



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 215

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução N. 169/2020-TJRO

Aprova projeto de lei complementar que autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que versa que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 4.619, de 22 de outubro de 2019 que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

CONSIDERANDO o Processo n. 0014020-68.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada virtualmente no dia 09/11/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei complementar que autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO N. 169/2020-TJRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as atividades:

I - necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, decorrente de evento sazonal, que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

II - atividades da área de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso I e que não se caracterizem como atividades permanentes das unidades do PJRO;

III - atividades desenvolvidas nas Centrais de Processos Eletrônicos do 1º e 2º graus que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante a processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O processo seletivo de contratação temporária terá validade de 3 (três) anos após a sua homologação, prorrogável por igual período.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 3 (três) anos, admitida a prorrogação por até igual período.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante parecer da unidade responsável pelo orçamento do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia e prévia autorização do Ordenador de Despesas.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente a 90% (noventa por cento) do padrão inicial da carreira de:

I - Técnico Judiciário, quando o cargo a ser ocupado for de nível médio;

II - Analista Judiciário, quando o cargo a ser ocupado for de nível superior.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao pessoal contratado nos termos desta Lei o auxílio transporte, sendo vedado o pagamento de qualquer outro benefício ou equiparação de remuneração com servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei será submetido ao regime jurídico administrativo especial, aplicando-se a esses, no que couber, o disposto nos artigos 55, 78 a 81, 98, 103 a 105, 110 a 115, 135, 141 a 153, 154 a 179, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo fim da causa excepcional que justificou a contratação;

IV - quando o contrato for considerado nulo; e

V - quando o contratado for reprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do PJRO, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de uma indenização correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 3º A extinção do contrato, no caso do inciso V, estará condicionada ao resultado da avaliação de desempenho do contratado, observados critérios de eficiência a ser regulamentado pelo PJRO.

Art. 13. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante resolução, regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de _____ de 2020, ___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/11/2020, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1947626e e o código CRC E6A7B904.

Ato Nº 1105/2020

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 27/2020 - CPO/GGOV/PRESI/TJRO (1941805);

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 120.010,00 (cento e vinte mil e dez reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 429.800,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e oitocentos reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

FONTES	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercícios anteriores	02.122.2073.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.30.00	-	120.010,00
		33.90.39.00	120.010,00	-
		SUBTOTAL	120.010,00	120.010,00
	TOTAL		120.010,00	120.010,00

ANEXO II

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

FONTES	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 -Recursos do Tesouro	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	348.000,00	-
		31.90.92.00	-	68.000,00
		31.90.94.00	-	280.000,00
	SUBTOTAL	348.000,00	348.000,00	
	02.122.2073.2088- ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	31.90.92.00	-	80.600,00
		31.90.94.00	80.600,00	-
SUBTOTAL		80.600,00	80.600,00	
TOTAL DA FONTE 0100		428.600,00	428.600,00	
0241 -Recursos Previdenciários	09.272.1019.2854 - REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	31.90.01.00	1.200,00	-
		31.90.92.00	-	1.200,00
	SUBTOTAL	1.200,00	1.200,00	
TOTAL DA FONTE 0241		1.200,00	1.200,00	
TOTAL		429.800,00	429.800,00	



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/11/2020, às 14:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1941809e o código CRC 9A1E842C.

Ato Nº 1107/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003606-08.2020.8.22.8001,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a concessão de vinte dias de férias ao Magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que seriam usufruídas no período de 30/11/2020 a 19/12/2020, referentes ao saldo do período de 2016-1, concedidas anteriormente por meio do Ato nº 598/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 85, de 8/5/2020, ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/11/2020, às 21:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1944871e o código CRC 2A500290.

Ato Nº 1110/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0014989-83.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Membro da 2ª Câmara Criminal, de 23/11/2020 a 2/12/2020 para 25/4/2021 a 5/5/2021, referentes ao período de 2013-2, constante no Ato nº 934/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 171 de 11/9/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/11/2020, às 21:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1948088e o código CRC E69302F2.

Ato Nº 1112/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho 93177 (1942604), do Processo SEI nº 0013051-58.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação e a concessão de três diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI ao Juiz GLAUCO ANTÔNIO ALVES, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, realizada pelo Ato nº 930/2017, evento 0292942, disponibilizado no D.J.E. Nº 128 de 14/7/2017, para participar do curso “Orçamento Público para Magistrados: Elaboração, Execução e Avaliação”, realizado nos dias 17 e 18 de julho de 2017, nesta cidade de Porto Velho, considerando sua ausência devidamente justificada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/11/2020, às 21:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1949036e o código CRC E5C53FC2.

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 041/2020

Dispõe sobre a adesão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia ao Juízo 100% Digital, conforme [Resolução n. 345](#), de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça ([art. 5º, XXXV, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO as diretrizes da [Lei n. 11.419/2006](#), que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências; CONSIDERANDO que o [art. 18 da Lei n. 11.419/2006](#) autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na [Resolução CNJ n. 185/2013](#), que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 013/2014-PR](#), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia o "Juízo 100% Digital", nos limites estabelecidos pela Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e por aqueles fixados neste Ato.

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante será feita por formulário ou opção do processo judicial eletrônico do Tribunal ou enquanto não disponibilizadas referidas opções por simples destaque na folha de rosto da petição inicial.

§ 2º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Art. 3º O Juízo 100% Digital será adotado, como projeto piloto, nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Porto Velho.

Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Os processos em que houver necessidade imperiosa de juntada de documentos físicos não tramitarão pelo rito do Juízo 100% Digital.

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte que postular em causa própria ou o advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, tanto da parte quanto do advogado, se for o caso, podendo o juiz determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do [Código de Processo Civil](#), devendo ser certificadas nos autos pela unidade.

Art. 5º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

§ 1º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentarem documento com foto que possibilite sua identificação.

§ 3º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de sigilo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade para a unidade respectiva, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz.

§ 4º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 5º Partes e testemunhas poderão ser ouvidas em videoconferência com o juiz, em qualquer das sedes físicas do Tribunal, ou por meio da rede de Cooperação Judiciária, de qualquer sede de Tribunal do País, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

Art. 6º Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo.

§ 1º As unidades judiciárias criarão e designarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio automático de convite por e-mail.

§ 2º O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

Art. 7º As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o juiz decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 8º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e inseridas no processo.

§ 1º O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Art. 9º O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal.

§ 1º O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB.

§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

Art. 10. Os juízes de unidades jurisdicionais que adotem o Juízo 100% Digital poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pelas regras da Resolução n. 345 do Conselho Nacional de Justiça (Juízo 100% Digital).

Art. 11. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo juiz competente para a condução do processo.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor no dia 7 de dezembro de 2020, com vigência até ulterior deliberação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/11/2020, às 15:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1948823e e o código CRC A947FBB1.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PAUTA DE JULGAMENTO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento
Institucional

Pauta de Julgamento por videoconferência
Sessão Ordinária n. 222

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; artigo 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020-PR/CGJ e art. 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativos aos processos, abaixo relacionados, que serão julgados, nos termos do art. 50, RITJ/RO, em Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, por videoconferência, com transmissão do 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

1) O advogado que desejar promover a sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, ou assistir a sessão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento do Conselho de Magistratura (decom@tjro.jus.br) até as 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01. Processo Administrativo n. 0005434-88.2017.8.22.0000

Origem: SEI 0004532-60.2018.8.22.8000

Recorrente: Judite Zenaide de Souza Rodrigues

Advogada: Wilson Nogueira Junior (2.917 - OAB/RO)

Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (6.787 - OAB/RO)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Assunto: Revisão do PAD - Demissão (art. 217 da Lei Complementar n. 68/92)

Redistribuído por Sorteio em 08.11.2018

Pedido de vista: Desembargador Valter de Oliveira, em 14.12.2018

Decisão parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO À REVISÃO, QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, OS DEMAIS AGUARDAM."

Observações: 1) Substituição do Des. Valter de Oliveira pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO) ; 2) Art. 255 do RITJ/RO. 3) Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Processo Administrativo n. 0002082-20.2020.8.22.0000

Origem: SEI 0000143-13.2020.8.22.8016

Requerente: Lucas Niero Flores

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO)

Assunto: Anotação de Artigo Científico

Distribuído por Sorteio em 29.07.2020

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DEFERINDO O PEDIDO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU PARA INDEFERIR O PEDIDO OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, VALDECI

CASTELLAR CITON E KIYOCHI MORI. NA SEQUÊNCIA, O RELATOR SOLICITOU O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO PARA CONTINUAR NA PRÓXIMA SESSÃO".

03. Processo Administrativo n. 0007016-89.2018.8.22.0000

Origem: SEI 0025025-58.2018.8.22.8000

Recorrente: Alexandre Kraemer

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO)

Assunto: Licença-Prêmio - Média por produtividade (Oficial de Justiça)

Redistribuído por sorteio em 13.12.2018

Pedido de vista: Desembargador Alexandre Miguel, em 23.10.2020

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, MIGUEL MONICO NETO E KIYOCHI MORI E DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

04. Processo Administrativo n. 0002540-71.2019.8.22.0000

Origem: SEI 0000342-08.2019.8.22.8004

Solicitante: Rogério Montai de Lima

Solicitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO)

Assunto: Registro de Projeto nos Assentos Funcionais

Redistribuído por Sorteio em 23.01.2020

Pedido de vista: Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 28.08.2020

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DEFERINDO A ANOTAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, OS DEMAIS AGUARDAM.

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

05. Processo Administrativo n. 0001333-03.2020.8.22.0000

Origem: SEI 0014510-27.2019.8.22.8000

Recorrente: Rafael Henrique Vasconcelos Xavier Gonçalves

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Assunto: Adicional de Qualificação Funcional

Distribuído por Sorteio em 23.04.2020

06. Processo Administrativo n. 0001336-55.2020.8.22.0000

Origem: SEI 0005444-20.2019.8.22.8001

Recorrente: Valentina Maria Álvarez Catalán

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Assunto: Adicional de Qualificação Funcional

Distribuído por Sorteio em 23.04.2020

07. Processo Administrativo 0002858-20.2020.8.22.0000

Origem: SEI 0000150-21.2019.8.22.8022

Recorrente: Tiago Souza Narcizo

Recorrente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Assunto: Adicional de Qualificação Funcional

Distribuído por Sorteio em 04.11.2020

08. Processo Administrativo n. 0001329-63.2020.8.22.0000

Origem: SEI 0023963-80.2018.8.22.8000

Recorrente: Israel Santos Borges

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Assunto: Pagamento de Auxílio Transporte e Alimentação durante afastamento para desempenho de mandato classista.
 Distribuído por Sorteio em 23.04.2020

09. Processo Administrativo n. 0002105-63.2020.8.22.0000
 Origem: SEI 0000004-67.2020.8.22.8014
 Recorrente: Kleber Gilbert da Silva
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Assunto: Pagamento por substituição
 Distribuído por Sorteio em 30.07.2020

10. Processo Administrativo n. 0002216-47.2020.8.22.0000
 Origem: SEI n. 0000777-28.2018.8.22.8000
 Recorrente: Rogério Lopes Barboza
 Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Assunto: PAD - Repreensão
 Distribuído por Sorteio em 12.08.2020

11. SEI n. 0014979-39.2020.8.22.8000
 Origem: Auditoria Interna - Audint/TJRO
 Relator: Presidente Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional do TJRO
 Assunto: Plano Anual de Auditoria Interna - Exercício 2021
 Distribuído por encaminhamento em 12.11.2020

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
 Presidente do Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional do TJRO

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
 Despacho DO RELATOR
 Processo Administrativo
 Número do Processo :0002836-59.2020.8.22.0000
 Processo de Origem : 7001673-65.2020.8.22.0018
 Comunicante: Márcia Adriana Araújo Freitas
 Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Vistos, etc.

A Juíza de Direito Márcia Adriana Araújo Freitas, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, firmou suspeição para atuar nos autos n. 7001673-65.2020.8.22.0018, nos termos do art. 145, §1º do Novo Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo.

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado, em seu art. 13, IV.

Ainda, o art. 135, XIV o RITJRO estabelece a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo. Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCP, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto
 Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 2007851-58.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
 Polo Ativo: NELLY PEREIRA ALVES e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, SILAS NEIVA DE CARVALHO - RO2283, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Advogados do(a) REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA - RO137-B, JANE RODRIGUES MAYNHONE - RO185-A

Decisão

Foi determinado no despacho de id. 9872863 que as partes se manifestassem acerca do cálculo de liquidação.

Os patronos da parte credora anuíram com os cálculos e informaram seu falecimento.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o valor dos honorários advocatícios de Silas Neiva Carvalho foram encaminhados por alvará eletrônico nesta data, conforme planilha de cálculos. Certificou, ainda, que o valor da credora NELLY PEREIRA ALVES não foi pago em razão da comunicação de falecimento. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução.

O ente devedor anuiu com os cálculos.

Pois bem.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, estabelece em caso de falecimento do credor:

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 5º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Por sua vez, a Resolução Interna nº 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina:

Art. 32. No caso de falecimento do credor ou beneficiário, os herdeiros e/ou sucessores deverão se habilitar no juízo de origem (Súmula 311 STJ). Parágrafo único. A partilha realizada nos autos do inventário ou por meio de escritura pública deverá ser comunicada ao juízo da ação de execução que originou o precatório, e este, por sua vez, oficiará ao Presidente do Tribunal de Justiça para liberação dos valores, indicando o percentual e dados bancários de cada credor.

Considerando o falecimento do credor, tem-se a necessidade de regularização da representação processual do espólio. Para tanto, deve ser procedida a partilha pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.

Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta

Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada 2020, neste Tribunal, apontou a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, bem como que não há notícia, nestes autos, do quinhão e seus herdeiros, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor/herdeiros.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801561-76.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/05/2019 08:34:06

Polo Ativo: ELIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

No despacho de id. 6770993 foi determinado que o juízo de origem prestasse esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição apresentada pelo Estado de Rondônia. Em síntese, a petição supra requer a retificação do valor destes autos, posto que os honorários foram pagos por Requisição De Pequeno Valor - RPV.

Em resposta, o Juízo de 1º Grau informa que foi expedida RPV referente a honorários advocatícios. Informa que deverá ser cancelado o primeiro precatório gerado (prec. nº 7251-56.2018 (id. 28417261 p.1.) – id. 22780065), pois o novo precatório já foi expedido (prec. 1561-76.2019) e regularmente instruído com o novo formulário padronizado.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que o despacho do juiz de 1º grau cita dois precatórios enviados em nome de Elias da Silva, sendo eles nº 0007251-56.2018.8.22.0000 e 0001561-76.2019.8.22.0000, além deste precatório. Certificou que o Prec 0001561-76.2019.8.22.0000 foi cancelado. Certificou que ainda tramita o Precatório n. 0007251-56.2018.8.22.0000 com o valor de R\$ 10.866,97 para o credor Elias da Silva. Certificou que este Precatório n. 0801561-76.2019.8.22.0000 está em duplicidade pois já existe um precatório (0007251-56.2018.8.22.0000) na lista, posição 2695 do Estado de Rondônia com o mesmo valor e credor deste precatório.

Pois bem.

Considerando o teor da certidão da COGESP, em especial a duplicidade de precatórios em favor de Elias da Silva (Prec. nº 0801561-76.2019.8.22.0000 e 0007251-56.2018.8.22.0000), oficie-se o Juízo da Origem para ciência e análise da necessidade de cancelamento destes autos, prestando informações no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808818-21.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 17:17:04

Polo Ativo: SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502000

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808812-14.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 16:43:06

Polo Ativo: MARCELO VIEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803997-71.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/06/2020 12:01:11

Polo Ativo: WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057-A, DENIR BORGES TOMIO - RO3983-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo (id. 9158579).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.

A parte credora apresentou novo laudo (id. 9568025).

É a síntese do necessário.

Decido.

WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo (id. 9158579).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido ao argumento de que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal.

A parte credora apresentou novo laudo (id. 9568025).

Considerando o novo laudo acostado aos autos, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (§2º, art. 9º da Res. 303/2019-CNJ).

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808817-36.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 17:12:19

Polo Ativo: DEMETRIO CHERON e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808810-44.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 16:26:09

Polo Ativo: BENEDITO FERREIRA NETTO

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001125-24.2017.8.22.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FIDELIS - RO3470-A

Despacho

Foi determinado no despacho de id. 8976458 a intimação do ente para que realizasse o pagamento da RCL, no prazo de 10 (Dez) dias, posto que se encontrava em mora. Mantendo inerte, os autos seriam encaminhados ao Ministério Público. Por fim, retornariam para análise de eventual sequestro.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o Município de Ouro Preto do Oeste está inserido no Regime Especial de pagamento de Precatórios e deveria estar depositando 1% da Receita Corrente Líquida. Certificou que referido ente efetuou o último repasse para conta judicial utilizada para pagamento de precatórios para o mês de fevereiro/2020, estando em mora com os meses de março, abril, maio, junho/20.

O Ministério Público em sua manifestação consignou que, por ora, não se mostra adequado o sequestro de valores do Município de Ouro Preto do Oeste, devendo ser intimado o ente devedor para depósito ou apresentação de plano de pagamento, observado o disposto no art. 97, § 10, III, da CF/88.

A COGESP em nova certidão informa que compulsando a conta judicial de precatórios do Município de Ouro Preto do Oeste verificou depósitos em 24-7-2020 que somam R\$36.177,24, e como não foram comunicados sobre a referência pelo Município, foram apropriados como referentes ao mês de março/2020. Certificou assim, que o Município de Ouro Preto do Oeste, sob o Regime Especial de pagamento de precatórios, estaria em mora com os depósitos mensais para os meses de abril a junho-2020.

Em petição, o Ente informou o pagamento do mês de março, abril e maio e que estaria providenciando os pagamentos dos Precatórios dos próximos meses.

A COGESP certificou que atendendo ao inciso I, do Art. 64 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estamos informando o percentual da Receita Corrente Líquida (1%) a ser recolhida mensalmente pelo Município de Ouro Preto a partir de janeiro de 2021.

Certificou ainda que o Município de Ouro Preto do Oeste está em mora com os pagamentos de precatórios, pois está depositando percentual menor que 1% da Receita Corrente Líquida. Certificou que o Município não depositou para os meses de julho e julho/2020 e que atualmente o valor total do endividamento do Ente com o pagamento de precatórios é de R\$ 342.007,07.

Em petição, o Ente informou o pagamento do mês de junho e julho. Pois bem.

Considerando o teor da certidão que indica a RCL para 2021 (id. 9609114), intime-se o ente para conhecimento e providências pertinentes no que tange ao Plano de Pagamento para o exercício de 2021.

Por sua vez, considerando a mora de 2020 e ausência de qualquer explicação/impugnação do ente para tanto, determino que a COGESP certifique o valor que o Município deve repassar para estar regular nos depósitos da RCL no que tange ao plano de pagamento de 2020.

Ato posterior, intime-se o ente para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não o fazendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em cinco dias (§ 1º do art. 68 da Resolução n. 303/2019 do CNJ). Após, conclusos.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002479-21.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EDSON VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585-A

Decisão

No despacho de id. 8912030 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação.

A parte credora anuiu ao passo que o Município de Nova Brasilândia d'Oeste impugnou, para tanto requerendo a exclusão dos honorários de execução.

A Contadoria prestou informações onde afirma que assiste razão a manifestação do Município, contudo, constatou que o pagamento referente aos valores de honorários contratuais e sucumbenciais foi realizado em 24/06/2020, conforme Relatório SAPRE. O fato da inexistência de Honorários de Execução atribuídos aos causídicos da parte gera erro material no Cálculo da Contadoria ID 8886380, referente ao valor de honorários sucumbenciais. Por esta razão, realizou-se novos cálculos para apurar o real direito a parte credora constatando que o credor recebeu a quantia líquida de R\$ 7.332,80, conforme Relatório SAPRE, referente aos honorários sucumbenciais, no entanto, apurou-se que o valor líquido correto seria de R\$ 3.458,66, conforme Memória de Cálculo Precatório – Sintético com Retenções. Assim, ocorreu excesso de execução em desfavor da Fazenda Pública no montante de R\$ 3.874,14 (7.332,80 – 3.458,66).

Pois bem.

Intime-se a parte para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias a devolução do valor recebido a maior na conta judicial a ser informada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP. Não o fazendo, intime-se o ente devedor para ciência e providências que entender cabíveis.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de id. 8912030.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0007867-75.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CLAUDECIR AIRTON GONCALVES DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294-A, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MAURO PEREIRA DOS SANTOS - RO2649, MARCIO JULIANO BORGES COSTA - RO2347-A

Decisão

As partes credoras peticionaram requerendo atualização dos cálculos (id. 8633411) observando o período entre a data da última atualização (27/03/2019) até (18/05/2020) data do efetivo pagamento e o consequente pagamento da diferença a ser apurada mediante atualização da memória de cálculos; pagamento da cota parte da herdeira BRUNA KETLHIN ZACHARIAS DE SOUZA para tanto informando dados bancários; que seja repassado os procedimentos legais para realizar estorno do valor creditado em duplicidade a herdeira KELLY SUELLY ZACHARIAS DE SOUZA.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que em razão da petição que afirma que a credora BRUNA

KETLHIN ZACHARIAS DE SOUZA não recebeu o crédito deste precatório, verificamos que o sistema gerou o pagamento na conta e não houve devolução do crédito para conta judicial do processo e seria viável a juntada do comprovante de extrato da CEF com o número da conta, pois na petição tem um print de extrato mas sem demonstrar o número de conta bancária. Certificou que o sistema acusou a devolução do crédito de KELLY SUELLY ZACHARIAS DE SOUZA, o qual procedeu o reenvio do alvará eletrônico no dia 1/6/20, sendo importante o advogado verificar com a credora Kelly se houve o pagamento em duplicidade em sua conta. Certificou que analisou a conta judicial do precatório e não há saldo para nova transferência para a credora Bruna.

As partes se manifestaram novamente prestando esclarecimentos e reiterando os pedidos já citados.

A COGESP certificou juntada de boleto bancário para que a credora Kelly Suely Zacharias de Souza devolva o valor pago em duplicidade, ocasionando a falta de saldo para pagar sua irmã Bruna Kethlin Zacarias de Souza. Certificou que o problema do pagamento em duplicidade ocorreu na prestação de contas do sistema de integração bancária que apontou como alvará eletrônico devolvido o da credora Kelly e não da Bruna.

As credoras informaram a devolução do valor, bem como requerendo o pagamento de Bruna Kethlin Zacarias de Souza e ainda análise do pedido de pagamento da diferença da atualização monetária.

Por fim, a COGESP certificou que o alvará eletrônico para pagar a credora Bruna Kethlin Zacharias de Souza foi enviado em 20/7/20 devendo a parte aguardar 48 horas para receber o crédito. Certificou que o processo veio concluso para análise do pedido de pagamento de atualização monetária.

Pois bem.

Verifico nos autos que posterior aos cálculos, as partes foram intimadas para se manifestarem (id. 7729209 - Pág. 13 - abril de 2019).

As requerentes peticionaram requerendo o pronto pagamento (id. 7729209 - Pág. 15-18 - abril de 2019).

No despacho de id. 7729210 - pág. 1-3 restou indefiro os pedidos, arrolado os procedimentos necessários para habilitação e uma vez regularizada as pendências restava autorizado a promoção dos autos necessários para quitação dos valores aos interessados (maio de 2019).

Em outubro de 2019, proferido novo despacho (id. 7729210 - pág. 15 requerendo a expedição de carta de ordem requisitando a intimação pessoal dos herdeiros e demais interessados, além dos patronos da parte credora, para que fossem apresentados os dados necessários para prosseguimento do feito (inventário, partilha e habilitação nos autos de origem), no prazo de 10 (dez) dias.

Em maio de 2020, foi proferido despacho (id. 8589401) determinando a suspensão do pagamento e o provisionamento de valores. A manifestação das partes deveria ser aguardada em arquivo.

Apenas em maio de 2020 foi procedido os pagamento dos herdeiros, nos termos da decisão judicial da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, conforme certificado pela COGESP (id. 8646979).

A mora entre a data dos cálculos (março de 2019) e o efetivo pagamento (maio de 2020) não fora causada por esta Presidência ou ainda pela COGESP conforme fatos acima narrados.

Ademais, estes autos se encontram quitados e retirados na lista do ente devedor. Dessa maneira, indefiro o pedido de atualização monetária.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808767-10.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/11/2020 17:04:43

Polo Ativo: JORGE GALINDO LEITE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003579-40.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509-A, SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933-A, LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091-A

Despacho

A Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que não consta a planilha com o valor requisitado de R\$ 9.865,05, o que dificulta a realização dos cálculos para pagamento, assim é necessário juntar aos autos a planilha que contenha o valor requisitado segregado em principal e juros e com a data em que foi atualizado os valores.

A COGESP intimou a parte credora, bem como oficiou o juízo da execução acerca da urgência da planilha de cálculos.

Pois bem, verifico que nenhuma das partes se manifestaram.

Determino nova intimação ao credor, bem como oficie-se novamente o juízo de origem para que apresente a planilha de cálculos contendo os valores detalhados, no prazo de 10 (dez) dias. Restando silente, encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ para que tome ciência, bem como as providências cabíveis.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800490-05.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/02/2020 09:49:06

Polo Ativo: CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Decisão

RISTIANO RODRIGUES DE SOUZA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório em

epígrafe e não recebeu créditos humanitários (id. 9483335).

Instado a se manifestar, o Município de Cacoal deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.

Por fim, Jesus & Silva Sociedade de Advogados requereu habilitação da cessão de crédito.

É a síntese do necessário.

Decido.

CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave (laudo de id. 9470684 e 9470685), nos termos do inciso II, artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do CNJ e que não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 9483335), razão pela qual defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Por fim, quanto à cessão de comunicada por Jesus & Silva Sociedade de Advogados, constato que não atendeu aos requisitos exigidos para o registro.

A Resolução nº 153/2020-TJRO, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor, determina que o pedido de registro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a cessão de crédito não atendeu aos requisitos legais, restando pendente de apresentação de documentos pessoais e comprovante de domicílio das partes, a procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade e a declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento.

Regularizadas as pendências, intem as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem sobre a cessão de crédito comunicada, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO.

Por fim, retornem os autos para deliberação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005066-45.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 03/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031-A, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309-A, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092-A

Decisão

O despacho de id. 9053199 determinou que a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para manifestar-se sobre a petição de id. 9247743, ante a alegação de que haveria erro nos cálculos, e requereu o destacamento dos honorários contratuais.

A Contadoria da COGESP informou a necessidade de correção dos cálculos da origem para se adequar os parâmetros indicados na sentença. Assim, corrigiu o valor desde o início para sanar os vícios contidos. Realizou ainda a segregação dos honorários contratuais. Pois bem.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, traz no art. 26 a revisão de ofício pelo Presidente de Tribunal e que tal procedimento alcança os erros materiais, inclusive dos cálculos do juízo da execução. Vejamos:

Art. 26. Não se cuidando de revisão de ofício pelo presidente do tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1o-E da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexactidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. (grifou-se).

A Resolução nº 303/2019 - CNJ ainda estabelece como se dará a atualização e os juros dos cálculos, no art. 21 e seguintes.

Sendo assim, o Contador agiu corretamente ao retroagir a sentença, corrigir os erros materiais do cálculo de liquidação e posteriormente atualizar os valores, nos termos da Resolução supra.

Em verdade, a atualização realizada pela Contadoria materializa corretamente a decisão de 1º grau, que reconheceu o direito do credor e determinou os critérios para liquidação.

Dito isso, não assiste razão ao credor em suas alegações, motivo pelo qual indefiro seu pedido. Por sua vez, defiro o pedido para destacar, neste precatório, os honorários contratuais (§3º, do art. 8 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), considerando a petição de id. 9247743, em conjunto com o contrato de honorários de id. 9247744.

Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de id. 9053199.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808798-30.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 11:56:22

Polo Ativo: MARINES APARECIDA TOMASIN e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001385-67.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 21/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANDREIA SOUZA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO6280

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO5985

Decisão

O despacho de id. 10176407 determinou que ANDREIA SOUZA PINHEIRO comprovasse que os sintomas causados pelo agente infeccioso são graves, para tanto devendo apresentar, no prazo de 10 (Dez) dias laudo médico legível, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, subscrito por meio especialista da área, sob pena de indeferimento do pedido.

A parte credora deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.

Pois bem, considerando que ANDREIA SOUZA PINHEIRO não comprovou ser portadora de doença grave, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002302-57.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MACEDO & VIEIRA ACOUGUES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLY PINHO - RO10966-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VALNIR GONCALVES AZEVEDO - RO6031

Decisão

O despacho de id. 9281240 - Pág. 29 determinou a suspensão dos autos e provisão dos valores, com fundamento na Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, haja vista que o credor não apresentou dados bancários.

Na petição de id. 9382157 a advogada requer que seja incluída como única patrona da causa, para que possa receber intimações e todos os atos de praxe para devida finalização da demanda; que seja realizado o depósito na conta bancária de Anderson Amazonas Macedo para a devido pagamento do precatório em questão por ser este o representante da já extinta pessoa jurídica, ora credora. No que tange ao primeiro pedido, verifico que a mesma já se encontra habilitada nos autos.

Em relação ao segundo pedido, verifico que Anderson Amazonas Macedo não era sócio exclusivo da pessoa jurídica, ora credora. Ademais, entre a segunda alteração contratual e consolidação do contrato social (id. 9382159) e a baixa de inscrição do CNPJ (ID. 9382158), transcorreu mais de sete anos, lapso este que pode

ter ocorrido outras alterações contratuais. Sendo assim, não é razoável a transferência do valor total destes autos ao Anderson Amazonas Macedo.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça em inspeção realizada em 2020, neste Tribunal, apontou a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, determino que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor ou substituto processual.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0010773-38.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: DELMARIO DE SANTANA SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Considerando o pedido de id. 8671388, necessário se faz mencionar os termos da Resolução nº 303/2019 - Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO. Vejamos:

Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

I – aferir a regularidade formal do precatório;

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

[...]

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

Depreende-se do normativo supracitado que nossa atuação, no que tange ao processamento e pagamento de precatórios, não tem o condão jurisdicional (neste sentido tem-se ainda a súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Destaca-se que é responsabilidade do juízo da execução indicar a natureza do precatório no ofício requisitório, cabendo a esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados.

Considerando que o pleito almeja a reclassificação da natureza do precatório, ou seja, matéria afeta ao âmbito jurisdicional, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação.

Ademais, verifico que apesar do Juízo ter informado a natureza do crédito como comum (id. 6700898 - Pág. 5), consta nos autos certidão informando a inclusão na ordem cronológica de natureza alimentar (id. 6700898 - Pág. 41). Com efeito, em consulta ao

sítio eletrônico de precatórios verifico ainda que estes autos estão classificados como alimentar.

Considerando que não cabe a esta Presidência ou ainda a Coordenadoria de Gestão de Precatórios reclassificar a natureza dos precatórios apresentados, determino que seja oficiado ao juízo de primeiro grau para que confirme qual a classificação correta destes autos, no prazo de dez dias.

Após, sendo necessário, proceda-se as retificações.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804523-72.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/11/2019 08:56:57

Polo Ativo: MARIA INES ALMEIDA SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo que o ente devedor fosse punido no termo da lei, para tanto aplicado a multa não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia pelo descumprimento da decisão judicial e também sua litigância de má fé art. 80, IV e V do CPC. Requereu intimação do ente para pagamento deste precatório ou/e o bloqueio judicial Bacenjud, haja vista a inércia no prazo de 10 meses.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou a juntada da posição deste precatório na lista de pagamento do Município de Campo Novo de Rondônia (1º). Certificou, ainda, que o Município está inserido no Regime Geral de pagamento de precatórios e este precatório deverá ser inserido para pagamento no orçamento de 2021, conforme data de apresentação.

Pois bem.

Cumpré esclarecer as características primordiais dos regimes de precatório, sendo eles: regime geral e regime especial.

O regime geral de pagamento de precatórios tem como principal característica o fato de que precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º, art. 100 da Constituição Federal).

Por sua vez, o Regime Especial permite o parcelamento da dívida correlata aos precatórios, por meio de repasses mensais, conforme se extrai do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT.

Considerando que o Município de Campo Novo de Rondônia é submetido ao Regime Geral e que não se encontra em mora com este precatório, não assiste razão aos pedidos da parte credora, motivo pelo qual os indefiro.

Aguarde-se pagamento, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001445-21.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: LAUDICEIA ALVES FAGUNDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO2157-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776

Decisão

A parte credora apresentou petição de id. 9399826.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer as características primordiais dos regimes de precatório, sendo eles: regime geral e regime especial. O regime geral de pagamento de precatórios tem como principal característica o fato de que precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º, art. 100 da Constituição Federal).

Por sua vez, o Regime Especial permite o parcelamento da dívida correlata aos precatórios, até dezembro de 2024, por meio de repasses mensais, conforme se extrai do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT.

O Estado de Rondônia é submetido ao Regime Especial, portanto tendo até 2024 para quitar os débitos dos precatórios. Sendo assim, não se encontra em mora com estes autos, motivo pelo qual não assiste razão aos pedidos da parte credora.

Ressalto que a Requisição de Pequeno Valor - RPV encontra-se prevista na Constituição da República, bem como na Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos seguintes termos, respectivamente:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 47. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

§ 1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber.

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Dos normativos supra, conclui-se que a RPV extingue a obrigação do ente devedor, sendo processada e adimplida no juízo de 1º grau. Logo, não há se falar nessa seara administrativa em expedição de RPV.

Verifico, ainda, que os honorários sucumbenciais vieram destacados da vara de origem.

Por fim, cumpre esclarecer que a contadoria da COGESP somente realiza as atualizações dos precatórios quando da liquidação do feito.

Ante o exposto, indefiro os pedidos contidos na petição de id. 9399826.

Aguarde-se a quitação destes autos, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0805486-46.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/07/2020 16:02:22

Polo Ativo: MARIA BENEDITA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Decisão

A parte credora peticionou nos autos requerendo que o ente devedor fosse punido no termo da lei, para tanto aplicado a multa não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia pelo descumprimento da decisão judicial e também sua litigância de má fé art. 80, IV e V do CPC. Requereu intimação do ente para pagamento deste precatório ou/e o bloqueio judicial Bacenjud, haja vista a inércia no prazo de 10 meses.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou este precatório se encontra na 10ª posição da ordem cronológica do Município de Alto Paraíso. O ente devedor está inserido no Regime Especial de pagamento de Precatórios e deposita 1% da Receita Corrente Líquida. Por fim, certificou que o Município, por estar inserido no regime especial, tem até 2024 para quitar os precatórios constantes na lista.

Pois bem.

Cumpre esclarecer as características primordiais dos regimes de precatório, sendo eles: regime geral e regime especial.

O regime geral de pagamento de precatórios tem como principal característica o fato de que precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§5º, art. 100 da Constituição Federal).

Por sua vez, o Regime Especial permite o parcelamento da dívida correlata aos precatórios, por meio de repasses mensais, conforme se extrai do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT.

Considerando que o Município de Alto Paraíso é submetido ao Regime Especial e que não se encontra em mora com este precatório, não assiste razão aos pedidos da parte credora, motivo pelo qual os indefiro.

Aguarde-se pagamento, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2008239-58.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CATIANE REIS BATISTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIS CONDELI - RO335

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776

Decisão

Consta nos autos certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios informando não foram apresentados dados bancários para recebimento do precatório. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução.

Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004548-89.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE

OLIVEIRA - RO782-A, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO6454-A

Decisão

O despacho de id. 9255504 determinou-se o arquivamento destes autos, posto que o Estado de Rondônia já pagou o débito referente ao precatório, ainda que, em tese, por meio inadequado e que foram comunicados tanto ao Tribunal de Contas quanto ao Ministério Público para as providências cabíveis, ressalvando que caso fosse necessária qualquer outra medida neste precatório, depois das apurações mencionadas, o mesmo poderá ser desarquivado.

A parte credora peticionou informando a devolução dos valores e requerendo o prosseguimento destes autos.

O Ministério Público em sua manifestação afirma que considerando que o credor realizou a devolução dos valores pagos administrativamente, o que, por si só, não extirpa do mundo jurídico o fato irregular de burla à ordem cronológica de pagamento, entende que o presente precatório deve aguardar o pagamento em ordem cronológica.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que considerando as informações oriundas do Tribunal de Contas do Estado (em anexo) o credor Henry Anderson Corso Henrique devolveu o recurso pago indevidamente pelo Recursos Humanos do Estado em folha de pagamento.

Pois bem.

Considerando a devolução dos valores pela parte credora, apenas aguarde-se a quitação destes autos na ordem cronológica, Atente-se o ente devedor sobre o cumprimento da ordem cronológica de precatórios.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0003239-96.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 14/06/2018 00:00:00

Polo Ativo: PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

Despacho

O despacho de id. 8980070 determinou a espera da atualização do precatório. Ato posterior as partes deveriam se manifestar sobre os cálculos de liquidação. No mesmo prazo, o ente devedor deveria informar para quais precatórios realizou depósito conforme certidão de id. 8039586.

A Contadoria procedeu os cálculos.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que para estes autos, da 4ª posição da ordem cronológica, foi depositado o seu valor original de R\$16.426,94 e a atualização alcançou R\$20.113,56, havendo diferença a ser depositada pelo Município de Itapuã de R\$3.686,62. Nos precatórios imediatamente anteriores também foi realizada atualização e verificou-se outrossim diferença a ser depositada pelo Município requerido para que os processos possam ser quitados. Por fim, certificou que mesmo que considerada a renúncia à atualização da petição do requerente, no ID 8415245, não seria possível o pagamento destes presentes autos antes da regularização dos depósitos para os precatórios imediatamente anteriores (da 1ª à 3ª posições).

Certificou, novamente que em atenção à certidão supra, que foram realizados os depósitos complementares para os processos imediatamente anteriores, podendo então haver o pagamento dos presentes autos, 4º colocado da lista unificada, sem quebra da ordem cronológica. Certificou ainda que considerada a renúncia à atualização da petição do requerente, no ID 8415245, haveria saldo para pagamento deste precatório no seu valor original de R\$16.426,94.

A parte credora peticionou informando que o pedido de renúncia não foi deferido em razão da ordem cronológica para pagamentos, o que tornou sem efeito a renúncia a atualização dos créditos vez que não satisfeito a urgência e o fim que o autor pretendeu (a liberação imediata). Ao final requereu que o município de Itapuã do Oeste – RO fosse intimado a efetuar a diferença entre valor atualizado e o valor depositado que se encontram já depositados em contas judiciais.

Por fim, a COGESP certificou que compulsando a conta judicial do Município de Itapuã do Oeste e considerando os depósitos realizados pelo Município e rendimentos da referida conta, verificou que há saldo para pagamento do valor atualizados destes autos de R\$20.113,58.

Pois bem.

Considerando que o despacho anterior determinou a intimação das partes acerca dos cálculos e não houve impugnação, somado ao fato de haver saldo para pagamento do valor atualizado, determino que a COGESP proceda com os atos necessários para liquidação do feito, via SAPRE. Após, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e archive-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808765-40.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/11/2020 16:12:17

Polo Ativo: MARTA PERALTA ORTELLADO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854-A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289-A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960-A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011-A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808766-25.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/11/2020 16:29:53

Polo Ativo: PATRICIA CARAMORI RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801928-03.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/06/2019 08:17:12

Polo Ativo: AMANDA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO - RO1523-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

Decisão

Consta nos autos certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios informando não foram apresentados dados bancários para recebimento do precatório. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução.

Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:

Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do

precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.

Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, arquite-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808816-51.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 17:08:09

Polo Ativo: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602-A, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001715-74.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: EINSTEIN AMERICO DE QUEIROZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ARCELINO LEON - RO991-A, LEDINEIA BALDIN LIMA - RO1317

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LIA TORRES DIAS - RO2999

Decisão

O despacho de id. 9053199 determinou que a contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para manifestar-se sobre a petição de id. 8721091, ante a alegação de que haveria erro nos cálculos, sendo necessário complementação do pagamento humanitário.

A Contadoria da COGESP informou a necessidade de correção dos cálculos da origem para se adequar os parâmetros indicados na sentença, posto que havia anatocismo. Assim, corrigiu o valor desde o início para sanar os vícios contidos.

Pois bem.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, traz no art. 26 a revisão de ofício pelo Presidente de Tribunal e que tal procedimento alcança os erros materiais, inclusive dos cálculos do juízo da execução. Vejamos:

Art. 26. Não se cuidando de revisão de ofício pelo presidente do tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 10-E da Lei no

9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. (grifou-se).

A Resolução nº 303/2019 - CNJ ainda estabelece como se dará a atualização e os juros dos cálculos, no art. 21 e seguintes.

Sendo assim, o Contador agiu corretamente ao retroagir a sentença, corrigir os erros materiais do cálculo de liquidação e posteriormente atualizar os valores, nos termos da Resolução supra.

Em verdade, a atualização realizada pela Contadoria materializa corretamente a decisão de 1º grau, que reconheceu o direito do credor e determinou os critérios para liquidação.

Dito isso, não assiste razão ao credor em suas alegações, motivo pelo qual indefiro seu pedido.

Aguarde-se a quitação dos autos, na ordem cronológica.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2002539-38.2008.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MAGNO BOSCO FERRARI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

A parte credora apresentou impugnação nestes autos e ao final requereu o pagamento integral e total do valor do precatório para si e também para seu advogado que esta subscreve e sem nenhum tipo de desconto e/ou incidência de Imposto de Renda, ISS/ISSQ, custas de qualquer natureza e/ou outro imposto qualquer, seja na esfera federal, estadual e municipal.

A Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios -COGESP ratificou que as retenções constantes nos Cálculos da Contadoria Id 8764628, estão de acordo com legislação tributária vigente, aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Pois bem.

Primeiramente, estes autos se encontram quitados e, portanto, retirados da ordem cronológica do ente, não cabendo nenhuma providência nessa seara administrativa.

Ademais, verifica-se que não houve qualquer retenção de tributos sobre o valor do credor. No que tange aos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme informação da Contadoria, observou-se a legislação tributária vigente, aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Dito isso, indefiro o pedido formulado pela parte credora.

Arquive-se estes autos.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808800-97.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 12:12:53

Polo Ativo: BENEDITO FERREIRA NETTO

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005309-86.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: WILSON ROBERTO SAVEDRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE DE SOUZA BUSSIOLI (PGE-PRJP) - RO3493

Despacho

No despacho de id. 9050821 foi determinado o envio dos autos a contadoria para se manifestar sobre a petição de id. 8570148.

A contadoria informa que faltou uma análise mais acurada do peticionante que observou somente o valor principal e se esqueceu dos juros, pois o valor está assim discriminado: Principal do credor - R\$13.881,41; Juros do credor - R\$ 4.164,41; Total do credor - R\$ 18.045,82. Dessa forma, a diferença entre o valor do credor e o valor requisitado são os honorários contratuais que ficaram reservados. Posto isto, não há nada o que alterar nos cálculos.

Em resposta, o credor requereu novo envio dos autos a contadoria para que seja pago a diferença do honorário tendo como valor inicial R\$ 22.557,27 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros e correção, posto que não houve destacamento de honorários pelo juízo de primeiro grau, bem como não foi acostado neste autos contrato de honorários.

Pois bem, determino o encaminhamento dos autos a contadoria para apuração da diferença do valor a ser pago a título de parcela superpreferencial, posto que não houve nestes autos destacamento no primeiro grau ou pedido nesta seara. Determino ainda que seja prestada informações detalhadas do cálculo a ser realizado.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808770-62.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/11/2020 17:44:33

Polo Ativo: FERNANDA FREZ SOARES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602-A, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Processo: 0808773-17.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/11/2020 17:58:32

Polo Ativo: CLAUDETE BECKER JACINTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Processo: 0808794-90.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 11:15:41

Polo Ativo: ANDREIA MARCILIO VALENGA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Processo: 0808820-88.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/11/2020 17:34:29

Polo Ativo: JANAINA ENEIAS DA COSTA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074-A, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002367-81.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 07/05/2018 00:00:00

Polo Ativo: FRANCISCO ALEX SALES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O despacho de id. 8596869 determinou que FRANCISCO ALEX SALES comprovasse o tempo que ficou afastado de suas atividades laborais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, bem como que apresentasse laudo médico legível, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido.

Em sua petição alega que os laudos médicos somados aos exames colacionados, especificaram de forma satisfatória a condição e a gravidade das moléstias profissionais que acometem os Requerentes(Graves e Crônicas), além de esclarecer o nexo de causalidade com a atividade laborativa desempenhada, restando devidamente justificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto. Afirma que a solicitação de comprovação de afastamento não se apresenta condizente com as regulamentações que regem a matéria, notadamente por não estar previsto em nenhuma norma que dispõe acerca do pagamento humanitário. Arrola os motivos para o não afastamento do trabalho. Por fim, requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo laudo médico.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.

Defiro o pedido de dilação de prazo (dez dias) para apresentar novo laudo médico, nos termos da Res. 303/2019-CNJ. Ressalto que o mesmo deve ser acompanhado de documentos que comprovem o afastamento pela doença que motivou o pedido de pagamento da parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0005567-33.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CLAUDIONOR MARQUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

O despacho de id. 9169960 esclareceu que o valor destes autos não foi retificado pelo juízo de primeiro grau. Com efeito, ressaltou que os honorários contratuais poderiam ser pagos por Requisição de Pequeno Valor - RPV, mas essa providência não poderia ser tomada nesta instância, devendo a parte ser intimada da decisão. Por fim, que o Juízo da Execução fosse oficiado para comprovar o encaminhamento do Ofício nº 0461/2018, sendo que neste caso o pagamento só ocorreria mediante nova requisição e respeitada a ordem cronológica. Na resposta do Ofício o Juízo deveria informar se houve o pagamento por RPV.

Em resposta, informa, em relação a retificação do precatório, que fora expedido o referido Ofício de ID 18577870, porém ao que tudo indica por algum lapso do cartório não fora encaminhada à Coordenadoria de gestão de precatórios. Informa que o valor correto do precatório à ser pago para a parte autora é de R\$ 24.241,00 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e um reais), ou seja o crédito da parte autora (R\$ 19.392,80) mais o valor atinente aos honorários contratuais (R\$ 4.848,20). Informa, ainda, que o requerido Estado de Rondônia confirmou que fora paga apenas a RPV relativa aos honorários sucumbenciais (cópia anexa).

Pois bem.

Considerando o equívoco cometido pelo Cartório somado ao fato que estes autos se encontram quitados e, portanto, retirados da ordem cronológica do ente, nenhuma providência a ser tomada nessa seara administrativa.

Por sua vez, cabe a parte requerer expedição de RPV, no juízo competente, para recebimento do valor ou ainda seguir os trâmites para nova requisição de precatório, haja vista a mencionada diferença a maior do valor anteriormente pago.

Por fim, ressalto a impossibilidade de retificar, neste momento, estes autos, posto que ensejaria em quebra da ordem cronológica.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0004152-78.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 27/07/2018 00:00:00

Polo Ativo: FRANCISCO ALEX SALES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O despacho de id. 8570019 determinou que FRANCISCO ALEX SALES comprovasse o tempo que ficou afastado de suas atividades laborais no último ano, pela doença que motivou o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, bem como que apresentasse laudo médico legível, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, se o caso, c/c inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sob pena de indeferimento do pedido.

Em sua petição alega que os laudos médicos somados aos exames colacionados, especificaram de forma satisfatória a condição e a gravidade das moléstias profissionais que acometem os Requerentes(Graves e Crônicas), além de esclarecer o nexo de causalidade com a atividade laborativa desempenhada, restando

devidamente justificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto. Afirma que a solicitação de comprovação de afastamento não se apresenta condizente com as regulamentações que regem a matéria, notadamente por não estar previsto em nenhuma norma que dispõe acerca do pagamento humanitário. Arrola os motivos para o não afastamento do trabalho. Por fim, requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo laudo médico.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial é um critério objetivo, que almeja a real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional.

Defiro o pedido de dilação de prazo (dez dias) para apresentar novo laudo médico, nos termos da Res. 303/2019-CNJ. Ressalto que o mesmo deve ser acompanhado de documentos que comprovem o afastamento pela doença que motivou o pedido de pagamento da parcela superpreferencial, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801437-93.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/05/2019 10:50:39

Polo Ativo: HELENA DEDA ZARONE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Despacho

Verifico que a Contadoria procedeu os cálculos para liquidação.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que estes autos foram encaminhados para atualização após o depósito do seu valor original (R\$26.389,12), realizado em setembro de 2020, pelo Município de Itapuã do Oeste. Após essa atualização (ID 10052917), verificou a diferença de R\$2.922,66 a ser depositada pelo ente devedor para sua quitação, na forma demonstrada nos cálculos.

Certificou, novamente que foi realizado depósito para o processo 0003239-96.2018.822.0000, de R\$3.471,80, não requisitado naqueles autos em razão da renúncia à atualização feita pelo credor daqueles autos. Certificou que não houve o depósito complementar direcionado a estes autos, mas utilizando o depósito não requisitado verificou-se saldo para pagamento dos presentes autos no valor atualizado de R\$29.311,78, no ID 10052917.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e arquite-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808751-56.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 06/11/2020 11:54:37
 Polo Ativo: MARIA APARECIDA ARANTES RIBEIRO e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
 Polo Passivo: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808825-13.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 09/11/2020 17:58:59
 Polo Ativo: MARCIA FERREIRA PRESTES e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808845-04.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 10/11/2020 10:30:37
 Polo Ativo: CLEBER OLIVEIRA COSTA e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179-A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100-A
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808849-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 10/11/2020 11:29:20
 Polo Ativo: MILTON JOSE FERREIRA DUARTE e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
 Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808854-63.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 10/11/2020 12:00:25
 Polo Ativo: FRANCISCO BENTES DE AMORIM NETO e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808855-48.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 10/11/2020 12:08:13
 Polo Ativo: MANOEL DOS SANTOS NOGUEIRA e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808865-92.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 10/11/2020 15:48:51
 Polo Ativo: ARLENIO MIRANDA SILVA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO
 TRESSMANN - RO6805-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808868-47.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 10/11/2020 16:21:58
 Polo Ativo: JOSE PEREIRA JAQUES e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188-A, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0003730-06.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
 Data distribuição: 09/07/2018 00:00:00
 Polo Ativo: ODETE BORCHARDT e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969-A, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308-A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844-A, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074
 Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS - RO4550
 Decisão
 Consta nos autos certidão da Coordenadoria de Gestão de Precatórios informando não foram apresentados dados bancários para recebimento do precatório. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito ao juízo da execução.
 Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, conseqüentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:
 Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor.
 Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito deste precatório, para que o mesmo localize e disponibilize os valores ao credor.
 Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, archive-se.
 Porto Velho, 16 de novembro de 2020
 DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
 PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808824-28.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 09/11/2020 17:51:53
 Polo Ativo: SILVIA DE JESUS SANTOS DINIZ e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808796-60.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 09/11/2020 11:38:32
 Polo Ativo: IVANUZA SOARES DE OLIVEIRA e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397-A, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0808866-77.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 10/11/2020 16:02:43
 Polo Ativo: ZENILDA AMARAL FARIAS e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO
 TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Despacho
 O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
 Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 7000648-06.2018.8.22.0012 - Apelação Cível (198)
 Origem: 7000648-06.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara cível
 Apelante: Manoel Francisco Dos Santos
 Advogado(a): Helio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)
 Apelado: Alessandro Bruno de Souza Oliveira
 Advogado(a): Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 07/08/2019 17:18:50
 DESPACHO
 Vistos.
 Trata-se de recurso apelação interposta por Manoel Francisco dos Santos em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste nos autos ação monitória movida por Alessandro Bruno de Souza Oliveira.
 Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição. É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.
 Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:
 AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.
 1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador

não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pela recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente Manoel Francisco dos Santos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0005737-52.2015.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0005737-52.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Agravante: Osmar Borghi e outro

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado: Reginaldo Borgh

Advogado : Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Advogada : Talania Lopes de Oliveira (OAB/RO 9186)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interpostos em 09/10/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7006903-18.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006903-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravantes: MB Engenharia SPE 042 S/A e outra

Advogado : Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2221-A)

Advogada : Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118)

Advogada : Gabriela Ruiz Dias da Silva (OAB/SP 331815)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Agravado: Carlos Gabriel Bruschi Nascimento

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 15/10/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7045300-10.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7045300-10.2019.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Banco Toyota do Brasil S.A.

Advogado(a): Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/RO 9350)

Apelado: Ismair Jovelino de Assis

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 28/07/2020 12:43:02

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Toyota do Brasil SA contra a sentença, Id. 9441677, proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em ação de busca e apreensão, ajuizada em desfavor de Ismair Jovelino de Assis, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

O apelante, através da petição de Id. 10546277, requereu a desistência do recurso interposto.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do mesmo código.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807242-90.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7033099-49.2020.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Evandro Carlos da Conceição Lobato

Advogado(a): Aglin Daiara Passarelli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado(a): Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Advogado(a): Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado(a): Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Agravado: Banco Do Brasil SA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 14/09/2020 15:12:26

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evandro Carlos da Conceição Lobato em face do Banco do Brasil SA.

Na origem, se trata de ação de cobrança de valores decorrentes de atualização do PASEP (autos de nº 7033099-49.2020.8.22.0001), movido por Evandro Carlos da Conceição Lobato em face do Banco do Brasil SA, tendo o juízo de primeiro grau declinado da competência para a Justiça Federal.

Inconformado, o demandante agrava alegando, em suma, que a competência é da Justiça Comum, na medida em que o Banco do Brasil se trata de sociedade de economia mista e não empresa pública ou autarquia a enseja atração da Justiça Federal. Ao final requer cassação da decisão agravada fixando-se a competência desta Justiça Estadual.

Inexistiram Informações do juízo e Contrarrazões.

A União se manifestou nos autos explicitando falta de interesse no feito (vide fl. 26).

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata discussão sobre a competência para as ações de resíduos de reajustes dos valores decorrentes do PASEP. A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidi o col. STJ (em sede de recurso repetitivo): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL.

INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual.

Mas tal posição incide apenas nas hipóteses em que a União não se faz presente na ação. E pergunta-se, quando isso ocorre?.

Aqui, faço breve digressão sobre o instituto.

Pois bem, a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, estabeleceu:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta

e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(g.n)

Extrai-se do citado microsistema, que somente após a passagem do servidor para a iniciativa privado ou para a inatividade, possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

Assim, há duas circunstâncias distintas: a) a ausência completa dos depósitos dos valores relativos ao PASEP do servidor, e; b) ausência de correção (juros e correção monetária) de tais valores. Quando inexistente o depósito, o qual é de competência exclusiva da União, e se faz a cobrança dos valores, inexoravelmente dar-se-á a cobrança em face da União. Entretanto, se houve depósitos, quer a menores ou não atualizados, apenas cabível a demanda contra o agente financeiro gestor dos recursos, o Banco do Brasil S/A.

No presente caso, em sua petição inicial da ação de cobrança, o autor da ação narrou (vide fl. 3, ID 9943107, destes autos de agravo):

"Inconformado, o autor solicitou os extratos de sua conta individual e observou que o valor sacado por ocasião da inatividade, apresentava-se irrisório, não abrangendo o saldo existente em sua conta em 18/08/1988. Resta evidenciado pelos extratos colacionados aos autos que o valor repassado para a parte autora abrangeu, tão somente, os repasses feitos pela União após a vigência da Constituição Federal, caracterizando prejuízo ao autor hipossuficiente na presente relação pois não tinha poder de gerenciamento sobre sua conta PASEP, durante todo o período laborado.

Considerando que o Autor recebeu depósito das COTAS DO PASEP nos exercícios financeiros dos anos de 1985, 1986, 1988 e 1989, conforme extratos anexos, esses valores deveriam terem sido preservados na conta PASEP do servidor para serem entregues ao mesmo no momento que restasse preenchidos todos os requisitos legais para o saque do PASEP.

Por sua vez, resta evidenciado pelos extratos microfilmados da conta PASEP do Autor que o saldo acumulado até 18/08/1988 simplesmente desapareceu da conta individual do PASEP do Autor, incorrendo o requerido o Banco do Brasil em violação aos ditames constitucionais, NÃO PRESERVANDO EM CONTA OS VALORES ACUMULADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em favor do Autor. Observe-se que o valor acumulado até o ano de 1988 não foi transferido para a conta do servidor no ano seguinte, conforme extratos de 1989".

Denota-se que no presente caso, não se tratou de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de depósitos que supostamente desapareceram e não foram preservados pela gestão da instituição financeira bem como não devidamente corrigidos, de tal modo que não caiba na pretensão, demanda em face da União.

E já decidiu o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia),

esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Ressalte-se que a própria União veio aos autos refutar interesse no feito bem como a sua legitimidade para ação, o que impõe a reforma da decisão.

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmulas 42 e 568, ambas do STJ, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum para processar a ação de origem.

Intimem-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7006035-89.2019.8.22.0004 - Apelação Cível (198)

Origem: 7006035-89.2019.8.22.0004 - Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única

Apelante: Banco Bradesco

Advogado(a): Andre Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Apelado: Erivelton Correa da Silva

Advogado(a): Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 01/04/2020 10:40:51

DESPACHO

Vistos.

Prestes a levar o feito a julgamento, observo que os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A, ID 8413317, não foram apreciados pelo juízo de origem.

Assim, remetam-se os autos à origem para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808908-29.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001244-95.2020.8.22.0019 - Machadinho D' Oeste/1ª
Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado Fabiano Gonçalves de Aguiar

Advogado(a): Bruna Leticia Galotto (OAB/RO 10897)

Advogado(a): Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Advogado(a): Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/11/2020 15:41:27

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de Fabiano Gonçalves de Aguiar.

Na origem trata de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Fabiano Gonçalves de Aguiar, tendo o juízo a quo arbitrado honorários periciais para realização de perícia.

Inconformada, o demandado agrava sustentando que o valor dos honorários são excessivos, de tal modo que deverão ser reduzidos. Diz que "é imprescindível que os honorários periciais sejam fixados de forma a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos caso em comento", bem como deve ser fixada nos termos da tabela do CNJ.

Assim, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que arbitrou honorários periciais.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos. Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

"Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria

de decisões irreversíveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n) Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806649-61.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7014239-65.2018.8.22.0002 - Ariquemes/3º Vara Cível

Agravante: Ivonete dos Santos Rosa e outros

Advogado(a): Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Advogado(a): Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Agravado: Wanderley Antônio de Melo

Advogado(a): Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/09/2020 17:40:38

Vistos.

O agravado narra em suas contrarrazões que “fez CONTRATAR restabelecendo o plano de saúde da UNIMED”.

Assim, traga o agravado prova da contratação de Plano de Saúde da UNIMED em favor da menor, inclusive, com apresentação de carteira do Plano.

Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento do ato.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806901-64.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000320-88.2015.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravantes: Sincomader Scherer Indústria e Comércio de Madeiras LTD - EPP E Outros

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. Rowilson Teixeira

Distribuído em: 01/09/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sincomader Scherer Indústria e Comercio de Madeiras Ltda – PP em face do Banco do Brasil S/A.

Na origem, versam os autos sobre cumprimento de sentença (autos de nº 0000320-88.2015.8.22.0017), movida pelo Banco do Brasil S/A em face da agravante, tendo esta alegado em sede de impugnação, em síntese, cerceamento de defesa porquanto o credor agravado não teria apresentado planilha explicativa da dívida, o que foi rejeitado pelo juízo a quo.

Inconformada, devedora agrava alegando que “A AGRAVADA, em 21 de maio de 2020, protocolou petição requerendo o início da fase de Cumprimento de Sentença, com base no título executivo judicial da sentença transitada em julgado, com fundamento no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. É do pedido que, o AGRAVANTE fosse citado para pagar o valor de R\$ 133.868,62 (cento e trinta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme planilha anexada pelo AGRAVADO. Requereu desde logo, a tentativa de BACENJUD nas contas corrente/poupança dos executados, e busca de bens via RENAJUD, INFOJUD e SREI. [...] Ademais, pela análise do processo, além de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, o MM. Juiz a quo determinou ao AGRAVADO o recolhimento das custas para o prosseguimento da penhora de bens”.

Avançando, aduz que “o sistema PJE ficou regulamentada através da RESOLUÇÃO 13/2014-PR-TJRO, em seu artigo 16 que eventual cumprimento de sentença, deverá ser apresentado por meio do sistema PJE, sendo que com a peça inicial de Cumprimento de Sentença, necessariamente deverá o EXEQUENTE apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, confirmado pela Portaria 02/2016. Todavia, compulsando-se os autos eletrônicos que originaram o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, verifica-se que o AGRAVADO não cumpriu com os requisitos determinados na RESOLUÇÃO 13/2014-PR-TJRO, visto que não juntou aos autos a inicial da ação originária o que torna inepta a inicial de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo ser a presente ação indeferida. [...] o AGRAVADO não cumpriu a determinação contida no art. 524 do Código de Processo Civil, uma vez que, apenas para exemplificar, a discriminação do débito não traz o índice de correção e, tampouco, o termo inicial e final dos juros e da correção monetária, não correspondendo assim às determinações legais, no que tange a transparência quanto ao demonstrativo e atualizações. É certo que a ação de cumprimento de sentença deverá vir acompanhada do demonstrativo do débito atualizado, nos precisos termos do art. 524, do CPC, sendo esse um requisito legal para a promoção do processo de cumprimento de sentença”.

Ao final requereu seja “provido o presente Recurso de Agravo de Instrumento, por este Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em todos os seus termos, com a consequente reforma da “decisum a quo”, para o fim de julgar totalmente improcedente a AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo EXEQUENTE”.

Inexistiu informações do juízo.

Contrarrazões à fl. 18.

É o relatório.

Decido.

Em suma, a questão dos autos reside em se saber se há apresentação de cálculos claros pelo credor ao movimentar o

cumprimento de sentença.

Analisando os autos de origem (de nº 0000320-88.2015.8.22.0017), constato que a sentença na ação cognitiva assim dispôs (vide fl. 4, ID 36078402, daqueles autos):

“Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR os requeridos SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ARI INÁCIO SCHERER e IVONE TERESINHA SCHERER a pagar a autora a importância de R\$ 133.846,09 (cento e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos), juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Apos o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste-RO, terça-feira, 24 de maio de 2016”

Por seu turno, em segundo grau, o resultado do julgamento do recurso interposto foi: “a egrégia 1ª Câmara Cível ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” Dou fé. Porto Velho, 23 de abril de 2019” (vide acórdão e certidão de 6, ID 37870537).

Após, transitou em julgado.

Deste cenário, temos que o título judicial consubstancia-se na condenação líquida de R\$ 133.846,09, corrigidos com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento, e mais honorários na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Ao apresentar a petição de cumprimento de sentença, o banco credor assim narrou (vide fl. 14, ID 38633392):

“BANCO DO BRASIL S.A, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº. 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília – Distrito Federal, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, por seus advogados, nos autos em epígrafe, interposto por SINCOMADER SCHERER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS, requerer que tenha início a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, venha adimplir a obrigação fixada em sentença. Com base no título executivo judicial da sentença já transitada em julgado o Requerido foi condenado ao pagamento do débito ajuizado. Posto isto já transitado em julgado a sentença, requer o início do cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

A) Com a intimação do réu, no endereço anteriormente citado nos autos da ação monitoria, para que em quinze dias pague o valor de R\$ 133.868,92 (cento e trinta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) consoante a planilha de cálculo do débito atualizada em anexo;

B) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on-line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

C) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;

D) Desde já requer tentativa de BACENJUD nas contas corrente/poupança dos executados, e busca de bens via RENAJUD, INFOJUD e SREI; Outrossim, enalteçemos que as publicações e intimações anteriormente requeridas em nome do advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND, inscrito na OAB/RO Nº 4.872-A, deverão ser substituídas e realizadas em nome do nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/RO Nº 4.875-A.

[...]

Nestes termos, espera deferimento.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020"

E em anexo, à fl. 15, no ID 38633396, apresentou Demonstrativo de atualização de cálculo.

Além de serem cálculos simples aritméticos (valor bruto de R\$ 133.868,92, mais juros e correção com termos a quo definidos), houve apresentação de planilha junto com a petição. No pior das hipóteses, poder-se-á ser promovida atualização dos cálculos pela contadoria novamente.

Deste cenário todo, não há qualquer cerceamento de defesa, e tampouco de violação ao art. 524, do CPC ou a Resolução da Pres. desta Corte.

Ora, já decidiu o col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC/1973, BEM COMO DE CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 517/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL E NO EXATO VALOR APRESENTADO PELO CREDOR NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXCESSIVO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A JUNTADA DA PLANILHA DE CÁLCULO PELO CREDOR E A EFETIVA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, esse procedimento foi devidamente cumprido, pois: I) o credor requereu o cumprimento de sentença, juntando a respectiva memória de cálculo com o valor atualizado do débito; II) o Juiz determinou a intimação para pagamento da quantia no valor indicado pelo exequente e; III) o devedor efetuou o pagamento integral dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em estrita observância ao comando judicial correlato.

[...]

3. Recurso especial desprovido.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1698579 / PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, em 10/09/2019)

E também esta Corte:

Processo Civil. Execução por título extrajudicial. Apresentação de planilha. Comprovação da obrigação por sua parte. Liquidez, certeza e exigibilidade configurados. Embargos improvidos. Processamento do feito executório.

A execução extrajudicial, em cuja petição inicial, está aparelhada com planilha de cálculos, expondo detalhadamente as nuances da dívida (tais como juros, vencimento da obrigação, valores a título de correção monetária, multa, etc) bem como com comprovante de adimplemento da obrigação por parte do credor, líquido, certo e exigível é o título, autorizando, por consequência, a continuidade do feito executório.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, apelação cível nº 0023986-40.2013.8.22.0001, desta relatoria).

Assim, o recurso é manifestamente improcedente a medida em que apresentada planilha demonstrativa do débito.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comunique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807487-04.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7034087-70.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Agravante: José Maria Eirado Filho

Advogado(a): Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Advogado(a): Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado(a): Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado(a): Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 22/09/2020 21:11:42

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Maria Eirado Filho em face do Banco do Brasil SA.

Na origem, se trata de ação de cobrança de valores decorrentes de atualização do PASEP (autos de nº 7034087-70.2020.8.22.0001), movido por Jose Maria Eirado Filho em face do Banco do Brasil SA, tendo o juízo de primeiro grau declinado da competência para a Justiça Federal.

Inconformado, o demandante agrava alegando, em suma, que a competência é da Justiça Comum, na medida em que o Banco do Brasil se trata de sociedade de economia mista e não empresa pública ou autarquia a enseja atração da Justiça Federal. Ao final requer cassação da decisão agravada fixando-se a competência desta Justiça Estadual.

Informações à fl. 35.

Contrarrazões à fl. 28.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata discussão sobre a competência para as ações de resíduos de reajustes dos valores decorrentes do PASEP. A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o col. STJ (em sede de recurso repetitivo): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL.

INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual.

Mas tal posição incide apenas nas hipóteses em que a União não se faz presente na ação. E pergunta-se, quando isso ocorre?.

Aqui, faço breve digressão sobre o instituto.

Pois bem, a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, estabeleceu:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(g.n)

Extrai-se do citado microsistema, que somente após a passagem do servidor para a iniciativa privada ou para a inatividade, possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

Assim, há duas circunstâncias distintas: a) a ausência completa dos depósitos dos valores relativos ao PASEP do servidor, e; b) ausência de correção (juros e correção monetária) de tais valores.

Quando inexistente o depósito, o qual é de competência exclusiva da União, e se faz a cobrança dos valores, inexoravelmente dar-se-á a cobrança em face da União. Entretanto, se houve depósitos, quer a menores ou não atualizados, apenas cabível a demanda contra o agente financeiro gestor dos recursos, o Banco do Brasil S/A.

No presente caso, em sua petição inicial da ação de cobrança, o autor da ação narrou (vide fl. 3, ID 10034246, destes autos de agravo):

"Inconformado, o autor solicitou os extratos de sua conta individual e observou que o valor sacado por ocasião da inatividade, apresentava-se irrisório, não abrangendo o saldo existente em sua conta em 18/08/1988. Resta evidenciado pelos extratos colacionados aos autos que o valor repassado para a parte autora abrangeu, tão somente, os repasses feitos pela União após a vigência da Constituição Federal, caracterizando prejuízo ao autor hipossuficiente na presente relação pois não tinha poder de gerenciamento sobre sua conta PASEP, durante todo o período laborado.

Considerando que o Autor recebeu depósito das COTAS DO PASEP nos exercícios financeiros dos anos de 1985, 1986, 1988 e 1989, conforme extratos anexos, esses valores deveriam terem sido preservados na conta PASEP do servidor para serem entregues ao mesmo no momento que restasse preenchidos todos os requisitos legais para o saque do PASEP.

Por sua vez, resta evidenciado pelos extratos microfilmados da conta PASEP do Autor que o saldo acumulado até 18/08/1988 simplesmente desapareceu da conta individual do PASEP do Autor, incorrendo o requerido o Banco do Brasil em violação aos ditames constitucionais, NÃO PRESERVANDO EM CONTA OS VALORES ACUMULADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em favor do Autor. Observe-se que o valor acumulado até o ano de 1988 não foi transferido para a conta do servidor no ano seguinte, conforme extratos de 1989".

Denota-se que no presente caso, não se tratou de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de depósitos que supostamente desapareceram e não foram preservados pela gestão da instituição financeira bem como não devidamente corrigidos, de tal modo que não caiba na pretensão, demanda em face da União.

E já decidiu o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Ressalte-se que a própria União veio aos autos refutar interesse no feito bem como a sua legitimidade para ação, o que impõe a reforma da decisão.

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmulas 42 e 568, ambas do STJ, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum para processar a ação de origem. Intimem-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7019671-73.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 7019671-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Embargante: Oi Móvel S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Embargado: Arildo Pedroso de Franca

Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 16/10/2017

DECISÃO

Vistos.

Oi Móvel S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não conheceu do seu recurso de apelação (Id. 7111208), pois, mesmo após intimada a regularizar a representação processual (Id. 6943706), não o fez.

Em suas razões, sustenta que em 19/04/2016 foi juntado aos autos o instrumento de mandato, porém, “por um erro no sistema”, não foi possível ter acesso ao documento.

Assim, alega que a decisão que não conheceu do recurso padece de contradição, motivo pelo qual pugna pelo provimento dos presentes embargos.

Discorre acerca do princípio da boa-fé.

Junta procuração e substabelecimento (Id. 7179105 e Id. 7179104).

É o necessário relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne ao cabimento dos embargos de declaração, denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que o referido recurso serve para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo,

portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

O atual Código de Ritos ampliou o conceito de omissão a legitimar a oposição dos embargos declaratórios, passando a ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I), e também aquela que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489, a saber:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A embargante sustenta que a decisão é contraditória por não ter considerado que o instrumento de mandato foi apresentado 19/04/2016. Explica que por erro no sistema, não foi possível visualizá-lo. Apresenta junto com os embargos procuração e substabelecimento.

Com efeito, transcrevo trecho da decisão em que foi intimada a regularizar a representação processual:

[...]

Após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, constatei que o preparo não foi recolhido. A apelante não é beneficiária da justiça gratuita e tampouco requereu a concessão da gratuidade em seu apelo.

Verifico ainda que o advogado signatário do recurso de apelação, Marcelo Lessa Pereira, não possui poderes para atuar no feito.

Ante o exposto, intime-se a apelante Oi Móvel S/A para comprovar o recolhimento do preparo recursal, em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Ato contínuo, intime-se a apelante para, no mesmo prazo, apresente o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

Em que pese sua irrisignação, tal não merece acolhimento.

Ao clicar no Id. 2528033, onde supostamente estariam anexados a procuração e o substabelecimento, a página encontra-se em branco. A embargante não logrou êxito em provar eventual erro no sistema que impedisse a visualização do documento.

Ademais, ainda que desconsiderasse a atitude da embargante ao não atender o comando judicial e viabilizar a análise do recurso, considerando a procuração e substabelecimento agora juntados, ainda assim seu recurso de apelação não mereceria ser conhecido. Note-se que o advogado signatário do recurso de apelação é Marcelo Lessa Pereira e, na procuração e substabelecimentos apresentados, não consta poderes para o referido patrono.

Posto isso, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Ante o exposto, feitas as observações pertinentes, ausente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 06 de outubro de 2020 - por videoconferência
7003640-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003640-07.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes : Elizandra Ferreira Silva e outra

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Éverson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 23/05/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 06 de outubro de 2020 - por videoconferência
7010533-14.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010533-14.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Zuleide Felício Santos e outro

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 17/10/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 06 de outubro de 2020 - por videoconferência
7047289-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047289-56.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Alciane Leite Brasil e outros

Advogado : Eronildes José de Jesus (OAB/RO 5840)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8013)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/09/2019

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 03 de novembro de 2020 - por videoconferência
AUTOS N. 7007671-67.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : S. F.

ADVOGADO(A): DANIEL JOSÉ DE AQUINO – PR72347

ADVOGADO(A): LUCAS DA SILVA WOSNIAK – PR64291

APELADAS : M. A. DE B. E T. B. F.

ADVOGADO (A): FABIANO FERREIRA SILVA – RO388-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/12/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Exoneração de alimentos. Ex-esposa. Comprovação da partilha dos bens. Ônus da prova. Manutenção da sentença. Ausentes as provas de que a apelada (ex-esposa) detém a posse ou propriedade de todos os bens listados no formal de partilha, enquanto o apelante não proceder a apuração dos haveres da partilha, tem a obrigação de custear os alimentos à apelada.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 7002904-88.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL – RS40004

APELADO : APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS – RO6891

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória Inexistência de débito. Desconto realizado. Benefício previdenciário. Dano moral configurado. Restituição em dobro. Manutenção da sentença.

Inexistindo provas da pactuação contratual que conferiria regularidade aos descontos realizados no benefício da parte apelada, correta a decisão de procedência do pedido de inexigibilidade do débito.

O desconto indevido sobre o benefício previdenciário, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços e gera o dever de indenizar.

Mantém-se o quantum fixado a título de indenização por danos morais, quando proporcionais e adequados ao dano suportado.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7037653-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037653-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes : A. G. S. D. representada por V. de S. L.

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Advogado : Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 30/09/2019

Decisão: “PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Error in procedendo. Erro in judicando. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais

se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não há que se falar em error in procedendo e error in judicando quando restar evidenciado nos autos que o juízo a quo analisou todas as questões fáticas e jurídicas trazidas à tona pelas partes.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7001961-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001961-69.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes : Deuzimar dos Santos Nascimento e outra

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/03/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7039970-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039970-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes : Márcia Magri e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 24/05/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7041799-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041799-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Edmilson Ramos de Freitas

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 01/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da

dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Cheias 2014.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 39 de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 0804031-46.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

AGRAVADA : JANETE SILVA CORREIA

ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE – RO3010

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo Civil. Ação de Reparação de danos. Usina Santo Antonio. Hipossuficiente. Inversão ônus da prova. Possibilidade.

É possível a inversão do ônus da prova quando houver parte hipossuficiente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807417-84.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7034081-63.2020.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Izaura Lourdes Vieira

Advogado(a): Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Advogado(a): Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado(a): Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado(a): Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado(a): José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado(a): Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 21/09/2020 12:40:46

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaura Lourdes Vieira em face do Banco do Brasil SA.

Na origem, se trata de ação de cobrança de valores decorrentes de atualização do PASEP (autos de nº 7034081-63.2020.8.22.0001),

movido por Izaura Lourdes Vieira em face do Banco do Brasil SA, tendo o juízo de primeiro grau declinado da competência para a Justiça Federal.

Inconformado, a demandante agrava alegando, em suma, que a competência é da Justiça Comum, na medida em que o Banco do Brasil se trata de sociedade de economia mista e não empresa pública ou autarquia a ensejar atração da Justiça Federal. Ao final requer cassação da decisão agravada fixando-se a competência desta Justiça Estadual.

Informações à fl. 33.

Contrarrazões à fl. 23.

Manifestação da União à fl. 22.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata discussão sobre a competência para as ações de resíduos de reajustes dos valores decorrentes do PASEP. A questão, não se apresenta de difícil solução, isso porque, pacificamente já decidiu o col. STJ (em sede de recurso repetitivo): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL.

INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/02/2019, DJE 20/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SÓCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.

1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.

2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

Deste modo, as ações promovidas somente contra o Banco do Brasil S/A, como no presente caso, são de competência da Justiça Estadual.

Mas tal posição incide apenas nas hipóteses em que a União não se faz presente na ação. E pergunta-se, quando isso ocorre?.

Aqui, faço breve digressão sobre o instituto.

Pois bem, a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o PASEP, estabeleceu:

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento

mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego

§ 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

(g.n)

Extrai-se do citado microsistema, que somente após a passagem do servidor para a iniciativa privado ou para a inatividade, possível o levantamento dos valores depositados a título do PASEP.

Assim, há duas circunstâncias distintas: a) a ausência completa dos depósitos dos valores relativos ao PASEP do servidor, e; b) ausência de correção (juros e correção monetária) de tais valores. Quando inexistente o depósito, o qual é de competência exclusiva da União, e se faz a cobrança dos valores, inexoravelmente dar-se-á a cobrança em face da União. Entretanto, se houve depósitos, quer a menores ou não atualizados, apenas cabível a demanda contra o

agente financeiro gestor dos recursos, o Banco do Brasil S/A.

No presente caso, em sua petição inicial da ação de cobrança, o autor da ação narrou (vide fl. 5, ID 8572389, destes autos de agravo):

“Inconformado, o autor solicitou os extratos de sua conta individual e observou que o valor sacado por ocasião da inatividade, apresentava-se irrisório, não abrangendo o saldo existente em sua conta em 18/08/1988. Resta evidenciado pelos extratos colacionados aos autos que o valor repassado para a parte autora abrangeu, tão somente, os repasses feitos pela União após a vigência da Constituição Federal, caracterizando prejuízo ao autor hipossuficiente na presente relação pois não tinha poder de gerenciamento sobre sua conta PASEP, durante todo o período laborado.

Considerando que o Autor recebeu depósito das COTAS DO PASEP nos exercícios financeiros dos anos de 1985, 1986, 1988 e 1989, conforme extratos anexos, esses valores deveriam terem sido preservados na conta PASEP do servidor para serem entregues ao mesmo no momento que restasse preenchidos todos os requisitos legais para o saque do PASEP.

Por sua vez, resta evidenciado pelos extratos microfilmados da conta PASEP do Autor que o saldo acumulado até 18/08/1988 simplesmente desapareceu da conta individual do PASEP do Autor, incorrendo o requerido o Banco do Brasil em violação aos ditames constitucionais, NÃO PRESERVANDO EM CONTA OS VALORES ACUMULADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em favor do Autor. Observe-se que o valor acumulado até o ano de 1988 não foi transferido para a conta do servidor no ano seguinte, conforme extratos de 1989”.

Denota-se que no presente caso, não se tratou de ausência de depósitos realizados pela União, mas sim, de depósitos que supostamente desapareceram e não foram preservados pela gestão da instituição financeira bem como não devidamente corrigidos, de tal modo que não caiba na pretensão, demanda em face da União.

E já decidiu o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Ressalte-se que a própria União veio aos autos refutar interesse no feito bem como a sua legitimidade para ação, o que impõe a reforma da decisão.

Deste modo, a pretensão deve ser processada perante esta Justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmulas 42 e 568, ambas do STJ, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum para processar a ação de origem. Intimem-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0011162-49.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0011162-49.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes/Recorrentes : Nagila Maria Paula de Oliveira e outro

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada/Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interpostos em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

7000354-68.2020.8.22.0016 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE

Advogado(a): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Advogado(a): JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/10/2020 12:45:37

Decisão Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Antônio Eguez Leigue, nos autos da ação de cobrança que move em desfavor do Banco do Brasil S/A, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão deduzida na inicial:

[...] Intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais ou comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte requerente apresentou justificativa sem que comprovasse o recolhimento das custas processuais ou apresentasse elemento mínimo de prova que demonstrasse a alegada hipossuficiência financeira.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, entendo que a manifestação requerendo o diferimento do pagamento de custas processuais sob a alegação de observância a capacidade financeira da parte, deve vir consubstanciada de elementos de prova que demonstre ser o autor pessoa com capacidade financeira, mas que, no momento

da distribuição da ação, não detinha/possuía recursos para o pagamento das custas processuais iniciais, como forma de viabilizar seu postergamento. Logo, a mera alegação sem nenhum elemento de prova nesse sentido não se mostra suficiente.

De igual forma, cumpre mencionar que o autor está qualificado na inicial como sendo servidor público e conforme o contracheque de Id.36212046 - Pág. 1, possui renda mensal bruta de R\$ 6.748,68 e líquida de R\$ 4.205,26, do qual, em que pese a crise nacional financeira alegada, não há prova nos autos de que houve diminuição de seus proventos em razão da pandemia de covid-19. Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial com a juntada dos documentos que pudesse possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária (declaração de imposto de renda, extrato bancário, etc), deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo

330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS

MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO

DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS.

INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial

juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o

recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o

cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de

Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV do CPC e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, do mesmo diploma legal.

A autora apela (ID 10215148) requerendo gratuidade e, no mérito, em suma, alega possuir os requisitos necessários para concessão do direito ao benefício da justiça gratuita. Por conseguinte, que o valor de 3% sobre o valor da causa, comprometeria drasticamente a sua sobrevivência, bem como de seus familiares. Junta documentos. Pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para que seja deferido o pedido de justiça gratuita, alternativamente, que seja postergado o pagamento das custas para o final do processo. Dado isso, requer a reforma da sentença, com remessa dos autos à origem.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de não possuir interesse na presente demanda.

É o relatório.

Decido

Em análise dos pressupostos recursais e considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, embora os apelantes não tenham recolhido o preparo recursal, concedo a gratuidade judiciária tão somente para o ato de interposição do apelo (art. 98, §5º, do CPC), a fim de enfrentar a matéria devolvida, que exclusivamente refere-se aos benefícios da gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

[...] A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4, relatora ministra Assusete Magalhães, Data de Publicação: DJ 25/8/2017). (g.n.).

Com tais considerações e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O objeto do apelo limita-se à análise do pedido de gratuidade e a condenação da apelada em custas e honorários de advogados. Pois bem. A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 98 e 99, §2º e §3º prevê: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso no processo ou em recurso.

[...]

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houve nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STJ afirma que não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC/2015). (AgInt no AREsp 1670439/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 1000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 1000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 1000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

É sedimentado, portanto, o entendimento de que a afirmação da hipossuficiência possui presunção juris tantum, e o magistrado somente pode indeferir a gratuidade se nos autos houver elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais para a concessão.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

No caso, verifico que, ao contrário do que consta na sentença, há provas suficientes da hipossuficiência financeira da apelante, conforme documentos de id 10257935, p. 1, bem como através da Ficha de Remuneração, id 10258055, p. 1 - 3, a qual aponta para o valor total da remuneração após deduções em R\$ 2.589,20 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).

Dessa forma, é inegável que o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 2.349,02 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), revela-se excessiva para a parte apelante, podendo comprometer seu próprio sustento e de sua família.

Com efeito, diante da irrefutável comprovação da hipossuficiência financeira pela apelante, conclui-se pela concessão do pedido de justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do Regimento Interno do TJRO, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial e conceder o benefício da justiça gratuita ao apelante relativamente à presente ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

7000355-53.2020.8.22.0016 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ALTEMIR RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado(a): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Advogado(a): JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): GERALDO CHAMON JUNIOR - PR67956

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Advogado(a): SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 14/10/2020 08:18:02

Decisão Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Altemir Ribeiro de Arruda, nos autos da ação de cobrança que move em desfavor do Banco do Brasil S/A, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão deduzida na inicial:

[...] Intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais ou comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte requerente apresentou justificativa sem que comprovasse o recolhimento das custas processuais ou apresentasse elemento mínimo de prova que demonstrasse a alegada hipossuficiência financeira.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, entendo que a manifestação requerendo o diferimento do pagamento de custas processuais sob a alegação de observância a capacidade financeira da parte, deve vir consubstanciada de elementos de prova que demonstre ser o autor pessoa com capacidade financeira, mas que, no momento da distribuição da ação, não detinha/possuía recursos para o pagamento das custas processuais iniciais, como forma de viabilizar seu postergamento. Logo, a mera alegação sem nenhum elemento de prova nesse sentido não se mostra suficiente.

De igual forma, cumpre mencionar que o autor está qualificado na inicial como sendo servidor público e conforme o contracheque

de Id.362134471- Pág. 1, possui renda mensal superior bruta de R\$ 7.382,84 e líquida de R\$ 3.105,21, do qual, em que pese a crise nacional financeira alegada, não há prova nos autos de que houve diminuição de seus proventos em razão da pandemia do covid-19. Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial com a juntada dos documentos que pudesse possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária (declaração de imposto de renda, extrato bancário, etc), deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS

MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO

DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS.

INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial

juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o

recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o

cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de

Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV do CPC e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, do mesmo diploma legal.

A autora apela (ID 10215148) requerendo gratuidade e, no mérito, em suma, alega possuir os requisitos necessários para concessão do direito ao benefício da justiça gratuita. Por conseguinte, que o valor de 3% sobre o valor da causa, comprometeria drasticamente a sua sobrevivência, bem como de seus familiares. Junta documentos. Pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para que seja deferido o pedido de justiça gratuita, alternativamente, que seja postergado o pagamento das custas para o final do processo. Dado isso, requer a reforma da sentença, com remessa dos autos à origem. A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de não possuir interesse na presente demanda.

É o relatório.

Decido

Em análise dos pressupostos recursais e considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, embora os apelantes não tenham recolhido o preparo recursal, concedo a gratuidade judiciária tão somente para o ato de interposição do apelo (art. 98, §5º, do CPC), a fim de enfrentar a matéria devolvida, que exclusivamente refere-se aos benefícios da gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

[...] A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4, relatora ministra Assusete Magalhães, Data de Publicação: DJ 25/8/2017). (g.n.).

Com tais considerações e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O objeto do apelo limita-se à análise do pedido de gratuidade e a condenação da apelada em custas e honorários de advogados

Pois bem. A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 98 e 99, §2º e §3º prevê: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso no processo ou em recurso.

[...]

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houve nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010). - Destaquei.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STJ afirma que não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC/2015). (AgInt no AREsp 1670439/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

Veja ainda no mesmo sentido o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

É sedimentado, portanto, o entendimento de que a afirmação da hipossuficiência possui presunção juris tantum, e o magistrado somente pode indeferir a gratuidade se nos autos houver elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais para a concessão.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

No caso, verifico que, ao contrário do que consta na sentença, há provas suficientes da hipossuficiência financeira da apelante, conforme documentos de id 10257410, p. 1, bem como através da

Ficha financeira, id 10257430, p. 1 -3, a qual aponta para o valor total da remuneração após deduções em R\$ 2.757,53 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Dessa forma, é inegável que o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 2.158,21 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), revela-se excessiva para a parte apelante, podendo comprometer seu próprio sustento e de sua família.

Com efeito, diante da irrefutável comprovação da hipossuficiência financeira pela apelante, conclui-se pela concessão do pedido de justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, "a" do Regimento Interno do TJRO, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial e conceder o benefício da justiça gratuita ao apelante relativamente à presente ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809001-89.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem:7005001-42.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

AGRAVADO: PEDRO DE SOUZA

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA (OAB/RO 7230)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 12/11/2020

Decisão

Vistos,

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n. 7005001-42.2020.8.22.0005, ajuizada pelo agravado PEDRO DE SOUZA.

Combate a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como sua condenação ao recolhimento da referida verba, aplicando multa por litigância de má-fé no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por compreender que a impugnação aos valores dos honorários periciais são para opor resistência injustificada.

Se opõe ao valor dos honorários periciais, arrazoando que a quantia vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, como também diz competir ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Sustenta que a aplicação de multa por litigância de má-fé é totalmente equivocada, pois ao impugnar os honorários periciais arbitrados, apenas agiu no seu direito constitucionalmente garantido, qual seja, da ampla defesa e do contraditório.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor para a importância de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme parâmetros definidos na Resolução

232/2016 do CNJ. Pleiteia, ainda, o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o necessário. Decido.

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento.

Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado: STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica

somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente ACÓRDÃO.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJe 19/12/2018).

Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

In casu, a não apreciação da questão acerca do valor dos honorários periciais e a quem incumbe o seu pagamento, poderá ensejar o não recolhimento da verba e conseqüente não realização da prova, imprescindível ao deslinde do feito.

Deste modo, entendo pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, considerando que a agravante questiona quem deve suportar o ônus, além de que discute o valor, entendo salutar a suspensão do processo até julgamento deste recurso. Assim DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessário a seu julgamento.

Após o transcurso do prazo de resposta, retorne conclusos.

P. I.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807337-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033315-10.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Agravante: Iracema Dos Santos Lima
 Advogado: Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)
 Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
 Advogado : Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)
 Agravado: Banco Do Brasil Sa
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Data Da Distribuição: 16/09/2020
 Vistos, etc.

IRACEMA DOS SANTOS LIMA interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de indenização por danos morais ajuizada em face da Instituição Agravada determinou a inclusão da União no polo passivo e, conseqüentemente, a remessa dos autos para Justiça Federal.

Alega que a decisão agravada merece ser reformada visto que há entendimento pacificado nos tribunais, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, pelos quais compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relacionadas ao saldo do PASEP.

Frisou que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade judiciária.

Pelo arrazoado, pugna pelo efeito suspensivo, para fins de se evitar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal até julgamento final do agravo de instrumento.

No mérito, requer o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar o julgar a presente demanda e, por consequência, determinar o regular andamento do feito no Juízo de primeiro grau.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que fora indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado que no prazo de 05 dias procedesse a agravante com o recolhimento do preparo recursal, sendo atendido e acostado aos autos comprovante de pagamento id. número 10436916.

Pois bem.

Em suma, a insurgência do agravante cinge-se quanto ao reconhecimento da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, porquanto o objeto dos autos de origem versa quanto a suposta má gestão de recursos do PASEP pelo Banco do Brasil.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive, por CONFLITO DE COMPETÊNCIA de que a competência para o julgamento das ações cíveis relativas ao PASEP é da Justiça Estadual. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Ademais, esse tribunal, por meio de seus órgãos fracionários também consolidou entendimento nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. Pasep. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep (TJ-RO - AI: 08020594120208220000 RO 0802059-41.2020.822.0000, Data de Julgamento: 24/06/2020). Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes - 2ª Câm. Cível.

Inclusive, incide na espécie a aplicação da Súmula 42/STJ, cujo teor dispõe que: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Portanto, conforme entendimento daquela corte, em se tratando de responsabilidade sobre eventual incorreção ou falha decorrente de má administração financeira, compete a justiça estadual julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP quando, uma vez que o Banco do Brasil figura como gestor.

Com isso, sendo o Banco do Brasil depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertinente à autora, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de juros e de correção monetária, a demanda deve tramitar perante a justiça estadual.

Trata-se, pois, de matéria pacífica que não apresenta nenhuma peculiaridade que possa se distinguir do entendimento que vem sendo adotado pelo STJ e por esta e. Câmara.

O feito, portanto, comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ/2015, pois se trata de aplicação de jurisprudência consolidada e entendimento sumulado, tratando-se de incumbência do relator tal agir.

Do exposto, julgo procedente o Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos N. 0807867-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001205-43.2020.8.22.0005- Ji-Paraná /5ª Vara Cível

Agravante: A. C. Da S.

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Agravado: A. M. C. B.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Data Da Distribuição: 14/10/2020 17:56:39

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Vistos, etc.

A. C. Da S. agrava de decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que nos autos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos de n. 7001205-43.2020.8.22.0005 decretou a sua prisão civil.

Alega estar em tratamento de câncer de próstata e não possuir condições de arcar com o valor fixado em sentença (1,5 salários-mínimos), considerando que o seu único rendimento atualmente é o benefício oriundo do INSS consistente em um salário-mínimo. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a revogação da decisão que determinou a sua prisão civil, bem como a redução do pagamento dos alimentos fixados em sentença para R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese.

Decido.

Primeiramente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, considerando que o agravante juntou comprovação de que atualmente vem recebendo um salário-mínimo de benefício do INSS (id. n. 10444283) e ainda terá que arcar com a pensão objeto destes autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da benesse.

Pois bem.

Como é sabido, o art. 1.019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a tutela recursal, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o agravante busca com o presente recurso a redução dos valores arbitrados em sentença, ante a sua nova condição econômica.

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados pelo Recorrente, este busca rediscutir o mérito de situação jurídica já constituída, o que se mostra inviável em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Isso porque a inadimplência do Agravante restou incontroversa e na atual fase processual não mais se discute a pertinência dos pedidos realizados pela agravada, os quais já restaram devidamente analisados durante a fase de conhecimento, mediante sentença, devidamente acobertada pelos efeitos da coisa julgada material. Assim, ainda que haja a possibilidade de revisão da obrigação alimentícia, o presente expediente não é o instrumento processual adequado para tanto, cabendo ao Agravante buscar, através da Ação pertinente, a rediscussão acerca dos valores da pensão alimentícia.

Diante disso, havendo prova inequívoca de que a verba devida é pretérita, e não havendo informação de que os valores atuais venham sendo adimplidos normalmente deve-se manter a execução nos termos determinados na decisão objurgada, na forma do art. 528, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

À Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0802254-26.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044238-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara da Família

Agravantes: S. O. de S. M. e outros

Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Agravado: J. M. da C.

Advogado: Roberto Rivelino Amorim de Melo (OAB/RO 10200)

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 05/05/2020

Jamil Manasfi da Cruz interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família da Capital que, com base nos documentos juntados pelas autoras, majorou os alimentos provisórios para dois salários-mínimos, sendo um para cada filha, até decisão final.

Ocorre que, em consulta aos autos PJE nº 7044238-32.2019.8.22.0001, verifica-se que o Juízo singular prolatou sentença homologando o acordo estipulado entre as partes, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo acordo entabulado.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0808807-89.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012374-36.2020.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Caroline Alves Coelho

Advogado: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/SP 374760)

Advogado : Erika Luana Martins Barbosa Porfirio - Sp338606-A

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 09/11/2020

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de seguro DPVAT n. 7012374-36.2020.8.22.0002, movida por Caroline Alves Coelho.

A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 1.000,00, bem como a determinação ao recolhimento.

Sustenta que compete ao agravado comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.

Requeru a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem. Sabidamente, dispõe o artigo 373 do CPC que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, disciplina o art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

Compulsando os autos, infere-se da exordial que a autora/agravada não apresentou pedido de prova pericial.

A agravante, por sua vez, em sua defesa sustentou a necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez do agravado, apresentando os quesitos (ID 10515545 - Pág. 27-39), tendo o magistrado a quo nomeado perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1000,00 (um mil reais), conforme consta de suas razões.

Assim, em que pese a insurgência recursal, resta claro que a atuação pericial foi requerida pela agravante, devendo, portanto, suportar o ônus de tal encargo.

No que se refere a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ, salienta-se de início que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente

dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:

Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.

Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do

ACÓRDÃO: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primeiro, na qual fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7038057-15.2019.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7038057-15.2019.8.22.0001 – Porto Velho /10ª Vara Cível

Apelante: Adilson Ferreira Da Silva

Advogado: Fadrício Silva Dos Santos (OAB/RO 6703)

Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 31/07/2020

Vistos.

ADILSON FERREIRA DA SILVA interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais, visando a restituição pela construção de subestação de energia elétrica particular, ajuizada em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S. A

O apelante foi regularmente intimado, por meio do DJe n. 181 de 25/09/2020, considerando-se como data da publicação o dia 28/09/2020 ID. 10075857, para recolher as custas iniciais diferidas ao final no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Decorrido o prazo o apelante quedou-se inerte, consoante certidão de decurso ID. 10371547, ocasião em que retornou os autos conclusos para decisão.

Posto isso, fundamentado no art. 1.007, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, Novembro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0010134-46.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010134-46.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes: Marildes de Lima Fernandes Silva, Antonio Julio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Samuel dos Santos Junior

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por prevenção em 16/10/2020

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão lançada no id. n. 10424346, considerando a informação contida nos embargos de declaração acostado ao id n. 10452254 e os documentos constantes do (id. n. 10242381 - Pág. 1) que atestam que já havia sido realizada a imissão na posse do imóvel no dia 05/10/2020, não havendo que se falar, portanto, em efeito suspensivo do cumprimento do mandado de imissão na posse expedido pelo juízo a quo.

Sendo assim, revogo a liminar concedida, considerando a consumação do ato cuja execução se pretendia suspender (id. n. 10282909 e 10286550).

Notifique-se, o patrono dos apelantes para esclarecer sobre a omissão desses fatos nas razões do pedido de suspensão do cumprimento da sentença. Prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0800370-59.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001722-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante/Embargada/Agravada: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado : Rodrigo Castro Vilela (OAB/MG 160123)

Advogada : Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB/RO 6976)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Embargado/Embargante/Agravante: Roberto Luiz das Dores

Advogado : Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Advogada : Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Oposto em 03/11/2020

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se Roberto Luiz das Dores para que, em cinco dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração interposto pela. DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0806892-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000962-54.2020.8.22.0020- Vara Única / Nova Brasilândia do Oeste

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado: Claudio Sebastiao Magrini

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado : Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 01/09/2020

Vistos.

BANCO BMG S.A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Claudio Sebastião Magrini, deferiu o pedido de tutela

provisória de urgência antecipada para determinar que o requerido cessasse os descontos realizados na aposentadoria do autor, fixando multa diária de R\$ 200,00.

Assim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

O pedido liminar foi indeferido por este relator em ID 9963485.

Ocorre que, em consulta aos autos originários, verifica-se que o Juízo singular prolatou sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos dela oriundos, e indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00(três mil reais).

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7002243-36.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002243-36.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargada : Felipe Leandro Fernandes Gomes

Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/11/2020

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, em cinco dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração interposto. Após, volte-me concluso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0808729-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001722-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Agravado: Miriam Ferreira De Souza Melo

Advogado: Nilton Barreto Lino De Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira De Melo (OAB/RO 5959)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 06/11/2020

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move o agravado, MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO.

Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, bem como aplicou o CDC.

Salienta ser parte ilegítima, vez que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 4º, Decreto nº 9978/2019, conforme já cabalmente demonstrado na preliminar anterior.

Enfatiza ainda que contrário do consignado na decisão hostilizada, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

Sobressai que somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados.

Por fim, salienta ainda, ser inaplicável no caso o CDC.

Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil, com a consequente reforma da decisão recorrida, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como pela manutenção da União Federal no polo passivo da demanda.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

Como é sabido, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil.

Vejamos:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira. Quanto a competência, nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, cabe a Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, bem como a Instituição Financeira Agravante é parte legítima para figurar na ação.

Desse modo afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

É importante destacar, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não pode ser aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o mesmo somente tem aplicabilidade quando se tratar de ação ajuizada contra a União. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

Assim, não há incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que tal disposição não se aplica às sociedades de economia mista, consoante entendimento exarado em diversas oportunidades pela Suprema Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

(...)

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, “aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)” (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). (AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012).

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional para o ajuizamento de ações que visem a apurar desfalques ocorridos nas contas do Fundo PIS/PASEP é de dez anos, consoante disposição contida no art. 205 do CC, iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do fato e da extensão de suas consequências (teoria da actio nata), in casu, da data

em que foi realizado o saque do montante à disposição do autor no aludido fundo. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07002485220208070001 DF 0700248-52.2020.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. (...) 10. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença cassada. No mérito, pedidos julgados improcedentes. (

ACÓRDÃO 1252598, 07348370720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil prevê que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

É de bem ver, entretanto, que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, razão pela qual “o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado” (AgInt no Resp 1388503/RJ).

Em outras palavras, antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, a prescrição não pode ocorrer antes que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir.

No caso dos autos, o autor apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08/08/2018, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

III- DA APLICAÇÃO DO CDC

Realmente o caso dos autos não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, devendo a decisão ser reformada nesse ponto.

Nesse sentido, precedente dos tribunais pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES PASEP. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (

ACÓRDÃO 1252072, 07083333020208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, dou parcial provimento ao recurso,

tão somente para afastar a aplicabilidade do CDC à demanda, bem como a determinação de inversão do ônus da prova, mantendo a decisão agravada nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivado-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autos n. 0808729-95.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP 128341-A

AGRAVADO: MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AGRAVADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO 3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO 5959-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020 03:44:10

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move o agravado, MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO.

Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, bem como aplicou o CDC.

Salienta ser parte ilegítima, vez que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 4º, Decreto nº 9978/2019, conforme já cabalmente demonstrado na preliminar anterior.

Enfatiza ainda que contrário do consignado na decisão hostilizada, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

Sobressai que somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados.

Por fim, salienta ainda, ser inaplicável no caso o CDC.

Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil, com a consequente reforma da decisão recorrida, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como pela manutenção da União Federal no polo passivo da demanda.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

Como é sabido, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil.

Vejamos:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira. Quanto a competência, nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, cabe a Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, bem como a Instituição Financeira Agravante é parte legítima para figurar na ação.

Desse modo afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

É importante destacar, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não pode ser aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o mesmo somente tem aplicabilidade quando se tratar de ação ajuizada contra a União. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

Assim, não há incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que tal disposição não se aplica às sociedades de economia mista, consoante entendimento exarado em diversas oportunidades pela Suprema Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

(...)

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, “aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas

de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). (AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012).

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional para o ajuizamento de ações que visem a apurar desfalques ocorridos nas contas do Fundo PIS/PASEP é de dez anos, consoante disposição contida no art. 205 do CC, iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do fato e da extensão de suas consequências (teoria da actio nata), in casu, da data em que foi realizado o saque do montante à disposição do autor no aludido fundo. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07002485220208070001 DF 0700248-52.2020.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. (...) 10. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença cassada. No mérito, pedidos julgados improcedentes. (

ACÓRDÃO 1252598, 07348370720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil prevê que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

É de bem ver, entretanto, que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, razão pela qual "o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado"(AgInt no

Resp 1388503/RJ).

Em outras palavras, antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, a prescrição não pode ocorrer antes que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir.

No caso dos autos, o autor apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08 /08/2018, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

III- DA APLICAÇÃO DO CDC

Realmente o caso dos autos não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, devendo a decisão ser reformada nesse ponto.

Nesse sentido, precedente dos tribunais pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES PASEP. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO CDC . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (

ACÓRDÃO 1252072, 07083333020208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a aplicabilidade do CDC à demanda, bem como a determinação de inversão do ônus da prova, mantendo a decisão agravada nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autos n. 0808729-95.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP 128341-A

AGRAVADO: MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AGRAVADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO 3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO 5959-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020 03:44:10

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move o agravado, MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO.

Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, bem como aplicou o CDC.

Salienta ser parte ilegítima, vez que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 4º, Decreto nº 9978/2019, conforme já cabalmente demonstrado na preliminar anterior.

Enfatiza ainda que contrário do consignado na decisão hostilizada, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária

incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

Sobressai que somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados.

Por fim, salienta ainda, ser inaplicável no caso o CDC.

Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil, com a consequente reforma da decisão recorrida, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como pela manutenção da União Federal no polo passivo da demanda.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

Como é sabido, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil.

Vejamos:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira. Quanto a competência, nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, cabe a Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, bem como a Instituição Financeira Agravante é parte legítima para figurar na ação.

Desse modo afastado a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

É importante destacar, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não pode ser aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o mesmo somente tem aplicabilidade quando se tratar de ação ajuizada contra a União. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

Assim, não há incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que tal disposição não se aplica às sociedades de economia mista, consoante entendimento exarado em diversas oportunidades pela Suprema Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

(...)

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, “aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)” (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). (AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012).

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional para o ajuizamento de ações que visem a apurar desfalques ocorridos nas contas do Fundo PIS/PASEP é de dez anos, consoante disposição contida no art. 205 do CC, iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do fato e da extensão de suas consequências (teoria da actio nata), in casu, da data em que foi realizado o saque do montante à disposição do autor no aludido fundo. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07002485220208070001 DF 0700248-52.2020.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO

CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. (...) 10. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença cassada. No mérito, pedidos julgados improcedentes. (

ACÓRDÃO 1252598, 07348370720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil prevê que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

É de bem ver, entretanto, que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, razão pela qual “o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado”(AglInt no Resp 1388503/RJ).

Em outras palavras, antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, a prescrição não pode ocorrer antes que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir.

No caso dos autos, o autor apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08/08/2018, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

III- DA APLICAÇÃO DO CDC

Realmente o caso dos autos não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, devendo a decisão ser reformada nesse ponto.

Nesse sentido, precedente dos tribunais pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES PASEP. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (

ACÓRDÃO 1252072, 07083333020208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a aplicabilidade do CDC à demanda, bem como a determinação de inversão do ônus da prova, mantendo a decisão agravada nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autos n. 0808729-95.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP 128341-A

AGRAVADO: MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AGRAVADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO 3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO 5959-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020 03:44:10

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move o agravado, MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO.

Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, bem como aplicou o CDC.

Salienta ser parte ilegítima, vez que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 4º, Decreto nº 9978/2019, conforme já cabalmente demonstrado na preliminar anterior.

Enfatiza ainda que contrário do consignado na decisão hostilizada, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

Sobressai que somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados.

Por fim, salienta ainda, ser inaplicável no caso o CDC.

Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil, com a consequente reforma da decisão recorrida, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como pela manutenção da União Federal no polo passivo da demanda.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

Como é sabido, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil.

Vejamos:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira. Quanto a competência, nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE

DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, cabe a Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, bem como a Instituição Financeira Agravante é parte legítima para figurar na ação.

Desse modo afastou a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

É importante destacar, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não pode ser aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o mesmo somente tem aplicabilidade quando se tratar de ação ajuizada contra a União. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

Assim, não há incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que tal disposição não se aplica às sociedades de economia mista, consoante entendimento exarado em diversas oportunidades pela Suprema Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

(...)

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, “aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)” (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). (AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012).

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional para o ajuizamento de ações que visem a apurar desfalques ocorridos nas contas do Fundo PIS/PASEP é de dez anos, consoante disposição contida no art. 205 do CC, iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do fato e da extensão de suas consequências (teoria da actio nata), in casu, da data em que foi realizado o saque do montante à disposição do autor no aludido fundo. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07002485220208070001 DF 0700248-52.2020.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. (...) 10. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença cassada. No mérito, pedidos julgados improcedentes. (

ACÓRDÃO 1252598, 07348370720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil prevê que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

É de bem ver, entretanto, que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, razão pela qual “o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado” (AgInt no Resp 1388503/RJ).

Em outras palavras, antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, a prescrição não pode ocorrer antes que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir.

No caso dos autos, o autor apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08 /08/2018, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

III- DA APLICAÇÃO DO CDC

Realmente o caso dos autos não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, devendo a decisão ser reformada nesse ponto.

Nesse sentido, precedente dos tribunais pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES PASEP. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (

ACÓRDÃO 1252072, 07083333020208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a aplicabilidade do CDC à demanda, bem como a determinação de inversão do ônus da prova, mantendo a decisão agravada nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autos n. 0808729-95.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP 128341-A

AGRAVADO: MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AGRAVADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO 3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO 5959-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020 03:44:10

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move o agravado, MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO.

Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, bem como aplicou o CDC.

Salienta ser parte ilegítima, vez que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 4º, Decreto nº 9978/2019, conforme já cabalmente demonstrado na preliminar anterior.

Enfatiza ainda que contrário do consignado na decisão hostilizada, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 - PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32".

Sobressai que somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados.

Por fim, salienta ainda, ser inaplicável no caso o CDC.

Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil, com a consequente reforma da decisão recorrida, declarando a competência absoluta da Justiça

Federal para processar e julgar o feito, bem como pela manutenção da União Federal no polo passivo da demanda.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

Como é sabido, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil.

Vejamos:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira. Quanto a competência, nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, cabe a Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, bem como a Instituição Financeira Agravante é parte legítima para figurar na ação.

Desse modo afastado a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

É importante destacar, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não pode ser aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o mesmo somente tem aplicabilidade quando se tratar de ação ajuizada contra a União. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

Assim, não há incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que tal disposição não se aplica às sociedades de economia mista, consoante entendimento exarado em diversas oportunidades pela Suprema Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREGUEIRAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

(...)

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, “aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)” (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). (AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012).

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional para o ajuizamento de ações que visem a apurar desfalques ocorridos nas contas do Fundo PIS/PASEP é de dez anos, consoante disposição contida no art. 205 do CC, iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do fato e da extensão de suas consequências (teoria da actio nata), in casu, da data em que foi realizado o saque do montante à disposição do autor no aludido fundo. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07002485220208070001 DF 0700248-52.2020.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas

individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. (...) 10. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença cassada. No mérito, pedidos julgados improcedentes. (

ACÓRDÃO 1252598, 07348370720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil prevê que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

É de bem ver, entretanto, que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, razão pela qual “o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado”(AgInt no Resp 1388503/RJ).

Em outras palavras, antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, a prescrição não pode ocorrer antes que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir.

No caso dos autos, o autor apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08 /08/2018, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

III- DA APLICAÇÃO DO CDC

Realmente o caso dos autos não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, devendo a decisão ser reformada nesse ponto.

Nesse sentido, precedente dos tribunais pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES PASEP. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO CDC . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (

ACÓRDÃO 1252072, 07083333020208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a aplicabilidade do CDC à demanda, bem como a determinação de inversão do ônus da prova, mantendo a decisão agravada nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autos n. 0808729-95.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP 128341-A

AGRAVADO: MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AGRAVADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO 3974-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO 5959-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2020 03:44:10

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move o agravado, MIRIAM FERREIRA DE SOUZA MELO.

Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, bem como aplicou o CDC.

Salienta ser parte ilegítima, vez que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 4º, Decreto nº 9978/2019, conforme já cabalmente demonstrado na preliminar anterior.

Enfatiza ainda que contrário do consignado na decisão hostilizada, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

Sobressai que somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados.

Por fim, salienta ainda, ser inaplicável no caso o CDC.

Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil, com a consequente reforma da decisão recorrida, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como pela manutenção da União Federal no polo passivo da demanda.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC e o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

Como é sabido, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil.

Vejamos:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira. Quanto a competência, nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as

causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, cabe a Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, bem como a Instituição Financeira Agravante é parte legítima para figurar na ação.

Desse modo afastado a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

É importante destacar, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não pode ser aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o mesmo somente tem aplicabilidade quando se tratar de ação ajuizada contra a União. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

Assim, não há incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que tal disposição não se aplica às sociedades de economia mista, consoante entendimento exarado em diversas oportunidades pela Suprema Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

(...)

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, “aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)” (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). (AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012).

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional para o ajuizamento de ações que visem a apurar desfalques ocorridos nas contas do Fundo PIS/PASEP é de dez anos, consoante disposição contida no art. 205 do CC, iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do fato e da extensão de suas consequências (teoria da actio nata), in casu, da data em que foi realizado o saque do montante à disposição do autor no aludido fundo. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07002485220208070001 DF 0700248-52.2020.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. (...) 10. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença cassada. No mérito, pedidos julgados improcedentes. (

ACÓRDÃO 1252598, 07348370720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil prevê que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

É de bem ver, entretanto, que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, razão pela qual “o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado”(AgInt no Resp 1388503/RJ).

Em outras palavras, antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, a prescrição não pode ocorrer antes que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir.

No caso dos autos, o autor apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08/08/2018, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

III- DA APLICAÇÃO DO CDC

Realmente o caso dos autos não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, devendo a decisão ser reformada nesse ponto.

Nesse sentido, precedente dos tribunais pátrios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES PASEP. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO CDC . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (

ACÓRDÃO 1252072, 07083333020208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso

À mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a aplicabilidade do CDC à demanda, bem como a determinação de inversão do ônus da prova, mantendo a decisão agravada nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Autos n. 0807858-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008497-79.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado: Jiplast Industria & Comercio Ltda - Me
Advogados: Moises Severo Franco - Ro1183-A, Edilson Stutz (OAB/RO 309)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 05/10/2020

Vistos,

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos da Ação Anulatória de Débito, proposta por JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA-ME deferiu liminar para que a Agravante se abstenha de interromper a energia no estabelecimento comercial da autora UC - 0114234-8 e caso o corte já tenha sido efetivado, que promova a religação, no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, caso se torne inexpressiva ou excessiva.

Em suas razões aduz que a Agravada é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, visto que fatura que acosta aos autos está em nome de outrem.

Sobressai que é vedado pleitear em nome próprio direito alheio, conforme estabelece expressamente o art. 18 do Código de Processo Civil.

Esclarece-se quando da apresentação da contestação id. número 48962505, comprovou que a fatura discutida nos autos no valor de R\$ 141.924,64 foi cancelada e substituída por outra 10 dias antes do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 48.818,74.

Enfatiza que para o efetivo exercício do poder geral de cautela, deve a Agravada caucionar os valores que pretende vir a discutir, assim como, em se mantendo a tutela deferida tal como na instância ordinária, que se deposite nos autos, mês a mês as faturas que vier a inadimplir.

Sobressai que as medidas adotadas pela agravante jamais poderão ser mensuradas ao final do processo, caso decisão concessiva da liminar seja mantida até o final da lide.

Pelo exposto, requer o deferimento in alita altera parte para o fim de obstar integralmente os efeitos da tutela deferida ou, subsidiariamente, que a suspensão se atenha somente a fatura discutida nos autos no valor de R\$141.924,65.

É o relatório.

Decido.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente consigno que deixo de conhecer a insurgência do Agravante quanto a ilegitimidade da Agravada.

Isso porque, a alegação de ilegitimidade ativa, não foi enfrentada pelo juízo singular, uma vez que foi arguida pela Agravante em SEDE DE CONTESTAÇÃO, no qual ainda encontra-se PENDENTE de análise na origem.

No demais, conheço do recurso.

Passamos à análise do efeito suspensivo pleiteado.

Dos autos originários nº 7008497-79.2020.8.22.0005, aduz a Agravada que a agravante teria enviado fatura em agosto/2020 no valor de R\$ 141.924,65. Entende que a cobrança é indevida eis que discrepa totalmente dos valores mensais que variam entre R\$ 6.500,00 e R\$ 15.000,00.

Enfatizou que o medidor está instalado no alto do poste, inexistindo possibilidade de acesso pela Requerente e que o valor apurado carece de fundamento fático, eis que sequer houve aumento da carga, ao contrário, em razão da pandemia, houve redução da produção.

Ressaltou que quando da apresentação da contestação id. número 48962505, comprovou que a fatura discutida nos autos no valor de R\$ 141.924,64 foi cancelada e substituída por outra 10 dias antes do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 48.818,74.

Requer o deferimento inidita altera parte para o fim de obstar integralmente os efeitos da tutela deferida ou, SUBSIDIARIAMENTE, que a suspensão se atenha somente a fatura discutida nos autos no valor de R\$141.924,65.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub examine, em sede de cognição sumária, sem adiantar o mérito do presente recurso, forçoso reconhecer que a suspensão do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, em VIRTUDE DE DÉBITO discutido nos autos, CONCERNENTE A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO realizada de forma unilateral pela Agravante, além de ser ilegal, acarreta à autora dano grave e de difícil reparação.

A demanda apresentada necessita de instrução processual, com objetivo de proporcionar a produção de provas para demonstrar suposta anomalia do medidor ou nos procedimentos de aferição da energia elétrica.

Por outro lado, entendo que a SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO de energia elétrica deverá se restringir tão somente a COBRANÇA referente a recuperação de consumo.

Á mercê de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pleiteada, para que a Agravante se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para Agravada, concernente a RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Após, tornem conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0808264-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009325-24.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante: Aloisio Da Silva

Advogado: Patricia Oliveira De Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Advogado: Diulia Xavier De Carvalho Lauermaann (OAB/RO 8365)

Agravados: Ana Clara Roriz Silva, Karine Roriz De Carvalho

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leao De Oliveira (OAB/RO 8492)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data Da Distribuição: 20/10/2020 23:09:17

Vistos.

ALOISIO DA SILVA interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca, que nos autos da Ação de alimentos, deferiu a Suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do agravante.

Pugna pela reforma da decisão hostilizada, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza tal medida drástica que limita o direito de ir e vir do Agravante.

Enfatiza que presta serviços na qualidade de Representante Comercial para a empresa FENIX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA, nos Estados de Rondônia e Acre, precisando constantemente estar se deslocando entre ambos os Estados para efetuar atendimentos, ou seja, sua CNH é um requisito indispensável para o exercício de sua função. Assim, requer, que seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO a este Agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da decisão prolatada pelo Juízo a quo, pois a decisão foi tomada sem a devida cautela, causando vários danos ao Agravante, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC

É, em suma, o relatório.

Decido.

O art. 1.019, I, do CPC, dispõe que ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Sobre a antecipação da tutela, estabelece o CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da antecipação de tutela, nos termos da lei processual, são necessários dois requisitos: a probabilidade da existência do direito alegado pelo demandante e fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Primeiro, no que concerne o requisito da probabilidade do direito, restou cabalmente demonstrada, visto que o documento acostado aos autos id. número 10322416/ 10322424, qual seja, Nota fiscal de Serviço eletrônica, comprova o alegado pelo agravante, que este é Representante Comercial da empresa FENIX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA.

Outrossim, IGUALMENTE encontra-se presente o periculum in mora, visto que a manutenção da decisão agravada, poderá causar grande prejuízo ao executado, uma vez que estará impossibilitado este de auferir renda e, conseqüentemente frustrará a execução de alimentos.

Á mercê de tais considerações, defiro a liminar pleiteada, para suspender a decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

Publique-se.

Processo: 7008010-29.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7008010-29.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Maria de Fátima Gino

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0016450-75.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0016450-75.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Orlando Tomé da Silva

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0803479-81.2020.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003502-61.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: G. R. C.

Advogado : Miqueias José Figueiredo (OAB/RO 4962)

Agravada: A. M. H.

Advogado : Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)

Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809003-59.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (PJE)

Origem: 0000402-17.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO REIS DA SILVA

Advogada: RAIZA ODA SARUBI COSTA (OAB/AM 13656)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 12/11/2020

Despacho

Vistos,

JOSE CLAUDIO REIS DA SILVA impetra mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, em face do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO – RO. Pois bem.

Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifiquei que o impetrante não apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais, o que foi certificado pelo Departamento (fl. 19). Inexistente, também, pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, a fim de justificar o não recolhimento das custas no ato do ajuizamento do mandamus.

Destarte, intime-se o impetrante para recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P. I.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808943-86.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001990-51.2020.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

AGRAVADO: IRACINA GOMES DA SILVA

Advogada: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES (OAB/RO 4195)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 12/11/2020

Decisão

Vistos,

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito n. 7001990-51.2020.8.22.0022, proposta pela agravada IRACINA GOMES DA SILVA.

Combate a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando que seja oficiado o INSS para que efetue a suspensão dos descontos denominados “contrato de nº. 946176553, no montante de R\$600,00 (seiscentos reais), em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais no valor de R\$13,54 (treze reais e cinquenta e quatro centavos) e o contrato de nº. 944443862, no montante de R\$14.100,00 (quatorze mil e cem reais), em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 299,24 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos)”, do benefício de nº. 1449872090 da parte autora, IRACINA GOMES DA SILVA, a partir do mês seguinte ao conhecimento desta, até que seja julgada a lide instaurada, sob pena de multa diária de R\$400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...]

Sustenta nas razões recursais que não restou comprovada nenhuma irregularidade praticada pelo agravante, não merecendo guarida o pedido de concessão de antecipação de tutela.

Assevera que a única argumentação trazida pela agravada é o fato de ser pessoa de baixo grau de instrução, que nunca teve intenção de efetuar a contratação.

Defende que o analfabetismo não significa, necessariamente, que a parte é incapaz de exercer os atos da vida civil.

Ressalta a ausência de comprovado dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência deferida.

Destaca que a manutenção das astreintes no valor arbitrado caracterizará enriquecimento ilícito da agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão combatida. Alternativamente, pleiteia a redução do valor das astreintes.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da antecipação de tutela, determinando a suspensão dos descontos relativos aos contratos discutidos nos autos.

Infere-se da exordial que a agravada alega não ter contratado com o agravante, e que depende da sua aposentadoria para sobreviver. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada. De modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista interesse de idoso.

P. I.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0013502-60.2013.8.22.0002 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0013502-60.2013.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: Canaã Geração de Energia S/A

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911 / SP 137008)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Julia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)

Agravados: Marques Rodrigues Alves e outra

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 13/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0809009-66.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001554-19.2020.8.22.0014 -Vilhena/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GERALDO CHAMON JUNIOR (OAB/PR 67956)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

AGRAVADO: LUIZA BRANDELERO

Advogada: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI (OAB/RO 9948)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 13/11/2020

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, no processo n. 7001554-19.2020.8.22.0014, que afastou a prejudicial de ilegitimidade passiva do agravante e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal, rejeitou, ainda, a preliminar de prescrição, declarando saneado o processo, invertendo o ônus da prova e deferindo a produção de prova pericial.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, passo a analisar.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos do agravante afirmando a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a probabilidade do direito vindicado, mas, sim, mera irresignação da decisão prolatada.

Entendo ser necessária uma análise criteriosa das razões e fundamentos trazidos em sede agravo de instrumento, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, INDEFIRO o pedido de suspensão da decisão agravada.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P. I.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0009284-21.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009284-21.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes : Naide Pereira e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7023720-89.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7023720-89.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes : Pedro Henrique Freitas do Nascimento e outro

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Juliana Savenhagen Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0008174-55.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008174-55.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Agravados : Gracilene Rodrigues da Cruz e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7009612-16.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009612-16.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : N. S.

Advogado : David Ribeiro de Moraes (OAB/RO 9012)

Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogado : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)

Apelada : L. de J. B.

Advogado : Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Advogado : Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Civil. Divórcio. Bem móvel. Aquisição na constância do casamento. Partilha.

Comprovado que bem móvel foi adquirido na constância do casamento, deve o mesmo ser objeto de partilha por ocasião do divórcio.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

0023495-96.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0023495-96.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes: Altamira Moreira da Fonseca e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 15/09/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0000287-49.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0000287-49.2015.8.22.0001 - Porto Velho /5ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ CARNEIRO

Advogada: MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB/RO 6549)

Advogado: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB/RO 177)

APELADO/APELANTE: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME

Advogado: RAFAEL NEVES ALVES (OAB/RO 9797)

Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO (OAB/RO 4251)

Advogado: ROMULO BRANDAO PACIFICO (OAB/RO 8782)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 30/10/2020

Despacho

Vistos,

MARIA FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ CARNEIRO apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos embargos monitórios opostos por si.

A apelante requereu os benefícios da AJG. Os documentos constantes nos autos são suficientes para apreciação do pedido.

A apelante é servidora pública federal, ocupa a função de Procuradora Federal e, considerando a base de cálculo a ser aplicada para fins do preparo recursal, no caso o valor da causa, pois a apelante não foi condenada, verifica-se que esta possui condições de arcar com o ônus processual.

Assim, INDEFIRO o pedido.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7007895-59.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007895-59.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : AIG Seguros Brasil S/A

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Embargado : Frigorífico Tangara Ltda.

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 08/06/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7015099-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015099-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Magazine Luiza S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada : Ana Carolina dos Santos

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Advogada : Ingrid Stéphanie Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Danos moral e material. Caracterização. Aquisição de produto. Compra pela internet. Mercadoria paga e não entregue. Retenção de valores pagos pelo consumidor. Falha na prestação do serviço. Quantum indenizatório. A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet, por si só, não configura dano moral, pois trata-se de mero descumprimento contratual. Contudo, quando a empresa resiste em solucionar a questão, não promovendo a devolução dos valores pagos pelo produto, retendo indevidamente certa quantia, configura-se a falha na prestação do serviço que supera a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, cuja indenização mede-se pela extensão do dano.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7035663-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035663-69.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Ilka da Silva Vieira Borcart

Advogada : Lilian Darlingue Nascimento dos Santos (OAB/RO 9408)

Advogado : Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Apelado : Espólio de Paulo Henrique Borcart Freire representado por Rivana Rodrigues de Moraes

Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogado : Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

Redistribuído por Prevenção em 04/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação possessória. Disputa da posse baseada no domínio. Aplicação da Súmula 487/STF. Benfeitorias. Não existentes. Recurso desprovido.

Nos termos da Súmula 487/STF, “será deferida a posse a quem, evidentemente tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.”

Não tendo benfeitorias no imóvel, não se pode transferir à parte pagamentos realizados sem vinculação com o imóvel.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7064710-59.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064710-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargantes: Rejane Neves Vieira e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 24/08/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Ficto.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicado pelo recorrente.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO as matérias que os embargantes suscitaram.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 0802181-54.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007284-89.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Rodrigo do Carmo Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Agnaldo da Silva

Advogada : Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 23/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sistema CNIB. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso.

A utilização do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi criada por meio do Provimento n. 39 de 25/07/2014 do CNJ, e tem por finalidade a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade já decretadas e lançadas sobre imóveis e é restrita às previsões constitucionais e legislativas delineadas no texto legal, não se prestando à pesquisa de bens e menos ainda ao lançamento de indisponibilidades.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

0807141-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002157-62.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante : Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Agravado : Valério Schmitz

Advogado : Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/09/2020

Redistribuído por Prevenção em 11/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento sentença. Exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial. Condenação verba honorária. Possibilidade. Recurso desprovido.

É cabível a condenação do excepto aos honorários advocatícios nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que parcial.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7010283-07.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010283-07.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Joel Rodrigues da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 20/07/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

ACÓRDÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovido.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7000114-30.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000114-30.2016.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Apelante/Apelada: Maria Silvério de Lima

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelado/Apelante: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/09/2020

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Ação declaratória. Alegação de ausência de relação jurídica. Apresentação do contrato. Impugnação da assinatura. Perícia grafotécnica não requerida. Direito do consumidor. Pessoa analfabeta. Requisitos para contratação não preenchidos. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Honorários advocatícios. Majoração na fase recursal por força de lei. Recursos desprovidos.

Em relação de consumo, quando apresentado contrato e tem a assinatura impugnada, torna-se imprescindível a realização de perícia grafotécnica, cujo ônus é de quem apresentou o documento. A não realização da prova técnica importa em se reconhecer a ausência da relação jurídica com a consequente ilegalidade da anotação, ensejando na declaração de inexistência do débito e no reconhecimento do dano moral.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

O desprovido do recurso da parte sucumbente, impõe a majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7010167-89.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010167-89.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Cicero Anacleto Alves

Advogado : Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Ausência de prova da regularidade do processo de apuração. Cobrança ilegítima. Danos morais. Configurados. Valor da indenização. Mantido. Documentos novos. Prequestionamento. Recurso desprovido.

O processo de recuperação de consumo só pode ser considerado válido quando a concessionária traz aos autos a lisura do processo de inspeção, bem como a garantia da ampla defesa ao consumidor. Excetuada a hipótese do art. 435 e art. 493 do Código de Processo Civil, são extemporâneos os documentos novos juntados com as razões de apelação.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável.

O valor da condenação em dano moral deve arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

A título de prequestionamento, restam integrados à fundamentação deste aresto os dispositivos legais relacionados às matérias ora debatidas.

Processo: 7032443-97.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7032443-97.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes: Clélia Sales Miranda do Nascimento e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7008135-26.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008135-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogada : Andreia Maio Dias (OAB/SP 353819)

Advogada : Beatriz Quintana Novaes (OAB/SP 192051)

Advogada : Eveline Berto Gonçalves (OAB/SP 270169)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 21/09/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. Recurso não provido. Prequestionamento ficto.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados pelo recorrente.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que a embargante suscitou.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7000040-22.2020.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000040-22.2020.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado : Adenilson Donizetti Linguanoto

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Acordo homologado. Previsão de pagamento. Sentença homologatória com extinção do feito. Impropriedade. Suspensão do processo pelo prazo do acordo. Cabimento. Reforma da sentença homologatória. Recurso provido.

Celebrado o acordo entre as partes com pedido de suspensão do processo para cumprimento da avença com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do feito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7020129-85.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020129-85.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Coeng Comércio e Engenharia Ltda.

Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado : Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado : Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

Embargados: Dirceu Correa Júnior e outro

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogada : Luciana Medeiros Borges Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/09/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.

Estando a matéria discutida suficientemente no

ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7010515-44.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010515-44.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Icatú Seguros S/A

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Apelados : Margarete Aparecida Porto e outros

Advogado : Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653)

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenização. Seguro veículo. Embriaguez. Ocorrência policial. Presunção veracidade. Perda da cobertura. Recurso provido.

A embriaguez ao volante causa a perda da indenização securitária quando for preponderante para o acidente.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7000517-24.2019.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000517-24.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Embargante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245928)

Advogada : Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

Embargada : Zirleni Fernandes Machado

Advogado : Ulisses de Lima (OAB/RO 8950)

Advogada : Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 01/07/2020

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vício. Provimento para sanar omissão.

Segundo entendimento jurisprudencial, os juros moratórios serão fixados a partir do evento danoso nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7003054-67.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial / Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7003054-67.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrentes : José de Almeida Filho e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 17/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

0023498-16.2008.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0023498-16.2008.8.22.0016-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Embargantes : Carlo Roberto Alves Borba e outro

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Embargados: Juarez Américo do Prado e outra

Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Advogado : José de Arimateia Alves (OAB/RO 1693)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

ACÓRDÃO. Omissão. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias efetivamente devolvidas ao Tribunal e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7006194-07.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006194-07.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteadado (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Apelada : G. C. Z. representada por P. M. C. de S.

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Alteração da malha aérea. Fortuito interno. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Litigância de má-fé. Não configuração. Recurso desprovido.

Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexa causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir. Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, não deve ser imputada condenação da parte nesse sentido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7051860-65.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051860-65.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Jonelinda do Vale Souza

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Preliminar. Audiência de conciliação. Ausência da parte. Justificação. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa afastada. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Recurso provido.

Sendo plausível a justificativa para o não comparecimento da parte à audiência de conciliação, merece ser afastada a multa aplicada a título de ato atentatório à dignidade da justiça.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7012056-95.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012056-95.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado: Alcides Ferreira Silva

Advogada : Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7889)

Advogado : Izidoro Celso da Costa (OAB/RO 3361)

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogada : Ingrid Oliveira Castro (OAB/RO 9359)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 15/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7024700-70.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7024700-70.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196) ,

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelada/Recorrente: Geraldina Josefa da Conceição de Lima e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação e recurso adesivo. Dialeiticidade. Recurso conhecido. Imóvel. Desapropriação. Ausência de indenização. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios.

Evidenciado que o recurso adesivo apresenta impugnação específica de conclusão da sentença que indeferiu pedido feito pela parte, está configurado o requisito de dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Provado que o imóvel objeto de desapropriação pertencia e era ocupado produtivamente pelo genitor falecido dos autores, é devida a indenização por dano material pela intervenção estatal.

Configura hipótese de dano moral indenizável a desapropriação de imóvel rural sem a devida compensação, pois priva o indivíduo de bem que por anos compôs a dinâmica familiar e a história das pessoas afetadas pelo ato do poder público.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7012497-76.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012497-76.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Benilce Freitas Gomes Betonni e outros

Advogado : Luís Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 06/08/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Não provido. Prequestionamento ficto.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vício de omissão e obscuridade apontados pelos recorrentes.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO as matérias que os embargantes suscitaram.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7004131-80.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7004131-80.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado : Laudecir Batista de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Corte indevido. Dano moral. Configuração. Valor. Redução.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

A inexistência de provas acerca de alegada regularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7008586-67.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008586-67.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : J. J. H. Cunha Distribuidora - EPP

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : José Pedro Candido

Advogada : Luciana Dall Agnol (OAB/MT 6774)

Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Cheques. Autonomia. Recurso desprovido.

O cheque possui autonomia não se vinculando ao negócio jurídico que lhe deu origem.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7025365-86.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025365-86.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Embargada : Alcides Ferreira Silva

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Advogada : Ingrid Oliveira Castro (OAB/RO 9359)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 15/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7001043-06.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001043-06.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Laurinda Pereira Barbosa

Advogada : Cássia Franciele dos Santos (OAB/RO 9503)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/09/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Alegação de ausência de relação jurídica. Direito do consumidor. Dano moral presumido. Valor da indenização. Minoração. Recurso parcialmente provido.

O desconto indevido em benefício previdenciário causa dano moral presumido.

Minora-se o valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7023257-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023257-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Maria de Jesus Alves Martins

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã. Dano moral configurado. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7013945-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013945-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Pedro Henrique Milhomem Silva

Advogado : Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)

Apelado : Condomínio Portal das Artes

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

Redistribuído por Sorteio em 16/07/2020

"PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiros. Cerceamento de defesa. Não realização audiência de instrução e julgamento. Não ocorrência. Perda superveniente do interesse processual. Não ocorrência. Preliminares rejeitadas. Fraude à execução fundada no inciso IV do art. 792 do CPC, independe da prova da má-fé do adquirente. Recurso desprovido.

Não ocorre cerceamento de defesa a não realização de audiência de instrução e julgamento em processo em que o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas em nada contribuiriam para o deslinde da causa.

Quando o interesse da parte for o levantamento de construção sobre bem móvel, a alienação posterior do bem não retira o interesse processual.

Na fraude à execução fundada no inciso IV do art. 792 do CPC, não há que se demonstrar o consilium fraudis — manifesta intenção de lesar o credor —, bastando, além dos demais requisitos previstos em lei, a comprovação do conhecimento, pelo terceiro adquirente, da situação de insolvência do devedor (scientia fraudis).

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

0006865-62.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006865-62.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Espólio de Odacir Soares Rodrigues representado por Odalea Sadeck Soares Rodrigues

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Apelada: Orlandina dos Santos Pimentel

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído por Sorteio em 10/05/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Reivindicatória. Propriedade. Contraposição por posse ad usucapionem. Requisitos. Existência.

Comprovada a existência de posse ad usucapionem de forma mansa e pacífica em contraposição à propriedade, em razão desse fato impeditivo de defesa, deve ser julgada improcedente a reivindicação da coisa.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 0806613-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7023200-27.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante : Irineuton de Freitas Leal
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 24/08/2020
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Custas processuais diferidas. Recurso desprovido.

Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser rejeitado, mantendo-se o diferimento das custas processuais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020
 0805143-50.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7047797-94.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Agravante: Maria Lúcia Pretto
 Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)
 Advogado: Ivan José de Lucena (OAB/RO 7617)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 24/08/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Entendimento da Corte. Pasep. Competência. Justiça estadual. Provimento.

É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020
 7006111-20.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7006111-20.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante : Banco Cetelem S/A
 Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Apelada : Maria Soares Lima
 Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
 Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Declaratória. Cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Falha na prestação de serviço. Perícia grafotécnica. Relação jurídica. Inexistência. Cobrança indevida. Restituição de valores descontados indevidamente em dobro. Dano moral configurado. Pedido alternativo. Valor. Parâmetros de fixação. Apelo.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando-a por meses da quantia

subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

O Quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito e nem ser tão baixo que perca o sentido de punição.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7015068-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7015068-49.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Apelados : Rosilda de Jesus da Silva e outros
 Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Preliminares de deserção. Ilegitimidade ativa e denunciação à lide do município, rejeitadas. Invasão de via preferencial. Presunção de culpa reforçada pelo conjunto probatório. Danos materiais e pensionamento. Devidos. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Tendo a recorrente recolhido o preparo após indeferimento do pedido de AJG, afasta-se a deserção. É usual a aquisição de veículos usados e a não transferência imediata junto aos órgãos de trânsito, de modo que havendo provas mínimas de que o veículo sinistrado era do condutor, a reparação material se faz necessária. Descabida a denunciação à lide do município quando este não está envolvido no sinistro. A invasão em via preferencial pressupõe a culpa de quem invadiu, e, constatado no laudo a responsabilidade do condutor do veículo que invadiu, não há que se falar em culpa concorrente. Causa dano moral acidente de trânsito que causa o óbito de ente familiar. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

0804386-56.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7019342-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante: H. B. Construções e Incorporações Ltda - ME
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Agravados: Alberto Luiz Colleone e outra
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Terceiro Interessado: Luciano Ferreira Silva
 Terceiro Interessado: Jonas Tavares da Silva
 Terceiro Interessado: Helena Campos da Silva
 Terceiro Interessado: Maria Esmerina Campos Tavares
 Terceiro Interessado: Guilherme Silva Bueno
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interposto em 14/08/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito de tribunal superior.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7003244-56.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003244-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado : Regimar do Nascimento Santos

Advogada : Alinne de Ângelo Canabrava (OAB/RO 7773)

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Solicitação de ligação. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção reiterada. Informação. Prévia notificação.

Ausência. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção.

Reiteradas interrupções no fornecimento de energia elétrica sem a devida justificativa e notificação prévia, bem como demora injustificada na religação, ultrapassando o período fixado na legislação específica, configuram dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido, conforme o caso concreto.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7001593-93.2018.8.22.0011 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7001593-93.2018.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante : Cecília Maria de Jesus

Advogado : Márcia Rejane de Souza e Silva (OAB/RO 1720)

Advogado : Silvino do Nascimento Gualberto (OAB/RO 279)

Agravado : Antônio Carlos Lazaro

Advogado : Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 14/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação cível. Custas iniciais diferidas. Ausência de recolhimento. Deserção. Recurso desprovido.

Eventual concessão do benefício da AJG requerido em sede de apelação, não retroage para alcançar as custas diferidas, que devem ser, obrigatoriamente, recolhidas pelo vencido, sob pena de deserção.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7011028-75.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011028-75.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteadó (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Apelado : A. F. C. representado por S. A. F.

Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Alteração da malha aérea. Fortuito interno. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexos causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7006026-68.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006026-68.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Flávio Leite Alves

Advogado : Gleyson Portugal Carneiro (OAB/RO 6120)

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Apelado : Paulo Darci Veit

Advogado : Hilbya Vilas Boas Gonçalves (OAB/PR 96070)

Advogada : Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Apelada : Diane Klak Palavicini

Advogado : Natalicio Farias (OAB/PR 47355)

Advogada : Sandra Morandin (OAB/PR 73167)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Cobrança. Tratamento odontológico. Contrato verbal. Paciente apresentado por companheiro. Responsabilidade solidária deste. Teoria da aparência. Ilegitimidade passiva afastada. Recurso desprovido.

Na vida cotidiana, existem relações firmadas com base na aparência e na confiança, em que as partes pactuam avenças sem as formalidades, porém assumem responsabilidades.

Por mais que a teoria da aparência seja comumente utilizada e empregada em favor do consumidor, não se pode negar que esta possui via dupla, podendo ser empregada em favor do prestador dos serviços, quando estes forem tomados com base na aparência ou na confiança, sobretudo quando as provas constantes dos autos evidenciam o comprometimento com a obrigação cobrada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020

0806349-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024307-09.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Agravado : Salvador Brito

Advogado : Edegard Mathias Tarouco (OAB/SC 30776)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória. Antecipação de tutela. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Contratação anterior à Lei 9656/98. Trato sucessivo. Renovação anual e automática. Aplicação da norma vigente a cada contratação. Rol de procedimentos e eventos da ANS. Meramente exemplificativo.

Procedimento de caráter eletivo. Ausência de urgência. Perigo de dano não verificado. Recurso provido. Ainda que a contratação original tenha sido anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, tal diploma legal é perfeitamente aplicável à situação dos autos, haja vista que o contrato de plano de saúde, por ser de trato sucessivo, renova-se anual e automaticamente. O rol de procedimentos e eventos da ANS é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor, não se justificando o indeferimento do procedimento solicitado pela parte sob o argumento de não constar no referido rol. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caráter eletivo do procedimento prescrito pelo profissional afasta a alegada urgência na sua realização, retirando um dos requisitos necessários a concessão da antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7001549-16.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001549-16.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : CHUBB do Brasil Companhia de Seguros

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelado : Aldeni Pena de Jesus

Advogada : Dezeilma Ferreira da Silva (OAB/RO 9704)

Advogado : Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/09/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Alegação de ausência de relação jurídica. Direito do consumidor. Dano moral presumido. Valor da indenização. Minoração. Recurso parcialmente provido. O desconto indevido em benefício previdenciário causa dano moral presumido.

Minora-se o valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7012316-72.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012316-72.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente : Edemy Santana

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : Center Car Comércio de Peças Ltda. - ME

Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Advogada : Andreia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 16/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807892-40.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015290-46.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Agravado: Walmir Rocha Lima

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO Ro3015)

Interposto em 13/11/10/2020

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7023613-45.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7023613-45.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/BA 24290 / OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Agravada : Priscila Moura Diógenes

Advogado : Macson de Moura Diógenes (OAB/RO 5538)

Advogado : Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 07/10/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808565-33.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7007169-26.2020.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante/AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

Embargada/AGRAVADO: VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO (OAB/SP 338606)

Advogada: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA (OAB/SP 374760)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 11/11/2020

Decisão

Vistos,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opõe embargos de declaração em face da decisão que não conheceu de seu recurso de agravo de instrumento por não constar no rol do art. 1.015 do CPC.

Sustenta a relativização do rol do art. 1.015 do CPC, conforme orientação do STJ.

Diz que não poderá discutir a matéria em sede de apelação ante a sua preclusão.

Desnecessária a oitiva da embargada.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.

A embargante é conhecedora do entendimento da Corte, no sentido da não aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ para quem não litiga com os beneficiários da AJG.

Tramita e já tramitou, diversos recursos de apelação em que a embargante devolve ao Tribunal somente a matéria relativa aos honorários periciais, todos os recursos conhecidos e apreciados pela Corte.

Deste forma, não se pode aventar ser impossível devolver a matéria em sede de apelação.

A antecipação dos honorários periciais pela embargante, quem requereu a prova, não é matéria afeta a agravo de instrumento, por não estar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e, como dito, não se mostrar urgente, a ponto de se mitigar a taxatividade.

A propósito, reproduzo as citações postas na decisão embargada: TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA AFASTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente. (TJRO, AI n. 0803544-76.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 1/10/2020).

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CABIMENTO DO RECURSO. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 988. URGÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO PROCESSUAL APRESENTADA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. Conforme alterações advindas no Código de Processo Civil, são limitadas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, cuidando-se de rol taxativo que não admite interpretação extensiva. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 deve ser aplicada na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ante a inexistência de urgência na reanálise da situação versada na decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, é indevido o cabimento do agravo de instrumento. (TJRO, AI n. 0802636-19.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 10/9/2020).

Assim, não se vislumbra omissão na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. I. C.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0010706-31.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010706-31.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargados/Embargantes/Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargantes/Embargados/Apelados : José Antônio Nunes Moreira e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/11/2020

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação dos autores e requerida para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos opostos pela parte adversa, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0808991-45.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7038873-60.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: CLARO S.A.

Advogados: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB/PA 29010)

Advogado: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB/PA 26258)

Advoga: ALBERTO FULVIO LUCHI (OAB/SP1961640)

Agravado: Superintendente de Licitações de Rondônia - SUPEL

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 12/11/2020

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Claro S.A. contra decisão de indeferimento da liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Licitação de Rondônia – SUPEL e do Pregoeiro do Pregão Eletrônico n. 323/2020/CEL/SUPEL/RO, nos seguintes termos:

“DECISÃO

CLARO S/A impetra Mandado de Segurança contra ato do Superintendente de Licitação de Rondônia – SUPEL e do Pregoeiro do Pregão Eletrônico Nº 323/2020/CEL/SUPEL/RO, consistente em aceitar proposta de preço em desacordo com o edital, ofendendo, assim, o princípio da legalidade.

Diz que a SUPEL procedeu a abertura de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet, a fim de ser prestados 03 serviços diferentes, cuja execução deveria ser realizada pela mesma prestadora.

Assim, embora os serviços fossem subdivididos, a licitação ofereceu apenas 01 lote, sendo considerado vencedor aquele que, na soma das três propostas, apresentasse o menor preço anual.

Ocorre, todavia, que embora as propostas devessem ser registradas em parâmetro anual, muitos licitantes apresentaram propostas com valores mensais.

Diante da irregularidade, a autoridade coatora decidiu por suspender o pregão para deliberações, permitindo que os licitantes apresentassem propostas com valores anuais, a fim de regularizarem suas propostas.

A impetrante esclarece que quando houve a reabertura do certame, em vez de retomar a fase de lances, a autoridade coatora decidiu por converter as propostas com valores mensais e anuais, realizando operação aritmética (multiplicou os valores mensais por 12), a fim de dar prosseguimento ao certame.

É contra essa adequação realizada pelo pregoeiro que o impetrante se insurge, pois ela apresentou proposta com valor mensal e acabou por prejudicada nesse cálculo aritmético realizado.

Defende que ao aceitar propostas com valores mensais e encerrar a fase de lances, o pregoeiro acabou por ferir o edital e cerceou o direito à oferta da melhor proposta, já que o impetrante deixou

consignado que seu lance era inicial, podendo alcançar valor inferior àquele indicado na proposta vencedora.

Afirma, assim, que o correto seria a retomada da fase de lances com as adequações, nos termos do edital, e não simplesmente dar como encerrada a fase de lances, com adjudicação do objeto.

Com base nessas causas de pedir, promove a ação mandamental, cujo pedido de liminar é a suspensão do pregão eletrônico n. 323/2019/CEL/SUPEL/RO, inclusive da eventual adjudicação e contratação da empresa vencedora da fase de lances.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso sob análise o fundamento relevante estará demonstrado se verificado indício de desobediência aos termos do edital do pregão eletrônico n. 323/2019/CEL/SUPEL/RO.

A urgência, por sua vez, estará demonstrado a partir da fase do certame, ou seja, se ainda há como evitar uma contratação baseada em procedimento licitatório irregular, e com preço superior aos interesses da Administração.

O Edital de licitação n. 323/2019/CEL/SUPEL/RO está anexado no id. 49711250 p. 8. O item 7 do edital estabelece como critério de julgamento da proposta de preços o menor preço por lote.

Conforme a ata do pregão no id. 49711901 a proposta vencedora foi oferecida pela Oi S.A., cujo valor, adotando-se o critério anual, foi de R\$ 1.845.704,16.

Durante a fase de lances, o pregoeiro informou que seria necessária a revisão de lances, pois os interessados estavam apresentando valor mensal e não anual. Em razão da divergência na interpretação das regras do edital, o pregoeiro decidiu por suspender o pregão. Antes disso, deixou destacado que “em razão de lances inexequíveis, lançados de forma equivocada” seria reaberto o lote para lances, lembrando que o valor deveria ser anual (id. 49711901 p. 7).

Ocorre, no entanto, que apesar de deixar consignado a possibilidade de reabertura do lote para lances, no dia seguinte foi dada continuidade do certame para etapa de julgamento de propostas, o que revela contradição na condução do pregão por parte da autoridade.

Por outro lado, o pregoeiro questionou todos os licitantes que ofertaram propostas mensais, se eles concordavam com a multiplicação do valor mensal por 12, a fim de encontrar o valor anual da proposta. Transcrevo:

Pregoeiro 02/09/2020 11:51:00 Para CLARO S.A. - Sr. Licitante, observamos que o valor de R\$ 280.000,0000 ofertado na fase de lances esta bem abaixo do estimado para contratação. Lembramos que trata-se contratação de serviço anual e que o preço apresentado deverá contemplar por 12 meses. Dessa forma indagamos se o valor apresentado contempla os 12 meses da contratação?

Pregoeiro 02/09/2020 11:51:34 Para CLARO S.A. - Sr. Licitante, informo que o senhor tem 05 (cinco) minutos para responder ao CHAT deste Sistema.

40.432.544/0001- 47 02/09/2020 11:56:58 Prezado Sr. Pregoeiro 40.432.544/0001- 47 02/09/2020 12:00:21 Este é o nosso valor mensal inicial, sem descontos.

Pregoeiro 02/09/2020 12:02:38 Para CLARO S.A. - Dessa forma gostaria que Vossa Senhoria confirmasse se o valor anual é do valor mensal ofertado (R\$ 280.000,00) multiplicado por 12 meses =R\$ 3.360.000,00?

40.432.544/0001- 47 02/09/2020 12:06:49 Conforme informado anteriormente que o nosso valor mensal foi o inicial sem desconto, desta forma pode considerar o nosso valor anual com desconto de R\$ 1.500.000,00, estamos abertos a negociação.

Pregoeiro 02/09/2020 12:18:09 Para CLARO S.A. - Agradecemos a resposta, e informamos que será tomado como valor anual o valor da oferta (280.000,00 x 12) R\$ 3.360.000,00. Dessa forma verificase que em obediência a ordem de classificação convocaremos a licitante com menor valor anual.

[...]

Pregoeiro 02/09/2020 12:24:41 Após esclarecimentos das licitantes convocadas em chat do sistema, a licitante PORTO COMERCIO & SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI declarou seu que seu valor está INEXEQUÍVEL. A licitante OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL declarou um valor anual de R\$1.753.234,20. A licitante NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA declarou um valor anual de R\$ 2.040.000,00. Pregoeiro 02/09/2020 12:28:10 A licitante CLARO S.A. declarou que seu valor mensal é de R\$ 280.000,00, o que remete a um valor anual de R\$ 3.360.000,00. Embora a licitante tenha informado que poderá chegar a uma valor de R\$ 1.500.000,00.

Pregoeiro 02/09/2020 12:29:34 Dessa forma estarei convocando as licitantes para negociação, obedecendo a ordem de classificação dos valores anuais.

Enfim, o pregoeiro convidou a Oi S.A. para negociar o último valor ofertado, que por sua vez, apresentou como última proposta o valor anual global de R\$1.495.000,00, sendo habilitada no grupo 01, com posterior aceite de sua proposta.

É uma análise de cognição sumária, portanto, o que se verifica é que o impetrante teve a chance de apresentar a proposta anual, mas a vencedora do certame apresentou valor inferior.

Mesmo com o desconto de R\$1.500.000,00 o valor da proposta da impetrante ainda era inferior à da Oi S.A., o que resultou na negociação e aceite de proposta no valor de R\$1.495.000,00.

Assim, ao menos em uma análise de cognição sumária, não verifiquei prejuízo ao impetrante na condução do certame por parte da autoridade coatora, já que foi concedida oportunidade de adequação da proposta realizada e o impetrante esclareceu os termos da proposta, que foi desconsiderada por ser superior à de outro licitante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.

Após, vistas ao Ministério Público, para parecer.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa”

Em suas razões, narra ter impetado mandado de segurança contra ato ilegal do agravado consistente na modificação ilegal do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 323/2020/CEL/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0024.061712/2020-89, com o seguinte objeto: “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de 04 (quatro) links de acesso à internet dedicados na velocidade de 300 Mbps cada, incluindo a instalação, configuração e manutenção periódica, 04 (quatro) serviços de proteção contra ataques DDoS e 04(quatro) soluções de proteção de perímetro gerenciado, com alta disponibilidade de hardware (cluster) pelo período de 12 meses podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, visando suprir os serviços oferecidos pela DITEC conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Foram credenciadas 6 (seis) licitantes, dentre as quais a agravante, e cada uma deveria apresentar uma proposta distinta para cada um dos três itens, no entanto sagrar-se-ia vencedora aquela que, na soma das três propostas, apresentasse o menor preço.

Iniciados os lances, o pregoeiro constatou que as propostas estavam sendo lançadas em valores mensais, quando deveriam ser anuais, sendo o procedimento suspenso e remarcado para o dia seguintes, podendo aqueles que lançaram as propostas mensais substituí-las por valores anuais, uma vez que o lote seria reaberto para novos lances, entretanto, no dia seguinte o pregoeiro deu continuidade de onde parou e, por simples cálculos aritméticos, multiplicou as propostas em valores mensais por doze e definiu, sob seu exclusivo critério subjetivo, os lances anuais de todos os licitantes, ferindo as normas do edital.

Segundo fundamenta, os valores mensais lançados pela agravante foram multiplicados por doze, alcançando o total anual de R\$3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais), calculados sem qualquer atribuição de descontos e desconsiderando a informação do agravante de que sua oferta final anual seria no valor de R\$1.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ainda possível de negociação.

Ressalta que o pregão se caracteriza justamente pela formulação de proposta inicial seguida de sucessivos lances progressivamente decrescentes até se chegar no melhor preço e, ao dispensar a fase de disputas, frustrou o caráter competitivo da licitação.

De acordo com as especificações do Anexo II do Edital, as propostas deveriam, ser apresentadas em valor mensal, tendo o Pregoeiro alterado os requisitos do edital de forma indevida e subjetiva, prejudicando a agravante e, via de consequência, impossibilitando a contratação da proposta mais vantajosa.

Por entender presentes os requisitos da probabilidade do direito da agravante e do risco ao resultado útil do processo de origem com a iminente contratação da empresa vencedora do certame, requer a concessão da antecipação da tutela para suspender o Pregão Eletrônico n. 323/2020/CEL/SUPEL/RO, inclusive eventual adjudicação e contratação da empresa vencedora da fase de lances, sob pena de multa diária, até o julgamento final do presente agravo.

No mérito, requer a confirmação da tutela recursal até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

DECIDO.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm,2018).

Observa-se que, para concessão do efeito suspensivo ao recurso, é necessário que se demonstre risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, art. 995, parágrafo único, CPC.

Da análise dos documentos juntados no mandado de segurança n. 7038873-60.2020.8.22.0001, em especial as comunicações pelo chat do pregão, não visualizo, de plano, a probabilidade do direito do agravante, uma vez que o pregoeiro oportunizou a todos os licitantes a apresentação da proposta anual e, aparentemente, a do agravante foi desconsiderada por não ter apresentado a melhor proposta. Colaciono:

Pregoeiro 02/09/2020 11:47:46 Para NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - Agradecemos a resposta, e em obediência a ordem de classificação convocaremos a licitante subsequente, pois dentre as ofertas das licitantes encontra-se, em tese, valor ANUAL menor do que o R\$ 2.040.000,00.

Pregoeiro 02/09/2020 11:49:19 Tendo em vista manifestação da empresa NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA de que o valor de sua proposta anual é de R\$ 2.040.000,00, e que, em tese, há valores menores ofertados, estaremos convocando a licitante subsequente.

Pregoeiro 02/09/2020 11:51:00 Para CLARO S.A. - Sr. Licitante, observamos que o valor de R\$ 280.000,0000 ofertado na fase de lances esta bem abaixo do estimado para contratação. Lembramos que trata-se contratação de serviço anual e que o preço apresentado deverá contemplar por 12 meses. Dessa forma indagamos se o

valor apresentado contempla os 12 meses da contratação?

Pregoeiro 02/09/2020 11:51:34 Para CLARO S.A. - Sr. Licitante, informo que o senhor tem 05 (cinco) minutos para responder ao CHAT deste Sistema.

40.432.544/0001-47 02/09/2020 11:56:58 Prezado Sr. Pregoeiro 40.432.544/0001-47 02/09/2020 12:00:21 Este é o nosso valor mensal inicial, sem descontos.

Pregoeiro 02/09/2020 12:02:38 Para CLARO S.A. - Dessa forma gostaria que Vossa Senhoria confirmasse se o valor anual é do valor mensal ofertado(R\$ 280.000,00) multiplicado por 12 meses =R\$ 3.360.000,00?

40.432.544/0001-47 02/09/2020 12:06:49 Conforme informado anteriormente que o nosso valor mensal foi o inicial sem desconto, desta forma pode considerar o nosso valor anual com desconto de R\$ 1.500.000,00, estamos abertos a negociação.

Pregoeiro 02/09/2020 12:18:09 Para CLARO S.A. - Agradecemos a resposta, e informamos que será tomado como valor anual o valor da oferta (280.000,00 x 12) R\$ 3.360.000,00. Dessa forma verificase que em obediência a ordem de classificação convocaremos a licitante com menor valor anual.

Pregoeiro 02/09/2020 12:24:41 Após esclarecimentos das licitantes convocadas em chat do sistema, a licitante PORTO COMERCIO & SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI declarou seu que seu valor está INEXEQUÍVEL. A licitante OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL declarou um valor anual de R\$1.753.234,20. A licitante NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA declarou um valor anual de R\$ 2.040.000,00.

Pregoeiro 02/09/2020 12:28:10 A licitante CLARO S.A. declarou que seu valor mensal é de R\$ 280.000,00, o que remente a um valor anual de R\$ 3.360.000,00. Embora a licitante tenha informado que poderá chegar a uma valor de R\$ 1.500.000,00.

Pregoeiro 02/09/2020 12:29:34 Dessa forma estarei convocando as licitantes para negociação, obedecendo a ordem de classificação dos valores anuais.

Pregoeiro 02/09/2020 12:32:20 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Sr. Licitante, com o objetivo de obtermos uma proposta mais vantajosa para a Administração, convido Vossa Senhoria para negociar o valor de seu último preço ofertado.

Pregoeiro 02/09/2020 12:33:49 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Informo, que os Srs. têm o prazo total de 10 (dez) minutos para responder ao chat.

Pregoeiro 02/09/2020 12:36:05 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Sr. Licitante, estou aguardando sua resposta quanto a negociação de preços.

Pregoeiro 02/09/2020 12:36:23 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Peço que verifique a possibilidade de redução quanto ao valor já ofertado.

76.535.764/0001-43 02/09/2020 12:36:34 Sr Pregoeiro, estamos realizando as análises e já responderemos.

76.535.764/0001-43 02/09/2020 12:36:54 Poderia nos conceder mais 10 min adicionais?

Pregoeiro 02/09/2020 12:39:07 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Sem problemas, mas peço que verifique a possibilidade de redução quanto ao valor já ofertado.

76.535.764/0001-43 02/09/2020 12:49:23 Poderemos proporcionar um desconto adicional, chegando no valor ANUAL GLOBAL de R\$1.495.000,00

Pregoeiro 02/09/2020 12:52:31 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Considerando o valor elevado do serviço solicitamos a possibilidade de uma diminuição do último valor negociado.

76.535.764/0001-43 02/09/2020 12:55:43 Sr Pregoeiro, este é o valor anual final, que já está abaixo do estimado do edital.

Pregoeiro 02/09/2020 12:56:52 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL – ok

Pregoeiro 02/09/2020 12:57:08 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Agradecemos o valor negociado.

Pregoeiro 02/09/2020 12:58:27 Para OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Notifico o senhor, para que encaminhe no SISTEMA proposta atualizada no prazo de até 60 (sessenta) MINUTOS com

base no último valor negociado.

A proposta do agravante estabeleceu o valor anual de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) enquanto que a licitante Oi S.A. em recuperação judicial ofertou o valor de R\$1.495.000,00 (um milhão e quatrocentos e noventa e cinco mil reais), razão pela qual sagrou-se vencedora.

Em que pese a instabilidade apontada pelo agravante no decorrer do processo licitatório, é possível observar claramente a ausência de prejuízo ao agravante porque a ele e a todos os licitantes foi oportunizada a correção do lance, tendo o agravante, inclusive, apresentado sua proposta decorrido o prazo de 5 (cinco) minutos estabelecido pelo pregoeiro e ainda assim por ele considerada.

Desta forma, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, indefiro-a.

Cientifique-se o Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Processo:7005303-79.2017.8.22.0004 - APELAÇÃO

Origem:7005303-79.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: MPRO (Ministério Público do Estado de Rondônia)

Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Renata Cristille A. Silva (OAB/RO 7499)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 09/05/2018

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que extinguiu a ação civil pública ante a perda do objeto, nos seguintes termos:

“Entretanto, após a concessão da liminar e sua devida citação, o requerido comprovou o saneamento da situação apontada na inicial com a correta disponibilização dos medicamentos às crianças e adolescentes acolhidos, fato comprovado pelo Ministério Público. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.”

Alega o apelante que a sentença entendeu pelo cumprimento da obrigação via tutela provisória de urgência ao disponibilizar fraldas descartáveis e leite especial aos infantes da Casa de Acolhimento Institucional – Casa Feliz, entretanto, não houve a perda do objeto. Sustenta que a perda superveniente do objeto ocorre quando um fato extraprocessual implica na falta de interesse processual, acarretando a extinção sem julgamento de mérito. No caso, houve o deferimento e cumprimento da tutela de urgência, tendo o apelado fornecido os insumos aos menores acolhidos, mas a ação deve prosseguir para análise de mérito.

Por fim, requer o provimento recursal para reformar a sentença e retornar o feito ao Juízo de origem para o regular processamento do feito e proferir sentença com resolução do mérito.

Contrarrazões do Município de Ouro Preto do Oeste para manter a sentença.

O Procurador de Justiça Dr. Alzir Marques Cavalcante Junior relata que a tutela provisória tem como características a sumariedade da cognição, a precariedade, e pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sendo inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada, daí porque deve ser confirmada por decisão de mérito. Assim, opina pelo desprovimento recursal (sic).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Ministério Público do Estado de Rondônia insurge-se contra sentença de extinção sem resolução do mérito em razão da perda

do objeto, alegando que a tutela provisória não tem o condão de atingir o mérito da ação e deve ser proferida decisão definitiva.

Insta considerar que muito embora o parecer do douto Procurador de Justiça opine pelo “desprovimento recursal”, na verdade, é pelo provimento.

O caso em questão dispensa discussões e razão assiste ao apelante pelo fato da medida antecipatória, mesmo que deferida e cumprida, não tem o condão de resolver o mérito da ação.

O entendimento jurisprudencial segue nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXTINÇÃO ASTREINTE FIXADA EM LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O microsistema das ações coletivas, interpretado de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, exige a confirmação por sentença da decisão liminar que fixa multa diária para sua execução provisória - Impossível a aplicação do art. 537, § 3º, do CPC, por se tratar de regra geral afastada pela especialidade da Lei da ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente - Recurso desprovido. (TJ-MG AC: 10693180064075001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 26/09/2019, Data de Publicação: 04/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. LIDE NÃO EXAURIDA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM SENTENÇA. . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em sua sentença o magistrado entendeu que não houve qualquer obstrução à área do subsolo, mas a instalação de portão no local, sendo responsabilidade dos condôminos adquirirem aparelho eletrônico para terem acesso à área. 2. Embora a parte tenha cumprido o comando da decisão de antecipação da tutela, a divergência ainda existente acerca da prática ou não de ato ilícito de obstrução da área comum do condomínio, deve ser analisada pelo magistrado para conclusão da demanda com a análise de seu mérito. 3. O cumprimento de determinação judicial proferida em sede de antecipação de tutela, que determinou a entrega de chave para acesso a área comum de condomínio, não deságua na perda do objeto da lide, pois persiste a necessidade da sua confirmação na sentença. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00011217520178080032, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 03/02/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020) Grifo Nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do § 4º, do artigo 273, do CPC/73, a tutela antecipada concedida durante o trâmite processual é eficaz até que decisão fundamentada a revogue ou modifique. Assim, por ser concedida com base na verossimilhança da alegação da parte, a antecipação de tutela precisa ser confirmada ou rejeitada pela sentença, decisão que exaure a cognição da causa por quem proferiu a decisão interlocutória. 2. No caso dos autos, mesmo que a sentença não tenha revogado expressamente a tutela, não é possível a sua manutenção diante do conteúdo da sentença. Vale dizer, com o reconhecimento da improcedência da ação, a tutela antecipada resta implicitamente revogada. 3. O fato do recurso de apelação ter sido recebido no duplo efeito não acarreta o restabelecimento da tutela anteriormente deferida, uma vez que o provimento jurisdicional prestado pelo r. Juízo a quo substitui a tutela a qual o apelante visa restabelecer com a impetração do presente mandado de segurança. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00015576820124036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 07/02/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019)

Por fim, as razões recursais merecem acolhimento visto que o deferimento e cumprimento da tutela antecipada na ação principal não soluciona o mérito e deve ser confirmada ou não por meio de sentença com resolução do mérito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação para o feito retornar ao Juízo de origem para seu regular processamento e sentença com resolução de mérito, ainda que seja para confirmar a medida antecipatória.

Sem honorários.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo Interno nº 7014891-22.2017.8.22.0001

Agravante: TIM Celular S.A.

Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121.095)

Advogada: Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117.404)

Advogado: Clara Annarumma Rocha (OAB/RJ 187.956)

Advogado: Rafael de Barros Jannuzzi (OAB/RJ 198.560)

Advogada: Paula Toledo Ferreira (OAB/RJ 170.742)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Considerando a manifestação do apelante no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do recurso de apelação e no agravo interno (id. 8971466), julgo extinto o feito.

Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0011007-51.2010.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 0011007-51.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Polo Ativo: DANIELLA MAGALHAES BRAGA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 28/05/2020

Despacho

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação que após o trânsito em julgado retornou ao juízo de origem, entretanto, informa a apelada não ter sido intimada do acórdão, motivo pelo qual vieram conclusos para tomada das providências cabíveis.

No caso, primeiramente, deve a CPE especial - 2 grau, informar sobre a ocorrência ou não da informação prestada pela Defensoria Pública.

E após, visando evitar nulidade, intimem-se ambas as partes acerca do acórdão (recurso de apelação) e voltem conclusos para análise, considerando que houve a migração entre sistemas e pode ter ocasionado tal falha.

Porto Velho, 3 de setembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0808954-18.2020.8.22.0000

Agravante: Cascalheira Bela Vista e outro

Advogado: Bruno Silva (OAB/RO 8.928)

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Cascalheira Bela Vista e outro contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação anulatória, indeferiu postulada tutela antecipada de urgência, id. 50735557.

Relata ter sido autuada em decorrência de fiscalização ambiental que constatou a extração de cascalho sem licenciamento e em área de terceiros.

Argumenta que, ao contrário do entendimento da autoridade administrava, tem licença ambiental válida e que a área explorada é de sua propriedade, não concordando com as coordenadas geográficas apontadas pelos fiscais ambientais.

Dizendo que os marcos físicos que evidenciam a propriedade da terra foram rompidos por terceiros, sustenta que, no processo administrativo, foi cerceado em sua defesa, pois extraídos dos autos documentos que elucidavam sua posse sobre a área.

Alegando que os mapas não delimitam, com exatidão, a área objeto da extração, aponta nulidade no julgamento do recurso administrativo, pois não intimado da data da sessão de deliberação. Noutro vértice, aponta nulidade no julgamento do recurso administrativo em razão da participação do secretário municipal de meio ambiente, inimigo capital de José Celestino Pimentel (proprietário da empresa agravante).

Aponta impedimento, também, da integrante do conselho de meio ambiente Joana Joanora das Neves, amiga da autora de denúncia contra a empresa e irmã de Antônio Neves, com quem litiga judicialmente.

Lado outro, afirmando imotivada a autuação, dizendo não se ter apurado dano ambiental e alegando presentes a probabilidade do direito e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação com eventual impedimento de participar de certame licitatório, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo para impedir a inscrição do débito em dívida ativa, id. 10550929.

Junta documentos.

É o relatório, decido.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que, até o momento, pende controvérsia sobre a propriedade do imóvel explorado, matéria que, por demandar ampla dilação probatória, não comporta definição liminar.

Ademais, imperioso considerar que, por se tratar de atividade que provoca degradação do meio ambiente (extração de cascalho), impõe-se, em deferência ao princípio da prevenção ambiental, priorizar medidas que previnam danos (STJ – Aint nº 2476, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 02.10.2020).

Não bastasse, para além de considerações genéricas em relação a suposta imparcialidade dos integrantes do conselho de julgamento do recurso administrativo, não há prova concreta de nulidade da autuação administrativa que, na esteira da pacífica jurisprudência, goza de presunção de legitimidade, verbis:

Tributário. Apelação. Mandado de segurança. Processo administrativo tributário. Auto de infração. Intimação. Presunção de veracidade. Apelo não provido. 1. O auto de infração é ato administrativo e, como tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator o ônus de provar conduta diversa da ali descrita [...] (TJRO – AC nº 0019509-71.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 25.02.2016).

Agravo retido. Apelação cível. Ação civil pública. Cerceamento de defesa. Ausência. Lide. Julgamento antecipado. Provas suficientes. Dano ambiental. Madeira de castanheira. Venda. Exploração. Transporte. Espécie declarada e transportada. Divergência. Auto

de infração. Fé pública. Veracidade. Presunção. Prova. Réu. Ônus. Dano presumido. Responsabilidade objetiva. Danos materiais e morais. Reparação. Replanteio. Bis in idem. Ausência. [...] Os autos de infração e boletim de ocorrência são provas suficientes, porquanto se tratam de documentos emitidos por agentes públicos fiscalizadores competentes, que possuem fé pública, presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, cabendo ao requerido a produção de prova em contrário, nos termos do art. 333, II, do CPC. [...] (TJRO – AC nº 0003664-90.2013.8.22.0003, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 08.04.2015)

Dano ambiental. Presunção de validade do auto de infração. Desmatamento. Lote específico localizado em certo município. Responsabilidade objetiva. O auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. [...] Cabe aos réus a prova da conduta diversa da descrita no laudo de infração. (TJRO – AC nº 0002236-48.2010.8.22.0013, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 10.03.2015)

Desse modo, ausentes os requisitos indispensáveis, nego o efeito suspensivo ativo ao agravo.

Na forma do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para apresentar resposta.

Após, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0808938-64.2020.8.22.0000

Origem: Cerejeiras/1ª Vara Genérica/7001657-29.2020.8.22.0013

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Junior

Agravado: Dalila Lampert da Silva

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7.887)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeira que, em sítio de ação ordinária e não tendo cumprido a obrigação em cinco dias, determinou o bloqueio de R\$253.500,00 para custear procedimento cirúrgico denominado transcater da valva aórtica, bem como pagar passagens, exames pré-operatórios e todo tratamento de saúde da idosa Dalila Lampert da Silva, id. 50697874.

Sustenta não comprovados os requisitos indispensáveis para concessão de liminar, tampouco que se tenha comprovado negativa de atendimento ou do serviço médico da rede pública estadual.

Diz que, por não se ter demonstrado a urgência para a realização do tratamento e o risco de morte, a manutenção da decisão implica em risco concreto de se proferir várias decisões em desfavor do ente público.

Requer, nesse contexto, seja conferido efeito suspensivo ativo ao agravo e, por consequência, suspender os efeitos da decisão até julgamento do agravo, id. 10547045.

Eis o relatório. Decido.

Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão de antecipação de tutela, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do processo que a agravada, em 08.05.2020, procurou atendimento médico na rede pública de saúde, ocasião em que foi solicitado angioplastia coronária em razão do diagnóstico de doença de válvula aórtica grave e oclusão grave de óteo da ADA, id. 48493703.

O laudo cardiológico, de 25.09.2020, revela que a paciente Dalila Lampert da Silva, idosa com 77 anos, confirma o diagnóstico de doença valvar aórtica gravíssima e doença aterosclerótica grave nas duas artérias, sendo-lhe indicado tratamento cirúrgico de transcater e endovascular da válvula aórtica.

De igual modo, há anotação de extrema celeridade e destaque de que, por conta da avançada idade e da gravidade da doença, a paciente não poderá realizar longas viagens e que a demora no tratamento pode causar síncope, infarto agudo do miocárdio e alto risco de morte, id. 48493703, fls. 16.

Com essa realidade, considerando o tempo de internação da paciente na rede pública e a gravidade do quadro clínico, em sítio de tutela de urgência, em 05.10.2020, foi imposto ao Estado e ao Município de Cerejeiras que, em cinco dias, providenciassem o tratamento endovascular TAVI - tratamento transcater da valva aórtica, id. 10547521, fls.49.

Extraí-se do processo, entretanto, que os entes permaneceram inertes e que a paciente permanece internada na rede pública aguardando a cirurgia cardíaca.

Novo laudo médico revela que a paciente teve piora no quadro de saúde e que, por consequência, necessita de transfusão de sangue. Consta desse documento que a piora se deu em razão do tempo que está aguardando para o tratamento, realidade que acentuou o risco de morte, id. 50665834.

Por conta dessa realidade é que, em 05.11.2020, determinou-se o bloqueio de R\$253.500,00, valor a que se chegou com respaldo em três orçamentos particulares apresentados pela agravada, id. 50697874.

A realidade trazida à colação recomenda seja indeferido o postulado efeito suspensivo, pois evidenciado que a inércia do Estado na prestação do serviço de saúde coloca em risco a vida da paciente. Demais disso, é de considerar que, o tratamento é disponibilizado pelo SUS, (código 02.11.02.001-0), o que revela o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, medicamentos e OPM's do SUS.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo e, por consequência, até o julgamento deste agravo, mantenho os efeitos da interlocutória.

Dê-se ciência ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para que, no prazo próprio, ofereça resposta. Após, que seja o processo encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

7049838-39.2016.8.22.0001 APELAÇÃO

Origem:7049838-39.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Apelado: Wandervani Dorneles

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Apelada: Sílvia Helena Ferreira Silva

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 19/07/2018

DESPACHO

Apresentem os apelados planilha de cálculos da multa aplicada, em 05 dias, a contar do dia seguinte a intimação dos recalitrantes. Intime-se

Porto Velho, 13 de novembro de 2020

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7000098-05.2018.8.22.0014

Origem: Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Maria Socorro Kameya de Siqueira

Advogado: Josafa Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelado: Município de Vilhena

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Maria Socorro Kameya de Siqueira contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena que, julgando improcedente ação de cobrança, indeferiu pedido de atualização do ponto prêmio de desempenho e pagamento de valores retroativos, fixando, por consequência, honorários de sucumbência em valor equivalente a cinco por cento sobre o valor da causa, id. 5506239.

Extrai-se do processo que, em primeiro grau, o pagamento das custas foi diferido para o final (id. 5506220).

Nesse contexto, considerando o diferimento das custas, imperioso que, nos termos do parágrafo único, do artigo 34 da Lei 3.896 (Regimento de Custas), sejam elas recolhidas quando do apelo.

Neste sentido, já se manifestou esta e. Corte:

[...] O recolhimento das custas diferidas deve ser realizado pelo vencido com o preparo recursal (AI nº 0802079-66.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 09.10.2019). Sendo assim, em que pese o deferimento da postulada gratuidade recursal (id. 5596115), forçoso anotar que, tal benesse, por não operar efeitos retroativos, não tem o condão de afastar a obrigação de recolhimento das custas diferidas.

Neste sentido, aliás, caminha firme a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos 'ex nunc', ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (STJ – AgInt no AREsp nº 909.951, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 01.12.2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RE NO AGRG NO ARES 356.744/MT, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.3.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo Interno do particular desprovido (STJ – AgInt no AgRG no AREsp nº 38.549, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 21.02.2017)

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Ausência de recolhimento inicial. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado em apelação. Impossibilidade de concessão. Efeito 'ex-nunc'. O direito à isenção do pagamento das custas iniciais deve ser questionado em face da decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita mediante agravo de instrumento, e deixando o autor de manejá-lo no momento cabível, opera-se a preclusão. Ou seja, mesmo que houvesse a concessão do benefício

neste momento processual, ainda assim, não haveria isenção com relação ao pagamento das custas iniciais, pois a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo, contudo, tal concessão compreende apenas os atos posteriores a obtenção, sendo inadmissível a retroação dos seus efeitos (AC nº 7007242-91.2017.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.07.2018)

Ante o exposto, intime-se a apelante para, em cinco dias e sob pena de deserção, comprovar o recolhimento das custas diferidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo de Instrumento nº 0807044-53.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7007024-58.2020.22.0005 Ji-Paraná /3ª Vara Cível

Agravante: Renaldo Ribeiro da Silva

Advogado: Rodrigo Ferreira Rodrigues Souto (OAB/PE 47718)

Agravado: Corregedor Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Interessada(Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 04/09/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Renaldo Ribeiro da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

O caso trata de mandado de segurança proposto pelo agravante visando participar do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, visto ser soldado do Corpo de Bombeiros desde o ano de 2005.

Relata que em julho deste ano a Corporação publicou edital voltado ao ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, para os praças, primeiros sargentos e subtenentes que desejam incorporar no quadro de Oficiais Administrativos, mas com base no tópico 2, a autoridade coatora impediu que os Comandantes de Unidades, ao menos, pudessem receber requerimentos de inscrições para realização da prova, violando seu direito líquido e certo.

Alega estar preterido em relação a outros militares que são hierarquicamente inferiores a ele, configurando ofensa aos preceitos legais do regime castrense. Além disso, sustenta a possibilidade da que trata do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares ser inconstitucional.

Diante do contexto, a próxima fase do certame - CHOA (Curso de habilitação de Oficiais do Quadro Auxiliar) ocorrerá dia 14 de setembro, configurando risco ao resultado útil ao processo, caso não deferida a tutela.

Por fim, requer a concessão da tutela recursal para autorizar o ingresso no Curso de Habilitação a iniciar no dia 14/09/2020, bem como realizar as fases anteriores (prova Objetiva, psicológica, exames médicos e teste físico), conforme a conveniência administrativa Pública.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança com objetivo de ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos que se inicia em 14/09/2020. A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). Em análise aos fatos e teses recursais, verifica-se que o agravante é soldado do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia desde o ano de 2005 e pretende participar de concurso interno para elevação de carreira, entretanto, a autoridade coatora não aceitou sua inscrição no referido certame.

O fato da inscrição do agravante ter sido indeferida por não preencher os requisitos exigidos pelo edital é matéria vedada de análise pelo judiciário e alterar tal situação sem a manifestação da parte contrária pode causar irreversibilidade. Além do mais, o certame encontra-se na fase final e o agravante sequer participou das fases anteriores.

Nesse contexto, o fato do curso iniciar no próximo dia 14 não configura perigo de dano ao agravante, considerando não ter participado e nem aprovado nas fases anteriores, sendo necessária instrução recursal para a tomada de qualquer decisão, visto que a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo edital faz lei entre as partes somente é alterada quando demonstrada alguma ilegalidade, entretanto, nesta fase processual não se constata tal condição.

Pelo exposto, indefiro a tutela recursal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808918-73.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7024650-39.2019.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS – OAB/RO 7119

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – OAB/RO 5850

ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA – OAB/RO 5849

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – OAB/RO 5536

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES – OAB/SP 356650

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, nos autos da execução fiscal n.º 7024650-39.2019.8.22.0001, proposta pelo Estado de Rondônia.

Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face de Energia Sustentável do Brasil S/A, fundamentada na Certidão de Dívida Ativa n. 20190200117355 com o objetivo de executar o crédito tributário no valor de R\$ 469.914,89 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), referente aos créditos de ICMS.

A ora agravante interpôs então exceção de pré-executividade, alegando que o Estado de Rondônia, para lastrear a indevida cobrança, insiste em não reconhecer a vigência da isenção de ICMS prevista pelo Decreto nº 10.663/03 e que incidiu nas operações realizadas pela ESBR, benefício fiscal, portanto, específico para a compra de bens sem similares no mercado interno e que comporiam o ativo imobilizado do estabelecimento industrial.

O juízo primevo, ao analisar os pleitos do ora agravante, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, sob alegação de que resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo por que, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Inconformado com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso, argumentando que não se mostram acertados os fundamentos adotados pelo Juízo a quo para afastar a incidência da norma de isenção às OPERAÇÕES CONSOLIDADAS ENQUANTO O BENEFÍCIO ESTEVE EM PLENA VIGÊNCIA — sobretudo chancelada pelo Plenário deste TJRO. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento deste recurso. No mérito requer a reforma da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade. É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

É certo que a vigência da isenção prevista pelo Decreto Nº 10.663/03 já foi exaustivamente pacificada pelo TJRO, de forma que, pelo próprio acórdão da ADI, restaria apenas que “eventuais efeitos devem ser resolvidos no plano concreto dos casos”.

No caso em tela, pelo menos em uma primeira análise, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na ADI nº 3.796 o e. Rel. Min. Gilmar Mendes destacou que, de forma excepcional, justificava-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica e de interesse social, tendo em consideração que a norma isentiva, por mais de dez anos, estava em vigor.

Com igual pensar, na ADI nº 4.481, o e. Rel. Min. Roberto Barroso, ao destacar que a norma que concedeu o benefício fiscal havia vigorado por oito anos, pontou que a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade conduziria a injusto impacto aos contribuintes, maculando, pois, os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

In casu, o Decreto 10.663/03, ainda que de inequívoca inconstitucionalidade, vigorou e produziu efeitos por mais de dezessete anos, realidade que, convenha-se, impede a retroação dos efeitos da sua anulação.

Ademais, a sua impugnação, em sítio de controle concentrado, ocorreu tão somente em 01.07.2016, com a propositura da ação direta de inconstitucionalidade nº 0801985-26.2016.8.22.0000, à época, quando já transcorridos mais de treze anos de sua vigência. E não se pode ignorar, ainda, que, ao rejeitar a postulada medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 0801985-26.2016.8.22.0000, esta e. Corte assegurou a continuidade dos efeitos da norma isentiva, gerando, não se tenha dúvida, legítima expectativa nos jurisdicionados.

Não bastasse, o próprio Estado – que agora, de forma retroativa, busca impor o ônus do ICMS aos contribuintes beneficiados – tão somente em 2011, portanto, passados mais de sete anos, insurgiu-se contra a benesse fiscal, fazendo editar o Decreto 15.858/11, de reconhecida inconstitucionalidade.

Essa realidade, a meu pensar, recomenda indispensável cautela, de modo a evitar que, vulnerando a segurança jurídica, a boa-fé e a legítima confiança, sejam os contribuintes surpreendidos com cobrança de tributo alcançado por norma isentiva que, por mais de década e, inclusive, com o aval do Judiciário, esteve vigendo.

Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, defiro a medida pleiteada para suspender o curso da execução fiscal n.º 7024650-39.2019.8.22.0001, e qualquer constrição que possa ser feita em desfavor do ora agravante, até decisão final deste recurso. Podendo esta ser revista a qualquer momento, desde que sobrevenham elementos de convicção para tanto.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta. Após conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0808715-14.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: TOCO – IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

ADVOGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – OAB/RO 4867

AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2020 11:53:16

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA em face da decisão proferida pela magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal contra o Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

Ocorre que embora o autor tenha relacionado uma série de irregularidades, tanto no auto de infração propriamente dito, quanto no processo administrativo fiscal dele decorrente, há a informação de que o crédito já foi inscrito em dívida ativa.

Considerando essa informação, necessário chamar atenção ao que dispõe o art. 38 da Lei 6830/80: Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Considerando que o crédito já está inscrito em dívida ativa e não havendo a parte autora garantido a dívida, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, conforme o art. 38, além do depósito, também é necessária a atualização do valor do débito. A autora deu à ação o valor de R\$62.705,32 (id. 48964560), mas conforme atualização da conta corrente do contribuinte até julho/2019, o valor do crédito é de R\$71.100,45 (id. 48964560 p. 32).

Considerando que a ação somente foi distribuída em 2020, é possível concluir que o valor indicado não corresponde ao do crédito atualizado. Pelo exposto, indefere-se o pedido de tutela provisória de urgência.

Em suas razões, o agravante assevera que o Juízo a quo deixou de examinar pedido de tutela de urgência citando que não houve o depósito do valor integral previsto pelo art. 38 da LEF, no entanto, o artigo transcrito alhures trata de depósito prévio como condição da ação, não recepcionado pela CF/88 por ferir o art. 5ª, inciso XXXV. Por derradeiro, requer o deferimento do efeito suspensivo para suspender a exigência do crédito tributário, no mérito, determinar ao juízo a quo que aprecie o pedido de tutela urgência por seus próprios fundamentos trazidos na exordial.

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do CPC. O preparo foi recolhido corretamente, não havendo nenhum óbice ao seu conhecimento.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De início, vale mencionar que o juízo de origem ao analisar o processo n. 7036996-85.2020.8.22.0001, deferiu o pedido liminar para que o Estado de Rondônia suspenda a exigibilidade dos créditos tributários instituídos por meio do auto de infração n. 20182701200179, nos termos do art. 151, V, do CTN, até decisão final do processo, tendo em vista a suposta irregularidade na notificação da parte autora, o que poderá gerar nulidade no procedimento fiscal.

Noutro lado, as mesmas partes, causa de pedir, pedido e conjunto probatório encontram-se nos autos de n. 7037002-92.2020.8.22.0001, entretanto, o magistrado de origem indeferiu o pedido liminar, em razão da ausência da garantia da dívida, o que culminou a interposição do presente recurso.

Observa-se, que a magistrada não apreciou os fundamentos apresentados na inicial da empresa, ora agravante, de modo que em outro processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, apenas o auto de infração diferente, houve o deferimento da liminar. Sabe-se que os limites da decisão devem respeitar não apenas o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos da relação processual.

Ao proferir uma decisão, o julgador deve ficar adstrito ao pedido formulado pelas partes, para impedir que se configurem os conhecidos vícios de decisões citra, ultra e extra petita.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigência do crédito tributário, até o julgamento do mérito deste recurso.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Juntada a manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte conclusivo.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7054590-49.2019.8.22.0001

ORIGEM: 7054590-49.2019.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/RO 303B

ADVOGADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR – OAB/RO 5087

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA – OAB/RO 9117

APELADO: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL (SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA)

APELADO: POSITIVO INFORMATICA S/A

ADVOGADO: CARLOS MURILO LAREDO SOUZA – OAB/AM 7356

ADVOGADO: KEYTH YARA PONTES PINA – OAB/AM 3467

ADVOGADO: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO – OAB/AM 5963

APELADO: CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI – ME

ADVOGADO DO(A) APELADO: ANGELA DE SOUSA MILEO – OAB/SP 215705

APELADO: STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação com pedido de liminar interposto por Porto Tecnologia Comércio e Serviços Eireli - ME contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em sede de Mandado de Segurança impetrado em face do Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia.

In casu, argumenta a apelante que participou de processo licitatório deflagrado pelo Estado de Rondônia por meio do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 532/2018/SUPEL/RO, no qual restou inabilitada por não atender o Item 4.5.6 do referido Edital, que exigia da licitante comprovação de que não sofreu penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar

com órgãos da administração pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal, já que contraiu contra si penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, penalidade aplicada pelo Município de Ariquemes/RO.

Em suas razões de apelação (id. 9277476), argumenta a apelante que trata-se o mandado de segurança de suposta ilegalidade da referida cláusula editalícia, sustentando que a interpretação que deve ser dada ao artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 deve ser a de que a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público que tenha por fundamento a citada norma deve ficar restrita ao respectivo ente público sancionador, in casu, o Município de Ariquemes, não se aplicando assim, aos certames realizados pelo Estado de Rondônia. Anexou o Ofício nº 382/SEMGOV/2019 do Município de Ariquemes (id. 9277074), informando que a penalidade deve ser entendida como aplicada tão somente no âmbito daquela municipalidade.

Narram os autos que a sentença que denegou a segurança (id. 9277461) fundamentou-se no fato de que a legislação não faz distinção se a sanção foi aplicada por ente municipal, estadual ou federal, tampouco restringe o âmbito de aplicação da penalidade somente em relação ao ente que a aplicou, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, configurando-se plausível a previsão editalícia de proibição de participar do certame e a consequente decisão de inabilitação da recorrente tomada pela autoridade apontada como coatora.

Contrarrazões apresentadas em 18/06/2020 pela recorrida Positivo Tecnologia S/A (id. 9277486), bem como em 06/07/2020 pelo Estado de Rondônia (id. 9277489), ambas pugnando pelo improvemento do recurso.

Entretanto, em 22/07/2020, retorna aos autos o apelante com pedido de tutela provisória antecipada incidental (id. 9673826), alegando que a não suspensão da licitação implicará na contratação de empresas que ofertaram preços superiores aos da recorrente, e que tal contratação já teria ocorrido e que os produtos já estão sendo entregues e aguardando pagamentos, requerendo que seja expedido liminarmente ordem de imediata suspensão do certame, e, ainda, toda e qualquer eventual entrega de materiais ou emissão de ordem de pagamento até o julgamento final de mérito do recurso de apelação.

Dessa sorte, em 03/08/2020 a apelada Positivo Tecnologia S/A apresentou manifestação quanto ao pedido de tutela provisória antecipada incidental formulado pela apelante (id. 9506893), pugnando pelo seu indeferimento.

É o breve relatório.

Decido.

O CPC, em seu art. 1.012, prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação nas situações previstas em seu dispositivo.

Na espécie, busca o apelante, a “concessão de efeito suspensivo à apelação”, por requerimento dirigido a este Tribunal, no período entre a interposição da apelação e a distribuição (art. 1.012, § 3º, I, do CPC).

Nos casos previstos nos incisos do §1º do art. 1.012 e nas outras hipóteses legais em que a apelação não tem efeito suspensivo, o relator poderá atribuí-lo, suspendendo a eficácia da sentença, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano decorrente da demora do seu julgamento de mérito. Dessarte, tal previsão encontra-se igualmente, abrangendo todos os recursos, no parágrafo único do art. 995 do CPC.

É consabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, do CPC). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um destes na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem. Aqui comporta-se apenas em verificar se os pressupostos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória

antecipada incidental ao recurso de apelação, os quais, em uma análise preliminar, adianto que não os constato.

Nesta toada, a priori, observo pelos fatos narrados na peça apelatória e pelos documentos constantes nos autos, que assiste razão ao juízo a quo que, ao denegar a segurança, o fez por não vislumbrar a inequívoca presença do requisito essencial para a concessão do mandamus, a saber, a existência de direito líquido e certo devidamente demonstrado nos autos, já que o Edital que rege o certame previu expressamente, em seu Item 4.5.6, a impossibilidade de participação no certame eletrônico de empresa com suspensão temporária do direito para licitar ou contratar com a Administração Pública, não fazendo distinção dos efeitos em face apenas ao ente responsável pela declaração, como pretende fazer crer o apelante.

Não visualizo, portanto, a probabilidade do direito, à medida em que, gozando a Administração Pública da presunção de legitimidade de seus atos, impõe-se a manutenção da cláusula editalícia em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, embora a apelante defenda que sua proibição de licitar deveria ter efeitos tão somente em relação ao Município de Ariquemes, é certo que a jurisprudência do STJ entende de forma diversa, sendo assente que as sanções previstas no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002 não estão limitadas apenas ao órgão sancionador, mas abrangem toda a Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

“Processual civil e administrativo. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar. Alcance da penalidade. Toda a administração pública. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.” (STJ. Agravo Interno no Recurso Especial 1.382.362/PR, Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 07/03/2017)

“Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na lei 8.666/93. Divulgação no portal da transparência gerenciado pela CGU. Decadência. Legitimidade passiva. Lei em tese e/ou ato concreto. Dano inexistente. [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada.” (STJ. Mandado de Segurança 19.657/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 14/08/2013).

A compreensão não poderia ser diversa, pois a suspensão do direito de licitar é punição severa, decorrente de prática de fato grave. Se uma empresa não preenche os requisitos para contratar com determinado ente, também não o faz com relação aos demais. Dada a extensão continental do País, entendimento diverso levaria a ineficácia dos dispositivos mencionados, vez que a empresa irregular poderia estender suas atividades a outras regiões para se ver afastada da punição, não levando o efeito pedagógico necessário. Assim sendo, por ora, não vislumbro motivos para alteração da decisão do juízo a quo.

Em segundo lugar, quanto ao requisito do periculum in mora, em análise prefacial, vislumbra-se que se encontra preenchido em razão de o certame licitatório já encontrar-se em fase adiantada, conforme noticiado pelo apelante, o que vai de encontro ao seu interesse processual. Entretanto, a concessão da tutela provisória antecipada incidental, nos moldes pretendidos pela recorrente, para ver cessado o certame com a consequente paralisação da entrega de materiais e ordens de pagamento, afronta ao interesse público, ao embarçar o fornecimento de material de primeira linha (equipamentos de tecnologia) causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública, o que, em tese, desprivilegia a população, que necessita ter acesso aos recursos tecnológicos adquiridos via processo licitatório, de forma célere.

Assim, em um olhar superficial e primário, próprio desta análise, entendo que os elementos trazidos neste momento pelo apelante não justificam o pedido de suspensão.

Ex positis, em cognição sumária e precária, não estando presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória antecipada incidental recursal, com arrimo nos artigos 294, 300, 995 e 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, indefiro-a, podendo esta decisão ser revista a qualquer momento, caso sobrevenham elementos novos de convicção.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau. Após, dê-se vista dos autos à Doutra Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se. Cumpra-se. Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 12 de outubro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Ação Rescisória nº 0808609-52.2020.8.22.0000

Autor: Luiz Carlos Alves

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)

Réu: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Rescisória proposta por Luiz Carlos Alves que, com fundamento no inciso VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil, postula desconstituição de acórdão proferido pela e. Segunda Câmara Especial que, julgando improcedente apelação, manteve sua condenação pela prática de ato ímprobo (proc. nº 7003241-06.2016.8.22.0003).

Alegando ter preenchido os pressupostos de cabimento, adequação e tempestividade, e destacando o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, postula seja recebida a rescisória.

Dizendo ter sido, por decisão judicial, anulado o processo administrativo disciplinar por quebra de decoro parlamentar contra sua atuação como primeiro secretário da Câmara Municipal de Theobroma, aponta erro de fato do magistrado que, no processo rescindendo, permitiu fosse a ação de improbidade instruída com os documentos produzidos em apuratório maculado.

Discorrendo sobre o mérito do julgamento que reconheceu ato de improbidade administrativa, aponta fragilidade probatória, destaca não se ter evidenciado dano ao erário.

Fala em omissão, pois não consta da decisão rescindenda que teria deixado de observar que a cassação de seu mandato foi motivada exclusivamente por suposta quebra de decoro parlamentar; não ato de improbidade administrativa.

Alegando não se ter comprovado dano ao erário, desvio de verbas públicas ou obtenção de vantagem ilícita, sustenta que a condenação não evidenciou o necessário elemento subjetivo, indispensável à caracterização de atuar ímprobo.

Noutro turno, afirmando exacerbadas as sanções impostas no acórdão rescindendo, diz não se ter observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a determinada perda do cargo público e suspensão dos direitos políticos.

Dizendo que, em razão da condenação, está impedido de participar do pleito eleitoral que se avizinha, postula, em sítio de tutela antecipada de urgência, que sejam obstados os efeitos da decisão condenatória, id. 10456190.

É o relatório. Decido.

Conforme a mais abalizada doutrina, rescisória é a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada (in Comentários ao Código de Processo Civil, Barbosa Moreira, 11ª ed., Forense, 2003, p. 100).

Além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a admissibilidade da rescisória pressupõe sentença de mérito e uma das hipóteses estabelecidas no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Para que se admita a ação rescisória com fundamento no inciso VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil (antigo art. 485, IX, CPC/73), quatro são os requisitos necessários: a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao CPC, Volume V – Arts. 476 a 565, 11ª ed., Forense, pp. 148/149).

No caso em comento, analisando os fundamentos da decisão rescindenda, infere-se que a alegada nulidade do processo administrativo (PAD nº 19/CMT/2016) foi devidamente analisada e, com farta fundamentação, rechaçada, destacando-se, ainda, o reconhecimento da prática de ato ímprobo em razão de ter o autor, em violação a princípios da Administração Pública, tentado impedir a realização de ato regular (instrução de denúncia por quebra de decoro parlamentar), promovendo chicanas em busca de proveito próprio.

Como cediço, não é possível, em sede de ação rescisória, almejar reexame de provas que serviram de lastro para formar convicção a respeito de fatos relevantes e controvertidos do processo. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, tem decidido que não cabe ação rescisória para melhor exame da prova dos autos (AgRg na AR nº 3.731, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.05.2007)

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, Forense, 43ª ed, 2005, pp. 731/732)

Neste sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA. I – A inconformidade da parte, com a interpretação dada aos fatos e com a apreciação da prova produzida nos autos, não é suficiente para a rescisão do julgado com base no art. 485, IX do CPC. II – Rescisória improcedente. (STJ – AR nº 847, Segunda Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.12.2000)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO FEITO APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGOS 134, §1º, E 945, §2º, DO CC – MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE PROVA. CORREÇÃO DE PRETensa INJUSTIÇA. SÚMULA 410/TST. INADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ART. 485, IX, §2º, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR DECISÃO SINGULAR. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO AUTOR. ART. 488, II, DO CPC. [...] 3. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes. 4. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o §2º do inciso IX do

art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória. Identificada extensa controvérsia dirimida no acórdão rescindendo entre as partes acerca dos fatos alegados, impossível o juízo rescisório [...] (STJ – AgRg na AR nº 4754, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.10.2013)

Ação Rescisória. Erro de fato. Violação literal a dispositivo de lei. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Via Processual Inadequada. Para a ocorrência do chamado erro de fato, é necessária a apreciação equivocada sobre documento ou ato processual, não bastando a mera valoração divergente da interpretação dada pela parte. Também se exige a inexistência de controvérsia sobre o tema, requisitos que não ficaram evidenciados no caso em tela. Quando o julgador expressamente fundamenta suas convicções com base nas provas dos autos e a legislação aplicável, não há se falar em violação ao direito material ou processual. (TJRO – AR nº 0009360-87.2011.8.22.0000, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2013)

Não vislumbrando, pois, o alegado erro de fato, impõe-se rejeitar a ação rescisória.

Com essas considerações, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação rescisória e, como consequência, extingo o feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Petição nº 0808372-18.2020.8.22.0000

Requerente: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224)

Requerido: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Márcia Luiza Scheffer de Oliveira, em sítio de PJe, postula que lhe sejam restituídas coisas apreendidas em busca e apreensão determinada no do processo físico nº 0005265-33.2019.822.000 e, por isso, em palmar desacordo com o estabelecido no artigo 17, parágrafo único, da Resolução 013/2014-PR.

Pelo exposto, não recebo a petição, pois vistosamente apresentada pela via inapropriada.

Intime-se. Archive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2020

Processo: 0807741-74.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0000310-33.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fabio Nascimento de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 30/09/2020

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Art. 112 da LEP, alterado pela Lei nº. 13.964/19. Crime hediondo. Reincidência não específica. Lapsos temporais necessários. Princípio do favor rei. Recurso não provido.

A atual redação do art. 112 da LEP não contemplou o condenado por crime hediondo, reincidente não específico, de modo que, na ausência de previsão legal, o julgador deve integrar a norma aplicando a analogia in bonam partem, aplicando-se o contido no inciso V do referido artigo da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0806055-47.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 27/08/2020 17:12:05

Polo Ativo: ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI

Advogado(s) do reclamante: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Vistos, etc.

O advogado CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR, qualificado nos autos, impugna, por este agravo, a decisão que indeferiu pedido de sustentação oral no julgamento de outro agravo interno, interposto de indeferimento de liminar no habeas corpus por meio do qual pretende sobrestar o exame de interceptações telefônicas e escutas ambientais que, supostamente, deram ensejo à ação penal por crime tributário a que responde o paciente ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI, apesar da alegada inexistência de crédito lançado em dívida ativa.

Insiste imprudentemente em impugnar indeferimento de liminar na ordem impetrada, por meio de agravo interno no qual, com notória impertinência e atecnia, pretende fazer sustentação oral.

Com efeito, advirto o impetrante, tanto quanto o paciente, de que levarei o agravo interno a julgamento por mera liberalidade, nutrida mais em didatismo e reverência ao contraditório, se a decisão é irrecurável, porque, em respeito à parte, penso ser necessário decidir com o colegiado acerca da inexistência de teratologia que possa importar modificação do decisum, notadamente por meio de recurso não previsto em lei para tal.

Em irretrorquível manobra aos fins de tumulto, que mais prejudica o eventual direito do paciente, insiste de forma impertinente no alegado direito à sustentação oral, igualmente não prevista para o caso, trazendo à colação decisões de órgãos julgadores da Corte local e das Superiores, em que, decerto, se viu motivo para excepcionar a regra, o que não ocorre no presente caso, como dito na decisão impugnada.

Ademais, ainda que excepcionada a regra, o fato não vincularia a decisão do julgador, se o recurso, pela norma processual e regimental vigente, não comporta sustentação oral, sobremodo em situação como a que ora se examina, de lamentável tumulto processual, como aliás, vêm promovendo perante os vários órgãos colegiados deste Poder.

O impetrante lastreia o pedido no art. 380 do RITJ/RO, que, sabidamente, tem como pré-requisito o possível prejuízo à parte decorrente da decisão. No caso, porém, que interesse haveria em instruir o pedido se seu objeto – o direito supostamente protegido, se exaure já na sessão de julgamento que se dará incontinenti?

É de se abstrair o claro intuito de causar tumulto ao processo, afigurando-se incompreensível que se labore em prejuízo do

próprio interesse alegado.

Embora não tenha juntado a este pedido, promoveu a remessa por e-mail de cópia da denúncia contra o paciente, recentemente oferecida.

Olvida-se, contudo, que o pedido deste writ é o sobrestamento da suposta prova colhida em investigação preliminar.

Embora se saiba ser inviável, de regra, a persecução penal antes de constituído o crédito tributário pelo lançamento, como sumulado pelo Pretório Excelso, a situação destes autos é relativa à fase que antecede o oferecimento da denúncia.

Ademais, pela cópia que deu a conhecer pelo e-mail, o paciente foi denunciado por crime de falsidade ideológica, e não por crime contra a ordem tributária.

Posto isso, nego seguimento ao agravo interno, porque manifestamente inadmissível, e o faço com apoio no art. 932, III do CPC c/c art. 123, IV do RITJ/RO, decretando-lhe a extinção.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 0807445-52.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0000609-61.2018.8.22.0002 ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL

ADVOGADOS: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS (OAB-RO 10998), JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB-RO 10154), RODRIGO FERREIRA BATISTA (OAB-RO 2840), JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB-RO 1339)

EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA (ID N. 10282905)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Intime-se o impetrante acerca da decisão constante no (ID 10282905). Após, inclua-se o feito em pauta.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2020

Processo: 0807807-54.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001738-55.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leandro Meca Nepomuceno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/10/2020

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA

Agravo de Execução Penal. Falta grave. Regressão temporária. Impossibilidade. Recurso ministerial provido.

A chamada "regressão temporária" não possui previsão nem amparo legal, devendo o condenado cumprir o prazo legal necessário a fim de obter nova progressão, à luz do disposto na Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2020
 Processo: 7000804-96.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7000804-96.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/
 Vara Única
 Apelante: R. M. de S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 10/07/2020
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA
 ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. ADMISSÃO DO ATO. MOTIVAÇÃO DIVERSA. PALAVRA DA VÍTIMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REITERAÇÃO.

1- Se a palavra do ofendido, ao declarar o furto por abuso de confiança, em vista de abrigar o menor e a sua mãe em sua residência, é reforçada pelos demais elementos probatórios, basta para ratificar a autoria de ato infracional análogo a crime, notadamente se a própria mãe do adolescente confessou a subtração dos objetos durante a madrugada, e prometeu ressarcimento.

2- Revela-se adequada e consentânea com o propósito de reeducar e ressocializar a medida socioeducativa de internação, lastreada na gravidade concreta do ato infracional análogo a crime, notadamente se as condições pessoais e sociais do adolescente não recomendam outra mais branda, em vista da reiteração; de não exercer trabalho lícito, tampouco dedicar-se aos estudos.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2020
 Processo: 0807848-21.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
 Origem: 0001080-09.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Paciente: Ozeias Fernandes Souza
 Impetrante (Advogado): Maxsuelber Ferrari (OAB/MT 26680)
 Impetrante (Advogado): Rodrigo da Silva Ferrari (OAB/MT 21828)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 05/10/2020
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA
 Habeas corpus. Homicídio qualificado. Estupro. Prisão preventiva. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Aplicação das medidas cautelares. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. A gravidade concreta da conduta criminosa, em tese, praticada pelo agente se reveste de idoneidade para decretar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, revelando-se pela periculosidade social e ousadia do paciente, visto que surpreendeu a vítima enquanto ela estava sozinha em sua casa e, por não aceitar o fim do relacionamento, executou os crimes de forma extremamente violenta, uma vez que, em tese, antes de ter tirado a vida da vítima, a despiu arrastou-a pela grama e praticou violentamente cópula anal, o que denota agressividade, ausência de sentimento de compaixão.

2. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (Precedentes).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2020
 Processo: 0807477-57.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
 Origem: 0002397-71.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Agravante: José Garcia de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 22/09/2020
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

EMENTA
 Execução penal. Agravo. Falta grave. Fuga. Novo delito durante a fuga. Violação à presunção da inocência. Inocorrência. Perda de dia remidos. Fração máxima. Fundamentação insuficiente. Agravo parcialmente provido.

1. A relativização do Verbete Sumular n. 533/STJ não desprestigia o disposto nos art. 47, 48 e 59 da LEP, quando o apenado está na condição de foragido, porquanto deixa de se reportar à direção do presídio e passa a se reportar diretamente ao Juízo de Execução Criminal.

2. Nos termos da Súmula 526/STJ, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

3. O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos (art. 127 da LEP). Contudo, é necessária fundamentação concreta extraída do caso, caso contrário, a redução da fração é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 0807445-52.2020.8.22.0000
 ORIGEM: 0000609-61.2018.8.22.0002 ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL
 EMBARGANTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL
 ADVOGADOS: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS (OAB-RO 10998), JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB-RO 10154), RODRIGO FERREIRA BATISTA (OAB-RO 2840), JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB-RO 1339)
 EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA (ID N. 10282905)
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.
 Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminar em habeas corpus.

Irresignado, o embargante opôs embargos de declaração, no prazo legal, alegando, em síntese, que o decisum que indeferiu a liminar incorreu em contradição e omissão.

In casu, em que pesem os argumentos colacionados no petítório, não se revela cabível recorrer da decisão que infere liminar em sede de habeas corpus, uma vez que o pedido não tem previsão legal no ordenamento jurídico, portanto, diante da ausência de previsão, também não há recurso, sendo irrecorrível a decisão monocrática que denega pedido liminar.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Não é cabível embargos de declaração para impugnar decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em Habeas Corpus, conforme o art. 619 do CPP. Contudo, pelo princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual, o recurso pode ser recebido como agravo regimental. (grifei)

(...)

3.A jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou que concede liminar em Habeas Corpus.

4.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento.

(EDcl no HC 498.868/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1.Este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual para receber embargos de declaração como agravo regimental, desde que observado o quinquídio legal.

2.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere pedido liminar de forma motivada.

3.Apresentado fundamento concreto no decreto prisional, evidenciado na quantidade de droga apreendida - 130,01 gramas de cocaína (fls. 38 e 48) -, e na participação de adolescente, não há ilegalidade no indeferimento da liminar.

4.Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

5.Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento.

(EDcl no HC 599.116/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 22/09/2020)

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade.” (grifei)

(ARE 684532 ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173, public 04/09/2013).

Como se vê, os embargos de declaração não são o meio processual fidedigno para rediscutir questões que se traduzam em mero inconformismo do impetrante.

No tocante ao pedido de abertura vista dos autos para manifestação quando ao parecer da douta Procuradoria de Justiça, (ID 10270979), baseado no princípio de que, no processo penal, a defesa se manifesta por último, razão não lhe assiste, visto que somente é pertinente a menos que o parquet argua preliminar ou junte novos documentos que demandem manifestação do impetrante nesse particular, estabelecendo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não sendo o caso destes autos.

Além do mais, o Ministério Público de 2º grau não é parte, ostenta a participação como custos legis, deste modo, sua manifestação não demanda contraditório.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, e ainda, indefiro o pedido de vista.

Inclua-se em pauta para julgamento do mérito do writ.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2020

Processo: 0806055-47.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000284-70.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Alexsandro Aparecido Zareli

Advogado: Cristovam Dionisio de Barros Cavalcanti Junior (OAB/MG 130440)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Interposto em 08/09/2020

Decisão: “QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE”.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. NÃO CONHECIMENTO.

Se a decisão não é teratológica, nem lhe faltam fundamentos, motivo não há para excepcionar a regra e admitir o agravo interno que impugna indeferimento de liminar no writ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2020

Processo: 0807968-64.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000415-27.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Paciente: V. P. dos S. W.

Impetrante (Advogada): Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885-A)

Impetrante (Advogado): Leise Prochnow Mourao (OAB/RO 8445-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/10/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentação concreta. Periculosidade social. Risco de reiteração. Paciente mãe de criança menor de 12 anos. Prisão domiciliar. Impossibilidade. Ausência de constrangimento ilegal.

1. A prisão preventiva encontra-se fundamentada como forma de preservação da ordem pública (risco de fuga), fazendo referência às circunstâncias fáticas, destacando, na gravidade concreta da conduta delitativa (exploração sexual de mulheres e adolescentes, auferindo lucro com a prostituição), e, ainda, para o deslinde das investigações (efetividade da colheita de provas), visto que os crimes desta natureza contribuem para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.

2. A segregação encontra-se fundada na gravidade da conduta demonstrada pela periculosidade ao meio social, visto que a agente mantinha em seu estabelecimento comercial a exploração sexual de mulheres que exerciam o meretrício, fornecendo dormitório às garotas de programa, além de alimentação, preservativos e comissão pela venda de bebidas alcoólicas, estimulando a permanência delas no local, e, ainda, gerenciava a prostituição e auferia lucro com isso, mostrando-se mais agravante a conduta ao manter na casa de prostituição adolescente.

3. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o denominado “Estatuto da Primeira Infância”, necessário verificar-se cuidadosamente a imprescindibilidade da pessoa presa que tem, sob seus cuidados, filho menor de 12 anos de idade (art. 318 do CPP). (Precedentes).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808872-84.2020.8.22.0000
ORIGEM: 7030704-84.2020.8.22.0001 PORTO VELHO / 1º
JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
AGRAVANTE: MAURICIO YUJO LOPES
ADVOGADOS: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (OAB-RO11002) E FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA (OAB-AC 4688)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos, etc.

Por este agravo de instrumento, MAURICIO YUJO LOPES, qualificado nos autos, impugna a decisão do Juízo da Vara do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que concedeu medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 6 meses, com apoio no art.22, III da Lei n.11.340/2006, a VALERIA MARCELA FERRO MARQUES, postulando revogação.

Consta que a suposta vítima detém a guarda da filha do casal e teria recebido comunicado do agravante aos fins de inverter a tutela da menor. Alegou ao juízo da violência doméstica sentir-se vigiada e perseguida, juntando prints de conversas íntimas no celular com terceiro que conheceu nas redes sociais, por temer que o ex-companheiro tenha criado perfil falso, se fazendo passar por outra pessoa para prejudicá-la com a guarda da filha. Temendo por sua integridade psicológica, se não pretende se reconciliar, pediu as medidas de cautela, nos termos da Lei n. 11.340/2006, parcialmente concedidas pelo Juízo.

Relatados, decido.

A decisão que concedeu as medidas foi proferida em 24 de agosto de 2020 (ID 10528501), havendo pedido de reconsideração em setembro, que findou indeferido em 19/10/2020 (ID 10528501, p. 55/57).

O agravante recorre, pois, da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração aos fins de revogar as medidas protetivas.

Por outro lado, os prazos recursais se encontravam suspensos até o Ato Conjunto n.014/2020-PR/CGJ, somente retornando em 21 de outubro, com a superveniência do Decreto Estadual n.25.470.

Como eventual postulação aos fins de reconsideração não altera a fluência do prazo, e o agravante optou pelo recurso cível, computado em dias úteis, o agravo de instrumento estaria, a priori, tempestivo, porque interposto em 10.11.2020.

Todavia, as medidas impostas decorrem de suposto crime, sem embargo de que eventual descumprimento importaria restrição de liberdade.

A bem dizer, a natureza das medidas protetivas objeto do pedido de revogação é eminentemente penal, havendo, inclusive, previsão legal de prisão à hipótese de descumprimento, art.24-A da Lei n.11.340/2006.

Essa compreensão está alinhada à orientação emanada da Corte Superior de Justiça, para quem “As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil” (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

Nesse contexto, a eventual revogação deve ser pleiteada por meio do recurso em sentido estrito.

Sob tal perspectiva, ainda na hipótese de se receber o agravo como RESE, remanesceria o óbice à aplicação do princípio da fungibilidade, por depender, dentre outros requisitos, de que a parte interponha o recurso equivocado no prazo do recurso adequado

(RCD no REsp 1499507/PR/2014/Rel. Min. OG FERNANDES - T2 – J. 22/09/2020 – Public./Fonte: DJe 30/09/2020), o que não se vê na hipótese sub examine.

Posto isso, manifestamente inadmissível o recurso, por ser inadequado à espécie, dele não conheço, e, por consequência, decreto-lhe a extinção, nos termos do art. 932, III c/c art. 485, IV do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0809027-87.2020.8.22.0000 -PJe

ORIGEM: 0012752-45.2015.8.22.0501/ Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Juri

PACIENTE: ANGELO MARCOS GALVÃO BRANCO

IMPETRANTE: (ADVOGADO): RAFAEL BRUNO ABREU LOPES (OAB/RO - 10348)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO -RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10.348) em favor de Angelo Marcos Galvão Branco apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em 31 de agosto de 2020, em frente a Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Operacional durante a fiscalização de trânsito. Ao realizar consulta no sítio do Banco Nacional de Mandatos de Prisão, constatou-se que havia um mandado de prisão contra o paciente expedido pela 1ª Vara do Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tipificado no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal, na data de 02 de agosto de 2019.

Alude que Ângelo não tinha ciência da imputação do crime e que em nenhum momento houve busca pelo paciente. Inclusive no momento da abordagem agiu de forma natural, até porque não sabia da existência do mandado de prisão.

Alega que a decretação da prisão preventiva não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, motivo de sua ilegalidade e constrangimento. Que o periculum libertatis, fundamento da prisão preventiva, não se faz mais presente no caso em apreço. Do mesmo modo, que não há demonstração nos autos que o acusado cometeu o crime de homicídio.

Assevera que o paciente possui condições pessoais favoráveis como residência fixa, família constituída e trabalho lícito e formal, conforme demonstrado em sede de audiência de custódia por documentação idônea e irrefutável de veracidade.

Ressalta que resta cristalino não ser o paciente pessoa dedicada ao crime, pois conforme os documentos constata-se que não é criminoso, não compõe qualquer organização criminosa e nem faz do crime seu meio de vida.

Por esses motivos, requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Ângelo Marcos Galvão Branco para que possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal. É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva observou a presença dos pressupostos dos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Pontuou que as circunstâncias do crime em análise, evidenciam a gravidade do ocorrido, bem como a necessidade do acautelamento do paciente, posto que o crime se deu com notável violência, 19 (dezenove) tiros contra a vítima.

O magistrado a quo acrescentou que Angelo apenas foi apresentado à Justiça em razão de mandado de prisão cumprido após abordagem policial, não o havendo feito de forma voluntária. Que conforme art. 316, § único, do CPP, em não trazidos aos autos fatos novos que fundamentem a soltura do réu, não há que se falar em eventual constrangimento ou ilegalidade da medida.

Ademais, o acautelamento do paciente se faz necessário até mesmo para o devido deslinde processual, uma vez que já se furto anteriormente à aplicação da lei penal, prejudicando a devida instrução criminal. Por fim, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva salientando que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade no decreto da prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809057-25.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUÍDO PELO JUIZ JORGE LEAL

Data distribuição: 16/11/2020 12:32:47

Polo Ativo: JEFFERSON DE MATOS PEREIRA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - RO e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Jefferson de Matos Pereira a apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática em tese dos crimes descritos no art. 129, §9º, c/c art. 14, II, art. 140, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147 do Código Penal.

Alude que o decreto de prisão preventiva é desarrazoado cerceando a liberdade do paciente sem qualquer fundamento que lastreasse de maneira justa a medida, visualizando claramente a possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão cautelar.

Assevera que o juízo a quo deveria motivar em bases concretas as razões de fato e direito acerca da medida excepcional, já que a gravidade em abstrato e a necessidade de assegurar a instrução criminal não rendem ensejo à restrição a liberdade, dada a notória realidade social, fruto da co-culpabilidade entre a sociedade, omissa e injusta, e o infrator, marginalizado e hipossuficiente.

Alega que a presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) foi abordada em acórdão sob a perspectiva de que a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode servir ao propósito de antecipação de pena do indiciado ou do réu.

Afirma que o acusado encontra-se preso provisoriamente estando recolhido juntamente com presos condenados por sentença transitada em julgado, o que fere de morte o disposto no artigo 300 do CPP, que aduz claramente que a separação deles é medida necessária.

Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Jefferson de Matos Pereira, para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente observou a presença dos pressupostos do artigo 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Pontuou, pelo que já anexado, estarem presentes os pressupostos legais da preventiva: prova da materialidade e indícios de autoria. Considerou presente o fundamento da garantia da ordem pública pela necessidade de proteção das vítimas, face as circunstâncias da prisão, tendo a vítima informado ao escrivão do juízo de plantão que não é a primeira vez que o paciente teria praticado atos de violência contra ela, de modo que a soltura de Jefferson representa sérios riscos às integridades físicas das vítimas.

Em conformidade com o depoimento da testemunha policial Simone Duarte Ferreira, prestado em sede policial, a vítima Célia Cruz Rodrigues relatou que seu esposo Jefferson chegou em casa alterado, aparentando estar embriago e lhe pegou pelo braço, lhe deu tapas no rosto e em seguida, com as duas mãos, apertou seu pescoço. A vítima fugiu para a residência da sua genitora localizada no mesmo quintal, contudo foi alcançada por Jefferson que teria desferido um tapa no padrasto de Célia, Sr. Heráclito. Ao contínuo, o paciente teria ameaçado a vítima afirmando: "vou arrancar seu pescoço"; "matar sua mãe e seu padrasto". Antes os fatos, Jefferson recebeu voz de prisão e encaminhado à delegacia. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste, instante ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003991-48.2020.8.22.0009

Ação Penal de Competência do Júri-

Voltem os autos ao cartório para correção do cadastro da parte, considerando não ser possível o lançamento do recebimento da denúncia sem a vinculação do nome da parte, que aparece vazio.

Após, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0808826-95.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 09/11/2020 18:02:05

Polo Ativo: ELIEDSON SOUZA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARIQUEMES/RO

ID do Documento 10577601 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Em 17/11/2020 07:35:09 Tipo de Documento DECISÃO Documento
DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eliedson Souza de Almeida, preso preventivamente em 22/09/2020, na cidade de Ariquemes, ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O impetrante narra que o paciente estava cumprindo pena no regime semiaberto (intramuros) na Casa de Albergado, quando foi decretada prisão preventiva em seu desfavor, sendo transferido para o Centro de Ressocialização da comarca.

Conta que em defesa preliminar alegou ausência de justa causa e ilegitimidade passiva, as quais foram negadas pelo juízo a quo.

Afirma que o Ministério Público utilizou-se de suposições para fundamentar a denúncia e que não existem indícios de autoria e materialidade contra Eliedson, de modo que o fato de ser casado com Marivânia, com quem foi encontrada a substância entorpecente, não justifica a propositura da ação penal.

Aduz que as decisões não estão fundamentadas e não analisaram os documentos e alegações apresentados, sendo que a indicação dos dispositivos legais e a gravidade abstrata do crime não são suficientes para embasar o decreto prisional. Sustenta a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

Alega que embora o juiz mencione que Eliedson aguardava visita de Marivânia e a existência de investigação, a indicar lastro probatório, as visitas às unidades prisionais estão suspensas em razão da pandemia, e não há nos autos investigação prévia sobre os fatos.

Considera presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da ordem em sede liminar.

Por essas razões, requer a concessão da ordem liminar para que seja determinado o trancamento da ação penal movida em face de Eliedson Souza de Almeida, com expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela suspensão do trâmite da ação até o julgamento final do writ. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar concedida.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Eliedson Souza de Almeida encontra-se preso preventivamente em razão de suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, em 02/08/2020, Marivânia Silva de Souza, deslocou-se à Casa de Albergue de Ariquemes a fim de entregar dois rolos de papel higiênico a Eliedson. Ao revistar os itens, os agentes da unidade prisional encontraram dois invólucros de substância, aparentemente entorpecente, acondicionados entre as camadas de papel.

Durante interrogatório, Marivânia informou que estava transportando as substâncias para Eliedson, ora paciente, que cumpre pena por tráfico no local.

Laudo toxicológico preliminar da substância apreendida testou positivo para cocaína.

Em 18/09/2020, após requerimento do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente. O mandado de prisão foi cumprido em 22/09/2020, sendo encaminhado ao Centro de Ressocialização de Ariquemes.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso vertente, não restou evidenciado o fumus boni iuris do alegado, bem como não vislumbro evidências de ilegalidades a serem sanadas de modo que, por ora, guardo-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

DESPACHOS**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Inquérito Policial

Número do Processo :0003490-22.2015.8.22.0000

Indiciante: Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Indiciado: Jesuíno Silva Boabaid

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposto cometimento de crime militar descrito no art. 166 do Código Penal Militar, atribuído ao nacional Jesuíno Silva Boabaid no ano de 2011, quando integrava a polícia militar do Estado de Rondônia e ocupava o cargo de presidente da Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (ASSFAPOM).
Relatado. Decido.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurado inquérito policial militar para a apuração de possível crime militar previsto no art. 166 do CPM, supostamente praticado pelo indiciado Jesuíno Silva Boabaid no ano de 2011.

Contudo, durante o andamento do IPM, sobreveio a eleição e posse do indiciado ao cargo de Deputado Estadual, para a legislatura 2015/2018, atraindo a competência para processá-lo e julgá-lo perante as Câmaras Especiais Reunidas, nos termos dos arts. 32, §4º, e 87, IV, "a", ambos da Constituição do Estado de Rondônia. Todavia, o indiciado não foi reeleito no pleito do ano 2018, razão pela qual cessou a competência desta Corte, uma vez que os fatos narrados na portaria que instaurou IPM não guardam qualquer relação com a atividade parlamentar.

Dessa forma, aplicável o entendimento do STF exposto no julgamento da AP 937, qual seja: "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Com base no exposto, evidente a ausência dos pressupostos integradores da competência desta Corte, razão pela qual determino a remessa dos autos e redistribuição à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões até então proferidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 16/11/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :24/07/2020

Data do julgamento : 26/10/2020

0002078-80.2020.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Conselho da Magistratura (SEI n. 0007392-63.2020.8.22.8000)

Objeto: Recurso Administrativo em que se busca o reconhecimento da prescrição no Ato n. 729/2020-PR que alterou os efeitos da sua aposentadoria compulsória e/ou suspenda o cumprimento da decisão no Processo Administrativo n. 01530/2017-TCE/RO.

Recorrente: Sebastião Teixeira Chaves

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Suspeito: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão :""CONHECER O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, GILBERTO BARBOSA, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES E OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E VALDECI CASTELLAR CITON.""

Ementa : Recurso administrativo. Aposentadoria compulsória. Retificação pelo Tribunal de Contas. Prazo prescricional quinquenal. Transcurso. Impossibilidade de modificação dos

termos da aposentadoria. Entendimento do STF. Reconhecimento na via administrativa. Possibilidade. Ressarcimento dos valores descontados. Verbas alimentares. Juros e correção. Precedentes do STJ e STF. Recurso provido.

A Administração Pública está autorizada a declarar a nulidade dos seus atos, como desdobramento da capacidade de autotutela, entretanto, a prerrogativa de revisão e anulação pela Administração de seus próprios atos sujeita-se a prazo extintivo de cinco anos, que representa uma garantia do servidor, ou do administrado, de que não será mais atingido em sua esfera jurídica por ato administrativo. In casu, observando-se os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e proteção à confiança, considerando o prazo de aproximadamente 08 (oito) anos decorridos entre a data da inatividade e a retificação da aposentadoria do servidor, resta convalidado o ato, conforme entendimento do eg. STF, em sede de repercussão geral.

Tratando-se de ato complexo e já havendo a decisão definitiva por parte do TCE/RO, possível o reconhecimento da prescrição administrativa em sede de recurso administrativo, mormente quando o próprio TCE/RO reputa a competência desta Corte.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, tem-se que a correção monetária deverá incidir desde o momento em que houve a redução indevida dos proventos de aposentadoria, com base no IPCA-E, e os juros de mora terão incidência a partir da insurgência administrativa (recurso), em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança, segundo a exegese do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morhebe
Coordenadora do CPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 16/11/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :02/08/2019

Data do julgamento : 27/10/2020

0009193-41.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00091934120198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Fábio Sartori Vieira

Advogado: Antônio Fraccaro(OAB/RO1941)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão :""POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.""

Ementa : Apelação criminal. Desbloqueio de valores constritos com fulcro no art. 125 do CPP. Comprovação da origem lícita. Requerente não denunciado embora passado mais de um ano e nove meses desde que implementado o bloqueio. Recurso provido. Impõe-se o desbloqueio de valores constritos com fulcro no art. 125 do CPP, quando comprovada a origem lícita e passados mais de um ano e nove meses sem que se tenha sequer oferecido denúncia contra o requerente.

Apelo provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/11/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/07/2020
Data do julgamento : 29/10/2020
0011304-95.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00113049520198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Gaspar Santos Paes
Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO1380)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prova. Depoimento Policial. Validade. Suficiência. Absolvção. Inviabilidade.
A simples negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento de policial que viu o agente se desfazer de objeto que, comprovadamente, continha substância tóxica do tipo cocaína.
Os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade suficiente para fundamentar a sentença condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado aos autos.

Data de distribuição :28/08/2020
Data do julgamento : 12/11/2020
0000002-68.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000026820208220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alessandro de Jesus Nunes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Fundamentação idônea. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Impossibilidade. Acusado multirreincidente específico. Recurso não provido.
Não há que se falar em redução da pena por entendê-la exacerbada, uma vez que o magistrado bem sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e fixou-a em obediência aos ditames legais.
Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal sob a atenuante da confissão espontânea.

Data de distribuição :16/07/2020
Data do julgamento : 12/11/2020
0001585-97.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00015859720208220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wagner Paulino Carneiro
Advogados: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196) e Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Violência contra a mulher. Vínculo de parentesco por afinidade. Ameaça. Insurgência do Ministério Público. Pedido de deferimento das medias protetivas. Procedente. Recurso provido.

É possível a incidência da Lei Maria da Penha quando é vítima mulher que tenha com o agressor vínculo de parentesco por afinidade.

O crime de ameaça, por ser formal, consuma-se quando a vítima toma conhecimento de que o réu prometeu causar-lhe mal injusto e grave, causando-lhe fundado temor, não havendo necessidade de que a ameaça seja proferida com ânimo calmo e refletido e nem que o agente tenha a intenção de concretizá-la.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 17/11/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/07/2020
Data do julgamento : 05/11/2020
0004649-67.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00046496720158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wellington Lapa de Souza
Def.Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Confissão espontânea. Conjunto Probatório. Perigo abstrato. Absolvção. Impossibilidade.
1 - Prescritível que o agente esteja embriagado para caracterizar o tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta que se comprove que conduzia veículo automotor, na via pública, com capacidade psicomotora alterada.
2 - Demonstrado incontestemente que o réu foi flagrado na direção de veículo automotor com concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões acima do limite permitido por lei, configura-se o delito tipificado no art. 306 do CTB, por se tratar de crime de perigo abstrato.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/11/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/08/2019
Data do julgamento : 28/10/2020
0000089-11.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 00000891120128220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Fabio Junior Queiroz
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (Em substituição à

desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Fruto qualificado (arrombamento). Prescrição retroativa à data do recebimento da denúncia. Impossibilidade. Fato praticado após a lei 12.234/10. Nulidade. Cerceamento de defesa. Violação ao princípio da correlação. Inexistência. Desclassificação para a modalidade tentada. Impossibilidade. Posse tranquila. Desnecessidade. Arrebatamento da res. Suficiência. Teoria da apreensão ou amotio. Inteligência da Súmula 582 do STJ. Furto privilegiado. Res furtiva. Valor significativo. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

Após a vigência da lei 12.234/10 a prescrição retroativa pela pena aplicada não pode ter seu termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, conforme §1º do art. 110 do CP.

Se os fatos narrados na denúncia estão em consonância com a decisão hostilizada, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação, porquanto o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica.

O crime de furto consuma-se com o simples desapossamento da res furtiva (Teoria da apreensão ou amotio), estando ela, ainda que por curto período de tempo, em disponibilidade do infrator. Exegese da Súmula 582 do STJ.

Recurso não provido.

Data de distribuição :14/07/2020

Data do julgamento : 28/10/2020

0000246-07.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 00002460720198220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Wellington Gustavo Pereira de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (Em substituição à

desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Desembargador José Jorge R.da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Indeferimento de oitiva de testemunha não arrolada tempestivamente. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Reconhecimento de nulidade do exame de corpo de delito. Assinatura de apenas um perito não oficial. Não ocorrência. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Inexistência. Opção do conselho de sentença por uma das versões apresentadas em plenário. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso não provido.

1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha no Plenário do Júri, se a defesa, intimada a tempo e modo para arrolar suas testemunhas, nos termos do art. 422 do CPP, deixou escoar o prazo, operando-se a preclusão, principalmente quando a testemunha que se pretende ouvir não tem conhecimento dos fatos.

2. Conquanto o art. 159 do CPP estabeleça que os laudos periciais, quando não realizados em instituto oficial, sejam assinados por dois peritos, a inobservância do dispositivo não gera nulidade no curso do processo e tampouco induz à declaração de ausência de prova da materialidade quando do ato não decorre prejuízo à parte, mormente quando se tem outros elementos de prova a aferir a prova material do delito.

3. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri e tampouco excluir qualificadora quando a decisão dos jurados tiver suporte nas provas dos autos, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.

4. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável aos réus, é

o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável.

5. Recurso não provido.

Data de distribuição :01/07/2020

Data do julgamento : 28/10/2020

0001058-55.2019.8.22.0011 Apelação

Origem: 00010585520198220011 Alvorada do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelantes: Fagner Fernandes Machado e

Caroline Batista

Advogado: Nilton Pinto de Almeida(OAB/RO 4031)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (em substituição à desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações criminais. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes. Absolvição ou desclassificação para uso próprio. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenações mantidas. Recursos desprovidos.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes praticado nas dependências de sede recreativa e esportiva, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. Comprovado o dolo de se associar com permanência e estabilidade para cometer o tráfico de entorpecentes, resta caracterizado o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Recursos desprovidos.

Data de distribuição :22/08/2017

Data do julgamento : 28/10/2020

0001339-98.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00013399820168220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Alba Leda Cordeiro de Lucena

Advogados: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

(em substituição à Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO 3º FATO (ART. 33 DO CP) E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal do Ministério Público. Crimes de trânsito. Lesão corporal culposa. Materialidade. Autoria. Comprovação. Absolvição. Descabimento. Sentença reformada. Condenação decretada. Desacato. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Decretação de ofício. Embriaguez (art. 306 do CTB). Pleito não examinado na origem. Retorno do autos para julgamento.

1. É de rigor a condenação pelo crime de lesão corporal culposa no trânsito quando suficientemente comprovada a materialidade, a autoria, o nexo de causalidade, bem como a conduta imprudente da recorrida, consistente em conduzir veículo sob influência de álcool e abalroar a vítima por trás na condução de uma bicicleta.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do crime de desacato quando transcorridos mais de 4 anos entre o recebimento

da denúncia e a data do julgamento da apelação.

3. Compete ao juízo a quo dar continuidade ao julgamento do crime remanescente (embriaguez – art. 36 do CTB), cuja omissão se deu em razão da conversão do feito em diligência para oferta da suspensão condicional do processo, ante à absolvição quanto ao crime mais grave (lesão corporal culposa – art. 303 do CTB).

4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :18/10/2019

Data do julgamento : 28/10/2020

0002874-27.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00028742720188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Gean de Oliveira Lobo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (Juíza convocada

em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Decisão :“POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Lesão corporal e maus-tratos. Violência doméstica. Majoração da pena-base. Possibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Pleito de afastamento da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

I - É de rigor o aumento da pena-base além do mínimo legal quando as circunstâncias judiciais forem parcialmente desfavoráveis ao réu.

II - Inviável o afastamento da atenuante do art. 65, III, d, do CP quando ficar demonstrado nos autos que o réu assumiu a autoria dos delitos que lhes foram imputados e sua confissão foi utilizada para a formação do convencimento do julgador.

III - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :29/06/2020

Data do julgamento : 28/10/2020

0003434-66.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00034346620188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ronildo Justino

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (Juíza convocada

em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldega Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :“POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Roubo. Pleito condenatório. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso provido.

I - Havendo provas suficientes para condenação, reforma-se a sentença para condenar o réu pela prática do delito capitulado no art. 157, caput, do CP (roubo).

II - Recurso provido.

Data de distribuição :28/02/2020

Data do julgamento : 28/10/2020

0005954-38.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 00059543820148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Aguinaldo José da Nascimento

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (em substituição à Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :“POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal ministerial. Furto qualificado pela subtração de veículo automotor que vem a ser transportado para

outro Estado. Pleito condenatório. Impossibilidade. Conjunto probatório insuficiente quanto à autoria.

I - Impõe-se a manutenção da absolvição do réu da imputação do crime de furto qualificado pela subtração de veículo automotor que vem a ser transportado para outro Estado, quando, a despeito da comprovada materialidade delitiva, a prova da respectiva autoria não se demonstrar segura e coerente.

II - Recurso não provido.

Data de distribuição :23/07/2020

Data do julgamento : 28/10/2020

0015379-80.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00153798020198220501 Porto Velho - Grupo C/RO (4ª Vara Criminal)

Apelante: Jeinison Azevedo de Oliveira

Advogados: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407) e Maria José Pereira

Leite e França (OAB/RO 9607)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (Convocada em substituição a desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :“POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes e receptação. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso não provido.

I - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, desde que razoável e proporcional.

II - Recurso não provido.

Data de distribuição :08/08/2019

Data do julgamento : 28/10/2020

1000860-51.2017.8.22.0017 Apelação

Origem: 10008605120178220017Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wellyton Kennedy da Costa

Advogados: Helainy Fuzari (OAB/RO1548)

Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO2295)

Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO8746)

Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO4688)

Bethânia Soares Costa (OAB/RO8757)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (Em substituição à desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :“POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR O CRIME NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma e munições de uso proibido (art. 16, caput, da lei 10.826/03). Materialidade e autoria comprovadas. Atipicidade material não configurada. Desclassificação para posse de arma de uso permitido (arma e munição cal. 357 e 44). Reclassificação legal (Decreto n. 9.847/19 e Portaria Ministerial 1.222/19). Procedência. Substituição da pena por prestação pecuniária. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

I. Comprovado que as munições de calibre 44 e 357 são compatíveis com o municiamento da arma de cal. 44, não há falar-se em atipicidade por ausência de potencialidade lesiva decorrente da incompatibilidade da arma e da munições apreendidas.

II. De acordo com o Decreto Presidencial n. 9.848/19 e a Portaria Ministerial n. 1.222/19, as armas e munições de calibres 357 e 44 foram reclassificadas como de uso permitido. Conduta desclassificada de ofício para a do tipo penal do art. 12, da lei 10.826/03.

III. A pena privativa de liberdade não superior a 1 ano pode ser substituída por apenas uma restritiva de direito de prestação pecuniária.

IV. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :24/06/2020

Data do julgamento : 28/10/2020

1002613-46.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10026134620178220501 Porto Velho

(1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Jeferson Tinele Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

(em substituição à Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal e ameaça. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Manutenção. Indenização por danos morais. Isenção. Impossibilidade.

I - Mantêm-se a condenação pelo crime de lesão corporal e ameaça praticados no âmbito da violência doméstica, quando as provas carreadas aos autos mostram-se harmônicas nesse sentido.

II - Nos casos de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso na denúncia ou pela parte ofendida.

III - A reparação mínima de danos à vítima é norma cogente, instituída pela nova redação do inc. IV do art. 387 do CPP, sendo dever do magistrado, na sentença, aplicar referida norma, fixando o quantum mínimo a título de indenização.

IV - Recurso não provido.

Data de distribuição :25/10/2019

Data do julgamento : 28/10/2020

7005040-82.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 70050408220198220002 Ariquemes/RO

(2ª Vara Cível - Juizado da Infância e da Juventude))

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: C. C. da S.

C. J. M. de O.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

(em substituição à Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE C. C. DA S. E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE C. J. M. DE O. NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação. Recurso ministerial. ECA. Decisões de extinção do feito sem julgamento do mérito proferidas em datas distintas. Recurso único abrangendo ambas as decisões. Preclusão em relação à primeira decisão. Recurso parcialmente conhecido. Superveniência da maioria penal de adolescente. Irrelevância na espécie. Não configuração da hipótese do art. 46, §1º, da Lei 12.594/12. Decisão reformada. Julgamento do mérito em segundo grau. Impossibilidade. Supressão de instância. Remessa ao juízo a quo.

A magistrada a quo proferiu duas decisões extintivas do feito sem julgamento do mérito, sendo uma aos 18/6/2019 e outra aos 27/8/2019. Verificado que após tomar ciência da primeira, o órgão ministerial ficou-se inerte durante o prazo recursal do inc. II do art. 198 do ECA, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal em relação à primeira decisão, não podendo valer-se da tempestividade do recurso quanto à segunda decisão para pleitear a extensão da reforma a primeira.

Exceto na hipótese prevista no art. 46, §1º, da Lei 12.594/12, a superveniência da maioria penal do adolescente não implica a

extinção da ação socioeducativa, porque esta pode ser cumprida até os 21 anos de idade.

Desconstituída a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, devem os autos ser remetidos à instância a quo para o prosseguimento do julgamento.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/11/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de interposição :28/08/2020

Data do julgamento : 04/11/2020

0000411-72.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00004117220198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Embargante: Edimar Bino

Advogados: Luciano Alves Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 8205)

Stenio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013) Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração em Apelação Criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Posse irregular de arma de fogo. Omissão. Inexistência. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade na decisão colegiada, sendo nítida a discordância do embargante com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Data de distribuição :04/08/2020

Data do julgamento : 04/11/2020

0000549-88.2019.8.22.0023 Apelação

Origem: 00005498820198220023 São Francisco do Guaporé/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: M. A. dos S.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PASSADAS DE MÃOS POR CIMA DAS VESTES. CONTATOS VOLUPTUOSOS. BEIJO LASCIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. VIABILIDADE. RÉU PRIMÁRIO.

É impossível desclassificar o crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, quando restarem demonstrado os atos libidinosos consistentes em toques, passada de mãos

nas partes íntimas e contatos voluptuosos, mormente quando os abusos não ocorreram de forma rápida ou superficial. Promove-se o decote da circunstância judicial das consequências do crime quando a fundamentação for insuficiente. É possível afastar a agravante da reincidência quando restar demonstrado nos autos que o agente é primário.

Data de distribuição :29/06/2020

Data do julgamento : 04/11/2020

0000622-21.2018.8.22.0015 Apelação

Origem: 00006222120188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Aguinaldo Oro Waram

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ÍNDIGENA. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CAÇA DE ANIMAIS. SUBSISTÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

Considerando que a conduta praticada pelo silvícola não diz respeito a disputa de direitos indígenas, não há se falar em incompetência da Justiça Estadual para analisar e julgar o processo.

Não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa por ausência de estudo antropológico, quando houver possibilidade de aferir, por outros elementos, que o indígena está integrado à sociedade civil.

Impõe-se a absolvição do indígena que pratica conduta de portar arma de fogo, do tipo espingarda, utilizada para caçar a fim de prover a sua subsistência e de sua família, por erro escusável.

Data de distribuição :27/08/2020

Data do julgamento : 04/11/2020

0003433-20.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00034332020198220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Edivaldo Pereira Mota

Advogado: Hânderson Simões da Silva(OAB/RO3279)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AMEAÇA. CRIME AFETO À LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS. RELATO SEGURO E HARMÔNICO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MODIFICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A UM ANO QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Nos crimes afetos à lei Maria da Penha, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação.

Torna-se inviável converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade quando a pena aplicada for inferior a seis meses.

A pena fixada inferior a um ano permite a substituição por apenas uma pena restritiva de direitos.

Por expressa vedação legal, aos crimes afetos a Lei Maria da Penha torna-se, inviável substituir a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária.

Data de distribuição :31/08/2020

Data do julgamento : 04/11/2020

0008114-11.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00081141120158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: C. de C.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estupro de vulnerável. Materialidade. Autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Continuidade delitiva. Afastamento. Improcedência. Imprecisão do número de crimes. Prescindibilidade. Redução da fração fixada à metade. Improcedência. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Não incidência. Súmula 711 do STF. Pena-base. Valoração negativa da culpabilidade. Bis in idem. Ocorrência. Afastamento.

Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, especialmente quando apoiada em outros elementos de provas coletados nos autos, e se mostra suficiente para manter a condenação, notadamente quando se trata de estupro de vulnerável cometido por pai e padrasto das vítimas.

Mostra-se correta a aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva quando comprovada a reiteração da conduta criminoso que, pelas circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos, apresenta relação de semelhança e unidade de desígnios.

A imprecisão na denúncia acerca do número exato de eventos delituosos não impede a fixação da fração de aumento referente à continuidade delitiva acima do mínimo legal, quando comprovada a longa duração dos sucessivos fatos criminosos.

Ainda que parte das condutas descritas na denúncia tenham sido praticadas antes do advento da Lei n. 12.015/2009, aplica-se a lei penal mais gravosa ao crime continuado ou ao crime permanente quando a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, nos termos da Súmula 711 do STF.

Ocorre bis in idem quando a mesma circunstância é utilizada como vetor negativo para exasperar a pena-base (culpabilidade) e majorar a reprimenda na terceira fase, por se tratar de causa de aumento de pena, devendo a primeira ser afastada da dosimetria. Malgrado o afastamento da circunstância judicial sobre a culpabilidade apontada como negativa, o quantum inicial da reprimenda deve ser mantido quando utilizado o parâmetro de um sexto para cada vetor desfavorável remanescente e for suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito.

Data de distribuição :15/09/2020

Data do julgamento : 04/11/2020

0008146-80.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 00081468020108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Sérgio Emídio da Silva

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INFERIOR A OITO ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. DOSIMETRIA. MITIGAÇÃO DA PENA DE MULTA.

Considerando que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não transcorreu o prazo superior a oito anos, não há se falar em prescrição da pena quando a pena privativa de liberdade é superior a dois anos.

É inviável a redução da pena de multa, quando prevista no tipo penal e aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 117/2020

- 1 - CONTRATADA: I MICHELETTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/0982/20
- 3 - OBJETO: Fornecimento e instalação de sistema de proteção solar (persianas tipo rolô) para edifícios das Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 22/2020.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura em 12/11/2020, até 31 de dezembro de 2020, ressalvada a garantia do material, que será de 5 (cinco) anos.
- 6 - VALOR: R\$ 79.925,12
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01098.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 40.90.52
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ivanildo Micheletto – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2020, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1946242e e o código CRC D3A99381.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 85/2020 AO CONTRATO Nº 8/2019

- 1 - CONTRATADA: BANCO BRADESCO S.A.
- 2 - OBJETO: Alteração da data do pagamento da remuneração mensal e inclusão de obrigação da Contratada do Contrato nº 8/2019.
- 3 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 13/11/2020.
- 4 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 8/2019.
- 5 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p José Carlos Dias do Nascimento e p/p Marcos Vinícius da Silva Costa – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2020, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1947571e e o código CRC BA1EA736.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 154/2020

- 1 - CONTRATADA: F. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/1011/20.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (púlpito em acrílico), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 025/2020.
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2020, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 16/11/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 5.046,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01088
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2062.2291
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Franklin Ventura Ribeiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2020, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1947651e e o código CRC 5F69A76D.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002314-77.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/07/2020 11:56:03

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: OSIAS JOSE LOURENCO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -
RO6053-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de
admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos
projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de
energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou,
em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando
o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção
de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução
nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que
somente não serão indenizadas as construções daquelas redes
elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam
ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no
caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou
em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção
da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o
imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se
desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II,
NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção
de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais,
é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a
impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição
para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada
pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que
como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de
indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto,
sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo
do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser
incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou
permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,
se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de
tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva
incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio
da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de
fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com
operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de
patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica
seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas
feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender
da participação voluntária da concessionária, que figuraria como
devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo
punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu
no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a
concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor
aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente
por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes
particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos
proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou
improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária
reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em
razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada
ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem
causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei
– deixando de adotar providências para incorporar redes de
particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender
exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse
raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO
E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO
PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO
OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE
ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS
PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores
realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade
rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o
montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento
ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p.
186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência.
Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia
elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.
Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que
o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica
rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a
restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos
termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público.
Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a
parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara
Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D.
Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente
decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento
de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou
Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede
elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da
realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio
da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI
1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz,
julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser
arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais
e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência,

orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002976-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 12:45:49

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: MARIANA SANTOS GOMES e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cumprido ressaltar que restou comprovado nos autos a existência de relação contratual entre as partes. Verifica-se que o cartão de crédito consignado, conforme bem explanado na SENTENÇA, é uma modalidade diferenciada de fornecimento de crédito, na qual a instituição financeira desconta diretamente em folha de pagamento o valor mínimo da fatura que seja compatível com a margem consignável. O restante (valor remanescente) deve ser quitado por meio da fatura/boleto enviado ao cliente.

Toda a situação relatada nos presentes autos gira em torno do valor elevado que já foi descontado da recorrente e o débito até então existente. Consta-se que chegou a esse patamar porque

só vem sendo descontado o valor mínimo consignável da fatura do cartão, e sobre o valor remanescente está sendo atribuído os juros inerentes ao crédito rotativo que são absurdamente altos.

Não há dúvidas que essa modalidade de serviço é prejudicial ao consumidor. Contudo, em pese os altos juros cobrados na utilização do limite rotativo de cartão crédito, existe previsão legal e regulamentação a ocorrência da cobrança.

Ressalto que este colegiado vem reconhecendo a nulidade de contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), porém quando se refere a realização do saque do limite como se fosse a realização de empréstimo, pois é evidente que não se trata de empréstimo e sim de saque de limite de cartão de crédito sujeito aos juros inerentes a essa modalidade de crédito que é superior aos juros praticados nos empréstimos convencionais.

Veja-se o seguinte julgado, do qual junto a ementa:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDA. DESCONTO EM PENSÃO. ABALO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMA. RECURSO PROVIDO. (processo: 7001535-33.2017.8.22.0009. Data do julgamento: 14/03/2018. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).

No presente caso, o recorrente não reconhece os descontos que vem sendo realizado em seu benefício no valor de R\$ 49,90, alega que possui empréstimo consignado com desconto em folha, mas nunca contratou cartão de crédito consignado na modalidade RMC, que realiza o desconto apenas do valor mínimo, ocasionando uma dívida eterna.

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente

pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na

parte autora, condenando a instituição financeira ao pagamento do valor de

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos às origens.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. ABALO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001941-46.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/08/2020 18:13:00

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: JOAO FRANCISCO MAXIMIANO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001997-79.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/08/2020 18:24:45

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: ROBERTO KIPER e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001494-07.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/07/2020 16:36:40

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado DISPOSITIVO seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça: “Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do

pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7021193-96.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2019 09:27:29

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: REJANE DAS CHAGAS PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Rejane das Chagas Pereira em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Relata a autora que tinha passagem aérea de Porto Seguro/BA a Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/DF. O voo chegaria ao destino final às 00h25 do dia 13/06/2017, mas foi cancelado e o bilhete da autora remanejado para chegar pouco mais de 24 horas depois, além de passar por agora duas conexões.

A SENTENÇA julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a companhia aérea recorre aduzindo que a alteração ocorreu em razão da readequação da malha aérea. Requer a reforma da SENTENÇA para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos inicial ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. A fixação do quantum da indenização por danos morais

deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7016407-09.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual Ordinária 27 da Turma Recursal, realizada entre os dias 06/05/2020 e 08/05/2020).

Portanto, o valor arbitrado na SENTENÇA no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso Improvido.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001949-23.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/08/2020 13:49:13

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: JOSE FIDELES SOBRINHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento

ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001889-50.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/08/2020 17:35:53

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: PAULO ALBINO DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001896-42.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 16:42:20

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: ADELINO DORRIGUETTI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a

restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001887-80.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/08/2020 17:24:14

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: MOISES TARTAGLIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004145-64.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 20/11/2019 07:51:16

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAO DOS SANTOS MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a embargante aduz a existência de omissão e contradição na DECISÃO, em razão de que em parte do acórdão se menciona que a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, mas no seu DISPOSITIVO entende pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da DECISÃO é clara no sentido de ser devida a restituição dos valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no parágrafo questionado da seguinte forma:

Onde CONSTA “Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio (...)”, passa a CONSTAR “Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.”

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009678-61.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 21/11/2019 18:53:02

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: CLAIR CAETANO CARNEVALI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a embargante aduz a existência de omissão e contradição na DECISÃO, em razão de que em parte do acórdão se menciona que a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, mas no seu DISPOSITIVO entende pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da DECISÃO é clara no sentido de ser devida a restituição dos valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no parágrafo questionado da seguinte forma:

Onde CONSTA "Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio (...)", passa a CONSTAR "Assim, entendo que não merece reforma a SENTENÇA, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio."

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042117-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/03/2020 17:24:18

Polo Ativo: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A

Polo Passivo: MARIA LAIS DE SOUZA VIEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a SENTENÇA proferida na origem:

"(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Inicialmente, acolho o pedido da ré e determino a retificação do polo passivo para constar TIM S.A.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a requerida inscreveu indevidamente seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que contratou os serviços da requerida, mas foi cancelado o plano e, em acordo no Procon/RO, todos os débitos pendentes foram isentados pela empresa. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito apontado na certidão e danos morais pelos transtornos suportados.

Tutela deferida ao id. 31088021 determinando a baixa da inscrição.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Em preliminar pretende a suspensão do processo para que a autora comprove que buscou solução no site consumidor.gov (ausência de interesse de agir). No MÉRITO, sustenta que os valores cobrados são devidos, pois trata de multa rescisória. Nega a ocorrência de danos morais, razão pela qual requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A suscitada preliminar deve ser rechaçada porquanto é garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior e, ainda, a requerida apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da demandante. Assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Resta incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, cingindo-se a controvérsia na legitimidade da cobrança da multa e conseqüentemente da inscrição de dados nos órgãos de proteção/restricção ao crédito, bem como nos alegados danos dela decorrentes.

In casu, a parte autora comprova o compromisso da ré pela isenção de todos os débitos da linha (69) 9859-8492 firmado no Procon/RO (documento de id. 31083117), bem como a negativação de seu nome na Serasa (documento de id. 31083119), desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC.

De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial. No entanto, a requerida não produziu prova inequívoca da legitimidade da cobrança da multa ou de excludente de responsabilidade, não logrando êxito em comprovar a legitimidade de sua conduta, nos termos do art.373, II, do CPC.

Assim, ante a falta de outros elementos de prova, necessário concluir pela inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), que originou a negativação do nome da autora.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIA LAIS DE SOUZA VIEIRA em face de TIM S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito;

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado),

sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.”

Destaco que no dia 09/07/2019 a parte requerida fez acordo (ID 8188900) com a parte autora no PROCON declarando não existir mais saldo devedor da linha, contudo, em setembro de 2019 negativou o nome do autor pelo débito que se comprometeu não mais considerar (ID 8188902). Assim, inegável o dano moral e a adequação do valor fixado, motivo pelo qual o recurso deve ser improvido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACORDO FEITO NO PROCON. REQUERIDA DECLAROU NÃO EXISTIR MAIS SALDO DEVEDOR. NEGATIVAÇÃO DEPOIS DO ACORDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO FOI EXCESSIVO E NEM IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório foi adequado, proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000794-88.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/08/2020 11:58:55

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: JOSIL BINOW e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001680-12.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2020 16:52:37

Polo Ativo: LEANDRO VIEIRA DO AMARAL e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso guarda relação com o MANDADO de Segurança n 0801441-96.2019.8.22.9000, julgado pelo Juízo da Vaga 2 desta Turma Recursal.

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga 2, de acordo com o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002846-94.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/12/2019 12:02:09

Polo Ativo: VAGNER PEREIRA SODRE e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

A parte recorrente desistiu do prosseguimento do recurso.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Desse modo, homologo a desistência do recurso inominado.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se.

Incabível a fixação de honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ao cartório para baixa com as devidas anotações, procedendo-se as demais diligências legais e retorno dos autos à origem.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008664-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/10/2020 17:59:50

Polo Ativo: ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso guarda relação com o MANDADO de Segurança n. 0800561-70.2020.8.22.9000, julgado pelo Juízo da Vaga 3 desta Turma Recursal.

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga 3, de acordo com o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057934-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/08/2020 12:49:36

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: COSME PINTO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOS MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a requerida no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se não há observância tais parâmetros, a DECISÃO merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001370-03.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/08/2020 15:44:17

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: JAIRO RIBEIRO DA FONSECA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002522-86.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/08/2020 16:17:38

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: VALDECI ALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco

temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003184-25.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/10/2020 15:42:42

Polo Ativo: CAMILLA SULZBACHER HAUS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292-A

Polo Passivo: CIELO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela em que a parte recorrente pretende o cumprimento da obrigação de fazer constante na SENTENÇA proferida na origem, qual seja, que a parte recorrida se abstenha de efetuar novos descontos em cona corrente.

Após uma análise dos autos, verifica-se que a matéria devolvida a esta E. Turma Recursal, refere-se tão somente a pretensão da condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Sendo assim, o pedido de cumprimento de obrigação de fazer deve ser realizado na origem, já que nesse ponto não há recurso pendente, ou seja: a matéria já transitou em julgado no juízo monocrático, para onde o o pedido deverá ser dirigido.

Intimem-se.

Após, retornem-se os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001330-02.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 04/08/2020 10:13:44

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: EUGENIO HENRIQUE SARTER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000875-49.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 11/09/2020 08:01:45

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RONES JUSTINO MARQUES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a

parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000595-39.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2020 20:38:12

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 8.0000 (oito mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003675-09.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 18/06/2020 09:50:55

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ADELINO SCHULZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a

parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003406-33.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/04/2020 12:28:24

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: DORIMAR ROMUALDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente

por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com

juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000891-25.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 10/07/2020 11:21:00

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: EMARLETE MILLER SCHWENZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022509-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 11/03/2020 17:30:02

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: ROZINALDO MACEDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a SENTENÇA proferida na origem:

"(...)Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência e inexistibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente, suscita preliminares. No MÉRITO, alega que o autor contratou os serviços da requerida, sendo que o plano contratado fora cancelado pelo não pagamento dos serviços, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a contratação ocorreu de forma legítima, a fim de afastar qualquer suspeita de fraude. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

DAS PRELIMINARES: A preliminar acerca das certidões negativas deve ser rejeitada, visto que as certidões foram emitidas junto ao balcão dos Órgãos de Proteção. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, também deve ser rejeitada. No presente caso, o autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito. Desse modo, rejeito as preliminares arguidas. Passo a análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato, sendo que o print de tela sistêmica colacionada, não é prova suficiente para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade do débito em questão, por se tratar de prova unilateral. Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$641,98 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), apontado na certidão anexa ao ID 27640067.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Ademais, o autor demonstrou que as demais inscrições dos débitos anteriormente inscritos em cadastros estão sendo discutidos judicialmente, logrando êxito nas demandas que já foram sentenciadas, afastando a incidência da súmula 385 do STJ.

Desta forma, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante do reconhecimento acerca da inexigibilidade/inexistência dos débitos e da consequente ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Com efeito, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta SENTENÇA devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição dos dados do requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROZINALDO MACEDO DA SILVA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual (ID 27640067) e inexigível o débito de R\$641,98 (seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos);

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA.

Por fim, determino que a CPE expeça ofício ao(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004732-22.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 16/03/2020 10:52:15

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUZIA BATISTA DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da SENTENÇA de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afasto a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária, interesse de outro ente político e impossibilidade de manutenção da r. SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende dos julgados a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em

especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido". (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado.

Posto isso, VOTO para negar provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer DISPOSITIVO legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Insumos. Dever do Poder Público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, com ampla assistência médica e farmacêutica em favor de paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.

Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002957-06.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 20/07/2019 19:38:22

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NEDIO VICENTE MAFRA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da SENTENÇA de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afasto a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária, interesse de outro ente político e impossibilidade de manutenção da r. SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende dos julgados a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em

especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido". (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado. Posto isso, VOTO para negar provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer DISPOSITIVO legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Insumos. Dever do Poder Público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, com ampla assistência médica e farmacêutica em favor de paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.

Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001392-36.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2020 15:31:09

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: JOELZI FREIRE DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que

como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003524-09.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/04/2020 12:12:40

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: LAIRIO BINOW e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária

reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004079-38.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/11/2019 10:48:32

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: LEIDIANE SILVA BARROS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-A, FLORA YURIE SOUZA HASSE - SP391279-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA foi pela improcedência, tendo a parte autora recorrido.

Ocorre que com os elementos dos autos, não dá para saber se houve erro nas faturas, sendo necessário perícia técnica para melhor verificação do alegado.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é recomendável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º

9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Ante o exposto, VOTO no sentido de anular a SENTENÇA e, de ofício, extinguir o feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica para melhor elucidação dos fatos.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018930-91.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/03/2020 16:12:19

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JARIO ALVES DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284-A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

A SENTENÇA deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (...)

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 502,10 – vencimento em 21/01/2019 – referente a fatura de dezembro/2018 - processo nº 2018/18756), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança indevida e abusiva, gerando restrição creditícia nos órgãos arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida anotação, cujo pedido fora deferido.

(...)

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia

elétrica (processo administrativo nº 2018/18756 - ID. 30208700), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento do débito apurado.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios”, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 502,10 – vencimento em 21/01/2019).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA

IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a

ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297”).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 502,10, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial (id. 30208695 - p.2), para conferir legitimidade a recuperação de consumo realizada, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, uma vez que o débito fora impugnado pelo autor administrativamente, conforme requerimento para interposição de recurso, anexado pela própria ré (id. 30208700 - p.3), protocolizado em 30/01/2019, cuja resposta ao recurso ocorreu somente em 06/03/2019, porém, a requerida incluiu o nome do requerente no cadastro restritivo do SPC, em 18/02/2019, cuja baixa ocorreu somente após o ajuizamento da presente ação, com concessão da tutela de urgência.

Portanto, a ré não fora diligente suficientemente e cautelosa ao solicitar abertura de cadastro negativo, mesmo havendo impugnação administrativa e judicial do débito, causando danos morais ao requerente pela restrição creditícia operada indevidamente.

Como cediço, os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, atento à casuística revelada e à capacidade econômica das partes (autor: auxiliar administrativo / ré: companhia de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, estando em sintonia com os parâmetros deste Juízo e da Turma Recursal.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (nº 2018/18756) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$502,10, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante. (...)

O laudo do IPEM e demais documentos juntados não são suficientes para provar que a parte autora provocou fraude no medidor. A orientação do STJ no TEMA 699/STJ é que na via administrativa só é possível a recuperação de consumo quando houver prova de fraude, para no máximo três meses. No caso em apreço a recuperação se deu do período de fevereiro de 2018 até abril de 2018, contudo, não houve prova da fraude, razão pela qual a recuperação foi irregular.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a recorrente nas custas e honorários de 10% da condenação.

É como voto.

EMENTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NA VIA ADMINISTRATIVA (TEMA 699/STJ). PROVA INSUFICIENTE DE FRAUDE. DÉBITO CONSTITUÍDO DE FORMA IRREGULAR DECLARADO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005643-58.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/08/2019 08:59:13

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: SONIA APARECIDA MOURA ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Apesar de que o recorrido não teve seu nome negativado, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO

JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para:

a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ 13.749,17 (treze mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos)

b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037226-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 11/03/2020 18:17:36

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: SILMARA FARIAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A, FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9021-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Primeiramente, analiso a preliminar da empresa requerida que pede pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva em decorrência de não ser a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Tal preliminar deve ser afastada, vez que nos documentos acostados com a inicial, consta a empresa requerida dando solução para o litígio.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência na demora em restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora instalada na residência da parte requerente.

Do conjunto probatório acostado aos autos, verifico que, apesar de ter ocorrido o pagamento das faturas em atraso, não houve a comprovação (protocolo) de que tenha a parte requerente buscado a requerida para informar o pagamento da fatura e solicitando o restabelecimento.

O único protocolo constante na inicial foi a do atendimento presencial, realizado no dia 26/08/2019, sendo restabelecido no mesmo dia, conforme se verifica no id 30320384.

Assim, não verifico qualquer conduta lesiva da requerida, sendo que tão logo houve a solicitação de religação, a requerida cumpriu com seu dever, restabelecendo o fornecimento de energia elétrica.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ausente comprovação da suposta falha na prestação do serviço da empresa ré, não há o que se falar em indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019010-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 04/03/2020 14:40:12

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ROSIANE DE SOUSA MIRANDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a SENTENÇA proferida na origem:

“(…)Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 152,47, R\$ 197,81 e R\$ 90,90, todos com vencimento

respectivo em 12/03/2016), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de inclusão e manutenção indevida de inscrição perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após protocolo de pedido de desligamento do medidor e encerramento do serviço na unidade consumidora nº 1274573-1, teve o serviço continuamente sendo prestado em seu nome, cujos débitos gerados posteriormente à solicitação foram incluídos e mantidos no cadastro do serviço de proteção ao crédito, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a autora efetivamente se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato e do consequente direito vindicado (art. 373, I, NCPC), a partir do momento em que apresentou pedido de encerramento do fornecimento de energia elétrica, em 20/10/2014 (id. 27027453), bem como demonstrou através de certidão do Serasa Experian que a inscrição é indevida, pois decorre de débitos gerados no ano de 2016, cujas faturas ainda estavam cadastradas em seu nome.

Por conseguinte, comprovada a ilicitude dos apontamentos, devem os débitos ser declarados inexigíveis e, ante o fato danoso, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado, representando inegável caso de danum in re ipsa.

Não vislumbro a hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a demandante foi ofendida em sua honra, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB). A inscrição ocorrida é indevida, pois sem causa os respectivos débitos anotados, decorrente unicamente de equívoco da ré que, o que extrapola os limites da legalidade.

A empresa fora “diligente” em enviar as “pendências” para o cadastro de inadimplentes, mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de desligamento e inequívoca demonstração de vontade do consumidor de não mais ter os serviços de energia elétrica naquela unidade consumidora, deixando de diligenciar na execução dos serviços de desligamento do medidor, impedindo novas cobranças no nome da autora.

A responsabilidade civil é objetiva (nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, § 6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexa causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

O artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor é expresso em definir como dever dos órgãos públicos, das empresas criadas pelo ente estatal ou, ainda, das concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quando, essenciais, contínuos.

Procedente o pleito declaratório e indenizatório em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à autora, posto que nada deve à empresa requerida.

Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que a autora nada deve à empresa requerida, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autora: estudante / ré: Centrais Elétricas de Rondônia S/A), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este Juízo e pela Turma Recursal em casos análogos.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCP (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS;

B) CONDENAR a concessionária requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e

C) DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO “CPE” COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA “SERASAJUD”, A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001625-33.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2020 17:19:03

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: ALVINO JOSE FOVISZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente

por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com

juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003346-88.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/03/2019 20:04:18

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCOLI MACHADO DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da SENTENÇA de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afastado alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária, interesse de outro ente político e impossibilidade de manutenção da r. SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende dos julgados a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada

ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido". (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado. Posto isso, VOTO para negar provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer DISPOSITIVO legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Insumos. Dever do Poder Público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, com ampla assistência médica e farmacêutica em favor de paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.

Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003526-76.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/04/2020 12:16:09

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: HUMBERTO LAMPIER e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPORODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção

da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014355-37.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/03/2020 11:50:05

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CELESTE CONCEICAO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede

elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade passiva

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO, e com este será analisado.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.

Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

3. É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

4. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

5. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000701-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2020 19:49:01

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: OSMAR DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA LIMA LOPES - RO10019-A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Da análise do recurso apresentado, observo que o único ponto do qual a parte recorrente se insurgiu foi o montante arbitrado a título de compensação por danos morais na origem.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se afigura mais razoável e proporcional, sendo montante suficiente para compensar o transtorno, aborrecimentos e aflições inerentes. Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e honorários em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR

DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– A fixação da compensação por danos morais possuem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003063-37.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/04/2020 16:56:51

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: GERALDO DA COSTA LARA e outros

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência.

Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003814-24.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/04/2020 12:36:03

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: DEVALDO ROSSOW KIPER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002924-85.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/04/2020 12:19:20

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: WANDERLEI ULLIG e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820-A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007-A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco

temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008763-90.2016.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 08/05/2017 10:35:06

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALDEMAR RIBEIRO DAMACENA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que não há que se falar em reforma da SENTENÇA de origem. Explico.

Com relação à negativa de atendimento, a parte recorrida colacionou os documentos necessários para a comprovação de que aquela ocorreu de modo a impedir o exercício do direito à saúde conforme a Carta Magna determina. Portanto, afastado a alegação de ausência de negativa de atendimento consoante ao juízo sentenciante.

Quanto à necessidade de observância da lei de licitações, necessidade de prévia dotação orçamentária, interesse de outro ente político e impossibilidade de manutenção da r. SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem, esta Turma Recursal já consolidou entendimento a respeito, consoante se depreende dos julgados a seguir:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Não fere o cerceamento de defesa medida liminar contra a Fazenda Pública nas demandas de saúde quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida. 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 4. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 5. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002230-57.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido". (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589). (Grifo nosso)

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Logo, ao compulsar os autos, noto que o recorrido cumpriu os requisitos aplicados pelo julgado, arguido no Recurso Inominado. Posto isso, VOTO para negar provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA de origem.

Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer DISPOSITIVO legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais. Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Fornecimento de medicamento. Insumos. Dever do Poder Público. Direito à saúde. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, com ampla assistência médica e farmacêutica em favor de paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.

Comprovada a hipossuficiência do paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada;

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001317-94.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2020 17:00:38

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: BENICIO ANTONIO SPAGNOL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001581-14.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/07/2020 18:50:14

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: EDVADO MUNIZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciadados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001335-18.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2020 17:16:54

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: SANTINO LOPES DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002009-93.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/07/2020 20:15:01

Data julgamento: 04/11/2020

Polo Ativo: RUFINO ALVES DO CARMO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqueei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037498-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/01/2020 13:33:28

Polo Ativo: TEREZINHA MENEZES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Não há, nos autos, qualquer laudo pericial ou estudo, realizado por Médico do Trabalho, a fim de demonstrar que o autor/recorrido faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, médio ou mínimo, de modo que seu percentual seja calculado de forma precisa. Assim, ausente laudo pericial a fim de afirmar, com segurança, a presença de agentes nocivos à saúde do servidor público, bem como seu grau, não há como presumir a existência de insalubridade na atividade desempenhada como pela recorrente.

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Sendo assim, é imprescindível a apresentação de laudo técnico para que seja aferido o correto grau de insalubridade onde a recorrida exerce sua função, de modo que seu percentual seja calculado de forma precisa.

Esta Turma Recursal tem se manifestado pela necessidade de perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade. Confirmam-se os seguintes julgados:

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE VIGÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE PREJUDICADA.

- A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de perícia específica, não podendo ser admitida se realizada por laudo incompleto e inconsistente;

- Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. Rejeitado o pedido de adicional, prejudicada a análise de vigência e inconstitucionalidade de dispositivos legais que tratam da base de cálculo do pleito principal. (Processo nº 0002283-04.2014.8.22.0006-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 22.06.2016).

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente; Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. (Processo nº 0013497-23.2013.8.22.0007-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 21.10.2015).

Na mesma toada o e. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO.

NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial-Apeleção nº 06708-13.2010.8.2.0 07- Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 1º de setembro de 2011-unânime). - destaquei

Portanto, diante desse cenário processual não é possível que a recorrida tenha direito a implementação e retroativo do adicional de insalubridade.

Por fim, acresço sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Desse modo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença.

Condeno a recorrente em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PEÇA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041945-89.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 14:17:40

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RENATO HELENO SERUFFO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo BANCO SANTANDER S.A., em face de sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 3.407,84 (três mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de restituição e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

O recorrido alega que realizou acordo com o Banco recorrente para quitação de empréstimo com parcela de R\$ 1.890,00, e ainda a antecipação de três parcelas de um outro empréstimo com pagamento mensal de R\$ 851,96. No entanto, o requerente sofreu um desconto a mais do primeiro contrato, e três descontos do segundo.

O recorrente discorreu acerca da inoportunidade de ato ilícito e da inexistência do dano moral perante a falta de situação vexatória.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Entendo que a sentença deve ser mantida.

Pois bem.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o banco, ora recorrente realizou descontos do salário do recorrido a mais do que fora acordado, gerando danos pelos descontos indevidos.

Ademais, assiste razão a recorrida, vez que, analisando os documentos trazidos na inicial, diversamente do alegado pelo recorrente, vejo configurado o dano moral, porquanto, foram realizados descontos no salário da recorrida a mais do que o contratado.

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017)

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência.

O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra suficiente para atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

No que concerne ao dano material, restou comprovado os descontos indevidos realizados pelo Banco recorrente no benefício da recorrida, devendo ser restituídos no valor de R\$ 3.407,84 (três mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença de 1º grau para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 3.407,84 (três mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) referente aos danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7051973-19.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2020 11:36:47

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: NATHALIA CAROLINE DOS SANTOS LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado. Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007452-77.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2020 06:13:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SOLANGE LOURO ROSSI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DAIANE ALVES STOPA - RO7832-A, VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de

responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033002-83.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/01/2020 10:19:41

Polo Ativo: JOCIANE GOMES DE CASTRO BRAZIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835-A

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para que ocorra a majoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

A Companhia aérea recorre aduzindo que o cancelamento do voo ocorreu em razão da necessidade de manutenção da aeronave, bem como forneceu toda a assistência necessária à passageira. Nega a existência de dano moral e pede a improcedência da demanda.

Foram apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, não se mostrou razoável ao caso, em razão de uma demora de 16 (dezesseis) horas para chegar ao destino final.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

Ainda, considerando a sucumbência CONDENO a companhia aérea ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Recurso da Companhia Aérea Improvido. Sentença Reformada.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045238-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/07/2020 08:36:36

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
- RO10059-A

Polo Passivo: CAROLINE CAVALCANTE LIMA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMS - RO655-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 13.0000 (treze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000781-04.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2020 08:50:54

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE ALVES STOPA - RO7832-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da

subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054308-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/08/2020 10:49:08

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOPES SANTOS - RJ167884-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: GUILHERME HENRIQUE BARROS BORGES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 12.0000 (doze mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001777-64.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/08/2020 07:22:48

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADAO TEIXEIRA CHAVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIAS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/5.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002705-75.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/01/2020 08:03:56

Polo Ativo: INES JANUARIA COSTA PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II).

Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

[Destaquei]

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

[Destaquei]

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou “cestas”) com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

[Destaquei]

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.

[Destaquei]

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços.

Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

Pois bem.

A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, do qual, todavia, não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes.

Não é possível, portanto, saber se no instrumento contratual havia expressa previsão acerca do pacote de serviços que o banco recorrido alega ter sido contratado, vez que tratar-se de previsão genérica, que não discrimina o serviço especificamente prestado.

Desse modo, sem a prova da efetiva contratação ou autorização, a cobrança no presente caso é irregular.

Ressalto que, por não possuir autorização específica para os débitos, o Banco é sabedor da impossibilidade de lançar mão de valores em contas de seus clientes. É uma apropriação indevida de valores que ele tem à sua custódia. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, portanto, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Observa-se que o recorrido, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrente mesmo reconhecendo seu erro, não cumpriu com o acordo celebrado entre as partes.

A responsabilização civil impõe àquele que causar dano a outrem dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (arts. 186 e 927). A perda de tempo útil do Consumidor, nos âmbitos administrativo e judicial, para solucionar o problema em relação a inexistência de débito e à restituição de valores indevidamente cobrados e recebidos pela fornecedora, acarretam ao Consumidor os sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor. Aliás, traduz escancaradamente falta de respeito com a pessoa do consumidor. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:

a) CONDENAR a instituição financeira/recorrido ao valor de R\$ 4.179,38 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), já em dobro, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da citação.

b) CONDENAR a instituição financeira/recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Serviços Bancários. Pacote. Contratação. Comprovação. Inexistência. Irregularidade na Cobrança. Devolução em Dobro. Cabimento. Recurso Provido. Sentença Reformada.

– A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

– Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro;

– Sem a demonstração de efetivo abalo moral, é indevida a pretensão de indenização por danos morais em virtude de tarifas cobradas indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7050486-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 14:40:28

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424-A

Polo Passivo: GLAUCIA MENEZES TAVARES SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação de culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao cobrar uma dívida já quitada com a indevida negativação do nome da recorrida.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado condenando a instituição financeira ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Dívida já quitada. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000380-51.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/06/2020 11:14:46

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DIVINO DORNELAS PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056065-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/08/2020 15:59:45

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GLAIDSAN MOREIRA DA SILVA MAIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao

faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051120-10.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 19:22:35

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ROSENILDO DA SILVA LOPES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor. Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012934-12.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/02/2020 07:42:36

Polo Ativo: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A, SIDNEI DONA - RO377-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseqüente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tiritudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que memem a energia elétrica

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Apesar de que o recorrido não teve seu nome negativado, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de

punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora para:

a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ 10.311,43 (dez mil, trezentos e onze reais e quarenta e três centavos).

b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DÉBITO PRETÉRITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007462-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/10/2019 18:03:42

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ANDREIA FREITAS SOUZA DO CARMO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A

Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A

Relatório.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por AZUL LINHAS AEREAS S/A em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa recorrente ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para cada autor a título de danos morais em virtude de cancelamento de voo e atraso.

Inconformada, pretende a recorrente a reforma da sentença para julgar improcedente os danos morais e como pedido alternativo a redução do valor do dano moral.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7016407-09.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual Ordinária 27 da Turma Recursal, realizada entre os dias 06/05/2020 e 08/05/2020).

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para cada autor deve ser mantido em sua integralidade.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003948-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/02/2020 09:53:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CATIUSCIA SANARA DE OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel.

Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burity e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Burity, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003258-25.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 09:49:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PATRICIA DE SOUZA CHAGAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais

efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir

da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei n.º 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burity e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia,

Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007709-93.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:30:02

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ZILMAR DE OLIVEIRA ABREU e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS.

INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas

à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJP/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burity e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ERRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001180-46.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2019 10:13:47

Polo Ativo: MIRIAN RODRIGUES DE FREITAS MENDES e outros Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE URUPA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando detidamente os presentes autos, verifica-se que a sentença merece ser mantida na integralidade.

Inicialmente, torna-se imperioso destacar que, em que pesem os argumentos trazidos nas razões recursais, não existe de direito adquirido a determinado regime jurídico ou a determinada fórmula de composição da remuneração, sendo assegurado ao servidor público apenas o direito à irredutibilidade de vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Com efeito, a administração tem a prerrogativa de alterar unilateralmente as normas disciplinadoras da vinculação jurídica de seu pessoal, sempre com o propósito de atender ao interesse público.

Ao abordar o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo assim preleciona, in verbis: “Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser posteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.” (ed. Malheiros, 18.ª Edição, 2005, p. 237).

A propósito, este Colegiado assim decidiu:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 549/2009. REENQUADRAMENTO. NOVO PLANO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO PRESERVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO FERIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 0024680-72.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE QUINTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. ARTIGO 100. LEI COMPLEMENTAR Nº 221/99. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

– Não há direito adquirido a regime jurídico na administração pública, a menos que comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais durante a vigência da lei anterior.

– O marco de início da contagem do prazo prescricional é a data da publicação da lei que revoga o direito postulado RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027553-52.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 07/12/2018

Igualmente, o Tribunal de Justiça de Rondônia. In verbis:

Apelação. Gratificação de incentivo à saúde. Extinção. Lei posterior. Irredutibilidade de vencimentos respeitada. Recurso não provido.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido.

2. Observadas a regras estipuladas em lei própria e não havendo decréscimo patrimonial não há falar em incorporação de extinta gratificação de incentivo à saúde.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014720-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/10/2019

No caso dos autos, seguindo a esteira do posicionamento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, o Município de Urupá – em janeiro de 2016 – iniciou um novo regime jurídico para os servidores públicos da educação ao editar a Lei Municipal n. 696/2015 que a regulamentar o “Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Rede de Ensino do Município de Urupá”.

Com efeito, conforme bem mencionado na sentença, o novo regimento passou a estabelecer a distribuição dos profissionais da educação em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Isso redundou, basicamente, numa nova nomenclatura para os benefícios que já vinham sendo pagos pelo Município de Urupá, ou seja, manteve-se o benefício patrimonial decorrente de verbas que já vinham sendo pagas, contudo, alterou sua forma e nomenclatura.

Veja-se que, na origem, restou explicitamente explicado que o profissional que possui nível superior deve ser enquadrado no Nível II, caso conclua pós-graduação será enquadrado no Nível III e assim sucessivamente. O mesmo se aplica a progressão por merecimento, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência “a”, até a referência “h”, quando alcançados 35 anos de serviço.

Note-se que o adicional de especialização que a parte recorrente menciona somente mudou de nomenclatura. A partir da vigência da nova norma, passou a ser chamar de “nível” e o adicional de quinquênio agora denomina-se como “referência”. Tanto o é que a ascensão a nível mais elevado somente se dá a partir da apresentação de certificados de especializações tais como graduações, especializações, etc.

Já em relação a progressão em “referência” se dará a cada 5 anos de efetivo exercício prestado ao Município de Urupá.

Demais disso, como bem fundamentado na sentença, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, uma vez que as vantagens patrimoniais em decorrência do tempo de serviço, bem como relacionadas a especialização, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município de Urupá.

Dessa forma, fica nítido que a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, justamente porque a sentença proferida na origem encontra-se em total consonância com a Legislação Municipal n. 696/2015, com o posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público municipal. Reenquadramento funcional. Possibilidade. Extinção de verbas. Irredutibilidade de vencimentos respeitada. Sentença mantida.

Não existe de direito adquirido a determinado regime jurídico ou a determinada fórmula de composição da remuneração, sendo assegurado ao servidor público apenas o direito à irredutibilidade de vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Observadas a regras estipuladas em lei própria e não havendo decréscimo patrimonial não há falar em manutenção de benefícios cumulados com outros que cumprem o mesmo efeito patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009020-37.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/02/2020 10:27:35

Polo Ativo: ITAMAR DIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseqüente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a

constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

A autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente, bem como houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, fato este, incontroverso nos autos.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para:

a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ 9.028,33 (nove mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos).

b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DÉBITO PRETÉRITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007296-80.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2020 09:28:32

Polo Ativo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

Polo Passivo: NOEMIA MENEZES DE SANTANA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irreduzibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR

PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAND DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade

existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e

cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burity e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotado em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Burity, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do

Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011999-54.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2020 08:30:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NILTON SANTOS DE SOUSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

ELATÓRIO.

Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do

PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade

Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040840-14.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/10/2019 11:47:40

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: GENILDA LIMA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela recorrida quanto pela empresa recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009897-59.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/02/2020 07:26:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do

art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II,

Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009804-96.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 12:55:09

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANGELA APARECIDA DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009798-89.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 10:38:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAND DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade

existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e

cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burity e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotado em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Burity, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do

Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007684-80.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:55:04

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PAULO HENRIK SILVA PINHEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do

PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010111-50.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/02/2020 10:02:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA HORTENCIA LIMA SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO

GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n.

3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESA, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESA (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009851-70.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/04/2020 16:47:22

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIANE KARIM DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDO DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESA, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da

parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESA (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008156-81.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:59:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEANDRA FARIAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA -
RO9016-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os embargos.

Analisando o feito, tenho que a sentença não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA.

LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260

DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores:

Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito do servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos, confirmando o voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LOTAÇÃO EM UNIDADE MUNICIPAL.

REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003749-23.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/01/2020 18:50:28

Polo Ativo: E. C. CRUZ LAZARI - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

Polo Passivo: WANDERLEY SINFONIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908-A, WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413-E

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível

aférir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para **REJEITAR** aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006558-20.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/09/2019 16:27:54

Polo Ativo: IZAIAS ANTONIO PORTELLA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, saliento que no presente caso, que restou devidamente comprovados nos autos que a parte autora é a atual proprietária do imóvel, conforme documento de id n. 7009439. Assim, a parte embargada é sucessora (porque comprou a terra com a benfeitoria da rede) no direito ao ressarcimento da pessoa que construiu a rede.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irrisignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800111-30.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/03/2020 13:24:18

Polo Ativo: SATILENE XAVIER DAMASCENO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700-A

Polo Passivo: JÚÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800128-66.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2020 15:54:59

Polo Ativo: MARIA GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA do FORO da comarca de ESPIGÃO D OESTE/RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007220-56.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:20:09

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DAIANE CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005669-41.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020 16:12:04

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SIDINEI TOMAZ FARIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no

processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003988-36.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020 15:56:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JULIANA PERIN e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800853-26.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/11/2018 12:58:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: G. M. S. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Decisão

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrária aos interesses da Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800243-87.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/05/2020 13:14:59

Polo Ativo: ELIEZIO HELANO AQUINO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007292-43.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 08:26:29

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUCIMARA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015039-59.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2020 17:03:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ODOMIR JOSE GAVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de

construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade passiva

A presente preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisado.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica

seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

3. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

4. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800315-74.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/06/2020 10:27:02

Polo Ativo: JORGE DE CARVALHO FILHO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTERO - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001687-97.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/09/2020 11:35:08

Polo Ativo: ALCIRIA MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562-A, TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu

no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a

construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014537-23.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2020 15:56:49

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ONIVALDO MARCHI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.)

No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART que está com nome de terceiros, no entanto, o autor trouxe um termo de cessão de créditos entre terceiro e o mesmo, concedendo o direito de receber os valores custeados na subestação, comprovando o direito ao ressarcimento investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE

ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

3. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

4. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011880-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/12/2019 09:29:37

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas,

excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Portanto, o valor arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido em sua integralidade.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800337-35.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2020 13:20:15

Polo Ativo: ROZEIMAIER TURETA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000393-84.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2020 12:56:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: VAGUINE FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada

com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede

elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

3. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001465-39.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2020 07:50:27

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e de pagamento de indenização por dano material decorrente da construção de subestação.

Preliminarmente suscita a ilegitimidade da parte autora para compor o polo ativo da demanda. No mérito, defende a ausência de comprovação dos alegados danos materiais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Da ilegitimidade ativa

O ressarcimento da rede particular construída pode ser reclamado por quem construiu ou por aquele que comprou o imóvel com a benfeitoria de quem construiu. A parte autora alega estar numa dessas duas situações. Logo, no juízo próprio desta fase de análise das condições da ação, não vislumbro a ilegitimidade ativa invocada.

Se não existir prova de que a parte autora construiu a rede ou de que comprou o imóvel com a benfeitoria, será caso de improcedência do pedido inicial e não de acolhimento de ilegitimidade, mais um argumento que confirma o acerto da rejeição desta preliminar.

Mérito

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, quando devidamente comprovado nos autos que a parte autora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, projeto e orçamentos). Assim, referidos documentos se mostram hábeis a provar o efetivo desembolso dos respectivos valores.

Ressalta-se que os artigos 4º e 9º da Resolução 229/2006, não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém será indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15 da Lei 10.848/2004. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”.

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008416-76.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/06/2020 17:33:31

Polo Ativo: ALTAIR DE MORAIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais

e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035063-14.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2020 09:05:19

Polo Ativo: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632-A, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576-A

Polo Passivo: CINTIA TAVARES SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265-A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899-A, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta

e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

“(…)Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença de mérito.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Cíntia Tavares Santos move em face de Uniron (União das escolas Superiores de Rondônia) em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora cursou enfermagem com a requerida, contando com financiamento pelo programa FIES de 50%, e a outra metade da mensalidade coberta pelo programa “Educa Mais Brasil”. Assim, a requerente não realizava pagamento de percentual algum da mensalidade diretamente à requerida. No entanto, após a conclusão do curso passou a receber cobranças da requerida do valor de R\$ 154,71 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), que por fim foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida disse que a cobrança se deu em razão de inexatidão entre o valor coberto pelo FIES e o da mensalidade no último período do curso de enfermagem. Acrescentou que o valor total do penúltimo período cursado pela requerente era de R\$ 7.490,58, sendo que, portanto, o FIES deveria financiar R\$ 3.745,32, mas cobriu somente R\$ 3.590,60, gerando um residual que deve ser pago pela aluna.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 29920321.

Analisando as outras provas constantes nos autos, especialmente o de Id 31959906, é possível ver que o valor de R\$ 7.490,58 não foi o final, pois a requerida ainda aplicou um desconto, passando ao final para R\$ 7.181,19. Metade desse valor foi exatamente o que foi financiado pelo FIES.

Assim, verifica-se que realmente o valor final do semestre foi o valor apresentado ao FIES, e metade dele foi financiado pelo referido programa do Governo Federal, sendo, portanto, a cobrança feita pela requerida totalmente abusiva.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o

verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida junto ao Id 30001322.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004821-12.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/03/2020 09:36:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: SIDINEI JOSE DE FARIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ausência de interesse de agir

A presente preliminar se confunde com o mérito e com este será analisado.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Interesse de agir. Inépcia da inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

4. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000157-43.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2020 13:09:20

Polo Ativo: ANTONIO JOSE EUGENIO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
 Decisão

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso guarda relação com o Mandado de Segurança n. 0800017-82.2020.8.22.9000, julgado pelo Juízo da Vaga 2 desta Turma Recursal.

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga 2, de acordo com o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010450-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2019 14:04:08

Polo Ativo: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

Polo Passivo: SALOMAO BUSTAMANTE MUNOZ e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003603-06.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/11/2019 09:09:12

Polo Ativo: ALINE FRANCISCO PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem que julgou procedente o pagamento de auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor público.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495-07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida decisão no IRDR nº0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000554-08.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2020 12:44:09

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: WALISON LOURENCO GONCALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000178-53.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 19:01:23

Polo Ativo: LEIDIMAR STRELOW DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619-A

Polo Passivo: RENE CONCEICAO DOS SANTOS

Decisão

Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente mandado de segurança.

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 485, VIII, do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a preclusão lógica.

Isento do pagamento de custas processuais.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000450-44.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2016 11:25:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO ARAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA - CE1985300

Polo Passivo: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Decisão

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem que julgou procedente o pagamento de auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor público.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495-07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida decisão no IRDR n°0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036757-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2020 17:37:57

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RUBENS SALGADO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525-A, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização, transcrevo na íntegra a sentença proferida na origem:

“Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi surpreendido com o corte de energia realizado no dia 19/08/2019. Aduz que a ré de forma unilateral realizou duas inspeções na sua unidade consumidora, as quais resultaram nas cobranças de R\$ 683,96 e R\$ 1.419,94. Afirma que parcelou a primeira fatura em 24 vezes de R\$ 25,75 e que embora vencida a segunda fatura desde 15/07/2019, houve o corte sem nenhum aviso. Pretende a declaração de inexistência da dívida, do parcelamento e danos morais pelo corte indevido.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na unidade consumidora nº 1071853-2, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa e afirma que atendeu à normativa de regência, sendo as cobranças regulares. Nega a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos iniciais. Ainda, em pedido contraposto, pretende a condenação do autor ao pagamento da quantia discutida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e os pontos controvertidos residem na legitimidade do corte realizado e nas cobranças a título de recuperação de consumo.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos os Termos de Ocorrência de Irregularidade lavrados em 31/07/2018 e 07/03/2019, em que apontam irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No caso dos autos, no entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que sequer apresentou Laudo que corrobore com as alegadas irregularidades no consumo, ou seja não adotou de forma integral os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Ademais, em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id.32681352 – pág.6), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Desta feita, ausentes elementos que comprovem irregularidades no período recuperado, deve-se reconhecer a ilegitimidade das cobranças, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que conforme informado pelo autor ao id. 30560663, o imóvel é alugado, senão vejamos:

“Ora Excelência, esta residência em que a energia foi CORTADA é um imóvel em que o Autor ALUGOU, e, diante de tal constrangimento, COMO FICA A SITUAÇÃO DO AUTOR DIANTE DE SEUS INQUILINOS????”

Neste contexto, observa-se, portanto, que a situação posta nos autos não foi suportada pelo autor, restando incomprovada qualquer lesão aos direitos da personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido de dano moral neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade das faturas contestadas reconhecida nesta sentença.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RUBENS SALGADO DE ARAUJO em desfavor de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de 03/2019, no valor de R\$ 683,96 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), e consequentemente nulo o termo de parcelamento realizado em 15/04/2019 sob o nº 00777/2019, bem como declaro a inexistência/inexigibilidade da fatura de recuperação de maio/2019, no valor de R\$ 1.419,94 (mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos).

Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95,

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002819-11.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/03/2020 11:29:07

Polo Ativo: ORACI ALVES DE REZENDE e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036153-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/03/2020 09:03:06

Polo Ativo: MARIA DA GLORIA SILVA e outros

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIOMELONOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

A sentença julgou improcedente o pedido inicial que requeria a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.448,09, referente ao valor da recuperação de consumo do período de outubro/2018 até janeiro/2019 (ID 8229820, p. 16).

A parte recorreu requerendo a reforma.

Após analisar os autos, verifico que o pedido de reforma deve ser provido porque a recuperação de consumo na via administrativa foi feita de forma irregular, já que não observou a orientação do Tema 699/STJ, que limita a recuperação de consumo administrativa ao período de três meses. No caso dos autos a recuperação foi do período de quatro meses. Logo, deve ser procedente a declaração de inexistência de tal débito.

Analisando o feito, verifico que o relatório do IPEM constatou lacre violado (ID 8229820, p. 14 e 15). Porém, não ficou esclarecido como esse lacre violado comprometeu o consumo. Essa prova deveria vir melhor esclarecida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para declarar inexistente o débito de R\$ 1.448,09, referente ao valor da recuperação de consumo do período de outubro/2018 até janeiro/2019 (ID 8229820, p. 16), porque constituído de forma irregular, sem respeito ao limite fixado pelo STJ.

Condeno a recorrente nas custas e honorários que fixo em 10% da condenação (ar. 55, Lei 9099/95)

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO SUPERIOR A TRÊS MESES.

DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STJ (TEMA 699). INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DEVE SER DECLARADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7055435-81.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/10/2020 07:11:25

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Polo Passivo: DARIO PIRES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A

Decisão

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001104-76.2015.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2020 14:58:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ALEXANDRA MARIA FRANCO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

Decisão

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem que julgou procedente o pagamento de auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor público.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada

controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495-07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida decisão no IRDR nº0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002041-08.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/01/2020 08:44:49

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: VENIFLEDES GONCALVES BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO KELLITON BELEM

LACERDA - RO7632-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO KELLITON BELEM

LACERDA - RO7632-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a embargante aduz a existência de omissão e contradição na decisão, em razão de que em parte do acórdão se menciona que a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, mas no seu dispositivo entende pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentido de ser devida a restituição dos valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no parágrafo questionado da seguinte forma:

Onde CONSTA “Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio (...)”, passa a CONSTAR “Assim, entendo que não merece reforma a sentença, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.”

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056585-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/07/2020 11:32:07

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts.

3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANOS MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a requerida no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se não há observância tais parâmetros, a decisão merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000935-62.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 30/08/2019 08:42:55

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CRISTIANE LEITE DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001470-70.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 13/08/2020 16:10:10

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: VANDA MACHADO BASSAN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001022-82.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/08/2020 14:49:30

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: LUDOVICA CHICOSKI ROBAX e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036726-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2020 18:24:21

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ADRIANA PINTO SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a companhia aérea que o cancelamento do voo ocorreu em virtude dos procedimentos para embarque e necessidade de readequação ao tráfego aéreo, mas que prestou toda a assistência necessária. Aduz ainda, a inoccorrência dos alegados danos morais e pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo para a chegada da recorrida ao destino programado, tendo em vista que o desembarque em Porto Velho/RO que estava previsto para o dia 06/02/2019, ocorreu apenas em 09/02/2019.

O cancelamento do respectivo voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em razão dos procedimentos para embarque e necessidade de readequação ao tráfego aéreo. Ocorre que não cuidou a empresa aérea em juntar qualquer elemento de prova, deixando assim, de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ademais, ad argumentandum tantum, ressalto que nesta Turma Recursal já se consolidou entendimento de que a reestruturação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, por se tratar, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial.

Portanto, a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pela parte recorrida.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima ao aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PROCEDIMENTOS DE EMBARQUE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO AO TRÁFEGO AÉREO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002766-33.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/12/2019 12:32:03

Polo Ativo: MARCO ANTONIO CHIPANA EGUEZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

A parte recorrente desistiu do prosseguimento do recurso.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Desse modo, homologo a desistência do recurso inominado.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Incabível a fixação de honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ao cartório para baixa com as devidas anotações, procedendo-se as demais diligências legais e retorno dos autos à origem.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003057-02.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2020 13:04:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROSIMAR DE OLIVEIRA SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Decisão

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem que julgou procedente o pagamento de auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor público.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE. SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. IRDR.08004495-07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MATÉRIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida decisão no IRDR nº0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001262-95.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/09/2019 10:10:21

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Polo Passivo: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010705-79.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 06/12/2019 12:07:50

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: SEBASTIAO BRITO LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a embargante aduz a existência de omissão e contradição na decisão, em razão de que em parte do acórdão se menciona que a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, mas no seu dispositivo entende pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentido de ser devida a restituição dos valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no parágrafo questionado da seguinte forma:

Onde CONSTA “Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio (...)”, passa a CONSTAR “Assim, entendo que não merece reforma a sentença, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.”

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001984-48.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 16/10/2019 08:28:31

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: RONILTON EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a embargante aduz a existência de omissão e contradição na decisão, em razão de que em parte do acórdão se menciona que a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, mas no seu dispositivo entende pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentido de ser devida a restituição dos valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no parágrafo questionado da seguinte forma:

Onde CONSTA “Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio (...)”, passa a CONSTAR “Assim, entendo que não merece reforma a sentença, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.”

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000210-21.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 13/08/2020 11:34:02

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: HAMILTON NUNES DA MOTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco

temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001627-28.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/08/2020 15:25:32

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ITAMAR TEIXEIRA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o

imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000511-65.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 13/08/2020 16:18:24

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ELZA GUERING SCHNAIDER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

A prescrição deve ser afastada de plano, visto que esta Turma Recursal já definiu que não como se identificar o início do marco temporal do prazo prescricional para os casos de incorporação de subestações elétricas construídas pelo consumidor, razão pela qual o reconhecimento da prescrição em primeiro grau se deu de forma indevida.

Demais disso, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que

como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a

parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Reformada. Recurso Provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005238-16.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 06/12/2019 10:58:26

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOEL MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a embargante aduz a existência de omissão e contradição na decisão, em razão de que em parte do acórdão se menciona que a sentença que julgou improcedente o pedido inicial deve ser reformada, mas no seu dispositivo entende pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante, entretanto, trata-se apenas de erro material, vez que toda a fundamentação da decisão é clara no sentido de ser devida a restituição dos valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no parágrafo questionado da seguinte forma:

Onde CONSTA "Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio (...)", passa a CONSTAR "Assim, entendo que não merece reforma a sentença, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio."

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001516-36.2017.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 22/02/2019 07:26:51

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7035326-12.2020.8.22.0001

Autor: FRANCISCO PARENTE BARRETO

Infrator(a): FRANCISCO ALYSSON LOPES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: AMANDA ALVES PAES - RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984A

Intimação - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 05/02/2021
Hora: 08:10

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7026057-46.2020.8.22.0001

Autor: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Infrator(a): JERFFERSON SILVERIO SANTANA

INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para se manifestar a respeito da diligência (ID 50488342), no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico 16-11-2020

Proc.: 0004560-50.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Edmilson Gomes dos Santos

Advogado:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

FINALIDADE: Intimar o requerente através do seu advogado para complementar a petição, conforme manifestação do Ministério Público de fls. 41/42 no prazo de 05 dias.

1º Cartório de Delitos de Tóxico 16-11-2020

Proc.: 0004425-38.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeamisson Oliveira Barbosa

Advogado:LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado imediatamente, considerando que houve o decurso do prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: 0007343-15.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Carolina Samara Rodrigues Leal

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

DECISÃO:

Advogado: Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3082 Vistos. Conforme se depreende da certidão narrativa obtida na secretaria desta vara, o advogado constituído nos autos retém, indevidamente, o processo em carga. Destaca-se que o prazo sinalizado ao advogado transcorreu-se sem a devida entrega dos autos no cartório desta vara e/ou sem apresentação de qualquer justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Houve a intimação do causídico, via diário da justiça nº 196 de 19.10.2020, a realizar devida devolução dos autos e consequentemente a regularização do andamento do feito, porém nada foi feito. Pois bem, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a norma constante do artigo 234 deixa claro que os advogados devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Veja-se: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que

atuou no feito. Assim sendo, estando o advogado retendo processo sem qualquer justificativa plausível ao caso, DETERMINO a intimação pessoal do causídico via oficial de justiça a fim de que se devolva os autos a esta vara no prazo de 03 (três) dias. Caso decorrido o prazo supramencionado sem a devida restituição dos autos, faça os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005180-62.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Diana Yara Marcondes de Almeida

Advogado: Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609), Fábio Silva Cunha (10849)

DECISÃO:

Advogado: Fábio Silva Cunha OAB/RO 10849 Vistos. Conforme se depreende da certidão narrativa obtida na secretaria desta vara, o advogado constituído nos autos retém, indevidamente, o processo em carga. Destaca-se que o prazo sinalizado ao advogado transcorreu-se sem a devida entrega dos autos no cartório desta vara e/ou sem apresentação de qualquer justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Houve a intimação do causídico, via diário da justiça nº 196 de 19.10.2020, a realizar devida devolução dos autos e conseqüentemente a regularização do andamento do feito, porém nada foi feito. Pois bem, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a norma constante do artigo 234 deixa claro que os advogados devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Veja-se: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. Assim sendo, estando o advogado retendo processo sem qualquer justificativa plausível ao caso, DETERMINO a intimação pessoal do causídico via oficial de justiça a fim de que se devolva os autos a esta vara no prazo de 03 (três) dias. Caso decorrido o prazo supramencionado sem a devida restituição dos autos, faça os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004585-34.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Superintendencia de Policia Federal do Estado do Maranhão Ma

Condenado: Rogerio Gomes, Fábio José Alves Ruiz, Sérgio Barros dos Santos

DECISÃO:

Advogado: João Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A Vistos. Conforme se depreende da certidão narrativa obtida na secretaria desta vara, o advogado constituído nos autos retém, indevidamente, o processo em carga. Destaca-se que o prazo sinalizado ao

advogado transcorreu-se sem a devida entrega dos autos no cartório desta vara e/ou sem apresentação de qualquer justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Houve a intimação do causídico, via diário da justiça nº 196 de 19.10.2020, a realizar devida devolução dos autos e conseqüentemente a regularização do andamento do feito, porém nada foi feito. Pois bem, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a norma constante do artigo 234 deixa claro que os advogados devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Veja-se: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. Assim sendo, estando o advogado retendo processo sem qualquer justificativa plausível ao caso, DETERMINO a intimação pessoal do causídico via oficial de justiça a fim de que se devolva os autos a esta vara no prazo de 03 (três) dias. Caso decorrido o prazo supramencionado sem a devida restituição dos autos, faça os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016323-82.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: José Maria Arruda Souza

Advogado: Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

DECISÃO:

Advogado: Cleilton Fernandes de Souza OAB/RO 10359 Vistos. Conforme se depreende da certidão narrativa obtida na secretaria desta vara, o advogado constituído nos autos retém, indevidamente, o processo em carga. Destaca-se que o prazo sinalizado ao advogado transcorreu-se sem a devida entrega dos autos no cartório desta vara e/ou sem apresentação de qualquer justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Houve a intimação do causídico, via diário da justiça nº 196 de 19.10.2020, a realizar devida devolução dos autos e conseqüentemente a regularização do andamento do feito, porém nada foi feito. Pois bem, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a norma constante do artigo 234 deixa claro que os advogados devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Veja-se: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável

pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. Assim sendo, estando o advogado retendo processo sem qualquer justificativa plausível ao caso, DETERMINO a intimação pessoal do causídico via oficial de justiça a fim de que se devolva os autos a esta vara no prazo de 03 (três) dias. Caso decorrido o prazo supramencionado sem a devida restituição dos autos, faça os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008291-93.2016.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marinêz Oechsler, Tony Batista Jorge, Magno Alencar Rodrigues Nunes

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

DECISÃO:

Advogado: Eudislene Mendes OAB/RO 1462 Vistos. Conforme se depreende da certidão narrativa obtida na secretaria desta vara, o advogado constituído nos autos retém, indevidamente, o processo em carga. Destaca-se que o prazo sinalizado ao advogado transcorreu-se sem a devida entrega dos autos no cartório desta vara e/ou sem apresentação de qualquer justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Houve a intimação do causídico, via diário da justiça nº 196 de 19.10.2020, a realizar devida devolução dos autos e conseqüentemente a regularização do andamento do feito, porém nada foi feito. Pois bem, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a norma constante do artigo 234 deixa claro que os advogados devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Veja-se: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. § 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. Assim sendo, estando o advogado retendo processo sem qualquer justificativa plausível ao caso, DETERMINO a intimação pessoal do causídico via oficial de justiça a fim de que se devolva os autos a esta vara no prazo de 03 (três) dias. Caso decorrido o prazo supramencionado sem a devida restituição dos autos, faça os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014867-97.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Holanda do Nascimento

DESPACHO:

Adv.: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396 Vistos, Considerando a certidão de fls. 170 e as informações de fls. 171/172 a respeito

do paradeiro e contato das testemunhas pendentes de oitiva, considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2020, às 08hs30min (horário de Porto Velho), a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/hir-sytz-wnu> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Serve a presente DECISÃO como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. 1) Adriano Holanda do Nascimento, nascido em 26/07/1985, filho de Maria Vilani Falcão de Holanda e Rufino Camara do nascimento, atualmente recolhido no Urso Branco. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório). E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003391-28.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joelson Carvalho Brasil

Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916), Jonathan Willian Melo da Costa (OAB/RO 10777)

SENTENÇA:

Advogado: Diogo Spricigo Silva (OAB/RO 3916) O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOELSON CARVALHO BRASIL já qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/06l Relatório. 1 Síntese da acusação: No dia 18 de março de 2020, durante a noite, na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, Bairro Socialista, Condomínio Orgulho do Madeira, Quadra 607, Bloco 07, nesta capital, JOELSON CARVALHO BRASIL, agindo em concurso com o menor C. Dos S. P.1, trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 17 (dezessete) porções de MACONHA, pesando cerca de 10g (dez gramas), conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 26) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fl. 28 e 41/42). 2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Joelson Carvalho Brasil aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 14.08.2020. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidos dois informantes, uma testemunha e interrogado o acusado. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da denúncia. A defesa de Joelson, requer que o acusado seja absolvido com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo

Penal. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 26); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 82), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 9,90g MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu JOELSON CARVALHO BRASIL disse em juízo que quando os policiais chegaram no apartamento ele estava dormindo. Falou aos policiais que a casa não é dele, estava no local apenas para dormir pois trabalharia às 07h. Trabalha no setor chacareiro. Os policiais mandaram ele dar um tapa no menor e posteriormente pediram para o menor de idade revidar. Os policiais iniciaram as buscas e o ameaçaram informando que se achassem algo mais ele apanharia. Frequenta a igreja e possui filho. Tava na casa pois tinha brigado com a esposa. Foi para o apartamento de Cláudio em busca do irmão dele para saber se ele já havia ido para o sítio. Ia trabalhar com o irmão dele para roçar um terreno. Pediu autorização para dormir no local em virtude da briga com a esposa. Cláudio falou pra ele deitar que desceria para comprar merenda para eles. Pediu para Cláudio acordar ele às 08h30min para tomar banho. Irmão do Cláudio tinha oferecido esse trabalho para roçar o terreno do sítio da mãe dele. Mora no Bairro São Francisco e saiu para ir trabalhar no Jardim Santana no setor chacareiro. Estava no trabalho e foi fazer esse bico. Chegou no Orgulho do Madeira por volta de 12h. Estava dormindo quando os policiais chegaram, foi dormir ia dar 13h. Não tinha visto drogas no local. Não sabe de quem é a droga. A droga não era sua. Somente dois relógios e um aparelho celular era dele. Foi a primeira vez que dormiu no local. Tem 19 anos de idade. Possui condenação por tráfico de drogas. O policial Harrison possui rixa com ele, inclusive já realizou outras abordagens nele. O policial Harrison não subiu até o apartamento. Os policiais que subiram bateram nele. O policial Sandro subiu. Já conhecia Sandro, pois já tinham conversado sobre igreja e Sandro disse para ele sair dessa vida pois não dava futuro. Pediu a oportunidade para mudar de vida ao policial Sandro. Saiu de casa 05h da manhã e sai do serviço às 12h e retorna ao trabalho somente no outro dia. No dia dos fatos saiu 05h para trabalhar e brigou com sua esposa via telefone. Trabalha como plantação de macaxeira, melancia, essas coisas. Comprou os dois relógios de Cláudio no dia dos fatos. Cláudio desceu para trocar o dinheiro. Um relógio seria usado para o dia a dia e outro para sair. A sua primeira prisão foi na frente da Escola Jânio Quadros. Está em Porto Velho/RO faz pouco tempo. Quando o policial entrou no apartamento falou “perdeu” e ele disse “perdi”. Ele, Gabriel e Cláudio estavam na sala. Estava com medo no momento da abordagem. Cláudio disse que ele chegou 14h, mas quando ele tinha olhado no celular era 13h e não sabia que seu celular estava adiantado. Chegou na casa de Cláudio depois do horário de almoço. Chegou na casa de Cláudio somente com a roupa do corpo. Todos os seus documentos estava na casa de sua mulher. Não foi achada nenhuma porção com ele. Nega qualquer envolvimento com o tráfico. O informante CLÁUDIO DOS SANTOS PINHEIRO disse que no dia dos fatos estava no apartamento e por volta das 14h o Joelson chegou e ficaram conversando. Joelson perguntou sobre o seu irmão e ele informou que o irmão tinha ido para o sítio fazia uns dias. Joelson comentou que tinha brigado com a esposa e que estava cansado e ele falou pro Joelson se deitar e descansar um pouco. Desceu do apartamento, quando estava lá em baixo apareceu Ian e estavam conversando. Nesse momento os policiais

chegaram e perguntaram se ambos estavam com drogas, Luyan disse que não e ele ficou quieto. Realizada a revista os policiais encontraram as porções de drogas em seu bolso e a chave do apartamento. Informou que a chave era do apartamento do seu irmão. Os policiais informaram que iriam até o apartamento para realizar buscas. Quando entraram no apartamento disse aos policiais que seu amigo Joelson estava no local dormindo. Os policiais acordaram Joelson e ele respondeu “perdi, perdi” e colocou a mão na cabeça. Foi apreendido em sua posse 09 (nove) porções. No apartamento foi encontrado 10 (dez) porções de maconha e 01 (uma) balança que estava escondida no rack. Os policiais apreenderam o aparelho de DVD, relógios e colocaram em uma sacola. O apartamento pertence a seu irmão, que mora com a esposa e filho. Passaria uns dias no imóvel pois tinha se separado e seu irmão estava no sítio. A droga era sua. Joelson não mora no local e não autorizou a entrada dos policiais. O policial Harrison ficou em baixo na viatura. Joelson não tem envolvimento com a droga. A única coisa que pertence ao Joelson é o aparelho celular. Comprou a droga na bola do orgulho. Os policiais abriram a porta com a chave que estava em seu bolso. Os policiais não pediram autorização para entrar, só informaram que se encontrassem algo o levaria preso. A droga e a balança estava no pé do rack, tudo dentro de uma sacola. Três policiais realizaram a revista no apartamento. O informante LUYAN GABRIEL GOMES DA SILVA disse que conhece Joelson somente de vista. No dia dos fatos tinha saído de sua casa para ir comprar cigarro, encontrou Cláudio no caminho e ficaram conversando sobre Joelson que estava brigado com a esposa. Os policiais chegaram e realizaram a abordagem nele e no Cláudio e perguntaram se estavam com algo de ilícito. Negou que estivesse com algo, com Cláudio foram encontrados 09 (nove) porções e a chave do apartamento. Foram até o apartamento sem pedir autorização e encontraram Joelson dormindo no local. O apartamento é do irmão do Cláudio. Joelson não mora no local, ele só estava no apartamento descansando por ter brigado com a esposa. Moravam no apartamento o irmão de Cláudio, a esposa e a filha, todos estavam para o sítio. No momento da abordagem só tinha dois policiais, mas depois viu quatro policiais. Dois deles subiram para o apartamento e o Harrison ficou na parte de baixo. Viu o momento que os policiais encontraram a droga no apartamento, ela estava na perna do rack. A droga era de Cláudio. Não estava com drogas. Não foram encontradas porções com Joelson. O policial Harrison estava na parte de baixo, ele não realizou as buscas no apartamento, inclusive foi ele que abriu o camburão. Não tinha drogas no DVD. Não viu Joelson falar sobre drogas e pertences pessoais no local. Joelson ficou quieto durante a abordagem. A droga estava dentro de um ferro do rack. Os policiais acharam suspeito a flor estar naquele local do rack, e quando retiraram encontraram a droga e a balança. O dono do apartamento não mexe com drogas. Cláudio se aproveitou que seu irmão foi para o sítio. Irmão de Cláudio estava há cerca de 20 dias no sítio. Não sabe da amizade de Joelson com Cláudio. De outro canto, o policial militar/testemunha HARRISSON GARCIA VARGAS SILVESTRINI DE ANDRADE disse em juízo que estavam em patrulhamento quando receberam denúncias de populares que narravam que na Quadra 607, Bloco 07, existia três homens comercializando drogas. Essa quadra é conhecida por morar foragidos da justiça, bem como pelo intenso comércio de drogas. De posse dessas informações, deslocaram-se até o local e visualizaram dois homens que ao notarem a presença dos policiais tentaram empreender em fuga para dentro do bloco, contudo foram detidos. Realizada as buscas pessoais, foi localizado com um deles

07 (sete) porções de droga, dinheiro e a chave de um apartamento. Quando indagado informou o apartamento e ao chegarem no imóvel encontraram Joelson no local. Joelson informou aos policiais que estava morando no local. Realizadas as buscas no imóvel, foi encontrado em cima de uma mesa materiais de endolagem e balança de precisão. No quarto de Joelson foram localizados aparelhos celulares. Foi localizado dentro de uma estante na sala outras 10 (dez) porções de droga. Joelson negou o tráfico. Já prendeu Joelson três vezes, uma delas por receptação e duas por tráfico de drogas. Já abordou Joelson outras vezes no Orgulho do Madeira. Joelson autorizou a entrada dos policiais por pensar que não encontrariam a droga, pois ela estava muito bem acondicionadas dentro da estante. Já prendeu Joelson no Bairro Ayrton Senna, Mariana e diversas abordagens no Orgulho do Madeira, ou seja, ele não tem um paradeiro fixo. Os menores de idade informaram que moravam no mesmo apartamento, os três juntos. Os populares apenas informaram as características e não mencionaram o nome de Joelson. Foi localizado uma chave do apartamento com os homens abordados inicialmente e uma outra chave no apartamento. O quarto era de Joelson, pois no local tinham roupas e um colchão. De início, convém registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, os policiais receberam denúncias de populares que narravam a atuação de 03 (três) pessoas no tráfico de drogas. Visando constatar a veracidade das informações, os policiais deslocaram-se até o local informado e visualizaram quando os menores de idade empreenderam em fuga, contudo foram detidos. Com um dos menores, foi localizada porções de droga e a chave de um apartamento. Em ato contínuo, foram até o apartamento e encontraram Joelson no local. Realizadas as buscas foram encontrados mais 10 (dez) porções de droga, balança e apetrechos. Ainda, a denúncia dos populares narra a participação de três pessoas no tráfico de drogas, com características que batem com as do denunciado e dos menores, segundo os policiais. E vale ressaltar que em uma mesa no apartamento, estava a balança de precisão, rolos de plástico filme e sacos plásticos que comumente são utilizados no endolamento de substâncias entorpecente. O informante/menor Cláudio dos Santos assumiu ser o dono de toda a substância entorpecente. Informou que Joelson não sabia da existência das substâncias entorpecentes no local. Contudo, por mais que o acusado negue a prática delitiva, não há nos autos nada que respalde suas alegações, pelo contrário, há indícios de sua participação, inclusive após denúncias anônimas, o réu foi encontrado no local onde estava a droga e apetrechos. Embora o réu Joelson em seu interrogatório informe que não tinha nenhum envolvimento com a droga apreendida e que estava no imóvel apenas descansando após sair do trabalho e brigar com a esposa, as denúncias outroras obtidas davam conta que os réus estavam mancomunados para práticas criminosas. O depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Nesse campo, destaca-se que o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente, perpetuando-se no tempo. Trata-se ainda de figura típica de ação múltipla ou conteúdo variado, que criminaliza várias condutas em uma única espécie delitiva (além de outros, estão presentes a condutas de adquirir, ter em depósito, guardar, transportar, administrar, entregar a consumo, fornecer

drogas, ainda que gratuitamente), podendo o agente praticar um ou mais atos típicos para que incorra nas sanções penais cominadas. Ademais, embora a quantidade de droga não seja substancial, esta encontrava-se fracionada em porções, devidamente endoladas e prontas para a venda, evidenciando que sua FINALIDADE era a mercancia. Registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe ao acusado, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. Quanto a causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei de Drogas, restou comprovada, pois a simples participação do adolescente em qualquer um dos crimes previstos na Lei de Tóxicos é suficiente para configurar a causa de aumento de pena. No caso dos autos, entendo que são inequívocas as provas dos autos em relação ao envolvimento do menor, pois com ele foi encontrado parte da droga e em seu apartamento, onde estava o réu Joelson, havia mais entorpecente, conforme os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, o menor que indicou o endereço da residência onde foi apreendida a droga. Neste sentido seguem recentes julgados: Apelação. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Causa de aumento de pena. Envolvimento de menor. Exclusão. Inadmissibilidade. Confissão e reincidência. Compensação. Confissão parcial. Prevalência da reincidência quanto ao restante. Causa de diminuição da pena. Tráfico privilegiado. Agente que comercializa droga. Inaplicabilidade. Recurso não provido. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação do apelante pela prática do delito de tráfico de ilícito de entorpecentes. Os depoimentos prestados por policiais possuem validade como se qualquer outra testemunha fossem, sendo, ademais, profissionais preparados para informar os fatos de que participaram. É incabível decotar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas, quando o crime tem participação ativa de menor. [...] Recurso não provido. (Apelação 0001652-87.2019.822.0005, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/09/2020. Publicado no Diário Oficial em 08/10/2020.) (Grifo nosso). Demonstrada a efetiva adesão do adolescente às condutas criminosas a condenação é de rigor, tanto que é claro o crime cometido, que o apartamento onde estavam escondidos os entorpecentes estava sob os cuidados do menor de idade C. dos S. Além do mais, durante a abordagem os policiais encontraram na posse do menor de idade, 07 (sete) porções de substância entorpecente. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO JOELSON CARVALHO BRASIL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tinha 19 anos na data dos fatos e registra antecedentes criminais nos autos 0013639-87.2019.8.22.0501, por tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do

caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n° 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n° 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de valorar a atenuante da menoridade relativa em razão da pena base estar no mínimo legal, conforme Súmula 231 STJ. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, no valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena em definitiva. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005195-31.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jhonatan Camelo Trindade

DESPACHO:

Adv.: João Carlos Gomes da Silva OAB/RO 7588 V i s t o s, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 51/53 e 54. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2020, às 09hs20min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/fih-zvpg-fgj>. Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) Jhonatan Camelo Trindade, nascido em 02/05/1995, natural de Rio Branco/AC, filho de Leodete Camelo e Oneide Flávio Trindade, atualmente recolhido no Urso Branco. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PC Renan Batista Ribeiro 2) PC Creilton Teixeira da Silva Souza Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004981-40.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Cleidson Silveira de Freitas, Danilo Dantas Costa

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO:

Adv.: Josman Alves de Souza OAB/RO 8857; Wladislau Kucharski neto OAB/RO 3335 V i s t o s, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 127/130 e 132/134. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código

de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2020, às 10hs15min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/cpn-pmys-ktj> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. O oficial deverá constar na certidão o número de contato dos intimados. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) Cleidson Silveira de Freitas, nascido em 23/12/1981, filho de José de Freitas e Sebastiana da Silveira Freitas, atualmente recolhido no Presídio Urso Panda. 2) Danilo Dantas Costa, nascido em 01/03/1993, filho de Juraci Dantas Costa, atualmente recolhido no Presídio Urso Panda. Testemunhas: 1) Marcos Savadil, Beco da Alexandre Guimarães, n. 125, casa 3, centro, Porto Velho/RO. 2) Emanuele Olímpio Maia Cruz, Residencial Morar Melhor, R. 04, bloco 14, apto 303, Bairro Aeroclube, Porto Velho/RO. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PC Jarson Abiorana do Nascimento (DENARC) 2) PC Marcos Caliman Francisco (DENARC) Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc: 0008475-10.2020.822.0501
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: JORGE FEITOZA
Advogado: Dr JOA MARCOS DE OLIVEIRA DIAS – OAB/RO 823
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por seu advogado constituído, oportunidade em que requer a revogação da prisão preventiva (fls. 83/86).

Pois bem. Verifico que o processo está em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).

Designo Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, para o dia 25/11/2020, às 09h30min.

Autorizo a intimação da vítima, testemunhas e advogados eventualmente habilitados, por meio de whatsapp.

Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o réu Jorge Feitosa, brasileiro, convivente, lanterneiro de automóveis, RG n. 288.705, nascido aos 14/10/1971, natural de Porto Velho/RO, filho de Clemilde Maria Pereira e de Antônio Gomes Feitosa, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 2128, bairro Areal, nesta comarca, para a referida audiência por videoconferência.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar requisitando o PM/ Condutor Massilon Marques de Castro, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, pois referida audiência trata-se de réu preso, ato urgente.

A SEJUS e o PM arrolado deverão acessar o link: meet.google.com/jko-gfkj-rkq, no dia e horário acima designados.

Sirva-se a presente como ofício para a SEJUS (n. _____) e Corregedoria da PM (n. _____).

Quanto ao pedido de revogação da prisão, mantenho, por ora, pois os motivos que a ensejaram, ainda subsistem. Ademais, não sobreveio aos autos nenhum elemento novo que pudesse modificar a DECISÃO anterior, devendo ser mantida em seus exatos termos.

Além disso, há de se considerar a proximidade da data da AIJ designada, ocasião em que o MP podera manifestar-se a respeito e ser reanalisado o pedido.

Dê-se ciência ao MP e Defesa.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7002809-51.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. R. D. S.

REQUERIDO: R. F. L. G.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, R. F. L. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente, neste ato representada pela DPE - Núcleo Maria da Penha, afirmando ainda sentir fundado temor da pessoa do requerido, bem como persistir os motivos que ensejaram a DECISÃO primeira, requer a prorrogação das MPUs.

Ante a manifestação da vítima, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor, por mais 6 (seis) meses, consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- d) o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. URGENTE!

Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, para ciência e o devido acompanhamento.

Sirva-se a presente como Ofício, se necessário.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 02/10/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO quarta-feira, 16 de setembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042961-44.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. D. S. S.

REQUERIDO: E. L. B. E. C.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, E. L. B. E. C., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu companheiro, convivem há 5 anos e menciona que durante o relacionamento sempre viveu coagida e sob ameaças e agressões físicas, sendo que há 1 semana a situação tem ficado pior. Narra que no dia dos fatos, após mais uma discussão, foi agredida fisicamente com tapas, chutes, puxões de cabelo, enforcamento. Após, ele ainda danificou alguns objetos da residência. Acrescentou já ter sido agredida e ameaçada em outras ocasiões. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, afastamento do lar, restrição/suspensão do porte de armas, comparecimento do agressor a programa de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) determino de ofício, proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- d) deixo de conceder o afastamento do lar, pois no BOP consta que as partes residem em endereços diferentes.
- e) deixo de conceder a suspensão/suspensão do porte de armas do agressor, pois não consta nos relatos que o requerido tenha se utilizado de arma de fogo para ameaçá-la, bem como no item 28 a requerente assinalou que o requerido não fez o uso de arma de fogo para ameaçá-la.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de encaminhar o requerido a programa de recuperação ou reeducação ou acompanhamento psicossocial, posto que as reuniões de grupos dos projetos desenvolvidos pelo NUPSI (Abraço e Semeadura) estão suspensas temporariamente, em razão do enfrentamento à pandemia COVID-19 (Ato n. 009 e 012 da CGJ/

TJRO/2020), o que poderá ser analisado quando do retorno das reuniões presenciais, ou em eventual ação penal. o que poderá ser analisado quando do retorno das reuniões presenciais, ou em eventual ação penal.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-

9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO terça-feira, 10 de novembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0006619-45.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C. M. F.

REQUERIDO: L. J. S. A.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, L. J. S. A., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
 - b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
 - c) determino, de ofício, a proibição do requerido de se aproximar da residência e local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nesses locais;
 - d) a restrição do uso de arma de fogo, sendo vigilante, o que deverá ser comunicado ao seu superior e ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003, para eventual adequação ao seu trabalho.
- Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0000111-83.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. A. M. D. S.

REQUERIDO: E. D. F.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, E. D. F., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

(contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de outubro de 2020 Luciane Sanches Juíza de Direito”

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7014635-74.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: P. P.

REQUERIDO: J. M. G.

1) INTIMAR a requerente, P. P., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, J. M. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

d) mantenho o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 1 de outubro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7011691-02.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. A. D. N. F.

REQUERIDO: I. D. N. P.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, I. D. N. P., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- d) afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática adotada por este Juizado, face à pandemia COVID - 19, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação da requerente do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o servidor responsável, solicitar, junto à vítima, se ela possui contato telefônico do requerido, procedendo a intimação dele, em caso positivo, pois NÃO há informação de contato telefônico do requerido nos autos.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal da requerente, não havendo êxito na intimação por whatsapp, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

O requerido deverá ser intimado por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, pois não localizado no endereço dos autos.

Não sendo ela encontrada no endereço declinado no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que não mais reside mais no local, mudou sem declinar novo endereço ou que está em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação dela por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Verifico que até esta data não foi juntado aos autos certidão de intimação da requerente da DECISÃO primeira, conforme determinado id 38117125. Junte-se.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042503-27.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MARIA VALDA MENDES CANDIDO

REQUERIDO: FRANCISCO MENDES RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, FRANCISCO MENDES RODRIGUES, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“(…)

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de restrição/suspensão do porte de armas do agressor, pois não consta no histórico da ocorrência que o requerido tenha se utilizado de arma para ameaçar a vítima.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

(NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO sexta-feira, 6 de novembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(...)"

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042725-92.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. R. P.

REQUERIDO: E. V. V.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, F. R. P., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

[...]

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 171141/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 48 horas.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 10/05/2021.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7011461-57.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. K. M. D. N.

REQUERIDO: G. F. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, G. F. D. S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, onde o requerido aduz serem inverídicos os fatos narrados pela requerente, bem como noticiando o mau uso da medida assecuratória pela requerente (id. 32856541).

A requerente manifestou-se pugnando pela manutenção das medidas protetivas, alegando que sua narrativa se encontra amparada pelos demais elementos de convicção e possui especial valor probatório, ainda, ante a alegação do requerido de que teria ocorrido suposta conversa entre ele e o advogado da autora, que esse não fora capaz de comprovar que, de fato, o emissor do diálogo é realmente o causídico da autora e, ainda, que tal intento partiu dela (id. 50666231).

Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou-se silente (id. 50668136).

Pois bem.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.

Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável. Havendo notícia de risco à vítima, as medidas devem ser concedidas imediatamente. Nesse sentido, prescreve o artigo 22 da Lei 11.340/2006 que, “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência”.

Assim, neste momento processual o objeto de proteção do Estado é a vítima, bastando a notícia de que se sente ameaçada ou de que tenha sido agredida nas muitas formas que a lei prevê.

Aliás, vale ressaltar o histórico de descumprimentos da ordem legal deste juízo imposta em favor da requerente. Constam dos autos outras quatro informações de descumprimento da presente medida protetiva, noticiadas por meio do BOP n.º 62739/2020 (id. 38147924), sendo o requerido advertido em 12/05/2020 (id. 38242355), nos termos da DECISÃO de id. 38171629; BOP n.º 85522/2020 (id. 40052316), sendo o requerido novamente advertido em 22/06/2020 (id. 40514852), nos termos da DECISÃO de id. 40254060; BOP n.º 117365/2020 (id. 44364129), sendo decretada a prisão preventiva do requerido em 19/08/2020, nos termos da DECISÃO de id. 45025623; por fim, novo descumprimento noticiado pelo BOP n.º 168134/2020 (id. 50666231).

Neste sentido, o comportamento do requerido com os reiterados descumprimentos da presente medida protetiva avultam a necessidade de garantia da integridade física e psicológica da vítima e manutenção da medida protetiva em todos os seus termos.

É entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado a suposta prática de violência doméstica, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, conferem a regularidade necessária para a concessão da DECISÃO.

Em que pese a fala do requerido que são inverídicas as imputações a si atribuídas, não será possível análise de MÉRITO neste feito e, em análise aos autos, não resta comprovado qualquer prejuízo ocasionado a ele pela DECISÃO, pois as presentes medidas se resumem a meras proibição do requerido de se aproximar e manter contato com a requerente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas.

Em tempo, quanto ao novo descumprimento informado (id. 50666231), por não verificar expressivo grau de periculosidade da conduta atribuída, em tese, ao requerido, terá uma chance e não será decretada a sua prisão por ora.

Contudo, diante das informações apresentadas, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão.

a) Intime-se o requerido da advertência ao cumprimento das medidas protetivas, ALERTANDO-O DE QUE, HAVENDO NOTÍCIA DE OUTRO DESCUMPRIMENTO, SERÁ DECRETADA sua prisão preventiva.

Ademais, a Lei n.º 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/06, acrescentando o artigo 24-A, o qual torna crime o descumprimento de medidas protetivas, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência das partes caso não disponham de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento

das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso ao requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública na qualidade de Defesa do requerido, e ao NUDM.

Cumpridas as deliberações, tornem os autos conclusos para suspensão do feito.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito”

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042732-84.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. Q. DE O.

REQUERIDO: R. T. L.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima F. Q. DE O. em desfavor de R. T. L.

Narra a requerente que ela e o requerido R. estão separados há aproximadamente um mês, sendo que vem sendo perseguida constantemente pelo requerido. Afirma que em outras ocasiões o requerido já lhe agrediu, bem como, já lhe ameaçou. Na data dos fatos, ele chegou na residência da requerente por volta das

03h30min da madrugada, pulou o muro da casa, arrombou a porta com chutes, vindo a quebrar a maçaneta da porta. A requerente achou que estava sendo vítima de um roubo e partiu para cima dele, sendo que em determinado momento percebeu que tratava-se de R., tendo ele afirmado ter ido ao local para reatar o casamento. O requerido evadiu-se do local e retornou no momento que a Polícia Militar estava registrando a ocorrência e, mesmo na presença dos Policiais, apresentou-se bastante agressivo e partiu para cima da vítima questionando o motivo dela ter acionado a Polícia Militar. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 171394/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência doméstica praticada pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 171394/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Intimem-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 10/05/2021.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2020

Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042274-67.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. R. O. V.

REQUERIDO: E. DOS S. M.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima L. em desfavor de E..

Narra a requerente que após romper o relacionamento com o requerido E., este passou a proferir várias ameaças contra ela, afirmando que a vítima irá devolver as coisas dele por bem ou por mal, que vai pichar o muro da residência da vítima com a frase caloteira, profere xingamentos, difama a vítima nas redes sociais e constantemente envia mensagens com teor de ameaças, onde afirma que pode até ser preso mas irá fazer da vida da vítima um inferno. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 165867/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 165867/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das

medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 10/05/2021.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042887-87.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. U. V.

REQUERIDO: I. V. DE P.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. U. V. em desfavor de I. V. DE P.

Narra a requerente que I., seu companheiro, após discussão por motivos fúteis, passou a proferir contra ela ofensas e ameaças, dizendo 'que iria lhe matar e tocar fogo na casa'. Relata que o requerido se apossou de um galão de gasolina e jogou em suas costas, e saiu espalhando gasolina na casa, em seguida foi pegar o isqueiro, contudo, foi contido por terceiros. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 170957/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 170957/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 48 horas.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis)

meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 20/05/2021.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

Áureo Virgílio Queiroz

Juíza de Direito

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 5 DIAS

Processo: 7008802-75.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E. L. B. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

REQUERIDO: A. C. D. DE O.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, FLAVIA BARBOSA RIELA - RO9139

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes intimados do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Considerando o pedido de revogação da prisão (ID 50862341), onde a defesa do requerido alega que a requerente também estava mantendo contato com ele, anexando aos autos supostos trechos das conversas a fim de comprovar que em nenhum momento a vítima foi hostilizada, humilhada, AMEAÇADA; Intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de advogado constituído ou o Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, quanto ao pedido de revogação formulado pelo Requerido, bem como, para anexar aos autos eventuais prints que comprovem os fatos relatados no boletim de ocorrência nº 153939/2020.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7043831-89.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C.D.S.O.

REQUERIDO: F.F.D.C.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, C.D.S.O., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, F.F.D.C., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“”DECISÃO COMO MANDADO N° _____ [...] É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) determino, de ofício a proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) determino, de ofício a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino, de ofício a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual

(COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o n.º 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas. Porto Velho/RO, domingo, 15 de novembro de 2020 Áureo Virgílio Queiroz”

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0011181-97.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réus Presos)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Antonio Edson Oliveira Ferreira, Adelson Goes dos Santos, Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899).

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da DECISÃO do MM. Juiz:

DECISÃO:

“...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Antônio Edson Oliveira Ferreira, Adelson Goes dos Santos e Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar. Decorrido o prazo de 90 dias a contar da data de vencimento da última reapreciação (26/10/2020) estimado em 25/01/2020, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. Ao cartório para que aponha etiqueta no presente feito, a fim de que se dê o controle do prazo disposto no art. 316, parágrafo único. Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e a Defesa encaminhando cópia digital da presente DECISÃO. Caso haja necessidade de vista física dos autos, o Ministério Público ou a Defesa deverão informar em 2 (dois) úteis, após o que o prazo será reaberto para requerimentos/providências que entenderem de direito. SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito...”

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008729-80.2020.8.22.0501

Classe: Pedido de Revogação de Prisão

Requerente: Jefferson Rufino da Silva

Advogado: Miqueias Faria Campos OAB/RO 7040

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO de fl. 43-45, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] Ante o exposto e nos termos acima, REVOGO a prisão preventiva de JEFFERSON RUFINO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro/agricultor, portador do RG n.º 1127467 SSP/RO e CPF

sob nº 015.148.782-08, nascido aos 07/09/1992, filho de Airton Rufino da Silva e de Marta da Silva Minervino e, com supedâneo no disposto no art. 319 do CPP, aplico-lhe as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento – no prazo de 5 (cinco) dias – na Delegacia Especializada em Crimes Contra a Vida para prestar declarações no IPL nº 126/2020/DECCV; b) comparecimento a cada dois meses em juízo, até o fim do processo, ou sempre que convocado pela autoridade judicial, para informar e justificar atividades; e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho lícito, advertindo-se o acusado de que o descumprimento injustificado das condições poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, c/c art. 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se contra MANDADO de prisão. Intime-se. [...]. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito”

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

FRANCLIN MIRANDA FALCÃO

Chefe de Cartório

Proc.: 0009390-59.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Rogério José da Silva

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da DECISÃO do MM. Juiz:

DECISÃO:

“...Nesse contexto e em consonância com a cota ministerial, REVOGO a prisão preventiva de ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, união estável, trabalhador rural, inscrito no CPF nº 048.436.192-99 e portador do RG nº 1494651/SSP-RO, filho de Marilí Laura da Silva, residente e domiciliado na rua Sérgio Mota, nº 1700, Bairro Bela Vista, comarca de Jaru/RO e, com supedâneo no disposto no art. 321 do CPP, defiro-lhe a LIBERDADE PROVISÓRIA. Expeça-se o competente alvará de soltura. Intime-se. A seguir, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito...”

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004413-10.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maycon de Lima Rangel

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo

Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2020, às 10h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/myh-ezpn-jch>. Intime-se a vítima e o denunciado. Oficie-se à direção do presídio de Vilhena/RO para que, se possível, ingresse com o réu Maycon de Lima Rangel, na sala da videoconferência no horário acima estabelecido, a fim de que o denunciado seja interrogado. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007578-16.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Macedo Vieira

Advogado: Richard Martins Silva OAB/RO 9844

FINALIDADE:

Intimar o advogado acima, para participar da audiência designada para o dia 24 de novembro de 2020, às 11h10min. A audiência será via Google Hangouts Meet, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito Hangouts Meet do Google. O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: <https://meet.google.com/tzh-xfdv-ixe>.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1012678-03.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Caio Eduardo Miranda de Araújo

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior - OAB/RO 6797

Fica o Advogado intimado a apresentar qualificação da testemunha arrolada na Resposta a Acusação na alínea “b”, para que possa a mesma ser intimada a participar da audiência a ser realizada no dia 17 de Dezembro de 2020.

Proc.: 0012072-55.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanessa Satie Iagushi, Vanderlei Nogueira

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o Defensor constituído pela acusada Vanessa, pelo Diário da Justiça e por telefone/e-mail (v. fl. 161), para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia da denúncia ao il. Defensor para que ele a entregue a acusada, tendo em vista que ela (acusada) não foi localizada no endereço fornecido para a revogação da ordem de prisão. Esclareço ao il. Defensor que deverá colaborar com este Juízo, na cientificação pessoal da acusação e fornecimento do telefone celular da acusada, para que o interrogatório possa ser realizado através de videoconferência, sob pena de ser novamente decretada a prisão preventiva. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004946-80.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vitor Guimaraes Mendes, Melquisedeque Silva de Oliveira, Ronisson Wendel Cadete de Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Recebo o apelo. As razões do inconformismo já foram apresentadas. Dê-se vista ao recorrido. Juntadas as contrarrazões, expeça-se guia provisória e desmembre-se os autos em relação ao condenado Melquisedeque, remetendo-se ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto. Os autos que permanecerem neste Juízo deverão retornar conclusos para suspensão no SAP/TJRO, com relação aos acusados Vitor e Ronisson, conforme determinado na DECISÃO de fl. 179. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008543-91.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato: Edio Vieira Biet, Elton Jone Pires Arirama

Advogado: Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511), Luciana Chagas (6205), Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

DESPACHO:

Vistos. Verifique o senhor Diretor se os descontos referentes ao valor da arma já foram implementados nos contracheques dos acusados e se já foi expedida a documentação necessária à execução da transação penal. Caso essas diligências já tenham sido implementadas, os presentes autos poderão aguardar no arquivo o cumprimento das penas aplicadas. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004376-75.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Dias Franskoviak, Gean Glauber de Oliveira, Cristiane Costa Oliveira, Joana Candida da Costa

Advogado: Monique Samira Sakeb Tommalieh (RO 7528), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Ronielly Ferreira Desiderio (SSP-RO 9944)

Intimar os advogados dos réus Gean, Cristiane e Marcelo a participarem da audiência a ser realizada no dia 18 de Dezembro de 2020, às 08h15min.

Proc.: 0007150-97.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Carmo de Souza Filho, Tobias Carvalho Vilar dos Reis, Anderfrank Cavalcante de França

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

FINALIDADE: intimar advogado para apresentar razões recursais.

Proc.: 0012072-55.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanessa Satie Iagushi, Vanderlei Nogueira

Advogado: Helder Alves dos Santos OAB/SP n.º 200.828

FINALIDADE: Intimar o advogado da acusada Vanessa, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Proc.: 0007149-15.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carmo de Souza Filho, Francisco Edgar de Andrade, Anderfrank Cavalcante de França, Tobias Carvalho Vilar dos Reis, Joao Vitor Alves Passos, Talisson de Souza Lopes, Edvaldo Aparecido de Souza Rodrigues, Matheus Ribeiro Ricardo

Advogados: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447).

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renan Rocha de Oliveira (RO 9366), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

FINALIDADE: Intimar os advogados a apresentar Memoriais.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011740-43.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004848-58.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAISA FERNANDES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a implementação da ordem de penhora de créditos em valor suficiente para satisfação integral do crédito fiscal (DECISÃO Id 49567816), acolho o pedido Id 51099818 e procedo o cancelamento da indisponibilidade de bens da Executada.

O espelho da operação segue em anexo.

Dê-se vistas à Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000478-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MILÃO LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº DF31011, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMA, OAB nº DF15853, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964, FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº DF31011

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: habilite os advogados cujos substabelecimentos constam na procuração Id 51052224, na condição de representantes processuais da parte Executada.

2. Após, intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à notícia de pedido de compensação de créditos formulado pela empresa Executada perante a PGE/RO (petição Id 51052223 e documentos seguintes), no prazo de dez dias.

3. Oportunamente, manifeste-se quanto à suspensão do trâmite processual até a análise definitiva do Procurador-Geral do Estado no tocante à compensação pleiteada (art. 7º, parágrafo único c/c art. 10, ambos do Decreto Estadual n. 23.259/2018 – Programa Compensa RO).

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050919-02.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Francisco Carlos Nascimento - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera (espelho em anexo).

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020436-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LILA SPIAZZI LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública contra LILA SPIAZZI LTDA - ME.

A credora requereu a desistência da ação.

Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de SENTENÇA pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do MÉRITO após homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Dispensar o prazo recursal.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7042736-92.2018.8.22.0001

Exequirente: RODONUNES TRANSPORTES LTDA - ME - Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB/RO 333

Executado: ESTADODERONDÔNIA - Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o exequirente INTIMADO para, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos necessários à confecção da RPV (Provimto 004/2008-CG), conforme determinado no item 2 do DESPACHO ID 51230974.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7033636-45.2020.8.22.0001

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: CAROLINE FERRAZ - OAB/RO 5438

Requerido: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 51223877, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011699-76.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequirente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

CDA's :20190200000801

CITAÇÃO DO EXECUTADO: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, CNPJ: 15.301.802/0001-09

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequirente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.812,93 - Atualizado até 15/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013329-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequirente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

CDA's :20180200006626

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ n. 16.852.111/0001-66 e WILLIAM PETER CAMPOS CPF n. 524.330.992-34.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequirente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.174,92 - Atualizado até 15/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da empresa Fortaleza Indústria e Comércio de Madeiras Eireli - ME (CNPJ n. 16.852.111/0001-66) e do sócio WILLIAM PETER CAMPOS (CPF n. 524.330.992-34)."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0148822-03.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAUL HENRIQUE DA SILVA FILHO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ELTON WERHNER MENEZES DE LIMA, OAB nº AM5313, THEREZA RENATA CANTANHEDE PACHECO, OAB nº RO2429

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0130668-15.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, DSTEFRANO NEVES DO AMARAL, OAB nº RO163E

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026018-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033951-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JESSYCA OLIVEIRA SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Jessyca Oliveira Souza (CPF 109.202.497-28) no endereço Rua Conceição da Barra, N° 152, Bairro Centro, Montanha/ES, CEP 29.890-000, para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora.

2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

4. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e

fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”.

5. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.

6. Processo: 7033951-73.2020.8.22.0001, CDA: 20190200150082; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Jessyca Oliveira Souza (CPF 109.202.497-28).

7. Valor da Ação: R\$ 4.283,11 - Atualizado até novembro de 2016 (Principal: R\$ 3.790,36; Honorários 10%: R\$ 379,04; Custas processuais 3%: R\$ 113,71).

7. ANEXOS: CDA, petição, despacho e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0191787-93.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON ALVES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000497-20.2014.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUCELIS FREITAS DE SOUSA, EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud, realizada em junho/2020, abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026604-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIEIRA & COSTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

Vistos,

À credora para se manifestar acerca da notícia de parcelamento, em dez dias.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033855-58.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTE E COMERCIO MERIDIONAL LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO MERIDIONAL LTDA - EPP, CNPJ nº 84569755000100, RUA SEBASTIAO GOMES SN SETOR INDUSTRIAL, INEXISTENTE SETOR INDUSTRIAL - 78927-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 4.139.685,50.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:1000154-24.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, EDNEY GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a interposição de agravo de instrumento pelo devedor, não há notícia de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7031094-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0044815-18.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA GUIMARAES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7008496-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVINHO DA SILVA, JUCELIS FREITAS DE SOUSA, FEDERACAO DE FUTEBOL DE SALAO DE RONDONIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Jucelis Freitas de Sousa (CPF 203.769.794-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Principal, nº 460, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.810-160, Porto Velho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 233.274,48.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023392-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TDG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01714170-8, nos seguintes termos:

a) R\$ 218,26 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) o restante a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0056366-44.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
DESPACHO

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor das contas judiciais vinculadas a estes autos (extrato em anexo), a título de

honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0015732-15.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de leilão.

Conforme decisão de ID: 11914146 p. 33, a penhora foi desconstituída pois o imóvel foi reconhecido como bem de família, impenhorável por força de lei.

Intime-se a credora para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026526-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011708-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020436-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LILA SPIAZZI LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública contra LILA SPIAZZI LTDA - ME.

A credora requereu a desistência da ação.

Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de Sentença pelo Juízo, ocasião em que o feito será extinto sem resolução do mérito após homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Dispensado o prazo recursal.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026526-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GRANJA PORTO UNIAO LTDA - ME

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013658-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BORGES & BATISTA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011936-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LIDUINO CUNHA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019718-84.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEIZA GRISI JURADO, EXOTIKA JOIAS LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se parcelamento firmado entre as partes remanesce ativo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035118-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OZICLEY DONASCIMENTO PRADO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041478-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da demanda fiscal.

2. Oportunamente, atente-se que as custas processuais devem ser quitadas através da emissão de boleto bancário no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026446-31.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BURITI CAMINHOES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B

DESPACHO

Vistos,

O débito cobrado encontra-se com exigibilidade suspensa por decisão proferida na Apelação n. 7025044-80.2018.8.22.0001.

Assim, suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses, visando aguardar a decisão definitiva recurso mencionado.

Decorrido o prazo, remeta-se à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014018-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014176-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025780-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MILTON LUIZ MOREIRA, GILBERTO MIOTTO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042736-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODONUNES TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" junto ao sistema PJe.

2. Após, intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.

3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.

4. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

5. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

6. Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7027682-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041318-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição Id 51104453 e documentos seguintes, no prazo de dez dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto à notícia de parcelamento do crédito tributário dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000437-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação de:

a) 50% do lote de terras urbano 293, Quadra 56/45, Setor 01, Localizado na Rua Major Amarante, 487 Arigolândia, Área de 249,40 m2 situado em Porto Velho/RO, medindo o lote 8,6m de frente por 29m de fundo. Limitando-se ao Norte com a usina da Ceron; Este, com a Rua Major Amarante; Sul com lote 304 e a oeste com o Lote 359 (matrícula 33534, 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO).

2. A penhora deve recair sobre o percentual de 50% do imóvel pertencente ao executado (Francisco Assis de Lima, CPF n. 441.747.567-91).

3. Ao Oficial de Justiça: certifique-se, se for o caso, se o imóvel é utilizado para fins residenciais pelo devedor e/ou por seu ex-cônjuge (Edith Santos de Lima).

4. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de Embargos, cujo recebimento fica condicionado a garantia integral do juízo (art. 16, III e §1º da Lei 6.830/80).

5. Determino a anotação da penhora junto ao Registro de Imóveis competente.

6. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento processual.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Endereço: Rua Major Amarante, 487, Arigolândia, Porto Velho/RO.

Valor da Execução: R\$ 44.082,46 – atualizado até 13/11/2020.

Anexo: CDA, planilha de débito (Id 51081973) e certidão de inteiro teor (Id 51081976).

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0107663-41.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

DESPACHO

Vistos,

1. Intimada para manifestações quanto ao pedido de penhora de créditos, a executada não se pronunciou.

2. Deste modo, nos termos do art. 11, VIII, da LEF, proceda a penhora no rosto dos autos sobre o crédito a ser recebido por TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA – EPP (CNPJ n. 05.340.581/0001-24) nos precatórios de n. 0011538-09.2011.8.22.0000 e 2008232-66.2009.8.22.0000 até o limite de R\$ 642.220,07, valor cobrado nesta execução fiscal. Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Ref. Precatórios n. 0011538-09.2011.8.22.0000 e 2008232-66.2009.8.22.0000.

Destinatário: Presidência do TJRO – Setor de Precatórios. Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000497-20.2014.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUCELIS FREITAS DE SOUSA, EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud, realizada em junho/2020, abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0055040-34.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WAGNER ANDRADE CORREA, LUCIANA REZENDE DA SILVA CORREA, CORREA & LIMA LTDA - ME, HELENA CHAVES DE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030130-95.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOAO BOSCO CORREIA ALVES DE MORAIS, JUCELIS FREITAS DE SOUSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000042-89.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERSON ACURSI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgao.Julgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000074-94.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequerente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Executado: PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.684,87 - Atualizado até 17/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de WILLIANA PERINE PAVIOTE por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7026446-31.2020.8.22.0001

Exequerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogado(s): FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - OAB/RO 349-B, BRENO DIAS DE PAULA - OAB/RO 399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - OAB/RO 7708, SUELEN SALES DA CRUZ - OAB/RO 4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - OAB/RO - 8466, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - OAB/RO - 10689

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor do despacho ID 51231037.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019819-48.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Decisão

Vistos,

1. Citado para pagar, o devedor deixou escoar o prazo legal e não indicou bens à penhora. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES, CPF nº 14115239468, pelo prazo máximo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0001265-60.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MACHADO & LACERDA LTDA - ME - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens da Requerida, suspendo o andamento da execução de honorários por um ano, nos termos do art. 921, III do NCPC.

2. Decorrido o prazo sem qualquer providência da Credora, encaminhem-se ao arquivo provisório (art. 921, §2º do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0040232-44.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AUSTRALIS SADIR, R. DOM PEDRO II N.517, CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido.

Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043995-54.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: MARLI GARCIA DAS CHAGAS, JOSE MAURICIO GOUVEA BERNI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.000,00 em 16/11/2020 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Avenida Getúlio Vargas, Nº 2813, Apto. 01, Bairro São Cristóvão, nesta Capital

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

Instrua-se o MANDADO com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria Id nº 51107886), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho;

b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.000,00(mil reais) em 16/11/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0101026-65.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria F Pereira da Silva

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0084172-93.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, CPF nº 07988427253, RUA VENEZUELA, 2166, (OU AVN DR LOURENÇO A PEREIRA LIMA, 2152 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.572,93 em 02/07/2008 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Venezuela, nº. 2.166, Bairro Embratel, nesta capital, e inscrição municipal nº 02.05.050.0530.001

DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S:

a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.572,93(dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e

noventa e três centavos) em 02/07/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051514-50.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GILMAR RIBEIRO DA SILVA, AV. RIO MADEIRA, 1273 1273, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA PORTO VELHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0057358-15.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ZAQUEU VIEIRA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051018-21.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO LOPES DA SILVA, CORREA & LIMA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0034512-67.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: MARIA SANDRA R DE ARAUJO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031276-39.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA FALCAO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Librem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041365-30.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: JOSE HAROLDO FARIAS
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025856-59.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: BUCAR AMAD BUCAR
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031982-56.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ENILSON COELHO DE LIMA, ANA LUCIA MATIAS DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0016255-91.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CASSIOPEIAE BETELGEUSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037252-96.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SONIA FELIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0116554-42.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UNIAO NORTE B. DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA, RU PRINCESA IZABEL, 2188, RUA DR. JOSE ADELINO, 4091 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ OAB-RO 10425

DECISÃO

No presente feito, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade, que foi julgada parcialmente procedente, excluindo-se da execução os débitos de IPTU e permanecendo quanto à cobrança de TRSD. Interpôs, então, embargos à execução, sob a mesma alegação de imunidade tributária constitucional. Referidos embargos foram extintos sem resolução de MÉRITO, por tratar-se de matéria já apreciada e julgada em definitivo.

Alega, agora, que “novamente o exequente apresentou execução sobre os mesmos títulos já excluídos em DECISÃO da execução fiscal”, pleiteando “liquidação do título”, e requerendo: a) que o exequente seja intimado para juntar nos autos as CDAs declaradas nulas, com débito atualizado; b) a condenação do exequente ao pagamento dos valores atualizados liquidados; c) a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre as CDAs declaradas nulas.

A uma, em momento algum foi comprovado o ajuizamento de execução fiscal quanto às dívidas declaradas nulas, sendo que este feito prossegue para o adimplemento das TRSD, como determinado na SENTENÇA.

A duas, verifica-se que os títulos declarados nulos permanecem nos autos virtuais (ID 25541890, CDAs de fl. 3, 4, 5 e 6 dos autos digitalizados).

A três, verifico que a SENTENÇA de fl. 84/85 de fato foi omissa quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência ao excipiente. Na hipótese, caberia ao executado propor ação autônoma para definição e cobrança da verba, na inteligência do

art. 85, § 18, do Código de Processo Civil: “Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 18. Caso a DECISÃO transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

Contudo, na medida em que a ação autônoma proposta seria apreciada neste mesmo Juízo, e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, passo à análise do pedido.

É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial do incidente de exceção de pré-executividade. A verba é devida em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, já que a executada viu-se forçada a manejar o incidente processual para excluir débitos já adimplidos. Ademais, o acolhimento parcial da exceção resultou em significativa redução dos valores apresentados pela exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO

PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. [...] 4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte. 5. Recurso Especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp: 1198481 PR 2010/0114156-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2010)

Desse modo, em complementação à SENTENÇA proferida em julgamento à exceção de pré-executividade, condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor declarado nulo (CDAs de fl. 3, 4, 5 e 6).

Intimem-se as partes e prossiga-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005334-45.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO MADEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0045972-51.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: FOTO AVENIDA LTDA - ME

CITAÇÃO DO EXECUTADO: FOTO AVENIDA LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 34.794,95 - Atualizado até 21 jul 2011 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “ Em consulta ao INFOJUD e SIEL, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, do executado e corresponsável, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra se. “Porto Velho/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0093912-80.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARISA DIAS FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal

de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento

do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0098742-84.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: D. S. Zampieri & Cia. Ltda

CITAÇÃO DO EXECUTADO: D.S. Zampieri & Cia Ltda - CNPJ nº 02.055.552/0019-51, e dos socios Brulino Zampieri, CPF nº 454.520.919-04, e Diomar dos Santos Zampieri, CPF nº 517.609.679-04

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.179,49 - Atualizado até 24 jul 2008 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública paramanifestação.Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Com isso, tornem conclusos. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020879-87.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TELMA SILVA COSTA, RUA TENREIRO ARANHA 1300, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente informando que houve um acordo e quitação do crédito tributário.

Diante disso, HOMOLOGO o acordo entre as partes e EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Defiro a renúncia do prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002519-35.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SEBASTIANA VALZINETE LIMA, RUA JACINTO ,2886, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALUIZO RAIDINER DE PAULA, RUA JACINTO ,2886 2886, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e examinados.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013639-47.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ELIZABETHE COELHO DA SILVA, RUA GOIAS 0 SAO FRANCISCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4613 IGARAPE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e examinados.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO

FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0067529-60.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARMEM RABELO MELGAR, RUA PADRE ANGELO,1036/OU Nº 1044, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515

Despacho

À vista do certificado pelo oficial no ID: 43143148, bem como a informado pelo exequente (ID: 48565869), concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que providencie a adequação do procedimento, de acordo com o artigo Art. 676 do CPC, juntando documentos que comprovem o alegado, com a devida distribuição dos embargos em autos apartados via sistema PJE .

Após remeta-se à Fazenda Municipal para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006549-16.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA GERALDO PATAXO 3317, RUA CABO VERDE, 2451/2540/2440 LAGOINHA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, OAB nº DESCONHECIDO

Decisão

Vistos e examinados.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

O exequente foi intimado a se manifestar, manteve-se inerte.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013929-62.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: J. C. SILVA - ME, AVENIDA CALAMA 5482, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SILVA, RUA COSMORAMA 394 BOA VIAGEM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº MG140134

DÉBITO: R\$ 2.928,95 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO/ALVARÁ

Liberem-se os valores atualizados constantes na conta judicial ID 049284801711806124, 2848 /01675689 -0 SERVINDO ESTA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor de THAYANE MONTEIRO MILANI OAB/RO 3515, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intimem-se.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0057089-68.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NELSON ALVES DE QUEIROZ, RUA VICUNHA, 3842, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CONCEIÇÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Vistos e examinados.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente

satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036709-93.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DULCE MARIA MOREIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1368, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Maria Eugênia de Oliveira Silva OAB/RO-494-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que efetue e/ou comprove o pagamento da comissão da leiloeira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado no item 6.1 do despacho de ID: 45541256, que deverão ser depositados na cc 00026265-0, ag. 2278, Banco Caixa Econômica Federal, CPF 106.779.502-25, Leiloeira DEONIZIA KIRATCH.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028509-97.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE SALUSTIANO TAVARES, RUA ABUNÃ 1067, - DE 777 A 1241 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

Decisão

Foi ofertada exceção de pré-executividade sendo alegado em resumo: nulidade da CDA pela falta de indicação do processo administrativo e notificação do contribuinte, em desconformidade com o art. 2º, § 5º, VI e 6º, da Lei 6830/80; nulidade da CDA pelo vício na constituição do crédito e da base de cálculo do tributo em desacordo com o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6830/80.

A exequente foi intimada impugnando e requerendo a improcedência da peça.

Sucinto relatório, DECIDO.

Passo a enfrentar as questões trazidas pela exceção.

Neste feito executa-se 4 CDAs. Após analisar as CDAs, verifico que as alegações da exceção são improcedentes.

Nas CDAs há menção ao processo Administrativo 4370900/2016 e consta informação da notificação. Ainda, nessas CDAs constam o valor do débito tributário e a origem/natureza/ fundamento da dívida. Portanto, há atendimento do disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6830/80.

Se a exceção não viu, fiz questão de citar nas linhas acima para sua verificação. Logo, o art. 2º, § 5º, VI e § 6º, da Lei 6830/80 foi observado.

Finalmente, não verifiquei confusão ou contradição nas informações sobre a inscrição em dívida ativa, vez que o ato de inscrição em Dívida Ativa é inconfundível com o ato de constituição do crédito a ser inscrito. Ademais, as certidões da dívida ativa são títulos oriundos das inscrições feitas em dívida ativa.

O surgimento do crédito tributário está condicionado à realização de lançamento a ser levado a cabo pelo Fisco, sua formalização é a “porta de entrada” para o reconhecimento jurídico de sua existência.

Na expressão “crédito tributário” — salienta Sacha Calmon Navarro Coelho — estão o tributo, os juros, a correção monetária e o valor das multas, igualmente corrigíveis. Noutras palavras, o tributo e seus consectários”.

O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que compete à “autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Nessa senda, somente podem ser objeto de inscrição os débitos devidamente formalizados e exigíveis. Não se pode pretender inscrever o que não existe juridicamente. O ato de formalização representa, no processo de positividade do direito, a aplicação da lei ao caso concreto, fazendo com que se instaure, formalmente, o vínculo obrigacional. Ele é imprescindível para a sua existência formal.

A Dívida Ativa Tributária é, nos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional, “a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”.

Portanto, não efetuado o pagamento de crédito tributário no prazo estipulado em lei, deve a autoridade competente inscrevê-lo em Dívida Ativa.

O ato de inscrição tem a natureza de ato administrativo de controle de legalidade do lançamento já realizado. Ele não se constitui no próprio lançamento. Não se pode pretender constituir o crédito por meio da inscrição em Dívida Ativa. Em outros termos, não se pode pular a etapa de expedição da norma individual e concreta, seja ela expedida pela Administração ou por ato de formalização do próprio particular.

As certidões da dívida ativa são títulos oriundos das inscrições feitas em dívida ativa. As CDAs são constituídas unilateralmente pela Administração Pública e possuem força executiva. Caracterizam-se, portanto, como títulos executivos extrajudiciais.

O art. 204 do Código Tributário Nacional estabelece que "a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". Destarte, existindo crédito regularmente inscrito, é o contribuinte que terá que provar a irregularidade da cobrança, eis que as CDAs aqui constituídas desfrutam de presunção de legitimidade. Assim, concluo pelo atendimento do art. 2º, § 5º, II e § 6º, da Lei 6830/80.

Outrossim, destaco que as CDAs atendem perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN: a) há discriminação da origem da dívida, que permite o conhecimento de que se trata de cobrança de IPTU e TRSD do exercício de 2017; b) consta discriminadamente o valor original da dívida, a atualização do débito, a forma de calcular os juros e todas as informações pertinentes ao valor executado, constando inclusive a data da notificação e do vencimento, que é o termo inicial para cálculo dos juros; c) descreve a fundamentação legal da dívida em que se enquadra o contribuinte, com a especificação dos dispositivos legais em que se alicerçam inclusive. Vê-se, dessa forma que os requisitos legais essenciais à validade dos títulos estão preenchidos.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito e apresentando o valor atualizado da dívida.

PRI.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0038879-37.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME, RUA MATRINCHÃ,686; AV. RIO MADEIRA,672/3824 686, AV. JOSE CAMACHO, 909; RUA TUCUNARE,4736 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B

Despacho

DEFIRO O REQUERIDO pelo exequente, e determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo 0023370-70.2010.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, de créditos de RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTA LTDA, até a satisfação do remanescente da dívida executada nestes autos conexos, a saber, R\$ 45.099,02.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Depois, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009793-56.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 3656 CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada, preferencialmente por intermédio do advogado, acaso constituído, ou não sendo o caso, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que se manifeste acerca da petição do ID: 39818252; ou para que comprove ou efetue o pagamento dos valores alegados no ID: 40266105; no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito até satisfação do crédito.

Após, vistas à exequente para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000626-84.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, MARECHAL DEODORO 3225, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À vista do ID: 41305386, suspendo a presente execução até julgamento dos Embargos à Execução opostos sob nº 7021939-27.2020.8.22.0001.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010074-75.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, AVENIDA SEBASTIÃO LAMARÃO 2024, ANEXO B NOVO HORIZONTE - 68909-815 - MACAPÁ - AMAPÁ, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, IANCA MOURA MACIEL VIDAL, OAB nº AP4103

Despacho

À vista da decisão no agravo, que reabriu o prazo para apresentação de defesa em ocasião oportuna, intime-se o executado, por intermédio dos advogados constituídos para, querendo, apresentar a defesa, procedendo, antes, a prévia garantia do juízo, tudo observando as formalidades legais.

Decorrido sem manifestação, vistas à exequente para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0091748-40.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Marcon Construção e Comercio Ltda, FABRICIA PILTZ DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Apresente o exequente demonstrativo de cálculo, devidamente atualizado e discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação com exatidão do débito .

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008492-05.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARCIANO SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0070508-58.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AEREO SA, Doradus Zeta

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005455-73.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTÔNIO JAIME PINTO, RUA ALGODOEIRO 5261 COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0080762-27.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARTA ERNESTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000052-27.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM

PEDRO II 826, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 76900-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDONIA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, RUA TRÊS E MEIO 1171, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL I, CASA 07 AREAL DA FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e examinados.

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, insiste o exequente em requerer diligência no sistema Bacenjud. Entretanto, à vista das diligências negativas no decorrer do período pelo qual se arrasta o presente feito, razoável supor que não se obterá, desta feita, resultado diferente dos anteriores.

Assim sendo, nada mais requerendo a exequente, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025395-19.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PATRICIA LENES DA SILVA DIAS, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 03 - APTO 103- 1 PAV. INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030755-66.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019362-47.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO6039

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 100016-48.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, CNPJ nº 05569005000234, RUA MONTEIRO LOBATO 6.113, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO I - 78912-430 - NÃO INFORMADO - ACRE

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 15.864.056,12 em 16/05/2019

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

CNPJ/CPF 05.569.005/0002-34 e CARLOS HUMBERTO PEREIRA CPF Nº 477.216.266-68 VALOR DO DÉBITO R\$ 15.864.056,12 em 16/05/2019

Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD. Defiro a suspensão requerida (06 meses), para a que se aguarde a juntada de documentos pertinentes. Já autorizo o arquivamento provisório imediato . Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0110122-07.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Raimundo Nonato Mesquita

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e examinados.

Na medida em que já foi diligenciado no endereço apontado e não foram encontrados bens e/ou o executado, indefiro o que requereu o Município e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018488-91.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DENISON ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002563-89.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, RUA RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Despacho

Suspendo a presente execução até o julgamento dos Embargos à Execução opostos sob nº 7022216-43.2020.8.22.0001.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0047228-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose do Nascimento, VIA 02, 537, NÃO INFORMADO CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000742-16.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROSINEIDE GONCALVES ARAUJO DA ROCHA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8260, - DE 8242 A 8706 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000486-50.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Mira Geminorum, RUA ATAULFO ALVES 8.467, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VITOR PINTO PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO3149

Despacho

À vista da certidão retro, desconsidere-se o Despacho de ID:41238428, posto que nele constou nome diverso do executado. Assim, deverá ser incluído o nome de Juscelino da Silva Lima - CPF: 149.300.302-00 no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir:

Juscelino da Silva Lima - CPF: 149.300.302-00. RUA ATAULFO ALVES 8.467-SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.733,66.

1. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito.

2. Importante destacar que o valor do débito poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD.

3. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício/Mandado. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0045158-39.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALOISIO SPADETO, RUA GUAPORE, 6035 COND PARIS BL F APT 401, ESTRADA DO CONTORNO, 4928 MARECHAL RONDON APOINIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEREA SERRANO ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 1492, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

Despacho

O exequente não se manifestou detalhadamente a respeito do comprovante de quitação do débito apresentada pela executada no Id nº 25616007 p. 58 a 72, Assim, tendo em vista a petição genérica apresentada pelo exequente, cumpra-se o comando anterior.

Manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0135275-47.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: C & C INFORMATICA LTDA, CHARLES DE PAULA GARCEZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 09/01/2008 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 15 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do

devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a finalidade de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO : ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar

o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012885-76.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NOROESTE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDOEXECUTADO: NOROESTE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA OU ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

VALOR DO DÉBITO: R\$ 252.364,30 em (data da distribuição)
 ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua da Fortuna,
 n. 758, Bairro Floresta, nesta capital.

DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES:
 a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho;
 b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 252.364,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) em 11/03/2016, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000498-64.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ CASAGRANDE NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000215-41.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PROPE VENDAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP, AV GUANABARA, 2308 - SAO CRISTOVAO 2.308, SÃO CRISTOVAO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

O redirecionamento para o espólio do executado nos próprios autos do processo de execução fiscal por simples requerimento é medida mais coerente e adequada com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, sendo desnecessária a propositura do processo de habilitação, porquanto a responsabilidade do espólio está prevista nos artigos 110 e 796 do Código de Processo Civil, artigo 4º, III, da Lei de Execução Fiscal e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, determino a citação do espólio de ROBERTO RODRIGUES SOARES, CPF nº 34506918134, através da inventariante FRASNCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 1426702 SSP/RO e do CPF nº 351.808.382-15, residente e domiciliada na rua Martinica, nº 320 – Condomínio San Rafael, casa 40, Bairro Costa e Silva, Porto Velho / RO, para que se manifeste nos autos no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000092-09.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA MARIUBA, AVENIDA GETULIO VARGAS 3487, NÃO INFORMADO SÃO JOÃO BOSCO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro, por ora, o requerido.

Cumpra-se o comando anterior, considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, presente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025129-37.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ILMAR COSTA, RUA BELO HORIZONTE 140 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Decisão

ILMAR COSTA insurge-se contra o bloqueio de valores em sua conta bancária, alegando a impenhorabilidade dos créditos por tratar-se

de conta-salário e proventos decorrentes de aposentadoria. Requer a devolução dos valores bloqueados em suas contas bancárias, apresentou comprovantes bancários.

Como requisitos para a promoção da execução forçada, o CPC traz a necessidade de inadimplemento do devedor e o título de obrigação certa, líquida e exigível, os chamados Títulos Executivos. Tais títulos estão previstos expressamente no CPC.

O fato é que aqui não se produziu prova inequívoca do fato, o que demandaria a produção de novas provas, não restou incontestado, ainda, a exclusiva utilização das contas bancárias como conta-salário e proventos decorrentes de aposentadoria.

A impenhorabilidade não pode ser aplicada de forma simplista, sem considerar as peculiaridades do caso. Pode-se, sim, admitir-se excepcionalmente a penhora de parte de verba alimentar sem agredir o núcleo essencial dessa garantia. Isso evita, inclusive, que o devedor siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. A própria impenhorabilidade de salário vem sendo relativizada a fim de assegurar também dos direitos dos credores, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0013075-53.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: LUIZ MARIO DE AZEVEDO CONCEBIDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Relator: Desembargador JUAREZ FERNANDES FOLHES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA

PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES VISANDO

RECEBER CRÉDITO DECORRENTE DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO QUAL O AGRAVANTE,

NA QUALIDADE PRESIDENTE DO FUNDECAM – FUNDO

DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS, FOI CONDENADO

A RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS COM RECURSOS

PRÓPRIOS A QUANTIA DE R\$328.840,24 (TREZENTOS E

VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E

VINTE E QUATRO CENTAVOS). ALEGA O AGRAVANTE

QUE NO DIA 25/01/2013 FOI EFETIVADO O BLOQUEIO DE

VALORES DA CONTA CORRENTE DO AGRAVANTE, RAZÃO

PELA QUAL O MESMO PLEITEOU O DESBLOQUEIO DE

SUAS CONTAS BANCÁRIAS, AO ARGUMENTO DE QUE SÃO

CONTAIS IMPENHORÁVEIS E QUE SÃO CONTAS SALÁRIO

E DE PROVENTOS DO FGTS. DECISÃO QUE INDEFERIU O

PEDIDO DE DESBLOQUEIO, AO FUNDAMENTO DE QUE OS

DOCUMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE, EMBORA

TENHA OCORRIDO BLOQUEIO EM CONTA POUPANÇA, O

DEMANDADO NÃO PODE SER CONSIDERADO PEQUENO

POUPADOR, JÁ QUE POSSUI DIVERSOS INVESTIMENTOS

COMO O CDB, TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, E FUNDO DE

RENDA FIXA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA NORMA DO

ARTIGO 649, X, DO CPC. AGRAVANTE QUE SE INSURGE DA

DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO. ALEGA QUE

AINDA NÃO TERMINOU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

DO TCE, RAZÃO PELA QUAL O TÍTULO CARECE DE CERTEZA

E EXIGIBILIDADE; QUE AS CONTAS BLOQUEADAS ESTÃO

ABRANGIDAS PELA IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 649,

X, DO CPC. NÃO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. O ART.

649, X, DO CPC, NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DE

MODO A ABRANGER OUTRAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

FINANCEIRA, DE MAIOR RISCO E RENTABILIDADE, QUE

NÃO DETÉM O CARÁTER ALIMENTÍCIO DA CADERNETA

DE POUPANÇA, SENDO VOLTADOS PARA VALORES MAIS

EXPRESSIVOS/OU MENOS COMPROMETIDOS, DESTACADOS

DAQUELES VINCULADOS À SUBSISTÊNCIA MENSAL DO

TITULAR E SUA FAMÍLIA. VALORES CARACTERIZADOS COMO VERBAS ALIMENTARES SOMENTE MANTERÃO ESSA CONDIÇÃO ENQUANTO DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA, OU SEJA, ENQUANTO SE PRESTAREM AO ATENDIMENTO DAS Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 14ª Câmara Cível 2 (RO) Agravo de Instrumento nº 0013075-53.2013.8.19.0000 NECESSIDADES BÁSICAS DO DEVEDOR E SEUS DEPENDENTES. A SOBRA PERDE O CARÁTER ALIMENTÍCIO E PASSA A SER UMA RESERVA OU ECONOMIA, TORNANDO-SE, EM PRINCÍPIO, PENHORÁVEL. "A DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA ON LINE É UM MERO CONSECUTÁRIO LÓGICO DO RITO DA EXECUÇÃO FISCAL E DECORRE DIRETAMENTE DA LEI". ADEMAIS, O DINHEIRO É O PRIMEIRO BEM EXECUTÁVEL DA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL, SENDO CERTO QUE O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NADA MAIS É DO QUE ISSO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM AMPARO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PARA O FIM DE MANTER A DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

0002304-16.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 06/08/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE EM PARTE O PLEITO DE DESBLOQUEIO DE VALOR PENHORADO ATRAVÉS DO BACEN JUD. RECURSO DA EXECUTADA QUE PRETENDE VER O VALOR INTEGRALMENTE DESBLOQUEADO. A IMPENHORABILIDADE ALCANÇA O VALOR DA VERBA ALIMENTAR MENSAL, NÃO O CAPITAL ACUMULADO MÊS A MÊS. ESTE PERDE O SEU CARÁTER ALIMENTAR, NA MEDIDA EM QUE NÃO É USADO PARA PROVER SUBSISTÊNCIA DA PARTE E DE SUA FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, O DINHEIRO FIGURA COMO PRIMEIRO BEM NA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NOS ARTIGOS 655 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ. RETOQUE DA DECISÃO TÃO-SOMENTE QUANTO A QUANTIA REFERENTE A UM BENEFÍCIO RECEBIDO NO MÊS EM QUE HOVE A PENHORA E QUE NÃO CONSTOU DA DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL DOU PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC.

0031012-76.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 13/06/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, deferiu penhora on line nas contas bancárias do executado. Impenhorabilidade absoluta dos salários e pensões, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Quantias depositadas que excedem o valor dos proventos do executado, não podendo ser consideradas como verba alimentar impenhorável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO inadequação da via eleita

Neste viés, o princípio da efetividade na execução fiscal vem para garantir ao Estado que este fim seja alcançado, pois de nada adianta a existência do crédito se este não vier a ser recebido. Para Freddie Didier Jr. (2012, p. 47): O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste 'na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e Integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva'.

Ante o exposto, rejeito os argumentos de ID: 50117440, mantendo o bloqueio efetivado.

Deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0035025-06.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ROSANI HANAUER IHIDA, RUA PLACIDO DE CASTRO, 1135, NÃO INFORMADO JK II - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA SOCORRO BARRETO IHIDA, RUA PLACIDO DE CASTRO, 1135, NÃO INFORMADO JK II - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, SANTOS & BARRETO LTDA ME, RUA: PLACIDO DE CASTRO, 1135, NÃO INFORMADO JK II - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro novamente o requerido.

Especifique a exequente os endereços atualizados para efetivação da citação dos executados.

Prazo: 15 dias

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011509-84.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE OSWALDO LOPES, TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA, OAB nº SP145160

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O executado juntou os comprovantes das custas e honorários e o comprovante do depósito judicial, requerendo a extinção do processo à vista da quitação do crédito tributário.

O exequente foi intimado a se manifestar, manteve-se inerte. Diante disso, HOMOLOGO o acordo entre as partes e EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Remeta-se a Fazenda Pública Municipal para se manifestar quanto as transferência dos valores no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais Processo: 7042968-36.2020.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EXECUTADO: IGREJA EM MARIANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Ariquemes em face de Igreja em Mariana.

Pois bem.

Evidente o equívoco na distribuição da demanda.

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino a competência, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

{{ambiente.login}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043573-79.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEONARDO HEULER CALMON SOBRAL, TRAVESSA MELVIN JONES 22 PEDRINHAS - 76801-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL, OAB nº RO5187

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Tempestivos os Embargos à Execução, bem como seguro o Juízo, recebo-os.

Certifique-se a interposição nos autos principais (0032960-67.2007.8.22.0101), suspendendo-os até o julgamento destes. Depois, intime se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032843-09.2020.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTES: J. K. A. D. C., RUA FÁBIA 7411, IPANEMA IGARAPÉ - 76824-301 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. V. D. C., AVENIDA AMAZONAS 907, RO AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. L. M. C., RUA SANTA MARIA 6022, PLANALTO PLANALTO - 76825-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Y. V. F. D. C., RUA PARTICULAR 4972, - DE 4894/4895 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76821-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

REQUERIDO: C. R. D. C., RUA FÁBIA 6811, - ATÉ 7299 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-301 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

1) Sejam intimados os autores a juntar aos autos cópia integral do Inquérito Policial instaurado com base na Ocorrência Policial nº 160791/2019, a fim de apurar a possível morte por afogamento de Clebson Ribeiro da Cunha e outros (ID 47031469).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036489-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAVIO EMANUELL SILVA E SILVA, RUA PRINCIPAL 06, QUADRA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de SAVIO EMANUELL SILVA E SILVA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar SAVIO EMANUELL SILVA E SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório de registro civil SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE OFÍCIO ÚNICO DE TIMBIRAS-MA (email: cartoriotimbras@hotmail.com), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de SAVIO EMANUELL SILVA E SILVA

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013938-24.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: C. M. PRIOTO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0102598-61.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE FERREIRA LIMA, RUA; 19 DE ABRIL, 3277 OU, RUA; PRIMAVERA, 0464 CALADINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0034342-95.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PONTE IRMAO E CIA LTDA, RUA BARAO DO RIO BRANCO, 707, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das custas e honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0041982-86.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLODUARDO BORGES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042485-40.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDNA XAVIER SOUZA, STARFLEX MOVEIS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0034628-73.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Pistol Australis, MARCELO CORREA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação

da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000075-02.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELIU DE FREITAS CABRAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040628-22.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JEANE DIAS DE ARAUJO, RUA RECIFE 540 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a cota do MP e determino que seja a autora Jeane Dias de Araújo encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038568-13.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIO CALIXTO FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constitutivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquite-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020176-25.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE COSTA, RUA VILA MARIANA 9817, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À CPE para informações acerca do cumprimento da determinação judicial. Em caso negativo, reitere-se, com urgência.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0058832-16.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSELIA BENJAMIN BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELWI HIJAZI ZAGLOUT, OAB nº RO2447

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034856-78.2020.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34 CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI, OAB nº PE23546, BRADESCO EXECUTADO: M. D. P. V., PRAÇA JOÃO NICOLETTI S/N, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76801-918 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Tempestivos os Embargos à Execução, bem como seguro o Juízo (ID: 47816519), recebo-os.

Certifique-se a interposição nos autos principais (002496-31.2005.8.22.0101), suspendendo-os. Depois, intime se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0009615-72.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NIVAN MESQUITA GOMES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5151, INEXISTENTE IPANEMA - 78909-490 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008158-68.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DO CARMO GOMES ROCHA, JACINTO HONORIO DE ABREU

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquite-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021108-26.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CRUCIS CYGNI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação

da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0038262-33.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ÁUREA CALARES MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em

local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

0040512-83.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DJALMA PEREIRA CANCANCAO, Tobias Mamede

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

0039622-13.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS JV LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE

FREITAS, OAB nº RO979

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7040785-29.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7010695-09.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061302-20.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GLAYDSON BARROS DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 3236, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038239-64.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: J. G. P. G., L. H. P. G., C. P. G., J. G. P., G. D. C. F. P., W. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Vistos e examinados.

Wagner Pignanelli, Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli e Camila Pignanelli Ganzela ingressaram com pedido de retificação dos seus respectivos assentos de nascimento e casamento e, ainda, da certidão de casamento e óbito do bisavô Luigi Francesco Saverio Pignanelli e do avô José Pignanelli. Na inicial, os autores apontaram equívocos acerca de grafias dos nomes, de data de falecimento, idade e, ainda, de locais de nascimento e falecimento.

Os requerentes também pleitearam que as retificações realizadas em seus registros se estendessem aos assentos de nascimento de seus filhos Joaquim Gomes Pignanelli, Luiz Henrique Pignanelli Ganzela e João Guilherme Pignanelli Ganzela, no que concerne aos seus nomes, dos genitores e avós, para fins de constar o sobrenome de família grafado como "Pignanelli".

Com o pedido, apresentaram documentos e informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder às retificações.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, com exceção à retificação do óbito de Luigi Francesco Saverio Pignanelli, para fins de excluir a informação acerca dos nomes dos filhos e nora, objetivando que conste apenas que o falecido "deixou filhos".

É o relatório. Decido.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Analisando a pretensão dos requerentes, observa-se que merece acolhimento o pedido de retificação dos assentos mencionados.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Os autores juntaram farta documentação acerca do alegado na inicial. Não há dúvida, acerca dos dados indicados pelos requerentes como sendo os corretos. É que os requerentes juntaram ao feito a certidão de nascimento de Luigi Francesco Saverio Pignanelli (ID 49485767) e a tradução do supracitado registro por Tradutora Pública Juramentada, conforme colacionado no ID 49488101.

Quanto à retificação, no assento de óbito de Luigi, visando a retificação do nome do filho José e da nora Léa, compartilho do mesmo posicionamento do i. Promotor de Justiça, para que não conste tal informação, já que os nomes lançados no registro estão de maneira abreviada e que, conseqüentemente, poderiam ser realizadas outras novas demandas de retificação, portanto, entendo que a medida mais acertada é constar que o falecido "deixou filhos, sem mencionar os nomes", já que a prova de filiação é realizada através de certidão de nascimento e/ou casamento.

Também restou claro o equívoco quando do registro de nascimento de José Pignanelli, tendo deixado de constar o sobrenome familiar o que, conseqüentemente, desencadeou erros em seu assento de casamento e óbito, o que merece ser corrigido.

Os demais erros apontados pelos autores, além da grafia do sobrenome Pignanelli, o qual deve ser corrigido em todos os registros, inclusive, no nome dos (das) contraentes e testemunha de casamento, dizem respeito aos locais de nascimento e falecimento indicados nos registros, uma vez que constaram nascido "neste distrito", falecido "neste distrito", quando deveriam constar os municípios onde ocorreram os nascimentos e falecimentos.

Visando a regularidade registral, as mesmas retificações acolhidas pelos autores Wagner Pignanelli, Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli e Camila Pignanelli Ganzela devem ser realizadas nos assentos de nascimento dos menores Joaquim Gomes Pignanelli, Luiz Henrique Pignanelli Ganzela e João Guilherme Pignanelli Ganzela.

Os autores juntaram aos autos as cópias dos antecedentes cíveis e criminais e as certidões de protestos, demonstrando que não pretendem se eximir de qualquer ilícito. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual, bem como se evidencia que os pedidos versam sobre retificações simples e que não causam prejuízos a terceiros.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e, em consequência, determino:

1. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BEBEDOURO/SP (RUA GENERAL OSÓRIO, 407, CEP 14701-020 – BEBEDOURO/SP – EMAIL : cartoriobebedouro@gmail.com) para que RETIFIQUE o assento de casamento de

matrícula nº 1141240155 1918 2 00011 116 0000007 96 (ID 49485769), para fins de constar: O nome correto do contraente é LUIGI FRANCESCO SAVERIO PIGNANELLI e os nomes de seus genitores são GIUSEPPE PIGNANELLI e ROSA MUTO. O local de falecimento ocorreu em Bebedouro/SP.

2. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BEBEDOURO/SP (RUA GENERAL OSÓRIO, 407, CEP 14701-020 – BEBEDOURO/SP – EMAIL : cartoriobebedouro@gmail.com) para que RETIFIQUE o assento de óbito de matrícula nº 1141240155 1947 4 00010 051 0006853 55 (ID 49485771), para fins de constar: nome correto do de cujus é LUIGI FRANCESCO SAVERIO PIGNANELLI, natural de San Giovanni in Fiore, Província de Cosenza, Itália, falecido em Bebedouro/SP. Faleceu quando contava com 61 anos de idade, filho de GIUSEPPE PIGNANELLI. Constar, ainda, que o falecido “DEIXOU FILHOS, SEM MENCIONAR OS NOMES”.

3. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BEBEDOURO/SP (RUA GENERAL OSÓRIO, 407, CEP 14701-020 – BEBEDOURO/SP – EMAIL : cartoriobebedouro@gmail.com) para que RETIFIQUE o assento de nascimento de matrícula nº 1141240155 1918 1 00025 058 0000866 22 (ID 49485772), para fins de constar: O nome completo do registrado é JOSÉ PIGNANELLI, filho de LUIGI FRANCESCO SAVERIO PIGNANELLI, italiano, e os avós paternos são GIUSEPPE PIGNANELLI e ROSA MUTO. Anotação de que o registrado casou-se com Léa Wrigg aos 14/02/1942, em Barretos/SP, passando ela a chamar-se LÉA WRIGG PIGNANELLI, cujo matrimônio está registrado no Ofício de Registro Civil do 1º subdistrito de Barretos/SP (Livro B-01, fl. 65, sob o nº 68). O registrado faleceu aos 18/08/2001 em Barretos/SP, cujo óbito está registrado no Ofício de Registro Civil do 2º subdistrito de Barretos/SP (Livro C-30, fl. 78, sob o nº 16132).

4. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1º SUBDISTRITO DE BARRETOS/SP (AVENIDA 23, nº 476, CEP 14780-320 /SP – EMAIL: cartorio.barretos@gmail.com), para que RETIFIQUE o assento de casamento de matrícula nº 116442 02 55 1942 2 00001 065 0000068 95 (ID 49485777), para fins de constar: O nome correto do contraente é JOSÉ PIGNANELLI, filho de LUIGI FRANCESCO SAVERIO PIGNANELLI, contando 55 anos de idade. Constar que, após o casamento, a contraente passou a se chamar LÉA WRIGG PIGNANELLI.

5. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE BARRETOS/SP (RUA ARGENTINA, Nº 1820 – ESQUINA AV. 9, CENTRO DE BARRETOS – EMAIL: 2cartorio.barretos@gmail.com), para que RETIFIQUE o assento de óbito de matrícula nº 122770 01 55 2001 4 00030 078 0016132 16 (ID 49485780), para que passe a constar: O nome correto do falecido é JOSÉ PIGNANELLI, filho de LUIGI FRANCESCO SAVERIO PIGNANELLI. O falecido era casado com LÉA WRIGG PIGNANELLI, cujo matrimônio ocorreu em Barretos/SP e encontra-se registrado junto ao Ofício de Registro Civil do 2º subdistrito daquele município.

6. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE BARRETOS/SP (RUA ARGENTINA, Nº 1820 – ESQUINA AV. 9, CENTRO DE BARRETOS – EMAIL: 2cartorio.barretos@gmail.com), para que RETIFIQUE o assento de nascimento de matrícula nº 122770 01 55 1956 1 00007 252 0008208 11 (ID 49486550), para que passe a constar: O nome correto do registrado é WAGNER PIGNANELLI, natural de Barretos/SP. Seus genitores são JOSÉ PIGNANELLI, natural de Bebedouro/SP, e LÉA WRIGG PIGNANELLI, natural de São Paulo/SP, casados pelo Ofício de Registro Civil do 1º subdistrito de Barretos/SP. O nome correto do avô paterno do registrado é LUIGI FRANCESCO SAVERIO PIGNANELLI. Com o casamento do registrado, sua esposa passou a chamar-se SUELI DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI.

7. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CASA VERDE 23º SUBDISTRITO DE SÃO PAULO/SP (RUA BARUEL, 294, SÃO PAULO – EMAIL: oficio23sp@uol.com.br), para que RETIFIQUE o assento de casamento de matrícula nº 123364 01 55 1982 2 00022 015 0006215 84 (ID 49487207), para que passe a constar: O nome correto do contraente é WAGNER PIGNANELLI, filho de JOSÉ PIGNANELLI (nascido aos 26.11.1918) e LÉA WRIGG PIGNANELLI (nascida aos 28.03.1923). Em decorrência do matrimônio, a esposa do autor passou a chamar-se SUELI DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI.

8. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CASA VERDE 23º SUBDISTRITO DE SÃO PAULO/SP (RUA BARUEL, 294, SÃO PAULO – EMAIL: oficio23sp@uol.com.br), para que RETIFIQUE o assento de nascimento de matrícula nº 123364 01 55 1985 1 00050 284 0029960-00 (ID 49487211), para que passe a constar: nome correto do registrado é GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI, natural de São Paulo/SP, filho de WAGNER PIGNANELLI e SUELI DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI e os nomes dos avós paternos são JOSÉ PIGNANELLI e LÉA WRIGG PIGNANELLI. Com o casamento do registrado, sua esposa passou a chamar-se AMANDA KAROLINA GOMES PIGNANELLI.

9. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR (RUA MARECHAL DEODORO, 410, CEP 86.430-000), para que RETIFIQUE o assento de casamento de matrícula nº 082610 01 55 2014 2 00030 213 0008799 27, para que passe a constar: O nome correto do contraente, antes e depois do casamento, é GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI, filho de WAGNER PIGNANELLI e SUELI DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI. O nome de uma das testemunhas (irmã do contraente) é CAMILA PIGNANELLI GANZELA. Após o casamento, a esposa do autor passou a chamar-se AMANDA KAROLINA GOMES PIGNANELLI.

10. CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PORTO VELHO/RO, para que RETIFIQUE o assento de nascimento de matrícula nº 157586 01 55 2018 1 00012 288 0003588 82 (ID 49487228), para que passe a constar: O nome correto do registrado é JOAQUIM GOMES PIGNANELLI, filho de GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI e AMANDA KAROLINA GOMES PIGNANELLI e os de seus avós paternos são WAGNER PIGNANELLI e SUELI DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI.

11. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CASA VERDE 23º SUBDISTRITO DE SÃO PAULO/SP (RUA BARUEL, 294, SÃO PAULO – EMAIL: casaverde.cartorio@gmail.com), para que RETIFIQUE o assento de nascimento de matrícula nº 123364015519831000361980002138881 (ID 49487229), para fins de constar: O nome correto de solteira da registrada é CAMILA DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI, natural de São Paulo/SP. Com o casamento, a registrada passou a chamar-se CAMILA PIGNANELLI GANZELA, cujo matrimônio está registrado no Livro B-25, fl. 250, sob o nº 7336 do Ofício de Registro Civil de Santo Antônio da Platina/PR. Os genitores da registrada são WAGNER PIGNANELLI, contando à época 26 anos de idade, e SUELI DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI. Os nomes dos avós paternos da registrada são JOSÉ PIGNANELLI e LÉA WRIGG PIGNANELLI.

12. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR (RUA MARECHAL DEODORO, 410, CEP 86.430-000), para que RETIFIQUE o assento de casamento de matrícula nº 082610015520092000252 50000733641 (ID 49487232), para que passe a constar: O nome correto de solteira da contraente é CAMILA DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI, a qual, com o casamento, passou a chamar-se CAMILA PIGNANELLI GANZELA. Os nomes dos genitores da registrada são WAGNER PIGNANELLI e SUELI DA COSTA

FERREIRA PIGNANELLI.

13. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR (RUA MARECHAL DEODORO, 410, CEP 86.430-000), para que RETIFIQUE o assento de nascimento de matrícula n° 0826100155201010006306800293 6888 (ID 49487230), para que passe a constar: nome correto do registrado é LUIZ HENRIQUE PIGNANELLI GANZELA, o nome da genitora é CAMILA PIGNANELLI GANZELA e os nomes dos avós maternos são WAGNER PIGNANELLI e SUELI DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI.

14. CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR (RUA MARECHAL DEODORO, 410, CEP 86.430-000), para que RETIFIQUE o assento de nascimento de matrícula n° 08261001552013100070025003142549 (ID 49487249) nome correto do registrado é JOÃO GUILHERME PIGNANELLI GANZELA, o nome da genitora é CAMILA PIGNANELLI GANZELA e os nomes dos avós maternos são WAGNER PIGNANELLI e SUELI DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a Certidão de Nascimento devidamente retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

0023532-90.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UBIRATAN OLINDINO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037168-61.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KOJI TANIMOTO, RUA OLIVEIRA FONTES 3286 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro as diligências eletrônicas requeridas.

À vista do que certificou o Oficial de Justiça, de que sequer o imóvel objeto do tributo foi encontrado, e tratando-se de cobrança de IPTU, deverá o exequente apresentar a correta localização do imóvel objeto da obrigação tributária, juntando croqui, folha de vistoria e certidão informativa para viabilização da citação do executado ou do atual proprietário/possuidor,

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019718-42.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: TEREZA DE JESUS DO NASCIMENTO, RUA BENJAMIN CONSTANT 1710, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, RUA BENJAMIN CONSTANT 1710, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro, por ora, o requerido.

Considerando que houve parcelamento do débito e recolhimento de custas e honorários, apresente o exequente demonstrativo de cálculo do valor que permanece inadimplido, devidamente atualizado e discriminado, quanto ao crédito tributário, custas e honorários advocatícios, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, requerendo ainda o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0054535-63.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, REINALDO NUNES SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação

da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037605-09.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SALES BRANDAO DOS SANTOS, CPF nº 15742648855, RUA H, CASA 20, QUADRA 19 - JD. PRIMAVERA, (OU RUA EURICO ALFREDO NELSON, 900) - EXEC. MUNICI NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sales B dos Santos, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO, 1974 C/ JACY PARANÁ, NÃO INFORMADO MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 300,03 em 29/06/2005 (data da distribuição)

DESPACHO

Diante do lapso temporal, dou vista à PGM para em 25 dias: a) manifestar sobre prescrição intercorrente (se for o caso) com base no REsp 1.340.553/RS; b) se for o caso da CDA ter sido constituída depois de notificação por edital em vez de AR, manifestar sobre a nulidade, conforme AREsp 42218 MS; c) se entender que não ocorreu nenhum dos itens anteriores, atualizar o débito; d) indicar bens penhoráveis (se não houver penhora); e, e) requeira a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019343-07.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 693, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de atribuição efeitos infringentes, faculto à parte embargada a oportunidade de se manifestar, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para análise.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0019284-81.2009.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.a Eletronorte CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.a Eletronorte

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.073,72 - Atualizado até 17/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " 1. Não havendo nos autos informação de que a penhora tenha sido devidamente registrada, determino a apresentação, pelo credor, da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e/ou BIC/SIAT (em caso de inexistência de matrícula no SRI), no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Araguaia, 373, Vila da Eletronorte, Porto Velho-RO (inscrição fiscal n. 01180210015001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

3. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação

de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

4. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para determinação de reavaliação do bem e averbação da penhora no SRI. “

Porto Velho/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000464-89.2012.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ANTONIO JOSÉ ALVES

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ ALVES

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.133,41 - Atualizado até 17/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “ Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de ANTONIO JOSE ALVES via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na RUA DONA NEGA, 130 (inscrição fiscal n. 03080890241001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Com isso, tornem conclusos. “

Porto Velho/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 0013108-57.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLORISVALDO DA SILVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA,5801/5811 5801, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso,, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

No ID 49793654, houve a informação do cumprimento do acordo, devendo o presente feito ser extinto nos termos dos artigos 487 III c/c 924, II ambos do CPC.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Custas de Lei.

Publicação e registro automáticos.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Sirva a presente de mandado/intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042304-73.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2343, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022077-96.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA OLINDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1929, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALVIOMAR SAMPAIO ALENCAR, RUA ALMIRANTE BARROSO 1929, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À vista da intenção manifesta de entabular acordo de parcelamento, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-o por intermédio da Defensoria Pública, ou pessoalmente.

Decorridos, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026626-81.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FLAVIO SCORALICK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0059272-80.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DELVANIR RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2813, INEXISTENTE SAO CRISTOVAO - 78915-550 - NÃO INFORMADO - ACRE, MIRTIS ROSA MONTEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2813, INEXISTENTE SAO CRISTOVAO - 78915-550 - NÃO INFORMADO - ACRE

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.568,95 em 20/09/2007 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO:

DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

Instrua-se o mandado com os documentos anexados (Relatório do BIC/SIAT, planta esquemática, folha de vistoria Id 51107886), a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato.

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.568,95 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) em 20/09/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0069814-89.2009.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: ELIAS BALBINO DE LIMA

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ELIAS BALBINO DE LIMA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.435,82 - Atualizado até 17/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que a consulta ao Infojud indica o mesmo endereço do executado constante das CDAs, no qual diligenciado sem êxito em localizá-lo, determino a citação de ELIAS BALBINO DE LIMA via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Rua Salgado Filho, 3256 (inscrição fiscal n. 03021170421001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, não havendo nos autos informação de que a penhora tenha sido devidamente registrada, determino a apresentação, pelo credor, da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e/ou BIC/ SIAT (em caso de inexistência de matrícula no SRI), no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de venda judicial. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0132487-55.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ELIANA BATISTA DE VASCONCELOS, CPF nº 27155072249,

JOAO FELIX, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA/OFFÍCIO

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO A OSERASAJUDPARAIMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE ELIANA BATISTA DE VASCONCELOS, CPF nº 27155072249, JOAO FELIX, CPF nº DESCONHECIDO, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO Nº 0132487-55.2008.8.22.0101. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001972-93.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SOARES FELIS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031779-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA HELENA CARRAZEDO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031779-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA CARRAZEDO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 49557747, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005559-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

EXECUTADO: DOUGLAS VILARINHO SOARES, ALMIR RODRIGUES GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023839-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINA PERCILA KEMP FERNANDES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 47632987, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042929-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SALVIANO SOARES NOBRE NETO, FABIANA FRANCO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

EXECUTADO: VILLA MIX FESTIVAL LTDA, T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045199-70.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700, RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 48623393, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031909-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA CARRAZEDO CRUZ

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 49558374, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017309-59.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTA TAIS SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 49557985, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017659-47.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON HENRIQUE MARQUES DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 49558216, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016079-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 49558371, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017379-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA PALLES LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 49558218, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039313-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO DA SILVA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006223-62.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028204-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: SILVANA BARBOSA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032734-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: ROBERTA CRISTINA RODRIGUES AFONSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo de intimação da requerida, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009195-97.2020.8.22.0001
Requerente: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

Requerido(a): ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040675-30.2019.8.22.0001

AUTOR: JOISE SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014735-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO ALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041525-50.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO PASSOS DE FREITAS, CPF nº 31547141204, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4416, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Recebo emenda.

Dessa forma, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, conforme alega a parte autora, que, segundo consta na inicial firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 03/05/2018 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem oposição da parte autora, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/02/2021- Hora: 09:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037775-74.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: RAYANE DA COSTA RODRIGUES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagamento de RPV no prazo de 60 dias.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043359-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 20334125200, RUA ALECRIM 5884 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 09/2020 (ID 51025831/PJE), no valor de R\$ 10.538,67.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 713066) e seus efeitos negativos, bem como os efeitos negativos da restrição creditícia efetivada, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 713066), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês 09/2020, no valor de R\$ 10.538,67, referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados.

O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada descumprida a tutela de urgência ora concedida.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/notificação/carta/DJE/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041058-08.2019.8.22.0001

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

RÉU: CESAR WILLIAMS AGUIAR ADAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/02/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003189-11.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADELINA ROCHA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004336-38.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOELZA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002379-02.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDWARDS SARAIVA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, S/N, Portaria 3, Prédio 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013978-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: DANIEL ALVES BARRETO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/02/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041562-77.2020.8.22.0001

AUTOR: HELIA REGINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos etc

Recebo emenda.

Dessa forma, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, conforme alega a parte autora, que, segundo consta na inicial firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 02/2017 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem oposição da parte autora, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/01/2021- Hora: 11:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056086-16.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: JOSE EDUARDO CURY

Advogados do(a) RÉU: FABIO AZATO - MS19154, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038112-29.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738

REQUERIDO: CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo emenda à inicial.

Verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO o restabelecimento do serviço de telefonia móvel na linha sob o n. (69) 99283-2048, conforme contratado em nome do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar documentalmente no feito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, até a solução final da lide.

Cite-se e intemem-se, inclusive desta DECISÃO.

Audiência: Conciliação - Data: 11/12/2020- Hora: 07:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018432-58.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS CARLOS RAMADAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

REQUERIDO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

DESPACHO:

Tendo em vista situação de calamidade pública, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2021 às 11h00 min, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, Sala 842, 8º Andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir. Ficam as partes intimadas a apresentar, em relação a partes e testemunhas, os respectivos números de contato e e-mail, até 5 (cinco) dias antes da solenidade.

No mais, caso a situação da Pandemia perdure até a data da audiência, essa solenidade será realizada por videoconferência, via sistema Google Meet, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;a

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005986-23.2020.8.22.0001

AUTOR: HIAGO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054572-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO CZERWINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017208-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO GONCALVES FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS, CLEBIA DAMACENA PANTOJA ESBARZI

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da

audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017746-66.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA DIAS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041415-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALMERISTON MIRANDA DE MOURA, CPF nº 47857447234, RUA PAULO LEAL 132, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a emenda à inicial (ID 50698188/PJE).

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à concessionária de energia elétrica que transfira de titularidade da unidade consumidora UC 34640-3 para o nome da autora, bem como a ligação de energia elétrica no imóvel onde está localizada a unidade consumidora.

Pois bem.

Em análise ao feito, em especial ao contrato de aluguel (ID 50504677/PJE), em sua cláusula quarta, que o LOCATÁRIO recebe o imóvel em perfeitas condições de moradia. Assim, deveria a autora ter diligenciado junto à concessionária de energia elétrica para apurar a existência de débitos em aberto, o que não o fez. Verifico ainda que a concessionária de energia elétrica não participou da negociação do contrato de aluguel, logo, não pode suportar o ônus que, em tese, é do locador/proprietário. Fato esse que impede a concessão da tutela pleiteada, pois, não evidenciada a verossimilhança do direito e o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se, inclusive desta DECISÃO

Audiência: Conciliação - Data: 28/01/2021- Hora: 09:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003123-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004513-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VINICIUS LIMA TRAJANO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004640-37.2020.8.22.0001

Requerente: SULAMITA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021550-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a pagar o RPV, NO PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046719-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, MADSON RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618x

EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça 47275982 (não ~intimação da requerida) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029259-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em razão da petição de ID 47507428, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte /requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009119-78.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA BATISTA LANDI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, se manifestar da Petição 49711371 e anexos ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PROCESSO: 7042478-14.2020.8.22.0001

AUTOR: AURI LIMA DE FARIAS, CPF nº 11536748234, RUA VERA 5888, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, CNPJ nº 30036685000197, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160, ANDARES 6 E 8 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar: a) cópia da SENTENÇA ou contrato que indique a depende como cliente do plano de saúde do autor, pois a SENTENÇA id: 50735779, obriga a incluir apenas do requerente no dito plano.

b) Comprovar documentalmente a relação conjugal, e incluir a esposa do dependente no polo ativo da demanda.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7043074-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EUNICE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 02016800259, RUA PRINCIPAL S/N, N RESIDENCIAL ARAGUAIA QUADRA 01 CASA 38 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o contrato de adesão à cooperativa, bem como comprovar a necessidade do saque do valor do capital, documentalmente.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043900-24.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILSES SEBASTIANA CANTO DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexigibilidade dos débitos e cancelamento dos contratos contestados e condenação em danos morais.

Pois bem.

Em pesquisa ao sistema PJE, constatei que ditos pedidos, já foram objetos do processo eletrônico registrado sob o n. 7049505-19.2018.8.22.0001, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível desta comarca, onde ocorreu a prestação jurisdicional e as partes acordaram extrajudicialmente.

Destarte, operou-se o instituto da coisa julgada (arts. 337, §§ 1º e 4º e 502, do CPC), inviabilizando o processamento deste feito para a análise dos pedidos alegados pela autora.

Assim, a via adequada para vindicar o direito ora discutido, ou seja, o efetivo cancelamento dos débitos e contratos, referentes ao contrato contestado, é o ajuizamento do competente cumprimento de SENTENÇA, prevento ao processo eletrônico n. 7049505-19.2018.8.22.0001, que tramitou no 3º Juizado Especial Cível.

E não há que se falar em exaurimento do direito de ação, posto que, se não houve o cumprimento efetivo do acordo/SENTENÇA, não houve o exaurimento do interesse processual e das determinações impostas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037783-17.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO MORAIS, CPF nº 02952235619, RUA PREFEITO ÍRIS FERRARI VALLS 3252 NOVA ESPERANÇA - 97503-260 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

RÉUS: ALIRIA LOPES LIMA, CPF nº 94392218287, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LUCAS HENRIQUE FERNANDES LOURENCO, CPF nº 88052621291, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

DESPACHO

Manifeste-se o credor acerca da petição do réu id:51000899.

Após, concluso para análise do pedido de reconsideração da tutela de urgência.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS

ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036759-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em razão da petição de ID 48713725, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte /requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

PROCESSO: 7043241-15.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSIVALDO SOARES DA SILVA, CPF nº 31278728287, RUA RIO VERMELHO 5924 APONIÃ - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar documentalmente a data do requerimento da colação grau, bem como apresentar grade curricular cursada e atualizada, pois a constante no feito é do ano de 2014.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7043001-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AELSON CRISTIANO NOGUEIRA, CPF nº 64419487291, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer o negócio jurídico com NET/CLARO, e esclarecer se pretende continuar com o pedido de exibição de documentos (gravação da ligação do dia 08/09/2020), pois, dito pedido não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044179-44.2019.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar da Petição 50512088 (item 2), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043624-90.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCINERIS ALVES DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da

audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043624-90.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCINERIS ALVES DE SOUZA CRUZ, CPF nº 42073618200, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, CASA 65 - ICARAI II APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Em consulta ao feito, verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 51073379/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Audiência: Conciliação - Data: 11/02/2021- Hora: 09:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042114-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL ANDRADE

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041404-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIANY SOARES SALES, MARIELI SZCZEPANIAK

REQUERIDO: ADRIEL RARE NASCIMENTO SOEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

ADRIEL RARE NASCIMENTO SOEIRO

Avenida Calama, 2954, HR DISTR. DE COMÉSTICOS, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035724-90.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GLEISON DA SILVA LINHARES

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004344-15.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIULA MASIERO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, S/N, Portaria 3, Prédio 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029981-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCA DOS SANTOS, LINHA 605 linha 605, ITAPUA DO OESTE RO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR BLOCO D ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95).

Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I artigo 355, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida suscitou preliminarmente a inépcia da inicial por não ter juntado os extratos bancários para comprovar que não recebeu os valores informados como empréstimo, contudo, verifica-se que a requerida poderia facilmente comprovar que realizou o depósito, bem como poderia juntar os extratos bancários por ser a instituição por onde a parte requerente recebe sua aposentadoria.

Por tais motivos, afasto a preliminar e passo ao MÉRITO.

Trata-se de ação onde a parte requerente diz ter sido vítima da instituição financeira requerida ao ser descontado valores em sua aposentadoria que se refere a empréstimo consignado, porém diz que nunca firmou qualquer negócio referente a empréstimo. Pede pela restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a reparação pelos danos morais sofridos.

A requerida, em contestação, afirma que os descontos são válidos e que houve o firmamento de acordo que legítima o desconto na forma contestada pela requerente. Em suma, pede pela improcedência.

Verifico que o pedido da parte requerente é afeto ao Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação jurídica havida entre as partes se enquadra dentro da prestação de serviços.

Quanto aos danos morais, tenho bem demonstrada a existência da obrigação legal de indenizar. Alegou a parte requerida que o contrato é legítimo, porém não junta no processo qualquer documentação que possa corroborar com tais argumentos. Não houve juntada do suposto contrato firmado entre as partes.

Restou demonstrado nos autos que o banco não tomou cautelas mínimas a fim de preservar a segurança dos dados que utilizou. Nem se diga que essa cautela não lhe era exigível.

Em se tratando de instituição bancária que lida com dados de milhares de pessoas, com o poder, inclusive, de inscrever os nomes de clientes em cadastros restritivos de crédito, cabia-lhe adotar todas as medidas possíveis a fim de assegurar que os dados recebidos e lançados no sistema conferem com a realidade.

Ademais, é de conhecimento notório que toda e qualquer pessoa que pretenda obter crédito perante tais instituições tem de se submeter ao extenuante processo de verificação de seu nome junto a diversos cadastros restritivos de crédito.

Ora, se o banco toma o cuidado de consultar todas essas instituições antes de conceder financiamento para um cliente, a fim de assegurar-se dos prejuízos de eventual inadimplência, deve adotar igual ou maior cautela em relação à confirmação da veracidade dos dados que recebe, a fim de evitar danos a terceiros.

Ainda que não fosse demonstrada a culpa do réu, penso que o tema se encerra no disposto nos arts. 927 do Código Civil de 2002 e 14 do Código de Defesa do Consumidor é dizer que a responsabilidade do réu é objetiva, seja por ser ele fornecedor de produtos e serviços, sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), seja porque sua atividade envolve o risco de recebimento e repasse de informações falsas (em se cuidando de atividade envolvendo processamento de dados de terceiras pessoas, não vejo campo em que exista risco maior de recebimento de dados falsos), devendo o estabelecimento bancário arcar com os ônus decorrentes desse risco.

Postas as coisas deste modo, imperiosa se faz a responsabilização do réu pelos danos morais.

De resto, patente a existência de nexo de causalidade concernente ao descuido do réu em admitir empréstimo consignado sem o consentimento da parte requerente.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Importante ressaltar que este tipo de demanda tem crescido no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, o que demonstra a desídia das instituições bancárias com seus consumidores.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos apresentados na inicial.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, principalmente em casos desta natureza.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o requerido e, dar satisfação pecuniária ao autor.

Em reconhecendo que não houve a solicitação do empréstimo e que os valores foram descontados diretamente na fonte pagadora, bem como por ter a requerida deixado de comprovar que efetivou o depósitos dos valores, tenho que os valores descontados devem ser ressarcidos.

Deve-se ainda aplicar o disposto no parágrafo único do art. 42, vez que os descontos são indevidos, merecendo a devolução em dobro dos valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência:

a) CONDENO o banco réu ao pagamento da quantia de 6.566,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente a contar da propositura da ação e com juros legais de 1% a contar da citação válida.

b) CONDENO o banco réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.

c) DECLARO INEXISTENTE o contrato de empréstimo consignado citado na inicial, devendo a instituição requerida dar as devidas baixas no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017591-63.2020.8.22.0001

AUTOR: TATIANA SOUZA GOUVEIA, RUA JANAÍNA, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RÉUS: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA HENRIQUE SORO 6164, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente ajuizou a presente ação alegando que buscou a instituição financeira requerida para aquisição de um automóvel, sendo indicada a empresa Costa & Menezes, vez que possuía uma carta de crédito contemplada. Diz que firmou negócio com esta e que ao se dirigir a concessionário e desembolsar o valor da entrada do automóvel, fora informada que não havia sido pago o lance e que a contemplação fora cancelada. Pede pela rescisão da compra da carta de crédito e a reparação pelos danos morais sofridos, além dos prejuízos advindos do financiamento.

Em contestação o banco Bradesco diz que não houve defeito na prestação do serviço e que não há motivos para reparação por danos morais. Em suma, pugnou pela improcedência da ação.

Em que pese o pedido de aplicação dos efeitos da revelia em desfavor da empresa Costa & Menezes, atendo ao que reza o art. 345, I do CPC, verifico se tratar de processo com pluralidade de réus, sendo apresentada contestação por um deles, não sendo aplicada a revelia.

Em que pese a requerida alegou que se tratava de vício de fabricação ou mau uso do produto, afastando a sua responsabilidade em reparar por danos de terceiro. Em suma, pugna pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, verifico que razão assiste a parte requerente no que diz respeito a rescisão contratual ante ao vício latente do contrato firmado entre a requerente e a empresa Costa & Menezes, vez que vendera uma carta de crédito de consórcio contemplado, sendo que o valor do lance que gerou a contemplação não fora pago.

Com o não pagamento do lance, houve o cancelamento da contemplação e a requerente ficou com os encargos das mensalidades sem o usufruto do que buscava contratar, sendo ludibriada pela empresa já citada.

Assim, remanesce o direito ao ressarcimento da quantia que ainda não restou devolvida que perfaz o montante de R\$ 1.424,00 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Já em relação a taxa de transferência e encargos do financiamento, estes não deverão ser imputados as requeridas visto que fora opção da requerente continuar o negócio para aquisição do automóvel com a concessionária, não podendo os encargos de financiamento e nem de transferência serem imputadas as réus..

Considerando-se todos os fatos e argumentos trazidos ao processo, resta claramente demonstrada a ofensa ao direito da parte requerente, o que enseja a plena legitimidade à percepção de indenização por dano moral.

Neste caso, a responsabilidade pela falha no serviço ora aqui discutido recai sobre as requeridas em observação a sua

responsabilidade, vez que a primeira indicou a empresa para aquisição de carta de crédito e a outra disponibilizou a carta totalmente viciada.

Assim, o direito da parte requerente fora simplesmente ignorado pelas requeridas que, até por força de suas atividades, deveriam ter plena consciência de suas obrigações e, poderia facilmente e sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido com relação a sanar o vício existente, evitando maiores prejuízos e desgaste com seu cliente.

O abalo moral sofrido é suficiente para ensejar o dano ora pleiteado, vez que se mostrou nítida a conduta negligente das requeridas. Tal conduta é suficiente para demonstrar ofensa ao patrimônio psíquico da parte ofendida.

Nesta e em situações análogas, o dano moral está latente, e, decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. No caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando a parte requerente a suportar uma situação nitidamente desgastante. Tais circunstâncias demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade da parte requerente e que merece reparação.

Pela conduta negligente das requeridas, merece ser reparada também pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos com já mencionados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar a enriquecimento injusto, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação à causadores da lesão.

Neste sentido: “Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor”. (TAMG, Ap. 140.330-7, Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA, ac. 05.11.92, DJMG, 19.03.93, pág. 09).

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

CONDENAR a empresa COSTA & MENEZES ao pagamento da quantia de R\$ 1.424,00 (um mil quatrocentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente a contar do pagamento e com juros legais de 1% a contar da citação válida.

CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.º: 7029151-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LIOMAR DIAS SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Em consulta aos sistemas processuais utilizados por este Juízo, constatou-se que a parte requerente distribuiu ação análoga (7002402-82.2020.8.22.0021) na Comarca de Burity, sendo reconhecida a incompetência territorial e redistribuída para esta Comarca junto a este mesmo juizado.

Do mesmo giro, a parte requerente distribuiu a presente ação que trata da mesma causa de pedir e partes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 337 e §§, c/c artigo 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após as baixas pertinentes archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053520-94.2019.8.22.0001

AUTOR: ISABELA CAROLINE CAVALCANTE LUNA, RUA JOAQUIM NABUCO 1369, APARTAMENTO 4 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 1735,04, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor, bem como revisar as faturas dos meses de outubro e novembro de 2019.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVO s da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030722-08.2020.8.22.0001

AUTOR: MOISES HILARIO GOUVEIA, RUA RENDEIRAS 108, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A requerida suscitou preliminarmente a conexão com processo distribuído no 2º Juizado Especial Cível.

De plano afastado a preliminar, uma vez que o dano moral é personalíssimo, não merecendo prosperar a tese da parte requerida, vez que cada caso, a parte constante no polo ativo se submete a situação de maneira diversa.

Assim afastado a preliminar e passo a analisar o MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

Na contestação, a empresa requerida alega que houve o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Importante salientar que a parte requerente não juntou os comprovantes de pagamento das faturas anteriores a interrupção do fornecimento de energia. Porém, a requerida nada alegou em contestação, presumindo-se que as faturas estavam adimplidas.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do ano. Esse infortúnio, no dizer da parte requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24h e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil. Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012439-34.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA BUCARTH DA SILVA, RUA ABUNÃ 1439, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 1.565,29, face cancelamento do voo de Guarulhos para Porto Velho, que tinha embarque previsto para o dia 07/02/2020, às 21h10min e chegada às 04h20 do dia 08.02.2010. Afirma que ao chegar para o embarque, com o check in on line realizado, foi informada que o voo estava lotado e que o embarque foi encerrado com antecedência. Diz que a empresa efetuou sua reacomodação em em voo com embarque para o dia 11.02.2020 e que não obteve qualquer assistência.

Alega que teve que se deslocar para a residência de sua filha, na cidade de Santo André e que suportou gastos com Uber e nova passagem aérea (com embarque para o dia 08.02.2020, pela empresa LATAM) e que se optasse pela reacomodação ofertada pela empresa ré, somente chegaria ao seu destino após 70 (setenta) horas do horário previsto.

Na contestação, a empresa afirma não existir provas de dano moral, tratando o fato como mero dissabor e que o voo não pode decolar em razão de problemas meteorológicos e operações (restrições de peso e balancimento das aeronaves).

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, bem como a preterição do embarque da autora.

De fato, houve cancelamento do o voo originário, que acarretou o não cumprimento do contrato de prestação de serviço, sendo comprovado que a autora teve que adquirir outra passagem para chegar ao seu destino.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), que, efetivamente, existia (tanto que a autora adquiriu nova passagem pela empresa LATAM). No entanto, a empresa promoveu a devida realocação e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo),além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, sem qualquer intuito da empresa em promover a devida realocação, à contento, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que fixo o dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Também deve a autora ser ressarcida dos danos materiais sofridos, representados pelos gastos com transporte e com a compra de outra passagem, que totalizam R\$ 1.565,29.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e danos materiais no valor de R\$ 1.565,29, como correção monetária e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7032270-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO JONASSILVA VIANA, CPF nº 60451955234, RUA BEIJA-FLOR 2916, - DE 2865/2866 A 3045/3046 LAGOINHA - 76829-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face a remarcação de seu voo. Alega que contratou a requerida com bastante antecedência e que a requerida modificou seu voo quando do embarque de retorno para Porto Velho. Diz que não recebeu a assistência necessária e pugna pela reparação pelos danos morais sofridos.

A requerida pediu em sede de preliminar a extinção por ausência de pretensão resistida, a qual afasto de plano visto que não houve qualquer compensação da requerida para o transtorno mencionado, bem como restou consumado que a parte sofrera atraso na forma narrado.

No MÉRITO alega que a modificação se deu em decorrência da pandemia de COVID-19, que obrigou as companhias aéreas a readequar seus voos, mas que prestou toda a assistência material necessária ao consumidor. Em suma, pede pela improcedência da ação.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Em que pese o argumento da requerida em readequação da malha aérea, percebe-se que o tempo para comunicação ao requerente fora demasiadamente escasso, mesmo sabedora que o requerente adquiriu sua passagem ainda no ano de 2019.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo árbitro do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030552-36.2020.8.22.0001

AUTOR: PITAGORAS DA SILVA, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4688, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente

e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou contrato de cartão consignado achando se tratar de empréstimo e que o valor descontado em sua folha de pagamento ultrapassa o valor liberado em sua conta, pedindo pela devolução do excedente na forma dobrada e o pagamento de indenização por danos morais.

A requerida alega que restou esclarecido na contratação ser cartão consignado e que os descontos em folha de pagamento se referiam ao valor mínimo, sendo que na ausência de pagamento do valor total incidiriam juros de mora, o que efetivamente aconteceu, uma vez que não houve complementação do pagamento. Pede pela improcedência da ação.

Resta comprovada a relação entre as partes, conforme alegação de ambas.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do cartão de crédito consignado eram geradas mensalmente e com a programação de desconto do pagamento mínimo em folha, mas o restante deveria ser adimplido por meio de boleto.

A incidência de juros mensal do rotativo é permitida pelo regramento bancário vigente, sendo que a falta de complementação do pagamento gera a cobrança dos juros na fatura subsequente, conforme se verifica nas faturas acostadas pelo próprio requerente.

A parte alega que desconhecia a modalidade contratada, indo de encontro ao áudio juntado pela requerida que comprova que o requerente era sabedor das regras impostas no contrato e mesmo assim não buscou as informações necessárias para solucionar o impasse existente, vez que sabia que o valor descontado em folha não era o mesmo do firmado em contrato.

A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não deve ser encarada nesta esfera especial.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações. De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação/ofício.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7021509-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA MAGALHAES ANDRADE, CPF nº 82080836234, RUA CARAMELO 2976 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 e repetição de indébito, face o banco requerido.

Alega que contratou cartão de crédito do banco requerido e fez uso nos anos de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 7.315,63. Diz que jamais recebeu a fatura e que os descontos eram feitos em seu contra-cheque, que totalizaram a quantia de R\$ 13.045,06, sendo o último desconto efetivado em abril de 2020.

Afirma que, ao procurar o banco, foi informada que os descontos referiam-se apenas ao desconto mínimo do cartão (que cobre apenas os juros e encargos mensais) e que ainda deve à instituição o valor de R\$ 8.230,55. Aponta a ilegalidade da cobrança, com ofensa a vários DISPOSITIVOS do CDC (venda casada, falta de transparência) e Resolução 4.549/2017.

Na contestação, o banco requerido alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a parte requerida não apresenta, com sua defesa, cópia do contrato do qual se originou o débito ora questionado, a fim de demonstrar a afirmação de ter a parte autora assinado contrato de consignação de cartão de crédito, ou, ainda, as faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a sua modalidade de cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Conclui-se, com isso, que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito por meio de empréstimo consignado, a serem descontadas diretamente de seu contracheque. Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado.

Nocaso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão, gerando débitos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Nesse cenário, indubitável que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente a crer que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).

Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.

Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.

A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que o autor vem quitando o valores entre R\$ 42,84 à R\$ 344,30, no período de setembro de 2016 à abril de 2020, totalizando R\$ 13.045,06.

Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra CONCLUSÃO senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).

É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.

A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).

Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 13.045,06. Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Todavia, se eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).

Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações

essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.

Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
- Torno efetiva a liminar deferida no ID 40828623.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7010741-90.2020.8.22.0001

AUTOR: CHAILTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Considerando que a parte requerida protocolou sua contestação em sigilo, não possibilitando a leitura pela parte contrária, faço a retirada do sigilo e concedo o prazo de 5 dias a parte requerente para que apresente sua réplica.

Findo o prazo, com ou sem resposta, venham os autos concluso para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7026008-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIBEL GAUEDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto a preliminar passo a analisar o MÉRITO.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata a requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030560-13.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA DAMASCENO RIBEIRO, RUA DOS LÍRIOS 5214 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende

ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou contrato de cartão consignado achando se tratar de empréstimo e que o valor descontado em sua folha de pagamento ultrapassa o valor liberado em sua conta, pedindo pela devolução do excedente na forma dobrada e o pagamento de indenização por danos morais.

A requerida alega que restou esclarecido na contratação ser cartão consignado e que os descontos em folha de pagamento se referiam ao valor mínimo, sendo que na ausência de pagamento do valor total incidiriam juros de mora, o que efetivamente aconteceu, uma vez que não houve complementação do pagamento. Pede pela improcedência da ação.

Resta comprovada a relação entre as partes, conforme alegação de ambas.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Da simples análise dos fatos e provas dos autos percebe-se que as faturas do cartão de crédito consignado eram geradas mensalmente e com a programação de desconto do pagamento mínimo em folha, mas o restante deveria ser adimplido por meio de boleto.

A incidência de juros mensal do rotativo é permitida pelo regramento bancário vigente, sendo que a falta de complementação do pagamento gera a cobrança dos juros na fatura subsequente, conforme se verifica nas faturas acostadas pelo próprio requerente.

A parte alega que desconhecia a modalidade contratada, indo de encontro ao áudio juntado pela requerida que comprova que o requerente era sabedor das regras impostas no contrato e mesmo assim não buscou as informações necessárias para solucionar o impasse existente, vez que sabia que o valor descontado em folha não era o mesmo do firmado em contrato.

A dívida existe e, portanto, deve ser paga. A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não deve ser encarada nesta esfera especial.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos, não verifico que mereça procedência ante a fragilidade das alegações. De igual modo, não restou configurado qualquer ato ilícito que venha a caracterizar o direito de reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação/ofício.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7057768-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, CPF nº 92863493272, RUA ABUNÃ 2934, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDOS: UNIQUE INGRESSOS, RUADURVAL GUIMARÃES 1217, EDIFÍCIO EMPRESARIAL LEONARDO DA VINCI PONTA

VERDE - 57035-060 - MACEIÓ - ALAGOAS, PIXEL SOLUTIONS LTDA - ME, AVENIDA SENADOR VERGUEIRO 2685, BLOCO 13 B, APT 33 ANCHIETA - 09601-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, CELEBRATION CRIACOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA, RUA JOSÉ FREIRE MOURA 270, A PONTA VERDE - 57035-110 - MACEIÓ - ALAGOAS, S R N FEITOSA PRODUTOR DE EVENTOS - ME, AVENIDA COMENDADOR GUSTAVO PAIVA 5945, LOJA 3021 CRUZ DAS ALMAS - 57038-000 - MACEIÓ - ALAGOAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES FILHO, OAB nº PE30178, MARCOS FREIRE, 3647, APTO. 601 CASA CAIADA - 53130-540 - OLINDA - PERNAMBUCO, CARLA DO AMARAL, OAB nº SP328116, SENADOR VERGUEIRO 2693, BL 13B APTO 33 RUDGE RAMOS - 09601-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 e restituição de valores referente a ingressos (R\$ 1.075,00 e R\$ 1.091,00).

Afirma que adquiriu, no site da requerida Unique Ingressos, ingressos para o evento Reveillon Celebration, que ocorreria na cidade de Maceió, no dia 31.12.2019, no valor de R\$ 1.091,00 (6 parcelas de R\$ 181,87).

Afirma, ainda, que também adquiriu no site da requerida Pixel Solution Ltda, ingressos para o evento Reveillon Week + Pré Reveillon Celebration, que ocorreria nas noites do dia 27 a 30.12.2019, pelo preço de R\$ 1.075,00 (4 parcelas de R\$ 268,75). Diz que os ingressos só foram disponibilizados em 11.12.2019, após a quitação da última parcela e que procurou o cancelamento e a devolução do dinheiro, sendo-lhe cobrado uma multa de 100%.

A requerida Unique Ingresso foi devidamente citada (ID 47656703) e não ofertou contestação, de modo que decreto sua revelia.

As requeridas CELEBRATION PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA e CELEBRATION ENTRETENIMENTO LTDA apresentaram contestação e levantaram preliminar de ilegitimidade passiva, pois, apesar de serem produtoras do evento, não possuem ingerência na política de cancelamento dos ingressos. No mérito, alegaram que o autor não comprovou o abalo moral e que cancelamento foi solicitado em 19.12.2019, após o prazo de 7 (sete) dias da compra, ocorrida em 11.12.2019.

A requerida Pixel Solutions Ltda também alega ilegitimidade passiva, pois somente prestou serviço de intermediação, venda e distribuição dos ingressos. No MÉRITO, diz que o autor age de má fé, pois efetuou o estorno dos dois ingressos comprados, no valor de R\$ 967,50, em 20.12.2019, com o abatimento da taxa de conveniência de 10% dos dois ingressos.

Na réplica, o requerente esclareceu que recebeu apenas R\$ 967,50 dos R\$ 2.166,00 pagos pelos 4 (quatro) ingressos e que a multa de 10% aplicada é ilegal

ELEMENTO DE CONVICÇÃO: Da preliminar de ilegitimidade passiva. As três empresas requeridas alegam que não são parte legítimas para figurar no polo passivo desta ação.

No entanto, cabe ressaltar a responsabilidade objetiva e solidária de todas as empresas, pois todas obtém lucro com a comercialização de ingressos e realizações de eventos

Assim, com base no art. 14 do CDC, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Dos autos constato a compra de 2 (dois) ingressos (Combo Week + Pré Réveillon) ao preço de R\$ 575,00 (masculino) e R\$ 500,00 (feminino), totalizando R\$ 1.075,00, datado de 09.09.2019 (ID 33701795).

No ID 33701793 consta detalhamento do pedido dos mesmos ingressos, onde consta que os ingressos foram pagos por meio de 4 (quatro) boletos, sendo o último vencido em 11.11.2019.

Em que pese o autor salientar que gastou R\$ 2.166,00 por 4 (quatro) ingressos, não existe provas de tal quantitativo. Apenas existe a prova da compra 2 (dois) ingressos: 1 masculino e 1 feminino para o evento "Combo Weelk + Pré-Reveillon - 1º Lote - 27.12 a 30.12 (ID's 33701793 e 33701795).

O autor apenas mencionou, na sua inicial, que adquiriu outros dois ingressos para o evento Reveillon Celebration, que ocorreria na cidade de Maceió, no dia 31.12.2019. No entanto, não fez prova do alegado.

Afasto, assim, a alegação de que houve a compra de 4 (quatro) ingressos, e reconheço que a compra, cujo cancelamento foi solicitado, refere-se a apenas 2 (dois) ingressos do evento Combo Week + Pré Réveillon 1º Lote - 27.12 a 30.12 (ID's 33701793 e 33701795).

Constato, ainda, que o autor recebeu a devolução de R\$ 967,50, dez dias depois do pedido de cancelamento (30.12.2019). Assim, dos R\$ 1.075,00 pagos pelos ingressos, o autor teve restituído, rapidamente, o valor de R\$ 967,50.

De acordo com Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 51, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços são abusivas quando colocar o consumidor em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

No caso dos autos, em que pese o email de ID 33701782 apontar cobrança de multa de 100%, efetivamente não houve tal prática.

A requerida Pixel efetuou a devolução do valor de R\$ 967,50, retendo, apenas, a título de multa, 10% do valor pago, o que não pode ser considerada cláusula penal abusiva, na forma do art. 9º, da Lei da Usura (Lei 22.626-33).

"Art. 9º. Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida."

Assim, não há que se declarar abusividade de multa fixada dentro do percentual previsto em lei, bem como condenar as empresas requeridas à devolução de valores já restituídos ao autor.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso ter presente que o dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

É o casos dos autos, pois não vejo indício de que o fato tenha ocasionado abalo na psiquê a ponto de perturbar seu sossego ou algum direito de personalidade, de modo que também rejeito o pedido de indenização.

Assim, entendo que a parte autora deixou de produzir prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030741-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LIA MARIA ARAUJO LOPES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, EDIFÍCIO 1 E 2 JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que adquiriu um aparelho televisor de fabricação da requerida e que este parou de funcionar, instigando a requerente a procurar a requerida que, segundo relato, nada fez para solucionar o caso. Pediu pela devolução dos valores pagos na aquisição do aparelho televisor e a reparação pelos danos morais sofridos.

Em sede de contestação, a requerida apresenta preliminar de falta de interesse de agir, alegando que tão logo houve abertura do chamado, ainda dentro do prazo, buscou a requerente para que levasse o aparelho até a assistência, sendo informado pela requerente que não havia mais o interesse devido a judicialização da demanda.

Compulsando todo o conjunto probatório apresentado nos autos, a medida cabível é o acatamento da preliminar suscitada pela parte requerida.

Verifica-se que em momento algum restou comprovada a conduta ilícita da parte ré. Apesar de informar que o atendente da requerida informou que não havia assistência, esta não comprovou suas alegações.

A requerida, antes do direito em ter um novo aparelho ou o valor ressarcido, tem um prazo que possibilite o conserto do aparelho, no caso de 30 dias, como reza o CDC em seu art. 18, § 1º.

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação/MANDADO.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029860-37.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIELELIAS SILVADOS SANTOS, RUA GUANABARA 2264, - DE 2108 A 2370 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.

Afirmou a parte requerente que houve um atraso de aproximadamente 04 (quatro) horas no seu voo de retorno, fazendo com que perdesse um dia de serviço militar.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que houve a readequação da malha aérea, gerando um atraso de aproximadamente 04 (quatro) horas. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese ter ocorrido a alteração no voo da parte requerente, além de não restar comprovado qualquer prejuízo tido pela parte requerente, vez que os documentos laborais juntados nada comprovam, percebo que a companhia aérea ré seguiu o regramento imposto na Resolução 400/2016 da ANAC.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. "4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial." "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral

possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida." "6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros."

"7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável."

8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029911-48.2020.8.22.0001

AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 3547, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

A parte requerente ajuizou a presente ação alegando desmembramento de serviços de telefonia do se combo e que as cobranças se deram de forma indevida, bem como acarretando em suspensão dos serviços. Pediu o restabelecimento de seu plano de telefonia móvel antigo e a reparação pelos danos morais, além do ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Em contestação, a requerida faz referência a serviços não mencionados na inicial, não rebatendo especificamente as alegações da parte requerente, culminando no que reza o art. 341 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas.

Em análise os fatos narrados na inicial e as provas apresentadas, verifica-se que merece procedência o pedido da parte requerente.

A parte requerente comprova satisfatoriamente através de senha de atendimento na loja física da requerida que solicitou o desmembramento de seu plano, não havendo dúvidas quanto a isso.

As provas colhidas nos autos comprovam a "via sacra" que a requerida obrigou a parte requerente a passar desde que fora desmembrado seu telefone móvel do combo, onde o requerente não consegue usufruir dos serviços contratados, efetuando, inclusive o bloqueio do telefone do consumidor de forma equivocada.

Do conjunto probatório, vê-se que a ré não apresentou prova documental a comprovar o motivo da mudança de plano sem o conhecimento e o consentimento do requerente.

A parte requerente comprovou a incansável busca administrativa para a solução do impasse com inúmeras ligações ao SAC da empresa requerida e se deslocando até a loja física, sempre em vão.

Cabia à ré comprovar o motivo da mudança ora questionada, contudo, não há qualquer prova tendente a explicar ou justificar.

Não restam dúvidas de que as cobranças foram equivocadas e deve a ré ser condenada a ressarcir a parte requerente na quantia impugnada, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, conforme pedido inicial.

Os danos morais também são devidos, pois o requerente ficou parcialmente privado de utilizar os serviços contratados. A parte requerente já havia buscado a resolução administrativa do impasse, por várias vezes, sendo que em nenhum momento houve a resolução do litígio.

O desdém na solução do problema e a reiteração na conduta ilícita constituem afronta ao direito do consumidor e causam frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

A falta de diligência da ré que não solucionou o problema, mesmo após várias reclamações, configura dano moral indenizável que ultrapassa o mero dissabor.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema o que corrobora a existência do dano moral.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa do autor e tampouco inviabilizar as atividades da ré.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de repetição de indébito, a quantia de R\$ 474,18 (quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

CONDENAR ainda, a título de reparação por danos morais sofridos, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

DETERMINAR a reativação do plano anterior do requerente "CLARO PÓS 12GB" no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento, devendo ser comprovado sua efetividade nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031260-86.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO SOUSA AGUIAR, AVENIDA CALAMA 6491, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incidirá à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma,

RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição dos débitos oriundos de recuperação de consumo, sob a alegação de que não houve o apontamento do defeito constatado.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa dizendo que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidades no medidor, não sendo necessário a troca do equipamento. Ainda pugnou pela procedência do pedido contraposto.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Estranheza causa a alegação de que o medidor estava com medição irregular, sem ao menos apontar qual foi a irregularidade (desvio de energia; inversão dos polos, etc). Conforme se verifica na contestação, não houve a troca do equipamento e não houve qualquer informação de que houve algum tipo de reparo no medidor. Não foi juntado nos autos nem o TOI ou outra comprovação que pudesse preencher o disposto no art. 373, II do CPC.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a requerida simplesmente alega que havia irregularidades.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em relação aos danos morais, não restou comprovado que tenha havido o corte ou a negatização do requerente, sendo interrompido o fornecimento apenas para a troca do medidor.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência CONDENO a requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial devendo proceder a baixa do referido débito no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do processo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029282-74.2020.8.22.0001

AUTOR: PUPPIS AUSTRALIS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1854, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que, devido ao não cumprimento de normas técnicas para instalação de poste de energia, o caminhão de sua propriedade veio a se chocar com o poste causando sua destruição. Diz que recebeu uma notificação da requerida para pagar o prejuízo. Pugna pela inexigibilidade do débito.

Em contestação, a requerida trouxe reportagem veiculada nos jornais locais que indicam a imprudência do motorista como causa do acidente, não havendo qualquer desordem na instalação do poste como diz o requerente. Pugna, em suma, pela improcedência do pedido e pela procedência do pedido contraposto.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

O local é conhecido pela junção de duas avenidas muito movimentadas na Capital e por serem uma das únicas vias de entrada e saída dos principais bairros da zona Sul.

Em que pese a falta de perícia pela polícia civil, verifico que o caso não carece de maiores arazoados para que possa ser dada a prestação jurisdicional.

Aliada a falta de sinalização, o trecho informado se transforma em via dupla, vez que o sinaleiro indica abertura para que deseje prosseguir reto na avenida Campos Sales, ficando a faixa da esquerda paralisada para que deseje converter para avenida Jatuarana.

Destarte que tal regra é condicionada mesmo sem a estrutura necessária da via (av. Campos Sales), visto que sua largura é incompatível com a dupla faixa de rolamento, porém, para ser evitado congestionamento, houve tal adaptação.

É notório que o espaçamento entre carros é mínimo e um caminhão da estrutura do pertencente ao requerente deve se precaver duplamente para que acidentes como o causado na inicial não venha a ocorrer.

Resta claro que o acidente se deu por imprudência do veículo do requerente que não tomou os cuidados necessários ao passar pela faixa adaptada, vindo a colidir com o poste. Sabendo de sua estrutura, o motorista do veículo do porte do veículo do requerente deve se ater aos obstáculos existentes no percurso.

Como dito pelo próprio requerente, a massa asfáltica era imperfeita, fazendo com que o motorista chegasse próximo ou até subisse ao meio fio. Pelas imagens colacionadas não há como afirmar que o veículo subiu no meio fio, mas pode-se afirmar que este esteve tão próximo que veio a colidir.

A responsabilidade pela colisão é sim da parte requerente que deveria ter se atentado aos obstáculos da via, para que pudesse evitá-los. Assim, deverá arcar com os custos advindos da recuperação/instalação de novos equipamentos (postes, transformadores, fios, etc).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025772-53.2020.8.22.0001

AUTOR: FAGNER PERNAMBUCO PEREIRA, RUA DOS AVESTRUZES 539, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação pelos danos, alegando ter sofrido transtornos psíquicos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia, por tempo demasiadamente longo.

Na contestação, a empresa requerida alega que houve o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Importante salientar que a parte requerente não juntou os comprovantes de pagamento das faturas anteriores a interrupção do fornecimento de energia. Porém, a requerida nada alegou em contestação, presumindo-se que as faturas estavam adimplidas.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado.

Em verdade, não se sabe, precisamente, a causa da interrupção do fornecimento de energia. Talvez tenha sido em decorrência de chuvas e ventos fortes que costumam ocorrer nesta época do ano. Esse infortúnio, no dizer da parte requerente, não poderia ser empecilho para a demora no restabelecimento da energia, cuja desídia teria provocado o dano.

A questão que se coloca, então, é o tempo utilizado pela requerida para solucionar a interrupção do fornecimento de energia. E sobre esse ponto, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

É certo que a referida Resolução normativa não elenca, dentre os prazos, a hipótese da interrupção do fornecimento decorrente de força maior ou de evento semelhante ao reclamado pelo requerente. Todavia, fixa prazo que se concebe como razoável para restabelecimento do fornecimento de energia em decorrência de outras hipóteses, que pode ser aqui utilizada como analogia (art. 4º da LINDB - Dec.-lei nº 4.657/1942).

Por essa perspectiva, o artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, fixa como razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida, para restabelecer fornecimento de energia em área urbana, na hipótese de corte por falta de pagamento. E esse prazo pode perfeitamente ser aplicado por analogia para a solução da presente lide.

Restou comprovado que, tanto pela narrativa da parte requerente, quanto o contido na contestação, que a situação foi normalizada em tempo inferior a 24h e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, no caso, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia.

Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia na localidade onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil. Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7029862-07.2020.8.22.0001

AUTORES: ALENE SOUZA MOREIRA, CPF nº 94622787253, RUA JARDINS 115, CASA 70 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, CPF nº 52970345234, RUA JARDINS 115, CASA 70 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021, SALA 04 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5 E 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os requerentes objetivam indenização por danos morais e materiais face atraso do voo. Alegaram que houve a mudança do seu voo para um que continha uma escala de 14 horas em Brasília/DF. Diz que a requerida não disponibilizou hospedagem mesmo em se tratando de pernoite, forçando-os a procurar um hotel as suas expensas.

A requerida em sua defesa alega que a modificação se deu por motivos de segurança, ante a pandemia instalada, mas que prestou todas as assistências previstas na Resolução n. 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A modificação de voo é perfeitamente permitida, desde que seguida as regras implícitas na Resolução 400/2016 da ANAC, ou seja, devendo a empresa aérea comunicar com antecedência necessária os passageiros, bem como prestar toda a assistência material, como alimentação, hospedagem e transporte entre o aeroporto e a hospedagem.

Atento ao caso em tela, verifico que o voo inicial contratado era curto e fora modificado para um com escala extremamente longa sem que tenha a empresa aérea fornecido o necessário para os requerentes, tendo estes que desembolsar quantia para pagamento de hospedagem a qual não estava programada.

Dito isso, verifico ser o caso de condenar a requerida a ressarcir aos requerentes a quantia paga com as devidas correções.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado os requerentes em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito. Em que pese o argumento de que a modificação se deu em virtude da pandemia, tem-se que a passagem já fora adquirida em tal período, não corroborando assim com as alegações da requerida.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos dos passageiros e consumidores, principalmente quando estes apresentam prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora

negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso de voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico dos requerentes.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo dos requerentes sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:

CONDENO a ré a ressarcir aos requerentes a quantia de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), com correção monetária a contar da data do desembolso (06/08/2020) e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.]

CONDENO a ré a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da

Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027240-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DAMASIO SOUZA, RUA EUSTÁQUIO SILVESTRE 5195, - DE 4500/4501 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N, ANDAR 4, PR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida Bradescard suscitou preliminar de ilegitimidade passiva alegando que cumpriu com a solicitação de abertura de crédito, vindo a cancelar posteriormente a pedido da empresa segunda requerida.

De fato, de todo o narrado não restou comprovado qualquer fator que imputasse a culpa a requerida, sendo que o financiamento já fora cancelado a pedido da empresa HO, não havendo nenhuma pendência financeira junto ao banco Bradescard.

Assim, resta reconhecer a incompetência do banco Bradescard para figurar no polo passivo desta demanda.

Vencida a preliminar, passo ao MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que buscou a segunda requerida HO para aquisição de veículo e que assinou a cédula de crédito para que suspendesse a venda até que o requerente conseguisse o valor da entrada. Diz que no dia seguinte foi surpreendido pelo banco Bradescard, que informou da finalização do financiamento positivamente. Indignado entrou em contato com a empresa HO solicitando providências, sendo compelido a pagar o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para ter o financiamento cancelado. Pede pela restituição dobrada e pela reparação pelos danos morais sofridos.

Em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco Bradescard, a demanda passa a ter somente a empresa HO no polo passivo da demanda, sendo mencionada apenas como requerida.

Em contestação a requerida alega que houve a procura do requerente e a promessa de compra do veículo mencionado, tanto que houve a assinatura do necessário para efetivação do financiamento, como feito e que a desistência posterior acarretou na cobrança de encargos suportado pelo requerente. Em suma, pede pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese o argumento do requerente de que houve a desistência pela aquisição do veículo, percebo que a requerida repassou a documentação assinada de imediato ao banco para processamento do financiamento, já que o requerente havia dado como certo o negócio jurídico.

Há nos autos a documentação de pedido de financiamento bancário para aquisição do veículo devidamente assinada pela parte requerente, não podendo ser concluído diversamente. O requerente tinha a opção de não assinar os documentos para que buscasse o valor da entrada como dito por esse, preferindo garantir o negócio entre as partes, assumindo também os encargos pelo cancelamento posterior.

No caso dos autos, não verifico que a requerida tenha agido lesivamente em desfavor do requerente, sendo que os encargos para o cancelamento do financiamento são devidos, pois houve toda uma movimentação a pedido do próprio requerente que solicitou a abertura de cadastro junto a instituição financeira.

Assim, o valor pago de encargos se mostra razoável, não havendo qualquer ilegalidade em tal cobrança.

Da mesma forma verifico quanto ao dano moral pleiteado. A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Passado em julgado, providencie a CPE a exclusão do banco Bradescard do polo passivo da demanda, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7030941-21.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDUARDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 01809545200, RUA PADRE MESSIAS 2358, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, RUA GUANABARA, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, RUA GUANABARA 2842, SALA 304 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento de seu voo de retorno, vez que ao se dirigir a sala de embarque, fora informada que seu voo havia sido cancelado, sendo remarcado para 48 (quarenta e oito) horas após o contratado inicialmente, sem a prestação de qualquer assistência.

A requerida alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, tendo em vista que a contratação se deu por empresa terceira que teria o dever de comunicar a mudança. No MÉRITO alega culpa de terceiro e em suam, pede pela improcedência da ação.

A preliminar de ilegitimidade deve ser afastada pois não corrobora com as alegações e comprovações constantes nos autos, vez que o cancelamento se deu no dia e não com antecedência, como faz crer a requerida.

Vencida a preliminar, passo ao MÉRITO.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado

O cerne da questão não se rodeia somente no atraso de voo e sim da falta de cumprimento da Resolução 400/2016 da ANAC, vez que a requerida não prestou qualquer assistência material a requerente..

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019849-46.2020.8.22.0001

AUTOR: MUSAMAR DAVID DE SOUZA GOMES, RUA FIGUEIRÓPOLIS 2302 CASTANHEIRA - 76811-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e danos materiais, no valor de R\$ 1.788,74, diante da proibição de embarque de seu filho de 10 anos, no voo de Manaus para Porto Velho da empresa ré, no dia 17.02.2020.

Afirma ter comprado passagens e embarcaria no mesmo voo sua filha e seu neto, quando a companhia aérea proibiu o embarque de seu filho menor por não constar do documento de identificação a inclusão do sobrenome "Gomes". Diz que apresentou, no momento do embarque, seu RG com o nome de solteira, sendo este o que consta na certidão de nascimento e no RG de seu filho.

Alega que a preposta da empresa foi categórica ao negar o embarque de seu filho e que ela, autora, "poderia até embarcar junto com os demais, mas deixando o filho para traz". Comprovou, por outros documentos (certidão de nascimento, cartão de banco com o nome de solteira, guia de solicitação de cirurgia pelo SUS), ser mãe da criança, e que falou com um superior da funcionária, que também afirmou a impossibilidade do embarque "por ordens da empresa".

Por último, disse que lavrou um boletim de ocorrência, na madrugada, onde o plantonista revalidou a certidão de nascimento de seu filho, mas, mesmo assim, o embarque foi negado. Disse que se sentiu humilhada, passou por vexame e tristeza, pois seu filho não estava sendo considerado como seu. A companhia não teria oferecido qualquer ajuda e que somente sua filha e seu neto embarcaram.

No dia seguinte (18.02.2020), disse que comprou duas passagens na companhia Azul, ao preço de R\$ 1.668,74 e bagagem de R\$ 120,00, onde apresentou os mesmo documentos e não teve qualquer empecilho para o embarque com seu filho.

Na contestação, a empresa confirma a negativa de embarque e diz que a autora não teria apresentado documento de identificação válido, de modo que agiu no exercício regular de seu direito.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Os documentos de identificação da autora e de seu filho Alecson Gabriel David Gomes não deixam dúvidas de que a empresa agiu com "excesso de zelo", de forma a inviabilizar a prestação do serviço devidamente adquirido e pago pela consumidora.

No RG do menor, emitido em 07.06.2016, consta o nome de Musamar David de Souza como sendo sua mãe (ID 39208100), mesmo nome da certidão de nascimento. A inclusão do sobrenome "Gomes", em virtude do então casamento da autora, consta de seu RG emitido em 13.06.2016 (ID 39208086), após a emissão do RG do menor.

Na tentativa de solucionar o problema gerado por preposto mal instruído da requerida, a requerente dispôs-se procurar a delegacia de polícia dentro do aeroporto de Manaus, no meio da madrugada,

onde apresentou a certidão de nascimento e o RG original da criança (ID 39208834), onde se emitiu outro documento constatando tratar-se da genitora da criança. Ainda assim, a empresa manteve a postura incoerente em negar, de forma arbitrária, a prestação do serviço.

Ora, naquela situação, não haveriam outros documentos que pudessem superar os caprichos dos prepostos da requerida e, assim, convencê-los ser a autora a mãe da criança para proceder ao embarque.

A ausência do nome de casada (MUSAMAR DAVID DE SOUZA GOMES) no RG do filho da autora (MUSAMAR DAVID DE SOUZA) não trouxe dúvida substancial quanto à validade do documento de identificação apresentado que justificasse a negativa do embarque no menor.

Sem contar, é claro, o sentimento vexatório e humilhante sofrido pela autora, impostos pelos prepostos da ré, que agiram com desconfiança descabida, com abuso de poder e intuito de menosprezar a condição de consumidora e seus direitos, posto que restava evidente ser ela a mãe do menor Alecson.

Tanto é que a autora conseguiu embarcar, na empresa Azul, no dia seguinte, com seu filho, apresentando os mesmos documentos.

Falta de atenção, despreparo da equipe, falta de urbanidade e descaso com o ser humano é o que se constata neste feito.

Revelado, a toda prova, que a empresa ré agiu de forma abusiva, ao negar a prestação do serviço sob o argumento de que o novo sobrenome da autora (incluído em virtude de seu casamento, ocorrido após a emissão do RG de seu filho), não constava do documento de identificação do menor e por óbvio, de sua certidão de nascimento.

Some-se a isso o fato da autora ter concordado com o embarque de sua filha e neto embarcaram, sem sua companhia, por puro capricho de prepostos da ré.

Constatado, a toda prova, dano à direito de personalidade da autora, que passou por sentimentos ofensivos à sua psiquê e honra, devendo ser saliente que tinha recentemente enterrado sua irmã naquela cidade (ID 39208812).

Resta, pois, a fixar o valor do dano.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a empresa proibiu o embarque de seu filho (e, em decorrência, do seu próprio, pois não deixaria seu filho para traz); concordou com embarque de sua filha e seu neto para evitar maiores prejuízos, sem sua companhia, e que a negativa do embarque de seu filho foi determinada sem qualquer justificativa plausível, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o sentimento de impotência e angústia, conforme comprovado nos autos, de modo que fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma pedida na inicial, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Ademais, considerando que o gasto com a compra de novas passagens decorreu da ação abusiva da empresa, condeno a empresa a ressarcir o valor gasto na empresa Azul.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do

Superior Tribunal, bem como pagar o valor de R\$ 1.788,74, referente aos danos materiais comprovados, com correção monetária a partir de pagamento e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016201-58.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, RUA OSVALDO LACERDA 5980, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, BACKOFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

A requerida suscitou preliminar de incompetência territorial, alegando que a parte requerente não colacionou junto a inicial o comprovante de residência.

Porém, em se tratando de processo que tramita em sede de juizados especiais cíveis, aplicando-se o disposto no art. 14, § 1º, I da Lei 9099/95, tenho que a simples declaração de endereço é suficiente para comprovação, salvo se a requerida comprovar documentalmente o contrário, o que não aconteceu.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que, com antecedência de 30 (trinta) dias, solicitou o cancelamento de seu voo e que a requerida se recusou a devolver qualquer valor, se valendo o requerente dos mecanismos extrajudiciais para resolução de seu litígio. Diz que resolveu o problema através de uma plataforma, onde ficou deliberado que o valor gasto com a passagem se reverteria em créditos ao requerente, que inclusive utilizou parcialmente, restando um saldo remanescente que não pretende reavê-lo.

Em contestação a requerida alega que a tarifa da passagem que o requerente adquiriu era “light” e que não permitia o reembolso e que o fez na forma de créditos por mera liberalidade, sendo aceita a medida pelo requerente. Em suma, pede pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese o argumento do requerente, verifico que este firmou acordo extrajudicial, aceitando os termos impostos ao ser deliberado que o valor da passagem seria revertido em créditos para utilização.

A tarifação de passagens é medida permitida pela ANAC como forma de baratear as passagens aéreas, tornando-as menos flexíveis ao ponto que se tornam mais baratas. A requerida teria todo o direito de aplicar o regramento a si favorável para aplicação de multa e retenção de valores quando do cancelamento, porém, converteu os valores em créditos, dando satisfação total ao requerente.

Tal crédito tem data de validade estipulada e o requerente, agora, insatisfeito com tal medida, pede que o valor remanescente dos créditos disponibilizados sejam revertidos para sua conta, o que não se mostra plausível, indo de encontro com o pactuado anteriormente.

Assim, não verifico que a requerida tenha tido qualquer conduta lesiva em desfavor do requerente, estando válido o acordo extrajudicial realizado extrajudicialmente.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373,

I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7029310-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOY LUIZ MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar que, em 5 dias, a parte requerente traga as faturas completa de seu cartão de crédito utilizado na compra da passagem (referente ao período da compra até a última fatura do cartão com final 8207), bem como indique a forma de pagamento da aquisição da segunda passagem, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Processo: 7035101-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON CHARLES SILVA BRITO, CPF nº 32579306234, RUA DINAMARCA 2259 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOSDOREQUERIDO:LUCIANAGOULARTPENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face ao cancelamento do voo que sairia de João Pessoa com destino a Porto Velho, tendo algumas conexões. Diz que no aeroporto ficou sabendo do cancelamento e a opção dada pela requerida foi a de se deslocar de ônibus até Recife para então embarcar rumo a Porto Velho. Diz que não recebeu qualquer auxílio previsto na resolução 400/2016 da ANAC. Pede pela reparação pelos danos morais sofridos.

A requerida alega que o cancelamento se deu por motivos técnicos operacionais, mas que prestou toda a assistência ao requerente, inclusive de deslocamento terrestre para que os prejuízos fosse minimizados. Pede em suma, pela improcedência do pedido.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A contratação primária foi a do transporte aéreo sendo o meio mais rápido de locomoção entre os lugares e, tendo a requerida ofertado o transporte terrestre, já fere o contrato inicial. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030292-56.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO FRIPP BECKER, AVENIDA CALAMA 3250, - DE 3240 A 3516 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ELIZABETE FRIPP, OAB nº SC24995

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CIDADE ONÇÕES 1376 AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

A requerida levanta preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

Afasto de plano a preliminar de falta de interesse de agir ante a juntada de 02 (dois) protocolos não mencionados pela requerida.

Quanto a inépcia, tem-se que a comprovação do abalo creditício fora concluído satisfatoriamente, ante a juntada da certidão emitida pela CDL (SCPC), que contém as pesquisas dos demais órgãos de proteção ao crédito.

Vencida as preliminares, passo ao MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Segundo a parte requerente, esta fora surpreendida com uma inscrição indevida feita em Estado diverso do seu. Relata que não firmou nenhuma relação jurídica com a empresa requerida no que diz respeito ao débito em questão.

A ré alega que o débito é legítimo e os serviços estão suspensos devido a falta de pagamento. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexa causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexa de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior. A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 355, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

No caso em tela verifico que a parte Autora logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve falha na prestação dos serviços prestados pela demandada que negativamente o nome da parte autora referente ao contrato inexistente.

A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, não tendo apresentado qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças e negatar o nome da parte autora. A requerida não juntou contrato ou documento que prove suas alegações, sendo assim, não justifica a tal cobrança, de modo que não teria como existir referido débito.

Não ficou comprovado que a autora tinha conhecimento o contrato que negativamente o nome da parte autora. Não há nos autos qualquer documento, que comprove a solicitação dos serviços da requerida. As tentativas em se eximir da responsabilidade não se operam diante do fato que a Ré, como prestadora de serviço e responsável pelos riscos do negócio é, também, responsável por possíveis fraudes praticadas por terceiros, assumindo, ainda, o risco dos efeitos danosos daí decorrentes, pois a obrigação de cautela e fiscalização lhe é imputada.

Demonstrado que a parte autora não firmou contrato e não contraiu débito junto à empresa de telefonia, indevida se mostra a negativação de seu nome nos bancos de dados, sendo passível de indenização por dano moral, merecendo, pois, ser indenizada dentro da sistemática do ordenamento jurídico, já que impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado.

A fixação da indenização deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as condições sociais e econômicas das partes. Assim, o valor indenizatório capaz de coibir a conduta considerada displicente e no intuito de evitar a reiteração, sem que importe em vantagem indevida à parte ofendida, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte Autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

CONDENAR a ré, a indenizar os danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 8.000,00 (sete mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data; DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, devendo a empresa requerida dar a devida baixa no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento; Confirmando em sua totalidade a tutela de urgência concedida nos autos, tornando-a definitiva. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da

condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027552-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2021 LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES, 1259 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que buscou o hospital da requerida para internação, já que havia iniciado o seu trabalho de parto, sendo, segundo a requerente, negada a internação em quarto, sendo ofertada a enfermaria onde os pacientes com COVID-19 estavam internado. Com receio de contrair a doença, procurou outro hospital e custeou as despesas. Solicita o ressarcimento das despesas na forma dobrada e a reparação pelos danos morais sofridos.

Em contestação, a requerida alega que não houve pedido formal de internação, apenas consulta por leitos e que não possuía leito específico no dia e que no dia do nascimento houve a disponibilização, mas que a requerida não tem como buscar os pacientes para a internação. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

Cabe ressaltar a existência de uma relação de consumo entre as partes, pois a parte requerida fornece serviço adquirido pelo consumidor e sendo assim, se submete à sistemática do Código de Defesa do Consumidor no que tange à responsabilidade pelos danos causados, bem como pelos vícios e defeitos dos serviços prestados, que é objetiva e solidária, independentemente da apuração de culpa.

A requerente contratou um plano para que pudesse fazer o acompanhamento de sua gestação, bem como chegar no dia do parto e ficar tranquila pelos serviços prestados pela requerida, sendo que ao buscar os serviços, fora informada quanto a lotação do hospital.

A teoria objetiva, presente no Código de Defesa do Consumidor, prescinde de culpa, o dever de reparação baseia-se no dano causado e em sua relação com a atividade desenvolvida pelo agente, de molde a atender de imediato o resultado danoso e não da culpabilidade desta.

A exoneração da responsabilidade civil somente ocorrerá nos casos em que não restar provado o nexo causal entre a conduta e a lesão, neste caso, houve, nitidamente desconforto, aborrecimento, incômodo e outros transtornos causados pelo pagamento da consulta mesmo possuindo serviço particular de saúde, devidamente pago, quando de um momento de extrema necessidade da parte requerente.

Desta forma, o MÉRITO da questão se resolve de forma simples. Conforme dito pela parte requerida, no dia em que houve a busca por leito, a requerida não dispunha de acomodação vaga para que a requerente pudesse ter seu parto realizado no hospital da Unimed.

Assim, como o plano previa a prestação do referido serviço e a requerida não pode prestar, entendo que a parte requerente deva ser recompensada pelos gastos tidos em nosocômio terceiro, em decorrência da referida situação que fora devidamente comprovada.

No entanto, o ressarcimento deverá se dar de forma simples, visto que o pagamento não fora indevido ou dúplice, sendo proveniente da falha da prestação de serviço da requerida.

Em relação a reparação pelos danos morais sofridos, vislumbro que o estado da parte requerente era de fragilidade, uma vez que estava em trabalho de parto, tendo o serviço contratado negado pelo plano de saúde contratado em decorrência de lotação.

Assim, o dano moral é nítido e restou claro que a parte requerente foi constrangida diante da situação, atingindo valores essenciais da personalidade, tais como a dignidade pessoal, a honra e a consideração social, de modo a configurar a ocorrência de dano moral, vez que ocorrido representou grande desconforto/prejuízo a parte requerente.

O dano moral é inegável, já que, de modo geral sempre será abalada a esfera psíquica do consumidor quando houver o abalo do seu íntimo, quando o consumidor passa por algum tipo de aborrecimento, humilhação, vergonha, desgaste emocional, angústia, etc.

Há o dano moral quando o "serviço" não é prestado adequadamente, seja por qual fornecedor for, pois há a agressão a expectativa legítima do consumidor, pois ele verá frustrado seu maior objetivo, como foi no caso em questão, e não de forma alguma o aborrecimento, humilhação e falta de atendimento, portanto, legítimo e previsto o dano moral a ser aplicado.

A posição majoritária dos tribunais superiores e da doutrina correlata é no sentido de que cabe o dano moral, pois não há de se negar, o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados, devendo sempre a empresa responder pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço.

O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º, CDC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, justo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar as requeridas condenadas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e como consequência:

CONDENO a requerida a reparar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e acrescido de juros legais, a partir da publicação dessa DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

CONDENO ainda, a restituir a quantia de R\$ 7.320,00 (sete mil trezentos e vinte reais), acrescidos de correção monetária desde 11/06/2020 e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028872-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 1610, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reativação do plano de saúde cancelado, bem como a reparação por danos morais sofridos em decorrência da negativa de atendimento e do cancelamento arbitrário. Em análise ao conjunto probatório inserido nos autos, verifica-se que a parte requerente tinha uma dívida com a parte requerida, firmando acordo para pagamento do saldo devedor.

Em sua defesa, a parte requerida alega que o plano da parte requerente é regido pelos termos do contrato onde estão expressas as suas condições, coberturas e exclusões, sendo que por ficar inadimplente por mais de 30 dias, notificou o requerente e suspendeu o plano. Em suma, pede pela improcedência.

O fato ter ficado inadimplente é fato notório confirmado por ambas as partes. Ocorre que, devido a inadimplência confessa, houve a suspensão do plano de saúde.

A requerida não comprovou satisfatoriamente que tenha notificado a parte requerente da suspensão dos serviços, incorrendo em falha da aplicação das cláusulas contratuais, que determinam que o consumidor deverá ser notificado antes da suspensão.

O email que a requerida diz ter enviado a notificação não era mais utilizado pelo requerente que comprovou utilizar outro email, inclusive com conversas com a própria requerida. Outrossim, a requerida tinha em sua posse o número do celular do requerente, podendo ter notificado inclusive por aplicativo de mensagens.

Assim, considerando que a requerida não fez prova de que notificou efetivamente o requerente, tenho que a suspensão se mostra arbitrária.

Entendo que o fato narrado, por si só, é suficiente para justificar a obrigação de indenização, diante da recusa de reativação do plano de saúde do requerente.

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude do abalo sofrido, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço da requerida.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DETERMINAR a reativação do plano de saúde, ante vício na suspensão, devendo ser regularizado o pagamento no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da demanda, onde então a requerida poderá se guiar pelas formalidades contratual para a suspensão do plano. A não reativação imediata do plano acarretará na aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

CONFIRMO o teor da tutela de urgência concedida antecipadamente nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7015119-89.2020.8.22.0001

AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, CPF nº 92798187249, RUA VENEZUELA 2176, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) face incessantes ligações do banco requerido.

Afirma que por volta do dia 24.03.2020 passou a receber quantidade exacerbada de ligações do banco, que oferecia cartão de crédito, ou “ninguém falava nada, ou até mesmo desligavam logo em seguida”.

Na contestação, a empresa limitou-se a alegar falta de prova do dano moral e que a parte autora não demonstrou serem as ligações oriundas da empresa ré.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos contam provas de várias ligações recebidas no celular da parte autora, com números diferentes, várias vezes no mesmo dia. Também constam provas de que os números que ligam para o autor são do banco requerido (ID 37025609), restando claro que o requerido promove ligações de terminais telefônicos diversos.

Caso a empresa desejasse, poderia comprovar não ser estes os terminais que utilizava para ofertas seus serviços, o que não fez, de modo que inverte o ônus da prova para acolher os fatos narrados pela parte autora.

Efetivamente, constato que a empresa realizou várias ligações sucessivas e abusivas, de terminais telefônicos diferentes, várias vezes ao dia, para o terminal telefônico, evidenciando, a toda prova, perturbação da vida cotidiana da parte autora.

Resta claro que as insistentes ligações passaram do mero dissabor cotidiano e representam ofensa a direito de personalidade.

O dano moral restou caracterizado, em virtude do sentimento de impotência diante da atitude da requerida, que mesmo sendo informada sobre o desinteresse na contratação de serviço, nada fez para cessar as ligações abusivas, sucessivas, com terminais telefônicos diferentes.

Neste sentido, colaciono DECISÃO da Turma Recursal de Rondônia:

CONSUMIDOR. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ocorrência de ligações, em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000849-04.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 09/03/2020

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para para CONDENAR o requerido no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032630-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELANE PEREIRA DE SOUZA, AV BRASIL 1223 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 8.666,40, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVO s da Resolução

456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030582-71.2020.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS, RUA AIRTON SENA 1818 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA, OAB nº RO681

RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Em havendo preliminares, passo a análise prévia.

A requerida suscitou preliminarmente ausência do interesse de agir e a prova unilateral produzida.

Em referência a falta de interesse de agir, verifico que o dano moral advindo de uma negativação indevida se materializa quando da comprovação do constrangimento, sendo que o abalo creditício tido é o bastante para consumação do direito de reparação, carecendo apenas a análise do MÉRITO em relação a legalidade ou não da inscrição.

Já em relação aprova unilateral, percebo que as certidões foram emitidas pela Associação Comercial de Rondônia, responsável

pelas certidões do SCPC, bem como interligadas ao SPC e SERASA, suprindo assim a necessidade das certidões de balcão dos demais órgãos de proteção ao crédito, preenchendo o disposto no enunciado 29 do FOJUR.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo ao MÉRITO.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte autora aduz que nunca firmou contrato junto à empresa requerida, sendo constatada uma negativação em seu CPF. Requer a declaração de inexistência de débitos e a condenação em danos morais.

A requerida, em sua contestação diz quanto a legalidade das cobranças ante ao contrato firmado mediante apresentação de documentos. Diz que já houve a baixa da negativação, conforme comprovante juntado nos autos. Pede pela improcedência.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de declarar inexistente o vínculo contratual.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se que a parte requerida junta contrato com assinatura diversa da constante nos documentos de identificação do requerente, bem como o contrato indica endereço diverso ao seu sem que a requerida junte cópia dos documentos pessoais e o comprovante de endereço utilizado no firmamento do contrato.

Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível os débitos existentes.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.

O dano é “in re ipsa” e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizadas pela parte requerida.

A empresa requerida deve responder pela sua conduta imprudente e esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

DECLARAR INEXIGÍVEL os débitos apontados na inicial, devendo a empresa requerida dar as devidas baixas em seus sistemas no

prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de desobediência; CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, atualizados a partir desta data, valor que entendo por razoável e com suficiente poder compensatório para atender os objetivos reparatórios e punitivos, quanto a situação fática, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré; CONFIRMAR a tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Passado o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7032024-72.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA, RUA JARDINS 125 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juzizados especiais cíveis.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o MÉRITO.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata o requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7030965-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO RONI LEAL DE LIMA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Em havendo preliminar, passo a análise prévia.

Primeiramente em relação a preliminar de ilegitimidade ativa, há de ser afastada, ante a comprovação satisfatória da titularidade quando da ocorrência do fato danoso, seja em janeiro de 2018, conforme fatura inserida no id 45500834.

Em relação ao regime de precatório, afasto-o, uma vez que o entendimento que a expedição de precatório é exclusiva das varas e do juizado da fazenda pública e, sendo a requerida uma empresa de economia mista, não sendo legítima para figurar no polo passivo das fazendas públicas, deve-se adotar os procedimentos das varas comuns e dos juizados especiais cíveis.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo a analisar o MÉRITO.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata o requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida

ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7033313-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IGOR ISMAR OLIVEIRA SILVA, CPF nº 04528039265, RUA 6 202 TRÊS MARIAS - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: ANDERSON ROBERTO DA SILVA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2416, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Igor Ismar Oliveira Silva em face de Anderson Roberto da Silva.

Relata a parte requerente que sofreu um acidente de trânsito causado por culpa do condutor do veículo VW PASSAT, placa NTB-8686, Renavam nº 335031080, de titularidade do requerido.

O requerido juntou cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) devidamente preenchido, e com firma reconhecida, passando a propriedade do bem a Sueulen Patrick de Sá. Logo, pugnou pelo deferimento de preliminar de ilegitimidade ativa.

Acolho o pedido. Está bem claro que o requerido já não detinha a posse do veículo quando do acidente, que ocorreu em 23/08/2020, enquanto que a transferência de titularidade do bem ocorreu em 12/02/2020, com reconhecimento de firma neste mesmo dia.

Assim, acolho a ilegitimidade passiva, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, II, ambos do CPC.

Intime-se a parte requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7057474-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TELVA BARBOSA GOMES MALTEZO, CPF nº 63453347234, ESTRADA DA PENAL, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR APONIÁ - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, AVENIDA AMAZONAS, 6030 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, RUA PRUDENTE DE MORAES 719, - DE 2269 A 2421 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, GUICHÊ DA GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte requerente, Telva Barbosa Gomes Maltezo, pleiteia indenização por danos morais contra Gol Linhas Aéreas S/A face atraso de 24 (vinte e quatro) horas no voo de Brasília para Porto Velho.

Na contestação, a empresa requerida afirma que o cancelamento ocorreu devido a intenso tráfego aéreo. No entanto, a parte requerente foi reacomodada no voo seguinte, com a devida assistência alimentar e de hospedagem.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizado o atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada do autor ao destino final. No entanto, a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, bem como prestou a devida assistência de hospedagem e alimentação.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO

MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

O simples atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado.

A requerente chegou a dizer que não utilizou o hotel da requerida porque este era insalubre. No entanto, as fotografias juntadas não servem para provar as alegações autorais. A assistência material foi prestada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7030525-53.2020.8.22.0001

AUTOR: EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA JUNIOR, CPF nº 73585408249, RUA GEORGE RESK 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, (ENERGISA) INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por Edvaldo da Silveira Feitosa Júnior em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Alega a parte autora que no mês de janeiro de 2020 técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Depois veio uma fatura de cobrança do valor de R\$ 6.973,46 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente à recuperação de consumo.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

Analisando o TOI elaborado pela requerida, percebe-se que o medidor estava com todos os lacres presentes, o que se presume que qualquer irregularidade na ligação não foi feita por pessoa desautorizada, mas sim pelos próprios técnicos da requerida, pois eles que possuem os lacres para reposição.

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso não teria sido feito pelo requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

O consumidor não tem autorização para realizar manutenções nos medidores e energia elétrica, cabendo à requerida esse zelo. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados, sendo isento o consumidor de cobrança por recuperação de consumo. É ônus da exploração da atividade econômica da requerida.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar

que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente o débito referente a fatura de recuperação de consumo de R\$ 6.973,46 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), e que, inclusive, negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência de Id 47028484.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7030473-57.2020.8.22.0001

AUTOR: DEISE ANGELA MENGHI, CPF nº 94683620278, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5827, QUADRA 97 IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 CONJ.31/32, EDIFÍCIO ESPAÇO EMP. NAÇÕES UN CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face cancelamento de voo, com reacomodação para somente 24 horas depois, em voo de outra companhia aérea, mas sem o fornecimento de qualquer assistência material como alimentação e hospedagem.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCCP).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, §2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Sobre o dano material, vê-se que está devidamente demonstrado no valor de R\$ 441,63 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme documentos juntados com a inicial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 441,63 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente desde 25/06/2020, e com juros legais a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7028534-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUELI COSTA MAIO, CPF nº 63887975200, RUA CASTANHA 4875 FLORESTA - 76806-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUA ANISYIO DA ROCHA 4405, APT.105 BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Quale Costa Maio contra Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Consta dos autos que a parte requerente realizou a compra de um veículo HB20 1.0 MT, UNIQUE BLUEAUDIO, álcool/gasolina, no valor de R\$ 54.000,00. No entanto, o financiamento teria sido realizado tendo como base um modelo mais caro do carro. O requerente alega que se sentiu enganado.

As requeridas dizem não ter havido prejuízo, pois o valor financiado liberado foi o mesmo da nota fiscal do veículo.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

Não há a prova de que o para o financiamento do veículo foi dado pelo requerente algum valor de entrada no financiamento. O valor que consta do contrato como entrada, aparentemente foi somente para que o valor financiado seja o mesmo do que consta da nota fiscal.

Anteriormente este juízo chegou a entender que os valores dos encargos contratuais incidiriam sobre o valor total do veículo, e não o saldo financiado, no entanto, realizando uma análise mais detida do contrato (Id 50072575), vê-se que não é assim. O valor levado em consideração para aplicação dos encargos e impostos incidentes na operação é o saldo financiado.

Como o requerente almejava comprar o veículo com financiamento integral, na prática, portanto, não suportou nenhum prejuízo, pois o valor financiado (após os descontos aplicados) ficou o mesmo da nota fiscal.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

Não há prova de qualquer prejuízo suportado pelo requerente neste caso, não havendo razão para a procedência de seu pedido indenizatório.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7024024-83.2020.8.22.0001

AUTOR: LUANA QUEIROZ GUIMARAES, CPF nº 01323631275, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 403, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica por 18 horas.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente teria ligado para a requerida às 19h11 do dia 29/04 e a energia teria sido restabelecida por volta de 12h00 do dia seguinte, ou seja, cerca de 17 horas depois da comunicação, prazo razoável tem como parâmetro a Resolução da ANEEL.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008193-92.2020.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA, RUA SÃO DOMINGOS 460 BAIXA UNIÃO - 76805-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDOS: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO SN JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO Para que se evite nova confusão em relação ao nome do verdadeiro síndico do condomínio requerido, determino que a parte requerida diligencie junto aos cartórios de registro público para que obtenha, e junte ao processo em até 10 dias, cópia da última assembleia geral para escolha de nova diretoria do requerido (quadra 593). Assim, será possível saber o nome do atual síndico. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7025684-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROMILSON DEIVID LAGACIO, CPF nº 99739330282, RUA NETUNO 3760 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CENTRO - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840, PRAÇA DOS PIONEIROS CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Romilson David Legacio em face de Banco Santander e Banco do Brasil.

Reclama o requerente que estava de posse de um veículo financiado pela primeira requerida em nome de Gilvanson Timoteo da Silva, e, portanto, pagava todas as parcelas do financiamento.

Em 15/06/2020 teria feito contato pelo site do primeiro requerido, objetivando a quitação do contrato. Foi indicado um número de telefone móvel para negociação pelo aplicativo "Whatsapp". A negociação se deu no valor de R\$ 18.000,00 por meio de boleto bancário, que foi pago pelo requerente por meio de sua conta no segundo requerido.

No entanto, algum dia depois descobriu que havia sido vítima de um golpe, pois o boleto seria falso. Mas acusa o requerente os requeridos de não zelarem pela segurança das operações bancárias.

Preliminarmente, tem-se que apontar a ilegitimidade ativa para postular a declaração de inexistência de débito, pois não é o titular do contrato. No entanto, tem legitimidade para postular eventual indenização por danos morais, na medida em que foi quem realizou o pagamento do boleto falso.

Também, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do segundo requerido, pois só serviu como meio de pagamento do boleto falso, e não o criou ou enviou ao requerente.

Analisando bem os documentos constantes dos autos, percebe-se que não há prova de que o requerente tenha obtido a informação de número para negociação de quitação do contrato no site oficial do primeiro requerido.

Muitas pessoas digitam em sites de pesquisa, como o "Google" o nome de determinada instituição bancária, e aparecem vários resultados para a pesquisa, que indicam, entre o site oficial, vários resultados de páginas que não são mantidas por aquela instituição bancária, mas sim por fraudadores.

A fraude poderia ser percebida pela parte requerente ao realizar o pagamento do boleto, pois neste o beneficiário aparece como sendo "Aymoré Cred. Fin. e Invest. S/A", no entanto, no comprovante de pagamento aparece o verdadeiro beneficiária, qual seja "Pageseguro Internet S/A".

Ressalte-se que os dados do verdadeiro beneficiário é mostrado ao usuário pagador antes da finalização do pagamento, permitindo a conferência deles com os que aparecem no boleto.

Assim, percebe-se que o requerente não teve a atenção necessária quando da negociação para quitação e pagamento do boleto, não havendo que se falar em abalo moral cometido por culpa do requerido.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7028394-08.2020.8.22.0001

AUTOR: WILSES SEBASTIANA CANTO DE LIMA, CPF nº 21059233215, RUA JACY PARANÁ 3001, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Wilses Sebastiana Canto de Lima move em face de Oi S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora teria pago todos as faturas do contrato de telefonia que possuem as partes, mesmo assim é cobrada por fatura referente a julho de 2015.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, nada falando sobre os comprovantes de pagamento juntados pela autora (Id 44164860).

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

Como se vê claramente por meio das provas documentais constantes dos autos, a requerente demonstra ter pago a fatura de julho de 2015, que fora negativada indevidamente pela requerida.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7025904-13.2020.8.22.0001

AUTOR: VITOR MATEUS GREGORIO HONORIO, CPF nº 00117060232, RUA MIGUEL DE CERVANTE AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Vítor Mateus Gregório Honório em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Relata o autor que prepostos da requerida teriam indicado a presença de irregularidade no medidor de energia elétrica da parte requerente.

A requerida notificou o autor acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição maior no período de 3 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

No MÉRITO, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De acordo com o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) feito quando da vistoria, foi identificado que dois dos três lacres estavam violados, o que indica para manipulação indevida do medidor.

Ademais, é possível ver que no período anterior e posterior à recuperação houve uma diferença bem considerável no consumo aferido mensalmente, o que indica que estava ocorrendo, de fato, medição a menor.

A requerida lançou mão de pedido contraposto, que deve prosperar, eis que possível nos Juizados Especiais, além de que ficou bem demonstrada a legalidade do procedimento de recuperação de consumo.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outrolado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para CONDENAR Vítor Mateus Gregório Honório a pagar a Centrais Elétricas de Rondônia a quantia de R\$ 2.463,57 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente a fatura de recuperação de consumo, corrigidos monetariamente desde a data da contestação, e com juros legais a partir da publicação da SENTENÇA no DJE.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7036874-72.2020.8.22.0001

AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 94919984200, RUA MÉXICO 1045, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: TORO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 671, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIA SCETTINO MOTTA, OAB nº MG161645, DO OURO 1920, APTO 1002 A SERRA - 30210-590 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais promovida por Cíntia Dantas dos Santos contra Toro CTVM LTDA.

A autora narra que a requerida subtraiu indevidamente, de sua conta de investimentos, a quantia de R\$ 24.242,05, e deseja a devolução dobrada do valor subtraído.

Esta mesma ação já havia sido proposta perante o 4º Juizado Especial Cível, com a diferença de que lá havia também o pedido de indenização por danos morais.

Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá ao montante pretendido a título de repetição do indébito, nos exatos termos previstos no art. 292, II e V, do CPC.

Também, o Enunciado nº 39 do FONAJE estabelece que “o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.

Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$41.800,00).

Não há possibilidade de renunciar a valores, pois o montante referente aos danos materiais é de R\$ 48.484,10, ou seja, em quantia superior ao permitido nos Juizados.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).

Ademais, há que se apontar, ainda, a provável necessidade de realização de perícia técnica contábil imparcial para se aferir eventual dano material à parte requerente, o que também exigiria o declínio da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7031033-96.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA COUTINHO SOUZA, CPF nº 04571889283, RUA TRADIÇÃO 7941 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

RÉU: Banco Bradesco S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais promovida por Vanessa Coutinho Souza em face de Banco Bradesco S/A.

Consta dos autos que a parte autora fez um acordo com o requerido para pagamento de uma dívida em 36 parcelas, a serem descontadas em fatura do cartão de crédito. Os pagamentos estavam em dia, mas, mesmo assim, em 04/08/2020 o requerido realizou vários descontos na conta corrente da requerente na soma total de R\$ 806,72.

A requerente procurou a agência da sua conta para resolver o problema, vale dizer, receber de volta o dinheiro, mas não conseguiu ter seu pedido acolhido, nem uma explicação convincente do motivo dos descontos.

A requerida, em defesa, disse que a requerente tem outra dívida com o banco, além da que foi parcelada. No entanto, não trouxe o contrato que originou tal débito, mas somente uma tela sistêmica.

Não há nos autos qualquer prova dessa alegada dívida que teria originado os descontos em conta corrente da parte requerente, logo, a CONCLUSÃO é por desconto indevido.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 1.613,44 (um mil, seiscentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor descontado, logo após as reclamações da parte autora junto à agência.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR inexistente os débitos que foram feitos em conta corrente da parte requerente, e CONDENAR o requerido a pagar à requerente:

a) R\$ 1.613,44 (um mil, seiscentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde 04/08/2020, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7050673-22.2019.8.22.0001

AUTOR: EDIVALDO WALDEMAR GENOVA, CPF nº 44764626187, AVENIDA LAURO SODRÉ 2905, CASA 2 OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA, OAB nº RO9280

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Edivaldo Waldemar Genova em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma notícia de que sua mãe estava com uma doença grave e em estado terminal (faleceu algumas horas depois).

Imediatamente após receber a notícia do estado de saúde dela, o requerente teria ido ao site da requerida para comprar uma passagem para viajar naquele mesmo dia a Campo Grande na esperança de ainda ver sua mãe viva, no entanto, teria recebido a informação de que a compra da passagem só poderia se dar pelo balcão do aeroporto.

O requerente realizou a compra por aquele meio, e foi cobrado do valor de R\$ 772,26 de uma taxa denominada “AZFEE”. Depois, o requerente teria descoberto que essa taxa era cobrada em passagens adquiridas nos balcões de vendas da ré nos aeroportos.

O requerente entende que não foi correta a cobrança, pois foi obrigado a comprar pelo balcão de embarque.

A requerida em sua defesa de MÉRITO não explicou o motivo de não permitir compra de passagens pela Internet para o mesmo dia do embarque.

Analisando o caso, vê-se que, verdadeiramente, não existe razão válida para o impedimento de compra de passagem pela Internet para embarque no mesmo dia da viagem

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço da requerida.

A devolução do valor cobrado a título da taxa denominada “AZFEE” deve ser devolvido, no entanto de forma simples, e não dobrada, como quer a parte requerente.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo

do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a pagar ao requerente:

a) R\$ 772,26 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir de 08/10/2019, e com juros legais a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7025824-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAIZA MENEGUELLI, CPF nº 67985904204, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, PINHAIS II BL G AP 503 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Maiza Meneguelli em face de Claro S/A.

Reclama a requerente que sofreu negativação de por parte da requerida, referente a um contrato de telefonia móvel que havia sido feita portabilidade para outra operadora.

A requerida trouxe o contrato assinado pela requerente, que mostrava todos os números adquiridos (titular e dependentes) no plano de telefonia móvel.

Rejeito a alegação de necessidade de perícia, pois a requerente não nega a relação jurídica, mas somente sustenta que teria feito a portabilidade do número para outro operadora, inexistindo razão para a negatificação.

A parte requerente junta protocolo do pedido de cancelamento da linha telefônica, bem ainda boleto para pagamento das faturas em aberto em relação à linha (69) 99267-5180 (Id 43030691), para que tornasse possível o cancelamento. A requerente prova o pagamento do boleto.

No entanto, a requerida provou que haviam outros números vinculados ao plano da requerente, ou seja, a dívida negativada é em relação aos outros números que também estavam atrelados ao contrato que tem as partes.

Ressalte-se que a requerente só provou o cancelamento e pagamento de débitos e multa em relação a uma linha, e não em relação às demais. Assim, há fundamento para a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016589-58.2020.8.22.0001

AUTOR: CAIQUE SANTANA BRITO, RUA FLORES DA CUNHA 4161, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência da má prestação os serviço da empresa ré.

Afirma que desde o ano de 2015 é titular do terminal telefônico (69) 98143-4443 VIVO (ID 37726742) e que teve o serviço suspenso, em abril de 2020, por conta da portabilidade autorizada para a empresa OI MÓVEL, sem que houvesse solicitado.

Diz que por várias vezes entrou com contato com as ambas as empresas, conforme protocolos (Vivo: 20206204196490 e OI Telefonia: 202000062494033), o que causou prejuízo à execução de seu trabalho, realizado via home office.

Deferi a tutela para o restabelecimento do terminal telefônico (ID 37770876), com notícia do descumprimento no ID 38599789 e pedido do autor para chamar à lide a empresa OI MÓVEL S.A, indeferido no ID 41332792.

Nova informação de descumprimento da liminar no ID 41422121E, tendo a parte autora apresentado faturas enviadas pela empresa OI.

Na contestação, a requerida alega que a portabilidade se dá pelo contato do titular da linha com a empresa receptora, não podendo a “doadora” impedir o procedimento, na forma do art. 50 da Resolução 460/2007. Assim, aponta a impossibilidade de cumprimento da liminar e a ausência de dano moral.

Na réplica, o autor reafirma que não solicitou a portabilidade e trouxe aos autos e-mail da empresa requerida que informa estar o terminal telefônico em processo de portabilidade.

Em pesquisa no sistema PJE, constatei que o autor também ingressou com processo contra a empresa OI (7023669-73.2020.0001), em trâmite neste juizado.

Os fatos narrados neste feito, tal qual o do processo 7023669-73.2020.0001, resvalam na necessidade de estabelecer prova segura sobre quem fez pedido de portabilidade, e como se deu o processamento.

Neste feito, a empresa requerida nada trouxe que afastasse a tese esposada pelo autor. Sequer as “telas sistêmicas”, corriqueiras nas contestações, foram apresentadas para dar veracidade à tese da defesa, qual seja, de que foi ele mesmo, autor, que solicitou a portabilidade de seu número telefônico, de sua titularidade desde o ano de 2015.

Chama atenção o email apresentado na réplica, onde o autor salienta que não pediu a portabilidade, cumpriu as determinações da requerida para ter os serviços restabelecidos por meio de novo pedido portabilidade, as promessas de restabelecimento do serviço em prazos descumpridos (ID 45301778).

Dos autos não há prova do procedimento realizado que culminou na “doação” do terminal telefônico (69) 98143-4443 à empresa OI MÓVEL S.A e suspensão dos serviços telefônicos.

O descaso da empresa em resolver o problema salta aos olhos. Forçoso reconhecer, assim, a falha na prestação de serviço da requerida, que só poderia reverter a narrativa do autor se apresentasse prova do pedido de portabilidade enviado pela empresa receptora.

Cito julgado da Turma Recursal de Rondônia, em caso análogo: Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Bloqueio indevido de linha telefônica. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009457-69.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020).

A suspensão do serviço em decorrência de pedido de portabilidade (que não foi comprovado) trouxe prejuízo à vida cotidiana do autor, pois passou de mero dissabor para martírio, ainda mais em tempos em que o afastamento social e o trabalho em home office tornou-se realidade em decorrência da pandemia de COVID-19.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, com base nos argumentos expostos e no precedente citado, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e, via de consequência condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, já atualizado, com juros de 1% e correção monetária a contar desta SENTENÇA.

Torno sem efeito a DECISÃO de ID 37770876, por considerar que o pedido da ação cingiu-se à condenação por dano moral, sem interesse (pelo menos na inicial) em declarar a nulidade da portabilidade realizada.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046139-35.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, RUA SAPOTI 1462 COHAB - 76808-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

RÉU: BANCO ITAU S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 em decorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes realizada pelo banco réu.

Alega que contratou empréstimo consignado e que as parcelas estavam sendo descontadas em seu contra-cheque, de forma regular. No entanto, o banco negativamente o valor total dos 2 (dois) empréstimos, nos valores de R\$ 20.328,10 e R\$ 13.510,35.

Na contestação, o banco réu levanta preliminares de inadmissibilidade do procedimento dos juizados face a necessidade de perícia contábil, além do pedido de indeferimento da inicial por não ter a parte autora apresentado prova dos fatos. No MÉRITO, o banco se limita a apontar a legalidade do contrato e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo "Governo do Estado de Rondônia/SEDUC-FUNDEB".

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

No que tange às preliminares suscitadas pelo banco, não vejo a necessidade de perícia contábil, pois contam os contratos que deram origem às negativas, bem como as respectivas fichas financeiras referente aos ganhos da parte autora.

Neste feito, não se questiona a composição da dívida, e sim as negativas ocorridas, de modo não haveria necessidade de realização de cálculos periciais.

De igual sorte, também rejeito o pedido de indeferimento da inicial, pois a parte autora trouxe os documentos necessários à apreciação da lide.

Por último, o pedido de inclusão do "Governo do Estado de Rondônia/SEDUC-FUNDEB" na lide não encontra respaldo na Lei 9.099/95.

Ademais, trata-se de pedido vinculado à ofensa ao Defensor do Consumidor, que ressaltou a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços nos danos causados ao consumidor, o que não exclui a possibilidade do banco réu promover, caso queira, ação regressiva.

Diante do exposto, rejeito todas as preliminares.

MÉRITO.

Dos autos constam provas das 2 (duas) negativas, feita pelo banco réu, referente ao contrato 593449231, no valor de R\$ 20.328,10, vencido em 05.07.2019 e contrato 57374929, no valor de R\$ 13.510,35, vencido em 05.06.2016, incluída em 03.09.2019 (ID 31774146).

Também constam as fichas financeiras referente aos anos de 2016 a 2019, onde se vê os descontos mensais no contra-cheque da autora da parcela no valor de R\$ 214,25, sob a rubrica "ITAU CONSIGNADO" (Id's 31774150, 31774119, 31774913).

Por sua vez, o banco requerido traz aos autos 2 (dois) contratos de empréstimo consignado, sendo o primeiro referente à 96 parcelas

de R\$ 213,98, assinado em 23.04.2019 (348281132) e o segundo referente a um refinanciamento de outro empréstimo consignado, com primeiro desconto em 08.2017, no valor de 84 parcelas, no valor de R\$ 214,45.

O banco trouxe o extrato de pagamento do empréstimo realizado no ano de 2019, onde não houve a quitação das parcelas, que deveriam se dar via desconto em contra-cheque (ID 34828136).

Comprovado, à saciedade, que o banco requerido promoveu a negativação do valor total dos dois contratos de empréstimos, sem atentar para a forma de pagamento (desconto consignado) e sem atentar para a continuidade do desconto da parcela de 214,25, realizado até o ano de 2019.

A ação do banco em promover a negativação da totalidade do valor de 2 (dois) contratos de empréstimo - sendo o segundo refinanciamento do primeiro, evidencia falha na prestação do serviço, seja por destoar do contrato firmado, seja por não ter notificado a autora sobre a parcela em aberto, ou mesmo não promover diligência necessária junto ao órgão pagador para identificar o motivo da ausência de desconto do segundo contrato. O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora de contrato de consignação em pagamento (tanto o originário como o refinanciado), sem que fosse notificada é por si só capaz de ensejar dano moral, notadamente por não possuir qualquer responsabilidade pela falha do banco réu.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

“Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o banco requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017159-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO, RUA OSWALDO DA COSTA 2669 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e restituição dobrada de valores pagos indevidamente pela empresa ré.

Afirma que contratou o serviço de OI INTERNET FIBRA, no valor fixo de R\$ 102,05, na modalidade débito em conta, em fevereiro de 2020 e que no mês de março de 2020 recebeu duas faturas referentes ao mesmo período e que, por ter se sentido ameaçada pela notificação extrajudicial, realizou o pagamento duplo de R\$ 119,7, em 16.04.2020 e R\$ 119,87, em 28.04.2020.

Deferi liminar para determinar a suspensão da modalidade de pagamento “débito em conta” (ID 38124518), com a informação de cumprimento da ordem em 25.05.2020 (ID 40163337)

A empresa ré, na contestação, afirma a legalidade da cobrança do serviço OT_FIBRA_NAT19_FID_BFIX_SMART e o desconto concedido por ter a parte autora optado pelo débito em conta, já que o valor correto no plano é de R\$ 189,90. No mais, afirma que restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, que pagou a fatura de forma atrasada.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O caso em apreço deve ser analisado à luz do sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). As legislações que tentam equilibrar a relação de consumo procuram garantir a harmonia entre fornecedores e destinatários finais.

A questão deste feito apresenta a necessidade de se verificar o quantitativo de pagamentos realizados pela autora, quais sejam:

- 1) R\$ 102,05, em 27.04.2020, feito via débito automático, com a descrição "conta de telefone OI CELULAR (ID 37885858);
- 2) R\$ 119,87, em 31.03.2020, feito via lotérica, referente a fatura do serviço OI TOTAL (fixo e internet) no período de de 13.01.202 a 13.02.2020, vencida em 05.03.2020 (ID 37885859);
- 3) R\$ 119,87, em 16.04.2020, feito via lotérica, sem identificação da fatura correspondente (ID 377885855)
- 4) R\$ 119,87, em 28.04.2020, feito via lotérica, sem identificação da fatura correspondente (ID 378885856)

Constam duas notificações de cobrança, emitidas em 10.03.2020 e 28.03.2020, referente aos valores de R\$ 119,87 e R\$ 99,87, vencidas em 05.03.2020 22.03.2020 e apresentam-se numeração de faturas diversas (ID 37885855 e 378885857).

Os áudios apresentados pela empresa requerida indicam que a retificação do valor para R\$ 99,87 e modificações quanto à data de vencimento e composição dos valores das faturas, considerando a cobrança do período acumulado.

No caso em tela, em que pese os argumentos de culpa exclusiva da autora feito pela empresa ré, não vejo indícios de que o atraso no pagamento da fatura deva ser reconhecido em desfavor da consumidora.

De fato, a empresa deixa a desejar no que tange à devida informação ao consumidor.

O próprio áudio apresentado é confuso, além de ter sido juntado de forma incompleta, não elucida a questão que motivou a procura da autora pela resolução do problema, qual seja, as várias cobranças recebidas, referentes ao mesmo período, de modo a causar dúvida substancial quanto ao que e quanto pagar.

Tanto é assim que a autora acabou por efetuar três pagamentos no mês de abril de 2020 (sendo um via débito automático) e ainda sofreu outro desconto em sua conta corrente, mesmo após o deferimento da liminar neste feito, em 26.05.2020 (ID 39205846) o que demonstra o pouco caso da empresa em obedecer ordens judiciais, que dirá o Código de Defesa do Consumidor.

Constatado nos autos duplas (ou triplas) cobranças referente ao mesmo período e inobservância do dever de informação clara ao consumidor, ainda mais quando a contratação incluía débito automático.

O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º, CDC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, justo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida.

Também razão assiste à autora no que tange ao seu pedido de repetição de indébito, pois pagou indevidamente por cobrança dupla da empresa requerida.

DISPOSITIVO.

Posto isto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte requerida a pagar à parte requerente:

a) R\$ 479,48 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), já na forma dobrada, a título de repetição do indébito, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação válida;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, e acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014769-04.2020.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO SOUSA LIMA, RUA JOÃO GOULART 1267, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por imputação de furto de energia elétrica feita por prepostos da empresa ré.

Alega que solicitou a ligação de energia em 03.07.2019 e que em 14.12.2019 uma equipe da empresa compareceu em sua residência e efetuou a ligação. Para sua surpresa, outra equipe compareceu na sua residência em 16.12.2019 e constatou irregularidade na ligação da energia, que teria sido feita pela primeira equipe.

Disse que a segunda equipe acionou a polícia e que foi levado preso, colocado numa cela por mais de 8 (oito) horas com presos de alta periculosidade. Afirma que os prepostos não compareceram na audiência do juizado criminal e que foi absolvido das acusações.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Consta SENTENÇA proferida nos 000026-54.2020.8.22.0601, em 23.01.2020, onde, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, o juízo do Juizado Especial Criminal de Porto Velho julgou extinto o feito, diante de insuficiência de provas (ID 36777995).

Do boletim de ocorrência e depoimentos colhidos no momento do fato, extrai-se que houve uma visita da equipe da empresa ré, que teria localizado irregularidade na ligação de energia da casa do autor. Segundo depoimentos, a ligação estava "direta no poste". Constatada a irregularidade, coube ao poder público promover o devido processo criminal.

Haviam, na oportunidade, elementos necessários à persecução penal, em que pese o julgador ter entendido pela ausência de provas para a condenação, calçado no parecer ministerial.

Ao que parece, o autor objetiva responsabilizar a empresa ré por ter sofrido um processo criminal.

Ora, o autor foi preso em flagrante delito por furto de energia elétrica (ID 36777997). Mesmo sendo absolvido, não há qualquer ilegalidade na ação da empresa em denunciar o fato às autoridades competentes.

Deve ser frisado que até as ações de indenização contra o Estado, que tomem por base absolvição em processo crime, por ausência de prova, não tem sua responsabilidade reconhecida no âmbito judicial, por tratar-se de exercício regular de um direito.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. OPERAÇÃO LEI SECA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 386, VII, CPP. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– Ora, o fato da absolvição ter se dado por insuficiência de prova para a condenação, não quer dizer que, obrigatoriamente, não tenha existido o crime ou que o requerente não seja o seu autor.

Diferente é a absolvição fundada nos demais incisos (I ao VI) do art. 386 do CPP, nos quais se prova: a inexistência ou atipicidade do fato; ou a existência de prova de que o réu não concorreu para o crime; ou a existência de prova de que o réu concorreu para o crime; ou ainda a existência de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade. É por isso que, sob essas fundamentações, a absolvição faz coisa julgada nas alçadas civil e administrativa.

– No caso sub judice, a absolvição se deu porque a prova produzida para demonstrar a autoria do crime não fora suficiente para fundamentar a condenação penal. A absolvição não se deu por inexistência do crime, e nem porque o requerente provou sua inocência.

– Somente naquelas hipóteses de absolvição (CPP, art. 386, I a VI) estaria assegurado o direito ao recebimento de indenização. Se assim não fosse, haveria violação aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade administrativa e do não enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009385-79.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019).

Assim, não visualizo responsabilidade da empresa ré que dê sustento ao pedido de indenização por danos morais formalizado pelo autor.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055368-19.2019.8.22.0001

AUTOR: JAQUESSON ROCHA LEITE, RUA QUERÊNCIA 1987, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCULUBE - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, LOJAS 501/510 E 1601/1610 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, face a instituição ré, diante da restrição interna referente ao empréstimo consignado, com parcela de R\$ 211,20.

Alega que teve seu pedido de financiamento negado pela Caixa Econômica Federal por conta de tal anotação, lançada em 07.11.2019, de forma indevida, pois cumpriu integralmente a obrigação.

Na contestação, o banco réu aponta a legalidade da anotação, pois restou ainda o pagamento de uma parcela, cujo vencimento foi previsto para 05.12.2018, de modo que o órgão pagador efetuou o desabonamento da parcela, o que motivou a inclusão da restrição desabonadora.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada

conduta negligente da empresa requerida, que incluiu seu nome em cadastro restritivo no Banco Central, o que motivou o indeferimento de seu pedido de financiamento junto à CEF.

Dos autos consta prova cabal de que o nome do autor apresentava restrição interna inserida pelo banco réu (ID 3332530), referente a empréstimo consignado cuja última parcela, no valor de R\$ 211,20, foi descontada de seu contra-cheque em outubro de 2018 (ID 333250320).

A ação do banco em promover a restrição interna de parcela de empréstimo, inicialmente contratado como "desconto em folha de pagamento", evidencia falha na prestação do serviço, seja por destoar do contrato firmado, seja por não ter notificado a autora sobre a parcela em aberto.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Fraude. Restrição interna. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida.

1 – A cobrança indevida que gera restrição interna na empresa demandada e finda por afetar o consumidor, gera dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038370-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019)

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida (cujo pagamento foi contratado para desconto em folha) é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros interno, impedindo a obtenção de financiamento imobiliário.

Outrossim, embora não tenha ocorrido restrição creditícia no banco de dados públicos dos órgãos arquivistas (Serasa, SPC, etc...), verifico que no presente caso o autor sofreu idênticas consequências, pois a restrição interna motivou o indeferimento de seu pedido de financiamento.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgamento da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o banco requerido a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez

mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007859-58.2020.8.22.0001

AUTOR: NILSON PEREIRA DE ARAUJO, RUA LARIMAR 8654, - ATÉ 9033/9034 SOCIALISTA - 76829-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (oito mil reais) e declaração de inexigibilidade das faturas de R\$ 117,02 (paga em duplicidade) e R\$ 235,02, cobradas indevidamente pela empresa ré.

Alega que contratou os serviços OI FIXO + OI VELOX, fornecidos pelo meio da linha 69 3226-5964 e que, por equívoco, pagou em duplicidade a fatura do mês de abril, vencida em 14.04.2017 (primeiro pagamento em 19.04.2017 e segundo em 13.05.2017) e que foi informado que o valor seria abatido na fatura de maio de 2017 (protocolo 2175103212756).

No entanto, em junho de 2017 sofreu a suspensão do fornecimento do serviço, sob o argumento de inadimplência da fatura de maio de 2017, no valor de R\$ 117,02, mesmo sendo ela de valor menor que o saldo daquela que pagou em duplicidade (R\$ 121,95). Com a suspensão do serviço, promoveu a quitação das faturas até o mês de julho de 2017, mas a requerida continuou a cobrar as faturas de maio e agosto de 2017, que culminou na negativação do R\$ 235,02.

A empresa ré, na contestação, diz que o autor não informou o pagamento duplo, pois não houve solicitação em seu sistema, de modo que não tem responsabilidade pelo fato danoso, já que não possui meios de computar o pagamento feito por outra pessoa. Ademais, diz que não houve abalo moral que sustente o pedido de indenização.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos consta certidão do SPC emitida em 17.02.2020, com negativação referente à dívida vencida em 14.05.2017, no valor de 235,02, incluída em 14.01.2018 (ID 35119055, 35119056, 35119060); e fatura vencida em 14.04.2017, no valor de R\$ 121,95.

A prova do pagamento apresentado pelo autor são os comprovantes de ID 35119062, realizado no dia 19.04.2017, referente a conta de R\$ 121,95, vencida em 14.04.2017 e o de ID 35119066, realizado em 13.05.2017, no valor de R\$ 121,95, com mesma data de vencimento (14.04.2017).

O pagamento em duplicidade restou devidamente comprovado nos autos, bem como cobranças posteriores sem o abatimento do valor de R\$ 121,95.

Também demonstrado pela parte autora o pagamento das faturas vencidas nos meses de junho (R\$ 116,57, paga em 16.06.17, ID 35119071), julho (R\$ 118,66, paga em 24.07.2017, ID 35119074). Ambas, embora pagas, constam da cobrança enviada pela empresa ao autor, no valor conjunto de R\$ 231,34, com data de 11.09.2017 (ID 35119075, e que deu origem à negativação, provada à saciedade nos autos.

Mesmo assim, a empresa afirma que não deu causa ao evento danoso, pois o autor não teria informado o pagamento duplo.

Consta da petição inicial um número de protocolo (2175103212756), cuja gravação não foi apresentada pela empresa ré, de modo que inverto o ônus da prova para reconhecer como verídico os fatos alegados pelo autor.

O conjunto probatório delineado não deixam dúvidas de que a requerida, mais uma vez, dispensa tratamento inadequado a seus clientes, sem sequer apresentar a possibilidade de resolução do problema, seja de forma administrativa, seja por meio da conciliação.

Argumentar que não possui meios de computar o pagamento "feito por outra pessoa que não a parte autora" seria apontar a falta de controle sobre seu sistema de compensação bancária/financeira como justificativa para ofender direitos básicos do consumidor (art. 6, III, VI, do CDC).

A falta de compensação do pagamento duplo não é o único fato que se apresenta como punível neste feito.

O autor também foi cobrado por duas faturas, meses depois de ter efetuado o pagamento, e ainda teve seu nome negativado.

Demonstrado, a toda prova, a falha na prestação do serviço da requerida, que deu origem à ofensa moral, pois apontou o autor como inadimplente, mesmo sem nada dever e ainda com crédito.

O dano moral referente à falha na prestação do serviço vem sendo reconhecida pela Turma Recursal:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026496-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019). Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização e está de acordo com precedentes da Turma Recursal de Rondônia.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da empresa ré e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos negativados (ID 35119055, 35119056, 35119060)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 10.470,04 (dez mil, quatrocentos e setenta reais e quatro centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia

de R\$ 10.470,04 (dez mil, quatrocentos e setenta reais e quatro centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7016218-94.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO VERDINI ROSA, CPF nº 31029767866, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1881, - DE 1686/1687 A 1955/1956 AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, face modificação do voo de atraso no voo do Recife à São Paulo, que tinha embarque previsto para o dia 18.02.2020, às 13:15 e chegada no município de Bauru-SP às 19:30.

Afirma que reservou hotel e passagem com antecedência que tomou conhecimento que o voo foi alterado no momento do check in, sendo que somente chegou ao seu destino às 23:00, com quase 3 (três) horas de atraso.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso decorreu da alteração da malha viária.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos constam provas da modificação do vôo originalmente adquirido e o realizado, constatando-se o atraso na chegada do destino final.

De fato, houve modificação do voo originário. A empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo o consumidor concordado com a mudança.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, solicitar o reembolso integral da passagem ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte. No entanto, acatou a alternativa de acomodação no vôo seguinte e não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao proposto pela empresa.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia

aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que o atraso de 3(três) horas na sua chegada ao destino ocasionou perda de algum compromisso, ou diária de hotel, ou mesmo apresentou gastos com a compra de alimentação, de modo que o simples atraso, por si só, não deve servir de base à indenização por danos morais.

Assim, por não ter o autor cumprido o que determina o art. 373, I, do CPC, deve o pedido ser rejeitado.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7004318-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GEISIANE NUNES PINA BARBOSA, CPF nº 12394318724, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 01, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, face atraso no voo do Rio de Janeiro/RJ para Porto Velho-RO, que tinha embarque previsto para o dia 09.02.2019 às 18:30 e chegada às 23 horas.

Afirma que o embarque foi cancelado e que foi realocada em voo da companhia Azul, com previsão de chegada às 01h25min do dia 10.04.2019, o que foi aceito. No entanto, na conexão em Confins-MG houve a perda da conexão e teve que pernoitar naquela localidade, somente chegando ao seu destino às 14h30min do dia 10.04.2019, após 15 (quinze) horas do horário previsto.

Na contestação, a empresa afirma que o cancelamento se deu por motivo que fugiu ao seu controle e que promoveu a devida acomodação da autora em voo de outra companhia, além de ter prestado a devida assistência, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso para a chegada no destino final.

De fato, houve cancelamento do voo originário, que acarretou atraso no cumprimento do contrato de prestação de serviço. Mas, a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, de outra companhia, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo o consumidor concordado com a mudança.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, solicitar o reembolso integral da passagem ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte. No entanto, acatou a alternativa de reacomodação no voo seguinte e não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao proposto pela empresa.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. Quanto ao pleito de majoração do valor a título

de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado da inicial, a parte autora não trouxe prova da perda de algum compromisso, de modo que o atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7052018-23.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ANDRESSA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 01349666270, RIO MADEIRA 1952 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAZAN RORIZ DE CARVALHO, CPF nº 34719814115, AV. RIO MADEIRA 1952, ANDAR 16, APT. 1601 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAZAN FELIPE RORIZ DE CARVALHO, CPF nº 01164675257, RUA GAROUPA 4514, RES. RIO DE JANEIRO 2 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, AVENIDA AMAZONAS 2315, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR, CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Os autores objetivam indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, para cada, face atraso no voo de Cancúm para Manaus, com embarque no dia 14.11.2019 às 11h52min e chegada prevista às 20:55 horas.

Afirmam que o voo do Panamá para Manaus teve horário de embarque alterado para às 21h58, sendo que ficaram na sala de embarque das 14h24min até as 21h58, sem nenhuma assistência, totalizando 07h34min de atraso.

Na contestação, a empresa confirma a alteração do voo antes do início da viagem de retorno ao Brasil, de modo que cumpriu o prazo do art. 12. da Resolução 400 da ANACo cancelamento do voo

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos constam provas da contratação do serviço, bem como o atraso, confessado pela empresa requerida.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De fato, houve atraso no voo originário. A empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo o consumidor concordado com a mudança.

No entanto, comprovada a falha na prestação de serviço no que tange à falta de prestação da assistência material referente à alimentação, já que os autores ficaram pois mais de 4 (quatro) horas na sala de embarque no Panamá.

Constatado, a toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação devida, devendo ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte, de modo que também deve restituir os valores gastos pela parte autora.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida, fora negligente, deixando de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo assistência material precisa e correta.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que os autores passaram mais de (sete) horas na sala de embarque, sem alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Assim, fixo o dano moral em 4.000,00 (quatro) mil reais para cada autor.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal, bem como

pagar o valor de R\$ R\$ 120,20, referente aos danos materiais comprovados, com correção monetária a partir de pagamento e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Cumpra-se..

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7054329-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN EDUARDA CEOLIN FARIAS, CPF nº 02141203252, RUA IMPERIAL 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, face atraso no voo de Porto Velho/RO para Boa Vista/RR, que tinha embarque previsto para o dia 22/11/2019, às 05h30min, e chegada às 13h do dia mesmo.

Afirma que a viagem foi um verdadeiro transtorno e que somente chegou ao seu destino 17 (dezesete) horas após o previsto. Disse que iria realizar uma prova para o curso de Medicina, de modo que o cancelamento causou estresse, ansiedade e cansaço, pois só chegou ao seu destino às 06:05min do dia 23.22.2019, com mais de 17 (dezesete) horas de atraso.

Na contestação, a empresa confirma o cancelamento do voo em decorrência interdição do aeroporto de Boa Vista, mas que prestou a devida assistência, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a modificação do horário de chegada inicialmente adquirido.

De fato, houve atraso na prestação do serviço de transporte.

Mas, a empresa possibilitou a reacomodação do auto em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra de ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no

destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado da inicial, a autora não trouxe prova de que o atraso a fez perder a prova para o curso de medicina.

O atraso no horário de chegada, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado. Somente a prova do efetivo dano é capaz de impor a indenização por danos morais, o que não restou configurando neste feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050898-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VICENTE FILHO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, COND. VEREDAS DO MADEIRA, APTO 302 TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3144, 3 ANDAR, SALA 306, ED. SECULUM JARDIM PAULISTANO - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do extravio de sua bagagem, que só foi entregue 4 (quatro) dias após sua chegada em Istambul/Turquia.

Disse que chegou ao seu destino no dia 01.06.2019 e que teve que adquirir roupas novas, somente vindo a obter sua mala no dia de sua volta ao Brasil.

Na contestação, a empresa pugnou pela suspensão do feito, face a pandemia COVID-19. No MÉRITO, confirma o extravio da bagagem, mas aponta a ausência de comprovação do dano.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Inicialmente, não há que se falar em suspensão do andamento do feito em razão da pandemia, pois não existe qualquer prejuízo processual, já que todos os atos se dão de forma virtual.

No MÉRITO, em que pese o autor não ter apresentado os gastos referentes à compra de roupas e utensílios pessoais, entendo que a confissão da empresa requerida não deixa dúvidas sobre a ocorrência do fato danoso.

Deve ser salientando que o autor somente teve aposse de seus pertences no dia em que retornaria ao Brasil, restando evidenciado a falha na prestação dos serviços da empresa requerida, que procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem do consumidor, o qual ficou impedido, durante toda a viagem internacional, do uso de seus pertences pessoais.

Neste sentido, trago entendimento da Turma Recursal de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012613-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem.

-O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7027648-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.

No tocante ao dano moral, negável sua configuração com o extravio da bagagem, pois deixa a parte consumidora em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando priva a parte de seus bens mais básicos.

Em relação ao quantum, entendo que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar às vítimas satisfações na justa medida dos abalos sofridos, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável, já que o autor ficou, por 4 (quatro) dias sem seus pertences, em outro país.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ)

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026432-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA IVONE OLIVEIRA LEMES, RUA JOÃO BORTOLOZZO S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTovski, OAB nº RO3478

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Incidirá à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve seu nome negativado indevidamente por dívida já paga. Pede que seja declarado inexigível o débito e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência do abalo creditício.

A requerida, em contestação genérica, diz não ter tido nenhuma conduta lesiva ao consumidor e que a cobrança é legal. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado nos autos verifica que razão assiste a parte requerente, vez que comprovou satisfatoriamente que houve o pagamento da fatura protestada, através da declaração anual de quitação de débitos (id 43306969), não havendo qualquer pendência junto a unidade consumidora.

A inscrição do nome da parte requerente por cobrança já paga se mostra abusiva, aliada ao fato de ter sido inscrita injustamente em órgão de proteção ao crédito, agravando o abalo creditício.

Porém, a parte requerente deixou de juntar as certidões dos órgãos de proteção ao crédito. Alegou, em sede de tutela que o SERASA e SPC não estavam emitindo devido a pandemia, porém, chegou ao conhecimento do juízo que o SCPC e os correio estavam emitindo a certidão regularmente.

Dessa maneira, deixou a parte requerente de comprovar o abalo em seu crédito, não preenchendo o que diz o enunciado 29 do FOJUR, que versa quanto a necessidade da juntada das três principais certidões para análise do abalo de crédito, o que não ocorreu no caso em tela..

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos), referente ao mês de agosto de 2016, que gerou a negativação combatida, devendo a requerida proceder a baixa em seus sistemas no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONFIRMAR o teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030071-73.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO VALENTIN SANTOS, RUA PAU FERRO 1490, - DE 1380 A 1520 - LADO PAR COHAB - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente afirma não ter contratados os empréstimos conforme estão sendo descontados em sua conta corrente junto a instituição financeira requerida, pugnando pela devolução em dobro dos valores descontados e a reparação pelos danos morais sofridos.

A parte requerida sustenta que seu sistema de autenticação das operações realizadas com cartão de chip possui padrão máximo internacional de segurança. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.

É incontroversa a existência de vínculo jurídico entre as partes.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência da falha e má organização da empresa ré.

Em relação aos descontos em que a parte requerente pugna pela devolução, não verifico que os argumentos trazidos na inicial corroborem com a verdade dos fatos.

Percebe-se que a própria parte requerente, em sua inicial, demonstra que houve o débito e posteriormente o estorno, bem como na segunda tela apresentada, demonstra o crédito e não o débito como faz querer entender.

Por tais motivos, não verifico qualquer decréscimo patrimonial da parte requerente que faça com que a parte requerida seja compelida a restituir a parte requerente.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, que indicou relação jurídica entre as partes (extratos bancários).

Houve a comprovação por parte da empresa requerida quanto a creditação do valor emprestado a parte requerente.

Assim, resta incontroverso que a parte requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a parte requerida, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Diante da falta de impugnação em face da defesa, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pelo banco requerido, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado, conforme detalhado na defesa e nas telas apresentadas.

O pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as ações de cobrança.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022988-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EUSEBIO DE SOUZA MARTINS, ROD BR 364 0 SN CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Retifique-se a autuação deste feito, pois a petição inicial apresenta como autor pessoa diversa da constata da autuação.

Após, retornem conclusos pra SENTENÇA.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053489-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AMARILDO PEREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, RD BR 369 - CASA 17 - VILA DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., RUA PASSADENA 104, SALA 108 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-864 - COTIA - SÃO PAULO, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, LOJA HAVAN- ESTATUA DA LIBERDADE INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva restituição do valor de R\$ 1.799,00, referente ao defeito no aparelho celular modelo ZENFONE 5 SELFI, adquirido em 21.03.2019.

Afirma que após 4 meses da compra o aparelho apresentou defeito, sendo encaminhado para assistência técnica no mês de agosto de 2019. Diz que o bem retornou à sua posse no dia 22.08 e que apresentou novos vícios. Encaminhado, novamente, para a assistência técnica, foi devolvido em 22.11.2019 com outro defeito (superaquecimento e mal contato na entrada USB), de modo que não tem mais interesse em permanecer com o aparelho.

Na contestação, a empresa ré levante preliminar de incompetência do juizado especial, diante da necessidade de produção de prova pericial e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que não deu causa aos prejuízos sofridos pelo autor, devendo o pedido de ressarcimento ser considerado improcedente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Preliminar de incompetência dos juizados especiais cíveis.

A empresa argumenta a necessidade de perícia no aparelho, o que torna os juizados incompetentes para a análise do pleito.

No entanto, entendo que os defeitos relatados pelo autor, na loja da requerida (ID 33004780) dispensam a alegada perícia, já que os defeitos foram constatados por prepostos da loja ré.

Assim, rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A empresa afirma que a responsabilidade pelo fato do produto é do fabricante.

No entanto, deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva.

Neste sentido, cito partes de julgados da Turma Recursal de Rondônia:

“A despeito dos argumentos apresentados, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, todas as etapas e pessoas que dela fazem parte, se obrigam de qualquer forma para a plena satisfação do consumidor, sob pena de haver ruptura dos princípios da ordem pública, interesse social, da ordem econômica e da defesa do consumidor. Os artigos 7º, 18 e 25 § 1º, todos do CDC, abrange na responsabilidade da relação de consumo, todas as partes que participam do negócio, formando uma cadeia de responsáveis, e podendo ser incluídos no pelo passivo da demanda, de acordo com os critérios do próprio consumidor.”(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019410-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019).

“Ainda que se trate de defeito intrínseco ao produto, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor atribui aos fornecedores a responsabilidade solidária para responder pelo vício que torna o produto impróprio para uso, cabendo aos fornecedores ação regressiva, a fim de apurar a responsabilidade pelo defeito apresentado”(INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA COMERCIANTE. FORNECEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

“O CDC, em seu art. 18, é incisivo ao atribuir ao fornecedor do produto a responsabilidade solidária pelo defeito apresentado. A responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, mesmo não havendo culpa do fornecedor, impõe a requerida o ressarcimento pelo prejuízo causado.”Recurso Inominado, Processo nº 1001293-55.2008.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 02/09/2009)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Dos autos constam comprovantes da compra do produto na empresa requerida, além de ordem de serviço e relatos noticiando o defeito perante o PROCON, além das várias idas e vindas do aparelho, que sempre apresentava um novo defeito.

Assim, configurada o vício no produto, na forma do art. 18, § 6º, do CDC, no que se refere à venda de aparelho com defeito, devendo o pedido de restituição ser reconhecido, conforme prova dos autos.

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a empresa requerida a RESTITUIR ao requerente o valor de R\$ R\$ 1.799,00 (hum mil, setecentos e novena e nove reais), corrigidos monetariamente a partir da data da compra e com juros legais a partir da citação.

Fica determinada a devolução do aparelho defeituoso à loja requerida, mediante recibo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.º: 7055428-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCICLEDE GUIMARAES DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA NOVA PORTO VELHO PORTO VELHO RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Considerando o teor da contestação do banco requerido, excepcionalmente, a bem do devido processo legal e do princípio de cooperação entre as partes, determino a conversão do feito em diligência para que o banco requerido apresente prova do alegado estorno das cobranças referente ao aplicativo de mobilidade UBER na fatura do mês de dezembro de 2019 no cartão de crédito da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo

SERVE COMO INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Processo: 7021269-86.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNIZ DIAS, CPF nº 39554511191, BR 364 KM 100 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva a formalização da incorporação da rede elétrica de 10 kva, situada no lote de terra ruRal n. 10, setor 5, do Projeto Alto Madeira, Gleba Marmelo, Km 100, da Br 364, Vila de Extrema, Município de Porto Velho, e a consequente restituição do gastos relativos à construção da referida rede, no valor de R\$ 15.763,60.

Alega que contratou o engenheiro elétrico Roberto Rodrigues Cassio para a construção da subestação, com a elaboração do respectivo projeto básico e não possui mais as notas fiscais, mas que trouxe o menor orçamento. Diz que houve a incorporação da subestação pela requerida, no ano de 2006 e que a mesma passou a operar e realizar a manutenção da rede, como se dona fosse, sem, contudo, efetuar a restituição do valor gasto ao autor.

Na contestação, a empresa ré levanta preliminares de incompetência dos juizados em razão da matéria, notadamente pela necessidade de perícia técnica sofre a efetiva incorporação da subestação, além de ausência de documentos indispensáveis, notadamente recibos de gastos com a construção da subestação. No MÉRITO, a empresa ré sustenta que não prova do valor dispendido pelo autor na época da construção e que não houve acompanhamento técnico (ART). ELEMENTOS DE CONVICTÃO. A preliminar de incompetência dos juizados em razão de necessidade de perícia deve ser afastada, já que a requerida poderia, a toda prova, apresentar documentos que evidenciassem a ausência de incorporação. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova.

De igual sorte, a ausência de documentos referente aos gastos da época da construção da subestação é matéria de MÉRITO e como tal será analisada, de modo que rejeito ambas as preliminares.

MÉRITO

Comprovado nos autos a construção da rede elétrica no ano de 2000, conforme ART (ID 39970879), Projeto de Subestação Abaixadora Monofásica, com a aprovação da Ceron em 07.10.2004 (ID 39970885), bem como a propriedade do imóvel (ID 39970881). Com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, sendo que já houve a incorporação sem que houvesse a indenização.

Assim, para julgamento deste caso, deverá ser considerado se tratar de fornecimento de energia rural ou urbana, bem como quais as obrigações decorrentes da concessionária para cada situação.

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás.

O programa "LUZ PARA TODOS" tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON

(ENERGISA) quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON (agora ENERGISA), assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC).

Em casos análogos, assim decidiu a Turma Recursal:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 – ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 – ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014

Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Ao contrário, alega tão somente a ocorrência de desvalorização, considerando o orçamento apresentado que é de uma rede nova, quando a do autor tem mais de dez anos de uso.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

Ainda de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOMERA para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ENERGISA) a:

a) Pagar o valor de R\$ 15.763,60 (quinze mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), a título de danos materiais, com juros e correções legais à partir da citação.

b) Incorporar a rede elétrica de 10 kva, situada no lote de terra rural n. 10, seotr 5, do Projeto alto Maderia, Gleba Marmelo, Km 100, da Br 364, Vila de Extrema, Município de Porto Velho.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029361-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA SANTOS NASCIMENTO DE SOUZA, RIO BRANCO 226 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUC CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que quitou todas as 24 parcelas de seu financiamento e fora cobrada por supostamente não ter pagado as parcelas 23 e 24, sendo inclusive inscrita junto a órgãos de proteção ao crédito. Pede que seja declarado inexigível os débitos e que seja reparada pelos danos morais sofridos em decorrência do abalo creditício.

Em contestação, a requerida disse não haver qualquer defeito na cobrança, sendo ela válida e que a parte requerida está inadimplente junto a instituição financeira, o que gerou o encaminhamento do registro junto a órgãos de proteção ao crédito. Em suma, pugnou pela improcedência da ação.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Em que pese o argumento da parte requerente e em análise profunda aos documentos juntados com a inicial e contestação, percebo que realmente há uma parcela não quitada.

A parte requerente alega que a requerida lhe cobra da parcela 23 e 24, sendo inclusive dito que a requerida reconheceu o pagamento da parcela 24 após o encaminhamento a sua assessoria de cobrança.

Ocorre que a parcela 23 está desprovida da comprovação de pagamento, sendo certo que o comprovante constante faz referência a parcela 21 e não a parcela 23.

Para comprovação do pagamento, necessário se faz a juntada do comprovante de pagamento constando o número do código de barras para conferência, e no caso em tela a quinta fila de números não corresponde a parcela 23 e coincidentemente é idêntico a parcela 21. Ou seja, não houve a comprovação do pagamento da parcela 23, sendo o débito legítimo.

Em não havendo qualquer irregularidade na conduta da parte requerida, não verifico qualquer dever de reparação ou imputação de culpa pelos atos tomados, sendo regidos dentro do seu dever legal de instituição financeira.

Da mesma forma verifico quanto ao dano moral pleiteado. A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano enexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexode causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexode causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015508-74.2020.8.22.0001

AUTORES: MARCOS BRITO PITA DO CARMO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, COND. VEREDAS DO MADEIRA BLOCO 1 APTO 304 TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RACHEL LETICIA CARDOSO INACIO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ALAMEDA SANTOS, 8º E 9º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CE 960, - DE 1056 A 1496 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: Os autores objetivam a restituição de valor referente a pacote de viagens, de forma dobrada, além de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirmam que adquiriram, no dia 07.-7.2019, 4 diárias pra Barra Grande-PI, para 2 adultos e 2 crianças, sendo a ida prevista ara o dia 12.12.2019 e retorno para dia 16.12.2019, a preço de R\$ 792,00, sendo informado que poderiam cancelar, sem incidência de multa, até o dia 12.11.2019.

No dia 11.12 os autores solicitaram o cancelamento da reserva, conforme emails, mas até presente data o valor não foi restituído. Na contestação, a empresa requerida levanta preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser diretamente responsável pelas informações contidas no site. No MÉRITO, afirmam que os autores não comprovaram dano, pois o reembolso foi devidamente efetuado, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A empresa requerida afirma que é apenas “intermediária” e não tem qualquer responsabilidade sobre a prestação dos serviços.

Em que pesem os argumentos da requerida, deve ser ressaltada a relação de consumo entre as partes, e a submissão do negócio ao princípio da solidariedade e responsabilidade objetiva.

Neste sentido, cito partes de julgados da Turma Recursal de Rondônia:

“A despeito dos argumentos apresentados, entendo que por se tratar de uma relação de consumo, todas as etapas e pessoas que dela fazem parte, se obrigam de qualquer forma para a plena satisfação do consumidor, sob pena de haver ruptura dos princípios da ordem pública, interesse social, da ordem econômica e da defesa do consumidor. Os artigos 7º, 18 e 25 § 1º, todos do CDC, abrange na responsabilidade da relação de consumo, todas as partes que participam do negócio, formando uma cadeia de responsáveis, e podendo ser incluídos no pelo passivo da demanda, de acordo com os critérios do próprio consumidor.”(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019410-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/04/2019).

“O CDC, em seu art. 18, é incisivo ao atribuir ao fornecedor do produto a responsabilidade solidária pelo defeito apresentado. A responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, mesmo não havendo culpa do fornecedor, impõe a requerida o ressarcimento pelo prejuízo causado.”Recurso Inominado, Processo nº 1001293-55.2008.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 02/09/2009)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Dos autos restou comprovado o pagamento do valor de R\$ 792,99, referente a 4 diárias no Flow BEach House, efetuado em 10.11.2019 (ID 37257413), além de vários email da empresa, emitidos em 07.12.2019, 24.12.2019 e 21.01.2020, salientando que o reembolso do valor se daria no cartão de crédito do autor Marcos do Carmos. Apesar de constar de sua contestação, a empresa não apresentou provas de que efetuou alguma restituição.

Entendo que a obrigação de restituição integral do valor encontra-se bem demonstrada no feito, bem como a falha na prestação do empresa ré, na forma do art. 14, §1º, I, do CDC, não havendo provas de qualquer das isenções previstas no § 3º.

Ademais, a alegação da ré de que não possui responsabilidade pelo evento deve ser rechaçada pelo já citado art. 18, do CDC.

Assim, configurada a falha na prestação do serviço, devem os pedidos serem reconhecidos, tendo em vista a prova carreada nos autos, tanto no que se refere à restituição do valor pago e ao dano moral, pois a situação extrapolou a esfera do mero dissabor, pois mesmo com a mesma com a procura administrativa, a empresa não enveredou esforços para afastar a ilegalidade de sua conduta.

O dano moral referente à falha na prestação do serviço vem sendo reconhecida pela Turma Recursal:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026496-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019). Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, o montante arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos de forma única para ambos os autores, como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço da empresa.

Ademais, em que pese o pedido, deve ser determinada a restituição do valor pago pelas diárias de forma simples, já que não evidenciado todos os requisitos do art. 42, parágrafo único do CDC.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a empresa requerida a:

a) RESTITUIR aos autores o valor de R\$ 792,00, (setecentos e noventa e dois reais), corrigidos e atualizados desde o efetivo desembolso e acrescidos dos juros legais desde a citação;

b) PAGAR ao autores o valor de de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma única, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052779-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO, RUA EQUADOR, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032162-39.2020.8.22.0001

AUTOR: VANALDO NOGUEIRA LIMA, RUA SANTA CATARINA 1897 FLORESTA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO, OAB nº ES16789

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narra o autor que adquiriu passagens aéreas junto a requerida para embarque em 14 de julho de 2020. O autor narra que ao chegar no aeroporto foi informado do cancelamento do voo, sendo ofertada a opção de embarque em voo que sairia após dois dias e com conexão de 15 horas, não sendo aceito pelo requerente. Diante da situação, pede, além de indenização por danos morais, a restituição dos valores pagos pela passagem.

Em sua defesa, afirma que, em atendimento a recente Lei 14.034 que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19, na aviação Civil Brasileira foi promulgada para conceder a todas as companhias aéreas o prazo de 12 (doze) meses para efetuar o reembolso, a contar da data do voo originalmente contratado. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Pois bem, a pandemia da Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, além do que é determinado pelo Código Civil, deve ser aplicado a Medida Provisória 948/2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública.

Em que pese o argumento trazido pela parte requerente em sua inicial, a Lei 14.034, prevê que a devolução se dará na forma do art. 3º da referida lei, ou seja, somente após 12 (doze) meses da data do cancelamento do voo, a empresa aérea terá a obrigação de devolução com a devida correção monetária.

A mesma Lei trouxe a opção de reutilização em outra data, desde que respeitada a temporada, bem como os créditos a serem utilizados posteriormente (§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 14034/20).

O consumidor que desistir de voo neste período de 19/03 a 31/12/20, ou tiver seu voo cancelado e desejar o reembolso imediato dos valores pagos com as passagens, estará sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais.

Em análise mais detida, constato que a empresa requerida encontra-se dentro do prazo para devolução, não agindo, assim, de forma irregular, estando amparado pela Lei que passou a vigorar no ano em curso.

Sabe-se que a Pandemia trouxe prejuízos de ordem global e, tanto os consumidores, quanto a empresas sofreram com a crise econômica que motivou ao regramento estabelecido pelos órgãos governamentais.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Ainda que se admitisse, o que não é o caso, que a requerida não cumpriu com o contrato pactuado, tal motivo, por si só não ensejaria no dever de indenizar

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052231-29.2019.8.22.0001

AUTORES: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, RUA ALBERTO PASQUALINE 2483 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-550-PORTOVELHO-RONDÔNIA, DANIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, RUA ALBERTO PASQUALINE 2483 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Primeiramente, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do requerente Luiz, vez que este não possui nenhum vínculo contratual com a empresa requerida.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca declarar inexigível o débito de R\$ 2.436,49, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes. Ou se não houve, deixou a parte requerente de comprovar que a residência estava desocupada, visto que o argumento de que o consumo era mínimo poderia se dar em decorrência do problema com o medidor.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVOS da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Em relação ao pedido contraposto, verifica-se que, por analogia, seria a inversão dos polos existentes na demanda, não sendo a empresa requerida legítima para figurar no polo ativo em demandas que tramitam em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual deve ser afastado tal pedido.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Providencia, após o trânsito em julgado, a exclusão do requerente Luiz do polo ativo, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7012548-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEMILTON LUIZ FREIRE GUIMARAES, CPF nº 29095760278, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1380, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, face atraso no voo de Porto Velho para Manaus, que tinha embarque previsto para as 23h30min do dia 20.02.2020 e previsão de chegada às 00h51 min do dia 21.02.2020.

Afirma que foi surpreendido com a mudança do horário de embarque para as 04h10min e que, diferente do que foi contratado, foi incluído uma conexão na cidade de Brasília, o que culminou na chegada no destino somente às 12h25min, do dia 21.02.2020, com atraso de mais de 12 (doze) horas do voo originalmente contratado.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

De fato, houve modificação do horário de embarque, inclusão de nova conexão e atraso na chegada do autor ao seu destino, tendo a empresa, a meu ver, agido de tal forma para possibilitar a e a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, solicitar o reembolso integral da passagem ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte. No entanto, acatou a alternativa de reacomodação no voo seguinte e não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao proposto pela empresa.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova,

por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado da inicial, a parte autora não trouxe provas perda de algum compromisso, diária de hotel, aluguel de veículo, passeio ou mesmo do dia de trabalho, ou mesmo gasto com alimentação, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

O simples atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7031470-40.2020.8.22.0001

AUTOR: LINDAURA MOURA DE ASSIS, RUA JARDINS 114, CASA 82, COND. ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Relata a parte requerente, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no

sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025693-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ENY ANDRADE ARAUJO

Advogado(a)REQUERENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre o documento de ID 51213715 (informação do site dos Correios sobre a carta de citação) e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043219-54.2020.8.22.0001

AUTOR: VAGNE OLIVEIRA DA SILVA, RUA ZACARIAS SANTOS 3431, - DE 3530/3531 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 3.034,79, R\$ 697,19 e R\$ 747,25.) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$

2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042261-68.2020.8.22.0001

AUTOR: AQUILAE SADIR, RUA PARINTINS 750, BAIRRO AERoclUB AERoclUB - 76811-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, SEGUNDO ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de ação onde a parte requerente alega nunca ter firmado negócio jurídico com a parte requerida, sendo surpreendido com uma negativação de seu nome, o que o motivou a pugnar pelo pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043191-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL ROCHA CORDEIRO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5997, - ATÉ 6154/6155 APOINIÁ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a requerida realizou inspeção de forma unilateral e arbitrária, imputando pagamento de valor que diz ser de recuperação de consumo. Pede em sede de tutela que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e que se abstenha de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente

o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 8.461,92) e até solução final da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042711-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO SA NOBRE FILHO, RUA MÁRIO QUINTANA 4931, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

REQUERIDO: RODOLFO PAIXAO GUIMARAES, RUA JANAÍNA 7245, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora alega que vendeu seu veículo ao requerido, porém até o momento o requerido não realizou a transferência da titularidade do veículo.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, que os argumentos fáticos-jurídicos deduzidos não demonstram a contenta a probabilidade do direito que autoriza a concessão da tutela

reclamada. Os esclarecimentos seguros e necessários dependem dos procedimentos subsequentes, o que somente será possível após apresentação de defesa pelo réu.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 16 de novembro de 2020 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7042391-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GIDIEL ZUZA DA SILVA, RUA DOS MILAGRES 3388, CASA CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PRÉDIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação onde a parte requerente alega vício no procedimento de recuperação de consumo feito pela requerida, uma vez que estava viajando e constou no TOI que ao proprietário se recusou a assinar o documento, sendo que a residência está locada desde 2019. Diz que para não ter sua energia suspensa, teve que concordar com o termo de confissão de dívida, o qual alega ter sido coagido a assinar.. Pede em sede de tutela de urgência que a requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica e que suspenda as cobranças do termo de confissão de dívida.

A parte requerente é cliente da requerida (UC nº 01042403-2) foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia no valor de R\$ 7.694,51.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Quanto a suspensão dos pagamentos, como houve o aceite no termo de confissão de dívidas, esse deve ser discutido no mérito, não havendo necessidade de suspender os pagamentos sem o contraditório, mesmo porque os valores, em caso de procedência, se reverterão ao requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até solução final da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014718-90.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) face incessantes ligações da requerida Claro com ofertas de plano de telefonia.

Afirma ser titular da linha telefônica 69-99931-0390 e que passou a sofrer várias ligações diárias, de números diferentes, com objetivo de venda dos serviços da empresa.

Alega que apesar de informar já ser cliente e possuir 3 (três) contratos ativos com a empresa e solicitar a interrupção das ligações, a empresa não tomou nenhuma providência, continuou a realizar as chamadas e efetuava o desligamento da chamada quando o autor solicitava a retirada de seu número do registro.

Na contestação, a empresa limitou-se a alegar falta de prova do dano moral e que a parte autora não demonstrou serem as ligações oriundas da empresa ré.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos contam provas de várias ligações recebidas no celular da parte autora, com números diferentes, várias vezes no mesmo dia. Também consta relação dos números bloqueados pelo autor (ID 36756110), restando claro a empresa promove ligações de terminais telefônicos diversos.

Caso a empresa desejasse, poderia comprovar não ser estes os terminais que utilizava para ofertas seus serviços, o que não fez, de modo que inverte o ônus da prova para acolher os fatos narrados pela parte autora.

Efetivamente, constato que a empresa realizou várias ligações sucessivas e abusivas, de terminais telefônicos diferentes, várias vezes ao dia, para o terminal telefônico, evidenciando, a toda prova, perturbação da vida cotidiana da parte autora.

Resta claro que as insistentes ligações passaram do mero dissabor cotidiano e representam ofensa a direito de personalidade.

O dano moral restou caracterizado, em virtude do sentimento de impotência diante da atitude da requerida, que mesmo sendo informada sobre o desinteresse de nova contratação de serviço, nada fez para cessar as ligações abusivas, sucessivas, com terminais telefônicos diferentes.

Neste sentido, colaciono decisão da Turma Recursal de Rondônia: CONSUMIDOR. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ocorrência de ligações, em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000849-04.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 09/03/2020

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para para CONDENAR a requerida CLARO S.A no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020 “

7030572-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ROCHILDA MATOS FERREIRA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2021 às 9h45, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028302-30.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: CLAITON JUNIOR RIBEIRO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033042-31.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSENI DA SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027036-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALNECI TERESINHA OLIVEIRA BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerente objetiva indenização por danos morais e materiais face cancelamento de voo, com reacomodação para 12 horas depois. Afirma que a requerida não prestou auxílio com alimentação, tendo a autora que arcar com o valor de R\$ 22,98 (Vinte e dois reais e noventa e oito centavos), conforme documentos em anexo.

A requerida alegou preliminar de Incompetência Territorial Absoluta do Juízo, tendo em vista que a parte autora não colaciona aos autos o comprovante de residência atualizado em seu nome. No mérito argumentou que o voo precisou sofrer alteração em seu horário de decolagem devido a ocorrência da reestruturação da malha aérea. No mérito pleiteou pela improcedência da ação, tendo em vista que o autor recebeu informação prévia sobre o cancelamento do voo e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: De início afastado a preliminar arguida, tendo em vista que o art. 14, § 1º, da LF 9.099/95, permite que a redução a termo do pedido e qualificação do autor. Portanto, não há como se acolher a tese de incompetência territorial, uma vez que há evidente a indicação de residência da requerente nesta Comarca, haja vista os documentos colacionados nos autos. Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 12 horas após o horário originalmente contratado.

No entanto, analisando o processo, vê-se que a requerida não provou que a autora, tinha ciência do ocorrido. foi juntado documentos fornecidos pela própria requerida acerca de protocolo de n.200720-022936 e que na hipótese dos autos, muito embora a alteração tenha sido informada com antecedência, nota-se que as opções de reacomodação informadas pelos passageiros não foram atendidas pelas requeridas, que mantiveram os trechos alterados por conveniência própria, restando demonstrado o descumprimento da Resolução.

Ademais, o documento de id 43568375, demonstra que a alteração da data da volta, porém se insurgiram quanto ao itinerário e horários dos voos nos quais foram reacomodados, vez que por demais exaustivos, informando as opções que atenderiam a seus interesses.

Nota-se que o transporte contratado teve alteração de 12 horas, e que a alteração promovida pela ré culminou na reacomodação do requerente em outro voo justificando-se a irrisignação do autor.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece em seu art. 12 que a alteração programada pelo transportador deverá ser informada aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas e que, nos vôos internacionais, caso o horário de partida

ou de chegada tenha alteração superior à uma hora em relação ao horário originalmente contratado e o passageiro não concorde com a mudança, o transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, à escolha do passageiro.

Na hipótese dos autos, muito embora a alteração tenha sido informada com antecedência, nota-se que as opções de acomodação informadas pelos passageiros não foram atendidas pelas requeridas, que mantiveram os trechos alterados por conveniência própria, restando demonstrado o descumprimento da Resolução.

Destaca-se que embora afirme que o requerente concordou com a alteração, apresentando, apenas telas sistêmicas que, por sua produção unilateral, não podem ser admitidas como único meio de prova. Tampouco se confirma a alegada falta de opções para o cumprimento do contrato da forma mais próxima à original em relação às datas e horários do itinerário. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 12 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

O dano material, também procede, uma vez que a mudança de aeroporto, fez com que o autor no valor de R\$ 22,98 (Vinte e dois reais e noventa e oito centavos), conforme nota fiscal no id 43568383.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de:

- a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 22,98 (Vinte e dois reais e noventa e oito centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;
- b) CONDENAR a ré no pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

“

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041316-81.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO BERKEMBROCK

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

RÉU: OI MOVEL S.A.RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1155, - DE 941/942 A 1419/1420 VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Com razão o pedido do autor no id 50618937 , e em atenção a certidão emitida pelo SCPC anexada ao id 50493244 , bem como à ausência de perigo de irreversibilidade da medida, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa da autora se mantida a anotação restritiva, reconsidero o despacho no id 50609800 e DEFIRO pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o

pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como mandado, devendo a presente servir de carta/mandado/carta precatória, para citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia ___/___/___, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019156-62.2020.8.22.0001

AUTOR: MARILEIA DE JESUS SOUZA, RUA MIGUEL DE CERVANTE, RUA 02, LOTE 03, BLOCO 16, AP 104 AEROCUBO - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉU: ROMARIO AFONSO DE SOUZA, RUA FREI CANECA 8844, - DE 8502/8503 AO FIM SOCIALISTA - 76829-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 4.655,72 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme notas promissórias anexas aos autos. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, deve sofrer os efeitos previstos no art. 20 da Lei 9.099/1995, qual seja, a presunção de confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.655,72 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme notas promissórias anexas aos autos, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2020

7015983-30.2020.8.22.0001

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA SCHABATOSKI 00207296260

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

RÉUS: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO, XERIFE AUTOMOTIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVA EIRELI ADVOGADOS DOS RÉUS: RODOLFO FELIPE FERNANDES BOSCHINI, OAB nº PR73083, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

DESPACHO Trata-se de caso em que é imprescindível audiência de instrução para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas arroladas, especialmente as mencionadas pelos requeridos em suas defesas. As próprias partes podem trazer suas testemunhas, até o limite de três para cada.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências

serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de dezembro de 2020 às 10h20, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010486-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEILANE NASCIMENTO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: VIVO S/A, OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043083-57.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR MACHADO, RUA DANIELA 4879, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças do parcelamento dois feitos pela requerida há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Também há que restar deferido o pedido liminar para que a requerida cesse a emissão de faturas referente à unidade consumidora nº78811-2, localizado na Av. Calama, 6966, já desinstalado.

Todavia, em relação ao pedido para retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, não será deferido, pois não constam as certidões de balcão emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC). A certidão de Id 7043083 é do tipo emitida pela Internet, que não é aceita, devendo ser entregue a certidão emitida nos próprios órgãos. São duas certidões, uma emitida por SERASA/SPC, e outra emitida pelo SCPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que: a) se ABASTENHA de emitir fatura em relação à unidade consumidora nº 78811-2, já desinstalada em nome do requerente, sob pena de multa de R\$ 300,00 para cada fatura emitida, até o limite de R\$ 3.000,00; b) SUSPENDA a cobrança das parcelas dos dois parcelamentos de dívidas, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cada parcela cobrada até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022410-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSYCLEIA NUNES GRASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051345-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042351-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NARCISO SQUINILATO PIRES, LINHA 03, LOTE 59, GLEBA BOM FUTURO ZONA RUAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PORTO VELHO BAIRRO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de processo onde a parte requerente alega ter construído uma rede elétrica particular, pretendendo que a requerida a incorpore em seu patrimônio, mediante indenização ao requerente. Pede em sede de tutela que a requerida instale o medidor em sua residência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

Em que pese as alegações do autor, resguardadas as limitações inerentes a fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

Caso tenha sido construída pelo requerente e aprovada pela requerida, tal rede deveria estar em pleno funcionamento, carecendo do contraditório para melhor decisão.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados

Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Decisão

Trata-se de processo onde a parte requerente alega ter construído uma rede elétrica particular, pretendendo que a requerida a incorpore em seu patrimônio, mediante indenização ao requerente. Pede em sede de tutela que a requerida instale o medidor em sua residência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

Em que pese as alegações do autor, resguardadas as limitações inerentes a fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

Caso tenha sido construída pelo requerente e aprovada pela requerida, tal rede deveria estar em pleno funcionamento, carecendo do contraditório para melhor decisão.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043311-32.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO PATRICIO DUARTE, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente diz que a empresa requerida realizou uma vistoria em sua residência, iniciando um processo de recuperação de consumo unilateralmente, vez que não houve a notificação e o acompanhamento da parte requerente no procedimento.

O processo veio concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência de caráter antecipatório, no entanto, em leitura profunda, não verifiquei a existência de fundamentos fáticos para o pedido e tampouco a existência de pedido específico de análise de tutela.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, se é que ele existe, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018341-65.2020.8.22.0001

AUTOR: AURINO LEITE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: MARIA SELMA TEIXEIRA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019091-67.2020.8.22.0001

Requerente: EDIMUNDO MONTEIRO DE CARVALHO

Requerido(a): EDICLEIA SANTOS DA SILVA PENINGA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035071-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE AMARILDO CASTRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

EXECUTADO: NELSON CORREIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024333-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CELIA ALVES, RUA MESTRE VALENTIM 5527, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - DE 5328/5329 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Determino que a parte requerente indique, no prazo de até 5 dias, que fato(s) pretende provar com as duas testemunhas arroladas em réplica. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7024704-68.2020.8.22.0001

AUTORES: JOSE CLEMENTINO DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 30124700934, RUA FORQUETA 313, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA ALCARRIA MEDEIROS, CPF nº 69543844968, RUA FORQUETA 313, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, RUA ABUNÃ 2210, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, CONDOMINIO ESPAÇO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face de impedimento no embarque dos requerentes em voo de conexão que tinham de Brasília/Porto Velho, embora suas malas tenha sido embarcadas naquele voo e seguido viagem. Os requerentes só foram acomodados em voo para mais de 9 horas depois.

A requerida não apresentou justificativa comprovada do motivo do não embarque dos requerentes, mas embarque no porão do avião de suas malas despachadas.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar, a cada um dos requerentes, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7029804-04.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS, CPF nº 88682757753, RUA JOÃO ESTRELA PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte requerente, Antônio Carlos Reis, pleiteia indenização por danos morais contra Gol Linhas Aéreas S/A face de cancelamento de voo de Porto Velho/Manaus para o dia 07/08/2020, por conta de readequação da malha aérea. A única opção dada para recomposição não servia à parte requerente, que procurou passagem em outra companhia aérea.

Na contestação, a empresa requerida afirma que a alteração se deu em razão da necessidade de readequação da malha aérea após o começo da pandemia de COVID-19.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizado o cancelamento. No entanto, a empresa comprovou ter comunicado com antecedência a requerente sobre a modificação da reserva.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo

e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

O simples atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado.

Ademais, há que se levar em consideração que a alteração de malha aérea para o mês de agosto é compreensível devido os efeitos da pandemia de COVID-19, atraindo drástica redução da procura por passagens aéreas.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7026855-07.2020.8.22.0001

AUTOR: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM, CPF nº 34863001215, RUA CURITIBA 3112, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte requerente, Odineia Cruz Pereira Semiguem, pleiteia indenização por danos morais contra Gol Linhas Aéreas S/A face atraso de 24 (vinte e quatro) horas no voo de Santarém para Brasília.

Na contestação, a empresa requerida afirma que o cancelamento ocorreu devido a necessidade de readequação da malha aérea. No entanto, a parte requerente foi acomodada no voo seguinte, com a devida assistência alimentar e de hospedagem.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizado o atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada do autor ao destino final. No entanto, a empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, bem como prestou a devida assistência de hospedagem, alimentação e transporte.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado da inicial, o requerente não trouxe provas da perda de compromissos, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

O simples atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7030815-68.2020.8.22.0001

AUTOR: ELAINE GRACIELLE DA SILVA SANTOS, CPF nº 00229242219, RUA NOVA ESPERANÇA 3460, - DE 4470/4471 A 4850/4851 CALADINHO - 76808-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES, OAB nº ES13619

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, RIO GRANDE DO SUL 1545, APTO: 501 SANTO AGOSTINHO - 30170-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte requerente, Elaine Gracielle da Silva Santos, pleiteia indenização por danos morais contra Gol Linhas Aéreas S/A e MM Turismo & Viagens S/A face de cancelamento de voo de Porto Velho/Brasília para o dia 08/08/2020, por conta de readequação da malha aérea.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as requeridas. A compra da passagem foi pela segunda requerida e a primeira realizaria o voo, assim as duas estão envolvidas no caso, e devem permanecer no pólo passivo para apuração da responsabilidade civil.

Na contestação, as requeridas afirmam que a alteração se deu em razão da necessidade de readequação da malha aérea após o começo da pandemia de COVID-19.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizado o cancelamento. No entanto, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o

valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

O simples atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado.

Ademais, há que se levar em consideração que a alteração de malha aérea para o mês de agosto é compreensível devido os efeitos da pandemia de COVID-19, atraindo drástica redução da procura por passagens aéreas (caso fortuito/força maior).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7028844-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCE ARAUJO DO AMARAL NAIMAIER, CPF nº 27719693272, RUA MAJOR AMARANTE 1032, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

REQUERIDO: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Marluce Araújo ddo Amaral Naimaier em face de L & L Levatti Vedana Odontologia LTDA - ME.

Reclama o requerente que realizou procedimento estético na clínica em 2017, mas agora descobriu que, de forma desautorizada, foram utilizadas fotografias suas em páginas da ré em redes sociais, com fins de propaganda.

A requerida em sua defesa disse que no contrato de prestação de serviços assinado entre as partes a requerente concedeu a autorização. Lançou mão de pedido contraposto, além de pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de sentença de mérito.

Analisando os documentos constantes dos autos, especialmente o contrato de prestação de serviços (Id 48673446), vê-se que a autorização fora concedida, por meio de uma das cláusulas do acordo de vontades assinados entre as partes.

Não há abusividade na cláusula que previa a anuência de divulgação do trabalho. Tampouco existe evidência de atuação desleal da requerente, pelo rejeito ambos pedidos feitos em contestação.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO INICIAL e o PEDIDO CONTRAPOSTO.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7026863-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ORTELINA MARIA PEREIRA, CPF nº 19176414272, RUA PRINCESA IZABEL, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte requerente, Ortelina Maria Pereira, pleiteia indenização por danos morais contra Gol Linhas Aéreas S/A face atraso de 24 (vinte e quatro) horas no voo de Brasília para Porto Velho.

Na contestação, a empresa requerida afirma que o cancelamento ocorreu devido a readequação da malha aérea. No entanto, a parte requerente havia sido informada com antecedência superior às 72h previstas pela ANAC, bem ainda foi a requerente acomodada no voo seguinte, com a devida assistência alimentar e de hospedagem.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizado o atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada da autora ao destino final. No entanto, a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, bem como prestou a devida assistência de hospedagem e alimentação. É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado da inicial, o requerente não trouxe provas da perda de compromissos, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

O simples atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029844-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE NASCIMENTO DA SILVA, RUA TRÊS E MEIO 717, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Para evitar qualquer alegação de incompetência territorial, determino que a requerente junte declaração, com assinatura reconhecida em cartório, de sua cunhada, Amanda Bataglin, afirmando que a requerente vive no endereço do comprovante de Id 44923416. Considerando está este processo na lista de processos para o mutirão de audiências da Semana Nacional de Conciliação, inclua-se em pauta, com a intimação da data para ambas as partes.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031672-17.2020.8.22.0001

AUTORES: MARCELLE NARCISO SILVA, RUA DO PESCADOR 203, BLOCO 4 INDUSTRIAL - 76821-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO RODRIGUES DE MELO, RUA DO PESCADOR 203, BLOCO 4 INDUSTRIAL - 76821-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Incidirá à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Narram os requerentes que adquiriram passagens aéreas junto a requerida para embarque em 10 de agosto de 2020 e que posteriormente a compra, fora informado do cancelamento do voo, tendo procurado outra companhia aérea para que pudesse chegar ao seu destino. Diante da situação, pedem, além de indenização por danos morais, a indenização pelos danos materiais concernente ao valor da passagem paga a companhia terceira.

Em sua defesa, afirma que, em atendimento a recente Lei 14.034 que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19, na aviação Civil Brasileira foi promulgada para conceder a todas as companhias aéreas o prazo de 12 (doze) meses para efetuar o reembolso, a contar da data do voo originalmente contratado. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda improcede.

Pois bem, a pandemia da Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, além do que é determinado pelo Código Civil, deve ser aplicado a Medida Provisória 948/2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública.

Em que pese o argumento trazido pelos requerentes em sua inicial, a Lei 14.034, prevê que a devolução se dará na forma do art. 3º da referida lei, ou seja, somente após 12 (doze) meses da data do cancelamento do voo, a empresa aérea terá a obrigação de devolução com a devida correção monetária.

A mesma Lei trouxe a opção de reutilização em outra data, desde que respeitada a temporada, bem como os créditos a serem utilizados posteriormente (§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 14034/20).

O consumidor que desistir de voo neste período de 19/03 a 31/12/20, ou tiver seu voo cancelado e desejar o reembolso imediato dos valores pagos com as passagens, estará sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais.

Em análise mais detida, constato que a empresa requerida encontra-se dentro do prazo para devolução, não agindo, assim, de forma irregular, estando amparado pela Lei que passou a vigorar no ano em curso.

Sabe-se que a Pandemia trouxe prejuízos de ordem global e, tanto os consumidores, quanto a empresas sofreram com a crise econômica que motivou ao regramento estabelecido pelos órgãos governamentais.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005).

Ainda que se admitisse, o que não é o caso, que a requerida não cumpriu com o contrato pactuado, tal motivo, por si só não ensejaria no dever de indenizar

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPD, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Processo: 7030324-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA LUCIA DA SILVA, CPF nº 21932166220, RUA TIRADENTES S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Marta Lúcia da Silva contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia Elétrica.

Consta dos autos que a parte requerente, moradora do distrito de Fortaleza do Abunã, esteve, por duas vezes, sem energia elétrica por mais de 24 horas, por conta de problema na rede de distribuição da requerida.

Ainda segundo consta do processo, os problemas ocorreram por conta que dois fatores: o local distante da sede do município, e as intensas chuvas que dificultavam a entrada dos caminhões da requerida e tornava a manutenção perigosa, pois os cabos e outros dispositivos estavam molhados.

Sobre o tempo em que se passou sem energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao art. 176, II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

Embora a requerente more, aparentemente na região urbana no distrito, o problema da falta de energia elétrica ocorreu em região rural, conforme as anotações feitas pelos técnicos da ré que atenderam os casos à época.

Todavia, há que se falar, neste caso, não somente no tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas, também, no fortuito ocorrido relacionado com a forte chuva ocorrida no local, deixando o solo na região em que ocorreu o problema encharcado, impedindo o acesso do caminhão da requerida logo no primeiro dia.

Assim, entende-se que a alegação da requerida do local onde ocorreu o problema deve ficar de pé. E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior.

Problemas de rompimento de estruturas elétricas, ainda localizadas em zona rural e próximo de região de mata fechada, podem ocorrer, não significando necessariamente falta de manutenção.

Espera-se que a concessionária de energia elétrica, nestes casos, aja para corrigir o problema o mais breve possível, levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas. Entendo que isso ocorreu no caso em comento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7032175-38.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE RENATO MEIRELES DE LIMA, CPF nº 08528969215, RUA ANGICO 3590, - DE 3471/3472 A 3650/3651 CONCEIÇÃO - 76808-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Percebo que o processo está pronto para o julgamento de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por José Renato Meireles de Lima em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Alega a parte autora que no mês de agosto de 2020 técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Depois veio uma fatura de cobrança do valor de R\$ 5.308,78, referente a recuperação de consumo.

A requerida em sua defesa disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

Analisando o TOI elaborado pela requerida, percebe-se que o medidor estava com todos os lacres presentes, o que se presume que qualquer irregularidade na ligação não foi feita por pessoa desautorizada, mas sim pelos próprios técnicos da requerida, pois eles que possuem os lacres para reposição.

Dessa forma, não há qualquer evidência que demonstre que verdadeiramente houve adulteração no medidor, e ainda que houvesse, que isso não teria sido feito pelo requerente, ou por qualquer outra pessoa não autorizada, já que os lacres de inviolabilidade estavam presentes.

Ademais, analisando o histórico de consumo do requerente, não se vê discrepâncias entre o consumo medido antes e depois da fiscalização.

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que não ficou demonstrado. A simples cobrança pela recuperação de consumo não configura dano moral.

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.308,78.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 47028731.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as movimentações de praxe.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7057523-92.2019.8.22.0001

AUTOR: LILIANE CRISTINA GONCALVES, CPF nº 27201642839, RUA PIRACANJUBA 283 LAGOA - 76812-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA GUPÊ 26, (SÍTIO GUPÊ) JARDIM BELVAL - 06422-120 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Liliane Cristina Gonçalves dos Santos em face de Mercadopago.com Representações LTDA.

Relata a parte requerente que realizou um financiamento de um automóvel. Realizou acordo com o banco que financiou o veículo e pagou um boleto de quitação do contrato. No entanto, descobriu que o boleto estava fraudado, e que o pagamento não quitou a operação de crédito.

Foi suscitada preliminar de ilegitimidade passiva, que não acolho, pois o nome da requerida aparece como beneficiário do boleto pago. Logicamente, o fraudador utilizou de uma conta aberta na plataforma da requerida para receber o dinheiro.

Analisando o mérito da causa, vê-se que a requerida realizou a devolução do valor pago pela requerente, por meio de acordo extrajudicial feito perante o PROCON.

A conduta do requerido foi elogiável, pois ao ser provocado sobre a ocorrência da fraude, logo procurou ressarcir a consumidora.

O dano moral neste caso não ficou demonstrado, pois a requerida agiu dentro do esperado ao ser provocada pela requerente, e a fraude em si não ocorreu por colaboração da requerida, já que, como diz a requerente em sua inicial, a página do banco teria sido invadida por criminosos, que realizaram a emissão do boleto falso, utilizando os dados de contrato de financiamento da requerente.

Assim, considerando o acimamencionado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intime-se a parte requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7024034-30.2020.8.22.0001

AUTOR: ERLAN CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 00421682280, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 638, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica por 18 horas.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente prova que ligou para a requerida às 19h11 do dia 29/04 e a energia teria sido restabelecida por volta de 12h00 do dia seguinte, ou seja, cerca de 17 horas depois da comunicação, prazo razoável tem como parâmetro a Resolução da ANEEL.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7043764-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEY EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 01717470203, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3612, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

REQUERIDO: WAGNO BATISTA DOS SANTOS, RUA URUGUAI 2975, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495, ALECRIM 6045, CASA COHAB FLORESTA II - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais proposta por Wagner Batista dos Santos em face de Wesley Evangelista dos Santos.

O requerente pleiteia reparação pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido ao ser vítima de acidente automobilístico em 06/07/2019, que, segundo o autor, foi ocasionado por culpa do requerido, que estava com seu carro estacionado na Av. Raimundo Cantuária e, ao sair dessa condição realizando conversão à esquerda, colidiu com a motocicleta pilotada pelo requerente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o veículo do requerido é mencionado no Boletim de Ocorrência, apontado como envolvido no acidente.

No mérito a parte ré alegou que não existem provas do seu envolvimento no acidente, e até mesmo dos danos que alega o requerente ter sofrido.

Verifico que o processo está pronto para sentença, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

Primeiramente digo que o boletim de ocorrência (BO) juntado no Id 31337705 foi feito após narrativa de uma guarnição Polícia de Trânsito, portanto servidores públicos em exercício de sua atividade funcional, gozando de presunção de veracidade em suas declarações.

No referido BO consta que as testemunhas do acidente apontaram a placa do veículo que teria colidido com o a motocicleta do requerente, pois o motorista teria fugido do local. A placa corresponde a veículo de titularidade do requerido, logo, subsiste sua responsabilidade civil, nem que seja na figura de culpa in eligendo.

Segundo a narrativa dos fatos apresentados no Boletim de Ocorrência, o requerido teria colidido com o requerente ao sair do estacionamento da via para adentrar na faixa de rolagem.

Sabe-se que o motorista que vai entrar na faixa de rolagem precisa demonstrar atenção ao tráfego na via. O requerido ao que indicam as evidências não prestou a devida atenção, ocasionando o acidente.

Importante dizer que o requerido não produziu, nem tentou produzir, prova alguma de que, por exemplo, no dia do acidente, no começo da tarde (horário do acidente de acordo com o BO) estava em local distante do local do acidente.

A responsabilidade do requerido no acidente está consolidada.

Com relação ao valor da indenização pelos danos materiais, vê-se que o requerente trouxe somente um orçamento, e não três, pedindo o reparo pelo mais barato, como é a praxe.

O orçamento apresentado pela parte requerida é mais barato. O requerente em réplica pediu a desconsideração somente pelo fato de que aquele orçamento não teria sido feito em concessionária da marca da motocicleta.

Não há a exigência de que os orçamentos sejam somente em concessionárias, até porque geralmente só há uma única concessionária da marca em cada cidade.

Assim, a indenização será fixada pelo valor do orçamento apresentado pelo requerido.

Sobre o dano moral é caracterizado por um evento que repercute na psique de alguém, abalando-a psicologicamente, ou então atingindo sua honra.

No caso dos autos, vê-se que a parte requerida passou por cirurgia, e ficando sob cuidados médicos por um tempo após o procedimento, o que claramente causou-lhe transtornos consideráveis. Assim, fixo a indenização em R\$ 1.000,00.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente:

a) R\$ 1.585,00 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação (de acordo com a tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m) a partir da citação;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, e com juros legais a partir da disponibilização dessa sentença no PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7005604-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MORENO DE ANDRADE, CPF nº 77923006253, RUA ALGODOEIRO 5011, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REQUERIDO: CARLOS AGUIAR DE SOUZA, RUA GUARAPARI 4585 NOVA FLORESTA - 76807-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, RUA ALMIRANTE BARROSO 3983, - DE 3803/3804 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA TEIXEIRA

RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RUA ALMIRANTE BARROSO 968 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656,

RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Maria da Conceição Moreno de Andrade contra Carlos Aguiar de Sousa.

Consta dos autos que a requerente adquiriu um veículo do requerido, pagando R\$ 13.000,00 de entrada, e parcelando R\$ 22.000,00 em 22 parcelas de R\$ 1.000,00. Em 07/01/2020 o veículo foi apreendido em uma abordagem da Polícia Rodoviária Federal (PRF), pois tinha IPVA vencido.

A requerente alega ter pago o débito, mas não conseguiu retirar o veículo, pois este não estava em seu nome. Descobriu que, na verdade, estava em nome de uma empresa terceira, e o proprietário dessa teria retirado o carro, ficando a requerente sem o bem que havia comprado achando que era de propriedade do requerido.

A parte requerente quer a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos até o momento ao requerido, assim como o valor que pagou a título de IPVA, visando a retirada do veículo do pátio da PRF.

O requerido quer que a requerente pague o valor que ele teria gasto para consertar defeitos no veículo, além de que seja condenada a pagar o restante das parcelas do veículo.

Não é questão controversa que o requerido, embora tenha vendido o veículo, não era o proprietário. No entanto, ao que indica as evidências contidas nos autos, o requerido tinha a posse legítima do veículo ao negociá-lo com a requerente. Não há prova de que havia alguma restrição à venda, portanto, o contrato é legítimo, obedecendo aos requisitos do art. 104 do Código Civil.

Entretanto, mesmo havendo contrato entre as partes, a evidência indica que o requerido convenceu o proprietário da empresa que aparecia como titular do veículo para retirá-lo no pátio da PRF, e em seguida lhe entregar o veículo. O requerido, então, faz reparos no veículo, e o vende a terceira pessoa.

O grande problema nisso é que o carro era da requerente. Se havia ainda dívida em aberto entre as partes, deveria o requerido ter ingressado com ação de cobrança, e não como que praticado exercício arbitrário de suas próprias razões, por recuperar o veículo e de forma indevida o vender a outrem, talvez pensando em assim recuperar algum valor que entendesse ter perdido.

Assim, está bem claro que assiste à requerente o direito de ressarcimento das parcelas que já pagou pelo veículo, assim como o que pagou pelo IPVA vencido.

Por outro lado, não existe razão alguma com o requerido em pedir a condenação da requerente em lhe pagar o restante das parcelas faltantes, além de despesas com manutenção do veículo. Não qualquer sombra de razão no pedido contraposto, pois seria como se o requerido pudesse vender duas vezes o mesmo veículo (vendeu à requerente e a outra pessoa).

O contrato deve ser rescindido, e a requerente indenizada por tudo que pagou por um veículo que depois lhe foi tirado de forma totalmente arbitrária.

A autora apresentou o valor de R\$ 26.000,00 já pagos, e o requerido não produziu provas do contrário. Disse que a requerida atrasava algumas parcelas, e de fato as anotações apresentadas pela requerente indicam atraso de algumas parcelas. Mas o valor apurado é de R\$ 26.000,00.

O valor pago pela requerente pelo IPVA atrasado está bem demonstrado, conforme Id 34598682 em R\$ 1.258,86.

Sobre o dano moral, entendo está devidamente comprovada, por conta da conduta desmedida e abusiva do requerido, conforme mencionado acima, de arquitetar a recuperação do veículo e vendê-lo novamente, mesmo não sendo mais o dono ou legítimo possuidor. Fixo a indenização em R\$ 1.500,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de:

- a) R\$ 27.258,86, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de desembolso de cada valor, conforme Ids 34598681 e 34598682, e juros legais (1% a.m) a partir da citação;
- b) R\$ 1.500,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais (1% a.m), desde a data de disponibilização dessa sentença no PJe.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7004553-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGER SANTOS DO CARMO, CPF nº 03342007257, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 01052, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, RUA GETÚLIO VARGAS 3735, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, RUA GETÚLIO VARGAS 3735, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: DOMINGOS CABRAL DE SOUZA, DO CALCARIO 4355 FLODOALDO P. PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, JOAO PEDRO DA ROCHA 1213, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais proposta por Roger dos Santos Carmo em face de Domingos Cabral de Souza.

Narra a parte segunda requerente que em 14/07/2019 trafegava pela Av. Guaporé, no sentido à Av. Pinheiro Machado, pela faixa

da esquerda, quando foi surpreendido com o veículo conduzido pelo requerido, que estava na faixa da direita a realizou manobra à esquerda, visando um retorno no canteiro central da via, colidindo com o requerente.

Do acidente o requerente ficou com danos materiais, referentes ao conserto da motocicleta, além de escoriações pelo corpo, e rompimento dos ligamentos do joelho esquerdo.

Pede o autor reparação de danos materiais no valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), e danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rejeito a alegação de necessidade de perícia, pois o local do acidente já está desfeito, não havendo possibilidade de realização de perícia.

No mérito a parte ré alegou que estava na faixa da esquerda, e que o requerente teria forçado ultrapassagem pela esquerda, e não teria prestado atenção à sinalização de conversão à esquerda na lanterna traseira do veículo.

Verifico que o processo está pronto para sentença, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

Em audiência de instrução foi colhido um depoimento de testemunha ocular. Segundo o depoente, o requerido trafegava pelo lado direito da via, enquanto que a parte requerente pilotava a motocicleta pelo lado esquerdo, confirmando a versão dos fatos apresentada pela parte autora.

A testemunha ainda afirmou que ambas as partes trafegavam a uma velocidade regular, pois acredita que não tivessem o requerente teria sofrido mais lesões com o acidente.

A parte requerida alega que não há provas para a conclusão da culpa no acidente, pois o procedimento aberto no Juizado Especial Criminal teria sido arquivado por falta de conclusão da perícia.

No entanto, não foi juntado aos autos o laudo pericial. Sabe-se que em muitas ocasiões o local do acidente é logo desfeito, dificultando o trabalho da perícia técnica.

Ponto decisivo neste caso é o depoimento de uma testemunha ocular do acidente, que estava, segundo ele a uma distância de uns 20 metros, tendo, portanto, visão privilegiada da posição de ambos os veículos antes da colisão (quem estava na faixa da esquerda e da direita).

Assim, conclui-se pela responsabilidade da parte requerida no acidente, devendo arcar com os danos materiais suportados pelo requerente.

Embora o requerente não seja o titular da motocicleta, as notas fiscais das peças e serviços pagos para conserto estão todas em nome dele, sendo, portanto, legítimo para receber o valor.

O dano moral é caracterizado por um evento que repercute na psique de alguém, abalando-a psicologicamente, ou então atingindo sua honra.

Analisando os documentos médicos juntados aos autos (Id 34387688), é possível ver que o requerente teve lesão constatada nos ligamentos de um dos joelhos. Não há registro de necessidade de realização de cirurgia.

Considerando a lesão constatada, e conseqüentemente, a realização do tratamento necessário, implicando em certa medida de desgosto e privações, entendo correto a aplica de indenização por danos morais em um salário mínimo, R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte requerida a pagar requerente:

a) R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da publicação da sentença.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Processo: 7029704-49.2020.8.22.0001

AUTOR: ABIMAEL PEREIRA PACHECO, CPF nº 00629075220, RUA ITAPAJÉ 3119, - ATÉ 3248/3249 LAGOINHA - 76829-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Abimael Pereira Pacheco em face de Banco Bradesco S/A.

Consta dos autos que a parte requerida teria cancelado o cartão de débito da conta corrente do requerente. Não teria sido apresentada justificativa alguma, e o cartão ainda estava dentro do prazo de validade, e havia dinheiro em conta.

A requerida em sua defesa de mérito trouxe somente alegações genéricas vazias, sem refutar objetivamente as alegações autorais.

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. A requerida fraquejou claramente na prestação de seus serviços.

A parte requerente trouxe aos autos vídeos em que comprovam suas alegações. Em um deles, que foi gravado em um terminal de autoatendimento do requerido, aparece a mensagem de cartão cancelado ao o requerente tentar realizar qualquer operação no terminal.

Assim, a parte requerente demonstra que verdadeiramente sofreu os problemas narrados na inicial. Por outro lado, a requerida não trouxe nada que pudesse contrapor ou desmentir as alegações da parte requerente.

Por entender ter ocorrido neste caso falha na prestação do serviço, ocasionando uma série de irritações pelo consumidor, que teve que buscar a guarida do judiciário para ver seu direito amparado, inegável, então, a ocorrência de danos morais.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode

servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DETERMINAR que o requerido envie, no prazo de 30 dias, um novo cartão de débito da conta do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) CONDENAR a requerida, a pagar à requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006941-54.2020.8.22.0001

AUTOR: OSMAEL DA SILVA AGUIAR

RÉU: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006941-

54.2020.8.22.0001

AUTOR: OSMAEL DA SILVA AGUIAR, RUA CANHOTEIRO SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

RÉU: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi surpreendido com o bloqueio em sua conta bancária em razão de uma penhora online realizada no processo nº 7034987-87.2019.8.22.0001, onde já houve um acordo em dezembro de 2019, devidamente cumprido. Aduz que o valor bloqueado corresponde a sua única fonte de renda, e o andamento do processo acima mencionado demonstra o total descaso da parte requerida. Requer o imediato desbloqueio dos valores, declaração de inexigibilidade do débito referente ao acordo, e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que a parte autora jamais se manifestou no processo de execução, e somente com o bloqueio que procurou a parte ré para informar que já havia sido realizado o acordo. E imediatamente, solicitou o cancelamento de bloqueio e liberação dos valores. Afirma que a situação ocorreu por culpa exclusiva do autor que se manteve inerte no processo de execução. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Verifica-se que, a ré ingressou com uma ação de execução em desfavor da parte autora, onde houve um pedido de penhora online em 28/01/2020 (processo nº 7034987-87.2019.8.22.0001-petição- id 34313353), e no dia 10/02/2020 solicitou o desbloqueio e informou que já havia sido realizado o pagamento da dívida.

A parte autora comprova que firmou acordo extrajudicial de quitação no dia 13/12/2019, bem como realizou pagamento do débito.

Resta incontroverso que o autor sofreu um bloqueio indevido, vez que já havia realizado o pagamento do acordo, e a ré não informou no processo de execução, e seguiu com a execução.

Pois bem. Da análise dos autos de execução (processo nº 7034987-87.2019.8.22.0001), verifico que houve ordem de bloqueio no valor

integral, no entanto houve penhora de R\$ 13,17 (id 34864997), que em seguida foi desbloqueada. Assim, a penhora não foi concretizada por insuficiência de valores.

No entanto, houve bloqueio na conta poupança (R\$ 2.343,46) e na conta fácil (R\$ 551,24) do autor, totalizando a quantia de R\$ 2.894,70 (dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). Cumpre destacar que esses valores não foram transferidos para a conta judicial, bem como foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal para proceder com o desbloqueio.

Da análise dos autos, resta demonstrado a falha na prestação dos serviços da parte ré, vez que prosseguiu com a ação de execução mesmo após entabulado acordo, o que gerou bloqueios indevidos nas contas bancárias, causando transtornos e constrangimentos ao autor.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Razões parcialmente dissociadas da SENTENÇA. Conhecimento do recurso em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. O bloqueio não autorizado de valores em conta-corrente em razão de descumprimento de acordo consiste em ato arbitrário e ilegal. Danos morais reconhecidos, em razão da violação da honra objetiva da pessoa jurídica. Quantum indenizatório mantido. Termo inicial dos juros moratórios acertado de ofício. Litigância de má-fé configurada. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70075627182, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - AC: 70075627182 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2019).

Desta forma, razão assiste ao autor quanto aos pedidos formulados nos autos.

No presente caso, verifica-se a falha na prestação dos serviços prestados pela ré, a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-lo de forma profunda e marcante, mormente, se considerarmos que teve suas contas bloqueadas indevidamente, no valor de R\$ 2.894,70 (dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, ficou com valores bloqueados por quase cinco meses, na conta poupança e conta fácil.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de tutela antecipada para o imediato desbloqueio das contas, verifico que perdeu o objeto, vez que a instituição financeira já informou o desbloqueio nos autos (id 39792019).

Por fim, deve ser declarado a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 122, junto a parte requerida.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para,

DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 122, objeto do acordo extrajudicial referente a ação de execução (processo nº 7034987-87.2019.8.22.0001); e CONDENAR o banco requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR no 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial,

independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá

Comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028391-53.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: MADSON DE ALMEIDA COUTO, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1368, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 15.441,86.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME em face de MADSON DE ALMEIDA COUTO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 15.441,86 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028419-21.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: MARIA ODETE FERREIRA DA SILVA, RUA NOVA ESPERANÇA 3760, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 3.978,95.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME em face de MARIA

ODETE FERREIRA DA SILVA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.978,95 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003009-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: RAYMUNDA MARIA DA SILVA, RUA IVAN MARROCOS 5084, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 735,84.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP em face de RAYMUNDA MARIA DA SILVA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 735,84 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046700-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: MARILENE FERNANDES ANASTACIO, RUA NELSON RODRIGUES 1749, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 370,04.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. A. FERREIRA JUNIOR - EPPem face de MARILENE FERNANDES ANASTACIO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 370,04 (trezentos e setenta reais e quatro centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026330-25.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS 79925600278, RUA VITÓRIA POPULAR 587, ORGULHO DO MADEIRA, BLOCO 7, AP. 401 JARDIM SANTANA - 76828-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: OTACILIA BEZERRA RODRIGUES, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 990, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 2.315,00.

REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a parte requerida não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do CPC, aplicando-lhe o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS 79925600278 em face de OTACILIA BEZERRA RODRIGUES, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.315,00 (dois mil, trezentos e quinze reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7048322-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO DE LIMA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2318, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há que se falar em aplicação do enunciado 05 do fonaje ao caso.

Segundo o Enunciado, é considerada válida a citação por oficial de justiça ou pelos Correios quando realizada no endereço da parte e desde que identificado o recebedor.

No processo, o requerido não foi localizado em seu endereço e o oficial considerou o o requerido citado por meio do irmão, por telefone.

Providencie o autor a citação do requerido, em 05 dias, sob pena de extinção.

Apresentado novo endereço, inclua-se o feito em nova pauta de conciliação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026954-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE TAVARES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILLI

Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002280-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SIRLENE SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336, FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031600-64.2019.8.22.0001

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011504-13.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

EXECUTADO: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar conta bancária para transferência dos próximos descontos em folha de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO de ID 32117169.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041855-86.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZINETE MOTA MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930

EXECUTADO: ROSILENE DOS SANTOS VASCONCELLOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar conta bancária para transferência dos próximos descontos em folha de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO de ID 23780806.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058034-90.2019.8.22.0001

AUTOR: OSMAR SANTANA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052754-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO DA SILVA AZIZE

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000904-11.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015304-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON ANDRE HAMUD

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852,

RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052514-52.2019.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054365-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DERLANA MARIA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026695-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037125-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024157-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VERONICA NERIS MENDES, RUA VELEIRO 6112, APTO 11 APONIÃ - 76824-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REQUERIDO: ACADEMIA CLUBE DA LUTA, RUA PEDRO ALBENIZ 6121, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que o proprietário da empresa ré realizou cobranças desmedidas por telefone a terceiros e que lhe causaram enormes constrangimentos, inclusive com a perda do emprego de diarista.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a requerida se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos artigos 20 e 23, ambos da Lei 9.099/1.995.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a autora manifestou desinteresse na produção de novas provas em audiência de instrução e julgamento.

Em que pesem os argumentos da demandante, o pedido inicial é improcedente.

No caso dos autos, a autora afirma que sofreu danos morais por cobrança vexatória, porém não comprova minimamente o fato, colacionando aos autos apenas áudios que não demonstram o alegado excesso.

Cumprido destacar, que a abusividade da cobrança ou a criação de situação vexatória são circunstâncias que não se presumem. A prova de sua existência é essencial para o sucesso de pretensão de reparação de danos morais, sendo o ônus respectivo atribuído à autora.

Ora, a autora poderia ter produzido a prova testemunhal, já que afirma que as ligações foram direcionadas a sua ex patroa, porém de tal ônus não se desincumbiu.

Desta forma, inexistente qualquer comprovação de ato ilícito praticado pelo proprietário da empresa requerida ou do dano moral alegado pela parte autora, merece improcedência o pedido de indenização por danos morais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da revelia, mas deixo de aplicar os efeitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003922-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO ALVES DA SILVA, RUA DA PAZ 610, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Argumenta que recebeu duas faturas em valores exorbitantes (dez/2019 e jan/2020), com as quais não concorda, vez que não correspondem a seu real consumo. Pretende a revisão das cobranças.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de suspensão do prazo de defesa e de incompetência do juízo em razão da complexidade da prova. No MÉRITO, defende a legitimidade das cobranças, vez que houve o faturamento correto e adequado à realidade do autor por meio de leitura do equipamento de medição aprovado pelo INMETRO. Requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Em que pese todo o trâmite processual, os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, sendo inafastável a produção de prova pericial para a correta solução da lide.

As faturas questionadas na inicial, embora tenham destoado das cobranças anteriores, apresentaram forma de faturamento "normal", mostrando-se possível tanto a existência de erro na medição ou no aparelho medidor, quanto o efetivo consumo da energia aferida. Assim, a solução da controvérsia reclama prova pericial a fim de se aferir o quantum devido e o real consumo da parte autora no período questionado, o que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial e, enveredando a matéria de MÉRITO pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora. Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Revisão de fatura. Necessidade de perícia. Incompetência do Juizado Especial.

Os Juizados Especiais são incompetentes para o julgamento de feitos que necessitem de perícia técnica para sua resolução.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003476-23.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, ACOLHO A PRELIMINAR E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, REVOGANDO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030005-93.2020.8.22.0001

AUTOR: IRACILDA ORLENE DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 3140, - DE 3131/3132 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra as cobranças realizadas pela ré nos meses de julho e agosto de 2020 ao argumento que não condizem com o seu real consumo. Pretende a revisão das referidas faturas e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No MÉRITO, defende a legitimidade das cobranças e que não há qualquer valor abusivo, pelo contrário, tal faturamento demonstra correto e adequado à realidade da autora. Aduz que os valores apresentados pela parte autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Nega a ocorrência de danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

DA EXTINÇÃO DO FEITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA: Em que pese todo trâmite processual, a preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida. É que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A SENTENÇA de MÉRITO deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz, notadamente porque os débitos questionados na inicial apresentaram faturamento normal, tornando-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.

Desta forma, e considerando que nos referidos meses o consumo aumentou consideravelmente, é possível a existência de algum erro, que tanto pode ter sido causado pela autora quanto pela requerida, o que reclama prova pericial.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de MÉRITO pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora.

Ainda, TORNO sem efeito a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006668-75.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCELIA FERREIRA GOMES, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8719, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

REQUERIDO: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5108, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DA RÉ: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB/RO 5380 e DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB/RO 5188

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009852-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, CASA 32 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que virtude da expansão do coronavírus, solicitou a desistência da viagem contratada junto às rés, que lhe negaram o reembolso integral.. Pretende a declaração de rescisão contratual e a restituição integral dos valores pagos.

REVELIA DA 1ª REQUERIDA – TVLX: Apesar de devidamente citada e intimada para apresentar contestação, a ré manteve-se inerte, razão pela qual decreto-lhe a revelia, com a ressalva da não produção do efeito de presunção de veracidade, nos termos do art. 345, I, do CPC.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA - TAP: Preliminarmente, pede a suspensão do processo por motivo de força maior. No MÉRITO, afirma que a autora foi devidamente informada de que a modalidade tarifária contratada não permite o reembolso. Argumenta que não há ilegalidade na retenção parcial do valor pago e que não há obrigação em cancelar a passagem em restituir o valor à passageira. Nega a prática de conduta ilícita, menciona as regras de reembolso previstas na MP n. 925/2020 e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: O pedido de suspensão processual já foi analisado e indeferido pelo juízo, como se verifica da DECISÃO de id 38170577. Desta feita, passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado do feito, vez que se trata de matéria puramente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, CPC).

Restou demonstrado que a autora firmou contrato com as requeridas, pelo valor global de R\$ 8.959,76, para o transporte aéreo que seria realizado em 15/07/2020. Ainda, em 29/01/2020 a demandante solicitou o cancelamento das passagens em razão dos receios relativos à pandemia de coronavírus.

Pois bem. A lide trata de relação de consumo, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC.

Inicialmente, é necessário destacar que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.

Na hipótese, não se está a tratar de desistência imotivada por parte da consumidora. Ao contrário, meses antes do embarque a autora se viu em situação de risco à sua saúde e a saúde de sua família caso prosseguisse com a viagem, fato cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir, configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil. Ainda, a autora comunicou as empresas com substancial antecedência, possibilitando a eventual negociação das poltronas.

Assim, cabível a rescisão contratual sem ônus para a requerente, bem como a restituição integral do montante pago.

Por outro lado, resta demonstrado que o cancelamento solicitado pela parte autora se deu em razão do medo da pandemia de COVID-19, fato alheio à vontade da contratante e das contratadas, de forma que a restituição deverá ocorrer conforme estabelecido pela Lei nº 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19.

Desta forma, a restituição do valor deve ocorrer dentro do prazo de 12 meses, contando da data do voo (15/07/2020), ou seja, até 15/07/2021, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 14.034/2020.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a rescisão do contrato firmado entre as partes (id 35631188) e CONDENO as requeridas SOLIDARIAMENTE à restituição de R\$ 8.959,76 (oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), acrescidos de atualização monetária calculada com base no INPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo indicado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025812-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS MIGUEL SOTTOMAYOR DE ALMADA DE OLIVEIRA MACEDO, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AMYNA DE SOUZA - ME, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento.

O autor pretende a repetição do indébito "de qualquer valor cobrado acima de R \$ 3.490,82 (valor da passagem aérea), e pago no curso da presente ação". No entanto, no âmbito dos Juizados Especiais não é admitida SENTENÇA ilíquida (art. 38 da Lei n. 9.099/95), de forma que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a parte autora apresente os comprovantes de todos pagamento realizados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030092-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIEMES PEREIRA DA SILVA, RUA PORTO FRANCO 2200 CASTANHEIRA - 76811-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

DESPACHO

Em que pese o processo estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, o que se faz necessário para a análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, faça a juntada do documento acima citado (certidão de balcão emitida pelo SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027410-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PERPETUA SOCORRO SEVERIANO, RUA FERNANDO DE NORONHA 4047, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Sustenta que construiu uma subestação de energia com capacidade de 5 KVA's para atender a sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida. Ocorre que, de forma sorrateira, a empresa requerida incorporou a rede a seu patrimônio sem formalizar a correspondente indenização.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a autora narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de MÉRITO e nele será analisada.

A preliminar de prescrição não merece prosperar, vez que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da incorporação de fato, expedição de documento formal, o que não existe nesse presente caso. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005565-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019).

Em relação a abertura de inventário, a parte autora comprovou ser a inventariante nomeada nos autos de nº 7020981-17.2015.8.22.0001, que tramitam perante a 1ª Vara de Família, desta comarca, conforme documento anexo ao ID 50859351, sendo parte legítima para pleitear os valores.

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois o requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos. Por fim, as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado Especial.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Conforme consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação elétrica em sua propriedade.

A fim de comprovar suas alegações apresentou documento pessoal, projeto da construção da rede, orçamentos, dentre outros.

Em sua defesa, a requerida sustenta que não houve a incorporação da rede elétrica, pois a autora não comprovou suas alegações.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pela autora, constata-se que, de fato fora confeccionado projeto de construção de rede elétrica para atender sua propriedade, conforme documento anexo ao ID 43690183.

Contudo, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a subestação tenha sido construída pela autora e posteriormente incorporada pela requerida, pois não há simples fotografias da subestação que a autora alega ter construída, prova essa de fácil produção.

A demandante pleiteia restituição dos valores dispendidos com a construção da subestação, em razão de a demandada

está utilizando da sua rede elétrica, todavia não junta qualquer comprovação desta alegação (declaração de vizinhos, faturas de cobrança de energia elétrica das propriedades que utilizam a rede elétrica construída pelo autor e etc., nota fiscal com valores dispendidos na construção da referida subestação), sendo certo que o recebido juntado pelo autor não serve para tal fim.

Dessa forma, incumbia à autora demonstrar, mesmo que minimamente, que pagou a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que a demandada tem utilizado da sua subestação para fins de lucro na venda de energia elétrica aos imóveis circunvizinhos. Ou seja, a consumidora não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

A possibilidade de inversão do ônus da prova, não exime o consumidor de constituir prova mínima da verossimilhança das suas alegações.

Portanto, ante a ausência de comprovação, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029355-46.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA, RUA RAIMUNDO CAMPOS 2467 CASTANHEIRA - 76811-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que contratou o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato, restituição dos valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminares. No MÉRITO, assevera que a autora contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES:

Da Inépcia à inicial: Afasto a suscitada preliminar, uma vez que a autora narrou suficientemente os fatos, indicando a causa de pedir e os pedidos, possibilitando a apresentação de defesa. Ademais, eventual ausência de provas será analisada no MÉRITO.

Da falta de interesse de agir: Também deve ser rechaçada, visto que o direito de ação é constitucional e o acesso à justiça não pode ser condicionado ao prévio requerimento administrativo.

Da incompetência do Juizado: Rejeito a alegada preliminar porquanto a parte autora não nega a contratação, mas se insurge contra a modalidade de contratação, o que será analisada no MÉRITO.

Da impugnação ao pedido de gratuidade: Deixo de acolher o pedido por ser inócua a discussão neste momento processual, uma vez que nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Da Prescrição: A contagem do prazo prescricional deve iniciar quando da constatação da violação do direito e não da assinatura do contrato, cujo cumprimento pressupõe o pagamento em prestações mensais sucessivas. Desta feita, deve-se adentrar ao MÉRITO para a apuração da regularidade dos descontos.

Assim, afasto as preliminares e passo ao MÉRITO da causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, visto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário, devidamente subscritos pela autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento "corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. Lado outro, a prova da existência de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Portanto, a parte autora pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por

sua livre vontade. Não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Da Litigância de má-fé

O pedido deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031795-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA FAUSTINO DE MORAIS, RUA BUENOS AIRES 1880, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 1.466,80 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento que nunca tivera seu nome envolvido a nenhuma prática de irregularidade relacionada a furto de energia e que não é justo ser penalizada por um ato que não cometeu. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 1133360-0 de titularidade da autora (desvio de energia - duas fases do pingador), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Afasta a existência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2019 a 11/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

O TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral cumprimento da Resolução n. 414/2010/ANEEL. No caso dos autos, a concessionária juntou o Termo de Ocorrência e Inspeção, mas ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo a carga instalada, o qual somente é adotado no caso de inviabilidade de utilização dos critérios de aplicação dos valores efetivamente faturados e apurados após a regularização ou do critério anterior a regularização.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.466,80 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.466,80 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Ainda, CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013382-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS SA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCADA ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

REQUERIDO: HAMAITIR PAEZ BARROS, ANTONIO DOMINGOS FREIRES, FAGNER SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051583-49.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO DE TARSO DA SILVA NUNES DE MELLO, RUA OSVALDO LACERDA 5745, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

RÉUS: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1350, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA

PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2286, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de negativação indevida, mesmo sem possuir nenhuma pendência financeira com o requerido. Em razão disso não conseguir contrair empréstimo junto ao Banco da Amazônia. Nesse sentido, requer a baixa da restrição e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO BANCO DA AMAZÔNIA: Inicialmente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz que o autor não comprovou em momento algum que o banco requerido agiu de maneira ilícita, motivo pelo qual não há que se falar em reparação por danos morais. Pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DO BANCO BRADESCO: No MÉRITO, afirma que os descontos referentes ao empréstimo são realizados pelo órgão pagador do salário, sendo este o responsável por transferir os valores ao banco. Sustenta a ausência de danos morais, vez que não praticou nenhum ilícito, bem como a restrição é devida. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco da Amazônia, pois verifica-se que o requerido não teve qualquer participação no dano narrado, o qual decorreu de fato exclusivamente praticado pelo Banco Bradesco, que lançou a restrição discutida. Assim, deve-se extinguir o feito em relação ao réu.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o requerido é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

Nos autos, resta comprovada a restrição do nome do autor junto ao banco central do Brasil, comandada pelo requerido, no valor de R\$12.324,35 (doze mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme documento anexo ao ID 32652938.

Resta comprovado ainda que as parcelas do empréstimo foram descontadas na folha de pagamento do autor, conforme documentos anexos do ID32652943 ao 32652950. Portanto, não há como atribuir qualquer responsabilidade ao autor, vez que não possui ingerência dos descontos realizados em sua folha de pagamento.

Assim, havendo falha no desconto, é dever do banco informar ao cliente eventual inconsistência ou falha de repasse pelo órgão empregador de modo a possibilitar o pagamento por outros meios e não simplesmente inscrever os dados do cliente nos órgãos restritivos de crédito pela dívida total sem possibilitar tal adimplemento.

Desta forma, considerando que o autor comprovou a existência da restrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O requerido por sua vez não logrou êxito em demonstrar a existência de débitos vencidos e não pagos.

E, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que a única restrição do nome da parte autora junto ao Banco Central do Brasil, se deu de forma ilegítima, o que acarretou a negativa de crédito junto ao Banco da Amazônia.

Em relação aos danos morais, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela restrição indevida perante o SISBACEN.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC. AINDA CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido Banco Bradesco S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008921-36.2020.8.22.0001

AUTOR: SABRINA TEIXEIRA PINHEIRO, ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029246-32.2020.8.22.0001

AUTOR: ALZENIA DA CRUZ CARVALHO, RUA LARANJAL 24617 AEROCUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas decorridos meses da contratação, tomou conhecimento de que o empréstimo era vinculado a um cartão de crédito, o que não foi objeto do pacto. Requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminares. No MÉRITO, afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora e que houve ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fazia uso frequente do cartão, realizando saque em dinheiro e diversas compras. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Embora o réu suscite a necessidade de perícia, o faz de forma genérica, sem indicação precisa da prova pretendida. De toda sorte, a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado. Por outro lado, é garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, o réu apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão do demandante e configurando-se o interesse de agir.

Por fim, a prescrição em caso de responsabilidade civil contratual é a decenal, prevista no art. 205 do CC, como decidido no EResp 1281594, julgado pelo STJ em 15/05/2019. Desta feita, na hipótese não se implementou o prazo prescricional.

Diante do exposto, afastam-se as preliminares e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato assinado pela autora, anexo ao ID 47807848, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo indicado na fatura.

Como demonstrado na contestação, a parte autora realizou o saque de R\$ 3.000,00 em 05/07/2016 e diversas compras com o cartão de crédito, conforme faturas e comprovante de transferência anexos aos autos, que evidentemente eram em valor bem superior

ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento. Merece menção que o uso freqüente do cartão de crédito para compras destitui de verossimilhança as alegações da autora de que contraiu apenas empréstimo consignado.

Ademais, a autora não nega ter recebido os valores, tampouco ter utilizado o cartão para compras, sendo evidente que é devedora do requerido. Desta feita, acolher a pretensão formulada na inicial implicaria no enriquecimento sem causa da demandante.

Assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido.

Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031500-75.2020.8.22.0001

AUTORES: LINDOMAR CARLOS CANDIDO, RUA PONTA NEGRA 6704, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENICE FERREIRA DA SILVA, RUA PRINCIPAL s/n, CASA 28 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉUS: ANDRADE PEÇAS NOVAS E USADAS, RUA PONTA NEGRA 6476, (JD PRIMAVERA) - DE 7567/7568 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELI DOS SANTOS ALVES, RUA PONTA NEGRA 6476, (JD PRIMAVERA) - DE 7567/7568 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRADE DO FERRO VELHO, RUA PONTA NEGRA 6476, (JD PRIMAVERA) - DE 7567/7568 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Dezembro de 2020 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016595-36.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: SARONITA FERREIRA PIMENTA

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar dados da conta bancária para transferência dos valores.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029034-11.2020.8.22.0001

Requerente: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037625-59.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO REIS LOUZEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: POLIANA TEODORO DE JESUS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009627-19.2020.8.22.0001

AUTORES: MARINALVA DE SOBRAL BEZERRA, RUA PADRE CHIQUINHO, 892 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO GOMES, RUA PADRE CHIQUINHO, 892 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

RÉUS: BRASIL NORTE VIAGENS E TURISMO, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78902-230 - NÃO INFORMADO - ACRE, UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2499-E, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE MARY QUIOZINI, RUA JATUARANA, 1100 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Sustentam que suportaram prejuízos materiais e morais por falha na prestação dos serviços das requeridas que venderam passagens aéreas, mas cumpriram parcialmente com emissão de apenas um trecho contratado. Pretendem a restituição da quantia paga.

REVELIA DA RÉ ANNE MARY: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria informar dados telefônicos para participar da audiência de conciliação por videoconferência sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, de forma que decreto a revelia.

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência das autoras em face dos requeridos UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA e BRASIL NORTE VIAGENS E TURISMO e passo ao julgamento da ação em prol da requerida ANNE MARY.

Resta comprovada a contratação dos requeridos para emissão de passagens aéreas de Porto Velho – Maceió, saindo na data de 02/01/2020 e retornando na data de 02/02/2020 e Porto Velho – Campinas, ida e volta, nos dias 02/01/2020 e 02/02/2020, bem como que a autora Maria do Rosário teve que comprar uma passagem avulsa para sua filha de volta, no valor de R\$ 831,73.

Pois bem. Consta dos autos que as autoras contrataram e pagaram a quantia de R\$ 2.800,00 por dois trechos de ida e volta para Maceió/AL e a autora Maria do Rosário contratou e pagou a quantia de R\$ 1.450,00 pelo trecho ida e volta à Campinas/SP.

Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Neste contexto, ante a revelia da requerida, presume-se verdadeira a alegação de que, efetivamente, não houve a emissão das passagens contratadas e nem houve repasse dos valores despendidos pelas autoras.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Assim, ante o comprovado pagamento da quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) realizado pela autora Marinalva sem a devida contraprestação, deve a requerida restituí-la de tal quantia. Quanto ao valor transferido pela segunda requerente, Sra Maria do Rosário para a conta do senhor Uadlei Martins (R\$ 1.450,00 – id. 35580701), apesar de ter sido para conta da requerida, o documento de id. 35580702 não deixa dúvida que a reserva fora realizada pela demandada Anne Mary, devendo esta restituir a metade do referido valor, uma vez que o trecho de ida fora realizado.

Quanto à restituição da quantia atinente à passagem avulsa, não há como compelir tal restituição à requerida, visto que já há determinação de ressarcimento de metade da quantia transferida pelo pagamento dos trechos ida e volta à Campinas e um dos trechos foi, de fato, utilizado.

No tocante ao pedido de danos morais, entendo que não restou evidenciado nenhum transtorno significativo que autorizasse o pleito indenizatório, uma vez que incômodos e dissabores cotidianos não têm o alcance pretendido pelas autoras, não sendo capazes, portanto, de gerar dano moral indenizável.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas autoras sem favor dos requeridos UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA e BRASIL NORTE VIAGENS E TURISMO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Ainda, RECONHEÇO os efeitos da revelia da requerida ANNE MARY QUIOZINI e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a referida requerida ao pagamento de R\$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), sendo a quantia

de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) à autora MARINALVA DE SOBRAL BEZERRA e a quantia de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) à autora MARIA DO ROSÁRIO GOMES, ambos corrigidos monetariamente e com índices publicados pelo Eg. TJRO desde a data do desembolso e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055923-36.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DE MELO MAGALHAES, RUA PEDRO ALBENIZ 6883, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNAL TDA - ME, AVENIDA CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela autora, em razão da falha na prestação do serviço por parte da ré, que não concluiu o seu tratamento dentário.

Inicialmente, a requerida suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, em razão da necessidade de perícia técnica e, no MÉRITO, sustenta que toda assistência profissional foi prestada, sendo que foi a autora que abandonou o tratamento. Portanto, indevida qualquer indenização a título de danos morais e materiais.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a preliminar suscitada deve ser acolhida.

É que a questão é complexa e demanda prova pericial para averiguação se houve erro no tratamento de endodôntico, bem como se era necessário realizar os demais procedimentos indicados pelos profissionais do requerido.

Em que pese a autora ter alegado que a requerido realizou parcialmente o seu tratamento dentário, verifica-se que o caso em tela não se mostra singelo, sendo imprescindível a prova pericial técnica e odontológica para apreciação dos pedidos postulados pelo autor.

Portanto, torna-se imprescindível a produção de prova pericial para resguardar eventual direito de ambas as partes, o que não é permitido pelo sistema dos Juizados Especiais, em razão do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.099/95, por constituir questão de prova complexa, devendo o feito ser extinto,

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor da requerida.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006941-54.2020.8.22.0001

AUTOR: OSMAEL DA SILVA AGUIAR, RUA CANHOTEIRO SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

RÉU: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi surpreendido com o bloqueio em sua conta bancária em razão de uma penhora online realizada no processo nº 7034987-87.2019.8.22.0001, onde já houve um acordo em dezembro de 2019, devidamente cumprido. Aduz que o valor bloqueado corresponde a sua única fonte de renda, e o andamento do processo acima mencionado demonstra o total descaso da parte requerida. Requer o imediato desbloqueio dos valores, declaração de inexigibilidade do débito referente ao acordo, e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que a parte autora jamais se manifestou no processo de execução, e somente com o bloqueio que procurou a parte ré para informar que já havia sido realizado o acordo. E imediatamente, solicitou o cancelamento de bloqueio e liberação dos valores. Afirma que a situação ocorreu por culpa exclusiva do autor que se manteve inerte no processo de execução. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Verifica-se que, a ré ingressou com uma ação de execução em desfavor da parte autora, onde houve um pedido de penhora online em 28/01/2020 (processo nº 7034987-87.2019.8.22.0001-petição- id 34313353), e no dia 10/02/2020 solicitou o desbloqueio e informou que já havia sido realizado o pagamento da dívida.

A parte autora comprova que firmou acordo extrajudicial de quitação no dia 13/12/2019, bem como realizou pagamento do débito.

Resta incontroverso que o autor sofreu um bloqueio indevido, vez que já havia realizado o pagamento do acordo, e a ré não informou no processo de execução, e seguiu com a execução.

Pois bem. Da análise dos autos de execução (processo nº 7034987-87.2019.8.22.0001), verifico que houve ordem de bloqueio no valor integral, no entanto houve penhora de R\$ 13,17 (id 34864997), que em seguida foi desbloqueada. Assim, a penhora não foi concretizada por insuficiência de valores.

No entanto, houve bloqueio na conta poupança (R\$ 2.343,46) e na conta fácil (R\$ 551,24) do autor, totalizando a quantia de R\$ 2.894,70 (dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). Cumpre destacar que esses valores não foram transferidos para a conta judicial, bem como foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal para proceder com o desbloqueio.

Da análise dos autos, resta demonstrado a falha na prestação dos serviços da parte ré, vez que prosseguiu com a ação de execução mesmo após entabulado acordo, o que gerou bloqueios indevidos nas contas bancárias, causando transtornos e constrangimentos ao autor.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Razões parcialmente dissociadas da SENTENÇA. Conhecimento do recurso em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. O bloqueio não autorizado de valores em conta-corrente em razão de descumprimento de acordo consiste em ato arbitrário e ilegal. Danos morais reconhecidos, em razão da violação da honra objetiva da pessoa jurídica. Quantum indenizatório mantido. Termo inicial dos juros moratórios acertado de ofício. Litigância de má-fé configurada. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70075627182, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 13/03/2019). (TJ-RS - AC: 70075627182 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2019).

Desta forma, razão assiste ao autor quanto aos pedidos formulados nos autos.

No presente caso, verifica-se a falha na prestação dos serviços prestados pela ré, a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-lo de forma profunda e marcante, mormente, se considerarmos que teve suas contas bloqueadas indevidamente, no valor de R\$ 2.894,70 (dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, ficou com valores bloqueados por quase cinco meses, na conta poupança e conta fácil.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de tutela antecipada para o imediato desbloqueio das contas, verifico que perdeu o objeto, vez que a instituição financeira já informou o desbloqueio nos autos (id 39792019).

Por fim, deve ser declarado a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 122, junto a parte requerida.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 122, objeto do acordo extrajudicial referente a ação de execução (processo nº 7034987-87.2019.8.22.0001); e CONDENAR o banco requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR no 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1o, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial,

independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá

Comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008183-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, RUA DO MERCÚRIO 3585, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitado mensalmente o valor de R\$137,76 (cento e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) indevidamente, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer a declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado da RCM, a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminares. Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela parte autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que o autor fazia uso frequente do cartão, realizando diversos saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento do autor se deu em razão do cartão consignando, ficando a cargo do autor

realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Inicialmente, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece ser acolhida a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

A preliminar de incompetência deve ser rejeitada porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois o requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos. Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a relação em questão é de trato sucesso, renovando-se a cada desconto indevido.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte autora realizou saques nos valores de R\$3.000,00 (três mil reais) e R\$123,00 (cento e vinte e três reais), conforme documentos anexos ao ID 37163697, que evidentemente eram valores bem superiores ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.

Os argumentos do autor não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.

O requerido, por sua vez, traz aos autos cópia do contrato de cartão de crédito consignado, assinado pelo requerente (id nº 37163695). Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.

Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convolação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.

Ademais, não restou evidenciada a alegada ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que o autor de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.

Para solucionar o problema, o requerente pode tentar a portabilidade do débito para outro banco e liquidá-lo com a realização de um mútuo simples.

Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055635-88.2019.8.22.0001

Requerente: LUIZ GUILHERME BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000984-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARTEMES PINTO MORAES, RUA VENEZUELA 2807, SALA A EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANA LETÍCIA M. ANDRADE, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7322, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APONIA - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 268,00.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado

por ARTEMES PINTO MORAES em face de ANA LETÍCIA M. ANDRADE, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045084-49.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS TACANA VILAFORTE, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3514, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CRISTIELE BORGES DA SILVA, RUA FRANCISCO VIANEZ 8270 TANCREDO NEVES - 76829-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 2.626,17.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS TACANA VILAFORTE em face de CRISTIELE BORGES DA SILVA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.626,17 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053738-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEUZALINA CLAUDINA DE SOUZA SANTOS, RUA ANTÔNIO PEREIRA 4891 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NOEL CAMPOS, RUA TEÓFILO OTONI 2715, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em setembro de 2009 vendeu ao requerido uma motocicleta Honda, CG/150/Titan/ESD, cor prata, placa NCO 7044, RENAVAM 880331267, porém o réu não transferiu para si a propriedade do veículo junto ao DETRAN, de forma que foram geradas dívidas em nome do demandante.

REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1.995.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, da análise dos documentos juntados em

consonância com os fatos narrados decorre a verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a CONCLUSÃO diversa. Assim, recomendada a aplicação do efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial, restando pacificado que o requerido é o atual proprietário do veículo vendido pelo autor. À falta da indicação precisa da data da compra e venda, adota-se a data da assinatura do DUT, 25/03/2010 (ide nº 33043796).

Ainda assim, o autor demonstrou que ainda consta como proprietário do veículo litigioso junto ao DETRAN. Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo. Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência, em sistema, do veículo, dos tributos e das multas para o nome do requerido. Ainda, tendo em vista que existe custo para a transferência, deverá o DETRAN emitir as respectivas taxas em nome da parte demandada.

No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- 1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada no DUT assinado em 25/03/2010, figurando o autor como vendedor e o réu como comprador, tendo como objeto a motocicleta Honda, CG/150/Titan/ESD, cor prata, placa NCO 7044, RENAVAM 880331267;
- 2) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome da parte requerida, sem sistema: a) o veículo litigioso; b) as dívidas incidentes sobre o veículo a contar de 25/03/2010; c) a pontuação das multas aplicadas a partir de em 25/03/2010; e
- 3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, que se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação ao veículo supramencionado. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021121-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE TORRES FERREIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS - RO9206

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021681-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247, RUA NOVA UNIÃO 2059 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: ANDRESSA DE SOUZA SABINO, AVENIDA AMAZONAS 9680, BLJ AP 403 JARDIM SANTANA - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 227,76.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por

QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247 em face de ANDRESSA DE SOUZA SABINO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 227,76 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043315-69.2020.8.22.0001

AUTOR: JACKES DA SILVA OLIVEIRA, RUA RENATO PEREZ 826, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

REQUERIDOS: B. D. B. S., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1371, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Mantenho a decisão de id.51080593, pois necessária a manifestação da parte adversa ao caso

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043495-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JIANNI MINELLI BRAGA SOARES BARBOSA, RUA OSVALDO LACERDA 5632, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende o cumprimento provisório da sentença que lhe deferiu a indenização por danos morais.

Em que pese não tenha sido dado efeito suspensivo ao recurso interposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento pretendida nos presentes autos, porquanto a distribuição de autos apartados para pedido de levantamento de alvará judicial não se coaduna com rito sumaríssimos dos Juizados, trata-se de prática de ato processual antes de seu tempo, já previsto expressamente no artigo 52, incisos e III e IV da Lei n.9099/95 que se referem ao trânsito em julgado da sentença.

Assim, deverá o interessado promover o correto impulso no momento oportuno. Dê-se ciência e aguarde-se o julgamento do Recurso Inominado, para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022452-29.2019.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

RÉU: GEOVANIR LIMA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034802-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSINALDO DO NASCIMENTO BEZERRA, RUA VILA MARIANA 9347, - DE 8838/8839 A 9347/9348 SÃO FRANCISCO - 76813-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Não houve possibilidade de realização do bloqueio de valores no sistema SISBAJUD pois houve informação de que a parte executada não possui conta em nenhuma instituição financeira regulada pelo Banco Central do Brasil, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017428-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: QUECIA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003303-47.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAMILA BEN AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

BANCO DO BRASIL SA

Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011278-86.2020.8.22.0001

AUTOR: ARCENDINO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015113-82.2020.8.22.0001

Requerente: SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IASMINE GUARDIA DOS SANTOS - RO9788

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7041928-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANGLES MOTA DA SILVA, RUA ALBERTO LOEBER S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Despacho

Consta nos autos apenas a certidão do SPC, sendo necessária a juntada de todas as certidões (SCPC, SERASA e SPC), que devem ser retiradas no balcão de atendimento dos respectivos órgãos, conforme decisão.

Serve o presente como comunicação.

Aguarde-se audiência de conciliação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056578-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RUBENS JORGE SILVA VLAXIO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035906-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO CRUZ DE CARVALHO, RUA VALDEMAR ESTRELA 5282 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em análise aos autos, nota-se que a cobrança de honorários é indevida, pois em sede de Juizado Especial Cível inexistente previsão legal de fixação de honorários de execução, e não houve interposição de recurso para fixação de honorários sucumbenciais, pela Turma Recursal.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias retificar sua planilha de cálculo e excluir a cobrança de honorários, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049798-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA SIMONE PAIVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7022347-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA IRANI CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

EXECUTADO: MARIA GOMES DA SILVA,
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004458-51.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037060-66.2018.8.22.0001

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXEQUENTE: ERIKA SILVA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar conta bancária para transferência de valores depositados em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026323-33.2020.8.22.0001

Requerente: ROZICLEIA REGINA DOBINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7030838-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ITAMAR SAMARITANO JUNIOR, LINHA 01 DA 101 sn ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, OAB nº AC3947

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em análise aos autos, nota-se que após a audiência de conciliação, realizada dia 12/11/2020, a parte apresentou justificativa para ausência da parte autora à solenidade. Contudo, em análise ao documento, nota-se que o falecimento ocorreu dois dias antes da solenidade, quando na realização da mesma já era de conhecimento de seu patrono e não houve tal informação no momento da solenidade.

Assim, não acolho o motivo apresentado, pois em que pese o fato ser anterior, era obrigação do patrono da parte apresentar a referida informação na audiência de conciliação, pois dado que o fato é anterior à audiência, houve preclusão quanto à apresentação de justificativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017863-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

REQUERIDO: TAMYRIS SOUZA ROMANO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009621-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL BARROS PEREIRA, OAB nº DF44209, KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: ODAIR JOSE SIMPLICIO, RUA TANCREDO NEVES 3430, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a manifestação da exequente, deve a CPE cadastrar a esposa do de cujus no sistema PJe, Sra. AMANDA CRISTINA NUNES NASCIMENTOS SIMPLICIO e expeça-se novo mandado de execução.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7006744-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA,

OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉUS: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, A. D.

PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Decisão

Concordo com o entendimento esposado pelo Juiz Acir Grécia nos autos n. 7006799-50.2020.8.22.0001, levado ao conhecimento deste juízo por meio do ofício de id 47362153.

Com efeito, constata-se que a requerente ajuizou nove ações contra empresas jornalísticas distintas, pleiteando indenização por danos morais sob o argumento de que houve a veiculação de reportagens inverídicas que noticiavam a sua prisão.

Tratando-se de demandas com idêntica causa de pedir e pedido, é de se reconhecer a conexão dos feitos, que devem ser reunidos para julgamento no juízo prevento, qual seja, o 2º Juizado Especial Cível, a quem foi distribuído o primeiro processo ajuizado (7006732-85.2020.8.22.001, proposto em 12/02/2020, às 16:41), com fulcro nos arts. 55, 58 e 59 do CPC.

Merece menção, ainda, que há risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso os processos sejam decididos separadamente, o que também indica a necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §1º, do CPC.

Desta forma, com fundamento nas disposições legais supra, determino a redistribuição do feito ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se, para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz (a) de Direito

Réu:

ERNANDO GEOVÁ DOS SANTOS

RUAMANÉGARRINCHA3533,NANDOMATERIAISPARACONSTRUÇÃO SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7010984-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO

RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS

FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: FABIANA LINS CORREA DE LIMA OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7049499-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: STEPHANIE CHAVES OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028353-41.2020.8.22.0001

Requerente: GILBERTO AGOSTINHO DO AMARAL VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042320-90.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELEN CASSIA HOLANDA MAIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980

GOL LINHAS AEREAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, GOL Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025903-28.2020.8.22.0001

Requerente: SANDRO MAURO BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7016677-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ANISIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017439-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: TAIANE VANESSA MORAIS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022465-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDER CABRAL DOS SANTOS, RUA JARDINS 1228, CASA 144 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação e/ou efetuar o pagamento do valor apontado como saldo residual na petição de Id. 50914422 .

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7019483-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: UERQUES CORDEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADO: JUVENAL SALES CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7024792-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: RUBERVAL NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7056190-08.2019.8.22.0001

AUTOR: BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES JUNIOR, OAB nº RO10633

RÉU: ALAN DOUGLAS DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049687-68.2019.8.22.0001

Requerente: HERCULANO DE CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a): DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042859-22.2020.8.22.0001

AUTOR: UZIEL DA SILVA NASCIMENTO, JOAO LEOPOLDO TORES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

RÉU: R. DOS SANTOS ARRUDA EIRELI

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes e a suspensão do financiamento junto ao banco Itaú Unibanco S.A., o qual não faz parte da presente demanda.

Ocorre que a tutela pretendida tem caráter antecedente e não se afina com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Além disso, não há que se falar em suspensão do financiamento, posto que fora firmado com terceiro estranho ao processo.

Assim, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/02/2021 às 11:30, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJTJRO).
Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004793-70.2020.8.22.0001

Requerente: IDNES ANDRADE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042538-84.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSIEL PINTO DOCE, RUA TRIZIDELA 6836, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: JOSIEL PINTO DOCE, CPF nº 91140463268

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

RÉUS: C&A MODAS LTDA., AVENIDA RIO MADEIRA 3228, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da apresentação das certidões, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de novembro de 2020
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043332-08.2020.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA, RUA OLEIROS 5015, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor afirma que vem recebendo cobranças indevidas relativas a linhas e serviços não contratados e requer a concessão de tutela antecipada para que sejam restabelecidos os serviços dos terminais (69) 98421-2913, 98487-5217 e 98433-5029. Entretanto, constata-se que o autor comprovou apenas a titularidade da linha 69 98421-2913.

Assim, o pedido de antecipação da tutela há que restar parcialmente deferido, com vistas ao restabelecimento dos serviços do terminal 69 98421-2913, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumprido esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio indevido dos serviços pela operadora mesmo havendo reclamação administrativa em relação à cobranças indevidas.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia do terminal 69 98421-2913, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2021 12:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033017-52.2019.8.22.0001

Requerente: ELCIO MENDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043539-07.2020.8.22.0001

AUTOR: HONORIO TELLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que o requerido cesse os descontos em sua conta bancária, referente ao empréstimo de nº 20050022924481,

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que contrato prevê que os descontos devem ser realizados na conta bancária do autor. Portanto, faz-se necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano, bem como a viabilidade e efetividade da medida pretendida.

A melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intime-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2021 as 11:00, observando todas as advertências e recomendações de

praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017873-04.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: RAYSSA GUEDES PALITOT

Advogado: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES, OAB nº RO8444

Requerido: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

A parte autora apresentou petição (id 51233074) na qual, em síntese, requer a análise do recurso nominado de id 49524144, pois o feito foi arquivado sem tal deliberação.

Não se trata de questão a ser decidida pelo plantão judiciário, já que deve ser analisada pelo juízo da causa, não havendo nenhum prejuízo à autora aguardar esta providência.

Intime-se.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017873-04.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: RAYSSA GUEDES PALITOT

Advogado: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES, OAB nº RO8444

Requerido: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

A parte autora apresentou petição (id 51233074) na qual, em síntese, requer a análise do recurso nominado de id 49524144, pois o feito foi arquivado sem tal deliberação.

Não se trata de questão a ser decidida pelo plantão judiciário, já que deve ser analisada pelo juízo da causa, não havendo nenhum prejuízo à autora aguardar esta providência.

Intime-se.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7043685-48.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: THIAGO CABRAL DE FREITAS
GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS
AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO AMAPA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a existência de débitos de IPVA em aberto, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, incluir o Estado do Amapá no polo passivo da demanda, vez que é o ente responsável por tais débitos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7012917-61.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SERGIO GUILHERME
GARCIA AMARAL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR
ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE
CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, deverá a requerente manifestar-se acerca da existência de execução coletiva dos valores aqui pleiteados, demonstrando a desistência da mesma.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7004114-75.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LACERLLOT MOREIRA
SA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER
ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA,
INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE
RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.368,35 (seis mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 636,83 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, {17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032849-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALCEONE DA SILVA BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO,
OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018., porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018.

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênia, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepetibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055691-24.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Requerido/Executado: RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Este juízo já decidiu sobre a gratuidade para a parte requerente nos autos nº 7008468-41.2020.8.22.0001, uma vez que efetivamente, na medida em que a empresa não possui movimentação financeira, logo, a gratuidade deve ser deferida.

As contrarrazões já foram apresentadas.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade deferida, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006679-12.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Como já dito em diversos outros processos de casos idênticos, não merece prosperar a alegação de inexigibilidade da execução. A SENTENÇA proferida nos autos transitou em julgado, logo, não há que se falar em reanálise de provas.

Ademais, a SENTENÇA da ação coletiva não vincula o juízo, da mesma forma que a análise da prova ocorrida também não vincula o juízo.

Sem maiores discussões não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019641-62.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANE LISBOA MODESTO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n° 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional n° 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que recebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC n° 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgado nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título

ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Atto contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo n° 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC n° 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC n° 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC n° 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários

percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira” (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a DISPOSITIVO S da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a DECISÃO proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ

1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a DECISÃO agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A SENTENÇA julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que

não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJE 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000597-28.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIZANIRA GERALDA SAMPAIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 50990003), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valoreste, depositado em conta judicial no ID 049284801152010234, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029080-68.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033089-39.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILVIANE ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização do Prejuízo

Processo 7043994-69.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DE SOUZA ROLIM NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA KELLY ROLIM ASSUNCAO, OAB nº GO39728

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA

JUCER

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7052713-74.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VITORINO LOPES GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÉ, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com razão o Estado de Rondônia.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 35.544,89 (trinta e cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017455-66.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEDISON DE LIMA MERCES

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia o fornecimento da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) para dar continuidade ao seu processo administrativo previdenciário de aposentadoria por idade junto ao INSS.

Pois bem.

A meu ver o ESTADO DE RONDÔNIA não tem legitimidade passiva ad causam, considerando que a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) é emitida pelo IPERON.

Além disso, estou convencido que a CTC referente ao período laborado junto ao Ex-Território Federal de Rondônia deve ser requerida junto ao órgão federal competente e não junto ao ESTADO DE RONDÔNIA que também não possui legitimidade passiva para responder a esta pretensão.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 485, VI.

Como consequência, revogo a DECISÃO de concessão de tutela/liminar.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7043918-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KAUA DE LIMA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032860-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores recebidos de boa-fé a

título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018., porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018.

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênua, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepetibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028464-59.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOICELAINE ANAZARIO GULLA DE MORAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7032569-45.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIANE CAROL BENTES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO,
OAB nº RO8659

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO
DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de declaração da prescrição do título CDA nº 20160200028500, anulação de protesto no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital – Protocolo 222792 e condenação em danos morais.

Da análise dos autos, verifica-se que a dívida tem natureza não tributária, oriunda de auto de infração que fora parcelado e posteriormente vencido em 16/07/2013.

Aduz a requerida que promoveu a inscrição em dívida ativa em 28/06/2016, tendo a partir daí outros 05 anos para efetivar o protesto.

Não assiste razão à requerida.

Como sabido, a referida inscrição suspende a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Logo, não há que se falar em 05 anos após a inscrição em dívida ativa.

A requerida não trouxe aos autos a comprovação de que já há execução judicial em curso para a cobrança da dívida discutida nestes autos, fato este que também demonstra a prescrição do crédito, tendo em vista que a inscrição em CDA suspende a prescrição apenas por 180 dias.

Desta forma, verifica-se que desde o vencimento do parcelamento efetuado e a presente data já se passaram mais de 5 anos mesmo com a suspensão de 180 dias ocasionada pela inscrição em dívida ativa.

O protesto referido no inciso III, do art. 202, do Código Civil não se aplica ao caso da CDA, pois engloba apenas os títulos cambiais, daí ser denominado de “protesto cambial”. Os títulos cambiais são aqueles criados para fomentar as relações financeiras de comércio, sendo que esses fenômenos nenhuma relação tem com os que podem gerar um crédito passível de inscrição na dívida ativa. O caso da parte requerente é originário de uma multa. Portanto, o protesto realizado não tem força de suspender a prescrição do crédito.

Desta forma, verifica-se que o prazo para a propositura da execução judicial do crédito ora discutido já se esvaiu, sendo fulminado pela prescrição.

Nestes termos, é de rigor julgar parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na peça vestibular!

DOS DANOS MORAIS

Da análise dos documentos extrai-se que a requerida protestou indevidamente a requerente.

No que pertine ao dano moral, apesar de estar evidenciada a prescrição do débito, esta não traduz o dever de indenizar.

A requerente deixou de trazer aos autos a comprovação de que a negativação é única ou anterior a demais existentes.

Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, necessário se faz comprovar que não há negativação diversa e devida, ônus este do qual não se desincumbiu a requerente e, portanto, não há que se falar em indenização.

O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, tendo esta permanecido inerte

Dito isto, o pedido de reparação por danos morais merece a improcedência.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, confirmo a DECISÃO ID n. 47823284, bem ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:

a) RECONHECER prescrita a pretensão de cobrança do débito anotado na CDA nº 20160200028500;

b) DETERMINAR que o DETRAN-RO exclua, em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CDA nº 20160200028500, com a consequente baixa no sistema, sob pena de crime de desobediência a ser imputado ao Diretor Geral/Presidente/Responsável;

Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA nº 20160200028500 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito.

Oficie-se ao 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documento de Porto Velho/RO para que proceda com o cancelamento em definitivo da CDA nº 20160200028500 protestada sob o número 222792, fls. 385, livro 690.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I e II).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Sirva-se desta como Ofício/MANDADO para intimações necessárias.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7020210-63.2020.8.22.0001

AUTOR: NATALIA ANDRADE DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO,
OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante o Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO 'CASCATA'— VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira” (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário

que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência

não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negrite]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a DISPOSITIVO S da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a DECISÃO proferida pelo

Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a DECISÃO agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A SENTENÇA julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que

não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJE 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020571-80.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA MARIA KLACZIK

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo

Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc. Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante o Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgado nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as

ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO 'CASCATA'- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello,

DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a DISPOSITIVO S da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a DECISÃO proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional" (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração

feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a DECISÃO agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei] Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A SENTENÇA julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local. Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033811-39.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE EDUARDO GUIDI

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052470-38.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JON ADSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 22.533,16 (vinte e dois mil e quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020/17/11/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029637-84.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA SERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Não assiste razão à parte embargante.

Os valores homologados estão de acordo com a planilha apresentada pela executada ID 48787958, na qual constam os valores de R\$ R\$ 30.942,80 a título de crédito principal e R\$ 1.219,13 sendo honorários de sucumbência.

Dito isto, não acolho os embargos apresentados.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7038442-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAMILAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019839-02.2020.8.22.0001

AUTOR: MOISES CRUZ VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional n.º 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que recebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC n.º 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgado nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo n.º 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC n.º 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC n.º 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC n.º 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o

vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira” (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os

acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS

VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a DISPOSITIVO S da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a DECISÃO proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em

relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a DECISÃO agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A SENTENÇA julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7008962-08.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Há nos autos pedido de desistência da execução coletiva.

Ademais, independente da ausência de homologação, a executada tem plena ciência de ambas as ações, tendo em sua posse mecanismos suficientes para evitar o pagamento em duplicidade. Dito isto, determino o prosseguimento da demanda.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Ressalto que, em caso de nova petição no sentido de apresentação da homologação da desistência, não será concedido novo prazo.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

17/11/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036014-76.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SEBASTIAO HELIO LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.052,09 (sete mil, cinquenta e dois reais e nove centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052713-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITORINO LOPES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008573-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA, JOELMA SALES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014112-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DA ROCHA, MARCELO LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010504-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA, SILVANIA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008728-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO JORGE SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Exclusão - ICMS

Processo 7033876-68.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

RÉU: DANIELE CUNHA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A CPE deverá alterar o polo passivo da ação e incluir o requerido DETRAN/RO conforme documento de ID 49099199 - Pág. 2 .

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 12/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7003194-72.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDA MENDES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017284-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044043-13.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar ajuizada por NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, alega que é Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia e, no presente exercício, candidatou-se ao cargo de Vereador do Município de Porto Velho. Ainda, aduz que foi aberto processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar (CFC PMRO 2020), consoante Edital nº 14/2020/PM-CORDENDPTOENSINO, para o qual se inscreveu e foi considerado inapto, ante sua candidatura para o pleito de vereador.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o Estado de Rondônia o inscreva no curso supracitado, que teve início na data de hoje (16/11/2020), haja vista que o resultado da eleição no dia 15/11/2020 cessou seu impedimento para se inscrever no curso, pois não foi eleito.

É o relatório.

Entendo que não se trata de discussão a ser realizada em sede de plantão. Conforme relatado pelo próprio Autor, o curso já foi iniciado, de modo que inexistem elementos que justifiquem a análise imediata da questão.

Se assim, o pleito deve ser analisado pelo juiz natural da causa.

Int. C.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044043-13.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar ajuizada por NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, alega que é Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia e, no presente exercício, candidatou-se ao cargo de Vereador do Município de Porto Velho. Ainda, aduz que foi aberto processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar (CFC PMRO 2020), consoante Edital nº 14/2020/PM-CORDENDPTOENSINO, para o qual se inscreveu e foi considerado inapto, ante sua candidatura para o pleito de vereador.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o Estado de Rondônia o inscreva no curso supracitado, que teve início na data de hoje (16/11/2020), haja vista que o resultado da eleição no dia 15/11/2020 cessou seu impedimento para se inscrever no curso, pois não foi eleito.

É o relatório.

Entendo que não se trata de discussão a ser realizada em sede de plantão. Conforme relatado pelo próprio Autor, o curso já foi iniciado, de modo que inexistem elementos que justifiquem a análise imediata da questão.

Se assim, o pleito deve ser analisado pelo juiz natural da causa.

Int. C.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Plantonista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020582-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO ADEMAR WARKEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO0009084A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7053514-87.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: CARLA PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, CARLA PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, CARLA PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997, ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997, ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.602,47 (um mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043721-90.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BRASIL TOURINHO, OAB nº DF43804

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047627-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO RONALDO CELESTINO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032474-49.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ADERGINA FERREIRA VAZ DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043773-86.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANO SOUZA MENDONCA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

O advogado da parte requerente deverá provar que fez a solicitação administrativa e não foi atendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7032879-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLACES ALVES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018, porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018.

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênia, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepitibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031200-50.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALDENORA DE SOUZA RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032859-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLODOALDO OLIVEIRA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018, porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018.

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênia, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepitibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, resalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051495-16.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NERES JANE DA SILVA MOTA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 50988745), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valor este, depositado em conta judicial no ID 049284801132010239, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033152-64.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010837-13.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANDERLEY TIBOBAY DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Não merecem prosperar as alegações da requerida.

Os autos processuais tramitaram normalmente de modo que a referida alegação já fora analisada ou está precluso o prazo para sua apresentação.

Ademais, a ação coletiva não obsta a ação individual, sendo a análise das provas única em cada demanda.

Dito isto, julgo improcedente as preliminares apresentadas em impugnação à execução.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020011-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: RAIMUNDA CARMELITA ALVES CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que a parte executada alega que há litispendência em relação ao cumprimento de sentença coletivo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, bem ainda excesso de execução.

DECIDO.

De início destaco que a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pode ser apresentada a qualquer momento, mesmo após a expedição de RPV, considerando que está afeta a questões de ordem pública.

Como essas questões não foram objeto de análise no transcorrer da fase de cumprimento de sentença é de rigor que elas assim o sejam, mormente à luz do princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Pois bem.

Consoante sólida jurisprudência do STJ, o sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEMANDA INDIVIDUAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 3. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisor coletivo for pela procedência do pleito (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 4. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva “fossem estendidos a todos os substituídos, independentemente de haver outros processos individuais referentes ao mesmo tema”, sem, no entanto, ter sido provocado a afirmar se houve inequívoca ciência dos autores das demandas individuais acerca da demanda coletiva. 5. A simples oposição dos embargos de declaração, visando à manifestação da Corte sobre o teor do art. 104 do CDC, não supre o requisito do prequestionamento quando não há o debate do tema controvertido, consoante a inteligência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 6. À mingua de prova de que houve a ciência nos autos da ação individual, não há como afastar a extensão dos eventuais efeitos erga omnes decorrentes da coisa julgada na ação coletiva. 7. Reformar o julgado - para determinar a exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva para aqueles que possuem ações individuais contra o Estado/agravante e que, mesmo cientes do trâmite da presente ação, optaram por prosseguir com as suas demandas (individuais) - sem, no entanto, saber se tal fato (ciência) ocorreu, já que silente a respeito o acórdão do Tribunal a quo recorrido, reclama análise de matéria fático-probatória, pois, para tanto, é mister constatar a formulação de pedido suspensivo pelos autores da demanda individual, providência sabidamente vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno

desprovido. (AgInt no AREsp 691.504/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019) [grifei]

Além disso, os arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil dispõem que:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Faço ponderação ainda de que nos termos do art. 503 e 505 ambos do Código de Processo Civil, é inviável a rediscussão da lide ou alteração do comando condenatório.

Neste sentido, julgo IMPROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no tocante à litispendência.

DETERMINO A REMESSA dos autos ao CONTABILISTA DO JUÍZO com prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos que devem seguir os ditames do título executivo judicial.

Após, concedo vistas às partes, primeiramente à parte exequente e, em seguida, à parte executada com prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas respectivamente.

Depois das manifestações, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015144-05.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029311-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DALVANIRA REIS LEITAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008732-92.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Aguardar decisão da Turma Recursal, nos termos do despacho anterior.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral

Processo 7003808-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GENECIR DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/

PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

17/11/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005978-17.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VIVIAN GABRIELE PAES GONCALVES

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Vistos,

Como já dito em diversos outros processos de casos idênticos, não merece prosperar a alegação de inexigibilidade da execução.

A sentença proferida nos autos transitou em julgado, logo, não há que se falar em reanálise de provas.

Ademais, a sentença da ação coletiva não vincula o juízo, da mesma forma que a análise da prova ocorrida também não vincula o juízo. Sem maiores discussões não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7020318-92.2020.8.22.0001

AUTOR: WALDISON DIAS PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO,
OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgado nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO 'CASCATA'— VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso

extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira” (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o

vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso

extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou

provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028595-68.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA RITA DE OLIVEIRA FERREIRA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7043745-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA PACHECO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, THAYRINY CAVALCANTE SILVA, OAB nº RO11022

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos detalhada ;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado da parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035033-13.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRISA SULZBACHER FERNANDES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Como já dito em diversos outros processos de casos idênticos, não merece prosperar a alegação de inexigibilidade da execução.

A sentença proferida nos autos transitou em julgado, logo, não há que se falar em reanálise de provas.

Ademais, a sentença da ação coletiva não vincula o juízo, da mesma forma que a análise da prova ocorrida também não vincula o juízo. Sem maiores discussões não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7007765-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo

de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

17/11/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Invalidez Permanente

Processo 7023072-07.2020.8.22.0001

AUTOR: C. A. C. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte embargante alega ausência de intimação em relação ao despacho que converteu o julgamento em diligência (ID: 48951972), considerando que na aba de expedientes consta COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – pessoa diversa, a CPE deverá certificar sobre a efetivação da intimação acima, bem ainda, em sendo o caso, proceder com a correção no sistema, considerando que COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não é parte nesta causa.

Concedo em favor da CPE o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7052234-81.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CAMILA SILVA DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044043-13.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar para que o requerente possa participar do curso de formação de cabos da PMRO, deflagrado pelo Edital nº 14/2020/PM-CORDENDPOENSINO.

Em síntese, narra o autor que é soldado PM e que se candidatou ao cargo de vereador da cidade de Porto Velho/RO neste pleito de 2020.

Com isso, teve sua participação no curso de formação de cabos indeferida por estar agregado.

É o necessário.

Decido.

O pedido foi feito no plantão forense que entendeu, com razão, pela ausência de elementos para análise naquele momento.

Vindos os autos para decisão, passo a decidir.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

A parte requerente funda seus pedidos em princípios: da eficiência, do direito à progressão militar e da isonomia, sem trazer efetivo fundamento legal que ampare sua pretensão.

Desde logo consigno que nenhum princípio ou direito é absoluto, de modo que devem ser ponderados e interpretados.

O direito a progressão militar assiste aos militares, todavia, é necessário observar, evidentemente, se os requisitos formais e materiais foram preenchidos.

O Edital nº 14/2020/PM-CORDENDPOENSINO consignou expressamente no Item 4 quais eram as condições para a matrícula no curso de formação de cabos e, dentre elas, está o item 4.8:

4.8. Não incidir em quaisquer impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de promoções ou em norma correspondente.

A Constituição Federal, a respeito da candidatura dos militares, dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (destaquei)

O Decreto-Lei 09-A/82 regulamenta a candidatura do militar estadual:

Art. 52. Os Policiais-Militares são alistáveis como eleitores, e elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I – se candidato a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado;

II – se eleito, e contar com menos de 10 (dez) anos de serviço, será no ato da diplomação, excluído do serviço ativo, mediante demissão, ou licenciamento;

III – se eleito e contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, passará automaticamente, no ato de diplomação, para a Reserva Remunerada, percebendo a remuneração de que fizer jus em função do seu tempo de serviço computável para inatividade;

IV – não sendo eleito, cessará o afastamento temporário e será revertido às fileiras da Polícia Militar.

§1º O Policial-Militar candidato a cargo eletivo será afastado temporariamente a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

(...)

Art. 79. A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O Policial-Militar será agregado, quando:

I - for nomeado para cargo ou função policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

II - aguardar transferência ex-offício para a Reserva Remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;

III - acusado, ficar a disposição da Justiça Militar;

IV - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) entrar em gozo de licença para tratamento de interesse particular;

e) haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido;

f) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

g) como desertor, ter se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído, a fim de se ver processar;

h) ter sido considerado oficialmente extraviado;

i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

j) ter sido condenado à pena restritiva da liberdade, superior a seis meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar, ou com ela incompatível;

l) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Municípios, para exercer função de natureza civil;

m) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

n) ter se candidatado a cargo eletivo;

o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O Policial-Militar agregado, de conformidade com os incisos I, II e III, do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do Policial-Militar a que se refere o inciso I e as letras l e m do inciso IV, do § 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação, ou transferência ex-officio para a Reserva Remunerada.

§ 4º A agregação do Policial-Militar a que se referem às letras a, c, de e, do inciso IV, do § 1º, é contada a partir do primeiro dia, após os respectivos prazos, e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do Policial-Militar a que se refere o inciso II e letras b, f, q, h, i, j e o do inciso IV, do § 1º é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do Policial-Militar a que se refere à letra n do inciso IV, do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação, ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O Policial-Militar agregado ficará sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais antigos. (destaquei)

Veja que a legislação dispõe que o militar com mais de 10 anos de serviço, hipótese do requerente, candidato a cargo eletivo deve ser agregado a partir do registro da candidatura.

Ao ser agregado para concorrer as eleições é afastado do serviço ativo da PMRO e só retorna após 15 dias após o pleito. Apenas os militares agregados na forma do art. 79, incisos I, II e III, do § 1º, do Decreto-Lei 09-A/82 continuam a ser considerados, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

Logo, fora do serviço ativo voluntariamente, o militar não preenche requisito para participar do curso de formação de cabos.

O registro da candidatura do autor foi deferida em 12/10/2020 (ID 51232941) e o Edital nº 14/2020/PM-CORDENDPOENSINO só foi publicado em 23/10/2020 (ID 51232938 – pág. 4), ou seja, após a candidatura do autor já ter sido deferida.

O Pleito ocorreu em 15 de novembro de 2020, logo, o militar só pode retornar a ativa a partir de 01/12/2020, ou seja, o requerente nem ativo neste momento está.

O autor se candidatou por sua própria vontade, de modo que deve suportar o ônus da sua escolha.

Aqui cabe mencionar o princípio da isonomia invocado pela parte requerente, tratando todos os candidatos em situação idêntica do mesmo modo, logo, o requerente não preenchia todos os requisitos formais do Edital de abertura do curso de formação de cabos de modo a permitir sua participação e assim deve ser para todos os militares na mesma situação do requerente.

Não há que se falar em ineficiência da administração pública, uma vez que se o autor não obteve a promoção a cabo PM em razão da sua reprovação no curso anterior, como diz na petição inicial, e a sua escolha de se candidatar no pleito de 2020 ao cargo de vereador.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037541-92.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA GERALDA M DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010334-55.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAXIMA HELENA DA SILVA OLIVEIRA LINHARES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Como já dito em diversos outros processos de casos idênticos, não merece prosperar a alegação de inexigibilidade da execução.

A sentença proferida nos autos transitou em julgado, logo, não há que se falar em reanálise de provas.

Ademais, a sentença da ação coletiva não vincula o juízo, da mesma forma que a análise da prova ocorrida também não vincula o juízo. Sem maiores discussões não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020313-70.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo

Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE

FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravamento regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira” (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o

cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravamento não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravamento para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Alíás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85,

§11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014014-19.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JULIANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 50989371), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valor este, depositado em conta judicial no ID 049284801102010230, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029341-96.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029423-30.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JESSIANE MARTINS SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037867-18.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MIRELE FERREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e emenda à petição inicial para corrigir o valor da causa para R\$31.422,60.

Acolho a emenda do valor da causa.

A CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema PJe.

Em relação ao pedido de reconsideração, em que pese a alegação de desemprego da requerente, a concessão da tutela exige mais do que eventual urgência, como anotado na decisão que indeferiu pela ausência de probabilidade do direito.

Ademais, o desemprego, por si, não pode servir de fundamento para o deferimento da medida, uma vez que essa condição não tem relação com o concurso público, tampouco decorre de ato da administração pública.

Há vários outros candidatos aprovados que estão na mesma condição de autora, certamente, mas infelizmente não serve de amparo para concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, mantenho o indeferimento pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014438-95.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ANTONIO GOMES DOS SANTOS FILHO, DILMA MARIA DE SOUZA, ELNORA DE SOUSA TUPAN, LUCINEI NUNES LEITE, SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI, ELOIDE DE MORAES FERNANDES, HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI, RUTE VIANA LIMA, MAIKON VIOTO TERRAS, VALDINEI FERNANDES KEIRI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV/precatório conforme ID 44990161.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035279-43.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ERIK WILLIAM SAB COELLAR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão da CPE de ID: 51094949 e a informação prestada a este juízo determino a intimação da parte autora para recolher 1% referente a condenação da Turma Recursal no prazo de até 10 (dez) dias.

Registro que a guia e o comprovante de pagamento de ID: 22139776 não representa a quitação total do valor devido em razão da condenação na TR, devendo a notificação ID: 50449461 p. 1 de 1 ser considerada válida para todos os efeitos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043779-93.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Narra o requerente que é policial penal e que no dia 07/09/2020 sentiu-se mal, o que o levou a realizar exame para CODIV-19 no dia seguinte, obtendo resultado positivo.

Diz que por determinação médica foi afastado por 14 dias a contar de 09/09/2020 do trabalho, devendo se apresentar apenas no dia 23/09/2020.

Alega, todavia, que ao se apresentar ainda estaria ruim e informou tal fato à direção da unidade, sendo orientado a providenciar atestado médico para o dia 23/09.

Aduz que entregou o atestado do dia 23/09, mas este só teria sido encaminhado a gerência de gestão de pessoas no dia 19/10/2020 e que por essa razão não recebeu sua remuneração no valor de R\$2.123,53 no mês de outubro de 2020.

Pede tutela de urgência para que seja determinado o pagamento do salário do autor referente ao mês de outubro de 2020.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, não é possível, dos documentos carreados aos autos, se extrair as razões pelas quais a remuneração do autor teria sido retida no mês de outubro de 2020.

É desproporcional a retenção integral da remuneração em razão da dita entrega tardia do atestado médico de apenas um dia (ID 51120048), todavia, não há nos autos folha de ponto, cópia de processo administrativo do afastamento dos outros 14 dias alegados pelo requerente etc.

Com efeito, da simples análise dos documentos acostados não é possível observar a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035909-31.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARACI FERREIRA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019858-08.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que recebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -EFEITO 'CASCATA'- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não

sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira" (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei]. "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade.

Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores

públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETIVO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal

Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à

composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJE 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051809-88.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SILMA SENA LUCAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005798-98.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESLY PATRICIA GRANA SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Com razão o Município.

Intemem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039325-70.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, RAGE MYRRIA, JOSE AIRTON QUEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: RÉU: G. D. E. D. A.

Advogado do Requerido/Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Na inicial há alegação dos autos a retirada da sociedade empresária em 2019, todavia, não fora juntado aos autos a averbação da retirada na junta comercial.

A responsabilidade do sócio retirante se estende por 2 anos contados da averbação na junta comercial (art. 1.032, CC) (vide

Resp 1.537.521), logo, deverá a parte requerente comprovar a averbação da retirada da sociedade, no prazo de 10 dias, sob pena de manutenção do indeferimento da liminar.

A CPE deverá certificar se a citação do Estado do Amazonas foi feita por AR ou Carta Precatória.

Consigno que a citação da administração pública não pode ser feita por AR.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019311-65.2020.8.22.0001

AUTOR: JOELMA FERREIRA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO,
OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -EFEITO 'CASCATA'- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37,

XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar aos seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira”(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negrítei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019646-84.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ GONZAGA RABELO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO,
OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc. Como bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho.

Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário

que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -EFEITO 'CASCATA'- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores,

sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei]. "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À

REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional" (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o

reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]
Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046850-74.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIO SERGIO FREIRE DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES, OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019645-02.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR DIAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgados nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -EFEITO 'CASCATA'- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não

sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocárnicas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira”(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade.

Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores

públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTRELATÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal

Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à

composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJE 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015172-41.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSUE ZETOLIS DE FIGUEIREDO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante as alegações da requerida, remetam-se os autos à contadoria para apuração da existência de valores a serem executados.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051485-69.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 51033590), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valoreste, depositado em conta judicial no ID 049284800412010206, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intemem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028500-67.2020.8.22.0001

AUTOR: PAMELA THAIS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida de ação que visa indenização por danos morais por suposta violação da dignidade da pessoa humana.

A causa de pedir da parte autora se baseia na alegação de que foi mantida indevidamente sob custódia de agentes penitenciários em ala destinada a presidiários do sexo masculino, fato que descreve como constrangedor e vexatório.

Quando se trata de responsabilidade civil objetiva é essencial a demonstração inequívoca da presença dos elementos da conduta, do dano e do nexa causal.

A principal característica do procedimento dos juizados especiais é a celeridade que se desdobra principalmente através da pré-constituição da prova dos fatos alegados, e sob este prisma o ônus de provar é de quem alega, e no caso em análise a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia pois trouxe aos autos apenas seu prontuário médico que comprova sua internação e sua cirurgia, e boletim de ocorrência com a mesmas alegações objeto da ação sem qualquer outro documento que corrobore sua narrativa.

Desta forma, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados e dos elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido indenização por danos morais pleiteado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019301-21.2020.8.22.0001

AUTOR: CIRLENE TAGLIATTI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO,
OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc. Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível à sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgado nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em

cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira”(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade

ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional" (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos

servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos] Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município

de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0006884-34.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO ITALIANO SOBRINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043967-86.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCILA MARLENE GARCIA DOMINGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEYLA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº PR92138

REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria.

O valor dado à causa (R\$75.613,28) supera os 60 salários-mínimos de alçada deste juízo, logo, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar o feito (art 2º da Lei 12.153/09).

Redistribua-se o feito, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.

Intime-se a parte requerente.

17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018434-28.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ESTER MIRIAN DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Homologo a renúncia do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054591-39.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CARLOTA PESSOA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, conforme documento ID 47353182, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032745-58.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABIANE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011686-96.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: REQUERENTE: D. S. P.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Em razão da impossibilidade da realização da audiência agendada, determino a redesignação da audiência inicialmente marcada no dia 16/11/2020, para o dia 20/01/2021, às 10 horas.

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006264-29.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 51035302), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valoreste, depositado em conta judicial no ID 049284800472010202, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006266-96.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CELIA REGINA VIEIRA RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 50989381), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valoreste, depositado em conta judicial no ID 049284801022010234, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000919-14.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JUSEMBERGMAGALHAES MEDEIROS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 51034490), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valoreste, depositado em conta judicial no ID 049284800472010202, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019499-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com

Agravon. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da "gratificação de produtividade", diante do reconhecimento da natureza de "vencimento", sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc. Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante do Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos posteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgado nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -EFEITO 'CASCATA'- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes" (RE

nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira" (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido". (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). "Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. "Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012."

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional" (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração

feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7042560-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOELY CRISTINA GIMENES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Este juízo formou convicção a respeito da necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio a interposição de ação judicial.

Inicialmente registro que os processos que já tinham recebido despacho inicial ordenando citação não foram revistos e terão andamento normal sem exigência do prévio requerimento administrativo. Noutras palavras, o momento de transição para o novo entendimento do juízo é o momento da propositura da ação, de modo que se no despacho inicial houve essa exigência, então, haverá aplicação e assim para todas as ações que chegarem da distribuição.

Em diferentes processos ocorreu dos advogados da parte requerente apresentarem diferentes comportamento, entre eles:

- não atenderem a exigência,
- de solicitarem indicação de qual é o julgado do STF no qual se baseia o entendimento,
- de interpretação do art. 5º, XXXV, da CF sobre dispensar o prévio requerimento administrativo;
- de apresentar requerimento geral em nome de sindicato;
- de apresentar requerimento individual em nome de pessoa que não é a parte requerente;
- de apresentar requerimento onde se pleiteou a implantação de fator diferente do 200;
- de apresentar documentos em que não foi possível constatar quem estava fazendo solicitação e nem o teor dela ou cujo teor era distinto do que consta no pedido da ação.

As hipóteses acima não tem como serem acolhidas pelas seguintes razões:

1. Documento de indeferimento administrativo em que não conste nome da parte requerente não serve para justificar que o caso concreto dela foi analisado pela administração pública.

2. Documento coletivo apresentado para postular questões do fator divisor não serve para uso em caso individual porque é necessária análise de aspectos individuais como, por exemplo, saber se a carga horária que o servidor cumpre completa as 40 horas que é obrigado a entregar ao empregador. Somente depois de provado isso é que a gratificação de horário extraordinário será considerada regular. Uma vez considerada regular é que se poderá falar em apuração do pagamento com base no fator de divisão correto (200).

3. Requerimento administrativo que não corresponde ao mérito da ação judicial é insuficiente para gerar a circunstância de resistência da administração pública em relação a pretensão da parte requerente. Por exemplo, solicitar fichas financeiras ou mapa de frequência quando a questão que deveria estar provocada seria da fórmula do pagamento ou a falta do pagamento do direito pretendido.

4. Existência de ação coletiva é iniciativa judicial e não requerimento administrativo. Serve o mesmo raciocínio de que é necessário passar pela administração para que pudesse analisar o caso concreto de cada servidor que está recebendo a gratificação cumpre o total das 40 horas. Para isso é necessário que primeiro cada um solicite sua análise.

Passarei a discorrer extensamente sobre o tema porque é novo e requer vários esclarecimentos sobre alguns paradigmas que se tornaram ultrapassados e as referências que precisam ser seguidas para que ações propostas em face da administração direta e indireta tenham seguimento aceito no

PODER JUDICIÁRIO. Ao longo da sentença será possível entender porque não foram acatadas as situações acima relacionadas.

A sistemática abordada se insere no trato dado à simbologia no sistema judiciário brasileiro, com suporte jurídico-histórico, a traçar a temática da obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo nas ações contra entes públicos.

O tema recebeu maior amplitude e melhor contorno no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com Repercussão Geral conhecida, de relatoria do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na Suprema Corte Brasileira, impondo ao Supremo Tribunal Federal o ônus argumentativo e o dever de cautela exigido pelo sistema de precedentes[1], pautado nos pilares da isonomia, coerência, segurança jurídica e eficiência, analisada sob a vertente de dois institutos com ele relacionados: o “*overruling*”[2] e o “*distinguishing*”[3], para a formação do “*leading-case*”[4].

Nessa sinônima processual, demandou-se a aplicabilidade do referido sistema de precedentes, vez que se compõe do direcionamento da norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos idênticos ao presente e para o futuro. Sua aplicação é determinada a partir do problema e deve ser compreendida à luz dos seus fatos relevantes. É mais fragmentada, ligada às particularidades da demanda e à justiça do caso concreto; é menos voltada a produzir soluções abrangentes e sistemáticas. (BARROSO, Mello, A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro).

Com a promulgação e vigência do Novo Código de processo Civil brasileiro, houve a implementação de um sistema de precedentes mais robusto e vinculante, comparado à legislação anterior, com forte lastro ao modelo europeu e norte-americano.

Essa trajetória mercadológica supracitada, no que se insere aos precedentes, se consolidou com o Novo Código de Processo Civil. Nele se instituiu um sistema amplo de precedentes vinculantes. Nesse universo jurídico de posicionamentos relevantes, possibilitou-se a concretização da eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau,

com entendimentos a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, nos moldes do art. 927 do CPC de 2015: (i) as súmulas vinculantes, (ii) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, (iii) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, (iv) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e (v) em incidente de assunção de competência, (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.

Ainda que de eficácia *inter parts* ou obrigatória, ou mesmo persuasiva, o sistema de precedentes trouxe tanto ao próprio PODER JUDICIÁRIO, como ao jurisdicionado, ou seja, à sociedade de um modo geral, a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência, aumentando a previsibilidade do direito e, tornando mais determinadas as normas jurídicas, com a antecipação da solução de conflitos pelos Tribunais. Segundo Barroso e Mello, o respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia. (BARROSO, MELLO, A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro).

Essa obrigatoriedade, uma vez descumprida, enseja o manejo de alguns instrumentos jurídicos, dentre eles, o instituto da Reclamação, garantindo a efetividade do julgado, resguardando a isonomia constitucional e igualitária de direitos, mormente pelo cumprimento das garantias internacionais previstas nas Declarações de Direitos Humanos dos sistemas Global e Regional Interamericano.

Por esse modelo jurídico-processual e constitucional, ao analisar a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, vejo que esse paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio pode ser alicerçado para incursão aos demais casos ligados à administração pública. Sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

No plano prático, a decisão adotou considerações técnicas para fundamentar o julgado, partindo-se da premissa do volume de atendimentos na via administrativa, se perpetradas todos diretamente na justiça, desencadeariam o verdadeiro caos. Como se percebe, nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso[5], relator do caso, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema Judiciário. Nota-se ainda, que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas que o Judiciário e é integrada por servidores especializados e treinados para análise na concessão de benefícios.

Esse posicionamento, encampado às demandas ligadas à autarquia previdenciária federal, exsurge atualmente como tese permissiva para que se aplique às vertentes legais no contexto de alcance jurisdicional, para preservação da segurança jurídica, isonomia e eficiência nos demais setores da administração, tão quanto no próprio

PODER JUDICIÁRIO.

Senão, vejamos pelas referências numéricas citadas pelo CNJ, na quantificação em parâmetros, que justificariam a extensão do paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio aos demais setores da administração, claro, com as ressalvas necessárias na peculiaridade de determinados casos.

Essa pesquisa[6] trazida pelo CNJ, nos mostra que, desde ano de 2011, o setor público, de um modo geral – Federal, Municipal, Estadual e suas entidades – compõe o topo nas quatro primeiras posições dentre os dez maiores setores litigantes, contendo o maior percentual de processos em relação ao total ingressado no país.

Tomando com base a referência na obra “Três Décadas De Evolução Do Funcionalismo Público No Brasil” e o gráfico[7], de 1986 a 2017, o total de vínculos formais de trabalho do país, da junção público-privado, aumentou 97%, com aproximadamente de 33 milhões para 66 milhões. Apesar da retração em 2015, no setor público, o total de vínculos aumentou de aproximadamente 5,1 milhões para 11,4 milhões, de 1986 a 2017 – sem incluir as empresas públicas, cujo total declinou ao longo do tempo. A expansão global no setor público foi, portanto, de 123% em relação à 1986, com crescimento médio anual de 2,5%.

Consectariamente, com o crescimento de tais taxas, denota-se o aumento populacional e da própria demanda pelos serviços públicos, ou seja, na estrutura estatal, a população, de um modo geral, passou a buscar naturalmente os atendimentos e, até mesmo, as reivindicações de direitos no alcance social, comercial, institucional, financeiro, dentre outras, de modo que, o aparelhamento estatal não acompanhou paralelamente essas demandas.

Como haveria de se esperar, o

PODER JUDICIÁRIO também passou a sofrer desse reflexo, com a equivocada atribuição, não de órgão julgador de conflitos, mas sim, de câmara administrativa para conflitos judicializados, pois, muitas das questões nele debatidas sequer passariam pelo conhecimento da própria administração pública. Isso é um problema do qual tratarei adiante!

Por experiência, não são poucas as demandas ligadas a servidores públicos ou obrigações de fazer em que os demandantes, por posicionamentos empíricos acerca dos vetores do procedimento na justiça, interpõem uma ação judicial, em cuja contestação, ou mesmo, quase ao final do processo, a administração, ao obter o conhecimento do requerimento, passa a concedê-lo administrativamente, perdendo muitas vezes a lide o objeto, entoando a ausência do interesse de agir, por pura presunção unilateral e sem qualquer tipo de situação resistiva que, pela lei, deveria ser antecipadamente demonstrada.

Essa proliferação de interesses deságua a custo do PODER JUDICIÁRIO e da própria população, quem mantém a máquina pública, cuja qual, acaba sendo engessada, prejudicando assim, a celeridade no julgamento de outras relevantes demandas voltadas a concreta preterição de direitos.

No ano de 2019, nada mudou. Na tabela de “assuntos mais demandados no primeiro grau”, na pesquisa trazida pelo CNJ, “Justiça em Números 2019”, o setor público permanece nos primeiros lugares em ocupação. A tabela sintetiza o quadro por demanda, permanecendo o setor público no ápice da distribuição.

Esse uso imoderado da “Justiça” acabou por vulgarizar a via judicial, fazendo aumentar abruptamente o número de ações judiciais. Essa ampliação, muito embora inicialmente tratada na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth[9], decorrente das ondas renovatórias de acesso à justiça, desencadeou uma indevida ampliação da atuação do

PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos demais Poderes e de outros entes públicos, isso porque, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO proceder à análise direta dos direitos subjetivos dos administrados em substituição a instituição responsável pelo exercício do ato administrativo ordinário típico.

Há de se compreender que a própria lei depreca os requisitos, as instâncias e o rito necessário para o seu cumprimento, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO a condição de supressor de via administrativa, para a busca por medida de processamento cônsono.

Assim, como firmado no julgado, a subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo aos dois lados da via. De início, essa burla gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. No segundo lado, vem esvaziando a competência dos órgãos estruturados para receber demandas originárias pela própria judicialização, como de regra, sobrecarrega setores menos estruturados, com alto custo desnecessário, prejudicando por vezes a formalização de determinadas provas, infligindo dissuasão em julgamentos.

Esse estímulo a judicialização trouxe um alto custo à Justiça Brasileira. Ainda em 2011, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [10], os dados apresentados mostraram que uma execução fiscal – excluindo embargos e recursos aos tribunais – carrega R\$ 4,3 mil reais por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 mil. O congestionamento do processo – que tramita, em média, oito anos – é o grande responsável pelos custos adicionais, conclui a pesquisa.

Ainda mesmo diante de uma nova perspectiva, com instrumentação digital dos processos, também em pesquisa[11] lançada no ano de 2017, o

PODER JUDICIÁRIO teve despesa total de R\$ 84,8 bilhões em 2016, crescimento de 0,4% em relação ao ano de 2015, mas, o custo por habitante caiu de R\$ 413,51 para R\$ 411,73, no mesmo período. As despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. A despesa da Justiça Estadual, segmento mais representativo, que abarca 79% dos processos em tramitação, responde por 56,7% da despesa total do

PODER JUDICIÁRIO.

Portanto, sob uma análise mais contextual e contemporânea, alicerçado nos dados estatísticos e embasado nos precedentes judiciais, vistas as regras gerais para demandas como princípio axiomático, invocar a prestação da tutela jurisdicional na mesma lógica aplicada a outros meios para estender o paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio desencadearia um vetor de possível reequilíbrio do Poder Público.

Com correlação a esses fatos e dados, necessário se faz trazer acepções ligadas às questões históricas acerca da concepção do contexto de “paradigma”, como modo de melhor se compreender e sistematizar a complexa questão abordada.

A criação da sistemática de temas paradigmas surgiu como marco principal, pela aceção do modelo constitucional norte-americano, a partir do consagrado caso *Marbury v. Madison*[12], momento em que o

PODER JUDICIÁRIO passou a desenvolver uma função mais ativista, voltada ao acesso à justiça e marcado pela atuação em consagração aos direitos fundamentais.

A partir das décadas de 50 e 60, a Suprema Corte Norte Americana, com a constituição por novos membros, passou a exercer um modelo mais conservador, com uma visão mais restrita ao ativismo judicial[13].

O modelo exportado ao mundo teve reflexo na constituição cidadã de 1988, balizada na consagração dos direitos fundamentais. Todavia, com o texto constitucional trazido pela Emenda nº1 de 17 de outubro de 1969, na redação dada pela EC nº 7/1977, na regra do art. 153, § 4º, da Constituição anterior, já autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo.

“Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.”

Em que pese não reproduzido pela Constituição de 1988, a autocontenção e a interpretação mais restrita da Constituição, exercida no manejo constitucional da Suprema Corte brasileira, passou a ser voltada não ao retrocesso, mas, na manutenção do equilíbrio jurisdicional e no fortalecimento da democracia, consagrando a independência dos Poderes, para preservar o Estado de direito e avanços sociais com o alinhamento traçado na peculiaridade do quadro social e político nacional.

Essas novas concepções, tomadas em um plano fâmulo, em regramento traçado pela limitação conjuntural do executivo, como no caso da ADI 2.259 e dentre outros, a Suprema Corte brasileira no julgamento em 25.03.2020, reasentou esse alinhamento.

Esse julgado, no Controle Concentrado de Constitucionalidade, trouxe novo sentido interpretacional ligado ao acesso à gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, inclusive para aquelas emitidas pelo Judiciário. O posicionamento do Supremo, mais uma vez, alinhado na busca pelo equilíbrio jurisdicional, fixou que gratuidade não é irrestrita nem absoluta: está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é necessária para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA GARANTE AOS CIDADÃOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A GRATUIDADE NA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, DESDE QUE ‘PARA DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL’ (ART. 5º, XXXIV, CF/88). (...) Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo

PODER JUDICIÁRIO, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do

PODER JUDICIÁRIO. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. [ADI 2.259, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, DJE de 25-3-2020.]

Por essa tese, tende-se a afirmar que essa linha de posicionamento busca reestruturar os preceitos de equidade no acesso a justiça e fortalecimento institucional dos poderes.

Essa atuação traz o papel das instâncias julgadoras por prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo que deve ser preservada a atuação dos demais órgãos do PODER JUDICIÁRIO, ou mesmo, dos demais poderes, que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional, sob pena de se estimular a propositura de demandas manifestamente inúteis ou ainda inadmissíveis ao elevado custo social.

Não seria por pura similitude, que o sistema jurídico brasileiro, historicamente baseado em fortes paradigmas liberais, avança com certa lentidão às questões que vigoram em interesses de repercussão social e política.

Nesse campo, remonta-se nos preceitos filosóficos direcionados por Aristóteles, filósofo discípulo de Platão, como precursor da distinção da ética e política, sob a ação voluntária do indivíduo e sua vinculação com a comunidade, e o desenvolvimento de teorias sobre preceitos de justiça e o seu papel.

Há muitas concepções da filosofia política na teoria de justiça aristotélica como: teleológica, concernente ao propósito da prática social em questão para definir os direitos; e honorífica, compreender o tólos é discutir as virtudes que a prática deve honrar. Para Aristóteles a justiça não pode ser neutra, mas que suas discussões sejam “debates sobre a honra, a virtude e a natureza de uma vida boa”. Para ele, “justiça é dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido”, envolvendo “as coisas e as pessoas a quem elas são destinadas”. (SANDEL, 2012, p.234)[14].

Dentre sua exegese filosófica, Aristóteles traz duas espécies de justiça: a distributiva e a corretiva.

“O justo é, pois, uma espécie de termo proporcional (sendo a proporção uma propriedade não só da espécie de número que consiste em unidades abstratas, mas do número em geral). Com efeito, a proporção é uma igualdade de razões, e envolve quatro termos pelo menos (que a proporção descontínua envolve quatro termos é evidente, mas o mesmo sucede com a contínua, pois ela usa um termo em duas posições e o menciona duas vezes; por exemplo “a linha A está para a linha B assim como a linha B está para a linha C”: a linha B, pois, foi mencionada duas vezes e, sendo ela usada em duas posições, os termos proporcionais são quatro). O justo também envolve pelo menos quatro termos, e a razão entre dois deles é a mesma que entre os outros dois, porquanto há uma distinção semelhante entre as pessoas e entre as coisas. Assim como o termo A está para B, o termo C está para D; ou, alternando, assim como A está para C, B está para D. Logo, também o todo guarda a mesma relação para com o todo; e esse acoplamento é efetuado pela distribuição e, sendo combinados os termos da forma que indicamos, efetuado justamente. Donde se segue que a conjunção do termo A com C e de B com D é o que é justo na distribuição; e esta espécie do justo é intermediária, e o injusto é o que viola a proporção; porque o proporcional é intermediário, e o justo é proporcional. (Os matemáticos chamam “geométrica” a esta espécie de proporção, pois só na proporção geométrica o todo está para o todo assim como cada parte está para a parte correspondente.) Esta proporção não é contínua, pois não podemos obter um termo único que represente uma pessoa e uma coisa.

Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. No caso do mal verifica-se o inverso, pois o menor mal é considerado um bem em comparação com o mal maior, visto que o primeiro é escolhido de preferência ao segundo, e o que é digno de escolha bom, e de duas coisas a mais digna de escolha é um bem maior.

Essa é, por conseguinte, uma das espécies do justo.

A outra é a corretiva que surge em relação com transações tanto voluntárias como involuntárias. Esta forma do justo tem um caráter específico diferente da primeira. Com efeito, a justiça que distribui posses comuns está sempre de acordo com a proporção mencionada acima (e mesmo quando se trata de distribuir os fundos comuns de uma sociedade, ela se fará segundo a mesma

razão que guardam entre si os fundos empregados no negócio pelos diferentes sócios); e a injustiça contrária a esta espécie de injustiça é a que viola a proporção. Mas a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça uma espécie de desigualdade; não de acordo com essa espécie de proporção, todavia, mas de acordo com uma proporção aritmética. Porquanto não faz diferença que um homem bom tenha defraudado um homem mau ou vice-versa, nem se foi um homem bom ou mau que cometeu adultério; a lei considera apenas o caráter distintivo do delito e trata as partes como iguais, se uma comete e a outra sofre injustiça, se uma é autora e a outra é vítima do delito.

Portanto, sendo esta espécie de injustiça uma desigualdade, o juiz procura igualá-la; porque também no caso em que um recebeu e o outro infligiu um ferimento, ou um matou e o outro foi morto, o sofrimento e a ação foram desigualmente distribuídos; mas o juiz procura igualá-los por meio da pena, tomando uma parte do ganho do acusado. Porque o termo “ganho” aplica-se geralmente a tais casos, embora não seja apropriado a alguns deles, como por exemplo, à pessoa que inflige um ferimento — e “perda” à vítima. Seja como for, uma vez estimado o dano, um é chamado perda e o outro, ganho.”[15]

Na retórica, o ideal de justiça seria o meio termo, assim, a justiça distributiva estaria ligada com a ideia da que não viola nem extrapola uma fração legal proporcional e intermediária correspondente à coisa. Já a justiça corretiva, que surge em relação às transações tanto voluntárias como involuntárias, seria o meio termo das mesmas razões que guardam relação entre si, entre o ganho e a perda, sendo o suficiente para compensar e corrigir na medida do que foi ganhando com o que foi perdido.

De acordo com Aristóteles, a justiça é uma questão de adequação, noção não muito aceita pelas teorias políticas modernas.

Da clássica contenda envolvendo os partidários do liberalismo e do comunitarismo acerca do “justo”, fundados precipuamente na base da mesma suposição central, a teoria de Aristóteles aos comunitaristas desencadeou diversas críticas ao liberalismo em face da relevante identidade comunitária existente à época.

Inobstante ser derivado do pensamento aristotélico, o comunitarismo buscava reequilibrar o homem ao mundo com prioridades de senso coletivo, repudiando a linha universalista das normas morais, apegava-se na tradição e não na contextualização.

Aristóteles, como influenciador do comunitarismo, tinha em sua filosofia prática e inspiradora no balizamento da cidadania fundada na lei, no sentido de que a sua problemática era desenvolvida a partir de uma política construída de uma forma equânime a todas as comunidades, nas peculiaridades de suas diversidades.

Sua visão diferenciada consentia nuances em ambas as correntes filosóficas, ao mesmo tempo em que visava uma política social, aplicava princípios generalizantes em situação particulares, com base em seus modelos de justiça distributiva e corretiva, para se permitir a concretização do justo dentro da problemática que ainda é atual.

No exercício do contraditório, outro filósofo, crítico da teoria liberal, muito embora não se identificasse expressamente com o comunitarismo, Michael Sandel[16], tecia diversas discussões sobre os diferentes princípios que regeririam a justiça, como políticas de reparação com preocupação pelo coletivo doméstico e as influências religiosas e morais que incidiriam sobre as sociedades. “Primeiro, a justiça tem, muitas vezes, um aspecto honorífico. As discussões sobre a justiça distributiva não tratam apenas de quem deve merecer o quê, mas também de que qualidades são merecedoras de honrarias e prêmios. Em segundo lugar, a ideia de

que o mérito só existe a partir do momento em que as instituições sociais definem sua missão está sujeita a uma complicação: as instituições sociais que figuram mais frequentemente nos debates sobre justiça — escolas, universidades, ocupações, profissões, órgãos públicos— não podem definir sua missão livremente como bem quiserem. Essas instituições são definidas, pelo menos em parte, pelos benefícios característicos que proporcionam. Embora caibam discussões sobre qual deve ser, em determinado momento, a missão de uma faculdade de direito ou um exército ou uma orquestra, isso não significa que qualquer missão seja válida. Alguns benefícios adequam-se a determinadas instituições sociais, e ignorá-los na distribuição dos papéis seria um tipo de corrupção”. [17]

Como vemos, a face do liberalismo puro pelas escolhas racionais sem a percepção das especificidades do meio não aderem às ideias de Sandel, ou mesmo de Aristóteles, a justiça, a partir de um equilíbrio mútuo, estaria ligada a questões de grande relevância e repercussão, a exemplo de ações afirmativas e o próprio direito em exercer direitos.

É com base no apoio histórico e o desenvolvimento de ideias acerca do indivíduo e seu meio, que temos os ideais de política e justiça até hoje, os quais servem de suporte na distribuição de responsabilidades e competências institucionais pelo bem comum, com respeito às peculiaridades de cada momento em que vivemos.

Assim, sob esse enfoque jurídico contemporâneo, dado no novo olhar sobre o art. 5º, XXXV, da CF, - “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;” - que se preceitua nas premissas de quais seriam e quais momentos permitiriam ou mesmo justificariam a apreciação de lesões ou ameaças a direitos tratados nas leis regentes, para deliberação da atuação jurisdicional.

As práticas sociais e institucionais vem nos mostrando que o propósito instrumental da justiça sempre foi estabelecido de acordo com os momentos políticos e sociais vigentes em cada período histórico. Com isso, vieram surgindo questões do nosso tempo, como a descriminalização de tipos, uso de drogas, a prática da eutanásia e a legalização do aborto, o surgimento e a aplicação de ações afirmativas.

Dentre essas mudanças, os modelos de acesso à justiça pela atuação jurisdicional nacional passaram a tomar contornos próprios, com questões próprias, pelo relevo dado à história, isso, vem sendo desenvolvido por meio de ideias que se compatibilizam nos ideais de direito e senso de justiça.

Esse é o viés dado à particularidade do prévio requerimento administrativo às concepções evolutivas de direito processual, que corrobora aos ditames do devido processo legal constitucional e aos fins de uma justiça “justa”, célere, eficaz – boas práticas –, que atenda ao consagrado pelos filósofos, o cunho corretivo e distributivo, para permear na discrepância de desigualdades, diante das influências sociais e históricas.

Nesse campo histórico, carregado de preceitos principiológicos para evolução dos direitos, principalmente no cerne de grandes acontecimentos, donde apresenta grandes reflexos, disso, adveio o marco evolucionar histórico do direito, com o término da segunda grande guerra mundial, quando, os países de influência romano-germânica, em razão dos efeitos da guerra, passaram a aprofundar-se em questões ligadas a ciência do Direito, o direito positivo e a própria jurisprudência.

Essa evolução de pensamentos repercutiu sobre os mais diversos sistemas jurídicos mundiais, com a inclinação para a ocorrência do fenômeno denominado de “judicialização”, inobstante distinto do “ativismo judicial”, cujo qual, também sofre grandes influências pela transformação de pensamento e da sociedade.

Esse fenômeno mundial, por termo “judicialização”[18], traz o significado de uma amplitude no campo espacial do mundo jurídico, abrindo o espectro da atuação judicial e de suas decisões, alargando-se na escala das questões materializadas, seja no campo social ou mesmo de outros poderes.

Essa materialização, ocupada pelo PODER JUDICIÁRIO, engloba a Teoria dos Sistemas Sociais, desenvolvida por Niklas Luhmann[19], no sentido de que o Judiciário centraliza o sistema jurídico, por ser integrante do sistema de organizações, no gênero sistemas, juntamente com os sistemas sociais e com os sistemas de interação, cumprindo a função decisional na Teoria dos Sistemas Sociais, logo, abarcaria seus efeitos.

Com alicerce constitucional da Carta Magna de 1988, na codificação de temas sobre a organização do estado, assistência social, meio ambiente e outros, típico dos sistemas civil law, permearam no campo do

PODER JUDICIÁRIO questões para interferência de momentos sociais, políticos e econômicos, os quais nem sempre demandariam essa judicialização.

A trivialização da justiça no Brasil despontou na judicialização recorrente da política, da vida, saúde e outros, com uma sobrecarga excessiva, o que passou a exigir uma abordagem da modalidade do sistema de freios de contrapesos[20], como o desenvolvido por Montesquieu, em sua celebre obra, “O Espírito das leis”.

Nesse campo, temas recorrentes como a judicialização da política e saúde, em comparação a outros países, a respeito dos mesmos temas, passam a ser muito mais recorrentes no Brasil.

Esse excesso de judicialização fica bem nítido, ao se analisar a quantificação de processos, ou seja, são mais de 78 milhões de processos, para cerca de 18.141 magistrados, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2019[21], divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. O Judiciário, ao final do ano de 2018, que apresentou acervo de 64,6 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva. Apesar da manutenção do alto índice de produtividade, a sobrecarga ainda é tamanha.

Na Europa, a exemplo da judicialização da saúde, por dados da pesquisa FAPESP, mostra-se outra realidade.

Em países desenvolvidos, especialmente na Europa, o problema da judicialização é praticamente inexistente. “Países como Itália, França e Reino Unido têm sistemas de saúde universalizados que amadureceram ao longo de décadas”, explica José Gomes Temporão, ministro da Saúde entre 2007 e 2011. “A população desses países tem consciência de que o fornecimento de medicamentos pelo Estado tem limitações. Os pacientes aceitam o tratamento disponível pelo sistema e sequer cogitam entrar na Justiça, salvo os casos extremos, como o das doenças raras”, diz Temporão(...). [22]

Em moldes de exemplificação comparativa, temos alguns outros importantes casos no Brasil e nos Estados Unidos da América do Norte.

“Casos Conhecidos no Brasil:

Casos de judicialização da política:

- Rito do processamento do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff analisado pelo STF.

- Definição do afastamento do presidente da Câmara dos Deputados, também realizado pelo STF.

Casos de judicialização da vida:

- Reconhecimento da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim decidida pelo STF, no ano de 2011, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.

- STJ, após a decisão do STF acima, entendeu pela possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento.

- Definição, tratamento e facilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob determinação do Conselho Nacional de Justiça em Resolução editada em 2013, com o fim proporcionar efetivação ao entendimento do STF e do STJ supramencionados.

Casos conhecidos nos Estados Unidos:

Caso de judicialização da política:

- No ano de 2000, a Suprema Corte Norte-americana realizou a definição das eleições presidenciais.

Casos de judicialização da vida:

- A Suprema Corte dos EUA, em 2015, assegurou o casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o país.”[23]

Desse comparativo, dadas as questões relativas ao contexto brasileiro, há um aspecto importante da realidade jurídica dos EUA a ser visto. Na obra “O Custo Dos Direitos”[24], dos autores Cass R. Sunstein e Stephen Holmes, ainda que tenha sido baseada na experiência norte-americana, trouxe ao direito brasileiro memoráveis experiências, como o princípio da Reserva do Possível, tantas vezes invocado pelo Supremo Tribunal Federal. Destaco a influência da obra em algum de seus importantes julgados:

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Esse debate em torno dos custos econômicos, da manutenção do Estado Social, veio acompanhado por críticas contra a conservação de um sistema público excessivamente garantista ao indivíduo cidadão.

A abordagem linear de questões como um estado sem dinheiro não pode proteger direitos e a busca pelo equilíbrio de direitos que não são absolutos, justamente, se proveu pela concessão deliberada de direitos que acarretaram responsabilidades voltadas ao próprio Estado, com a imposição de um elevado custo, quando, muitas vezes, a garantia de direitos não significaria a inserção de recursos, mas sim, o tratamento que lhes é dado. Essas pontuações propõem uma reflexão aprofundada sobre o norte das acepções juridicamente tomadas no cenário do judiciário brasileiro.

Trago alguns apontamentos relativos a gastos pelo governo norte-americano em torno da implementação de direitos. Em que pese não representar o invólucro contemporâneo, traz uma assentada visão sobre valores.

“Em nível federal, a Comissão de Segurança dos Produtos de Consumo (Consumer Product Safety Commission – CPSC) gastou US\$ 41 milhões em 1996 para identificar e analisar produtos perigosos e impor aos fabricantes a obediência aos padrões federais. Muitos outros órgãos do governo cumprem funções semelhantes, de garantia de direitos. O próprio Ministério da Justiça gastou US\$ 64 milhões em “assuntos de direitos civis” em 1996. O Conselho Nacional de Relações de Trabalho (National Labor Relations Board – NLRB), que custou US\$ 170 milhões ao contribuinte em 1996, protege os direitos dos trabalhadores e impõe obrigações aos empregadores. A Administração de Segurança e Saúde no Trabalho (Occupational Safety and Health Administration – OSHA) – que gastou US\$ 306 milhões em 1996 – defende os direitos dos trabalhadores, obrigando os empregadores a proporcionar-lhes um ambiente de trabalho saudável e seguro. A Comissão de Oportunidades Iguais de Emprego (Equal Employment Opportunity Commission – EEOC), cujo orçamento foi de US\$ 233 milhões em 1996, (...)”[25]

Agora, em órbita nacional, publicado no ano de 2015, a obra literária “O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória”, escrito por Luciano da Ros, professor da UFRS, e Matthew Taylor da Universidade Americana de Washington (D. C., EUA), aferiu que no ano 2014, o sistema judiciário brasileiro consumiu 68,4 bilhões de reais em verbas públicas, o equivalente a 1,3% do nosso PIB no período. O gasto é de 0,32% do PIB na Alemanha, 0,28% em Portugal, 0,19% na Itália, 0,14% na Inglaterra, 0,12% na Espanha e 0,14% nos EUA. Na América do Sul, a Venezuela consome 0,34%, o Chile, 0,22%, a Colômbia, 0,21%, e a Argentina, 0,13%. As despesas totais em 2016 chegaram a R\$ 84,8 bi, o que corresponde a 1,4% do PIB. A folha de pagamento consumiu 90% desse montante, sendo um dos mais custosos do mundo.[26]

Ainda em análise comparativa à obra, a ideia de se evitar polêmicas incongruentes com o entendimento proposto aqui desenvolvido, não significa que tais gastos se referem especificamente à remuneração dos magistrados, pois, em sua proporção, não destoa da maioria das nações. O gráfico, tomando como referência da citada obra, em comparação a outros países, torna clara a ressalva.

Já o relatório “Justiça em Números 2019”[27], do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2018, verificou que as despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO somaram R\$ 93,7 bilhões, o que representou redução de 0,4% em relação ao último ano. As despesas referentes aos anos anteriores foram corrigidas conforme o índice de inflação IPCA, logo, tal diminuição já exclui o efeito da inflação do período. Esse decréscimo foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com capital (-8,8%).

As despesas com recursos humanos cresceram em 0,1% e as outras despesas correntes reduziram em -3,6%. Ressalte-se que, nos últimos 7 anos (2011-2018), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média anual de 3,4% ao ano, na quantidade de processos baixados, e, de 3,2% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas.

As despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2018, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 449,53 por habitante, R\$ 3,5 a menos, por pessoa, do que no último ano, conforme apresentado na Figura 19[28].

Destes custos, 18% das despesas são referentes a gastos com inativos, com o Judiciário cumprindo o papel previdenciário no pagamento de aposentadorias e pensões. Descontadas tais despesas, o gasto efetivo para o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO é de R\$ 76,8 bilhões, a despesa por habitante é de R\$ 368,4, e consome-se 1,1% do PIB. Estatísticas de despesas, gráfico 19 citado.

As despesas do sistema de justiça brasileiro encontram paralelo à carga processual existente, a qual totalizou nada menos que 95 milhões de processos em tramitação em 2013, equivalente a 6.041 processos por magistrado ou praticamente 1 processo para cada 2 habitantes, a maioria dos quais, cerca de 70% deles, à época, com início anterior ao ano de 2013 (CNJ 2014, pg. 34). Já em 2018, o PODER JUDICIÁRIO finalizou o ano com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais.

O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -1,4%.

Conforme dados do CNJ de 2019, em 2018, no Brasil há 8,1 magistrados para cada 100.000 habitantes, enquanto que a média nos países europeus é de 17,4. Na prática, os juizes brasileiros recebem o dobro de novos casos por ano em relação aos europeus, e, esse volume só cresce, desenhando um cenário que começa a revelar o que está por trás dos problemas. Os Judiciários estrangeiros, que funcionam melhor, têm mais juizes e um número infinitamente menor de processos.

Os gastos com assistência judiciária gratuita equivalem a 1,09% do total das despesas do

PODER JUDICIÁRIO, ao custo de R\$4,91 por habitante.

Como já citado, uma pesquisa de 2011, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apurou que uma execução fiscal na Justiça Federal custa R\$ 4,3 mil por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 mil.[29]

Hoje, são 1,19 milhão de profissionais inscritos na OAB[30]. O Brasil tem em média a proporção aproximada de advogados no país é de um para cada 190 cidadãos. Segundo estatísticas, o alto índice de advogados no país salta aos olhos quando comparado com os EUA, 3º país mais populoso do mundo (perdendo apenas para a China e a Índia). Com uma população estimada em 329,6 milhões de habitantes, o país tem pouco mais de 1,352 mi advogados, o que gera uma proporção de um advogado para cada 244 habitantes. Em 2016, quando o Brasil alcançou um milhão de advogados, os EUA tinham 1,312 mi causídicos.[31]

O Brasil ainda aparece entre os países que mais oferecem cursos de direito no mundo. Até agosto, havia 1.635 faculdades e 315.204 vagas disponibilizadas, de acordo com a OAB. Até o mesmo período, 121 cursos haviam sido autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), com potencial de abrir 14.891 vagas.[32]

Diante desse cenário, o Conselho Nacional vem buscando medidas para fortalecer a justiça e estabelecer normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses, no âmbito do Judiciário brasileiro. Há a proposta do “projeto de lei complementar”[33], como forma de equilibrar o acesso e os gastos da justiça, com a alteração das regras de concessão dos benefícios da justiça gratuita e custos do processo ligado ao acesso à justiça, para melhor estruturar o Poder e garantir uma harmonização decorrente desses dados.

Em outra via, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, também estão sendo utilizadas outras ações estratégicas, voltadas ao incentivo e ao aperfeiçoamento de métodos autocompositivos de solução de conflitos, com foco na redução e prevenção dos litígios judicializados.

Assim, como contraponto, a desjudicialização[34], com inclinação na citada tese de Montesquieu, surge para equilibrar a resolução de conflitos, a ser exercida dentre algumas vertentes.

Nesses moldes, tem-se a desjudicialização pela via legislativa, tanto por livre iniciativa ou por causa especial, ou seja, a insuficiência do Judiciário, que parte da criação de leis para a solução de conflitos, ainda que não decorra da falta de prestação jurisdicional. Esta desjudicialização por via legislativa pode acontecer de forma antecedente, quando originariamente parte da iniciativa do próprio Poder Legislativo, ou, posterior, com a materialização de posicionamentos judiciais acerca de teses fixadas sobre determinados temas, sejam em controle concreto ou abstrato de leis, ou mesmo, por fenômenos sociais.

De outro lado, a desjudicialização pela via judicial, feita pelos mecanismos típicos do

PODER JUDICIÁRIO, no controle de leis, decorrente da judicialização de temas polêmicos, não tratados em lei. Esse controle por desjudicialização em via judicial se dá em via posterior, pois, necessita da provocação, podendo surgir da omissão legislativa, do conflito de normas, e da interpretação destas em novo sentido conforme a constituição.

Os métodos mais comuns de desjudicialização são a conciliação, mediação, arbitragem e autocomposição. Na arbitragem, conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, é possibilitada a solução extrajudicial do conflito de interesses.

Outra forma de solução de conflito por terceiro imparcial que possibilita horizontes diversos da jurisdição é a mediação, com base na justiça restaurativa. Há ainda os antigos institutos da conciliação e da transação, frequentemente estimulados pelas instituições públicas, como formas de autocomposição.

Com o novo Código de Processo Civil, surgido no controle da desjudicialização pela via legislativa, institui-se a obrigatoriedade das audiências de conciliação, com a possibilidade de acordo codificada em quaisquer fases do processo.

Outrossim, diversos Tribunais vêm desenvolvendo um sistema de autocomposições pré-processual próprio. A exemplo, cito a Justiça móvel de trânsito (JMT) presente nos Estado de Goiás e Tocantins. Só na comarca de Goiânia realizou 348 atendimentos durante o mês de junho, com 301 acordos, o que corresponde a 87%. A informação foi divulgada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).[35]

No Tocantins, apenas na capital Palmas, mais de 200 (duzentos) acordos no ultimo ano.[36]

A iniciativa foi criada com o intuito de atender acidentes com veículos automotores que não envolvam vítimas fatais. Esse serviço contribui para reduzir o tempo de espera na justiça comum para resolução de questões relativas ao trânsito. Com objetivo diminuir o número de demandas cíveis de indenizações por danos resultantes de acidentes de trânsito, resolve com rapidez e eficiência as questões relativas a acidentes de trânsito, além de contribuir para a educação no trânsito e a redução das reincidências nos acidentes. Desse marouço desjudicialização, surgiu um serviço público e gratuito, que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas como solução alternativa de conflitos de consumo pela internet, o Consumidor.gov.br.

Ligada ao Ministério da Justiça, lançada oficialmente em 27 de junho de 2014, a plataforma já registrou mais de 2,5 milhões de reclamações e conta com uma base de 1,8 milhão de usuários

cadastrados e mais de 600 empresas credenciadas. Atualmente, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas participantes, que respondem às demandas dos consumidores em um prazo médio de 6,5 dias, segundo os dados informados no site[37].

Essa ferramenta possibilita um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público, dispensada a intervenção do Poder Público e do Judiciário na tratativa individual. Provido e mantido pelo Estado, a participação de empresas é voluntária e só é permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço.

Os dados das reclamações registradas no Consumidor.gov.br alimentam uma base de dados pública[38], com informações sobre as empresas que obtiveram os melhores índices de solução e satisfação no tratamento das reclamações, sobre aquelas que responderam as demandas nos menores prazos, entre outras informações.

Muito embora essas reclamações sejam finalizadas, no ambiente virtual não há dados precisos com enfoque para afirmar quantas e quais dessas reclamações foram efetivamente solucionadas, a ponto de não serem judicializadas. Essa dúvida se dá diante da ausência de relato de um propósito de satisfação comum. Acredita-se, por esse fato, pela nota média do consumidor, na escala de “1 a 5”, ter sido de 3,3, no ano de 2018.

Pode se dizer ainda, de outra banda, que há uma possibilidade de que o consumidor.gov venha absorvendo tanto uma demanda reprimida, vez que a facilidade de acesso estimula o seu uso, como, solucionado casos que possivelmente haveriam de ser judicializados.

Trazido pelo CNJ, no relatório “Justiça em Números 2019”[39], em índices de conciliações, em 2018, foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu no último ano após o crescimento registrado nos dois anos anteriores. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2018, a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7%.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 13%. No 1º grau, a conciliação foi de 13,2%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça. As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2018, apenas 0,9% do total de processos julgados.

Nesse contexto, propicia-se que as questões levadas ao Judiciário, em regra, não vão comentar a administrativo contencioso, por isso, dentro da temática proposta, e, diante de toda a rede de ferramentas que vem sendo desenvolvida pelas instituições, não mais justo que, se cogitar o “prévio requerimento administrativo” ou “protocolo administrativo” para a judicialização dos casos.

Essa avalanche de processos não faz refletir com o relevante apontamento na obra de Sunstein e Holmes[40], ao se distinguir direitos de interesses, com referência a Donald Dworkin, na propositura de que, direitos são pretensões irrefutáveis carregadas de sentido moral, já interesses, seriam uma questão de grau, que implicariam em trocas e concessões, portanto, passíveis de outro tipo de tratamento.

Com base em tais concepções, passa-se a conjecturar que no PODER JUDICIÁRIO brasileiro, em sua maior gama, julgam-se questões estritamente ligadas a interesses transigíveis, não a direitos, esta importante definição nos mostra que a possibilidade de criar regramentos que tornam as demandas sobre interesses mais claras e objetivas, para uma rápida resolução, com celeridade e adequado processamento, idealizaria um grande ganho a sociedade como um todo, vez que, ainda sim, estariam submissos a todos os princípios e premissas constitucionais.

Dentre tais princípios, em especial, um adotado desde a Constituição de 1946, o princípio da inafastabilidade de jurisdição, trouxe o acesso à justiça na postulação das tutelas jurisdicionais, sejam difusas ou coletivas, reparatórias ou preventivas, na busca de se efetivar legitimados direitos. A Constituição de 1988 consagra, de maneira ampla, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao preceituar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, o dicotomado princípio não deveria ser largamente equiparado com o direito de petição, apresentado no art. 5º, XXIV, alínea “a” da Constituição.

Essa diferenciação jurídica, muito embora não estivesse clara o suficiente na legislação anterior - CPC de 1973 -, com o CPC de 2015, tomou melhores contornos, se diferenciando um do outro, ou seja, o princípio da inafastabilidade de jurisdição, aplicável aos casos em que se pleitearia uma tutela jurisdicional, de um direito pessoal, seja difuso ou coletivo, com a necessidade de preenchimento das condições da ação.

Noutra vertente, o direito constitucional de petição, que não vincula o seu exercício diretamente a uma lesão jurídica, esta condição estaria mais adstrita ao exercício de preceitos democráticos, como a participação ou exercício na política, a possibilidade de requerer informações públicas, a transparência, mais coligadas à gestão estatal do que a jurisdicional.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição tem, como outra vertente principiológica, não axiológica do panprincipiologismo[41], o princípio da assistência jurisdicional, no qual o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição, garante por meio do Estado, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, da qual, pela literalidade da norma, acompanhando dos julgados anteriormente vistos - ADI 2.259[42] e RE 613.240[43] -, que tal prestação não significa dizer que o processo deva ser gratuito ou sem custo, muito menos que em tais assistências se deve ignorar as condições da ação e seus pressupostos.

Esses elementos cognitivos de persuasão processual não recaem sobre o direito da parte, muitos menos sobre o direito de ação, mas sim preponderam com a real conjectura da justiça, como elementos base para o regular exercício de um direito sob o manto da igualdade processual.

Esse elementarismo didático traz a reflexão da isonomia dentre os fenômenos da lealdade processual, a partir do momento em que se corrobora com os aspectos indutivos de que o exercício da prática jurídica deve estar de acordo com o devido processo legal no âmbito do constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O controle prévio[44] dos requisitos formais da fiscalização normativa incide também sob a forma abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta, aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade. Esse controle prévio é legitimado pelas Cortes Superiores.

Assim, as condições da ação - dentre as quais se inclui o interesse de agir - devem estar presentes, não apenas no momento do ajuizamento da ação, mas, também, durante o transcurso do processo, pois, a ocorrência de qualquer fato superveniente que possa influir no julgamento da causa ou que possa descaracterizar os requisitos de admissibilidade da própria ação acabam por tornar inviáveis seu processamento, o que repercute diretamente no custo do processo.

A constitucionalidade das condições da ação é tema pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência, em especial, na Suprema Corte brasileira. Tema diretamente abordado no referido julgado RE 631.240 e outros. Destaco algumas referências:

“CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO ‘ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO’ – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (ADI 4.422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 19/2/2015 - grifos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

“I. RE: prequestionamento: (...) III. Garantia da jurisdição: alcance. O art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truismo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário. IV. Garantia do contraditório e da coisa julgada. Não configura cerceamento de defesa o julgamento contrário à parte litigante da questão que - conforme a inteligência dada à lei processual ordinária - o Tribunal possa decidir de ofício; pela mesma razão, contra uma decisão que, malgrado não objeto do recurso, no ponto, nele mesmo pode ser revista de ofício, é manifesta a impossibilidade de invocar-se a preclusão e, muito menos, a proteção constitucional da coisa julgada.” (RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000 – destaques acrescentados).

“As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida” (...) (RTJ 139/783, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – MS 23.334/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.565/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não é menos exato, de outro, que prestigioso magistério doutrinário, por conferir relevo jurídico a esse fato, tem exigido que as condições da ação estejam igualmente presentes no momento em que a causa deva ser julgada (HUMBERTO

THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 1, p. 326, 52ª ed., 2011, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, “Código de Processo Civil”, p. 260, 2ª ed., 2010, RT; ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “Código de Processo Civil Interpretado”, p. 547, 2ª ed., 2008, Manole; JOÃO ROBERTO PARIZATTO, “Código de Processo Civil Comentado”, vol. 1, p. 4, 2008, Edipa, v.g.) (...)

“Execução fiscal. - Inexistem as alegadas ofensas ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, porquanto, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de não ser cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, ou haja violado o artigo 156, I, da Constituição que instituiu, em favor dos municípios, o IPTU. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 287.154, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.2001 – destaques acrescentados)

Da base teleológica, vê-se que diversos institutos se diferem, o sentido do direito de petição não se confunde com o direito de ação, que também não se confunde com a provocação jurisdicional por um direito potestativo ou com um interesse particular.

Logo, se o direito não surge a partir dos permissivos legais e constitucionais, no momento em que a projeção da norma se volta à questões de requisitos e controle geral, para justificarem o devido processo legal, na órbita do contraditório e ampla defesas, sem uma pretensão resistida não surge o pressuposto para ingresso de uma lide, portanto, não haveria justificativa plausível para se recorrer ao Judiciário.

Com as devidas ressalvas, a serem efetivadas por vias próprias e adequadas, a exemplo das situações em que evidenciam o estado de urgência ou perigo concreto, ou aquelas em que administração tenha posicionamento documentado contrariando o modelo vinculante do Judiciário, pois as demais, aquelas situações que necessitariam do conhecimento prévio pela administração ou parte, sobre determinado status, fato ou documento, esse requisito prévio lhe deveria ser inequivocadamente exigido.

Não ostentaria viabilidade deixar de exigir um instrumento caracterizador de uma condição da ação – prévio requerimento administrativo – quando a sua abstenção deixaria de representar o ônus qualificado – pretensão resistiva - sob três consagradas vertentes: utilidade, adequação e necessidade[45], sem a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus pré-processual condicionante.

É muito importante não confundir a exigência do prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas, pois, por diversos fatos aqui demonstrados, acabou-se criando uma ampliação imprópria pelo Judiciário em torno dos demais poderes, na análise de direitos subjetivos em substituição ao contraditório, uma vez que o direito de ação, por não ser ilimitado, deve ser compatibilizado com os requisitos próprios da legislação, dentre os quais, as condições da ação, no interesse de agir.

Então, surge a possibilidade não de se criar regras, mas sim, de se aplicar requisitos práticos e legais, perante a consolidação jurídica, com base nas condições da ação, diante de lei específica para tal qual, de que o prévio requerimento administrativo configura pressuposto obstativo contra entes públicos, em virtude de estes, além de inexistir ônus financeiro, estarem a aparelhados para tal função, com informações específicas, pessoal capacitado para tal fim, na exigência de questionamentos típicos e práticos para eventual apreciação do direito e, o principal, a possibilidade de obtenção administrativa de algo que demandaria um elevado custo ao

PODER JUDICIÁRIO, consoante já visto.

Portanto, o prévio requerimento administrativo passa a ser uma subespécie de pressuposto lógico de condição da ação, a qual deve ser compreendida, estendida e aplicável a todas as demandas, sob um texto jurídico-constitucional, na garantia do exercício do devido processo legal, com base nos institutos endoprocessuais básicos e também vigentes nas legislações infraconstitucionais, em obediência às normas integrantes do contexto normativo da separação dos poderes, em que haveria um cumprimento mútuo de seus papéis, perfectibilizando a sistemática para a satisfação do pressuposto da pretensão resistida.

Posto isto, e diante da falta de demonstração de que a parte requerente tentou solucionar a questão jurídica administrativamente em seu nome antes de provocar a atuação do PODER JUDICIÁRIO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

[1] Teoria do Precedente - originária do sistema da Common Law (do inglês "direito comum") norte-americano. (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes obrigatórios, ed.3).

[2] Mudança de entendimento de um tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado. Essa alteração jurisprudencial pode-se dar por alteração no ordenamento jurídico ou evolução fática histórica. Vocabulário Jurídico (Tesauro) – STF.

[3] Ocorre quando o Tribunal profere decisão que não aplica a jurisprudência da Corte, porque o caso em julgamento apresenta particularidades que não se amoldam adequadamente à jurisprudência consolidada. Vocabulário Jurídico (Tesauro) – STF.

[4] Caso paradigmático em se profere uma decisão de mérito, constituindo um regramento jurídico relevante, em torno da qual outras gravitam, criando um precedente, com força vinculante para aplicabilidade em casos semelhantes e futuros. (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes obrigatórios, ed.3).

[5] (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

[6] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf

[7] TRÊS DÉCADAS DE EVOLUÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NO BRASIL (1986 - 2017): ATLAS DO ESTADO BRASILEIRO - Felix Lopez e Erivelton Guedes.

[8] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

[9] Em "Acesso à Justiça", os autores dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária voltada aos hipossuficientes, relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de "o enfoque do acesso à justiça", detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo a uma reforma interna do processo, buscando proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais. Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpressão 2015; <https://jus.com.br/artigos/26143/>.

[10] <https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/>

[11] <https://www.cnj.jus.br/despesa-do-judiciario-crece-mas-o-custo-por-habitante-cai-em-2016/>

[12] Marbury v. Madson foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte norte-americana afirmou o seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando a aplicação a leis que, de acordo com a sua interpretação, fosse inconstitucionais. Assinale-se, por relevante, que a Constituição não conferia a ela ou a qualquer outro órgão judicial, de modo explícito, competência dessa natureza. Ao julgar o caso, a Corte procurou demonstrar que essa atribuição decorreria logicamente do sistema. A argumentação desenvolvida por Marshall acerca da supremacia da Constituição, da necessidade do judicial review e da competência do Judiciário na matéria é tida como primorosa. Apesar de não ter sido a pioneira, Marbury v. Madson ganhou o mundo e enfrentou com êxito resistências políticas e doutrinárias de matizes diversos. Americanização do Direito Constitucional e seus Paradoxos: Teoria e Jurisprudência Constitucional no Mundo Contemporâneo. BARROSO, Luís Roberto. Pg. 275.

[13] O ativismo judicial, expressão criada no idos de 1947, pelo historiador Artur Schlesing Jr., em uma matéria para revista FORTUNE, de título "The Supreme Court: 1947", que versava a respeito da Suprema Corte Norte Americana. Esse modelo jurisdicional, que permite maior liberdade na modulação dos direitos e seus efeitos pelo Tribunal, teve grande destaque no período compreendido de 1954 até 1969, quando presidida pelo Ministro Earl Warren. Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988, FERREIRA, Gustavo; LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. Editora Simplíssimo. 2014. Pg. 472.

[14] A JUSTIÇA EM MICHAEL SANDEL: ARISTÓTELES, KANT E RALWS. CUNHA, Maria Carolina Santini, p.21.

[15] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2007, pg. 83, pg. 84.

[16] SANDEL, Michael J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

[17] SANDEL, Michael J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, pg. 174.

[18] Para GUSTAVO FERREIRA, é um fenômeno que ocorre a partir da ampliação da atividade do Judiciário na análise e julgamento de temas ligados à atuação dos outros poderes. Mas essa atuação é derivada de prévia motivação, não possuindo o

PODER JUDICIÁRIO escolha, sendo um dever seu decidir a pretensão que determinada norma enseja. Para TATE e VALLINDER, consiste de uma expressão global do poder judicial, referindo-se a infusão no processo decisório judicial e de procedimentos típico das Cortes em uma determinada arena em que os mesmo não foram inseridos. O Ministro Luís Roberto Barroso, propõe o termo "judicialização", significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, e não pelas instâncias políticas tradicionais (...). Como intuitivo, a judicialização envolve a transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988, FERREIRA, Gustavo; LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. Editora Simplíssimo. 2014. Pg. 324 e 325.

[19] LUHMANN, Nikolas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. Revista da Ajuris. n. 49.

[20] Segundo o pensamento de Montesquieu, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública; já o Judiciário, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é

posto, resultante de um conflito de interesses. Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significaria conter os abusos e evitar excessos dos outros poderes para manter certo equilíbrio político, governamental e social. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2ª tiragem, fevereiro de 2000.

[21] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

[22] <https://revistapesquisa.fapesp.br/demandas-crescentes/>

[23] <https://samealuz.jusbrasil.com.br/artigos/389418859/ofenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea>.

[24] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019.

[25] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019. Pg 33.

[26] http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/09/newsletter_observatorio_v.2_n.9.pdf

[27] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

[28] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

[29] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf

[30] <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>, acesso em 10 de junho de 2020.

[31] <https://www.migalhas.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>

[32] <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/10/25/advogados-enfrentam-mercado-em-queda-e-alta-concorrencia.ghtml>

[33] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1.pdf>

[34] O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem instrumentalização judicial da via. HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. Teresina, n. 922, jan. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7818>.

[35] <https://www.cnj.jus.br/justica-movel-de-transito-realiza-301-acordos-no-mes-de-junho/>

[36] <http://www.tj.to.gov.br/index.php/legislacaoouvidoria/1082-internocorregedoria-1>

[37] <https://www.consumidor.gov.br/>

[38] <https://www.consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo/>

[39] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

[40] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019. Pg 79.

[41] Expressão criada pelo professor Lenio Luiz Streck, que surge a partir da confusão, por grande parcela da doutrina e aplicadores do direito, entre princípios e valores. LUIZ, Fernando Vieira. Teoria da Decisão Judicial. Livraria do Advogado Editora Ltda. 2013. Pg 67. Idem. O panprincipiologismo constitui no fenômeno de produção de princípios sem normatividade, normalmente com o fim de fundamentar decisões judiciais. COUTO, Mônica Bonetti; SILVA, Jonathan Eugenio Leite da (2015). Decisão judicial, o papel dos princípios e o[s perigos do] pan-principiologismo. São Paulo: FEPODI. p. 8-9.

[42] Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade

tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. (...) Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. (...)

[43] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

[44] RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ADI 563-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

[45] A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013) pg. 3.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Concurso Público / Edital, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade
Processo 7008923-06.2020.8.22.0001

AUTOR: LINDOMAR JOSE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Aguardar decisão da Turma Recursal em relação ao MS impetrado, nos termos do despacho anterior.

17/11/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de demanda na qual busca a requerente compelir o Estado de Rondônia a Regularizar débitos de IPTU relativos a imóvel que teria recebido da requerente em dação de pagamento.

A requerida em contestação levantou algumas preliminares, dentre elas a incompetência deste juízo para julgamento da demanda.

Assiste razão à requerida.

Nos termos da Lei 12.153/2009 temos que:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; (negritei)

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Ao compulsar os autos verifica-se que, de acordo com a certidão de inteiro teor do imóvel, o mesmo já pertence ao Estado de Rondônia, logo, sendo o objeto da lide imóvel pertencente a fazenda requerida não há que se falar em competência deste juizado.

Posto isso, nos termos do artigo 2º, § 1º, I da lei 12.153/09, declaro este juízo incompetente para julgamento da demanda e declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020293-79.2020.8.22.0001

AUTOR: CEZINELMA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que o adicional produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo

Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc. Pois bem.

Este juízo já sedimentou entendimento de que a produtividade NÃO PODE compor a base de cálculo das demais verbas remuneratórias a exemplo do adicional por tempo de serviço (quinquênios), uma vez que há vedação constitucional EXPRESSA no art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998.

Exaustivamente tentou-se explicar que os paradigmas utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.971 não são aplicáveis aos servidores FISCAIS MUNICIPAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTO VELHO.

Em casos análogos envolvendo outras categorias de servidores municipais, esclareceu-se nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo perante o Supremo Tribunal Federal, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo que existia na época da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Ou seja, até a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 era possível a sobreposição de vantagens remuneratórias, contanto que não fossem concedidas ao mesmo título ou idêntico fundamento.

Entretanto, a EC 19/98 alterou a redação do inciso XIV:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (destaquei)

A situação jurídica dos servidores do Estado do Espírito Santo é diferente da situação dos servidores do Município de Porto Velho. Portanto, os paradigmas trazidos pela categoria em outras causas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398, RE 190.980-ES...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Um dos primeiros julgado nos STF sobre este tema para os SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deixa bem clara tal questão:

EMENTA: Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 190980, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 24-04-1998 PP-00012 EMENT VOL-01907-02 PP-00324 RTJ VOL-00167-01 PP-00299)

Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar tal entendimento fixado para, repiso, os servidores fiscais do Estado de Espírito Santo.

O Ministro Celso de Mello aparentemente foi levado a erro ao julgar o Recurso Extraordinário Com Agravo nº 959.971-RO, pois as

ações propostas neste sentido insistem em discutir tese que não se aplica, qual seja, de que o adicional de produtividade possui natureza jurídica de vencimento e que por tal razão deve ser inserido no cálculo das demais vantagens.

A análise não é tão simplista e demanda maior reflexão sobre as consequências da postulada incorporação, bem como se deve observação as vedações de ordem Constitucional e LEGAL (art. 77, LC 385/10).

Ocorre que a referida tese tira o enfoque sobre o qual deve ser analisada a demanda que é constitucional: VEDAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS a partir da EC nº 19/98, com a modificação do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila outra emenda do STF, destacando a possibilidade de acumulação dada à interpretação da redação anterior a EC 19/97:

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do

agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira”(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) [negritei].

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. C.F., art. 37, XIV. I. - Caso em que a gratificação de produtividade compõe o vencimento do servidor, como parcela variável, e sobre ela incidem as vantagens pessoais. II. - Precedentes do STF: RE 201.693-ES, Velloso; RE 190.980-ES, Moreira Alves; RE 206.267-ES, Galvão. III. - RE não conhecido”. (RE 226.195-7, Rel. Min. Carlos Velloso, em 22.06.99). “Proventos. Gratificação de produtividade. Vantagens pessoais. - Para que, no caso, se aplicasse a proibição estabelecida no artigo 37, XIV, da Constituição, seria necessário que as vantagens pessoais incidentes sobre a gratificação de produtividade, vantagem percebida em razão do exercício do cargo e incorporada aos proventos, fossem vantagens com o mesmo título ou idêntico fundamento, o que não ocorre, pois elas dizem respeito a adicionais por tempo de serviço e a gratificação por assiduidade. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 190.980/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24.4.98.)

No mesmo sentido: REs nos 226.195/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15.10.99, e 206.267/ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6.2.98.

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

A hipótese dos servidores do Município de Porto Velho é absolutamente distinta, uma vez que a legislação local VEDA o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade por toda sua evolução legislativa a partir da LC 385/2010:

Art. 77. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco)

anos incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. “Alteração feita pelo Art. 10. – Lei Complementar nº 447 de 09 de Abril de 2012.”

Art. 77. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 650 de 08 de Fevereiro de 2017.

§ 2º Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista e comissionado, nas contratações por tempo determinado e indeterminado.

Aliás, a LC 385/2010 veio justamente para promover adequação legislativa a nova ordem constitucional que vedava a sobreposição de vantagens, uma vez que a Lei Municipal anterior, nº 901/90, dispunha que:

Art. 112 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 91 até o limite de 35 anos de serviço.

Logo, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal e Constitucional.

Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor como determina o art. 77 da LC nº 385/10, as incluiria demais verbas. E esta nova base de cálculo (vencimento básico + outras vantagens) feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

A respeito da eficácia temporal da EC nº 19/97, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da supracitada Emenda à Constituição.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno) [negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Com efeito, concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade ou qualquer outra verba que não o vencimento básico, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Em julgado mais recente temos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme o entendimento firmado no julgamento do RE 563.708/MG, deve-se compatibilizar a aplicação imediata da art. 37, XIV, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e a ausência de direito adquirido a regime jurídico, com a garantia à irredutibilidade nominal de vencimentos. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1129376 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) [grifei]

No mesmo sentido tem-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. PERCENTUAL INCORPORADO. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. LCE 13/1994 e LCE 33/2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 660 DA RG. ART. 102, III, a, DA CF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO CABIMENTO do APELO EXTREMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEMA 24 DA REPERCUSSÃO GERAL. NAO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DIVERSA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. ALEGADA NECESSIDADE DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DESISTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COM INTUITO PROTETÓRIO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 102, III, a, da Constituição Federal, o cabimento do recurso extraordinário está limitado às hipóteses de ofensa a dispositivos da Constituição, de modo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “não enseja acesso à via recurso extraordinária o eventual dissídio interpretativo que oponha a decisão proferida pelo Tribunal a quo ao conteúdo de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal desvestido de fundamento constitucional” (ARE 893282, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.9.2015, e AI 126187 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 1º/9/1995). 2. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicalar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Complementares 13/1994 e 33/2003), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Inaplicável, portanto, o Tema 24 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013 (Tema 24), ocasião em que esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia para assentar o entendimento de que (a) o art. 37, XIV, da CF, com a alteração feita pela EC 19/98, possui aplicabilidade imediata; (b) não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a remuneração dos servidores públicos ter sua forma de cálculo alterada, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. 5. O Colegiado de origem não declarou inconstitucional as normas dos arts. 1º a 4º da Lei Complementar 33/2003, tampouco afastou a sua aplicação. No caso, mediante ponderação entre os valores contidos na legislação de regência, o juízo a quo, interpretou e aplicou ao caso

concreto a norma infraconstitucional, o que não configura violação à norma do art. 97 da Constituição Federal, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal. 6. O Plenário desta Corte assentou, ao apreciar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), que não há repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. 7. Cabível a majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, no caso, porque a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11, do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 8. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(RE 1185293 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020) [destaquei]

Com base no RE 563708/MS, o STJ também decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO 1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à reincorporação de gratificação retirada por força da LC 1.111/2010. A sentença julgou improcedente a ação ao fundamento de que não houve decesso vencimental com a legislação revogada. O acórdão negou provimento à Apelação. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que não houve redução da remuneração dos oficiais de justiça, ou de que os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo com a extinção da gratificação em questão. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. (RE 563708/MS, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe 2.5.2013). 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1805067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019) [grifos nossos]

Por tudo isso, este juízo está convencido que quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO o STF aparentemente foi induzido a erro, visto que não observou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as ações dos servidores do Município de Porto Velho.

Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998 e com permissivo legislativo local.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação do município de Porto Velho-RO no pagamento de retroativos das diferenças salariais utilizando-se a produtividade como verba integrante da base de cálculo para as demais verbas remuneratórias.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Intime-se o Município de Porto Velho pelo sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043837-96.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento dos medicamentos ABIRATERONA 250 MG E PREDNISONA 5 MG.

Narra o autor que é portador de câncer de próstata metastático (IV) e que necessita dos medicamentos, uma vez que os medicamentos disponíveis no SUS já foram utilizados.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar parcialmente, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela.

Inicialmente, esclareça-se que o medicamento PREDNISONA 5mg pertence ao componente básico de assistência farmacêutica do Município de Porto Velho e também está com um estoque grande disponível para retirada (vide <https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/>), logo, não há interesse processual neste ponto da demanda que deverá ser extinto quando do julgamento do mérito.

Em relação ao medicamento ABIRATERONA 250 MG, ele está dentre aqueles previstos nas listas do SUS (RENAME), como bem consignado no laudo médico acostado aos autos (ID 51186301 – pág. 11).

Por outro lado, o laudo apresentado deixa claro que o requerente realizou o tratamento disponível, mas a doença evoluiu de modo que não é possível a utilização de outros fármacos, se não os indicados.

Logo, presente elemento que evidencia a probabilidade do direito alegado.

Em relação a urgência, é implícita, em razão da necessidade do medicamento e do risco de agravamento do estado de saúde do autor sem uso do medicamento e dada a natureza grave do câncer, pode levar a parte requerente a óbito.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c artigo 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 15 (quinze) dias, procedam a aquisição e o fornecimento da medicação ABIRATERONA 250 MG (ou GENÉRICO), na QUANTIDADE indicada no pedido médico, sob pena de responsabilidade.

INTIME-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão, no prazo estipulado, cumpra esta decisão, sob pena de multa pessoal, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia do presente de mandado.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO

17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7009897-62.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: RUTH MEIRE DE FREITAS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO
TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB
nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTA a execução.

Novo pedido de cumprimento de sentença deverá ser feito com a distribuição de nova execução.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043839-66.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSIANE DOSSIMO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE COLANGIORESSONÂNCIA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002614-71.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCOS DE BRITTO RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA, OAB nº RO6397

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte exequente em sede de impugnação, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.402,78 (dez mil quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos), separando o honorários sucumbenciais conforme planilha de cálculo de ID 50001625.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 17/11/2020

juiz Johnny Gustavo Clemesassinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006985-44.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIELE DO NASCIMENTO PINHEIRO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Com razão o Município de Porto Velho.

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAP: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 17/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005978-51.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA FILHO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO/DECISÃO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora (ID 50989387), expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Valor este, depositado em conta judicial no ID 049284800992010231, junto a Caixa Econômica Federal Agência 2848, situada à Av. Nações Unidas, n. 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, junto a Caixa Econômica Federal.

Após a realização dos atos, o gerente responsável da Caixa Econômica Federal deverá no prazo de 10 (dez) dias comprovar a efetivação de encerramento de conta judicial vinculada aos autos.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho, dato sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032909-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018, porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018.

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênia, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepetibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7032275-90.2020.8.22.0001

AUTOR: TIELEN KNIGHTZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente pretende seja a parte requerida compelida à obrigação de fazer consistente em reduzir sua jornada de trabalho em 50%, haja vista que esta possui filho com Transtorno do Espectro Autista – CID F84.0.

Narra a parte autora que sua filha M.C.K.E. é menor sendo sua dependente, consoante CERTIDÃO DE DEPENDENTE Nº 043/2020/GECAD/DIPREV e que seu requerimento administrativo n. 0057.207880/2020-4 foi indeferido sob o fundamento de que em sua declaração de imposto de renda consta a presença de duplo vínculo.

Pois bem.

Da análise das provas acostadas aos autos fiquei convencido da demonstração de ser a parte autora mãe e responsável pela criação, educação e proteção de sua filha que é portadora de deficiência física e/ou excepcional e que está sob tratamento terapêutico (ID: 46384113).

De modo que, nos termos do art. 277, da LCE n. 68/1992, poderá ela ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

Também é possível extrair dos autos que a filha da parte requerente vive sob a sua dependência sócio-educacional e econômica (§ 1º) a fazer jus à redução da carga horária de trabalho de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais 01 (um) ano. Aliás, o RELATÓRIO SOCIAL (ID: 46384112 p. 1 de 1) concluiu pelo deferimento da dispensa do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário não sendo razoável, tampouco proporcional o indeferimento do requerimento administrativo especialmente quando embasado no princípio da dignidade humana e da proteção integral às crianças e adolescentes (Lei n. 8.069, de 13/07/1990, arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º etc c/c Lei n. 13.146, de 06/07/2015, art. 5º, parágrafo único).

Entendo, outrossim, que a não redução da carga horária da parte requerente poderá dificultar os cuidados com a saúde da menor que tem o direito à proteção integral segundo o ECA.

De mais a mais, entendo que o duplo vínculo não é óbice para esta dispensa, pois a Lei nada fala sobre a impossibilidade de redução da carga horária por este motivo (princípio da Legalidade).

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de determinar à parte requerida que proceda com a redução da jornada de trabalho da parte autora em 50%, nos termos do art. 277, caput e § 2º, da LCE n. 68/1992 no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7025509-21.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: META SERVICOS E PROJETOS LTDA, RUA MARIA LÚCIA 3350, SALA 02 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403, ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA promove Ação Anulatória de Lançamento de ICMS contra o Estado de Rondônia a fim de discutir créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes do não recolhimento de ICMS sobre operações de transferência de ativo imobilizado.

Busca com a demanda a anulação de lançamentos ocorridos a partir de 2017, que totalizam o valor de R\$387.506,17.

Fundamenta seu direito na súmula 166 do STJ, segundo a qual: "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Também utilizou como fundamento o tema 259, referente ao Resp. 1125133/SP, analisado pelo STJ sob sistemática de recursos repetitivos.

Com base na fundamentação legal acima, o autor buscou, em sede de tutela provisória de urgência ou evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, o que foi indeferido pelo juízo conforme DECISÃO no id. 43036919, em razão da ausência de depósito judicial do valor correspondente ao crédito discutido.

Em nova manifestação no id. 45039959, a parte autora apresentou apólice de seguro, a fim de garantir futura execução e obter certidão positiva com efeito negativo, de modo a lhe possibilitar continuar exercendo suas atividades, já que possui contrato vigente com o Poder Público.

Trata-se da Apólice n. 0306920209907750415216000, acostada no id. 45039967, no valor de R\$ 387.506,17, que corresponde ao valor total dos créditos em discussão.

DECISÃO no id. 45373975, que após ponderar sobre a distribuição de execuções fiscais sobre o crédito discutido, determinou a intimação da autora a se manifestar.

Atendendo ao determinado, a parte autora se manifestou por meio da petição id. 45485606, desistindo de parte do pedido, mantendo-se a demanda no que se refere aos lançamentos: 20180200005253, 20180200052494, 20200304628257, 20200304628214, 20200304628230.

Contestação do Estado de Rondônia no id. 45581682, na qual defende a higidez da cobrança em razão da aquisição da mercadoria pelo autor, na condição de contribuinte. Afirma que se o autor não quiser sofrer a exação, deveria ter realizado a aquisição na condição de não contribuinte, utilizando-se alíquota interna.

Asseverou que o autor está cadastrado como contribuinte do ICMS e que para deixar de recolher o imposto nessa condição, deve comprovar o emprego da mercadoria adquirida na obra contratada com terceiro. No caso, o autor teria promovido a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, mas não realizou seu recolhimento.

Conclui, portanto, que a conduta do autor foi irregular, uma vez que a nota deveria ter sido emitida com base no ICMS destinado ao consumidor final com a incidência de alíquota interna, sob pena da exigência do pagamento do diferencial.

Réplica à contestação no id. 46581519, na qual esclarece que a contestação não corresponde a situação fática descrita na inicial, uma vez que não se trata de aquisição de matéria-prima para aplicação em obras, mas sim, de transferência de maquinário e equipamentos para prestação de serviço.

No que diz respeito a aquisição de insumos, a autora afirma que vem recolhendo a diferença de alíquota do ICMS, na condição de contribuinte, portanto.

Ainda em réplica, a parte autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a apólice de seguro apresentada. Apesar disso, não houve CONCLUSÃO do feito para análise do pedido, mas intimação das partes para especificação de provas. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da demanda.

É o relato. Decido.

A matéria é eminentemente de direito e o processo está suficientemente instruído para DECISÃO, sendo dispensável a produção de outras provas (art. 355, I, CPC/15).

As partes não arguíram preliminares, assim, passo ao julgamento do MÉRITO.

O objeto da demanda é verificar o lançamento e cobrança indevido de ICMS sobre transferência de maquinário entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, sem que tenha havido a circulação jurídica de mercadorias, o que atrairia a aplicação da súmula 166 do STJ, segundo a qual:

"Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

A incidência do ICMS pressupõe a circulação jurídica da mercadoria, com a mudança da propriedade do bem.

Significa dizer que a simples movimentação física, sem transferência da titularidade, não configura hipótese de cobrança do imposto.

Acerca do imposto, assim dispõe o art. 771 do RICMS:

Art. 771 - O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

(...)

III - entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra Unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

(...)

§ 2º Excluem-se da hipótese prevista no inciso III as entradas no estado decorrentes de operações interestaduais relativas a mercadorias cuja FINALIDADE seja a sua utilização, pelo destinatário, na prestação de serviço definido em Lei Complementar como sujeito exclusivamente ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, quando a operação de que decorrer sua entrada tenha sido tributada pelo ICMS utilizando-se a alíquota interna da unidade federada de origem, como previsto na alínea "b" do inciso VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. (AC pelo Dec.16051, de 14.07.11 – efeitos a partir de 15.07.11)

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercancia, pressupondo a existência de dois elementos: a FINALIDADE de obtenção de lucro e a transferência de titularidade (STJ– REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 25/08/2010, S1 – Primeira Seção, DJe 10/09/2010).

No caso em análise, a autora acostou documentação que comprova a destinação da mercadoria para uso próprio (maquinário para

realização de obra, com previsão de retorno para as dependências da matriz) e não para fim comercial (id. 42925432; 42925433; 42925437), o que atrai a aplicação da súmula 166 do STJ e o DISPOSITIVO legal acima transcrito.

Trata-se, portanto, de hipótese de não incidência de ICMS com base na aplicação do parágrafo 2º, inciso III, do art. 771 do RICMS, impondo-se a retificação do Auto de Infração para excluir o valor da obrigação principal, pois indevido é o ICMS no transporte de tais mercadorias.

O entendimento do juízo também está em harmonia com o adotado pelo TJRO:

Apelação Cível. Tributário. Anulatória fiscal. Ativo imobiliário. Transferência de bens. Matriz para filial. ICMS. Não incidência. Autos de infrações. Nulidade dos lançamentos. Direito sumular. Recurso provido. A mera transferência de mercadorias da matriz para a filial e vice-versa, tratando-se de pessoa jurídica, apenas com sedes diferentes, não autoriza a cobrança do imposto, por não evidenciar nenhuma operação mercantil e por não transferir a titularidade das mercadorias. Assim, inexistindo circulação do ponto de vista jurídico, mas meramente físico, descabe tributação por ICMS, nos termos da súmula n. 166 do STJ. Levando-se em consideração que a operação realizada pela empresa/apelante não é passível de incidência de ICMS, por tratar-se de Transferência de Bem do Ativo Imobilizado de sua matriz em Goiânia-GO, para canteiro de obra em Porto Velho-RO, cujas operações de remessa e retorno foram devidamente acompanhadas de Notas Fiscais, não impugnadas pelo Estado de Rondônia, a reforma da SENTENÇA e, por consequência, a anulação dos Autos de Infrações de nº. 20163000100268 e nº. 20131601274615, lavrados em seu desfavor, são medida impositiva. (TJ-RO - AC: 70393375520188220001 RO 7039337-55.2018.822.0001, Data de Julgamento: 30/06/2020)

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inexistência do fato gerador do ICMS sobre transferência de maquinário entre os estabelecimentos da parte autora, e, via de consequência, para ANULAR os autos de infração n. 20180200005253, 20180200052494, 20200304628257, 20200304628214, 20200304628230.

Como não houve análise do pedido de liminar em momento oportuno, considerando a apresentação de apólice em valor suficiente à garantia do crédito discutido, defiro os efeitos da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e 151, V do CNT, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na demanda, permitindo, assim, que a autora obtenha certidão de regularidade fiscal até o julgamento final desta demanda.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários a serem arcados pela requerida, que arbitro em 10% sobre o valor da demanda após a apresentação da desistência de parte dos pedidos.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0010915-39.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sidnei Roberto Feliciano da Silva e outros (79)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Na origem, a execução de título extrajudicial registrada sob nº. 7013868-36.2020.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, o exequente/embargado visa o recebimento da quantia de R\$ 804.978,11 (oitocentos e quatro mil novecentos e setenta e oito mil e onze centavos), decorrente do não pagamento do boletim de medição final e a revisão do preço do preço dos boletins nº 14º e 15º, do contrato administrativo nº 329/PGE-2009.

Por meio dos embargos, o Estado de Rondônia diz que há ausência de certeza e liquidez do título, porque ausente a nota de empenho e comprovação do recebimento dos serviços prestados, por isso inadequada a via eleita.

Em resposta, a parte embargada/exequente, por meio de petição de ID 44964892, aduziu inépcia da petição inicial dos embargos, afirmou que o empenho encontra-se estabelecido no bojo da cláusula quatro do contrato administrativo Nº 329/PGE-2009 (ID. 36418122 - Págs. 3 e 4).

Argumentou ainda que os boletins de medição são assinados pelos fiscais da própria administração que fiscalizam a obra e atestam a execução, quantificando o valor a ser recebido pelo contratado.

Intimado (ID: 45400360) para resposta sobre a impugnação, o Estado de Rondônia, requereu prazo para juntada de documentos. O prazo foi concedido por 10 (dez) dias (ID: 47594730).

Decorrido o prazo, novamente, o Estado de Rondônia foi intimado para juntar os documentos, sob pena de arquivamento dos autos (ID: 50094252), mas ficou inerte.

Em face dessa última intimação, o embargante opôs embargos de declaração, aduzindo erro no procedimento dos embargos à execução e, ao final requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, com a consequente prolação de SENTENÇA nos autos.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

I – Da inépcia da inicial

A embargada sustenta inépcia da exordial, visto que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do Art. 319, inc. V, do CPC. Ocorre que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa nos embargos em que se pretende impugnar o valor total da dívida exequenda, deve ser o mesmo valor da execução, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO AO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Controvérsia torno da possibilidade de o Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de declaração, alterar o valor da causa em embargos à execução. 2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Possibilidade de correção do valor da causa para adequá-lo ao previsto na lei processual, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. O Código de Processo Civil permite que, em sede de embargos de declaração, o juiz altere a DECISÃO judicial anteriormente proferida quando deva ser pronunciar de ofício acerca da questão. 5. Tratando-se o valor da causa de matéria cognoscível “ex officio”, não há nulidade na DECISÃO. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título, como na hipótese sub judice. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1799339 SP 2017/0203625-3,

Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).Destaquei.

Desse modo, os embargos à execução devem ter como valor a quantia de R\$ 804.978,11 (oitocentos e quatro mil novecentos e setenta e oito mil e onze centavos).

Ante o exposto, afasta-se a inépcia da petição inicial dos embargos à execução.

II – Do MÉRITO

Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante requer seja reconhecida a inadequação da via eleita para declaração do direito da parte em receber valores que entende devidos pelo poder público.

Os autos comportam julgamento no estado que se encontram, ante a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do Art. 355, I do CPC.

O embargante sustenta que o contrato administrativo desacompanhado da nota de empenho e comprovação do recebimento dos serviços prestados não é documentos hábil a embasar execução extrajudicial.

Com efeito, o Art. 783, do CPC, dispõe que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Na dicção do Art. 58 da lei nº 4.320/64, o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

E ainda, o Art. 61 da Lei 4.320/64, para cada empenho será extraído um documento denominado ‘Nota de Empenho’ que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Assim, a nota de empenho conforme precedentes do STJ, é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, apto a embasar execução extrajudicial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS 267 E 295 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGRA LEGAL VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte. 2. Não decididas pela Corte de origem as questões federais, inadmissível é o manejo de Recurso Especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF. 3. A falta de indicação precisa da norma legal supostamente vulnerada atrai o óbice da Súmula nº 284/STF. 4. A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes. 5. Recurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ; REsp 894.726; Proc. 2006/0227154-9; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 20/10/2009; DJE 29/10/2009)Destaquei.

Entretanto, o contrato administrativo desacompanhado da nota de empenho não é suficiente para instaurar procedimento de execução extrajudicial, porquanto ausente os requisitos liquidez, certeza e exigibilidade.

No caso dos autos, tanto na ação de execução quanto nos embargos, não foram apresentadas as notas de empenho referentes ao boletim de medição final e a revisão do preço dos boletins nº 14º e 15º, de modo que o contrato administrativo, por si só, não tem o condão de sustentar a ação de execução de título extrajudicial, como pretende a embargada.

Em que pese a existência de boletins de medições acostado nos autos da execução (ID's 36418754 e seguintes), bem como a notas fiscais, a ausência da nota de empenho, como dito, obstaculiza o uso da via eleita pelo embargado, dado que a despesa oriunda do contrato pende de liquidação.

Ante o exposto, pela falta dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação apresentada pelo exequente/embargado, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução e, por consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO sob nº. 7013868-36.2020.8.22.0001 consubstanciada na falta de interesse de agir na via eleita.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 3, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

À CPE proceda com a juntada de cópia da presente SENTENÇA nos autos n. sob n. 7013868-36.2020.8.22.0001.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7043387-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIMAR DE SOUTO AMORIM RIBEIRO PINHO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº 2284

RÉUS: ESTADO DE RONDONIA RO, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do DESPACHO ID-51071463.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7028719-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATHALIA TABALIPA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, OAB nº RO0002353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº 5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-50499385.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7008169-64.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº 9374

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7035993-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN LIMA DESGUALDO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031493-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO -
SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

RÉU: FHEMERON - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do
Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende
produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua
necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0248028-14.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: NINA GRACIA MADEIRA GOMES e outros (19)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO
- RO66-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES -
RO701, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES -
RO701

Intimação

Fica a parte REQUERIDA Luciano Martins Costa intimada, por
meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da
petição ID-46411223.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7056363-32.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAVI ANDRADE MALALA, RUA AMÉRICA DO SUL
2324, - DE 2225/2226 A 2349/2350 TRÊS MARIAS - 76812-748 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE
GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: M. D. P. V., S. M. D. T.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente deixou de cumprir a determinação contida em
ID: 50395050.

Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a
extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos
termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a
reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-
se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055053-
93.2016.8.22.0001

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM

PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMUNDO RODRIGUES, RUA

MOINHOS DE VENTO 8542, - ATÉ 8474/8475 SÃO FRANCISCO

- 76813-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORDEVAL LOPES

DE SOUZA, RUA CONSTELAÇÃO 8347, - DE 8342/8343 A

8792/8793 SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, RODOLFO PORTELA FERREIRA, RUA FLAMENGO

6357 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

REGINALDO ALVES MERELES, RUA CHIRLEANE 7444, - DE

7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE -

76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO RIBEIRO

SALOMAO, RUA HENRIQUE VALENTE 85, - ATÉ 2524/2525

TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS, RUA LAGUNA

2626 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANY

JOSE DE OLIVEIRA, RUA APARECIDA 21 TRÊS MARIAS - 76812-

390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTONI MEIRA MARQUES

DOS SANTOS, RUA WANDA ESTEVES 2674, - DE 2623/2624

AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JAIR MAGALHAES BATISTA, AVENIDA

JATUARANA 2204, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB -

76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE CAMPOS

MOREIRA, RUA KARINA 2972 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JACKSON DA SILVA FREIRE, RUA

DO COBRE 3733 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO LOPES, RUA MARMELO

2249, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RODRIGUES COSTA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4586, - DE 4630 A 4884 - LADO

PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARIO LUIZ SILVERIO, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4433

NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ELTON DE ARAUJO CARNEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES

3463, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIRTON SANTANA, RUA KARINA

8311 MARINGÁ - 76825-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX

GONDIM DA MOTTA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A

5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ANTONIO CARNEIRO SILVA, RUA TRIZIDELA 658,

- DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860, PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os executados para indicação de bens à penhora, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça e ser condenado ao pagamento de multa (CPC/2015 774 V parágrafo único), no prazo de 05 dias.

Com a manifestação, dê-se vistas ao Município, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040459-06.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: 4 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1837, SETOR 001 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CLAUDIA CORDEIRO MESQUITA, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO DE ASSIS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2430, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO VILAS BOAS, RUA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº DESCONHECIDO, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública para ressarcimento ao erários proposta pelo Estado de Rondônia em face de FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA e CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO.

Narra o Estado de Rondônia que fez doação, cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel localizado nos lotes nº 09 e 10, da quadra 01, Setor 52, do Distrito Industrial de Porto Velho-RO, com áreas respectivas de 32.213,00 m² e 42.266,29 m² à requerida Femar Ind. e Com. De Bebidas Ltda.

Relata que em 26/11/2014, apesar da cláusula de inalienabilidade, a Femar alienou os lotes 09 e 10 à empresa Malinski Madeiras Ltda, pelo valor respectivo de R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), num valor total de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais).

Sustenta que a venda foi possível porque a donatária quando da lavratura da escritura pública em 25/03/2014, o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil omitiu a cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos.

Notícia que com venda realizada, a requerida Femar locupletou-se da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Por fim narra que após procedimentos administrativos, os imóveis foram revertidos ao patrimônio estadual e, posteriormente doados à empresa Malinski Madeiras Ltda, vista que a compradora já havia iniciado obras de instalação industrial.

Em DECISÃO de ID: 22085787, determinou-se a emenda da inicial para esclarecer qual o prejuízo efetivamente sofrido, pois não houve perda do bem e quem realmente desembolsou cerca de R\$400.000,00 foi a empresa Malinski, e não o ente federativo.

Em manifestação o autor realizou aditamento e requereu a conversão da Ação Civil de ressarcimento ao erário para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, incluindo no polo passivo MARIA CLÁUDIA CORDEIRO MESQUITA, tabeliã do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, FERNANDO VILAS BOAS e MÁRIO DE ASSIS SANTOS.

Os requeridos FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, FERNANDO VILAS BOAS e MÁRIO DE ASSIS SANTOS apresentaram acordo para o pagamento do montante de R\$512.256,00 (quinhentos e doze mil, duzentos e cinquenta e seis reais) com uma entrada de R\$100.000,00 e mais 60 prestações de R\$6.870,93 (ID: 42421284)

O Estado de Rondônia (ID: 46488844) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (ID: 45380425), anuíram com a proposta de acordo.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de ser firmado acordo em processo de improbidade administrativa.

À época da edição, a lei de improbidade administrativa, na literalidade do Art. 17, parágrafo 1º, da Lei 8.429/1992, prescrevia ser “vedada a transação, acordo ou conciliação”.

A partir de 1992, data da publicação da lei em comento, o ordenamento jurídico brasileiro passou gradativamente por mudanças do entendimento sobre a impossibilidade absoluta de transação em demandas integradas pela administração pública e tendo por objeto direto ou indireto seu patrimônio.

Esse movimento, influenciado sobretudo pelas técnicas de Justiça penal consensual inauguradas pela Lei 9.099/1995 (notadamente, a transação penal e a suspensão condicional do processo), teve como fase importante a aprovação das leis 12.846/2013 e 12.850/2013, que, junto à Lei 8.429/1992, compõem o microsistema de combate a atos lesivos à administração pública e regulamentam, respectivamente, os acordos de leniência e de colaboração premiada.

Na seara processual civil, a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), aplicável subsidiariamente ao procedimento especial da ação de improbidade por força do artigo 318, parágrafo único, estabeleceu em seu art. 3º, parágrafo 3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Em 2019, a Lei 13.604 alterou o Art. 17 da lei 8.429/92, que passou a permitir a realização de transação, acordo ou conciliação das Ações Cíveis Públicas, senão vejamos, in verbis:

Art. 17 § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Ainda ocorreu a inclusão do parágrafo dez “A” no Art. 17 da lei 8.429/92, vejamos o DISPOSITIVO:

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Assim, com base na alteração legislativa, os requeridos decidiram por realizar o termo de acordo apresentado, uma vez que a lei passou a permitir tal ato, havendo concordância do autor, bem como do Ministério Público.

Os Requeridos estão sendo deMANDADO s porque venderam imóveis gravados com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos.

Ocorre que, o acordo entabulado pela partes é genérico e não há disposições sobre as demais penalidades prevista no Art. 12 da Lei de improbidade Administrativa e não atende aos critérios mínimos estabelecidos na Resolução nº 06/2029- CPJ (Publicada no Diário MPRO nº 95, de 28.6.2019) do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assim, faz-se necessário a devolução da minuta de acordo para que os transatores aditem o acordo, a fim de estabelecer os efeitos do termo em relação a cada parte, incluindo as possíveis sanções e recomposição do erário.

Ante o exposto, manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o Estado de Rondônia sobre o ID: 30602651.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 17 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0112560-15.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, CALLE CURUPAYTI, Nº 394, ESQUINA COM 25 DE MAYO, TELEVISION DINERON (005.952.160.0655/8765) ED. CURUPAYTI, 6º ANDAR, AP. B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, ROSEMARY ROBERTO MALTA MACHADO, OAB nº RO1267

DESPACHO

Defiro o pedido do MPE de ID: 50982088. Junte-se cópias dos documentos anexados a Certidão de ID 50658016 aos autos nº 0091865-55.1999.8.22.0001, sobre os autos nº 0075762-70.1999.8.22.0001 tal providência deve ser solicitada ao Juízo competente (2ª VFP).

Sobre o pedido de redução do descontos realizado diretamente na folha de pagamento do executado José Wilson de Almeida Gondim, há que se aguardar a DECISÃO final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804422-35.2019.8.22.0001 (ID 33592331), o qual suspendeu os descontos para este processo.

Intime-se.

Porto Velho , 17 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7002818-18.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: VICTOR DE SANTANA MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se officio requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 17 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017501-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADOS: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILENA GOMES GALVAO, DOUTOR PAULO SEBASTIAO GUIMARAES 190 CRUZEIRO - 37550-000 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS, LEANDRO DOS SANTOS GALVAO, SEBASTIAO LUCIO PRIMO 75, APTO 08 MONTE CARDO - 37550-000 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Exequente para se manifestar quanto a certidão de id. 50987131 e dizer em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho , 17 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO
7044049-20.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra
a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: GILDO GOMES DE ARAUJO, AVENIDA
NICARÁGUA 1545, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA
PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
FRANCISCO CHAGAS BERNARDO, RUA IPIRANGA 4629, -
ATÉ 4739/4740 CALADINHO - 76808-136 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, ELZI PEREIRA DE JESUS, RUA PEDRO KEMPER
2309, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-
268 - CACOAL - RONDÔNIA, EDVALDO MONTE DA SILVA, RUA
MAJOR VELOSO 1613 SÃO SEBASTIÃO - 76801-688 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, DELSON SANTOS DE ARAGAO, RUA
FLUORITA 3462 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-679 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELESTINO COSME DANTAS,
RUA NEUZIRA GUEDES 392, - DE 7489/7490 AO FIM TANCREDO
NEVES - 76829-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURELIO
ALVES DE SALES, AVENIDA CALAMA 7391, - DE 6997 A 7409 -
LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-167 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
CORONAE PEGASI, RUA PLATINA 4996, COJ. MARECHAL
RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES CAMARGO, RUA
SANTA LUZIA 580, - ATÉ 898/899 JARDIM DOS MIGRANTES -
76900-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALDEMINHO DE OLIVEIRA
MALTA, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1109, - DE 1083/1084
A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO,
OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR
2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO
IPERON

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado
aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício
requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para
pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/
RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação
no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043777-
26.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DANIELA DUARTE DE AZEVEDO MORAES,
AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4059, - DE 4000 A 4230 - LADO
PAR EMBRATEL - 76820-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DEMETRIO LAINO JUSTO
FILHO, OAB nº RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB
nº DESCONHECIDO, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521
POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. - S., RUA PADRE ÂNGELO CERRI
834, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DANIELA DUARTE DE AZEVEDO MORAES impetra MANDADO
de Segurança contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado
pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, consistente
em negar seu pedido de redução de jornada de trabalho.

A impetrante é médica pertencente aos quadros do Estado de
Rondônia, com lotação na Policlínica Osvaldo Cruz.

Relata que desde 2015 sua jornada de trabalho é reduzida, porque
necessita acompanhar o filho, que possui “Síndrome de Pierre
Robin – CID 10-Q 87.3”, em tratamento médico na cidade de Bauru
– SP.

A redução da jornada vinha sendo deferida pela Administração sem
dificuldade, com renovação ano após ano.

Ocorre, no entanto, que o último requerimento foi indeferido.

A impetrante explica que em 2019 passou a ter novo vínculo com a
Administração Estadual, sendo esse o motivo do indeferimento de
seu último pedido. Segundo a autoridade coatora, a impetrante não
faria mais jus ao benefício porque passaria a utilizar o tempo livre
que dispunha para cuidar do filho, para trabalhar.

A impetrante justifica que o tratamento do filho é dispendioso,
necessitando de mais uma fonte de renda. A negativa, segundo
sua argumentação, a obriga a se desvincular de uma das relações
de trabalho, o que entende ferir seu direito líquido e certo.

Diante da ilegalidade, impetra o MANDADO de segurança pedindo,
liminarmente, provimento jurisdicional que torne sem efeito o ato
combatido, determinando-se a imediata manutenção do benefício
até o fim da ação.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe
o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei
12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que
do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja
finalmente deferida.

A ação foi proposta tempestivamente, conforme documento no id.
51119805.

O indeferimento, por seu turno, utilizou como fundamento o parecer
n. 2757/2020, cujo trecho passo a transcrever:

Trata os presentes autos do pedido de reanálise do Parecer 436
de 12.05.2020 que reconheceu a necessidade da manutenção da
vigência do decreto governamental que concedeu à servidora
redução de carga horária requerido pelo(a) servidor(a) DANIELA
DUARTE DE AZEVEDO MORAES, médica, matrícula 300067574.
Alhures a matéria foi analisada e reconhecido o direito à servidora
por esta ASTEC/PGE/SEGEF através do Parecer N. 2105/2015/
ASTEC-SEGEF, fls. 52/54 dos autos. O Parecer N. 2105/2015,
anotou a exigência legal para a manutenção do benefício a
renovação anual do Laudo Médico Pericial-CEPEMSEGEF, Laudo
Psicosocial e comprovação da dependência econômica.

Da análise dos documentos constantes dos autos a exigência acima
vinha sendo cumprida pela requerente até o momento que a CRH-
SESAU-RO informou através do DESPACHO (ID0012230571) o
seguinte:

“a mesma assumiu um segundo vínculo com o Governo do Estado de Rondônia, em cargo de médica, matrícula 300156679, admitida em 22/02/2019, com lotação na POC, descaracterizando o objetivo maior da redução de carga horária concedida, que é o maior tempo dedicado aos cuidados do seu dependente.

Conforme Vosso Entendimento no citado parecer:

Isto posto, mantenho o entendimento do Parecer ASTEC-SEGEPE N. 2105/2015, constante das fls. 52/54 que concedeu a redução da carga horária, e, advirto que o direito ora reconhecido é incompatível com o exercício de outra atividade remunerada, o que, caso identificado, resultará em automática revogação da benesse pretendida pelo(a) requerente nos presentes autos, bem como apuração de responsabilidade criminal, cível e administrativa. Parecer 436 (0011497672) (grifo nosso).

Isto posto, Venho respeitosamente apresentar os fatos que demandam a solicitação da reanálise do Vosso Parecer, referente a servidora em tela.”

Para a concessão do benefício originalmente pretendido, conforme consta no Parecer ASTEC-SEGEPE N. 2105/2015, constante das fls. 46/48 que concedeu a redução da carga horária, a advertência “que o direito ora reconhecido é incompatível com o exercício de outra atividade remunerada, o que, caso identificado, resultará em automática revogação da benesse pretendida pelo(a) requerente nos presentes autos, bem como apuração de responsabilidade criminal, cível e administrativa”. (ID7815650)

Isto posto, e face o disposto no citado DESPACHO (ID0012230571), opino a V. Srª a imediata revogação da benesse concedida através do Decreto de 11.11.2015, inserto às fls. 49 dos autos n. 01.1712.04104-0000/2015(ID7815650). Remeter os autos ao NCSR SEGEPE RO para as devidas providências. Dar ciência à servidora e ao GAB SESAU RO.

Da leitura da fundamentação utilizada pelo parecerista, se verifica que o motivo da revogação do benefício não possui base legal. Não há indicação do DISPOSITIVO legal que proíbe o servidor que possui dois vínculos de emprego a se beneficiar da redução da carga horária.

O art. 277 da Lei Complementar 68/92 estabelece a possibilidade de redução da carga horária da seguinte maneira:

Art. 277. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1º Considerar-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

A impetrante juntou documentos que comprovam a situação de saúde do filho, que nasceu com a Síndrome Pierre Robin, a qual não possui cura e demanda acompanhamento médico multidisciplinar. A dependência econômica também se comprova, tendo em vista os custos que esse tipo de tratamento demanda.

Assim, considerando que não há indicação de DISPOSITIVO legal que vede o benefício da redução em razão de um segundo vínculo de emprego, ao menos em uma análise de cognição sumária o fundamento relevante para concessão da medida está demonstrado.

A urgência, por sua vez, está na consequência que ausência da impetrante, tanto em sua casa, quanto no trabalho, poderá trazer.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão do ato combatido, permitindo que a impetrante seja beneficiada com a redução de sua jornada até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à DECISÃO liminar, bem como para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para ingressar no feito, caso queira.

Após, vistas ao Ministério Público, para parecer.

Intime-se. Notifique-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009874-66.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 BAIRRO PEDRINHAS - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PGM CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO1058, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho por meio de seu Procurador Geral para se manifestar quanto petição apresentada pelo MPE/RO em id. 50936207.

PRAZO: 10 (dez) dias

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7052666-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO DE ALMEIDA MACEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047701-16.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: LEONARDO ORTIZ CAMARGO, RUA SANTA CATARINA 1498, - DE 1957/1958 A 1957/1958 NOVA FLORESTA - 76807-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Em análise aos presentes autos, trata-se de ação demolitória na área da Rua Santa Catarina, bairro Floresta nesta capital, onde o Município de Porto Velho em id. 50886975 requer que seja expedido MANDADO de Citação por Hora Certa ao morador do imóvel ou pessoa que atualmente ocupa o imóvel, tendo em vista que fora determinado em id. 44895089 a demolição voluntário por parte do morador ou ocupante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Entretanto, conforme Certidão da Oficiala de Justiça 49433667, não localizou o imóvel pela numeração indicada, mas após uma igreja possui um imóvel sem numeração ao lado do córrego, que trata-se do objeto da presente demanda.

Vide, localização do local:

Deste modo, defiro o pedido do Ente Municipal devendo ser expedido MANDADO de citação, devendo o Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar a citação por hora certa em nome do atual morador do imóvel ou ocupante atual, conforme o art. 252, do CPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho , 17 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024493-08.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND COM IMP E EXP LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1156, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287
DESPACHO

A executada por meio da petição de ID 49589252 indicou vários bens à penhora, assim o Estado de Rondônia deve dizer qual bem, especificamente, deve ser avaliado e penhorado, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 17 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018465-22.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO DA COSTA RAMOS, FALECIDO CONF. AUTOS N.005990006047, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SENA CONSTRUCOES LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
DESPACHO

Expeça-se mandando de penhora e avaliação do bem encontrado via RENAJUD (id. 39141753), no endereço Avenida Rio de Janeiro, n. 4000, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. TEL:(69) 3212-0070. E-mail: senaro@uol.com.br

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho , 17 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039803-78.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SONIA MARIA GOMES DA SILVA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6354, - ATÉ 6496/6497 APOINIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

POLO PASSIVO

RÉU: P. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

SONIA MARIA GOMES DA SILVA promove Ação Ordinária contra o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia requerendo provimento jurisdicional que anule processo de tomada de contas especial, com o consequente cancelamento de débito inscrito em dívida ativa.

Relata que figurou como parte no Processo de Tomada de Contas Especial n. 0593/2013 – TCE/RO, instaurado em razão do Convênio n. 062/2011/PGE, que foi firmado entre o Estado de Rondônia (SECEL) e a Associação Curta Amazonas para realização do 17º Festival Folclórico Duelo da Fronteira, em Guajará-Mirim-RO. O valor do convênio era de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A autora foi condenada em acórdão proferido pelo TCE no dia 9 de outubro de 2018, estando com débito decorrente da condenação, no valor de R\$252.362,41, inscrito em dívida ativa (CDA n.º 20190200014726 no id. 50100923).

A autora alega que houve nulidade no processo em razão de não ter sido citada para apresentação de defesa após a conversão de análise de convênio para tomada de contas especial.

Afirma que a ausência de citação cercou seu direito ao devido processo legal, motivando a propositura da demanda para anular o procedimento.

Em sede de tutela provisória de urgência requereu a exclusão de seu nome da dívida ativa do Estado de Rondônia até DECISÃO final da ação.

É o relato. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade em razão da comprovação documental de que a autora não possui recursos para arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento (art. 98, CPC).

Embora não se trate de dívida tributária, com fundamento no poder geral de cautela é possível a aplicação do artigo 151 do CTN ao caso, que estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Tal análise é adequada, uma vez que não há como se realizar o imediato cancelamento da certidão de dívida ativa, já que esse procedimento resultaria em verdadeira extinção da dívida.

Nos termos do art. 151, portanto, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, reclamações recursos, a concessão de tutelas provisórias ou liminares, e, por fim, o parcelamento.

A autora afirma que não foi citada, mas há manifestação sua no processo (id. 50100940), o que revela que ela já sabia da existência de um procedimento instaurado, o que compromete o fundamento relevante alegado.

Por outro lado, contribui para o indeferimento do pedido o que prevê o art. 38 da Lei 6930/80 – Lei de Execuções Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de MANDADO de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

A dívida não somente está inscrita em dívida ativa, como também já foi protestada.

Portanto, diante da ausência de fundamento relevante e de depósito preparatório, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o requerido para contestar no prazo legal.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035527-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID, RUA JOÃO GOULART 1973, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

DESPACHO

Defiro o pedido do IPERON em id. 50735564.

Expeça-se MANDADO a SEGEP para que realize a retenção e a consequente transferência para a conta do Conselho Curador de Honorários (CNPJ n. 34.482.497/0001-43) – Conta: 33.818-4, Agência: 3796-6 – Banco do Brasil.

Sendo apresentada resposta, dê-se vista ao IPERON para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009158-46.2015.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

RÉU: GILMARDASILVARIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6427 CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7033127-51.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: VANDA DOS SANTOS VIEIRA, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1743, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANDA DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO10038

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho (id. 40941891)

Oficie-se a SEMAD para informar nos presentes autos o cumprimento da SENTENÇA proferida por este juízo em id. 32421707.

Sendo apresentada resposta, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho- 1ªVaradeFazendaPública0008104-38.2013.8.22.0001

- Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS
ELETRONICOS LTDA - ME, AV. PINHEIRO MACHADO 1070,
- DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB
nº RO4923

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes
no ID: 51213956 em face do DESPACHO ID: 50983534, pleiteando
inclusive a composição do ato judicial.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de
admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam
interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade,
omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se
pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo
Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo
para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam
de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas
à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se
quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições
incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos
retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima
ventiladas

A suposta omissão aduzida pelo embargante diz respeito sobre
a ausência de manifestação do tópico da “a” da petição de ID:
50852862.

O item da petição mencionada, postulou a retificação do polo ativo
do cumprimento de SENTENÇA para constar como exequente os
Advogados ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO e PAULO
BARROSO SERPA.

Os advogados, in casu, estão executando seus honorários
advocatórios sucumbenciais.

Sucedem que o pleito deve ser indeferido.

Isso porque, os honorários podem ser executados em nome próprio
ou em nome da empresa que estão representando, vejamos alguns
arestos nesse sentido, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE
ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
E CONDENOU A PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO
DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – INSURGÊNCIA DA PARTE DEVEDORA – 1)
ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE
PARA EXECUTAR OS HONORÁRIOS DO SEU ADVOGADO
– NÃO VERIFICADA – O ADVOGADO PODE EXECUTAR OS
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, OU EM
NOME DA PARTE QUE ELE REPRESENTA, O QUE É O CASO –
2) ALEGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR
OCASIÃO DA SENTENÇA EXECUTADA – NÃO CONSTATADA –

PARTE QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, E,
POR ISSO, UMA VEZ DEFERIDO O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA, SOMENTE PERDERÁ A EFICÁCIA NA HIPÓTESE
DE SUA REVOGAÇÃO EXPRESSA, O QUE NÃO OCORREU –
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – 3) HONORÁRIOS
RECURSAIS DEVIDOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO
85, § 11, DO CPC/15 E ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - O advogado pode executar os
honorários de sucumbência em nome próprio ou em nome da parte
que ele representa. 2 - Uma vez deferido o pedido de assistência
judiciária, o benefício prevalecerá, em todas as instâncias e para
todos os atos do processo e somente perderá a eficácia no caso
de expressa revogação, o que não é o caso dos autos. 3 - Não
provido o recurso, é cabível o arbitramento de honorários recursais,
nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15 e orientação do Superior
Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO
QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO AO RECURSO – RECURSO PREJUDICADO. 1
- Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento que
confirmou a DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de
tutela recursal, resta prejudicada a análise do Agravo Interno. (TJPR
- 12ª C. Cível - 0017720-95.2019.8.16.0000 - Umuarama - Rel.:
Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 08.08.2019) (TJ-
PR - AI: 00177209520198160000 PR 0017720-95.2019.8.16.0000
(Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Antônio Massaro,
Data de Julgamento: 08/08/2019, 12ª Câmara Cível, Data de
Publicação: 21/08/2019) Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS
DECISÃO AGRAVADA QUE RATEOU OS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO AUTOR ENTRE O SEGUNDO
E O TERCEIRO RÉUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUE DEVEM SER
REJEITADAS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS QUE PODE SE
DAR NOS MESMOS AUTOS NOS QUAIS FORAM FIXADOS
(ARTIGO 24, § 1º, DO ESTATUTO DA OAB), O QUE SIGNIFICA
QUE ELAS PODEM SER EXECUTADAS POR AQUELE QUE
FIGUROU COMO PARTE NA AÇÃO PRINCIPAL. O ADVOGADO
PODE EXECUTAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
EM NOME PRÓPRIO OU EM NOME DA PARTE QUE ELE
REPRESENTA. NO MÉRITO, O ACÓRDÃO EXECUTADO É
EXPRESSO AO AFIRMAR SER DEVIDO O PERCENTUAL DE
12% SOBRE O VALOR DA CAUSA PARA CADA RÉU. DECISÃO
QUE DEVE SER REFORMADA PARA DETERMINAR QUE
É DEVIDO O PERCENTUAL DE 12% SOBRE O VALOR DA
CAUSA ATUALIZADA PARA OS PATRONOS DO SEGUNDO E
TERCEIRO RÉUS, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, NA FORMA
DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO
PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00154187520208190000, Relator: Des(a).
JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data
de Julgamento: 18/05/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 2020-05-26) Destaquei.

Por outro lado, a ausência de qualificação dos patronos como
exequentes não implica em prejuízos de qualquer ordem.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para no
MÉRITO nega-lhes provimento.

Aguarde-se o decurso de prazo para a parte executada apresentar
impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006778-43.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: LAURITA FIRMINO DA SILVA, AVENIDA BUENOS AIRES 1623 NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto a petição de id. 40941891 e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7017352-59.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, OAB nº AC2708

POLO PASSIVO

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal movida pelo Banco da Amazônia S.A. em face do Município de Porto Velho, na qual pretende a anulação do crédito tributário inscrito em dívida pública por meio da Certidão de Dívida Ativa n. 27884615, acolhendo o depósito judicial para os fins de extinção do crédito tributário pelo pagamento ou o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 212 da Lei Complementar municipal nº 199/2004, desconstituindo a coisa julgada administrativa e determinando que a Fazenda Municipal aprecie o recurso interposto, restabelecendo os prazos legais.

Notícia que o Município de Porto Velho por meio de auditoria fiscal referente as rendas de prestação de serviço bancário realizado aos seus clientes no período de 2012 a 2014, entendeu que existia a diferença no valor de R\$ 69.294,10, a título de ISSQN, o qual, atualizado, com aplicação de multa e juros, totalizam o montante de R\$ 225.752,29, gerando o auto de infração n. 035.079, tendo sido notificado em 02.08.2017.

Afirma que em 31.08.2017 apresentou sua manifestação alegando que o Município não levou em consideração todos os estornos de tarifa ocorridos nas contas dos clientes, valores estes que estariam fora da base de cálculo do ISSQN, juntando documentos e apresentando a planilha de valores para abatimento.

Relata que o Município deixa de realizar análise do recurso, alegando que o Banco deveria recolher a quantia que entendia devida como condição para uma análise de MÉRITO recursal, ocorrendo o instituto denominado de perempção (art. 212, parágrafo único da Lei Complementar Municipal 199/2004), o que fere direito ao contraditório e ampla defesa, além de ser contrária à redação da súmula vinculante n. 21, do STF, justificando a interposição da presente demanda.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 37994640).

Apesar de regulamente citado, o deMANDADO deixou de apresentar defesa no prazo legal.

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide em possível diferença de valores a título de ISSQN que teria sido cobrado pelo Município de Porto Velho em razão de serviços bancários prestados entre o período de 2012 a 2014.

Ainda, a autora relata que mediante procedimento administrativo teve seu pedido indeferido, sendo que ao apresentar recurso administrativo para ser analisado pela autoridade competente, foi denegado seguimento àquele sob fundamento de falta de recolhimento da importância que entenderia devido.

Apesar de citado para se manifestar sobre a matéria veiculado nos autos, o Município de Porto Velho quedou-se inerte, o que gerou pedido da autora para que fossem aplicados os efeitos da revelia.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia ao requerido a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

O Código Tributário Municipal de Porto Velho (LC 199/2004), traz em seu art. 212, parágrafo único, a exigência de depósito do valor incontroverso como condição para análise da impugnação da exigência fiscal, senão vejamos, in verbis:

Art. 212. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando, desde logo, as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do mesmo prazo concedido à apresentação de defesa, o pagamento da importância que achar devida sob pena de perempção.

O recurso administrativo, em acepção ampla, abrange todos os meios hábeis a propiciar o reexame de DECISÃO interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de MÉRITO administrativo. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a DECISÃO administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição.

Neste sentido também dispõe a Carta Magna conforme redação a seguir:

Art. 5º. CR/88

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Também está previsto na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal que é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Diante da necessidade de preservar o direito de defesa e, conseqüentemente o devido processo legal constitucionalmente previstos, a exigência de pagamento prévio foi considerada não apenas inconstitucional como também uma forma de impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito, o que pode ser verificado por meio da redação dada pela súmula vinculante n. 21 do e. STF, in verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

Ocorre que por meio do DESPACHO da presidência do Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho (id. 37878964), a autoridade fiscal reconheceu a existência de preempção pela falta de recolhimento dos valores que o autor entendia devido, o que se amolda a exigência prévia de valores para análise da defesa do contribuinte, contrariando os ditames da Súmula Vinculante acima transcrita.

Importante ainda mencionar que a autoridade coatora tinha conhecimento da existência do entendimento sumulado pelo e. STF, No entanto, optou por deixar de analisar o MÉRITO administrativo, sob fundamento de que a determinação de pagamento de valores incontroversos do tributo como condição de admissibilidade recursal em processo administrativo tributário (Parágrafo Único do Art. 212, LC 199/2004), não é objeto da referida súmula.

Importante mencionar que a Súmula Vinculante nº 21 do e. STF quando afirma ser ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo não trata sobre a natureza do valor exigido, não havendo que se distinguir tais valores.

Ou seja, mesmo se tratando de parte incontroversa, de multa ou custas para apreciação de defesa, qualquer tipo de exigência de valores como requisito de admissibilidade de defesa/recurso é considerada inconstitucional, devendo a aplicação do parágrafo único do Art. 212, LC 199/2004 se afastada por contraria a alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, assim como o inciso LV, do mesmo art. 5º da CF/88.

Assim, a DECISÃO que reconheceu a preempção da defesa apresentada pela autora é ilegal, devendo ser considerada nula para possibilitar a análise do MÉRITO administrativo.

O Judiciário apenas é autorizado a realizar o controle de legalidade dos atos administrativos, sendo que a matéria de defesa em processo administrativo tributário trata-se de MÉRITO administrativo, o que impossibilita a este Juízo sua interferência direta antes mesmo de a mesma ser analisada pela autoridade competente.

Neste ponto, não há como acolher o pedido de nulidade do crédito tributário em si, mas apenas da DECISÃO em processo administrativo que reconheceu a preempção, assim como os demais atos subsequentes que geraram a inscrição da dívida ativa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos da ação, declarando-se nula a DECISÃO que reconheceu a preempção da defesa do autor nos autos do processo administrativo tributário n. 06.06605/2017, por contrariar a alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, assim como o inciso LV, do mesmo art. 5º da

CF/88, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida pública por meio da Certidão de Dívida Ativa n. 27884615, possibilitando a apresentação de defesa e análise desta pela autoridade administrativa competente, sem que seja exigido qualquer depósito prévio em dinheiro.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei.

Em relação aos honorários sucumbenciais, os mesmos são indevidos ao Município de Porto Velho, tendo em vista não ter ocorrido resistência da parte à pretensão autoral, não tendo ocorrido defesa nos autos. No entanto, tendo em vista que as partes foram ambas sucumbente, deve-se observar a proporcionalidade no arbitramento dos honorários, nos termos do art. 86 do CPC. Desta forma, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% do valor dado a causa, atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, sendo devido em favor do autor apenas 50% do montante.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015404-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDON, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA s/n, PRÉDIO DA SEFIN PEDRINHAS - 76801-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WRA TECNOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA LAURO SODRÉ 1865, - DE 1801 A 1919 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por meio da petição de ID 51194030, o Estado de Rondônia requer nova intimação da executada para pagamento do débito nos termos do Art. 523 do CPC e, ainda postula expedição de certidão de dívida judicial (CDJ).

Em relação ao pedido de nova intimação para os termos do Art. 523 do CPC, indefiro, posto que tal providência foi realizada no ID: 36732337.

Sobre a CDJ, defiro o pleito. Desse modo, à CPE para providenciar o necessário a expedição do ato e, em seguida intime-se o Estado de Rondônia para retirada e prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Após conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042403-72.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no sentido de indicar o valor do correspondente à repetição de indébito, tendo em vista que nos termos do art. 291 e 292 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

O autor diz que não há como aferir o valor da repetição, mas junta o comprovante de pagamento das taxas dos últimos cinco anos, que somadas, ultrapassam a monta de cinco milhões de reais. Há contradição nas alegações do autor.

Além disso, dá à causa o valor de cem mil reais, o que certamente não corresponde ao proveito econômico perseguido com ação, caso se busque, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a repetição.

Feitas essas considerações, o autor deverá promover as adequações dos pedidos e do valor da causa, caso pretenda discutir o valor do crédito recolhido a maior, indicando o valor que entende devido, ou seja, a diferença entre a taxa recolhida e a que entende adequada.

A parte deverá apresentar planilhas para indicar como alcançou o valor, de modo a permitir que o requerido exerça o contraditório de maneira satisfatória.

No mesmo prazo deverá promover o recolhimento das custas correspondentes.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7051398-11.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROBERTY DALESSANDRO SOARES CARNEIRO, RUA VERA LÚCIA 174 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais interposta por Roberty Dalessandro Soares Carneiro em face do Estado de Rondônia, sob fundamento de prisão ilegal e abuso na utilização do poder punitivo.

Notícia que no dia 12/07/2019, em conjunto com outros três suspeitos (dois maiores e uma menor), fora detido pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I e art. 288, todos do Código Penal Brasileiro (ROUBO).

Informa que apesar de ter sido reconhecido pela vítima Francisco das Chagas Macedo Barbosa, como um dos integrantes dos quatro agentes que haviam roubado, não integrou a associação formada para a prática dos roubos em análise.

Afirma que fora indevidamente submetido ao poder punitivo do Estado, consubstanciado pela sujeição à detenção, prisão e medidas coercitivas de liberdades, todas indevidamente aplicadas, tendo sua imagem sido exposta por emissoras de TV que abordam as pessoas detidas na Central de Flagrantes do Estado de Rondônia. Busca a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 99.800,00.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada em id. 34285909, na qual defende sua ilegitimidade em relação a suposta exposição da imagem e, no MÉRITO, exercício do poder-dever de polícia administrativa, atuando na prevenção e combate a ilícitos. Ademais, defende ter atuado no cumprimento do dever legal, inexistindo responsabilidade. Requer seja julgada improcedente a ação.

Réplica apresentada em id. 34733903.

O autor pretende a produção de prova testemunhal (id. 35933072), assim como o Estado de Rondônia (id. 35999037).

Audiência de instrução da coleta de prova testemunhal realizada (id. 49630324).

Alegações finais apresentadas pelo autor (id. 50359966) e pela demandada (id. 50597370).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Sobre a suposta ilegitimidade da demandada, o ato considerado irregular que teria gerado o suposto dano moral suportado pelo autor é a prisão realizada por agentes públicos, mas não a exposição de sua imagem pelos veículos de comunicação.

Desta forma, caso verificada irregularidade ou abuso na prisão, o dano moral a ser porventura reconhecido é de responsabilidade do Estado de Rondônia, pois decorre de atos praticados por seus agentes.

Assim, afasta-se a suposta ilegitimidade passiva do Estado.

Sobre eu MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual o requerente almeja reparação civil pelo Estado de Rondônia, porque foi preso em flagrante por suspeita da prática de roubo, mas foi absolvido em processo criminal tendo em vista a inexistência de prova quanto sua participação do delito.

Cinge-se a controvérsia em saber se o Estado de Rondônia é responsável pelo suposto dano moral que seus agentes, nessa qualidade, causaram ao requerente, quando efetuaram prisão em flagrante.

De acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 983), “entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.” (grifo nosso).

Conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira (in Curso de Direito Administrativo. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017. p. 755/756), para configurar a responsabilidade civil do Estado é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: “a) fato administrativo - assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima do Estado, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente do ato estatal, *latu sensu* e, c) nexa causal: também denominado nexa de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutivamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou culpa”.

Nos fundamentos da SENTENÇA criminal, o Juízo absolveu o ora autor em virtude de ter ocorrido comprovação de que o réu não concorreu para infração penal (id.32622387).

De se observar que a prisão em flagrante foi devidamente homologada, porque revestida das formalidades legais.

A prisão preventiva por si só, não é suficiente para ensejar a responsabilização do Estado, sobretudo nos casos em que não há indício algum de que o delegado e os Policiais Militares, agentes públicos, tenha agido contrariamente aos permissivos legais no desempenhar da atividade policial.

Tal fato pode ser comprovado por meio do procedimento policial. Consta no Termo de Declaração – Ocorrência Policial n. 124229/2019 (id. 34285950 p. 4), que a vítima do ilícito, Francisco Das Chagas Macedo Barbosa, declarou que “hoje, dia 12/07/2019, por volta das 21 horas, eu estava voltando do trabalho de bicicleta quando três homens me abordaram e anunciaram o assalto perto do clube Caipirão; Um deles colocou a arma na minha cabeça, enquanto o outro tirou meu relógio (marca normal da cor preta) e pegou o meu celular (um moto-E4). O último infrator levou a minha bicicleta (sundow, da cor azul); que eu visualizei duas armas, ambas da cor preta; que não tinha nenhuma mulher durante o roubo; que nesta delegacia de polícia reconheci os três conduzidos, sem sobre de dúvidas, como sendo os mesmos que me assaltaram hoje. A mulher que está conduzida com os infratores eu nunca a vi; que durante o assalto os três homens estavam a pé...” (grifo nosso)

No DESPACHO do Delegado Plantonista, responsável pela Ocorrência Policial n. 124229/2019 (id. 34285950 p. 11), assim afirmou, in verbis:

“...

Importante salientar que a vítima, Sr. Francisco das Chagas Macedo Barbosa reconheceu todos os conduzidos como agentes do delito praticado contra sua pessoa.

...

Existe prova da materialidade, pelos testemunhos colhidos, reconhecimento do objeto e dos infratores pela vítima, e declarações da vítima. Por conseguinte, há elementos suficientes sobre as autorais. Consoante preceitua o artigo 322 do Código de Processo Penal, a pena máxima do tipo, que extrapola o teto geral (04 anos), portanto é incabível o arbitramento de fiança e sede policial. Assim, deixo de arbitrar a Fiança.

...”

Apesar de ter sido preso preventivamente, não e pode dizer que houve erro ou responsabilidade do Estado em sua atuação. Isso porque, em um primeiro momento a própria vítima reconheceu o ora autor como participante do roubo.

A despeito da materialidade e autoria do delito, não restou provada em relação ao requerente, conforme fundamento da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal, o qual absolveu o autor da presente lide.

No entanto, não é o fato de ter ocorrido reconhecimento de inexistência de autoria no delito que automaticamente gerará indenização por danos morais, senão vejamos, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. ATO JUDICIAL TÍPICO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO CONCORREU PARA INFRAÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTENDIMENTO STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO QUE DEMONSTRE ILICITUDE PRATICADA PELO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 00004947720108020034 AL 0000494-77.2010.8.02.0034, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 30/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2019) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA NÃO ENSEJA DIREITO A DANOS MORAIS. OPERAÇÃO POLICIAL. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

2. A responsabilidade objetiva do Estado está consagrada em sede constitucional, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O que se deve perscrutar a fim de perquirir da responsabilidade estatal é a existência ou não de nexa causal entre o dano sofrido pelo particular e a atividade comissiva ou omissiva do ente público.

3. ‘A decretação de prisões preventivas, cautelares, não enseja direito a ressarcimento por danos morais. Na verdade, sabe-se que essas prisões são decretadas em função do processo e, ainda que se venha a absolver os acusados, elas foram decretadas em conformidade com o ordenamento jurídico, por autoridades competentes e seguindo o devido processo legal.’ (TRF – 5ª Região. AC 200483000011246, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE – Data: 14/11/2012). 4. As provas coligidas não evidenciam a ocorrência de ato ilegal da autoridade policial no cumprimento dos MANDADO s, conforme apontado pelo juiz de origem. 10. Precedentes do STJ. (RE 888286, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2015 PUBLIC 05/06/2015) (grifo nosso)

PELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. O ente público responde objetivamente pela conduta de seus servidores que, de alguma forma, vierem a causar danos a terceiro, inteligência do artigo 37, § 6º, CF. Em se tratando de erro judiciário a que se refere o art. 5º, LXXV, da CF, no entanto, necessário que reste demonstrado dolo, fraude ou culpa grave na atuação do julgador para que o ente público possa vir a ser responsabilizado.

2. Caso dos autos em que a absolvição do autor pelo tribunal do júri não importa em presunção de ilegalidade dos atos anteriores, notoriamente de sua prisão cautelar. Ausência de indícios mínimos

a comprovar a alegada ilegalidade da sua prisão e, menos ainda, de que o magistrado tenha agido com dolo, fraude ou culpa grave. Assim, inviável a responsabilização do Estado. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076820976, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 30/05/2018) (grifo nosso)

O fato de ter sido absolvido em processo criminal não geral o reconhecimento da ilicitude nos atos praticados pelo Estado, que tem o dever de atuar quando existem elementos da materialidade do crime praticada por alguém.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. TJRO, servindo como paradigma os seguintes julgados, no sentido de que a mera absolvição em procedimento criminal não gera, por si, o direito de indenizar, in verbis:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão preventiva. Denúncia de abuso sexual. Menor. Absolvição. Ausência de ilegalidade. 1. Se a prisão preventiva for baseada em ato revestido na legalidade e não demonstrado dolo, fraude, erro do judiciário ou abuso de poder, portanto não estiver provada a ilegalidade do ato na realização da prisão, não há direito à indenização por danos morais e materiais. 2. Recurso que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017426-55.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/05/2019) (grifo nosso)

Nessa esteira, eis o seguinte julgado do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA 284/STF. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO DE PRAZO E ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 5. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não houve nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na prisão do autor que pudesse caracterizar abuso de poder, assim como não ocorreu erro judiciário na tramitação do feito criminal" e que "a prisão do autor seguiu os trâmites legais, não havendo embasamento jurídico para que venha a obter qualquer reparação por parte do Estado, pelo tempo que esteve preso." (fls. 132-133, e-STJ). 6. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1660460/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão temporária, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ. 2. Por outro lado, "A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição" (AgRg no

REsp 1.295.573/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012) (grifo nosso)

Assim, inexistiu qualquer irregularidade na prisão do autor em decorrência de investigação criminal, o que gera a improcedência da pretensão à indenização por suposto dano moral.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita concedido a parte, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7029427-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO VENESIA, OAB nº 4716, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO0004715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº 183947

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031896-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, ESTRADA DA PENAL 4756, CASA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO

CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o ID: 51194289, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031914-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA HILA'RIO MAIA 530 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre o ID 51195411, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031944-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA DANIELA 3576, CASA CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação sobre o ID 51196740, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023553-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. R. J. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7024697-76.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO0002664

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, ANDRESSA POLICE DOS SANTOS, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ADRIANA POLICE DOS SANTOS, OAB nº 10660, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO0001776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Procurador/Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-51130500.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006307-34.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOUISE GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº 3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº 780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº 6521

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS DO TJRO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016378-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar manifestação nos autos se já houve ou não entrega da medicação, conforme determinado ID-50526783.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028098-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026618-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCREZON CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024756-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALCIDES MIGUEL GARCIA, CARLOS BRANDAO, GILBERTO DOS SANTOS, PAULO TEIXEIRA DE SIQUEIRA, VALDIR JESUS DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029506-12.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: RESTAURANTE PAPASSONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por RESTAURANTE PAPASSIONI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELE - ME em face de suposto ato coator do Subsecretário Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB, da Prefeitura de Porto Velho/RO, em função de interdição parcial do estabelecimento comercial.

Relata o impetrante que no dia 14/08/2020 um fiscal de posturas do Município de Porto Velho lavrou termo de interdição parcial do estabelecimento, impedindo a venda de bebidas alcoólicas.

Afirma assim que a DECISÃO de interdição parcial não possui amparo legal, uma vez que nenhum dos Decretos Municipais que tratam das medidas de enfrentamento à COVID-19 proíbem a venda de bebidas alcoólica, o que revela a natureza ilegal do ato e dá azo à propositura da demanda, a fim de coibir seus efeitos e garantir o direito líquido e certo do impetrante.

Fundamenta seu direito no Decreto n. 25.049/2020, que reclassificou o Município de Porto Velho na fase 03 de distanciamento, sendo que desde a fase 2 já era possível o funcionamento de restaurantes e lanchonetes para consumo local e entendendo que a atividade desenvolvida é de restaurante, inexistente impedimento para o funcionamento e venda de bebidas alcoólicas.

Requer, desta forma, a concessão de liminar, objetivando a anulação do termo de interdição n. 000436, possibilitando o funcionamento do estabelecimento comercial de forma completa, inclusive com atividades de bar e venda de bebidas alcoólicas, bem como a proibição de nova interdição pela autoridade apontada como coatora, sob o mesmo fundamento, com a concessão da segurança ao final, confirmando a liminar eventualmente deferida. Pedido liminar indeferido (Id 45149197).

O Município de Porto Velho ingressou no feito (id 46148987). Esclarece que houve confusão por parte da impetrante, porquanto a interdição da atividade secundária (bar) a impede tão somente de disponibilizar meios de entretenimento (música, apresentação e demais equipamentos sonoros) aos seus clientes, mas não impossibilita, por si só, de que seu restaurante continue a comercializar bebidas alcoólicas.

Ressalta que no termo de interdição parcial (id n. 44729372), não se observa qualquer óbice para a venda de produtos, alcoólicos ou não, pelo restaurante da impetrada; acaso isso fosse observável, aí sim, haveria ilegalidade e abuso de poder porquanto a Municipalidade agiria em desconformidade com o princípio da ordem econômica (art. 170, VII, CF).

Requer seja concedida parcialmente a segurança na medida em que, de acordo com o CNAE, a impetrante, por ter como atividade primária a modalidade restaurante, tem a faculdade de comercializar a venda de bebidas em seu estabelecimento comercial. Sendo proibido apenas a operação na modalidade bar, isto é, vedando-se a associação da venda de bebidas a alguma forma de entretenimento (música ao vivo ou ambiente, uso de equipamentos sonoros e outras formas de apresentações artísticas).

Citada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Parecer ministerial (ID 50982083). Opina pela denegação da segurança, por entender que a impetrante carece de interesse processual.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação Mandamental em que a impetrante pretende a seja anulado o termo de interdição de id núm. 000436, por entender que não teria violado o Decreto Estadual nº 25.049/2020.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

MÉRITO

Incontroverso, nos autos, que a impetrante teve seu estabelecimento parcialmente interditado, conforme se evidencia do termo de interdição (id 44736912), no tocante às atividades de “bar”.

Verifica-se que a pretensão formulada, em face da autoridade coatora, está restrita tão somente a nulidade do termo de interdição que teria supostamente proibido a venda de bebidas alcoólicas no bar.

Pois bem.

É sabido que o Decreto Estadual nº 25.049/2020 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 25.470, de 21 de outubro de 2020, e, na referida data, foi editada a Portaria Conjunta nº 23/2020, que reclassificou/agrupou o município de Porto Velho na fase 4 (Anexo I), segundo os critérios estabelecidos no Decreto nº 25.470/2020.

Dessa forma, há de se reconhecer o desaparecimento do interesse de agir do impetrante, dado o desaparecimento do Decreto supostamente violado e surgimento do novo Decreto, que permite o funcionamento de bares e comercialização de bebidas alcoólicas.

Sobre isso, José Roberto dos Santos Bedaque ensina:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação” (Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Carlos Marcato, coord., 3.ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 10”).

Ainda, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney explicam acerca das condições de ação e o momento processual:

“Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 10.ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 503”).

A jurisprudência caminha neste sentido, quanto à perda do objeto, por realização do pleiteado, de forma administrativa:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do MANDADO de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 49589 BA 2015/0237222-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2017).

Ainda:

TJ/RO. MANDADO de Segurança. Licença não remunerada para tratar de assuntos particulares. Pedido administrativo deferido.

Perda superveniente do objeto da impetração. 1. Deferido o pedido de licença objeto da impetração na via administrativa, impõe-se o reconhecimento da cessação dos efeitos do suposto ato coator. 2. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do NCP. (TJ-RO - MS: 08004895420198220000 RO 0800489-54.2019.822.0000, Data de Julgamento: 26/07/2019). Destaquei

Desse modo fica prejudicado o presente remédio constitucional, em razão da perda de seu objeto, pela ocorrência de fato superveniente, qual seja, a reclassificação do Município de Porto Velho na fase 4. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em razão da perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com base no art. 485, IV do CPC.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pelo impetrante, na forma da lei.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034180-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERRARI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034180-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERRARI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011397-50.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: Maria do Socorro Brito de Oliveira

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Luiz Costa Correa Guarates, ALEXANDRA DOS SANTOS GUARATES, JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Quanto a parte obrigacional, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis Capital, nos termos em que determinado na SENTENÇA, quanto à invalidação da escritura e do registro promovido sob n. 44.154, no R-01-44.154 de 18 de janeiro de 2012.

Quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, as partes não apresentaram impugnação, apesar de devidamente intimadas.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos (ID 49142506), que foram aceitos pela parte Exequente (ID 50340395).

Assim, determino o prosseguimento do feito conforme os cálculos da Contadoria Judicial (ID 49142506).

Intime-se os Executados para comprovarem o pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034180-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERRARI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0010146-60.2013.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL MAIA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça o Estado de Rondônia acerca da implantação do benefício de pensão, observando o ID n. 44825102, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7006860-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. G. D. P., G. D. R. H. D. S. D. E. D. S. D. E. C. -. S., G. D. F. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move ANTÔNIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA, alegando excesso de execução.

O exequente apresentou os cálculos no montante R\$ 5.282,67 (cinco mil e duzentos oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). O executado, por sua vez, entende como devido o valor de R\$ 1.913,99 (um mil, novecentos e treze reais e noventa e nove centavos), apontando uma diferença desfavorável ao Estado da ordem de R\$ 3.368,68 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Intimado a se manifestar em relação à impugnação, o exequente concordou com os valores apresentados pelo executado, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos em CONCLUSÃO. Decido.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia no valor de R\$ 1.913,99 (um mil, novecentos e treze reais e noventa e nove centavos).

Fixo honorários em favor do executado em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Sem custas.

Dê-se prosseguimento ao feito com a intimação do exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, caso não esteja nos autos, a documentação para expedição da RPV, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7013728-02.2020.8.22.0001

AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por EUNICE ALEXANDRE DE LIMA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma a autora ser servidora pública Federal, após a transposição, onde foi admitida no quadro de servidores públicos estaduais em 23/02/1987, no cargo de Policial Militar.

Diz que totalizou mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados para o Estado de Rondônia, tendo direito a 04 (quatro) licenças-prêmio por assiduidade, visto não ter gozado o referido benefício.

Relata que, na data de 20/02/2013, ingressou com pedido administrativo, obtendo parecer favorável em 28.03.2013, tendo sido despachado para elaboração da planilha de cálculos para posterior autorização de pagamento em 22.02.2013.

Diz que a despeito da elaboração da planilha de cálculo em comento, os pagamentos não foram levados a efeito por parte do requerido, haja vista o acolhimento do parecer da PGE no sentido de que a responsabilidade por tal pagamento seria da UNIÃO, CONCLUSÃO essa com a qual não se pode concordar, notadamente pelo fato de que a requerente à época da aquisição do direito aqui vindicado pertencia ao quadro de servidores do ESTADO DE RONDÔNIA, não havendo justificativa para a cobrança da UNIÃO em relação a tal pleito.

Destaca-se que apenas em 04.06.2014 foi que a autora passou para os quadros da UNIÃO por força do que restou decidido no processo nº 2007.34.00.020981-3, época essa em que já havia adquirido o direito ao recebimento das licenças aqui postuladas, não havendo se falar, portanto, em responsabilização de outro ente que não seja do Estado de RO por seu pagamento.

Pugna pela condenação do requerido ao pagamento dos valores correspondentes as licenças especiais não gozadas, relativas ao 1º, 2º, 3º e 5º quinquênio.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação (ID 40066663). Suscitou a incompetência da Justiça Estadual, para o presente caso, uma vez que a autora foi transposta para a União, recaindo a competência sobre a Justiça Federal.

Afirma que ao fazer a opção ao quadro federal, o servidor renuncia a quaisquer diferenças remuneratórias do antigo vínculo, não podendo ser efetuado o seu pagamento de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, pelo Estado ou pela União, por força do art. 89 do ADCT, vedação constante no texto original e mantida pelas alterações.

Defende a ausência de previsão legal para a conversão da licença especial não gozada em pecúnia.

Pontua que a falta de um DISPOSITIVO legal impede a concessão da conversão pretendida pela parte Requerente, vez que na Administração Pública o Princípio da Legalidade restringe a liberdade do administrador a comparta-se de acordo com o que lhe é permitido na legislação vigente.

Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID 40328054).

Intimadas as partes para dizer em termos de provas, manifestaram desinteresse em provas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

Trata-se de Ação de Cobrança objetivando indenização de licença prêmio, correspondente a 4 (quatro) quinquênios, acrescido de juros e correção monetária, em razão de ter sido transposta para o quadro federal.

Das preliminares

Da incompetência da Justiça Estadual

Alega o Estado de Rondônia ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda, por se tratar de servidora transposta para os quadros da união, logo devendo ser os autos processados na Justiça Federal.

Contudo, razão não lhe assiste, porquanto a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até o ano de 2014, quando somente então transpôs para o quadro da União.

Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça deste Estado já assentou:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada.

Preliminar de incompetência. Afastada. Pedido administrativo.

Desnecessidade. SENTENÇA mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado, situação que atrai a competência da Justiça Estadual em detrimento da Federal. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (TJ-RO - RI: 70033148320188220010 RO 7003314-83.2018.822.0010, Data de Julgamento: 01/10/2019).

Afasto a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente deve ser considerado que a autora ingressou no cargo de Policial Militar, no ano de 23/02/1987, e fora transposta para o quadro da União, no ano de 2014, sem usufruir quatro período de licença-prêmio.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 68/02, junto ao art. 123, consta que o servidor tem direito a três meses de licença prêmio a cada cinco anos ininterrupto de trabalho, senão veja:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Assim, não há contrariedade no que se refere o direito de licença prêmio considerando o tempo de trabalho prestado pelo servidor, não constando dos autos que não atenda as condições estabelecida na legislação no que se refere a assiduidade.

Aferi-se que a licença prêmio, enquanto direito subjetivo, é facultado ao próprio servidor o requerimento, porém a concessão depende da Administração. Ressalto ainda que não há previsão quanto ao prazo para requerer o gozo de licença prêmio, bem assim, a conversão em pecúnia, enquanto estiver em regular atividade, pois o entendimento é de que o prazo flui do ato modificador da situação então vigente.

Certo que a Lei Complementar nº 68/92 não prevê de forma automática a conversão em pecúnia em se tratando de licença prêmio, sendo certo que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, portanto seus atos devem pautar-se em norma positiva, pois tem o dever de proceder nos termos da lei. Estando o servidor público em atividade, deve-se existir a negativa do usufruto pela Administração Pública, e que não haja outro meio do servidor usufruir o benefício.

“Servidor público. Atividade. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Negativa da administração. Prova. Se o servidor público não prova a negativa de usufruto por parte da Administração Pública, tampouco que não haja mais meio de usufruir o benefício, se continua em atividade, não se cogita de direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio. (TJ/RO. APL: 01255218520088220001 RO 0125521-85.2008.822.0001, Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 17/03/2010, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2010).”

Existem casos específicos na Lei Complementar nº 68/92 que possibilita a conversão em pecúnia quando preenchidos alguns requisitos, nos §§ 1º e 2º, do art. 123:

“Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revestidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozadas, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a possibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.”

Pois bem.

Importa ressaltar que a autora requereu as verbas rescisórias referente à licença prêmio não usufruídas, contudo não obteve êxito.

Diante dos fatos, resta configurado o direito aos pagamentos pleiteados e o dever da administração converter em pecúnia.

Colaciono entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

MANDADO de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art. 123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia. O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público. A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento para adequação ao

orçamento. (TJ-RO - APL: 00186753420148220001 RO 0018675-34.2014.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2017).

Apelação em ação de cobrança. Conversão de licença prêmio em pecúnia. Férias não gozadas. Indenização. O servidor adquire o direito à licença prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia visando evitar o enriquecimento ilícito da administração. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70341841220168220001 RO 7034184-12.2016.822.0001, Data de Julgamento: 25/05/2020).

Não é o outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MAGISTRADO INATIVO - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - IMPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. O Magistrado Inativo que conquistou o direito à licenças-prêmio e não a usufrui, pelo contrário trabalha, deve ser indenizado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. "A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Estado deve indenizar férias e licença-prêmio que não tenham sido usufruídas pelo servidor, independentemente da demonstração de que não o foram em razão da imperiosa necessidade do serviço, sob o fundamento de que, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do ente público". [...] (STJ - REsp: 1189375 SC 2009/0108096-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 23/06/2015).

Com as devidas considerações é de se anotar o direito da autora, em receber as licenças-prêmio adquiridas e não gozadas, devendo ser convertidas em pecúnia, acrescida de juros e correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito da requerente em receber, em pecúnia, o pagamento das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas. Juros a partir da citação e correção monetária a partir do requerimento administrativo de 20/02/2013.

RESOLVO a lide na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da condenação, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0232436-27.2009.8.22.0001

AUTORES: Aldino França da Costa, JOAO CLELIO DE MORAIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS

NETO, OAB nº RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça a CPE se houve regularização da representação dos autores (ID n. 48027443); regularizado, intime-se para alegações finais, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027008-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi concedido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, conforme DECISÃO ID 51068044.

Oficie-se ao e. TJRO com as informações necessárias, conforme ofício anexo.

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto se aguarda o julgamento do agravo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019162-69.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ELIANA PASINI
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EPIS IND. E COM. EIRELI EPP, contra suposto ato coator da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO VELHO.

Narra o impetrante em sua peça inicial que foi contratada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA para entrega de

produtos com a FINALIDADE do combate a COVID-19, por meio de chamamento público que teve como base o Termo de Referência n. 26/SEMUSA/2020, com a emissão das respectivas notas de empenho para fornecimento de luvas, macacão impermeável, protetor ocular, máscaras, touca descartável e álcool 70%.

Afirma que, ao tentar promover a entrega do item MACACÃO IMPERMEÁVEL (NE 641/2020), houve recusa por parte do Departamento de Média e Alta Complexidade (DEMAC) da SEMUSA, sob a justificativa que a descrição do produto só mencionara proteção química e não menciona “proteção contra agentes microbiológicos. Já em relação à NE n. 655/2020, houve emissão de relatório atestando que todos os materiais descritos atendem as especificações técnicas, contudo atestam a divergências com relação às luvas cirúrgicas (item 4, 5 e 6) e touca descartável, já que as marcas registradas no empenho são diferentes das amostras.

Desta forma, informam que a empresa impetrante restou notificada sob o argumento de inexecução total do contrato, ainda que somente um dos itens dispostos no empenho tenha sido objeto do imbróglgio, o que acarretou na apresentação, pela impetrante, de defesa na seara administrativa, que restou negada.

Diante da negativa, expediu ofício a autoridade coatora, objetivando tornar claro acerca dos produtos disponíveis para entrega, inobstante de marca diversa da amostra apresentada, sem que tenha obtido retorno.

Informa que, inobstante a pendência de recurso administrativo e de ausência de resposta ao Ofício enviado, foi formalizado novo processo de compra emergencial, por meio do Termo de Referência n. 55/SEMUSA/2020, que entende ilegal.

Portais fundamentos, impetra MANDADO de Segurança objetivando o deferimento da liminar, tendo em vista o risco de perecimento do direito do impetrante, ante os atos eivados de ilegalidade da impetrada e o preenchimento dos requisitos autorizadores, para declarar a nulidade da DECISÃO proferida pela impetrada em sede de defesa prévia, tendo em vista a ausência de apreciação dos fundamentos fáticos apresentados pelo impetrante; declarar a nulidade das notificações da SEMUSA, ora impetrada, para que o impetrante apresente defesa prévia e, ocorrendo a nulidade, determine-se que sejam descritos, com precisão, as condutas que ensejaram a recusa dos itens pela impetrada, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório; declarar a nulidade da recusa da máscara PFF2, tendo em vista que sequer faz parte dos produtos empenhados ao impetrante; b.4) determinar à impetrada o recebimento dos materiais recusados, tendo em vista que a própria SEMUSA mencionou que os itens atendem às especificações técnicas exigidas; b.5) Determinar ainda, que a impetrada receba o macacão impermeável, já que está plenamente comprovado que o item atende aos parâmetros sanitários vigentes [no combate a COVID-19] e que não há necessidade de registro na ANVISA.

O pedido liminar foi indeferido (Id 39419205).

A autoridade coatora apresentou informações (Id 43095862). Argui, em preliminar, a inadequação da via, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Afirma ser necessária prova da ilegalidade, por parte da Municipalidade, em não realizar o aceite de amostrar que não atendem ou não satisfarão ao interesse público para os fins a que se destinam a contratação (combate à pandemia de covid-19).

Pontua que verificar se as amostras apresentadas estão em conformidade com o que está especificado no Termo de Referência n. 29/2020/SEMUSA demanda a produção de provas, a qual é inconcebível em sede de ação mandamental.

No MÉRITO, defende ausência de ilegalidade ou abuso de poder, na conduta da municipalidade. Isso porque, entende não ser obrigada a receber prestação diversa daquilo que lhe é devido (art.

313 do Código Civil). Dessa maneira, se as amostras apresentadas não satisfarão ao interesse da administração; se o impetrante não atendeu aos requisitos exigidos, não há que se falar em conduta ilegal ou abusiva por parte de agentes públicos.

Por fim, defende que era de fundamental importância que o impetrante, à luz do termo de referência, comprovasse que os produtos apresentados são idôneos a suportarem o uso para qual esperava a Administração Pública; se isso não ocorreu, como de fato foi verificado, não pode utilizar-se do MANDADO de segurança para forçar a Municipalidade a aceitar aquilo que, para o caso presente, se mostra inservível.

Pugna pela denegação da segurança.

Parecer ministerial (ID 50977864). Opina pela denegação da segurança, por entender que não restou comprovado o direito líquido e certo do Impetrante ao seu recebimento.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende seja determinado que o impetrado receba os materiais recusados, dentre eles o macacão impermeável, por entender que está plenamente comprovado que o item atende aos parâmetros sanitários vigentes.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Sem vícios ou preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo a análise do MÉRITO.

Incontroverso, nos autos, que a impetrante fora contratada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA para entrega de produtos com a FINALIDADE do combate a COVID-19, por meio de chamamento público que teve como base o Termo de Referência n. 26/SEMUSA/2020.

Pois bem.

Conforme se evidencia do processo administrativo, o macacão impermeável não foi aceito pela Administração Pública, em razão de não ter sido apresentado documento que comprovasse a proteção biológica.

Embora o registro da ANVISA pertencesse a marca, tratava-se de outro modelo, confeccionado em material diferente do item apresentado como amostra. Foram apontadas várias irregularidades, devendo a amostra apresentada pela empresa ser compatível com aquela prevista no edital, bem assim na entrega do produto.

A substituição daquele inicialmente apresentado pela empresa é de sua total responsabilidade. Consta das anotações da SEMUSA: Empenho 641/2020 – Afirma a SEMUSA que não foi apresentado documento que comprovasse a proteção biológica, sendo que o modelo apresentado pertencia a outra marca.

Consta das informações que o macacão da marca DUPON ou DUPONT na embalagem conta com registro no Ministério do trabalho e, no site da empresa, consta proteção química não microbiológicos como descrito no empenho. Por outro lado, o registro recebido da empresa (ANVISA n. 10088570086) pertence a produto diverso daquele apresentado como amostra. Por fim, o macacão da marca CARBOGRAFITE não possui registro na ANVISA.

Ressalto, por oportuno, que os produtos contratados tinham a FINALIDADE de minorar/proteger os efeitos deletérios do vírus causador do COVID-19, e aceitá-los da forma como pretendia o impetrante violaria um dos princípios base que rege a Administração Pública, qual seja, a eficiência. Isso porque, aceitar um material que não esteja apto à FINALIDADE pretendida importa em desperdício de dinheiro público. Sem razão alguma.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Estaduais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. ENTREGA DE PRODUTO DIVERSO DO CONTRATADO. RECUSA NO RECEBIMENTO. REGULARIDADE. 1. Desnecessária produção de prova pericial se a documentação acostada pela Autora é suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. A Ré realizou licitação para aquisição de “Leite em Pó Integral”, mas a empresa vencedora (Autora) quer entregar “Leite em Pó Integral Instantâneo”. 3. Declaração do Ministério da Agricultura, juntada pela própria Autora, esclarece que “o Leite em Pó Integral Instantâneo tem as mesmas especificações Físico-químicas e Nutricionais do Leite em Pó Integral, sendo que, a única diferença entre os dois produtos é a adição de lecitina de soja, no Leite em Pó Integral Instantâneo, tornando sua solubilidade maior”. 4. Essa diferenciação também é feita pela Autora, que produz os dois produtos. 5. É justa a recusa da Administração em receber produto diverso do contratado. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AC 69767 MG 2003.38.00.069767-8, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Publicação: e-DJF1 p.47 de 24/09/2010; Julgamento: 13 de Setembro de 2010; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

APELAÇÃO – Ação de cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.666/93 - Licitação por pregão eletrônico - Contrato administrativo de fornecimento de lacres de segurança metálicos para utilização em caixa de proteção de hidrômetro - Entrega de produto diverso do edital e sem a resistência necessária, em divórcio com o produto licitado e contratado – Rescisão unilateral e imposição de multa - Processo administrativo para apuração de descumprimento contratual e imposição de penalidade - Observância do devido processo legal e das garantias constitucionais – Perícia técnica em processo administrativo – Desnecessidade e inadequação, ante a natureza do processo administrativo – Falta que não induz nulidade por cerceamento de direito de defesa – Multa devida – Ação de cobrança procedente – SENTENÇA de improcedência reformada -RECURSO PROVIDO. (TJSP, Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 22/06/2016).

Apelação cível - Ação objetivando anular as sanções administrativas impostas pela Administração Pública decorrentes do descumprimento de edital de licitação - A Administração Pública não é obrigada a aceitar produto diverso do licitado - Empresa que assumidamente tentou ludibriar a Administração, ora tentando induzir que procedia à entrega de equipamento superior ao previsto no edital, ora entregando equipamento usado e riscado - Sanções que merecem ser mantidas, diante da flagrante ausência de boa-fé da contratada, assim como desrespeito aos princípios da vinculação

ao instrumento convocatório e legalidade - SENTENÇA mantida - Recurso improvido. (TJSP, Relator (a): Marrey Uint; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/11/2013; Data de registro: 13/11/2013).

Dessa forma, era mister que o impetrante, à luz do termo de referência, comprovasse que os produtos apresentados eram idôneos a suportar o uso para qual esperava a Administração Pública; se isso não ocorreu, como de fato foi verificado, não pode utilizar-se do MANDADO de segurança para forçar a Municipalidade a aceitar aquilo que, para o caso presente, se mostra inservível.

Portanto, considerando que a SEMUSA não recebeu o macacão em razão de motivação técnica, não se podendo em relação à saúde, relativizar a qualidade necessária para o enfrentamento da COVID-19, não há que se falar em abuso de autoridade por ela cometida.

Dessa forma, não se reveste de liquidez e certeza o pedido da impetrante, sendo a denegação da segurança medida acertada, neste aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas isenta.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024960-50.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ERIVALDO ZITLOW

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0011771-61.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE GESTAO DE TECNOLOGIA E INOVACAO - CGTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA JUNIOR, OAB nº SP127427, THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA, OAB nº SP144405, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o advogado SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB/RO 6539, a se manifestar sobre a petição ID 50682590, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042007-95.2020.8.22.0001

AUTOR: IRACILDA BEZERRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ALBERTO CARLOS BEZERRA LUZ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ID n. 51019100 - Defiro o requerido, devendo a CPE adotar as providências necessárias para a efetivação da intimação da autora para comparecimento ao ato, devendo o Oficial de Justiça solicitar, para constar na certidão, o telefone e email da autora para contato, se necessário.

Se necessário, cumpra-se pelo plantão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7059931-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SORAYA CRUZ BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029481-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OI S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276, ANDRE GONCALVES KIPPER - RS110853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012263-53.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESPÓLIO DE DECIO JOSE DE LIMA BUENO e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO parcial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013253-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANIS GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HONORATO - RO2043

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para juntar nos autos os dados bancários necessários para a expedição da RPV.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026880-93.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ROSANGELA MOREIRA BRITO e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE

DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE

DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE

DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE

DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE

DA SILVA - RO156-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica o senhor procurador intimado a, juntar nos autos, dados bancários completos a fim de expedir RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036018-11.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

IMPETRADO: Delegado da Receita Estadual em Porto Velho e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência da atualização do valor da causa, bem como seja comprovada nos autos o recolhimento das custas judiciais, conforme determinação ID-49500291.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7058390-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS71011, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034604-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA MARCIA ALENCAR DE FREITAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7045745-62.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691)

REQUERENTE: CARINE CAMELO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743, ANDREIA CRISTINA BARRA LOIOLA - ES24964

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus defensores, a tomar ciência no PJe da DECISÃO com ID n. 51080376.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem judicial)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029437-77.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: N. R. D.S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

REQUERIDO: M. S. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 51196505: “[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NAZINHA RODRIGUES DA SILVA e DUAVAL RODRIGUES, nomeando DUAVAL RODRIGUES curador de MARIVALDO SOUZA RODRIGUES e em substituição a NAZINHA RODRIGUES DA SILVA. Expeça-se o termo respectivo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045908-13.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INVENTARIADO: JOÃO BATISTA FÉLIX DA CONCEIÇÃO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “Vistos e examinados. 1. Considerando que este processo é dependente do resultado da união estável post mortem nº 7032994-43.2018.8.22.0001, determina-se o lançamento da suspensão

deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses. Transcorrido o prazo consignado, independente de novo DESPACHO, deverá a CPE certificar o andamento atual do processo acima, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual, conforme o caso. 2. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá o processo tornar conclusos. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028748-04.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. V. L., M. A. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, JESSICA EMILLE SILVA LIMA, OAB nº RO8787

EXECUTADO: S. C. V. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Vistos e examinados.

O nome do devedor está no Serasajud (Num. 45001859).

EXECUTADO: SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA (CPF: 632.092.332-68).

DÉBITO ATUALIZADO DE R\$ 71.113,50 (Num. 43027245 - Pág. 6).

1. Realizada a busca no Sistema RENAJUD, fora encontrado registro de dois veículos no CPF do devedor, contudo já com restrições (vide relatório anexo).

2. Intime-se a parte credora para que, em 10 dias, decline se deseja a penhora (e de qual bem) e, em caso positivo, decline também a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC.

3. Sendo inviável a penhora, indique a credora bens outros, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permaneça resguardado. Prazo: o mesmo acima indicado, pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043681-11.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: L. D. S. P., J. H. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:

a) promovam a indexação do valor dos alimentos que serão pagos à filha menor ao salário mínimo ou rendimento líquido, para que ocorra reajuste regular, diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil. Retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa;

b) promovam a complementação do recolhimento das custas, atentando-se de que deverá atingir o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e § 1º do artigo 2º do Provimento n. 16/2019 da CGJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Com o cumprimento dos itens acima, independente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

3. Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032374-60.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: P. S. R., L. P. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

INTERESSADOS: L. P. D. S., P. S. R.

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para cumprir o DESPACHO de Num. 46600069, em 10 dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004456-18.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA, EVA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

RÉU: LUCIVAL PANTOJA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por FRANCINEY PANTOJA DA SILVA, ajuizado pela companheira DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA.

A genitora do falecido, Sra. EVA PANTOJA DA SILVA, foi citada e não se manifestou.

2. Fora arrolado nesse processo de inventário um único imóvel, que se encontra em nome de terceiro (Num. 30853080 e Num. 34249268 - Pág. 2).

Não consta dos autos nenhum documento que comprove a posse ou propriedade do bem indicado para partilha como sendo do falecido.

Pois bem.

Em que pese o peticionado pela autora no Num. 38754141, a questão do bem ser ou não do espólio é matéria de alta indagação e que não deve ser discutida no Juízo especializado de Família, sendo que nos autos de inventário já deve vir a propriedade comprovada dos bens do espólio. Para a providência que se requer, deve o interessado ingressar nas vias ordinárias. Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENS TRAZIDOS À COLAÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO QUE DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 984 DO CPC. 1. NÃO OBSTANTE OS PRECEITOS NORMATIVOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 2.002 E 2.003 DO CÓDIGO CIVIL, EXAMINANDO O APARATO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE OS BENS ORA QUESTIONADOS NÃO FORAM OBJETO DE DOAÇÃO EM VIDA PELO DE CUJUS A SEUS HERDEIROS. 2. OBSERVE-SE, AINDA, DAS AVERBAÇÕES CONSTANTES NOS REGISTROS DOS IMÓVEIS, QUE ESSES SEQUER INGRESSARAM NO PATRIMÔNIO DO INVENTARIADO, RAZÃO POR QUE RESTA INVIABILIZADA SUA COLAÇÃO DENTRE OS BENS QUE INTEGRAM O INVENTÁRIO DE Nº.2009.01.1.079310-5, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A PROPRIEDADE DO DE CUJUS. 3. EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 984 DO CPC, QUALQUER DISCUSSÃO QUE DEMANDE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA DEVE SER PROPOSTA EM AÇÃO PRÓPRIA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL DIREITO QUE AS AGRAVANTES POSSAM FAZER JUS. 4. AGRAVONÃO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 121664920108070000 DF 0012166-49.2010.807.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 09/12/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/12/2010, DJ-e Pág. 67)

Posto isso, não há como prosseguir com este Feito, sem a devida comprovação da posse do bem pelo falecido, providência esta que deverá ser tomada pela autora, em vias próprias, como acima mencionado.

3. Assim, intime-se a autora para, em 10 dias, manifestar-se a respeito, devendo, se for o caso, comprovar o ajuizamento da ação pertinente ou requerer a desistência do Feito.

Salienta-se que em caso de ajuizamento da ação própria, este processo de inventário será arquivado provisoriamente, até que tal questão se resolva.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003835-07.2014.8.22.0102

Classe: Sonogados

AUTOR: ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

RÉUS: JOVELINO PERONDI, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, ADILSON AZEVEDO SOARES

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento das determinações (Num. 45215410), concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043602-32.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. D. S. B. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

REQUERIDO: M. M. S. B. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Indefero o pedido de gratuidade, uma vez que o valor do patrimônio amealhado não é compatível com a concessão das benesses. Contudo, considerando a ausência de liquidez neste momento processual, fica o recolhimento das custas diferido ao final.

2. Seja emendada a inicial para que o requerente:

a) traga aos autos certidão de inteiro teor do imóvel urbano ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade;

b) traga aos autos os documentos dos veículos;

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfmcpce@tjro.jus.br Processo: 7027908-23.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

RÉU: ITALO DA SILVA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043927-07.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. J. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REQUERIDO: L. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para:

a) juntar aos autos comprovação mínima da existência da união estável, tais como fotos, cartas e/ou documentos, principalmente pelo tempo já transcorrido desde a alegada dissolução (18 anos);
b) esclarece acerca da existência de filhos do casal, juntando certidão de nascimento dos mesmos;

c) em que pese os esclarecimentos prestados, não declinou o requerente sua renda mensal, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada, inclusive, a alegada situação de pobreza não condiz com o vasto patrimônio descrito, o qual avaliou-se em R\$ 900.000,00.

Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção).

Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026206-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. T. M.

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258,

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: V. de L. e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ROSELI CABRAL DOS SANTOS - RO7078,

LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC3037

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: “[...] 3.1. Com o transcurso do prazo acima assinalado, havendo manifestação de INTERESSE pelo IPERON, sejam as partes intimadas, via PJE, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 120 do CPC/2015.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005273-48.2020.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: NAYANE TRAJANO FERNANDES
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MONICA JAPPE GOLLER
 KUHN, OAB nº RO8828
 REQUERIDO: MARIA NAELE TRAJANO FERNANDES
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Vieram os autos conclusos em razão da petição apresentada pela parte requerente (Num. 51195889).

Observa-se que a perícia realmente foi agendada para um domingo (dia 29/11/2020 às 8h00), contudo, somente a Secretaria de Saúde saberá informar se houve erro material ou não quando da designação. É possível que não tenha ocorrido erro material, porquanto o médico perito poderia estar trabalhando no local e no dia mencionado.

Assim, oficie-se à SESAU, com urgência, solicitando informação quanto à ocorrência de erro ou não na data designada para a realização da perícia médica e, caso positivo, que seja informada nova data.

Em anexo, encaminhe o documento Num. 50563351.

Prazo para resposta: 2 (dois) dias.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

2. Caso não venha resposta da Secretaria de Saúde antes do dia agendado para a perícia, deverá a parte requerente comparecer no dia, horário e local informado no documento Num. 50563351.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036288-35.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

RÉU: H. F. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50654727: “[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 17/12/2020, às 11h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 2. Considerando a idade do(a) requerente (7 meses - Num. 48614704 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do(a) menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10

(dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária ou recibo, a contar da respectiva citação.3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO aos requerentes que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Os requerentes deverão também providenciar esta prova, que lhes é conveniente. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Intime-se o Ministério Público. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032286-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. A.

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: P. M. S. R.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1.Quanto ao pedido de reconsideração da tutela de urgência.

A requerente pugnou pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência para retorno imediato da criança à custódia física da genitora, com o estabelecimento de novo modelo de convivência com o genitor.

Como já relatado na DECISÃO de Num. 48995616, declinou-se no Relatório Social de Num. 48362322 que, embora seja o desejo da criança retornar a residir com sua genitora, o requerido/genitor vem atendendo de forma satisfatória as necessidades do filho, sendo ele bem-vindo no contexto familiar no qual está inserido atualmente, não havendo, portanto, situação de urgência que justifique a concessão da tutela pleiteada pela requerente.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público na ata de Num. 49715236, os estudos mencionam ainda que a criança apresenta alguns relatos relacionados a desejos homicidas, porém, segundo o psicólogo do Juízo, a priori não se percebe a presença de comportamentos patológicos ou que representem risco à criança, mas provavelmente guardam consonância com jogos de videogame a que Ítalo tem sido exposto, nada constando que possa desabonar o pai como atual guardião.

Ao contrário, mencionam os técnicos que o requerido exerce a paternidade com responsabilidade e que inclusive coloca mais limites no filho, manifestando a criança a vontade de estar na casa da mãe por supor que lá tenha menos regras.

Deste modo, acompanhando o parecer ministerial, à vista de se manter a necessária estabilidade emocional à criança e estando ela adaptada e em pleno ano letivo (ainda que em formato de aulas online), bem como por fazer regularmente fonoterapia com profissional nesta cidade, indefiro, por agora, a tutela de urgência.

2. Quanto ao pedido de cancelamento da sessão de mediação.

Há sessão de mediação designada para o dia 11/11/2020, às 14h30.

A parte autora pugnou pelo cancelamento, nos termos e argumentos da petição de Num. 50599516.

Sabe-se que a mediação só ocorre se as duas partes concordarem em participar.

Sendo assim, havendo recusa da autora em continuar com as sessões, cancelo a sessão de mediação marcada para 11/11/2020.

3. Intimem-se as partes acerca de todo o acima, por seus patronos, inclusive o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0010048-29.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919, BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B

INVENTARIADO: Espólio de Raimunda Nascimento e Silva

Advogado do(a) INVENTARIADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO:

"Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por RAIMUNDA NASCIMENTO E SILVA.

2. Ofício da 2ª Vara do Trabalho juntado no ID: 23025473 informando a transferência dos valores disponíveis em favor da falecida para conta judicial vinculada a este processo de inventário.

Em relação ao imóvel deixado pela falecida, há em trâmite a ação rescisória n. 0802575-95.2019.8.22.0000, ajuizada pelo terceiro interessado Jorge.

Diante do imbróglio envolvendo as partes, fora designada audiência de conciliação no DESPACHO de Num. 46334948.

Posteriormente, foi redesignada para o dia 19/11/2020, às 9h (Num. 50094007).

Pleiteou a inventariante no Num. 50212714 o cancelamento da audiência mencionada e o prosseguimento do Feito somente em relação à partilha do valor depositado judicialmente, excluindo-se o imóvel que ainda se encontra em discussão em outro processo.

Instado a se manifestar, o terceiro interessado peticionou no Num. 51098693 pela manutenção da audiência de conciliação.

3. Assim, considerando a manifestação do terceiro interessado e a proximidade da audiência, mantenho-a para o dia 19/11/2020, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, diante da complexidade do processo.

4. Intimem-se as partes, via advogados.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito"

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025385-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. F. R. E. P.

Advogado: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: L. S. B.

Advogado: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050
DESPACHO

Tornem ao contador para que se manifeste, em 05 dias, informando se incluiu os valores apontados como pagos, pela requerida, em sua impugnação.

Após, manifestem-se as partes em igual prazo, vindo os autos conclusos para DECISÃO.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7022360-17.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. C. T.

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. J. D. N. T.

ADVOGADO DO RÉU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

SENTENÇA

JONAS CORRÊA TELES, devidamente qualificado, promoveu ação de exoneração de alimentos em face de LEONARDO JHONATA DO NASCIMENTO TELES, igualmente qualificado. Alegou, em síntese, que vem pagando alimentos ao requerido, seu filho, no valor equivalente a ½ salário mínimo, conforme determinado em ação de alimentos (001.2002.016550-0). Informou que o requerido é maior e já completou o curso superior no final do ano anterior; que possui outra filha, menor de idade e no momento encontra-se desempregado. Pediu a procedência do pedido e juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no id. 42577074, sustentando que apesar de ter maioridade, atualmente com 22 (vinte e dois) anos, não tem curso superior, e que atualmente encontra-se cursando o terceiro período do curso de Pedagogia, conforme comprovante de pagamentos anexo. Ao final pediu a improcedência do pedido inicial e juntou documentos. Em réplica, o autor informou que está desempregado há cerca de 20 (vinte) anos, onde foi expulso do serviço público, não mais arranjando colocação no mercado de trabalho, hoje se encontra totalmente "falido"; que o requerido mesmo com a idade de 22 anos, encontra-se no início do curso, no 4º período.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 51039476). Na oportunidade, as partes informaram que não há outras provas a serem produzidas ou testemunhas a serem ouvidas. É o relatório. Decido:

Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Muitos pais, logo que seus filhos completam a maioridade, se sentem desobrigados de prestar-lhes assistência, entendendo que o simples fator temporal de chegar aos 18 (dezoito) anos já lhes confere toda a estrutura, amadurecimento e condições necessárias para se manterem sozinhos, o que, em regra, não se coaduna com a realidade.

No caso, o fato de o requerido já ter completado a maioridade não exime o requerente de prestar-lhe ajuda financeira, pois isto comprometeria sua formação profissional, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Da análise dos autos, constata-se que o requerido está hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade e está cursando o terceiro período do curso de Pedagogia (id 42577081).

Registre-se que o mero atraso na CONCLUSÃO dos estudos não é suficiente para exonerar o alimentante da obrigação de auxiliar o filho, ainda que maior de idade. Isso porque, considerando que o requerido está cursando ensino superior, a exoneração dos alimentos certamente prejudicaria a continuidade de seus estudos.

Ademais, o requerente não apresentou elementos que demonstre a desídia do requerido, de modo que os alimentos devam continuar sendo prestados pelo pai, sob pena de desestimular o desenvolvimento escolar, assim como a sua posterior qualificação para alcançar melhor inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, consoa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter

fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011). (Grifou-se).

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE DEZOITO ANOS. FREQUÊNCIA EM ENSINO MÉDIO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. ART. 1694 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA NECESSIDADE. ÔNUS DA ALIMENTANDA. 1 - O advento da maioridade, a despeito de por fim ao poder familiar, nos termos do art. 1.635, III, do Código Civil, não faz cessar, de forma automática, o dever de prestação dos alimentos, o qual, a partir de então, pode excepcionalmente persistir com fundamento na relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, quando demonstrada a sua necessidade. 2 - No caso, o réu carrou para os autos documento atestando que, a despeito de seus 19 anos, ainda se encontrava cursando a 2ª série do ensino médio em instituição de ensino em 2015, pouco antes, portanto, da prolação da SENTENÇA recorrida, não havendo, por outro lado, notícia nos autos a respeito do eventual abandono do seu projeto educacional, vale dizer, de que não mais esteja prosseguindo nos estudos, de molde a esvaziar o fundamento da prestação alimentar pelo seu genitor. 3 - A repetição do 7º ano e, posteriormente, da 1ª série do ensino médio pelo réu/apelado não o qualifica como "repetente contumaz" ou "estudante profissional", tampouco atesta seu desapareço pelos estudos com o propósito de perpetuar a prestação de alimentos pelo genitor, mormente considerando que não houve sequer descontinuidade na trajetória estudantil do alimentando, cujo início, ao que parece, se deu tardiamente, sendo imprudente entender que a situação retratada nos autos configure subversão do instituto da obrigação alimentar. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 06/12/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).

Por fim, o simples fato de se ter idade superior a 60 anos não o isenta de suas responsabilidades civis, incluindo a responsabilidade de alimentante.

Se assim pela análise das provas, verifica-se que manutenção da obrigação alimentar em favor do requerido é a medida que se impõe, como medida de justiça, até o término do curso ou que o requerido complete 24 anos.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, mantendo hígida a obrigação do requerente de prestar alimentos ao requerido. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Isento de custas ante o deferimento da gratuidade processual às partes.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015082-62.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I DOS S P

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

EXECUTADO: A S S

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7037834-28.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO DE SOUZA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

RÉU: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7039321-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: ALINE BARROS DE AZEVEDO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: ORLANDO DIAS DE AZEVEDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA

1. Defiro o requerimento de id 51210984. Promova-se a penhora de saldo de FGTS e PIS em nome do requerido (CPF n. 573.823.952-00), até o limite da execução (R\$ 47.348,16), transferindo-se o valor encontrado (se superior a R\$ 100,00) para conta judicial a ser aberta pela CEF, intimando-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.

1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

1.2. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e tornem.

2. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a CPE a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Cumpra-se, servindo como MANDADO de penhora de FGTS/PIS. Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7002935-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: A. A. M.

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

Requerido: N. B. G.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão. Decorrido o prazo de suspensão do processo, conforme DECISÃO de ID: 42003728, manifeste-se a parte autora, promovendo a atualização do débito alimentar ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7031682-61.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: R. P. S. A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

RECORRIDO: E. D. C. A.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 50873809, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais MANDADO S de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031361-26.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: A. B. L. G., A. C. B. L. G.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

EXECUTADO: R. L. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação, consoante narrado pela Exequente na petição de id 51115523, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.

Arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7016531-55.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. L. M. A.

Advogado: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

Requerido: F. F. D. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de execução de alimentos.

2. Em março, foi publicada uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados considerassem “a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”. Tal teor foi encampado pelo Congresso Nacional ao editar a Lei 14.010/2020. Esse ato normativo, ao instituir o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs no artigo 15 que: “Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no artigo 528, §3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”.

3. Este juízo, valendo-se de julgados recentes do STJ, entendeu em diversos casos que não seria possível, neste período de pandemia, decretar a prisão civil do executado em estabelecimento prisional, tampouco convertê-la em domiciliar, pois o momento já é de isolamento social, tornando-se a medida inócua, posto que, em razão da situação vivenciada e por recomendação das autoridades de saúde àquela época, já se encontrava em situação equivalente à prisão domiciliar.

4. Com efeito, em razão da pandemia, foi determinada a suspensão das prisões civis em estabelecimento prisional, em razão do risco de contaminação generalizada pelo Covid-19. Contudo, ultrapassada a “temporiedade” do artigo 15 da Lei 14.010/2020, entendo ser possível e adequado o cumprimento da prisão em regime fechado, como pretendido pela exequente, sobretudo porque se trata de execução de alimentos com a notícia de inadimplemento desde o agosto/2019, sendo certo que a necessidade da criança é presumida e, para o adimplemento do crédito alimentar é possível a prisão do devedor de alimentos dada a sua essencialidade, conforme prevê a Constituição Federal no seu artigo 5, inciso LXVII.

Some-se isso ao fato de que os valores aqui executados são oriundos de pensão alimentícia não paga, cujo credor, quase sempre criança, que sem a presença do pai que sequer paga a pensão, encontra-se desamparada e sem assistência financeira. Ademais, é fato público que, embora a recomendação das autoridades de saúde seja o isolamento social, nem toda a população cumpre fielmente tal “restrição” à liberdade. Verifica-se que na cidade Porto Velho grande parte das restrições de locomoção e atividades econômicas já se encontram liberadas, cumprindo o município a fase de abertura comercial seletiva (FASE 4 - <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/publicacoes/em-qual-fase-esta-seu-municipio>).

5. Lembre-se, ainda, que na prisão do devedor de alimentos deverá ser cumprida em cela ou sala, separada dos demais presos comuns, o que, por si só, impede a disseminação do vírus.

6. Diante disso, não vejo motivos para obstar o cumprimento da prisão em regime fechado, única medida coercitiva capaz de compelir o executado ao pagamento da pensão devida aos filhos.

7. Contudo, antes de determinar a expedição do MANDADO de prisão, registro que é ônus do autor manter atualizado o valor da dívida, não podendo tal mister ser transferido ao Judiciário. Ademais, é inadmissível restringir a liberdade do executado sem saber ao certo qual o valor da dívida alimentar do mesmo.

8. Se assim, informe a parte autora, o valor atualizado da dívida, com apresentação de planilha demonstrativa do débito, no prazo de 5 dias.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7043928-89.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: ERONILDE FREIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

REQUERIDO: JOAO DE DEUS COSME DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Comprovar a legitimidade para a propositura da demanda, apresentando cópia da sua certidão de nascimento/casamento bem como a do interdito;

2) esclarecer se o requerido tem outros parentes próximos, filhos, irmãos, pais e se eles concordam com a interdição dele, bem como, com a nomeação da requerente como curadora (art. 1.775 do CC).

3) indicar de forma minuciosa se existem bens imóveis, móveis, valores, contas bancárias, benefícios previdenciários ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial em favor do interdito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042389-88.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898

RÉU: L. B. A. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 01/12/2020 Hora: 17:00.

Fica intimada ainda acerca da DECISÃO de id nº 51226802: "1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por MANOEL AGUIAR FERREIRA em face de LEOMAM BRUNO AGUIAR FERREIRA.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2020, às 17:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

2.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

2.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

2.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

3. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

4. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício/MANDADO /carta precatória de citação e intimação das partes a ser cumprido pelo plantão.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058080-79.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: M DOS P S
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569
 EXECUTADO: R DA S F C
 Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711
 Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS
 Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, conforme o rito recebido, para fins de expedição de MANDADO.

“Transcorrido o prazo legal sem manifestação, intime-a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente a memória atualizada do débito, caso persista, para expedição de MANDADO de intimação e prisão ou requerer o que de direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7050551-09.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. D. S. F. C. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

EXECUTADO: R. D. S. F. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito (ID 49123566), a parte autora quedou-se inerte.

Verifica-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escoreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos, inclusive no BNMP.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028326-58.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A DE S M

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RÉU: G G M

Advogado do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036546-45.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: N S OLIVEIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (5)

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029843-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J J DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882

RÉU: A PA S DE C

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, JEISI MACEDO DE ALMEIDA - RO10655, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043234-23.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. S. D. O. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041212-26.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033432-98.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029040-18.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608

REQUERIDO: JOSELEI CONCEICAO CAVALCANTE

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041065-63.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. D. S. R. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

EXECUTADO: W. R. D. O.

Intimação EXEQUENTE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto aos comprovantes de pagamento juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029543-39.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. G. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: GECIVALDO PESSOA MAIA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens. Proposta a conciliação, foi frutífera nos seguintes termos:"1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: Na constância do casamento as partes reconhecem como comum a existência de saldo de FGTS do requerido no valor aproximado de R\$ 11.075,63 (onze mil e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), bem como reconheceram dívidas em comum no valor aproximado de R\$ 5.875,00 (cinco mil e oitocentos e setenta e cinco reais). 2.1.) DA PARTILHA: Estipularam que o homem ficará com 50% (cinquenta por cento) do saldo de FGTS, bem como arcará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das dívidas contraídas durante o casamento. 2.2) Pela meação da mulher, o homem efetuará o pagamento de R\$ 5.200,63 (cinco mil e duzentos reais e sessenta e três centavos). 2.2.1) O pagamento será realizado em 17 (dezesete) prestações iguais mensais e sucessivas no valor de R\$ 305,90 (trezentos e cinco reais e noventa centavos). 2.2.2) A primeira prestação será paga até o dia 01/11/2020 e as demais até o dia 01 (primeiro) de cada mês. 2.2.3) O pagamento será realizado mediante depósito na conta bancária n.º 0090377-9,

agência 0153-8, Banco Bradesco, de titularidade da parte autora. 2.2.4) O não pagamento ou atraso de uma das prestações acarretará no vencimento antecipado das vincendas, bem como na incidência de multa de 30% sobre o valor remanescente do débito. 2.3) Não há outros bens ou dívidas a serem partilhados. 3) DOS FILHOS: Do casamento não adveio o nascimento filhos. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim ao casamento com a partilha dos bens e dívidas, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal. (...)” Não existem motivos que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada. Ante o exposto, decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo formulado pelas partes em audiência de conciliação, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de id 48677613, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição (ata de audiência), juntamente com a presente SENTENÇA, após, archive-se. Cópia da Ata de audiência e desta SENTENÇA, servirá de MANDADO de averbação/inscrição, P. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de outubro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029543-39.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. G. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: G. P. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus patronos, acerca da SENTENÇA de ID 48748404:

“Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens. Proposta a conciliação, foi frutífera nos seguintes termos:”1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: Na constância do casamento as partes reconhecem como comum a existência de saldo de FGTS do requerido no valor aproximado de R\$ 11.075,63 (onze mil e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), bem como reconheceram dívidas em comum no valor aproximado de R\$ 5.875,00 (cinco mil e oitocentos e setenta e cinco reais). 2.1.) DA PARTILHA: Estipularam que o homem ficará com 50% (cinquenta por cento) do saldo de FGTS, bem como arcará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das dívidas contraídas durante o casamento. 2.2) Pela meação da mulher, o homem efetuará o pagamento de R\$ 5.200,63 (cinco mil e duzentos reais e sessenta e três centavos). 2.2.1) O pagamento será realizado em 17 (dezesete) prestações iguais mensais e sucessivas no valor de R\$ 305,90 (trezentos e cinco reais e noventa centavos). 2.2.2) A primeira prestação será paga até o dia 01/11/2020 e as

demais até o dia 01 (primeiro) de cada mês. 2.2.3) O pagamento será realizado mediante depósito na conta bancária n.º 0090377-9, agência 0153-8, Banco Bradesco, de titularidade da parte autora. 2.2.4) O não pagamento ou atraso de uma das prestações acarretará no vencimento antecipado das vincendas, bem como na incidência de multa de 30% sobre o valor remanescente do débito. 2.3) Não há outros bens ou dívidas a serem partilhados. 3) DOS FILHOS: Do casamento não adveio o nascimento filhos. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim ao casamento com a partilha dos bens e dívidas, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal. (...)” Não existem motivos que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada. Ante o exposto, decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo formulado pelas partes em audiência de conciliação, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de id 48677613, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição (ata de audiência), juntamente com a presente SENTENÇA, após, archive-se. Cópia da Ata de audiência e desta SENTENÇA, servirá de MANDADO de averbação/inscrição, P. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de outubro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029263-68.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. R. M.

REQUERIDO: TAIZA SOARES DOS SANTOS MONTENEGRO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Trata-se de ação de divórcio. Proposta a conciliação, foi frutífera nos seguintes termos: “1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: As partes informaram que na constância do casamento não foram adquiridos bens. 3) DOS FILHOS: As partes informaram que as questões de guarda, período de convivência e pensão alimentícia, já foram decididas nos autos nº 7030587-64.2018.8.22.0001. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira. 6) As partes requerem a homologação do acordo, pondo fim ao casamento, para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal. (...)”. A parte requerida reconheceu a procedência do pedido de divórcio, anuindo com ele e celebrando acordo quanto às demais questões. Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de

audiência de (id 48583094), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o MANDADO de averbação e archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0006422-02.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: RUDMA RAMOS DE SOUZA

Advogado: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

Requerido: Vagner Boscato de Almeida

Espólio de Carlos Vieira Telles

Kaio Lucas Vieira Telles

CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

Advogado: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por Carlos Vieira Telles.

2. Ante a apresentação da certidão da contadoria (id. 51112915), determino o prosseguimento do feito, com as seguintes determinações:

2.1. Expeça-se alvará judicial, autorizando o credor ANIVALDO DE DEUS a promover o levantamento do valor limite de R\$ 237.050,96 da conta judicial vinculada aos autos.

2.2. Determino a reserva do valor referente ao crédito habilitado (decorrente de DECISÃO judicial transitada em julgado) do credor WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, no valor de R\$ 37.253,67, para atender o pagamento futuro ou para eventual sobrepartilha futura entre os herdeiros.

3. No mais, considerando o interesse de menor, manifeste-se o Ministério Público acerca das petições de ids 49518195, 50719334, 50730487, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050172-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: F. G. M. D. S. L.

ADVOGADO DO RECORRENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

RECORRIDO: F. M. D. L., RUA RIO CAÚBA, RESIDENCIAL ICARÁI I APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no período de meses de agosto, setembro e outubro de 2019 e as que se vencerem no decorrer do processo.

Considerando que o executado não efetuou o pagamento da pensão e nem justificou o motivo da mora, era caso de decretação da prisão civil, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do §4º, do art. 528, do CPC.

Em prosseguimento, em virtude da pandemia do Covid-19 que assolou o país, foi oportunizada à autora, para que esta manifestasse seu interesse na conversão do feito para o rito da expropriação ou na suspensão do feito.

A resposta foi positiva para a suspensão, consoante se infere da petição de id. 43071266. Este Juízo determinou a suspensão do feito até o dia 30 de outubro de 2020 (id. 43099029). No decorrer do processo, a parte autora juntou termo de acordo com anuência do executado intitulado “Contrato de Divisão Amigável” e a extinção dos autos (id. 46537590). Após o DESPACHO determinando a intimação do defensor público do requerido para manifestar-se acerca do acordo, a parte autora requereu a desconsideração da petição e prosseguimento do feito (id. 48906773). Ata de audiência dos autos de exoneração de alimentos n. 7023099-87.2020.8.22.0001, onde consta a alegação do ora executado que não foi acompanhado de procurador na formulação do acordo apresentado pela requerida, sendo que somente concordou com a transação por entender que a pensão havia sido exonerada. O executado apresentou justificativa informando que: 1) se trata de alimentanda maior de idade, contando atualmente com 22 (vinte e dois) anos, capaz de prover a sua subsistência, inclusive possui um empreendimento de caldos/sopas denominado de “Broto & Raiz / Natural Food”; 2) a incompatibilidade da coerção pessoal com as condições particulares e pessoais do executado que sofreu um acidente e está acometido de “espondilodiscopatia degenerativa cervical com abaulamentos e profusões discais”, impossibilitando o seu exercício laboral como produtor rural e desencadeando gastos excessivos com tratamento médico; 3) Informa, ainda, que a sua fonte de renda tem sido o auxílio emergencial. Por fim requereu o acolhimento da presente justificativa, a fim de converter o presente cumprimento de SENTENÇA para o rito da expropriação de bens (id. 49401953). A exequente, por sua vez, requereu que seja negado o pedido da gratuidade da justiça, bem como a conversão da presente execução em penhora expropriatória, bem como, requereu a sua decretação de prisão civil na forma da lei (id. 50462858). Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos com fulcro no art. 528 do CPC, ou seja, pelo rito da coerção pessoal.

A execução segue pelo rito da prisão e o requerimento de indeferimento de assistência judiciária gratuita em favor do RÉU não se justifica. Ademais, a própria Defensoria Pública detém os mecanismos necessários para aferir a condição financeira de seus assistidos, não cabendo a este juízo substituir-se as partes para a produção de provas, exceto o caso de eventual condenação em custas processuais, o que não se configura na espécie, motivo pelo qual indefiro os requerimentos de impugnação à hipossuficiência. Denota-se da justificativa apresentada, que o requerido é incapaz para o trabalho, em função de problemas de saúde, sendo acometido de “espondilodiscopatia degenerativa cervical com abaulamentos e profusões discais”.

A renda do alimentante está limitada ao recebimento do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (id. 49401956). Trata-se de valor relativamente baixo para um adulto, ainda mais quando se trata de pessoa que tem problemas de saúde.

Cediço, a decretação de prisão em decorrência do inadimplemento de prestação alimentícia constitui meio de coerção para satisfação das necessidades atuais de sobrevivência do alimentando, razão pela qual há de ser admitida em caráter subsidiário, porquanto nem sempre se revela como instrumento idôneo ao alcance do objetivo de constranger o prestador ao pagamento do pensionamento devido.

Embora o rito do cumprimento de SENTENÇA pelo art. 528 do CPC, não permita, de regra, a discussão de questões que extrapolem os limites da demonstração da liquidez, certeza e executabilidade do crédito vindicado, por expressa previsão legal, é possível, nesta sede, apurar a adequação do provimento judicial à realidade demonstrada nos autos, pois, o próprio art. 528 do CPC prevê a possibilidade de apresentação de justificativa para o não pagamento dos alimentos devidos, exatamente para que se evitem as gravosas consequências judiciais do decreto prisional, quando não for justa a prisão.

As provas dos autos confirmam a real impossibilidade do alimentante. Portanto, a justificativa é procedente.

Deveras, a prisão do devedor de alimentos tem como objetivo a garantia do direito à vida do alimentando, que necessita da prestação alimentícia para sobreviver. Neste caso, verifica-se que a autora tem 22 anos, não tem deficiência, e a patologia apresentada não é incapacitante que a inabilite para o trabalho, tanto que possuía um empreendimento de caldos/sopas denominado de "Broto & Raiz / Natural Food", de sorte que, como tal, o não pagamento da pensão alimentícia de imediato, não ameaça a sua subsistência.

A proteção jurídica dada ao alimentando, que visa proteger o menor desamparado e credor dos alimentos, não se presta para alimentar o ócio de um adulto de 22 anos que alega depender dos alimentos prestados pelo pai doente para sobreviver.

Dessa forma, os elementos probatórios constantes dos autos atestam que a ordem de prisão revelar-se-á ineficaz à realização do intento de coagir o prestador ao pagamento do pensionamento, já que a dificuldade financeira do alimentante é fator evidente que o impossibilita de quitar, os valores vencidos, sendo certo que existem outros meios processuais para o recebimento da verba pretendida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO ALIMENTOS - JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA DEVEDORA - ACOLHIMENTO - PRISÃO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Não deve ser decretada a prisão civil do devedor de alimentos, quando a justificativa apresentada, para a falta do regular pagamento das parcelas a que foi condenado, demonstrativa de sua sofrível situação financeira, é plenamente albergável. V.V. (Apelação Cível TJ MG - 100160605508090021 MG 1.0016.06.055080-9/002, publicado em 13/06/2008, Rel. NEPOMUCENO SILVA).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Evidenciada a ocorrência de situação excepcional impossibilitando o devedor de adimplir o débito alimentar, correta a SENTENÇA que acolheu a justificativa apresentada e extinguiu a execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, determinando que a cobrança das parcelas prossiga na outra execução em andamento, movida pelo rito do art. 732 do CPC. 2. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos

referidos pela parte. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Nº 70057732026 (Nº CNJ: 0497829-52.2013.8.21.7000 – TJ/RJ) Publicado no Diário da Justiça do dia 07/03/2014)

Ressalte-se que contracheque de terceiros, estranhos ao processo, fotos avulsas de processos, juntadas pela autora não tem o condão de refutar os documentos públicos apresentados pelo requerido.

Portanto, considerando que o executado não está apto para o trabalho como produtor rural, é de se acolher a justificativa para que a execução prossiga sem a ordem de prisão, pois é evidente que com o quadro clínico descrito no laudo, ele dificilmente conseguirá desempenhar atividades laborais, neste ramo de trabalho.

Assim, acolho a justificativa apresentada pela parte devedora e deixo de determinar a ordem de prisão, indeferindo-a, devendo a execução prosseguir pelo rito da penhora.

Se assim, em prosseguimento, apresente a parte autora, planilha da dívida alimentar atualizada, requerendo o que de direito, a fim de satisfazer o débito por meio de outras medidas executivas, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7028753-55.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. D. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE, OAB nº RO10056

RÉU: A. M. M. V.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável promovida por Jocivaldo Damasceno do Nascimento em face de Ana Maria Marques Viana.

O Requerente alega que vive em união estável com a requerida desde junho/2005 até a atualidade (ID 44934146), razão pela qual pretende o reconhecimento. Juntou documentos.

A Requerida, assistida pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, apresentou Contestação por negativa geral dos fatos (ID 50896006).

Houve manifestação do MP pela procedência do pedido (ID 51196227).

É o relatório. Decido.

O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO, ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

Registre-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373). Assim, os fatos e provas dos autos serão analisados à luz da regra do ônus da prova.

No caso, o processo teve todo o seu trâmite regular e o Autor apresentou vasta documentação que comprova a união vivida com a Requerida, como fotos antigas e atuais do casal, bem como comprovantes de residência com o mesmo endereço.

Ademais, importante não se olvidar que o Autor é curador da Requerida, conforme decidido nos autos nº 7016985-69.2019.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, no qual restou evidenciado que o Requerente é, de fato, companheiro da Requerida há muitos anos, e lhe presta todos os cuidados necessários.

Assim, da análise do conjunto probatório, resta caracterizada a união estável entre o Autor e a Requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a união estável vivida pelas partes, fixando como marco inicial o mês de junho/2005 e, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se carta de SENTENÇA em favor do autor para que possa exercer os seus direitos, após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7017396-78.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. A. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

RÉU: S. D. S. C.

ADVOGADO DO RÉU: MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

EMPREGADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO - SEMFAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por SALATIEL ALVES DA COSTA em desfavor de SELIANE DE SOUZA COSTA. Alegou: que paga à filha 20% (vinte por cento) do seu vencimento líquido, inclusive sobre o 13º salário e férias, mas que ela atingiu a maioridade (24 anos) e concluiu o ensino superior, exercendo atividade laborativa desde 2016. Pugnou pela exoneração dos alimentos, diante da ausência de necessidade do recebimento deles. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID38508315).

A requerida não foi citada, contudo participou de forma espontânea da audiência de conciliação (ID43759744), suprimindo-se sua citação. Redesignada a solenidade.

A requerida manifestou-se nos autos no ID45837199, juntando procuração e documentos pessoais.

Audiência de conciliação no ID46202582, infrutífera. Na oportunidade, o feito foi convertido para o procedimento ordinário.

A requerida apresentou contestação no ID47947570 p. 1/6. Alegou, em síntese: que é verdade que concluiu o nível superior (em19.02.2020), contudo não exerce atividade laborativa nem

é casada; que apenas participa de um grupo de estudos e pesquisas interdisciplinares, sem qualquer FINALIDADE lucrativa ou econômica; que necessita dos alimentos de seu pai até que possua independência financeira; que vive apenas com o valor dos alimentos e do auxílio emergencial que percebe. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica no ID49946955 p. 1/9 e sustentou que a requerida, não bastasse ter plena capacidade laborativa, realizar viagens turísticas programadas, é candidata vereadora desta capital. Juntou documentos.

As partes, instadas, informaram não existirem outras provas a serem produzidas (ID50573074 e ID50724788).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Os fatos alegados pelas partes já se encontram satisfatoriamente demonstrados. Ademais, intimadas a especificarem provas para demonstrar suas alegações, as partes declinaram da produção de outras provas.

Assim, o feito requer julgamento no estado em que se encontra ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas [...]". Não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado da lide.

Efetivamente, a requerida é maior, nascida no ano de 1996 (24 anos - 37999495 p. 1), de modo que a obrigação alimentar apenas subsistiria se tivesse sido por ela demonstrada sua impossibilidade de prover a própria subsistência, o que não restou comprovado nos autos.

Cediço, o dever de provar eventual necessidade da manutenção da pensão é toda da requerida, mas tal não se verifica nos autos. Para a exoneração, redução ou agravamento do encargo, faz-se necessária prova acerca da mudança da fortuna do alimentante ou do alimentando.

A respeito, leciona Yussef Said Cahali: "Manifesta, assim, a atualidade do magistério de Demolombe: A obrigação alimentar é, por sua natureza, variável e intermitente: variável, pois ela pode aumentar ou diminuir conforme as necessidades do credor ou os recursos do devedor; intermitente, pois ela pode segundo as mesmas causas, extinguir-se e renascer posteriormente. Sob tal aspecto, nada há de definitivo e imutável nessa matéria, seja quanto à apreciação das necessidades do credor, seja quanto às possibilidades do devedor; e mais, qualquer que tenha sido o modo como tenham sido fixados, por SENTENÇA ou mediante acordo; a qualquer tempo, as partes podem retornar a juízo demandando mudança, modificação ou liberação do encargo, sem que se possa arguir a coisa julgada ou a convenção anterior; a SENTENÇA ou a convenção são, de pleno direito, subordinadas à condição de que a situação se mantenha no mesmo estado, rebus sic stantibus" (Dos Alimentos, 3. ed., São Paulo, Editora RT, 1998, p. 933).

Nesse sentido, consoa o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA ALIMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A maioridade por si só não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, incumbindo ao interessado, com a garantia do amplo contraditório, a comprovação da necessidade. 2. A prestação de alimentos após a maioridade civil (art. 1694 do Código Civil) não pode ser convertida em apologia ao ócio, se o descendente maior e saudável, não demonstrar a impossibilidade para exercer atividade laboral ou a necessidade de auxílio financeiro

para garantir a frequência regular a estabelecimento de ensino, ao qual já se encontrava matriculado ao tempo em que cessou o poder familiar. Ausente a prova da necessidade, a SENTENÇA de procedência deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160610038766 - Segredo de Justiça 0003833-80.2016.8.07.0006, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2016. Pág.: 177/187). (grifou-se)

Esse entendimento é, inclusive, adotado pelo próprio STJ, o qual tem jurisprudência pacificada no sentido de que o filho maior de 18 (dezoito) anos deve provar que precisa da pensão alimentícia (Disponível em).

Dessa forma, a partir do momento em que se completa a maioridade, deixa de existir a presunção da necessidade de alimentos e o dever de sustento por parte dos genitores. Sendo assim, passa a ser do filho a incumbência de provar que continua necessitando dos alimentos, caso em que os alimentos pagos pelos pais aos filhos – no âmbito da maioridade – têm fundamento na solidariedade decorrente da relação de parentesco e não mais no dever de sustento.

No caso, a alimentada/requerida não apresentou razões convincentes para se concluir que necessita dos alimentos. Isso porque já tem 25 anos e já concluiu o ensino superior, consoante suas próprias alegações, podendo então exercer a carreira e contribuir para o seu sustento. Ademais, observe-se que, de fato, a alimentada concorreu para vereadora, nesta comarca.

Portanto, a ausência de prova da necessidade dos alimentos autoriza a exoneração dos alimentos. Nesse sentido, consoa a jurisprudência do TJRO. Veja-se:

EMENTA: Apelação cível. Exoneração de alimentos. Maioridade. Ausência de prova da necessidade. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (Apelação, Processo nº 0007101-02.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017).

Considerando as razões delineadas, que se extingue o poder familiar pela maioridade, que a requerida deixou de comprovar a necessidade do recebimento da pensão alimentícia, na medida que não demonstrou excepcionais razões para a manutenção da prestação de alimentos, pois já concluiu ensino superior e tem 25 anos, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga à requerida, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Requisite-se ao empregador do requerido a cessação imediata dos descontos dos alimentos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 §3º do CPC.

Sem custas finais, ante o deferimento da Justiça Gratuita à requerida.

Transitada em julgado, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7034260-31.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. S. A. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829

EXECUTADO: L. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas nos meses de junho e julho de 2019, bem como aos valores referente a metade das despesas com material e uniforme escolar e as que se vencerem no decorrer do processo.

A parte autora peticionou informando o falecimento do executado Levindo Castro da Silva, conforme certidão de óbito de id. 51222282 Indefiro o requerimento de id. 51222279, pois conforme informação do INSS o benefício encontra-se suspenso por não apresentação da fé de vida, sendo que a Sra ALEXANDRA SUELY ANTELO LEIGUE, representante legal deixou de renovar a senha na rede bancária, sendo atribuição da parte diligenciar diretamente no órgão previdenciário, não sendo possível transferir ao Estado Juiz ônus que incumbe a requerente (id. 33433249). Considerando que o dever de fornecer alimentos possui caráter personalíssimo e, por isso, é devido apenas enquanto ainda em vida o alimentante, o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA não é a via adequada para cobrança dos débitos alimentares devidos até a data da extinção da obrigação alimentar do genitor, ou seja, data do óbito. Nesse sentido, o montante, deve ser cobrado do acervo patrimonial que forma o espólio. Se assim, ante a informação do óbito da parte requerida, julgo extinto processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC.

Sem custas.

Archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031552-71.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES

Advogado: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

Requerido: ELIOMAR MENDES DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de id. 50753272. Cabe à parte e não ao juízo diligenciar no sentido de apresentar as certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas Federal e Municipal em nome do falecido nos autos Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO adotar providência para instrução da ação judicial, já que para isso a parte já conta com profissional que detém o monopólio da postulação judicial e adota tais providências.

Ademais, a impossibilidade de apresentar a certidão negativa de débitos indica a existência de dívidas. Portanto, deve a inventariante diligenciar perante a Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO e Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, e caso haja dívidas do falecido perante referidos órgãos deve apresentá-las em juízo e informar as providências para a quitação.

Cumpra-se no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7036301-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: S. L. D. C.

Advogado: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

Requerido: R. B. J.

J. O. M. D. C.

Advogado: ELAINE MEROLA DE CARVALHO, OAB nº SP327516, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de id 51036381.

Certifique a CPE a data em que a advogada do requerido JOSÉ ORESTES MEROLA DE CARVALHO foi habilitada nestes autos.

2. No mais, cumpra-se o DESPACHO de id 50456232 e aguarde-se o prazo para apresentação de eventual defesa.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028835-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. C. B.

Y. C. C. B.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: H. D. O. A.

Advogado: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB nº AM3185, MONIQUE RODRIGUES FRANCA, OAB nº AM13232

DESPACHO

Em atenção ao documento de id 50552736, diligencie a CPE, junto ao laboratório Bio Check Up, para que informe a este Juízo, a possibilidade de ser realizada a perícia entre as partes (Autores:

Ysis Crystina Carril Brasil, menor representada por sua mãe Joela Carril Brasil, ambas residentes em Porto Velho/RO e o Requerido (suposto pai): Higor Alves de Oliveira, residente em Manacapuru/AM, caso em que deverá ser informado o valor TOTAL, necessário para realização do exame/coleta/remessa.

Servirá cópia do DESPACHO como ofício. Prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034680-02.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: DEBORA BATISTA DA SILVA SILVEIRA

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido: RUTHE MEDEIROS DE CAMPOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo (a) falecido (a) RUTHE MEDEIROS DE CAMPOS, promovido por DEBORA BATISTA DA SILVA SILVEIRA.

2. Considerando que as custas processuais foram recolhidas com o percentual de 2% do valor da causa, deverá a inventariante promover a complementação do percentual de mais 1% das custas processuais, observando o valor retificado da causa (ou seja, 3% sobre o valor da causa).

2.1. Defiro o prazo de 5 dias para a inventariante realizar o pagamento das custas.

3. Ante o pagamento do ITCD, dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual, para manifestação.

4. Considerando a apresentação das últimas declarações e ante a existência de interesse incapaz, dê-se vistas dos autos ao MP, para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7017630-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: J. R. G., G. G. C.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIS REGINA FERNANDES DE MENEZES BEZERRA, OAB nº RO10106

EXECUTADO: E. A. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente ficou-se inerte.

A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.

Arquive-se.

P. R. I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7041693-52.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: ROBERTA MACHADO BRILHANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS,

OAB nº MS4679

REQUERIDOS: LEVI ZAMORANO BRILHANTE SENA, SAVIO

LEONARDO BRILHANTE DE MIRANDA, ALCIONE LUDMILA

BRILHANTE DE MIRANDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda para que a Requerente comprovasse sua condição de cônjuge ou companheira supérstite, esta procedeu à juntada de escritura pública declaratória (id 51176180), declaração esta que é unilateral e não hábil para comprovar a união.

Se assim, a declaração é condição para o início do feito, de modo que, caso possua interesse, a autora deverá propor ação específica, a fim de ver reconhecida a alegada união estável.

Ante o exposto, nos termos do art. 330, inciso II c.c. art. 485, I, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7025871-23.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: SUSIANE BOMFIM DE SOUZA

Advogado: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

Requerido: CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA

Advogado: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora.

Houve bloqueio parcial através do Sisbajud (R\$ 959,60 - id 49916265).

O Executado apresentou impugnação (id 50512157) alegando, em síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois referem-se a parte do seu salário, bem como a valores depositados em conta poupança.

Da análise dos autos, verifico que a impugnação deve ser acolhida parcialmente. Explico.

O valor de R\$ 627,31, consoante pesquisa de id 49916265, foi bloqueado na data de 14/10/2020, estando o demonstrativo de recebimento de salário (id 50526626), colacionado pelo Executado, datado de 28/10/2020, não havendo prova suficiente, portanto, de que o valor bloqueado seja resíduo salarial. Portanto, rejeito a justificativa quanto a tal montante.

No que tange ao valor bloqueado em conta poupança (R\$ 308,47), nos termos do art. 833, X, não se tratando o caso da exceção prevista no §2º do mesmo artigo, entendo que razão assiste ao Executado, razão pela qual, acolho a justificativa apresentada nesse ponto, devendo tal monta ser liberada em favor do Executado.

Se assim, libere-se a penhora no valor de R\$ 627,31 em favor da Exequente e o valor de R\$ 308,47 em favor do Executado.

Após, deve a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada e requerer o que entender de direito quanto ao débito remanescente.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7043857-87.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: D. S. M. L.

N. N. S. L.

Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido: M. E. S. E. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

NARA NELISSE SOUZA LIMA e DAVI SOUZA MAIA LIMA, menor representado, pretendem a expedição de alvará judicial autorizativo para levantamento de valores referentes ao percentual de 19% dos vencimentos de Eroflin Maia Lima, (seu pai), relativos à pensão alimentícia arbitrada nos autos do Processo nº 001.2009.018639-6 processado perante este juízo, os quais foram depositados, no período de agosto/2018 até março/2020, em conta de titularidade da Sra. Elizabete Souza e Silva (CPF n. 421.625.562-00), falecida em 15/08/2018.

Porém, além do alvará meramente autorizativo, requereram o levantamento de valores referentes à aplicações, PIS-PASEP, saldos, investimentos, seguro de vida, previdência privada em nome da falecida.

Considerando que a falecida deixou outros herdeiros além dos requerentes, a pretensão não pode ser cumulada, pois em relação aos valores referentes aos alimentos, se devidamente comprovados, serão destinados somente aos alimentados, já que são os titulares do direito alimentar. Quanto aos demais valores

existentes em nome da falecida, de titularidade desta, deverão ser partilhados entre todos os herdeiros, por se tratar de questão sucessória, devendo ser promovida a ação própria e ser distribuída livremente, pois, neste feito se cuida apenas do saldo da pensão que foi aqui fixada.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) adequar a pretensão, informando sobre quais valores a demanda prosseguirá apresentando nova petição inicial com as devidas retificações e adequações à legislação civil.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031213-15.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: M. M. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

RÉU: N. B. R.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de id.

[...] JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7035942-84.2020.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: A. J. D. C. D. M.

REQUERIDOS: C. F. D. S., A. D. S. M.

DESPACHO:

1. Apesar da emenda o requerente não juntou o título da obrigação alimentar. Assim, como última oportunidade, intime-o para juntar o título, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

2. Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7041150-49.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294, MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970 SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: V. U. D. S. M., A. M. D. S.

DESPACHO:

Acolho a emenda à inicial (id. nº 50736326). Processe-se em segredo de Justiça.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018300-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

EXEQUENTE: P. B. S.

EXECUTADO: N. G. K.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº50708380 p. 1 de 2:

1. Anoto que SENTENÇA condenou o alimentante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária em 10% sobre 12 vezes da diferença entre o valor da pensão alimentícia anteriormente fixada (10% dos ganhos líquidos do requerido) e o valor atual (3,5 SM) (id nº38850536 p. 1 de 8).

1.1. Assim, remetam-se os autos ao contador para a realização dos cálculos, em 5 (cinco) dias.

2. Com a juntada, proceda a CPE à retificação do valor da causa, em 5 (cinco) dias.

3. Retificado o valor da causa, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

4. Comprovado o recolhimento ou inscrito o débito na dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0000035-68.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EDINILCE ALVES CUNHA, DULCIMAR ALVES DA CUNHA NETA, Edezio Alves de Jesus Filho, Ednilson Alves Cunha, EDMILSON ALVES CUNHA, Jonilson Alves da Silva

INVENTARIADOS: Espolio de Dulcimar Alves da Cunha, Espolio de Edesio Alves de Jesus

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 49098605: Homologo a prestação de contas com referência ao alvará de id. nº 48975372.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 47584753: O processo já se encontra quase pronto para o julgamento, bastando que a inventariante apresente o esboço de partilha, com observância do art. 653 do CPC, sendo que para a celeridade poderá colher anuência dos advogados dos demais herdeiros, para possibilitar a imediata homologação. Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento antecipado dos valores. Assino o prazo de 15 dias para esse fim.

3. Juntado o esboço de partilha, venham-me os autos conclusos de imediato, para julgamento da partilha.

4. Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043660-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. G. M.

RÉU: A. P. G. D. N.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando os seus comprovantes de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade processual. Por outro lado, poderá comprovar o recolhimento das custas iniciais e requerer a desistência do pedido de gratuidade processual.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC)

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7044008-53.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO, OAB nº RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: PAULO VALCY FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO: DAYANA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado por PAULO VALCY FERNANDES DA SILVA em face de DAYANA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO. Alegou, em síntese, que em acordo celebrado com a Requerida (ID 51229430) numa sessão de mediação realizada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Porto Velho/RO, em 08/08/2018, no qual restou convencionado que a guarda do menor P.H.R.F. ficaria com o genitor, que reside em Humaitá/AM e que, de 15 em 15 dias, o infante deveria passar o final de semana com a Requerida, ora genitora, nesta capital.

Narrou o autor que deixou o menor com a Requerida há 20 (vinte) dias e combinou de o buscar na data de 13/11/2020, entretanto, no ato da busca não encontrou a genitora com o menor. Afirmou, ainda, que no dia 16/11/2020, tentou novamente e se deparou com a casa fechada e não obteve êxito em estabelecer contato com a Requerida.

Pleiteia a busca e apreensão do infante, a fim de que este retorne à sua guarda, conforme convencionado no acordo supracitado.

É o relatório, delibero.

Não é caso de deferir-se a pleiteada busca e apreensão em sede de plantão judiciário. Veja-se:

Em consulta ao PJE, verifiquei que a questão concernente à guarda do menor encontra-se sendo discutida no Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (Processo nº 7002260-12.2018.8.22.0001), inclusive, em estado avançado, com estudo psicológico já realizado entre as partes.

Cediço, no âmbito da violência doméstica, as questões são solucionadas provisoriamente, em virtude da urgência, sendo o Juízo da Família o competente para definir a questão da guarda de menores, tendo, portanto, caráter provisório o acordo juntado pelo autor (id 51229430).

Não bastasse isso, conforme narrado pelo próprio Autor, o menor está com a genitora há mais de 20 dias, não sendo prudente que a questão seja resolvida de forma abrupta no âmbito do plantão. Não há como se esquivar do fato de que a criança se encontra com a mãe, que detém regular pátrio poder e que, retirá-la através de medida judicial poderá gerar prejuízos. Ainda, verifico que não há, ao menos em análise sumária, nenhuma notícia de maus tratos ou agressão que justifiquem tal medida.

Embora as partes tenham fixado a residência do menor com o genitor, tal fato, isolado, não é suficiente para a concessão da tutela pleiteada em sede de plantão judiciário.

Assim, entendo que a questão deve analisada pelo juízo da causa, onde inclusive já foi realizado estudo técnico, conforme acima ressaltado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do menor P.H.R.F neste plantão, a fim de que a questão seja melhor avaliada pelo juízo natural, que já está definido e que entendo ser o competente para avaliar a questão, não havendo nenhum prejuízo ao autor aguardar está providência.

Intime-se.

Proceda a CPE a redistribuição do feito ao juízo prevento, da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Int. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7044008-53.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO, OAB nº RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: PAULO VALCY FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO: DAYANA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado por PAULO VALCY FERNANDES DA SILVA em face de DAYANA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO. Alegou, em síntese, que em acordo celebrado com a Requerida (ID 51229430) numa sessão de mediação realizada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Porto Velho/RO, em 08/08/2018, no qual restou convencionado que a guarda do menor P.H.R.F. ficaria com o genitor, que reside em Humaitá/AM e que, de 15 em 15 dias, o infante deveria passar o final de semana com a Requerida, ora genitora, nesta capital.

Narrou o autor que deixou o menor com a Requerida há 20 (vinte) dias e combinou de o buscar na data de 13/11/2020, entretanto, no ato da busca não encontrou a genitora com o menor. Afirmou, ainda, que no dia 16/11/2020, tentou novamente e se deparou com a casa fechada e não obteve êxito em estabelecer contato com a Requerida.

Pleiteia a busca e apreensão do infante, a fim de que este retorne à sua guarda, conforme convencionado no acordo supracitado.

É o relatório, delibero.

Não é caso de deferir-se a pleiteada busca e apreensão em sede de plantão judiciário. Veja-se:

Em consulta ao PJE, verifiquei que a questão concernente à guarda do menor encontra-se sendo discutida no Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (Processo nº 7002260-12.2018.8.22.0001), inclusive, em estado avançado, com estudo psicológico já realizado entre as partes.

Cediço, no âmbito da violência doméstica, as questões são solucionadas provisoriamente, em virtude da urgência, sendo o Juízo da Família o competente para definir a questão da guarda de menores, tendo, portanto, caráter provisório o acordo juntado pelo autor (id 51229430).

Não bastasse isso, conforme narrado pelo próprio Autor, o menor está com a genitora há mais de 20 dias, não sendo prudente que a questão seja resolvida de forma abrupta no âmbito do plantão. Não há como se esquivar do fato de que a criança se encontra com a mãe, que detêm regular pátrio poder e que, retirá-la através de

medida judicial poderá gerar prejuízos. Ainda, verifico que não há, ao menos em análise sumária, nenhuma notícia de maus tratos ou agressão que justifiquem tal medida.

Embora as partes tenham fixado a residência do menor com o genitor, tal fato, isolado, não é suficiente para a concessão da tutela pleiteada em sede de plantão judiciário.

Assim, entendo que a questão deve analisada pelo juízo da causa, onde inclusive já foi realizado estudo técnico, conforme acima ressaltado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do menor P.H.R.F neste plantão, a fim de que a questão seja melhor avaliada pelo juízo natural, que já está definido e que entendo ser o competente para avaliar a questão, não havendo nenhum prejuízo ao autor aguardar está providência.

Intime-se.

Proceda a CPE a redistribuição do feito ao juízo prevento, da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Int. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043406-62.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, OAB nº RO7219

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMILLY CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, ROMISLANE DE SOUZA FERREIRA

INVENTARIADO: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA.

2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados.

3. Nomeio inventariante a requerente ROMISLANE DE SOUSA FERREIRA, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), os documentos que comprovem a titularidade dos bens e a procuração em nome da filha menor.

5. Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043792-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: E. B. M., A. J. M. D. O.

RÉUS: R. G. D. O., G. S. D. O.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) indicar o último endereço do requerido Gabriel S. de O.;
- b) trazer a SENTENÇA que fixou e exonerou a obrigação alimentar o avô Rogerio G. de O.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028108-64.2019.8.22.0001

CLASSE: Interdição

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERENTE: S. L. G. C.

REQUERIDOS: J. E. D. O. B., J. L. G.

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente a respeito das informações da SESAU/RO (id nº 50556208 p. 1 de 3), em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007263-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CARMENIO MARQUES MENDOZA

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO6275, WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: KAIO JUNIO SANTOS MENDOZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: KAIO JUNIO SANTOS MENDOZA

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando CARMENIO MARQUES MENDONZA para exercer o

cargo de curador de seu filho KAIO JUNIO SANTOS MENDONZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADA O curador a:

- a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
 - b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o nº 218, Livro A-2, fls 218 Cartório da Comarca de Itapuã do Oeste/RO).

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se.

Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028112-67.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: J. C. D. L. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043418-76.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. L. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 02/12/2020 Hora: 17:00.

(...) 3. Designo audiência de conciliação para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2020, às 17 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035955-20.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: M. F. S. DE M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO292

EXECUTADO: C. M. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

DESPACHO:

Sobresto o feito até o dia 31 de outubro de 2020, ocasião em que estarão cessados os efeitos da Lei nº14.010/2020, de modo que será possível o prosseguimento pelo rito previsto no art. 528 do CPC.

Após, EXPEÇA-SE o MANDADO de prisão civil, nos termos da DECISÃO de id nº34053224 p. 1 de 2. Advirta-se que o prazo da prisão é de 03 (três) meses e que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014628-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: P. H. D. A. M. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007723-61.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: N. L. F. T.

EXECUTADO: C. L. G. T.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO id.50062910.

[...] Em face do exposto:

a) DECIDO pela improcedência da impugnação à penhora, DETERMINANDO o prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.

b) AUTORIZO o levantamento dos valores. Após a preclusão, EXPEÇA-SE alvará em favor da exequente, autorizando-a a levantar os valores depositados em conta judicial, extrato anexo, incluídos os rendimentos. Prazo: 30 (trinta) dias.

c) Após, intime-se a exequente para manifestar-se a respeito do débito remanescente, em 5 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022850-73.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: ALCINEY ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

REQUERIDO: A. V. R. D. S.

Intimação AUTOR - MANDADO de averbação

Fica a parte autora INTIMADA acerca do MANDADO de averbação expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029897-64.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J. A. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de id 50549450:

“Vistos, J. A. A. e E. J. M. A. propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos. Em síntese sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, entabularam acordo quanto às questões relativas aos filhos menores e que a mulher continuará a usar o nome de casada. Pedem a decretação do divórcio. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. Trata-se de divórcio consensual. As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio e informam que não há bens a partilhar. Em relação a filha informam que ficará sob a guarda unilateral da genitora, o genitor pagará a quantia de 01 (um) salário mínimo vigente a título de alimentos e o regime de visitas será na forma descrita na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 44945221. Decreto o divórcio do casal. A mulher continuará a usar o nome de casada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 095687 01 55 1992 2 00059 079 0013903 98 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/ RO P.R.I.C. Porto Velho, 3 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045586-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. K.

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

RÉU: JULIANO KOCHINSKI DOS SANTOS e NATÁLIA CRISTINA SOUSA ROCA

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos, S. K. propôs ação de guarda c/c pedido de tutela de urgência em face de J. K. DOS S. e N. C. S. R., todos qualificados. Alega em sua inicial que é avó paterna de P. N. R. K., o qual passou a residir com ela em razão da genitora do infante, ter deixado o mesmo aos cuidados de seu genitor, que possui retardo mental grave. Pede a concessão da guarda o infante para si. Em audiência foi deferida a guarda provisória, conforme Id 33297008. Os réus foram citados e não contestaram o pedido. Estudo psicológico no ID 32998819. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de guarda. Em se tratando de pedido de guarda proposto por quem não é um dos genitores do menor, o instituto aplicável é o da guarda estatutária prevista no ECA. Como apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “há uma disciplina para a guarda na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, e outro regramento para a guarda como colocação de criança em família substituta [...]. A guarda estatutária, portanto é a regularização de uma anterior situação de fato, quando uma criança ou adolescente já se encontra sob a responsabilidade moral e material de um terceiro.” (in Curso de Direito Civil, v6 – Famílias, 8ª ed. p. 680/682). A guarda estatutária é estabelecida no art. 33 do ECA que em seu parágrafo segundo estabelece que apenas em casos excepcionais “deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.” O superior interesse da criança pode justificar a concessão da guarda aos avós ainda que em detrimento dos próprios genitores. Observa-se do estudo psicossocial que o infante Pedro reside com a requerente, sua avó, com ela tem laços de afeto e recebe a atenção necessária. Desta forma verifico que há situação excepcional que justifique a concessão da guarda da menor, fora dos casos de adoção e tutela, prevista no §2º do art. 33 do ECA, que autorize a concessão da guarda ainda que em detrimento do genitor em virtude da preservação do melhor interesse do infante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a guarda de P. N. R. K. dos Santos à autora S. K. Custas e honorários pelos requeridos, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exibibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora estendo aos réus. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda. P.R.I. Porto Velho, 11 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039696-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. R. DE L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: G. J. O. L.

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de id 51193242:

"[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar que J. R. DE L. e G. J. O. L. conviveram em união estável de 10 de junho de 2011 a 3 de janeiro de 2016; b) decretar a partilha dos seguintes bens móveis pela metade entre as partes: GELADEIRA marca DAKO, FOGÃO marca consul de 4 bocas; CAMA BOX DE CASAL marca Gazin; ARMÁRIO DE COZINHA marca Colomarc, TV de 32 polegadas – marca panasonic, ESTANTE MDF (rack e painel) marca Colombo, CENTRAL DE AR – marca YORK de 12 mil btus e MAQUINA DE LAVAR ROUPAS – marca colomarc; c) decretar a partilha da posse do terreno localizado no Loteamento Cidade Alta na BR 319 – km 09, e d) condenar o requerido G. J. O. L. ao pagamento de alimentos ao seu filho no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos acrescido do pagamento do plano de saúde e odontológico, assim como pagamento de mensalidade escolar e despesas de esportes (natação e futebol). Custas e honorários divididos igualmente entre as partes. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, metade devido por cada parte ao patrono da parte adversa. Custas e honorários com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. P.R.I. Porto Velho, 16 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035755-76.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J.D.A.C.L.

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

RÉU: N.A.A.L. e outros (2)

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 50919855:

"Em segredo de justiça. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 22 de fevereiro de 2021, as 8 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho /, 10 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041875-38.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.D.E.S.B.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: G.M.B.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 51032311:

"Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos. Indefiro a tutela de urgência quanto a suspensão dos descontos da obrigação alimentar, visto que não há nos autos elementos que possam comprovar de forma cristalina que a requerida tenha alguma formação superior, há somente alguns comprovantes de matrícula, bem como não há elementos que comprovem a atividade econômica garantidora do sustento da requerida, conforme alegada. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 24 de fevereiro de 2021, 12:00 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho /, 12 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049516-14.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. K. F. S. e outros

REQUERIDO: FRANCLIN CAVALCANTE DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 51021881:

“Vistos, verifica-se que houve erro material na SENTENÇA o qual passo a sanar de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC. Em que pese constar na inicial que o requerido é “FRANKLIN CAVALCANTE DA SILVA” verificou-se que o nome correto é “FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE”, conforme documento apresentado em audiência (ID Num. 34602098 - Pág. 1). Verifica-se que a pessoa correta foi citada (ID 32789031) e participou da audiência (ID Num. 34602096 - Pág. 1/2), inclusive fornecendo cópia de seus documentos. Desse modo, não houve prejuízo nem necessidade de refazer atos processuais. Retifique a CPE o polo passivo do feito para “FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE”. Desse modo, se faz necessário a retificação do nome do requerido no DISPOSITIVO, assim como do nome do infante e do avô paterno, pois há nítido erro material; Por estas razões onde se lê: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que FRANKLIN CAVALCANTE DA SILVA é pai do autor, o qual passará a se chamar, L. K. F. S. DA S., constado como avós paternos, R. P. C. e E. da S. C., [...]” Deve ser lido: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE é pai do autor, o qual passará a se chamar, L. K. F. S. C., constado como avós paternos, R. P. C. e E. da S. C., [...]” No mais, a SENTENÇA permanece tal como se encontra. Intime-se. Porto Velho /, 12 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008985-51.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. C. G. D. O. e outros

REQUERIDO: FABIO FURTADO DO NASCIMENTO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça: “(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. Restitua-se o valor depositado em conta ao Estado de Rondônia. Intime-se o Estado de Rondônia a indicar conta para depósito em seu nome. Com a resposta, promova a CPE a expedição de ofício para transferência do valor constante no ID 37743323 para a conta indicada. P.R.I. Porto Velho, 12 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013787-87.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.F.P.D.E.O.

Advogados do(a) AUTOR: DIELESON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

RÉU: R. S. D. M. O. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50560476: “O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 09h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se a parte requerida, O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Intime-se o MP e as testemunhas arroladas tempestivamente. As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 3 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: FERNANDO MUÑOZ BUSTAMANTE, filho de Eduardo Bustamante Almanza e Juana Muñoz de Bustamante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, acerca do DESPACHO de ID 50604049: “Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 12 h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se a parte requerida por edital. Fica a parte autora intimada pelo DJE por meio de seus patronos. Intime-se o Curador por meio do PJE. As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho /, 4 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7046007-46.2017.8.22.0001
 Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
 Exequente: GLADY MUNOZ BUSTAMANTE JONNI
 Executado: FERNANDO MUÑOZ BUSTAMANTE e outros
 Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
 Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020
 Técnico judiciário
 (assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050927-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. B. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

EXECUTADO: P.B.S.

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 50596701: "(...) Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao pagamento dos alimentos em atraso (setembro a novembro de 2019, ID 47798483), bem como dou quitação aos referidos meses e resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Revogo a prisão decretada no Id 33575766. Sem custas em razão do acordo. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Retire-se eventual o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 4 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042897-34.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F.R.D.A.S.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

REQUERIDO: L.T.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50974660: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar

designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 11 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7063877-41.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WILLIAN BORGES DA SILVA e outros (15)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA - SP226681

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE AMÉLIA BORGES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - FORMAL E ALVARÁS

Fica a parte AUTORA intimada acerca dos Alvarás Judiciais e Formal de Partilha expedidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039545-68.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REQUERIDO: M.D.A.C.L.M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 50722033: "(...) do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho /, 6 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008008-54.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. H. B. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
EXECUTADO: R. P. N.
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do vencimento do MANDADO de prisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028319-66.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. S. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690

REQUERIDO: E. D. O. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Digam as partes se possuem outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, devendo indicar a pertinência das mesmas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 17 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037486-10.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

RECORRENTES: D. S. D. C., C. S. D. C.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária.

Tendo em vista que os genitores da criança falecerem e parentesco comprovado, entendo como necessária a nomeação de tutor ao infante. Ante o exposto defiro a antecipação de tutela e nomeio COSMIRA SANTOS DA CONCEIÇÃO com tutora de PAULO MAGNO DA CONCEIÇÃO COSTA.

Expeça-se o respectivo termo com prazo de validade de 180 dias.

Ao estudo social com prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, intime-se o MP.

Porto Velho /, 17 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045988-69.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANGELICA BRAGANCA GALDINO, IARA HELOA BRAGANCA IZEL, ANA LUIZA BRAGANCA IZEL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA IZEL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de penhora de eventuais saldos de FGTS e PIS.

Embora a conta de FGTS seja um direito do trabalhador para garantir eventual desemprego futuro bem como constituir um fundo de caráter social, há que se mitigar a sua FINALIDADE em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois os alimentos da autora são necessário para a sua subsistência devendo se sobrepor aos direitos trabalhistas do executado, nesse sentido já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;IV - Recurso Especial provido.(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010)

No mesmo sentido é o RMS 26540 / SP de relatoria da Ministra Eliana Calmon que em seu voto consignou:

Quanto à questão de fundo - impenhorabilidade dos depósitos nas contas vinculadas do trabalhador, observo que há colisão de princípios, tendendo o conflito a se resolver pelo princípio que preza a dignidade e subsistência da pessoa humana. Com efeito, de uma lado está a FINALIDADE do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social; de outro a necessidade de se manter a sobrevivência de pessoas humanas, dependentes de trabalhador e por estes abandonadas, já que se tornou devedor de alimentos anteriormente acordados.[...]Saliente-se que a Carta Magna elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da controvertida hipótese da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição da República e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional. Some-se a isso que a medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados

Portanto, defiro a penhora de eventual saldo de FGTS e PIS do executado até o montante de R\$ 1.354,99, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo.

Expeça-se MANDADO consignando que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal.

Realizada a penhora, intime-se o executado.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

PROCESSO: 7045988-69.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANGELICA BRAGANCA GALDINO, IARA HELOA

BRAGANCA IZEL, ANA LUIZA BRAGANCA IZEL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA IZEL

MANDADO DE PENHORA DE FGTS

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA IZEL, CPF nº

836.307.672-49

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.354,99 valor referente ao mês de fevereiro a abril de 2019, com acréscimos legais.

FINALIDADE:

1) proceder a intimação do Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 2848 – Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO para efetuar a PENHORA do saldo de FGTS/PIS do Executado até o montante do débito acima informado. Consigne-se a Caixa Econômica Federal para que comunique a este juízo acerca de eventual insuficiência ou ausência de saldo, e INTIMAR a Caixa Econômica Federal para que em caso positivo transfira os valores existentes para conta judicial vinculada a este processo.

Porto Velho RO, 17 de novembro de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.

jus.br

Processo: 7025538-71.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. A. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR STELTER RIBEIRO - RO10453

RÉU: F. D. L. DE F.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id 50900257, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7056932-

33.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ELENITE SATURNINO DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não há que se falar em retificação do alvará expedido, visto que este é o valor depositado em conta judicial.

O presente alvará não diz que o valor remanescente a ser recebido é apenas o que consta depositado em Juízo, e sim, que além do levantamento dos valores já depositados, tem a FINALIDADE de habilitar a requerente a receber os valores remanescentes diretamente perante ao Estado de Rondônia - Sefin.

Intime-se para retirada do alvará, após archive-se.

Porto Velho /, 17 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida

Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

Processo:7004459-23.2017.8.22.0007

Classe:Monitória

Assunto: Mensalidades

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: LOURENA GONCALVES FLORES

ADVOGADO DO RÉU: VERIDIANA LUCENA MUNIZ, OAB nº

RO3459

Valor da causa: R\$ 3.990,87

DESPACHO

Vistos,

O processo já foi extinto no ID 23929566, dessa forma, apenas retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA,

RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL -

RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LOURENA GONCALVES FLORES, RUA TRINTA

E UM DE MARÇO 178, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES

- 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do

Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7040416-69.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte executada.

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR, CPF nº 00889942528

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7009465-92.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-, 17 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7001019-32.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS,
OAB nº RO6020

RÉU: JORGE SOUZA BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: JORGE SOUZA BARROS, AVENIDA NICARÁGUA 2300,
- DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032359-62.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LAUSANI RABELO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB
nº RO6767

RÉU: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME, RUA DOM MANOEL
249, QUADRA 18, LOTE 15 MORADA DOS NOBRES - 78068-090
- CUIABÁ - MATO GROSSO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7011522-15.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODRIGO CARDOSO FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

EXECUTADO: STELO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-, 17 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005091-62.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICHARD DE AZEVEDO CAMURCA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS em face da SENTENÇA de Id. 48682144 alegando que há omissão no julgado, pois houve julgamento antecipado da lide sem que o juízo se manifestasse sobre o pedido de prova documental, expedição de ofício aos hospitais que a segurada frequentou, intimação do Banco do Brasil para que informasse a existência de saldo devedor e prova pericial. Concluiu pleiteando seja sanada a omissão.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da SENTENÇA.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada.

A SENTENÇA é clara em sua fundamentação quando estabelece que “a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade da produção de outras provas para a solução das questões fáticas controvertidas. Há nos autos elementos de convicção fornecidos pela prova documental.” A SENTENÇA foi proferida por outro magistrado, que entendeu serem as provas documentais acostadas aos autos suficientes ao julgamento da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da SENTENÇA e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7048019-33.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Telefonia

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7039042-52.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 155 E 254 1 E 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0022030-52.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ROSINETE NOGUEIRA GONCALVES, DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENCA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043889-92.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 0,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a competência.

A CPE: cadastre-se nos sistemas o valor da causa de R\$ 17.316,00.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença acidentário com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido restabeleça o auxílio-doença acidentário antes concedido, até DECISÃO final da presente demanda.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho. Isso porque, o autor apresentou laudos médicos, datados dos anos de 2018 e 2019, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral para a sua atividade habitual..

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar o restabelecimento do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a mesma e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

l – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual(is)
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intimem-se.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036511-22.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LARISSA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373

EXECUTADO: GENIVALDO SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

Manifestem-se as partes quanto a penhora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-, 17 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7038077-06.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARLINDO DOS REIS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

EXECUTADOS: JANETE GOMES DE LIMA OLIVEIRA, ALECSANDRO LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-, 17 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027469-85.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro em parte o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada - FUNDO DE REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 14.666,36 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: ADALGISA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 19191570263

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000171-84.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE KOITI MARQUES GOBARA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉUS: FEDERACAO NACIONAL TRABALHADORES INDUSTRIAS URBANAS, SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ENERGIA ELETR DE LAGES

ADVOGADOS DOS RÉUS: WESLEY LOUREIRO AMARAL, OAB nº PA10999, MARCIA TERESINHA JOHANN DE CARVALHO, OAB nº SC23240, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: FEDERACAO NACIONAL TRABALHADORES INDUSTRIAS URBANAS, RUA VISCONDE DE INHAÚMA 134, SL 715/717 CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ENERGIA ELETR DE LAGES, RUA ERNESTO NEVES 18 CENTRO - 88501-215 - LAGES - SANTA CATARINA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049051-05.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

EXECUTADO: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032189-22.2020.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: JANINE TAVARES BEZERRA DE MENEZES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.023,91

DECISÃO

Vistos, etc...

Chamo o feito à ordem.

Verifiquei que trata-se de Ação de Execução, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 7ª Vara Cível, com o número 7003522-94.2018.8.22.0001.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do MÉRITO:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006920-49.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016415-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: LUCI MARTINS DOS SANTOS MALAVASI e outros INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 50920679

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018609-54.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, RAFAEL VIEIRA - RO8182, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE MELO LIRA e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043962-64.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: RODRIGO FERREIRA BEZERRA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: B. F. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: R. F. B. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: R. F. B., CPF nº 67838936268, RUA BENTO GONÇALVES 2998 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: marca HYUNDAI, modelo HB20S PREMIUM(BlueNav) 1.6 16V 4P (AG) Completo, ano de fabricação 2014, cor PRATA, placa n NDD9306, chassi n 9BHBH41DAFP326449

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035197-07.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EXECUTADO: M A N DA SILVA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011137-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: LEONARDO GULHERME RUSSO SANTANA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003217-76.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029158-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEL BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

RÉU: MS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51263694 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019783-06.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BENTES DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022399-48.2019.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

REQUERIDO: JULIO PAULO MAGALHAES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019479-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

EXECUTADO: ANE PEDRACA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053147-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRISMAR SOARES DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas online e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045749-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: JULIO CEZAR DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012288-66.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISACH LAURENTINO

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000862-57.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007198-48.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE GOLDSCHMIDT ANTES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366-B

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018374-92.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAELINO ALVES POSTIGO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0017962-93.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edimar Pedroza Becerra Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Francisco de Assis Marques Silva

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868), Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, atentando-se que o prazo de validade é de 30 dias.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000925-89.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035009-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO PEREIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995, JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES - RO9873

RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51233891 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009289-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049679-62.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51233530 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005029-56.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019799-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053335-61.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA FEITOSA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034614-27.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE BENTO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043379-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDCLEI FEITOSA FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036802-27.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DEICY SABRINA AMUD DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049503-20.2016.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ASSIEL RODRIGUES DE LIMA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033060-57.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS ESTEVES e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013032-68.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000935-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IAEKO UETI PEQUENO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0132335-26.2002.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLACIDO CORDEIRO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729

EXECUTADO: R BACCIN LTDA - EPP, IOLE BACCIN, JOSE ROBERTO BACCIN

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU FERNANDES - RO79-A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51244130 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029461-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BAKOWSKI e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre extrato de conta judicial ID 51076203.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001295-39.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004995-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

RÉU: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021419-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

RÉU: LC NOGUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGEM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033265-81.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ALISSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290, ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001325-96.2015.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARIA ELBA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

REQUERIDO: SILVIA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013692-62.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIDER DE MEDEIROS BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, ISRAEL

AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024127-95.2017.8.22.0001

Assunto: Reajuste de Prestações, Revisão do Saldo Devedor, Promessa de Compra e Venda, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

EXECUTADO: CIDERLEI BARBOSA MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor: R\$ 157.178,00

Sentença

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7038410-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANIRIA KAWASSA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043742-66.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, SANDY KAYLENE GONCALVES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 101.725,58

DESPACHO

1. Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7020021-90.2017.8.22.0001 , a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

2. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

3. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia deste servirá como carta/mandado/precatória/ofício.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Citação de:

RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 878, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038383-38.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: ALINE DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Valor da causa: R\$ 92.584,83

DESPACHO

Vistos,

À CPE para que dê integral cumprimento à decisão de Id. 51070588

Expeça-se mandado de entrega e devolução da capota descrita na referida decisão, a ser cumprido pelo Gerente do Banco autor, fazendo constar a multa prevista para o caso de descumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
 Requerido: RÉU: ALINE DA COSTA LIMA, AVENIDA CALAMA 5196, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043227-65.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção, Arras ou Sinal, Compra e Venda, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

EXECUTADO: OSVALDO CESAR TURAZZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Valor da causa: R\$ 69.979,41

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para no prazo de cinco dias manifestarem-se acerca da destinação dos valores que encontram-se nos autos conforme ID51036475 tendo em vista que no acordo firmado não há menção, sob pena de remessa conta centralizadora.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ERIKA MOREIRA DE CARVALHO, RUA AGDA MUNIZ 3569, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OSVALDO CESAR TURAZZA DOS SANTOS, RUA GENERAL OSÓRIO 222 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043979-03.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 96.949,01

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar a momentânea impossibilidade financeira para que seja diferido o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34 da Lei 3.896/16:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7015115-91.2016.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ, ANNA LUCIA MOREIRA COSENZA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391A, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Valor: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos...

Esclareço que na segunda fase da ação de prestação de contas, o réu deve prestar as contas devidamente no prazo legal, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Nos termos do art. 550 §6º do CPC, vejamos:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para apresentar as contas que entende devidas, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTES: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, AVENIDA RIO MADEIRA 5064 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ, RUA NOGUEIRA 2144, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNA LUCIA MOREIRA COSENZA PINHEIRO, RUA RUI BARBOSA 1089, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, GARDENCLUB BLOCOII APT 10 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0007176-19.2015.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FRANCISCO JOANIO DO CARMO PINTO, INES MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA, OAB nº RO5952, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Valor: R\$ 123.500,00

Sentença

Vistos

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Determino a baixa de eventual penhora deferida por este Juízo sobre os imóveis discutidos nos autos, devendo ser expedido o respectivo ofício, que deve ser impresso e levado ao cartório pela parte executada, a qual arcará com os respectivos emolumentos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023594-10.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Propriedade, Direitos e Títulos de Crédito

REQUERENTE: MARIA DE FREITAS PERSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

REQUERIDO: AMELIA DIAS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Valor da causa: R\$ 227.370,00

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que está sendo realizado os descontos nos rendimentos líquidos da parte executada e depositados diretamente na conta do credor.

Dessa forma, archive-se provisoriamente a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Após a integralização dos descontos, venham os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: MARIA DE FREITAS PERSCH, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3230, BAIRRO VILLAGE DO SOL I JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: AMELIA DIAS FERNANDES, RUA CRISTINA 6275, BAIRRO IPANEMA IGARAPÉ - 76824-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043875-79.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.630,17

DESPACHO

Conforme se observa dos autos foram realizadas pesquisas de endereços nas concessionárias de serviço público (ENERGISA e CAERD), bem como nos Sistemas conveniados com a Justiça (BACENJUD e INFOJUD – ID 34570411 e ID 34570221), dessa forma, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7011070-39.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA,

OAB nº RO8449

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO

MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI,

OAB nº RO978, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB/RO 4990

R\$ 113.000,00

DESPACHO

A parte autora requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro o pedido, a audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde,

e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser

comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7058066-03.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL TOLEDO FERNANDES, OAB nº SP348513

Valor da causa: R\$ 143.423,77

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (id 47065882), no qual pleiteia a realização de pesquisa, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, em nome da esposa do executado a Sra. AMÂNCIA DIVINA AZEVEDO (CPF n.265.203.971-72), por não ser a pessoa indicada parte nos autos.

Indefiro a penhora de cotas pertencentes ao executado, na empresa TECNOVALE ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. 07.122.064/0001-04). Tal pedido só poder ser admitido após eventual deferimento de desconsideração inversa da pessoa Jurídica, que deve ser dirimido por meio de regular processamento do respectivo incidente.

Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido de intimação da referida empresa para apresentar balanço patrimonial desde a data da distribuição da presente execução. Acrescentando-se que eventual lucro distribuído entre os sócios pode ser objeto de penhora, mas não a cota de participação, de modo que não faz sentido intimar a empresa para apresentar balanço patrimonial retroativo, tendo em vista que eventual lucro repassado ao executado já se incorporou ao seu patrimônio, devendo a parte exequente diligenciar e indicar bens penhoráveis.

Ademais, o próprio exequente pode diligenciar perante a Junta Comercial e requerer cópia do contrato social da empresa e verificar a forma de distribuição dos lucros, como periodicidade, datas etc, para então requerer a intimação da empresa para depositar em juízo eventual lucro pertencente ao executado.

Indefiro também o pedido de restrição de circulação em relação ao veículo FIAT/GRAN SIENA, que foi indicado na declaração de imposto de renda do executado 2018/2019 (id 37947926). Primeiro,

porque não consta na declaração dados do veículo (placa e renavan). Segundo, porque nesta data consultei o sistema RENAJUD e o referido veículo não se encontra registrado em nome do executado, o que inviabiliza o pedido formulado pelo exequente.

Assim, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do processo, indicando bens penhoráveis, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, ED. GALERIA KENNEDY EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA, RUA LUZIA MENEZES DE CARVALHO CORDEIRO 441 RESIDENCIAL DE VILLE - 12237-871 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010736-05.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MANOEL RIVELINO DE ARAUJO, SANDRA PAULA AGUIAR FERREIRA ROCHA, CARLA CRISTINA LOURO DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

Valor da causa: R\$ 41.492,68

DESPACHO

Vistos.

Não se admite pedido de desistência da ação após a prolação de sentença, que é o caso de autos.

Intime-se a parte exequente para dizer se pretende renunciar ao crédito exequente, dando-se por satisfeita a obrigação.

Pode ainda a parte exequente requerer o arquivamento provisório, se presente alguma das hipóteses do art. 921 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de desistência da ação.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: MANOEL RIVELINO DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 1131, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA PAULA

AGUIAR FERREIRA ROCHA, RUA RUI BARBOSA 1418, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA CRISTINA LOURO DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA 1418, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0012502-91.2014.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Valor da causa: R\$ 201.500,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de Id. 50666731 a fim de que o prazo para que o Perito cumpra a decisão de Id. 50597826 se inicie a partir de 20/11/2020, quando cessa seu atestado médico.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES, RUA PADRE CHIQUINHO 9999, DISTRITO DE SÃO CARLOS, EM FRENTE AO COLÉGIO HENRIQUE DIAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 1401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008812-22.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GIOSSEPPE GARIBALDE DA SILVA RUSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

RÉUS: V10 VEÍCULOS, S.K.R.RATES EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Valor da causa: R\$ 63.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da controvérsia, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: GIOSSEPPE GARIBALDE DA SILVA RUSSO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1042, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: V10 VEÍCULOS, AVENIDA MAMORÉ 4168, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S.K.R.RATES EIRELI - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7053942-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Restabelecimento

EXEQUENTE: RAINERE DE SOUZA LEMOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.480,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Credora para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos da execução formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: RAINERE DE SOUZA LEMOS, RUA JOANA RODRIGUES 407 VELHA JACY - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES --- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016180-53.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013 EXECUTADO: PINK MODAS CONFECÇÕES E BIJUTERIAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o cumprimento de sentença iniciou-se há mais de um ano, sendo que até o presente momento todas as diligências para intimação da parte executada restaram infrutíferas.

Dessa forma, intime-se a parte devedora na pessoa do seu representante legal PAULO GUSTAVO DE SOUZA MARCONDES efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

PAULO GUSTAVO DE SOUZA MARCONDES
RUA SÃO GABRIEL, Nº 160 SÃO CARLOS - SP
RUA JOÃO RAMALHO, Nº 435 SÃO CARLOS/SP
Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: PINK MODAS CONFECÇÕES E BIJUTERIAS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/34/35 - 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7010932-09.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADOS: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA, MONICA MARIA

DA CONCEICAO ORNELAS, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite da execução, e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADOS: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA, MONICA MARIA DA CONCEICAO ORNELAS, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029090-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ABELARDO ABILIO GASTELU OLANO DE ABREU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7043795-47.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

RÉUS: GILSON BARBOSA, ALCEBÍADES FLÁVIO DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.088,35

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: GILSON BARBOSA, RUA SANTA VITÓRIA 3192, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCEBIÁDES FLÁVIO DA SILVA, RUA SANTA VITÓRIA 3.192, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044037-06.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Citação

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou cópia da sua carteira de pescador, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observe, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho – RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012995-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: R F NAVES MINI MERCADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0011974-91.2013.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA, VITOR MENEZES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MENEZES DE OLIVEIRA, ALVARO SORIANO DE OLIVEIRA, MARIA DIVINO PRANTO PRATA DE CARVALHO, CATULINO QUARESMA DE CARVALHO FILHO, MARIA ALDECI ALVES PRATA, MARIA JUCIANE LEITÃO DE ALMEIDA, EMANOEL JAILSON LEITÃO DE ALMEIDA, JUCELINO GONCALVES DE ALMEIDA, RONALDO SOUZA DOS SANTOS, RAILSON SOUZA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA RAMOS, GRACILANE SOUZA DOS SANTOS, RAÍZA OLIVEIRA DOS SANTOS, GRACILENE SOUZA DE OLIVEIRA, KAUÃ LOPES DE LIMA, TIAGO TEMES DE LIMA, SARA BRAZÃO FERREIRA, ERISSON BRITO BRAZÃO, ANA CRISTINA BRAZÃO SOARES, ARIELSON BRAZÃO SOARES, ADRIANE BRAZÃO SOARES, TAÍS BRAZÃO SOARES, ANDREA BRITO BRAZÃO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 2.924.892,00

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de redesignação da perícia agendada, tendo em vista que conforme a Portaria Conjunta nº 23, de 21 de outubro de 2020 do Governo do Estado, a qual enquadró o Município de Porto Velho na fase 4 do Distanciamento Social. Ou seja, que ficam permitidas a realização de atividades, desde que respeitadas as devidas medidas de segurança, bem como o distanciamento e capacidade máxima de pessoas durante a atual fase de Distanciamento Social que Porto Velho se enquadra.

No mais, destaco que o processo é datado de 2013, sendo a perícia imprescindível para o deslinde da demanda, não havendo razão para adiá-la.

Fica mantida a perícia designada, lembrando de que todas as medidas de proteção devem ser adotada.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA, VITOR MENEZES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MENEZES DE OLIVEIRA, ALVARO SORIANO DE OLIVEIRA, GUSMAO 1319 STO ANTONIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, MARIA DIVINO PRANTO PRATA DE CARVALHO, CATULINO QUARESMA DE CARVALHO FILHO, MARIA ALDECI ALVES PRATA, MONTEIRO 29 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, MARIA JUCIANE LEITÃO DE ALMEIDA, EMANOEL JAILSON LEITÃO DE ALMEIDA, JUCELINO GONCALVES DE ALMEIDA, CASTRO E SILVA 001201 SANTO ANTONIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, RONALDO SOUZA DOS SANTOS, RAILSON SOUZA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA RAMOS, GRACILANE SOUZA DOS SANTOS, RAÍZA OLIVEIRA DOS SANTOS, GRACILENE SOUZA DE OLIVEIRA, MARECHAL RONDON 253 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAUÃ LOPES DE LIMA, TIAGO TEMES DE LIMA, AGC SÃO CARLOS Poste 228, COMUNIDADE BRASILEIRA, RAMAL ALIANÇA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA BRAZÃO FERREIRA, ERISSON BRITO BRAZÃO, ANA CRISTINA BRAZÃO SOARES, ARIELSON BRAZÃO SOARES, ADRIANE BRAZÃO SOARES, TAÍS BRAZÃO SOARES, ANDREA BRITO BRAZÃO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043937-51.2020.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: LUZANIRA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.098,93

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição ou com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020021-90.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 101.725,58

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito por 90 dias, nos termos do art. 134, § 3º do CPC, em face do incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto pela parte Credora.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Citação de:

EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RUA TILÁPIA 3290 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039723-85.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

EXECUTADO: AUDEILANE VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.914,03

Despacho

Trata-se de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005121-97.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034721-66.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LISLIE LEANDRO ARANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS

ADVOGADO DO RÉU: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Valor: R\$ 30.600,00

DESPACHO

Diante da real possibilidade de acordo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, conforme determinado no despacho de Id. 48682316 .

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7002001-51.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAZ AMBIENTAL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS SOUZA DE BARROS, OAB nº DF46940

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova

intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006873-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015612-03.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Valor: R\$ 6.597,39

DESPACHO

Vistos,

Há notícia sobre o descumprimento do acordo homologado judicialmente.

Assim, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA UNIÃO 1556, SALA 1 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME, RUA GUANABARA 1778, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011215-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: DAVINA XIMENES ALVES DO MONTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

RÉU: CRISTIANE VALERIA FREITAS DE SOUZA PACHECO

ADVOGADO DO RÉU: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

DESPACHO

Determino que a CPE altere a classe para Dissolução de Condomínio – Procedimento comum.

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040714-90.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.672,91

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber líquido menos de 3 salários mínimos.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010085-36.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELAINE MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

EMBARGADOS: Banco Bradesco S/A, TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor: R\$ 159.494,12

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores

de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - e SUA SÓCIA SILVA ORIANE

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: ELAINE MENEZES DE OLIVEIRA, RUA RIBEIRÃO PRETO 6711, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADOS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA AMAZONAS 2624 NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051723-83.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.320,60

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 49623368, pois a penhora somente será realizada após a efetiva citação da conversão da busca e apreensão em execução, nos termos da Lei.

Intime-se o Banco para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

Após, a CPE deverá expedir o mandado determinado na decisão de Id. 49623368.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Requerido: EXECUTADO: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 781, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0012173-45.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: Espolio de Ysaac Banayon Sabba

ADVOGADOS DO AUTOR: ODAIRMARTINI, OAB nº Não informado no PJE, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de Id. 50666727 a fim de que o prazo para que o Perito cumpra a decisão de Id. 50597924 se inicie a partir de 20/11/2020, quando cessa seu atestado médico.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: Espolio de Ysaac Banayon Sabba, ALVARO MAIA 1563 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005265-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

RÉUS: decolar.com Ltda, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: decolar.com Ltda, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006723-31.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

RÉU: MAGRITH MAIARA NUNES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.053,50

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028692-34.2019.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: ESPÓLIO DE NOEME FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

RÉU: INOIDE BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a CPE com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença e a inversão dos polos da demanda.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: INOIDE BELARMINO DA SILVA, AVENIDA CALAMA 4920, - DE 4753 A 5143 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034773-67.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, MANOEL VILAR REIS FILHO, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 132.329,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de Id. 50665746 a fim de que o prazo para que o Perito cumpra a decisão de Id. 50598309 se inicie a partir de 20/11/2020, quando cessa seu atestado médico.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL VILAR REIS FILHO, LINHA C 01 s/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039568-14.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO FIGUEIRO TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para comprovar a hipossuficiência documentalmente ou a proceder o recolhimento das custas, o requerente, apenas juntou extrato anual de tarifas do ano de 2019, o que não comprova sua alegada hipossuficiência e também não recolheu as custas iniciais.

Conforme já destacado no despacho anterior, para o deferimento da justiça gratuita é necessário que a parte comprove por meios idôneos a efetiva hipossuficiência, nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - CUMPRIMENTO PARCIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIENCIA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO. . Descumprida a determinação de emenda da inicial, sem qualquer justificativa por parte do autor, revela-se correta a decisão que indeferiu a inicial, devendo ser mantida a sentença de extinção do feito diante da patente deserção. Em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República de 1988, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por força dos arts. 98 e 99 do CPC/15, a pessoa, natural ou jurídica com insuficiência de recurso para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de Justiça, na forma da lei. Para análise dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, utiliza-se o parâmetro estabelecido pela Defensoria Pública e a análise fática da situação financeira da parte. Não comprovada hipossuficiência por meio de documentos hábeis, impõe-se o indeferimento da concessão da gratuidade da justiça. (TJ-MG - AC: 10105140276749001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 13/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019).

O recolhimento de custas é pressuposto processual, razão pela qual a ausência de recolhimento demanda a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7051721-16.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.000,00

Decisão

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPD, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058398-67.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desapropriação Indireta

AUTOR: VALDIR JOSE POSSELT

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731

RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

Valor da causa: R\$ 850.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o documento indicado na decisão de ID 33001533 (escritura do imóvel objeto da lide), ao argumento de que já deu entrada no cartório e está aguardando a entrega do documento.

Defiro o pedido.

Suspenda-se o andamento do processo até 25/01/2021 para a juntada do documento solicitado.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: VALDIR JOSE POSSELT, RUA SÃO PAULO 3266 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO VENÂNCIO 3000 Salas 407 e 408, SCN QUADRA 6 BLOCOS A, B E C ASA NORTE - 70716-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7011349-59.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: LANEIDE STELLA DE JESUS LIMA, RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REQUERIDOS: demais ocupantes/invasores, LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

R\$ 1.657,00

DECISÃO

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por REQUERENTES: LANEIDE STELLA DE JESUS LIMA, RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA em face de REQUERIDOS: demais ocupantes/invasores, LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS.

Alega as Requerentes que são proprietárias de um lote de terra rural, Lote 04, Gleba 26, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa, Zona Rural, Cidade de Porto Velho, Comarca de Porto Velho. Em 2018, tiveram notícia que seu lote foi invadido pelo requerido e desde então vem tentando resolver amistosamente a situação, mas não obtiveram êxito. O invasor vem derrubando árvores ilegalmente e possivelmente comercializando, o que inviabiliza a posse das Autoras e, bem assim, no exercício regular do seu direito de trabalhar sobre sua propriedade.

Em contestação, o requerido alega, em preliminar, carência da ação - impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que tem a posse mansa e pacífica do lote desde 2014, e que o imóvel ficou abandonado por mais de 30 anos. Em razão disso, assou a manter o lote limpo, construindo inicialmente um barraco para morar e posteriormente uma casa simples, atualmente se dedicando a pecuária leiteira. Passou quase 4 anos sem qualquer oposição, cuidando do imóvel, dando uma destinação social a ele, inclusive realizando o georreferenciamento aprovado pelo Incra. Portanto não há que se falar em posse injusta ou de má-fé. Por fim requer a improcedência dos pedidos da inicial.

As autoras não apresentaram Réplica.

É o relatório essencial.

Decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, intime-se o requerido para no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada, após o que analisarei referido pedido.

Passo a manifestar-me sobre as matérias arguidas em sede preliminar.

Carência da Ação

A parte requerida levanta a tese de que a autora possui a propriedade mas nunca teve a posse, dessa forma a ação deve ser extinta sem resolução do mérito diante da carência da ação e da impossibilidade do pedido. Porém, nessa face processual não é possível acolher a tese da requerida, sendo necessário maior dilação probatória. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito o julgamento no estado em que se encontra, determino a produção de prova testemunhal.

DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 11/02/2021, às 09h00min.

Fixo como pontos controvertidos: 1. A existência da posse pelas Autoras; 2. A existência do esbulho; 3. A boa-fé da parte Requerida.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 10 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERENTES: LANEIDE STELLA DE JESUS LIMA, CONJUNTO SENADOR JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA 6000, ESTRADA TORQUATO TAPAJÓS, BLOCO 08, APARTAMENTO 20 FLORES - 69048-040 - MANAUS - AMAZONAS, RAIMUNDA COSTA DE JESUS LIMA, CONJUNTO SENADOR JOÃO BOSCO RAMOS DE LIMA 6000, ESTRADA TORQUATO TAPAJÓS, BLOCO 08, APARTAMENTO 20 FLORES - 69048-040 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDOS: demais ocupantes/invasores, ÁREA RURAL, LOTE 04, GLEBA 26, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDEMBERGUE DE SOUZA FARIAS, ÁREA RURAL, LOTE 04, GLEBA 26, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7020431-46.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIMONE SOARES DE SOUZA, WAMILSON COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RECHE GALDEANO & CIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RODRIGO BARBOSA VILHENA, OAB nº AM7396, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor: R\$ 98.833,00

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos cumulado com fixação de pensão vitalícia proposto por WAMILSON COUTINHO DA SILVA em face de CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e RECHE GALDEANO LTDA alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito provocado pelo preposto da primeira Requerida, enquanto prestava serviço dirigindo um veículo da segunda Requerida. Disse que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do preposto da CAERD sendo que o autor sofreu sequelas permanentes, estando com 70% da funcionalidade de seu membro superior direito prejudicada, além dos danos materiais e morais. Concluiu pleiteando a condenação das Requeridas ao pagamento de R\$ 1.293,00 pelo conserto do veículo, pensão vitalícia de 1 salário mínimo por mês, danos estéticos no importe de R\$ 15.000,00 e danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A Requerida RECHE apresentou defesa e suscitou preliminar de inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, disse que não teve culpa pelo acidente e que a reponsabilidade seria do autor ou da CAERD. Impugnou os documentos acostados à exordial, falou sobre inexistência dos danos morais, ausência do dever de indenizar, impossibilidade de pensão vitalícia e concluiu pela improcedência dos pleitos da exordial.

A Requerida CAERD, em sua defesa, suscitou preliminar para aplicação do regime de precatório às Sociedades de Economia Mista. No mérito, alegou boa-fé e negou a versão fática trazida na exordial. Disse que o veículo não apresentou sinais de colisão e que não há prova alguma da culpa da Requerida e seu preposto pelos danos que o autor alega ter sofrido. Impugnou o pedido de pensão formulado na exordial e alegou inexistência de danos materiais e morais, concluindo pela improcedência total dos pleitos da exordial.

Réplica reiterando os argumentos da exordial.

As partes especificaram as provas que pretendem produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial preenche os requisitos do art. 319 e seguintes do CPC, sendo apta aos fins a que se destina e proporcionando às Requeridas o pleno exercício de seu direito de defesa.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse processual pois a jurisprudência já está pacificada no sentido de que é dispensável a abertura de procedimento extraprocessual antes da propositura da demanda. Além disso, a própria Requerida alega em juízo que não tem o dever de indenizar, sendo evidente que o problema não seria resolvido extrajudicialmente.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida RECHE pois a Súmula 492 do STF é claro quando estabelece que "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por estes causados a terceiro, no uso do carro locado".

Assim, ultrapassadas estas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado, eis que dou o feito por saneado.

Há controvérsia nos autos que merece ser sanada pois as partes imputam uma à outra a culpa pelo acidente de trânsito em discussão.

Assim, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/02/2021, às 09h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art.

357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

Fixo como ponto controvertido a culpa pelo acidente de trânsito em discussão, a existência dos danos alegados na exordial e o dever das Rés em indenizar.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021869-10.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ALANA ALMEIDA CAMPIONE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0005747-22.2012.8.22.0001

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO AMERICO DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA, GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245

Valor: R\$ 10.000,00

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público de Rondônia em face dos EXECUTADOS: ANTONIO AMERICO DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA, GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR EXECUTADOS: ANTONIO AMERICO DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA, GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

Intimados, os executados apresentaram impugnação sustentando que firmaram Termo de Compromisso com a SEDAM, visando cumprir integralmente a condenação.

Diante das alegações apresentadas pelos executados e documentos juntados, foi determinado a intimação do parquet para, querendo, se reunir com os réus para discutir os termos do acordo firmado pelos executados junto à SEDAM.

Após se reunir com o executados e analisar os termos daquele acordo, o MP requereu sua homologação e conseqüente extinção do feito, posto que a SEDAM assumiu o compromisso de fiscalizar o cumprimento das cláusulas constante do acordo.

Assim, HOMOLOGO o Termo de Compromisso (id 46431460 e 46431465) assumido pelo réus, no qual se obrigam a recuperar e reparar os danos ambientais reconhecidos na condenação que lhes foi imposta na presente demanda. Por conseguinte, Julgo extinto o presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos. Ressalta-se que, em caso de descumprimento do Termo de Compromisso homologado, o MP poderá requerer o desarquivamento dos presentes autos para prosseguimento da execução.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054176-51.2019.8.22.0001

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123B

RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, em face de RÉU: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de locação comercial com o requerido em 01/09/2017, com vigência de 3 anos, ou seja, até 01/09/2020. Solicitou a cópia do contrato assinada, mas o requerido não lhe entregou. Requer, por fim, a rescisão contratual e condenação do requerido a pagar os aluguéis vencidos e vincendos.

O Requerido foi citados por edital, tendo a curadoria de ausentes apresentado defesa, ID 50511292, alegando que o contrato juntado não é o suficiente para amparar a pretensão, considerando que não há assinatura do requerido a comprovar que de fato existiu relação jurídica entre as partes. E, ainda, que a autora não foi clara quanto aos meses que estariam sendo cobrados na ação. Por fim, contestou por negativa geral e requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica apresentada tempestivamente ID 50591107.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

A despeito do alegado em contestação, conjugando as provas dos autos, tem-se que a relação existente entre as partes restou incontroversa, tanto pela conversa juntada no ID 33124053, como pelo resultado da diligência de ID 34281336, onde oficial de justiça, certificou que; “responsável pelo restaurante em funcionamento no local afirmou que o requerido não mora mais na cidade de Porto Velho que pegou o ponto do requerido e que tem buscado acordo com a autora da ação”.

Quanto aos meses em atraso, na petição inicial a autora informou que locou o imóvel em 01/09/17, e que o requerido estava em falta com os aluguéis, dessa forma, vejo que o inadimplemento é desde o início do contrato, sendo inconteste a mora do locatário.

A parte requerida não efetuou nenhum pagamento em juízo para afastar a mora. E a curadoria se restringiu as alegações acima. O pedido de despejo perdeu o objeto, eis que ninguém foi localizado no imóvel, objeto da locação, conforme ID 39629641.

Tenho, assim, que os aluguéis estão em atraso desde setembro de 2017, e, como tal, dão azo à rescisão contratual conforme consta do contrato.

O Requerido deu causa à rescisão do contrato com o seu inadimplemento e, por força disso, deverá pagar todos os valores locatícios e consectários não pagos a partir do mês de setembro/2017, até a desocupação do imóvel, inclusive a multa contratual, corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento do débito, conforme jurisprudência já pacificada do STJ.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para:

1- Declarar rescindido o contrato de locação objeto do feito.

2- Condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso, incluindo os encargos tributários assumidos contratualmente, desde a assinatura do contrato até a efetiva desocupação, corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da dívida.

3- Ante a sucumbência constatada, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010764-68.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481

RÉU: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009444-46.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON MONTEIRO DAMBROS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012454-98.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BANCO DO EMPREENDEDOR

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020957-45.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, DAYANE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 54.089,26

DESPACHO

Vistos.

A parte executada veio aos autos e ofereceu proposta de pagamento da dívida em 10 parcelas.

A parte exequente manifestou-se no sentido de que o crédito é oriundo de programa implementado pelo Governo Federal, de modo que eventual parcelamento deve seguir as normas regulamentares ou os ditames previstos em lei.

Tendo em vista que a parte exequente não aceitou a proposta ofertada pela executada, seria o caso de indeferir o pedido e determinar o seguimento da execução. No entanto, considerando que a parte executada, na condição de avalista, demonstrou intenção de pagar a dívida e resolver o processo, entendo que

é o caso de oportunizar o parcelamento previsto no art. 916 do CPC, depositando em juízo trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado e o restante parcelado 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Intime-se parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse e condições de realizar o pagamento na forma descrita acima. Caso positivo, os atos executivos serão suspensos até a satisfação da obrigação.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 5431, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, LINHA DO AZUL III AZUL HORTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, FAZENDA BANDEIRANTES, LINHA AZUL 03, KM 14 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022379-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:CLAUDIOKAZUYOSHIKAWASAKI - SP122626-A, NEURI LUIZ PIGATTO FILHO - MS11974

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7031430-97.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA, MARIO CESAR LIRA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Valor: R\$ 18.335,00

Decisão

Vistos...

MARIA DAS DORES LIRA interpôs embargos de declaração contra a decisão de ID 50212494 sob a alegação que haver omissão quanto a nulidade das penhoras ocorridas.

A parte autora se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. Analisando os autos verifica-se que a razão a parte embargante.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso e decretou a nulidade dos atos processuais praticados em sede de cumprimento de sentença, devendo o feito retornar à fase inicial, a fim de que se proceda a devida intimação pessoal da parte ora agravada, segue:

Houve expedição de dois alvarás de R\$ 1.316,43 (um mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), conta nº 2848/040/01656667-5 e do valor de R\$ 11.289,13 (onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), conta nº 2848/040/01656668-3. Totalizando R\$ 12.530,61 (doze mil quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

Nesse viés, verificando que Embargada já levantou os alvarás supramencionados, recebo os presentes embargos, acolhendo-o e determinando que exequente no prazo de 15 dias, efetue o depósito no valor de R\$ 12.530,61 (doze mil quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

No mais expeça-se mandado de intimação o para cumprimento de sentença por meio de aviso de recebimento nos termos da decisão do agravo.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LEMOS, RUA DAS ARARAS 682, - DE 682/683 A 811/812 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4116, - DE 4106 A 4486 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO CESAR LIRA DE LIMA, RUA VIVALDO ANGÉLICA 153, ELIENE SIQUEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035929-27.2016.8.22.0001 7035929-27.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA EXEQUENTE: MANOEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada depositou os valores constantes da RPV expedida, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

A parte autora requereu a transferência dos valores para a conta indicada no ID 51011223.

Defiro o pedido, expeça-se o ofício para transferência dos valores. Sem custas finais, conforme sentença. Após, arquivem-se os autos, visto que para o recebimento do precatório é formalizado em novo processo no Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023909-38.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BRUNO TIAGO CARNEIRO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Valor da causa: R\$ 17.523,23

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 50611489, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BRUNO TIAGO CARNEIRO MORAES, RUA ITAÚNAS 1730 CONCEIÇÃO - 76808-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OU LAURO SODRÉ, 2974 - OLARIA - CEP 76801-284 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0025174-05.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tomado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0024876-13.2012.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Seguro

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALZENIRA NORBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

EXECUTADO: Itaú Seguros S. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085
 Valor: R\$ 1.000,00

Sentença

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Expeçam-se alvarás de levantamento: no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) em favor da parte exequente; no valor do saldo remanescente em favor da parte executada. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023509-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

EXECUTADO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA SILVA - SP330935, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA SILVA - SP330935, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da impugnação, prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011348-72.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Daiane Tomas dos Santos e outros (24)

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50273719.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

OFÍCIO Nº 550/2020/2ªVC/CPE1G

Porto Velho, 3 de setembro de 2020.

À Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais - CEAB/DJ

Procuradoria Federal no Estado de Rondônia

REMESSA PREFERENCIALMENTE VIA SISTEMA PJE

ou subsidiariamente para

Av. Nações Unidas, 271, Km 1, Nesta, 76804-099

Processo: 7063838-44.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: Informações sobre vínculo empregatício

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Por determinação deste juízo, solicito a Vossa Senhoria que, em 05 (cinco) dias, informe eventual existência de vínculo empregatício

ou recebimento de benefício constante em seu banco de dados em relação a parte executada CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO CPF: 036.142.598-89.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Atenciosamente,

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004054-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE LUCENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do item III do DESPACHO ID49202069, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023149-50.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: HELIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIA MARCELLA RIBEIRO DIAS - GO46414

RÉU: LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007995-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP26797, OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027468-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABILIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002633-07.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: José Carlos Gomes da Silva e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, DIOGO UEHBE LIMA - RJ184564, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU - EFETUAR RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Certifico que a conta judicial encontra-se zerada, conforme se demonstra em espelho de id. 51265247. Portanto diante da concordância, da parte requerida, com o pagamento dos honorários periciais requerido pelo perito, fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028665-17.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MILTON PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034185-60.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009105-31.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

RÉU: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030249-22.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JAQUELINE RIBEIRONASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAQUELINE RIBEIRO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029374-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO Ficam as partes, REQUERENTE e REQUERIDA, por meio de seus advogados, intimadas acerca da republicação do teor do Despacho ID50679164: "(...) DESPACHO Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Considerando a juntada de procuração no ID n.

49930709, a advogada da parte requerida deve ser habilitada junto aos autos. Embora tenha sido interposto agravo de instrumento, não há notícia de concessão de qualquer efeito suspensivo. Assim, certificado o prazo para o oferecimento da contestação, tornem conclusos para sentença. Porto Velho 5 de novembro de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral(...)".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027769-47.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JOSE RONALDO FALCUNERY TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009709-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: GRIGORIO & PEREIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021996-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Informo que os documentos do INFOJUD foram liberados para visualização das partes. Desta forma, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024546-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018476-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040056-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICEANE SIMPLICIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050397-88.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: JOAO MARCOS DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057066-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CAMILA MILENA BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51220937 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014429-60.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: ELISANGELA MIRANDA PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023636-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JULIANA BELARMINO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030321-43.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

REQUERIDO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034794-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

RÉU: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO Considerando o certificado no ID 51221932, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034376-71.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JORGE FERNANDES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7040858-64.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANY CRISTINA DA SILVA, CPF nº 49765019220, RUA K 3795 PARK TROPICAL II - 76876-447 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de

17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - CNPJ 11.669.325/0001-88, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7056936-70.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:CARLA SOARES CAMARGO CPF: 028.406.112-36, MAURICIO BISPO DE AMARAL CPF: 998.294.442-87, ED CARLO DIAS CAMARGO CPF: 341.121.622-00

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 11.669.325/0001-88

DECISÃO ID 47640965: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento

das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 2411

Preço por caractere 0,02052

Total (R\$)49,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022855-61.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ROBSON SANTOS SEGUNDO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033607-34.2016.8.22.0001

Cheque, Honorários Advocaticios, Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME, CNPJ nº 20298846000167, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 102 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, KARINA CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO10093

EXECUTADO: SKY COMUNICACAO VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 97550436000196, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1991, - SALA B NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME em desfavor de EXECUTADO: SKY COMUNICACAO VISUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME.

A parte executada, após a intimação no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, informa que realizou o pagamento nos referidos autos (7017725-90.2020.8.22.000).

Considerando que o débito cobrado aqui foi pago no processo 7017725-90.2020.8.22.000 , deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento por meio do sistema / DJ. Se não pagas inscreva-se em dívida ativa / serasa / protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7027059-85.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO, CPF nº 19059990200, RUA GRÃO PARÁ 181, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O acordo já foi homologado no ID Num. 33264588. Arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033427-47.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189800232, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA.

A parte exequente informou a satisfação da obrigação.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021929-22.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

EXEQUENTE: JOSE DE SENA MATOS, CPF nº 22139141253, RUA TEFÉ 1966 AEROCUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Com o início do cumprimento de sentença, foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para a conferência dos valores apresentados pelas partes.

Com o retorno da Contadoria foi determinada a manifestação das partes, contudo só a parte exequente se manifestou e alertou para a não inclusão do valor referente aos honorários advocatícios, apontando a diferença dos meses de março e abril de 2017, que estavam aquém do valor devido.

Compulsando-se os comprovantes de pagamento juntados pela parte executada, no ID n. 43146786, percebe-se os meses de março e abril foram pagos integralmente, conforme comprovante referente ao mês de março de 2017, no valor de R\$ 1.084,22 (ID n. 43146786, página 5) e o referente ao mês de abril (ID n. 43146786, página 6, R\$ 306,41 + R\$ 867,37 = R\$ 1.175,78).

Assim, percebe-se que a planilha apresentada pela Contadoria no tocante ao mês de março e abril de 2017 está incorreta, pois apresentou como valor pago apenas R\$ 306,41 e não 1.084,22, no mês de março e R\$ 867,37 e não R\$ 1.175,78 no mês de abril de 2017.

Desta forma, apesar do INSS dizer que o benefício já foi pago administrativamente, o acórdão que transitou em julgado determinou o pagamento do auxílio doença desde a cessação indevida em 31-08-2016 e ao pagamento do auxílio acidente, a partir da juntada do laudo pericial, em 18-04-2018, sendo que os pagamentos ocorreram em desacordo com as datas fixadas na decisão. O INSS apenas pagou o auxílio doença até o dia 10-05-2017 e o auxílio acidente a partir de então, o que gerou a diferença perseguida pelo exequente.

Por isso, considerando que o cálculo apresentado exequente observou os limites do julgado, homologo-os.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela parte autora no ID n. 37556448, devendo a parte juntar aos autos os documentos necessários para a expedição do RPV. Com a juntada da documentação, expeça-se RPV, nos termos da decisão de ID n. 37569907.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048131-31.2019.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 83190180130, RUA GUIANA 2904, APTO 03 - BLOCO A EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 50580804, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD seja transferido para a conta bancária indicada no ID Num. 50580804 (Banco do Brasil, Agência 0102-3, conta corrente 80.107-0, Serviço Social da Indústria - SESI/RO - CNPJ: 03.783.989/0001-45.).

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050364-35.2018.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: SALIM CORDOVA SANTOS, CPF nº 43793061272, RUA TREZE DE SETEMBRO 1716, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

RÉU: EVA SANTOS LOPES, CPF nº 13965743287, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6807, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes já forneceram os dados (e-mail, telefone) para a realização da solenidade, designo audiência de Instrução para o dia 02-12-2020, as 9 horas.

Ficam as partes intimadas por seus advogados.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035142-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

INTIMAÇÃO Considerando que o alegado na petição de ID 50613355 foi solucionado, conforme entabulado pela própria Exequente (ID 50726954), fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036841-82.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: KEILA JOSIANE AMARO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto à manifestação da Executada no ID 50710049.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0018966-73.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO, CPF nº 59495529204, RUA URUGUAI 2821 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

EXECUTADO: SC A INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RST 470, KM 220, BAIRRO VINOSUL - 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA IRENE SAVARIS, OAB nº RS56729, ROGERIO JOSE MASSOCCO, OAB nº RS68731, ITAMAR DE SOUSA SILVA, OAB nº SP242796, DAIANE MARIA RIGOTTI, OAB nº RS101667, ELVIS DE MARI BATISTA, OAB nº RS60483

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7038642-33.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDER LEONIDAS DE BRITO, CPF nº 82409323200, RUA GRAFITA 5149, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Sem prejuízo do andamento processual já estabelecido e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato:

(69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que officie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0220120-84.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE MOREIRA, CPF nº 02487268204, RUA GUIANA 3021, APTO 503 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO COELHO DE SOUZA, OAB nº RJ88637, FABIO COUTINHO KURTZ, OAB nº RJ58285, CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº DF23508, CLAUDINEI ALVES FERREIRA,

OAB nº PR41242, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, OAB nº DF33524, DEIVIS MARCON ANTUNES, OAB nº PR31600,

VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198,

MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA,

OAB nº RO4733, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, OAB nº DF19273, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº CE27736, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES, OAB nº PE19186,

LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA, OAB nº PE17598, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, OAB nº DF37007

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023047-91.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALEXANDRO SOARES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar, caso queira, quanto à impugnação de ID 49187437.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029230-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: JOSIEL DE SENA DUARTE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento daa custa inicial adiada: 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. Certifico que a custa inicial é de incumbência da parte Requerente, já que o fato gerador desta se deu com a propositura da ação, nos termos do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2) Fica também a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento daa custa final:1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional, nos termos do que foi determinado na sentença.

O não pagamento integral das custas encimadas ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045155-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAZARO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

EXECUTADO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033095-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOADYR LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046895-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDVANDO MARTINS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035049-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 RÉU: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogados do(a) RÉU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032782-51.2020.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 RÉU: EDIMILSON STORCHE
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032484-59.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036559-44.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUCAS MURCA KITAMURA - SP424584
 RÉU: GENILDO DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO10650
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026255-83.2020.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
 RÉU: MARCOS OLINDA JURELO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036819-24.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIDE SANTOS FROTA
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036819-24.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIDE SANTOS FROTA
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036819-24.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIDE SANTOS FROTA
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036819-24.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIDE SANTOS FROTA
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036819-24.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIDE SANTOS FROTA
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052879-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARCIENE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046225-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036375-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DO CARMO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030291-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000661-72.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA15983, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981, ALEXANDRE BUONO SCHULZ - SP240950, HELAINE FARIA PINTO - MG139193

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000880-85.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005191-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO COSTA GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036237-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: VALDECIR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037758-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: IDILA MIGUEL BOHRER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055952-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS QUITERIO e outros
 INTIMAÇÃO Considerando a alteração de sigilo dos documentos para visualização das partes, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar nos termos da decisão de id. 49634255.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030033-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: MIRLENE GOMES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012091-48.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO MARTINS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TAINARA DEZAN OLIVEIRA - RO5603, RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO1384

Advogados do(a) AUTOR: TAINARA DEZAN OLIVEIRA - RO5603, RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO1384

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027162-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021238-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR - MA8795

RÉU: ARCADE JOGOS E DIVERSOES EIRELI - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014561-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: SUELI DA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055025-23.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COENGA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003930-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA DE MOURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0157595-32.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA - RO1308, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002690-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: PAIVA & ANDRADE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035558-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANILSON FELIPE MARCAL CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025661-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: HEMERSON RAMOS DE ASSIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026445-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043972-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARIA ESMERALDA CAMACHO ROCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014995-09.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

RÉU: FLAVIO LUNA BARROS

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 01

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050788-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MATOS DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042071-13.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LAZARO OLAIA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022141-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA GONCALVES DOS PASSOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

Advogado do(a) AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064505-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

EXECUTADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035365-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ANDERSON LIMA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002486-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024556-57.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: PAULA GABRIELA FERNANDES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA GALVAO - RO9759

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017032-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE MONTEIRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50941252, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027435-08.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291, AKSA DASCALAKIS FERNANDES - RO8418

RÉU: Prudential do Brasil Vida em Grupo SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50918840, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011792-71.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: KELLY GRACE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033381-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA TAVARES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006131-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017032-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE MONTEIRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50941252, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016202-43.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041458-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: NALVA DA SILVA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031151-77.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012300-24.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES BENEZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005571-45.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: EUDI JULIO NOGUEIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046020-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNO GOMES MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007280-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: ELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041924-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID51248681 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010621-23.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027090-71.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011410-46.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHRISTIANE PERES CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

EXECUTADO: ELCIO BARONY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040068-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE SILVA CORREA registrado(a) civilmente como ALINE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011182-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando a juntada de custas id. 50568624, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para indicar o endereço para o qual deseja a citação no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039665-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021741-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LEANDRO AFONSO LEAL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037781-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO NEVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0030230-24.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054700-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAHAMOUD BAYDOUN

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040625-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JEANE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51251502 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021051-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: MARIO HENRIQUE DE MARI BARRIUNUEVO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019292-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: NORMANDO RIBEIRO SOARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025138-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA E PERÍCIA MÉDICA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e Perícia Médica,

ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50566634 e 51252781 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 12:00

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA: 23/11/2020 14:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028865-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

EXECUTADO: WILSON GARCIA MARQUES

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: WILSON GARCIA MARQUES

Endereço: Avenida Estevão Correia, 4166, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do Despacho deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio/penhora de seus vencimentos, para querendo impugnar de 15 dias.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034218-84.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADELIA GOMES MOREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030342-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILTON TAVARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016615-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMON NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, JULIA JOHANN WUST - RO8676

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041841-63.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TIAGO DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

INTIMAÇÃO EMBARGADO

Fica a parte EMBARGADA intimada na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030342-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILTON TAVARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024531-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE CIRLENE FLORINDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019852-40.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRANDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da certidão de ID 51256110, bem como intimada a recolher a respectiva DARE por meio da SEFIN (<https://www.sefin.ro.gov.br/>), a fim de que seja dado baixa no sistema de controle de custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0078868-25.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO6649

RÉU: TIO TAXI AEREO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017601-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA CPF: 469.642.822-20, ROSENILDA PEREIRA MARIANO DE OLIVEIRA CPF: 812.872.162-34 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7056508-93.2016.8.22.0001
 Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)
 Requerente:CLAYTON CONTRAT KUSSLER CPF: 620.849.252-15,
 SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CPF: não informado, EVERSON
 APARECIDO BARBOSA CPF: 586.622.432-15
 Requerido : SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA CPF: 469.642.822-
 20, ROSENILDA PEREIRA MARIANO DE OLIVEIRA CPF:
 812.872.162-34

DECISÃO ID 46435789.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro
 Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/10/2020 10:49:42

a

2109

Caracteres

1638

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

33,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004302-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JORGE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 - SP128341

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado,
 intimada para que apresente os documentos solicitados e,
 considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito
 dos honorários periciais conforme a proposta no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001092-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO TELES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496,
 MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS
 PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, GABRIEL DE MORAES
 CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -
 RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco)
 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001092-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO TELES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496,
 MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS
 PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, GABRIEL DE MORAES
 CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -
 RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco)
 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016615-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMON NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI
 YAMURA - RO3613

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I -
 PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO -
 RO4503, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, JULIA
 JOHANN WUST - RO8676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente
 via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
 validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
 serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000945-12.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JOSE ESINALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JN CAPITAL FOMENTO LTDA 11.871.526/0001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0018158-68.2010.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MARIA RITA PINHEIROS CPF: 103.910.398-73, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 231.421.706-34

Requerido : JN CAPITAL FOMENTO LTDA 11.871.526/0001-63

DECISÃO ID XX: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/ exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se,

conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 31 de julho de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/08/2020 13:00:46

a

3397

Caracteres

2917

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

58,37

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017508-23.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RUI PIO MACHADO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050941-13.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CLODOALDO NEGREIROS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050959-97.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: JESSICA CRISTINA ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000747-70.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339

Advogados do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO004990A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049465-37.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: ROCHA ASSESSORIA CONTÁBIL - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

DESPACHO

Ante SENTENÇA de extinção no id. Num. 50467304 - Pág. 2

ARQUIVE-SE.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050477-57.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ELIAS FILHO, CPF nº 04485114287, RUA NOVA
ESPERANÇA 3570, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO -
76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA,
OAB nº RO5877

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de
cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial,
para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo
de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente,
através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo
de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na
impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente,
independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários
da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento)
do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os
honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser
acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os
autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente
então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação,
encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e
proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO
(art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor
e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos
honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação
(art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
(Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que
serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo
advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s)
alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no
prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob
pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação
de SENTENÇA de extinção.

5.4 - Defiro, em favor do advogado do autor, o destaque dos
honorários contratuais de 30% tendo em vista a cláusula segunda
do contrato juntado no id. 50759233.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043163-21.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO
VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF56066, INACIO BENTO DE LOYOLA
ALENCASTRO, OAB nº DF15083, GETULIO HUMBERTO
BARBOSA DE SA, OAB nº DF12244, THIAGO DE OLIVEIRA
SAMPAIO DA SILVA, OAB nº DF59419

EXECUTADO: RONALDO MAIA BARBOSA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento
integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da
causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no
prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o
pagamento da dívida no valor de R\$ R\$ 12.037,98, contados a partir
da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze)
dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de
penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo
827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO
que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três
dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º
do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido
da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá
de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o
respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade,
o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252
do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de
Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir
a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo
de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os
requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a
se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição,
inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela
por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode
reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que
comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos
de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)
parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção
monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese,
o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito
e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas
informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,
no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa
referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº
3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº
158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens,
deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em
termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-
se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a
satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do
MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: RONALDO MAIA BARBOSA JUNIOR, Rua Jardins 1227, Rodovia BR 364 KM 5,5, Bairro Novo, Porto Velho/RO, CEP: 76.815-800

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061986-82.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO LUCIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB n° MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB n° RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB n° GO29320

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: MARIO LUCIO DE ALMEIDA OLIVEIRA em desfavor de RÉU: Telefonica Brasil S.A.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito.

Intimada da petição o exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará/ofício em favor do exequente para levantamento do valor depositado em Juízo (id. 49280491).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043131-16.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS MEDICOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827

RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$R\$ 6.592,97, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n° 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE n° 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3352, UNIDADE 11 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004364-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos,

Pelo que se depreende dos autos, a execução foi satisfeita.

A parte autora fora intimada para se manifestar sobre o depósito do saldo remanescente e informar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto ao valor depositado, contudo, permaneceu inerte (id. Num. 50306266 - Pág. 1).

Assim, JULGO EXTINTA o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação executada.

Está SENTENÇA serve de Alvará Judicial pela qual o autor JOSE MESSIAS DO CARMO, CPF 162.544.142-87 e/ou o advogado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB/RO 4543, poderá levantar o valor depositado na conta judicial 2848 040 01688533 -9 ID. 049284801042005260 (id. Num. 40987603 - Pág. 1) com rendimentos, devendo ficar zerada.

Custas pela requerida

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Procedimento Comum Cível

7029045-40.2020.8.22.0001

AUTOR: CYGNI LYRAE, CPF nº 09603093220, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6363, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNEN PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005608-41.2010.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DENTAL SAUDE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: EVLAB IND E COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DESPACHO

Considerando que o IDPJ encontra-se arquivado, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito ou manifestar-se quanto a extinção/arquivamento, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042769-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397

FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RO 8533

INTIMAÇÃO PERITA

Fica a PERITA intimada a agendar data para a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055059-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BETANIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024349-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

EXECUTADO: F Z VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050029-84.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027479-27.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FERNANDA GISELDA FERNANDES PASSOS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010669-74.2018.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EMBARGADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
 OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos,

Com o trânsito em julgado, a DPE requereu início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Contudo, analisando a petição id. 39649614, há evidente equívoco no tocante a dívida porque não houve DESPACHO do juízo intimando o devedor para quitar a obrigação, restando insubsistente a verba de honorários e multa do §1º do art. 523 do CPC.

Portanto, intime-se para em 5 dias atualizar o débito excluindo honorários e multa que serão devidos se a dívida não for paga em 15 dias, após a intimação.

Cumprido, proceda-se conforme abaixo:

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EMBARGADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Porto Velho 18 de setembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021729-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: CLEBIO LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO - RO10271

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006049-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LAUDELINO RIBEIRO DA SILVA - GO9835

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015159-71.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: FRANCILEIDE DE SOUSA ARAUJO NOBRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046269-25.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047539-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALACIDES MOREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

RÉU: MARIA ZENILDA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50962378, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 01/12/2020; HORÁRIO: 10h00m; LOCAL: Rua Padre Chiquinho, 833-bairro Pedrinhas, Porto Velho -RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014929-32.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

EXECUTADO: GILVAN CORDEIRO FERRO, MARCILIO SILVA PAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51256856 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024269-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474
 RÉU: Cláudia Viegas da Silva

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039893-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010654-69.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARVALHOSA & CARVALHOSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, MARCIO MELO NOGUEIRA RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013409-39.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0073879-44.2006.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Manoel Oliveira da Silva e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

RÉU: FRANCISCO CARLOS BRAGA RAMOS e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Advogado do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Advogado do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Advogado do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

Advogado do(a) RÉU: DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA - RO5722

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 dias, para informar o deslinde do processo de inventário n. 7007582-81.2016.822.0001.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022691-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0094238-10.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: INSTITUTO AMAZONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008468-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME GAZOLA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MAIA CORREA - RO4721, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235

RÉU: ARJ SERVICOS DE EDITORACAO, PUBLICIDADE E MARKETING DE JORNAIS, LIVROS E REVISTA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020624-03.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LEAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CASTRO DA SILVA HONORATO - RO6187, JORGE HONORATO - RO2043

RÉU: FRANCISCO GOMES LEAL

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006864-14.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA PEREIRA FRELIK

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

RÉU: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006639-57.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISFRAN DA ROCHA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020939-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERGILINO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY BATISTA BATISTI - RO10744

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar endereço atualizado para citação da parte MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ: 04.124.922/0001-61.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059219-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010544-36.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: A L ALBERTON - ME

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, OAB nº MT18813

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do

cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: A L ALBERTON - ME, RUA DAS SAMANBAIAS 2467, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050110-28.2019.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: ALEX GOMES DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: ALEX GOMES DE ALMEIDA, RUA JANAÚRA 2567 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053771-20.2016.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

RÉU: LATAM ARLINES BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a proposta oferecida pela parte adversa, id. 50997445, no prazo de 5 dias.

Se aceita, conclusos para julgamento homologação. Caso contrário, para despacho-urgente.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020743-22.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por ALEXANDRO RODRIGUES BARBOSA em face de GENTE SEGURADORA S.A, tendo a ação sido julgada procedente.

Houve a quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará. Assim, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente/advogado para sacar os valores depositados.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7013771-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, - DE 64 A 100 - LADO PAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA, OAB nº SP186672

EXECUTADO: NEI VIEIRA MILHOMEM, RUA EMÍLIO FEITOSA 3330, - ATÉ 3589/3590 CIDADE DO LOBO - 76810-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença autônomo relativo aos autos n.º 7034077-31.2017.8.22.0001.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Deste modo, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se daria, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível, de modo que deverá a parte requerer o cumprimento de sentença nos mesmos autos.

Ante o exposto, ante a impropriedade da via eleita, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art, 485, VI, do CPC, em decorrência da ausência de interesse de agir.

Sem custas.

Arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0153550-48.2008.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: JOSE RIBAMAR MARQUES DA SILVA, ANA MARIA MONTES DA SILVA, LUCENIRA SANTOS DA CRUZ, MARIA PAIXAO SARAIVA DA SILVA, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, DEJENANY BRAZ ROBERTO SILVA, FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA, ALINE PIMENTEL DA SILVA, MARINALVA DE SOUZA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

RÉU: PAULO RAMIRO PINTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os seguintes documentos.

Certidão do distribuidor cível em seu nome; Certidão negativa de imóveis (nada consta) do 3º cartório de imóveis; Intime-se pessoalmente, as autoras MARINALVA DE SOUZA E DEJENANY BRAZ ROBERTO SILVA, para regularizar a representação processual.

Reitere-se a intimação da fazenda pública estadual e da união.

Intime-se a Defensoria Pública, para se manifestar sobre o ofício reencaminhado a SEMUR, sem resposta até a presente data.

PRAZO:15 DIAS

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010654-69.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CARVALHOSA & CARVALHOSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data, foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002901-66.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: RAIMUNDO NUNES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679

RÉU: ARNALDO JUSTINIANO LEAL

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a fazenda pública estadual ainda não se manifestou, reitere-se a intimação.

Vindo manifestação, concluso para designar audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010923-81.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: LEONILCE DE NAZARE BLACKMAN

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: EGO Empresa Geral de Obras

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a NOTA DE DEVOLUÇÃO nº 1618/2020, no prazo de 15 dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014641-89.2009.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

DECISÃO

Vistos,

Em razão da petição id. 50998411 e do contrato de cessão de crédito travado entre Placon e Associação dos Moradores e Proprietários do Condomínio, fls 227 no id. 22155176, proceda a cpe, com a alteração do polo ativo.

Na mesma oportunidade, cadastre-se os Advogados Rodrigo Tosta Giroldo, OAB/RO 4503 e Lília da Silva Queiroz Kida Pereira, OAB/RO 7518 (procuração fls 225)

Feito, devolva-se os autos à CEJUSC.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011342-96.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADILENE MIRANDA DOS SANTOS, LETICIA MIRANDA DOS SANTOS JARUZO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido para expedição de alvará judicial para levantamento (id. 50933899).

Após, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019469-28.2017.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE, DIEGO MENDES MORAIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADOS: ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE, RUA PONTA NEGRA 6915, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO MENDES MORAIS, RUA PONTA NEGRA 6915, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010283-71.2015.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta judicial informada no id. 50548869 para a conta do autor (TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ 33.164.021/0001-00, Banco Santander (033), Agência 3689, C/ C13001608-9).

Após, archive-se, uma vez que o cumprimento de sentença já foi extinto (id. 32104439).

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026396-44.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial Coletiva

AUTORES: LUCIENE MARIA DA SILVA, NOEMIA MARIA DA SILVA, VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES, OAB nº RO412823

RÉUS: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ESPÓLIO DE JOÃO LEAL LOBO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Promova-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011149-23.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI

ADVOGADO DO RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião ordinário, proposta por ADVINSON BRITO DAS NEVES, em face do espólio de PAULO FABIANO DO VALE, representada pela Inventariante, MARIA DE NAZARE ERSE BALBI.

Fora determinado a conexão destes autos com a ação reivindicatória c/c penas e danos que encontra-se atualmente suspensa, aguardando o cumprimento das diligências.

Compulsando os autos, vejo que o autor pessoalmente realizou a citação dos confinantes, contudo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, promover a citação “significa requerê-la e arcar com as despesas de diligências”, e não as efetivá-las. Sendo assim, determino que o autor, no prazo de 15 dias, informe nos autos o endereço e qualificação completa dos confinantes que não foram citados, recolha às custas para posterior citação por meio do oficial de justiça.

Na oportunidade informo que, e caso queira, a parte autora ou seu patrono, poderá acompanhar o cumprimento da diligência do oficial de justiça.

Por fim, determino à CPE que intime-se novamente a fazenda pública da união, anexando no ofício os documentos no id. 38419729 - Pág. 1/2, id. Num. 38419730 - Pág. 1/2.

Após concluso para julgamento.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050000-29.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: PATRICIA SOUZA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADM DE BENS FLORESTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação de Id. 47902811, no sentido de que a parte desconhece o CNPJ da empresa requerida, este juízo entende que é ônus da parte autora diligenciar nesse sentido.

Ademais, a Defensoria Pública, pode, a qualquer momento requisitar informações que julgar pertinentes junto aos órgãos e/ou empresas, não se justificando o pedido de citação por edital, até porque não foi demonstrado nos autos que eventuais pesquisas foram infrutíferas.

Assim, INDEFIRO o pedido de citação por Edital, e concedo o prazo de 30 dias para a parte autora informar o endereço da requerida para citação, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7042000-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

AUTOR: EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: ALEFE MORAES LAVOYER, RUA DUQUE DE CAXIAS 2390, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANANIAS ALVES DA SILVA, RUA JAIME ARAÚJO SANTOS 2060 LIBERDADE - 76803-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito c/c danos morais e materiais e obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES em face de ANANIAS ALVES DA SILVA e ALEFE MORAES LAVOYER.

Narra a autora que, no dia 05/04/2019, dirigia seu veículo, sentido Avenida Guaporé, sendo necessário parar por ser preferencial a Rua Manoel de Faria, momento em que surgiu o veículo dirigido por Ananias, da marca FIAT STRADA, de COR BRANCA, PLACA NDE-3301/Porto Velho-RO, que trafegava nessa mesma Rua Manoel de Farias, sentido Rua Paulo Forte, e adentrou na Rua Gregório Alegre, sem ao menos acionar a seta, cruzou na Rua Gregório Alegre, resultando na colisão.

Aduz que embora o causador do acidente tenha sido o primeiro requerido, o veículo pertence legalmente ao Alefe

Pleiteia como liminar seja determinado que conste registro do bloqueio do veículo, vedando a transferência de titularidade, cadastrando a restrição no RENAJUD, considerando que podem os requeridos, para se esquivarem de suas obrigações, realizar transferência da titularidade do veículo, o que frustraria o recebimento de valores advindos de possível êxito na demanda. Pois bem.

A antecipação da tutela poderá ser concedida desde que atendidos os requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano.

Muito embora o primeiro esteja presente, não se vislumbra o perigo de dano que a marcha processual poderá causar.

Ademais, a tutela pretendida possui nítido caráter satisfativo sendo de todo oportuno não sacrificar a ampla defesa e contraditório.

Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Proceda a CPE conforme item “3”.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso os Requeridos manifestem o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossas senhorias estão sendo citadas para comparecerem à audiência e apresentarem sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço dos Requeridos: ANANIAS ALVES DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Jaime Araújo dos Santos, nº.2060, Bairro Liberdade, CEP 76.803-844, podendo ser localizado na Avenida Costa e Silva, Lanche Churrasquinho que fica localizado ao lado da Borracharia e do Sindicato dos Taxistas, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO; ALEFE MORAES LAVOYER, Rua Duque de Caxias, nº.2390, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.804-042.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024984-39.2020.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Monitória

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: JORGE & SERRA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: JORGE & SERRA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 2983, - ATÉ 3311/3312 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026318-84.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

EXECUTADO: GERALDO FIEDLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita (id. 41194124)

Esclareço que, para que haja pesquisa de endereço junto aos sistemas JUD'S, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita ao autor, senão vejamos:

O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimos os dois termos para o Legislador Processual Civil.

Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens, endereços e assemelhados no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não se encontra sob o palio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para juntar a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042385-56.2017.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ANELIZE MARCELLE VOLNISTEM, KAIOWAS

COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para envio dos autos ao E. TJRO.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026261-90.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLLA RAFAELLI DE OLIVEIRA BONFA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e antecipação de tutela proposta por MARLLA RAFAELLI DE OLIVEIRA BONFÁ em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ambas devidamente qualificadas na inicial.

Narra a autora que é consumidora de energia elétrica sob a unidade de consumo n. 1072091-0 e que paga as faturas nas datas de seus respectivos vencimentos. Ocorre que, em junho/2019, recebeu uma notificação no valor de R\$ 3.462,86, a título de recuperação de consumo do período julho/2018 a abril/2019. Assim, a autora compareceu à sede da requerida para solicitar cópia do laudo que constatou as supostas irregularidades, tendo o seu pedido indeferido. Além disso, a requerida promoveu a suspensão do fornecimento de energia, o que levou a autora a parcelar a dívida. Em razão disso, ajuizou a presente demanda pugnando pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida a suspensão do parcelamento do débito realizado pela autora, bem como que se abstenha de suspender o fornecimento de energia da

unidade consumidora e de incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes. No mérito, requer: seja declarada a inexistência do débito de R\$ 3.462,86; a condenação da requerida na repetição do indébito no valor de R\$ 3.948,20 e ainda ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00. Pleiteou, ainda, pela inversão do ônus da prova e pela condenação da ré ao pagamento de honorários e outras despesas processuais. Juntou procuração e documentos.

Tutela antecipada foi deferida (id. 43725730, fls. 48/49/PDF).

Citada, a Requerida apresentou contestação (id. 45140134, fls. 109/125/PDF), alegando que o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização 2019/10564", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 03/05/2019, na unidade consumidora 1072091-0 e que os procedimentos adotados foram realizados com acompanhamento, que assinou e recebeu o TOI. Aduz que após a constatação de elementos irregulares, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Salientou que a recuperação teve por base a utilização da média dos três maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade. Discorre sobre a legalidade da recuperação da energia, sobre o termo de confissão de dívida, repetição de indébito. Entende estar ausente o dano moral. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Réplica (id. 50062826, fls. 133/138/PDF).

Petições da autora informando descumprimento da liminar em relação à suspensão da cobrança do parcelamento efetuado (id. 44418110, 51014522 - fls. 77 e 147/148/PDF), com documentos comprobatórios (id. 44418111, 51014524 - fl. 78 e 149/PDF).

Instadas a especificarem provas, apenas a requerida manifestou, informando que todas as provas documentais foram devidamente apresentadas (fls. 144/145/PDF, id. 50929373).

RELATEI. DECIDO.

As partes estão regularmente representadas, e não há outras questões processuais a serem ultrapassadas neste momento.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda, trata-se de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada, consoante o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor da consumidora hipossuficiente (art. 6º do CDC).

Pretende a autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 3.462,86, referente ao mês de junho de 2019, repetição do indébito e indenização por danos morais, em desfavor da ré.

A requerida, por sua vez, reconhece a cobrança e aduz que os valores estão corretos e obedeceu aos procedimentos da ANEEL.

Em razão do princípio da inversão do ônus da prova em favor da consumidora, incumbe à prestadora do serviço a demonstração de que houve irregularidades no efetivo consumo da energia da unidade consumidora, dada a notória hipossuficiência da consumidora amparada por uma presunção legal.

Inconteste que a autora recebeu fatura exorbitante (id. 43197929 - Pág. 3 - fl. 24/PDF).

A requerida, por sua vez, em sua defesa não apresentou nenhum documento, ou prova que indicasse que é devido o débito a título de recuperação de consumo cobrado da autora, ou seja, não há sequer provas de que o medidor estava com irregularidades, nem ao menos de que foi feita perícia, portanto, não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que não se verifica no presente caso.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 7007012-87.2019.822.0002, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/08/2020) grifei

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, que a requerida seguiu os procedimentos legais, não poderia proceder à cobrança de valor a título de recuperação de consumo, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes à unidade consumidora da autora.

Portanto reconheço a inexigibilidade do débito apontado nos autos.

Em relação à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, dispõe que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Restando indevido o débito cobrado e já tendo sido realizado o pagamento de algumas parcelas, deverá a requerida proceder com a restituição do quantum, devidamente atualizado a partir da data de cada desconto até o efetivo pagamento, cujo valor deverá ser apresentado em cumprimento de sentença.

No caso concreto, afere-se que a concessionária emitiu fatura de recuperação de consumo e termo de confissão de dívida oriundas de inspeção em que não foi realizada perícia do medidor para apuração das possíveis irregularidades e do débito proveniente destas, assim, constata-se a má-fé da requerida, não caracterizando hipótese de erro justificável prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, cabível, portanto, a repetição de indébito.

Portanto, a autora faz jus à devolução em dobro dos valores que efetivamente pagou, já que a cobrança é nitidamente indevida.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Termo de confissão de dívida. Repetição indébito. Dano moral configurado. Recurso provido. 1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3. Termo de confissão

de dívida oriunda de procedimentos unilateral deve ser declarada inexistente, cabível restituição em dobro dos valores pagos. 4. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJ-RO - AC: 7035751-73.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 24/07/2020) grifei

Com relação aos danos morais, tem-se, igualmente, como indevido o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, conforme extrato do Serasa de fl. 74/PDF (id. 43991765).

E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advêm são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3 - Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJ-RO - AC: 7003291-88.2019.822.0015, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/09/2020) grifo não original

Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inscrição Indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Cabia à requerida demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado. Sendo indevida inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Recurso desprovido. (TJ-RO - AC: 7006248-04.2019.822.0002, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 21/08/2020) grifei

Verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem da parte autora, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

No tocante ao quantum indenizatório, em casos desta natureza, recomenda-se que o magistrado se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o valor da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para fins de DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 3.462,86, a título de recuperação de consumo;

CONDENAR a requerida ao pagamento pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça), e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);

CONFIRMAR a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e em caso de descumprimento deverá ser apurado em cumprimento de sentença.

Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017976-11.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Monitória

AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE MARJORIE ROSSI, OAB nº SP244185

RÉU: K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1118, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0094238-10.2009.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

EXECUTADO: INSTITUTO AMAZONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

DECISÃO

Defiro os pedidos da parte exequente.

Expeça-se certidão de dívida judicial e inclua o executado no cadastro de inadimplentes, após o recolhimento das custas no prazo de 5 dias. Tudo cumprido, archive-se, conforme §1º do art. 921 do CPC.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043802-39.2020.8.22.0001

Assunto: Pagamento em Consignação

Classe Processual: Consignação em Pagamento

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: Oi S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031310-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Água

AUTOR: HANIEL DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e danos morais, proposta por HANIEL DE SOUZA FERREIRA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043475-94.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

RÉU: G 7 CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Associe-se as custas iniciais avulsas. Caso não recolhidas integralmente, proceda a CPE com a intimação para esse fim.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 101.419, 15 + 5% de honorários.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: G 7 CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA LOBO DALMADA 3882 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037104-17.2020.8.22.0001

Assunto: Tarifas, Práticas Abusivas, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMALIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, ESQ. C/ BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015297-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: POLLYANA ALMEIDA DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

EXECUTADO: PAULO AFONSO BARBOSA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Com o trânsito em julgado, as partes entabularam acordo e pugnaram pela homologação.

Na sequência, a parte ré juntou comprovante de depósito cujo valor foi transferido diretamente para conta do advogado da parte autora.

Pois bem.

Sendo o direito disponível e devidamente representadas as partes, homologo por sentença o acordo estabelecido para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex.

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Custas processuais pela parte sucumbente. Intime-se a parte requerida para, no prazo de até 15 dias, efetuar o pagamento das custas sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PRI e, oportunamente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020 .

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0073879-44.2006.8.22.0001

Assunto: Compromisso, Condomínio

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIME BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: FRANCISCO CARLOS BRAGA RAMOS, ANA DEOLINDA BRAGA VIEIRA, MARIA DE NAZARÉ EMÍDIO DA SILVA, EVILAZIA RAMOS RODRIGUES, ASTROGILDA BRAGA VIEIRA, JOAO BATISTA RAMOS, FRANCISCA BATISTA DA SILVA, MARCIO ANDERSSON SOUZA RAMOS, MARCOS JOSE SOUSA RAMOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA, OAB nº RO5722

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verificou-se que a sentença que julgou a presente ação de extinção de condomínio foi rescindida com determinação para citar os herdeiros de Francisco Carlos Braga Ramos - Sr Márcio Anderson de Souza e Sr Marcos José Sousa Ramos que não participaram da ação, id 21510021 - fl.186.

Ao que se vê, no decorrer da marcha processual o autor faleceu e o único herdeiro habilitou-se no feito, encontrando-se o processo pendente de alteração do polo ativo e novo julgamento, tendo em vista que os herdeiros já foram integrados aos autos.

Todavia, considerando o grande lapso temporal desde o despacho que determinou a suspensão do feito, determino:

- 1 - Altere-se a classe processual para procedimento comum cível, pois há pendência de julgamento;
- 2 - Cadastre-se no polo ativo o Sr Manoel Oliveira da Silva e seu patrono, Dr. Erivaldo Monte da Silva, OAB/RO 1247.
- 3 - Altere-se o nome Jaime Batista da Silva para "Espólio de Jayme Baptista da Silva".
- 4 - Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 dias, o deslinde do processo de inventário n. 7007582-81.2016.822.0001.
- 5 - Após, conclusos para despacho-urgente.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041140-44.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DAYONARA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA -

RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas sobre a remarcação da data da pericia para o dia 09 de dezembro de 2020, conforme ID 51241942, no mesmo horário e com as mesmas advertências contidas no ID 49989915.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006341-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018231-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002917-78.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JOFELI DE SOUSA COSTA JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

Advogados do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

Advogados do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA -

RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

Advogados do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA -

RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

EXECUTADO: C M DA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa

(exceção de pré-executividade).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000747-70.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339

Advogados do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE

AZEVEDO - RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495,

JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE

MUNIZ DA SILVA - PE31132, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

- PE19357

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022027-65.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: NILTON SANTOS DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de NILTON SANTOS DE CARVALHO alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo da Marca: FIAT Modelo: ARGO DRIVE 1.0 Ano: 2019/2020 Cor: BRANCA Placa: OHL4C22 RENAVAL: 01219983478 CHASSI: 9BD358A4NLYK22561) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (Id 40293396) ficando condicionada ao recolhimento das custas.

O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 43025887 e Id 43025890).

O bem foi apreendido (Id 44033924).

Citada (Id 44033750) a parte requerida não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id 40230953 p. 1/2) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 40230953 p. 3/6) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014). Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo da da Marca: FIAT Modelo: ARGO DRIVE 1.0 Ano: 2019/2020 Cor: BRANCA Placa: OHL4C22 RENAVAL: 01219983478 CHASSI: 9BD358A4NLYK22561) para o requerente, cuja DECISÃO de Id 40293396 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se. P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021201-42.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR PINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050074-83.2019.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: SONIA OKADA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043813-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51242628 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037187-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052798-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELITON ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008981-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ELINALDO DE OLIVEIRA BONFIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7022451-78.2018.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: IRIVANE FARIAS MARISCAL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: J.T.M.IMOB.LTDA, NORMA ADM DE BENS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial da parte citada por edital.

Providenciem a habilitação no processo e intime-se para apresentar a defesa que entender cabível.

Porto Velho terça-feira, 17 de novembro de 2020 .

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002461-65.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Processo n. 7050502-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Valor da causa: R\$ 809,60

DESPACHO

Intimadas as partes para manifestação em relação ao cálculo da contadoria, a parte exequente manifestou concordância. a parte executada deixou de se manifestar.

Fica intimada a parte executada para promover o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que, na hipótese de inércia do executado e, caso o exequente pretenda a pesquisa de bens via sistemas conveniados ao TJRO, deve comprovar o pagamento da taxa respectiva, salvo se beneficiário da gratuidade judiciária (art. 17, lei 3.896/16), bem como cálculo atualizado de seu crédito.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021120-90.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359, WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

EMBARGADO: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FELIPE PEREIRA NUNES CPF: 885.381.412-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$233.318,47 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e dezoito reais, quarenta e sete centavos)

Processo:7058694-89.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:GERALDO TADEU CAMPOS CPF: 515.693.536-20,

GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE CPF: 026.191.992-04

Requerido: FELIPE PEREIRA NUNES CPF: 885.381.412-87

DECISÃO ID 47695564: "Vistos, Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031842-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOILSON PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016397-28.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. H. D. S. L. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039452-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51246226 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Usucapião

Usucapião Extraordinária

0013261-26.2012.8.22.0001

AUTORES: VILMAR AGUIAR VIEIRA, RUA ANTONIO VIVALDI, N. 6910, ESPIRITO SANTO, ESPIRITO SANTO - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUSABETE LIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIDAL N. 6910 CUNIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, RUA HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela Defensoria Pública.

Suspenda-se o feito por 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para dizer o que pretende.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042658-98.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MARINETE MESQUITA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA,

visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, CNPJ nº 14737716000180

Endereço: Av. Carlos Gomes nº 1223, sala 114, CEP: 76.801-909, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023426-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: BOSQUES DOMAIDEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008116-54.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE

PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: REI DAS CORREIAS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

REQUERIDO: WANMIX CONCRETO LTDA. e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037013-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO COSTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51247075 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013855-69.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES SILVA - SP168954, NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME
FERREIRA - MG91811

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041771-80.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise dos autos, vejo que assiste razão à parte autora, uma vez que o Oficial de Justiça deve certificar a diligência realizada prestando as informações completas.

Assim, defiro o pedido da parte autora. Desentranhe-se o MANDADO de citação para que seja cumprido sem o pagamento de novas custas.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 40188337334

Endereço: Rua Miranda Pereira, n. 1005, apt 803, bairro Papicu - Fortaleza/CE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005310-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035469-35.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Warrant

EXEQUENTE: MARCOS EUGENIO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RO – STICCERO - CNPJ nº 04.236.139/0001-90

Endereço: R. Militão Dias de Oliveira - Agenor M. de Carvalho, Porto Velho - RO, 76820-218.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012725-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA RONIK CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017093-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

RÉU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022922-31.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: TAISE DANTAS COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035641-40.2020.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: PVH COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005154-58.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WELLYNGSON MOISES ONOFRE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010212-11.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KARLA ANTÔNIO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ROMAO GARCIA NETO

INTIMAÇÃO Fica a Exequerente intimada para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023199-13.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MAX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023092-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA MARIA BARROS PORTAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica o exequente intimado para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029796-95.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB

nº RO704

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias,

constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome:

Endereço:

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003895-91.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 50661843), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A., e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004815-65.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação

AUTOR: VICENTE RUFINO CAMELO

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

RÉU: Lojas Avenida D/A.

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Vistos.

Cancele-se a audiência anteriormente designada junto aos sistemas.

Intimem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se possuem o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

Não havendo objeção, voltem conclusos para a pasta "despacho urgente", para designação da solenidade.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Processo: 7028819-11.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): RAISSON CLEI LIMA DA SILVA, CPF nº 99852209272, RUA ANGICO 5360, QUADRA 27 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s): OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, CNPJ nº 09587530000152, RUA ALMIRANTE BARROSO 1533, SALA 03 A KM 1 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no entanto, ficou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos

sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006627-11.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDENUNES PINHEIRO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise dos autos verificou que houve pedido de suspensão do feito por tempo indeterminado formulado pela requerida, em razão da pandemia de coronavírus.

Após analisar atentamente o seu pedido, entendo pelo indeferimento do pedido de suspensão, primeiro porque os autos são eletrônicos e qualquer medida adotada pela requerida a fim de evitar a propagação do vírus não acarretaria no cerceamento de sua defesa, segundo por não ter a requerida comprovado qualquer de suas alegações contidas no referido pedido.

Logo, não há nada que justifique tais argumentos.

Intime-se a requerida para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, torne os autos conclusos na pasta decisão saneadora.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007322-33.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: FLAVIA FELOMENA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro dpvat, proposta por FLAVIA FELOMENA PEREIRA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., na audiência realizada em 29 de agosto de 2018 (ID. 21033088) a parte autora requereu a suspensão do feito em razão de ter sido submetida a avaliação do médico perito que constatou a necessidade de tratamento cirúrgico ID. 21033088.

O pedido de suspensão foi deferido ID. 21043843.

A parte requerente manifestou-se e juntou documentos ID's 50784140 a50784143, informando que a cirurgia para retirada do fixador externo no fêmur direito da autora já foi realizada, bem como requereu o prosseguimento do feito com a designação de uma nova data para realização de mutirão.

Assim, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara.

Intimem-se as partes da nova data para realização da solenidade a se realizar na Central de Conciliação - CEJUSC.

À ela deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7043726-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GARCIA VIEIRA, OAB nº MG188008, BRADESCO

RÉU: GEORGE RANNYSON RODRIGUES DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: GEORGE RANNYSON RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 93985002991

ENDEREÇO: Rua Gregório Alegre, 5770 Casa - 76824-196 - Porto Velho - RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001423-20.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água, Liminar

AUTORES: FABRICIO REINALDO FARIAS, FELIPE REINALDO FARIAS, PAULA ADRIELE REINALDO TAVARES, FABIANO SARA FARIAS

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Cancele-se à audiência anteriormente designada junto aos sistemas.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água, Liminar, em que FABRICIO REINALDO FARIAS, FELIPE REINALDO FARIAS, PAULA ADRIELE REINALDO TAVARES, FABIANO SARA FARIAS demanda em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

Houve despacho saneador no Id nº 33799464 páginas 01/03.

As partes manifestaram pelo interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência nos lds nº 44846779, 46350408 e 46520556.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01/12/2020, às 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o

envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043696-77.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: CELIA FERNANDES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 18/08/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso presente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTAS MANDADAS

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembleia nº 100 –18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank) – estado do Rio de Janeiro – CEP 20.011904
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014199-84.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Reivindicação

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ PORTELA DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA BRAGA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA de ESPÓLIO DE JOSÉ PORTELA DE AGUIAR FILHO em face de MARIA JOSÉ DA SILVA BRAGA.

Conta que em 04/10/2012 José Portela de Aguiar Filho comprou de Francisco Melo da Costa um imóvel residencial situado na rua Tatuapé, 7937, bairro JK, lote 420, quadra 55 setor 30, Porto Velho/RO, imóvel este escriturado junto no 1º Cartório de Registro de Imóveis, matrícula 0014064, Livro 69-N, fls.87/88.

Narra que após adquirir o imóvel, este ficou desocupado pelo período de 5 meses e quando finalmente o autor iria se mudar para ele, se deparou com pessoa desconhecida vivendo naquele local. Ao conversar com tal pessoa, esta não quis se identificar, informando apenas que havia alugado o imóvel pelo senhor Francisco.

Menciona que não conseguiu localizar o senhor Francisco para pedir esclarecimentos.

Argumenta que o imóvel já está registrado em seu nome.

Ao final requereu, em sede de tutela antecipada a desocupação do imóvel, tornando tal decisão definitiva no mérito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 19000713 - Pág. 17, concedendo a gratuidade judiciária ao autor.

Citada a requerida no ID 19000713 - Pág. 21, apresentou contestação no ID 19000713 - Pág. 28 arguindo preliminar de inépcia da inicial e denunciação da lide.

No mérito afirma que conviveu maritalmente com Francisco Melo da Costa de 1996 a 2011, e na constância da união estável, adquiriram o imóvel citado na inicial, sendo tal imóvel objeto de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que corre na 2ª Vara da Família de Porto Velho/RO, processo n. 0007469-45.2013.8.22.0001.

Afirma que na separação de fato, o senhor Francisco deixou o imóvel para a ela (a requerida) e seu filho, e que o imóvel está alugado para manutenção das despesas do menor.

Menciona que ma compra e venda do imóvel, não houve outorga da requerida, visto que esta também era proprietária do imóvel já que foi constituído na constância do matrimônio e que o senhor Francisco na ação de dissolução de união estável afirma ter sido vítima de estelionato, já que não tinha intenção de vender o imóvel.

Discorre sobre a nulidade do contrato e ao final requer o acolhimento das preliminares ou no mérito o reconhecimento de nulidade do negócio jurídico com o julgamento improcedente dos pedidos iniciais e concessão de gratuidade judiciária.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 19000713 - Pág. 80.

Consta ata de conciliação da 2ª Vara de Família e Sucessões no ID 19000713 - Pág. 82.

Certidão de óbito de José Portela de Aguiar Filho no ID 19000713 - Pág. 85.

Francisca de Nazaré da Costa Duo apresentou petição no ID 19000724 - Pág. 13 afirmando ser única herdeira de José Portela de Aguiar Filho.

José Portela de Aguiar apresentou petição no ID 19000724 - Pág. 34 requerendo habilitação nos autos por ser genitor e herdeiro do de cujus.

A requerida informou no ID 19000724 - Pág. 68 que os herdeiros do requerido falecido ajuizaram ação de inventário objetivando a partilha do imóvel objeto dos autos na 4ª Vara de Família de Porto Velho/RO sob o número 7012328-55.2017.8.22.0001, e requereu que fosse informado a este Juízo que o imóvel que se pretende partilhar é objeto deste litígio.

Processo digitalizado no ID 19083478 - Pág. 1.

Foi reconhecida Nazaré de Jesus de Sousa como inventariante do espólio de José Portela de Aguiar Filho no ID 32969394 - Pág. 1, oportunidade em que as partes foram intimadas para produção de provas.

A requerida pugnou por prova testemunhal cujo rol encontra-se na constestação de 19000713 - Pág. 39 e o autor pugnou por prova testemunhal cujo rol encontra-se no ID 34072744 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - Da inépcia da inicial.

Alega a requerida que o autor ao ingressar com a ação não informou os dados do requerido e por isso tal processo estaria inapto.

Rejeito tal preliminar, visto que na peça inaugural o autor informa as razões de não indicar quem seria o requerido, visto que não possuía tais dados, sendo certo que desconhecia a pessoa que estava residindo no imóvel que supostamente havia comprado.

II - Da denunciação da lide.

A requerida pede a denunciação da lide ao senhor Francisco Melo da Costa.

Considerando o teor das alegações do senhor Francisco no documento constante no ID 42167115 - Pág. 2, entendo por bem chamá-lo aos autos, já que no processo n. 0007469-45.2013.8.22.0102 afirma ter sido vítima de fraude quando da venda do imóvel objeto deste litígio.

Razão pela qual DETERMINO A CITAÇÃO DE FRANCISCO MELO DA COSTA, CPF 042.712.252-87, podendo ser localizado no endereço Rua Estrada do Belmonte, 7512, bairro Nacional - Porto Velho/RO ou rua Tatuapé, 7937, bairro JK, Porto Velho/RO, para responder a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia; bem como indicar, no mesmo prazo, quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão.

III - Dos pontos controvertidos.

Fixo como pontos controvertidos a saber se a venda do imóvel objeto deste litígio foi regular, sendo portanto válida, se a requerida tinha conhecimento e participação da venda do imóvel e se o senhor Francisco foi vítima de fraude.

IV - Do pedido de gratuidade da requerida.

Defiro o pedido de gratuidade requerido pela parte ré na constestação.

Para uso da CPE:

a) Retifique-se o polo passivo da demanda para incluir FRANCISCO MELO DA COSTA, CPF 042.712.252-87;

b) Cite Francisco Melo da Costa para apresentar resposta e intime-o para indicar quais provas pretende produzir, no prazo de 15 dias;

c) Com a apresentação de contestação, intime o autor para réplica;

d) Com a apresentação de réplica ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos com urgência para designação de audiência de Instrução e Julgamento.

Intime-se a DPE via sistema.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: FRANCISCO MELO DA COSTA, CPF 042.712.252-87

ENDEREÇO: Rua Estrada do Belmonte, 7512, bairro Nacional - Porto Velho/RO

Rua Tatuapé, 7937, bairro JK, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Responder a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;

Indicar quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão, no mesmo prazo de resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043699-32.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: FRANCISCA SALES MARQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: FRANCISCA SALES MARQUES, CPF nº 15203280282

ENDEREÇO: Rua Afílio Lima, 5444, Esperança da Comunidade - Porto Velho/RO. CEP 76.825-147.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/ Modelo: VOLKSWAGEN/FOX (Trend) G2 1.0 TEC 8V FLEX 4P (AG) Completo, Fab/Mod: 2011/2012, Cor: prata, Chassi: 9BWAA05Z7C4063334, Placa: OHM2160, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017501-55.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Capitalização / Anatocismo

AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

Vistos,

1 - Considerando na peça de defesa a parte requerida manifestou-se pugnando pela dispensa da audiência de conciliação em razão de não ter proposta de acordo ID. 50317253, e a concordância da parte autora ID. 50974352 e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de auto composição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação, e caso já tenha sido designada, determino o cancelamento.

2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

3- Após, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036285-17.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título

AUTOR: MICILENE FRANCO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Micilene Franco Costa ajuizou ação em desfavor da Centrais Elétricas de Rondônia S/A, devidamente já qualificados, narrando que se deparou com corte de energia elétrica em sua unidade consumidora e ao averiguar descobriu que se tratava de cobrança de faturas de meses que já tinha sido pago.

Sentença proferida no Id nº 37989030 páginas 01/04.

Provimento do recurso de apelação para reduzir o valor da condenação por danos morais (Id nº 50396158 páginas 01/04).

A parte requerida comprovou o pagamento da obrigação (Id nº 50967560).

A parte autora pugnou pela expedição de alvará judicial e ainda declarou que a obrigação está adimplida (Id nº 50975021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pela requerida.

Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 27 de maio de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7039452-08.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTOR: ROSICLEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240

ENDEREÇO: CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO - MARGEM ESQUERDA, S/N, Bloco 1, CEP 76.805-812, Zona Rural

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020508-58.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FABRICIO RABELO FERREIRA, MARIANO FERREIRA LEITE, RAIMUNDA NONATA SANTOS DA COSTA, MARILENE LEITE DA COSTA, IVANILDE SOARES DE CARVALHO, RAIMUNDA DE NAZARE SANTIAGO DE OLIVEIRA, AGLISSON DOS SANTOS MENDES, MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA, DANIELE RAMOS DOS SANTOS CARDOSO, JOSIAS BATISTA DE NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos,

Trata-se de pedido para suspensão do início dos trabalhos periciais fundamentada na possibilidade de contaminação do vírus SARS-Cov-2 causador do COVID-19.

Pois bem.

Este magistrado vinha até então deferindo os pedidos de prorrogação do início das perícias devido a pandemia do novo coronavírus.

No entanto, estamos em uma nova fase da pandemia na qual os serviços em geral estão retomando às suas atividades normais, com as devidas cautelas de segurança.

Assim, INDEFIRO a prorrogação do início da perícia, devendo-a se iniciar na data prevista conforme já notificado às partes.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores e o perito.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026046-51.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: JOSE CLOVIS NUNES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

Vistos,

Trata-se de ação de rescisão contratual em que JOSÉ CLOVIS NUNES FERREIRA demanda em face de CAIXA SEGURADORA.

Houve despacho saneador no ID 35812405.

E a parte autora se manifestou pelo interesse na realização de audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas por vídeo conferência nos IDs 43157098.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/11/2020, ÀS 11h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019541-15.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 13 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043142-45.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉUS: FIRMINO GISBERT MOREIRA EIRELI - ME, FIRMINO GISBERT MOREIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação monitoria proposta por L.F Imports Ltda em face de Firmino Gisbert Moreira Eireli (Dona Mocinha I) e Firmino Gisbert Moreira, nela a parte requerente pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar aos requeridos que regularizem os débitos decorrentes do veículo L200 Triton, placa NBW-7914; junto ao DETRAN/RO e SEFIN/RO; designação de audiência para tentativa de conciliação; e caso seja infrutífera a conciliação, que seja determinado aos requeridos que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quitem a importância de R\$ 93.652,27 (nove e três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) ou ofereçam os embargos à monitoria, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo; o cumprimento da obrigação de fazer consistente em quitar o débito decorrente do veículo L200 Triton, placa NBW-7914 junto ao DETRAN/RO e SEFIN/RO, sob pena da obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos.

No caso dos autos, a ação monitoria foi proposta com características de ação ordinária de cobrança, que é uma ação de conhecimento, que tem como propósito reconhecer a existência de algum tipo de dívida ou compromisso entre o réu e o autor da ação. Ela passa por todos os trâmites jurídicos comuns, com audiências, obtenção de provas, permitindo o contraditório.

A ação monitoria, também é uma ação de conhecimento, mas ela trata exclusivamente do reconhecimento de que existe uma dívida do réu com o autor. Esse reconhecimento é realizado através da prova escrita (cheque, nota promissória, contrato...) entregue na petição inicial.

Considerando que o objetivo da ação monitoria é atestar que o crédito existe, ela possibilita que certos trâmites sejam encurtados, já que a prova escrita já existe e já pode ser verificada pelo juízo, no que diz a autenticidade da mesma.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a adequação dos pedidos ao respectivo rito processual, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043427-72.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Extinção da Execução

AUTOR: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

RÉUS: MAX BRASIL CAMARGO, TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: AUTOR: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 57988048287, RUA SALGADO FILHO 460, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043813-68.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de vó

AUTOR: LUCAS DA SILVA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no Id nº 51170352.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ENDEREÇO: Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46-48/O-P, sala de gerência Back Office, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20021-340.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029260-21.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Taxa SELIC

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: LENIL JOSE SOBRINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID. 50516796, quanto ao pedido de expedição de certidão de crédito para fins de protesto nos termos do artigo 517 do CPC.

Intime-se o exequente se necessário para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações imprescindíveis para a confecção da mesma.

Com a expedição, intime-se o exequente para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017498-35.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ENY COELHO LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

EXECUTADO: RENATO HIDEAKI WATANABE

ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

Vistos,

1 - Renove-se o ofício para a SEMUSA nos termos do Despacho ID 34783777.

2 - Oficie-se ao Hospital 9 de Julho, para que este, no prazo de 15 dias, informe o seguinte:

a) com quais planos de saúde possui contrato de prestação de serviço;

b) como se dá o pagamento dos serviços prestados pelo EXECUTADO: RENATO HIDEAKI WATANABE, CPF nº 86264508853 aos pacientes conveniados dos planos de saúde, se é o Hospital que recebe os valores e faz o repasse ao médico ou se os planos de saúde fazem o pagamento diretamente para o médico executado;

c) na prestação de serviço do executado aos pacientes particulares, o valores são pagos ao hospital que depois faz o repasse, ou são pagos diretamente ao médico, portanto, as notas fiscais são emitidas pelo hospital ou pelo próprio médico.

Oficie ao Hospital 9 de Julho para que apresentar no prazo de três meses o balanço especial, para apuração de eventual crédito do executado.

Considerando a determinação de penhora das 1420 quotas da Sociedade denominada de Hospital 9 de Julho S/S Ltda constante no ID 21846531 - Pág. 92, intime-se o Hospital 9 de Julho que eventuais valores a serem repassados para o executado deverão ser depositadas em conta judicial vinculada a estes autos até deliberação posterior.

3 - Verifico ainda que há valores depositados em três contas judiciais vinculadas a estes autos, sendo duas delas proveniente de bloqueio online onde já houve determinação para liberação em favor do exequente (IDs 27752491, 34783777), razão pela qual defiro a expedição de alvará judicial e/ou ofício de transferência de valores depositados nas 2848 / 040 / 01721524-8 e 2848 / 040 / 01721523-0 em favor do exequente e/ou seu patrono.

4 - Em relação a conta judicial 2848 / 040 / 0167203-0 postergo a análise para liberação até a resposta da SEMUSA, pois há muito mais depósitos realizados nesta conta do que o informado pela Segep, conforme extrato em anexo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048347-89.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Provas

AUTOR: MARIA DIONE DA SILVA SANDRES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVANDRO MARDULA, OAB nº SP258368, FABIO ANDRE FADIGA, OAB nº SP139961, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos,

MARIA DIONE DA PINHEIRO DA SILVA SANDRES propôs a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BRADESCO, sucessor do Banco Econômico e Banco de Crédito Nacional – BCN e BANCO SANTANDER, sucessor do Banco Meridional alegando em síntese que com seus outros dois irmãos – Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva e Glenda Almeida da Silva – moveram ação, no ano de 2007, contra a Caixa Econômica Federal, para recebimento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor decorrentes das cadernetas de poupanças registrada em nome do genitor comum, Sr. Artemis Leite da Silva, à época, falecido.

Aduz que a sentença singular julgou procedente os pedidos realizados. Sem óbice disto, a Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Inominado que fora sobrestado, no ano de 2009, antes de ser julgado, em razão de pendência de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça – STF – de repercussão geral, decorrentes de Recursos Extraordinários – RE 591797/SP e do RE 626307/SP. O processo encontra-se paralisado a partir deste ato.

Ocorre que, a Caixa Econômica Federal, mediante portal, disponibilizado em seu site, vem promovendo acordos extrajudiciais; notadamente, em relação aos expurgos inflacionários. A autora, assim, realizou cadastro no citado portal, e enviou os documentos solicitados que tinha em sua posse, e após 30 (trinta) dias, em resposta, houve a indicação de exigências, sendo, a apresentação dos extratos da poupança registradas em nome do de cujos, Sr. Artemis Leite da Silva e ao entrar em contato com os bancos requeridos o pleito foi negado.

Com base nessas alegações, requereu a condenação da ré apresentar as cópias dos extratos de poupança registrados nome do genitor da autora, ARTEMIS LEITE DA SILVA, inscrito no CPF/MF n. 070.276.802-20, perante os Bancos requeridos, com sede na Comarca de Belém/PA e, ainda, que suporte as verbas de sucumbência.

Despacho Inicial: (ID 33021877) Foi deferida a gratuidade e ainda determinada a citação ou a prestação de contas.

Devidamente citado o Banco Bradesco (ID 34465512) apresentou contestação e suscitou, em preliminar, falta de interesse processual, requereu dilação de prazo para localizar os documentos objeto da lide.

Já o Banco Santander (ID 34477088) requereu dilação de prazo suplementar de 30 dias para realizar uma profunda análise e busca em toda documentação pertinente a presente demanda.

O autor apresentou réplica (ID 35478348).

Houve despacho concedendo a dilação de prazo (ID 39240123).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Da Preliminar de Falta de Interesse Processual

Da análise da preliminar de falta de interesse processual deduzida pela ré sob o argumento de que a Requerente sequer buscou junto ao Banco Requerido solução para o seu problema.

Sobre o assunto vejamos o que diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INCLUSÃO DE MEDICAMENTO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO A SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO SEMESTRALMENTE ATUALIZADO. CUSTAS POR METADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECERAM DA REMESSA NECESSÁRIA, E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70072405418, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 20/06/2018). (TJ-RS - REEX: 70072405418 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018)

Logo, afasto a preliminar.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser analisado.

Trata-se de ação de prestação de contas das cópias dos extratos de poupança registrados nome do genitor da autora, ARTEMIS LEITE DA SILVA, inscrito no CPF/MF n. 070.276.802-20, perante os Bancos requeridos.

Inicialmente, cabe destacar que a ação de prestação de contas compreende duas fases distintas, uma primeira, de caráter cognitivo, em que o debate é aberto para o Juízo deliberar sobre o dever, ou não, da parte requerida prestar contas. A segunda, a necessidade do demandado prestar contas, apurando-se as contas prestadas e eventual saldo devedor em favor de qualquer uma das partes, dado o caráter dúplice desse procedimento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APRESENTADAS PARTICULARMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. 1.- “A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver.” ((REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2009) 2.- Havendo dúvidas nas contas apresentadas particularmente, há o interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp: 352638 PR 2013/0168949-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Logo, nesta primeira fase, somente resta saber se a parte ré possui ou não dever de prestar contas, para, então, em um segundo momento apurar as contas prestadas e, eventualmente, ter conhecimento sobre saldos devidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS e, via de consequência, CONDENO a parte ré à prestação de contas das cópias dos extratos de poupança registrados nome do genitor da autora, ARTEMIS LEITE DA SILVA, inscrito no CPF/MF n. 070.276.802-20, perante os Bancos requeridos, conforme descrito na inicial.

Pela sucumbência, pagará a instituição ré a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028780-72.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Busca e Apreensão

EXEQUENTE: B. J. XAVIER LIMA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Endereço: RUA DOURADO, Nº 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, BAIRRO LAGOA, CEP: 76.812-040, PORTO VELHO - RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005976-52.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EXECUTADO: AMAZNATURE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença Causas Supervenientes à Sentença, em que A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP demanda em face de AMAZNATURE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA.

LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, pessoa diversa destes autos, porém embargante nos autos de embargos de terceiro nº 7041155- 42.2018.8.22.000, requereu na petição de Id 44501695, a substituição do bem penhorado pela quantia em dinheiro constante do mandado de pagamento, retirando, a constrição sobre o referido bem. Sobreveio despacho (ID 47340440) intimando as partes para se manifestar do pedido acima mencionado e ambas quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Pois bem.

Analisando os autos de embargos de terceiro nº 7041155-42.2018.8.22.000, este encontra-se remetido à instância superior justamente para a discussão da venda fraudulenta do imóvel, objeto da lide.

E considerando que o valor que LEAL BRASILEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, requer depositar aos autos é inferior ao valor discutido em sede de apelação naqueles autos, determino, pela última vez, a intimação da exequente, A.J. COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, para no prazo de cinco dias, se manifestar da petição de Id 44501695.

Com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para a pasta de despacho urgente para apreciação dos pedidos da referida petição.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029870-81.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900

RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação ID. 50414973, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos seguintes termos:

1- Apresente certidão de inteiro teor do imóvel objeto da lide (atualizada);

2- Junte certidão de óbito de FRANCISCO ALVES DE LIMA;

3- Habilite o espólio (se houver), e/ou os herdeiros do d'cuju, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0151808-85.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BAZZOLAO ELETROMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS SANTOS, OAB nº MA3977

Vistos,

Defiro a concessão de gratuidade judiciária a exequente.

A CPE retifique a autuação da demanda para constar que a exequente é beneficiária da gratuidade judiciária.

A CPE expeça nova carta precatória (ID 37669797 - Pág. 1), informando que a exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, bem como distribua no Juízo Deprecado.

Após, informe a exequente do número de tramitação para que este possa acompanhar as movimentações e os chamados daquele Juízo.

Suspenda o feito até o retorno da carta precatória.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043526-08.2020.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Cite-se o requerido para, prestar as contas na forma pleiteada na inicial ou, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 550, do Novo CPC.

Prestadas as contas, intimem-se os autores para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se ao julgamento conforme o estado do processo, na forma do Capítulo X, do título I (Art.550 § 2 NCPC).

Caso ofereça impugnação, esta deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado (Art. 550, §3 NCPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO ITAÚ S/A, FILIAL PORTO VELHO/RO, CNPJ nº 60.701.190/1416-97

ENDEREÇO: Av. Nações Unidas, nº 716, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-188.

ADVERTÊNCIA: Caso o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355, do Novo Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Art. 344 do NCPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043703-69.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: EFRAIM SABINO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes em 1% e ainda apresentar o recebido/nota fiscal de pagamento pela construção da rede de energia elétrica, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040037-65.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAULO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição

ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial. Oficie-se ao empregador Empresa MÓVEIS GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 9.889,22, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 84.596.170/0001-70

NOME DO DEVEDOR: SAULO ALVES DA SILVA, inscrito sob o CPF: 940.963.092-49

VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.889,22 (nove mil reais, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) atualizado até 08 de julho de 2020

FONTE PAGADORA: Empresa MÓVEIS GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ENDEREÇO: Avenida Jatuarana, nº 4537, Bairro Nova Floresta, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76807-313

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 7040037-65.2017.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017984-22.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Cancela-se a audiência anteriormente designada junto aos sistemas.

Intimem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se possuem o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

Não havendo objeção, voltem conclusos para a pasta “despacho urgente”, para designação da solenidade.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037013-24.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Capitalização / Anatocismo

AUTOR: GILBERTO COSTA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação revisional de contrato c.c tutela de urgência ajuizada por GILBERTO COSTA LEAL em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, argumentando, em síntese, que celebrou com a requerida financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com entrada de R\$ 20.000,00 a ser quitado em 60 prestações de R\$ 895,85.

Argumenta que por necessidade aceitou os termos pactuados, entretanto, após o recebimento do contrato e o início dos pagamentos, tomou conhecimento da existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos, o que o colocou em grande desvantagem econômica e dificuldade de pagamento.

Destaca a ocorrência de cláusulas abusivas, elevados valores e ilegais encargos contratuais não amparados pela legislação vigente.

Pretende que seja declarada nula a cláusula abusiva, alteração da forma de amortização da dívida, adequação da taxa de juros e retirada da capitalização anual de juros.

Ao final, requereu autorização para consignar em juízo os pagamentos mensais incontroversos na monta de R\$ 750,37, relativos as parcelas vincendas, com a manutenção da parte autora na posse do bem e o impedimento de seu nome receber restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposta abusividade de cláusula contratual, sendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do mérito, ou seja, consignação nos autos de valores menores do pactuado no contrato realizado entre as partes.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais.

É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos em suas cláusulas, evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou o banco, teve oportunidade realizar a leitura do contrato e, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que, agora, reste indigesto às suas finanças.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Portanto, não vejo a possibilidade de revisão antecipada do financiamento celebrado entre as partes, já que pretende o autor o depósito mensal nos autos do valor que entende ser devido, qual é inferior a quantia disposta no contrato apresentado nos autos.

De mais a mais, intimado para esclarecer os valores indicados, quedou-se inerte.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110

Endereço: Rua Amador Bueno, 474 – BL C - 1º Andar - Santo Amaro - São Paulo – SP - CEP 04752-005.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021120-90.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414, CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359

EMBARGADO: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

Vistos,

Em análise dos autos verifica-se AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP demanda em face de RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, embargos à execução.

Verifico também, que foi exarada decisão ID. 50392546 - fl. 107 deferindo o pedido de antecipação de tutela para suspensão do protesto referente ID. 41212044 - fl. 46, bem como que se abstenha de inscrever o nome do embargante dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), e se já estiver inscrito que seja retirado.

Posteriormente, a parte embargante manifestou-se ID. 50719315 - fls. 115, informando a existência de protesto junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos referente a duplicata mercantil no valor de R\$ 38.893,87 que está sendo discutida nos autos.

Requereu a suspensão do protesto junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos, bem como a suspensão das inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram-me os autos conclusos.

Entendo, in casu, que os efeitos da decisão exarada ID. 50392546 - fl. 107ID. 50392546 - fl. 107 devem ser estendidos ao protesto indicado no documento ID. 50719315 - fl. 117 referente ao débito discutido no autos, uma vez que a probabilidade do direito está no fato de que a parte embargante trouxe aos autos Certidão Positiva de Protesto.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o protesto do nome do embargante pode lhe causar.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte embargante/executada AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP em face de RONDONIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a suspensão do protesto por falta de pagamento lavrado em 06/01/2017, no Livro 474, Folhas 115, Termo nº 94715, apontamento nº 253959, DMI nº 325, no valor de R\$ 38.893,87, junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos, referente, exclusivamente, às inscrições/protesto mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

Após, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos

Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 637 - salas 505 e 507 - 5º andar - Edifício Centro Empresarial Porto Velho, Bairro Caiari, Cep: 76.801-151 - Porto Velho - RO - telefone: (69) 3211-4141.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043724-45.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: SILVIO SCHNEBERGER MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

9 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez

que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: SILVIO SCHNEBERGER MARTINS, CPF nº 00263991210

ENDEREÇO: RUA ANGICO 3350, ELETRONORTE, PORTO VELHO/RO - CEP: 76808568.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VW Volkswagen FOX 1.0 MI Total Flex, Fab/Mod: 2011, Cor: cinza, Chassi: 9BWAA05Z3C4001882, Placa: NCL1815, Renavan: 000330284428, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7043943-58.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: DANIELE NUNES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPD/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de

citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Após, intímem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

6 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

7 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

8 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

9- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037911-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51211575 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021370-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: ELIANE BATISTA DA SILVA GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada da distribuição da Carta Precatória sob o nº 7003809-80.2020.8.22.0003 - 2ª Vara Cível, Comarca de Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019521-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: TERESINHA DE SOUZA JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027407-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: SAMAR FERREIRA LUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC), ressaltando as diversas diligências infrutíferas realizadas a fim de satisfazer o crédito e, ainda, considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, DEFIRO a penhora de até 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais da devedora recebidos junto ao Hospital Central, CNPJ 15.895.196/0001-05, até a satisfação da dívida (R\$9.086,33 - nove mil oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRARELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

O percentual poderá ser revisado a qualquer tempo caso inviabilize o sustento da parte, mediante petição nos autos e provas contundentes de suas alegações.

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido no Hospital Central, CNPJ 15.895.196/0001-05, determinando que 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos da executada (EXECUTADO: SAMAR FERREIRA LUZ, CPF nº 70803935234) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito no valor de R\$9.086,33 (nove mil oitenta e seis reais e trinta e três centavos), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Realizada a penhora, a parte deverá ser intimada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte exequente deverá efetuar o pagamento das custas da diligência bem como indicar o endereço completo para seu regular cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043194-41.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

Parte requerida: EXECUTADO: HARRISON RAMOS DE SOUZA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.258,22 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: HARRISON RAMOS DE SOUZA, RUA NOVA REPÚBLICA 4783 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017198-10.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária

Parte autora: EXEQUENTE: MARILZA ALDAIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

DESPACHO

Manifeste-se a DPE, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte requerida.

Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039478-06.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. A. D. C. L.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: S. R. M. D. A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 50925828 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: B. A. D. C. L. em face de RÉU: S. R. M. D. A., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021747-31.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: BERGSON SOUZA MENEZES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC), ressaltando as diversas diligências infrutíferas realizadas a fim de satisfazer o crédito e, ainda, considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, DEFIRO a penhora de até 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais da devedora recebidos junto ao Centro Cardiológico de Terapia Intensiva de Rondônia Ltda - Angiocenter - até a satisfação da dívida (R\$13.550,91 - treze mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

O percentual poderá ser revisado a qualquer tempo caso inviabilize o sustento da parte, mediante petição nos autos e provas contundentes de suas alegações.

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido na Clínica Angiocenter, determinando que 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos da parte executada (EXECUTADO: BERGSON SOUZA MENEZES, CPF nº 03368021290) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito no valor de (R\$13.550,91 - treze mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Realizada a penhora, a parte deverá ser intimada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte exequente deverá efetuar o pagamento das custas da diligência bem como indicar as informações completas do órgão empregador, inclusive CNPJ, para viabilizar seu regular cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

AngioCenter: Rua Afonso Pena, nº 78, Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-080.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047694-87.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: EDILSON FERREIRA COELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997

Parte requerida: RÉU: ADELINO CAMPOS DA MOTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento

acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ADELINO CAMPOS DA MOTA, AVENIDA GUAPORÉ 415, HOSPITAL CEMETRON, SETOR DE MANUTENÇÃO LAGOA-76812-303-PORTO VELHO-RONDÔNIA
RÉU: ADELINO CAMPOS DA MOTA, AVENIDA GUAPORÉ 415, HOSPITAL CEMETRON, SETOR DE MANUTENÇÃO LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043208-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FABIANA DE MATOS SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009318-32.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: RÉU: R I B BOSCO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos.

A parte requerida está regularmente representada e seu advogado está cadastrado nos autos. A parte já tem ciência da presente

ação, razão pela qual nos termos do art. 239, §1º do CPC e ainda considerando a manifestação de id. 50879198, fica a parte intimada nos termos abaixo, para que promova o pagamento da dívida ou apresente defesa no prazo legal.

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). O valor atualizado da dívida até 09/11/2020 perfaz a monta de R\$14.657,57 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), + 5% de honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC. Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000217-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido pelas mesmas razões descritas no DESPACHO de id. 42904626.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer as diligências cabíveis ou o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017364-10.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

RÉU: HERICHE DOS SANTOS PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017174-52.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLECILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044664-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032310-50.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: ALINE NEVES DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016555-86.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: VALDILENE PRESTES SANTOS, GENI VOLTOLINI CARDOSO, JOSEVAL BELEZA DE CASTRO, JOAO PAIVA AGUIAR, FRANCISCO ROQUE DA COSTA, FRANCISCO VALE DA SILVA, JULIO CESAR SILVA GOES, JOSE DE SOUZA, IRACILDA FERREIRA MARINO, RENATO DOS SANTOS SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos,

Acolhendo a manifestação das rés, defiro o pedido de dilação de prazo para impugnação ao laudo pericial. ID50109348 e ID50177548.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se e intímese as partes para alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem as manifestações, tornem-me para julgamento do feito.

Intímese.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041874-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: PEDRO LOPES SUSSUARANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A parte requerente alega na inicial que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e que teme a suspensão do fornecimento

de energia em razão de débito no valor de R\$ 10,918,83 (dez mil novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos). Porém não demonstra tais fatos, não trazendo documento em que a requerida tenha o notificado sobre possível corte de energia em razão do débito descrito, nem da inscrição do seu nome no SPC/SERASA ou outro semelhante.

Posto isso, determino que o requerente emende a inicial para demonstrar os fatos acima descritos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento imediato da tutela pretendida.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019211-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

Parte requerida: RÉUS: JOSE TADEU BISCONSIN, APARECIDA BISCONSIN CASTRO DA COSTA, OSVALDO BISCONSIN, ANTONIO BISCONSIN, FATIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES, INEZ BISCONSIN, LUIS BISCONSIN, SINVAL WILSON BISCONSIN DE FREITAS, SILVANA MARIA DE FREITAS, SILVIO LUIZ DE FREITAS, SIDNEY FRANCISCO DE FREITAS, IRMA LONGHI BISCONSIN, GUILHERME BISCONSIN

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Vistos,

Atento à certidão de ID48731238 e considerando que ainda não ocorreu a citação de todos os réus, determino que o autor promova a citação de:

- 1- IRMA LONGHI BISCONSIN;
- 2 - SIDNEY FRANCISCO DE FREITAS;
- 3 - SILVIO LUIZ DE FREITAS;
- 4 - SILVANA MARIA DE FREITAS;
- 5 - ANTONIO BISCONSIN;
- 6 - OSVALDO BISCONSIN;
- 7 - APARECIDA BISCONSIN CASTRO DA COSTA;
- 8 - JOSE TADEU BISCONSIN

Prazo de 10 (dez) dias.

Pena de extinção do feito com relação aos réus não citados e prosseguimento tão somente em desfavor de GUILHERME BISCONSIN; FATIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES; LUIS BISCONSIN; INEZ BISCONSIN e SINVAL WILSON BISCONSIN DE FREITAS.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023615-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: CLEBER OLIVEIRA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições de ID49654548, ID50413711 e ID50490811, dando fiel cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos.

Nesse mesmo prazo, deve a autarquia proceder ao pagamento dos honorários periciais, eis que, consoante certidão de ID49553786, ainda não há valor depositado em conta judicial.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014586-09.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia que o INSS não efetuou o pagamento da RPV no prazo legal (ID. 50337225), pleiteando o afastamento do cargo do representante legal da parte requerida, bem como encaminhamento dos autos ao MPF.

Pois bem, em que pese a autorização legal para imediato sequestro do valor necessário para o cumprimento da decisão, visando evitar duplicidade de pagamentos, determino a intimação do Procurador da Autarquia Federal, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento acerca da Requisição de Pequeno Valor de ID. 36319177, sob pena de sequestro bloqueio de valores em favor da parte autora, independentemente de nova intimação do INSS.

Proceda-se pelo necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003251-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI, OAB nº SC16188, LODI MAURINO SODRE, OAB nº PR92559

Parte requerida: RÉU: YASMIN SILVA MATARA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

Vistos,

Os documentos apresentados pela ré não demonstram a alegada impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Não são, portanto, motivo determinante para o deferimento da assistência judiciária.

Assim, concedo à ré o prazo de 15 dias para pagamento dos honorários periciais.

Pena de não produção da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018065-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a exequente foi intimada para a devida manifestação acerca da impugnação de ID33203251 (ID33204623), no entanto, peticionou apenas informando o não pagamento do débito e requerendo o bloqueio em ativos financeiros da executada.

Considerando que a executada impugnou os cálculos apresentados na peça de cumprimento de sentença, determino que a credora se manifeste especificamente sobre a discordância da devedora.

Prazo de 10 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025904-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ODETE DOURADO AVELINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ROBENILSON AVELINO MATOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Consoante decisão saneadora de ID. 35512687 fora deferida a realização de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Contudo, diante da pandemia ocorrida a solenidade não fora realizada à época.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Dito isto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizado no dia 09.12.2020, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, nos termos da decisão saneadora proferida.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência que deverá prestar depoimento pessoal, com advertência de pena de confissão em caso não participe ou recuse-se a depor, consoante art. 385, §1º, do CPC.

Intime-se as testemunhas que forem arroladas pela Defensoria Pública, considerando o disposto no art. 455, §4º, IV, do CPC, observando o rol já apresentado (ID. 34066025).

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027843-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Redução da Capacidade Auditiva, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão, Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder as impugnações do autor (ID32605948 e ID32605949).

Após, ao autor para ciência e, querendo, manifestar-se sobre a resposta do expert, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, as partes devem apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais.

Somente então retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042362-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: IDALIA RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

A parte autora vem aos autos informando que após a troca do seu hidrômetro em agosto de 2019, o faturamento do seu consumo passou a ser excessivo a partir de novembro de 2019 até a data de protocolo da demanda.

Contudo, a autora em seus pedidos formulados, requer a revisão do faturamento do consumo da unidade nos últimos cinco anos sem fundamentar de forma clara o seu direito.

Posto isso, determino que a autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o pedido e se necessário emendando a inicial para fundamentá-lo, ou ainda, reformular os seus pedidos e adequar o valor da causa.

No mesmo prazo, esclareça ainda se as unidades habitacionais existentes no imóvel são alugadas ou utilizadas por outras pessoas que não a autora.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000643-51.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: GEÇIONE MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033856-48.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Parte autora: AUTOR: IVETE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: JANDIRA DE ALMEIDA REBELO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID. 49117079) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente atender a decisão de ID. 46144012, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018964-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A parte credora requer a apreensão do passaporte, a suspensão da carteira nacional de habilitação e o bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, sob o fundamento de coagir a parte executada a saldar sua dívida nos autos.

Pois bem.

Nos termos do inciso IV, do art. 139, do CPC/15 pode o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Não obstante a suspensão do CNH e bloqueio de cartões de crédito se revelem, a princípio, como um tipo de pressão psicológica, a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado, evitando-se, com isso, restrições desnecessárias.

Entendo que a utilização de medidas extraordinárias de coerção depende do exaurimento das vias ordinárias de execução, da razoabilidade da medida, bem como da demonstração de pertinência para coerção do devedor ao pagamento.

No caso, constata-se dos autos que as únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH e dos cartões de crédito tratam-se de medidas drásticas e excepcionálíssimas, aplicáveis somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, não fora evidenciado qualquer ato praticado pelo executado como forma de blindar o seu patrimônio, mas tão somente a falta dele.

Ademais, reputam-se meios desarrazoados e não efetivos para o cumprimento da obrigação de pagar o bloqueio de cartões de crédito do devedor e a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), revelando-se a primeira, destarte, em uma punição ao devedor pelo não pagamento do débito e, a segunda, em violação ao seu direito fundamental de ir e vir, previsto no inciso XV, do art. 5º, da CF/88.

Por fim, sequer demonstrou o exequente de forma concreta como as medidas solicitadas irão auxiliar no pagamento da dívida.

Portanto, rejeito o pedido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009694-49.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: EXECUTADOS: SIVONE PINTO SA, SIVONE PINTO SA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152, MILENA ALVES RAPOSO, OAB nº RO8456

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro parcialmente o pedido do credor e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053593-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051413-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: EDER MORENO CASARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024213-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO/CERTIDÃO - AUTOR - CUSTAS AR Certifico o cancelamento da audiência designada em razão do AR negativo. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, a apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035752-92.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOARES, TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor se manifestar acerca da resposta do credor fiduciário (ID. 49306258), requerendo o que entender de direito, bem como indicando bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051576-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA ERIMATEIA FRANCO DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte autora quanto ao valor da causa (ID. 49148556)

Dando prosseguimento à decisão de ID. 47238880, verifico que não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Tem-se que o cerne da demanda decorre, inegavelmente, de cobranças irregulares da requerida que não correspondem ao consumo real da parte autora, bem como, na visão da requerida, o consumo aferido foi adequado, sendo legítima a cobrança.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora da parte autora; b) a existência de faturamento do consumo a maior; c) a inadimplência da parte autora por faturas devidas; d) responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; e) o valor cobrado; e f) a regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

O ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona defeito na medição do consumo de energia elétrica deve recair sobre a parte requerida, vez que a autora é hipossuficiente em relação à mesma, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, determino a realização de prova pericial, consistente na verificação da regularidade das medições realizadas na unidade consumidora da parte autora, e para tanto, NOMEIO o perito Engenheiro Eletricista Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado por telefone.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão.

Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada.

O perito deverá, ainda, fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

A pertinência da prova testemunhal será analisada após a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025556-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084

Parte requerida: EXECUTADO: COURO FINO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando que na fase de conhecimento a parte requerida foi devidamente citada no endereço Rua Mister Mackenzie, n. 5682, Bairro Cidade Nova (ID. 26293628), não tendo, posteriormente, indicado outro endereço nos autos, reputa-se como válida a intimação para pagamento das custas finais encaminhada para referido endereço (ID. 32180530).

Dito isto, promova o cartório a inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012455-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO SILVA NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Certifique-se a Escrivania acerca da peça de ID50024555, tocante às intimações e publicações exclusivamente em nome do patrono GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OABRO 5546). Defiro o pedido de ID48763308.

OFICIE-SE ao INSS, para que informe se o executado LEANDRO SILVA NOGUEIRA (CPF 012.732.652-97) recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente, apresentando o CNIS da parte.

Após, intime-se o exequente para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Pena de suspensão (arquivamento provisório) da presente execução.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7026093-30.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Mesmo sem manifestação, os autos irão conclusos em razão das petições retro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043143-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Condomínio

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

Parte requerida: RÉU: LEONORA CORDEIRO PEREIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Ainda deve-se alterar a classe judicial para execução de título extrajudicial.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021744-13.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CLEITON DE SOUZA LISBOA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO RUSSO, OAB nº PR31666

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se os polos da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA JOÃO BETTEGA

830, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA JOÃO BETTEGA 830, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026826-88.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para exaurir os meios de busca da parte requerida, oficie-se a ENERGISA e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte requerida, bem como qual o endereço registrado (RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS, CPF nº 52884066268).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho

ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029652-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Parte requerida: EXECUTADO: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação a penhora de salário apresentada por ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA nos autos do cumprimento de sentença que lhe move L.A. M. FOLINI COBRANÇAS-ME.

Em síntese, alega que o salário é verba impenhorável por ter natureza alimentar, tendo ocorrido penhora de seus rendimentos mensais, o que prejudica com suas despesas mensais, ferindo o mínimo existencial. E, ainda, aponta que a parte credora não detalhou seus cálculos.

É o relatório. Decido.

A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial), mas não importa na proteção do padrão de vida do executado.

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, lícitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

O impugnante não questiona o débito, aduzindo, mas tão somente a impenhorabilidade do seu salário.

Veja-se que em que pese alegar ofensa ao mínimo existencial, sequer comprovou a parte executada qualquer despesa que possui ou mesmo qualquer impossibilidade de arcar com alguma despesa, não tendo apresentado nenhum boleto, fatura ou conta, deixando de comprovar seus argumentos.

A fase executiva deve respeitar o mínimo existencial do devedor, mas também prestigiando o direito do credor que, no caso específico, aguarda há mais de 5 (cinco) anos o recebimento do valor principal.

Dar caráter de impenhorabilidade absoluta ao salário é permitir um calote pelos devedores que possuem o salário como única fonte de renda. Ademais, de onde mais o devedor retiraria dinheiro para pagar suas despesas senão da remuneração recebida mensalmente?

Portanto, consoante jurisprudência balizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e diante da ausência de comprovação específica de ofensa ao mínimo existencial, entendo pela manutenção da ordem de penhora de salário.

Dito isto, rejeito as alegações do devedor.

De outro lado, quanto ao questionamento dos cálculos, o cumprimento de sentença do exequente fora devidamente instruído com memória de cálculos detalhada (ID. 27079814), não tendo o credor apresentado qualquer impugnação específica na demanda, ônus este que lhe pertence consoante §4º do art. 525 do CPC.

Logo, não há reparo a ser feito nos cálculos do exequente.

Por fim, constata-se que fora emitida ordem de penhora no rosto destes autos, oriunda do juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena (7005689-79.2017.8.22.0014) no valor de R\$ 12.539,26 (doze mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Assim, determino que seja registrada a referida penhora e que não sejam mais liberados valores em favor do credor, em relação à penhora de salário da executada, na medida em que o seu crédito é inferior ao valor da penhora oriunda dos autos de Vilhena.

Aguarde-se novos depósitos nos autos até a satisfação da penhora.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001356-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

Parte requerida: EXECUTADO: MICHELE DA COSTA DE MORAES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitas de localizar bens do executado passíveis de constrição e a reiterada inércia do credor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042573-44.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO AMARAL MARTINS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ademais, deve-se trazer aos autos a identificação civil do subscritor da procuração constante no ID 50759632.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024206-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: EDICEIA MEDEIROS ALVES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, que deverá ser feito em 15 (quinze) dias, em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do requerente (ID. 49413043) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor ou informações de endereço cadastrado (RÉU: EDICEIA MEDEIROS ALVES, CPF nº 87187019220).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho - RO.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025188-83.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: RÉU: E. C. P. D. S.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 50873813 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em face de RÉU: E. C. P. D. S., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044964-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

Parte requerida: EXECUTADO: RUY MOREIRA PEIXOTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

DESPACHO

Considerando a manifestação do credor no sentido de que não recebeu qualquer valor em decorrência da ordem de penhora exarada nos autos, determino que se oficie a Divisão de Pessoal do Governo do Ex-Território Federal de Rondônia, em resposta ao ofício n. 218177/2020/ME (ID. 46587895), solicitando a comprovação dos depósitos realizados a título de cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se vistas ao credor.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042933-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: CRISTINA MARTINS ZENKE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPG agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037277-12.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: AUTOR: LUCIANE CARNEIRO MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR, OAB nº DESCONHECIDO, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

Parte requerida: RÉU: NELSON GARRANHANI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: STEFANO ALCOVA ALCANTARA, OAB nº MS17877, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, OAB nº MS13893

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011965-34.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: SYLLAS NUNES ROSA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença onde pende análise de impugnação parcial. Portanto, há valor incontroverso depositado nos autos, todavia, aportou a petição de id 48527320, onde credor alimentar do ora exequente alega que há ação de execução de alimentos em trâmite na 3ª Vara de Família (7042362-76.2018.8.22.0001), cujo valor devido por SYLLAS NUNES ROSA JÚNIOR supera o crédito depositado nestes autos.

Assim, por cautela, indefiro, por enquanto, a expedição de alvará em favor do ora exequente.

Quanto aos honorários advocatícios, também por cautela, defiro a expedição de alvará, em nome do Advogado do exequente, referente ao valor fixado em sentença transitada em julgado, qual seja: R\$8.465,94 (oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) - valor informado pelo próprio exequente na petição de id 42935226.

Expedido o alvará acima mencionado, voltem conclusos para decisão quanto à impugnação.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042751-90.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SARA ARRUDA FERNANDES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026714-85.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: RICARDO INGLESSON PINTO DA COSTA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Atento à manifestação de ID. 49910324 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: RICARDO INGLESSON PINTO DA COSTA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026437-40.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: DOMINGOS NETO PRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701

Parte requerida: EMBARGADO: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Vistos,

Nos termos do despacho saneador, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes e dos autos de n. 7034505-13.2017.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial), para a data de 15 de Dezembro de 2020, às 10h30min, via videoconferência.

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem por meio da rede mundial de computadores - internet -, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Aguarde-se a produção da prova. Oportunidade em que o pedido do embargante (executado) de retirada da restrição provocada pelo débito em seu nome será analisado (ID45361282).

Em tempo, manifeste-se o embargado (exequente) sobre a possibilidade de quitação do débito nos termos da parte final do pedido de ID45361282, visando pôr fim definitivamente ao litígio: R\$ 3.000,00 (três mil reais) divididos em 10 (dez) parcelas.

Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do embargado (exequente). Sobrevindo a resposta, tornem-me para decisão, ocasião em que será analisada a pertinência do cancelamento da solenidade designada nos autos. No silêncio do embargado (exequente), aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de Dezembro do corrente ano.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015971-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ALIANE BEZERRA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: RÉU: JARDEL PRADO DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID51071225), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ALIANE BEZERRA DE LIMA em face de RÉU: JARDEL PRADO DE ARAUJO, todos qualificados nos autos.

Sem custas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042775-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Condomínio

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CUNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL

ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

Parte requerida: RÉU: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se aos autos, observa-se a ausência do recolhimento das custas iniciais e da ata de eleição do síndico do condomínio, documento necessário para comprovar a regular representação processual.

Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja feito o recolhimento das custas iniciais e a juntada da ata de posse devidamente registrada em Cartório competente, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda deve-se alterar a classe judicial para execução de título extrajudicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012407-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117,

TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 50572322 por constatar que a parte já foi citada, conforme certidão de id 30451715.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0105075-18.1995.8.22.0001

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Micro

Requerente: Makro Med Mercantil Cirurgica Ltda

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Sindico: BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Síndico e o Ministério Público para se manifestarem a respeito do recurso que se encontra disponibilizado nestes autos. Após, conclusos para deliberação. Porto Velho-RO,

terça-feira, 3 de novembro de 2020. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020754-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO -

RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0004716-

59.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO

EIRELI - EPP, AV. AMAZONAS 2212, SKINÃO MATERIAIS DE

CONSTRUÇÃO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO

LIMA, OAB nº RO6749

CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: CONSTRUTORA RAISSA LTDA - EPP, AVENIDA

CALAMA 1705 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CESARO MACEDO DE SOUZA,

OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº

DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.118,73

DESPACHO

Diante do ajuizamento do incidente de desconsideração de desconsideração da personalidade jurídica, defiro o pedido de suspensão do processo até a CONCLUSÃO do Incidente (ID: 47298834), nos termos do §3º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033752-51.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: OSEIAS ANTONIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do DESPACHO de ID 47440720 que diferiu o recolhimento das custas ao final, defiro o pedido de buscas por informações de endereço junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

RENAJUD: sem nenhum resultado.

INFOJUD:

CPF: 295.864.702-10 Nome Completo: OSEIAS ANTONIO DA SILVA Nome da Mãe: MARIA MOREIRA DA SILVA Data de Nascimento: 20/01/1962 Título de Eleitor: 0004072242330 Endereço: R BRASFOREST 4841 CENTENARIO CEP: 76940-000 Município: ROLIM DE MOURA UF: ROSISBAJUD: é necessário prazo de 15 dias para resposta. Conclusos para verificação na oportunidade.

Manifeste-se a parte requerente sobre o resultado do INFOJUD.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009035-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

APELADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017874-23.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JOSE MAIA BARROS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035186-75.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURIVAL DOMINGOS LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /OFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7035186-75.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0807417-84.2020.8.22.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. Agravado: LOURIVAL DOMINGOS LOPES

Processo de origem: 7035186-75.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 30794722 (Ofício nº 3732/2020 – CCível-CPE2ºGRAU).

O presente processo, trata-se de Procedimento Comum Cível em face da BANCO DO BRASIL S.A., em que a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrente de retirada a menor dos valores devidos, ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PIS/PASEP.

A DECISÃO anexada aos autos que enseja o recurso de agravo, consignou que este Juízo reconhece a incompetência para processar e julgar a matéria. Consequentemente declinou competência à Justiça Federal, já que os valores são provenientes da União, sendo o Banco do Brasil apenas gestor das contas.

Da DECISÃO supra, sobreveio interposição do agravo supramencionado e no respectivo instrumento, proferiu-se DECISÃO concedendo o efeito suspensivo ao presente processo. Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da DECISÃO que declinou competência para processar e julgar a matéria à Justiça Federal. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e, com a devida permissão deste E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, este juízo entende que o Tribunal competente para dirimir a controvérsia sobre a competência seria, nos termos do art. 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À CPE: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Embora não exista informações de que o recurso tenha sido recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos até a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011540-07.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO,

OAB nº RO1529

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Acolho o pedido mas pelo prazo de um ano na forma do artigo 921 inciso III do NCPD.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento do feito, na forma do art. 921, §2º.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000136, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA, CPF nº 49914111220, RUA CORINTHIANS 6564 LAGOINHA - 76829-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016206-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: VALDEIR JORGE POQUIVIQUI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para recolher custas do oficial de justiça (Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL).

CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040644-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que EDNEIA PEREIRA DA SILVA move em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Afirma ter custeado a construção da subestação de energia elétrica existente em

sua propriedade, devidamente aprovada pela concessionária-ré e que procurou uma empresa da área para elaborar o projeto de rede, com a devida liberação do CREA obtida.

Alega que foram elaborados os projetos, surgindo uma lista de materiais requisitados para a realização da obra, custo este como já dito, suportado à época com valor de R\$ 12.160,17.

Requer a restituição da quantia ante a incorporação da rede elétrica pela ré. Juntou documentos.

Devidamente citada a ré ofertou contestação arguindo preliminares e no MÉRITO rechaçando completamente os argumentos esposados pelo autor.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada visando indenização por construção de subestação de energia elétrica em área rural, obra esta que teria sido incorporada pela ré Energisa.

A despeito de não indicar em sua narrativa o qual seria a área em que construiu a subestação, fato é que o autor indicou com clareza que seria em sua propriedade, senão vejamos: "O requeinte epigrafado, custeou a construção de subestação de energia elétrica existente em sua propriedade..."

Analisando os documentos coligidos com a exordial, verifico que a área rural que o autor diz ter construído a rede de energia particular é a do seu endereço particular encontrado na procuração de id. 30859858, a saber: LH632 s/nº. Km 4,5, Zona Rural de Candeias do Jamari-RO.

No entanto, verifico que nos autos n. 7046000-20.2018 que tramitou perante o 4º Juizado Especial da Capital a mesma autora já pleiteou o ressarcimento perante a companhia de energia elétrica, e diga-se, no mesmo local, qual seja: LH632 s/nº. Km 4,5, Zona Rural de Candeias do Jamari-RO(id. 22898197), sendo que a SENTENÇA de MÉRITO de id. 29595655 julgou procedente o pedido.

Assim sendo, acolho o pedido de extinção da ação formulada pela CERON, por tratar-se de coisa julgada, considerando que aquela SENTENÇA transitou em julgado em 13.09.19 (id. 30396065).

O artigo 337 § 1º do Código de Processo Civil diz: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."

O § 4º do mesmo DISPOSITIVO, assim preconiza: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado."

Assim, pelo que se vê das provas e argumentos das partes e pelo que foi dito linhas volvidas acerca da coisa julgada, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Não prospera, portanto, o pedido de desistência formulado pela autora após a angularização da ação, haja vista que foi rechaçado o pedido pela parte ex adversa, devendo assim a parte autora arcar com o ônus da sucumbência.

Nesta esteira, com supedâneo no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento das custas deste processo, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo recurso, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 17 de novembro de 2020

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

AUTOR: EDINEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 57292230210, LH 632, KM 4MEIO. s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024273-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011396-62.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: KEILA MARA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051968-94.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ESPOLIO DE CLAUDIO JOSE BALLICO registrado(a) civilmente como CLAUDIO JOSE BALLICO

Advogados do(a) RÉU: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição do Réu

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020681-50.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

REQUERIDO: STEVEN MAX ALVES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012496-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039032-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP192232, RENERIO DE MOURA - SP37300

EXECUTADO: LGP MAXX LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042030-75.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: ELY DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021442-45.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: GEISIANE SANTOS MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022297-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028657-74.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WALFREDO GERALDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023625-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RUSSO - PR31666

EXECUTADO: ROGER DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032524-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JONATAS RODRIGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7037593-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FLAVIO DA SILVA, NATANAEL CESAR ACCO MODENA, MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

FLAVIO DA SILVA, NATANAEL CESAR ACCO MODENA, MODENA & SILVA LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1382461-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente ao período de 05/2019 a 12/2018, com vencimento em 04/09/2020, no valor de R\$ 28.407,38(vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), bem como retire e se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito e cartórios de protesto.

Juntou documentos (Id. 49191170 a 50984857).

Intimado, o autor regularizou a sua representação (Id. 49767048 a 50982326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a falta da energia elétrica abala a dignidade da pessoa humana e a manutenção das atividades do estabelecimento. Ademais, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais, dentro do período de até 90 dias. Da mesma forma, em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que

também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida **ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON** que retire e se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito e cartórios de protesto, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1382461-9 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia nos períodos de 05/2019 a 12/2018, com vencimento em 04/09/2020, no valor de R\$ 28.407,38(vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), devendo-se aguardar a análise do MÉRITO dessa questão, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 2.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

O cumprimento da obrigação (retirar e se abster de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito e cartórios de protesto) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da requerente de descumprimento por parte da requerida.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos

à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0105862-27.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA FATIMA DE CARVALHO ARCANJO FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, INDIELE DE MOURA - RO6747, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992, SABRINA GONCALVES RODRIGUES - RO7393

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043718-38.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉUS: ALDENIR DA SILVA RIBEIRO, ALINE DE OLIVEIRA DESMARET MATOS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: RÉUS: ALDENIR DA SILVA RIBEIRO, RUA CANHOTEIRO 9090 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE DE OLIVEIRA DESMARET MATOS, RUA POPULAR 8914, - DE 8745/8746 A 9123/9124 SÃO FRANCISCO - 76813-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031069-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: HILTON FRANCA PORTELA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011114-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA RIBEIRO DA COSTA. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO2332

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Foi juntada guia de custas no id 51258236

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017330-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LODI MAURINO SODRE - SC9587

RÉU: HADEILTON ALVES LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7020291-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002734-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEANE BARROS MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

RÉU: RESIDENCIAL WIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

Vistos, etc.

A autora CLEANE BARROS MOREIRA ajuizou a presente ação de rescisão contratual em desfavor de RESIDENCIAL WIENA INCORPORAÇÕES SPE1 LTDA considerando o contrato ajustado entre as partes cujo objeto seria entrega futura de imóvel.

Aduz ter aderido a contrato de compra e venda de imóvel, adquirindo a unidade n. 132, quadra 20 do Residencial Viena e afirma ter pago R\$1.060,00 de entrada e assumiu 180 prestações que totaliza a importância de R\$58.458,00, contudo, a despeito de pagar ordinariamente as parcelas, a ré por seu turno não estaria cumprindo com sua parte na avença que seria entregar o loteamento até 30.12.17 com as obras de infraestrutura, situação que está inviabilizando a construção no lote.

Requerida pela rescisão do contrato, nulidade da cláusula de tolerância e desequilíbrio da multa moratória, restituição da importância paga inclusive taxa de correção e danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

DESPACHO inicial (id26842361) rejeitando o pedido de liminar.

Devidamente citada a ré ofertou contestação (id. 28689425) entendendo que a previsão contratual é para entrega do empreendimento em dezembro/19, ou seja, dentro do prazo estabelecido.

Audiência preliminar infrutífera quanto a composição.

Impugnação no id. 29371693.

Instados a especificarem provas a parte ré juntou documentos e a parte autora pugnou por prova testemunhal.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É o relatório, DECIDO.

Trata-se de matéria unicamente de direito, dispensando provas testemunhais, caracterizando, por conseguinte, o que preconiza o artigo 355 inciso I do CPC.

Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a autora teria adquirido terreno em loteamento a ser construído e realizada obras de infraestrutura pela parte ré, Loteamento Residencial Viena, sendo o terreno o de número 132 da quadra 20.

É cediço que em casos como o presente evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que tratando-se de contrato de aquisição de unidade imobiliária, bem imóvel, manifesta a incidência da lei consumerista, ante a clareza do artigo 3º, §1º, do CDC.

Inegável também a toda evidência o caráter de adesão do contrato, uma vez que se qualquer exigência fosse feita pelo autor, o desejado bem imóvel não seria concedido.

A questão da caracterização do contrato de adesão não se cinge apenas à forma como fora levado a efeito, porém, se o adquirente do imóvel é hipossuficiente na relação contratual a ponto de não poder levar a termo qualquer exigência, sem ver frustrado o negócio, também por isso se constitui.

Portanto, independentemente do caráter do contrato, encontrando-se presente uma relação de consumo, a questão deverá, necessariamente, ser analisada dentro dos parâmetros do artigo 51 do CDC.

Nesse sentido a doutrina:

“As cláusulas abusivas não restringem aos contratos de adesão, mas todo e qualquer contrato de consumo escrito ou verbal, pois o desequilíbrio contratual, com a supremacia do fornecedor sobre o consumidor, pode ocorrer em qualquer contrato, concluído mediante qualquer técnica contratual. O CDC visa proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas *tout court* e não somente o aderente de contrato. Daí a razão de as cláusulas abusivas estarem tratadas pelo CDC em seção diversa do regulamento do contrato de adesão, significando terem abrangência para além dessa forma de contratação em massa”. (Código de Defesa do Consumidor Comentado - 5ª edição – p. 401)

O instrumento de contrato juntado no id.24287824 indica em sua cláusula 6ª que a transmissão da posse precária ao comprador no ato da assinatura do contrato, sendo que somente poderia realizar suas obras de benfeitorias no terreno a contar da entrega das obras de infraestrutura.

A cláusula 12ª prevê acerca das obras de infraestrutura que são: abertura de ruas, piqueteamento de lotes, rede de distribuição de água, energia com iluminação pública, pavimento asfáltico em TSD, meio-fio com sarjeta, drenagem pluvial e rede de esgoto que seriam implantadas até 30.12.17 podendo este prazo ser prorrogado por 24 meses.

O parágrafo 2º da mesma cláusula prevê mais uma hipótese de prorrogação de 180 dias e no § 3º mais uma forma de prorrogação se eximindo de todas as formas do pagamento da multa contratual.

Pois bem, o contrato foi assinado em 14.10.15 e a cláusula 12 prevê que as obras de infraestrutura seriam entregues até dezembro.17, 26 meses após o ajuste contratual.

Ressalto que a construção de um empreendimento imobiliário, não está imune a eventualidade, acaso ou contingências, e por tal razão, a tolerância até dezembro.17, 26 meses após a assinatura do contrato, não se mostra uma vantagem exagerada em prol da incorporadora do imóvel e desvantagem exacerbada em desfavor do consumidor.

Mesmo porque a cláusula de tolerância, permite, na verdade, ao contratante o conhecimento prévio acerca de sua incidência, não sendo permitido o alongamento deste prazo, pois aí sim estar-se-ia a desnaturar a legalidade nela existente.

O alongamento vedado é o que se extrai da prorrogação deste prazo por mais 24 meses e depois por mais 180 dias (§ 2º da cláusula 12) e mais ainda a prorrogação ilimitada prevista no § 3º.

Nessa esteira, declaro parcialmente abusiva a cláusula 12ª ao que concerne apenas em relação a prorrogação de 24 meses prevista em seu caput e também a prorrogação de 180 dias encontrada no parágrafo 2º e identicamente nula a prorrogação ilimitada preconizada no §3º, esta última por ser puramente potestativa.

Nesse sentido o STJ no informativo n. 612 de 25.10.17:

“Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação

do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias.”(REsp 1582318-RJ- 5ª Câmara de Direito Privado, 0185368-30.2010.8.26.0100 Apelação - São Paulo, Rel. Moreira Viegas, j. 03/07/2013)

Não obstante, o parágrafo 1º do artigo 51/CDC, inciso II, assim preconiza: “Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;”

A autora ajuizou a presente ação em janeiro.19 informando acerca da não realização das obras de infraestrutura, trazendo inclusive fotografias, ou seja, um ano e dois meses após o prazo de tolerância.

A parte ré não trouxe junto a sua peça de defesa protocolizada em 05.07.19, nenhuma prova de que tenha concluído todas as obras de infraestrutura, apenas atos constitutivos instrumentos de procuração, certidão de aprovação do condomínio, mapa e termo de caucionamento, documentos que não são suficientes para demonstrar que a rede de esgoto, iluminação pública, pavimentação em TSD e outros tenham se realizado efetivamente.

Caracterizada, portanto, a culpa da incorporadora ré no que atine ao atraso na entrega da unidade imobiliária adquirida pela autora, a resolução do contrato com restituição das quantias pagas é medida que se impõe, portanto.

A consequência da rescisão contratual é o retorno ao status quo ante, com devolução das quantias pagas pela autora e obviamente impossibilidade de ter a posse definitiva do imóvel.

A autora assumiu a responsabilidade de adimplir a quantia de R\$58.450,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) e comprova ter pago até o ajuizamento desta ação (id. 24287820) a importância de R\$13.738,96 que é a soma da entrada e mais 32 prestações adimplidas até 30.08.18.

Nos autos não consta nenhuma quitação das parcelas posteriores ao ajuizamento da ação (29.01.19) o que nos leva a presumir que a autora não mais efetuou o pagamento das prestações vencidas ao longo do processo, devendo ser restituída a quantia de R\$13.738,96 sem qualquer retenção (cláusula 17ª§4º) considerando que no presente contrato não há cláusula prevendo multa favorável ao consumidor em caso de culpa ou inadimplência do empreendedor, situação esta que abala o equilíbrio contratual.

Em razão disto deixo de conhecer a nulidade da cláusula 17ª, pois acima foi reestabelecido o equilíbrio do contrato.

Do Dano Moral

No que atine ao pedido de ressarcimento dos danos morais sofridos pelo autor, entendo não merece guarida.

Compulsando detidamente o feito e analisando os documentos nele carreados, verifico que por mais que tenha ocorrido a inércia da construtora em iniciar as obras de infraestrutura, não verifico o dano e a lesão, uma vez que versa acerca de descumprimento de negócio jurídico e assim sendo não resta abarcado por eventual ofensa a honra e moral da parte contrária da avença contratual.

Assim a Jurisprudência:

“Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Consumidor. Débito automático em conta. Alteração unilateral pelo Banco. Dano moral. Não configurado. Mero descumprimento contratual. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Acolhida. Recurso do autor desprovido. Compensação de honorários. Impossibilidade. Fixação. Honorários recursais. Majoração de ofício. O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando

violarem direitos da personalidade. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública e norma processual de aplicação imediata, é imperiosa a fixação dos honorários de advogados sucumbenciais proporcionalmente, devendo cada litigante arcar com os honorários da parte contrária, nos termos dos arts. 85, §8º e 86 do CPC/2015. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020500-54.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2019) Desse silogismo, se conclui pela inexistência do dano moral ao bom nome, a imagem, a fama da parte autora, pois não houve abalo a sua honra objetiva, mas sim unicamente inadimplemento contratual.

Da restituição da taxa de corretagem

No que concerne ao contrato de corretagem, no artigo 722 do Código Civil consta que “pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviço ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas”.

A controvérsia nos autos guarda relação com a legalidade da atribuição ao adquirente de imóvel da obrigação de pagar comissão aos corretores que prestavam serviços no stand da empresa requerida, bem como a verificação de ocorrência de venda casada que tornaria nulo o repasse da comissão de corretagem.

Em que pese inicialmente ser do vendedor (requerida) – já que este contrata os corretores para realizarem as vendas de imóveis - a obrigação de pagamento da comissão de corretagem, restou patente em sede de recurso repetitivo que o consumidor ao aderir ao contrato de compra e venda de unidade imobiliária e ser previamente informado acerca do preço total do imóvel inclusive com destaque ao valor da corretagem, terá a obrigação pelo pagamento deste serviço, não versando, portanto, de invalidade da cláusula contratual que fez previsão dessa transferência de obrigação ao promitente comprador.

O referido repasse do custeio dessa verba para o consumidor, trata-se de tese adotada pela sistemática do artigo 1.040 do CPC e abaixo transcrevo o teor da ementa do Recurso Especial nº. 1.551.956/SP, verbis:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente vendedor do serviço de assessoria técnico imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança

por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (STJ - REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) (grifo nosso)

Ao que concerne a sistemática do art. 1.040 sedimentou-se em nosso sistema processual, através da inovação do Código de Processo Civil, a técnica que visa a viabilização para a criação de precedentes vinculantes que serão utilizados como padrões decisórios a serem seguidos pelos órgãos jurisdicionais quando do exame de casos em que o objeto tenha a mesma questão de direito já definida no recurso paradigma e diante de circunstâncias equivalentes.

Dai a relevância de se identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento nos Tribunais Superiores para que a questão sirva de base para todos os múltiplos recursos e também as ações que ficarão suspensas no aguardo do pronunciamento daquele tribunal.

É o caso dos autos, onde o Superior Tribunal de Justiça, delimitou a tese, qual seja, validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de adimplir a comissão de corretagem.

Trata-se, na realidade, de técnica de gerenciamento de causas repetitivas, onde após a formação da DECISÃO paradigma, esta terá eficácia de precedente vinculante, sendo empregada em seguida em casos equivalentes.

Após este panorama relativo aos precedentes vinculantes, verifica-se que a tese adotada pelo E.STJ, notadamente por situar no plano do Direito Privado, foi a de ser possível a transferência desse encargo, mediante cláusula expressa no contrato principal, à outra parte interessada no negócio jurídico.

Concluiu-se, então, que, no contrato tradicional de corretagem disciplinado pelo Código Civil, a obrigação de pagar a comissão ao corretor é, em regra, do incumbente (ou comitente), o qual, usualmente, no mercado imobiliário, é o vendedor, podendo, entretanto, ser transferida a outra parte interessada no negócio mediante cláusula contratual expressa no contrato principal.

O cenário fático descrito nestes autos não difere dos processos afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, narrando-se que o consumidor interessado se dirigiu a um stand de vendas com o objetivo de comprar uma unidade autônoma de um empreendimento imobiliário, vejamos trecho da peça de ingresso:

“Veja nobre julgador que não se busca a restituição do valor pago a título de corretagem, não obstante o fato de ter realizado a compra no stand das empresas rés...”

No referido local, o consumidor foi atendido por um corretor previamente contratado pela empresa requerida, alcançado êxito na intermediação. A requerida, ao celebrar o contrato de promessa de compra e venda, transferiu ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem diretamente ao corretor, mediante cláusula no instrumento contratual e celebração de um contrato autônomo (id. 28691279) entre o consumidor e o corretor. Impende destacar ainda que o consumidor assinou contrato de intermediação e pagamento de comissão de corretagem, contrato este destacado do contrato de compra e venda, conforme se observa no id. acima citado, pagando a importância de R\$2.118,00.

Destarte, vislumbra-se que a requerida cumpriu com o seu dever de informação ao consumidor, eis que informou o preço total de aquisição da unidade imobiliária, o preço dos serviços de corretagem e a sua obrigação de pagá-los destacadamente do valor da unidade imobiliária.

Frise-se que o Direito do Consumidor, apesar de seu marcante caráter protetivo, não chega ao ponto de subverter a natureza onerosa das relações negociais no mercado de consumo, exigindo apenas transparência no seu conteúdo. (REsp repetitivo nº 1.599.511/SP).

Portanto, fosse violado o aludido dever de informação, nasceria para o consumidor o direito de exigir o preço ofertado sem a adição da comissão de corretagem, não prevista ou apresentada inicialmente à contratação.

E isso inclusive é característica do próprio sistema previsto na legislação consumerista, tanto que elegeram a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos o que preconiza o artigo 6º inciso III: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Com isso, afasta-se a alegação de venda casada, pois, em verdade, ocorreu apenas a terceirização do serviço de venda das unidades imobiliárias aos corretores, ao contrário da vedação prevista no artigo 39 inciso I do CDC que indica que a venda casada é o condicionamento da venda do produto ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Pelo exposto, conclui-se ser válida a cláusula que transfere para o consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem, pois cumprido pela requerida o dever de informação, com contrato autônomo realizado diretamente com o corretor com o valor da corretagem, afastando-se a obrigação de devolução desta quantia (cláusula 17ª § 5º).

Da Multa Moratória

Caracterizada a mora da parte ré em entregar o loteamento com todas as obras de infraestrutura e não havendo previsão de multa contratual em desfavor da construtora, pelo equilíbrio contratual, deverá ser aplicada a ré a multa de 2% prevista na cláusula 4ª § 2º do instrumento de contrato. O percentual deverá incidir sobre o valor total do contrato, a saber: 58.450,00, resultando na importância de R\$1.169,16 a ser paga pela requerida a parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: 1 - DECLARAR nula a cláusula 12ª caput que prevê tolerância de 24 meses, bem como seu parágrafo 2º que prolonga por mais 180 dias e também o parágrafo 3º que conta com prazo indefinido de tolerância; 2 - CONDENAR a ré a restituir a importância de R\$13.738,96 (treze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) sem retenção de multa da cláusula 17ª § 4º e com juros a contar da citação e correção monetária a incidir desde o desembolso da quantia. 3 - CONDENO a ré ao pagamento da multa moratória de 2% prevista na cláusula 4ª § 2º do instrumento de contrato, que totaliza a importância de R\$1.169,16, devidamente atualizada desde o ajuizamento da presente ação e juros a contar da citação; 4 - REJEITAR o pedido de danos morais; 5 - REJEITO o pedido de indenização por danos materiais, relativa a restituição da taxa de corretagem. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência em parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação (art. 85 § 8º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito Substituto

AUTOR: CLEANE BARROS MOREIRA, CPF nº 70246815272, AVENIDA AMAZONAS 8717, CASA 02 PANTANAL - 76824-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, CNPJ nº 15200930000166, RODOVIA BR-364 km 6, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7038000-60.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTE: DIONATAN SILVA FARIAS, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 1268 A 1438 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Inclua-se no polo passivo da ação VALDECIR BENDER FILHO, de qualificação ignorada, e MAICON CARLOS OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 013143904-4, inscrito no CPF sob o nº 050.407.196-39, residente e domiciliado na Rua João Bosco de Sá nº 31, Bairro Militar, nesta Capital (CEP: 76.804-628), e exclua-se o Banco do Brasil S/A, até porque não fez parte da negociação da compra e venda do veículo. À CPE para providências.

Tratam os presentes autos de tutela cautelar em caráter antecedente, alegando o autor ter sido vítima de um golpe quando efetuou a venda de seu veículo, e visando a exibição dos dados pessoais do beneficiário do depósito, requer cópia do contrato de abertura de conta-corrente de nº 39289-8 junto à agência 2290-0 do Banco do Brasil, em nome de Valdecir Bender Filho e demais documentos que demonstre sua qualificação e endereço para recebimento de citação.

A petição inicial e demais petições protocoladas nos autos e que se seguem não definem bem o que pretende o autor: o dinheiro que supostamente não recebeu ou o veículo que repassou a terceiro. Assim, na emenda que deve efetuar, a parte autora deve definir a causa de pedir e o pedido, com o valor da causa correto, sob pena de extinção sem o julgamento de mérito.

De toda forma, delibero apreciar a questão urgente. O art. 294 do Código de Processo Civil prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do autor de que sem a apresentação dos documentos o autor não será capaz de propor a ação em desfavor de Valdecir. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado na possibilidade do autor não conseguir recuperar o veículo e os prejuízos sofridos em decorrência do golpe.

Assim, estando eventualmente em discussão a recuperação de um bem móvel e impossibilitada a produção de prova negativa, além de considerar que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, inviável se mostra a exibição dos documentos, motivo pelo qual, DEFIRO a tutela de urgência e ORDENO que o requerido

apresente os documentos pessoais e comprovante de residência apresentados por VALDECIR BENDER FILHO, no momento da abertura da conta-corrente de nº 39289-8 junto à agência 2290-0. Efetivada a medida cautelar, fica o autor intimado para formular o pedido inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 308, CPC), ficando advertido que não realizado o aditamento o processo será extinto sem resolução do mérito.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA 2290, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA Nº 3660, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.801-222 para que providencie as informações pessoais e bancárias de VALDECIR BENDER FILHO, que em tese seria o titular da conta-corrente de nº 39289-8 junto à agência 2290-0.

Cumpridas as determinações acima e com emenda à inicial, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7030498-70.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: LARISSA LORRANY ASSAYAG MACIEL, RUA VESPAZIANO RAMOS 2908, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.015,94

SENTENÇA

A autora peticiona no ID: 50944395 requerendo a desistência da ação.

É o relato. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, homologo a desistência da ação e extingo o processo nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7033342-90.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AVENIDA AMAZONAS 2.212, SKINÃO NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

RÉUS: JOSENIAS OLIVEIRA, RUA TRÊS E MEIO 901, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBER DANTAS DA CUNHA, RUA TRÊS E MEIO 901, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.118,73

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Avisos de Recebimento que retornaram aos autos com a informação (mudou-se).

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008375-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO DA CUNHA NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARCIO DA CUNHA NOGUEIRA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas processuais (ID 50622439 e 50622437).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.734,80 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), depositados em juízo (agência/operação/conta: 2848/040/1723368 - 8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: MARCIO DA CUNHA NOGUEIRA, CPF nº 80915256215, AVENIDA CALAMA 11213, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7010443-69.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CASSIA CRISTINA DA SILVA MAIA BONFIM, WILSON BONFIM ABREU FILHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

EXECUTADO: ELECTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

Decisão

Atentando-se ao contido na petição de ID. 50387905, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório.

Por fim, desde já, fica intimada a parte exequente que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC), devendo permanecer os autos em arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043422-16.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA BENTES DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ANGELA BENTES DE ABREU ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face de SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA contendo pedido de tutela de urgência. Aduz que, “nos meses de maio e junho de 2020, negociou e efetuou junto à Requerida, a compra do veículo seminovo: KWID ZEN 1.0 MT, 2019/2020, Cor Branca, Placa QQA5157, Chassi n.º 93YRBB001LJ791585, mediante financiamento junto à uma financeira”. Relata que a antiga placa do veículo (QQA5857) foi adulterada e utilizada de forma criminosa em outro veículo apreendido pela Polícia. Ao final, pugna pelo deferimento da tutela de urgência para “obrigar a Requerida a efetivar perante o DETRAN/RO, a quitação ou transferência das dívidas advindas deste em 2019 (multas), para o seu nome, no prazo estipulado por este r. Juízo, sob pena de multa diária”. Assevera que diante dos fatos ocorridos, teve que prestar depoimentos na Polícia, pois o veículo, ocasião que registrou ocorrência policial, sob nº 161601/2020 (não juntada no processo).

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Na hipótese em exame, não vislumbro a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a compra e venda de um veículo, se dá pela tradição, sendo que os registros nos órgãos oficiais e expedição dos documentos é

ato formal da negociação. A parte autora não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove ter efetuado a compra na data alegada. Sequer trouxe o contrato ou simulação do financiamento, estes elaborados por ocasião da compra. Ainda, não colacionou aos autos os boletins de ocorrência e/ou inquérito policial ou outro documento que comprove que a placa anterior do seu veículo seja a QQA5857.

Ante o exposto e por tudo mais que consta do processo, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

Defiro em favor da autora, as benesses da justiça gratuita.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022975-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉUS: SARA HILLARY SOARES DIAS, CPF nº 47133453851, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, . AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10732619000144, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, . AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7000098-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUCIDE DEL CASTILHO, RUA PROJETADA 5571 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 7.308,40

DESPACHO

Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência de relação jurídica entre as partes;
2. A (i)legitimidade da cobrança;

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7058092-93.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME em face de CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que recebeu os cheques nº 850289 (para pagamento em 15/03/2015), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e, o CHEQUE nº 850284 (para pagamento em 30/03/2015), no valor de R\$ 2.735,00 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais), totalizando o montante de R\$ 4.235,00 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Instruiu o pedido inicial com as cópias (ID 33732196 e 33732197).

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID 33732196 e 33732197), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME em face de CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 4.235,00 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos cotados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação corrigido, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033037-09.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON SAMPAIO CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO/OFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7033037-09.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento n.0807244-60.2020.8.22.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. Agravado: EDSON SAMPAIO CUNHA

Processo de origem: 7033037-09.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 49928611 (Ofício nº 4231/2020 – CCível-CPE2ºGRAU).

O presente processo, trata-se de Procedimento Comum Cível em face da BANCO DO BRASIL S.A., em que a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrente de retirada a menor dos valores devidos, ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PIS/PASEP.

A decisão anexada aos autos que enseja o recurso de agravo, consignou que este Juízo reconhece a incompetência para processar e julgar a matéria. Consequentemente declinou competência à Justiça Federal, já que os valores são provenientes da União, sendo o Banco do Brasil apenas gestor das contas.

Da decisão supra, sobreveio interposição do agravo supramencionado e no respectivo instrumento, proferiu-se decisão concedendo o efeito suspensivo ao presente processo.

Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da decisão que declinou competência para processar e julgar a matéria à Justiça Federal. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da decisão, confrontando-os com os argumentos expostos pelo agravante e, com a devida permissão desse E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa daquela já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Pondero ainda que a solução do conflito de competência estabelecido nos autos será do Tribunal hierarquicamente superior à matéria ventilada, e nos termos da Constituição Federal a competência seria do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 da CF). Vejamos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.”

Saliento também que cabe ao Juízo Federal manifestar em primeiro lugar se há ou não interesse na solução da demanda apresentada.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão fora recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos até a decisão do aludido Agravo de Instrumento.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013175-86.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: QUELI BOTELHO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte autora/ exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041552-33.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, pela derradeira vez a autora comprove nos autos os rendimentos e gastos FAMILIARES, vez que os documentos apresentados nos autos denotam capacidade financeira, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023706-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SEVERINO JOSE ABATI

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036414-85.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: S. R. M. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de SERGIO RICARDO MACENA DA SILVA .

Compulsando os autos, verifica-se que antes da formalização da relação processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 49921931).

Consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Ainda, no caso, não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais ante a ausência de citação da parte contrária.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Observada as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0000626-47.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. RIO DE JANEIRO N. 4551 - PORTO VELHO - RO, NÃO CONSTA NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA, OAB nº RO4449

EXECUTADO: L.M.V. SUPERMERCADO LTDA - ME, AV. AMAZONAS 2584 NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 366.427,34

DESPACHO

Diante das informações prestadas na petição de ID: 50616500, fica a exequente intimada a se manifestar quanto à localização exata do terreno a ser penhorada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042772-66.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

RÉU: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME

Despacho

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: RÉU: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME, RUA JOÃO GOULART 2914, ANDAR 1 SALA 1 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041171-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ADRIANA ALVES TIMOTEO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da despacho ID 50587173 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7042906-93.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Imputação do Pagamento

EMBARGANTE: ODILANE VIANA DE ALMEIDA CASTRO, RUA HARPA 6765, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

A autora peticiona no ID: 50926619 requerendo o cancelamento da distribuição do processo.

É o relato. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, homologo a desistência da ação e extingo o processo nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7037063-50.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: DENIS MESQUITA DE SOUZA GUIMARAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo para pagamento das custas iniciais pelo período de 90 dias.

Transcorrido o prazo sem o aludido pagamento, o que deverá ser certificado, volte-me conclusos os autos para sentença de extinção.

Fica intimado o autor por meio de seu advogado.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037500-33.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A., e outros

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0007716-04.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos

AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

RÉU: ILES/ULBRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DESPACHO

Ante a informação de distribuição do cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7041133-47.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GLAUCO CAVALCANTE DA SILVA, JOAO PEDRO TEODORO DA SILVA, RIVALDO TEODORO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de sua advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017228-45.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WAGNER SILVA DE MIRANDA COUTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793
 EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471
 INTIMAÇÃO Intimem-se as partes para tomarem ciência e, querendo, apresentarem suas alegações em 15 dias úteis.
 Laudo id 51190558.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Porto Velho - RO
 Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7043606-69.2020.8.22.0001
 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
 RÉU: RENATO STARKE

Decisão
 Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
 Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
 Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
 Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
 Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
 Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
 Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: RENATO STARKE, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 03736, - DE 3206/3207 A 3565/3566 CONCEIÇÃO - 76808-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043422-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA BENTES DE ABREU

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ANGELA BENTES DE ABREU

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 7230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar

a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 10:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008375-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DA CUNHA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7041133-47.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GLAUCO CAVALCANTE DA SILVA, JOAO PEDRO TEODORO DA SILVA, RIVALDO TEODORO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de sua advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7061732-12.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES, OAB nº DESCONHECIDO

VISTOS ETC

Banco Itaú BMG Consignado ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença Definitiva promovida por Sandra Maria Feliciano da Silva.

Aduz ter ocorrido excesso de execução e pugna pela procedência do pedido com extinção do cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação.

A parte exequente-impugnada se manifestou.

Vieram-me concluso para apreciação do incidente.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO

Sabe-se que a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 estabeleceu um novo modelo de execução de sentença.

Sempre se sustentou anteriormente com base nos ensinamentos de Enrico Tullio Liebman a absoluta separação entre processo de conhecimento e processo de execução.

Todavia, a novel norma quebrou este paradigma deixando assim de existir um processo de execução fundado em sentença, com necessidade de instauração de um feito autônomo de execução.

Tanto é assim que não há mais a necessidade de citação do devedor, mas sim de intimação, o que se tira por convicção que a nova sistemática denominada de processo sincrético, trata-se na realidade de um complemento necessário da cognição judicial se transmudando em fases distintas de um mesmo e único processo. Assim, através das assertivas acima alinhavadas passo à análise do pedido do impugnante, lembrando que este versa apenas e tão somente sobre excesso de execução.

Em análise detida do feito, em especial da sentença de mérito proferida no processo de conhecimento, bem como da decisão que concedeu a tutela de urgência e, em especial, o laudo pericial da Contadoria do Juízo, constata-se estar com a razão a parte impugnante.

A liminar foi concedida no id7740448 com aplicação de multa de R\$500,00 por desconto indevido, até o limite de R\$5.000,00.

A parte executada, ora impugnante, tomou ciência da decisão em 21.02.17.

A decisão de id. 21698512 determinou que a exequente-impugnada trouxesse ao feito os extratos bancários dos meses em que foram efetuados os descontos, ocasião em que a exequente-impugnada coligiu ao feito o pedido de id. 21759823 informando que os descontos ocorreram entre setembro/16 a fevereiro/18 e em seguida foi proferida sentença de mérito abarcando o pedido de restituição simples dos descontos indevidos, inclusive aqueles de setembro/16 a fevereiro/18.

O laudo pericial (id. 38245744) concluiu que os valores descontados indevidamente, de acordo com o dispositivo da sentença, resultou na importância de R\$3.588,62, enquanto que os danos morais resultaram no valor atualizado de R\$5.033,36, que somados ainda com os honorários advocatícios totalizou a importância de R\$9.484,18.

Deste resultado, abatendo-se as quantias depositadas em juízo pela parte impugnante, restou o excesso de execução no importe de R\$1.399,12, já incluído aí o valor da multa cominatória aplicada na decisão de id. 7740448.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, RECONHECENDO o excesso de execução, devendo a parte impugnada-exequente, devolver a parte impugnante-executada, a importância de R\$1.399,12 no prazo de cinco dias. Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (art. 924 II do CPC).

Condeno a parte exequente-impugnada ao pagamento da verba honorária, do presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, esta que fixo em R\$500,00 (Quinhentos reais), a teor do disposto no art. 85 § 1º do Código de Processo Civil e mutatis mutandis com a súmula STJ 519 - "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."

P.R.I.C.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, CPF nº 17162807291, JOSE FERREIRA SOBRINHO 1564, CONJUNTO STO ANTONIO SAO JOAO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043990-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36-A

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar manifestação sobre o documento de ID 49690124, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037831-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA FONSECA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006523-24.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

EXEQUENTE: VASCO UMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010323-92.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, LUCIANA XAVIER GASPAS DE SOUZA - RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008776-80.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253

RÉU: MARIA MENEZES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019127-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051202-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (DETRAN/AM).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível 7043776-41.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO DE MOURA RIBEIRO, CPF nº 56373600220, RUA MUCURUPE 4007, APARTAMENTO 19 NOVA ESPERANÇA - 76822-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES, OAB nº RO8837, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

AUTOR: MARCELO DE MOURA RIBEIRO Oajuíza ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ENERGISA).

Alega ser consumidora da ré (unidade 1444582-7) e que a partir do dia 27.11.2020 poderia sofrer interrupção do fornecimento por inadimplência com relação a fatura do mês de outubro/2020 no valor de R\$ 472,27, entretanto antes da data prevista, em 12.11.2020, a ré teria efetuado a suspensão do fornecimento de prestação do serviço básico de energia elétrica, afirmando que efetuou o pagamento no dia 13.11.2020 (sexta-feira)

Requer a concessão de tutela de urgência para reestabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora. No mérito, postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

01. Inicialmente destaco, que a prima facie os documentos apresentados pela parte autora não permitem a concessão da

assistência judiciária gratuita, todavia, autorizam o parcelamento das custas iniciais em seis vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 05 dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

02. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside no fato de que a parte ré teria efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem observância do devido processo legal, já que implementada antes do prazo previsto na notificação constante na conta de energia do mês de outubro/2020. O perigo de dano, por sua vez, está na interrupção dos serviços prestados pelo escritório de advocacia no caso de interrupção no fornecimento de energia.

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora unidade 1444582-7, localizada na Rua MUCURIBE, N. 4007 APT. 19, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, CEP 76822-595, no prazo de 06(seis) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

02. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

03. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

04. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

05. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
 Porto Velho , 16 de novembro de 2020 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018556-17.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001956-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SIDRONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049022-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: ISRAEL JOSE FERREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011872-69.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIA LTDA - CASA RURAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

7ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

Processo n. 7016948-42.2019.8.22.0001

AUTOR: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

Valor da causa: R\$ 613.527,31

Distribuição: 25/04/2019

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SOLIMÕES EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, qualificada no processo, ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (TRANSBRASIL), igualmente qualificada no processo, pretendendo que a requerida seja compelida a não mais oferecer serviços de transporte intermunicipal nas rotas para as quais somente a autora está autorizada, bem como a indenizar danos materiais. Aduz que é titular dos direitos e das obrigações de prestar serviço intermunicipal em diversas linhas de transporte coletivo de passageiros e está sofrendo com a ilegal atuação da requerida, a qual está oferecendo serviços de transporte de passageiros nas mesmas linhas intermunicipais que lhe foram autorizadas com exclusividade. Alega que a requerida está atuando de forma ilegal. Sustenta que, com o mercado restritivo, só possível manter o serviço com o equilíbrio da operação regulada no eixo principal, no qual está atuando ilegalmente a requerida. Aduz que a conduta da requerida está ocasionando danos materiais. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de continuar a executar serviços de transporte

intermunicipal de passageiros no eixo que lhe foi concedido, bem como requer o sequestro dos ônibus que forem flagrados realizando o transporte irregular. Ao final, requer a confirmação da tutela, com a condenação da requerida a pagar danos materiais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o juízo por estimativa, retificou o valor da causa, deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a citação da requerida (ID n. 27134885).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 27607103), suscitando a incompetência do juízo, a prevenção do juízo federal da comarca de Ji-Paraná, a invalidade da citação/intimação e a ilegitimidade ativa. No MÉRITO, aduz que tem permissão para atuar no serviço de transporte rodoviário de passageiros, conforme processo n. 2006.41.01.004169-0. Sustenta que opera as suas linhas de Sena Madureira/AC a Porto Seguro/BA, Assis Brasil/AC a Colniza/MT e Ariquemes/RO a Boa Vista/RR desde o ano de 1.984 quando foi autorizado pelo DNER. Salienta que com a extinção do DNER e a criação da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, o sistema de transportes ficou caótico. Salienta que os seus ônibus são novos e todos apresentam seguro. Requer a improcedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos. A autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 28267980).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária e inútil qualquer outra prova.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A requerida aduziu a incompetência do juízo, pois o transporte de passageiros tanto pela requerida quanto pela autora é realizado através de rodovia Federal, se submetendo aos regramentos da ANTT e DNIT, tendo como foro competente o juízo federal.

O transporte intermunicipal está incluso na competência residual dos Estados (CF/88, art. 25, §1º), uma vez que a Carta Magna não o conferiu expressamente à União ou aos Municípios. De forma que os Estados-membros possuem competência para regulamentar a prestação do serviço.

Nesse sentido, não se verifica interesse da União no feito, uma vez que se discute exclusivamente o transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Rondônia.

O fato do serviço de transporte ser prestado em rodovia federal não retira a competência da justiça estadual para processar e julgar questões atinentes ao transporte intermunicipal de passageiros.

Rejeito a preliminar.

DA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL

A requerida aduziu que o debate sobre os fatos tratados neste feito foram submetidos à Justiça Federal de Ji-Paraná/RO (processo n. 2006.41.01.004169-0), sendo referido juízo preventivo para conhecer deste feito.

A preliminar não deve ser acolhida.

Segundo a requerida, haveria conexão entre este feito e o processo n. 2006.41.01.004169-0, que tramita na Justiça Federal, todavia, conforme pesquisa realizada no site da Justiça Federal, o referido feito já foi julgado e encontra-se arquivado, portanto, nos termos do §1º do art. 55 do CPC, não há motivo para a reunião das ações

Além disso, conforme consta na preliminar anterior, de incompetência, a questão tratada nestes autos trata exclusivamente do transporte intermunicipal de passageiros, que em nada afeta a União, as delegações ou autorizações por ela concedidas.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida aduz que a autora não possui legitimidade para figurar no polo ativo, pois não possui concessão ou permissão para operar nas linhas de transporte público de passageiros no Estado de Rondônia.

A preliminar não merece prosperar.

Como se sabe, a questão referente à legitimidade ativa deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina:

“Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que ‘a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação.’ E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação ativa é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feito de ‘direito bilateral.’” (Curso de Direito Processual Civil, pág. 58).

Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Ainda, na opinião de Moacyr Amaral Santos:

“Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa. Aqui, legitimação passiva.” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Saraiva, pág. 171).

No caso em tela, conforme se infere no documento de ID n. 26705901, a autora possui a titularidade de linhas de transporte público coletivo intermunicipal outorgadas pelo Estado de Rondônia, as quais estariam sendo operadas irregularmente pela requerida.

Em sendo assim, não resta dúvida quanto a legitimidade da requerente para defender sua autorização contra a atuação irregular de outras empresas de transporte público de passageiros.

Rejeito a preliminar.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

A requerida alegou como inválida a sua citação, pois a demandante requereu a sua intimação em endereço incorreto, tendo tomado conhecimento da presente ação quando fiscais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, baseados na tutela de urgência concedida no feito, passaram a aplicar multas.

A citação e a intimação da requerida foi regular.

Conforme se infere no processo, especificamente no ID n. 27430242, a requerida foi citada e intimada a cumprir a DECISÃO liminar no endereço da sua filial em Porto Velho, conforme consta no contrato social apresentado com a defesa (ID n. 27607106 e 27607107).

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica efetivada em filial da empresa a pessoa que não recusa a qualidade de empregado (STJ, 3ª Tuma, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1812535 / MS, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2020 e publicado no DJe em 24/09/2020).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. SEDE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em atenção à teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa ter poderes para tanto. Precedentes. 2. Agravo interno não provido” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1616424/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 24/08/2020 e publicado no DJe em 26/08/2020, grifei).

Demais disso, não houve qualquer prejuízo à requerida, uma vez que apresentou defesa no prazo legal, inclusive manejando recurso contra a DECISÃO antecipatória de tutela.

Conforme se infere no processo, o MANDADO de citação foi juntado em 21/05/2019 e a apresentação da contestação pela requerida deu-se em 28/05/2019. Além disso, em 07/06/2019 a requerida apresentou documento demonstrando a interposição tempestiva de agravo de instrumento (ID n. 27939477).

Rejeito a arguição.

DO MÉRITO.

Trata-se de ação cominatória, cumulada com reparação de danos, na qual a parte autora busca compelir a requerida a não mais oferecer serviços de transporte intermunicipal de passageiros nas rotas para as quais somente a demandante possui autorização estadual.

Segundo a autora, ela é titular por meio de autorização do Estado de Rondônia para prestar serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em diversas linhas. Alega que a demandada, sem autorização do poder concedente, está sobrepondo veículos para realizar serviços nas mesmas linhas intermunicipais que ela (autora) tem exclusividade.

A requerida, por seu turno, aduz que tem autorização judicial para atuar nos trechos nos quais a autora afirma ter autorização exclusiva, tendo apresentado cópia de DECISÃO judicial (ID n. 27607114) e Parecer de Força Executória elaborado pela Advocacia Geral da União (ID n. 27607111 e 27607110).

A análise do processo conduz à improcedência dos pedidos iniciais.

Consta no processo a cópia da DECISÃO judicial (acórdão) que garantiu à requerida a exploração das linhas por ela operadas (Porto Seguro/BA - Sena Madureira/AC, Assis Brasil/AC - Colniza/MT e Ariquemes/RO - Boa Vista/RR), com seccionamentos, conforme se infere nos ID's n. 26706321 p. 5 e 6, 26706322 e 27607114, portanto até que haja DECISÃO judicial (Justiça Federal) ou administrativa (ANTT) em contrário, acerca da autorização outorgada, não é cabível qualquer providência para limitar a atuação da demandada nas referidas linhas.

Tanto que a Advocacia Geral da União, calcada na DECISÃO judicial, emitiu Parecer de Força Executória, em 16/01/2013, para que a empresa requerida não seja impedida de realizar o transporte de passageiros nas referidas linhas até pronunciamento judicial em contrário (ID n. 27607111).

Em sendo assim, não cabe a este juízo impedir a exploração das linhas de transporte de passageiros que foram garantidas judicialmente.

Note-se que, conforme a DECISÃO judicial e o Parecer de Força Executiva, a exploração das três linhas pode ser realizada com “seccionamento”, portanto à requerida é lícito vender passagens

entre as cidades localizadas no eixo da autorização que possui, conforme os documentos constantes nos ID's n. 26707019 p. 23 a 48 e n. 26707021.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizou o seccionamento em todas as localidades indicadas pela parte autora como irregulares (Porto Velho, Ariquemes, Jarú, Ouro Preto, Ji-Paraná, Presidente Médici, Pimenta Bueno e Vilhena), restando evidente o direito da requerida em explorar as linhas e os seccionamentos autorizados.

As eventuais irregularidades administrativas praticadas pela requerida devem ser tratadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias à regular atuação da demandada.

Do mesmo modo, as investigações ou processos judiciais contra a requerida e seus sócios, inclusive ocultos, não afetam o direito de explorar as linhas e seccionamentos que foram garantidos por DECISÃO judicial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOLIMÕES EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS e CARGAS LTDA contra TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (TRANSBRASIL), ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 27134885) e DETERMINO o arquivamento do processo. CONDENO a autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0801939-32.2019.8.22.0000, informando a revogação da liminar concedida e que foi objeto do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7023425-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, FERNANDA KOPANAKIS PACHECO, JOSE JURANDIR DA COSTA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 116.504,00

Última distribuição: 01/06/2017

DECISÃO

I – RELATÓRIO

FERNANDA KOPANAKIS PACHECO, JOSÉ JURANDIR DA COSTA e CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, apresentaram impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS, todos qualificados no processo, alegando inexigibilidade da obrigação. Aduziram que a parte impugnada/exequente propôs de forma indevida o presente

cumprimento de SENTENÇA, eis que o valor de R\$ 590.822,83 reais por aquela pleiteado, ainda não foi liquidado no procedimento de liquidação anteriormente inaugurado e, além disso, tampouco foi procedida a análise financeira da prestação de contas por elas apresentada perante o Ministério da Cultura. Requereram o acolhimento da impugnação apresentada, determinando-se a revogação do DESPACHO inicial que inaugurou o procedimento de cumprimento de SENTENÇA bem como, seja oficiado ao Ministério da Cultura, solicitando-se o parecer financeiro relativo à prestação de contas apresentada e, por fim, pugnaram pela suspensão do processo até a ulterior apresentação do mencionado parecer. Apresentaram documentos.

Regularmente Intimada (ID n. 39693650 – p.1), a parte impugnada/exequente apresentou manifestação alegando que as partes impugnantes/executadas de forma injustificada e de má-fé resistem ao andamento do processo, visto que até o presente momento, embora intimadas para tanto, não apresentaram os documentos relativos à prestação de contas enviadas ao Ministério da Cultura inviabilizando, portanto, a liquidação da SENTENÇA. Ressaltou que às partes impugnantes/executadas, incumbia a demonstração dos lucros obtidos no festival realizado e, conseqüentemente, possibilitarem a realização dos cálculos com o objetivo de liquidar a SENTENÇA, deveres estes que aquelas não cumpriram. Asseverou que diante da inércia dos impugnantes/executados em trazer os documentos necessários à liquidação, o valor de R\$ 590.822,83 reais indicado e o qual pretende o cumprimento de SENTENÇA, se demonstra adequado. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, bem como pugnou pelo prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, aplicando-se multa por ato atentatório à dignidade da justiça ao impugnante/executado CARLOS LEVY e, por fim, pugnou sejam os impugnantes/executados condenados por litigância de má-fé. Não apresentou documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os impugnantes/executados sustentam que o impugnado/exequente indevidamente inaugurou o presente cumprimento de SENTENÇA, eis que não houve o encerramento do procedimento de liquidação – o qual foi determinado na SENTENÇA proferida na fase de conhecimento (ID n. 10714786 – p. 1/6) – não havendo, conseqüentemente, valor líquido a ser executado.

Sabe-se que a liquidação de SENTENÇA é procedimento de natureza cognitiva no qual se busca determinar – com a prolação de DECISÃO interlocutória – o objeto da condenação, permitindo-se que, posteriormente, a demanda executiva tenha início com a parte executada sabendo exatamente o que a parte exequente pretende obter, para a satisfação de seu direito.

Em análise ao processo, extrai-se de fato que houve a indevida inauguração do presente cumprimento de SENTENÇA (ID n. 37387394 – p. 1/4 e n. 37738291 – p. 1/2), haja vista que não ocorreu o encerramento do sobredito procedimento de liquidação e, conseqüentemente, a fixação do valor condenatório apto a ensejar sua posterior execução.

Deste modo, este processo se encontra com erro no procedimento já que, no momento, não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA quando sequer há valor condenatório liquidado e fixado para fins de execução.

Portanto, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o DESPACHO inicial que determinou o cumprimento de SENTENÇA (ID n. 37738291 – p. 1/2) deve ser revogado, regularizando-se o feito com a retomada da fase de liquidação de SENTENÇA.

Noutro giro, embora os partes impugnantes/executados sustentem a necessidade de expedição de ofício ao Ministério da Cultura e suspensão do feito com o objetivo de, respectivamente, requerer e aguardar o envio de documentos relacionados à prestação de

contas apresentada perante aquele órgão, tais providências não se fazem necessárias. Eis que tais determinações, não se revelam imprescindíveis aos fins para os quais objetivam a sua realização, vez que por outros meios estas podem comprovar o lucro obtido com o evento realizado, devendo atentar, inclusive, que ao procedimento de liquidação pelo procedimento comum previamente inaugurado, aplicam-se as normas e incumbências constantes do disposto no Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto com fundamento no inciso I do art. 487 e no inciso III §1º do art. 525, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por FERNANDA KOPANAKIS PACHECO, JOSÉ JURANDIR DA COSTA e CARLOS LEVY GOMES DA SILVA ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS e, em consequência, REVOGO o DESPACHO inicial (ID n. n. 37738291 – p. 1/2) do cumprimento de SENTENÇA e o JULGO EXTINTO, retomando-se, o processo, a sua fase de liquidação anteriormente inaugurada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0282039-40.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

Valor da Causa: R\$ 39.466,24

Data da distribuição: 05/12/2007

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 51064263, diante do não cumprimento da ordem de transferência constante no ID n. 50375989, com fundamento no inciso IV do art. 77 do CPC, DETERMINO ao banco executado depositário do valor bloqueado que, em 5 (cinco) dias, comprove o depósito, em conta judicial na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo, do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD, sob pena de MULTA diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 50.000,000, por ato atentatório à dignidade da justiça (§2º do art. 77 do CPC), a ser revertido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 0003470-28.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: INEXA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, SIMONE DARIO PENSO, ROGERIO MOTTA MACHADO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

EXECUTADO: WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Quanto ao pedido de suspensão da CNH da parte executada, este deve ser indeferido.

A providência pleiteada não será útil ao cumprimento da obrigação, servindo apenas como meio de restringir os direitos individuais do executado.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

No mais, DEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada, via sistema SERASAJUD.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não cumprimento da diligência.

Recolhidas as custas, a CPE deverá providenciar o necessário para efetivação da medida.

Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, indicar bens, em seu nome, passíveis de penhora, sob pena aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso V do art. 774 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024130-50.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DOUGLAS GARCIA SARAIVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018690-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125

EXECUTADO: ALYSSON VIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento / se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019213-15.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MARA LUCIA MATIAS CARVALHO e outros

Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7001404-77.2020.8.22.0001

AUTOR: EVANDA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.230,77

Distribuição: 14/01/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EVANDA NUNES DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito contra ENERGISA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambas qualificadas no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação da parte requerida ao pagamento, em dobro, de valor discutido no feito. Aduziu que, em 25/11/2019, prepostos da requerida compareceram a sua residência para inspecionar o seu relógio medidor (ordem de inspeção n. 61109287). Narrou que, após realizada a inspeção, em dezembro de 2019, recebeu fatura no valor de R\$ 10.705,44 (dez mil setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) na qual se encontra irregularmente inclusa a contribuição de iluminação pública. Por fim, alegou que tal contribuição é inconstitucional, e lhe tem sido, inclusive, cobrada ilegalmente desde maio de 2014. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se à parte requerida a abstenção de cobrar o valor de R\$ 10.705,44, bem como seja excluído o referido débito. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência assim como, seja a parte requerida condenada ao pagamento, em dobro, dos valores referentes a contribuição de iluminação pública, cujos pagamentos têm sido realizados desde 05/2014 até 12/2019. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência pleiteada foi deferida e a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 37094276 – p. 1/2).

Sobreveio informação a respeito do cumprimento da medida determinada em sede de tutela de urgência (ID's n. 37772103 – p. 1/2; n. 37772104 – p.1 e n. 37772106 – p.1).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação e reconvenção (ID n. 37826866 – p. 1/11), alegando, em síntese, que o débito questionado pela parte requerente tem sua origem no processo de fiscalização n. 34.659/2019, o qual, após inspeção realizada na unidade consumidora n. 82533-6 no dia 25/11/2019, identificou que o medidor de energia daquela se encontrava irregular, eis que apresentava ligação invertida, com condutores de entrada fase “a” ligados na saída do medidor e os condutores de saída ligados na entrada, o que ocasionava a leitura de consumo de forma incorreta. Afirmou que todos os procedimentos adotados foram feitos com o acompanhamento do esposo da parte requerente, o qual tomou ciência, assinou o TOI e recebeu cópia deste. Sustentou que a diferença de faturamento causada à concessionária, em razão da irregularidade no medidor de energia da parte requerente, foi apurada utilizando o procedimento de cálculo previsto no inciso III da resolução n. 414/2010 da ANEEL, portanto os valores cobrados, a título de recuperação de consumo, são legítimos. Narrou que após a apuração do valor de R\$ 10.705,44 referentes à diferença de consumo, inclusive, assegurou o contraditório e a ampla defesa à parte requerente em sede administrativa não tendo agido, portanto, de forma unilateral. Por fim, apresentou pedido reconvenicional cobrando da parte requerente, o pagamento do valor de R\$ 10.705,44 (dez mil setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, bem como, pugnou pela procedência da reconvenção apresentada. Apresentou documentos.

Regularmente intimada a especificar provas (ID n. 37830495 – p.1), a parte requerente se manifestou no sentido de não haver provas a serem especificadas (ID n. 38053682 – p. 1/2).

Intimada a apresentar réplica à contestação e resposta à reconvenção apresentada (ID n. 37830495 – p.1), a parte requerente se manifestou (ID n. 38096478 – p. 1/7) impugnando a alegação da parte requerida quanto a legalidade da recuperação de consumo realizada, tendo em vista que esta não comprovou o alegado vício em seu medidor de energia, inclusive, ressaltou que as imagens apresentadas pela parte requerida demonstram que, no momento da inspeção, o lacre de seu medidor se encontrava intacto fato que denota, portanto, a regularidade do seu padrão de consumo e ausência das supostas irregularidades apontadas pela parte requerida a ensejarem a recuperação realizada. Asseverou que a parte requerida, ao realizar o procedimento de recuperação de consumo, violou o critério estabelecido pela ANEEL, haja vista que, nos termos do art. 130 Resolução n. 414/2010, deveria ter adotado o procedimento previsto no inciso II do art. 130 da resolução n. 414/2010 e não aquele previsto no inciso III do mencionado artigo. Por fim, sustentou que os pedidos reconventionais devem ser improcedentes, pois os valores cobrados pela parte requerida, a título de recuperação de consumo são inexigíveis. Reiterou manifestação quanto à procedência dos pedidos iniciais, bem como, pugnou pela improcedência da reconvenção apresentada.

Regularmente intimada (ID n. 37830495 – p.1), a parte requerente se manifestou alegando não haver provas a serem especificadas (ID n. 38096483 – p.1).

Determinou-se o recolhimento das custas relativas à reconvenção, que restou cumprido no Id. 40297348.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência ademais, embora intimadas para tanto, as partes se manifestaram quanto a desnecessidade em especificar provas. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

As partes controvertem sobre a repetição de indébito relativa a valores relacionados com o pagamento da COSIP e quanto à validade do débito de R\$ 10.705,44, decorrentes de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do período compreendido entre fevereiro de 2018 a novembro de 2019, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora n. 82.533-6, cuja titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No caso em tela, extrai-se da ordem de serviço n. 61109287 (ID n. 37826871 – p. 1) e do termo de Ocorrência e Inspeção n. 1.137 (ID's n. 33942111 – p. 1 e 3 e n. 37826872 – p. 1/2) que o medidor de energia elétrica da parte requerente se encontrava com “a ligação invertida, com condutores de entrada “fase A”, ligada na saída do medidor e os condutores de saída ligados na entrada do medidor, sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica”.

Ocorre que, não obstante a parte requerida sustentar a regularidade do procedimento e a veracidade da informação respectivamente sobreditas, embasada na alegação da presença do esposo da parte requerente, a simples presença da consumidora na ocasião da inspeção não é hábil a legitimar e, consequentemente, tornar verdadeira toda e qualquer CONCLUSÃO técnica que os funcionários da parte requerida possam chegar por ocasião da inspeção, vez que a consumidora sequer possui igual capacidade técnica, tampouco é capaz de entender o que está acontecendo durante a fiscalização técnica realizada.

Além disso, embora a parte requerida alegue que a imputada diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo e mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, denota-se, na verdade, que o procedimento adotado por ela, ao constatar a sobredita irregularidade no medidor de energia elétrica da parte requerente e ao promover a cobrança dos valores retroativos a título de diferença de faturamento, respectivamente, deu-se de forma irregular.

Isso porque, o processo administrativo que embasou tal procedimento foi fundado em perícia unilateral, assim como, a parte requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para então constatar que o medidor de energia elétrica da parte requerente encontrava-se com “ a ligação invertida, com condutores de entrada “fase A”, ligada na saída do medidor e os condutores de saída ligados na entrada do medidor, sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica”. Além disso, tampouco observou a ordem sucessiva a respeito da adoção dos procedimentos previstos no art. 130 da Resolução n. 414/2010 ou sequer justificou as razões pelas quais se valeu do critério disposto no inciso III do mencionado artigo.

Ademais, o fato de ter encaminhado notificação à parte requerente a respeito de informação quanto à irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia. Ressalte-se, inclusive, que a análise do medidor de energia elétrica, feita unilateralmente pela parte requerida, não serve de prova e assim como o histórico de medição apresentado (ID n. 37826873 – p. 3/4) não é hábil a comprovar que a discrepância de consumo – registrada na unidade consumidora cadastrada sob o n. 82533-6 – de fato tenha decorrido de “ligação invertida, com condutores de entrada “fase A”, ligada na saída do medidor e os condutores de saída ligados na entrada do medidor, sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica”, capaz de justificar a suposta recuperação de consumo durante o período de fevereiro de 2018 a novembro de 2019 e cujo valor perfaz o montante de R\$ 10.705,44.

No ponto, inclusive, decidiu o Egrégio TJ-RO:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia unilateral. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7048270-80.2019.822.0001, Relator Des. Alexandre Miguel, julgado em 02/07/2020 – grifei).

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7011086-87.2019.822.0002, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/07/2020 – grifei).

Portanto, ausentes as provas a respeito de irregularidade no medidor de energia da parte requerente e a conseqüentemente legitimarem a cobrança no valor R\$ 10.705,44 (dez mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), relativos a suposta recuperação de consumo do período compreendido entre fevereiro de 2018 a novembro de 2019, impõe-se a declaração de inexigibilidade e inexistência do mencionado débito.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No que diz respeito à repetição de indébito, a parte requerente alega como causa de pedir, o fato de ter pagado, desde 2014, contribuição de iluminação pública a qual, segundo ela, é inconstitucional e conseqüentemente, os valores pagos desde aquele ano, no montante de R\$ 525,33, devem ser repetidos.

Ocorre que as razões apresentadas pela parte requerente e pelas quais ela pretende a repetição do indébito, são consubstanciadas em relação jurídica-tributária, não havendo que se falar na legitimidade da concessionária de energia elétrica para figurar no polo passivo da demanda que envolva discussão sobre a constitucionalidade da contribuição de iluminação pública ou sobre sua devolução. No ponto, inclusive:

Apelação. Ação de repetição de indébito. Taxa de iluminação pública. Concessionária de energia elétrica. Ilegitimidade. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Recurso não conhecido. O STJ possui entendimento no sentido de que, nas ações que visam a discutir a Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP, cumuladas com repetição do indébito, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para a sua instituição, pois a mera possibilidade de sua inclusão na fatura de consumo não legitima, para tanto, a concessionária, in casu, a CERON, parte ilegítima tanto para a demanda originária como para recorrer. Reconhecimento de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, processo n. 0001917-12.2012.822.0013, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 17/10/2018 – grifei).

Deste modo, evidenciando-se que a pretendida repetição de indébito se embasa em relação jurídica-tributária, não há que se falar na competência deste Juízo para apreciar e julgar tal questão.

DA RECONVENÇÃO

Por fim, constatada a inexigibilidade do débito cobrado pela parte requerida, como consectário lógico o pedido relativo à cobrança dos valores e pretendido em sede de reconvenção é improcedente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por EVANDA NUNES DA SILVA contra ENERGISA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente deferida (ID n. 37094276 – p. 1/2) e DECLARO a inexigibilidade do débito apurado no valor de R\$ 10.705,44 (dez mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), relativos à recuperação de consumo do período compreendido entre fevereiro de 2018 a novembro de 2019, da unidade consumidora n. 0082533-6, registrada em nome da parte requerente e localizada à Rua Cristiane, n. 7721, CEP 78.900-000 – Esperança da Comunidade, nesta Capital (ID n. 33941599 – p. 3).

Ainda com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção.

Considerando a sucumbência recíproca e com a ressalva do art. 98 § 3º do CPC em relação à parte requerente, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §

14 e art. 86 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face à natureza da ação e à simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020332-81.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA, VANDERNEIDE COSTA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.823,48

Data da distribuição: 15/05/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 50487623) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 487 do CPC, JULGO EXTINTO o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA e VANDERNEIDE COSTA DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados no feito e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Segue abaixo alvará judicial em favor dos advogados da parte exequente, conforme ajustado na transação.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verificando-se a ocorrência da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029095-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALED CARVALHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017752-73.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ATHAIDE GERONIMO RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, MADIZON MUNIZ DE MINAS, OAB nº RO413

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ, OAB nº RJ94228

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 08/05/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ATHAÍDE GERÔNIMO RAMOS ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - CAPESESP, ambos qualificados no processo, pretendendo a exibição de documento de seu interesse que se encontram em poder da parte requerida. Aduziu que é beneficiário do plano de saúde "assistência básico I" fornecido pela parte requerida, cujo valor é descontado em sua folha de pagamento. Alegou, contudo, que desde 2018 lhe vem sendo cobrado valores exacerbados, o que tem feito com que, mesmo mantendo o padrão de uso do benefício contratado, o seu plano de saúde seja superior a R\$ 2.000,00, fato este que lhe tem causado estranheza há um tempo e faz com que acredite estar sendo lesado pela parte requerida. Sustentou que apesar de solicitar à requerida esclarecimentos a respeito do real valor da mensalidade do plano de saúde, além de requisitar o contrato firmado e documentos referentes ao plano de saúde contratado, respectivamente, esta não lhe forneceu qualquer resposta. Ressaltou que necessita de tais documentos para verificar o real valor mensal do plano de saúde contratado, assim como, apurar se lhe estão sendo cobrados valores indevidos. Requereu a exibição dos documentos, referentes à relação jurídica existente entre ela e a parte requerida. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 38133237).

Regularmente citada (ID n. 41881109), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 41359428), alegando ser Entidade

de previdência complementar na modalidade autogestão sendo, a parte requerente, beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial Capesaúde Assistência Básica I. Afirmou que o plano de saúde contratado pela parte requerente não é vinculado a um contrato individualizado para cada associado, mas sim, a um o convênio celebrado entre a ela, a parte requerida, e a patrocinadora, que, no caso, é o empregador da parte requerente o qual faculta aos seus servidores a inscrição própria de seus empregados e de seus familiares por meio de um termo de adesão. Teceu considerações a respeito da contribuição mensal paga pela parte requerente, afirmando que os valores que são cobrados desta não se referem apenas a sua ao plano assistencial, já que engloba, de igual modo, a contribuição da dependente/companheira da parte requerente, que somando perfaz o valor total de R\$ 1.799,23 mensais. Por fim, ressaltou que os boletos recebidos pela parte requerente, vinculados aos valores a mais e os quais são questionados por aquela, correspondem à diferença do valor total da mensalidade do plano de saúde da parte requerente e de sua dependente, não descontados em folha de pagamento por ausência ou insuficiência de margem consignável. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, ante a apresentação dos documentos solicitados pela parte requerente além disso, pugnou pela extinção do processo sem a condenação em honorários de sucumbência. Apresentou documentos.

Intimada a apresentada réplica à contestação (ID n. 41641281), a parte requerente impugnou-a (ID n. 42910902) alegando, preliminarmente, que a parte requerida apresentou a contestação de modo intempestivo. No MÉRITO, sustentou que a parte requerida litiga de má-fé, vez que esta, respectivamente, manteve-se inerte diante do pedido de entrega de documento feito administrativamente; ao afirmar que os documentos e a Contestação foram protocolados tempestivamente e ao afirmar que o valor do plano de saúde do Autor tem sido cobrado corretamente. Por fim, alegou que a parte requerida deve arcar com os ônus sucumbenciais. Requereu o acolhimento da preliminar arguida. No MÉRITO, reiterou manifestação a respeito da procedência do pedido inicial. Intimadas a especificarem provas e a fixarem os pontos controvertidos (ID n. 43022611), as partes se manifestaram quanto a desnecessidade de ambos (ID's n. 43137539; n. 43137544 e n. 43653693).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR RELACIONADA À INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

A parte requerente alegou, em sede de preliminar, que a contestação apresentada pela parte requerida, em 30/06/2020, é intempestiva, pois o prazo final para a apresentação daquela, conforme DESPACHO publicado em 15/05/2020, deu-se em 05/06/2020.

Não obstante as alegações da parte requerente, estas não merecerem prosperar. Isso porque a citação da parte requerida ocorreu por meio da remessa de carta com aviso de recebimento e, portanto, ao prazo relativo à apresentação de contestação aplicam-se as disposições constantes do inciso III do art. 335 e inciso I do art. 231 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o aviso de recebimento foi anexado no processo em 07/07/2020 (ID's n. 41881101 e n. 41881109), sendo que o 15º dia útil corresponde à data de 27/07/2020.

Nesse raciocínio, considerando que a contestação foi protocolizada em 30/06/2020 (ID n. 41359428), não há que se falar, portanto, em sua intempestividade.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte requerente, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.

Exibir documento é fazê-lo público.

A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova, ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto dos documentos pretendidos pela parte requerente.

Para acolhimento do pedido, basta que ditos documentos sejam comuns, isto é, ligados a uma relação jurídica entre as partes.

Na espécie, quer a parte requerente conhecer dos documentos relativos ao plano de saúde contratado perante a parte requerida, para assim então verificar o real valor mensal àquele relativo assim como, apurar se lhe estão sendo cobrados valores indevidos.

A parte requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documentos que, por seu conteúdo, são comuns às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto:

“Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada.” (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 553.290/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/09/2004, publicado em 22/11/2004, pág. 335 – grifei).

No caso em análise, a parte requerida, após ser instada, exibiu os documentos pretendidos pela parte requerente, conforme se denota dos ID's n. 41359434; n. 41359437 a 41359441; n. 41359443; n. 41359444 e n. 41359446.

De outro lado, é de se registrar que em casos como o tratado neste processo, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido:

“PROCESSOCIVIL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 37.034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 06/02/1997 e publicado no DJU de 10/03/1997, pág. 5941).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não destoa. Confira-se:

“Apelação. Exibição de documentos. Ausência de resistência à apresentação. Apresentação em sede de contestação. Ausência de condenação ao pagamento de honorários. Se não há recusa à exibição dos documentos pleiteados, apresentados em sede de contestação, o banco não deve ser condenado ao pagamento de honorários da parte contrária. Aplica-se a regra da sucumbência e a teoria da causalidade em ações cautelares administrativas, quanto à pretensão inicial.” (TJ-RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0014423-90.2011.8.22.0001, Relator. Des. Sansão Saldanha, julgado em 11/02/2014, publicado em 19/02/2014 - grifei).

Assim, atingido o objetivo da presente ação, deve-se tão somente julgar procedente o feito, sem que se possa condenar a parte demandada à reparação pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 487 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição de documentos

formulado por ATHÁIDE GERÔNIMO RAMOS contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - CAPESESP, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, custas pela parte requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014660-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. E LUSVARGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: O P CAMACHO ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ GENCI - RO7157

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7057292-65.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NILDA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 32.991,93

Data da distribuição: 18/12/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA NILDA FREITAS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 22.991,93, relativo à recuperação de consumo e condenação da parte requerida a indenizá-la por ofensa moral. Aduziu que é proprietária do imóvel localizado à Rua Iguazu, n. 4154 –Jardim Santana, nesta capital, cuja unidade consumidora é cadastrada

sob o n. 1231180-4. Alegou que recebeu da parte requerida uma cobrança de R\$ 22.991,93 reais, referente à recuperação de consumo, porém, sustenta que a cobrança de tal valor é indevido, vez que não foi realizada perícia técnica para apurar eventual recuperação de consumo em seu medidor de energia elétrica. afirmou que o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora foi cortado, fato este que é indevido, conforme art. 5º e inciso I do art. 6º da Lei Estadual n. 4.660/19, na medida em que se trata de consumidora de baixa renda e idosa além disso, tal fato por ela vivenciado lhe causou danos em sua esfera moral. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora. No MÉRITO, pugnou pela declaração de inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo no montante de R\$ 22.991,93 (vinte e dois mil e novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), assim como a condenação da parte requerida a indenizá-la por ofensa moral, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, deferiu-se a tutela de urgência pleiteada, a audiência de conciliação foi designada e a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 33768787).

Sobreveio informação a respeito do cumprimento das determinações constantes da tutela de urgência deferida (ID's n. 33897924 e n. 33897926).

Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 35123196).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação e reconvenção (ID n. 35890341), alegando que o processo de fiscalização n. 21.403/2019, realizado e decorrente de inspeção ocorrida em 17/08/2019, na unidade consumidora da parte requerente, identificou que o medidor de energia desta se encontrava irregular eis que apontava desvio de energia no ramal de entrada, ocasião em que houve o preenchimento do TOI e regularização em campo no ato da inspeção, sem a necessidade de troca do medidor de energia elétrica. afirmou que todos os procedimentos adotados, para verificação da irregularidade na medição, foram feitos com o acompanhamento do filho da parte requerente, o qual tomou ciência, assinou o TOI e recebeu cópia deste. Sustentou que a diferença de faturamento causada à concessionária, em razão da irregularidade no medidor de energia da parte requerente, foi apurada utilizando o critério de 3 maiores valores de consumo disponíveis, proporcionados em 30 (trinta) dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, em 12 meses, conforme o inciso III do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Asseverou que o montante de R\$ 22.991,93 que vem cobrando, decorre do exercício regular de seu direito e, inclusive, tal montante corresponde apenas ao que a parte requerente irregularmente consumiu e não pagou. Ressaltou que, através de notificação de irregularidade, levou ao conhecimento da parte requerente os procedimentos e cálculos aplicados na apuração de tal montante, quando a esta foi oportunizado o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, o que evidencia o cumprimento das disposições constantes de Resolução da ANEEL assim como, não houve inspeção unilateral. Aduziu que não há que se falar em indenização por dano moral, vez que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, ante o cumprimento, no momento da inspeção realizada, das disposições e procedimentos legais que lhe incumbiam, em sede de reconvenção pugna a cobrança, da parte requerente, do valor de R\$ 22.991,93, relativos à recuperação de consumo de

energia elétrica. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e, sucessivamente, requereu a procedência da reconvenção, condenando-se a parte requerente ao pagamento do valor de R\$ 22.991,93 (vinte e dois mil e novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), relativos à recuperação de consumo de energia elétrica. Apresentou documentos.

Intimada a especificar provas, a parte requerida se manifestou pela desnecessidade quanto a estas e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID n. 36180723). Noutra giro, a parte requerente se manteve inerte.

Em réplica (ID n. 37122940), a parte requerente se manifestou alegando que a parte requerida sequer comprovou o alegado vício existente em seu medidor de energia elétrica, tampouco apresentou elementos a evidenciar o cumprimento das disposições constantes em resolução da ANEEL. Ressaltou que a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, em sua residência, foi ilegal e, portanto, há o dever de indenizar. Por fim, afirmou que os pedidos reconventionais não devem ser acolhidos, ante a inexigibilidade e inexistência do débito pleiteado pela requerida. Reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais. Não apresentou documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas-probatórias já expostas e narradas pelas partes.

DO MÉRITO

Insta frisar que este processo trata sobre típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora). Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento culpa, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

A controvérsia tratada neste processo, cinge-se quanto à existência de dano moral e à regularidade do débito de R\$ 22.991,93, decorrentes de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo de energia elétrica do período compreendido entre setembro/2016 a agosto/2019, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora n. 1231180-4, cuja titularidade é da parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Conforme se extrai da ordem de serviço n. 60102842 (ID n. 35890343 – p. 8) e do termo de Ocorrência e Inspeção n. 60444732 (ID n. 35890343 – p. 12), “foi constatado desvio de 2 (duas) fases, deixando de registrar corretamente o consumo de energia no ramal de entrada”.

Não obstante a parte requerida sustentar, a regularidade do procedimento e a veracidade da informação respectivamente sobreditas, embasada na alegação da presença do filho da parte requerente, a simples presença da consumidora na ocasião da inspeção não é hábil a legitimar e, conseqüentemente, tornar verdadeira toda e qualquer CONCLUSÃO técnica que os funcionários da parte requerida possam chegar por ocasião da inspeção, vez que a consumidor sequer possui igual capacidade técnica, tampouco é capaz de entender o que está acontecendo durante a fiscalização técnica realizada.

Extrai-se que, apesar de a parte requerida alegar que a imputada diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo e mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, na verdade, denota-se que esta praticou ilícito ao promover a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta irregularidade no medidor consistente em desvio de energia, haja vista que o processo administrativo que embasou tal procedimento foi fundado em perícia unilateral além disso, a cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, vez que a parte requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para então apurar o suposto desvio de energia, no momento da inspeção realizada.

O fato de ter encaminhado notificação à parte requerente a respeito de informação quanto à irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia e tampouco o histórico de medição é hábil à demonstração que de fato o medidor de energia elétrica da parte requerente se encontrava irregular. A análise do medidor de energia, feita unilateralmente pela parte requerida, não serve de prova e tampouco o histórico de consumo apresentado (ID n. 35890343 – p. 10/11) comprova que a discrepância de consumo, registrada na unidade consumidora cadastrada sob o n. 1231180-4, de fato tenha decorrido de irregularidade e desvio de energia capaz de justificar a suposta recuperação de consumo durante o período setembro/2016 a agosto/2019 e cujo valor perfaz o montante de R\$ 22.991,93.

No ponto, inclusive, decidiu o Egrégio TJ-RO:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia unilateral. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7048270-80.2019.822.0001, Relator Des. Alexandre Miguel, julgado em 02/07/2020 – grifei).

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7011086-87.2019.822.0002, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/07/2020 – grifei).

Portanto, ausentes as provas a respeito de irregularidade no medidor de energia da parte requerente e a conseqüentemente legitimarem a cobrança no valor de R\$ 22.991,93, relativos a suposta recuperação de consumo do período compreendido entre setembro/2016 a agosto/2019, impõe-se a declaração de inexigibilidade do mencionado débito.

DO DANO MORAL

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral, este é procedente.

A parte requerente comprovou que a parte requerida adotou conduta ilícita ao lhe cobrar débito inexigível além disso, deste decorreu a negatização de seu nome (ID n. 33635595 – p. 12) e a suspensão, a partir de 10/12/2019, do fornecimento do serviço de energia elétrica (ID n. 33635595 – p. 13) evidenciando-se, portanto, a ocorrência de dano.

Logo, verificada conduta ilícita, dano indenizável e nexos causal entre estes elementos, há ato ilícito e, por consequência, responsabilização civil a ser imputada à parte requerida quanto ao dano moral por ela causado.

Acerca do montante indenizatório, a parte requerente pleiteia R\$ 10.000,00. O prejuízo moral decorre dos sobreditos transtornos sofridos por ela diante da má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica prestados pela parte requerida, assim como da suspensão da prestação do serviço de energia elétrica, em razão de débito inexigível. O valor indenizatório pretendido pela requerente se demonstra excessivo, eis que este deve ser analisado levando em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do dano experimentado pela requerida e a capacidade econômica de ambas as partes, de modo que não haja desproporcionalidade tanto àquele cujo pagamento recai – evitando-se o enriquecimento indevido daquele que recebe a quantia – quanto à vítima dos danos – evitando-se que a quantia não seja suficiente a compensá-la e desestimular o ofensor.

Deste modo, considerando que à parte requerente não sobrevieram maiores danos além daqueles decorrentes da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, atenta e levando em consideração tais parâmetros, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se proporcional à reparação da parte requerente e a disciplinar a parte requerida.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

DA RECONVENÇÃO

Por fim, por consectário lógico, a reconvenção é de todo improcedente, haja vista que a cobrança do valor pleiteado pela reconvinida é inexigível, em razão da inexistência do débito no valor de R\$ 22.991,93, vinculado suposta recuperação de consumo do período compreendido entre setembro/2016 a agosto/2019.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA NILDA FREITAS contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência:

- CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente deferida (ID n. 33768787);
- DECLARO a inexigibilidade do débito apurado no valor de R\$ 22.991,93 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), relativo à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, vinculado ao período compreendido entre setembro/2016 a agosto/2019, na unidade consumidora registrada em nome da parte requerente e localizada à Rua Iguatçu, n. 4154, CEP n. 76.828-644 – Jardim Santana, nesta capital;
- CONDENO a parte requerida, a pagar à parte requerente, o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 reais (cinco mil reais) a título de dano moral, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da data desta SENTENÇA.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso, bem como em observância à Súmula 326 do STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021612-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0243834-05.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN CAMPANERUTE DE OLIVEIRA BUENO - PR70922, JOSE ROBERTO BASTOS DE CARVALHO - PR77285

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029084-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento / se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037390-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KAREN CRISTINA ROSA MARTINS

EXECUTADO: XR MINERACAO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: KAREN CRISTINA ROSA MARTINS

Endereço: Rua Vaticano, 4305 A, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-372

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7040620-50.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: VIA SAT EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7038801-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

EXECUTADO: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 10.478,88

Data da distribuição: 30/08/2017

DECISÃO

I – RELATÓRIO

BRUNO SOUZA DE ALMEIDA ofertou exceção de pré-executividade no cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados, pretendendo seja reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado judicialmente em sua conta bancária, por tratar-se de verba de natureza salarial. Aduziu ter havido bloqueio judicial em sua conta bancária no valor de R\$ 1.045,00, sendo que tal verba se refere a levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude de autorização prevista na Medida Provisória n. 946/2020 publicada em decorrência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Alegou ter realizado dois saques em seu FGTS, um no valor de R\$ 993,65 e outro no valor de R\$ 51,35 na data de 06/07/2020 e que, em seguida, foi realizado o bloqueio judicial. Sustentou que além da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, as verbas originadas do FGTS são consideradas de impenhorabilidade absoluta com fundamento no §º do art. 2º da Lei n. 3.036/1990. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da impenhorabilidade da verba bloqueada e, conseqüentemente, com a determinação de liberação do respectivo valor. Apresentou documentos.

Regularmente intimada para se manifestar acerca da defesa apresentada, a parte exequente permaneceu inerte (ID n. 45534121).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à procedência da objeção à executividade ofertada pelo executado.

Os elementos de prova apresentados pela parte executada (ID n. 45498162 e ID n. 45498166 – P. 2) são suficientes para comprovar que o valor bloqueado judicialmente é proveniente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, portanto, constitui-se como verba de natureza salarial.

Nesse sentido, considerando o disposto no inciso IV do art. 833 do CPC, não restam dúvidas de que o bloqueio judicial realizado neste cumprimento de SENTENÇA atingiu verbas impenhoráveis e, conseqüentemente, não podendo subsistir sua conversão em penhora.

Frise-se que, não bastasse a impenhorabilidade prevista na Lei Processual Civil, conforme mencionado, tendo em vista que o valor bloqueado no processo é proveniente de conta vinculada ao FGTS do executado em relação a ela deve ser aplicada também a impenhorabilidade prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 8.036/1990. Assim, com razão a parte executada, o valor bloqueado no ID n. 42964988 e convertido em penhora neste processo atingiu verbas impenhoráveis, o que é vedado e, portanto, deve retornar à esfera de disponibilidade do executado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a objeção à executividade ofertada por BRUNO SOUZA DE ALMEIDA realizada no cumprimento de SENTENÇA que lhe é movido por BANCO ITAÚ S/A e, em conseqüência, JULGO INSUBSISTENTE a penhora realizada no processo decorrente do bloqueio judicial constante do ID n. 42964988 – p. 1 e DETERMINO o desbloqueio do importe de R\$ 1.046,19 (mil e quarenta e seis reais e dezenove centavos).

Expeça-se alvará judicial, em favor do executado, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/040/ 1.731.103-4.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7052464-26.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: PAULO RICARDO ASSUNCAO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.080,28

Data da distribuição: 21/11/2019

DESPACHO

Designo audiência de conciliação por para a data de 09/12/2020 às 10 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVOS eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados.

Intime-se a parte requerida por MANDADO.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO RICARDO ASSUNCAO DE OLIVEIRA, RUA GRALHA AZUL 7258 TRÊS MARIAS - 76812-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009655-89.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALLAN PINTO PEDROSA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais - cód. 1001.4). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007588-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: KELLY MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão de crédito expedida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048030-28.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECI LAMARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052459-04.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EXECUTADO: J A DISCOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão de crédito expedida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002837-19.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 EXECUTADO: AMOAN ITAI GARRET DA SILVA JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033281-35.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Locação de Móvel

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: HELOISA SANTOS ARRUDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1.O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

2. Expeça-se alvará ao autor, do valor depósito a título de caução em ID. 47691161.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011717-32.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

EXECUTADO: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 05 dias para que a exequente apresente termo de acordo.

Não havendo apresentação do termo, os autos serão extintos com fundamento no art. 485, VI do CPC, devendo ocorrer o recolhimento das custas finais pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041254-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON ZACARELLA, OAB nº SP171384 RÉUS: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME RÉUS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Vistos.

1) A empresa devedora não apresentou defesa nos autos principais de ação monitória e encerrou suas atividades irregularmente nos dizeres do autor, sem comunicação aos credores. Tais elementos se mostram suficientes para o deferimento do bloqueio solicitado. A probabilidade se mostra pelo fato de a dívida já ser certa, líquida e exigível por força da SENTENÇA nos autos apensos, associado ao fato do encerramento irregular da empresa que, em termos de relações empresariais observada no mercado através de outras demandas implica em evasão em relação aos credores. O risco da demora se mostra na medida em que quanto mais tempo se demore para a prática de atos constritivos, menos chance de eficácia em relação a situações em que o devedor não se manifesta em relação à dívida.

A reversibilidade é simples pois a qualquer momento eventuais valores captados podem ser devolvidos à devedora.

Dessa forma, defere-se a tutela de urgência, em termos de arresto on line de valores face à empresária, detentora da empresa devedora.

Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

2) Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20102912373162300000048216070 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053028-05.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

REQUERENTE: MEZZO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

REQUERIDOS: ATIVA COMERCIO DE CONFECoes EIRELI, MAISON LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de feito virtual, mesmo arquivado, é possível a apresentação de petição, com este ato, automaticamente o feito sai da caixa "arquivo" e volta a tramitar. Por ser questão simples de mero impasse cartorário quanto a organização dos feitos em suas respectivas caixas, desnecessária, outras providências, apenas aguarde-se o trânsito em julgado em cartório em caixa "aguardando decurso de prazo".

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027626-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: FABIO DOMINGOS VICENTE, GUIOMAR DOMINGOS ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608 SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Tratando-se de autos virtuais, desnecessária a suspensão processual enquanto se aguarda o pagamento normal das parcelas, haja vista que, a qualquer momento o processo está acessível bastando simples peticionamento para retramitação caso ocorra impasse no cumprimento das obrigações acordadas.

Arquivem-se de imediato os autos.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0002244-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: RHAFFER IND E COM LTDA. - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Considerando-se o DECISÃO favorável ao exequente no incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, inclusive a CPE as pessoas de Alexandre Magno Costa de Quadros e Fernando Fabre das Neves no polo passivo, cadastrando-se em relação ao primeiro, o advogado ao qual foram outorgados poderes em ID Num. 49751623 - Pág. 1 bem ainda como o advogado que juntou esta produção nos autos, para que recebam intimação desta DECISÃO e das futuras.

2) Defere-se a gratuidade da justiça ao executado Alexandre Magno eis que sua movimentação financeira em conta é de baixos valores e por ter sido amparado por programa social de "Auxílio Emergencial".

3) Do extrato de conta exposto só se encontram dois movimentos referentes à crédito do auxílio emergencial, de R\$ 600,00, sendo em 29/04 e 12/06, mas esses valores foram gastos antes da constrição judicial, sendo que em 18/08/2020 os valores disponíveis em conta, e que foram bloqueado judicialmente, se referiam ao movimento de 12/08/2020 "Transf cc para cc pj" do qual não se pode deduzir que decorra de auxílio emergencial. Também não há como se deduzir que decorra de salário, pois não há documento neste sentido.

Quanto ao fato de Alexandre afirmar ser também vítima da empresa executada, tendo seu nome nela incluído como sócio por fraude, a questão seria tratável no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou na ação autônoma que indica ter ingressado, todavia, por ora, não há como afastar a presente execução contra si, já que não há DECISÃO judicial nem elementos fortes de convicção sobre a alegada fraude.

Desta feita, afasta-se a impugnação.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Após, fica autorizada a entrega de valores ao exequente, o qual deve indicar se prefere a transferência de valores em seu favor, indicando sua conta bancária e ficando ciente da inclusão de tarifa de transferência caso a conta destinatária não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional para saque presencial. Em caso de silêncio sobre este ponto, expeça-se alvará tradicional.

4) Este juízo não tem acesso ao sistema CRC-Jud.

Impulsione o exequente o feito, com nova medida útil executiva, sob pena de arquivamento sem baixo.

Menciona-se que em relação ao executado Alexandre Magno não são executáveis a verbas de honorários nem ressarcimento por custas, haja vista a gratuidade da justiça deferida em seu favor conforme item 2 acima.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012441-09.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: KASSIO OSCAR LEITE SERAFIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Proceda-se com a baixa da restrição gravada via RENAJUD, anexando-se o comprovante a esta DECISÃO.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7008688-78.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JESSICA LENE ALVES DE OLIVEIRA, ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Antes os comprovantes de renda e despesa apresentados, reduza-se o percentual de penhora parcial de salário para 15%, uma vez que, com essas novas informações, este se mostra mais adequado a equilibrar os direitos de satisfação de crédito do credor com o direito de manutenção de existência digna à executada Rosinete.

2) Pelos documentos da executada Rosinete, percebe-se que trabalha para o Município, assim o ofício de penhora parcial deve ser enviado à Prefeitura.

Na confecção do expediente, observe a CPE se os cálculos do exequente em que se baseia para apontar o valor total da dívida, incluem verbas de honorários e ressarcimento por custas processuais, caso sim, decote-as, haja vista ser Rosinete beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7054129-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTORES: DAVI SOUZA SILVA, EDSON SOARES DE FREITAS TORRES

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

EDSON SOARES DE FREITAS TORRES e DAVI SOUZA SILVA ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de evidência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando em síntese que Davi (segundo autor) recebeu em doação, juntamente com seus irmãos, o imóvel situado na rua Cupuaçuzeiro, 6785, Bairro Castanheiras, em Porto Velho, onde estaria instalada a unidade consumidora nº 72432-7, de titularidade de ANA NUNES SOUZA (mãe do segundo autor), e o venderam em janeiro/2019 em razão de dívidas do núcleo familiar. Contam ter passado a habitar em sítio distante, contudo teriam retornado a habitar no imóvel supra na condição de locadores por questões de saúde, em abril/2019. Relatam ter a requerida emitido notificação de irregularidade no registro de consumo e emitido fatura de recuperação no valor de R\$ 4.084,16. Tecem narrativas acerca dos consumos e débitos da unidade em período pretérito. Sustentam que a requerida teria apurado consumo retroativo por estimativa através de constatação unilateral, o que reputam ser impossível teriam lhes causado lesão. Narram que foram morar em loteamento distante e sem energia elétrica, no qual são os únicos moradores, em razão do corte de energia naquele imóvel supracitado, e por essa razão o tratamento médico dos autores teria ficado prejudicado. Postulou pela concessão de tutela de evidência para que a requerida fosse compelida a instalar rede elétrica para fornecimento de energia ao imóvel onde estariam residindo. Requereu a declaração de ilegalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, ilegalidade da cobrança de consumo por estimativa, inexistência de débito, a condenação da ré ao pagamento de danos morais equivalentes a 1.000 salários mínimos em favor de cada autor, e ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 499.000,00 a título de danos materiais para que possam recompor suas vidas. Juntaram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID. 33587381).

Indeferida a tutela e invertido o ônus probatório (ID. 33701265).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 37991391), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa dos autores, e no MÉRITO aduziu a regularidade do procedimento de inspeção por meio do qual fora constatada a irregularidade de medição da unidade consumidora nº 72432-7, caracterizada por fraude mediante desvio de fiação escondida no muro da residência – diligência esta que teria sido acompanhada por Edson (primeiro autor). Afirmou que o procedimento de fiscalização e recuperação do consumo não registrado seguiram os delineamentos da Resolução 414 da ANEEL. Contou não haver dano material ou moral indenizável. Em sede de reconvenção postulou pela condenação dos autores ao pagamento do débito pendente de R\$ 4.084,16. Requereu o acolhimento da preliminar, subsidiariamente a improcedência dos pedidos autorais, e a procedência da reconvenção. Juntou documentos.

Réplica à contestação e contestação à reconvenção apresentadas pelos autores sob o ID. 38906544.

Réplica à contestação à reconvenção apresentada pela requerida/reconvinte sob o ID. 40246766.

DECISÃO saneadora proferida sob o ID. 47341334, na qual fora declarada prejudicada a preliminar de ilegitimidade, fixados os pontos controvertidos, indeferida a prova oral.

Os autores juntaram declaração da genitora do segundo autor, titular da unidade consumidora (ID. 49219888), e outros documentos.

Alegações finais da requerida sob o ID. 50553454, e dos autores sob o ID. 50704909.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice, ao passo que os autores postulam pela a declaração de ilegalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, de ilegalidade da cobrança de consumo por estimativa e de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais equivalentes a 1.000 salários mínimos em favor de cada autor, e ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 499.000,00 a título de danos materiais para que possam recompor suas vidas.

Em narrativa confusa, desconexa e folclórica, contam que foram expulsos do imóvel onde habitavam em razão da atuação abusiva e ilícita da requerida que estaria a lhes cobrar valores exorbitantes que não poderiam pagar e que não seriam devidos, motivo pelo qual teriam ido morar em loteamento distante e sem energia elétrica, no qual são os únicos moradores, em razão do corte de energia naquele imóvel supracitado, e por essa razão o tratamento médico dos autores, portadores de HIV, teria ficado prejudicado dada a distância.

A unidade consumidora tem como titular a Sra. ANA NUNES SOUZA (mãe do segundo autor) e intimados os autores para demonstrar a qualidade de sucessores da titular da unidade consumidora, apresentaram declaração assinada por esta, ou seja, esta não é falecida e, por conseguinte, não há causa de sucessão. Os requerentes eram meros usufruidores do serviço prestado pela requerida em favor da unidade consumidora instalada por solicitação daquela.

Diante disso, depreende-se que os autores, embora estivessem investidos na qualidade de moradores do imóvel há época em que ocorreu a inspeção impugnada, não possuem, per si a legitimidade para impugnar os débitos e procedimentos adotados durante as inspeções da requerida na unidade consumidora, vez que o contrato de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica possui natureza pessoal.

Não obstante, atento ao princípio da primazia na apreciação do MÉRITO, basilar no direito processual pátrio vigente, este juízo avançará na análise.

Da inspeção, da irregularidade e da recuperação de consumo

O débito cobrado pela requerida é relativo a recuperação de consumo decorrente da constatação de irregularidade de medição da unidade consumidora nº 72432-7, instalada no imóvel onde os autores habitavam, caracterizada por fraude mediante desvio de fiação escondida no muro da residência.

Consta do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI que a diligência fora acompanhada por Edson (primeiro autor), enquanto morador do imóvel (ID. 37991392).

Colacionou-se aos autos inclusive a autorização para incisão na parede, assinada pelo primeiro autor, e o registro fotográfico da diligência (ID. 37991392) dos quais é possível observar nitidamente o desvio de fase com a derivação das ligações na porção da fiação que ficava embutida no muro da residência.

E fora a partir desta constatação de irregularidade por fraude do consumidor que se realizou o procedimento de apuração do consumo não faturado, em observância às disposições normativas dos arts. 114, 129 e seguintes da Resolução nº 414 da ANEEL.

Logo, improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, de ilegalidade da cobrança de consumo por estimativa e de inexistência de débito, pois que decorrem de atos lícitos e legítimos, praticados pela requerida em exercício regular de um direito.

Dos danos materiais e morais

Os autores postulam a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 499.000,00 a título de danos materiais para que possam recompor suas vidas e, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais equivalentes a 1.000 salários mínimos em favor de cada um deles.

Segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

Assim, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal.

Ora, o dano material consiste em uma lesão patrimonial, enquanto o dano moral, por sua vez, consiste em lesão extrapatrimonial, dano à honra, à moral, ao ser íntimo do indivíduo.

No caso em tela os autores verberam supostos danos sofridos por atuação que reputam ilícita.

Contudo, como delineado no tópico anterior, a atuação da requerida decorreu do exercício regular de seu direito dada à constatada irregularidade por fraude dos usuários/consumidores do serviço.

O argumento autoral que lastreia o pedido de reparação patrimonial é a necessidade de construir uma casa e se restabelecerem com condições dignas de subsistência.

Ora, qual a relação causal entre o serviço prestado pela requerida no fornecimento de energia elétrica e as dívidas do núcleo familiar A empresa requerida se constitui como prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica e da mesma forma que possui o dever de fornecimento equânime, possui o direito de receber o pagamento pelo serviço prestado, e se não lhe é pago o preço escorrido, assiste-lhe o direito ao corte, nos ditames na norma regulamentar.

O fato de terem os autores vendido o imóvel onde habitavam, e posteriormente terem ido habitar em imóvel rural, em nada erige responsabilidade civil atribuível à requerida.

Não é a requerida a provedora econômica do lar dos autores, mas tão somente uma prestadora de serviço público.

Doutra maneira, não há nos autos qualquer prova de efetivo dano material que tenha sido causado por consequência da atividade da requerida.

Por conseguinte, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Da obrigação de instalar rede elétrica em favor dos autores

Os requerentes postulam pela condenação da requerida à instalação de toda a infraestrutura necessária à constituição de rede elétrica destinada à disponibilização de energia ao lote onde passaram a residir.

Note-se que os próprios autores aduziram ser os únicos moradores do loteamento onde passaram a habitar.

Enquanto prestadora de um serviço público a requerida, no desenvolvimento de sua atividade, atua dentro da perspectiva da universalidade da prestação do serviço. Contudo, sem prejuízo da observância do interesse público sobre o privado.

Não se afigura exigível a disponibilização de toda uma rede de infraestrutura elétrica para o fornecimento de energia apenas a uma unidade consumidora, de pequeno porte inclusive.

Embora se trate de um serviço essencial, não seria lógico, tampouco moral, impelir à requerida o dispêndio de milhares de reais para fornecer energia elétrica apenas a um pequeno núcleo familiar. Porquanto, embora prestadora de serviço público, a requerida é empresa privada e por essência institutiva visa ao lucro no desenvolvimento da atividade econômica.

Se entendimento diverso fosse fixado, importaria em patente violação à supremacia do interesse público, uma vez que os recursos destinados à ampliação de redes para o atendimento de setores e comunidades onde estão estabelecidas diversas famílias seriam alocados em favor e um só núcleo.

Ante o exposto, esse juízo entende que o pedido de obrigação de fazer é improcedente.

Da reconvenção

A requerida apresentou reconvenção postulando a condenação dos autores ao pagamento do débito pendente de R\$ 4.084,16.

Não obstante, conforme já pontuado, a natureza contratual da prestação do serviço de energia elétrica, assim como a responsabilidade pelo adimplemento pela utilização, é pessoal, ou seja, somente é exigível do contratante, ainda que outrem seja o usufrutuário do serviço prestado.

Nessa toada, improcedente o pedido de condenação dos autores a obrigação de pagar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil:

JULGO IMPROCEDENTES, por **SENTENÇA** com resolução de **MÉRITO**, os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor do patrono da requerida, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE, por **SENTENÇA** com resolução de **MÉRITO**, o pedido formulado na reconvenção. Sucumbente, condeno a reconvincente ao pagamento das custas processuais reconventionais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor do patrono da reconvincente, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Note-se que as condenações sucumbenciais dos autores restam sob condição suspensiva em razão da benesse da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003535-59.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 EXECUTADO: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, para restituição do valor penhorado em suas contas. Considerando que a executada não possui advogado constituído nos autos, e a exequente possui seu contato, vez que firmaram acordo, poderá a exequente informá-la da expedição do alvará, em cooperação processual.

Findo o prazo de validade do alvará sem que os valores tenham sido levantados, transfiram-se à conta centralizadora e, então, arquivem-se de imediato os autos.

Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028602-89.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: EMANUELA OLIVEIRA SILVA, RUA ANA CAUCAIA 6423, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7002730-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO,
 OAB nº SP309115
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
 OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
 SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição do necessário para a entrega dos valores ao credor, observando-se seus dados de conta bancária indicados em ID Num. 44366404 - Pág. 1.

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

Custas finais já recolhidas.

P. R. I..

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022801-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Seguro, Práticas Abusivas

AUTOR: FRANCISCA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão e contradição na SENTENÇA prolatada, no que tange à condenação à restituição de valores pagos.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035704-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

EXECUTADO: JOSE ANTONIO IVO DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028189-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA JOSE CASTRO LINHARES MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017293-40.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: Mariana Augusta Barauna Antonio e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010821-54.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: JAKELINE MORAES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058415-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: LAILA ROBERTA DUTRA DA SILVA RIBEIRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003180-15.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: TEREZA DE JESUS LEAL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028731-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: PAMELA DA SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020834-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISON MARTINS VERAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/12/2020 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013793-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: DANIELY ALVES DO NASCIMENTO FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026978-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTORES: ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA, MAILSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTORES: ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA, MAILSON FERREIRA GOMES ajuizou pretensão DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCOMITANTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., ambos com qualificação nos autos. Alega em suma a requerente que contratou TV por assinatura com a requerida na data de 10/12/2019 para uso de sua tia, Suelen Chaves dos Santos, contrato nº 1519880518, código do cliente: 1519880518. E que a supracitada tia parou de usar o serviço por volta de janeiro de 2020, alterando seu endereço, e por conta de turbulências no processo de mudança, acabou por esquecer de comunicar os requerentes. Em decorrência a requerida em ligação informou que havia necessidade de negativar o nome da requerente em virtude de cobrar os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, onde os requerentes informaram que o serviço estava suspenso e sequer o utilizaram nos meses citados. A requerida prometeu então que se a requerente pagasse além dos valores devidos o valor de R\$ 58,00 não pagaria multa e então seriam encaminhadas as faturas normais de janeiro a abril de 2020 no valor de R\$ 104,90 cada, para assim cancelar a assinatura e parar de gerar cobranças. Então os boletos foram encaminhados aos requerentes, nos boletos de cobrança das faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março houve cobrança do valor supracitado, mas em abril a cobrança foi de R\$ 138,76, mas supostamente o contrato seria encerrado após isso o nome sairia do cadastro de inadimplentes. Alega que pagou todos os boletos que lhe foram entregues e deu por satisfeito o contrato, visto ter solicitado seu cancelamento por não uso e por não interesse na continuidade da prestação dos serviços da requerida de tv por assinatura contrato nº 1519880518, código do cliente: 1519880518. A requerente então, recebeu a fatura do mês de maio de 2020, no valor de R\$ 224,28 a Requerida confirmou que o contrato ainda estava aberto e que abriram novos canais e que cobriam esses novos canais que não foram solicitados pela requerente na fatura. Alega também que explicou a situação do pedido de cancelamento foi informado que retornariam para fazer um acordo sobre isso, mas nunca ligaram em retorno para tratar desse assunto. Por fim ligaram alguns atendentes da requerida que informaram a requerente que essa poderia mudar o plano para pré-pago para pagar apenas R\$ 21,00 reais por mês apenas quando fosse usar o serviço de tv por assinatura, e as

cobranças mensais seriam canceladas, a requerente informou que queria que cancelassem as cobranças pois não queria o serviço e nem utilizava pois cancelado. Em contrapartida ao disposto acima, a consumidora foi coagida a ter duas opções: • Não poderia cancelar o plano a não ser que pagasse R\$ 1000,00 reais de multa; • ou pagaria R\$ 100,00 reais para que o serviço fosse instalado novamente em sua residência, pois suspenso. Por fim, tentou administrativamente a última conciliação e também para poder gravar o contato e trazer como prova no presente processo, foi feito contato telefônico em 17/07/2020, no qual a requerida mais uma vez levantou a absurda alegação de que não poderia cancelar o serviço a menos que as dívidas fossem pagas, e portanto continuaria esse ativo sem uso e gerando cobranças, (onde foi dito que a requerida não iria cancelar o contrato, pois para cancelar teria de primeiro fazer o pagamento da fatura em aberto e depois ligar para o número 10611). Desta forma os Autores sentindo-se lesados pleiteiam: a) Preliminarmente que em tutela de urgência determine a requerida que cancele o contrato nº 1519880518, código do cliente: 1519880518, e a cobrança da fatura do anexo 4, no nome da requerente: Ana Cláudia Farias de Souza, para que a requerida pare de gerar novas faturas à requerente; b) Confirmação da tutela de urgência; c) Que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais/materiais aos requerentes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) A citação da requerida, a inversão do ônus da prova; e) A justiça gratuita; f) Que a requerida arque com as custas judiciais e honorários advocatícios.

O despacho ID nº 43577732, determinou: 1. que a parte autora apresentasse comprovantes da alegada hipossuficiência, 2. Esclareça a relação do autor Mailson Ferreira Gomes com o objeto da demanda. 3. Indique de forma detalhada, quais faturas e os respectivos valores que se pretender cancelar com a cobrança, bem como o valor do pedido a título de repetição por indébito. 4. Retifique-se o valor da causa, para constar os valores que eventualmente sejam detalhados, conforme item "3", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Houve manifestação da parte Autora, conforme ID nº 43815073, na oportunidade a Autora esclareceu a situação de pobreza e a relação do Requerente mailson Ferreira.

O despacho ID nº 44012095, deferiu-se a gratuidade da justiça, concede-se tutela de urgência para determinar que a requerida providencie o encerramento do contrato com a autora, a suspensão das negativações e cobranças, no prazo de 15 dias, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 ao dia até o limite de R\$ 3.000,00; bem como ficou dispensada a audiência inaugural de conciliação, em virtude da pandemia que recomenda o distanciamento social. Houve manifestação dos Requerentes informando o número do telefone Whatsapp Mr, conforme ID nº 44306251.

A empresa Requerida informou que houve cumprimento da antecipação deferida nos autos, junta comprovante, conforme ID nº 47005715 - Pág. 3.

Contestação anexa, conforme ID nº 47268848. Em suma a Requerida alega primeiramente a incompetência territorial, a mesma ratifica que a parte autora possui relação contratual com a requerida, cuja assinatura foi habilitada em 10/12/2019, tendo recebido a numeração 1519880518. Alega também que a Autora deixou de adimplir com suas dívidas dentro prazo para pagamento, sendo que certo que, a discussão aqui posta gira em torno pura e unicamente acerca da realização de cobranças. E que possui histórico de faturas pagas constantemente em atraso, além de que o cancelamento de sua assinatura ocorreu em agosto/2020, não

havendo nenhum pedido de cancelamento anterior a esta data. Ademais, conforme cláusula contratual, os pagamentos em atraso geram juros e multas, que modificam o valor do débito. Requer total improcedência dos pedidos acostados na inicial. Por fim, requer a extinção por perda do objeto.

Os Requerentes foram intimados para apresentar réplica, conforme ID nº 47483296. Na oportunidade houve juntada de réplica à contestação, ID nº 47732465.

De igual modo as partes foram intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme ID nº 48586654.

Em petição os Requerente alegam cumprimento de liminar fora do prazo estipulado em decisão e pleiteiam o recebimento da multa valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme ID nº 48614342.

A Requerida se manifestou informando que não há outras provas a produzir, conforme ID nº 49170294.

Os Requerentes não produziram outras provas, ID nº 49435852.

É o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Em preliminar a Requerida suscita questão de incompetência territorial, haja vista as partes Requerentes não comprovarem a sua residência na Comarca de Porto Velho/RO.

Sobre o assunto, verifico que há comprovante de endereço em nome de Mailson Ferreira Gomes, conforme mostra o documento ID nº 43815076 - Pág. 1, desta forma não vejo motivos para acatar a incompetência territorial.

Rejeito a preliminar arguida pela parte Requerida.

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo. Analiso o mérito.

II.1 Aplicabilidade do CDC:

No que toca ao mérito, trata-se de contrato de prestação de serviços de TV por assinatura realizado com a Requerida Sky serviços de Banda larga, aonde não vislumbro discussões ao que diz respeito à relação jurídica. O que vejo são alegações costumeiras onde a Requerida sempre está a impugnar a inversão do ônus da prova.

As partes requerentes aduzem em sua inicial que existe cobranças indevidas e dano moral e pleiteiam pela efetivação dos preceitos consumeristas bem como a aplicação da inversão do ônus probandi, a empresa requer a total improcedência dos pedidos feitos pelos autores.

Reconheço, portanto, relação jurídica de consumo entre as partes e aplico ao caso a inversão do ônus da prova, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Ao que diz respeito a responsabilidade, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve que há responsabilidade independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos serviços prestados.

Vejo dano no caso em apreço e aplico a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, caput, do CDC.

II.2 Do Cancelamento:

Os Requerentes pleiteiam o cancelamento referente a fatura com vencimento para 20/05/2020, no valor de R\$ 224,28 e as demais que vencerem no decorrer do processo, bem como o pedido de repetição do indébito para o valor pago de R\$ 86,31, no total de R\$ 172,62, pois o cancelamento já havia sido solicitado e o valor só foi pago por pressão para impedir a negativação do nome, e outros valores que forem vencendo no decorrer do processo.

Pois bem, a este respeito, entendo que houve sim a contratação de TV por assinatura com a requerida na data de 10/12/2019, contrato nº 1519880518, código do cliente: 1519880518, conforme os ID

nº 43553357 - Pág. 3, porém a Autora comprovou o pagamento das faturas de janeiro, fevereiro e março de 2020, conforme ID nº 43553357 - Pág. 1, 43553357 - Pág. 2, 43553362 - Pág. 1, 43553362-página 2 43553362 - Pág. 3, de igual modo comprovava também o pedido de cancelamento do contrato no mês de abril de 2020, quando aderiu a uma nova negociação, sendo por consequência cancelada qualquer fatura após abril de 2020.

Os requerentes também pleiteiam a repetição do indébito da fatura referente ao valor pago de R\$ 86,31 constante do anexo 5 em 05/05/2020, com um total de reembolso no valor de R\$ 172,62, pois o cancelamento já havia sido solicitado e o valor já pago.

Observo que há uma transação bancária nº 027186903, no valor de R\$ 86,31 (oitenta e seis reais e trinta e um centavos), com código de barras nº 8480000000-6 86310379151-4 98805180400-0 88184720333-3, conforme ID nº 43553362 - Pág. 2, porém verifico que a parte Autora não prova que houve cobrança desta fatura já paga, e em análise aos documentos de telas sistêmicas juntados pela Requerida em defesa, não há nada que demonstre cobrança específica desta fatura após o pagamento, conforme ID nº 47268848 - Pág. 2, 3 e 6.

Quanto às provas dos autos, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, como não houve prova de cobrança específica da fatura supra, após o seu efetivo pagamento, não há que se falar em repetição de indébito.

II.3 DANO MORAL:

Os Autores pleiteiam danos morais, pelas impregnáveis perturbações que sofreram, bem como a negativação do nome de Ana Cláudia Farias de Souza.

Para provar o alegado, os autores acostaram aos autos várias ligações feitas pela Requerida, em vários dias, em horários distintos, conforme os ID nº 43554046 (páginas 1- 21).

Tenho a dizer que o dano moral não é um sentimento negativo, não há dano moral decorrente de dissabores, dissabores por si só não geram danos morais, da mesma forma que também não é "punitive damage" adotado pelo sistema Norte-Americano.

Os Autores se sentindo lesados tentaram solução do problema através de contato com a Requerida, bem como anexaram conversa gravada, conforme se depreende do ID nº 43554017, porém restou em tentativa frustrada, pois a empresa se recusara a cancelar o plano aderido.

A empresa Requerida em peça defensiva apresenta:

Cumprido esclarecer que a parte autora deixou de adimplir com suas dívidas dentro prazo para pagamento, sendo que certo que, a discussão aqui posta gira em torno pura e unicamente acerca da realização de cobranças.

que a assinatura possui histórico de faturas pagas constantemente em atraso, além de que o cancelamento de sua assinatura ocorreu em agosto/2020, não havendo nenhum pedido de cancelamento anterior a esta data.

Desta forma, por mais que a empresa alegue omissão por parte dos Requerentes, entendo que houve pedido de cancelamento efetuado pelas partes, restando comprovado vício na prestação dos serviços realizados pela Requerente.

Sobre o dano moral, é entendimento consolidado do STJ que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

Processo 7042346-25-2018.822.0001 Apelação Cível

Data do Julgamento: 22/04/2020

EMENTA: Ação declaratória e indenizatória. Telefonia. Inadimplência. Não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral. Mantido. Indenização. Manutenção. A empresa de telefonia é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são presumidos os efeitos lesivos da negativação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes.

Dito isto, entendo que houve dano moral in re ipsa, devendo ser aplicada a responsabilidade objetiva, esculpida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, onde há responsabilidade independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos serviços prestados, sendo medido através de sua extensão, sua repercussão social, o seu transcurso de tempo.

Por fim, os Requerentes pleiteiam a multa esculpida na decisão que determinou. Vejamos (ID nº 44012095 - Pág. 1):

Assim, concede-se tutela de urgência para determinar que a requerida providencie o encerramento do contrato com a autora, a suspensão das negativações e cobranças, no prazo de 15 dias, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 ao dia até o limite de R\$ 3.000,00.

Verifico que o despacho foi assinado digitalmente no dia 05/08/2020, porém se clicarmos na aba expediente (no lado direito do sistema PJe), iremos encontrar a data limite para manifestação da Requerida Sky, que ocorreu em 26 de outubro de 2020, sendo que o cumprimento da liminar se deu em 08/09/2020, ou seja, dentro do prazo limite para o cumprimento do teor do despacho ID nº 44012095. Desta forma não assiste razão ao pedido referente a multa estabelecida no despacho supra citado.

III Dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais dos requerentes Ana Cláudia Frias de Souza e Mailson Ferreira Gomes, para condenar a Requerida Sky Serviços de Banda Larga:

A pagar a título de dano moral o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros moratórios de 1% a partir desta sentença para a Autora Ana Cláudia Frias de Souza. A pagar a título de dano moral o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros moratórios de 1% a partir desta sentença para o Autor Mailson Ferreira Gomes. Determino o cancelamento da fatura nº 400902693471, ID nº 43553358 -página 1, no valor de R\$ 224,28,00 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), com vencimento para dia 20/05/2020. Determino o cancelamento do contrato de prestação de serviços, contrato nº 1519880518, realizado em 10/12/2019, código do cliente: 1519880518. Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito da fatura de R\$ 86,31 (oitenta e seis reais e trinta e um centavos). Julgo improcedente o pedido de multa requerida pelos Autores. Confirmando a antecipação de tutela e a torna definitiva. Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a empresa Sky Serviços de Banda Larga, ao pagamento das custas processuais iniciais e finais (art. 82 e 84 do NCPC/15), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030709-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020476-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: FERNANDO CESAR SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051873-69.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALISSON CELESTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049251-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030195-56.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DOUGLAS WELMER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028732-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDERSON CARVALHO MAGGIONI

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027598-56.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, SARA COELHO DA SILVA - RO6157

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027194-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUSIMAR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049634-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: CALCADOS DI CRISTALLI LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCHI DE LIMA - RS87674

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007483-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037541-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO NASCIMENTO SILVA ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

RÉU: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES,

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA

DOMINGUES TRANM - MG133406, ALBERTO PONTES FILHO -

MG24915, FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, MATHEUS

CAZECA OLIVEIRA FERREIRA - MG190474, HAMILTON RIBEIRO

BARBOSA - MG86507

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018153-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, DEBORAH RESENDE RODRIGUES SOUZA - MG179414

RÉU: CLEBIA DAMACENA PANTOJA ESBARZI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035343-48.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: GLEISY ANN TEIXEIRA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7002885-75.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: RICARDO DOS SANTOS CARDOSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042316-19.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: NATALIA MENDES ARAUJO, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, BL 2 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 242.678,11 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20110515545860700000048417733 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022799-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MIGUEL DE LIMA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a existência de menor na lide, converto o feito em diligência, devendo ser encaminhado os autos ao Ministério Público, para, nos termos do art. 178 do CPC intervir como fiscal da ordem jurídica.

Prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057559-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039853-07.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARIA JOSE CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014753-19.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: EDICARLO GOSMAN DE PAULA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca do trânsito em julgado, bem como para dar início ao cumprimento de sentença

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058209-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022149-78.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

RÉU: KLEBERSON CARNOSKI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019581-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO SAMPAIO NUNES, OAB nº AM3912, ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA, OAB nº AM8800

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na decisão prolatada ao afastar a preliminar de carência da ação.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a decisão já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Saliente-se que o processo deve ser interpretado como um todo sináptico, cada ato interligado com os que o sucederam e sobrevirão. O lastro do interesse fora enfrentado na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034954-63.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se alvará em favor do autor, para restituição do valor depositado a título de caução.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014904-84.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINOSAOLUCASLTDAADVOGADODOAUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 RÉU: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que a exequente juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, antes mesmo da concretização do ato citatório.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011903-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: ALZEMIR LEITE AGUIAR, MARIA JUCILENE FARIAS BARRETO ADVOGADOS DO EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032302-73.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7028150-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: CLEIDE VEIGA DE LIMA, CAROLINA DE LIMA REIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010534-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: DENISE HENKE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041618-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 75, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às

partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055689-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Expropriação de Bens EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: ERIQUE RODRIGUES DE LIMA, JOSE JOSIFRAN ALVES LEMOS, FABRICIO PEREIRA DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002096-18.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: LAIS FERNANDA FERREIRA RODRIGUES EXECUTADO SEM ADOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063982-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

EXECUTADO: MAISON LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016470-68.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: A D GRACILIANO BRAGA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023756-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025220-30.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
 EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7008688-39.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: DAIANE ALINE WOHLBERG
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7004266-94.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AMAURI EUGENIO PASSARELI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387A
 EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 7023117-45.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
 EXECUTADOS: CLAUDIO MARINHO DA SILVA, CINDY FERNANDA MARINHO MELO
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Esgotado o prazo, deverá o exequente, no prazo de 05 dias, se manifestar pela efetividade da execução, sob pena de arquivamento, para:
 a) indicar bens passíveis de penhora;
 b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
 Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho, 5 de agosto de 2020.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040146-74.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: L. A. D. O.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone:

(69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51251955 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/01/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003109-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: SONOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7058433-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

EXECUTADO: ELISANGELA LEO AMORIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032243-85.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: LUIZ MARQUES DE SOUZA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046385-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GLENDA STEFANIA FONSECA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029159-76.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001450-66.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: vias urbanas eireli

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030531-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: JUCIELTON HITALO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053506-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEDSON FERREIRA BRASIL
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025368-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: E.F.DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

RÉU: ROGER NATALIO SILVA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO0008826A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012474-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CLEUTON LEANDRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037535-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027607-13.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GUILHERME ALENCAR CAVALCANTE LIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005148-85.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835

EXECUTADO: F. MOTA SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000325-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030060-44.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSE LUCIANO RODRIGUES GOMES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057616-55.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: CLEUDOMAR DOS SANTOS MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021207-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050665-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA DA SILVA SENA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034669-07.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013146-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008873-48.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS
registrado(a) civilmente como DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANDARA ALVES DOS SANTOS
PINHEIRO - RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO -
RO852

EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A e
outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DE
MEDEIROS TORRES - RJ91377

Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA DE FREITAS PIO -
SP346888, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP201658,
ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163, MARCELA
QUENTAL - SP105107

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040325-08.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: GRASIELLE FEIJO ROSA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolhimento das custas
sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015853-45.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO -
RO0000315A-B

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -
MG109730

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL
ID 51189242 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015853-
45.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB
nº RO315

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA,
OAB nº MG109730

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-
se:

- a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em
dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1).

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das
custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com
as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016334-69.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA -
RO0004668A, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, KHARIN
DE CAMARGO - RO2150

EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO
RESENDE - RO1349, MILTON NARCISO DE PAULA - RO280-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do
mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento
de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela
abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016334-69.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, KHARIN DE CAMARGO - RO2150

EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, MILTON NARCISO DE PAULA - RO280-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de

validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores

serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023980-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada

AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência,

ficando os respectivos patronos intimados da designação para

que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte

também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo

whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7031356-04.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042140-11.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON REINKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333

EXECUTADO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de ID nº 51206102.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007105-19.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001627-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIGO JORDAO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039249-51.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL COUTINHO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da certidão expedida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014905-74.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020573-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.920,47

DESPACHO

Para homologar o acordo nos moldes pretendidos, faz-se necessário a juntada de documento para comprovar que quem assina o acordo é representante de Cipasa Porto Velho, pois só assim será possível incluí-la no polo passivo da demanda com a consequente homologação da transação.

Fica a parte exequente intimada para juntar aos autos documento nos moldes determinados, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação do acordo.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038431-94.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: BONFIM VICENTE DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.080,29

DECISÃO

Em análise aos autos principais, 7009425-42.2016.8.22.0014, observa-se que a parte autora fora intimada a comprovar a distribuição de carta precatória nesta Comarca de Porto Velho, a qual fora expedida ao Num. 49557045 daquele feito.

Assim, observa-se que a intenção da parte autora foi a de distribuir a carta precatória expedida e não o processo todo, como ocorreu. Desta forma, a distribuição deveria ter ocorrido perante o juízo competente, qual seja o responsável pelo cumprimento de cartas precatórias cíveis.

Desta forma, redistribua-se a presente ao juízo de Cartas Precatórias Cíveis.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7038781-82.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: LAUANE XAVIER DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

EMBARGADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, mormente quando afirma ser empresária, sem apresentar comprovantes de renda.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no

prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2 - Emende-se ainda a fim de atribuir valor à causa, o qual deve corresponder ao valor da ação principal.

3- Após, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039677-28.2020.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: VINICIUS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/ coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.

Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6- Após, intimem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7039390-65.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: ARTHUR FERNANDO SCHNEIDER

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MELATI, OAB nº PR22536

Executado: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o autor não comprovou sua hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade processual, todavia, DEFIRO o pagamento das custas ao final, pois, lá certamente, após receber o que pretende, terá condições de arcar com o pagamento das custas iniciais.

1- Processe-se como Cumprimento Provisório de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo ou após penhora, o feito deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo interposto pelo devedor.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 1, BLOCO G, 24º ANDAR s/n ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039722-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: AILTON JOSE CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

7 - Expeça-se certidão comprovando o ajuizamento da ação, conforme pleiteado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: AILTON JOSE CANDIDO DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 4215, RESIDENCIAL ORION, AP 401 IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039790-79.2020.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: HERBSON SOUSA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DESPACHO

1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3- Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/

coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171.

Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou sistema

4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6- Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

(E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039955-29.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

RÉU: GEORGE PAULO MAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove o autor o pagamento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, já que pediu que a audiência de conciliação somente seja designada se houver pedido do requerido após a citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento das custas determino:

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Registre-se o pagamento das custas, caso ocorra.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: GEORGE PAULO MAR, AVENIDA AMAZONAS 6170, LOTE 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039884-27.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO FRANCELINO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040574-56.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove o autor o pagamento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Registre-se o pagamento das custas caso ocorra.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064891-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCICLEBE REIS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062587-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: NATALIA DIAS FACCINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004034-09.2020.8.22.0001

AUTOR: MARY DE NAZARE ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 194.106,52

DECISÃO

A parte ré impugna a proposta de honorários apresentada pelo Perito no ID n. 46251734, no valor de R\$ 4.875,00.

O perito respondeu pela petição de ID n. 50187980.

É o necessário relatório. Decido.

A fixação dos honorários periciais é ato do juiz, devendo ser realizada levando em consideração os critérios ditados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando alcançar os fins pretendidos com a prova com o menor dispêndio possível das partes e remunerando condignamente o perito.

Para tanto, deve o juiz considerar a complexidade do exame técnico, distância entre o juízo e o local da prova, o valor e a natureza da causa, as despesas realizadas pelo expert, o nível técnico do trabalho desenvolvido, como outros decorrentes da oferta de mercado, o que permite ao juiz fazer uma triagem dos valores cobrados por outros profissionais.

O profissional apresentou tabela de especificação de trabalho e o valor das horas previstas, Resolução IBA (Instituto Brasileiro de Atuária) n. 1/2017, de 10 de maio de 2017, que versa sobre os "valores mínimos para fixação de honorários" e estabelece o valor de R\$ 265,00, por hora técnica.

Tais disposições possuem caráter de orientação e recomendação, não representando imposição quanto ao valor ali declinado como sugestão para a fixação dos honorários periciais.

Ressalto que o perito aduz necessárias 271 (duzentas e setenta e uma) horas para realizar a perícia e se tal valor fosse levado em consideração, a perícia custaria mais de R\$ 70.000,00, o que é extremamente desarrazoado.

Verifica-se, no entanto, que até mesmo a definição de horas é desarrazoada. A exemplo da necessidade de 8 horas para elaboração da proposta de honorários que possui duas páginas e é utilizada, com pequenas alterações, em todos os processos em que este Juízo o designou. Assim como a pesquisa de legislação, estatutos e regulamentos que extrapola o ônus a que foi designado.

Dito isso, os valores de honorários e cálculos fixados não se aplicam aos casos quando indicados diretamente pelo Juízo, ao qual é reservada a competência para fixar a retribuição do "expert", consoante os valores e as responsabilidades em litígio e a complexidade do ato pericial.

Assim, tomando por base a natureza e complexidade da demanda, além do tempo necessário para execução da atividade e satisfação dos quesitos apresentados pelas partes, entendo que razão assiste quanto a manifestação do réu.

Mostra-se elevada a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.875,00, notadamente pelo fato de que o perito atuará em outros feitos análogos, o que impõe a sua redução para R\$ 1.572,00, que é o valor que tem sido fixado em outros casos da mesma natureza por este Juízo.

Deste modo, considerando que não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, INTIME-SE o perito judicial para informar se aceita o encargo pelos honorários ora fixados, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição.

Fica intimado o réu para, em 5 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019403-77.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: FRANCISCO NUNES DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064891-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCICLEBE REIS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre o saldo remanescente apontado pela autora, caso concorde deverá comprovar o pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027793-02.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.315,59

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida. Remeta-se ao E.TJ/RO.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027809-53.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISIANE DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 92.359,75

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca do laudo pericial e alegações finais.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027569-40.2015.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ARGENTINA PINHEIRO FERNANDES, RICARDO PINHEIRO FERNANDES, CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

REQUERIDO: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Fernando de Noronha n. 1458, Centro, Itapuã do Oeste- RO.

Altere-se a classe processual.

Para a efetivação da desocupação do imóvel e cumprimento da tutela específica, determino a expedição de MANDADO de intimação para que a parte executada desocupe o bem voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de reintegração de posse forçada.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, § 1º do CPC.

Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS, ACAI 5552, CASA ELDORADO - 76811-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o cumprimento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7032907-19.2020.8.22.0001
 EXEQUENTE: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN DARLINGUE
 NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408, ILKA DA SILVA
 VIEIRA, OAB nº RO9383
 EXECUTADOS: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS, JESSICA
 TALINE FOGACA

DESPACHO

Recebo a emenda (50587856).

A presente execução prosseguirá em desfavor, apenas de KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS.

Em consulta ao INFOJUD, foi encontrado endereço do executado: Rua Alexandre Guimarães, 3650, Bairro Nova Porto Velho/RO, CEP: 76.820-090. Minuta em anexo.

- 1- Defiro a Gratuidade. Registre-se no PJE.
- 2- Retire-se JESSICA do polo passivo do PJE.
- 3- Cadastre-se o endereço do executado KLEOMAR no PJE, conforme descrito acima.
- 4- Cumpridos os itens acima, cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas

a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

5- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

9- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Requerido: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS, CPF/CNPJ: 806.815.812-04

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3650, Bairro Nova Porto Velho, Município: PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-090.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7052891-28.2016.8.22.0001
 Exequente: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Executado: RÉU: VAGNER GOMES SANTOS

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
- 2- Intime-se a parte executada, por advogado ou na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/ CARTA /MANDADO

Endereço: RÉU: VAGNER GOMES SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 2845, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004781-59.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: FLORIZIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Considerando que o feito tramita desde 2012 e que este Juízo já realizou tentativas de constrição de valores/bens da parte executada via sistemas conveniados em outros feitos e não obteve êxito, DEFIRO o pedido de penhora na boca do caixa formulado pela Defensoria Pública.

Expeça-se MANDADO, a ser cumprido no endereço Rua Padre Ângelo Cerri, nº 2071, Bairro João Bosco, nesta Capital, ou (sede da empresa ROCHA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI), a fim de que seja penhorado valor disponível em caixa para satisfação, ainda que parcial, do débito descrito sob Id n. 50261389.

Cumprida a diligência, diga o exequente em termos de satisfação de seu crédito e, em seguida, conclusos.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003267-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.388,74

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, conforme determinado no DESPACHO de ID 35573609:

“Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC”.

Portanto, intime-se o exequente nos termos do item 3 do DESPACHO de ID 35573609.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7021591-48.2016.8.22.0001

Exequente: AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Executado: RÉU: IRAMI NEVES DA SILVA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada, por advogado ou na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/ CARTA /MANDADO

Endereço: RÉU: IRAMI NEVES DA SILVA, RUA GASÔMETRO 1833 SÃO FRANCISCO - 76813-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016120-12.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Na petição de ID n. 48512928, o autor requereu o início da fase de cumprimento de SENTENÇA com a intimação da parte contrária para pagamento voluntário do valor de R\$ 5.786,74.

Antes de intimado, todavia, o réu comprovou o depósito da quantia por meio do documento de ID n. 49508823.

Em seguida, o autor requereu o levantamento da quantia e que, em seguida, fosse arquivado o feito.

É o relatório.

De início, defiro o pedido do autor. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) de HELENO SILVA DOS SANTOS compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

Por fim, com fundamento no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação e extingo o feito.

Considerando que o autor requereu, desde logo, o arquivamento, após os trâmites necessários, arquivem-se os autos independente do decurso do prazo recursal.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

ALVARÁ ELETRÔNICO: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1737534-2, Saldo: R\$ 6.036,94, Favorecido: HELENO SILVA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 96656000010, Valor: R\$ 6.046,09

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020975-34.2020.8.22.0001

AUTOR: JESSICA NARA SOARES PACHECO DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

RÉU: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.545,06

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente novo endereço para citação do requerido ou requeira pesquisa via sistema conveniado, desde que comprove o pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Apresentado novo endereço, deverá comprovar o pagamento da diligência também (art. 93, CPC). Em se tratando de carta/AR, deverá pagar a taxa especificada no art. 17, lei 3.896/16.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se em termos de prosseguimento do feito, nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.

I.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032501-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ALICIANE ROSENA DOS PRAZERES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.736,86

DECISÃO

Considerando que pelo tempo pelo qual o feito não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir e que, por outro lado, todas as pesquisas nos sistemas conveniados foram infrutíferas, defiro o pedido formulado pelo exequente para que, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, seja suspensa a execução.

No entanto, tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, sem qualquer ônus para o exequente, desde logo, determino que sejam os autos arquivados provisoriamente, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).

Porto velho, 17/11/2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7018475-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA,
 OAB nº RO2366
 EXECUTADO: IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE
 OLIVEIRA, OAB nº RO3802
 DECISÃO

Não obstante na DECISÃO de ID n. 32679236 tenha sido determinado que os valores penhorados no salário da executada fossem transferidos para a conta do advogado do exequente, na petição de ID n. fora informado pelo beneficiário que as transferências não estão sendo realizadas.

Em consulta, verificou-se não haver valores depositados na conta judicial vinculada.

Dito isso, oficie-se à SEGEP para apresentar a este Juízo histórico dos descontos realizados até o presente momento na folha de pagamento da parte Executada IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA CPF: 260.154.633-68, e depositados na conta corrente n. 1.594-6, agência 0102-3 do Banco do Brasil, de titularidade do advogado do autor: Genival Fernandes de Lima - CPF: 414.326.498-68.

A resposta deverá ser enviada no prazo de 5 dias.

Vindo a resposta, intime-se o exequente para manifestação, vindo os autos conclusos em seguida.

Porto Velho, 17/11/2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

A(o) Senhor(a) Superintendente

Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP

REMETER VIA E-MAIL: juridicodesp@segep.ro.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030622-53.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUDE CORDEIRO SALES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL,
 OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES
 SILVA, OAB nº RO7585

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB
 nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: JUDE CORDEIRO SALES em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. .

Em sede de DESPACHO inicial a Gratuidade foi concedida (47627688).

Citada, a requerida apresentou procuração e outros documentos (50842548).

Em razão da situação de pandemia, a perícia foi realizada no consultório do médico Perito.

Em audiência de Mutirão DPVAT, apresentada a perícia (50914062); a parte autora concordou com o Laudo e deu por quitada a indenização pleiteada, renunciando a pretensão formulada nesta ação, bem como ao prazo recursal. Requereu isenção de custas finais. A requerida pugnou pela concessão de prazo para comprovar o pagamento dos honorários periciais. As partes concordaram com expedição de alvará em favor do Perito (50914061).

Após, a requerida apresentou contestação com documentos (50955933).

É, em suma, o relatório.

Deixa-se de apreciar a contestação ofertada pela requerida, tendo em vista que na audiência de mutirão DPVAT, a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação e, portanto, o feito não prosseguirá para julgamento de MÉRITO.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada pela parte autora e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Fica intimada a requerida Seguradora Líder, via advogado, para comprovar o pagamento dos honorários periciais (R\$ 370,00), no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor.

2- Realizado o pagamento dos honorários, expeça-se alvará em favor do Perito Judicial JOÃO ESTÊNIO CANGUSSÚ (50914062), autorizando-o ao saque da quantia depositada em Juízo.

3- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC) e ressalvo a exigibilidade, de acordo com a condição suspensiva decorrente da gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039060-68.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA

DECISÃO

Considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede de agravo de instrumento (Id n. 51208295, págs. 01/06/PDF) e a apresentação da emenda determinada (Id n. 50601656, págs. 01/23/PDF), passo à análise do pedido de urgência.

Trata-se de ação de execução de contrato ajuizada por FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS em face de GILSON JOSÉ DA SILVA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para inserir restrição de transferência e circulação, via sistema RENAJUD, no veículo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo 1113, placa BPB 9376, cor azul, fabricado em 1977, modelo 1983, número chassi 34404112360620, documento RENA VAN 162292147.

Narra ter celebrado com o requerido contrato de compra e venda do aludido veículo com reserva de domínio em seu favor, impedindo a cessão/venda do bem sem sua anuência.

Assevera que o requerido adimpliu tão somente 03 (três) parcelas fixas permanecendo inadimplente quanto aos demais valores, apesar de haver sido notificado para proceder ao pagamento.

Relata ter sido informado pelo requerido de que o caminhão não estava mais em sua posse, pois o teria negociado com terceira pessoa e que, desde então, tem buscado solução extrajudicial da controvérsia, mas sem êxito.

É o necessário. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Os documentos apresentados junto à inicial comprovam os fatos narrados. O contrato de compra e venda de Id n. 49759365, págs.

01/04/PDF demonstra o negócio jurídico existente entre as partes e, sobretudo, a existência de Cláusula de Reserva de Domínio (cláusula 4ª, Id n. 49759365, pág. 01/PDF) segundo a qual a propriedade do bem objeto da demanda somente seria plenamente do requerido após a quitação do contrato.

No que tange à alegada inadimplência do requerido, o requerente comprova o pagamento de apenas parte do valor negociado (Id n. 49759364, págs. 01/04/PDF) e, sobretudo, ter constituído o requerido em mora por diversas oportunidades (Id n. 49758794, pág. 01/PDF), o que demonstra a probabilidade de seu direito.

Nesse sentido, cumpre ainda mencionar estarem preenchidos os requisitos para execução da cláusula de reserva de domínio (art. 526 CC), considerando a constituição em mora do devedor.

Diante da informação de que o caminhão foi indevidamente repassado a terceira pessoa (vide Id n. 49758800, pág. 01/PDF) e da evidência de que foi paga apenas parte das parcelas devidas à parte autora, resta demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil/incerta reparação.

A par disso e diante da possível reversibilidade do provimento – retirada da restrição negativa via sistema RENAJUD, na hipótese de improcedência da demanda – tenho que o pedido de urgência pleiteado merece ser atendido.

Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de urgência e procedo à restrição de transferência/circulação do veículo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo 1113, placa BPB 9376, cor azul, fabricado em 1977, modelo 1983, número chassi 34404112360620, documento RENAVAN 162292147, o que faço via sistema RENAJUD. A minuta segue abaixo.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que

o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA, AVENIDA CALAMA S/N, FINAL DA CALAMA, ESQ.NA R. EDUARDO CAMPOS N 1700 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

17/11/2020 - 12:34:33

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Juiz Inclusão VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70390606820208220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição BPB9376 RO M.BENZ/L 1113 FRANCISCO AIRTON A DOS SANTOS Circulação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004553-

79.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ARMANDO PRADO GRAMOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.304,00

DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID n. 34527507, por oficial de justiça.

Custa pelo exequente. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7043549-51.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE EDNY DE LIMA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Despacho

Defiro o pedido para exibição de extratos consolidados, nos termos do item 6 deste despacho.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Com fundamento no art. 396 do CPC, intim-se a requerida para, no prazo da contestação, apresentar os extratos consolidados da(s) conta(s) e/ou cartões, contendo datas e horários das transações realizadas, supostamente fraudulentas, objeto desta ação, sob as penalidades do art. 400 do CPC.

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Caso haja convênio, a citação deve se dar pelo mesmo.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019733-72.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MACSON JOSE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Despacho

Em análise a certidão de ID 47055550, verifico que houve equívoco, posto que os documentos mencionados no ID 35879185 / 35879187 não se tratam de impugnação ao cumprimento de sentença, mas petição juntada pelo exequente, nos moldes determinados no Despacho de ID 35516593, com os respectivos cálculos para cumprimento de sentença.

Assim, cumpra-se o disposto no Despacho de ID 43161025.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027371-66.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADOVADO DO EXEQUENTE:

NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA, MARCELA MENDES FEITOSA - ME, MARCELA MENDES FEITOSA EXECUTADOS SEM ADOVADO(S)

Despacho

Em análise detida ao feito, observo que os executados foram citados por hora certa (vide mandado de id 6867803).

Assim, visando evitar eventual arguição de nulidade, ao caso deverá ser aplicada a disposição constante no art. 72, II do Código de Processo Civil.

1- Enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do revel citado por hora certa (curadoria especial).

2- Posteriormente, apreciarei o pedido de Id 47614880.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016230-11.2020.8.22.0001

AUTOR: MERI JANE CORDEIRO PASSOS PESTANA

ADVOGADO DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

RÉUS: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Valor da causa: R\$ 20.115,36

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida sobre o laudo contábil juntado pela autora.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014294-48.2020.8.22.0001

AUTOR: M. A. G. M.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

RÉU: B. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Sentença

Trata-se de uma ação ordinária de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência, proposta por MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES MENDANHA em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, o Autor narra que é beneficiário do plano de saúde Bradesco Saúde e que no dia 04/10/2019 foi diagnosticado com NEOPLASIA MALIGNA DO RIM (CID 10-C64).

Narra que, durante o seu tratamento, foi submetido a vários protocolos, sendo que o profissional indicou o uso do protocolo de tratamento com pembrolizumabe 200mg EV a cada três semanas, associado à medicação axitinibe 5mg 2x/dia, uso contínuo. No dia 05/03/2020, em resposta à Solicitação nº 61216353, o autor se deparou com a informação de que o plano de saúde não cobriria tal tratamento. Afirma que o réu está se negando a fornecer os medicamentos.

Pleiteou, em sede de tutela, que o requerido cumpra com sua obrigação de fazer, providenciando imediatamente o fornecimento dos medicamentos denominados PEMBROLIZUMABE 100mg/4ml (Aplicação de 200mg +SF 250 ml durante 30 min a cada 21 dias) e AXITINIBE 5mg (01 comprimido via oral de 12h/12h).

No mérito, julgar totalmente procedente o pedido inicial, ao final, determinando à requerida que forneça os medicamentos que o requerente necessita, enquanto se fizerem necessários.

Ademais, estão colacionados a peça exordial a procuração, relatório médico, laudos e receituários.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, ocasião em que também foi determinado a designação da audiência de conciliação. (ID. 36663955).

Em sede de contestação, o Requerido BRADESCO SAUDE S/A alegou que foi solicitada em 14/02/2020 senha de autorização SADT para a realização do procedimento 20104294 - TERAPIA ONCOLOGICA - PLANEJ E 1º DIA DE TRAT para administração do medicamento Keytruda e Inlyta com a seguinte indicação clínica: "carcinoma de cels claras. Em uso de Votrient.

Quanto aos fatos, narrou que houve nova solicitação em 21/02/2020 sendo mantida a negativa. Todavia, mesmo diante da informação de ausência de cobertura essa recepcionou liminar judicial, sendo liberada a senha F2Q2VT7 com autorização do tratamento conforme solicitação médica.

O requerido afirma também que, a indicação clínica no presente caso não consta descrita na bula registrada na Anvisa, portanto trata-se de uso off-label, sendo assim considerado tratamento experimental, sem comprovação de eficácia e segurança, devendo ser somente realizado após aprovação sob protocolo de estudo com comitê de ética médica e que a prescrição off-label das medicações reclamadas é ratificada por cláusulas contratuais dispostas nas Condições Gerais da Apólice.

Concluiu que a negativa é plenamente pertinente, visto que o tratamento pleiteado não está entre os de cobertura obrigatória pelas Operadoras/Seguradoras de saúde, uma vez que a indicação clínica está fora da diretriz. Assim sendo, o uso do medicamento conforme solicitação do médico assistente é 'off-label', portanto experimental.

Diante disso, o requerido pede que todos os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais e demais cominações legais.

Por sua vez, o Requerido realizou a juntada de documentos constitutivos da empresa, contrato, procuração, anexos de remédios em língua inglesa.

O requerente apresentou réplica a contestação, alegando o que já foram realizados outros protocolos clínicos durante o tratamento, e que os mesmos evoluíram com toxicidade limitante no requerente e, por isso o paciente tem a indicação e necessidade do uso do protocolo de tratamento com Pembrolizumabe 200mg EV a cada três semanas, associado à medicação Axitinibe 5mg 2x/dia, uso contínuo, conforme relatório médico.

Diante disso, pugna pela rejeição das teses defensivas aduzidas pela ré, com o seguimento do feito para que ao final sejam julgados procedentes todos os pedidos da autora formulados na inicial e a consequente condenação da requerida.

Realizada a audiência de conciliação que restou infrutífera. (ID. 45395859).

É o relatório, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Da alegação de ausência de requisitos para a concessão da Tutela de Urgência

Em que pesem os argumentos do requerido, estavam presentes os requisitos para concessão da tutela, conforme decisão de (ID. 36663955).

O perigo de dano, consubstanciado na prejudicialidade de o paciente ficar sem as medicações recomendadas para seu tratamento, conforme documentos trazidos na inicial que demonstram, a priori, a urgência dos fatos afirmados, destacando-se, em especial, o laudo médico (ID. 36559031) que descreve o quadro clínico do autor, com indicação de pembrolizumabe 200mg EV a cada três semanas, associado à medicação axitinibe 5mg 2x/dia, uso contínuo.

O pedido de urgência decorre do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes, denotando que há vínculo contratual e a negativa por parte da requerida quanto ao fornecimento da medicação (ID 36559036).

Além disso, o medicamento solicitado em sede de medida de urgência foi indicado por médico credenciado ao plano de saúde requerido, conforme relatórios médicos que acompanham a inicial, fatores que demonstram a probabilidade do direito no qual se baseia o pedido de urgência.

A verosimilhança quanto aos fatos é evidenciada nos documentos que acompanham a inicial, enquanto, que o perigo de dano decorre da gravidade do quadro clínico do autor, conforme consta dos relatórios médicos que instruem a inicial. A urgência pleiteada é fato notório: quem tem câncer, tem pressa em ser medicado.

Mérito

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito, também, verifico que o presente feito tramitou com obedecendo todos os ditames legais e constitucionais, de modo que não há qualquer espécie de nulidade ou vício in casu.

O autor ingressou com a presente demanda, pois foi diagnosticado com NEOPLASIA MALIGNA DO RIM (CID 10-C64), a fim de requerer seu tratamento com pembrolizumabe 200mg EV a cada três semanas, associado à medicação axitinibe 5mg 2x/dia, de uso contínuo, a pedido de seu médico, cujo o tratamento lhe foi negado pelo seu plano de saúde Bradesco.

Cabe ressaltar que o fato ocorrido finca entre as partes uma relação de consumo, pois o réu, é fornecedor dos serviços, adquirido pelo consumidor e sendo assim, se submete à sistemática do Código de Defesa do Consumidor no que tange à responsabilidade pelos danos causados, bem como pelos vícios e defeitos dos serviços prestados, que é objetiva e solidária, independentemente da apuração de culpa.

No caso em tela, o pedido de autorização judicial decorre de falha na interpretação do contrato, que prevê que o procedimento deve seguir norma da ANS, cuja negativa decorreu da interpretação da resolução n. 439/2018.

Neste contexto, importante destacar que o rol de procedimentos elencados na Resolução n. 439/2018, da ANS não é taxativo, podendo ocorrer interpretação contratual conforme o caso apresentado pelo consumidor.

Em sua inicial o requerente colacionou os exames realizados, bem como, a solicitação de seu médico, de que estaria apto ao tratamento com pembrolizumabe, associado à medicação axitinibe.

Assim, a interpretação deve ser de forma mais favorável ao consumidor, que, no caso dos autos, percorreu todos os caminhos para realização do tratamento, inclusive com todos os exames preliminares atinentes ao caso e com indicação do médico.

Desta forma, não pode a Resolução da ANS proibir o procedimento requerido pelo Autor, ao contrário, a norma elencada na Resolução, evita coibir a prática de cláusulas abusivas e que coloquem o consumidor em total desvantagem diante da Operadora de Plano de Saúde.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO DE CÂNCER - TRASTUZUMABE - HERCEPTIN - ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA - DANO MORAL DEVIDO.

-É abusiva a conduta da operadora do plano de saúde ao negar a cobertura do tratamento expressamente indicado pelo médico que assiste o paciente.

- Conquanto prevista cláusula contratual que exclua expressamente o tratamento experimental, não demonstrada tal característica do fármaco, mostra-se abusiva tal restrição, na medida em que restringe a finalidade do contrato que é garantir a saúde do segurado, além de restar demonstrada a necessidade do aludido tratamento para o restabelecimento do doente.

- Embora haja entendimento que o simples descumprimento contratual não configura dano moral, a orientação do STJ é no sentido de que a negativa de cobertura de procedimento médico pela operadora de plano de saúde gera verdadeiro abalo psíquico ao beneficiário, apto a ensejar indenização por dano moral, uma vez que ocasionou insegurança e abalo psicológico.

- Constatada a atitude ilícita praticada pela requerida ao se negar a custear o tratamento da segurada e vindo a causar grandes transtornos de ordem psíquica e moral, resta configurado o dever de indenizar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.090367-4/002, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/0020, publicação da súmula em 06/11/2020). É incontroverso no processo, que realmente existe uma relação contratual entre as partes, e que este contrato prevê coberturas em casos de tratamentos com pembrolizumabe e axitinibe tal como solicitado pelo requerente e cada caso deve ser analisado a partir do indicativo médico pretendido. No caso dos autos, houve solicitação do próprio médico para autorização do procedimento, acreditando que seria a melhor saída para o tratamento NEOPLASIA MALIGNA DO RIM.

Ora, se há indicação médica, acompanhada de todos os exames preliminares, não há razão para negar um procedimento em razão que a indicação clínica não constaria descrita na bula aprovada pela ANVISA, e que por isso seria um tratamento off-label, e considerado, assim, experimental, sem comprovação de eficácia e segurança. As alegações da requerida são infundadas, pelo fato que a indicação para o tratamento veio de um profissional na área de oncologia, que tem o dever de cuidar e zelar da vida.

Sendo assim, analisando o caso concreto e analisando as provas produzidas nos autos, verifico que o Requerente obteve êxito

em demonstrar que necessita do tratamento com os remédios pembrolizumabe e axitinibe que foi indicado por médico credenciado ao plano de saúde requerido, conforme relatórios médicos que acompanham a inicial.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, no sentido de que o BRADESCO SAÚDE S/A forneça no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas o medicamento pembrolizumabe 200mg EV a cada três semanas, associado à medicação axitinibe 5mg 2x/dia, uso contínuo, enquanto se fizer necessário para o devido tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Por último, seguindo o disposto no artigo 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fulcro nos artigos 85 e seguintes do CPC, em favor do patrono do Requerente e determino que o requerido BRADESCO SAÚDE S/A arque com as custas processuais.

Observadas as formalidades legais e transitadas em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velhosegunda-feira, 16 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0011769-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AV. ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: ELIEZER SHOCKNESS, RUA DA PRATA 3547 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor da causa: R\$ 12.237,68

Decisão:

ELIEZER SHOCKNESS apresenta impugnação ante a determinação de penhora de seus rendimentos (30%) junto à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP ao argumento de que em nenhum momento, foi averiguada a verdadeira situação financeira do executado, especialmente quanto à existência de outros descontos no seu salário, sendo certo que possui desconto mensal do valor de R\$ 163,40, referente a empréstimo bancário com o Banco do Brasil e R\$ 1.215,07 referente a empréstimo bancário com o Banco Bonsucesso.

Apresenta contracheque para comprovar que não pode ser levado em consideração os valores recebidos a título de "indenizatória COVID-19" em razão de exposição ao vírus. Afirma que penhora compromete a manutenção e sobrevivência do executado. Requer a procedência da presente impugnação para que não permaneça a determinação da penhora ou que haja eventual redução (Id 43778881).

Instada a se manifestar, a exequente refutou os termos da impugnação (Id 47558088).

No caso dos autos, considerando os argumentos expostos pelo executado que se encontram respaldados por meio dos documentos que instruem a inicial, entendo por bem que a penhora seja reduzida ao percentual de 15 % sobre os rendimentos do executado.

Assim, se tomando por base o contracheque do mês de junho/2020, observa-se que o valor líquido percebido pelo executado era do de R\$ 3.462,05.

Desta forma, determino a penhora de 15% (quinze por cento) sobre referido tais vencimentos.

1- Reencaminhe-se ofício ao órgão empregador nos termos da presente decisão, com máxima urgência.

O órgão empregador deverá comprovar o pagamento/transferência dos 5 (cinco) descontos mensais que já foram realizados, cujo início se deu no mês de julho/2020 no valor de R\$ 1.487,81.

2- Vindo a comprovação da transferência de tal valor aos autos, a parte autora deverá apresentar planilha pormenorizada do crédito com a dedução dos descontos já realizados pelo órgão empregador, bem como com a dedução do valor que se encontra bloqueado por meio do Bacenjud (Sisbajud) – Id 31187383.

3- Somente após a apresentação do valor remanescente, deverá ser encaminhado novo ofício ao órgão empregador para que se dê início ao desconto mensal de 15% sobre os vencimentos do executado.

4- Realizei a transferência do valor que se encontra bloqueado para conta judicial. Segue comprovante.

5- Expeça-se alvará ao autor do valor que se encontra na conta judicial.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004785-96.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: IVONETE MILHOMENS, SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa: R\$ 53.481,59

Despacho

Ante a notícia de que a requerida está recebendo valores dos acordos, por meio da empresa Rocha Incorporações Imobiliárias Eireli, defiro penhora na boca do caixa na citada empresa, no endereço constante da petição de ID 49587263.

Consigno que apenas os valores recebidos em nome da ré, EGO, deverão ser penhorados e depositados em juízo, pela empresa mencionada, no prazo de 10 dias.

Para tanto, deve ser intimado o representante legal da empresa.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7011737-93.2017.8.22.0001
Exequente: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA
E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:
ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE
CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

Executado: EXECUTADO: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1- Antes de deferir a tentativa de penhora online, faz-se necessário intimar a parte para pagamento voluntário.

2- Intime-se a parte executada, por edital, na forma do art. 513, § 2º, IV, do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para ciência, bem como para manifestar-se como CURADORA ESPECIAL. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

3.1 - Após, conclusos para DECISÃO JUD'is, conforme petição de ID n. 48158379.

4 - Se, por outro lado for, efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

4.1 - Em seguida, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/ CARTA /MANDADO

Endereço: EXECUTADO: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME,
AV. TANCREDO NEVES 1857 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ
DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007342-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE
MELO, OAB nº RO5959

Valor da causa: R\$ 31.412,98

Despacho

Indefiro o pedido, uma vez que, conforme documento de ID n. 37733964 - Pág. 2, o presente feito encontra-se suspenso.

Dito isso, mantenham-se os autos no arquivo provisório até o julgamento do incidente de n. 7003505-87.2020.8.22.0001 ou até que sobrevenha nova decisão revogando a referida suspensão, o que deverá ser informado pelo exequente acompanhado do pedido de prosseguimento.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032533-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES,
OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº
RO8128

EXECUTADO: ANDREIA MATOS PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.468,42

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios as concessionárias de serviços públicos e às empresas de telefonia, pois a pesquisa de endereço deve ser feita por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, mediante pagamento de taxa (art. 17, lei 3.896/16) que o requerente, inclusive, já pugnou.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho , 16 de novembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047536-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº RO4937

EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.369,24

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, mesmo com pesquisa perante os sistemas conveniados, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015745-11.2020.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: EDMAR DE SOUZA ALMEIDA, DEUZIMAR DA SILVA ALMEIDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Despacho

Defiro a suspensão dos autos por 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar se as partes transigiram.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006886-38.2014.8.22.0001

AUTOR: Cesar Maia Tezoura

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.772,20

Decisão

É lamentável a conduta adotada pelo INSS, que segue descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sede de sentença.

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado.

1- Defiro o pedido do autor. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor do autor, conforme Decisão de ID 31934096.

A implementação deverá ocorrer em 5 DIAS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

4- Quanto ao pedido de execução invertida, saliento que é ônus do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A execução invertida adotada nas ações previdenciárias é uma faculdade do devedor para dar celeridade ao processo e eximir-se do pagamento de honorários e, verifico que até a presente data a autarquia não manifestou interesse em apresentar seus cálculos. Assim, fica intimada a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo com os valores retroativos devidos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO / MANDADO

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013566-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JOSE CARLOS SALLES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.487,54

Despacho

Reitere-se o ofício de ID 39732154.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054436-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ELENILCE EVARISTO DE ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉUS: WILMO DE SOUZA PORTO, NEURI DE TAL, VULGO "CEBOLA", ALDIONOR NERES DA ROCHA

ADVOGADO DOS RÉUS: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que foram citados os requeridos Wilmo de Souza Porto e Neli Ramos da Silva, qualificado na Certidão de ID 40041830 e encontra-se pendente apenas a citação de Aldionor Neres da Rocha, dado que a carta expedida retornou negativa, pois 'não existe o número'.

Foi pugnado pela citação de Aldionor por aplicativo whatsapp, todavia indefiro tal pleito, pois a citação do executado envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado e a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal, nesse sentido:

PROCESSOCIVIL.EXECUÇÃOEXTRAJUDICIAL-EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulando pedido de citação por aplicativa para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativa para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07110107520178070020 DF 0711010-75.2017.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2018.

Assim, determino:

1- Considerando que foram indicados novos endereços na petição de ID 44392403, cite-se Aldionor nos endereços juntados, desde que o denunciante Wilmo, junte custas para expedição do Ar, conforme determina a Lei de Custas deste Tribunal.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023871-19.2013.8.22.0001

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

RÉU: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

Valor da causa: R\$ 7.165,60

Despacho

Defiro o prazo de 30 dias de suspensão para que a parte exequente traga aos autos bens passíveis de penhora ou evidência de que a empresa ré está localizada em outro município.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049541-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Valor da causa: R\$ 5.948,46

Despacho

Defiro a penhora nos moldes pretendidos (de bens que guarnecem a residência do executado).

Custas da diligência paga.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036621-84.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALISSON NIKOLAS SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ALISSON NIKOLAS SOUZA E SILVA em face de RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

O pedido de gratuidade foi indeferido e a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais (Id n. 49755146, págs. 01/02/PDF), bem como esclarecer o pedido formulado como tutela de urgência e, ainda, apresentar comprovante de endereço atualizado.

A parte autora, contudo, apresentou emenda apenas em parte, oportunidade em que apresentou CTPS e ratificou o pedido de gratuidade da justiça e apresentou comprovante de residência (Id n. 50345176/ 50345180). As custas não foram pagas.

É, em suma, o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC: "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]".

No caso, o pedido de gratuidade foi indeferido e a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, mas não o fez.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Não bastasse, o art. 290 do CPC determina que, no caso de não pagamento das custas iniciais, deve ser cancelada a distribuição do feito. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No mesmo sentido, eis os julgados:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. **APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda

à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006639-25.2020.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: PETERSON ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.112,75

Despacho

Defiro, expeça-se novo mandado para o endereço indicado na petição de ID 49401607, desde que o autor recolha a diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.

Indefiro o pedido de bloqueio de circulação do bem, já que sequer houve citação e não vislumbro o prejuízo alegado pelo autor, posto que não há como haver prejuízo a terceiro, uma vez que o bem está gravado de alienação fiduciária.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023075-59.2020.8.22.0001

EMBARGANTES: IRACEMA SABINO CRUZ & CIA LTDA - ME, FAGNER SABINO DA COSTA, IRACEMA SABINO CRUZ

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por IRACEMA SABINO CRUZ & CIA LTDA ME, IRACEMA SABINO CRUZ e FAGNER SABINO DA COSTA, devidamente qualificados em razão da execução proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuizado sob o nº 7011835-73.2020.8.22.0001.

Nos embargos, alegaram os embargantes a celebração de empréstimo de capital de giro junto à instituição bancária embargada,

contudo, arguíram excesso de execução. Juntaram documentos e valores que entendem devidos. Alegaram, também, nulidade da cédula de bancária de nº 223474, em razão de ausência de assinatura da sócia-administradora.

Relataram que o valor inicialmente contratado, referente ao empréstimo de capital de giro, incluído com juros, equivaleria o montante de R\$ 195.690,56 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). Deste valor, abatidos valores pagos, resultaria o débito no valor de R\$ 137.917,88 (cem e trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).

Requereram a suspensão da execução sob o nº 7011835-73.2020.8.22.0001. No mais, pleitearam os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos.

Os embargos foram recebidos. O pedido de suspensão da execução foi indeferido (id nº 41442401 p. 2 de 3)

A embargada apresentou impugnação aos embargos. Alegou preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a narração dos fatos não decorreu logicamente à conclusão. No mais, impugnou a concessão da gratuidade concedida a parte embargante. (ID: 45859748 p. 1 de 34).

Por fim, os embargantes apresentaram impugnação rechaçando todos os argumentos do embargado (id nº48307301 p. 6 de 6).

É o breve relatório. Decido.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo embargado. Alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que a narração dos fatos não decorreu logicamente à conclusão.

Ponto, inicialmente, que de fato, em uma leitura afoita, as alegações dos embargantes são um tanto confusas, pois inicialmente alegaram a celebração de duas cédulas bancárias junto ao banco Basa e, posteriormente, alegaram que a segunda cédula seria nula, por conta de ausência de assinatura da sócia-administradora. Todavia, ainda assim, é possível a compreensão da inicial.

Digo isso, pois, quando da análise dos fundamentos apresentados sobre a suposta inépcia, percebe-se que o embargado compreendeu a narração dos presentes embargos à execução, notadamente quanto à irrisignação dos embargantes no que se refere ao valor do débito apresentado para execução.

Portanto, não há que falar em inépcia da inicial, tendo o embargado apresentado sua defesa, de forma específica e muito bem elaborada. No mais, dispensa-se neste momento, maiores delongas, eis que as preliminares confundem-se com o mérito, o que será analisado oportunamente.

No que se refere à impugnação à concessão da justiça gratuita em favor da parte embargante também não merece prosperar. O embargado alega ausência dos requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da embargante, pessoa jurídica, pois esta não os teria comprovados para a concessão da gratuidade.

Todavia, como bem fundamentado por esse juízo em decisão de id nº44640044 p. 2 de 3, considerando a lamentável situação vivenciada mundialmente, por conta da Pandemia, ocasionada pelo coronavírus – COVID-19, houve considerável abalo financeiro pelas empresas. Aliado a isso, a embargada não comprovou, cabalmente, que a embargante, teria – ao menos neste momento – condições para arcar com as custas processuais.

Assim, ao menos por ora, mantenho a decisão de id nº 44640044 p. 2 de 3 que concedeu os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Os embargos à execução assumem forma de ação de conhecimento e, precipuamente, ostentam natureza de defesa do executado

(embargante), por meio do qual é oportunizado a este a alegação e prova das matérias constantes no rol exemplificativo do art. 917 do CPC. E digo exemplificativo uma vez que o inciso VI do dispositivo suscitado possibilita ao embargante a discussão de “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

Daí se infere que cabe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, incumbindo-lhe provar a alegada insubsistência do crédito exequendo, ou seja, a toda evidência não é o embargado quem tem de provar a subsistência do crédito, mas sim ao embargante é a quem cabe comprovar a insubsistência do título.

Inicialmente, ressalta-se que os presentes embargos referem-se à execução de duas Cédulas de Crédito Bancário, sob o nº 043-17/7008-5, emitida em 15/02/2017, tendo seu vencimento em 10/03/2020; e nº 223474, emitida em 10/03/2017, tendo seu vencimento para 11/03/2019, (Termo Aditativo Re-Ratificação nº 227484) em trâmite nos autos nº 70011835-73.2020.8.22.0001, nesta Comarca. Portanto, a análise do mérito será restrita às cédulas mencionadas.

Pois bem.

Os embargantes, quando da apresentação dos presentes embargos, reconheceram que celebraram transação bancária junto à instituição financeira requerida, com a finalidade de aquisição de capital de giro, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Relataram que os valores foram recebidos em 2 (duas) parcelas, ambas no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) os quais foram revertidos em favor da empresa; a primeira parcela referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 043-17/7008-5 e a segunda parcela referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 223474 (Re-Ratificação nº 227484).

Informaram que por conta de crise financeira não conseguiram honrar com o compromisso firmado na data ajustada. Alegaram, também, excesso de execução, sob o fundamento de aplicação de juros abusivos e ilegais, fazendo com que o valor da dívida adquirisse valores exorbitantes, tornando o débito impagável.

Por fim, relataram os embargantes – diga-se de passagem situação contraditória ao que narrado inicialmente - , ausência de anuência da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 223474, eis que inexistente a assinatura da sócia-administradora em todas as folhas da referida cédula. Alegaram a formalização unilateral pelo banco embargado da segunda cédula bancária e, por conta disso, pleiteiam a nulidade de sua cobrança, bem como apresentação integral, pelo embargado, da cédula em questão, com a devida assinatura em todas as suas folhas pela sócia-administradora da empresa embargante.

A embargada, por sua vez, em sede de impugnação arguiu preliminar de inépcia da inicial, bem como impugnou a concessão da justiça gratuita em favor dos embargantes. No mérito, rechaçou os argumentos expendidos pelos embargantes eis que legítima a execução das cédulas, pois, ajustadas voluntariamente entre as partes e inadimplidas pelos embargantes. No mais, afirmou inexistência de excesso de execução, pois os cálculos apresentados são próprios dos cobrados pelas instituições financeiras, bem como os embargantes anuíram a elas quando da assinatura dos contratos celebrados. Requereram a improcedência de todos os pedidos iniciais.

Feitas essas breves considerações, passa-se ao mérito.

Em análise detida dos autos, restou incontroversa a celebração de transação bancária entre as partes de empréstimo de capital de giro, conforme Cédula de Crédito Bancário sob o nº 043-17/7008-5, emitida em 15/02/2017, tendo seu vencimento em 10/03/2020. (1º cédula bancária)

O cerne da questão restringe-se em saber se os juros aplicados pelo embargado no primeiro contrato são legais ou não, bem como se houve vício na celebração do segundo contrato ajustado entre as partes (CCB nº 223474), pois os embargantes alegam ausência de assinatura em todas as folhas da sócia-administradora, ensejando sua nulidade, haja vista a imprescindibilidade de anuência desta última para a validade do negócio, bem como se houve pagamento parcial do débito pelos embargantes.

Em um primeiro momento, antes mesmo da análise de eventual ilegalidade de aplicação de juros no primeiro contrato celebrado, entendo pertinente averiguar a eficácia do segundo contrato celebrado, para só então, em uma análise conjunta, verificar se os juros são ilegais ou não, em ambos os contratos, caso o segundo seja válido.

Como dito anteriormente, os embargantes alegaram vício na segunda cédula bancária de nº 223474, com emissão em 10/03/2017 e vencimento em 11/03/2019, sob o fundamento de inexistência de assinatura da sócia-administradora, razão pela qual inexistente o débito ali cobrado, contudo, após análise do conjunto probatório nos autos, entendo que ambos os contratos são válidos.

Explico.

Após detida análise no primeiro contrato celebrado, sob o nº 043-17/7008-5 (id nº 41163229 p. 1 de 18) constam em todas as laudas assinaturas dos dois representantes da empresa Iracema Sabino Cruz Cia Ltda – ME a saber, Iracema Sabino Cruz e Fagner Sabino da Costa.

No que se refere à segunda cédula de crédito bancário, sob o nº 223474, verifica-se a assinatura em todas as laudas de um dos representantes da empresa, Sr, Fagner Sabino da Costa e, apenas na última folha, da outra representante da empresa, Sra. Iracema Sabino Cruz.

Após verificação do contrato social da empresa embargante, constata-se a existência de apenas dois sócios, o Sr. Fagner e a Sra. Iracema, sendo esta denominada como sócia-administradora. Segundo alegado pelos embargantes apenas Iracema, na condição de sócia-administradora, poderia ter assinado a segunda cédula bancária e não seu sócio quotista, já que não possui poderes para tanto.

Dito isso, em análise ao contrato social da empresa, consta na CLÁUSULA SEXTA que sua administração será exercida pela sócia-administradora (Iracema Sabino Cruz) competindo-lhe o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhe, no entanto vedado seu uso em atividades estranhas ao interesse social.

De acordo com o artigo 997, inciso VI do Código Civil o Contrato Social deve indicar as pessoas naturais que estarão incumbidas da administração da sociedade, seus poderes e atribuições. Iracema foi a nomeada como sócia-administradora.

A princípio, apenas o sócio-administrador teria poderes para celebrar negócios em nome da empresa, que no caso dos autos refere-se a Sra. Iracema, já que consta ela como sendo a sócia-administradora, todavia, isso não retira a legitimidade dos outros sócios em participarem da gestão da sociedade empresarial, se realizado dentro dos ditames legais e em favor da empresa.

No caso em questão, por mais que inexista a assinatura de Iracema em todas as laudas da segunda Cédula de Crédito Bancário nº 223474, consta sua assinatura, devidamente autenticada, na última folha, na qual consta, também a de Fagner, sócio quotista. Presume-se, portanto, que Iracema, ora sócia-administradora tinha plena ciência dos termos da segunda cédula bancária, já que assinou sua última folha.

A corroborar com a referida presunção, os embargantes na inicial, afirmaram a ocorrência de ajuste de duas cédulas bancárias, no

valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) com recebimento em duas parcelas, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) cada uma. A Primeira cédula bancária foi no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e a segunda cédula bancária também foi no montante de R\$ R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), perfazendo o montante de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), justamente a quantia recebida e afirmada pelos embargantes na inicial. Ademais, mencionaram os embargantes o recebimento parcela dos valores, quais sejam, R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Portanto, plenamente válida a celebração do ajuste no segundo contrato, não havendo que se falar em nulidade.

Pretender a nulidade da segunda cédula pela ausência de assinatura da sócia-administradora em todas as laudas é beneficiar-se da própria torpeza, haja vista que esta assinou a última e, ainda que não tivesse sequer sua assinatura em qualquer parte do contrato bancário, esse seria plenamente válido já que Fagner também é representante da empresa executada, ademais, conforme já fundamentado alhures os valores foram todos revertidos para a empresa embargante, bem como não houve nenhum tipo de fraude ou gestão temerária por parte do Fagner.

Aplica-se nestas hipóteses a “Teoria da Aparência” já que a segunda cédula bancária foi assinada por um dos sócios da empresa, bem como a sócia-administradora figurou como avalista.

Situação diversa, seria, se a segunda cédula bancária constasse apenas a assinatura do banco embargado, para ser considerada unilateral, conforme alegam os embargantes. Mas não é a hipótese dos autos, haja vista constar a assinatura do sócio quotista em todas as suas laudas e da sócia-administradora na última.

Conforme já explicitado, não houve contratação ilegal pelo sócio não-administrador, com apropriação indevida dos valores. Ao contrário, como já exposto, os empréstimos reverteram-se em benefício da empresa embargante. Ademais, reconhecer a invalidade da segunda cédula bancária, pelo simples fato de ausência de assinatura do sócio-administrador em todas as suas folhas, causaria enriquecimento ilícito pela empresa embargante já que usufrui de todos os valores, conforme restou incontroverso nos autos. Repisa-se os autores afirmaram, indubitavelmente, terem recebido o valor de R\$130.000,000 (cento e trinta mil) reais, a título de empréstimo de capital de giro, justamente o valor cobrado nas duas cédulas bancárias em questão.

Por fim, consta nos autos “Termo Aditivo” no qual altera o número da segunda Cédula Bancária nº 223474 para o nº 227484, emitida em 20/04/2017 (id nº 41163232 p. 1 de 16), com a assinatura dos dois representantes da empresa embargante. Percebe-se, que, além de Iracema e Fagner terem assinado a segunda cédula bancária (223474), também o fizeram no Termo Aditivo de Re-Ratificação da referida cédula, a qual teve finalidade, dentre outros termos, alteração de seu número, de 223474 para 227484.

Assim, sob todos os ângulos ora fundamentados, a segunda cédula bancária é perfeitamente válida, seja porque os valores contratados reverteram-se em benefício da empresa, seja porque a sócia-administradora assinou a última folha do contrato e, ainda que inexistisse a assinatura desta em qualquer das folhas, aplicar-se-ia na hipótese a Teoria da Aparência.

Por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. Não havendo qualquer cláusula no contrato social mencionado que declare a imprescindibilidade de ambos os sócios para a assinatura de contratos da empresa, não há que se falar em nulidade do título executivo. Agravo de instrumento desprovido.)Agravo de

Instrumento Nº 70081217705 (Nº CNJ: 0093679-83.2019.8.21.7000) Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em 10-01-2019. (grifo do subscritor).

Assim, reputo como válido ambos os contratos ajustados pelas partes, sobretudo o de nº 223474.

Declarada a validade dos contratos em questão, passa-se à análise acerca da abusividade ou não dos juros.

Verifica-se que os embargantes não negaram a dívida e sim excessos e ilegalidades em sua cobrança com a aplicação de juros abusivos, o qual presume-se que a dívida é certa, líquida e exigível, porém, se os embargantes pretendem questionar a legalidade ou não dos juros deve lançar mão de ação própria, como, por exemplo, ação revisional. Trata-se os presentes embargos de verdadeira "ação revisional de contrato", o que foge da finalidade daquele.

Aliado a isso, ainda assim tal alegação (excesso de execução) não seria acolhida por esse juízo, em razão de afronta do que preconiza o artigo 917, §3º e 4º, II, do CPC, que diz ser ônus do embargante apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não análise do pedido pelo juiz.

Art. 917 do CPC:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Aliás, imperioso ressaltar que seria um estímulo à deslealdade contratual admitir depois do embargante ter realizado a transação junto a instituição financeira, tendo ciência dos valores e juros para depois contestar a origem e evolução desse débito que ele mesmo reconheceu como válido.

Lado outro, no que se refere à alegação de pagamento parcial pelos embargantes, também não merecem prosperar.

Alegam o pagamento de parte do débito, porém, nada comprovaram; sequer apresentaram comprovantes de pagamento da dívida. Nada juntaram nos autos neste sentido.

Portanto, não acolho tal alegação eis que inexistente nos autos qualquer tipo de comprovante de pagamento do débito em questão.

Dito isso, todos os pedidos dos embargantes não devem se acolhidos, sendo a melhor medida a improcedência da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRACEMA SABINO CRUZ & CIA LTDA ME, IRACEMA SABINO CRUZ e FAGNER SABINO DA COSTA, em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, qualificados nos autos e REJEITO os embargos à execução.

CONDENO os embargantes ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios em favor da parte adversa, no valor de 10%, sob o valor da causa, devendo ser observado o disposto do artigo 98, §3º do CPC, considerando a concessão da justiça gratuita

Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução principal sob o nº 70011835-73.2020.8.22.0001 após o trânsito em julgado e prossiga-se com a execução.

Intimados, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043886-40.2020.8.22.0001

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 66.563,07

Decisão

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, sobretudo porque o autor é empresário e paga uma fatura regular de energia superior a 3 mil reais.

Ressalto que as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), podem ser parceladas em até 5 vezes, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO (art. 5º, V), o que desde já fica deferido.

1.1 Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a

apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, ainda que da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - TUTELA DE URGÊNCIA

Para privilegiar a economia processual, desde logo, passo a examinar o pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo (Id 51199056 - Pág. 3) no valor de R\$ 66.533,07.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como tal faturas não está paga, certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura de Id n. 51199056 - Pág. 3, no valor de R\$ 66.563,07, Unidade Consumidora 0071088-1, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da autora dos órgãos de restrição de crédito em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

Ressalto que o deferimento da tutela é tão somente em relação a fatura ora questionada. As faturas mensais referentes ao consumo regular devem ser pagar normalmente e o inadimplemento estará sujeito aos efeitos comuns da cobrança.

3 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantias fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que,

por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

4 -PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

Comprovado o pagamento das custas, ainda que da primeira parcela, cumpra-se a tutela concedida e decisão nos termos a seguir.

1- INTIME-SE A ENERGISA ACERCA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.

2- Cite-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 16 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7010662-48.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Duplicata, Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EMBARGADO: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, AVENIDA FERNANDO MATTOS 270, PARTE 101 BARRA DA TIJUCA - 22621-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA, OAB nº RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA, OAB nº RJ224048

Valor da causa:R\$ 89.581,36

DECISÃO

Da leitura da parte dispositiva da sentença de Id 28580415, pág. 3, salta aos olhos que se está diante de evidente erro material no que diz respeito a condenação em pagamento das custas e que tal correção poderá ser realizada a qualquer momento pelo magistrado.

O erro material não transita em julgado e pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo pelo Juízo.

Prevê o artigo 494, I, CPC que:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo

Em sendo assim, é corolário lógico que a condenação ao pagamento das custas deve ficar ao encargo do embargante/executado.

Ante ao exposto, reconheço a ocorrência de erro material no parágrafo da parte dispositiva da sentença que diz respeito a condenação em custas, para reconsiderá-lo, passando a ter a seguinte redação:

[...] III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 920, II, do CPC, rejeito os embargos opostos por CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando a ausência de resposta, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência.

Custas pelo embargante/executado.

P.R.I.

Ficam as partes intimadas quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027980-10.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

RÉU: ZELDA IRENE DOS SANTOS VASQUEZ SAUCEDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciáriaajuizada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: ZELDA IRENE DOS SANTOS VASQUEZ SAUCEDO.

O Juízo determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor juntasse contrato contendo a assinatura da requerida (45383020).

A parte autora requereu prazo de 30 dias para apresentação do documento (47639194); o Juízo concedeu o pedido, mas o prazo decorreu e a requerente ficou inerte (48209242).

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais já quitadas.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020838-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267, SALOMAO NUNES BEZERRA - RO5134

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO DE ID 50975264 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052382-92.2019.8.22.0001

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.842,12

Despacho

Expeça-se novo mandado e agende nova audiência, preferencialmente por videoconferência. Caso necessário, a audiência por ser mista.

Diligência do oficial de justiça paga.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037826-85.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARLI TEREZINHA FETISCH, JOSE FRANCISCO GULARTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

REQUERIDOS: JOAO DO VALE NETO, J DO VALE NETO EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

Valor da causa: R\$ 7.081.978,00

Despacho

Nos Autos 7001841-21.2020.8.22.0001, distribuídos por dependência ao presente feito (conexão) os réus, que figuram como autores naquele feito, buscam a rescisão contratual do arrendamento rural, indenização por perdas e danos e lucros cessantes c/c pedido de tutela de urgência de imissão de posse em desfavor dos autores do presente feito (réus naquele).

Houve a concessão da liminar com determinação de imissão dos autores na posse, o que foi cumprido, conforme certidão abaixo:

Em sendo assim, nos termos dos artigos 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores em 5 (cinco) dias quanto a previsão constante no artigo 485, VI do mesmo diploma processual (perda superveniente do objeto).

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001128-46.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I- Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a complementação da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 12/12/2018, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos.

O autor afirma que deu entrada no pedido administrativo recebendo a indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), asseverando que tal valor não seguiu aos ditames legais, pois o valor devido seria o de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando uma complementação do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Requer o pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), bem como a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias, boletim de ocorrência e prontuários médicos.

O autor atendeu ao comando de emenda.

DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão (Id 35360681) e deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

DEFESA. A ré apresentou defesa (Id 36088961), impugnando a gratuidade da justiça concedida. No mérito, afirma que houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não havendo que se falar em complementação. Discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devam incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e autorização para pagamento na via administrativa e comprovante de pagamento.

AUDIÊNCIA: Na solenidade de Id 48492196 a tentativa de conciliação restou infrutífera. O autor fez réplica remissiva à inicial e requereu o julgamento do feito.

Foi realizada perícia com apresentação do laudo pericial (Id 48492200, páginas 1/2).

Alegações finais da ré (Id 48644298).

Os honorários periciais foram depositados (Id 36809531).

É o relatório. Decido.

II – Da fundamentação

II.1. Da impugnação a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor

Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse benefício poderá ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que a ré não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

II.2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 12/12/2018, verificase pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o autor foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito.

Destarte, também é dos autos a confissão pelo autor de que recebera administrativamente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contra a qual se insurge, afirmando haver uma complementação de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – membro inferior E e em grau 75% intensa) e (2ª lesão – quadril (D) e em grau 25% leve), nota-se que o valor devido pela ré a título de indenização importaria em R\$7.931,25 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Assim, tomando-se por base a confissão do recebimento na via administrativa do importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), têm-se como devido a título de complementação o valor de R\$ 5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Tomando por base o pedido de complementação do autor no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), a condenação ficará restrita a tal pedido.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (12/12/2018) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo art. 85, §2º do CPC.

Autorizar por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o perito João Estênio Cangussu, compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1724082-0, Saldo: R\$ 370,00, Favorecido: JOAO ESTENIO CANGUSSU NETO, CPF/CNPJ: 85368164220, Valor: R\$ 374,72

Porto Velho- RO, 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039894-71.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTER DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a emenda (50445633).

Audiência Preliminar

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7043771-19.2020.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL HURTADO HOLANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES, OAB nº RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803, ALEX SAYEV MARTINS SALES, OAB nº RO9857

RÉU: FRANCISCA GONÇALVES SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019031-94.2020.8.22.0001

AUTOR: GLORIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

Valor da causa: R\$ 23.670,59

Despacho

Na petição de ID n. 47494558, a parte ré afirma que não está em posse dos documentos originais necessários para que seja feita a perícia e requer que seja deferida a realização com as cópias ou a dilação de prazo.

Considerando a imprecisão técnica da perícia grafotécnica feita com base em cópias, defiro a dilação de prazo, pela derradeira vez, por mais 15 dias.

Os documentos deverão ser entregues no gabinete deste Juízo (7º andar), em dias úteis, das 8 as 12 horas, conforme endereço na nota de rodapé.

Atente-se a parte ré que o Estado de Rondônia encontra-se na fase 4 do Decreto de Calamidade Pública, com ampla abertura do comércio e que não mais se justifica a alegada impossibilidade de obter os referidos documentos.

Atente-se, ainda, de que, em se tratando de relação consumerista, aplica-se a inversão do ônus da prova.

1 - Com a apresentação dos documentos, cumpra-se a decisão de ID n. 45043248, itens 3 e seguintes.

2 - Em caso de inércia, conclusos para DECISÃO, considerando a manifestação do perito no sentido de que "vislumbrou a existência de possibilidade da realização dos exames, entretanto, não podendo afirmar categoricamente se haverá ou não ressalvas em sua conclusão definitiva" (ID n. 48902817).

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001121-54.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: FRANCIMAR DA SILVA TAVARES ADVOGADO DO
AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por FRANCIMAR DA SILVA TAVARES, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/03/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Informa que buscou receber a indenização administrativamente não obtendo êxito.

Requer a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos e boletim de ocorrência.

O autor atendeu ao comando de emenda.

DESPACHO INICIAL: Recebida a emenda a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 35552082).

Manifestação da autora de Id 30450041 com a juntada de documentos.

DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa (Id 31074480, páginas 1/16), asseverando que a negativa administrativa se deu em decorrência da ausência de complementação dos documentos e que não se registra dos autos o comprovante de residência em nome do autor, ausência de documento de identificação, bem como de documento que comprove o atendimento médico. Discorre ainda, sobre a não apresentação do CRV, não sendo possível identificar a adimplência do autor em relação ao pagamento do prêmio.

No mérito sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de realização de perícia complementar e impugna o boletim de ocorrência. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 48493404). Foi apresentado laudo pericial (Id 48493405, páginas 1/2). O autor apresentou réplica remissivas à inicial e concordou com o laudo apresentado.

A ré se manifestou quanto ao laudo (Id 49132105).

Depósito dos honorários periciais (Id 36636559).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do boletim de ocorrência

A alegação da ré não merece respaldo.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNILATERAL. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO E EXAME MÉDICO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDO. 1. O Boletim de Ocorrência Policial, mesmo que elaborado unilateralmente, deve ser considerado quando corroborado por outros documentos, a exemplo de relatório e exame médico emitidos ao tempo do

acidente de trânsito, bem como de Laudo Pericial Judicial atestando que a demandante/apelada foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão em seu pé esquerdo. 2. Comprovado, na hipótese, o acidente de trânsito descrito na inaugural, bem como o nexo de causalidade da lesão permanente, parcial e incompleta (25%), então, sofrida pela vítima, devido é o pagamento do seguro DPVAT, tal como definido na sentença apelada. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, tudo nos termos do voto da Relatora.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02872414720158090011, Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 04/05/2020, Aparecida de Goiânia - 3ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)

II. 2. Da ausência de comprovante de endereço

A alegação da ré não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio da autora indicado na inicial, dentre eles, o boletim de ocorrência e prontuários médicos.

II.3. Da alegação de ser indevido o pagamento da indenização ante ao inadimplemento do proprietário do veículo em relação ao pagamento do seguro DPVAT.

Tal argumento não se sustenta.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Recusa. Não pagamento Prêmio. Prazo de Vencimento. Impossibilidade. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. Sentença mantida. Apelação, Processo nº 0003456-13.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/05/2018

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Pagamento do prêmio. Inadimplência. Irrelevância. Súmula 257 do STJ. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Apelação, Processo nº 0005538-70.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/09/2016

II.4. Da ausência de interesse processual

A ré sustenta a ausência de interesse processual pelo fato de não ter havido o exaurimento da esfera administrativa ante a ausência de complementação da documentação pelo autor.

Tal argumento não se sustenta pelo fato de estar sedimentado que o requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa.

Há a necessidade do prévio requerimento administrativo e indício de que existiu a tentativa de fazê-lo a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO.

II.5. Da alegada ausência de comprovação de atendimento médico na data do acidente

Os argumentos da ré não a socorrem.

O prontuário de atendimento de Id 33909528, pág. 2, afasta toda e qualquer dúvida, comprovando que o autor fora atendido na UPA da Zona Leste em decorrência de ter sofrido acidente de trânsito.

II.6. Da ausência de documento de identificação do autor.

Melhor sorte não socorre à ré pelo fato de o autor haver instruído a inicial com documento de identificação (Id 33909526).

III. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança, em que o autor requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 30/03/2019, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o autor foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (1ª lesão – polegar esquerdo em grau 25% leve) nota-se que o valor devido pela ré a título de indenização importaria em R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (30/03/2019) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, Parágrafo único, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se alvará e/ou transfira-se ao perito João Estênio Cangussu, o valor depositado a título de honorários periciais.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho- RO, 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028105-75.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ALEXANDRE MELO DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em sede de emenda, foi determinada a juntada de notificação válida nos autos para comprovar a constituição em mora do requerido, pois no contrato consta que o endereço do requerido é: "Rua 04, Org do Madeira, 06, Mariana, Porto Velho - RO", mas no AR da notificação apresentado, constou endereço diverso: "R. Marcus Paulo, 5836 C, Castanheira, Porto Velho - RO". (despacho - 45397917).

A parte autora requereu prazo de 30 dias para atendimento à emenda (47639616), o que foi concedido (47719513).

Posteriormente, a parte autora veio aos autos e informou que o endereço contido no contrato não é abrangido pelo serviço de entrega dos Correios. Aduziu que, como a correspondência na unidade dos correios mais próxima não teria sido retirada pelo réu, o Banco efetuou diligências administrativas, e localizou novo endereço em nome do requerido, e no intuito de comprovar sua mora, encaminhou nova notificação extrajudicial ao endereço localizado, e a mesma teve retorno positivo, devidamente assinada, estando dessa forma, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada na inicial (50958206).

Pois bem.

A notificação assinada por terceiro não serve para constituição em mora do requerido ALEXANDRE, pois o endereço contido no AR é diverso do descrito no contrato, conforme já dito no despacho de ID: 45397917.

De fato, será válida a notificação recebida por terceiro, contudo, deve obrigatoriamente ser enviada para o endereço registrado no contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o Julgado de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, apresentado junto com a emenda (50958206), não fundamenta a tese autoral. O caso apresentado no julgado diz que a notificação será considerada válida se o AR foi enviado para o endereço do devedor, informado no contrato, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. Vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DESTINATÁRIO ERA DESCONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a Rua Dr. Olimpio de Macedo, 3-40 – VI. Universitária CEP: 17012-533 – Bauru/

SP – (14) 3312-5312 JGASPARELO – 835399 comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário. 3. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou, como in casu, indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1862215 – RS, Data da Disponibilização: 13/08/2020, Data da Publicação: 14/08/2020).

No caso dos autos, como já dito, a notificação recebida por terceiro foi encaminhada a endereço diverso do descrito no contrato, motivo pelo qual a mora não está constituída.

Outrossim, nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", ao credor fiduciário caberá realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que se ilustra por meio do julgado a seguir:

"EMENTA. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Emenda à inicial. Não atendimento. Entendimento do STJ. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, a constituição do devedor em mora se aperfeiçoa e comprova o encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento". (TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005878-67.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/08/2019).

1- Diante do exposto, indefiro o recebimento da presente busca e apreensão com base na notificação apresentada e defiro o pedido para conceder-lhe mais 30 dias a fim de apresentar comprovante válido da constituição em mora do requerido, conforme disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7039323-03.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

RÉU: Banco Bradesco S/A

DECISÃO

Considerando o indeferimento do pedido de gratuidade (Id n. 50083435), as custas pagas foram sob Id n. 50534557.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais que LUANA SANTOS DE SOUZA endereça a BANCO BRADESCO S/A, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Alega ser titular da conta n. 0072-615-0, agência 153-8 e que em outubro/2019 solicitou cartão de crédito adicional em nome de seu companheiro, Uilian Costa Trindade, o qual retirou na agência bancária, mas que por não ter sido fornecido senha para uso, não teria sido desbloqueado.

Narra que apesar de o cartão permanecer bloqueado, em fevereiro/2020 teria recebido fatura com compras não realizadas, razão pela qual teria contatado o SAC do requerido a fim de contestar a fatura, mas não obteve êxito.

Relata que para evitar problemas realizou o pagamento das faturas reconhecidas e que manteve novo contato com o requerido por meio do SAC, sendo informada de que a contestação seria respondida em 10 (dez) dias.

Assevera que em setembro/2020 ao tentar realizar cadastrado junto à instituição bancária foi informada de que havia negatificação incidente em seu nome realizada pelo banco requerido e que, por isso, as operações pretendidas não poderiam ser realizadas.

Informa que em novo contato com o requerido, via SAC, solicitou cópias de fatura e extratos de conta, constatando que os gastos foram realizados em local que jamais estivera, concluindo tratar-se de fraude. Entendendo que tinha resolvido o problema, ficou no aguardo de uma comunicação formal do banco a respeito do impasse, conforme foi orientada pelos atendentes da instituição financeira, mas não obteve nova resposta.

Requer no mérito, a ratificação da tutela e a condenação do banco requerido ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apresentou documentos.

É o necessário. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Não obstante a autora comprove ser titular de conta-corrente junto ao banco requerido, bem como ser titular de cartão de crédito (Id n. 49936368, págs. 01/02/PDF) do qual realizou o pagamento de diversas faturas e, sobretudo, ter sido negativada pela banco requerido em razão de fatura do aludido cartão (Id n. 49936370), não comprova a probabilidade de seu direito. Explica-se.

A controvertida negatificação diz respeito à fatura com vencimento em 15 de fevereiro de 2020 no valor de R\$ 32.152,23 (trinta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). pagamento da qual não há comprovação. Embora autora mencione que na fatura de Id n. 49936374, pág. 028/PDF há comprovação de pagamento, tal pagamento de se refere à fatura anterior e não à objeto de negatificação (Id n. 49936374, pág. 03/PDF), elemento de prova que seria necessário para subsidiar a concessão da medida de urgência pleiteada.

No que pertine à alegação de que se trata de suposta fraude, conclusão nesse sentido sem a realização de instrução processual/contraditório vulnera a segurança jurídica a ponto de possibilitar a ocorrência de prejuízos para ambas as partes, dado que pressuporia juízo de quase certeza acerca do ato imputado ao banco requerido o que não é possível em sede de juízo perfunctório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de urgência pretendido.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7026480-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE
CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Executado: RÉU: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BAGENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a):

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004991-13.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLETE GOMES DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 13.455,93

Despacho

Ante a notícia de que a requerida está recebendo valores dos acordos, por meio da empresa Rocha Incorporações Imobiliárias Eireli, defiro penhora na boca do caixa na citada empresa, no endereço constante da petição de ID 49588551.

Consigno que apenas os valores recebidos em nome da ré, EGO, deverão ser penhorados e depositados em juízo, pela empresa mencionada, no prazo de 10 dias.

Para tanto, deve ser intimado o representante legal da empresa.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050411-77.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000

Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada

: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alciene Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda superveniente de interesse processual em face da não localização de bens, considerando que o feito tramita desde 2016 ou indique bens passíveis de penhora.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7036879-94.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

RÉU: ROGERIO BARBOZA

Decisão

Acolho a competência.

DA TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS em que R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME demanda em face de ROGERIO BARBOZA com pedido de tutela de urgência para buscar e apreender o veículo Pajero Sport 4x4 dado como parte do pagamento pela execução de duas obras, concluídas apenas parcialmente.

Narra o autor, em síntese, ter contratado os serviços do réu para que este, na qualidade de construtor, edificasse dois barracões em estrutura metálica. Que do contrato restou acordado pelo serviço o valor de R\$37.000,00, dando como parte do pagamento o veículo no valor de R\$25.000,00.

Afirma que o veículo foi entregue em perfeito estado de funcionamento, sem multas e com a documentação em dia e após a conclusão dos serviços que se daria em 09/01/2018 seria providenciado a transferência para o nome do réu. Aduz que a diferença de R\$ 12.000,00 seria paga em 06 parcelas de R\$ 2.000,00 com a primeira vencendo em 09 de agosto de 2017 e a última em 09/01/2018, parcelas essas que foram quitadas conforme comprovantes que acompanham a inicial.

Conta que além de não concluir a obra o réu vem sendo autuado por infrações de trânsito ao utilizar o veículo dado em pagamento. Com base nesta retórica requer a busca e apreensão do veículo Pajero Sport 4x4, ano/modelo 2000/2000, placa CRU 0909, RENAVAN 736157492, dado como parte do pagamento e que ficou vinculado à conclusão dos serviços, conforme cláusula 4.º do contrato de prestação de serviços e consequente procedência do pedido inicial declarando rescindido o contrato e demais pedidos subsidiários.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, exige-se (a) prova inequívoca, (b) convencimento pelo juízo da verossimilhança das alegações e (c) uma de duas circunstâncias: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nos termos do artigo 300 do CPC.

E, compulsados os subsídios probatórios carreados a este instrumento, a conclusão que se alcança é a de que não houve o preenchimento do suporte fático da norma do art. 300 do Código de Processo civil. Não há como ter razoável certeza quanto ao que se encontra narrado na inicial, demandando, por ora, que seja estabelecido o contraditório.

Assim, entende-se por razoável aguardar a apresentação da contestação, de modo a permitir, sob a luz do contraditório, melhor avaliação da tutela de urgência pretendida.

PROVIDÊNCIAS para a CPE:

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de

saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos

do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ROGERIO BARBOZA, AVENIDA JOÃO PESSOA 839, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7003329-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTORES: ARTUR JULIO MARTINS GOMES, DANILO DIAS GOMES

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Executado: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006306-78.2017.8.22.0001

AUTOR: ALCIRENE RAMOS VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.142,50

Despacho

Defiro.

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que junte comprovante do extrato de transferência do ofício de ID 25234681, no prazo de 15 dias.

Vindo o extrato, dê-se vista ao requerido e, após, tornem ao arquivo.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7031050-35.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Depósito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: SANTANA MARIA PASCOAL PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE em face de SANTANA MARIA PASCOAL PEREIRA, ambos qualificados nos autos.

Antes da citação as partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 50624617. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Versa a ação sobre direito disponível (obrigação de pagar entre partes maiores e capazes).

Em sede de acordo as partes podem estipular o que bem entendem respeitando, contudo, os parâmetros do equilíbrio na relação processual.

Nesse sentido, verifico que as partes pactuaram multa de 50% sobre o saldo inadimplido, caso haja o descumprimento do acordo.

Considero excessivamente onerosa a cláusula penal estabelecida. Embora o termo esteja assinado pela parte executada, não posso deixar de observar que ela está desassistida por advogado, o que indica uma hipossuficiência em relação ao poder de negociação das cláusulas do acordo.

Nessa perspectiva, o art. 413 do Código Civil, no título sobre o inadimplemento da obrigações, impõe que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

No presente caso, as partes submeteram termo de acordo para homologação. Após realizar pesquisa sobre o assunto, verifiquei

que a Jurisprudência pátria admite que o juiz reduza, de ofício, o valor de cláusula penal, quando esta se mostrar desproporcional. O mesmo posicionamento já foi adotado pelo STJ. Confira:

DECISÃO. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação de dispositivo infraconstitucional (e-STJ fl. 258). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 211): AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE, IMÓVEIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - EXCESSO - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DA DIFERENÇA DE VALORES RESULTANTES DO PAGAMENTO A MENOR DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. É o relatório. Decido. Segundo informações juntadas às fls. 315/354, o Tribunal de origem noticia que "(...) os autos principais referente ao agravo em epígrafe foi extinto nos termos do artigo 794, I, (CPC/73)" (e-STJ fl. 315). Assim, denota-se a superveniente falta de interesse processual, por perda de objeto do presente recurso especial (e-STJ fls. 218/232). Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso por perda de objeto. Publique-se e intimem-se. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.686 - SP (2012/0176882-2) - Brasília-DF, 12 de setembro de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator).

REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 461, §6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos do artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva?. 2. É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais breve possível, evitando sua aplicação. Contudo, não pode esta servir para o enriquecimento sem causa. A finalidade da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa. A finalidade da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa, portanto, verificado que o valor das astreintes se revela exagerado, deve ser reduzido para amoldar a multa ao caso concreto, levando em consideração as nuances próprias do processo, o que foi feito no caso dos autos. RECURSO DESPROVIDO, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto do relator.

(TJPR-3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0009467-90.2013.8.16.0045/0 - Araçongas - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - J. 18.02.2016).

Em razão dos motivos acima, bem como, para evitar enriquecimento sem causa do credor - na hipótese de descumprimento do acordo-reduzo a multa fixada no acordo para 30% do crédito inadimplido, caso o acordo não seja honrado.

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, com ressalva em relação a multa de descumprimento, que fixo em 30%, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Recolha-se eventual mandado expedido, com urgência.

Sem custas finais (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquive.

Porto Velho- RO, 17 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031719-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040082-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A

RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51265708 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025442-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO, CPF nº 00476421225, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3.339 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino seja acostado aos autos extrato bancário da conta junto a CEF e se houver decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora.

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 17 de novembro de 2020.

Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039330-92.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROBLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON - RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n.: 7042168-42.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: LEONARDO LABORDA DA FONSECA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 789 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.329,17

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7011831-41.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: NILZIA MARCELINA DA SILVA, CPF nº 14312875200, RUA NOVA REPÚBLICA 111 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 15 dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016686-63.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n.: 7000270-15.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: LEANDRO NASCIMENTO MELO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7492, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 20.527,50

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005273-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050169-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANGARA LOGISTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: WILLIAM SANTOS SILVA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) RÉU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

Advogado do(a) RÉU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

Intimação REQUERIDOS - F. MESCHIEL TRANSPORTES-ME, FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON Fica a parte REQUERIDA F. MESCHIEL TRANSPORTES-ME, FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS DE RECONVENÇÃO CÓDIGO 1001.4. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051953-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836

EXECUTADO: GUSTAVO BOROVIÉC e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA - RO8866

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA - RO8866

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada da distribuição da Carta Precatória sob o nº 7002543-98.2020.8.22.0022 - Vara Única - Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010089-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INGRIDE TEIXEIRA NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO1559

EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca dos documentos juntados ID 50911705.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7033666-80.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTES: CLEONICE DA SILVA, NOELI DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: M. M. PARTICIPAÇÕES S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

NOELI DA SILVA e CLEONICE DA SILVA ingressam em juízo com tutela antecipada para exclusão dos nomes dos executados do SERASA/LIMINAR, em face de M. M. PARTICIPAÇÕES SA.

Os Executados eram fiadores no processo nº 7022275-31.2020.8.22.0001, que tramitou na 7ª vara cível da comarca de Porto Velho/RO, ocorre que, os Executados fizeram um acordo com a M.M. PARTICIPAÇÕES S.A., e quitaram totalmente a dívida, e a Exequente informou no processo o cumprimento da Obrigação, conforme petição informando a quitação, em anexo, todavia a empresa ré não efetuou a baixa do nome dos fiadores do SERASA/SPC.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. Declinada a competência para a sétima vara cível, houve a devolução dos autos a esse juízo. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

01. Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

02. Após o recolhimento, a CPE deverá dar cumprimento a DECISÃO abaixo.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência está devidamente demonstrada diante do pagamento do débito feito pelo devedor principal, a parte ré deveria ter providenciado a baixa da inscrição do nome dos fiadores do rol de mau pagadores. De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida que promova a exclusão do nome das autoras: REQUERENTES: CLEONICE DA SILVA, CPF nº 34888101272, NOELI DA SILVA, CPF nº 19191472253, do cadastro do (SPC/SERASA), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem.

Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

REQUERIDO: M. M. PARTICIPACOES S.A., RUA MARABÁ 3566, PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027451-30.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: KARLA ANTÔNIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a cumprir o DESPACHO de id 47633373, uma vez que lhe foi autorizado que officie ao INSS anexando cópia do referido DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004900-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO

Ficam as REQUERIDAS intimadas, na pessoa do seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048663-39.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADOS: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA, R H FERREIRA CAMURCA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Deferi e realizei ainda consultas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram frutíferas.

O sistema Renajud, que atua em convênio com o DETRAN, apenas permite a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, manifeste-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o MANDADO de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Segue em anexo o detalhamento das consultas realizadas.
Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008331-28.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: GERVASIO RIBEIRO SOARES, ALBENICE SANTANA DE MIRANDA DUTRA, BENEDITO PINTO NOGUEIRA, JOAO BOSCO, CELIO LOPES DE ARAUJO, MARICLEIA MONTEIRO DOS SANTOS, MARGLETE BELEZA BRITO, DAMIAO ANGELO DA SILVA, DORALICE PEREIRA DA SILVA, RUTE VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da perícia, tendo em vista o disposto no Decreto Governamental Estadual e exemplifico com o fato de terem diversos comícios, por todo o Brasil, inclusive em Porto Velho, com mais de 200 pessoas.

Portanto a perícia, que é realizada com número bem menor de pessoas, não pode ser obstaculizada pela pandemia, desde que observados os protocolos de segurança de saúde preconizados pelo Governo Federal e Estadual.

Destaco, ainda, que o processo tramita desde 2013, sem que se tenha até o presente momento conseguido fazer instrução diante do aguardo da perícia, que é complexa.

Prossiga o feito, As partes ficam intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057569-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: EDILAINE SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, II, do CPC, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EDILAINE SILVA COSTA, RUA GERALDO SIQUEIRA 05384, - DE 4526 A 4934 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7032825-56.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: MARCIO LEANDRO HERMES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Executado: RÉU: JOSE MARCOS PEREIRA DA COSTA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1. Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

2. Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

3. Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044095-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE HOLANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

RÉU: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativas, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7041859-84.2020.8.22.0001

Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATEUS HAFFERMANN FARIAS, CPF nº 95848711291, RUA TABAJARA 1054, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita a parte autora.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0018369-36.2012.8.22.0001

Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, RUA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA LINHA 9 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARCI, CNPJ nº 02880031000100, AV. GUAPORÉ, 5312,, (ENTRE CALAMA E J.V. CAÚLA) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 43809316253, RUA: DAS FLORES 305 AREAL DA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VIEIRA, CPF nº 20467893268

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital da executada Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Linha 9 do Projeto de Assentamento Joana D'arc I, ainda não citada (ID: 9759865 - Pág. 100), nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA CPF: 033.530.088-02 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 6.287,97 (seis mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) atualizado até 16/09/2020.

Processo:7014335-83.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0001-70

Executado: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA CPF: 033.530.088-02

DECISÃO ID 46293242: "(...promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/10/2020 10:34:53

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2428

Caracteres

1957

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

40,16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015411-50.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: VANDERLEI VELOZO MIRANDA, CPF nº 15401150890, RUA ALMIRANTE RAIMUNDO CORREIA 303, BL 03, APTO 505 ALTO DA GLÓRIA - 27933-140 - MACAÉ - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030006-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267

Intimação AUTOR - CARTA DE CRÉDITO EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Crédito expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043605-89.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: REBECA MARCELINO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No presente feito já foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA (ID: 41559078 - Pág. 1) para proceder descontos mensais na folha de pagamento da executada até atingir o montante de R\$ 6.728,91.

Dessa forma, aguarde-se os depósitos mensais.

Determino a expedição de alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores já depositados, ficando autorizada a expedição de alvará mensal em favor da parte exequente, conforme já consignado no DESPACHO de ID: 36828836 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056755-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

AUTOR: ARTHUR NARESSI NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 65.926,74 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010097-26.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOZADARCK NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: LINDOMAR DE JESUS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciência as partes quanto aos ofícios remetidos pela SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SEGEP), após arquivem-se os autos com baixa.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os DESPACHOS anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034225-76.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALCILENE CRUZ LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARILSON CRUZ LOPES, OAB nº RO9982

DECISÃO

os autos vieram conclusos, visto pedido da parte exequente para que se oficie a SEGEPE, para que proceda com os descontos em folha de pagamento da Executada.

No entanto, em análise dos autos, foi deferido o desconto na folha de pagamento da parte Executada, junto a SEMAD.(Secretaria Municipal)

Por essas razões, indefiro o desconto junto a secretaria Estadual, por ausência de justificativa para transferência de Secretaria, pois a parte exequente sequer comprovou que a parte devedora possui vínculo naquele órgão.

Prossiga o autor, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031727-02.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: ANNE CAROLINE BENTES CARDOZO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 4.142,83 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ANNE CAROLINE BENTES CARDOZO, RUA PIAU 5867 LAGOA - 76812-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

01. Nostermos das decisões anteriormente proferidas, implementado o depósito judicial (ID: 50644340 p. 1) no valor de R\$ 1.946,59, e determino que a parte requerida se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica da unidade de consumo n. 10926755, localizada na Rua Manoel Laurentino de Souza, n. 768, Bairro Nova Porto Velho, com relação às faturas dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, com vencimento em 09.11.2020, no valor de R\$ 2.774,49, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao valor de R\$ 5.000,00.e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

02. Determino a intimação da parte ré, através de oficial de justiça plantonista, servindo a presente DECISÃO de MANDADO.

03. A CPE deverá acostar aos autos o extrato deste depósito nos autos e após promover a transferência do valor depositado as fls. 296, de R\$ 1.946,59, para a conta bancária indicada na petição de fls. 260 (ID: 48590525 p. 1 de 2). Prazo: 05 dias.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000388-64.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para o levantamento do alvará judicial, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017406-28.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS, MAURO DA SILVA, ANTONIA DE CASTRO SANTOS, MARIA SONIA NOVAES NASCIMENTO, MARICELIO MONTEIRO DOS SANTOS,

LUCILENE SOUZA DA SILVA KATARARI, ROSINEIDE PASSOS BELEZA, FRANCISCO ALCENI TEIXEIRA DA SILVA MARQUES, ROSIVALDO BELEZA DE CASTRO
 ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DECISÃO

Ainda que os argumentos do perito sejam plausíveis, a dilação de prazo por 30 DIAS, os quais devem ser contados em dias úteis por ser prazo processual (art. 219, CPC), inequivocamente afronta os princípios da razoável duração e celeridade processuais, haja vista este processo perdurar desde 2012.

Desta forma, defiro apenas parcialmente o pedido do perito para prorrogar o prazo para entrega do laudo em tão somente 30 dias. Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022296-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: SILVIO MAGNO GONZAGA BRANCO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº PR475, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

DECISÃO

Em razão da manifestação da perita nomeada, destituo a perita Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO, e nomeio em seu lugar Warley Alves Araújo, CRM 16382-DF, ortopedista, que deverá ser intimada para informar se aceita o encargo e designar data, hora e local para a realização da perícia.

Mantenho os demais termos do DESPACHO de ID: 37553309 - Pág. 1/37553309 - Pág. 2.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: SILVIO MAGNO GONZAGA BRANCO, RUA TEODORA LOPES 9947, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001977-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: POLIANA DA SILVA BARBOSA, ANGETRINA FERREIRA DA SILVA, RIAN HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

É de conhecimento deste juízo, em razão de informação prestada em inúmeros outros processos em que o perito Luiz Guilherme atua, inclusive com partes patrocinadas por ambos os advogados desta lide, que o expert está afastado de suas funções em virtude de problemas de saúde.

Desta forma, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias e, decorrido tal prazo, intime-se o perito para entregar o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012393-45.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244

DECISÃO

01. Em face da não aceitação do encargo pelo engenheiro nomeado, promovo a sua substituição pelo engenheiro elétrico/eletrônico TACIANO MADEIRO NOGUEIRA, CPF n. 639.755.483-04, email: taciano@okatech.com.br. Saliento que citado expert encontra-se cadastrado na lista de peritos do TJRO.

02. Promova a CPE a intimação do perito nomeado para que apresente seu currículo, informe se tem aptidão técnica para realizar a perícia determinada; cronograma de perícia e proposta de seus honorários, no prazo de 05 dias.

03. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 dias.

04. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 2665, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018828-40.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE PIETRO SANTOS PINHO, GILMARA COSTA DOS SANTOS PINHO, JOSE ANASTACIO PINHO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 10/03/2021, às 11h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.

Defiro o pedido de prova emprestada em relação à oitiva das testemunhas da parte autora e da parte requerida.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0009453-08.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

PAULO LUIS DA SILVA ingressou em juízo com Ação de REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DA LINHA DE TRANSMISSÃO C/C LIMINAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A ambos devidamente qualificados na inicial.

Aduz a parte autora ser legítimo proprietário do imóvel rural localizado na P.A Vale do Jamari, Gleba O1, Lotes 26, 27, 28, 29 e 30, Zona Rural, em Candeias do Jamari/RO, tendo como área total (Ha) 261,5821 (duzentos e sessenta e um hectares, cinquenta e oito ares, vinte e um centiares), tendo todos os títulos definitivos da propriedade.

Narra que em 2015 a requerida implementou o empreendimento visando a instituição de servidão administrativa, com a passagem de linha de distribuição de energia elétrica, com tensão de 69kV (linha de alta tensão), que vai de Porto Velho/RO à Itapuã D'Oeste/RO.

Sustenta que os cabos por onde passam a corrente elétrica está dentro da propriedade e dentro da faixa de segurança estabelecida ocasionando risco de morte para o Requerente e seus familiares. Relata ainda que a Requerida ofereceu uma proposta no valor ínfimo de R\$ 11.553,82 (onze mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme Termo de Aceitação de Oferta n°. 1642/14, que não foi aceito pela parte autora.

Pugna na tutela de urgência fazer o depósito em juízo do valor de R\$ 11.553,82 (onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo este incontroverso, visto que foi ofertado pela própria Requerida; paralisar as obras de instalação da "Linha de Transmissão LD 69 kV SE Porto Velho - SE Itapuã D" Oeste; suspensão de passagem de corrente elétrica pelos cabos da referida Linha de Transmissão até que a mesma supra as normas ambientais vigentes; elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), no prazo de 30 (trinta) dias.

No MÉRITO, proceder à retirada em definitivo e reparar os danos causados ao Requerente mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias; pagar a título de Danos Morais decorrentes dos danos ambientais a que submeteu ao requerente, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo; na obrigação de fazer consubstanciada na elaboração de novos Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e Ambiental (EIA/RIMA), na forma exigida pela legislação pertinente.

Juntou procuração e documentos (ID 18364049)

Indeferida a Gratuidade da Justiça, esta foi diferida em sede de Agravo de instrumento. (ID 18364094 -pag. 263)

Indeferida a liminar e determinada citação da parte requerida (ID 18364094 – pag.266)

A parte requerida manifestou-se em contestação (ID 18364094 -pag 270/273), alegando que a construção da ampliação da transmissão de energia não causa prejuízo ao autor e seus familiares, requerendo a improcedência.

Juntou procuração e documentos (ID 18364094 – pag 274)

O autor manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial (ID 18364106 – pag. 329)

Foi nomeado perito para realização de trabalho técnico na área para apurar eventual indenização, sendo que foi acostado laudo pericial em ID 32589867 -pag.431/468.

As partes manifestaram-se em relação ao Laudo pericial.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação de indenização pro danos morais e material, visto alegação de que a construção da "Linha de Transmissão LD 69 kV SE Porto Velho - SE Itapuã D" Oeste, gerou prejuízos econômicos a parte autora.

Cinge-se a controvérsia se o empreendimento foi construído no interior do imóvel do autor e se esse fato gerou prejuízos de ordem material e moral ao autor e qual a extensão e valor a ser indenizado.

Narra o autor em 2015 a requerida implementou o empreendimento visando a instituição de servidão administrativa, com a passagem de linha de distribuição de energia elétrica, com tensão de 69kV (linha de alta tensão), que vai de Porto Velho/RO à Itapuã D'Oeste/RO e que a referida passa dentro de seu imóvel, pugnando portanto, por eventuais danos sofridos.

A parte requerida, defende-se alegando que a construção da ampliação da transmissão de energia não causa prejuízo ao autor e seus familiares, requerendo a improcedência.

Sobre a servidão administrativa o professor Dirley da Cunha Jr., com a sapiência que lhe é intrínseca, dispõe:

A servidão administrativa é direito real de gozo instituído pelo Poder Público e incidirá sobre bem imóvel a favor do serviço público ou de bem imóvel destinado a atender uma utilidade pública. A servidão administrativa consiste numa obrigação de tolerar que se faça ou de deixar fazer. Distingue-se da limitação administrativa, não só porque esta impõe, em regra, uma obrigação de não fazer (obrigações negativas), mas também porque a limitação administrativa é de natureza pessoal e não incide sobre o caráter exclusivo da propriedade, enquanto a servidão administrativa encerra uma obrigação de deixar fazer (obrigação de suportar ou tolerar que se faça), é de natureza real e incide sobre o caráter exclusivo da propriedade na medida em que o proprietário terá de dividir o uso de sua propriedade com o Estado ou seus delegados. (Curso de Direito Administrativo, 8ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2009, p. 432).

Dessa forma, considerando a construção da LT atende ao interesse público, não há como atender o pedido de retirada da construção do imóvel da parte autora, mas este poderá ser indenizado por eventuais prejuízos e uso da terra particular.

Houve determinação de avaliação no local e o perito nomeado pelo Juízo aplicou toda sua diligência, realizando perícia com alto grau de zelo, traçando minuciosamente os valores referente a cada ponto a ser indenizado. (ID 32589867 -pag.431/468), chegando a um valor de R\$ 22.729,00 em seu laudo complementar (ID 44937309 -pag. 502 e 515)

Em que pese as alegações da parte requerida refutando os parâmetros utilizados pelo perito, nota-se facilmente pelo Laudo de Avaliação, que sua CONCLUSÃO se encontra devidamente fundamentada.

O juízo ao designar a realização de prova pericial visa, justamente, afastar qualquer erro de julgamento, tais como enriquecimento ilícito ou proporcionar indenização irrisória aos Requeridos.

Digno de nota ainda que a avaliação designada pelo Juízo é de suma importância para processos dessa natureza (Intervenção do Estado na Propriedade Particular), pois não se adere a Laudo Particular de parte interessada, o qual atribui valores e medidas convenientes aos seus interesses, o qual somente poderia ser aceita se anuída pela parte contrária, o que não é o caso.

A perícia judicial é, portanto, destituída de qualquer vantagem ou prejuízo, objetivando, somente, atribuir uma "justa, razoável e em dinheiro indenização" conforme nossa Lei Maior determina (art. 5º, XXIV, CF/88).

Com efeito, a avaliação do Perito designado por este Juízo aplicou valor que deve ser acolhido, considerando os cálculos realizados com absoluta propriedade e clareza de análise.

A Linha de Transmissão que originou os presentes autos é de 69 Kv, logo, como pontuou o perito, adequando a norma técnica a nossa realidade, o faixa de segurança deve ser de 60 metros, senão vejamos:

O percentual da área atingida em relação à área total da propriedade é de 261,5821 (duzentos e sessenta e um hectares e cinquenta e oito ares, vinte e um centiares) do total de 4.9848 ha, resultando em 1,9056 %. (ID 32589867 -pag 462). "2 – A Linha de Transmissão corta transversalmente a propriedade com área total de 2,4924 ha. 3 – De acordo com os trabalhos consultados e a NBR 5422, a faixa de servidão total é de 20 m. "(ID 32589867 -pag 459)

O ponto controvertido nos autos diz respeito ao valor da indenização e para saná-la foi realizada produção de prova pericial, na qual se concluiu que a parte autora ainda deve efetuar, em face dos danos causados a parte ré, o valor de R\$ 22.729,00 (vinte e dois mil setecentos e vinte nove reais) a título de indenização, conforme apresentado ao ID 44937309 -pag. 502 e 515.

DANOS MORAIS DECORRENTES DOS DANOS AMBIENTAIS

Aduz a parte requerente que a construção da linha de transmissão pode haver a possibilidade de ocorrência de poluição elétrica e magnética e seus efeitos negativos ao meio ambiente à saúde humana, assim pugna pela condenação em danos morais decorrentes de danos ambientais, devendo o valor ser arbitrado pelo juízo.

Em que pese as alegações da parte autora, não é todo e qualquer ato praticado pela parte contrária que é capaz de gerar danos morais, porque estes vão além de situações que geram inquietações, dissabores. É preciso que o ato seja realmente apto a lesar a honra, a constranger, a tirar a paz, o que não ocorre no caso dos autos. Isso porque não trouxe aos autos a comprovação de eventuais danos extrapatrimoniais e danos ambientais sofridos. Nesse sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSÓRCIO ESTREITO DE ENERGIA. CONSTRUÇÃO DE TORRES DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCONSTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I – Afirma o autor que a instalação da linha de transmissão não ocorreu nos moldes pactuados, posto que as empresas responsáveis pela construção das linhas e transmissão causaram diversos prejuízos com a perda de: 100 (cem) carradas de piçarra, toras de madeira, três vacas da raça santa gertrudez, um touro santa gertrudez, aterramento e construção de cerca, um garanhão manga larga machador e esteiras de aroeira, importando tudo em R\$ 66.820, mil reais. II – As provas acostadas aos autos são cristalinas quanto a existência de dano material, não existindo suporte as alegações de falta de comprovação do efetivo dano material, uma vez que a inicial dos autos foi instruída com documentos que demonstram o efetivo valor pago pelos animais que tiveram que ser sacrificados e perdidos em decorrência do descuido com o serviço realizado na fazenda do Autor. III – Quanto à verba indenizatória a título de danos morais, entendo incabível, por não vislumbrar provas ou sequer alegações concretas dos danos extrapatrimoniais suportados pelo Autor/Apelado que, in casu, não se configura in re ipsa, sendo indispensáveis a prova do efetivo prejuízo (STJ, REsp 599.538/MA, Rel. Min. Cesar Rocha). IV – Não é todo e qualquer ato praticado pela parte contrária que é capaz de gerar danos morais, porque estes vão além de situações que geram inquietações, dissabores. É preciso que o ato seja realmente apto a lesar a honra, a constranger, a tirar a paz, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, não há que se falar em reparação por danos morais. V – Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-MA - AC: 00003771220118100040 MA 0301912018, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 22/08/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2019 00:00:00)

Por essas razões não acolho pedido de danos morais.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Pugna a parte autora a retirada da linha de transmissão de sua área e a elaboração de novos Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e Ambiental (EIA/RIMA), na forma exigida pela legislação pertinente, a fim de avaliar o impacto e danos materiais. Analisando os autos, verifica-se que trata-se de caso de servidão administrativa em razão da construção de linha de transmissão de energia elétrica pela concessionária (CERON), que passa pela propriedade do particular.

No caso em tela o autor não teve qualquer gasto com a construção da obra, tendo apenas cedido parte da sua propriedade rural para que a CERON realizasse a obra, visando beneficiar os moradores da região, ou seja, atende ao interesse público.

Ressalte-se ainda que essas indenizações por constituição de servidão administrativa não retira o direito de propriedade, mas impõe-lhe apenas uma limitação. Portanto, a indenização é o meio adequado para sanar qualquer eventual prejuízo e não a retirada da obra que atende ao interesse público.

Nesse sentido TJRO:

APELAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO PROVIDO. Se a servidão administrativa for promovida sem observância às regras legais, subsistirá como desapropriação indireta, afastando-se o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. Nessas situações, o prazo prescricional será vintenário no CC/1916 e decenal no CC/2002. Para fins de verificação da incidência do prazo prescricional, deve ser levada em consideração a data em que foi constituída a servidão, que no caso dos autos ocorreu no ano de 2014, devendo, portanto, ser aplicado o prazo decenal. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada no ano de 2017, não se verifica a ocorrência da prescrição. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003252-62.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/08/2020

Em relação a necessidade de ser realizar Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e Ambiental (EIA/RIMA), deveriam ter sido produzidos pela parte interessada, visto que a parte requerida acostou memorial descritivo de propriedade, anotação de responsabilidade técnica no CREA, Nucleo de Regularização Fundiária, laudo de vistoria e avaliação de imóvel (ID 18364094 – pag. 284/304), que antecederam e permitiram a construção da linha de transmissão. Por essas razões entendo, desnecessária a realização de novos estudos de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, pondo fim a fase de conhecimento com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC:

a) Condene a parte requerida ao pagamento de indenização do valor de R\$ 22.729,00 (vinte e dois mil setecentos e vinte nove reais), em proveito do Requerido autor, com juros de mora são contados a partir da citação (Art. 405 do Código Civil) e a correção monetária desde o desembolso (Súmula n. 43 do STJ).

b) Julgo improcedentes os pedidos de danos morais e obrigação de fazer.

Considerando a sucumbência da parte requerida, determino o pagamento de 10%, a título de honorários, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando a complexidade e natureza da matéria. Custas também pela parte Autora.

Esta DECISÃO valerá como título hábil para o respectivo cartório.

Publica-se. Registra-se. Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035084-58.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: SARAH MIRTES BARRETO NUNES, SARIADINA SANTOS DA SILVA, MARIA LUIZA BARRETO DOS SANTOS, AZEILDO RAIMUNDO NUNES DA SILVA, MELKE RILEY BARRETO NUNES, MOISES AIRES DA SILVA NETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

É de conhecimento deste juízo, em razão de informação prestada em inúmeros outros processos em que o perito Luiz Guilherme atua, inclusive com partes patrocinadas por ambos os advogados desta lide, que o expert está afastado de suas funções em virtude de problemas de saúde.

Desta forma, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias e, decorrido tal prazo, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024430-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALMERINDO VIEIRA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

01. Acolho a manifestação da Defensoria Pública. Revogo a SENTENÇA proferida eis que não tem vinculação com os presentes autos. Promova a CPE ofício a Corregedoria de Justiça para retificação dos dados estatísticos.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040551-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA, PAULO JOSE BORGES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DECISÃO

Manifestem os requeridos quanto a proposta de acordo ofertada pelos autores ao ID:48060245.

A manifestação deverá vir aos autos até o dia 23/11/2020, data que antecede a audiência de instrução designada.

Manifestando concordância com o pedido, os autos deverão vir conclusos para homologação. Não havendo manifestação pela parte ré ou se esta manifestar contrária ao pedido, a audiência de instrução ficará mantida para o dia 24/11/2020 as 12 horas.

Ficam as partes intimadas via DJe.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7016359-55.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: CHARLESNOVAESDEALMEIDA, CPF nº 01739046706, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482, APARTAMENTO 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA, CPF nº 16392216898, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482, APTO 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2475 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

DESPACHO

01. Determino o sobrestamento do feito por 15 dias, tendo em vista que o perito informou a esse juízo informando que foi submetido a procedimento cirúrgico de emergência. (ID 50661378)

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, promova a CPE a intimação do perito, a fim de que o perito quanto a justificativa de fixação de seus honorários

03. Juntado aos autos o laudo, a CPE deverá promover a intimação das partes, via publicação no DJ, para que no prazo comum, anteriormente fixado, se manifestem sobre o mesmo.

04. Sendo formulado pedido de realização de audiência de instrução, conclusos na pasta DESPACHO URGENTE, sendo apresentadas alegações finais, conclusos na pasta JULGAMENTO MÉRITO.

05. As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040082-35.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921002266, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A

RÉU: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CNPJ nº 03040430000125, RUA GUARIGUARA 497 PARAVIANA - 69307-120 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 17 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003177-31.2018.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ROMARIO ESTEVAM DA SILVA, RUA JACY PARANÁ 3231, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital EXECUTADO: ROMARIO ESTEVAM DA SILVA pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010351-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JONAS BATISTA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

7023975-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado(s) o(s) executado(s).

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

1. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.

Desta forma prevê que o magistrado pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

As normas, trazidas no citado DISPOSITIVO legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas

devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.

2. No caso sub judice, foram implementadas diversas para localização de bens do executado sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara determino:

a) a suspensão da CNH do executado, devendo a CPE expedir ofício a CIRETRAN, quanto a determinação, que ficará revogada se houver a quitação do débito.

b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/09/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES

A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de DISPOSITIVO constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

3. Quanto ao pedido de suspensão do passaporte, entendo que o deferimento poderá restringir o direito fundamental de ir e vir da parte executada, de forma desproporcional e não razoável motivo pelo qual resta indeferido. Neste sentido: RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma.

4. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

5. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7007792-35.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
EXECUTADO: CAIO RIDAY NOGUEIRA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7065212-95.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: KARINA PERES COSTA, MARLENE CARNEIRO GORAYEB
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pela parte exequente e concedo dilação de prazo de 15 dias para cumprir o DESPACHO de ID: 49403442 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031625-43.2020.8.22.0001
Classe: Monitoria
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
 RÉU: PALOMA MARQUES RODRIGUES
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora.

02. Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048755-51.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 1.983,57

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04119970000323, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2983, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUÇA, OAB nº RO3193

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA, CPF nº 15207293249, AVENIDA TIRADENTES 3493, CONDOMÍNIO VERSALLES, LT 72 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário

diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010400-69.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por seu patrono(Paulo Barroso Serpa), para apresentar poderes para levantamento do Alvará Judicial, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051272-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: PAMELA IZEL SOARES, ELBE MELO DA SILVA, GABRIEL IZEL DA SILVA, JULIA GABRIELLE IZEL DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

É de conhecimento deste juízo, em razão de informação prestada em inúmeros outros processos em que o perito Luiz Guilherme atua, inclusive com partes patrocinadas por ambos os advogados desta lide, que o expert está afastado de suas funções em virtude de problemas de saúde.

Desta forma, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias e, decorrido tal prazo, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes via DJ.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002191-82.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JORGE CLAUDIO HARTMANN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010644-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para que, no prazo de 10 dias, se manifestem e informem se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade/utilidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022269-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGODE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MOTTA LIMA E VIANA COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA para apresentar poderes para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Podendo ainda, apresentar dados para transferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054361-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MANOEL DE DEUS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007296-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON GUTIERRES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014339-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054856-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUNAMITA CAVALCANTE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CIBELE LIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 08/02/2021 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011264-37.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

EXEQUENTE: INGRID HAGATA BATISTA MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019591-41.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUS DE PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031746-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ADEMAR FOCHESTATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054856-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUNAMITA CAVALCANTE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CIBELE LIMA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 08/02/2021 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005782-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTOSOFT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007058-79.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Espécies de Contratos, Execução Contratual

EMBARGANTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

DESPACHO

O presente feito veio concluso para julgamento, contudo, em análise dos autos verifico que não houve resposta ao ofício de ID: 42816200 - Pág. 1, bem como não foi cumprida a determinação contida na ata de audiência de ID: 49177047 - Pág. 2 para encaminhar ofício via e-mail à Agência Nacional de Mineração em Rondônia.

Dessa forma, determino que a CPE cumpra as determinações contidas na ata de audiência de ID: 49177047 - Pág. 2, devendo, ainda, reiterar o ofício de ID: 42816200 - Pág. 1, também através do e-mail indicado na referida ata de audiência. Prazo: 20 dias.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043949-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: DERCY VALVERDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039330-92.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROBLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON - RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057307-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043951-35.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

AUTOR: AIVINA IZABEL SIMAO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034222-24.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: CESAR LICORIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020806-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LEOVEGILDA SAVIA VIEIRA REGIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7054683-12.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo

AUTOR: YAMILE CRISTINA ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, havendo concordância da exequente quanto ao valor depositado.

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019520-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SELMA LAURA NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉUS: LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA, LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA, LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JONES MARIEL KEHL, OAB nº RS89394, SARAIANA ESTELA KEHL, OAB nº RS62628

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, havendo concordância da exequente quanto ao valor depositado.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Custas finais já recolhidas ID:50972740.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010351-23.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTORES: GABRIELA FREIRE BATISTA, JOSE JONAS BATISTA JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, havendo concordância da exequente quanto ao valor depositado.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037647-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ANDRE CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: SILVAN FORTES PINHEIRO, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51198198 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/02/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055640-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031945-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTEMIA CARVALHO DURAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 09/02/2021 Hora: 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021868-59.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZENITO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023296-76.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036177-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: HELEN PAULA DE JESUS SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da nova proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057341-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ROZANA PAULA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51242222 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023082-22.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460, JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746

REQUERIDO: THIAGO CHAGAS FRANCA e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 50727300.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008180-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052616-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001544-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

EXECUTADO: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011169-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. Z. P. PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50872098, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011169-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. Z. P. PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50872098, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, no prazo de 05 dias.

Fica a parte AUTORA intimada, ainda, a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014948-35.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027967-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA ANACLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038545-33.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ARLAN VITOR LOPES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011537-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIO VASCONCELES CAITANO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

ANTONIO VASCONCELES CAITANO COSTA ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer e tutela antecipada em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando liminarmente que a parte ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora e a anulação cobrança do débito no valor de R\$ 4.622,76 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) referente a recuperação de consumo na residência, referente ao período de março/2018 a setembro/2019..

Alega que é responsável pela possuidor do imóvel situado na Rua Inácio Mendes, n. 8711, Bairro Socialista, nesta capital, CEP n. 76.829-268, onde reside há mais de 15 (quinze) anos e, nesta qualidade, é consumidor dos serviços de energia elétrica domiciliar prestados pela Ré.

Informa que foi surpreendido com uma notificação de irregularidade no medidor de energia elétrica de sua residência, com cobrança no valor de R\$ 4.622,76 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) referente a recuperação de consumo no período de março/2018 a setembro/2019.

Afirma que não reconhece o débito supracitado.

Registra que a origem da dívida do Autor remonta aos idos de março de 2018 até setembro de 2019 caracterizando, portanto, dívida pretérita, o que demonstra de forma cristalina a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora no dia 11 de Março de 2020.

Pontua, também, que a ré deveria proceder à aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados, nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Ao final pede o benefício de gratuidade de justiça; a concessão de tutela antecipada para restabelecimento do fornecimento de energia; no mérito a anulação da cobrança do valor de R\$ 4.622,76 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos); e caso não seja o entendimento do juízo pela anulação da cobrança, que seja determinada perícia na unidade consumidora (0309660-2) para verificar a existência de dívidas pretéritas e, caso exista, que seja determinado o depósito do valor em juízo.

Instruiu a inicial com procuração e outros documentos.

DECISÃO – Foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida tutela de urgência para determinar que a ré restabelecesse o fornecimento de energia na unidade consumidora do autor (ID n. 35999483).

PETIÇÃO - A parte ré comunicou o cumprimento da tutela antecipada (ID n. 36622040).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID: 40041294).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR (ID nº 37557159), a parte requerida apresentou defesa.

Requeru a suspensão do prazo para contestação enquanto durar a pandemia do COVID-19.

Alega que o débito discutido tem origem do “Processo de Fiscalização “2019/25462”, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 24/09/2019, na Unidade consumidora 0309660-2.

Relata que foi identificado desvio de energia no imóvel do demandante, gerando o um “Termos de Ocorrência e Inspeção”, razão pela qual foi realizado o cálculo de recuperação de consumo.

Salientou que o cálculo teve por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade, conforme tabela inserida na peça de defesa, mostrando diferença de valor faturado e valor apurado no período de março/2018 a setembro/2019

Informa que há legalidade no cálculo pois está de acordo com Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Informa que a parte autora fora notificada da irregularidade e concedido prazo para recurso administrativo.

Formula pedido de reconvenção para que a parte autora seja condenada no pagamento do valor de R\$ 4.467,17 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos).

Por fim requer a improcedência da demanda.

Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - a parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, sustentando que o parâmetro correto para calcular a recuperação de consumo é a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Requeru a produção de prova testemunhal e pericial, para se demonstrar que não há qualquer valor devido e que a cobrança é totalmente nula.

Pediu a improcedência da reconvenção e procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Analisando os autos, nota-se que a dívida em discussão se deu em virtude da apuração de energia elétrica supostamente consumida e não faturada, ensejando a cobrança de débito no quantum de 4.622,76 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) relativa ao período de março/2018 a setembro/2019, conforme planilha acostada nos autos.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

O cerne da discussão é saber se os valores cobrados à título de “recuperação de consumo” pela ENERGISA são válidos.

Em que pese a argumentação da parte ré de que a inspeção e aferição da irregularidade no medidor ocorreu com fulcro nas Resoluções da ANEEL, consigno que o caso dos autos já foi analisado por diversas vezes por esse juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, nos quais se decidiu que a recuperação de consumo de energia elétrica deve ser feita calculando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051926-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/11/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito no medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios.

É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005354-19.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/11/2020)

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de anulação do débito no importe de R\$ 4.622,76 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) referentes à “recuperação de consumo” do período de março/2018 a setembro/2019.

Em face do acima exposto, o pedido de reconvenção formulado pela parte ré, deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

- tornar definitiva a liminar deferida no ID n. 35999483.
- declarar nulo o débito apurado no valor de R\$ 4.622,76 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) referente à “recuperação de consumo”, no período de março/2018 a setembro/2019, da unidade consumidora n. 0309660-2, registrada em nome do autor e localizada na Rua Inácio Mendes, n. 8711, Bairro Socialista, nesta capital, CEP n. 76.829-268

Julgo improcedente o pedido de reconvenção formulado pela parte ré.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso e não havendo interposição deste, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7051212-22.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ALTAIR GOMES CAVALCANTE, CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como o pedido apresentado pela parte exequente, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029626-55.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: A. D. P. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Dúllia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030930-94.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDINEI DA SILVA ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação da Curadoria Especial de ID: 49168705 - Pág. 1, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção com fundamento no §1º, do art. 485, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Dúllia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036978-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Bancários

AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Retenção de Salário com Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais, movida por Lúcio Felipe Nascimento da Silva em face de Banco do Brasil S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é servidor público comissionado da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e que na data de 21.08.2019, foi depositado o seu salário na sua conta salário, contudo, ao tentar sacar o dinheiro, foi impedido por bloqueio efetuado pelo banco.

Informa que dirigiu-se à agência da Av. Presidente Dutra, n. 2290, e a atendente lhe informou que não poderia realizar o desbloqueio por um débito que o autor teria com o banco, mesmo sendo informado que o bloqueio foi efetivado na conta salário. Alega que lhe foi oferecida proposta de negociação de todo o débito com uma entrada de R\$ 500,00 e, sem alternativa, o autor assinou o contrato em anexo, com a promessa de que no dia 22.08.2019 a diferença de R\$ 1.431,04 estaria disponível para saque.

Verbera que no dia 22.08.2019, sua conta estava com R\$ 500,00 negativa, ou seja, o contrato assinado não fora cumprido e o seu salário não fora devolvido. Em razão disso, dirigiu-se novamente à agência 2290, e a gerente anotou o seu telefone e informou que retornaria o contrato, e ao retornar pediu que fosse enviado, via e-mail, um extrato da conta corrente e, após, fora efetuado mais um retorno via telefone, porém nada foi resolvido e até o momento o autor não consegue efetuar nenhum tipo de transação na sua conta corrente e nem na conta salário por bloqueio do banco.

Requer a concessão de tutela para determinar a disponibilização do salário do autor. No mérito, requer a procedência para determinar o ressarcimento em dobro pelo direito à repetição de indébito, no valor de R\$ 3.682,08, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Juntou documentos (ID: 30260403 - Pág. 1/30260448 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 30361655 - Pág. 1/30361655 - Pág. 2 foi indeferido o pedido de tutela, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citado, o banco requerido apresentou contestação arguindo preliminares: I) falta de interesse de agir – carência de ação, ao fundamento de que a parte autora estava inadimplente e, portanto, não pode ser imputada ao banco requerido qualquer responsabilidade; II) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ao fundamento de que a petição inicial serve-se de argumentos vazios e alegações sem qualquer embasamento probatório, não há comprovação do prejuízo moral alegado indispensável à propositura da ação

A parte requerida apresentou, ainda, impugnação ao benefício da justiça gratuita, ao fundamento de que a parte autora não se

enquadra em situação análoga ao que é determinado pela lei nº 1.060/50, além do que, está sendo patrocinado por advogado particular.

No mérito, alega que no dia 21.08.2019, foi creditado o provento no valor de R\$ 1.931,04 e na mesma data o valor foi utilizado para realizar o pagamento do BB Crédito Renovação nº 869901808.

Esclarece que as cláusulas de CDC informam que: “Não havendo margem consignável disponível ou saldo suficiente na conta corrente mantida pelo mutuário, para amortização ou liquidação do saldo devedor, este autoriza o Banco, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuar os referidos débitos em qualquer conta que o mutuário mantenha ou venha a manter em qualquer agência do Banco, incluindo a conta de registro (conta salário) objeto da Resolução CMN 3.402, de 06.09.2006, bem como a resgatar de aplicações financeiras relacionadas com tais contas os valores necessários à cobertura do débito”.

Aduz que foi identificado que para regularizar os empréstimos que ainda estavam vigentes, o autor formalizou a Renegociação Massificada nº 229005627, também no dia 21 de agosto do mesmo ano.

Ressalta que todas as condições estabelecidas nos contratos estão de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional e sob fiscalização e autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN), e que o Banco do Brasil cumpre rigorosamente o acordado em contrato, que, por sua vez, é elaborado dentro das normas do Banco Central e conforme legislação vigente.

Requer o acolhimento das preliminares e, caso não seja o entendimento, que a presente ação seja julgada improcedente

Juntou documentos (ID: 32222595 - Pág. 1/32223412 - Pág. 10).

AUDIÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 32265657 - Pág. 1).

RÉPLICA – A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital informando que não foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (ID: 33695368 - Pág. 1/33695368 - Pág. 2)

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 37395067 - Pág. 1), e ambas informaram não possuir outras provas (ID: 37630663 - Pág. 1 e ID: 38146430 - Pág. 1).

DESPACHO - Após, foi proferido despacho saneador de ID n. 42471774.

As preliminares levantadas pelo réu de falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impugnação a justiça gratuita foram afastadas.

Em seguida, dando por saneado o feito, este foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“1. Fica o banco requerido intimado para, no prazo de 10 dias, esclarecer quais contratos foram englobados na Renegociação Massificada nº 229005627, celebrada no dia 21.08.2019, e se no referido contrato havia previsão de entrada no valor de R\$ 500,00 e de liberação da diferença da quantia bloqueada (R\$ 1.931,04 – bloqueio), no valor de R\$ 1.431,04, em favor do autor.

Deverá esclarecer, ainda, qual o destino da quantia de R\$ 1.931,04, creditada na conta do autor a título de recebimento de proventos, no dia 21.08.2019, se o referido valor foi estornado (Estorno de Débito Docum. 901808), como comprova o extrato de ID: 30260408 - Pág. 2, ou utilizado como pagamento de CDC Renovação, conforme ID: 30260411 - Pág. 1, e se este “CDC Renovação” trata-se da Renegociação Massificada nº 229005627, ou empréstimo anterior. Por fim, deverá esclarecer se o valor de R\$ 500,00, descontado no dia 22.08.2019, com lançamento denominado “empréstimo” (ID: 30260410 - Pág. 1), foi utilizado para pagamento da Renegociação Massificada nº 229005627, ou empréstimo anterior.

2. Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar, no mesmo prazo, e após, retornem os autos conclusos.”

PETIÇÃO - Intimada, a parte ré apresentou manifestação de ID n. 43682646 informando os contratos englobados na renegociação massificada nº 229005627; e que o valor de entrada de R\$ 500,00 foi abatido nas operações englobadas.

Esclareceu que o valor de R\$ 1.931,04 foi abatido no contrato nr 869901808 pelo sistema no dia 21/08/2019 e que o saldo devedor constante no contrato de renegociação massificada 229005627 já estava com esta amortização e não foi estornado.

Por fim esclareceu que o Contrato 229005627 é uma cédula de Crédito Bancário que englobou as operações relacionados – Operação de Renegociação Massificada - e que o valor debitado na conta da parte Autora no dia 22/08 valorizado para o dia 21/08/2019 é o valor acordado com a parte Autora de R\$ 500,00 e foi devidamente creditado na operação de renegociação massificada (2290005627).

PETIÇÃO - Posteriormente a parte autora foi intimada para se manifestar. Assim, apresentou petição de ID n. 45419981 onde alegou que a ré reconheceu em seu pronunciamento que houve o desconto de R\$ 1.931,04; sendo acima do acordado na cédula de crédito bancário nº 2290005627, que era de R\$ 556,58.

DESPACHO - Ulteriormente as parte foram intimadas para dizerem se pretendiam a produção de prova oral (ID n. 47389918).

PETIÇÃO - Assim, somente a parte autora se manifestou requerendo a julgamento do feito no estado em que se encontrava, não manifestando interesse na produção de prova oral (ID n. 48047471).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Mérito.

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve o débito indevido do salário da parte autora no valor de R\$ R\$ 1.931,04 (mil novecentos e trinta e um reais e quatro centavos) em sua conta no dia 21/08/2019 e se em decorrência disso houve danos morais.

Conforme relatou a parte autora, no dia 21/08/2019 foi debitado da sua conta o valor do seu salário pela parte ré. Por conseguinte, dirigiu-se ao Banco do Brasil e realizou uma renegociação massificada nº 220.005.627 (ID n. 30260405) com base na qual alega que deveria receber de volta o valor de R\$ 1.431,04 (mil quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos) e a retenção apenas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contudo, analisando o contrato de renegociação nº 220.005.627 (ID n. 30260405) juntado pela parte autora, percebe-se que não há previsão da liberação do valor de R\$ 1.431,04; na data de 22/08/2019 em seu favor No referido contrato, está escrito que a parte demandante solicitou de empréstimo R\$ 25.445,81; a serem pagos em 96 prestações de R\$ 556,88; com vencimento da 1ª parcela em 20/10/2019 e última em 20/09/2027; valor de empréstimo aquele destinado ao pagamento de outros empréstimos anteriores do autor, junto ao banco réu, isto é, uma novação de dívida.

Como a parte autora já tinha outro empréstimo realizado, isto é, de contrato nº 869901808, o salário da parte foi debitado automaticamente pelo sistema para pagar essa dívida, conforme noticiado pelo banco em sua contestação (ID n. 32222593) e não impugnado especificamente pelo autor depois. Este apenas afirmou que não havia previsão de tal débito no contrato de renegociação nº 220.005.627, porém este foi assinado posteriormente o qual englobou aquele contrato nº 869901808 assinado anteriormente.

Desse modo, havendo débito contraído mediante empréstimo, é devido o desconto em conta conforme pactuado, e que no caso dos autos o contrato de renegociação nº 220.005.627 não envolveu a devolução do valor de R\$ R\$ 1.431,04.

Nesse sentido, segue o entendimento do TJ-RO:

Processo civil. Apelação. Empréstimo. Descontos em conta corrente. Débito existente. Dano moral não configurado. Recurso não provido.

Comprovada a existência do débito, legítimos são os descontos realizados em conta corrente, nos termos pactuado no contrato firmado entre as partes.

Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025454-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/11/2020)

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil,

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007869-05.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: CATARINE REIS MARTINS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a a quitação e extinção da demanda ou prosseguimento da ação.. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009588-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: RAMON SANTOS BANUS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS

ADVOGADO DO RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

DESPACHO

Citada, a parte requerida apresentou resposta indicando que o documento mencionado na inicial não existe e apresentando a sua versão dos fatos.

Nos termos do parágrafo único, do art. 398, do CPC, fica a parte autora intimada para, querendo, provar por qualquer meio que a declaração não corresponde à verdade, no prazo de 05 dias.

Havendo resposta, intime-se a parte requerida para se manifestar. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032430-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE LIMA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056245-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003959-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043791-78.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NICOLETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037071-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAYME ANASTACIO

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS, OAB nº SP191784

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016041-33.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031483-39.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: GABRIELA NICOLAU COSMETICOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006275-53.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012872-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo

AUTOR: NICOLAS FARIA PONTES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

2. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044389-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARCELO DE BARROS CAVALCANTE JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010351-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JONAS BATISTA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013248-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: RENAN BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008525-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005569-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008051-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021028-88.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID n. 49921926.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048205-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010238-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAUANE CAROLINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029214-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADOS: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000683-28.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: CELESTE NOGUEIRA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consultas Sisbajud, Renajud e Infojud.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@

tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010644-32.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026457-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Propriedade

EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432, MARCELA CASTRO FONSECA, OAB nº GO38281

EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC..

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0009034-85.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANA AMARAL RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Deixei de retirar a restrição do veículo, visto que não possuía, conforme detalhamento anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020686-43.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: EDINAURA ALVES GONCALVES, RONALDO SOARES BARROS

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

É de conhecimento deste juízo, em razão de informação prestada em inúmeros outros processos em que o perito Luiz Guilherme atua, inclusive com partes patrocinadas por ambos os advogados desta lide, que o expert está afastado de suas funções em virtude de problemas de saúde.

Desta forma, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias e, decorrido tal prazo, intime-se o perito para cumprir o determinado no ID: 38185710 - Pág. 1/38185710 - Pág. 2.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019317-09.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: GRAZIELA PAULA MARQUES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051995-82.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para recolhimento das custas para pesquisa nos sistemas SISBAJUD , INFORJUD e RENAJUD, conforme petição de ID n. 50576050 .

Defiro parcialmente o pedido e concedo o prazo de mais 05 dias para pagamento da taxa.

Intime-se a parte exequente.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022264-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ROGERIO PEREIRA SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Restando negativa a diligência, deverá o autor cumprir as demais determinação contidas no despacho de ID: 48508920, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001222-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ELIUDE JUNIOR BARROS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

RÉUS: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, IGORMARINHO OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429
DESPACHO

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO URGENTE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, ANDARES 16 A 20 CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IGOR MARINHO OLIVEIRA FALCAO, RUA GUANABARA 3552, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ELIUDE JUNIOR BARROS PINTO, RUA TREZE DE JULHO 1647 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7042341-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

01. Diante do documento apresentado pela parte autora, promova a CPE a intimação pessoal do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos do valor retroativo devido ao autor.

02. Caso não presente, intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para cumprir o determinado.

03. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para se manifestar. Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

04. Discordando o autor e apresentando os próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos do valor devido, devendo considerar que a atualização dos juros e correção monetária devem ser feitas na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, assim como, nos termos do RE 870.947/SE (repercussão geral), o índice dos juros moratórios e a atualização monetária deverão estar em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009, até 25 de março de 2015, a partir de quando estará sujeito à incidência do IPCA-E.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº:

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ERICA CHAVES FARIAS

ADVOGADOS DO RÉU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002

DESPACHO

01. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido formulado pela parte ré, no prazo de cinco dias, in verbis:

DO PEDIDO

Ex Positis requer a juntada de depósito judicial da parcela de Novembro/2020, no valor de R\$1337,25 (hum mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), requerendo a liberação do veículo via liminar diante da quitação da purgação da mora e comprovação de pagamento em juízo de parcela vincenda os quais totalizam já depositados de R\$3567,32 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Requer seja indeferido novo prazo para manifestação ao Autor, face falta de justificativas plausíveis pra dilatação de prazo já decorrido por inércia.

Requer ao fim o reconhecimento dos argumentos da parte requerida no id 50180725, condenando em honorários advocatícios e custas processuais, além de ser fixado condenação de litigância de má fé.

02. Somente após a manifestação será a apreciado o pedido relativo a retirada de restrição do RENAJUD, formulado pela parte autora.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022754-24.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: MARINEIDE DA SILVA VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, já qualificado, ajuizou ação monitória em desfavor de MARINEIDE DA SILVA VIEIRA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento do débito de R\$ 2.839,11 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

A autora foi intimada (ID n. 50206732) para juntar os demais boletos referentes aos débitos elencados na tabela anexa à inicial, tendo a parte autora cumprido e juntado os referidos documentos (ID n.50529099).

Apesar de citado, o requerida não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo

certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 2.839,11 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir também do mesmo do vencimento (art. 397, CC).

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050127-64.2019.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: JORCELANDIA PEDRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a apresentação de reconvenção pela parte requerida, fica a mesma intimada para emendar a reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao pedido de ID: 50359692.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011773-33.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JONNEY CONCEICAO ROBERTO FREIRE

Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043805-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ IGNACIO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet. Ainda fica INTIMADA para atender a parte final do despacho de id 48768783.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056639-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: IVANA FRAZAO TOLENTINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro o pedido. Anexe aos autos a pesquisa de endereço junto ao RENAJUD.

02. Após manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001822-37.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: FERNANDA CARMINATO GUEDES DE PAIVA, CPF nº 00006509274, RUA MATO GROSSO, - DE 2517/2518 A 2790/2791 DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7005942-89.2020.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais
Parte autora: REQUERENTE: RS PET SHOP LTDA - ME, CNPJ nº 10356410000204, AVENIDA MARECHAL RONDON 1889, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: VERA MARIA VALENTIM FERREIRA, CPF nº 38867494600, RUA CAPITÃO SÍLVIO 538, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7005294-12.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: CINTIA DE OLIVEIRA ROSA

98836242200, CNPJ nº 14161302000156, RUA PEDRO DE

OLIVEIRA FELISBERTO 1.718 NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 -

Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:

JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608,

MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: REQUERIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS

S/A, CNPJ nº 73410326000837, RUA AVELINO JOSÉ DA SILVA

1.480, SALA 01 JARDIM JOSÉ FAVARO - 86183-773 - CAMBÉ -

PARANÁ

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a devolução do AR.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7009604-66.2017.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: RENATA DA COSTA FERREIRA,

CPF nº 50928449220, RUA NORIVAL FELIX DE ALMEIDA 179,

CASA COLINA PARK I - 76906-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA

FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Sem razão o executado.

O pagamento administrativo realizado não se refere à progressão sobre a isonomia reconhecida nesta demanda, mas sim a progressão funcional decorrente da aplicação da lei 3961/2016.

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, exceto quanto ao pagamento administrativo. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 5.975,85 do Principal e R\$ 597,78 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001389-96.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Parte autora: REQUERENTE: SAMUEL TAVARES LOPES, CPF nº

74255126291, RUA SUIÇA 1687 JARDIM DAS SERINGUEIRAS -

76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO

S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO

DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9

PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Não há omissão.

Constou na SENTENÇA:

“Desta forma, o descumprimento do acordo (ou da SENTENÇA judicial, que fosse) deveria ter sido reclamado naquela ação, pelo que é caso de extinção do pedido de obrigação de fazer, sem resolução do MÉRITO, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).”

No DISPOSITIVO:

“Extingo o pedido de obrigação de fazer, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC, ficando sem efeito a liminar outrora concedida.”

Não há omissão a ser sanada.

Não acolho os embargos.

A parte requerida apresentou recurso.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009441-81.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: VALDECI MONTEIRO DA SILVA, ALENCAR PEREIRA ASSIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, 17/11/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7010404-89.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARCOS PAULO SAMPAIO DOS SANTOS, RUA RIO AMAZONAS 503, - DE 452/453 A 722/723 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, S J R SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2015, - DE 1523 A 2091 - LADO ÍMPAR BOSQUE - 69900-610 - RIO BRANCO - ACRE, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que tentou a resolução administrativa do problema, com a solicitação de cancelamento do pacote de viagens, mas nada foi resolvido (id. 50853917). Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, bem como suspenda as cobranças do produto/serviço adquirido, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 2000160-89.2020.8.22.0005

Assunto: Ameaça, Violação de domicílio

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORIDADE: RICARDO DO NASCIMENTO FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA T-26 2819, NÃO INFORMADO JK - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte requerida: AUTORIDADE SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar as infrações penais previstas nos artigo 147 e 150 do Código Penal Brasileiro, processada mediante ação penal pública condicionada à representação.

Conforme ata lavrada em audiência preliminar, a parte ofendida manifestou desinteresse em exercer o direito de representação, razão pela qual determino o imediato arquivamento dos presentes autos, ressalvado o direito de retratação, a ser exercido no prazo legal, conforme preconiza o artigo 75, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004477-45.2020.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: ERIQUE IMIDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 76878449200, RUA MANOEL FRANCO 2023, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

Parte requerida: REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000945-63.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS, CPF nº 57411808253, RUA DOS MINEIROS, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: RÉU: JOSUE PAIVA DA SILVA, CPF nº 43250947172, RUA RIO SOLIMÕES 396, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência. Ademais, em análise à declaração de imposto de renda, verifico que em dezembro de 2019 o autor possuía disponibilidade financeira de R\$ 206.050,33. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, recolher o preparo, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Transcorrido o prazo retro sem a juntada do comprovante, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, considero o recurso deserto.

Porém, comprovando o recolhimento do preparo, recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Outrossim, tendo em vista que a parte recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais, embora não tenha feito, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004845-54.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TIAGO RIOS MARQUES, CPF nº 74412604268

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Companhia Aérea requerida para apresentar o voucher expedido em favor da parte autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de compensação pela alteração no trajeto aéreo, conforme mencionado na contestação.

Apresente, ainda, o e-mail enviado para o consumidor comunicando acerca da alteração no trajeto, bem ainda apresente eventual resposta por parte do autor.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se em 5 dias, esclarecendo, inclusive, se recebeu o voucher no valor de R\$ 200,00 como forma de compensação, consoante mencionado pela Requerida.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009484-18.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: PAULO CEZAR HERNANDES MAZALI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, 17/11/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003523-96.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: VIVIANE HELOISA SPAGNOL, CPF nº 60035986204, RUA GARDÊNIA 2691, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Trata-se do pedido de informações em MANDADO de segurança interposto em razão de suposto indeferimento da justiça gratuita.

Este juízo não indeferiu a justiça gratuita, mas apenas determinou que "a parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse. Esclareço, pois, que simples juntada de extrato bancário não é capaz de demonstrar sua hipossuficiência, sobretudo quando há crédito suficiente para pagamento das custas em conta bancária (29/05/2020, R\$ 629,98)

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso"

Cabe a parte demonstrar a hipossuficiência.

Não houve DECISÃO indeferimento/deferindo a justiça gratuita, sobretudo em razão da falta de resposta ao DESPACHO supracitado.

Por fim, esclareço que a parte requerida realizou o depósito do valor da condenação, e a requerente/recorrente levantou os valores.

É o que tinha para informar.

Sirva de Ofício à TR. Junte-se cópia nos autos do MS (0800483-76.2020.8.22.9000).

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008567-33.2019.8.22.0005

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 02448953000142, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: DANIEL RODRIGUES, CPF nº 88260372800, RUA TEREZINA 1447, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Excepcionalmente, expeça-se novo alvará em favor da parte exequente.

Não realizando o levantamento dos valores, desde já autorizo a transferência para a conta centralizadora do TJRO e retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 2000397-26.2020.8.22.0005

Assunto: Leve, Ameaça

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: JEFERSON DA COSTA SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS COLEGIAIS 510, NÃO INFORMADO PARQUE SÃO PEDRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar as infrações penais previstas nos artigos 129 e 147 do Código Penal Brasileiro, ambas processadas mediante ação penal pública condicionada à representação.

Conforme ata lavrada em audiência preliminar, a parte ofendida manifestou desinteresse em exercer o direito de representação, razão pela qual determino o imediato arquivamento dos presentes autos, ressalvado o direito de retratação, a ser exercido no prazo legal, conforme preconiza o artigo 75, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001767-86.2019.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 23909927220, ÁREA RURAL s/n., KM 09, LOTE 15, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO SANTOS, CPF nº 00247433217, ÁREA RURAL., LOT. LINHA 05- LOTE 45 - GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Extrai-se dos autos que as diligências para contactar a parte autora restaram-se infrutíferas, conforme Certidão id. 51078489.

Com escopo no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09, o qual dispõe que as partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço, reputando-se válidas as intimações enviadas na ausência de comunicação, considero a exequente intimada quanto ao teor do DESPACHO de fls. 44, id. 30583595.

Desta forma, ante o descumprimento da determinação judicial, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 924, inc. I, do CPC.

Arquivem-se os autos, independente de intimação (artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95).

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 22 de outubro de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009028-68.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: AGILSON PEREIRA, CPF nº 41917766220, RUA WADIIH SAID KLAIME 1030 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Conseqüentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 2000159-07.2020.8.22.0005

Assunto: Ameaça

Parte autora: AUTORIDADE: GRACIELE RODRIGUES DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO DERNIVAL MACIEL 104, NÃO INFORMADO COLINA PARK I - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte autora: AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AUTOR DO FATO: ANA PAULA PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FEIJÓ 672, NÃO INFORMADO PRIMAVERA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar as infrações penais previstas nos artigos 147 do Código Penal Brasileiro, processadas mediante ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, respectivamente.

Conforme ata lavrada em audiência preliminar, a parte ofendida manifestou desinteresse em exercer o direito de representação, razão pela qual determino o imediato arquivamento dos presentes autos, ressalvado o direito de retratação, a ser exercido no prazo legal, conforme preconiza o artigo 75, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008617-59.2019.8.22.0005

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 02448953000142, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA, CPF nº 01078346267, RUA AMAPÁ 1344, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, expeça-se novo alvará em favor da parte exequente, bem como intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Não realizando o levantamento dos valores, desde já autorizo a transferência para a conta centralizadora do TJRO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011342-21.2019.8.22.0005

Assunto: Novação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Novação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: RENATO COSTA SANTOS, CPF nº 59560762249, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

Parte requerida: EMBARGADO: JOSE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 08485240200, RUA MANOEL FRANCO 1203, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração que se pleiteia sanar omissão quanto ao deferimento da justiça gratuita.

Pois bem.

A parte realizou pedido de justiça gratuita em inicial e no recurso, mas nada comprovou de hipossuficiência.

Sequer há nos autos declaração de hipossuficiência ou documento semelhante. Não há extratos bancários ou declaração de imposto de renda.

Assim, sano a omissão para indeferir a justiça gratuita.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010586-75.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência

Parte autora: AUTOR: VALDIR ALVES DE PAULA, CPF nº 63512980244, RUA C 3050, BNH MINISTRO ANDREAZZA - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar para a parte autora os EXAMES denominados de realização da consulta com especialista em ORTOPEDIA joelho; da realização dos exames pré-operatórios necessários, bem como, da realização dos procedimentos cirúrgicos denominados CIRURGIA DE RUPTURA DO TENDÃO + LCA PATELAR DO JOELHO esquerdo, uma vez que apresenta FRATURA EM JOELHO - esquerdo.

2- Compulsando os autos, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que há documentos Laudo Médico e solicitação no Sistema da Regulação – SISREG com risco: amarelo - urgência (id. 51103535) demonstrando a necessidade da realização do(s) procedimento(s) pleiteado(s) e o periculum in mora. Outrossim, também restou comprovado que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, a sua hipossuficiência financeira, bem ainda, que não conseguiu obter o(s) procedimento(s) administrativamente.

3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) procedimentos(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, bem como em atenção a repartição de competências administrativas, DETERMINO que o requerido “Estado de Rondônia” providencie/

agende para a parte autora, em até 15 DIAS - CORRIDOS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, consulta com especialista em ORTOPEDIA joelho; da realização dos exames pré-operatórios necessários, bem como, da realização dos procedimentos cirúrgicos denominados CIRURGIA DE RUPTURA DO TENDÃO + LCA PATELAR DO JOELHO, conforme solicitação médica, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto.

Obs.: Havendo a necessidade de sequestro, cabe à parte autora instruir o pedido anexando aos autos cópia de, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas.

5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09)

Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à DECISÃO liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE referente a presente DECISÃO.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Obs. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma:

a) cite-se/intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via oficial de justiça plantonista - Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;

c) intime-se o Secretário de Estado da Saúde via oficial de justiça plantonista - Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 – Fone (69) 3216-7214.

d) intime-se a parte autora via sistema.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-PARANÁ/RO, 17 de novembro de 2020.

Ji-PARANÁ/, 17 de novembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007056-63.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO MARCELO RAMOS VITORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010456-85.2020.8.22.0005 REQUERENTE: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/04/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009436-59.2020.8.22.0005 REQUERENTE: EMANUELA CAETANO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 19/04/2021 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010356-33.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J. C. RELOJOARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934

EXECUTADO: ZILDA GONCALVES DA SILVA DUTRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/04/2021 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010346-86.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J. C. RELOJOARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934

EXECUTADO: RONALDO DA ROCHA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/04/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010558-10.2020.8.22.0005 AUTOR: ANTONIO TOBIAS LIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 19/04/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010585-90.2020.8.22.0005 AUTOR: VIVIANE HELOISA SPAGNOL

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/04/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011145-66.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006131-04.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: KAILA CAROLINE COELHO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar os dados bancários para devolução do saldo remanescente, conforme SENTENÇA (ID 49540747).
Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011544-95.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HERMES FAHL FILHO
Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7011538-88.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7012858-76.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001494-73.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo
Parte autora: REQUERENTE: MARIA DIAS DA SILVA, CPF nº 05885955867, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1143, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARJURI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte autora. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Arquiem-se os autos.
Ji-Paraná/17 de novembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010110-37.2020.8.22.0005
Assunto:Intimação, Citação
Parte autora: DEPRECANTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, CNPJ nº 34473496000132, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
Parte requerida: DEPRECADO: ISABELLE LUTERIO PAZ SILVA, CPF nº 02659177279, AVENIDA MARECHAL RONDON 1284 ap 07, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de MANDADO.
2. Após, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /carta/ofício.
Ji-Paraná/ 17 de novembro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010608-36.2020.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, CPF nº 22104020263, GERALDO COLETO, CPF nº 15703444934
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009317-40.2016.8.22.0005

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

Parte autora: EXEQUENTES: CREUZA MARCELINA DOS REIS, CPF nº 86722808220, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3800, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 91179220200, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3800, - DE 3778/3779 AO FIM JK - 76909-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: EXECUTADO: KAREM FABIANA DE MIRANDA, CPF nº 65391101204, RUA MATO GROSSO 1500, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380

DESPACHO

A parte executada foi demitida dos quadros de servidores do TJRO, conforme portaria nº Presidência Nº 2569/2019 (DJE de QUARTA-FEIRA, 18-12-2019)

Assim, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010623-05.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, CPF nº 28628420282, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 59 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Parte requerida: RÉUS: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., CNPJ nº 07912676000109, RUA DA GLÓRIA 195, SALA 14-A LIBERDADE - 01510-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, J L MOTA DOS SANTOS LTDA, CNPJ nº 13399351000169, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 951, SALA 5, 1 ANDAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC/Boa Vista), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ainda, deverá adequar o valor dado à causa aos pedidos (danos morais e declaração de inexigibilidade do débito).

Por fim, demonstrar que tentou a resolução administrativa, pois não há comprovação que solicitou o cancelamento do curso.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7002151-15.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: HEDER SOUZA INACIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme Enunciado n. 157 do Fonaje, “Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro – Maceió-AL).”.

Neste caso, o autor apresentou petição (id. 47354458) informando que houve, além do descumprimento da liminar, inclusão de seu nome em registro de negativados na Serasa, assim como redução de seu “score” de crédito, sustentando e fundamentando a ocorrência de dano moral, in re ipsa. Entretanto, não apresentou certidões, apenas prints de tela de computador.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar as certidões do SPC, Serasa e SCPC, a fim de comprovar que houve a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, além de comprovar que houve comprometimento do escore de crédito, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se quanto ao estorno de valores na sua fatura, indicando o valor que já foi pago pela requerida.

Após, intime-se a requerida para se manifestar, no mesmo prazo.

Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009282-41.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: VANDA LUIZA ROSA PEREIRA, CPF nº 71452370249, RUA TEREZINA 2106, APARTAMENTO 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

1- Pretende o(a) autor(a) a implantação do adicional de insalubridade, bem como o pagamento das parcelas retroativas.

Ocorre que, ao autor(a) cabe provar o fato constitutivo de seu direito, juntando aos autos os documentos necessários, uma vez que a realização de perícia não se coaduna aos Princípios que norteiam os Juizados Especiais.

A realização de tal perícia é imprescindível para o deslinde da ação. Porém, a produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a

480, do CPC/2015), por isso, INCOMPATÍVEL com os princípios que norteiam os Juizados Especiais - Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade. (Lei n. 9.099/1995 - art. 2º).

A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: “Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”. Requisitos estes, insuficientes para aferir o grau de insalubridade alegado pela parte autora.

Assim, para fins de aferir o grau de insalubridade, intime-se o autor(a) para emendar a petição inicial, comprovando nos autos por intermédio de laudo pericial as condições/classificação dos graus de insalubridade em que labora o(a) autor(a).

Consigno que, a perícia pode ser realizada através do sindicato da categoria ou unilateralmente, e que nesta, deve ser observado a função do autor(a). Outrossim, faço constar que em vários processos que aportam neste juízo, relacionados à matéria, os autores anexaram cópia de de laudo pericial, a exemplo dos autos n. 7000384-73.2019.8.22.0005, 7006595-62.2018.822.0005, 7010544-94.2018.8.22.0005, etc.

Prazo de 30 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003587-09.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

Parte autora: AUTOR: VIVIANI SAIARA DE SOUZA BRAGA, CPF nº 02479509206, RUA HOLANDA 2264, - DE 2151/2152 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: RÉUS: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 06066832000197, AVENIDA CAMINHO DO MAR 3115, BLOCO C RUDGE RAMOS - 09611-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 4 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Após a oposição dos embargos de declaração a parte requerente pleiteou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, fato que ocasiona a desnecessidade de análise dos aclaratórios pela preclusão.

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010447-26.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA LARISSA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00400499223, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1788, - DE 1360 A 1750 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005332-24.2020.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO BOMFIM, CPF nº 29469368134, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2315, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Professora, em que alega ter direito ao abono de permanência desde fevereiro de 2016.

Informa que recebia normalmente o abono de permanência, mas em julho de 2017 houve sua supressão.

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente o abono de permanência se continuar prestando serviço ao requerido.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento do abono se o servidor continuar prestando serviço.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável pelo abono de servidores que não estão a sua disposição ou prestando serviços nos quadros da União.

No MÉRITO cuida de ação com pedido de natureza condenatória. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido: Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Enfatize-se, pois, que o requerido pagava normalmente o abono de permanência, conforme ficha financeira do ano de 2017 (id. 40071669).

Sem nenhuma justificativa o requerido suprimiu o abono em julho de 2017 e só retomou o pagamento em abril de 2018.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

Frise-se, ainda, que o Supremo recentemente (março/2020) declarou inconstitucional lei alagoana que exigia o cumprimento requisitos para concessão do anovo (ADI 5.026):

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que "o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido", impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.¹

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. (TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência.

A turma já decidiu desta maneira:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Frise-se, pois, que este juízo não desconhece o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Entretanto, tenho que a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária suprimido indevidamente, de julho de 2017 a março de 2018. Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), com correção contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros desde a citação.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439300&ori=1>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009416-68.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: VALDIRENE GASPAS MACEDO, CPF nº 80917844220, RUA BOA VISTA 2805, - DE 10 A 294 - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, no mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa, a fim de incluir o valor que entende indevido.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO /emendas.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010600-59.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALISSON AGNALDO MESSIAS CORREA, CPF nº 00499894219

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante de residência atualizado.

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão

da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013292-65.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: CLEONICE MARQUES DE PINA GALVAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar do pedido feito pela executada no id. 49624554.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006649-57.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 00997734221, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1480, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Ante a informação da parte exequente sobre o equívoco, revogo o ato anterior.

Considerando que a parte executada não foi encontrada, intime-se a parte exequente para indicar novo endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Com indicação de novo endereço, à CPE para designação de audiência e demais atos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010618-80.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CIDINEIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 59921137204, RUA PIAUÍ 610, - DE 600/601 A 1559/1560 SANTIAGO - 76901-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: REQUERIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 34992200249, RUA RIO JARU 520, - ATÉ 641/642 DOM BOSCO - 76907-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial para:

- a) corrigir ou esclarecer o valor dado á causa (R\$ 1.000,00), eis que, via de regra, deve ser o valor do contrato que se pretender cumprir/executar;
- b) juntar aos autos demonstração que está cumprindo com sua parte do contrato, ou seja, realizando o pagamento das parcelas do veículo. Só há nos autos os boletos, e não os comprovantes de pagamento;
- c) informou que houve busca e apreensão do veículo pelo requerido, mas não há nenhum documento ou comprovação de tal argumento. Ainda, deverá demonstrar a tentativa de resolução administrativa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003397-46.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: JOSE CARLOS FERRAZ, CPF nº 15165825949, RUA DOS ZORÓS 244 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006194-92.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 99083272249, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, SALA 02 CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Dê-se ciência a parte requerente sobre a petição da requerida.

Aguarde-se os demais termos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005502-30.2019.8.22.0005

Assunto: Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: EXECUTADO: SONIA PAULA LEMES, CPF nº 67710891268, RUA G 20 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Com razão o embargante.

Não havia expirado o prazo para apresentar novo endereço.

Acolho os embargos e revogo a DECISÃO anterior.

Prazo de 5 dias para apresentação de novo endereço, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009222-68.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DAVI RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 32562284291, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3601, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se, uma vez mais, a inicial.

Deverá a parte autora juntar aos autos a fatura que teria dado causa à inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (fatura no valor de R\$ 355.76, com vencimento em 25.11.2019), a fim de produzir prova mínima do direito alegado.

A juntada da fatura afigura-se imprescindível para viabilizar aferir o período que se refere o consumo.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001909-56.2020.8.22.0005

AUTOR: ANDRHEA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO -
RO333-B, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004894-95.2020.8.22.0005

REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA
TUPAN - RO8550

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001008-88.2020.8.22.0005

REQUERENTE: NATIELLE AUGUSTO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA
MINARI - RO7608

REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE
MENDONCA LOPES - SP98709

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001758-61.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: DEISE DE OLIVEIRA PAINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES
- MG0123760A

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a
atualizar o crédito exequendo para fins de expedição da certidão de
crédito em favor da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008229-59.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JAIME CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER
CODIGNOLA FILHO - RO9311

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, requerer o que
entender de direito.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007145-86.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA -
RO0007048A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se
manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006177-56.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAIKON SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 19/04/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007662-91.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GISLENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005017-93.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o documento solicitado pela contadoria, ID nº. 50859797.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013566-29.2019.8.22.0005

AUTOR: EVANDRO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006801-08.2020.8.22.0005

REQUERENTE: EDMILSON DOS SANTOS DAMACENO, EDVANILDO DOS SANTOS DAMACENO, ROMILDO DOS SANTOS DAMACENO, CLEMILDA DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA - RS62718

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007054-93.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: HELEM MACHADO ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA, OAB nº MS10880B

Parte requerida: RÉU: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora demonstrou o descumprimento da antecipação de tutela.

Entretanto, por ora, passo apenas a majorar as astreintes ao valor diário de R\$ 500,00 e limite de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da antecipação de tutela.

Prazo de 5 dias para a requerida, sob pena de incidência da multa acima.

Não ocorrendo o cumprimento da antecipação de tutela após a aplicação integral da multa acima, retornem os autos conclusos para decisão/antecipação de tutela para análise da busca e apreensão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006998-60.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO NAKA, CPF nº 88904253268, RUA MARACATIARA 3289, AP 01, JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010604-96.2020.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 65949552253, RUA DOS SURUIS URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Parte requerida: REQUERIDOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508 ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, Banco Bradesco S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS:

BRDESCO

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Ainda, deverá juntar aos autos comprovante de endereço.

Por fim, deverá retificar o valor da causa, a fim de incluir o valor que pretender ver declarado inexigível.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010573-76.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VICTOR HUGO MACHADO DE LIMA, CPF nº 99790785100, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1057, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, demonstrar a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006888-61.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: LEILDO ALMEIDA DE CARVALHO, CPF nº 20473931249, RUA B 559, FONE 99214-1868 / 3424-5312 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

O instrumento do acordo apresentado não contém a assinatura da parte executada.

Concedo o prazo de 5 dias para regularização.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007765-98.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ROSALINA DE SOUZA GOMES, CPF nº 28362977272, TRAVESSÃO DRD ANEL VIÁRIO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Ante a informação de descumprimento da antecipação de tutela, majoro as astreintes fixadas anteriormente para R\$ 500,00 mensais até o limite de R\$ 10.000,00. Prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de incidência da multa cominatória acima referida.

Se não houver o cumprimento da antecipação de tutela com a multa acima aplicada, desde já autorizo a expedição de ofício ao órgão empregador para que cesse os descontos.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/ , 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010212-93.2019.8.22.0005

Assunto: Precatório

Parte autora: EXEQUENTE: LUZIA LOURENCO DE SOUZA, CPF nº 13895206253, RUA IDELFONSO DA SILVA 2031, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pra indicar conta bancária. Prazo de 10 dias.

Após, expeça-se precatório.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007304-97.2018.8.22.0005

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos

Parte autora: AUTOR: CLAUDIA ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 61695092287, RUA DA PROSPERIDADE 1865 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006059-80.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: GABI NUNES SILVA, CPF nº 08306992601, RUA ARSENO RODRIGUES 870, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/ , 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010597-07.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LUCIANO DE MACENO BUENO, CPF nº 62642448215, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1530, - DE 1520/1521 A 1750/1751 NOVA BRASÍLIA - 76908-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ nº 38733648000140, AVENIDA PAULISTA 1106, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC.

Ainda, deverá informar se tentou a resolução administrativa, eis que alega que nunca contratou com a requerida.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006909-37.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA, CPF nº 28613538215, RUA ITÁLIA 71 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Corrijo o erro material no dispositivo, passando a constar a data correta do término do estágio probatório (23/03/2020):

“a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (23/03/2010), incidindo sobre o vencimento básico; “

Inalterado os demais termos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7007008-07.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

Parte requerida: EXECUTADO: POLIANE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 92363024249, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1036, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 -
E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7004597-88.2020.8.22.0005

Assunto:Turismo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOCIELY STEPHANY RAMOS, CPF nº 99603675253, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 568 COLINA PARK I - 76906-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AND 9, COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, ED. JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003332-51.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: PETERSON LUIZ LIMA, CPF nº 69563128168, RUA XAPURI 2580, - DE 2448/2449 A 2680/2681 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005681-27.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ELVIS DIAS DE SOUZA - ME, CNPJ nº 13436844000121, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 59936045220, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006662-56.2020.8.22.0005

Assunto:Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: GEIZY CARLA DA SILVA MARTINS, CPF nº 00081233221, RUA JAMIL PONTES 560, - ATÉ 570/571 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Tim Celular, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação.

À CPE para designação de nova data e cumprimento dos demais atos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010583-23.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ALDINEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 57204730682, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 75, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ji-Paraná/terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008979-27.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: MARCIA BARRETO DO NASCIMENTO, CPF nº 82963266200, RUA JÚLIO GUERRA 2721, - DE 2711/2712 A 2808/2809 DOIS DE ABRIL - 76900-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., CNPJ nº 14255112000106, RUA DA BEIRA 7661, SALA 01 LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Mantenho a decisão anterior, eis que a caução é inferior a dívida questionada, bem como não há nenhuma demonstração de tentativa de resolução administrativa.

Por fim, tratando-se de Protesto, há precedente repetitivo determinando a obrigatoriedade da caução para suspensão do protesto (tema 902 do STJ).

Mantenho a decisão anterior.

Cumpra-se os demais termos.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008783-28.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: GILCIMAR NATALINO DE AGUIAR, CPF nº 61273007204, ÁREA RURAL, LINHA 86 LOTE 05 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Tendo em vista a orientação do TJ à CEF quanto à impossibilidade de depósito judicial em feitos arquivados, excepcionalmente, até que seja resolvida essa questão, autorizo a executada a depositar a quantia referente à condenação, sem incidência de multa.

2. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias úteis.
3. Com a juntada de comprovante, expeça-se alvará ao credor.
4. Após, nada mais havendo, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000030-14.2020.8.22.0005

Assunto:Repetição de indébito, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 66001226253, AV. JI-PARANÁ 622, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, VIVO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006680-77.2020.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: GERUZA SEVERINO DA COSTA ALVES, CPF nº 08761389706, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1274, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO
Corrijo o erro material, a fim de constar a correta data do fim do estágio probatório da parte autora (01/03/2010), passando o dispositivo a constar:

“a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo a data conclusão do estágio probatório (01/03/2010), incidindo sobre o vencimento básico; “

Inalterado os demais termos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010568-54.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JULIANA BARROS DE LIMA, CPF nº 00453709230

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, demonstrar a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002688-11.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 19060068220, LH 06 S/N ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. MAL. RONDON ESQUINA COM A RUA ALUIZIO FERREIRA 327, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001295-85.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE ROSSIELLE GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 50969536291, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada impugna a execução sob o argumento que o valor executado supera teto dos Juizados Especiais.

Sem razão.

O limite de 40 salários mínimos para demandar nos Juizados Especiais deve ser observado na fase de conhecimento, no momento da distribuição da ação, e não na execução da sentença.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (Jurisprudência em teses, edição nº 89- JUIZADOS ESPECIAIS):

6) Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independentemente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação.

Portanto, não acolho a impugnação.

Prazo de 10 dias para depósito dos valores, inclusive a multa de 10 % pelo descumprimento voluntário da sentença.

Havendo o depósito, expeça-se alvará em favor da parte exequente e retornem os autos conclusos para extinção.

Não ocorrendo o pagamento, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006245-40.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CLAUDECI MARTINS FERREIRA, CPF nº 82814880187, LINHA 20 KM 09, GLEBA 04D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: RÉUS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, JOSE EDUARDO VIEIRA 1539, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556086643, AVENIDA MARECHAL RONDON 1728, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01519394-4, ID. nº 049182400132007175, em favor de CLAUDECI MARTINS FERREIRA, CPF nº 82814880187, RG nº 11.509.260 SSP-MT e/ou seu Advogado(a) LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Atva.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 2000158-22.2020.8.22.0005

Assunto: Dano

Parte autora: AUTORIDADE: EDENICE DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BATISTA NETO 2986, NÃO INFORMADO VAL PARAÍSO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte autora: AUTORIDADE SEM ADOGADO(S)

Parte requerida: AUTOR DO FATO: GUILHERMINA YUKO CARAGEORGE, CPF nº 73627038215, RUA BELÉM 610, 9259-8746 SÃO FRANCISCO, - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 163 do Código Penal, cujo procedimento é de ação penal privada.

É de sabença que em casos tais, a parte ofendida possui o direito de apresentar queixa-crime no prazo de seis (6) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor da infração penal, conforme inteligência do artigo 104 do Código Repressivo.

Pois bem, considerando que o fato ocorreu em 14/11/2019 e que a parte ofendida teve conhecimento dos fatos e de sua autoria na mesma data (tudo em conformidade com a Ocorrência Policial), depreende-se que já transcorreu lapso temporal superior àquele previsto para que se alcance o instituto da decadência.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do(a) infrator(a) acima, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, com espeque no artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008858-96.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, CPF nº 34906363253, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 311, TERCEIRO ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010534-79.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, CPF nº 01581027206, MARECHAL RONDON 812, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A, CNPJ nº 01959772000118, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Deverá a parte autora juntar comprovante de endereço.

Ainda, a fim de verificar as cláusulas, deverá a parte autora juntar aos autos o contrato entabulado entre as partes.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003316-34.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, CPF nº 69853827115, RUA MARECHAL RONDON, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADOS: VUELING ARILENES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BELA CINTRA 1149, - ATÉ 585 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, - ATÉ 585 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO DE MELO MACIEL, OAB nº RJ189411, LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377

DESPACHO

Ante a informação da executada que o depósito ocorreu de forma equivocada, oficie-se à Vara de Execução de Penas de Porto Velho solicitando que transfira os valores lá depositados (id. 34495326) para conta judicial vinculada a este juízo.

Com a transferência dos valores, expeça-se alvará em favor da parte executada.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010473-29.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA, RUA CURITIBA 1906, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR, OAB nº RO7647, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida no agravo de instrumento.

Oficie-se para transferência do valor constante de conta judicial vinculada a estes autos para a conta bancária da parte executada, informada no ID 49077848 - Pág. 1.

Após, intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima referido com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

JI-PARANÁ/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007586-67.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ITAMAR HUHSHLEY ALVES, CDD JI PARANÁ 1458, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.435,86

DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida no agravo de instrumento interposto.

Não obstante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, como já salientado em momento anterior (ID 50858225), a DECISÃO no agravo é imprescindível para a continuidade do processo.

Posto isso, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso, ficando esta demanda suspensa inicialmente por 90 (noventa) dias.

Int.

JI-PARANÁ/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0013478-23.2013.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: cibebe moreira do nascimento cutulo, ANGELA CUTOLO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

INVENTARIADO: MARINA LAMIRA CUTOLO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Como já frisei antes, o pedido de remoção de inventariante tramita em incidente apartado, conforme prevê o Código de Processo Civil:

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

No processo de inventário não cabe discussão de questão de alta indagação, de sorte que eventual discussão sobre prestação de contas, sonegação, apropriação de valores, etc, deve ser objeto de ação própria, pelas vias ordinárias.

Havendo interesse na remoção da inventariante e questionamento relacionados às contas, a herdeira deve manejar o incidente processual e a ação de prestação de contas.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004726-30.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: E. M. D. S., AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1705, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: E. D. L. A. D. S., A. M. F. D. S., AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2025, CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. R. D. S., ANGELIM 1771, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. A. D. S., AV MARECHAL RONDON s/n, ESQ. RUA CECÍLIA, PLANALTO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Valor da causa: R\$ 7.185,60

DESPACHO

Realizei a consulta de valores no sistema SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004730-33.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

EXECUTADO: VALTAIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, RUA MARINGÁ 2033, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.225,55

DESPACHO

Cadastrei o nome do executado no sistema SERASAJUD e efetuei consulta de valores no SISBAJUD (comprovantes em anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002144-62.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: EDINA MARCIA DE OLIVEIRA, RUA MARINGÁ 1507 NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 479, APTO 51 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), RUA VOLUNTÁRIO JOÃO DOS SANTOS 1663 CENTRO - 13330-230 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 78.000,00

DESPACHO

Os ativos da empresa executada foram todos bloqueados pela Justiça Federal nos autos 0017371-31.2013.4.01.3500 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Goiânia/GO.

Os exequentes requerem pesquisa de valores, via SISBAJUD, em nome da pessoa jurídica MSX Wallet Pagamentos Online, inscrita no CNPJ 19.276.155/0001-83.

Indefiro o pedido, tendo em vista que tal medida só pode ser realizada em contas da executada, salvo se afastada a personalidade jurídica em incidente processual apartado.

Assim, intimem-se os exequentes para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010614-77.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MARIA ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DA FORTUNA 1900 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.209,91

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após a realização de perícia, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela requerente.

Decido.

O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pela requerente, não havendo óbice à sua ratificação.

Neste caso, homologo o pacto de id. 48189224. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.

Intime-se COM URGÊNCIA o INSS para, em dez dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo setor de implantação incorrer em desobediência, sem prejuízo de multa.

Instrua-se a intimação com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0020981-76.2005.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de reparar o dano

EXEQUENTES: ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA 26, Nº 205, CASA CONJ ODACIR SOARES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINVAL BARROS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NERI CEZIMBRA LOPES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 2439 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SINVAL BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

NERI CEZIMBRA LOPES, OAB nº RS653

VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

EXECUTADO: DIVINO GONCALVES BATISTA,..... - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEMERSON LUIZ MARTINS, OAB nº MT11223, OTTO MARQUES DE SOUZA, OAB nº MT12404

Valor da causa: R\$ 799.849,19

DESPACHO

Os executados apresentam petição (ID 41557853 - Pág. 1) defendendo que teriam sido irregularmente intimados a efetuarem o pagamento das custas finais, uma vez que tal ônus deveria, segundo entendem, ser atribuído à litisdenunciada, seguradora SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO.

Não obstante o esforço argumentativo, razão não assiste aos executados.

Isso porque a sucumbência definida na lide secundária vinculou-se às indenizações por danos morais e materiais, nos limites da apólice contratada. Em que pese não ter havido disposição expressa quanto às custas na condenação dos executados, é certo que estas são consectários legais da sucumbência e, no caso, em apreço, da lide principal.

A condenação na demanda é imposta aos réus, litisdenunciantes, sendo-lhes assegurada apenas o direito à restituição perante quem estava obrigado pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo decorrente do processo, no caso, a Seguradora litisdenunciada.

Eventual restituição de custas deve ser buscada junto àquela, caso assim entendam os executados, mas o dever de recolhimento não pode ser afastado nesta ação.

Ademais, no acordo celebrado entre as partes (ID 41557853 - Pág. 1) e homologado por este Juízo, restou expressamente definido que as custas processuais existentes ficariam a cargo da parte executada.

Isso posto, não há razão que apoie os argumentos levantados e que justifiquem a revogação da ordem para recolhimento das custas finais.

Intimem-se para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007574-53.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTORES: SANDRA BATISTA GOMES, RUA CANAÃ 218 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLAUCIA AMELIA BATISTA RAPOSO, RUA CANAÃ 218 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLAUDEMAR DE LIMA RAPOSO, RUA TOLEDO 356, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.586,83

DESPACHO

Realizei a consulta de valores no sistema SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0011992-66.2014.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA ALENCAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: INFORMATICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO, OAB nº BA19927

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de sua advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advertir-se desde já a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009007-29.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.719, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1965, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.073,81

DESPACHO

Nova tentativa de intimação da parte executada, na forma pleiteada no ID 47622424, deve ser precedida do recolhimento das custas devidas pela repetição do ato, conforme disposição do art. 19 da Lei 3.896/2016.

Defiro à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que o faça.

Comprovado o pagamento, promova-se nova tentativa de intimação, nos moldes do DESPACHO de ID 39761141, no seguinte endereço: Av. Brasil, nº 1965, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP nº 76908-617.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0013743-59.2012.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTOS & SONSIN LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS

NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: LEONICE COLARES EYNG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo empregador e sobre o relatório da contadoria.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7011609-27.2018.8.22.0005

CLASSE: Arrolamento de Bens

REQUERENTES: WAGNER GOMES DA SILVA, CLAUDIONORA DA SILVA, CLEOTILDES EVENCIA DA SILVA, CLOVES EVENCIO DA SILVA, NEUSA EVENCIO DA SILVA, OLINDA EVENCIO DA SILVA, CLEMILDA JAKELINE DA SILVA, DEOCRECIO EVENCIO DA SILVA, CLEONICE EVENCIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

REQUERIDO: ALAIDES GOMES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Não há como oficiar-se através do PJe, inclusive porque são sistemas diferentes.

O processo já foi sentenciado e extinto, com julgamento da partilha.

As custas finais já foram recolhidas.

Já houve solicitação de transferência dos valores, de forma que não cabe mais ofícios, devendo os interessados verificarem o andamento da solicitação junto ao juízo em questão, inclusive porque, em que pese as decisões dos colegas, o caso era de sobrepartilha e não de simples transferência.

Aos autores para que requeiram o que for de interesse, desde que pertinente.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004983-21.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: EDICARLOS PASSOS CALDEIRA, RUA AIRTON SENNA 3791 BAIRRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RUSLANE DOURADO GOMES DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 2254 BAIRRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIO APARECIDO BAENADOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 2254 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

CEREALISTA E MAQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 7268 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 317.384,09

DECISÃO

Buscando a finalização das tratativas de acordo noticiadas, defiro o a

suspensão da demanda pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para promover o regular

andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010610-06.2020.8.22.0005

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: H. P. LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLLYNE ACRIS MELO GALVAO, OAB nº AM14173

RÉU: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Autorizo o depósito da quantia que a parte autora entende devida, sem que a autorização implique em qualquer reconhecimento da correção do valor.

Expeça-se guia para que a autora deposite o valor em conta bancária vinculada ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, concluso para complementação do DESPACHO inicial.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012378-62.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar EXEQUENTE: ANDREIA AUGUSTA DO NASCIMENTO FACHIANO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS 1235, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATTEL, AV. PRESIDENTE VARGAS, 1.012- C.POSTAL 2586, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 20210-972 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito e requeira o que for de interesse, devendo ser observado o pagamento das custas processuais (ID 44541814).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010721-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME, AVENIDA FRANCISCO CORRÊA CASTILHO 278 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-893 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 155.942,53

DESPACHO

Não vejo razões para reconsiderar as decisões proferidas até o momento, em especial a de ID 45327789, onde foram apreciadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e nomeado perito.

Havendo discordância das partes em relação ao que foi definido pelo Juízo, deverão interpor o recurso cabível para a hipótese e no momento oportuno.

Para que o perito possa definir a extensão dos trabalhos e, conseqüentemente, seus honorários, imprescindível que as partes apresentem quesitos.

Isso posto, intimem-se para que o façam em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

JI-PARANÁ/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000651-16.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos, Custas

AUTOR: FLAVIO CORREIA ALMEIDA, RUA CEDRO 4641, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DONASCIMENTO, OAB nº RO10928

RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

RÉU: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, RUA DOS MINEIROS 268, SALA B (FRENTE A RODOVIÁIA) CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

Valor da causa:R\$ 10.330,16

DESPACHO

A parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada/requerida, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto nos arts. 133 e seguintes do CPC, devendo a pretensão ser manejada através de incidente processual, em autos apartados.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome da parte exequente e/ou seu advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB/RO 8.039, para levantamento da quantia existente em conta judicial vinculada a estes autos.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

No mais, para realização das diligências eletrônicas pleiteadas, deve a parte exequente promover o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada consulta.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JI-PARANÁ/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006055-82.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: QUADROS REPRESENTACOES E COBRANCA LTDA - ME, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o extrato bancário e espelho de consulta SERASA.

Prazo de 5 dias.

Após, concluso para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001026-12.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: JOSIANE MICHELE CARDOSO LOPES, RUA JAGUARÉ 845 SÃO FRANCISCO - 76908-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADAO LOPES BEZERRA, RUA JAGUARÉ 845 SÃO FRANCISCO - 76908-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 290.621,50

DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, realizei consultas aos sistemas: INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SISBAJUD para localização de endereços dos requeridos, encontrando os seguintes endereços:

1) RUA LUIZ MUZAMBINHO, N° 1471, NOVA BRASÍLIA - JI-PARANÁ - RO, CEP: 76908-414;

2) AV 13 DE SETEMBRO, 1414, SETOR 2, COSTA MARQUES - RO, CEP 76937000.

Fica a requerente intimada para comprovar o recolhimento das custas para renovação das diligências de citação.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, n° 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0010606-35.2013.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 491 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB n° SP6338

RÉU: PAULO CEZAR ZOCCAL, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS N° 2566, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.208,03

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Fica intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, n° 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002136-51.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: LEONARDO CRISTIAN BERNARDO BATISTA, RUA CASTANHEIRA 1922, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS BERNARDO PEREIRA, RUA CASTANHEIRA 1922, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB n° RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB n° RO7495

RÉUS: TATIANE DE SOUZA BATISTA, RUA DIADEMA 279 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO SOARES BATISTA, RUA DOUTOR FIEL 828, - DE 862/863 A 936/937 JOTÃO - 76908-256 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 502.656,00

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 50561606 e DETERMINO à serventia que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de intimação da executada Tatiane de Souza Batista, anexado ao ID 34003717, a ser cumprido no endereço declinado, a saber: Rua José Bezerra, 2507, apartamento 02, bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná/RO.

Sem prejuízo, deve a parte exequente manifestar-se, requerendo o que for de interesse em relação ao executado PAULO SOARES BATISTA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, n° 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008658-26.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB n° SP6338

EXECUTADOS: OLIMPIO CHAVES NETO, RUA DOM AUGUSTO 216, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA, RUA DOM AUGUSTO 644, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA - ME, RUA DOM AUGUSTO 644, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 49.686,53

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Fica intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, n° 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001788-67.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: IVANE PEREIRA GUIMARAES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2610 PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB n° RO4549

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, PI 247 06, KM 06 ZONA RURAL - 64865-000 - RIBEIRO GONÇALVES - PIAUÍ
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 39.343,00

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007611-85.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Comandita Simples, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO FEITOSA MAIA, RUA MARACATIARA, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., RUA ORESTES MATANA 690, - DE 100 A 1026 - LADO PAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

Valor da causa:R\$ 600.091,25

DESPACHO

Determinado o recolhimento das custas processuais complementares, o exequente postula pela suspensão do prazo para pagamento sob a alegação de que ajuizou outra demanda e nela terá que recolher custas em quantia significativa.

Sem razão.

Ao provocar a atuação do Judiciário, a parte deve arcar com os custos dela decorrentes, salvo comprovada situação de hipossuficiência, não demonstrada neste feito.

Também não há como admitir o argumento levantado no sentido de que se deve dar preferência ao recolhimento das custas em autos diversos. O ajuizamento de ações é direito e faculdade da parte, desde que obedecidas as regras impostas para instauração dos processos, tais como o recolhimento de custas.

Logo, tando para continuidade desta ação como daquela mencionada pela parte exequente, imprescindível o preenchimento da seguinte condição: pagamento das despesas processuais.

Isso posto, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas pendentes nesta demanda, sob pena de extinção sem apreciação do MÉRITO.

Int.

Ji-PARANÁ/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009046-94.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Intimação / Notificação

EXEQUENTE: LIDER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, RUA VILAGRAN CABRITA 1147 CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380

EXECUTADOS: RAFAEL MOTA RUEDA, RUA MARTINS COSTA 309, SALA 06 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUEDA & CIA. LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 309, SALA 06 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.377,20

DESPACHO

Realizei a inclusão do nome dos executados no sistema SERASAJUD, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0005102-19.2011.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. F. I. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADO: J. D. R. T. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

Ausente manifestação dos interessados, encaminhe-se o valor e acréscimos para a conta centralizadora.

Após, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010617-95.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO DA MOTTA PAZ FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inclua-se no polo passivo o HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. O valor dado à causa não é razoável e nem proporcional aos fatos, inclusive porque o autor pleiteia o benefício da gratuidade processual.

Observo que se o autor insistir no valor indicado (R\$ 200.000,00), eventual acolhimento da pretensão, mas com fixação de valor significativamente menor de indenização, caracterizará sucumbência maior pelo autor, com reflexos, por evidente, na verba honorária.

Assim, faculto ao autor que retifique o valor dado à causa.

Prazo de 15 dias..

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005839-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE:

DADOS DO CREDOR:

SUELI LOPES DA SILVA

9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF:

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008982-84.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: MARÍLIA SOARES DA SILVA

9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF:

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007076-25.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JACKSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: JOSE JACKSON DA SILVA

9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007142-39.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIMAR VIEIRA CATELLANE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, YMPACTUS COMERCIAL S/A EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

O executado JAMES MATTHEW MERRILL, por meio da Defensoria Pública, nomeada como curadora especial, alega cerceamento de defesa pela nulidade da citação por edital, ao argumento de que não foram esgotadas as diligências visando a citação pessoal. No MÉRITO a impugnação foi por negativa geral.

A exequente se manifestou sobre a impugnação.

Decido.

Sem arzo o executado.

A exequente realizou todas as diligências possíveis visando a citação pessoal, inclusive com busca de endereços em sistemas eletrônicos, todas infrutíferas.

Evidente que não se pode exigir mais do que a exequente fez, inexistindo a nulidade apontada pelo executado, o qual está, efetivamente, em lugar incerto e não sabido.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação.

No MÉRITO o executado limitou-se a impugnar por negativa geral, de forma que pouco há por ser dito.

Com efeito, o crédito decorre de SENTENÇA condenatória e os cálculos apresentados estão de acordo com a SENTENÇA.

Rejeito a impugnação.

De resto, tendo em vista a não localização dos réus Carlos Roberto e Carlos Nataniel, determino que sejam citados por edital, devendo a serventia providenciar o que for necessário para viabilizar a citação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005643-83.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEUTON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.

DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R\$ 20 - VALOR JUROS R\$ 21 - VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: () SIM 0,50% () SIM 1,00% () NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R\$: 49 - VALOR JUROS R\$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R\$: 69 - VALOR JUROS R\$:

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004004-64.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAMIANA ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: DAMIANA ALEXANDRE DOS SANTOS

09 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF:

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005719-73.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: M. D. S., RUA AURORA BENTO DE LIMA 2253 RONDON - 76912-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

REQUERIDO: M. S. C. D. S., RUA CURITIBA 1405, - DE 1265/1266 A 1680/1681 NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

Valor da causa: R\$ 881.602,31

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID 36953266, expedindo-se os ofícios e MANDADO de avaliação, conforme determinado, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o contexto processual evidencia a impossibilidade, ao menos momentânea, da parte requerida em arcar com as despesas do processo, de modo que devem ser concedidos em seu favor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, intime-se o autor/reconvindo para que apresente documentos comprobatórios de recebimento dos alugueis relativos ao(s) imóvel(is) objeto(s) da partilha ou informe o que julgar necessário a respeito das alegações formuladas na petição de ID 50117175.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente haverá deliberação quanto à realização de audiência instrutória.

JI-PARANÁ/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004316-09.2010.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, Nº309,, CENTRO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: AGROPECUARIA - A. BOEIRAS DA SILVA - ME, EST. LINHA C - 50 SETOR SANTA CRUZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGROPECUÁRIA A. BOEIRAS DA SILVA EPP, RUA DOS BURITIS 2454 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JULIANO ARAUJO RAPOSO, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.977,22

DESPACHO

A pesquisa de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento, bem como de pesquisa de saldo em contas do FGTS, PIS e abono salarial por tratarem-se de valores impenhoráveis.

Fica intimada a exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004221-44.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

EXEQUENTE: WANDERSON CANDIDO RODRIGUES, RUA PARINTINS 920 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADO: CHRISTIELLY MOROSKOSKI DE AZEVEDO, RUA SÃO JOÃO 437 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

Valor da causa:R\$ 29.024,95

DECISÃO

O exequente pretende que o veículo seja levado a leilão para satisfazer o débito executado nestes autos. Todavia, em que pese o lançamento de restrição sobre o bem, a prática de atos de expropriação não se mostra solução acertada ao caso.

Explico.

O veículo objeto de penhora é alienado fiduciariamente. Como é de característica da alienação fiduciária, o devedor não tem propriedade plena sobre o bem, mas somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.

No caso dos autos, conforme noticiado pela instituição financeira, foi firmado com a executada o contrato de financiamento em 10/09/2013, no valor R\$34.925,33, em 48 parcelas de R\$1.011,78, sendo a primeira com data de 11/10/2013 e a última para 11/09/2017. Ocorre que a executada quitou apenas 33 parcelas, encontrando-se 15 em atraso. O saldo devedor do contrato, atualizado para o caso de quitação, é de R\$143.331,51.

Ou seja, o valor do veículo é incapaz de satisfazer o débito oriundo do instrumento contratual com garantia de alienação fiduciária.

Ademais, há possibilidade de que, a qualquer momento, seja ajuizada ação de busca e apreensão do veículo, ante a inadimplência da devedora, para fins de alienação e abatimento do débito com o preço da venda, conforme disposição dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69.

Isso posto, dadas as razões acima expostas, não pertencendo o bem ao acervo patrimonial da executada, indefiro o pedido formulado no ID 50437347.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento útil da execução em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010172-82.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: HELIO BORGUE NEPOMUCENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.797,42

DESPACHO

A pesquisa de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento, bem como de pesquisa de saldo em contas do FGTS, PIS e abono salarial por tratarem-se de valores impenhoráveis.

Fica intimada a exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010621-35.2020.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVANO AUGUSTO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO AUGUSTO SILVA, OAB nº SP302807

EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Não há como processar-se o cumprimento de SENTENÇA neste juízo, e isso porque na SENTENÇA acolheu-se a preliminar de incompetência do juízo.

Evidente que a competência para processamento do cumprimento da DECISÃO, no que se refere aos honorários de sucumbência, é do juízo competente para processamento da execução.

Justifique a propositura neste juízo.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005404-11.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZA PEREIRA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉUS: ADNILSON PEREIRA VALERIANO, JAQUELINE PEREIRA VALERIANO, SOLANGE VALERIANO, MARCIANO PEREIRA VALERIANO, MARIA GRACILE VALERIANO, DANIEL MACEDO VALERIANO, DONIZETE VALERIANO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A DECISÃO agravada foi mantida.

Aguarde-se a citação e a a realização da audiência de conciliação. Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002748-23.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA ALENCAR, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 277 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa:R\$ 25.000,00

DESPACHO

O exequente requer nova pesquisa via SISBAJUD.

Ocorre que antes devem ser levantados os valores já depositados em contas judiciais.

Assim, autorizo o levantamento das quantias de R\$ 18.778,52 (dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais na conta: 01516506-1, Agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal e R\$ 1.810,77 (um mil, oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos) e seus acréscimos legais na conta 01506279-3, Agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, pelo exequente EDSON DA SILVA ALENCAR, representado por seu advogado MILTON FUGIWARA - OAB RO1194 - CPF: 389.267.849-91, devendo as contas serem zeradas e encerradas.

Na sequência, deverá o exequente apresentar novos cálculos já deduzidos os valores levantados.

Serve de alvará.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003749-72.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME, RUA ANTONIO MIOTTO 4015 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 23.890,74

DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida no agravo de instrumento interposto.

Intime-se a parte exequente para que indique as pessoas que pretende sejam inseridas no polo passivo da ação e posteriormente citadas, qualificando-as, inclusive com endereço atualizado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0003638-91.2010.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: VALDELIR PINHEIRO COTRIM

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto as respostas dos

Ofícios ID 51258760 e ID 50390497 juntadas aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002112-86.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Erro Médico

AUTOR: G. G. S. D. C., RUA MANOEL FRANCO 2515, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: M. D. J.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Haja vista a DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, concedendo efeito suspensivo ao agravo (ID 51258006), o trâmite desta ação ficará suspenso até julgamento definitivo do recurso interposto.

Intimem-se e aguarde-se pelo prazo necessário.

Ji-PARANÁ/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010302-04.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JONADAB AZEVEDO TORRES, RUA MARTIM AFONSO DE SOUZA 203, AP 81 VILA PIRES - 09195-230 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA, RUATRIÂNGULO MINEIRO 2385, - DE 2365/2366 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-214 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA 68342691268, RUA AMAPÁ 1247, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.650,00

DESPACHO

Realizei a consulta de valores no sistema SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 0009540-49.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034

Endereço: Avenida Salgado Filho, 252, Salas 308 e 309, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000

Requerido(s):

EXECUTADO: EDELSON FREDERICO FERREIRA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 0016364-58.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS

Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, BI E casa 39, Tres Maria, Porto Velho - RO - CEP: 76808-990

Nome: KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS

Endereço: GUANABARA, 2753, APT 2001, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765

Nome: ALISSON DA COSTA DE ASSIS

Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 705, Avenida Marechal Rondon 721, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: Washington Ferreira Mendonça

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, - de 3112 a 3528 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Endereço: desconhecido Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO1946 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido(s):

EXECUTADO: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000887-97.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, Palácio Presidente Vargas, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-016

Requerido(s):

EXECUTADO: M G SPERANDIO - ME, MARISTELA GOBETTI

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000902-32.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: A P OURO - ME

Advogado: ALEX REBERTE OAB: PR46622 Endereço:
desconhecido Advogado: BRAZ REBERTE PEDRINI OAB: PR8027
Endereço: DOS FUNCIONARIOS, 44, CASA, CENTRO, Altônia -
PR - CEP: 87550-000

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009020-28.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente(s):

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Requerido(s):

RÉU: ABRAHIM MERINO CHAMMA

Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB:
SP208932 Endereço:, - de 1653/1654 a 1830/1831, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-572

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) para,
manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Ji-Paraná, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009049-78.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): ANTONIO DE JESUS BOMFIM

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO4820

Requerido(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 39.545,76

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se
acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações
finais.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008023-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): EDIVALDO PRIORI

Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB:
RO2949

Requerido(s): CIRSA AMBROSIO PRIORE

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se
acerca do relatório ID 49933852, bem como respectivas alegações
finais.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0009603-74.2015.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA
MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: JANAINA GUBERT

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado,
INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento
das custas referentes aos requerimentos ID 51042824.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006293-62.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM
INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço:
desconhecido

Requerido(s): GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIENE FREITA DA COSTA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC, haja vista o decurso do prazo do MANDADO com certidão ID 49411217

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010588-45.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIDIANE MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

RÉU: LEANDRO APOLINARIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Tramite-se em segredo de justiça.

Cuida-se da espécie de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS com pedido de tutela provisória de urgência para majoração dos alimentos fixados por acordo entre as partes nos autos de nº 7004550-54.2019.8.22.0005.

Sabe-se em relação aos alimentos, que aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem. Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O infante é filho do requerido, conforme faz prova certidão de nascimento juntadas aos autos. Evidente que em razão de sua idade dependem da mãe e do pai para sobreviver. Não há evidências de que a genitora tenha condições de fazer frente sozinha as despesas que a criação do filho demandam.

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade. No caso dos autos a autora comprovou que as despesas médicas e alimentares do infante sofreram significativo aumento diante de quadro alérgico - Pitiríase Alba, CID L30.5. Além do que, as imagens de rede social do requerido, acostadas ao feito, demonstram que está empregado, laborando como caminhoneiro, quadro diverso do noticiado nos autos de nº 7004550-54.2019.8.22.0005, em que as partes informaram que o requerido estava desempregado, assim, está clara a possibilidade de contribuição com alimentos, em patamar maior, a fim de atender as necessidades de saúde apresentadas recentemente pelo autor.

Diante do exposto, e considerando a natureza urgente dos alimentos, defiro o pedido e fixo os provisórios em 50% do salário-mínimo vigente a ser descontado em folha de pagamento do genitor e depositado na conta bancária da Caixa Econômica Federal, conta poupança de n. 1824 013 00057855-4, em nome da genitora do autor.

Informe a autora em 05 (cinco) dias os dados do empregador do requerido para intimação. Informado, oficie-se.

Até que sejam incluídos os descontos na folha de pagamento do requerido, este deve realizar depósitos dos valores, sob pena de prisão até o dia 10 (dez) de cada mês.

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 11h, Sala 03, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná, via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), por publicação oficial, ficando responsável por informar nos autos, caso já não houver na inicial, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V – No que se refere à citação, vale destacar a necessidade de simplificação dos atos processuais como medida temporária de prevenção ao contágio pela covid-19.

Na esfera processual, a teoria da aparência é desdobramento dos princípios da instrumentalidade das formas e da lealdade e boa fé processual, reconhecendo a eficácia dos atos processuais a situações aparentes.

Por meio da aplicação dessa teoria sana-se a invalidade do ato citatório pela ausência de sua personalidade (artigo 242 do CPC) em face de uma situação apta a induzir à presunção de que o citando tomou efetivo conhecimento da demanda.

O resultado é uma “citação indireta, implícita”, porém legítima, a despeito de não se tratar propriamente de citação ficta (por edital ou hora certa). Assim, pela teoria da ciência inequívoca, para que se resulte a presunção apta a considerar suprido o ato citatório, é necessário apontar dados objetivos e verossímeis que induzam a tomada de conhecimento da ação pela parte requerida.

Em que pese a discussão sobre a validade ou não da citação pelo meio eletrônico de utilização do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, por falta de regulamento legal específico, é de se considerar, que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

O réu que comparece espontaneamente aos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos no cartório ou mesmo apenas se colocando a disposição ou comparecendo à audiência de conciliação.

A partir do momento em que o réu tem ciência inequívoca da ação, ocorre a citação.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO CARTÓRIO. CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPONDER. 1. ‘É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos

de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca DECISÃO a ser impugnada” (REsp 1236712/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 03.11.2011). Desta forma, a participação da parte requerida à audiência preambular de conciliação enseja a ciência inequívoca da ação, dando-se por citado, com início do prazo para sua defesa a contar da realização da audiência, o que permite, neste momento de urgência decorrente da situação de calamidade pública de pandemia, reconhecido nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução n. 185/2013-CNJ), autorizar o uso do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, para fins de citação e intimação das partes.

Assim, para a efetividade da prestação jurisdicional, DEVERÁ o cartório deste Juízo, promover a CITAÇÃO da parte requerida, dos termos da presente ação, através do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato. A parte requerida deverá informar ao serventário no ato da citação/intimação o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VI – A citação e/ou intimação de eventual antecipação de tutela ou tutela de urgência, será realizada mediante mensagem com o número do processo, a origem, sua FINALIDADE, constando as informações imprescindíveis para o objetivo do ato, que pode ser comunicado com a reprodução do texto, com fotografia do ato ou com a remessa de arquivo eletrônico no formato PDF (Portable Document Format) da presente DECISÃO, que serve de MANDADO deste Juízo, seguido por link para acesso ao processo ou arquivo eletrônico da inicial, antecedida do texto “a teor da DECISÃO que se segue, fica Vossa Senhoria ciente dos termos da presente ação e da designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, bem como citado, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC)”.

VII - O ato será considerado cumprido se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do citando e/ou intimando no prazo de vinte e quatro horas de seu envio. A resposta deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão “intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento”, ou outra expressão análoga, como caracteres ou ícones especiais, que revele a ciência do ato, momento em que se considerará realizada a comunicação com início de eventual prazo processual, lavrando-se a respectiva certidão nos autos, da qual constarão data e hora em que a comunicação foi realizada ou as razões da impossibilidade de realizá-la.

VIII - Não havendo confirmação ou sendo impossível a citação/intimação por WhatsApp, deverá ser procedida outra tentativa de citação e/ou intimação por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça plantonista, se o caso assim, o determinar.

IX – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

X – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XI - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para SENTENÇA, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

XII - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XIII - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XIV - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XV - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XVI - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02 de fevereiro de 2021, às 11h, Sala 03.

CONTATO DA 2ª VARA CÍVEL: e-mail: jip2civel@tjro.jus.br, Telefone: 3411-2922, WhatsApp: (69) 9.9975.0066

CONTATO COM O CEJUSC: e-mail: cejuscjip@tjro.jus.br, WhatsApp: (69) 9.8406-6074

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, CEP: 76.900-261.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid'19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

Ji-Paraná,

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002362-51.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente(s): BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Requerido(s): SIMONE FURTUNATO
FINALIDADE: Intimação da advogada da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista a juntada da carta precatória ID 5121824

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005464-18.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente(s): ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Advogado: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB: RO7500

Requerido(s): EDNA DOS SANTOS E SILVA
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156A
DESPACHO: "Diante da reconvenção em que a requerida pleiteia usucapião do imóvel, apresente a requerida em 15 (quinze) dias certidão atualizada do Ofício de Imóveis, a fim de se aferir em nome de quem o imóvel está, bem como indique quem são os confinantes para citação. Advindo informação cite-se..."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007369-24.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente(s): JANETH DA SILVA GOMES
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046
Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590A, COLONI & WENDT ADVOGADOS, Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO0009441A

Requerido(s): FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Advogado: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS OAB: RO4013
FINALIDADE: Intimação das partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008303-79.2020.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: MARIA FELIX GOMES, CPF nº 34101098204, RUA ESTRADA VELHA s/n, -LINHA 206 S/N LOTE 47, ZONA RURAL PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAIRO EZOMAR GOMES, CPF nº 46961844200, RUA CARIACICA 167 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

EMBARGADO: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 145.996,33

DESPACHO

Vistos,
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência dos Embargantes, que nem ao menos juntaram aos autos o comprovante de renda mensal.

Doravante, cada um dos Embargantes, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos; extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua; certidão do Idaron atestando a quantidade de rebanho bovino; certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001447-07.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A, CNPJ nº 02351006000139, AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS 5126, - DE 4726/4727 A 5824/5825 CHAPADA - 83707-754 - ARAUCÁRIA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, OAB nº PR35111

EXECUTADOS: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ 474, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROGERIO BARBOSA DE REZENDE, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2037, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILENE BARBOSA DE REZENDE, CPF nº 34900888249, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2037, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 79.591,87

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela Exequente no ID 50001150, eis que as diligências postuladas são passíveis de serem realizadas pela própria parte, on line, junto aos referidos sistemas.

Manifeste-se pois a exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0009071-37.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: G. M. P. E. L., CNPJ nº 61457941000143, AV BANDEIRANTES, 988 BROOKLIN - 04567-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ182899

EXECUTADOS: A. & P. I. L. -. M., CNPJ nº 10633008000149, AVENIDA BRASIL 1996, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. A. G. A., CPF nº 78864186204, PORTO RICO 3380 BOA ESPERANCA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. P., CPF nº 46539239220, PORTO RICO 3380 BOA ESPERANCA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Valor da causa:R\$ 16.045,58

DESPACHO

Defiro o pedido.

À parte Executada para que indique onde se encontram seus bens livres, passíveis de penhora, com apontamento dos respectivos valores, sob pena de sua inércia configurar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente (art. 774, V e Parágrafo Único do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011213-16.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAIMUNDO XIMENDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: ANA MARIA DE ALVARENGA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de id 35935072, em relação aos confinantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001209-17.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES DE AMORIM, CPF nº 01358587205, RUA DA FORTUNA 1969, CASA HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.039,82

DESPACHO

Vistos.

A substituição automática do Juízo da Primeira Vara Cível, pela Drª. Ana Valéria, findou-se com a vinda do juiz titular, de modo que, deixou de existir a causa do impedimento para prosseguimento do feito perante aquele Juízo, razão porque, o feito deve retornar para sua Vara de Origem.

Assim, redistribua-se ao Juízo da 1ª Vara Cível.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002274-13.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 472.732,06

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de reconsideração da DECISÃO ID 48267199, tendo em conta que o crédito da HS será cobrado diretamente nos autos da recuperação judicial, fato este que não havido sido observado por este juízo, de modo que não haverá tumulto processual como mencionado na DECISÃO anterior.

1 - Intime-se a parte executada e H. S Calçados e Confecções Ltda, através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos; pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria; via DJe caso seja revel na fase de conhecimento, sem procurador constituído nos autos e via Curadoria de Ausentes-Defensoria, caso tenha sido citado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003790-05.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 14174873000125, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5557 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.

Após, dê-se vistas à parte Requerente

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007531-87.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: ROSELI OLIVEIRA CAMARA - ME, CNPJ nº 13875272000187, RUA MONTE CASTELO, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSELI OLIVEIRA CAMARA, CPF nº 63902362200, RUA GONÇALVES DIAS, - ATÉ 820/821 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.084,00

DESPACHO

Vistos.

Realizei a pesquisa on line, junto ao RENAJUD, sobre os endereços dos bens, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexos. Recolha a Exequente as custas devidas, bem como, manifeste-se em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002546-07.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: LEANDRO MALONYAI, CPF nº 84662700272, R BELEM 350 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.891,55

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a ação fora proposta perante este juízo, por equívoco, uma vez que a parte Requerida reside na Comarca de Porto Velho, defiro o pedido da Requerente e DECLINO em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010060-11.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ALIPIO ARNALDO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.042,68

SENTENÇA

Vistos,

A parte aforou pedido de desistência (id 50521630).

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquiem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003791-24.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MILEYLIANE AMANDA LIMA DA SILVA, CPF nº 01620086271, RUA JOSIAS MÓRIA BARBOSA 93 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: V C CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 04334465000130, RUA ESTRADA VELHA 550, - DE 2030/2031 AO FIM PRIMAVERA - 76914-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MARCELO GONCALVES LOPES, CPF nº 70633720259, 03 DE DEZEMBRO S N, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

PROCURADOR: VALENTIN CAMILO - Rua Mato Grosso, 479, Apto 01, Condomínio Jardim do Urupá, Ji-Paraná/RO.

DESPACHO

Defiro o pedido.

Intime o executado, na pessoa de seu Procurador, VALENTIN CAMILO, para que indique onde se encontram seus bens livres, passíveis de penhora, com apontamento dos respectivos valores, sob pena de sua inércia configurar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente (art. 774, V e Parágrafo Único do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ EM FAVOR DO ADV. NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - AOB/RO 1537, para que possa sacar o saldo existente na conta judicial n. 1824 040 01512339-3.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010296-60.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: ALAFF VIANA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCIPAL s/n CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Valor da causa: R\$ 14.369,62

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou busca cautelara de valores e bens junto aos sistemas SISBAJUD, pelo valor atualizado do débito, incluindo

honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando apenas o valor de R\$=405,04 de conta corrente da parte executada, e RENAJUD tendo porém não localizado veículo(s) de propriedade do executado, conforme arquivos em anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pelas diligências do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7007639-48.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Alienação Judicial

EMBARGANTE: NERO GUEDES DA SILVA, CPF nº 41871162220, RUA PATRICK CANUTO 2306 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

EMBARGADO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100, KMM 02, SECÇÃO C, GLEBA P, LINHA SANTA RITA S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.473,72

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o Embargante ter juntado aos autos diversos documentos visando comprovar sua hipossuficiência financeira, entendo que tais documentos não se afiguram suficientes para tanto.

A cópia da CTPS juntada aos autos nada comprova, já que tem último registro no ano de 2008.

Ademais, o autor se qualifica nos autos como empresário individual (id 50505167), faz um esforço para comprovar dívidas, porém não comprovou sua renda. Não comprovou ainda por extratos bancários sua movimentação financeira.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça postulada.

Deve corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao valor do bem da vida, objeto de litígio, com recolhimento de custas processuais correspondentes.

Concedo, doravante o prazo de 10 (dez) dias para a parte Embargante comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7008690-31.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: METALMODULOS INDUSTRIA DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA - ME, CNPJ nº

04993281000181, AVENIDA HENRICH REISMANN 57 JARDIM BELA VISTA - 12955-000 - BOM JESUS DOS PERDÕES - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBERTO SAAD, OAB nº MT11285A

DANIELE SATHLER NEIS, OAB nº SP224867

RÉU: UCHÔA & NEVES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1245, LOTE 00008 QUADRA 00043 SETOR 201 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Valor da causa: R\$ 175.655,08

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade, eis que a Reconvinte não trouxe aos autos elementos que corroborem sua alegação de hipossuficiência econômica, contudo, defiro o pedido formulado na Reconvênção para recolhimento ao final.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010371-02.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Duplicata

EXEQUENTES: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, RUA COSTA E SILVA 1113, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, CNPJ nº 29109644000102, RUA BRASILÉIA 817, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.515,12

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou busca cautelar de valores e bens junto aos sistemas SISBAJUD, pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, que retornou resposta negativa por inexistência de saldo em conta bancária e junto ao RENAJUD que encontrou apenas um (01) veículo já gravado com restrições, conforme arquivos em anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pelas diligências do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012555-62.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -

RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como

digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7010300-97.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO

PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº

SP6338

EXECUTADO: FERNANDO PIRES MAFORTE, CPF nº

85954187215, RUA VISTA ALEGRE 1147, - DE 1400/1401 A

1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 29.566,31

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos

do CPC, este Juízo efetivou busca cautelar de valores e bens junto

aos sistemas SISBAJUD, pelo valor atualizado do débito, incluindo

honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando apenas

o valor de R\$=484,77 de conta corrente da parte executada, e

RENAJUD que encontrou apenas um (01) veículo já gravado com

restrições, conforme arquivos em anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento

das taxas devidas pelas diligências do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7010264-55.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO

PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: ADENI PATROCINIO PEREIRA, CPF nº 66935202272, AVENIDA CASTELO BRANCO 1289, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENI GAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI, CNPJ nº 28088868000104, AVENIDA CASTELO BRANCO 1289, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 50.907,29

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou busca cautelar de valores e bens junto aos sistemas SISBAJUD, pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, que retornou resposta negativa por inexistência de saldo em conta bancária e junto ao RENAJUD que encontrou veículos já gravados com restrições de propriedade dos executados, conforme arquivos em anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pelas diligências do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010445-56.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉU: CONCEICAO DAS GRACAS QUINTAO MARTINS, CPF nº 43084311668, RUA VISTA ALEGRE 457, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.203,23

DESPACHO

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios (item 3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de SENTENÇA, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do art 523, § 1º do CPC.

5.1 Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

6.1. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, e/ou venham conclusos, caso tenha pedido de diligências do Juízo (bacenjud, renajud, infojud, etc).

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001769-56.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCIO CASTRO DO PRADO, CPF nº 59591048220, RUA MAÇARANDUBA 125, RESIDENCIAL AÇAÍ AÇAÍ - 76907-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.533,50

DESPACHO

Vistos,

A insurgência do terceiro Comercial BR 101 Ferro e Aço não prospera.

Primeiro porque a via processual adequada para o terceiro se insurgir seria a Ação de Embargos de Terceiro e não o mero peticionamento nos autos executivo, circunstância que impede até mesmo seu ingresso no feito.

Segundo porque patente sua má fé, posto que a época da compra do bem a constrição judicial já existia.

Pelo que se nota dos autos a constrição judicial via Renajud ocorreu em 07/03/2019 (id25178185), já o alegado negócio jurídico em que o Terceiro alega ter adquirido o veículo ocorreu em data posterior (04/07/2019), em fraude a execução, cujos bens esta sujeito a execução a teor do art. 790, V do CPC.

Ante o exposto, rejeito o pedido do terceiro, bem como seu ingresso nos autos.

Doravante, a parte exequente para postular o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004141-46.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 59984963000209, TIRADENTES 75, ANDAR 10 E 8 SANTA TEREZINHA - 09780-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., CNPJ nº 05482282000124, AVENIDA CARLOS LACERDA 3003, - DE 681/682 AO FIM PIRAJUSSARA - 05789-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA LEMES, OAB nº SP418737

RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

LUIZ APARECIDO FERREIRA, OAB nº SP95654

RICARDO FERREIRA TOLEDO, OAB nº SP267949

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 05881916000111, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404

Valor da causa: R\$ 2.634.612,75

DESPACHO

Vistos,

Deferi a busca de valores em conta do devedor pelo sistema Sisbajud, tendo bloqueado na ocasião o valor de R\$11.471,59 (onze mil, quatrocentos e setenta e um real e cinquenta e nove centavos), que converto desde já em penhora.

Ato contínuo deferi a busca de veículos em nome do devedor pelo sistema Renajud, tendo bloqueado 67 veículos do devedor, conforme tela que segue em anexo.

Doravante:

1 - Fica o executado, intimado das restrições judiciais na pessoa do seu advogado, para que caso queira, manifeste-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob a penhora de valores, para fins do §3º do art. 854 do CPC.

2 - Determino a penhora, avaliação e remoção de veículos do executado, indicados na ordem de bloqueio RENAJUD em anexo, tantos quantos bastem para satisfação do crédito em execução.

Removidos os bens, deposite-os em mãos do patrono da parte exequente ou pessoa por ele indicada.

O patrono da parte exequente deve diligenciar junto ao Oficial de Justiça, visando possibilitar a remoção dos bens.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000314-22.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02485144000291, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, LINHA 94 n 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: OLIVIA LEZI DA SILVA, CPF nº 00340965908, INTELBRÁS INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS S/A S/N, RODOVIA BR-101, S/N FAZENDA SANTO ANTÔNIO - 88104-900 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.827,99

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, conforme termo acostado no id 51195510 e id 51195509 dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais são devidas pela parte executada, que deve proceder ao recolhimento do no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferida.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, cumprida as deliberações, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008027-48.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA DE JESUS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50206203, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001943-02.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007577-08.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

RÉU: REGINALDO PINOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007153-05.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDELINO DOS SANTOS SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011813-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DORADO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná
Processo n.: 7010511-36.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: JOSE SARAIVA, CPF nº 40918505291, AV. PRINCIPAL S/n CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDO: ALEIR CASTRO SARAIVA, CPF nº 00314971106

ENDEREÇO: RUA LEONOR SOUZA ARAUJO 837, NOVA ALVORADA DO SUL/MS CEP 79140-000.

DESPACHO

Vistos.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Ad cautelam, determinei a busca de informações acerca do endereço da parte Requerida logrando êxito na busca, conforme espelho em anexo.

Cite-se a parte requerida no referido endereço para tomar ciência da ação, bem como intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência

nos termos do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 018/2020 ficando o CEJUSC responsável pelos atos preparatórios e de organização.

Destaco que, para tanto, fica o causídico constituído nos autos especialmente intimado para fornecimento dos elementos (tais como telefone e e-mail das partes, dentre outras providências) necessários à viabilidade da referida audiência, conforme expressa previsão do referido Provimento (art. 2º).

Registro, também, que as partes deverão buscar orientação junto ao CEJUSC (no telefone 69- 9 8406-6074 ou e-mail: cejuscjip@tjro.jus.br), assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp de seu celular ou no computador (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG)

Data da audiência: 25 de fevereiro de 2021, às 10 horas e 40 minutos.

A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.

Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo composição, fica a parte ré intimada a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006689-39.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA BARROSO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007848-17.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE PIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES -

RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LUCAS

ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas acerca da perícia designada na petição de ID: 51097559.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7010063-97.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

AUTOR: RAFAEL ALMEIDA SANTANA MARTINS, CPF nº

82033730204, AVENIDA DOM BOSCO 1858, - DE 1571 AO

FIM - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-655 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA, OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.075,65

DECISÃO

Vistos,

Frente a manifestação do IML, nomeio em substituição a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775.

Fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) , a ser custeado pela Requerida, cujo pagamento deverá ocorrer mediante expedição de RPV.

Visará a prova pericial avaliar o Requerente a fim de constatar sua condição física, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O Requerente possui lesões na mão direito que o incapacitam para exercício de atividade laboral? Descrevê-las.

2- Caso positivo o item anterior, as lesões são definitivas ou passíveis de recuperação e qual seria o tratamento recomendado (cirúrgico/ medicamentoso/ fisioterapeutico) e o tempo aproximado para a recuperação;

3. As lesões o incapacitam para toda e qualquer atividade laboral ou é possível que desenvolva algumas atividades laborais? Quais ?

4. Qual o grau de incapacidade apurado?

Deverá ainda, a Perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A Perita nomeada deverá informar nos autos o dia e hora designados para realização do exame pericial, que não poderá exceder a 30 dias de sua intimação.

Informada a data, intimem-se as partes, na pessoa de seus Patronos, para comparecimento perante a Perita.

O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias a contar da data designada para a perícia.

O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

As partes poderão indicar assistentes técnicos os quais deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Se concordar os assistentes, apresente laudo único. Se discordar, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará RPV em favor da Perita para recebimento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

VIA DIGITAL SERVE COMO CARTA/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7002194-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez

Acidentária

AUTOR: JANE ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 59546190268,

RUA JOÃO BATISTA NETO 2463, - DE 2464/2465 A 2800/2801

VALPARAÍSO - 76908-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB

nº DESCONHECIDO

THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870,

1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.832,37

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Perita nomeada por este juízo, informou não ter especialidade necessária para avaliação da Requerente, que apresenta problemas ortopédicos, necessário sua substituição por médico ortopedista.

Para tanto, nomeio o Médico Ortopedista Wagner De Almeida Virgolino - CRM 1901 RO, podendo ser encontrado na Rua Doutor Fiel, 260 - Jotão, Ji-Paraná - RO. Telefone para contato: (069) 3421-3131.

Intime-se o perito nos termos da decisão ID 41838681 .

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005217-08.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RONALDO ADRIANO CRUZ LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7008561-89.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acessão

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 66853850220, RUA ANGELIM 683, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

RÉU: RAYANE SANTOS MARQUES, CPF nº 92977049215, RUA CASTANHEIRA 640, - DE 896/897 A 931/932 JORGE TEIXEIRA - 76912-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos,

À parte autora para emendar a inicial, indicando a fundamentação jurídica de sua pretensão, eis que omissa na petição inicial, o que caracteriza inépcia e conseqüente indeferimento da inicial.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 0090360-07.2005.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: Taynara Oliveira da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, AV 7 DE SETEMBRO, N. 1270 1270 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, OAB nº RO1217

GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADOS: ROLETES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 00060433000132, 01 (UM) 891 INDUSTRIAL - 78525-000 - MATUPÁ - MATO GROSSO, ERCIO ENZ JUNIOR, CPF nº 51564505987, RUA 8 415 - 78525-000 - MATUPÁ - MATO GROSSO, EDSON CESAR ANDREATTO, CPF nº 49431005034, AV. DEP. SEBASTIÃO ALVES JUNIOR s/m SETOR INDUSTRIAL - 78525-000 - MATUPÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIOLA MORESCHI PASSANELI, OAB nº MT21371, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

Valor da causa:R\$ 153.600,00

DESPACHO

Vistos.

Todos os bloqueios e depósitos estão devidamente registrados nos autos, cabendo ao Exequente a análise e indicação do montante que levantou e do saldo remanescente da dívida.

Prazo de 10(dez) dias, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011267-79.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON ESTEVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7012484-60.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: VANESKA JOSE NUNES DA SILVA, CPF nº 69323135291, AVENIDA GUANABARA 1219, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TATIANA PASSOS DE ALMEIDA, CPF nº 80596916515, RUA JOSÉ VIEIRA DA SILVA 154, APTO 150 PRESIDENTE COSTA E SILVA - 59625-574 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
RÉU: CARON & MATANA LTDA, CNPJ nº 31727315000169, RUA JÚLIO GUERRA 715, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

Vistos,

Trata de Ação de Indenização por Dano Material e Moral proposta por Tatiana Passos de Almeida e Vaneska José Nunes da Silva em face de Caron & Matana Ltda ME, na qual alega em síntese que contrataram serviço da ré em 09/04/2019 visando localização de hotel na cidade de Buenos Aires onde pretendiam passar férias.

Visando ter maior comodidade solicitaram a requerida que o quarto tivesse banheiro privativo, camas separadas e café da manhã incluso e valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os dias 04/09/2019 à 14/09/2019.

Alega que a ré enviou algumas imagens do Hotel Argentina Tango para mostrar o hotel escolhido, com custo de R\$ 1.570,86.

Narra que ao chegar ao hotel, às 23:30 as querentes se depararam com estabelecimento totalmente distinto do mostrado pela ré. Afirma que as roupas de cama estavam rasgadas, sabonetes no banheiro estavam abertos e usados, mofo nas paredes, televisores antigo, sem toalhas de banho nos quartos.

Que foram cobradas a diariamente e a parte pelas toalhas de banho. Sustenta terem entrado em contato com a atendente da ré, Barbara, relatando o ocorrido e solicitando providências, que porém nada foi feito.

Alegam que por terem considerado impossível se hospedarem no hotel, que não teria condições habitáveis, as Requerentes procuraram por conta própria outro hotel, encontrando um com melhores condições em frente ao escolhido para Requerida, tendo pago o valor de R\$ 1.036,32 (um mil e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

Sustenta que tiveram prejuízos financeiros, além de danos morais decorrentes dos transtornos psicológicos e emocional, pugnado seja a ré condenada a reparação dos danos materiais suportados pelas autoras no valor de R\$ 1.586,14 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, além de custas e honorários de sucumbência.

Despacho inicial determinando o recolhimento de custas, o que foi atendido perante o id 33403028.

Citada a ré, compareceu em audiência preliminar de contestação, na qual a conciliação restou infrutífera (id 35041390).

A ré ofertou defesa perante o id 35935377 na qual, preliminarmente denunciou a lide a consolidadora da operação de turismo, empresa Brementur Agência de Turismo Ltda.

No mérito, alega não ter agido com negligência e tão pouco imprudência. Que para conseguir fazer reserva em outro país utiliza serviços de uma consolidadora, que no caso foram realizados pela empresa Brementur Agência de Turismo Ltda. Alega não ter praticado ato ilícito que enseje sua responsabilidade. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e ao final pleiteou a improcedência dos pedidos.

As autoras apresentaram réplica perante o id 38477454 na qual impugnou a contestação ofertada.

As partes foram intimadas a especificação de provas, tendo as autoras especificado provas perante o id 42145401.

A parte ré, por sua vez deixou de se manifestar.

Decisão saneador proferida perante o id 43091354, afastando as preliminares arguidas, deferindo as provas pleiteadas e designando audiência de instrução.

Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha. Encerrada a instrução a parte autora ofertou alegações finais perante o id47771837, reiterando os termos da peça inicial. E a ré, por sua vez, apresentou alegações finais (id 47825995), pugnando pela improcedência do pleito, por entender estar ausente sua responsabilidade no evento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares processuais pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Tratando o feito sobre relação jurídica de consumo, cumpre apurar a responsabilidade da ré no plano objetivo, a teor do art. 14 do CDC, a saber:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Restou incontroverso nos autos por alegação das autoras e aceitação da parte ré, que as autoras contrataram os serviços da ré, visando identificar e reservar quarto de hotel na cidade de Buenos Aires – Argentina.

A controvérsia dos autos reside em saber se há responsabilidade das ré, pelas mas condições do hotel contratado, bem como se as autoras suportaram danos passíveis de serem indenizados.

Analisando a contestação da ré, constato que esta não negou os fatos articulados pelas autoras, em especial que o Hotel contratado apresentava más condições, tornando-o impróprio para uso, o que inclusive restou corroborado pelas fotografias juntadas aos autos pelas autoras.

Assim, em que se a insurgência da ré, considerando ter atuado como fornecedora de serviço, cumpre ser responsabilizada por ter escolhido mal o hotel. Ademais, o fato de ter se utilizado de plataforma de uma consolidadora não afasta sua responsabilidade no evento, dada a responsabilidade solidária decorrente da relação de consumo, a teor do parágrafo único do art. 7º do CDC, a saber: Art. 7º omissis;

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Portanto, a ré é responsável no evento danoso, por ter sido responsável pela escolha e reserva do hotel, cabendo doravante serem apreciados os pedidos indenizatórios postulados pelas autoras.

No tocante a restituição dos valores pagos pelo hotel na quantia de R\$1.586,14 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), tenho como procedente. A ré não impugnou o valor pago pelas autoras, cujo montante está em harmonia com o documento acostado no id32764073, que demonstra o pagamento.

Não tendo as autoras utilizado do hotel contratado, dada a má condição das instalações, cabe a ré proceder a reparação dos valores as autoras.

O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar do desembolso, com juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação.

Quanto ao pedido de danos morais pela frustração, incomodo em terem que trocar hotel, entendo como presente na espécie, em especial como no caso dos autos em que as autoras se encontravam

em outro país, tendo contatado a ré, que nada fez, deixando as autoras suportarem por si só as consequências do evento, sendo certo que os sentimentos de frustração, perda, abandono se avolumam por estarem em país diverso, tendo que trocar de hotel, com dispêndio valores visando acomodação digna.

O quantum indenizatório, por sua vez deve servir para compensar o sofrimento vivido, sem deixar ainda de considerar o caráter pedagógico, levando em conta ainda a condição financeira das autoras, sem deixar porém, de considerar a condição financeira da ré, razão porque entendo como suficiente seja a ré condenada a indenizar cada uma das autoras no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta decisão, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada nesta data.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos nesta Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Tatiana Passos de Almeida e Vaneska José Nunes da Silva em face de Caron & Matana Ltda ME e, via de consequência:

a) Condeno a ré a restituir as autoras os valores pagos pela hospedagem, no valor de R\$ de R\$1.586,14 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da propositura da ação, com juros de 1% a contar da citação.

b) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais as autores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a contar desta decisão, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada nesta data.

Face a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas processuais finais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza da ação e dedicação do causídico.

Tendo as autoras sucumbido em parte no pedido, condeno-as solidariamente, a suportarem as custas iniciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela que sucumbiram, tudo a teor §2º c/c §14 do art. 85 do CPC.

Com recurso, intuem para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007341-27.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000700, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2932, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419

Valor da causa:R\$ 14.467,55

DESPACHO

Vistos.

A impugnação acostada perante o ID 49165361 deve ser juntada aos autos dos Embargos a Execução n. 7007221-13.2020.822.0005.

Promova a CPE e exclusão das referidas peças.

Após, aguarde-se a deslinde dos Embargos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002362-85.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA EDILENE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 34430660204, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1341 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos; pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria; via DJe caso seja revel na fase de conhecimento, sem procurador constituído nos autos e via Curadoria de Ausentes-Defensoria, caso tenha sido citado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida

conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0002212-73.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Industrial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979007319, AV. MARECHAL RONDON 352, AV. MARECHAL RONDON, S/N CENTRO CENTRO - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR-364, KM 09 km 9, - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO COLETO, CPF nº 15703444934, RUA VELHO ROCHA 184, RUA VELHO ROCHA URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO COLETO, CPF nº 00869153803, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, APTO 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, CPF nº 03872714813, RUA EDGAR GERSON BARBOSA 314, APTO. 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, JOSE FERNANDES COLETO, CPF nº 32257660897, AVENIDA EDSON LIMA NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 CASA PRETA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782

Valor da causa:R\$ 2.496.317,00

DESPACHO

Vistos.

A reavaliação do bem após o transcurso do prazo legal para impugnação à avaliação somente é admitida se houver fatos novos que possam ter implicado em alteração do valor do bem, o que não ocorreu no caso em comento, razão porque, indefiro o pedido de nova avaliação.

Manifeste-se pois a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000683-55.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: WILLIAM KASPRZAK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASILÉIA 2600, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

EXECUTADO: RAFAEL BALDISSERA, CPF nº 38595478287, LINHA 29 POSTE 78 SEM NUMERO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

Valor da causa:R\$ 3.573,05

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID 24146033.

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca, para que promovam o cancelamento do protesto do cheque nº 0000302, em nome de Rafael Baldissera, CPF. 385.954.782-87, RG. 59423886, encaminhando cópia da sentença proferida nos Embargos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO TABELIONATO DE PROTESTOS

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005924-73.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA, CPF nº 00747585270, RUA VISTA ALEGRE, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AUTO POSTO GNP LTDA - ME, CNPJ nº 06998308000154, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 86.308,60

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação constante do ID 44084298, na pessoa do Diretor do Setor de Cadastro Imobiliário, a ser cumprida por Oficial de Justiça, que deverá certificar nos autos o nome e qualificação do Diretor, para eventual responsabilização pela omissão da resposta.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DIRETOR DO SETOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000327-55.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: OTIMAR APOLINARIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada no ID 50990073

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 7001594-89.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: MARCIEL DA SILVA RODRIGUES, CPF nº

99594188200, AVENIDA MARECHAL RONDON 3838 CENTRO -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAVI

LUIZ NOGUEIRA RODRIGUES, CPF nº 04912118214, AVENIDA

MARECHAL RONDON 3838 CENTRO - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Despacho

Vistos,

1 - Recebo o feito para processamento. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação.

2 - Intimem as partes para participarem da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência nos termos do Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça nº 010/2020 ficando o CEJUSC responsável pelos atos preparatórios e de organização.

Data da audiência: 18 DE FEVEREIRO DE 2021 AS 8H 40MIN.

3 - A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.

4 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.

6 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

7 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 7007586-04.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: NILSON CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 40920640206,

RUA CRICIÚMA 765, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA -

76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉUS: SUELI MARQUES DE QUEIROZ, CPF nº 20424906287,

RUA M, APARTAMENTO 07 430 JARDIM LUCIANA - 78070-466

- CUIABÁ - MATO GROSSO, HILTON LEITE MORBECK, CPF

nº 18040799104, RODOVIA BR-364, - DO KM 435,000 AO KM

436,500 JARDIM NOVO MUNDO - 78149-076 - VÁRZEA GRANDE

- MATO GROSSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 160.026,12

DESPACHO

Vistos.

A citação editalícia em face da parte Requerida somente se admite quando esgotados todos os meios possíveis de citação pessoal.

Extrai-se do AR juntado perante o ID 40124801, que o motivo da devolução da carta de citação foi a ausência do destinatário e não sua mudança e/ou outro motivo que dispensa outras diligências no referido endereço.

Assim, a citação no referido endereço deverá ser repetida, por intermédio de Oficial de Justiça, a quem incumbirá diligenciar junto a vizinhança a fim de obter informações sobre o Requerido.

Caso as diligências restem infrutíferas, a parte Requerente deverá postular a realização de diligências junto ao SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, mediante prévio recolhimento das respectivas taxas, para obtenção do endereço da parte Requerida.

Expeça-se o mandado de citação do Requerido, nos termos da decisão inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005477-17.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

RÉU: ADILSON PIANCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007493-41.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DE PAULA SALA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar id 49380039.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008298-57.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE SEBASTIANA PIANISSOLA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas acerca da redesignação da perícia, apontada na petição de ID: 50207279.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002605-29.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISON SOARES EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas do retorno dos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010921-65.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: FABIO PEDROSO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010955-74.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA SOUZA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO POLI - SP202846

RÉU: BRUNA REGINATTO CARVALHO e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas do retorno dos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005507-18.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743

RÉU: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003042-70.2019.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LEANDRO GREGIANINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EMBARGADO: Banco Bradesco e outros (3)

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Advogado do(a) EMBARGADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EMBARGADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EMBARGADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003543-87.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443

EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA BRAGA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001957-54.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTO DOMINGOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a ordem de sequestro frutífera (ID 50450387), no prazo de 5 dias, conforme despacho ID 48030191.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006723-14.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MORENO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001594-89.2020.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. L. N. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A

Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 51250313 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 08:40

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001745-28.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO HONORATO RAVANE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005024-56.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA BARBOSA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: ILDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007713-73.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

RÉU: INGRYD KRUGUEL SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005708-44.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉUS: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 02774738000131, BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE13 S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000135, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.157,02

DESPACHO

Vistos.

O prazo para os Requeridos efetuarem o pagamento da dívida já decorreu.

Cumpra doravante a Exequente atender ao disposto no ITEM 4 DO DESPACHO ID 27772734, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 7006774-64.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: J. F. D. S., CPF nº 64522326220, S. A. M. A. D. S., CPF

nº 63511258200, C. I. E. C. D. C. L. -. M., CNPJ nº 09571673000176

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 22.350,15

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, requisitando a remessa a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, dos três últimos holerites da Executada Sonia Aparecida Machado Alves Dos Santos CPF 635.112.582-00, a fim de ser verificado se há margem para penhora.

Após, cls, para apreciação do pedido de penhora.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO A PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANA

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 7003166-19.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Anulação

AUTOR: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 07554169000132, AVENIDA MARECHAL RONDON n 3017, DOIS DE ABRIL - 76909-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉUS: OP SOCIEDADE DO FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 23200237000111, RUA DO FIO 558 MANGUEIRÃO - 66640-600 - BELÉM - PARÁ, CONSERVAS SABOR LTDA, CNPJ nº

15278625000197, ESTABELECIDNA NA MARGEM ESQUERDA RIO CURURU sn NÃO INFORMADO - 68880-000 - CHAVES - PARÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: KARINA TUMA MAUES, OAB nº PA18634

Valor da causa:R\$ 13.526,05

DESPACHO

Vistos.

À parte Requerente para comprovar o andamento da carta precatória expedida para citação da Requerida Conservas Sabor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta, por falta de citação tempestiva.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 7008704-78.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Juros

EXEQUENTES: VALMIR IRINEU DE FARIAS, CPF nº 21438439253, RUA O 272, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZEIAS DA SILVEIRA, CPF nº

31688535268, RUA BRASILÉIA 2612, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSCAR

RODRIGUES, CPF nº 14191180215, RUA G 289 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NUBIA CAVALCANTE DE

ARAUJO, CPF nº 03603733215, RUA CAUCHEIRO, - DE 378 A 536 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

MIGUEL ARAUJO DE ALMEIDA, CPF nº 28360702268, RUA B 31, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, MARIA LUCIA GOMES, CPF nº 03703274204, RUA G 92 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA

LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO, CPF nº 02998853803, RUA B 427, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO BARRIVIERA, CPF nº 03850409899, RUA BRASILÉIA 2324, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA -

76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 05200024234, RUA BRASILÉIA 2516, - DE 2503 A 2863 - LADO ÍMPAR

CAFEZINHO - 76913-087 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AFONSO JORGE ABREU DA SILVA, CPF nº 39032760220, RUA B 440, - DE 205/206 A

579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487

LUIZ CARLOS SILVA, OAB nº SP168472

DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CNPJ nº 33928219000104, AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER 815, LOJA 10 NAZARÉ - 66055-260 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, OAB nº

PE21098, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB nº RJ132101

Valor da causa:R\$ 886.341,50

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda da inicial.

Procedi nesta oportunidade a correção do valor da causa, ao valor apontado na emenda.

Trata de Liquidação de Sentença, pelo procedimento de arbitramento em que a parte autora informou nos autos a estimativa de custo para reforma de cada unidade.

Doravante, intimem, a parte executada, para que se manifeste nos autos, prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos valores postulados, bem como informe as provas que pretenda produzir a fim de proceder o valor a ser indenizado.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 7006536-06.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES, RUA DAS PEDRAS 346, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADO: ROSANA FERREIRA DA SILVA BOMBASSARO, CPF nº 51508141215, RUA RICARDO CATANHEDE 195 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 144.880,50

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou busca cautelar de valores e bens junto aos sistemas SISBAJUD, pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios (10%) e custas processuais antecipadas e finais (3%), não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, conforme tela que segue em anexo, e RENAJUD igualmente sem êxito, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005977-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS, CPF nº 02728762597, RUA COLINA PARK 53 100 COLINA PARK II - 76906-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELE HINDI DE OLIVEIRA, OAB nº SP381515

Valor da causa: R\$ 12.310,17

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos; pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria; via DJe caso seja revel na fase de conhecimento, sem procurador constituído nos autos e via Curadoria de Ausentes-Defensoria, caso tenha sido citado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005009-53.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA, CPF nº 64189368253, RUA CURITIBA 1.797, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.663,24

DESPACHO

Vistos.

A verificação do andamento do precatório incumbe ao próprio Exequente junto ao Órgão competente.

Arquive-se este até que seja comprovado o pagamento, para posterior extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006707-60.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER PEREIRA, CPF nº 02789918902, RUA ALMIRANTE BARROSO 1820, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 20899238000108, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

Trata de Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento de Valores Perdas e Danos proposta por José Carlos Xavier Pereira em face de Oliveira & Rocha Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda, na qual alega em síntese ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços para a elaboração de projeto, instalação, start-up e homologação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica on-grid de 2.500 kWh em média/mês, com documentação necessária para homologação junto a companhia de energia local.

Afirma que ficou ajustado como pagamento o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil, quinhentos reais), com uma entrada no valor de R\$ 26.775,00 em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 8.925,00 e o saldo de R\$ 49.725,00 dividido em 20 (vinte) prestações no valor de R\$ 2.486,25.

Alega que ficou ajustado que a entrega dos painéis e o restante dos produtos deveria ser entregue 90 (noventa) dias após o pagamento da 3ª parcela da entrada, o que teria ocorrido em 10/09/2019. E, após 60 (sessenta) dias da entrega dos materiais seria realizada a instalação, o que deveria ter ocorrido, pelo alega, em 10/11/2019. Sustenta ter cumprido sua obrigação contratual, efetuando o pagamento das parcelas da entrada. Que porém, decorrido os prazos para entrega dos produtos e instalação a ré deixou de cumprir sua obrigação.

Frente o inadimplemento da ré, pretende rescindir o contrato, para que a ré seja compelida a proceder a devolução da quantia paga, com juros e correção, no montante de R\$ 29.620,44., seja compelida ao pagamento da multa contratual, no importe de 20% (vinte por cento) do valor já pago, no total de R\$ 4.596,18 (quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) e ainda, seja a ré condenada por perdas e danos, consistente na perda do crédito pela energia solar que teria produzido se a ré tivesse cumprido a obrigação no valor de R\$ 7.780,72.

Ao final, postulou a procedência dos pedidos.

A ré, citada pessoalmente, deixou de comparecer a audiência de conciliação designada, tão pouco apresentou contestação nos autos, tornando-se revel.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato que estão documentalmente demonstradas nos autos e, sendo a ré revel, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra (art. 355, II do CPC).

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

No caso, a ré, citada pessoalmente, deixou de ofertar contestação nos autos, e, tratando a lide de direito patrimonial disponível, leva a presunção de veracidade e aceitação da matéria fática alegada na inicial (art. 344 do CPC).

Assim, restou incontroverso nos autos por alegação da parte autora e ausência de impugnação que o autor e ré firmaram contrato de prestação de serviços para a elaboração de projeto, instalação, start-up e homologação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica ond-grid de 2.500 kWh em média/mês, com documentação necessária para homologação junto a companhia de energia local.

Ainda, que o autor efetuou o pagamento da entrada no valor de R\$ 26.775,00, tendo a ré deixado de cumprir sua obrigação de entrega a instalação do produto no prazo contratual estabelecido, consistente em 90 (noventa) dias após o pagamento da terceira parcela da entrada e 60 (sessenta) dias após o recebimento do material.

Tais fatos, estão em harmonia com os documentos que instruem a inicial, em especial o contrato (id 42990418), notificação extrajudicial (id 42990421) e comprovantes de pagamentos acostados nos id 42990436, 42990437 e 42990438, levando ao convencimento da veracidade do quanto alegado.

Nesta linha, dispõe o art. 389 do Código Civil que não cumprida a obrigação, a parte responde pelas perdas, mais juros e atualização monetária.

Tendo o autor efetuado o pagamento da entrada, no valor de R\$ 26.775,00 (Vinte seis mil setecentos e setenta e cinco reais), bem demonstrado por recibos nos autos, cabe a ré a obrigação de ressarcimento da quantia, monetariamente atualizada, já indicada na inicial.

Cabe ainda a ré o pagamento das perdas e danos suportadas pelo autor, lucros cessantes pela perda do crédito de energia que deixou de gerar pela falta de entrega do produto, conforme estimativa de energia a ser gerada no período, nos termos do contrato juntado aos autos, no valor de R\$ 7.780,72 (sete mil setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), por perda do crédito estimado de 2.226 kWh, excedente ao seu consumo.

No tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de multa, observo que do contrato (cláusula 11) consta a seguinte previsão: O descumprimento de qualquer uma das cláusulas, acarretará a estipulação de multa no percentual de 20% do valor pago à contratada, conforme cláusula 11ª

O percentual da multa firmada pelas partes não se apresenta desproporcional, frente ao objeto do negócio firmado, de sorte que tenho como devida pelo réu, por ter sido o responsável pelo inadimplemento contratual.

Por fim, no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tenho que não o pedido não prospera. O inadimplemento contratual é circunstância factível de ocorrer no mercado de consumo, sendo certo que por si só não é causa suficiente a ensejar a ocorrência de danos morais, por causar mero aborrecimento.

Em que pese a ré ser revel, deixou a parte autora de demonstrar neste ponto o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), com um mínimo de provas que evidenciasse ter sofrido abalo e/ou lesão a sua honra, seja ela subjetiva ou objetiva, razão porque o pedido improcede. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos nesta Ação de Rescisão de Contrato c/c Reparação de Danos, proposta por José Carlos Xavier Pereira em face de Oliveira & Rocha Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda e, via de consequência:

a) Decreto a rescisão do contrato firmado entre as partes, face o inadimplemento contratual pela parte ré.

b) Condene o réu a ressarcir a parte autora o valor de R\$ 29.620,40 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), com correção monetária com índices do INPC a contar da propositura da ação e juros de mora de 1% a contar da citação.

c) Condene o réu ao pagamento dos danos materiais causados a parte autora, no valor de R\$ 7.850,89 (sete mil, oitocentos e

cinquenta reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária com índices do INPC a contar da propositura da ação e juros de mora de 1% a contar da citação.

d) Condene o réu ao pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor já pago, no montante de R\$ 4.596,18 (quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), corrigido monetariamente pelos índices do INPC e juros de mora de 1% a contar desta decisão.

e) Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Face o ônus de sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), atento a natureza e complexidade da causa, bem como a dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

P.R.I. Com recurso, intimem para contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010578-98.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo

AUTORES: MAURICIO CHAVES MACHADO, CPF nº 07448259202, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1057, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CECILIA CHAVES MACHADO, CPF nº 02477279203, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1057, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora, que nem ao menos informou sua renda nos autos.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos; comprovante de rendimento mensal; extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua; certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007726-04.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIRIA HOLANDA MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA

DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA

FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -

RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 1 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 51255054.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009694-06.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS -

RO0002738A

EXECUTADO: ELIAS MOISES SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000300-38.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA PAULA MIQUELETTI BUENO,

ÁREA RURAL BR 364 KM 02, TREVO MUNICÍPIO DE MÁRIO

ANDREAZZA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR:

ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-

040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Em sede de providências preliminares, verifica-se que o valor da causa não reflete a pretensão de indenização pretendida.

Assim, promova-se a correção do valor da causa, para que passe a constar R\$13.138,75 (treze mil, cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Intime-se a requerente para complementar as custas processuais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012188-43.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: G. M. M. S., RUA TEREZA DE

SOUZA FARIA 616, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI

COPAS VERDES - 76901-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Parte requerida: EXECUTADO: E. D. R., AVENIDA MARECHAL

RONDON 281, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-

027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

(Id. 50952543) Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0005379-30.2014.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: MARIA DO CARMO DE BRITO

SILVA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS,, - DE 523 A 615 - LADO

ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CASSIA APARECIDA RAMOS,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR -

76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS

REQUERENTES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB

nº RO10587

BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

ALEXANDRA BANDAS MASCARENHAS, OAB nº RS88278

JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉUS: ESPOLIO DE MARIA TEREZINHA ALBIM

RAMOS,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ESMERALDO DA SILVA RAMOS,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR

- 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

(ID nº 50735699, p. 03): Presto informações em separado.

(ID nº 50544298): Consoante documentos apresentados somente

agora pelo herdeiro Edgamor de Brito da Silva, nestes autos de

inventário e também no agravo de instrumento interposto contra a DECISÃO que determinou o prosseguimento da imissão de posse no lote nº 56, da Gleba 49-A, verifica-se que este herdeiro adquiriu a propriedade não somente deste lote, mas também do lote 54.

As alegações da inventariante de que o herdeiro falsificou o documento ou que os lotes sempre estiveram na posse do inventariado, são questões de alta indagação, que demandam dilação probatória e devem ser levadas à discussão em processo de conhecimento.

Na hipótese, os lotes nº 54 e 56, da Gleba 49, são bens litigiosos e devem ser excluídos do inventário.

Promova-se o desarquivamento da habilitação de crédito nº 7003998-57.2017.8.22.0005, promovendo sua CONCLUSÃO, a fim de verificar a regularidade do processamento do crédito pretendido pelo terceiro credor.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003104-76.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SILVIO FRED DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

RÉU: VIVIANY FERNANDA CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 50827293.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009245-82.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3017, - DE 2867 AO FIM - LADO

ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ELZA DE SOUZA, RUA LAURA LUÍZA DIAS 19 PARQUE SANTA BÁRBARA - 13064-430

- CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi neste ato a consulta ao andamento da carta no Juízo deprecado, obtendo a informação de que o requerente foi intimado para promover corretamente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, conforme espelho anexo.

Fica o requerente intimado para, no prazo de dez dias, comprovar que realizou o recolhimento das custas devidas nos autos da carta precatória expedida, dando o devido andamento processual ao feito.

Comprovado o recolhimento das custas naqueles autos, aguarde-se por mais sessenta dias.

Se não comprovado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0005065-50.2015.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE FREITAS, RUA NFRANCISCO P DOS SANTOS 2004 N S DE FÁTIMA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

Parte requerida: RÉU: VALTER DE CARVALHO LINK, RUA CAMPO MOURÃO 2227, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR VAL PARAISO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o requerido comprove o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de arcar com o ônus decorrente de sua inércia.

Decorrido o prazo, sem comprovação, retornem conclusos.

Com o depósito, intime-se o perito para designar a perícia, intimando-se as partes quanto a data do ato.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001765-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAZELMO ROSAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 50958764.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007493-07.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALVES DE MOURA, AVENIDA CUIABÁ 2874, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2537, - ATÉ 319/320 PRIMAVERA - 76914-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Tendo em vista inexistir objeto a ser executado e ante a inércia do exequente quando intimado a se manifestar quanto a tal situação, a extinção é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a ação, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005453-23.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTORES: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME, TRANSCONTINENTAL 1733, A JOTAO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS AUTORES: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº RO8591

Parte requerida: RÉU: FERNANDA BENTO DA SILVA, RUA SÃO MANOEL 1528, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DESPACHO

Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a exequente Melo Peças para manifestar-se quanto a proposta de acordo realizada pela executada constante no ID 49033607, em cinco dias.

Caso seja aceita pela exequente, a executada deverá realizar o pagamento da entrada, em 05 (cinco) dias, em conta a ser informada pela exequente.

Com relação ao pedido de ID 49132038, por tratar-se de execução de honorários e visando evitar confusão na execução do valor principal, determino que os advogados distribuam novo cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0015977-43.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, BASA CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Parte requerida: EXECUTADOS: ROGERIO LUCAS MARIANO DE CARVALHO, RUA DOS PROFESSORES, Nº662, PRIMAVERA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIOLA DE OLIVEIRA BESSA DE CARVALHO, AV. HOLANDA 1034 JARDIM SÃO CRIS - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CARVALHO REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA MARINGÁ 3151, AV HOLANDA 1034 J S CRISTOVÃO NOSSA

SENHORA DE FÁTIMA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM

ADVOGADO(S) (id Num. 48531116) Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002865-43.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE EDILSON DIAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 828, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

As partes realizaram acordo para parcelamento (ID 48579825).

Assim, suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Int.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009731-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI GIUPATO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009720-67.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS GOMES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-
Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador,
a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada
aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002799-92.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA REIS, RUA
NESTOR RAMOS 75 URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JANE
REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA
SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ÁREA PUBLICA,
EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GER CENTRO - 20021-340 - RIO DE
JANEIRO - RIO DE JANEIROAdvogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHOFica o requerente intimado para, no prazo de quinze dias, promover
o recolhimento da parcela adiada das custas processuais, sob pena
de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Int.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009165-50.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCELIA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA -
RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, FELIPE
WENDT - RO0004590ARÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-
Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador,
a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada
aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007535-90.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MAIER, RUA
TRIÂNGULO MINEIRO 1057, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO
PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ
3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460
- PORTO VELHO - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Nos termos do que já foi proferido no DESPACHO de ID 47781616,
não há mais questão a ser resolvida nos autos quanto a valores,
salientando que a certidão de crédito já foi expedida (ID 41592203)
e caberá a exequente promover a habilitação nos autos da
recuperação judicial.

Arquiem-se.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007531-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA SALES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA -
RO0009441A, FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI
MEIRA DA SILVA - RO4046RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-
Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador,
a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada
aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013760-29.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

Parte requerida: RÉU: OUT BEER & RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1250 - SALA B, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA.

A correção do valor deve ocorrer de acordo com o disposto no DESPACHO de ID 36737097, ou seja, ante o não pagamento haverá incidência da multa e dos honorários, conforme artigo 523, §1º, do CPC, bem como a conversão em MANDADO executório.

Assim, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, já incluída a multa e honorários, bem como comprove o recolhimento das taxas para consultas eletrônicas, tendo em vista a desnecessidade de nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0003013-81.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ELBA DE SOUZA SILVA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, OAB nº RO972

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT74130

CARLA DENES CECONELLO LEITE, OAB nº MT8840

RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB MT7413-O - CPF: 693.989.681-34; RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - OAB SP248779 - CPF: 302.494.058-81; CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - OAB RO972 - CPF: 419.013.202-00; CARLA DENES CECONELLO LEITE - OAB MT8840-B - CPF: 862.305.731-72

DESPACHO

Reclassifiquei para cumprimento de SENTENÇA e incluí os advogados do executado no polo passivo da execução.

Não acolho o pedido de intimação por carta, pois, em caso de mudança de advogado, cabe a parte interessada informar nos autos (ID 49094713).

Intime-se a parte executada Azul Linhas Aéreas, via Dje, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.613,08 (dois mil seiscientos e treze reais e oito centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre

o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010317-36.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: R LOPES DOS SANTOS CONSTRUCOES, RAFAEL LOPES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2020 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008029-18.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VICENTE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: REGINALDO LUIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007011-30.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: ECONTOP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004182-08.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

RÉU: PAULO NUNO MATIAS FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003734-06.2018.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: K. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: J. A. T. DA S.

Advogado do(a) RÉU: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009014-84.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO FORTE e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (4)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005779-12.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 26/06/2020 16:52:32

Requerente: EDIMAR FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR FERREIRA SOARES - SP83522, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Vistos.

1. Apresente o réu em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de Id 46438154 e 46438166 - Pág. 2, sob pena de presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 400, caput, do CPC.

2. Com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio João Universo para a realização da perícia, podendo ser localizado no Setor de Perícia Técnica junto a 1ª DP, para que efetue o exame grafotécnico e responda os quesitos apresentados pelas partes.

Oficie-se intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários.

3. Intime-se a parte autora, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova. Caso haja requerimento, desde já defiro o parcelamento em duas vezes.

4. Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

5. Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias.

6. Dê-se ciência do laudo as partes no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário. SIRVA-SE DE OFÍCIO

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010596-22.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, SN, - até 349/350, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034
 Endereço: desconhecido

Nome: SINALDO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Maracatiara, 820, - de 420 a 820 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718

DECISÃO

Vistos.

I- Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para extinção.

PAGAS AS CUSTAS cumpram-se as disposições abaixo:

Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, placa OHW-3634. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: SINALDO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Maracatiara, 820, - de 420 a 820 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7004258-32.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/05/2020 17:35:49

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos.

1. Em relação aos embargos protocolados no juízo deprecado, tem-se que a impugnação por negativa geral feita pela Defensoria Pública não teve in casu o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo extrajudicial que ampara a presente execução.

2. Sirva-se de ofício ao juízo deprecado informado da presente DECISÃO e solicitando o integral cumprimento da carta precatória, com a expropriação dos bens penhorados.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009724-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/10/2020 10:35:46

Requerente: ADAIL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369

Vistos.

1. Em relação à impugnação dos honorários periciais (ID: 51053575), esta restou indeferida nos termos do item "3" do DESPACHO saneador de ID: 50970020, assim, cumpra-se integralmente o DESPACHO Saneador.

2. Intime-se o réu para promover o depósito da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Após, aguarde-se perícia.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010545-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/11/2020 09:54:53

Requerente: ERICA DE SOUZA FERREIRA

Requerido: WILSON ADRIANO PINTO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Processo em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), no dia 14 de DEZEMBRO de 2020 (SEGUNDA-FEIRA) às 10horas (sala 4), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

5. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

7. Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

8. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

9. Dê-se ciência ao Ministério Público.

10. REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010593-67.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/11/2020 10:07:28

Requerente: JAQUELINE BRAGA PARAISO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652,
 LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE
 HORAS PALHARES - RO11037

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA

Vistos.

1. Defiro a assistência Judiciária Gratuita em favor do Autora.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a parte ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010553-85.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Nome: AUGUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 1644, - de 1237/1238 ao fim,
 Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-718

Nome: MARILZA NASCIMENTO DE SOUZA

Endereço: RUA DOS ESTUDANTES, 251, - de 341 a 435 - lado ímpar,
 BELA VISTA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-835

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias,

contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), no dia 14 de DEZEMBRO de 2020 (SEGUNDA-FEIRA), às 11 horas (sala 4), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

5. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

6. Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

7. Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

8. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: MARILZA NASCIMENTO DE SOUZA

Endereço: RUA DOS ESTUDANTES, 251, - de 341 a 435 - lado ímpar, BELA VISTA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-835

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003402-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 26/03/2020 12:21:45

Requerente: NEIDIMAR APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos.

1. A parte ré opôs pela Embargos de Declaração em relação a SENTENÇA de ID: 50418969, ao argumento de que houve erro material/contradição em relação a custas pelo Autor ante decair maior parte. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, erro material, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009695-54.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/10/2020 21:18:21

Requerente: CLAUDENICE MOITINHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de ID: 49770350, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que

podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 07 de Dezembro de 2020, a partir das 15:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005939-37.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/07/2020 16:40:28

Requerente: GISELHA NEVES FOGACA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
DECISÃO

Vistos em Saneador.

1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa.

2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Perfilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando o segurado como consumidor (artigo 2º, da Lei 8.078/90) e a ré como fornecedora (artigo 3º, da Lei 8.078/90).

Ora, considerando que as seguradoras são fornecedores de um serviço específico, tendo assumido os riscos pertinentes ao negócio, e os beneficiários, que se colocam em condição de risco, são os consumidores, não há razão para se excluir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova.

Fixa o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova.

A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da Constituição). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão.

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA em desfavor da ré.

3. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, determino que o réu traga aos autos a apólice de seguro originária e o primeiro termo de adesão da contratante, na forma do art. 396 e sob as penas do art. 400 do CPC, no prazo de 15 dias.

4. Com a juntada, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008532-39.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/09/2020 19:38:29

Requerente: DECIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DECIO ANTONIO DA SILVA, por meio de seu procurador, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a vaga em Unidade de Tratamento Intensivo através do Sistema Único de Saúde com urgência.

Deferida liminar pela DECISÃO de Id 47390675, determinado que os réus providenciassem o encaminhamento da paciente em um leito de UTI, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de sequestro de valores.

O Estado de Rondônia peticionou na Id 48145840 informando o cumprimento tempestivo da DECISÃO liminar, o que não foi impugnado pelo autor posteriormente.

Citado, o réu Estado de Rondônia apresentou contestação na Id 50052124.

O autor apresentou réplica na Id 50861812, oportunidade em manifestou seu desinteresse na produção de outras provas.

O réu também deixou de pugnar pela produção de outras provas.

O Ministério Público apresentou parecer na Id 51084411, manifestando-se pela procedência do pedido inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, cabível o julgamento antecipado do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, as partes dispensaram dilação probatória.

Quanto ao MÉRITO, cuida-se de ação de Obrigação de Fazer em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus em fornecer leito de UTI.

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, conforme estatuído nos artigos 196 e 236 da Constituição Federal.

O réu tem o dever legal de providenciar meios à realização do procedimento médico requerido, em atenção à primazia da proteção constitucional à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana sobre os princípios do direito financeiro e administrativo, sob pena de bloqueio de verbas pública (REsp 869843 / RS, Rel.: Ministro Luiz Fux, 1ª t., D.J 18.09.2007).

Nesse contexto, deve ser procedente o pedido para garantir o direito líquido e certo do paciente, que foi ofendido por ato omissivo do Poder Público em não disponibilizar meios para a realização com urgência do atendimento na rede pública. A mera alegação de limitações orçamentárias e o apelo ao princípio da reserva do possível, costumeiramente arguidos nas contestações do Estado, não podem legitimar as omissões estatais.

Por fim, saliento que a obrigação do Estado somente teve início a partir do prazo concedido pela DECISÃO de Id 47390675. Eventuais custos anteriores são de responsabilidade daqueles que se comprometeram junto ao hospital particular, isso porque eventual gravidade no estado de saúde do autor não gera a obrigação do ente público de custear o tratamento médico sem que tivesse sido tentada previamente a internação na rede pública.

Com efeito, no documento de Id 47383101 consta a negativa do Estado em receber o paciente na UTI por se tratar de paciente oriundo da rede privada. Assim sendo, em que pese a situação caótica em que se encontra a saúde pública, com hospitais com insuficiência de médicos, equipamentos e medicamentos básicos para atendimento à população, o autor não comprovou minimamente que não conseguiu o tratamento de emergência do qual necessitava, tendo optado desde o início por tratamento na seara particular (primeiro no Hospital dos Acidentados em Cacoal e posteriormente no HCR de Ji-Paraná). De fato, o quadro clínico do paciente requeria intervenção rápida, tanto que ficou internado. Mas tal situação não geraria obrigação do ente público de custear o tratamento médico sem que tivesse sido tentada previamente a internação na rede pública.

Ressalte-se que somente em 14/09/2020 é que iniciou a obrigação do Estado, sendo esta data que a autora foi encaminhada para UTI custeada pelo SUS.

Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 5º, LXIX da CF/88 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DECIO ANTONIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, consistente no fornecimento leito de UTI, confirmando a DECISÃO liminar já cumprida pelo réu.

Sem custas, uma vez que o autor beneficiário da gratuidade judiciária eu réu é o Estado de Rondônia. Ante a parcial sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais) aos procuradores da parte contrária. Ainda, condeno o réu o pagamento de honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 ao procurador do autor, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, após sopesados o grau de zelo profissional, trabalho desenvolvido, local de sua realização, natureza da demanda, entre outros. Observe, porém, a concessão da gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7004612-57.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 20/05/2020 12:28:42

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

MUNICIPIO DE JI-PARANA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Logo após o DESPACHO inicial e antes mesmo da citação, a fazenda pública pugnou peticionou informando a quitação integral do débito, pugnano pela extinção do feito e liberação de bens.

Relatado, resumidamente, decido.

Face a quitação do débito, o presente feito deve ser extinto pelo pagamento.

Diante do exposto, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Custas iniciais pelo executado.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais.

Neste ato procedi a liberação da restrição veicular no Renajud.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7004912-19.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 01/06/2020 10:52:06

Requerente: JENNIFER ARLINDO AGUIAR COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido:

SENTENÇA

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes na Id 39545489 deve ser homologado, porquanto a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal e resguardados os direitos do menor.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada.

No que tange aos alimentos, igualmente as necessidades do menor restou atendida.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 39545489, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda do menor Enzo Gabriel Aguiar Costa, em favor da genitora JENNIFER ARLINDO AGUIAR, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais. Deverá a pessoa da guardiã imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Deverá o cartório enviar cópia desta SENTENÇA ao Cartório do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ouro Preto do Oeste/RO servindo de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento matrícula nº 09578601552 017700011054000383612, observando que a requerente virá voltar a usar o nome de solteira, qual seja, JENNIFER ARLINDO AGUIAR. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7012230-87.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/10/2020 09:14:07

Requerente: ROSANGELA CLEM DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA CLEM DE CARVALHO, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, aduzindo em síntese: 1. Que é consumidora da unidade matriculada sob nº 320565-0, que em novembro de 2015, setembro/outubro de 2016 a ré interrompeu o fornecimento de água na sua residência, nos episódios o imóvel ficou sem água tratada por aproximadamente 16 dias em

novembro/2015, 13 dias setembro/2016 e 12 dias outubro/2016, tendo assim dificuldades para higiene pessoal e para o exercício das atividades domésticas de limpeza, cozinhar, lavagem roupas entre outras, gerando uma série de transtornos a sua família; 2. Que o serviço de fornecimento de água foi suspenso em razão da bomba de captação de água ter queimado, e não haver outro equipamento reserva, tendo sido solicitado outro equipamento da cidade de Porto Velho. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID: 32672679).

Na contestação a ré, pugnou preliminarmente de incompetência do juizado especial e o tratamento de fazenda pública. No MÉRITO, aludiu que a empresa tem sofrido com transtornos de ordem técnica, que não tem medido esforços para solucioná-los. Consta no sistema interno da empresa registro de ausência de água na localidade reclamada, a qual foi abastecida por meio de caminhão-pipa no mês de Novembro de 2015. Que todos aqueles que questionaram a falta de água no mês de Setembro de 2016, tiveram seus imóveis abastecidos por carro-pipa. Que na maioria das vezes, mesmo quando solicitado, o abastecimento por carro pipa muitas vezes não é possível, tendo em vista a forma em são construídas as caixas d'água. Que no dia 18/10/2016 houve problema na bomba reserva, que foi encaminhada a cidade de Porto Velho para manutenção. No dia 19/10/2016 prontamente foi instalada mais uma bomba de eixo horizontal. Que as bombas queimaram por força maior, falta de energia, acontecimentos alheios a ré, que em meio aos problemas operacionais a ré tem tomado todas as medidas cabíveis para solução do problema. Da ausência de ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Em caso de condenação o valor não poderá servir como enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (ID: 34588548)

No DESPACHO de ID: 38478307 foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento.

Instalada a audiência de instrução, foi realizada a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora, tendo ambas as partes pugnaram pelo prazo comum para apresentarem os seus respectivos memoriais (ID: 39891568).

Somente a autora apresentou alegações finais (ID: 40053994).

DECISÃO de ID: 41155487 declinou a competência para juízo da 3ª Vara Cível, em razão da repetição de ação, tendo o e. Tribunal de Justiça de Rondônia reconhecido a competência desde juízo (ID: 46181296).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, DECIDO.

Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água por cerca de 16 (dezesseis) dias, no período de novembro de 2015 e entre 09 a 21 de setembro de 2016, causando transtornos a parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.

A parte autora trouxe aos autos provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que atesta a suspensão dos serviços de água tratada por problema de ordem técnica nas bombas da Concessionária ré, conforme matéria jornalística e comunicado oficial da empresa ré, além de prova testemunhal colhida na audiência de instrução de julgamento que demonstrou que a autora fora atingida pelo desabastecimento de água em sua residência, visto que o bairro bosque dos Ipês I e II foi um dos grandes atingidos pelo desabastecimento de água nos anos de 2015 e 2016.

A parte ré não logrou êxito e produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, segundo artigo 373, II do CPC, não tendo os documentos juntados a contestação evidenciado que medidas foram tomadas pela concessionária/concessionária para minorar a situação da parte autora.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Outrossim, é de conhecimento público e ampla repercussão que a falta de água neste Município nos anos de 2015 e 2016 foi severa, atingindo de forma contundente os bairros mais altos da cidade em que a água não chegava, ante a ausência de força e fluxo suficiente. Que o abastecimento reduzido acontecia no período noturno e era incapaz de suprir a integralidade do perímetro urbano.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

No caso dos autos, em que pese a parte ré tente se esquivar de sua responsabilização o fato é público e notório, inclusive por diversas vezes foi veiculado através dos meios de comunicação que a falta de abastecimento de água potável no período declinado na inicial era constante e durava diversos dias consecutivos no Município de Ji-Paraná.

As alegações da ré no sentido de que a interrupção no abastecimento de água ocorreu por poucos dias, e se deve a motivações de origem de força maior, que não podem ser previstas. Que os equipamentos são caros e ter substitutos imediatos gera custos dispendiosos, não consiste em fundamento que mereça guarida. Ante a responsabilidade da empresa ré em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC.

Ressalta-se que não é admissível que em uma cidade de tamanhas proporções o serviço de abastecimento de água seja feito por meio de equipamentos exclusivos, sem a disponibilidade maquinário reserva, visando suplantar episódios e intercorrências desta natureza, tendo que ser aguardado o envio de bomba da capital para a segunda maior cidade do Estado. Tal fato, por si só demonstra a forma de tratamento que é dado a um serviço tão essencial.

A causa de pedir da demanda em epígrafe não é desarrazoada, tampouco os pedidos decorrem de fatos de pequena relevância. Denota-se das narrativas e documentos coligidos aos autos que o desabastecimento de água potável neste Município, não foi um acontecimento isolado e de curta duração. Na verdade, foram acontecimentos que perduraram por longos dias, por mais de uma vez, nos anos de 2015 e 2016, o qual ultrapassa os limites do tolerável, do admissível. O desabastecimento comprometeu à vida cotidiana de muitos municípios, por mais de 10 dias, ficando eles desprovidos de água para suprimento das necessidades mais básicas da vida humana. Não se está aqui a falar de produto supérfluo, do qual um ser vivo pode se abster. A água, segundo bem expôs o Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1.629.505- SE, “é ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-las à população.”

Nessa senda, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA.

DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil. 3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal.4. Conforme entendimento pacificado no STJ, “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor.7. É de causar perplexidade a afirmação de que “apenas a prestação de água foi comprometida”. O Tribunal de origem deixou muito claro que, “No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores”.8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.10. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (2016/0122207-9)

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré com os documentos acostados a inicial. Importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescindia de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores. Logo, não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R\$ 6.975,00). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 403.750/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Portanto é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora ROSANGELA CLEM DE CARVALHO em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1%, a partir desta data.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002765-20.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 10/03/2020 15:07:25

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Requerido: ELIZAINÉ AUGUSTO CASSIMIRO NIS

Vistos.

C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, qualificada nos autos, por meio de seu advogado, promoveu EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ELIZAINÉ AUGUSTO CASSIMIRO NIS, pugnando pelo recebimento do crédito amparado nos títulos que de crédito que acompanham a inicial no importe de R\$ 1.688,07 (um mil seiscentos e oitenta e oito reais e sete centavos). Juntou documentos.

Citação da executada (ID: 37181220)

No decorrer do trâmite processual a parte executada apresentou proposta de parcelamento do débito (ID: 47762494).

Sobreveio petição da exequente, informando que concorda com os termos propostos pela executada (ID: 50396908).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Ante o exposto HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta expressa na petição de ID: 47762494 e SUSPENDO a presente execução até 20/08/2021, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7013577-58.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 18/12/2019 12:44:16

Requerente: JOSE ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 50517504, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários na forma acordada.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P. R. I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009217-46.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/09/2020 15:36:17

Requerente: SINTIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos.

1. Considerando que o ato anteriormente designado não se realizou em razão da ausência de citação do réu, redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 14 de DEZEMBRO de 2020 às 12:00 horas, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

2. A parte autora será intimada na pessoa de sua advogada.

3. Cite-se o réu, nos termos da DECISÃO inicial.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006375-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/07/2020 16:31:55

Requerente: ANDREIA DA SILVA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos.

ANDREIA DA SILVA MIRANDA, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: 1. que reside no Jardim Capelasso, sendo consumidor da unidade matriculada sob nº 3445913-8; 2. em abril de 2019 a ré interrompeu o fornecimento de água na sua residência, ficando sem água tratada entre os dias 21 a 27/04, tendo assim dificuldades para higiene pessoal e para o exercício das atividades domésticas de limpeza, cozinhar, lavagem roupas entre outras, gerando uma série de transtornos a sua família; 3. que o serviço de fornecimento de água não é contínuo e ininterrupto, havendo interrupção em alguns dias. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré

seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e na obrigação de fazer, consistente no fornecimento de água todos os dias. Juntou documentos.

DESPACHO inicial na Id 42421781.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios em seu favor. No MÉRITO, fez digressões sobre o serviço por ela prestado. Que não foi registrado reclamações pela parte autora junta a empresa ré. Em meio aos problemas operacionais sofridos, tem tomado todas as medidas cabíveis para solução do problema. Não há provas do alegado na inicial, baseando-se apenas em notícias, visando se enriquecer de forma ilícita. Que a autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inexistindo responsabilidade da ré no evento. Não há ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Em caso de condenação o valor não poderá servir como enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Impugnada a contestação na Id 44849515.

No DESPACHO de Id 47540476 foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução.

Em audiência de instrução foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora, sendo oportunizado prazo para apresentar alegações finais por memoriais.

A parte autora apresentou suas derradeiras alegações na Id 49874954.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, decido.

No que se refere à preliminar de tratamento de fazenda pública no pagamento de seus débito pelo réu, deverá ser analisado por ocasião de eventual execução.

Não havendo outras preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água no mês de abril de 2019, causando transtornos a parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.

A parte autora trouxe aos autos provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que atesta a suspensão dos serviços de água tratada, conforme matéria jornalística, além de prova testemunhal colhida na audiência de instrução de julgamento que demonstrou que a autora fora atingida pelo desabastecimento de água em sua residência, visto que o bairro Jardim Capelasso foi atingido pelo desabastecimento.

A parte ré não logrou êxito e produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, segundo artigo 373, II do CPC, não tendo os documentos juntados a contestação evidenciado que medidas foram tomadas pela permissionária/concessionária para minorar a situação da parte autora.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A água, segundo bem expôs o Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1.629.505- SE, “é ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-las à população.”

Nessa senda, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil. 3. O alegado dissídio jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal.4. Conforme entendimento pacificado no STJ, “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a princiologia do CDC.6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor.7. É de causar perplexidade a afirmação de que “apenas a prestação de água foi comprometida”. O Tribunal de origem deixou muito claro que, “No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores”.8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portanto, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.10. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (20160122207-9)

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré com os documentos acostados a inicial. Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Portanto é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que pertine ao pedido de obrigação de fazer, começo por rememorar que o art. 175, IV, da Constituição da República consagrou o dever constitucional de manter serviço adequado, independentemente de sua forma de prestação, sendo certo que, sua regulamentação infraconstitucional constante do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, definiu esse modo de prestação do serviço e veiculou alguns dos princípios jurídicos aplicáveis aos serviços públicos como a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesse norte, tem-se que o princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público e pressupõe a regularidade na prestação, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão.

Todavia, a continuidade não impõe, necessariamente, que todos os serviços públicos sejam prestados diariamente e em período integral. Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida que a necessidade da população se apresenta.

Assim sendo, no caso dos autos, não restou demonstrado que o serviço público prestado pela ré é ineficiente e não atende as necessidades dos usuários, não havendo como acolher a pretensão em relação a obrigação de fazer. Suspensões esporádicas devem ser analisadas individualmente, a fim de aferir falha ou não na prestação do serviço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora ANDREIA DA SILVA MIRANDA em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1%, a partir desta data.

Ante a mínima sucumbenciais da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Em sendo interposto recurso de apelação, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007530-34.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/08/2020 10:21:37

Requerente: FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: 1. que reside no Jardim Capelasso, sendo consumidor da unidade matriculada sob nº 3446056-0; 2. em abril de 2019 a ré interrompeu o fornecimento de água na sua residência, ficando sem água tratada entre os dias 21 a 27/04, tendo assim dificuldades para higiene pessoal e para o exercício das atividades domésticas de limpeza, cozinhar, lavagem roupas entre outras, gerando uma série de transtornos a sua família; 3. que o serviço de fornecimento de água não é contínuo e ininterrupto, havendo interrupção em alguns dias. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e na obrigação de fazer, consistente no fornecimento de água todos os dias. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (Id 44574599).

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou preliminar de inépcia da petição inicial e aplicabilidade do regime de precatórios em seu favor. No MÉRITO, fez digressões sobre o serviço por ela prestado. Que não foi registrado reclamações pela parte autora junta a empresa ré. Em meio aos problemas operacionais sofridos, tem tomado todas as medidas cabíveis para solução do problema. Não há provas do alegado na inicial, baseando-se apenas em notícias, visando se enriquecer de forma ilícita. Que a autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inexistindo responsabilidade da ré no evento. Não há ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Em caso de condenação o valor não poderá servir como enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Impugnada a contestação na Id 47478105.

No DESPACHO de Id 48820845 foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução.

Em audiência de instrução foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora, sendo oportunizado prazo para apresentar alegações finais por memoriais.

Somente a parte autora apresentou suas derradeiras alegações.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, decidido.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, o réu alega que não há narração lógica dos fatos, prejudicando, portanto, a CONCLUSÃO da petição inicial.

Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, visto que a defesa em nada foi prejudicada, verificando-se, inclusive, que a parte demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a indenização por dano moral decorrente da falta de água no período de 21 a 27/04 e obrigação de fazer, possibilitando o exercício da ampla defesa, os quais, inclusive, exerceram-no com profundidade. Desta forma, afastou a preliminar alegada.

Ainda, o tratamento de fazenda pública no pagamento de seus débitos pelo réu, deverá ser analisado por ocasião de eventual execução.

Não havendo outras preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água no mês de abril de 2019, causando transtornos a parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.

A parte autora trouxe aos autos provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que atesta a suspensão dos serviços de água tratada, conforme matéria jornalística, além de prova testemunhal colhida na audiência de instrução de julgamento que demonstrou que a autora fora atingida pelo desabastecimento de água em sua residência, visto que o bairro Jardim Capelasso foi atingido pelo desabastecimento.

A parte ré não logrou êxito e produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, segundo artigo 373, II do CPC, não tendo os documentos juntados a contestação evidenciado que medidas foram tomadas pela permissionária/concessionária para minorar a situação da parte autora.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A água, segundo bem expôs o Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1.629.505- SE, “é ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-las à população.”

Nessa senda, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.2. Em Recurso Especial, a insurgente

aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil. 3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a princiologia do CDC. 6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor. 7. É de causar perplexidade a afirmação de que “apenas a prestação de água foi comprometida”. O Tribunal de origem deixou muito claro que, “No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores”. 8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população. 9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (2016/0122207-9)

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré com os documentos acostados a inicial. Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Portanto é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que pertine ao pedido de obrigação de fazer, começo por rememorar que o art. 175, IV, da Constituição da República consagrou o dever constitucional de manter serviço adequado, independentemente de sua forma de prestação, sendo certo que, sua regulamentação infraconstitucional constante do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, definiu esse modo de prestação do serviço e veiculou alguns dos princípios jurídicos aplicáveis aos serviços públicos como a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesse norte, tem-se que o princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público e pressupõe a regularidade na prestação, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão.

Todavia, a continuidade não impõe, necessariamente, que todos os serviços públicos sejam prestados diariamente e em período integral. Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida que a necessidade da população se apresenta.

Assim sendo, no caso dos autos, não restou demonstrado que o serviço público prestado pela ré é ineficiente e não atende as necessidades dos usuários, não havendo como acolher a pretensão em relação a obrigação de fazer. Suspensões esporádicas devem ser analisadas individualmente, a fim de aferir falha ou não na prestação do serviço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora FRANCISCO FEITOSA DA CUNHA em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1%, a partir desta data.

Ante a mínima sucumbenciais da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Em sendo interposto recurso de apelação, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006818-78.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 26/06/2019 17:39:58

Requerente: LAIDE MARTINS VALAGNI

Requerido: MARIA ANA DA CUNHA e outros (12)

SENTENÇA

Vistos.

LAIDE MARTINS VALAGNI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de MARIA ANA DA CUNHA,

JOSE MARIA TAVARES, APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA TAVARES, IVANDELHO TAVARES, ISAIS DILERMANDO TAVARES, OTACILIO TAVARES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRAGA TAVARES, SUZECLEBER RUBERLHA TAVARES ALMEIDA, ALSIAS CORREIRA DE ALMEIDA, MAGNEIA LUSMAR TAVARES DE CARVALHO, PAULO SERVOLO DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ TAVARES, APARECIDA DE JESUS MARICATO TAVARES, igualmente qualificados. Consta da petição inicial: a) que a parte autora exerce posse mansa e pacífica desde o ano 2008, sobre o seguinte imóvel: Lote 09, Renomeado da Quadra n. 91, setor 003, matrícula sob o número 6.770, situado na Rua Luiz Muzambinho, n. 1993, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca; b) que nunca lhe reclamaram a propriedade do referido imóvel, já tendo tempo suficiente à declaração da aquisição originária da propriedade por meio da usucapião. Pugnaram, diante disso, a declaração do domínio sobre o imóvel descrito.

Seguindo-se o regular trâmite legal, devidamente citados, os réus foram deixaram escoar o prazo sem apresentar defesa.

Citados, os confinantes não impugnam o pedido inicial.

DESPACHO de Id 32213654 determinando a esclarecimentos em relação à área do imóvel, o que foi feito na Id 39736138.

O Município, o Estado e a União manifestaram não ter interesse no bem objeto de discussão.

Na Id 50486074 a autora juntou declaração de três testemunhas atestando a posse mansa e pacífica da autora sobre os imóveis.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares ou questões processuais para serem resolvidas, passa-se a análise de MÉRITO.

Inicialmente decreto a revelia dos réus, nos termos do 344 do Código de Processo Civil, que prevê: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.

A parte autora pretende a declaração da aquisição originária da propriedade do imóvel descrito na petição inicial, onde estabeleceu sua moradia habitual, de acordo com o artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o que caracteriza a chamada usucapião extraordinária, que assim prescreve:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

A parte ativa defende, em sua causa de pedir remota, que exerce posse mansa e pacífica, de forma ininterrupta, pelo prazo superior a 10 anos. Denota-se que o pedido inicial é apoiado em prova documental suficiente para formar a convicção deste Julgador, sendo a pretensão procedente na forma do artigo 1.238, parágrafo único, do CC.

Se não bastasse, salutar esclarecer que no caso da usucapião extraordinária, se exige a posse mansa, pacífica e pública, estabelecendo no imóvel, além dos demais requisitos estabelecidos.

Nesse aspecto, verifica-se que a parte autora, em sua inicial afirma que reside no imóvel. Disse ainda que desde que exerce a posse do referido imóvel ninguém lhe reclamou a propriedade.

Ainda, as declarações de Id 50486074 afirmaram que conhecem a autora, que ela reside no imóvel há mais de 10 (dez) anos e que nunca ninguém reclamou a propriedade do bem, o que é complementado

pela documental (contratos de Id 28421930) demonstrando que a posse da autora, somada a de seus antecessores super o prazo de 10 (dez) anos.

Revisitando os autos, noto que a parte autora logrou êxito em demonstrar que arcou com custos de manutenção do bem, como se vê das certidões de quitação de IPTU.

Dessa forma, percebe-se que a autora cumpriu os requisitos do art.1.238, parágrafo único, do CC, em especial o exercido da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pela autora LAIDE MARTINS VALAGNI, sobre o imóvel Lote 09, Renomeado da Quadra n. 91, setor 003, matrícula sob o número 6.770, situado na Rua Luiz Muzambinho, n. 1993, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, com o valor de R\$ 536.384,10.

Com fundamento no princípio da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais, a qual resta dispensada do pagamento em razão do gratuidade judiciária concedida em seu favor. Sem honorários.

Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial, memorial descritivo e cópia da matrícula.

Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.

Expeça-se o necessário para o seu fiel cumprimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000240-70.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ISABELLE VILLA NOVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tenente Antônio João, 814, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870

Nome: CARLOS EDUARDO VILLA NOVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tenente Antônio João, 814, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870

Advogado: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB: RO0002470A Endereço: av brasil, 1404, seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Endereço: Av. Padre Angelo, 295, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB: RO3596 Endereço:, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Vistos.

I. V. N. D. S. e outros, representada por sua genitora, qualificados nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS,

em face de JOSE EDUARDO DOS SANTOS, aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos, tendo uma dívida de pensão no valor de R\$ 11.244,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial.

O exequente informou a quitação do débito na petição de Id 50732644, requereu a extinção na petição retro.

Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006377-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/07/2020 16:51:01

Requerente: EDMAR TOSTA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos.

EDMAR TOSTA DOS REIS, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: 1. que reside no Jardim Capelasso, sendo consumidor da unidade matriculada sob nº 3446594-4; 2. em abril de 2019 a ré interrompeu o fornecimento de água na sua residência, ficando sem água tratada entre os dias 21 a 27/04, tendo assim dificuldades para higiene pessoal e para o exercício das atividades domésticas de limpeza, cozinhar, lavagem roupas entre outras, gerando uma série de transtornos a sua família; 3. que o serviço de fornecimento de água não é contínuo e ininterrupto, havendo interrupção em alguns dias. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e na obrigação de fazer, consistente no fornecimento de água todos os dias. Juntou documentos.

DECISÃO inicial indeferiu a tutela antecipada requerida (Id 42486429).

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios em seu favor. No MÉRITO, fez digressões sobre o serviço por ela prestado. Que não foi registrado reclamações pela parte autora junta a empresa ré. Em meio aos problemas operacionais sofridos, tem tomado todas as medidas cabíveis para solução do problema. Não há provas do alegado na inicial, baseando-se apenas em notícias, visando se enriquecer de forma ilícita. Que a autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inexistindo responsabilidade da ré no evento. Não há ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Em caso de condenação o valor não poderá servir como enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Impugnada a contestação na Id 44614178.

No DESPACHO de Id 47432013 foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução.

Em audiência de instrução foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora, sendo oportunizado prazo para apresentar alegações finais por memoriais.

Somente a parte autora apresentou suas derradeiras alegações.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, decido.

No que se refere à preliminar de tratamento de fazenda pública no pagamento de seus débito pelo réu, deverá ser analisado por ocasião de eventual execução.

Não havendo outras preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água no mês de abril de 2019, causando transtornos a parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.

A parte autora trouxe aos autos provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que atesta a suspensão dos serviços de água tratada, conforme matéria jornalística, além de prova testemunhal colhida na audiência de instrução de julgamento que demonstrou que a autora fora atingida pelo desabastecimento de água em sua residência, visto que o bairro Jardim Capelasso foi atingida pelo desabastecimento.

A parte ré não logrou êxito e produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, segundo artigo 373, II do CPC, não tendo os documentos juntados a contestação evidenciado que medidas foram tomadas pela permissionária/concessionária para minorar a situação da parte autora.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A água, segundo bem expôs o Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1.629.505- SE, “é ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-las à população.”

Nessa senda, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos

é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil. 3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. Conforme entendimento pacificado no STJ, “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC. 6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor. 7. É de causar perplexidade a afirmação de que “apenas a prestação de água foi comprometida”. O Tribunal de origem deixou muito claro que, “No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores”. 8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população. 9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portanto, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (20160122207-9)

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré com os documentos acostados a inicial. Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Portanto é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que pertine ao pedido de obrigação de fazer, começo por rememorar que o art. 175, IV, da Constituição da República consagrou o dever constitucional de manter serviço adequado, independentemente de sua forma de prestação, sendo certo que, sua regulamentação infraconstitucional constante do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, definiu esse modo de prestação do serviço e veiculou alguns dos princípios jurídicos aplicáveis aos serviços públicos como a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesse norte, tem-se que o princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público e pressupõe a regularidade na prestação, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão.

Todavia, a continuidade não impõe, necessariamente, que todos os serviços públicos sejam prestados diariamente e em período integral. Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida que a necessidade da população se apresenta.

Assim sendo, no caso dos autos, não restou demonstrado que o serviço público prestado pela ré é ineficiente e não atende as necessidades dos usuários, não havendo como acolher a pretensão em relação a obrigação de fazer. Suspensões esporádicas devem ser analisadas individualmente, a fim de aferir falha ou não na prestação do serviço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora EDMAR TOSTA DOS REIS em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1%, a partir desta data.

Ante a mínima sucumbenciais da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Em sendo interposto recurso de apelação, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009558-09.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/09/2019 12:17:34

Requerente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY

VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: BELMIRO JOSE DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

Vistos.

CONCLUSÃO equivocada.

Cumpra-se o DESPACHO de Id 50158053.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006619-22.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/07/2020 15:01:17

Requerente: ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos.

ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: 1. que reside no Jardim Capelasso, sendo consumidor da unidade matriculada sob nº 3446644-4; 2. em abril de 2019 a ré interrompeu o fornecimento de água na sua residência, ficando sem água tratada entre os dias 21 a 27/04, tendo assim dificuldades para higiene pessoal e para o exercício das atividades domésticas de limpeza, cozinhar, lavagem roupas entre outras, gerando uma série de transtornos a sua família; 3. que o serviço de fornecimento de água não é contínuo e ininterrupto, havendo interrupção em alguns dias. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e na obrigação de fazer, consistente no fornecimento de água todos os dias. Juntou documentos. DESPACHO inicial na Id 42919441.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios em seu favor. No MÉRITO, fez digressões sobre o serviço por ela prestado. Que não foi registrado reclamações pela parte autora junta a empresa ré. Em meio aos problemas operacionais sofridos, tem tomado todas as medidas cabíveis para solução do problema. Não há provas do alegado na inicial, baseando-se apenas em notícias, visando se enriquecer de forma ilícita. Que a autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inexistindo responsabilidade da ré no evento. Não há ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Em caso de condenação o valor não poderá servir como enriquecimento sem causa. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Impugnada a contestação na Id 44850590.

No DESPACHO de Id 47773768 foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução.

Em audiência de instrução foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora, sendo oportunizado prazo para apresentar alegações finais por memoriais.

A parte autora apresentou suas derradeiras alegações na Id 50146098 e o réu na Id 50432042.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado, decido.

No que se refere à preliminar de tratamento de fazenda pública no pagamento de seus débito pelo réu, deverá ser analisado por ocasião de eventual execução.

Não havendo outras preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água no mês de abril de 2019, causando transtornos a parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.

A parte autora trouxe aos autos provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que atesta a suspensão dos serviços de água tratada, conforme matéria jornalística, além de prova testemunhal colhida na audiência de instrução de julgamento que demonstrou que a autora fora atingida pelo desabastecimento de água em sua residência, visto que o bairro Jardim Capelasso foi atingido pelo desabastecimento.

A parte ré não logrou êxito e produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, segundo artigo 373, II do CPC, não tendo os documentos juntados a contestação evidenciado que medidas foram tomadas pela permissionária/concessionária para minorar a situação da parte autora.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A água, segundo bem expôs o Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1.629.505- SE, "é ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-las à população."

Nessa senda, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC. 1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água. 2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil. 3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação

de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal.4. Conforme entendimento pacificado no STJ, “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor.7. É de causar perplexidade a afirmação de que “apenas a prestação de água foi comprometida”. O Tribunal de origem deixou muito claro que, “No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores”.8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.10. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (20160122207-9)

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré com os documentos acostados a inicial. Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Portanto é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que pertine ao pedido de obrigação de fazer, começo por rememorar que o art. 175, IV, da Constituição da República consagrou o dever constitucional de manter serviço adequado, independentemente de sua forma de prestação, sendo certo que, sua regulamentação infraconstitucional constante do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, definiu esse modo de prestação do serviço e veiculou alguns dos princípios jurídicos aplicáveis aos serviços públicos como a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesse norte, tem-se que o princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público e pressupõe a regularidade na prestação, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão.

Todavia, a continuidade não impõe, necessariamente, que todos os serviços públicos sejam prestados diariamente e em período integral. Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida que a necessidade da população se apresenta.

Assim sendo, no caso dos autos, não restou demonstrado que o serviço público prestado pela ré é ineficiente e não atende as necessidades dos usuários, não havendo como acolher a pretensão em relação a obrigação de fazer. Suspensões esporádicas devem ser analisadas individualmente, a fim de aferir falha ou não na prestação do serviço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora ELIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1%, a partir desta data.

Ante a mínima sucumbenciais da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Em sendo interposto recurso de apelação, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007515-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/08/2020 16:17:20

Requerente: V. B. B.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Requerido: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

SENTENÇA

Vistos.

VALENTINA BRAGA BUCHARELLI menor representada por sua genitora ANA CAROLINA BRANDAO BRAGA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais

em face de LATAM AIRLINES BRASIL, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) adquiriu bilhetes aéreos da requerida para viajar no dia 30/01/2019 de SÃO PAULO a TEMUCO, CHILE, saindo de São Paulo às 09h15min e chegando ao Chile às 15h30min; b) entretanto, ao realizar o checkin a representante da autora foi informada que no referido voo estava atrasado; c) em razão do atraso perdeu a conexão para a cidade de Temuco, sendo reacomodada em outro voo que decolou do aeroporto de Santiago às 19h04, chegando ao destino às 20h30min; d) perdeu a condução agendada para Pucon (destino final), tendo em vista que o traslado contratado tolerava 30 (trinta) minutos de atraso, tendo que se deslocar de ônibus, em período noturno com engarrafamentos, chegando ao destino final às 03h00min. Pelos motivos expostos, pugnou indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou improficua (Id 48502234).

Citada, a ré apresentou contestação, discorrendo, em síntese: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de readequação de malha aérea; c) que foi providenciada a acomodação da autora para o próximo voo, com o cumprimento do contrato de transporte; d) inexistência do dever de reparação dos danos morais; que foi prestada toda assistência necessária; e) não houve conduta ilícita praticada pela ré capaz de ensejar dano a parte autora; f) em caso de eventual condenação deve o quantum indenizatório ser aplicado proporcionalmente a extensão do dano; g) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final pugnou pela improcedência da demanda. Deixou de juntar documentos (id.48168251).

A autora impugnou à contestação (id.48684073).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal.

Outrossim, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Convenção de Montreal não pode ser aplicada para limitar a indenização devida a passageiros em caso de danos morais decorrentes de atraso de voo ou extravio de bagagem, uma vez que o aludido acordo abrange apenas as hipóteses de dano material.

E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Cuida-se de demanda na qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos morais suportados em razão de atraso de voo no dia

10/01/2019. É incontroverso nos autos que, na data programada para o voo houve atraso no embarque, tendo a autora chegado ao seu destino com aproximadamente 08 horas de atraso.

O contrato de transporte aéreo exige do transportador o atendimento, com a precisão máxima, dos horários de início e término das viagens. Por isso, o atraso pode causar dano moral diante de ansiedade provocada pela incerteza de alcançar o objetivo.

Na hipótese, houve o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, ficando a companhia aérea obrigada a prestar os serviços que lhe foram confiados de forma adequada, respondendo pelos danos que o passageiro experimentar em decorrência da imperfeição na sua prestação, uma vez que se trata de relação de consumo, nos moldes do estabelecem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

No presente caso, a parte autora é menor sendo que houve atraso por período significativo de tempo e eventual caso fortuito ou a força maior não restaram devidamente comprovados nos autos. Ressalte-se que o fortuito somente abarca o externo, isto é, aquele alheio à atividade da empresa, advindo principalmente de fatos da natureza, estranhos ao homem. Pode ser considerado fato inevitável, invencível ou irresistível. Em todo caso, não se confunde com o fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida que não exclui sua a responsabilidade.

Enfatize-se que, como dito, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90, a assertiva defensiva de caso fortuito não elide o dever de indenizar da requerida, porque não demonstrada de maneira idônea, vale dizer, através de prova cabal que o atraso impugnado derivou dos fatos singelamente reportado na contestação. No ponto, embora pudesse fazê-lo, a requerida não encartou documento oriundo de órgão ou de entidade pública para atestar a inviabilidade da decolagem no horário programado inicialmente.

Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, do Código Civil). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

No tocante ao quantum indenizatório, deve-se primar pela razoabilidade na fixação dos valores. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o requerido, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

No presente caso, a criança, mesmo da mais tenra idade, faz jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito a integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral.

Assim, do contexto dos autos não obstante o atraso, verifica-se no que a requerida prestou o auxílio aos seus passageiros, fornecendo acomodação em outro voo, fato que acabou por amenizar os danos causados. Em que pese a falha quanto ao atraso injustificado do voo, entendo que merece ser levado em consideração a tentativa de abrandar os sofrimentos da autora quando da fixação do quantum indenizatório.

Ainda, em consulta ao sistema Pje verificou-se a existência dos autos nº 7007506-06.2020.8.22.0005, proposto inicialmente perante o Juizado Especial Cível, tendo como autora a mãe da ora autora, Sra. ANA CAROLINA BRANDAO BRAGA, com pedido de indenização por danos morais referente a mesma reserva. Nesta demanda as partes fizeram acordo, por meio da Câmara Privada de Mediação e Conciliação, tendo a ré se comprometido a conceder um crédito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais.

Essa conduta da autora e sua genitora em propor ações distintas é contrária aos princípios da cooperação e economia processual, as quais deveriam ter ingressado com uma demanda, face a patente conexão entre os feitos, já que tem por objeto a mesma viagem e reserva.

Essa prática vem sendo reiterada pelas partes, conforme se denota nos autos nº 7009451-96.2018.8.22.0005 e 7009197-26.2018.8.22.0005, cujos feitos têm os mesmos fatos e causa de pedir (viagem em 26/08/2018, de Ji-Paraná para São Paulo), sendo aquele proposto pelo filho menor e este pela mãe.

Tal conduta demonstra o artifício utilizado pela autora e sua genitora para tentar obter ganho financeiro superior ao efetivamente devido, além de contribuir sobremaneira para a morosidade da justiça brasileira, abarrotando ainda mais o já sobrecarregado PODER JUDICIÁRIO.

Nesta linha de raciocínio e tendo em vista a ofensa aos princípios da cooperação e economia processual pela parte autora, bem como os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o nível socioeconômico da requerida e o tempo de atraso do voo, de acordo com os critérios acima mencionados e o caráter pedagógico da medida, considero que a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) justa e razoável à compensação dos danos morais por ela sofrido. Ainda, considerando que a autora não se atentou as regras processuais, deixando de interpor ação conexas conjuntamente, trazendo maiores prejuízos a parte ré, que teve que se defender desnecessariamente em dois feitos e ao PODER JUDICIÁRIO, com desnecessária sobrecarga, CONDENO a autora ao pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça em 01% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, inciso VI e §2º, do CPC, a qual será revertida em favor do FUJU.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para efetuar o pagamento da multa ora aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas (art. 77, §3º, do CPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010046-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/10/2018 23:26:24

Requerente: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Pela derradeira vez, intime-se novamente o INSS para cumprir a DECISÃO de Id 35817327 (promover implantação do benefício previdenciário), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa em sua integralidade (R\$ 5.000,00).

2. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e diligências necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010967-20.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LECI DE SOUZA LIMA

Endereço: Rua Terezina, 1258, - de 936/937 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430

Advogado: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS OAB: RO9754

Endereço: desconhecido

Nome: WANDERLAN DANIEL BUENO

Endereço: Rua Sena Madureira, 3165, - de 3000/3001 a 3344/3345, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-693

Vistos.

1. Ante a penhora do veículo, autorizo a remoção e o depósito em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

3. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

4. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.

5. Sem prejuízo, defiro o pedido de venda judicial, que deverá seguir os seguinte procedimento:

A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.

Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 3% (três por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.

Nos termos do art. 885 do Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação,

o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.

Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC. Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.

Providencie a Escrivania a intimação do executado, por meio de seu advogado, e as demais pessoas aplicáveis ao caso, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do § único, do mencionado DISPOSITIVO legal.

Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e § único, do CPC).

Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.

A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

Intimem-se e providencie o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011883-54.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JUCIMAR RABAIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

RÉU: JOSE JUSTINO BERNARDES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006613-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELTO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010146-16.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO WILD - RS46699

Intimação PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para tomar ciência da data do leilão designado no ID 48509401: 24/11/2020, às 9h.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009488-26.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: CORDECI MOREIRA AMARAL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 49735493: "[...] 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima. 3. Decorrido o prazo do item "2" supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. 5. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 130,70 (cento e trinta reais e setenta centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 072020000118192814 e 072020000118192822, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente MONZA TINTAS LTDA - CNPJ: 63.779.342/0001-71 ou sua advogada ALINE SILVA DE SOUZA - OAB RO6058 - CPF: 001.259.712-06. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora. Ji-Paraná, Sexta-feira, 16 de Outubro de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002418-84.2020.8.22.0005
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -
 AP2185-A
 RÉU: FABIOLA MIORANDO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza
 Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001773-81.2020.8.22.0005
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Ramon Boni Bernardo
 Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), Cibele Moreira do
 Nascimento Cutulo (RONDÔNIA 6533)
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza
 FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, para, no
 prazo legal, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
 Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001498-35.2020.8.22.0005
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado: Allyce Alves Sales
 Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186), Dr.
 Gean Guilherme da Costa Gaspareto (OAB/MT 24.589).
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza
 FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no
 prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.

Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
 Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
 Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0001486-21.2020.8.22.0005
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Daiany de Abreu Colman, Thiago Magalhães dos
 Santos, Ivoni Maria Bento de Freitas

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Maria de
 Lourdes Beccaria Santos (OAB/RO 9569)
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza
 FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados, para, no
 prazo legal, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
 Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0110130-78.2008.8.22.0005
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Marcos Roberto Motta
 Advogado: Jared Icairy da Fonseca (RO 8946)
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza
 FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no
 prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
 Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001121-64.2020.8.22.0005
 1ª Criminal da Comarca de Ji-Paraná /RO
 Data: 17 de Novembro de 2020.
 Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001121-64.2020.8.22.0005
 Ação Penal
 A: Justiça Pública
 Denunciado: Anderson Silveira Alves
 Adv.: Dr. Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7.121)
 FINALIDADE: Intimar o advogado citado, para no prazo legal
 apresentar defesa preliminar do denunciado supracitado, nos autos
 em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
 contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
 Cartório: jip1criminal@tj.ro.jus.br
 Juiz: valdecir@tj.ro.jus.br
 Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
 Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
 Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
 Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO 15 DIAS
 Proc.: 0001439-47.2020.8.22.0005
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOÃO CABRAL DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Paulo Vieira da Silva e Diomara Cabral da Silva, nascido em 12/03/1995, natural de Ji-Paraná/RO, CPF 019.812.44x-xx. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 30 de maio de 2020, por volta de 21h31min, na BR-364, Km 346, zona rural, desta cidade, o denunciado João Cabral da Silva conduzia a motocicleta Honda C100 Biz ES, cor vermelha, placa NCC-3749, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito realizada pela Polícia Rodoviária Federal foi verificado que o denunciado realizava manobras suspeitas com sua motocicleta, ocasião em que foi abordado. Ao parar o veículo a guarnição policial constatou que o denunciado estava com sua capacidade psicomotora alterada, tanto é que mal conseguiu parar a motocicleta e ao ser solicitado a se direcionar até o local apropriado para abordagem quase tombou o veículo trafegando em zigue-zague. Por fim, apurou-se que o denunciado não possui permissão para diri-gir ou carteira nacional de habilitação. Assim agindo, João Cabral da Silva praticou o crime descrito no artigo 306, caput, c/c artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0000059-86.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JORGE DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, operador de máquinas, filho de José de Souza Carvalho e Rozalete Olina Pereira, nascido aos 02/04/1988 em Florianópolis/SC, RG 1045995 SESDEC/RO, CPF 949.426.682-04. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 8 de janeiro de 2020, por volta das 22h34min, no cruzamento da rua Menezes Filho com BR 364, nesta cidade denunciado José de Souza Carvalho conduzia a motocicleta Yamaha, placa NB 476, cor preta, via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que o denunciado estava no cruzamento da Rua Menezes filho com a Rodovia BR 364 quando avançou o sinal vermelho, momento em que iniciou a polícia rodoviária o acompanhamento tático até o km 344, onde ocorreu a abordagem. Restou apurado que o denunciado apresentava sinais visíveis de em-briaguez, razão pela qual foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.92 mg/L (fl. 15), superior ao limite fixado em lei, confirmando seu estado de embriaguez. Assim agindo, José de Souza Carvalho praticou o crime descrito no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000983-97.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: OSVALDO DE BARROS, vulgo "Capóis" ou "Tapóia", brasileiro, casado, marceneiro, filho de Jaime de Barros Cavalcante e Aparecida Conceição Cavalcante, nascido aos 16/07/1971 em Tapiras/PR, RG 3932xx, CPF 390.753.20x-xx. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "1º Fato: No dia 02/08/2019, em Ji-Paraná/RO, o denunciado OSVALDO DE BARROS ameaçou as vítimas G.H.L.S., D.S.L.S. e A.B.S., por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave. Neste dia D. tirava compras do carro quando o denunciado jogou um objeto perto do veículo, acreditando as vítimas se tratar de uma bomba de fogos de artifício. Em seguida, Osvaldo ligou uma motosserra e se dirigiu às vítimas, falando que ia cortá-las ao meio. Todavia, ao perceber outros vizinhos se aproximando, ele recuou e retornou à sua residência. 2º Fato: No dia 03/08/2019, na parte da manhã, o denunciado OSVALDO ameaçou as vítimas D.S.L.S. e A.B.S. Xingou a vítima D. e disse que mataria ele e sua esposa. Assim agindo, o denunciado OSVALDO está incurso no art.147, do CP, por cinco vezes, na forma do art.69, do CP".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000979-60.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JHENIFFER THOMAZ DE SOUZA, brasileira, RG 10186xx, CPF 995.763.50x-xx, filha de João Batista de Souza e Marilene Thomaz de Souza, nascida aos 13/02/1990 em Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 25/01/2018, no Supermercado Atacadão, em Ji-Paraná/RO, a denunciada JHENIFFER THOMAZ DE SOUZA, ofendeu a integridade corporal das vítimas A.R.S. e A.B.S.C., causando-lhes lesões corporais de natureza leve. Segundo o apurado, as vítimas e a denunciada estavam no local quando, em dado momento JHENIFFER quis passar por A.R.S. e A.B.S.C., que a pediram para esperar, pois não podia "passar por cima dos outros". A denunciada então empurrou o carrinho de compras contra A.B.S.C. e iniciou-se uma discussão verbal entre elas, desferiu-lhe um tapa no rosto e proferiu xingamento. A.R.S tentou afastá-las e acabou sendo também agredida por JHENIFFER com um soco no nariz e arranhões no braço. Assim agindo, JHENIFFER THOMAZ DE SOUZA, praticou o delito descrito no Art.129, caput, por duas vezes, na forma do art.69, ambos do CP".

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0001287-47.2016.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Cleiton Rodrigues da Silva.

Advogados: Dr. Geocivaldo Santana Dias, OAB/RO 7164, com escritório profissional na Rua Vitória, n. 2041, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do **DESPACHO** se seguinte teor: "Vistos. Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno audiência de instrução e julgamento para 27/11/2020 às 10h00. **COM URGÊNCIA**, a **SERVENTIA** deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado e terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se. **SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.** Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Bem como do **DESPACHO** de seguinte teor: "Vistos. Trata-se da ação penal em face de **CLEITON RODRIGUES DA SILVA**, pela prática em tese do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Instado, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do CPP, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão do denunciado. Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão do acusado. É o relatório. Decido. Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados nas decisões de fls. 134/136 e 168/175, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, conforme bem esclarecido pelo Parquet, a nova Lei nº 13.964/2019, o art. 316, do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, dispõe quanto a revisão da segregação e não soltura imediata após do prazo de 90 (noventa dias) de prisão, vejamos: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da **DECISÃO** revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante **DECISÃO** fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuciente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho

é a manutenção do confinamento do acusado. Observa-se que o acusado já impetrou Habeas Corpus n.0807818-83.2020.822.0000 (fls.341), no qual teve a ordem denegada. Assim, denota-se que o acusado teve a prisão mantida pela instância superior, por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Não obstante a isso, recentemente o Ministro Luiz Fux alterou a recomendação n.62/2020, a fim de evitar a soltura de presos que praticaram crimes mais graves. Com a referida alteração, por meio da Recomendação n.78/2020, acrescentou-se o art.5º-A à recomendação n.62/2020, proibindo a reavaliação de prisão provisória e concessão de regime domiciliar, por motivo da pandemia, aos presos que cometeram crimes graves. A qual dispõe:

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR). Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **CLEITON RODRIGUES DA SILVA**. Ciências a Defesa e ao Ministério. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 17 de Novembro de 2020.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.**

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Drª. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor: Jeferson Alves da Silva

Réu: Chauls Volban Pozzebon

Advogada: Drª. Corina Fernandes Pereira, OAB/RO 2074, militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Fortaleza, n. 2222, Setor 03, nesta, fone 3536-0417, 3536-5717; Dr. Maguis Umberto Correia, OAB/RO 1214, Dra Allan Pereira Guimarães, OAB/RO 1046, Dra Lester Pontes Menezes Junior, OAB 2657, com escritório profissional em Porto Velho/RO, todos militantes nesta comarca de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da audiência de interrogatório do réu Chauls Volban Pozzebon, designada para o dia 26/11/2020, às 13:30 horas, no Juízo da Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, referente a carta precatória expedida nos autos acima.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001836-52.2019.822.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Chauls Volban Pozzebon

Ariquemes (segunda-feira), 16 de novembro de 2020.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001120-25.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: JEFFERSON DE ARAÚJO MOTA, vulgo “Jefinho”, brasileiro, solteiro, nascido aos 12-3-1992, natural de Ariquemes, RG nº 1125073 SSP/RO, CPF nº 886.787.332-68, filho de Paulo Roberto Mota da Silva e Irlene Santos de Araújo, residente na rua São José dos campos, nº 4336, Setor 9, Ariquemes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogados: Dr. Valdecinei Carlisbino OAB/RO 9433; Dr. Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642; Dr. Laercio Batista de Lima OAB/RO 843, Dra. Elba Cerquinha Barbosa OAB/RO 6155 e Dr. Marcos Antonio Metchko OAB/RO 1482; Dr. Reginaldo Ferreira dos Santos OAB/RO 5947; Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas OAB/RO 884; Dra. Iacira Gonçalves Braga de Amorim OAB/RO 3162 e Dr. Gabriel de Oliveira Braga Lucas OAB/RO 6418; Dra. Nara Camilo dos Santos OAB/RO 7118; Dr. Geocivaldo Santana Dias OAB/RO 7164. Dr. José Assis dos Santos OAB/RO 2591, Dra. Juliana Maia Ratti OAB/RO 3280, Dra. Rosana Patrícia Pego de Freitas OAB/RO 8286 e Dr. Roni Argeu Pigozzo OAB/RO 9486; Dr. Erick Jhony Dallavale Bolonhesi, OAB/RO 10705

FINALIDADE: INTIMAR o réu Jeferson de Araújo Mota acima qualificado, da prolação da SENTENÇA nos autos acima, com dispositivo de seguinte teor: “III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:...

III-) ABSOLVER o acusado Gilvan ROSA DE AGUIAR, vulgo “Riad”, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal c/c art.22 do CP.

E CONDENAR os acusados:

III.1) CLAUDIMAR SALDANHA LIMA, vulgo “Ferrari e Velho”, brasileiro, casado, nascido aos 28-11-1975, natural de Goiânia/GO, CPF nº 045.986.086-09, filho de Valdenisa Saldanha Lima e Carlos Dias Lima, atualmente recolhido no Presídio Federal de Catanduvas/PR, como incurso nas sanções do art. 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157; ambos do CP; e art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em relação a vítima Jean; e como incurso nas sanções do art. art. 158, §1º, do CP, em relação as vítimas Igor Rodrigues e Carlos Roberto).

III.2) ANTÔNIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO, vulgo “Cató”, brasileiro, casado, nascido aos 13-1-1966, CPF nº 192.178.622-15, filho de Antonio Carlos Costa e Silva e Raimunda Eunice Silva, residente na rua Galileu Galilei, nº 5938, Cidade Nova, Porto Velho, atualmente recolhido no Presídio local, como incurso nas sanções do art. 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157; ambos do CP; e art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em relação a vítima Jean; e como incurso nas sanções do art. art. 158, §1º, do CP, em relação as vítimas Igor Rodrigues e Carlos Roberto).

III.3) SÍLVIO ANDDI LAZARI FILHO, vulgo “Lazari”, brasileiro, solteiro, RG nº 828111 SSP/RO, CPF nº 527.486.422-87, nascido no dia 2-4-1987, natural de Ariquemes, filho de Ines de Lazari Pinto e Sílvio Moreira Pinto, residente na rua Salgado Filho, nº 2425, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone: 9.8412-2812, atualmente recolhido no Presídio local, como incurso nas sanções do art. 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157; ambos do CP; e art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em relação a vítima Jean; e como incurso nas sanções do art. art. 158, §1º, do CP, em relação as vítimas Igor Rodrigues e Carlos Roberto).

III.4) BENTO DA MOTA BRAGA NETO, vulgo “Dr. Bento”, brasileiro, união estável, nascido aos 16-7-1982, natural de Porto Velho, RG nº 593.534 SSP/RO, CPF nº 708.231.382-91, filho de Jorge Paulo de Freitas Braga e Dulce Gonçalves Braga, residente na rua Renato Perez, 1234, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, atualmente recolhido no Presídio local, como incurso nas sanções do art. 158, §1º, do CP (em relação as extorsões praticadas em face de Jean), e ABSOLVER em relação as extorsões praticadas em face das vítimas Igor e Carlos, o que faço com fundamento no artigo 386, IV, do CPP.

III.5) JEFFERSON DE ARAÚJO MOTA, vulgo “Jefinho”, brasileiro, solteiro, nascido aos 12-3-1992, natural de Ariquemes, RG nº 1125073 SSP/RO, CPF nº 886.787.332-68, filho de Paulo Roberto Mota da Silva e Irlene Santos de Araújo, residente na rua São José dos campos, nº 4336, Setor 9, Ariquemes, atualmente recolhido no Presídio local, como incurso nas sanções do art. 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157; ambos do CP; e art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em relação a vítima Jean; e como incurso nas sanções do art. art. 158, §1º, do CP, em relação as vítimas Igor Rodrigues e Carlos Roberto).

III.6) ALTANER MARQUES TOMASI, brasileiro, solteiro, nascido aos 29-5-1996, natural de Aripuanã/MT, CPF nº 046.840.731-65, filho de Luzia Marques de Oliveira, atualmente recolhido no Presídio de Juína/MT, como incurso nas sanções do art. 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157; ambos do CP; e art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), por uma vez, pela morte de Jean.

III.7) AGUINALDO GILMAR TAVARES, brasileiro, solteiro, nascido aos 21-9-1987, natural de Espigão do Oeste/RO, CPF nº 940.227.982-20, filho de Soeli de Fatima Neves Tavares, residente na rua México, nº 1489, Setor 10, Ariquemes, atualmente recolhido no Presídio local, como incurso nas sanções do art. 158, §1º, do CP, por duas vezes (vítima Igor e Carlos).

III.8) IVOMAR TRISCH, vulgo “Ivo”, brasileiro, CPF nº 997.587.412-68, nascido no dia 4-7-1993, natural de Ariquemes, filho de Servalina Lemes Trisch e Virgílio Trisch, residente na Alameda Guanumbi, nº 1911, Setor 2, Ariquemes, atualmente recolhido no Presídio local, como incurso nas sanções do art. 158, §1º, do CP, por duas vezes (vítima Igor e Carlos).

III.9) MAURÍCIO SOUSA GENOVÊZ, brasileiro, solteiro, pecuarista, nascido aos 18-8-1992, natural de Ji-Paraná/RO, CPF nº 008.786.562-94, filho de Esmeraldo Genovêz e Nilva Odete Sousa, residente na Linha da Gleba G, LT 71, Nova Londrina/RO, atualmente recolhido no Presídio 470, em Porto Velho, como incurso nas sanções do art. 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157; ambos do CP; e art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), por uma vez (vítimas Jean Carlos).

III.10) MAYCON ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO (vulgo “Toré”), brasileiro, solteiro, auxiliar de bombista, nascido aos 17-2-1985, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Alcides do Nascimento e Mirian da Silva Nascimento, residente na rua Curitiba, nº 768, Ji-Paraná, atualmente recolhido no Presídio 470, em Porto Velho, como incurso nas sanções do art. 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157; ambos do CP; e art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), por uma vez, (vítimas Jean Carlos).

III.11) GILBERTO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, encarregado de obras, nascido aos 4-2-1980, natural de Ji-Paraná/RO, CPF nº 618.087.762-91, CTPS nº 49106, filho de Gentil Barbosa dos Santos e Izabel da Silva dos Santos, residente na rua dos Universitários, nº 1186, Ji-Paraná, atualmente recolhido no Presídio 470, em Porto Velho, como incurso nas sanções do art. 158, §1º e §2º; c/c o §3º, II, do art. 157; ambos do CP; e art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), por uma vez, (vítimas Jean Carlos).

SENTENÇA registrada pelo sistema SAP.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2020. Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório – assina por determinação Judicial

(documento assinado digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002068-30.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: M. de S.

Advogado: Ana Lídia Valadares (OAB/RO 9975) e Jéferson Evangelista Dias (OAB/RO 9852)

Endereço: Fica a parte, por via de seus advogados, intimado a apresentar no prazo de 02 (dois) dias, o endereço e número de telefone das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Proc.: 0003181-19.2020.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: D. de P.

Réu: R. de J. S. R. M. da S. S.

FINALIDADE: Intimar a vítima Eliane Cristina da Silva Souza, nascida aos 07/04/1981, natural de Ariquemes/RO, filha de Rita Maria da Silva Souza e José Antonio de Souza Gomes, portadora do RG n. 942807 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO que deferiu Medidas Protetivas fixadas em seu favor, conforme a síntese abaixo transcrita: "[...] Diante ao exposto, nos termos do artigo 18, I; artigo 19 e artigo 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em desfavor dos requeridos Rosivaldo de Jesus Silva Rita Maria da Silva, nos seguintes termos: a) proibição de se aproximarem da ofendida, fiando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; Ficam cientes os requeridos que o descumprimento de quaisquer medidas poderá acarretar a decretação de sua prisão. A medida terá prazo de duração de 90 (noventa) dias, contados da intimação. [...]"

Proc.: 0001063-70.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. C. de S. R.

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

SENTENÇA: SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ CAMILO DE SOUZA RIBEIRO, alcunha "Neto", brasileiro, nascido aos 07/08/1992, natural de Carlópolis/PR, inscrito no CPF n. 087.983.289-48 e RG n. 12831301 SSP/PR, filho de Irineu Luiz Ribeiro e Helia de Fátima de Souza, residente na Rua Itália, n. 3101, Jardim Europa, Ariquemes. Telefone 9 9954-4447, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal combinado com as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, da seguinte forma: "No dia 20 de março de 2020, pela manhã, na Rua Londrina, n. 2710, Bairro Jardim Paraná, o acusado dolosamente em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física da vítima Naiara Teixeira da Silva, sua namorada, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 35 [...]" "A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2020 (fl. 58). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 63/67. Realizada audiência de instrução procedeu-se a oitiva da vítima e do PM Edmilson Gomes Pinto. Na audiência a Defesa requereu fosse realizada diligência acerca da prova pericial a fim de ouvir a médica legista; tendo apresentado quesito, designou-se audiência em continuação para esclarecimentos pela perita e interrogatório do réu. Concluída a instrução processual

as partes ofertaram alegações finais. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 94/101, pugnando pela procedência da denúncia para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 103/106, pugnando pela absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para condenação, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal visando apurar a eventual prática do delito descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/06, imputado ao acusado Luiz Camilo de Souza Ribeiro. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. A materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Ocorrência Policial (fls. 10/11), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 39), bem como pelo depoimento da vítima colhido na fase judicial. Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos. A vítima Naiara Teixeira da Silva, ouvida em juízo, afirmou que estavam no Restaurante Tambaqui, quando o acusado começou a falar a respeito da vida íntima do casal na frente de outras pessoas, tendo se sentido constrangida com a situação; quando deixaram o local, disse para o acusado que não tinha gostado do que ele havia falado, por tal razão começaram a discutir. O acusado a levou para a casa dele, pois queria manter relação sexual com ela, mas ela não aceitou, ante a sua negativa o denunciado começou a desferir socos em seu braço, barriga, tampava sua boca para que não gritasse, (depoimento constante no CD à fl. 82). A testemunha PM Edmilson Gomes Pinto, ouvido em juízo, relatou que não se recorda dos fatos (depoimento constante no CD à fl. 82). A Perita Simoni Townes de Castro, ao prestar esclarecimento perante o juízo, respondeu aos quesitos da Defesa constantes na ata de audiência, à fl. 83, acerca do Laudo de Exame de Corpo de Delito, esclarecendo: a) que as lesões encontradas no corpo da vítima eram recentes, sem sinal de reepitalização, o que demonstra que a lesão era inferior ao período de 24 horas; b) as lesões descritas no laudo são compatíveis com aquelas que ela apontou na descrição; c) que algum instrumento contundente bateu no aparelho da vítima e o atrito na mucosa era compatível com o histórico narrado pela ofendida; d) que não havia lesão no abdômen da vítima; e) a lesão no dedo anelar da vítima era recente, pode ser compatível com o histórico; f) não havia lesão em membro inferior. O acusado Luiz Camilo de Souza Ribeiro, ao ser interrogado, negou os fatos, aduzindo que estavam no Bar do Tambaqui, o motivo da discussão foi o comentário que fez e a vítima não gostou, pois quando estavam saindo comentou na frente de seus colegas que eles estavam indo cruzar, sendo que a vítima não gostou do que ele disse e quando chegaram em casa começaram a discutir; sustenta que não agrediu a vítima e não bateu na boca dela, bem como, não a impediu de sair de sua casa, pois a chave estava na porta (interrogatório constante no CD à fl. 82). A Defesa pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas para a condenação, requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo. Conforme sedimentado na jurisprudência pátria nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção. No caso em tela, a vítima afirmou em juízo que a discussão começou em razão de um comentário feito pelo acusado acerca da vida íntima deles; quando chegaram na casa do acusado, este queria manter relação sexual e, diante da recusa dela, começou a desferir-lhe socos no braço, barriga e tampava sua boca para que ela não gritasse. Realizado Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 39), a expert constatou que a vítima apresentava equimose avermelhada em mucosa labial inferior medindo 0,3 cm (faz uso de aparelho ortodôntico). Equimose violácea puntiforme em terço médio de braço esquerdo medindo 0,5 cm de diâmetro. Edema traumático em 3º dedo (anelar), de mão esquerda. Lesões

ausentes no abdômen. Ressaltou que as lesões foram causadas por instrumento ou meio contundente, concluindo que a vítima apresenta lesão corporal contusa. A Perita Simoni Townes de Castro, inscritora do Laudo de Exame de Corpo de Delito, ouvida em juízo, ao responder os quesitos da Defesa, esclareceu que as lesões eram recentes, sem sinal de reepitalização, o que demonstra que a lesão era inferior ao período de 24 horas, sendo as lesões descritas no laudo compatíveis com aquelas que ela apontou na descrição. Ressaltou que algum instrumento contundente bateu no aparelho da vítima e o atrito na mucosa era compatível com o histórico narrado pela ofendida, bem como que a lesão no dedo anelar da vítima era recente, pode ser compatível com o histórico. O acusado, por seu turno, limitou-se a negar os fatos; alegando que apenas segurou nos braços da vítima para contê-la. Depreende-se que a negativa do acusado é isolada nos autos; ao passo, que a palavra da vítima restou sobejamente corroborada com o exame pericial e, reforçada, com os esclarecimentos prestados pela Perita em juízo, os quais foram cirúrgicos, no sentido de afastar quaisquer dúvidas. Destaque-se que a médica legista consignou que as lesões observadas na vítima não tinham sinais de reepitalização, ou seja, fase de cicatrização, o que demonstrava que a lesão era recente, inferior ao período de 24 horas, portanto, compatível com o histórico narrado pela vítima. Desta feita, diante do acervo probatório, evidenciado que a palavra da vítima está em completa harmonia com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há falar em insuficiência de provas para condenação. Trago à colação entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABÍVEL. CRIME FORMAL. SENTENÇA MANTIDA. É imperiosa a manutenção da condenação por crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, quando a palavra da vítima for coerente e harmônica com as demais provas. Uma vez que a lesão à integridade física da vítima ficou devidamente comprovada através do laudo de exame de corpo de delito, caracteriza-se o crime de lesão corporal. O crime de ameaça, por ser formal, consuma-se quando a vítima toma conhecimento de que o réu prometeu causar-lhe mal injusto e grave, causando-lhe fundado temor, não havendo necessidade de que a ameaça seja proferida com ânimo calmo e refletido e nem que o agente tenha a intenção de concretizá-la. Apelação, Processo nº 0000833-86.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 24/09/2020. Grifei Assim, restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor. II- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado LUIZ CAMILO DE SOUZA RIBEIRO, alcunha "Neto", brasileiro, nascido aos 07/08/1992, natural de Carlópolis/PR, inscrito no CPF n. 087.983.289-48 e RG n. 12831301 SSP/PR, filho de Irineu Luiz Ribeiro e Helia de Fátima de Souza, residente na Rua Itália, n. 3101, Jardim Europa, Ariquemes. Telefone 9 9954-4447, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal combinado com as disposições da Lei 11.340/2006. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes acima especificados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário; conduta social e personalidade, não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise; motivos, decorrente de discussão sobre a exposição da vida íntima do casal e da negativa da vítima em manter relação sexual com o acusado; circunstâncias, ao saírem do estabelecimento comercial no qual estavam, o acusado levou a

vítima para sua casa e, após discussão, desferiu socos no braço da vítima, tapou-lhe a boca para que não gritasse e ainda não permitiu que a mesma deixasse o local; consequências, as normais do tipo penal; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por inteligência da súmula 588-STJ, in verbis, "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". De igual sorte, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), por entender que o réu não preenche os requisitos subjetivos. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 3 - Expeça-se Guia de Execução; 4 - Utilize-se o valor da fiança para pagamento das custas processuais e, havendo quantia remanescente, restitua-se ao réu. Notifique-se a ofendida, pelo aplicativo WhatsApp, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0010323-84.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. S. S.

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 243/244: Certifico que intimei a vítima NICASSIA MENDES SIQUEIRA (não apresentou doc. de identificação). Recebeu contrafé Não colhi assinatura (conf. art. 13 inc III do ato PR/CGJ 009). Deixei de intimar o Denunciado ADAUTO SIQUEIRA SANTOS. Em diligência na RUA ELSALVADOR 745 – SETOR 10, falei com a senhora VANDERNARIA, a qual declarou que comprou a casa de ADAUTO e que não sabe onde o mesmo pode ser encontrado.

Proc.: 0010323-84.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. S. S.

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

DESPACHO: Vistos. Abstrai-se dos autos que a Defesa solicitou em audiência (fl. 200) fosse oficiado ao Instituto Laboratorial Criminal para verificar a compatibilidade do material genético coletado (laudo fl. 43) com o DNA do acusado. Na mesma oportunidade, informou que o acusado se disponibilizava em fornecer o material para realização do exame. No entanto, determinada a intimação do acusado para comparecer ao IML local para coleta de amostra do material genético, o mesmo não foi localizado no endereço informado (fl. 243). Assim, dê-se vistas às partes para manifestar-se quanto a informação apresentada na Certidão do Oficial de Justiça

encartada à fl. 243. Em nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7015164-27.2019.8.22.0002

Requerente: AUDALIO CALU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009794-33.2020.8.22.0002

AUTORES: JOSE MARIA ALVES PINHEIRO, CPF nº 67819575204, ROD BR 421, LC 30, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEONICE ALVES PINHEIRO TEODORO, CPF nº 45736677253, RUA CARLOS GOMES 2927 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PINHEIRO, CPF nº 49750054253, RUA CARLOS GOMES 2927 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DANIEL ALVES PINHEIRO, CPF nº 53155793287, RUA CARLOS GOMES 2927 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PINHEIRO, CPF nº 49749960297, RUA CARLOS GOMES 2927 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOAO AMANCIO TABORDA, CPF nº 14950103253, BR 421, LC 30, LT 38, GB 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 28469232991, RUA CARLOS GOMES 2927 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores JOSÉ ALVES DOS SANTOS e outros construíram uma subestação de 10 KVA's, situada na BR 421, Lc 30, Lt 37, GL 79, Zona Rural no município de Monte Negro -RO, através da ART nº 068193 e com o código único 2586657, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 44101256 - Pág. 1. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores JOSÉ ALVES DOS SANTOS e outros no importe de R\$ 26.076,60 (vinte e seis mil setenta e seis reais e sessenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010869-10.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE DOLIVAR RETROZ, CPF nº 45761949920, LH C
85 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-
000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA,
OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 -
LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB
nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A
2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua
contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo
de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado
Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à
necessidade de realização de perícia técnica com formulação de
quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do
feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido
de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no
caso em tela não parece haver necessidade de realização desse
tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios
probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas
documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se
afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que
decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil.
Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja,
rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio
da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional
aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código
Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO
DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO.
PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, IDOCC/2002.
REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA
LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE
RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO
DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR -
Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe
que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o
prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em
que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao
patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao
direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de
incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional,
pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque
não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem
o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais
alegações também se confundem com o MÉRITO e com ele será
analisada.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à
análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização
por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON
– CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A
tencionando o reembolso de valor despendido com a construção
de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da
incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ DOLIVAR RETROZ
construiu uma rede de elétrica com extensão de 23.150 km com
potência de 421kva, situada na Linha C-85, BR-421, TB-40, TB
20, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº
084696, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção
na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo
ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância
do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente
com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/
ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização
da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do
valor despendido para construção da referida rede de extensão.
Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma
a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve
a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte
autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter
sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a
construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte
da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou
da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de
energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram
aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar
o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída
pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem
contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos
comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir
uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a
construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização
e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção
da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as
instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária
CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena
de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou
comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os
custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na
zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a
parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente
legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de
fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores
despendidos na construção de subestação de energia elétrica
rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua
efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-
42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen
Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos

particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de

energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 94 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/95 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 46228106, em atenção a quota parte do requerente (1/95). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ DOLIVAR RETROZ no importe de R\$ 19.639,12 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção do rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012314-97.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

7012899-18.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: GILBERTO SANTO RODRIGUES, CPF nº 52926303904, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013599-91.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SILVA E SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 22854356000125, SAO PAULO 801, - DE 465/466 AO FIM AMOROSO COSTA - 38073-100 - UBERABA - MINAS GERAIS, MILTON FERREIRA, CPF nº 03218935814, 05 DE JUNHO 1598 CENTRO - 15670-000 - POPULINA - SÃO PAULO, MARCENARIA CEARA EIRELI, CNPJ nº 30175531000186, CEREJEIRAS, LINHA 45 ZONA RURAL 3566 VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, M. A. A. DA COSTA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 36683580000106, TRIANGULO S/N, DISTRITO DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista que nos eventos anteriores a Defesa apresentou algumas considerações no sentido de inexistência de ilícito, bem como, reiterou o pedido de restituição de bens, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para conhecimento e manifestação acerca dessas alegações.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000933-17.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO MOREIRA, CPF nº 24224219204, RUA JACAMIN 1693 ST 1 - 78860-000 - NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista que nos eventos anteriores foi juntada a Carta Precatória com cumprimento parcial, já que uma das testemunhas não compareceu ao ato, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para conhecimento e manifestação acerca dessa testemunha não ouvida.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011914-49.2020.8.22.0002

AUTOR: JACI ROSA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7015918-66.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: AGROPECUARIA NOVA ESPERANCA LTDA
 Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
 35352493 Processo nº: 7001977-20.2017.8.22.0002
 EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
 35352493 Processo nº: 7015298-54.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079
 EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
 35352493 Processo nº: 7007207-38.2020.8.22.0002
 REQUERENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A
 REQUERIDO: PATRICIA SOUZA DOS SANTOS, JONAS FELIX BRAGA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

7010512-30.2020.8.22.0002
 AUTOR: JOAS DA SILVA GOMES, CPF nº 85708860200, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOAS DA SILVA GOMES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial, o autor foi aprovado e tomou posse no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia em 09/04/2018, tendo sido convocado para participar do Curso de Formação Profissional através do Edital de Convocação publicado no DOE n. 176, de 19 de setembro de 2017.

Consta ainda que durante o curso o autor recebeu bolsa de estudo de natureza indenizatória. Contudo, o Estado de Rondônia, de forma indevida, efetuou descontos de imposto de renda sobre a referida bolsa de estudo, contrariando a norma legal prevista no art. 26 da Lei 9.250/95

Portanto, ingressou em juízo requerendo o ressarcimento dos valores que lhe foram descontados ilícitamente.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tendo afirmado ainda que a cobrança do imposto de renda foi acertada. Logo, para a incidência do imposto de renda seria descabida qualquer consideração acerca da nomenclatura dada à remuneração recebida.

O requerido alegou ainda que não deve haver afastamento dos descontos a título de imposto de renda, permanecendo incólume sua devida aplicação, por conta do acréscimo patrimonial, independentemente da nomenclatura atribuída à renda recebida pelo autor/contribuinte.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre a "Bolsa de Estudo", por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)".

Trata-se, portanto, de imposto que incide diretamente sobre renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

Ocorre que, no caso específico, há indicativo suficiente de que a "Bolsa Mensal" não se enquadra enquanto verba remuneratória para sofrer o cômputo/incidência de imposto de renda, de modo que assiste razão à parte autora quando assegura que sofreu descontos ilegítimos à época de regular participação em Curso de Formação. Senão vejamos.

Para corroborar essa CONCLUSÃO, passa-se a análise dos pontos adiante explanados:

É incontestado entre as partes que o autor frequentou o Curso de Formação previsto enquanto etapa de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil no âmbito do Estado de Rondônia e, que houve contrapartida do Estado para frequência a esse curso, ou seja, que o autor recebeu verba denominada "Bolsa" para sua própria subsistência durante a formação técnica e profissional.

De acordo com o Edital do Concurso Público a que o autor estava submetido à época do certame há disposição expressa de que o curso de formação deverá ser realizado pelo candidato aprovado no certame. Além disso, o artigo 41 da Resolução nº 004/2010/CONSUPOL//PC prevê que "o aluno regularmente matriculado

na ACADEPOL será admitido no curso conforme legislação ou programa específico, bem como fará jus a bolsa de estudo, de acordo com legislação própria”.

Denota-se, portanto, que se trata de um curso de preparação para a carreira de policial civil, onde são ministradas aulas teóricas e práticas, inclusive investigação social e correspondente avaliação psicológica.

O artigo 26 da lei 9.250/95, que preceitua sobre o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que “Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços”.

Conforme teor do citado DISPOSITIVO legal, para se considerar que a bolsa de estudo e de pesquisa é isenta de imposto de renda deve ela atender concomitantemente as seguintes condições: restar caracterizada como doação; destinar-se exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas; e que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

No caso em tela, a primeira premissa resta perfeitamente caracterizada, pois conforme conceito de doação trazido pelo Código Civil em seu artigo 538 “uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

A segunda condição também resta configurada, pois os candidatos que participaram do Curso de Formação para a carreira de policial civil recebem a bolsa exclusivamente para participarem de aulas teóricas e práticas, objetivando sua própria subsistência durante a frequência e aproveitamento ao Curso de Formação que constitui etapa obrigatória do certame.

Por fim resta caracterizada também a terceira condição imposta pelo artigo 26 da lei 9.250/95, já que os resultados dessas atividades não representaram vantagem para o doador e, nem importaram em contraprestação de serviços.

O próprio edital aduz que a “Bolsa de Estudo” é paga exclusivamente para aqueles candidatos classificados e que participarem do Curso de Formação, ou seja, não se tratam de servidores, empregados ou prestadores de serviços do ente estatal.

Não há vantagem para o doador, em verdade quem ganha neste caso é a coletividade, pois o curso tem objetivo de avaliar melhor o candidato para verificar se tem ou não aptidão para o exercício do cargo que concorre. Via de consequência, diante da aprovação no curso, restará evidenciada ao candidato sua real qualificação para exercício deste mister. Por outro lado, o candidato, na qualidade de receptor da bolsa de estudos, não executa qualquer tarefa em favor do Estado mas tão somente limita-se à aquisição de conhecimentos condizentes com o exercício do futuro cargo almejado, caso alcance a aprovação nessa etapa do concurso público.

Seja como for, restam evidentes os requisitos caracterizadores, para aplicar ao caso a isenção de imposto de renda por expressa disposição legal, notadamente porque a Bolsa Especial para frequência a Curso de Formação não constituiu verba remuneratória nem tampouco provento de qualquer natureza, mas em verdade representa uma contrapartida do Estado ao candidato para sua própria subsistência durante a formação técnica e profissional, enquanto etapa obrigatória alusiva ao certame.

Sobre este tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em caso semelhante na DECISÃO monocrática proferida no Recurso Especial de n.º 727.212 RN, DJ: 24/08/2006 (Ministro Relator Luiz Fux). Também houve entendimento idêntico nos julgados a seguir transcritos, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE PESQUISA DO CNPQ. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. São isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPq, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, visto que os resultados dessas atividades não representam vantagem para o doador, e

por não importarem contraprestação de serviços. Inteligência dos arts. 26, da Lei 9.250/95, e 39, VII, do Decreto 3.000/99 (RIR/99). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 410500/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 22/06/2006, p.177).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.926 - TO (2017/0096573-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E OUTRO (S) - TO004096B RECORRIDO: ELIZEU DINIR ROGADO DA SILVA ADVOGADO: JULIANO LEITE DE MORAIS - TO004240 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins, assim ementado (fl. 122): APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE POLICIAL MILITAR. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Não incide imposto de renda sobre as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (artigo 26 da Lei Federal no 9.250, de 1995). - Recurso provido. No apelo especial, o recorrente alega violação ao art. 26 da Lei n. 9.250/95 sob o argumento de que a verba pecuniária recebida pelo Recorrido, malgrado sua denominação de “bolsa de estudos”, nada mais é do que remuneração paga pelo Estado do Tocantins, o qual, em razão do interesse no aperfeiçoamento de seus quadros, autoriza o afastamento para realização de atividades de cunho acadêmico (fl. 130). Com contrarrazões. DECISÃO de admissibilidade às fls. 154-157. É o relatório. O Tribunal de origem em suas razões de decidir consignou que (fls. 117-120): [...] A questão central versada nestes autos cinge-se em saber se bolsa de estudos recebida para a participação em curso de aperfeiçoamento em outro estado da federação, constitui fato gerador do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, o Imposto de Renda (IR). Em detida análise, percebo que o inconformismo do apelante merece prosperar, tendo em vista que o imposto de renda não pode incidir sobre as bolsas de estudo e de pesquisa, nos termos do art. 26 da Lei nº. 9.250/95. Transcrevo o texto legal, senão vejamos: “Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessa atividade não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.” Nesse sentido já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa. 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub iudice de que as verbas recebidas em virtude da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. AMADO CILTON considerando

a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006. 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção. (...) 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 727.212/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006, p. 153) Outrossim, este e. Tribunal já pacificou o entendimento de que a participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico não reflete vantagem ao ente patrocinador, nem importa em contraprestação de serviços, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDOS. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 26 da Lei 9.250/95, ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 2. E isento de imposto de renda a bolsa de estudo recebida pelo Policial Militar para participação em curso de aperfeiçoamento, pois os resultados dessa atividade não representam vantagem ao doador, nem imposta em contraprestação de serviços. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgRg na AP 0009154-93.2015.827.0000) Rel. Desa. MAYSA RO SAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2015) Nesse sentido, é imperioso reconhecer que houve o recolhimento do imposto de renda sobre verba não tributável, sendo, pois, cabível a restituição dos valores pagos indevidamente pelo Apelante, a contrário do que fundamentado na SENTENÇA. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação por próprio e tempestivo, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Apelante a título de Bolsa de Estudos. [...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior já fixou a premissa de que não incide imposto de renda sobre bolsas de estudo e/ou pesquisa quando caracteriza-se doação, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas não representem alguma vantagem para o doador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO E DE PESQUISA. ART. 26 DA LEI N. 9250/95. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do artigo 26 da Lei n. 9250/95, a incidência de imposto de renda somente será afastada nos casos em que as bolsas de estudo e/ou pesquisa caracterizem-se como doações, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas represente alguma vantagem para o doador. [...] Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1401068/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. BOLSA DE ESTUDO. FUNDAP. FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ART. 26 DA LEI N. 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Uma vez fixada a premissa de inexistir vantagem para o doador da bolsa de estudos ou pesquisa, não incide o imposto de renda, não importando se recebida em razão de residência médica ou outro motivo. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1273089/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI Nº 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa. 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub iudice de que as verbas recebidas em virtude da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006. 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção. 5. A discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da referida verba, ensejaria a análise de matéria de prova, sendo vedada pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 727212/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2006). A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre bolsa de estudos recebidas em virtude de participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico não reflete vantagem ao ente patrocinador, nem importa em contraprestação de serviços, fl. 119, envolve a análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ – REsp: 1668926 TO 2017/0096573-4, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de publicação: DJ 26/05/2017).

Relativamente ao ressarcimento pleiteado, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de titularidade do autor, demonstra que foram descontados da sua bolsa de estudos o valor de R\$ 10.368,96 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos). Portanto, o prejuízo financeiro do autor por conta deste fato resultou no pedido de ressarcimento ora objeto da lide, porquanto devidamente provado em juízo.

Seja como for, com fulcro nas provas produzidas e, com base na legislação em comento, é certo que o autor faz jus ao acolhimento do pedido inicial para fins de ressarcimento da quantia pretendida, a qual representa descontos indevidos perpetrados em sua bolsa de estudos.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAS DA SILVA GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer da isenção de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de “Bolsa de Estudo” enquanto participante de Curso de Formação para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para condenar o requerido ao pagamento do importe de R\$ 10.368,96 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) em favor do autor, a título de restituição de imposto de renda descontado da bolsa estudo, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004883-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: UELLITON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013967-37.2019.8.22.0002

AUTOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

REQUERIDO: SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001299-05.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

EXECUTADO: A. E. PETROSKI MADEIRAS - ME, ANTONIO EROEL PETROSKI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012998-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608

EXECUTADO: ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012909-96.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A

EXECUTADO: ALESSANDRA VIEIRA CHUANTS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, bem como apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000077-36.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 50386032. Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001192-92.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLA PEREIRA LOUBACK

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a petição ID 50216463.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016598-51.2019.8.22.0002

AUTOR: RONALDO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO0007162A

RÉU: BORGES & PEREIRA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7013019-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE APRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010050-10.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANA DOS ANJOS MARQUES MOTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012698-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADELINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001910-84.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: COMERCIO DE MEDICAMENTOS SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
EXECUTADO: PSE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para informar endereço atualizado do requerido, possibilitando a intimação para o Cumprimento da Sentença.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014130-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, CPF nº 33932760930, LH C100 6538, PST 04 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Ação endereçada ao Juízo de Presidente Médice/RO. Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para o Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. segunda-feira, 16 de novembro de 2020 16 horas e 24 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Recebo a inicial. Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014542-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BASILIO, CPF nº 29040710244, LC 05, LT 99 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Ação endereçada ao Juízo de Presidente Médice/RO.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para o Juízo competente. Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. segunda-feira, 16 de novembro de 2020

16 horas e 24 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7017460-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, AC ALTO PARAÍSO 3142, RUA 21 DE ABRIL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, CNPJ nº 01794461000146, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

DECISÃO

Conforme sentença prolatada, por haver identidade deste processo com outro(s) processo(s) em trâmite nessa comarca, o juízo acolheu os EMBARGOS e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes para distribuição por dependência ao(s) processo(s) indicado em sede de embargos – nº 7003968-26.2020.8.22.0002 e 7016487-67.2019.8.22.0002, procedendo-se as respectivas baixas e anotações de praxe.

Certifique-se o trânsito em julgado daquela decisão e, quanto à penhora BACEN JUD, após o trânsito em julgado, devolva-se ao executado, mediante expedição de ofício de transferência para a conta eventualmente indicada.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014550-85.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA CRISTINA MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 95283080234, RUA GAVIÃO 7640 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004247-17.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RENATO ANASTACIO ADVOGADO DO
REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SAADVOGADO DO

REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
Sentença

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que o réu arguiu Excesso de Execução e, efetuou depósito para garantia do juízo, sendo que contestou basicamente o termo inicial e juros/correções aplicáveis à condenação por danos morais, discordando do valor apurado pelo autor em sede de Cumprimento de Sentença. Em manifestação subsequente, o autor disse que o montante apurado em seu próprio cálculo está correto e, que não há excesso a ser reconhecido judicialmente e, portanto requereu o levantamento do depósito judicial via alvará em seu favor.

A celeuma reside no suposto excedente apontado pela defesa e, para dirimir a questão, o feito foi remetido à Contadoria onde

apurou-se que o valor depositado a título de garantia do juízo é legítimo em favor da parte autora e, mesmo abatendo o valor do DEPÓSITO JUDICIAL ainda resta crédito remanescente a ser recebido no processo pelo autor.

Assim, como o cálculo da Contadoria pôs fim à controvérsia, é certo que a tese da impugnação/embargos não merece acolhimento.

Portanto, não há que se falar em excesso de execução, conforme alegação consignada em sede de impugnação, mas em verdade deve haver liberação de todo o depósito à parte autora – conforme cálculo de ID: 47476484, com o intento de solver o crédito reclamado nos autos e previsto na condenação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco réu e, por conseguinte, determino a liberação da importância depositada via embargos/impugnação, em favor da parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. E, em seguida, intime-se a parte requerida para pagamento do remanescente apontado pela contadoria, em 15 dias, pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, também em 15 dias, pena de arquivamento.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

16 horas e 12 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012588-27.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIVINO DA SILVA, CPF nº 15205444215, AREA RURAL S/N, AREA RURAL AREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo e, isso foi deferido. No entanto, o juízo adequou a pauta e, por questão de economia e celeridade cancelou a solenidade virtual, admitindo a juntada de Termo de Declaração em todos os feitos com o mesmo objeto, protocolados pelo advogado do autor. Assim, para admitir rito igualitário e propiciar a rápida análise meritória, decido:

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa,

faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012399-49.2020.8.22.0002AUTOR: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 12471020330,
AVENIDA JORGE TEIXEIRA 5907 CENTRO - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB
nº RO9931RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014138-57.2020.8.22.0002REQUERENTE: IVANIR APARECIDA OSSAMBO, CPF nº
69676429287, LINHA C - 100, B - 20 S/N, AVENIDA JORGE
TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -
RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE
OLIVEIRA, OAB nº RO10765REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903
A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004883-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: UELLITON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 33487655870, RUA GARÇA 4097, - ATÉ 4276/4277 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9. ANDAR ALFAVIL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219,, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, como o Alvará Judicial já foi expedido ID. 51101983, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014556-92.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA LOPES, CPF nº 27726215534, LINHA C 82.5, LOTE 86, GLEBA 44 S/N, (VIA TRAVESSÃO B 20) ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005394-73.2020.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 45629854968, RUA TUCUMÃ 1773, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de documento indispensável – comprovante de negativação idôneo e, ainda, a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação admirativa para legitimar o ingresso da ação judicial. Ocorre que, houve juntada do comprovante de negativação pelo consumidor e, não há razão para questionar sua idoneidade já

que resta confessa no bojo da defesa a existência de negativação. Sendo assim, o fato incontroverso negativação enseja a presunção de que o documento acostado pela parte é legítimo, para os devidos fins de direito. Logo, rejeito a preliminar de inépcia que suscitou a ausência de documento indispensável.

Quanto à inoportunidade de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial. Desta feita, afastado a sobredita preliminar e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que o autor ROBERTO CARLOS DE SOUZA foi negativado indevidamente perante o SERASA/SPC por um débito que NÃO reconhece perante o ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. A causa de pedir em face da empresa é a ausência de relação jurídica a legitimar a cobrança de dívida e negativação.

Em sua contestação o réu informou que o autor possui débitos em aberto e por isso foi negativado. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização e pleiteou a improcedência do pedido.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida.

No caso em exame, a defesa provou que houve cessão de crédito de dívida contraída originariamente perante as Lojas Pernambucanas, pendente de pagamento.

Ocorre que, não se discute a cessão em si, mas a origem do débito negativado, pois em sua impugnação o autor insistiu na negativa de que jamais contratou dívida perante a Pernambucanas ou perante a ré a dar ensejo a cobrança e negativação de seu nome.

Apesar de a requerida haver juntado contrato, faturas e supostos comprovantes, as rubricas apostas sequer se assemelham à assinatura do autor aposta em seu documento pessoal ou procuração anexados ao processo.

Assim sendo, como a requerida atua legitimamente em contrato de cessão de crédito com as lojas Pernambucanas, ela possui direito de cobrar e negatar consumidores que possuam débitos legítimos em aberto, EXCLUSIVAMENTE. Como o autor nada deve à empresa cedente ou à cessionária, a cobrança e negativação de seu nome constituem atos ilícitos passíveis de reparação pela via judicial.

O dano causado pela conduta da instituição financeira neste caso é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. DÍVIDA INEXISTENTE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO PRESUMIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1) A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR DÍVIDA

ORIGINADA EM FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO, FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, HAJA VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO NEGÓCIO (ART. 333, II, DO CPC), TAMPOUCO IMPUGNOU ESPECIFICADAMENTE OS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 330 DO CPC), CONFIGURA ATO ILÍCITO E RENDE ENSEJO À REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS NA MODALIDADE DANO IN RE IPSA, POIS O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELO AUTOR/RECORRIDO EM DECORRÊNCIA DA FALHA DO SERVIÇO, SUPLANTA O LIAME DE MERO DISSABOR, IRRITAÇÃO OU MÁGOA PARA INGRESSAR E INTERFERIR DE FORMA INTENSA NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2) O QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS IMATERIAIS DEVE SER FIXADO EM HARMONIA COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECOMENDADOS AO CASO EM ESPÉCIE E ATENDIDOS OS EFEITOS COMPENSATÓRIOS, PUNITIVOS E PREVENTIVOS, OBSERVANDO-SE AINDA DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS VALORATIVAS RELACIONADAS ÀS PARTES, TAIS COMO CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E GRAVIDADE DA REPERCUSSÃO DA VIOLAÇÃO. NESTA ORDEM DE CONSIDERAÇÃO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTÁ DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE REFORMA.

3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (Acórdão n. 582154, 20110910244213ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/04/2012, DJ 30/04/2012 p. 238).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negatar seu nome sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico consigo, ou com a empresa que deu origem à dívida lançada.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, com fulcro no RISCO DO NEGÓCIO OU DA ATIVIDADE prevista no CDC em vigor.

Assim, considerando a prova da conduta do réu, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação e CONDENAR o(a) requerido(a) ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS a pagar ao requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o requerido, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do

CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002739-31.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RONSANI, CPF nº 77850882253, RUA BASÍLIO DA GAMA 3301, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDOS: UESSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE SABINOPOLIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05724962000107, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 968, IESMIG ESTUDANTIL - 39750-000 - SABINÓPOLIS - MINAS GERAIS, UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, CNPJ nº 17928040000109, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1403, LOTE 9, QUADRA 3, SETOR 4 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se o retorno do AR pelo prazo de 15 dias.

Com a juntada aos autos, caso tenha havido citação positiva, venham os autos conclusos para prolação da sentença, porquanto a parte autora não manifestou interesse na produção de demais provas em juízo.

Caso a tentativa de citação tenha sido negativa OU caso o AR não retorne, intime-se o autor para em 15 dias indicar o atual endereço do réu, propiciando a redesignação da audiência.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003427-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EVERTON CARVALHO DA SILVA, CPF nº 70474533263, RUA GOIÁS 3983, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011070-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADELAIDE DOS SANTOS, CPF nº 01827911220, RUA SÃO PAULO 3978, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM. SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ADELAIDE DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM em que pretende o recebimento de verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi admitida pelo requerido para exercer a função de Coordenadora de Endemias, contudo, inobstante tenha sido exonerada em 01/03/2020, até a presente data não recebeu o valor de suas verbas rescisórias.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 5.435,27 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, requerimento, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde reconheceu o inadimplemento das verbas rescisórias devidas à parte autora, tendo pugnado apenas pela improcedência do pedido de condenação ao pagamento de honorários.

Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora, tanto é que as verbas devidas foram calculadas pelo próprio requerido, conforme Termo de Exoneração juntado com a inicial.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

O termo de exoneração apresentado prevê o direito da parte autora ao recebimento de verbas rescisórias no importe de R\$ 5.435,27 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). Como o termo de exoneração fora emitido pelo próprio requerido tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.

Desse modo, deve o requerido ser compelido a adimplir as verbas rescisórias no valor de R\$ 5.435,27 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.

É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE CUJUBIM a pagar o importe de R\$ 5.435,27 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) à parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009973-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIO XAVIER, CPF nº 40876853220, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT25 GB17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito

meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008139-26.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO, CPF nº 31929079249, KM 04, BR 421, LINHA 60 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490003251, ALAMEDA DO IPÊ 3352, CENTRO SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente o REQUERIDO não foi localizado para ser citado e intimado.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor(a) para renovação da diligência e determino a designação de nova audiência de conciliação no PJE para o dia 22 de Janeiro de 2021 às 09:30 horas.

Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior.

Determino à CPE que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE, fazendo constar o atual endereço indicado.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA com as advertências legais consignadas no despacho inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002909-03.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ MENDES MACHADO, CPF nº 05222842215, BR 421, LINHA C-50, LOTE 63, GLEBA 51, KM 16 lote 63 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Quanto ao alvará já expedido, tendo em vista a situação arguida pela parte autora no evento anterior, DEFIRO o pedido para expedição de ofício de transferência em seu favor, para a conta prontamente indicada.

No tocante ao último depósito efetivado pela CERON/ENERGISA, sem manifestação no processo, no valor aproximado de R\$ 21.000,00 conforme certidão apresentada pela CPE, entendo que o crédito disponibilizado é bastante superior ao crédito REMANESCENTE apontado pela parte autora no ID: 49082652. Logo, para não ensejar enriquecimento ilícito por parte do consumidor, DETERMINO a intimação da CERON/ENERGISA para manifestação quanto a este último depósito efetuado por ela, especificando em 15 dias qual o valor legítimo em favor da parte autora, sob pena de análise e deliberação judicial especificando tais valores.

Prazo para a defesa: 15 dias pena de preclusão.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015949-86.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FABIO LOPES MATIAS, CPF nº 38587750291, LINHA C-105, KM-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA. Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010173-71.2020.8.22.0002

AUTOR: RUBENS CALSSAVARA, CPF nº 19836910972, ÁREA RURAL Lt35 GI 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012950-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GILSON BRITO DE OLIVEIRA, CPF nº 28868102234, BR 364, TB 54, LC-45, POSTE 20, INVASÃO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012957-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELOI BATISTA DA SILVA, CPF nº 09095314200, LINHA C-95, LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim

de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011272-76.2020.8.22.0002

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014509-21.2020.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: NAGAI FERREIRA NEVES, CPF nº 83168613215,

AVENIDA MACHADINHO 3943, - DE 3935 A 4093 - LADO ÍMPAR BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Consta nos autos que a parte autora é consumidor de energia da requerida - UC 1381312-9 e que na data de 10/09/2020 foi realizada a inspeção emitido pela requerida o TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI 080423.

Diz que recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos), imputando-lhe o pagamento de R\$12.970,90 (doze mil novecentos e setenta reais e noventa centavos) referente à diferença não faturada neste

período.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”.

Como neste caso, o débito está compreendido no período autorizado pelo STJ e pela Ação Civil Pública de nº 0006280-75.2012.8.22.0002 (últimos 90 dias), verifica-se que neste caso, juridicamente é cabível e legal o corte do fornecimento, cabendo às partes provarem, via mérito, se o corte é ou não legal.

Portanto, NÃO está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, a saber, o *fumus bonis iuris*, pois a jurisprudência atual atualizada do STJ e do próprio TJRO autorizam o corte do fornecimento de energia elétrica e respectiva cobrança do valor em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO tem realizado acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação,

determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009659-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO EXPEDITO MARTINS BRITO, CPF nº 57586195749, RO 257, LINHA C-105, TB-65, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014113-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARLINDO BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 03958022880, LH C 100 SN TB0 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ARLINDO BARROS DE ALMEIDA, LH C 100 SN TB0 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011118-58.2020.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO FRANCO FERREIRA, CPF nº 19199520206, LH C 85 SN, PST 184 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de

incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FRANCISCO FRANCO FERREIRA construiu uma rede de elétrica com extensão de 21.905 mt, situada na Linha C-85, BR-421, TB-20, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 074027, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de

fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019 Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja

apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 102 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/103 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 46589943, em atenção a quota parte do requerente (1/103). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora FRANCISCO FRANCO FERREIRA no importe de R\$ 23.314,83 (vinte e três mil trezentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/

Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014140-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADILIO DE ANDRADE, CPF nº 56110421200, LH C100 SN SN, PST 117 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014559-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IRANI FRANCISCO BORGES, CPF nº
38949563215, BR 421, LC-70, LT 12, GLB 03 n 3450 ÁREA RURAL
DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES,
OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de
rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a
correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não
conter todos os documentos e elementos necessários para o
recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em
duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede
pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo
do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a
integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a
exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura
de energia), projeto de construção original ou legível e adequação
do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de
renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de
demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para
de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições
diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo
desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou
a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em
que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente
na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos
proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança
jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais
pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge
sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012187-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EMILIA CARMELITA DE OLIVEIRA, CPF nº
56779224200, RUA MATO GROSSO 3821, - DE 3783/3784 A
3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS
SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA,
OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AV. TANCREDO NEVES
2047, INEXISTENTE CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES, OAB nº MT16846, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO
BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de
agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias
administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se
confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que
dependem de análise probatória.

Assim, afastado os preliminares arguidos pela defesa e passo à
análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por EMILIA
CARMELITA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A,
em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo
consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para
desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício
previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto
mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do
negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de
empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão
de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que
previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício
do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na
modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a
instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial
tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados
na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a
restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do
cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação
da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do
ilícito do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão
de crédito consignado afirmando que não se trata de venda casada,
porquanto a parte autora aderiu os serviços ofertados por vontade
própria, ou seja, tinha plena ciência do que estava ocorrendo.

Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte
autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo,
não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco,
devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente,
seja a importância descontada devolvida na forma simples, ante a
ausência de má-fé por parte do Banco Requerido.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados
por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que
basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para
configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco bradesco sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-

se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL.** Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos

aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 3.990,16.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida da parte pessoa idosa, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.990,16 (três mil novecentos e noventa reais e dezesseis centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente

aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014553-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN, CPF nº 52290859249, RUA MARINGÁ 3413, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007051-50.2020.8.22.0002

AUTOR: GLEIBERSON FERREIRA DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDAADVOGADO DO RÉU: MARINA CRISTINA TABILE, OAB nº MT16857

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Via preliminar, a defesa suscitou que é crucial a efetivação de perícia grafotécnica para o deslinde da causa, de modo que o Juizado Especial Cível seria manifestamente incompetente para processo e julgamento do litígio em questão.

Não merece guarida essa manifestação, porquanto os diversos documentos comprobatórios servem para o julgamento da causa, de modo que não há imprescindibilidade de realização de exame grafotécnico para apuração das assinaturas apostas nos documentos.

Assim, como o juízo é competente para processo e julgamento, afasto a preliminar suscitada e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que o autor GLEIBERSON FERREIRA DOS SANTOS foi negativado indevidamente perante o SERASA/SPC por um débito que NÃO reconhece perante a empresa ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (RÉU). A causa de pedir em face da empresa é a ausência de relação jurídica a legitimar a cobrança de dívida e negativação.

Em sua contestação o réu informou que houve contrato legítimo celebrado entre as partes e que o autor possui débitos em aberto e por isso foi negativado. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização e pleiteou a improcedência do pedido. Assim, a tese defensiva é no sentido de que a negativação se justifica já que até o momento o autor não teria pago a dívida firmada com a empresa ré.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor.

O fato de autor indicar em sua Inicial e em sua Impugnação que NUNCA celebrou negócio jurídico com a requerida, isso por si só não ampara a procedência do pedido inicial, porquanto as provas coligidas destoam do direito da parte autora, comprovando o contrato firmado entre as partes a legitimidade e acerto da negativação.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida.

Entretanto, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo, já que houve contrato assinado e, emissão de boletos/duplicatas inerentes a esse parcelamento assumido em decorrência da compra realizada pelo autor junto à empresa ré.

O autor poderia ter juntado declarações de testemunhas, recibos, extratos bancários, ou qualquer outro documento comprovando suas alegações, especialmente na impugnação, quando tomou conhecimento da origem do débito negativado, via CONTRATO apresentado pela defesa, mas ele nada fez, e preferiu insistir na irregularidade da negativação sem provas robustas neste sentido. Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevindo prova contrária ao seu direito, incumbe-lhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a parte requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor foi pago pelo autor. Logo, a negativação se mostrou acertada. Neste ponto, não merece guarida no caso concreto, a tese da impugnação de que a assinatura não é legítima, pois mero comparativo entre a assinatura aposta no contrato juntado pela defesa e a assinatura do autor na Procuração e documentos pessoais revela a um só tempo que ele próprio contraiu o débito lançado, efetuando compra no estabelecimento comercial da ré, especialmente porque as assinaturas guardam bastante semelhança/identidade e, era ônus do autor, na impugnação PROVAR que as assinaturas são divergentes e que nunca esteve no estabelecimento comercial da ré ou residiu no local onde a empresa se situa.

Quanto ao local de residência, a defesa foi diligente e acostou cópia de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor no município/comarca onde se situa a requerida e, portanto, isso faz prova de que o autor realmente residiu no local e, muito provavelmente efetuava compras no estabelecimento da ré, nada havendo a infirmar tal convicção.

Assim, não há provas da conduta lesiva, do nexo de causalidade e da culpa do réu.

Portanto, nos autos não há NENHUMA prova de que o autor foi negativado indevidamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

REVOGO eventual tutela de urgência concedida.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no pje.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008109-30.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MERIELEN DE SOUZA AYRES, CPF nº 66933455220, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3259, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

As partes foram oportunizadas a se manifestarem a respeito do depósito estranho ao feito creditado na conta judicial em 15/07/2020 no valor de R\$ 453,76.

Embora a parte requerida tenha peticionado pugnando pela liberação de valor em seu favor, verifica-se que a guia de depósito judicial por ela apresentada, corresponde ao depósito efetuado em 04/03/2020 no importe de R\$ 469,76, o qual já fora devolvido em seu favor em 03/07/2020 no valor atualizado de R\$ 453,76 conforme comprovantes de ID: 43692159.

Conquanto a parte autora tenha ficado inerte, consigno que o valor que lhe competia (R\$ 577, 75) também já foi levantado mediante alvará judicial de ID: 39700015, e confirmação no ID: 40015296.

Dessa forma, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência eletrônica do saldo disponível na conta judicial vinculado aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta judicial 01529904-5 – CNPJ: 04.293.700/001-72.

Em ambos os casos, fica consignado que após a transação bancária, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Cumpridas as determinações, e se não houver pendências, determino o imediato arquivamento dos autos, conforme determinado na sentença de extinção.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010384-10.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 37031139953, LH C 85 4392, PST 06 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO PEREIRA DOS SANTOS construiu uma rede de elétrica com extensão de 23.150mt

com potência de 421kva, situada na Linha C-85, BR-421, TB-40, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 084696, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 94 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/95 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 45147265, em atenção a quota parte do requerente (1/95). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOÃO PEREIRA DOS SANTOS no importe de R\$ 19.639,12 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009112-78.2020.8.22.0002

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010518-37.2020.8.22.0002

AUTOR: ERINETE HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 48589632253, LOTE 51 GLEBA 44 LC 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o processo 7010873-47.2020.8.22.0002 versa sobre direitos do falecido João Henrique de Souza, sendo a autora uma das herdeiras, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, por se tratar de pedido/direito diferentes, para os devidos fins de direito. No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através de documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ERINETE HENRIQUE DE SOUZA construiu uma rede de elétrica com extensão de 23.150 km com potência de 421kva, situada na Linha C-85, BR-421, TB-40, TB 20, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 084696, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 94 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/95 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 45481490, em atenção a quota parte do requerente (1/95). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ERINETE HENRIQUE DE SOUZA no importe de R\$ 19.639,12 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014404-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EVANDO VAZ, CPF nº 33682364900, RUA JOAQUIM BATISTA 3548 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquem – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010512-30.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAS DA SILVA GOMES, CPF nº 85708860200, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOAS DA SILVA GOMES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial, o autor foi aprovado e tomou posse no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia em 09/04/2018, tendo sido convocado para participar do Curso de Formação Profissional através do Edital de Convocação publicado no DOE n. 176, de 19 de setembro de 2017.

Consta ainda que durante o curso o autor recebeu bolsa de estudo de natureza indenizatória. Contudo, o Estado de Rondônia, de forma indevida, efetuou descontos de imposto de renda sobre a referida bolsa de estudo, contrariando a norma legal prevista no art. 26 da Lei 9.250/95

Portanto, ingressou em juízo requerendo o ressarcimento dos valores que lhe foram descontados ilícitamente.

Em sede de contestação, o Estado de Rondônia argumentou que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tendo afirmado ainda que a cobrança do imposto de renda foi acertada. Logo, para a incidência do imposto de renda seria descabida qualquer consideração acerca da nomenclatura dada à remuneração recebida.

O requerido alegou ainda que não deve haver afastamento dos descontos a título de imposto de renda, permanecendo incólume sua devida aplicação, por conta do acréscimo patrimonial, independentemente da nomenclatura atribuída à renda recebida pelo autor/contribuinte.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A questão discutida nos autos é de direito, urgindo saber se é legítimo o desconto de Imposto de Renda incidente sobre a “Bolsa de Estudo”, por tratar-se de verba remuneratória, ou se é indevida a aludida incidência do imposto por se tratar de verba indenizatória, a qual não comporta os descontos a este título.

De acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)”.

Trata-se, portanto, de imposto que incide diretamente sobre renda e proventos, o qual possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

Ocorre que, no caso específico, há indicativo suficiente de que a “Bolsa Mensal” não se enquadra enquanto verba remuneratória para sofrer o cômputo/incidência de imposto de renda, de modo que assiste razão à parte autora quando assegura que sofreu descontos ilegítimos à época de regular participação em Curso de Formação. Senão vejamos.

Para corroborar essa conclusão, passa-se a análise dos pontos adiante explanados:

É incontestado entre as partes que o autor frequentou o Curso de Formação previsto enquanto etapa de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil no âmbito do Estado de Rondônia e, que houve contrapartida do Estado para frequência a esse curso, ou seja, que o autor recebeu verba denominada “Bolsa” para sua própria subsistência durante a formação técnica e profissional.

De acordo com o Edital do Concurso Público a que o autor estava submetido à época do certame há disposição expressa de que o curso de formação deverá ser realizado pelo candidato aprovado no certame. Além disso, o artigo 41 da Resolução nº 004/2010/

CONSUPOL//PC prevê que “o aluno regularmente matriculado na ACADEPOL será admitido no curso conforme legislação ou programa específico, bem como fará jus a bolsa de estudo, de acordo com legislação própria”.

Denota-se, portanto, que se trata de um curso de preparação para a carreira de policial civil, onde são ministradas aulas teóricas e práticas, inclusive investigação social e correspondente avaliação psicológica.

O artigo 26 da lei 9.250/95, que preceitua sobre o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que “Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços”.

Conforme teor do citado dispositivo legal, para se considerar que a bolsa de estudo e de pesquisa é isenta de imposto de renda deve ela atender concomitantemente as seguintes condições: restar caracterizada como doação; destinar-se exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas; e que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

No caso em tela, a primeira premissa resta perfeitamente caracterizada, pois conforme conceito de doação trazido pelo Código Civil em seu artigo 538 “uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

A segunda condição também resta configurada, pois os candidatos que participaram do Curso de Formação para a carreira de policial civil recebem a bolsa exclusivamente para participarem de aulas teóricas e práticas, objetivando sua própria subsistência durante a frequência e aproveitamento ao Curso de Formação que constitui etapa obrigatória do certame.

Por fim resta caracterizada também a terceira condição imposta pelo artigo 26 da lei 9.250/95, já que os resultados dessas atividades não representaram vantagem para o doador e, nem importaram em contraprestação de serviços.

O próprio edital aduz que a “Bolsa de Estudo” é paga exclusivamente para aqueles candidatos classificados e que participarem do Curso de Formação, ou seja, não se tratam de servidores, empregados ou prestadores de serviços do ente estatal.

Não há vantagem para o doador, em verdade quem ganha neste caso é a coletividade, pois o curso tem objetivo de avaliar melhor o candidato para verificar se tem ou não aptidão para o exercício do cargo que concorre. Via de consequência, diante da aprovação no curso, restará evidenciada ao candidato sua real qualificação para exercício deste mister. Por outro lado, o candidato, na qualidade de recebedor da bolsa de estudos, não executa qualquer tarefa em favor do Estado mas tão somente limita-se à aquisição de conhecimentos condizentes com o exercício do futuro cargo almejado, caso alcance a aprovação nessa etapa do concurso público.

Seja como for, restam evidentes os requisitos caracterizadores, para aplicar ao caso a isenção de imposto de renda por expressa disposição legal, notadamente porque a Bolsa Especial para frequência a Curso de Formação não constituiu verba remuneratória nem tampouco provento de qualquer natureza, mas em verdade representa uma contrapartida do Estado ao candidato para sua própria subsistência durante a formação técnica e profissional, enquanto etapa obrigatória alusiva ao certame.

Sobre este tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu em caso semelhante na decisão monocrática proferida no Recurso Especial de n.º 727.212 RN, DJ: 24/08/2006 (Ministro Relator Luiz Fux). Também houve entendimento idêntico nos julgados a seguir transcritos, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE PESQUISA DO CNPQ. ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. São isentas do Imposto de Renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPq, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, visto que os resultados

dessas atividades não representam vantagem para o doador, e por não importarem contraprestação de serviços. Inteligência dos arts. 26, da Lei 9.250/95, e 39, VII, do Decreto 3.000/99 (RIR/99). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 410500/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 22/06/2006, p.177).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.926 - TO (2017/0096573-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR: ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E OUTRO (S) - TO004096B RECORRIDO: ELIZEU DINIR ROGADO DA SILVA ADVOGADO: JULIANO LEITE DE MORAIS - TO004240 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDO. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Tocantins, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins, assim ementado (fl. 122): APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE POLICIAL MILITAR. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Não incide imposto de renda sobre as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (artigo 26 da Lei Federal no 9.250, de 1995). - Recurso provido. No apelo especial, o recorrente alega violação ao art. 26 da Lei n. 9.250/95 sob o argumento de que a verba pecuniária recebida pelo Recorrido, malgrado sua denominação de "bolsa de estudos", nada mais é do que remuneração paga pelo Estado do Tocantins, o qual, em razão do interesse no aperfeiçoamento de seus quadros, autoriza o afastamento para realização de atividades de cunho acadêmico (fl. 130). Com contrarrazões. Decisão de admissibilidade às fls. 154-157. É o relatório. O Tribunal de origem em suas razões de decidir consignou que (fls. 117-120): [...] A questão central versada nestes autos cinge-se em saber se bolsa de estudos recebida para a participação em curso de aperfeiçoamento em outro estado da federação, constitui fato gerador do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, o Imposto de Renda (IR). Em detida análise, percebo que o inconformismo do apelante merece prosperar, tendo em vista que o imposto de renda não pode incidir sobre as bolsas de estudo e de pesquisa, nos termos do art. 26 da Lei nº. 9.250/95. Transcrevo o texto legal, senão vejamos: "Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessa atividade não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços." Nesse sentido já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa. 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub iudice de que as verbas recebidas em virtude da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO GAB. DES. AMADO CILTON considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006. 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção. (...) 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 727.212/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006, p. 153) Outrossim, este e. Tribunal já pacificou o entendimento de que a participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico não reflete vantagem ao ente patrocinador, nem importa em contraprestação de serviços, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDOS. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 26 da Lei 9.250/95, ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. 2. É isento de imposto de renda a bolsa de estudo recebida pelo Policial Militar para participação em curso de aperfeiçoamento, pois os resultados dessa atividade não representam vantagem ao doador, nem imposta em contraprestação de serviços. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgRg na AP 0009154-93.2015.827.0000) Rel. Desa. MAYSA RO SAL, 4a Turma da la Câmara Cível, julgado em 16/09/2015) Nesse sentido, é imperioso reconhecer que houve o recolhimento do imposto de renda sobre verba não tributável, sendo, pois, cabível a restituição dos valores pagos indevidamente pelo Apelante, a contrário do que fundamentado na sentença. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação por próprio e tempestivo, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Apelante a título de Bolsa de Estudos. [...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior já fixou a premissa de que não incide imposto de renda sobre bolsas de estudo e/ou pesquisa quando caracteriza-se doação, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas não representem alguma vantagem para o doador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO E DE PESQUISA. ART. 26 DA LEI N. 9250/95. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do artigo 26 da Lei n. 9250/95, a incidência de imposto de renda somente será afastada nos casos em que as bolsas de estudo e/ou pesquisa caracterizem-se como doações, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas represente alguma vantagem para o doador. [...] Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1401068/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. BOLSA DE ESTUDO. FUNDAP. FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ART. 26 DA LEI N. 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Uma vez fixada a premissa de inexistir vantagem para o doador da bolsa de estudos ou pesquisa, não incide o imposto de renda, não importando se recebida em razão de residência médica ou outro motivo. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1273089/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI Nº 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa. 2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub judice de que as verbas recebidas em virtude da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. Precedente: Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006. 4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção. 5. A discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da referida verba, ensejaria a análise de matéria de prova, sendo vedada pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 727212/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/11/2006). A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre bolsa de estudos recebidas em virtude de participação em cursos de aperfeiçoamento estratégico não reflete vantagem ao ente patrocinador, nem importa em contraprestação de serviços, fl. 119, envolve a análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ – REsp: 1668926 TO 2017/0096573-4, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de publicação: DJ 26/05/2017).

Relativamente ao ressarcimento pleiteado, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de titularidade do autor, demonstra que foram descontados da sua bolsa de estudos o valor de R\$ 10.368,96 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos). Portanto, o prejuízo financeiro do autor por conta deste fato resultou no pedido de ressarcimento ora objeto da lide, porquanto devidamente provado em juízo.

Seja como for, com fulcro nas provas produzidas e, com base na legislação em comento, é certo que o autor faz jus ao acolhimento do pedido inicial para fins de ressarcimento da quantia pretendida, a qual representa descontos indevidos perpetrados em sua bolsa de estudos.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAS DA SILVA GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para reconhecer a isenção de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de “Bolsa de Estudo” enquanto participante de Curso de Formação para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para condenar o requerido ao pagamento do importe de R\$ 10.368,96 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) em favor do autor, a título de restituição de imposto de renda descontado da bolsa estudo, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7011103-89.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE DA CRUZ, CPF nº 07409036915, LH C 85 SN, LOTE 89 GLEBA 79 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não

se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ DA CRUZ construiu uma rede de elétrica com extensão de 21.905 mt, situada na Linha C-85, BR-421, TB-20, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 074027, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural

aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto

elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 102 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/103 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 46583783, em atenção a quota parte do requerente (1/103). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOSÉ DA CRUZ no importe de R\$ 23.314,83 (vinte e três mil trezentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010448-20.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR CARLOS DAMBROSO, CPF nº 38491516972, RUA MOCOCA 5215, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para

instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALMIR CARLOS DAMBROSO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, Km 02, Lote 01, Gleba 30, Ariquemes/RO, através da ART nº 093861 e com o código único 0184014-2, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores

despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 45404603. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora VALMIR CARLOS DAMBROSO no importe de R\$ 19.720,10 (dezenove mil setecentos e vinte reais e dez centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005816-48.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 29555290000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: WORLD SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, CNPJ nº 29947955000132, FRANCISCO GOMES 3061, SALA 02 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013581-07.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, CPF nº 56110413291, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-40, KM-13, LOTE 63 Gleba 67 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009369-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECIR AUGUSTO, CPF nº 20478542291, ÁREA RURAL, CONSTITUÍDO LOTE 68, GLEBA 71, LINHA C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-

se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010999-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA, CPF nº 39688313815

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016044-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL, CPF nº 75276836272, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014176-06.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 29909678268, LINHA C-15, LOTE 09, GLEBA 17, PROJETO BURAREIRO LOTE 09, PROJETO BURAREIRO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7018073-42.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 20259573604, KM 460/461 LOTE 08, GB 47 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008702-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JAIR RICARDO SANTORO, CPF nº 28811739268, ALAMEDA CEREJEIRA 1566, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JAIR RICARDO SANTORO construiu uma subestação de 25 KVA, situada na BR 364, Linha C40(Quarentinha), KM 12, LT 24, GB 11, Projeto Burareiro, cidade de Ariquemes/RO, através da ART. 20190040655, com código único nº. 1227211-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar RECIBO demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado nos autos (ID 44581972). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JAIR RICARDO SANTORO no importe de R\$ 32.416,66 (trinta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010348-65.2020.8.22.0002

AUTORES: SIDINEIA MENDONCA, CPF nº 70302740244, RUA EÇA DE QUEIROZ 4333, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDINEI MENDONCA, CPF nº 64969550263, ÁREA RURAL S/n, LH C 75 LT74 GL16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA MENDONCA, CPF nº 65574087200, ÁREA RURAL S/N, LH C 75 LT74 GL16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO MENDONCA, CPF nº 91566207215, RUA POLO 3998 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e da necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifício improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não

se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedissem a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora e da necessidade de abertura de inventário sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória, ademais todos os herdeiros integram o polo ativo da demanda.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores SIDINÉIA MENDONÇA e outros herdaram uma rede de elétrica com extensão de 12,190 km com potência de 213 KVA, situada na a LC 75 da BR 364, Travessão B-65, Zona Rural do município de Ariquemes/RO, através da ART nº 074085, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na

zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram

incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 42 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/43 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado em ID 45114238, em atenção a quota parte do requerente (1/43). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores SIDINEIA MENDONÇA e outros no importe de R\$ 23.773,85 (vinte e três mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014563-84.2020.8.22.0002

REQUERENTES: NIVALDO DE MARQUI, CPF nº 30019990987, LC 95, LOTE 90, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILSON DEMARQUI, CPF nº 40866114220, RUA PADRE JOSIMO n 3494 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MERCEDES GOUVEA DEMARQUI, CPF nº 57354120278, RUA PADRE JOSIMO n 3510 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos

autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014207-26.2019.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 13235630406, AVENIDA MARACANÃ 1265 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença, tendo em vista o pedido da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu o prosseguimento do feito.

Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011264-02.2020.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LIMEIRA 2788, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde do feito, contudo, verifico impropriedade.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afastado a preliminar.

No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI em face do REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, restando estabelecido, naquela oportunidade, que o valor mínimo de cada fatura seria descontado dos seus rendimentos mensais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.820/2003, e o saldo remanescente por sua vez, deveria ser pago de maneira avulsa em qualquer agência ou rede bancária credenciada, sob pena de ser automaticamente refinanciado e incluído na fatura do mês seguinte, exatamente tal como ocorre com os cartões de créditos convencionais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu. Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento

pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos

morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 945,08.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida da parte pessoa idosa, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 945,08 (novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos

morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017264-52.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO SOUSA BATISTA, CPF nº 43818331200, RUA RUFANITA S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-

se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012173-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EVALDO KRUMENAUER, CPF nº 52434257968, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 421, LC-60, LT 24, GB 01, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA. Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014558-62.2020.8.22.0002

AUTOR: CARMEM LUCIA CARVALHO, CPF nº 70478546220, SETOR CHACAREIRO LOTE 88, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de ação interposta por CARMEM LUCIA CARVALHO em desfavor de BANCO ITAÚ.

A análise dos autos demonstra que a parte autora apresentou petição inicial genérica, ao passo que a narrativa fática apenas consta os dados no benefício previdenciário da parte autora, sendo omissa quanto aos dados do contrato objeto da demanda (número do contrato, quantidade de parcelas, data de início e término das deduções, etc.).

De igual modo, a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora formulou pedido genérico, tendo em vista que não especificou os dados imprescindíveis do contrato que pretende a rescisão, o que desnatura por ora a sua concessão.

Ademais, sustenta a parte autora ter procurado socorro administrativo junto ao PROCON, bem como por intermédio do call center da requerida, todavia, sequer juntou comprovantes de suas alegações (gravação telefônica e processo administrativo).

Além disso, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação aos débitos cobrados e nesse sentido liquida-los, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011076-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA GONCALVES DE BRITO, CPF nº 13320540807, AVENIDA TABAPOÃ 2935, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta

Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005143-55.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ITAMAR RUFINO DE LIMA, CPF nº 06810160272, RUA GONÇALVES DIAS 3675, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: ITAMAR RUFINO DE LIMA em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco bradesco sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus

vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que

desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 3.218,24.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida da parte pessoa idosa, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.218,24 (três mil duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes,

arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006825-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GABRIEL TEIXEIRA MANFRINATO, CPF nº 03404468201, RUA BOU GAIN 2376, APARTAMENTO 04 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por GABRIEL TEIXEIRA MANFRINATO em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e teve seu nome negativado indevidamente pela requerida.

A inicial diz que o autor foi surpreendido com a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito no valor de 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos) de vencimento no dia 15/11/2019, o qual estava devidamente quitado. Diz que solicitou o encerramento da conta referente a unidade consumidora n. 1322967-2 em 14/10/2019, sendo realizado o desligamento pela empresa requerida sob o Protocolo nº 10242619 e informado ao autor que constava duas faturas em aberto referente ao mês 08/2019 e 09/2019.

Segundo o autor, diante das suas dificuldade financeiras realizou o parcelamento do débito conforme Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento (Id nº 39626049), e que todos os valores pendentes foram cobrados nas faturas subsequentes e foram devidamente quitados pelo autor.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a suspensão da negativação do seu nome e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada, a requerida protestou pela suspensão do prazo para apresentação da contestação pelo período que perdurar o estado de calamidade em razão da pandemia causada pelo Covid -19, alegando que a negativa caracteriza claro cerceamento de defesa. Alega que com a concessão da suspensão do prazo, a requerida terá tempo hábil para colher as provas necessárias referentes ao caso e poderá usufruir de seus direitos constitucionalmente assegurados e para o caso de não ser esse o entendimento do Juízo apresentou contestação.

Inicialmente registro que não há como acatar o pedido de suspensão do prazo para contestação porque se trata de processo virtual e para os processos eletrônicos o Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos prazos.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A suspensão do prazo para a requerida apresentar sua contestação, sob a alegação da negativa caracterizar cerceamento de defesa significa também cercear o direito de a parte autora ter o regular prosseguimento do seu processo, posto que se trata de processo eletrônico, sem previsão legal de suspensão dos prazos.

A Justiça não pode “parar” para que a requerida apresente as provas que pretende, é compreensível o momento difícil que todos atravessam, mas é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Ademais, a requerida mesmo protestando pela suspensão do prazo, já apresentou sua contestação nos autos, assim o processo se encontra apto para o julgamento.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a negativação é legítima, pois, o autor não comprovou o pagamento da fatura.

Os argumentos da requerida são frágeis diante da comprovação documental apresentada nos autos.

O autor demonstrou que o Termo de Confissão de Dívida e Acordo realizado com a requerida é referente as unidades consumidoras n. 12385018 e (1322967-2 - Unidade referente a fatura que gerou a negativação) datado de 14/10/2019.

Assim, o autor comprovou que o valor negativado já tinha sido objeto do Termo de Confissão de Dívida e Acordo realizado junto a requerida e que tal valor foi inserido nas faturas vincendas.

A requerida não comprovou a existência da dívida que gerou a negativação.

Ademais, o autor sequer foi notificado de que teria seu nome inscrito no rol de mal pagadores.

Assim, as alegações da requerida vieram desacompanhadas de provas.

A requerida NADA PROVOU quanto a existência de justa causa para negativar o nome do requerente.

Por outro lado o requerente foi diligente e anexou aos autos o Termo de Confissão de Dívida e Acordo que incluía todas as dívidas da unidade consumidora descrita nos autos e comprovou que a negociação da dívida foi realizada antes da negativação do seu nome.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova de que o requerente tinha débito em aberto.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.

Por fim, o nexos de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexos de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal

dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pela inscrição indevida do nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos) e CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito/ Cartório de Protesto referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco mil reais). Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7009966-72.2020.8.22.0002

AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 29053897291, GLEBA 22 Ro 040., DA RO 010 LOTE 17 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GENIVALDO FERNANDES DE SOUZA construiu uma subestação de 25 KVA's, situada na Linha C 20, Km 14, LT 17, Gleba 22, zona Rural, Cacaulândia – RO, através da ART nº 8300026878 e com o código único 0256974-4, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram

aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas

de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que embora atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 44581397. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora GENIVALDO FERNANDES DE SOUZA no importe de R\$ 35.536,30 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, §

3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011084-83.2020.8.22.0002

AUTOR: ERNETINO ROCHA MACEDO, CPF nº 02303027187, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ERNETINO ROCHA MACEDO construiu uma rede de elétrica com extensão de 23.150 km com potência de 421kva, situada na Linha C-85, BR-421, TB-40, TB 20, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 084696, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente

legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019 Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte

promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 94 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/95 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 46534975, em atenção a quota parte do requerente (1/95). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ERNETINO ROCHA MACEDO no importe de R\$ 19.639,12 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a

respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013207-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 05028965000106, RUA ABUNÃ 2424, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

EXECUTADO: SORAYA PORTO AMORIM, CPF nº 66554349200, RUA RORAIMA 1-75, SALÃO DE BELEZA - MODERN HAIR CASA BRANCA SETOR 05 - 76870-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquite-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014554-25.2020.8.22.0002

AUTOR: DINALDO FRUTUOZO GOMES, CPF nº 65105699149, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2868, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO

FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c danos morais e tutela de urgência interposta por DINALDO FRUTUOZO GOMES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão da negativação.

Ocorre que a parte autora não especificou os dados da negativação (valor, contrato, data de inclusão, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo.

A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos valores, contrato, data de inclusão, etc. quanto a suspensão/retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial.

Tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício com as informações corretas para o órgão onde consta a restrição. Ademais, há divergências quanto aos valores da fatura (id. 51216054), notificação da recuperação de consumo (id. 51216052), extrato da negativação (id. 51216055) e os pedidos da exordial (valor).

Ainda, não foi juntado o comprovante de endereço atual da parte autora.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar o comprovante de residência atual do autor.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000463-15.2020.8.22.0002

AUTORIDADES: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364, KM 520 N inf, UOP01-RO ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: IVONE ROSIN - ME, CNPJ nº 24663881000199, RUA MARGINAL RO 458, SETOR 10, DISTRITO DE TRIUNFO/RO, INEXISTENTE - 78938-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, EDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL ANDRADE DE AMURIM, CPF nº 76055825287, RUA GONÇALVES DIAS 5638, - DE 6977/6978 A 7499/7500 AEROPORTO - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Tendo em vista que nos eventos anteriores a Defesa apresentou algumas considerações no sentido de inexistência de ilícito, bem como, reiterou o pedido de restituição de bens e a Delegacia de Polícia Civil encaminhou documentos a este processo, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para conhecimento e manifestação

acerca dessas alegações e documentos juntados.
Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000438-02.2020.8.22.0002

ADJUDICANTE: PAULO ROSA DE LIMA, CPF nº 19572760963,
LINHA C-6 DA BR/ 421.ALTURA DO KM 80, NÃO CONSTA NÃO
INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB
nº RO7444

ADJUDICADO: ARLINDO OLIVEIRA COSTA, BR 421 LINHA
C 10 LOTE 7B KN77 GLEBA 37A - 76868-000 - MACHADINHO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo migrado do sistema PROJUDI.

Considerando a apresentação de emenda à QUEIXA CRIME e a juntada das certidões de antecedentes criminais do(a) querelado(a), relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI, intime-se o Querelante para apresentar a Proposta de transação penal. Caso esse se recuse a apresentar a proposta, o Ministério Público poderá suprir essa ausência e apresentar proposta nos autos.

Caso o(a) querelado(a) não faça jus à proposta de transação penal, faça-se conclusão dos autos para designação de audiência de instrução.

Caso o(a) querelado(a) faça jus à proposta de transação penal, encaminhe-se ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO/CEJUSC para designação e realização da audiência preliminar, por meio presencial ou videoconferência, ficando à cargo do Centro fazer essa opção e proceder a expedição da intimação do(a) querelado(a) e do(a) querelante.

O(a) querelado(a) deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará o prosseguimento do feito (Enunciado 1 do FONAJE).

O(a) querelante, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015766-18.2019.8.22.0002

AUTOR: EDSON WANDER PEREIRA, CPF nº 30021758204,
AVENIDA SÃO PAULO 2239, 2239 JARDIM PAULISTA - 76870-
000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS,
OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR
INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença, tendo em vista o pedido da parte autora.

Em seguida, determino a CPE verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso haja condenação,

conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu o prosseguimento do feito.

Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008372-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL ALVES SOARES, CPF nº 40476588634,
BR 421, LINHA C-14, LOTE 39, KM 74 GLEBA 07 ZONA RURAL -
76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007628-28.2020.8.22.0002

REQUERENTES: DIARLES SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 55482872220, ALAMEDA JANDAIAS 1161, CASA DOS FUNDOS SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TERESINHA TARTAGLIA, CPF nº 84422670778, RUA CASTANHEIRA 1705, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2021, às 12h00min, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua

identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: REQUERENTES: DIARLES SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 55482872220, ALAMEDA JANDAIAS 1161, CASA DOS FUNDOS SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TERESINHA TARTAGLIA, CPF nº 84422670778, RUA CASTANHEIRA 1705, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013785-17.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LORRAYNE DOS REIS CORREIA, RUA DAS TURMALINAS 1821, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013816-37.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANA DARC FIGUEIREDO, RUA MACHADO DE ASSIS 3425, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE

ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013840-65.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO RODRIGUES DE GODOI JUNIOR, RUA BEIJA FLOR 2 ESPERANÇA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013784-32.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WELTON DA SILVA ARAUJO, RUA JACAMIM 2196 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013829-36.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: THALITA OLIVEIRA VIANA, RUA BRUSQUE 5153, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo

do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013832-88.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEIDIANE FERREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA GAIVOTA SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS

PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013801-68.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: L. B. G., LINHA C22, LOTE 334 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013824-14.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDELICIO SIRLEI ZUB, DA LIBERDADE 359 BOM JESUS - 83605-300 - CAMPO LARGO - PARANÁ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013947-12.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: N. A. D. N., RUA DOZE 6077, (69)98481-5738 JARDIM ZONA SUL - 76876-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. K., 5ª RUA 2160 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do

FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013833-73.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IDEVAN MOREIRA DOS SANTOS, RUA AGUIA BRANCA 1661 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013819-89.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DIOGO DE OLIVEIRA, RUA WASHINGTON 1330, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013835-43.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GENESIO BERNARDO BOFF, RUA CINQUENTA E TRÊS 1120 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUREO ROBERTO SILVEIRA, RUA ALBINO HENRIQUE 1039, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, GRACILIANO RAMOS 3332, RESIDENCIA SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERSON HAMER DA SILVA, URUPA 4424, (69) 98402-6675 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ BATISTA, RUA

ESPANHA 3130, - ATÉ 3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR OLIVEIRA SANTOS, RUA CARDEAL, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO LAZARETTI RODRIGUES DO PRADO, PAINEIRA 1771, CASA SETOR 01 - 76870-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS, COLATINA 4060 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO ROGERIO DATORRE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALMIR CORREIA, RUA DOS RUBIS 1718, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESIEL WAGNER BARBOSA BISPO, RUA ARACAJÚ 2861, (69) 99973-4575 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquem – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem – Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7013837-13.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MAYKON JULIO DA SILVA, BAHIA 3715, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquem – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem – Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7013817-22.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SILVA, ALAMEDA JASMIM 2298, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia

tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013929-88.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: W & D DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, AVENIDA SANTA CATARINA 467, WD DIST. MADEIRAS ALVORADA - 38270-000 - CAMPINA VERDE - MINAS GERAIS, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 SETOR INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANTONIO DOS SANTOS, VIANA 358 SAO FRANCISCO - 65365-000 - ZÉ DOCA - MARANHÃO

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SÓ SERÃO ANALISADAS APÓS A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVENDO A CPE/CENTRAL DE ATENDIMENTO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO ORA EXARADA E SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA DETERMINADAS, FAZER CONCLUSÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DESSE EVENTUAL PEDIDO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005139-86.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DJALMA RIBEIRO MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000067-50.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRE RICARDO NEVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7000156-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VENIR LIBERALI

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº : 7005576-59.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7006335-57.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENYLDO FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003907-05.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TARONE SUELA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº: 7015126-15.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE GASPAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO0004634A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida,
no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001552-61.2015.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA -
RO0001123A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014460-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FATIMA PEREIRA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001952-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLENE RAUBER
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO
- RO3084, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A,
JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493
Processo nº 2001411-88.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL
AUTOR DO FATO: MATEUS MACHADO CARNEIRO
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo
migrou do sistema PROJUDI para o presente sistema. O certificado
é verdade e dou fé.
Ariquemes, 17 de novembro de 2020
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7014148-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIANNE APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA
GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS
MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA -
RO361-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7004964-29.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMAR APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003467-09.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HONORATO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003459-32.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003906-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI MOTA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003926-11.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAILDO SANTOS DELMONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011672-27.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO ILIDIO CONSTANTINO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008932-62.2020.8.22.0002

Requerente: GLADIS MARIA OLCOSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Banco Bradesco

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012592-35.2018.8.22.0002.

EXEQUENTE: VANIA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014571-61.2020.8.22.0002

AUTOR: CALIANE MARQUES CARVALHO, CPF nº 96309679287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3899, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.855,90 referente à diferença de consumo da UC nº 180715-3. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de

energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013839-51.2018.8.22.0002

AUTOR: MENDES DE SOUZA AGUIAR, CPF nº 02139682238, RUA ARARIBÓIA 199 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE MONTE NEGRO

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO.

Relativamente a preliminar de coisa julgada, verifico que a mesma se confunde com o próprio mérito da demanda. Além disso, a parte autora impugnou a preliminar sob o argumento de que a causa de pedir destes autos é distinta da constante no processo indicado pelo requerido.

Portanto, afasto a preliminar de coisa julgada nesse momento e por outro lado, considerando o pedido apresentado pelo autor consistente na oitiva de testemunha, como ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública, deixo de determinar a expedição de Carta Precatória.

A medida se justifica porquanto diante da economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a expedição de Carta Precatória também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito. Ante o exposto, intímam-se ambas as partes para, caso queiram, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha.

Após, ocorrendo a juntada de documento novo por qualquer das partes, intímase a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014464-17.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

AUTOR: RODRIGO DE PAULA RODRIGUES, CPF nº 66322090259, RUA AÇÁI 441, - ATÉ 335/336 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

RÉU: M. & T. SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 35298721000104, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2671, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013048-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA, CPF nº 46563393691, RUA SEPUTUBA 28 CAVALHADA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA, RUA SEPUTUBA 28 CAVALHADA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de

provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014574-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO AKIRA ASANO, CPF nº 19946449900, RUA JANDAIAS 1665, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014573-31.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANA PASSOS DA SILVA, CPF nº 71204768234, RUA RICARDO CANTANHEDE 4070, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770 RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/12/2020, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar

de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: SILVANA PASSOS DA SILVA, CPF nº 71204768234, RUA RICARDO CANTANHEDE 4070, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Ariquesmes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7012946-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADIR GOMES DA SILVA, CPF nº 52460649991, LINHA C-95, LOTE 41, GLEBA 96 LOTE 41 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014166-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS CARRIEL, CPF nº 17336066968, LINHA C - 100, PST 66 6673, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo

Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009076-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSUE OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 71648445268, : PERIMETRAL LESTE ,N 1418, PARQUE DA GEMAS, - ARI 1418,

PERIMETRAL LESTE ,N 1418, PARQUE DA GEMAS, - ARI ROTA DO SOL - 76874-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PARCOM SEDE AV JUSCELINO K SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte requerida informando o cumprimento da obrigação imposta na sentença. Ato contínuo, a parte autora foi devidamente intimada e não se manifestou nos autos.

Ante o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014565-54.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE HORACIO PEREIRA, CPF nº 64760405291, LINHA C 80 poste 316 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: TECHNOS SA, CNPJ nº 09295063000197, AVENIDA DAS AMÉRICAS 3434, - DE 2552 A 5150 - LADO PAR BARRA DA TIJUCA - 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas,

sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/12/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência

de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: TECHNOS SA, CNPJ nº 09295063000197, AVENIDA DAS AMÉRICAS 3434, - DE 2552 A 5150 - LADO PAR BARRA DA TIJUCA - 22640-102 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: JOSE HORACIO PEREIRA, CPF nº 64760405291, LINHA C 80 poste 316 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014179-58.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA BARRETO, CPF nº 60061685291, LINHA C-75, LOTE 11, GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela parte requerida, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC. Todavia, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e pediu o prosseguimento do feito.

Assim, ante a recusa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica

deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após, transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012816-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ABILIO CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 33569584968, LINHA C-95, LOTE 82, GLEBA 41 LOTE 82 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014436-49.2020.8.22.0002

AUTOR: GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 35182822200, BR 421, LC 25, GB 61, LT 24 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005046-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLEUZA VITORIANO DA COSTA SANTOS, CPF nº 70481806253, RUA GRALHA AZUL 2113 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Sentença

Trata-se de Cumprimento de Sentença onde o advogado da parte autora apresentou petição informando que já solicitou o levantamento do alvará junto a Caixa Econômica Federal, estando atualmente aguardando a transferência do valor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

P.R.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014446-93.2020.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ SANTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 40982890249, RUA CASTRO ALVES 3478, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012346-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO VENANCIO DA SILVA, CPF nº 05849616268, RUA JI-PARANA 2336 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação

e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010668-18.2020.8.22.0002

AUTOR: CECILIA MARIA THOMES, CPF nº 62810880930, AC ALTO PARAÍSO 3784, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora CECÍLIA MARIA THOMES construiu uma rede de elétrica com extensão de 23.150 km com potência de 421kva, situada na Linha C-85, BR-421, TB-40, TB 20, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 084696, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somentemente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local da subestação, conforme solicitado quando o feito

fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 94 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/95 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 45719429, em atenção a quota parte do requerente (1/95). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora CECÍLIA MARIA THOMES no importe de R\$ 19.639,12 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011342-93.2020.8.22.0002
 REQUERENTE: RITA VIEIRA DE ASSIS, CPF nº 49748181200,
 : RUA JI - PARANÁ, Nº 2185 2185 SETOR 05 - 76889-000 -
 CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS,
 OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106,
 AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 -
 LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE
 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA,
 OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais
 atinentes a alegada incorporação da rede elétrica.

Os autos vieram conclusos para Sentença, no entanto, é inviável
 proceder o imediato julgamento da lide no estado em que se
 encontra, haja vista que informações cruciais necessitam ser
 prestadas em juízo. Senão vejamos:

Juntamente com os documentos que instruem a inicial há várias
 procurações e declarações de pessoas que não constam no polo
 ativo da demanda.

Desta feita, em consonância com a lei e para evitar qualquer
 alegação posterior de nulidade, converto o julgamento em diligência
 para determinar que seja o requerente intimado para no prazo de
 15 (quinze) dias, esclarecer o que pretende em relação as pessoas/
 procurações juntadas e sendo o caso de inclusão no polo ativo que
 proceda a qualificação e a juntada de comprovante de endereços
 das mesmas.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a
 contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e
 tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação
 da requerida para apresentar impugnação aos documentos no
 prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento
 no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa,
 faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/
 Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das
 partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Av. Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014561-17.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JOHN BERGANTIN, CPF nº 00860314227,
 RUA SÃO PAULO 3827 CENTRO - 76862-000 - ALTO
 PARAÍSO - RONDÔNIA, LUCINEIA BERGANTIN DA SILVA,
 CPF nº 60399910204, LC-95, TB-30, LOTE 94, GLEBA 49 S/N
 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,
 PAULO CESAR BERGANTIN, CPF nº 58563377272, LC-95,
 TRAVESSÃO B-20, LOTE 14, GLEBA 66 S/N, AVENIDA JORGE
 TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -
 RONDÔNIA, CLEITON BERGANTIN, CPF nº 73086754249, RUA
 MIRANTE DA SERRA n 1546,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR
 SETOR COQUEIRAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
 EVERALDO BERGANTIN, CPF nº 42087708215, RUA SÃO PAULO
 n 3827 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,
 CLEIA BERGANTIN, CPF nº 99134063234, RUA SÃO PAULO n
 3827 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS
 ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO
 ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de
 rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a
 correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não
 conter todos os documentos e elementos necessários para o
 recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em
 duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede
 pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo
 do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a
 integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a
 exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura
 de energia), projeto de construção original ou legível e adequação
 do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de
 renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de
 demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para
 de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições
 diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo
 desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou
 a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em
 que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente
 na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos
 proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança
 jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais
 pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge
 sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial
 juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de
 indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/
 Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e
 intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7004465-11.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES
 Advogados do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 50514341, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010209-50.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO RAMOS DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 84,88, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014492-82.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LEONILDO SILVA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Requerido: RÉU: GEROLINO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES ORNELES DE MATOS, AILTON ORNELES PEREIRA, AIRES ORNELES PEREIRA, EDILSON ORNELES PEREIRA, VERA LUCIA DOS SANTOS VIDAL, ADEMAR FERNANDO DOS SANTOS, ELZA APARECIDA SANTOS DA SILVA, ILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
 Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
 Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
 Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a inventariante e os herdeiros do de cujus,

na pessoa de seus patronos, para que se manifestem acerca do pedido de habilitação de crédito, em 05 dias (art. 642, CPC).
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 De: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES - CPF:006.321.621-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.
 OBSERVAÇÕES: 1) Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
 2) No mesmo prazo, independentemente de garantia do juízo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
 3) Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
 4) Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
 ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7004195-16.2020.8.22.0002
 Assunto: [Correção Monetária]
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: VAGNER APARECIDO DIOMENA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
 RÉU: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES
 Valor do Débito: R\$ 3.571,71
 Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
 Caracteres:2016
 Preço por caractere: 0,02001
 Total: R\$ 40,34

Processo n. 7012508-63.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: WENDEN NEVES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091
 Requerido: RÉU: JHENYFFER MARCELA FERREIRA DE

ALMEIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 17 de dezembro de 2020 às 08:40 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005631-10.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: VALDIVINO LOPES CAMPOS - CPF: 139.691.102-20 e ELAINE PADILHA DOS SANTOS - CPF: 561.965.802-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7008195-30.2018.8.22.0002

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, ELAINE

PADILHA DOS SANTOS

Valor do Débito: R\$ 84.392,70

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1267

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 25,35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010795-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 50.924,68 (cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: SIZIA MORAIS DE CARVALHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2845, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, NAIANE LIMA OAKIS, OAB nº RO9189, AC ARIQUEMES 2585, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da diferença apurada pelo credor no valor de R\$ 5.171,77, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

6 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido, por se tratar de valores incontroversos.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 11:59.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7017481-95.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: FERNANDA MILENE RIGOTO SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003330-32.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: MARIA BATISTA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
 Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7014488-45.2020.8.22.0002
 Classe: Divórcio Litigioso
 Assunto: Dissolução
 Valor da causa: R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais)
 Parte autora: L. D. D. S., RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1439 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903
 Parte requerida: J. C. G. D. S.
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).
 2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:
 2.1- acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação;
 2.2- acostar certidão de casamento atualizada;
 2.3- indicar o CPF do requerido para que seja feita a pesquisa de endereço.
 2.4- Efetuando o recolhimento das custas iniciais, deverá parte autora efetuar o recolhimento das taxas de pesquisa, devendo ser recolhida 1 taxa para cada sistema a ser consultado, devendo informar quais sistemas que deseja seja realizada a consulta, devendo ser no mínimo 3 sistemas.
 Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:43 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz (a) de Direito

Processo n. 7016525-79.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MARIA DOS ANJOS CALATRONE
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 488,03, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015248-28.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 242,72, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7017506-11.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: EDNA CUSTODIO ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -

1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a petição de ID 50523392, caso queira.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010287-44.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Valor da causa: R\$ 19.844,16 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos)

Parte autora: JBS SA, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte embargante para manifestar acerca da juntada dos documentos acostados pelo embargado, em 15 dias.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014555-10.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ANDRE LUIZ CAMPOS VIEIRA, RUA TOLEDO 2473, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM VITORIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703 sala 3 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, AV TANCREDO NEVES 2703, SALA 03 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

Parte requerida: DANIELE ALVES CAPPATTO, RUA MARAJÉ, 900 JARDIM DAS PEDRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefero o pedido de gratuidade de justiça, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência, bem como em razão do acordo realizado entre as partes que se mostra incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, em especial considerando o módico valor das custas a serem recolhidas.

2- Ante o exposto fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

2.1- comprovar o recolhimento das custas processuais, sob o código 1001.1, ficando dispensado o recolhimento das custas iniciais adiadas e custas finais;

2.2- acostar instrumento de procuração e documentos pessoais de Daniele Alves Cappato para que seja possível a homologação do presente acordo;

2.3- especificar a data de início da união estável.

3- Cumprido os itens acima, providencie a escritania a retificação dos autos, com vistas a inclusão de Daniele Alves Cappato no polo ativo da ação e sua exclusão do polo passivo.

4- Após, voltem os autos conclusos para homologação.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011350-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ANTONIO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, RO 140, KM 02, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2274, EDIFÍCIO GIRASSOL, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

5- Considerando as disposições do ato conjunto nº 020/2020 – PR/CGJ, que prevê a retomada das atividades presenciais no TJ/RO a partir de 19/10/2020, determino que se aguarde em cartório, por 15 dias, e após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução presencial, considerando em especial que há outros processos despachados em data anterior aguardando o agendamento de audiência presencial.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017851-74.2019.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: H. G. G., RUA MONTE CARMELO 37, AP 601 SÃO LEOPOLDO - 95080-530 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, D. L. G., RUA CRISTIANO VIANA 450, AP 164 CERQUEIRA CÉSAR - 05411-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, N. O. V., RUA ANITA GARIBALDI 480, AP 202 MONT SERRAT - 90450-000 -

PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, E. J. G., RUA ANITA GARIBALDI 480, AP 202 MONT SERRAT - 90450-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL, OAB nº RS49286

Parte requerida: M. I. R., RUA DA SAFIRA 700, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte ré intimada a se manifestar em 15 dias, caso queira, nos termos do art. 551, §1º, do CPC, haja vista a impugnação específica apresentada pelos autores em relação à prestação de contas apresentada pela ré.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008974-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 21.410,00 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais)

Parte autora: JOEL ROBERTO DE SOUZA, RUA CÉU AZUL 5062, SETOR 9 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por JOEL ROBERTO DE SOUZA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que estaria capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 28172701.

Realizada perícia médica no ID 29373355, o requerente concordou com o laudo pericial no ID 29746107.

O requerido apresentou contestação no ID 31296267, rebatendo as alegações da parte autora. Asseverou que o requerente não preenche os requisitos para a concessão de benefício rural com base na invalidez. Alegou que não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Ressaltou a preexistência da enfermidade incapacitante. Ao final pediu a improcedência dos pedidos, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 31648368, impugnando os termos da contestação e reforçando o pedido inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 32014645), o autor pleiteou a inquirição de testemunhas e a juntada de novos documentos (ID 32393155), enquanto o requerido ficou em silêncio.

DECISÃO saneadora no ID 34229575, deferindo a inquirição de testemunhas e a juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução anteriormente designada, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. E, por ser trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que a parte autora conseguiu demonstrar as condições necessárias para benefício com base na invalidez, na data do requerimento administrativo realizado em 15.10.2018 (ID 28088112), sem qualquer indicativo de que tenha postulado administrativamente, em data oportuna, a prorrogação do benefício anteriormente concedido.

In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado especial e o trabalho rural pelo período da carência na data do requerimento administrativo de ID 28088112, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 31296270) indica que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário de 26.08.2009 a 08.08.2018, e as telas do INFEN (ID 28088109) informam ser a atividade rural e consequente qualidade de segurado especial. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos pela previsão contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, a discussão ficou limitada à incapacidade para o trabalho. Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 29373355. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). -G40.0 Epilepsia. - F32.3 Depressão.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Sim, já que as convulsões são de difícil controle, podendo causar risco a ele mesmo.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Total, permanente.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Quadro incapacitante atual vem devido a progressão de crises convulsivas.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Necessita de afastamento definitivo e acompanhamento de equipe multidisciplinar (psicologia, psiquiatria, neurologia, medicamentoso).

Assim, com base nos documentos médicos que instruem o pedido inicial e no laudo pericial produzido durante a fase instrutória, tenho por demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício postulado no ID 28088112.

Aliás, é importante ressaltar que o laudo indicou que o “quadro incapacitante atual vem devido a progressão de crises convulsivas” e que o requerido não provou o surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS. Logo, a questão se amolda à hipótese excepcional prevista na Lei n. 8.213/91, a qual aceita que haja doença pretérita à filiação ao RGPS, mas desde que

a incapacidade só sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão:

Art. 42, § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por esse contexto, em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência melhor explícita o não impedimento à concessão do benefício, por agravamento posterior à filiação:

PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA CONGÊNITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Mostrando-se a incapacidade total e permanente, dever ser concedido, ou restabelecido, o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante análise do laudo médico oficial. 2. A doença congênita não impede a concessão ou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, se houve progressão da moléstia posteriormente à filiação ao Regime de Previdência. 3. Custas processuais pela metade, consoante entendimento desta Corte e Súmula nº 02 do TARGS. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 5. Negado provimento ao apelo e à remessa oficial. (TRF-4 - AC: 24579 RS 2001.04.01.024579-4, Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado, Data de Julgamento: 13/11/2001, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/01/2002, p. 1304) Ademais, é relevante notar que o INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei n. 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa (ID 31296270). Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data do pedido administrativo, 15.10.2018 (ID 28088112).

Finalmente, porque a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, 25.06.2019 (ID 29373355), quando restou comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOEL ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a favor da parte autora, no prazo de 15 dias;
- b) CONDENO O INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (15.10.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016977-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 22.954,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: GRACIELI CASSEMIRO DA SILVA, RUA GARÇA 4684, APT 01 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

GRACIELI CASSEMIRO DA SILVA ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a autora ser portadora de incapacidade para o trabalho. Disse que diante dos impedimentos que a incapacidade lhe acarretou, postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém decorrido prazo legal, não houve DECISÃO por parte da autarquia. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos.

DECISÃO inicial condicionando o recebimento da inicial à juntada de documentos, deferindo a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada perícia médica e social no ID 33513690.

Emenda à inicial e pedido de reconsideração do indeferimento da tutela no ID 34039777.

No ID 35416787 foi mantido o indeferimento da tutela e determinado que a parte autora acostasse aos autos a DECISÃO administrativa, que foi cumprida no ID 35617542.

Relatório da perícia social no ID 40499214 e laudo médico pericial no ID 44040212.

A autora impugnou o laudo médico no ID 45543828, postulando pela concessão da tutela de urgência.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 47639148) rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, alegou a necessidade de inscrição no Cadúnico. No MÉRITO aduziu que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Disse que não foram demonstradas a deficiência de longo prazo e nem a vulnerabilidade social. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 49123882.

As partes quedaram silentes quanto a intimação para especificação de provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social por ser a autora portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu a necessidade de inscrição/atualização do Cadúnico, o que está devidamente demonstrado nos autos conforme ID 34039784. Logo repele-se a preliminar.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 40499214) constatou situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício postulado.

Pelo que constou do relatório, a situação de baixa renda é incontroversa, pois a descrição do ambiente onde vive a autora e sua família, bem como sua rotina, não deixam dúvidas de que realmente sobrevivem em condição de hipossuficiência, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Já no concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 44040212) apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

Histórico-clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico. Periciado sexo feminino, com 31 anos de idade, desempregada, ao momento da perícia caminhando sem auxílio, marcha normal, sem acompanhantes, lúcida, orientado, verbalizando, Glasgow 15/15. Periciada com histórico de depressão, relata no momento da perícia sofrer de angústia, não ter animo para exercer atividades.

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Qual a natureza do impedimento No momento da perícia nem um impedimento detectado.

a.1) especificar a lesão, doença ou seqüela e informar CID. F32. 1 Episódio depressivo moderado.

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro Patologia não impede atividades laborais, necessita apenas de terapia

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia) Sem impedimento

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento aos critérios de portadora de deficiência de longo prazo. Logo, não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que

foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera CONCLUSÃO desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a CONCLUSÃO de laudo pericial.

Registra-se que não há nos autos qualquer laudo acostado pela autora demonstrando a incapacidade laborativa ou o impedimento de logo prazo.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por GRACIELI CASSEMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemem terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007134-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 211.334,12 (duzentos e onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: LOANY CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUDIMILLA CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE CAIRES CORREIA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES, AVENIDA DOS DIAMANTES 2556, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº R02268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2712, MOREIRA S.SILVA ADVOCACIA SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Determinada a expedição de ofício ao INSS, em resposta a autarquia informou a concessão de benefício de pensão por morte em favor de JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA (ID 49380344 e 49380345).

3- Considerando que o benefício de pensão por morte é sempre deferido para que seja implantado em sua integralidade, a dizer, com 100% dos proventos relativos, sendo rateado entre os cotistas autorizados a receber tais valores, quando pode então haver o recebimento do valor integral, inclui-se JOÃO DOUGLAS ZIVIANO DE LIMA CPF 098.438.029-93, no pólo passivo da ação.

4- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar o endereço para citação do requerido.

5- Vindo o endereço, cite-se o requerido, na pessoa do seu representante legal para, querendo presente defesa no prazo de 15 dias, contados da juntada da prova de citação aos autos.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que proceda a habilitação provisória dos autores ao benefício de pensão por morte 190799500-2, para fins de rateio com o dependente habilitado, sendo vedado o pagamento das respectivas cotas até o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 74, § 3º da Lei 8.213/91. Encaminhe-se cópia dos documentos pessoais dos autores (ID 39974241, 39974248) certidão de óbito e certidão de casamento com anotação de óbito (ID 39974911), comprovante de endereço (ID 43027780) e resposta do ofício (ID 49380345).

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015173-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ANNA PAULA DE JESUS RODRIGUES, RUA CACAUEIRO 1540, APT03 SETOR 01 - 76870-115-ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANNA PAULA DE JESUS RODRIGUES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurado empregada e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, sendo-lhe indeferido sob o argumento de que a autora não é segurada da previdência social. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela antecipada foram deferidos, bem como designada perícia prévia no ID 33100906.

Laudo pericial no ID 45067035.

Manifestação da requerente quanto ao laudo no ID 48025928.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 49462200, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez. Disse que a autora não faz jus ao recebimento do benefício, pois continuou a laborar e que já houve a cessação da incapacidade. Juntou documentos.

Réplica no ID 50473545..

Oportunizada a especificação de provas as partes ficaram silentes.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por

invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Conseqüentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

A prova material da qualidade de segurado e da carência no dia do requerimento administrativo, 03.09.2019 (ID 32116066) é robusta, visto que a CTPS (ID 32115499) e o Extrato do CNIS (ID 32116054) atestam que a requerida estava com contrato de trabalho ativo, desde 08.05.2019.

Determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20.07.2020, conforme ID 45067035. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Qual a natureza do impedimento Esteve por um período de setembro de 2.019 a março de 2.020, quando do último acompanhamento com especialista recebeu alta.

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID. F33 - Transtorno depressivo recorrente F41.2 – Transtorno misto ansioso e depressivo

a.2) Quais as limitações decorrentes do referido quadro No período que esteve em tratamento era limitações mental.

c) É possível informar a data do início da doença Responder fundamentalmente de acordo com os exames apresentados. Periciada esteve entre 25/09/2.019 à 25/03/2.019

e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento Tratamento medicamentoso, tratamento já finalizado, esteve entre setembro de 2.019 à março de 2.020 em tratamento e afastado de atividades laborais.

k) Informações complementares e conclusões do Perito. Tratamento já finalizado esteve entre setembro de 2.019 à março de 2.020 em tratamento e afastado de atividades laborais. Porém ao momento da perícia exame clínico dentro das normalidades.

Logo, atentando-se para os documentos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu os requisitos de segurado da RGPS, bem como restou comprovada a incapacidade para o labor, no período de setembro/2019 a março/2020 e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício.

Por conseqüência, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, no período da incapacidade, ou seja, de desde o requerimento administrativo 03.09.2019 (ID 32116066) até 25.03.2020 data da alta.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por

ANNA PAULA DE JESUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas de auxílio-doença, vencidas no período da incapacidade, de 03.09.2019 a 25.03.2020, conforme laudo, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- b) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003009-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LUZIA MADALENA MUCUTA, RUA PRESIDENTE CAMPOS SALES 5172, CASA NOVA UNIÃO 03 - 76871-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUZIA MADALENA MUCUTA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora aduziu que é segurada na condição de contribuinte individual e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença concedido judicialmente, porém ante a persistência da incapacidade, requereu novamente o benefício, sendo-lhe negado ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela antecipada e designada perícia prévia no ID 36694179.

Laudo médico pericial no ID 43134218.

Manifestação do autor quanto ao laudo no ID 43558210.

O requerido apresentou contestação no ID 48546932.

Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal, a necessidade de indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, discorreu sobre os benefícios com base na incapacidade, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 50150750.

Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram silentes.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber

benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois nos ID 35653179, consta o indeferimento do pedido administrativo datado de 09.12.2019 que a demandante declarou na inicial. De igual modo alegação de ausência de pedido de prorrogação, também não merece prosperar, considerando que após a cessação do benefício efetuou novo pedido, sendo desnecessário o pedido de prorrogação do benefício.

Alegou ainda a parte ré a ausência de interesse de agir, ante a antecipação de um salário mínimo conforme Lei 13.982/2020. Tal alegação não merece prosperar, haja vista que o requerimento administrativo é anterior a edição da lei, bem como não houve demonstração pela parte ré de que a autora foi beneficiada pela referida lei.

Logo, repele-se as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data do pedido administrativo (09.12.2019), haja vista que a parte autora está vinculada à previdência desde 01.08.1999, na qualidade de empregada doméstica e como contribuinte individual desde 01.07.2011, conforme demonstra o Extrato Previdenciário CNIS (ID 48546932 p. 23-28).

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 35653179), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 22.06.2020, conforme ID 43134218. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. No momento da perícia queixa de dores nos membros superiores, dormência nas pernas, dor na coluna.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10 M79.7 Fibromialgia.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Limitação funcional e motora para esforço físico intenso, já que apresenta dores generalizadas crônicas, devendo

manter tratamento paliativo e sintomático para amenizar e estabilizar os sintomas. Grau moderado.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Temporária

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Em resumo, periciada realizou perícia anterior em processo designado pelo 4ª Vara cível da Comarca de Ariquemes - RO e já se encontrava com quadro de algia crônicas. Porém em análise observa-se que não há realizações de tratamento com equipe multidisciplinar, apenas tratamento medicamentoso para controle de algias. Sendo assim, sugiro 6 meses para que a mesma faça um tratamento assíduo com ortopedista, fisioterapeuta e psicólogo (equipe multidisciplinar), para análise de quadro clínico se haverá progressão ou melhora. Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo, datado de 09.12.2019 (ID 35653179), e pelo prazo de 6 meses a contar do laudo pericial realizado em 22.06.2020 (ID 43134218), conforme indicado pelo perito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por LUZIA MADALENA MUCUTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implementar o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do laudo pericial (22.06.2020);

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (09.12.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002257-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: EDMILZA PIRES DO NASCIMENTO, RUA PARANAENSE 393 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, RUA PARANAENSE 393 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Parte requerida: ADEMAR FERREIRA DE PAULA, AVENIDA AMAZONAS 121, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FARIAS PAES BARRETO, RUA DOM PEDRO II 993, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO OLIVEIRA BARRETO, RUA JOSÉ CAMACHO 2360, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo os novos documentos.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para determinar o bloqueio/indisponibilidade da matrícula de n. 20.356, para qualquer registro ou averbação às margens da referida matrícula, até o julgamento final da ação. A concessão da medida se mostra necessária, haja vista a probabilidade do direito ante a alegada alienação fraudulenta do bem objeto da lide, fato público e notório ocorrido com vários imóveis situados na mesma região, sendo necessária a indisponibilidade da matrícula do imóvel objeto da lide, visando evitar novas alienações e prejuízos em desfavor de terceiros de boa-fé.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 DE JANEIRO DE 2021 às 08:45 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 - Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

4.3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 – Se quaisquer das partes enfrentarem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013688-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.473,67 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: JONHSMAR DOMINGOS DE ALMEIDA, LINHA C20, TB-20 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1 - A gratuidade da justiça foi indeferida, podendo ser reformada somente mediante recurso próprio.

2 - Guarde-se o prazo para cumprimento da decisão retro.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014462-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 1.707,75 (mil, setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: F. E. ALVES FILHO - ME, RODOVIA BR-364 3948, KM 516 APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Indeferido o pedido de se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica e a inserção dos dados da parte autora no cadastro de registros de inadimplência, por não vislumbrar na hipótese a probabilidade do direito à abstenção da suspensão de energia ou da negativação em caso de inadimplemento, pois não há início de prova documental que demonstre que a referida fatura decorra de cobrança indevida, mas de faturamento regular de consumo mensal, o que torna devido o seu pagamento. O fato do estabelecimento não estar em funcionamento em razão dos decretos estaduais, por si só não é capaz de demonstrar que não houve o consumo, haja vista que mesmo sem funcionamento para o público externo, certamente há equipamentos que demandam o consumo de energia. Caso pretenda a medida de urgência para religação em decorrência da mesma, que deposite em juízo o valor da referida fatura, cuja legalidade será objeto de discussão no trâmite do feito.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE VIA SISTEMA.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014490-15.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: VANILDA DOS SANTOS, RUA GERALDO SEVERINO CACIQUE 392 NÚCLEO HABITACIONAL COSTA E SILVA - 17524-230 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº SP374204

Parte requerida: LUIZ PATRICIO DOS SANTOS, RUA SANTA CATARINA 3121, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Providencie a escritania a retificação do valor da causa para R\$ 39.832,00.

2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos cópia da petição inicial, despacho e procuração. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

3- Vindo os documentos, cumpra-se, servindo a presente de mandado.

4- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7010818-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 207.800,00 (duzentos e sete mil, oitocentos reais)

Parte autora: ABELARDO DA SILVA MACIEL, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1271, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL 8143, RUA IMPERADOR, N 8143, BAIRRO SOL NASCENTE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, TRAVESSA GARAPEIRA 3410, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CRISTIANO FERREIRA LOPEZ, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON CALISTO PINTO, RUA PARANÁ 5001 SÃO JOSÉ - 55460-000 - CUIPIRA - PERNAMBUCO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação do requerido Wellington, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Consigno que deixo de realizar as pesquisas SISBAJUD haja vista o alongado para resposta, devido a transição do sistema. A pesquisa SIEL está inviabilizada por motivos técnicos, conforme informação da Corregedoria do TSE.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0024067-19.2009.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 99.936,42 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: CAROLINA POZZA PATINO MORALES, LINHA ARLINDO MERTEN, 37, LOTE 23-A, GLEBA 15, KM 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, AV MAL RONDON CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380, AV. MARECHAL RONDON, 870 -S/120 - 1º AND SHOPPING CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO JOSE DE ANDRADE, AV. DOS DIAMANTES 1223 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA MARIA DE ANDRADE, OAB nº RO10848, DAS GARCAS 6336 NOVA ESPERANCA - 76822-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Em resposta ao ofício de n. 4706/2020-CCIVEL-CPE2G, referente ao recurso de Agravo de Instrumento de n. 0807937-44.2020.8.22.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Sansão Saldanha, venho informar que o executado interpôs o recurso em testilha contra a decisão de ID 47470136 proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial em trâmite na origem sob n. 0024067-19.2009.8.22.0002, que lhe move Carolina Pozza Patino Morales.

2- O executado ofereceu no curso da ação exceção de pré-executividade, argumentando acerca de erro no cálculo de atualização do débito.

3- Em análise à matéria arguida este juízo proferiu a decisão atacada, adotando o posicionamento de que se trata de incidente processual, hipótese em que não há sucumbência. Este juízo somente tomou conhecimento acerca do recurso interposição através do ofício encaminhado pelo Tribunal, oportunidade em que se manifesta-se pela manutenção da decisão agravada, haja vista a inexistência de novos argumentos capazes de modificar o posicionamento firmado pelo juízo na decisão agravada.

4- Era o que tínhamos a informar. Atenciosamente.

5- SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO.

6- Providencie a escritania o encaminhamento das informações ao Tribunal de justiça, aguardando, no mais, o cumprimento do mandado de avaliação já expedido.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009537-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.613,64 (dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: ALÁDIO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA CAARAPÓ SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AV. TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 -

76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento dos honorários devidos (ID 50354016), bem como, já houve o cumprimento nos termos da decisão homologatória. A parte credora manifestou sua concordância com o valor pago e postulou pela expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas devidamente recolhidas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:43.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002098-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.457,17 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)

Parte autora: AKSO LEAO ANTUNES, RUA GLAMOUR 5501 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLÉZIO LEÃO FERNANDES, LH 28 DA LINHA 81, GLEBA 20-E LOTE 01, PRIMEIRA PORTEIRA LADO DIREITO ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON MARTINS DE MATOS, OAB nº RO11031, AV 15 DE NOVEMBRO 1114, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que a petição de ID 51202681 consiste em contraproposta de acordo apresentada pela exequente, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono a manifestar, em 48 horas, se concorda com os seus termos.

2- CASO HAJA CONCORDÂNCIA expressa do executado, expeça-se o necessário para a sua soltura, COM CUMPRIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

3- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para homologação.

4- Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo de prisão.

Ariquemmes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:45.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004568-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MAISA DE ALMEIDA SANTOS, RUA CARACAS 1248, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Compulsando os autos verifico a ausência de documentos indispensáveis a comprovação da vulnerabilidade financeira, bem como ausência da decisão que indeferiu o benefício.

3- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos os seguintes documentos:

3.1- espelho do Cadúnico;

3.2- cópia da CTPS, RG, CPF e extrato do CNIS de todos os membros da família que residem sob o mesmo teto, conforme laudo social, ou seja, genitores da autora;

3.2- extrato atualizado do CNIS da parte autora;

3.4- decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, haja vista que só há nos autos espelho do requerimento.

Ariquemmes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:40.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014471-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ANA PEREIRA, LINHA C90, TRAVESSÃO B20 gleba 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora do extrato do CNIS atualizado e comprovante de residência atualizado em seu nome ou do seu esposo.

1.1 - Vindo os documentos cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

1.2- Recebo os novos documentos. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.

4- Para a realização da prova pericial nomeio como perita a DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em

razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverão designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014432-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 57.821,18 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos)

Parte autora: CUSTODIO MOISES DOS SANTOS, RUA CEREJEIRA 1598, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Indefiro o recolhimento de custas ao final, ante a ausência de justificativa amparada em lei.

1.2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, sob o código 1001.3, observando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação.

2- Vindo o comprovante de pagamento, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

3- Recebo os novos documentos. Proceda a escritania a retificação dos autos com vistas a exclusão da gratuidade de justiça.

4- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

5- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014548-18.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.009,85 (oito mil, nove reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SHOPPING CENTER, 1 ANDAR, SALA 120 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Parte requerida: ZANIR RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO

DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença, bem como, a apurar as custas processuais.

8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas apurados no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003205-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 1.482,81 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, RUA JOAQUIM NABUCO 2090 - B, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, RUA JOAQUIM NABUCO 2090 B, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

Parte requerida: VIA FARMA LTDA - ME, RODOVIA BR-364, 466 KM 514, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente postulou pela desistência da ação (ID . 51199287), conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014082-58.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 5.204,68 (cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Parte requerida: PANIFICADORA E CONFEITARIA NAPOLI LTDA - ME, RUA RONDÔNIA 3555 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da

parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014099-60.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VIDELCINO FERREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA GUAPORÉ 2727, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo os novos documentos.

2- Proceda a escrivania a retificação dos autos com vistas a exclusão da gratuidade de justiça.

3- Fica a parte autora intimada para acostar aos autos: a) documentos pessoais de sua genitora (RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento); b) sua certidão de nascimento atualizada, constando todas as averbações.

4- Sem prejuízo, solicite-se ao Ofício de Registro Civil Pessoa Naturais de Pau Brasil/BA, para que encaminhem a este Juízo cópia da folha do livro onde está lavrada o Assento de Casamento matrícula 010926 01 55 1972 2 00003 092 000010 00, bem como a certidão atualizada do casamento. Instrua-se com cópia da certidão ID 50732479 pag. 1.

5- Após, colha-se o parecer ministerial e conclusão.

SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO AO REFERIDO CARTÓRIO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012917-39.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 116.510,38 (cento e dezesseis mil, quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: ANDRE OLCOSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

5.1- A análise do pedido de penhora do bem imóvel será analisada posteriormente, com a apresentação da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel pela exequente, para penhora por termo nos autos. Prazo: 5 dias.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 16:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013500-92.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido: EXECUTADO: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO, ELISIA MARIA SANTOS DE BARROS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços,

bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001880-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: CLEMOCIR PAZINI, ZONA RURAL LOTE 29 LINHA C-35, BR 421, LOTE 29, GLEBA 56, KM 09 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEMOCIR PAZINI em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado especial acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente aposentadoria por invalidez, porém a parte ré cessou o benefício erroneamente ao argumento de que estaria capacitado para o trabalho. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência no ID 25948070.

No ID 27279317 a parte autora informou o não cumprimento da liminar, mas no ID 27685339 foi juntado o comprovante da implementação do benefício.

Laudo da perícia no ID 31330053.

O requerido apresentou contestação no ID 31462991, rebatendo as alegações da parte autora. Alegou que não foi demonstrado o preenchimento do requisito da invalidez para os benefícios postulados. Juntou documentos.

A parte autora concordou com o resultado do laudo pericial no ID 32074817.

No ID 32106172 foi informado a cessação do benefício concedido em sede liminar.

Réplica no ID 32187367, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Decisão saneadora no ID 34229149, deferindo a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos às partes.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária para a concessão de benefício com base na invalidez.

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução anteriormente designada, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório, verifico que é caso de procedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explico.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

É justamente com base nessas premissas que a parte autora conseguiu demonstrar as condições necessárias para auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, realizado em 25.10.2018 (ID 24657930), sem qualquer indicativo de que o motivo da cessação em 01.08.2018 (ID 24657938) tenha sido indevido.

In casu, é incontroverso nos autos a qualidade de segurado especial e o trabalho rural pelo período da carência na data do requerimento administrativo de ID 24657930, pois o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 31462992) indica que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez de 30.04.2010 a 31.07.2018, e a tela do INFEN (ID 24657938) informa ser a atividade rural. Isso demonstra que os requisitos foram cumpridos pela previsão contida no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 24657930), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.07.2019, conforme ID 31330053. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte Discussão e Conclusão:

Autor 59 anos, trabalhador rural, portador de infecção fúngica pulmonar/enfisema em ápice pulmonar, em espirometria evidenciado distúrbio ventilatório restritivo, (com resposta positiva ao broncodilatador). Realiza tratamento clínico.

Apresenta Incapacidade Permanente e Parcial ao labor. Deverá evitar atividades que demandem esforço físico extenuante para não agravar sua pneumopatia crônica.

Relata que trabalhava na roça em lavoura branca, tirava leite da vaca (retireiro), fazia ração para o próprio gado e cuidava de sua propriedade. Atualmente cuida e rega sua horta, cria galinha e porcos. Poderá permanecer desenvolvendo as funções atuais, assim como às que relatou desenvolver previamente ao seu diagnóstico.

Daí resulta que o autor não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).

E como preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulado primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL. Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)

Nesse cenário, ressalto que a incapacidade aferida pelo exame pericial foi adstrita ao trabalho que exige esforço físico, e as condições pessoais do autor não demonstraram a inviabilidade da continuidade do labor adaptado em outra função, conforme já vem ocorrendo em sua propriedade rural.

Assim, o laudo é contudente sobre a invalidez e apto a subsidiar a decisão do juízo, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Consequentemente, restou comprovado o direito da parte autora ao benefício do auxílio-acidente, em razão da fungibilidade dos benefícios, desde o requerimento administrativo datado de 25.10.2018 (ID 24657930), motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente nesse sentido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CLEMOCIR PAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome do autor em auxílio-acidente;
- b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 25948070, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício do auxílio-acidente em favor do autor;
- c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-acidente desde a data do pedido administrativo indeferido (25.10.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, autorizada a compensação dos valores recebidos de forma excedente.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008522-43.2016.8.22.0002

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial, Classificação de créditos

Valor da causa: R\$ 882.099,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, noventa e nove reais)

Parte autora: E. APARECIDO VIDIGAL - ME, RUA 10 DE JUNHO 530 PLACAS - 69902-758 - RIO BRANCO - ACRE, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, AVENIDA CANDEIAS 2461, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME, RUA 10 DE JUNHO 530 PLACAS - 69902-758 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, RUA FORTALEZA 2162, SALA 103 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA AGOSTINHO LATTARI 276 VILA PRUDENTE - 03125-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GECILON LINS FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, AV. DOM PEDRO II 607 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO Vistos.

1- Concedo ao Banco do Brasil S/A, a contar da intimação da presente decisão, mais 15 dias para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela recuperanda através da petição de ID 50038529.

2- Sem prejuízo, fica a recuperanda intimada, na pessoa de seu patrono, a se manifestar acerca da petição de ID 50978267, em 05 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014467-69.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.188,82 (três mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: A. A. P. F., PIONEIRO ANDRE RIBEIRO 1456, CASA SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido por estar com endereço incorreto, não constando o número do imóvel. Registro que no contrato de alienação o endereço aparece completo com número do imóvel.

Isto porque, na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que “a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.” (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 12:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003109-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: R. D. C. P., RUA MARACANÃ, n. 1938,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por RAFAEL DA CUNHA PESSOA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor alegou que é portador de deficiência e não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. Disse que requereu o benefício, porém decorrido o prazo suficiente para análise, a autarquia não emitiu decisão. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela antecipada, bem como designada perícia médica e social no ID 35591544.

Pedido de reconsideração do autor quanto o indeferimento da tutela antecipada (ID 36829583), sendo indeferido o pedido de reconsideração conforme ID 37200597.

Relatório da perícia social no ID 41619211 e laudo médico no ID 44353892.

No ID 44610232 a parte autora concordou com os resultados das perícias e pleiteou tutela provisória na sentença.

Contestação no ID 47909913 rebatendo as alegações da parte autora. No mérito, discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício, alegou que a parte autora não preenche os requisitos para recebimento do benefício, sob o argumento que não restou demonstrado o impedimento de longo prazo, bem a vulnerabilidade econômica, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Oportunizado à parte autora a apresentação de réplica e provas e à parte ré a especificação de provas, a parte autora apresentou réplica no ID 48189570, enquanto o demandado ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão do benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a autora pessoa portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

In casu, após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 44353892) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Natureza física.

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID. CID10 B24 Doença de imunodeficiência humana HIV CID10 A157 Tuberculose CID10 B582 Meningoencefalite por toxoplasma.

e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento? Tratamento medicamentoso. Tratamento paliativo.

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)? Sim.

k) Informações complementares e conclusões do Perito. Patologia adquirida pelo periciado o limita das funções laborais.

Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 41619211) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório social consta que o autor mora com a mãe, em um imóvel alugado, cujo aluguel é pago por uma irmã, construído em alvenaria contendo 01 quartos, 01 sala (usada como quarto), 01 cozinha, 01 banheiro em alvenaria, em mal estado de conservação, sendo os móveis que guarnecem a residência básicos. Consta ainda que a renda familiar no valor de R\$ 300,00 é advinda de diárias feita pela genitora do autor.

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Ademais, o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Portanto, tem-se que restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

Conseqüentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 11.07.2019 (ID 35422408). Atinente ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado na inicial, uma vez que os requisitos para tanto se mostraram presentes, deve ser deferido. Há prova inequívoca das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há perigo de dano, uma vez que a parte autora não possui condições de exercer labor, necessitando do benefício para manutenção das despesas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por RAFAEL DA CUNHA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (11.07.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012915-11.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ROSANEA DA SILVA, RUA ERNESTRO GEISEL 2880, - ATÉ 2914/2915 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490

Parte requerida: ASSOCIACAO PARA EDUCACAO E CULTURA SANT'ANA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3756, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO890, AVENIDA JAMARI 4034, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir relacionamento com instituição bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004158-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARINETE SATIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, da juntada do acórdão e certidão de trânsito em julgado do recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007496-68.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856A

Requerido: RÉU: R. V. ALVES DE ANDRADE EIRELI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05

dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O NÚMERO"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012696-95.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido: EXECUTADO: OI S.A., OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003642-08.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARINA ANTUNES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Requerido: EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALVES TRINDADE, OLIVETE SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 50520584.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000741-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 132,19, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011058-85.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FABIANO DE CASSIO BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e quanto a petição de ID 50510121, caso queira.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014651-30.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 8.406,54 (oito mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Parte requerida: A 3 M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA CA-14, LOTE 11, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- DEFIRO a busca de bens via sistema SREI.

2- Com o resultado, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 09:04 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013399-21.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALZENIR ANTUNES TRISTAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Bem como, apresentar cálculo atualizado do crédito em 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011202-93.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: CECILIA CHACON DE AZEVEDO
 Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309
 Requerido: RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
 Advogados do(a) RÉU: LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ - BA30650, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$194,12, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000882-47.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOELMA MARIA DUARTE DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo fica a parte autora, intimada a se manifestar sobre a petição retro, caso queira.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7006099-08.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Hipoteca
 Valor da causa: R\$ 139.204,20 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos)
 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, ORLA 14 ALAMEDA 12 SN, QD 23 LOT E 05 PLANO DIRETOR SUL - 77026-090 - PALMAS - TOCANTINS, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, 15 645, QD H 11 LT 12 SETOR MARISTA - 74150-020 - GOIÂNIA - GOIÁS, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, QUADRA 103 NORTE RUA NO 5 PLANO DIRETOR NORTE - 77001-020 - PALMAS - TOCANTINS

Parte requerida: MARIA MADALENA NERI, LT 35, GL 66, LINHA C-100 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANAIBA FIALHO, LT 35, GL 66, LINHA C-100 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA Vistos.

1 - Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCP) com vista à expropriação do bem móvel penhorado e avaliado nos autos.
 2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, ambas pelo meio eletrônico, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.
 3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos.
 4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do CPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).
 4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
 5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do CPC, na forma prevista em lei.
 6- Cumpra-se e expeça-se o necessário.
 Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 09:04 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7010597-50.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Enriquecimento sem Causa
 Valor da causa: R\$ 2.999,18 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos)
 Parte autora: LUPORTE TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3237, AGENCIA DE VIAGEM SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
 Parte requerida: MARTA DE REZENDE BUENO, RUA BAHIA 3853, FONE (069) 9960 6417 E (94) 9161 6611 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo

de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 09:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005894-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BENEDITO CARLOS MIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 142,40, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012586-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 740,15 (setecentos e quarenta reais e quinze centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LUCIANA LIMA DE MARIA, RUA ALEGRIA 4888, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 09:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008719-95.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009348-64.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.894,05 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA, RUA PRESIDENTE MÉDICI n 2087 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no nos exercícios de 2019/2020 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 09:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7011093-16.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 486,90, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007365-93.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: KELLE SUIANETTE DIAS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e relatório social.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0006003-25.2013.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE25161
 Requerido: EXECUTADO: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a exceção de pre executividade Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010091-40.2020.8.22.0002
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: AUTOR: CEZAR CAETANO DE LAZARI
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 Requerido: RÉU: MATHEUS BARBIERI DE LAZARI
 Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007061-94.2020.8.22.0002
 Classe: Ação de Alimentos
 REQUERENTE: R. J. M.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
 REQUERIDO: A. J. T. M.
 ADVOGADO DO REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
 DESPACHO
 Em consulta ao processo nº 7001919-12.2020.8.22.0002, observa-se que foi concedida tutela de urgência em favor do requerente, reduzindo os alimentos devidos à requerida para o percentual de 50% do salário mínimo.
 Assim sendo, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação, visto que, inicialmente, justificou sua necessidade no fato de que não poderia mais recorrer da DECISÃO que inicialmente fixou os alimentos provisórios na ação de divórcio acima mencionada.
 Ariquemes, 16 de novembro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014287-58.2017.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ALMIRO PAIXAO COSTA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440
 DESPACHO
 Ante a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de SENTENÇA, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, atentando-se para os termos da SENTENÇA de ID 31282090.
 Ao cartório, promova-se a juntada de demonstrativo bancário dos valores depositados em juízo.
 Com a juntada da planilha de cálculo da Contadoria, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
 Após, voltem os autos conclusos.
 VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Ariquemes, 16 de novembro de 2020
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007525-21.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: SALETE NEUHAUS
 ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
 RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
 SENTENÇA
 Vistos.
 Tratam-se de embargos de declaração opostos por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, objetivando a análise de ponto que supostamente configura omissão na SENTENÇA de ID 50431479 (ID 50878756).
 É o sucinto relatório. DECIDO.
 O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
 Ao analisar os fundamentos apresentados nos embargos observo que, de fato, a parte dispositiva da DECISÃO objurgada não previu expressamente a reintegração de posse do imóvel reavido, em que pese a sua retomada seja consequência lógica da SENTENÇA exarada.
 A propósito, vale registrar que o embargado não foi intimado para se manifestar sobre os embargos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, pois o acolhimento não implicará na modificação da DECISÃO embargada. Assim, inexistirá qualquer prejuízo à parte ex adversa.
 Para evitar dúvidas e percalços durante o cumprimento de SENTENÇA, faz-se oportuno assentar no DISPOSITIVO da SENTENÇA a restituição do imóvel ao patrimônio da autora, ora embargante, em sintonia com a fundamentação lançada no ID 50431479 - Pág. 3, sem alteração do âmago da causa decisória.
 Desse modo, ONDE SE LÊ:
 "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulados por SALETE

NEUHAUS em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, e:

- a) DECLARO a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora;
- b) DECLARO NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral das arras e contenção de penalidade de 70% das prestações, sem incluir os consectários monetários;
- c) READEQUO o contrato para prever multa moratória de 2% e incidir a retenção de penalidade no patamar de 10% sobre todos os pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto;
- d) CONDENO a parte ré a restituir à autora, em parcela única, 90% de todos os valores pagos, incluindo aqueles dados a título de arras, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA " (ID 50431479 - Pág. 5-6).

A partir destes embargos, LEIA-SE:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulados por SALETE NEUHAUS em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, e:

- a) DECLARO a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da autora, reintegrando a posse do imóvel ao patrimônio da requerida;
- b) DECLARO NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral das arras e contenção de penalidade de 70% das prestações, sem incluir os consectários monetários;
- c) READEQUO o contrato para prever multa moratória de 2% e incidir a retenção de penalidade no patamar de 10% sobre todos os pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto;
- d) CONDENO a parte ré a restituir à autora, em parcela única, 90% de todos os valores pagos, incluindo aqueles dados a título de arras, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA " (ID 50431479 - Pág. 5-6).

Por estas razões, na medida em que conheço, acolho os embargos declaratórios opostos, nos termos alhures destacados.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Intimem-se.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013479-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSELUDES MARQUES DE OLIVEIRA ORLETTI, CLEUBER ORLETTI

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

O perito apresentou o valor de R\$ 4.600,00 para realização da perícia cuja quantia deverá ser rateada entre as partes, conforme determinação anterior (ID 42671741 e 42227422).

O réu alegou que não dispõe de recursos financeiros para tal FINALIDADE e, assim requereu: 1) seja determinado que a parte autora assumira os gastos com os honorários periciais, ou; 2) seja autorizada a realização da perícia pela equipe técnica de topografia da Diretoria de Planejamento Urbano do Município (ID 44115981).

A parte autora requereu a utilização do laudo pericial juntado ao PJe 7013260-74.2016.822.0002, considerando desnecessária nova elaboração pericial (ID 45709749).

Com efeito.

1. Intime-se o requerido para se manifestar a respeito do pedido de compartilhamento de prova proposto pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao documento juntado ao PJe 7013260-74.2016.822.0002.

2. Intimem-se os autores para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo Município, especialmente à possibilidade de realização de perícia pela equipe técnica de topografia da Diretoria de Planejamento Urbano do Município.

3. Após, voltem conclusos.

4. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002818-10.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: V. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REQUERIDO: D. N. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Proceda-se a escrivania a inversão dos polos, fazendo figurar no polo ativo Davi N. D. S. e no polo passivo Vilma M. d. S.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada, VILMA M. D. S., na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 95.492,16, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013479-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSELUDES MARQUES DE OLIVEIRA ORLETTI, CLEUBER ORLETTI
 ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
 RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 DESPACHO

O perito apresentou o valor de R\$ 4.600,00 para realização da perícia cuja quantia deverá ser rateada entre as partes, conforme determinação anterior (ID 42671741 e 42227422).

O réu alegou que não dispõe de recursos financeiros para tal FINALIDADE e, assim requereu: 1) seja determinado que a parte autora assumira os gastos com os honorários periciais, ou; 2) seja autorizada a realização da perícia pela equipe técnica de topografia da Diretoria de Planejamento Urbano do Município (ID 44115981). A parte autora requereu a utilização do laudo pericial juntado ao PJe 7013260-74.2016.822.0002, considerando desnecessária nova elaboração pericial (ID 45709749).

Com efeito.

1. Intime-se o requerido para se manifestar a respeito do pedido de compartilhamento de prova proposto pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao documento juntado ao PJe 7013260-74.2016.822.0002.

2. Intimem-se os autores para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo Município, especialmente à possibilidade de realização de perícia pela equipe técnica de topografia da Diretoria de Planejamento Urbano do Município.

3. Após, voltem conclusos.

4. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014460-77.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DIEINI RODRIGUES BAIA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: AURELIANO ADRIANO BAIA

Intimação

Fica a parte intimada, por via de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID 51195392 proferida nos autos.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e

demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: OURO COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 07.625.258/0001-22 na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004057-83.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OURO COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.375,97

Data da Atualização da Dívida: 19/03/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 19/03/2020

Nº da CDA: 327/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 13 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013330-52.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORINALDO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0010336-20.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Rosmary de Almeida

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MATOS TRICHES - RO5306, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937

INTIMAÇÃO

Reitero a intimação da exequente para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao seu interesse do recebimento do crédito por meio de RPV com a renúncia do valor excedente, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7016477-57.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: REGINA BARBARA BATISTA CIMA
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557,
 BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A,
 ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
 RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
 quanto ao Laudo Pericial Complementar
 Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7016479-27.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA
 - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO -
 RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
 RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
 quanto ao Laudo Pericial Complementar
 Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7016462-88.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEDA BOM FIM DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557,
 BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A,
 ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
 RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
 quanto ao Laudo Pericial Complementar
 Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7004477-54.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANA FLAVIA MOREIRA RABELO
 Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA
 PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA -
 SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
 RO9117
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da nova
 data de realização da perícia que ocorrerá no dia 04 de dezembro
 de 2020 às 11:00 min. na "Emili Clínica Popular", localizada na Av.
 Jamari, nº 3.106, Setor 1, em frente à Loja Campo e Lavoura, em
 Ariquemes/RO. .
 Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009197-64.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDINO SANGALLETTI
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN -
 RO0001453A
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
 RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO
 BARROSO SERPA - RO4923-E
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da nova
 data para realização de perícia, que ocorrerá no dia 04 de dezembro
 de 2020 às 11:00 min. na "Emili Clínica Popular", localizada na Av.
 Jamari, nº 3.106, Setor 1, em frente à Loja Campo e Lavoura, em
 Ariquemes/RO.
 Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7016525-16.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCIA ZAHN
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA
 - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO -
 RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
 RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar
 quanto ao Laudo Pericial Complementar ID. 47570388.
 Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010258-31.2010.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: G. G.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES
 GRANZOTTO, OAB nº RO4316
 EXECUTADOS: M. D. A., S. M. D. S. D. M. D. A., I. V. G. R. D. S.
 D. A.
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAELA PAMMY

FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Realizei, nesta data, o bloqueio de verbas públicas da conta do Município de Ariquemes por meio do Sisbajud, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme espelho anexo, para garantir o custeio do tratamento médico do requerente, nos termos do artigo 497 e 498, do Código de Processo Civil.

Nestes termos se manifesta o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "É permitido ao julgador, segundo a dicção do artigo 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável. Precedentes."(STJREsp 804049 / RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0208004-7; Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 15.05.2006 p. 19).

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, devendo a beneficiária prestar contas no prazo de 30 dias, mediante a juntada de notas fiscais.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008236-26.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELAIDE XAVIER DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Social.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012072-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO DE SOUZA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por RONALDO DE SOUZA DE PAULA em face de BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, partes qualificadas no feito.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 51221387, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas finais.

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009946-23.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO MARIOT

Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGYQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

Processo: 7004897-59.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ESTEVAO EVALDO RIBEIRO DE MORAIS

DECISÃO

1. Ante a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a SENTENÇA de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2. DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da parte requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de

inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1 A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contatada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3. Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, nesta, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1 Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4. Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

4.1 Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017283-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TATIANA DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação de cobrança contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ao argumento de que recebeu administrativamente valor (R\$ 1.687,50) que considera inferior ao devido, em virtude de fratura de fratura na clavícula esquerda, ensejada por acidente de trânsito (ID 33383671). Juntou documentos.

Recebida a inicial, a gratuidade foi deferida e determinada a realização de perícia médica (ID 33412995).

Citada, a requerida apresentou contestação. Em sede de preliminar impugnou a gratuidade. No MÉRITO, apontou como correto o valor pago na via administrativa. Subsidiariamente, requereu indenização em valor proporcional ao grau da lesão, sustentando a necessidade de perícia médica pelo IML e a limitação de incidência de correção monetária (ID 34180337).

A parte autora impugnou as teses defensivas (ID 34195654).

A perícia foi realizada por perito nomeado (ID 44151728) e as partes foram intimadas a se manifestarem.

Na sequência, a ré requereu o julgamento da causa e a improcedência do pedido formulado na exordial, afirmando que a incapacidade aferida no laudo pericial condiz com a quantia paga na via administrativa (ID 44529327).

Os honorários periciais foram levantados pelo perito nomeado (ID 44210653).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem tergiversação desnecessária, adianto que o pedido descrito na inicial merece ser julgado improcedente, pois não há valor remanescente a ser recebido pela parte autora.

A requerente encartou ao presente feito cópia de boletim de ocorrência policial e documentos que demonstram a ocorrência do sinistro (25/5/2019) e do atendimento médico-hospitalar.

O laudo pericial constatou que a autora apresenta seqüela de fratura da clavícula esquerda, de modo que foi submetida a tratamento cirúrgico e evoluiu com a cura óssea, mas relata dor local para esforços físicos e elevação do braço esquerdo. Assim, o perito concluiu que há "Seqüela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%)" (ID 44151728).

Comprovada a debilidade e o nexo de causalidade com o acidente de trânsito narrado, configura-se a obrigação indenizatória, com aplicação da Lei nº 6.194/74 nos seguintes termos:

Art. 3º. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Outrossim, de acordo com a tabela de danos corporais anexa à Lei nº 6.194/74, in casu, é devida indenização no valor de R\$ 1.687,50 cujo valor comprovadamente foi pago pela ré em favor da parte autora, em sede de requerimento administrativo, conforme prova

o ID 34180339.

Desse modo, não há quantia a ser complementada, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em tempo, não condeno a parte autora por litigância de má-fé, considerando a ausência de demonstração dos elementos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Também, não acolho a impugnação da gratuidade, pois a ré não trouxe aos autos prova de que a demandante tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem interferência na subsistência própria do beneficiado ou da sua família.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por TATIANA DOS SANTOS LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, e declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá sob condição suspensiva (art. 98, §3º, CPC) em virtude da concessão da gratuidade.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001184-76.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALDIR FIM, TALLE RODRIGUES DOS REIS, NEWTON FRAGA DE LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS, OAB nº PE28240

DESPACHO

Proceda a Escrivania a consulta do feito principal (nº 0016183-37.2012.8.22.0002) o qual se encontra em grau de recurso, juntando o acórdão, caso tenha ocorrido o julgamento do recurso.

Em caso negativo, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o mesmo aguardar o decurso do prazo em arquivo.

Int.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003024-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERNESTO VOLPATO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

RÉU: Canaa Geracao de Energia S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911,

RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DECISÃO SANEADORA

ERNESTO VOLPATO DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A.

Narra o requerente que no primeiro semestre de 2015 arrendou a propriedade rural constituída pelo Lote 11, Gleba 49 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com área de 96,1365 ha, localizada na BR 421, Linha C-60, no município de Ariquemes. Aduz que com o início das chuvas, em dezembro/2015 e janeiro de 2016, constatou que em menos de quarenta dias, devido ao fechamento das comportas em razão da construção do reservatório da PCH Jamari, houve o aumento do volume de água do Igarapé Itapoana que atravessa toda a propriedade, impossibilitando o seu acesso à área de pastagem.

Alega que, diante de tal constatação, comunicou os confinantes do imóvel, os quais informaram que entrariam em contato com a Concessionária requerida para construção de uma travessia no local que sempre foi utilizado como passagem. Afirma que em fevereiro de 2016 adquiriu parcela da área arrendada, no montante de 72,9835 ha, e em março de 2017 o restante do imóvel, tendo lavrado a Escritura Pública em julho de 2018, averbando-a na matrícula 5.699 do imóvel, demonstrando, com isso, que desde setembro/2015 exerce a posse do imóvel, onde desempenha a atividade pecuária de cria e cria de rebanho bovino, conhecendo à região desde à sua infância por ter sido morador das proximidades (Lote 10) que foi de propriedade de seu genitor, sendo, portanto, conhecedor do nível da água do Igarapé Itapoana tanto no período chuvoso como em tempos de seca.

Sustenta que desde que se tornou proprietário do imóvel procurou a requerida para construção da travessia e com promessa verbal que seria construída no local já utilizado como passagem, solicitou autorização do vizinho Airton Rodrigues (proprietário do Lote 09) para utilizar a ponte construída pela requerida em sua propriedade por um período determinado até que a Concessionária de Energia Elétrica construísse uma ponte em sua propriedade. No entanto, até a presente data a requerida nada fez, estando o requerente desde 2015 enfrentando transtornos e dificuldade no desempenho de sua atividade pecuária, já que necessita pedir autorização para o vizinho para passar com o rebanho, vacinas, sal e outros à área de pastagem.

Relata que, cansado de ouvir promessas, em setembro de 2019 protocolizou junto à requerida pedido de construção de uma travessia, não obtendo resposta até o momento. Contudo, por iniciativa própria e sob à suas expensas, após ter conhecimento que tramita no Ministério Público o feito n. 2015001010009066 cujo objeto é o acompanhamento do cumprimento das obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Parquet, a Requerida e o Estado de Rondônia, bem como apuração de outras irregularidades não constantes no referido TAC, tais como o tamanho do reservatório e da largura da área de preservação permanente-APP, de posse de alguns documentos que acompanham a exordial, contratou um topógrafo que realizou rastreio via Sistema de Posicionamento Global-GPS, a partir do nível de elevação da barragem, tendo o expert constatado que em sua propriedade a área atingida pelo lago incluindo a área

de preservação permanente-APP, é de 19,8745 ha, sendo certo que no período das chuvas (novembro à março), a elevação do nível da água no local que afeta a propriedade do requerente é de aproximadamente 110 metros acima do nível do mar, devido a área atingida ser plana na margem direita do Igarapé.

Conclui informando que devido ao longo período em que a água do reservatório permanece represada em sua propriedade, os meses restantes do ano não são suficientes para recuperar o solo, sendo a extensão de área a ser efetivamente indenizada pela requerida o montante de 19,8745 ha. Por isso, requer a condenação da requerida para indenizar ao requerente pela área alagada; ressarcir o requerente no valor de R\$2.800,00; adotar as medidas necessárias para cessar o processo erosivo que ocorre em sua propriedade, bem como conservar a área de preservação permanente; construir a travessia da forma como requerida. Sucessivamente, não sendo acatado o pedido de construção de travessia seja a requerida compelida a indenizar o requerente por toda a área, por desapropriação indireta, com todas suas implicações – juros moratórios e compensatórios incidentes sobre o valor da indenização, nos termos da lei.

A inicial foi instruída com diversos documentos.

Recebida a inicial, foi determinada à citação da requerida e designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 35366843 e 42485771).

Citada (ID 36762334), a requerida apresentou contestação no ID 43690894. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial; impugnação ao valor da causa; falta de condições de procedibilidade e do cancelamento da distribuição e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No MÉRITO, alegou inexistência de influência da PCH Jamari sobre a área de terras do requerente; precisão dos dados aerofotogramétrico e da correta delimitação da área de influência da PCH Jamari; inexistência de tratativas pretéritas que sinalizem qualquer afetação da área; inexistência de promessa ou estudo para a construção de travessia; inexistência de apossamento, esbulho ou turbação; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, dentre outras teses. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 45511553).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova documental, oral consistente no depoimento pessoal da parte contrária e oitiva de testemunha, além da prova pericial (ID 47435461 e 47427983).

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a petição inicial se encontra apta e preenche os requisitos legalmente exigidos. Os fatos foram narrados com clareza e individualizada a suposta responsabilidade imputada à requerida, possibilitando a ampla defesa.

DO VALOR DADO A CAUSA E DA FALTA DE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE E DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
Também sem razão à requerida, e isso porque a parte autora observou a disposição constante no art. 292, V e VII, CPC. Indicou o valor total da indenização que pretende receber da requerida, sendo esse o valor a ser considerado. Além disso, não há falar em falta de condições de procedibilidade por não ter o requerente recolhido as custas iniciais, uma vez que houve o diferimento do pagamento destas para o final do processo, razão pela qual afastou ambas as preliminares.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

De igual forma não prospera a alegação de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte requerente acostou com a inicial diversos documentos, os quais embasam o seu pedido e torna viável à defesa da requerida, sendo certo que a prova dos fatos articulados pelo requerente poderá ser complementada por ocasião da instrução processual. Por esta razão, rejeito também esta preliminar.

Superadas as preliminares, verifica-se que o processo encontra-se em ordem. As partes estão devidamente representadas; presentes os pressupostos processuais; não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), de modo que declaro saneado o feito.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca dos fatos, por isso DEFIRO o pedido de produção de prova documental, oral e pericial pleiteado pelas partes.

Considerando a causa de pedir em que o requerente justifica seus pedidos, devem ser provados:

a) que em decorrência da construção do reservatório da PCH Jamari parte do imóvel do requerente foi afetado com aumento significativo do volume de água do Igarapé Itapoana, sendo necessária a construção de uma travessia, a fim de viabilizar a cômoda passagem para a área de pastagem;

b) a obrigação da requerida de construir uma travessia no imóvel do requerente ou indenizar o demandante pela impossibilidade e/ou dificuldade encontrada pela parte requerente no adequado uso e gozo de parte de sua propriedade imóvel devido o alagamento provocado pela requerida; a extensão do dano e suas consequências.

c) outros pontos que eventualmente surgirem por ocasião da instrução processual.

Prova pericial

Para a realização da perícia nomeio como perito judicial como perito o Engenheiro, Sr. José Eduardo Guidi, com escritório estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, CJ 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO CEP. 76.804-008 – cel: (69) 8112-9740, o qual poderá ser intimado pelo e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com.

A perícia a ser realizada no imóvel objeto do litígio consiste em apurar se o acúmulo de água em parte do imóvel do requerente tem relação com a construção do reservatório da PCH Jamari, o que está causando sérios problemas para a parte demandante.

Considerando que a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes, o valor dos honorários periciais deverá ser rateado entre as elas (CPC, art. 95).

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia.

Caso não concorde com a nomeação, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

Com a vinda da proposta, intime-se as partes para se manifestarem, devendo cada parte comprovar o depósito de sua cota parte (50%) dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §1º, CPC).

Esclarece-se, desde já, à parte autora que o pagamento de sua cota parte não poderá ser diferido para outro momento.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

As partes deverão ser intimadas da nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC).

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

Deixo para designar audiência de instrução e julgamento para após a vinda do laudo pericial.

Intime-se. Aguarde-se a resposta do perito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013994-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

RÉU: AMELIA ALVES

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

DESPACHO

Ciente da DECISÃO de MÉRITO proferida no agravo de instrumento nº 0804580-56.2020.8.22.0000 que reformou parcialmente a DECISÃO saneadora de ID 38524425 para anular o ponto em que foi determinada a exclusão da peça contestatória e documentos anexos a ela.

No mais, mantenho inalterada a DECISÃO saneadora, devendo o feito ser suspenso até ulterior DECISÃO.

Int.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012373-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVONEI LOPES ODILON

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de resilição contratual c/c restituição de valores pagos e antecipação da tutela ajuizada por SILVONEI LOPES ODILON em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, partes qualificadas no feito.

Durante a audiência de conciliação, as partes firmaram acordo.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na ata de audiência de ID 51234963, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010645-43.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID 50682391 e concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias ao exequente.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007853-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: EDIMAR SILVA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) acerca do pedido, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876, §1º, do NCP.

1.1. A intimação do(s) executado(s) deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º, do NCP.

1.2. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação.

2. Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia, caso necessário.

3. Por fim, caso se trate de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, intime-se, também, o respectivo representante legal, que ficará responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

4. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

5. Oportunamente, tornem conclusos.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013648-35.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENI MAXIMO DE BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da nova data para a Perícia, a qual se realizará no dia 04 de Dezembro de 2020 às 10 horas, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e Lavoura, nesta.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003217-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILDA APARECIDA CAVALHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉUS: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DONOTILA PEREIRA RIBEIRO alegando que a DECISÃO proferida no ID 50597286 possui omissão a ser sanada, por suposta ausência de análise de pontos essenciais sustentados na contestação e, com isso, requer a reconsideração do indeferimento da justiça gratuita (ID 51092150).

É o sucinto relatório. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

A embargante aduz que na DECISÃO não foram analisados os argumentos e documentos apresentados na contestação. Entretanto, o que se percebe é que os embargos objetivam, unicamente, a reanálise de situação já apreciada, sem trazer fundamento fático ou jurídico novo.

Cada ponto em relação à suposta (im)possibilidade financeira da ré foi observado por este juízo.

A requerida afirmou que tem mais de 60 anos idade, é portadora de diabete e deficiência física e que possui tratamento e dispêndios financeiros contínuos. Contudo, tais afirmações não são suficientes para provar a alegada hipossuficiência econômica, eis que tem renda fixa e, repita-se, ao que consta dos autos, possui patrimônio constituído em bens móveis e imóveis.

Como sabido, a convocação do magistrado deve ser clara, e o foi, não se exigindo inclusive que indique uma a uma das teses sustentadas pelas partes. Nesse mister, vale registrar trecho de julgado recente do STJ e que restou assim ementado:

... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

A DECISÃO embargada está fundamentada nos fatos apontados no presente feito, inexistindo notícia de fato novo que possa desconstituí-la, prevalecendo a cláusula rebus sic stantibus.

Com essas considerações, a matéria se encontra, por ora, decidida e não é passível de alteração em sede de declaratórios, de modo que se a parte por ventura considerar o decurso equivocado, deverá atacá-la por intermédio do recurso adequado.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014459-92.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO BIANCHI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da nova data para a Perícia, a qual se realizará no dia 04 de Dezembro de 2020 às 11 horas, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e Lavoura, nesta.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010502-20.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529A

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012803-03.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 50853363.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de DEZEMBRO de 2020, às 12 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o exequente intimado através de seu advogado.

3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

4. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados

mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

6. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

11. Caso reste infrutífera a conciliação, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001558-97.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS FERNANDA PINHEIRO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010389-66.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA BARROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7012722-54.2020.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE VERGOLINO DA COSTA, MARIA LUZINETE DE SANTANA COSTA

RÉU: FLORINDO RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: RÉU: FLORINDO RAMOS DA SILVA, portador da C.I. 91233-SSP-RO e do CPF 106.962.292-34, atualmente em local incerto e não sabido, que fora ajuizada a pretensão de Usucapião, conforme autos em epígrafe, sobre o imóvel denominado: imóvel rural situado atualmente no Município de Alto Paraíso - RO, constituído pelo LOTE 93, da BR-364, LC-95, GL 67, TB "0", do P.A.D. Marechal Dutra, com área de 116,6401 ha, matrícula CRI - ARIQUEMES - RO., hoje município de Alto Paraíso, Nº 4.749..

FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.

Ariquemes/RO, 6 de novembro de 2020.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7012722-54.2020.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE VERGOLINO DA COSTA, MARIA LUZINETE DE SANTANA COSTA

RÉU: FLORINDO RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, que fora ajuizada a Pretensão de Usucapião, conforme Autos em epígrafe, sobre o Imóvel denominado: LOTE 93, da BR-364, LC-95, GL 67, TB "0", do P.A.D. Marechal Dutra, com área de 116,6401 ha, matrícula CRI - ARIQUEMES - RO., hoje município de Alto Paraíso, Nº 4.749.

FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000132-82.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Airtón Kuhnen

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MARIANO DA SILVA

- RO7038, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A,

RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A

EXECUTADO: Luiz Aparecido Félix Oliveira. Espólio e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA -

RO0002897A, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JUAREZ

ROSA DA SILVA - RO4200

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA -

RO4200

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da DECISÃO /Carta Precatória (ID.50872874) no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010686-73.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E

PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL -

RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: NELSON DE PAULA KESTNER

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 7013192-85.2020.8.22.0002

AUTOR: NILSON BISPO PEREIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico quem em contato telefônico com este Juízo o perito nomeado informou nova data para realização da perícia, face impossibilidade de realização na data antes informada, sendo a nova data designada para o dia dia 04 DE DEZEMBRO DE 2020 Às 10h00 horas, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e

Lavoura, nesta.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

JANETE DE SOUZA

Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011507-43.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES -

RO0004806A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011275-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN -

RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003515-65.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS

JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009864-50.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

EXECUTADO: ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA e outros (4)

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003663-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZALDA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO0007377A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004469-

77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.810,00

Última distribuição:30/03/2020

Nome AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA, CPF nº 70081928270, RUA MACAÚBAS 4333, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

NomeRÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da

Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia

Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004015-39.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009024-40.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ADILSON BATISTA FERRAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR40665

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013945-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR40665, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006196-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 32.395,00

Última distribuição:22/05/2020

Nome AUTOR: FRANCISCA FERREIRA GOMES, CPF nº 38922150220, RUA SÃO VICENTE 2815, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

NomeRÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -

Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7009737-83.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA -

RO0001301A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA

MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: DIGIORGE SERRA OLIVEIRA

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013886-54.2020.8.22.0002

Requerente: ALINE DA SILVA TAVARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da

apresentação da contestação para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008807-65.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J M COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS

MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS -

RO7037

EXECUTADO: JONAS MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA

promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011317-80.2020.8.22.0002

Requerente: ALUIZIO TEODORO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO0007162A

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE23255

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da

apresentação da contestação para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000186-11.2020.8.22.0002

Requerente: JANSEN SILVANO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE DE ALMEIDA RODRIGUES OLIVEIRA - DF44351, RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS - DF51294, IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO - DF58463

Requerido: ANNA LUIZA DE AMORIM GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO - DF26318

CERTIFICO que a parteRequerida foi devidamente intimada e o prazo transcorreu sem manifestação, ficando a parte contrária INTIMADA para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004976-43.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: JOAO BATISTA CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002688-54.2019.8.22.0002
Requerente: REGINALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSÉ CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA do retorno os autos do TRF-1. Como como negado provimento à apelação do autor, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009264-29.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTINO MARQUES DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
RÉU: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante, por intermédio de seu advogado intimada para: a) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do r. DESPACHO servindo como carta precatória, em desfavor de Paulo Cesar Marques da Silva, tendo em vista que o diferimento das custas não abrange as despesas processuais; b) recolher a taxa para a realização da pesquisa de endereço em desfavor de Adalto Marques da Silva.
Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014305-74.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. C. I. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCOSPEDROBARBASMENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Advogados do(a) AUTOR: MARCOSPEDROBARBASMENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
RÉU: W. C. DA S.

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da audiência designada para o dia 17/12/2020 às 12h00min, no CEJUSC (Fórum da Comarca de Ariquemes/RO), por videoconferência.
Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012528-54.2020.8.22.0002
Requerente: ALICE DA SILVA PACINE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
CERTIFICO que a parte Requerida foi devidamente intimada e o prazo transcorreu sem manifestação, ficando a parte contrária INTIMADA para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010868-25.2020.8.22.0002
Requerente: ELZI DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da designação de perícia com o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que será realizada no dia 05/12/2020, às 07h30min, na Clínica CEVEM, localizada na Rua França, 1409, sala 01, setor 01, Ariquemes/RO (Rua da Mundial Magazine, esquina com Capitão Silvío, perto da Praça da Vitória), Ariquemes/RO. O(a) paciente

deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004006-38.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006658-28.2020.8.22.0002

Requerente: ELIAS SERGIO DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da designação de perícia com o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que será realizada no dia 05/12/2020, às 07h45min, na Clínica CEVEM, localizada na Rua França, 1409, sala 01, setor 01, Ariquemes/RO (Rua da Mundial Magazine, esquina com Capitão Silvío, perto da Praça da Vitória), Ariquemes/RO. O(a) paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016884-29.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. F. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

EXECUTADO: N. A. DE A. J.

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007029-89.2020.8.22.0002

Requerente: MARCIO ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da designação de perícia com o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que será realizada no dia 05/12/2020, às 07h30min, na Clínica CEVEM, localizada na Rua França, 1409, sala 01, setor 01, Ariquemes/RO (Rua da Mundial Magazine, esquina com Capitão Silvío, perto da Praça da Vitória), Ariquemes/RO. O(a) paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006429-68.2020.8.22.0002

Requerente: JACO MARCELO VESPHAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da designação de perícia com o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que será realizada no dia 05/12/2020, às 07h45min, na Clínica CEVEM, localizada na Rua França, 1409, sala 01, setor 01, Ariquemes/RO (Rua da Mundial Magazine, esquina com Capitão Silvío, perto da Praça da Vitória), Ariquemes/RO. O(a) paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009321-81.2019.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: L. A. L. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006429-68.2020.8.22.0002

Requerente: JACO MARCELO VESPHAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica a parte Requerida, através de seus procuradores, INTIMADA da designação de perícia com o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que será realizada no dia 05/12/2020, às 07h45min, na Clínica CEVEM, localizada na Rua França, 1409, sala 01, setor 01, Ariquemes/RO (Rua da Mundial Magazine, esquina com Capitão Silvio, perto da Praça da Vitória), Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013199-14.2019.8.22.0002

Requerente: NEREU DOMINGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da designação de perícia com o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que será realizada no dia 05/12/2020, às 08h30min, na Clínica CEVEM, localizada na Rua França, 1409, sala 01, setor 01, Ariquemes/RO (Rua da Mundial Magazine, esquina com Capitão Silvio, perto da Praça da Vitória), Ariquemes/RO. O(a) paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário. Deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, bem como exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014436-83.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013199-14.2019.8.22.0002

Requerente: NEREU DOMINGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Fica a parte Requerida, através de seus procuradores, INTIMADA da designação de perícia com o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que será realizada no dia 05/12/2020, às 08h30min, na Clínica CEVEM, localizada na Rua França, 1409, sala 01, setor 01, Ariquemes/RO (Rua da Mundial Magazine, esquina com Capitão Silvio, perto da Praça da Vitória), Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004557-18.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

RÉU: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 51251521, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7014688-86.2019.8.22.0002
 Requerente: JOAO ANACLETO MIRANDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES
 - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte Requerente, através de suas procuradoras, INTIMADA
 para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o cálculo da
 Contadoria Judicial, ID n. 51213575.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001495-38.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIZEU DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: GENIANI DE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
 acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
 manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015277-83.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: L R DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
 fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo. sob
 pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007742-06.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
 GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
 SP209551

EXECUTADO: ATILA BRAGA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
 intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
 exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
 código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
 requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
 de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000442-85.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND -
 SP211648-A

EXECUTADO: NILDA BONFIM DA ROCHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO
 BEZERRA - RO0002093A

INTIMAÇÃO

Conforme certidão do oficial de justiça, ID 38409530, o requerido
 Cleiton não fora encontrado para a citação do mesmo, ficando
 a parte requerente intimada para dar andamento no processo,
 requerendo o que entender de direito para a citação do requerido.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010465-25.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Palmiro de Souza

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes.
 Eletrobrás

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Márcio Melo
 Nogueira. (RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO
 2013)

Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, fornecer
 dados bancários como banco, agência, conta, titular, CNPJ,
 para devolução dos valores depositados nos autos, conforme
 SENTENÇA.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
 Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010260-27.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Honorários Advocatícios].

AUTOR: ALESANDRA BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS
 RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA -
 RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
 RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
 MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013573-93.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].

AUTOR: FLORINDA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008961-15.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: ANTHONY DOS SANTOS MOTA, CLEIDIANE DOS SANTOS, REGIVALDO DE ALMEIDA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEDES NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões ao recurso adesivo.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012117-11.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ELISELMA

KATAR SILVA DE LIMA, TAMARA DA SILVA DOS SANTOS,

NIKOLAS BRYAN DOS SANTOS, ARTHUR LORENZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEDES NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014458-10.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 25.959,66

AUTOR: D. O. D. A., CPF nº 04050991268

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB

nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: B. B. C. S., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA

PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10

ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros inadimplentes, referente ao contrato de n. 10799061.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência. Além disso, são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 10799061 no benefício previdenciário da parte autora de n. 124 091 490 0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa da parte requerida, intime-se a parte autora

para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE
 CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
 Ariquemes, 17 de novembro de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011093-82.2011.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 Valor da Causa: R\$ 7.085,00
 AUTOR: EDINALDO HOMEM DE CAMPOS, CPF nº 62626787272,
 RUA ALVORADA DO OESTE n. 2113 BAIRRO BNH - 76870-782 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº
 DESCONHECIDO
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003344-74.2020.8.22.0002
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Posse, Ebulho / Turbação / Ameaça
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00
 REQUERENTE: ARLINDO OLIVEIRA COSTA, CPF nº
 29581818200, LINHA C 10 LOTE 7B GLEBA 37A RODOVIA RO
 421 KM 77 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE
 NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE
 OLIVEIRA, OAB nº RO5314
 REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO,
 LINHA C 6 LOTE 06 RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL
 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB
 nº RO7444
 Vistos.

ARLINDO OLIVEIRA DA COSTA ajuizou ação de manutenção de posse em face de PAULO ROSA DE LIMA, alegando ser é proprietário e possuidor do seguinte Imóvel Rural denominado "Lote: 07/B da Gleba: 37/A do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, com Área de 15,0000 há (quinze hectares). Que é possuidor do

imóvel há mais de 15 anos; o requerido está construindo uma cerca dentro de sua área.

O requerido preliminarmente, em sua contestação alegou que há conexão da presente ação com outro processo, o de n. 7003356-88.2020.8.22.0002, também em trâmite nesta Vara.

Pois bem.

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, o seguinte:

Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço. Vejamos.

O requerido é proprietário do lote 06, que faz divisa com o lote 07, o qual, por sua vez, foi desmembrado e vendido para três pessoas distintas.

Segundo o requerido, foi realizada a topografia na área e o seu lote abrange um pedaço que está sendo ocupado pelos proprietários dos lotes 07A e 07B.

Assim, eventuais decisões distintas ou até mesmo perícias contraditórias poderão gerar decisões conflitantes.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo preventivo, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juízo preventivo.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da SENTENÇA. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da SENTENÇA proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

Diante do exposto, reconheço a conexão entre estes autos e o feito de n. 7003356-88.2020.8.22.0002, em trâmite neste juízo e também com o feito de n. 7004426-36.2020.8.22.0002, que tramita na 3ª Vara Cível, com fundamento no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC.

Comunique-se a 3ª Vara Cível, para que remeta-se o feito a este juízo.

Tendo em vista que nos autos de n. 7003356-88.2020.8.22.0002 já foi deferida a perícia, a qual poderá ser aproveitada em todos os feitos, aguarde-se para julgamento em conjunto.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0009155-47.2014.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da Causa: R\$ 900.656,19

EXEQUENTE: B. B. F. S. M. D. O., CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: L. G. F., CPF nº 72738472168, ALAMEDA BRASÍLIA 2548, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. A. P., CPF nº 28128871846, ALAMEDA BRASÍLIA 2548, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. I. E. C. D. S. L. -, M., CNPJ nº 10377100000195, ALAMEDA BRASÍLIA 2548, SALA 01 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a consulta postulada por meio do sistema INFOJUD, em razão de outras diligências terem restado infrutíferas.

Ante a quebra do sigilo fiscal o feito tramitará em segredo de justiça.

Com relação à requerida Jarmy Indústria, a pesquisa foi infrutífera (solicitação 20201117000155)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 15(quinze) dias, providenciando o andamento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7009504-18.2020.8.22.0002

AUTOR: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

RÉU: TRANSPORTADORA LIMA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.130,09

Distribuição: 31/07/2020

Vistos,

PEMAZA S/A, qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão monitoria em face de TRANSPORTADORA LIMA EIRELI-ME, alegando que é credor(a) da parte requerida da quantia de R\$ 15.130,09, atualizado e corrigido até 31/07/2020, representada pelas duplicatas e cheque acostadas aos autos. Com a inicial vieram documentos.

O(A) requerido(a), devidamente citado(a), não quitou o débito e nem apresentou embargos monitorios, quedando-se inerte (ID 45172644).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, devidamente citada, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitorios.

Ficou devidamente demonstrado, através das duplicatas apresentadas com a inicial, que a parte autora efetivamente possui um crédito com o(a) requerido(a).

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial, devendo ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médiçi/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, “A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”.

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) TRANSPORTADORA LIMA EIRELI-ME a pagar ao (a)requerente PEMAZA S/A, a importância de R\$ 13.587,19 (treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento das duplicatas e cheque, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de

presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0012591-48.2013.8.22.0002

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 46.995,00

TERCEIRO INTERESSADO: Canaa Geracao de Energia S/A, CNPJ nº 06900697000133

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

TERCEIROS INTERESSADOS: LOUISE ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ALINE ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, GUILHERME DOS SANTOS MICHALSKI, CPF nº DESCONHECIDO, CRISTIANE DOS SANTOS MICHALSKI, CPF nº DESCONHECIDO, SUELI ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, SIMONE PACHECO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL, -. - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO MICHALSKI, CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ INACIO DOS SANTOS, CPF nº 27172490282, LETÍCIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, PRISCILA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JÉSSICA ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, NILVA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29587719204, ROSA MACHADO IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, WILSON IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, SANTILINA IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TARIMATÁ 2374, INEXISTENTE ÁREAS ESPECIAIS - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ANTÔNIO IGNÁCIO DOS SANTOS NETO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Vistos.

Expeça-se alvará conforme requerido no ID. 50733259.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009113-97.2019.8.22.0002

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Propriedade

REQUERENTE: T. A. D. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REQUERIDO: A. P. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências em sistema SISBAJUD e RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores e o veículo em nome da parte executada, consta informação de roubo.

02. Inscreva-se o executado no SERASAJUD.

03. Ao credor para impulsionar o feito em 15 (quinze) dias.

04. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 17 de novembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002612-93.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 2.825,87

Última distribuição: 09/03/2020

Autor: E. A. R. F., CPF nº 06678344278, RUA EL SALVADOR 647, - ATÉ 717/718 RAO DE LUZ - 76876-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO Réu: A. C. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOCOCA 5395, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam efetivada.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliou os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim a que se destina: o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a).

Nada obstante isso, tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes, de modo que não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se, assim, abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se busca tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito da parte credora, excepcionalmente, merece deferimento, haja vista que o processo visa a satisfação de obrigação alimentícia, sendo que, na hipótese, todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, havendo sequer indicação de bens pela parte executada, que se furtou da obrigação perante a parte credora.

Ademais, se o(a) executado(a) não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para realizar viagens internacionais e nem para a manutenção de veículo.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;" DETERMINO a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

Inscreva-se o executado no SERASAJUD.

Guarde-se em arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011431-19.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

CRISTIELE SANTOS DE CASTRO

CRISTIELE SANTOS DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628VICTOR HUGO ANDRADE ALVES, BRUNA DA CRUZ ALVES, MARIA LUISA REDANO DE CASTRO ALVES
 INVENTARIADOS: VICTOR HUGO ANDRADE ALVES, CPF nº 04927283569, AVENIDA GONÇALO ROLEMBERG LEITE 2143, APTO 02 LUZIA - 49045-280 - ARACAJU - SERGIPE, BRUNA DA CRUZ ALVES, CPF nº 02177905265, AVENIDA NICARÁGUA 2300, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUISA REDANO DE CASTRO ALVES, CPF nº 04403624235, RUA SUÉCIA 3063 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial. As custas remanescentes, se houver, deverão ser recolhidas ao final.

2. Nomeio inventariante CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0012705-16.2015.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 19.113,60

EMBARGANTE: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 12455319000190, AV AMAZONAS 6.033, - DE 6031 A 6441 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

EMBARGADO: MARILVA GOMES BARBOSA VILAS BOAS, CPF nº 51565722272, ALAMEDA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Vistos.

1. Considerando que as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante para o dia 16 de MARÇO de 2021, às 08h30min.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

2. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar: e-mail e número de telefone/WhatsApp das testemunhas.

eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos.

3. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

4. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes - RO 4ª Vara Cível Processo nº: 0079416-86.2004.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: JOSE CARDOSO BALAU, B. B. LOCACOES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO, em desfavor de JOSE CARDOSO BALAU e outros, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Compulsando os autos, verifico que em 15/03/2013 a parte exequente foi cientificada do DESPACHO que determinou a suspensão do feito em razão da não localização de bens passíveis de penhora, que fossem de propriedade dos executados.

Certificou-se em 24/03/2014 o decurso do prazo de suspensão. Em 26/03/2014 fora realizado o Arquivamento do feito sem Baixa, consoante Certidões de ID: 50612048 p. 8.

Em 12/06/2020 (ID: 50612048 p. 9), sobreveio petição requerendo vista dos autos, ocasião em que o processo fora digitalizado, importado ao sistema PJe e, em sequência, intimada a Fazenda Nacional para manifestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o que se depreende dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública não promoveu o efetivo andamento do processo, que está paralisado há 06 (seis) anos, 2 (dois) meses, 2 (duas) semanas e 3 (três) dias, tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo estabelecido no art. 174, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 40, § 4º e 5º, este acrescentado pela Lei 11.960/09.

Com efeito, estabelece a Súmula 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desta forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida, basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução, o que se configurou na hipótese, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juízo. O Código Tributário Nacional, no que lhe concerne, dispõe que: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." Do mesmo modo, dispõe o Código Civil, acerca da prescrição

que:

“Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão. “

Desse modo, pelos DISPOSITIVOS acima transcritos, infere-se que in casu, operou-se a prescrição intercorrente, pelo que fulminada está a pretensão executiva da Fazenda Pública.

No Código de Processo Civil, verifica-se a seguinte redação:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Sendo, pois, este, o caso dos autos, a extinção da demanda é medida imperiosa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, o que faço com fulcro nos Art. 924, V, c/c Art. 174 do Código Tributário Nacional.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Dê-se ciência à Fazenda Pública Federal.

Caso interposto recurso de Apelação, intime-se para Contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apreciação da matéria, independente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018171-27.2019.8.22.0002

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. P. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIAS DE AZEVEDO BISPO

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e a execução tramitará pelo rito da penhora

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o(a) executado(a) INTIMADO para pagar voluntariamente o débito de 3.018,42, referente aos alimentos em atraso do período de fevereiro a agosto de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Ariquemes17/11/2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002543-03.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 51.807,36

EXEQUENTES: MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

EXECUTADOS: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO de indisponibilidade dos bens, tendo em vista que o executado não trouxe nenhuma prova de suas alegações.

2. À escrivania para que providencie a inclusão de penhora nas matrículas dos imóveis.

3. Expeça-se certidão para protesto.

4. Ao oficial de justiça para que promova a devolução nos autos do MANDADO distribuído.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011273-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAMILY VITÓRIA FELIPE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

JAMILY VITÓRIA FELIPE SILVA, menor, representada pela genitora, Marciana Felipe, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança do seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 11/04/2019, com trauma na cavidade oral com quebra de dentes, deixando-a com sequelas. Relata que a lesão não foi reconhecida pela seguradora, tendo seu

pedido negado. Pretende receber indenização do seguro no valor de R\$ 13.500,00 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A inicial foi instruída com documentos.

A requerida apresentou contestação no ID 30630424.

Impugnação à contestação no ID 30669863.

DESPACHO saneador no ID 31075306.

Laudo pericial no ID 47775300, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora, o qual lhe ocasionou sequelas.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como parecer de análise médica da seguradora (ID 32226194).

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

O acidente encontra-se comprovado através do Boletim de Ocorrência de ID 29611903.

A Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007 e Lei 11.409/2009 estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder a até 13.500,00, devendo ser observado a tabela anexa à Lei.

O laudo médico (ID 47775300) "relata que a genitora da autora, relatou que a mesma sofreu acidente de trânsito no dia 11/04/2019 quando trafegava de bicicleta e sendo colidida por uma motocicleta e com trauma na cavidade oral com quebra dos elementos 11 e 21(dentes incisivos centrais na arcada superior). Foi submetida à restauração provisória e aguardando tratamento ortodôntico definitivo em idade apropriada na maioridade. Perícia prejudicada, existe a necessidade de complemento definitivo do tratamento para se quantificar às sequelas resultantes."

Destarte, pelo que se verifica do laudo médico, a autora está aguardando tratamento ortodôntico definitivo em idade apropriada na maioridade. Como mencionado no laudo, a perícia restou prejudicada, pois existe a necessidade de complemento definitivo do tratamento para se quantificar as sequelas resultantes.

Sendo assim, não é possível afirmar que devido as lesões oriundas do acidente de trânsito, a autora apresenta invalidez ou incapacidade funcional, já que não há como quantificar as sequelas resultantes do acidente, desta forma, ao menos por ora, não faz jus ao pagamento do seguro obrigatório.

Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilícito, não estando presentes os requisitos do art. 186, do Código Civil.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JAMILLY VITÓRIA FELIPE SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo o feito, com resolução de

MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade.

Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

P. R. I. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Ariquemes, 17/11/2020

Alex Balmant

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7026906-52.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.949,85

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012241-28.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ADEJAIR VARCO FUZETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Regularizar a situação do CPF junto a Receita Federal, para possibilitar a expedição do PRECATÓRIO.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001043-91.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: KAROLAYNE DA SILVA CABO, CPF nº 04029361242, RUA FLORIANÓPOLIS 2859, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉU: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ nº 60628369000418, AVENIDA DAS AMÉRICAS 18000, - DE 15598 A 20000 - LADO PAR RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22790-704 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA BATISTA POLI, OAB nº SP155063, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, OAB nº RJ181391

Vistos.

1. Considerando que as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência, DESIGNO audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora IRAN MAURO DE JESUS para o dia 11 de MARÇO de 2021, às 10h30min.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

2. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar:

e-mail e número de telefone/WhatsApp da testemunha. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos.

3. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

4. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008476-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Parte autora: LUAN HENRIQUE SANTOS PEREIRA, LINHA VISTA ALEGRE s/n, SETOR CHACAREIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Passo a sanear o feito nos termos do artigo 357 do CPC.

2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas, assim dou o feito por saneado.

3. Indispensável no caso dos autos a realização de perícia médica e estudo social.

3.1 Para sua realização nomeio a médica Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

4. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a

perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. Com a juntada dos laudos, intime-se as partes e o Ministério Público, para manifestação.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006778-71.2020.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R\$ 13.391,97

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: DANIEL SACCHI, CPF nº 95887164891, LINHA 115, TRAVESSA B-10, BR 421 0, TB-0, MASCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, diga o exequente, em 5 (cinco) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013096-41.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências nos sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, como já determinado no ID 39825664.

Ariquemes/ 17 de novembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.º: 7010164-12.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE EXEQUENTE intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, informando a retirada, instrução, distribuição e comprovação nos autos, da

Carta Precatória, expedida no movimento ID 48998634.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000199-10.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 2.224,73

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349

ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: IAN TEILOR MACEDO BARRETO CARATI, CPF nº 03272571213, RUA MADRI 5344 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Trata-se de embargos à penhora, proposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na condição de curador especial da parte executada IAN TEILOR MACEDO BARRETO CARATI, onde alega que o valor bloqueado (R\$ 1.094,36) pode tratar-se de verba alimentar.

Argumenta que, considerando a época pandêmica, se faz necessário o desbloqueio da quantia equivalente a 50% do valor bloqueado – R\$547,18 -, em razão de excesso na execução. Pois bem.

Dispõe o artigo 833, IV do CPC, os objetos impenhoráveis.

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

()

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa. Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/índice razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado PODE se referir verba salarial, o curador da parte executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar

suas alegações. É ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à verba salarial, não tendo este logrado êxito em fazê-lo, pelo que o bloqueio deve ser mantido.

Portanto, não acolho a tese levantada pelo curador especial do executado.

2. Expeça-se alvará em favor do exequente.

3. Intime-se a parte exequente para indicar outros bens, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017284-43.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: JOSE EMIDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto a petição do INSS.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008505-65.2020.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 437.849,12

AUTOR: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE

INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., CNPJ nº 02974733000152,

RUA JOSÉ GERALDO FERREIRA 105 NOTRE DAME - 13092-

807 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº

BA19494

RÉU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº

20644495000107, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1575, - DE 1141

A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, INFOJU e RENAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015705-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACIR FERREIRA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Designo AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 03 de MARÇO de 2021, às 9h30min.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

1. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar:

e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

2. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016467-76.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JANETE CONCEICAO e outros (2).
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE EXEQUENTE intimada, quanto a Carta Precatória expedida no movimento ID 50154960, para retirada, instrução, distribuição e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014537-86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 900,00

REQUERENTES: F. D. S. V., CPF nº 03033359205, RUA ASSANHAÇO 1830 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. D. S., CPF nº 69763984220, AV GARÇA 2703 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Ao Ministério Público.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014568-09.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRACI SILVEIRA DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

EXECUTADOS: RICARDO RAMIRES, ALAMEDA SABUARANA 1976 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELSON APARECIDO FRANCO, RODOVIA BR-421 km 13, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RICARDO RAMIRES, ALAMEDA SABUARANA 1976 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELSON APARECIDO FRANCO, RODOVIA BR-421 km 13, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RICARDO RAMIRES, ALAMEDA SABUARANA 1976 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOELSON APARECIDO FRANCO, RODOVIA BR-421 km 13, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 94.541,63, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

09. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012032-59.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE EXEQUENTE intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, informando o andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014569-91.2020.8.22.0002

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que a autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do MÉRITO (feito n. 7006881-49.2018.8.22.0002). Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência

as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Posto isto, redistribua-se à 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014466-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: JESSICA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora

2-Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 03/05/2020 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Documento acostado no ID 51061183, demonstra que o pedido estaria aguardando o agendamento do pedido..

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de seis meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVO S insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e DECISÃO dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo

PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da

parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o MÉRITO e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A SENTENÇA deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

4. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

5. Para a realização da perícia médica nomeio a Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

5.1. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5.2. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PROCESSO: 7007629-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DJALMA SANTANA, THIAGO SOUZA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais, adiadas e finais.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo: 7004596-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 27.170,00

AUTOR: GUILHERME VENTURIM DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GUILHERME VENTURIM DA COSTA, menor representado por sua genitora, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é portador transtorno do espectro autista (atraso da linguagem expressiva, pobre contato visual, estereotípias, isolamento social, hipersensibilidade ao ruído, brinca com partes dos objetos, interesse restrito por brincadeiras e segue ritual). (CID F84), Depende exclusivamente da ajuda dos familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos. Relatório de estudo social (ID: 46392355 p. 1/8), e laudo médico pericial (ID: 40767926).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. J Houve réplica.

Manifestação do Ministério Público juntado no ID: 50089424

É o relatório.

DECIDO.

É o breve relatório, passo a decidir.

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

No caso dos autos, o autor pleiteou o benefício, alegando ser portador de doença incapacitante.

A perícia médica revela que:

“Com diagnostico desde dos 9 anos de idade de transtorno do espectro autista (atraso da linguagem expressiva, pobre contato visual, estereotípias, isolamento social, hipersensibilidade ao ruído, brinca com partes dos objetos, interesse restrito por brincadeiras), com déficit de aprendizagem e comprometimento social, não tolera barulhos, pouca interação e interesse de comunicação. Com indicação medica de acompanhamento e reabilitação com psicoterapia, psicopedagoga, terapia ocupacional e fonoterapia e mediador em sala de aula. Esta frequentando aulas na AMAAR. Necessita de acompanhamento multidisciplinar. Cid 10-F84.0:Autismo infantil”.

Em respostas aos quesitos afirmou que o autor apresenta doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 2).

No quesito 7/A atesta que o periciado apresenta impedimentos de natureza física e intelectual. A patologia impede e limita a interação, comunicação social, necessitando de assistência especializada e multidisciplinar para controle do quadro (quesito “h”). É totalmente dependente de terceiros e dos pais (quesito “i”).

Na sua CONCLUSÃO, a médica apontou que: Dessa forma, conclui-se que, o periciado apresenta alterações cognitivas, intelectuais e comportamentais as quais limitam sua interação e desenvolvimento no meio social, de aprendizagem e desenvolvimento. De caráter definitivo.

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor reside com os pais e uma irmã de 9 anos.

A subsistência da família provém da renda do Sr. Alessandro, pai do requerente, que é marceneiro e tem uma renda média de R\$ 1.200,00 mensal, tendo que reduzir as despesas ou deixar para pagar algo no próximo mês, pois a renda é bem restrita e varia entre um mês e outro.

“De acordo com a visita domiciliar e declarações feitas pela senhora Cleidimar mãe do requerente, foi observado que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade social”.

Portanto, também não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de GUILHERME VENTURIM DA COSTA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (28/02/2020 – ID: 36817935 p. 1).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7014572-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: EMILLY RODRIGUES VEREDIANO, RUA BASÍLIO DA GAMA 3512, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

REQUERIDO(A): JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO, CPF nº 43778380168, RUA EÇA DE QUEIROZ 4213, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Fixo alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), que deverão ser depositados na conta corrente em nome da genitora da menor (BANCO DO BRASIL, AG. 1178-9, c/c 11.323-9).

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/mediação para o dia 15 de DEZEMBRO de 2020, às 9h45m, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada por meio de sua advogada.

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - ROProcesso: 7012471-75.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS, CPF nº 27707636287, AVENIDA MASSANGANA 2174, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

Requerido (s): FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, CPF nº 12142727115, AVENIDA MASSANGANA 2174, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FABIANO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 95207317172, CDD RIO VERDE S/N, RUA FAISAO QD 25 LT 13 CASA 1 SETOR CENTRAL - 75901-971 - RIO VERDE - GOIÁS

JULIANO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00320377164, FAISAO, QD 15 LT 13 CEU AZUL - 75903-971 - RIO VERDE - GOIÁS

Advogado (s): MARIA SIMONE FERREIRA CIPRIANO, OAB nº GO49807

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Ante a documentação acostada aos autos, e diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO as contas prestadas pela inventariante, e, no que diz respeito aos valores remanescentes indicados pela inventariante, determino que reservados para posterior utilização.

2. Indefiro os diversos pedidos dos requeridos FABIANO e JULIANO, a fim de que seja destituída do encargo de inventariante a Sra. Maria de Fátima Fernandes Dias. O faço, eis que até o momento, todas as determinações do juízo, foram devidamente cumpridas

pela referida administradora. Ademais, há evidente esforço, por si demonstrado em buscar a melhor solução para as controvérsias advindas das circunstâncias que decorrem dos autos, malgrado, o entendimento dos requerentes seja diverso, quanto as atitudes adotadas na condução do feito.

É de bom alvitre lembrar que as partes devem se comportar de modo a evitar a morosidade, naturalmente já existente em um processo de tamanha complexidade, observando o princípio da cooperação insculpido como basilar do Código de Processo Civil, que também abriga a ideia de que as manifestações de todos os sujeitos processuais sejam pautadas em coerência, pertinência e sempre no sentido de se unirem forças para solução da lide, na melhor circunstância possível.

3. Considerando as diversas habilitações de crédito requeridas, a questão deve ser enfrentada:

a) O pedido realizado por GENILSON ROGÉRIO DE LIMA DE ALMEIDA, deve ter seu pleito DEFERIDO, quanto à habilitação e preferência nos créditos a si devidos, visto que seu crédito detém preferência dentre os demais débitos civis, diante do caráter trabalhista/alimentar.

b) A Execução de Alimentos em trâmite, proposta pela parte requerida, que se encontra em trâmite na Comarca de Rio Verde/GO, ante a natureza da verba, também deverá ser liquidada com preferência ante os demais débitos.

c) As verbas Trabalhistas pertencentes a VIRGILIO VIEIRA DA SILVA, cuja habilitação DEFIRO, também devem deter preferência na ordem de pagamento, com relação a demais débitos civis.

d) Os honorários advocatícios, pendentes que quitação, consoante entendimento do STJ também ostentam caráter de verbas alimentares.

Posto isso, valho-me do impulso oficial para propor o seguinte:

Diante da necessidade de racionalizar o uso dos recursos existentes e das dificuldades que estão sendo encontradas para quitação de todos os débitos existentes, penso que a propositura de um possível ajuste entre as partes, de pagamento gradual, possa ser menos oneroso e célere para todos aqueles citados nas alíneas “A”, “B” e “C” e “D” do item 3.

Além disso, um eventual acordo tem o fito garantir-lhes certeza, quanto à percepção de seus créditos, eis que eventual composição poderá ser gerida com o auxílio do Juízo, para que de fato, o presente feito tenha uma rápido deslinde, e não perdure por mais diversos anos, sem qualquer solução.

Digam os procuradores, Drs. MARIA SIMONE FERREIRA CIPRIANO OAB/GO49807, ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB/RO5712 e MÁRIO SERGIO LACERDA OAB/RO7625 quanto ao interesse de seus clientes em receber seus créditos de forma fracionada. No mesmo sentido, consigno que, deverá ser intimada a INVENTARIANTE acerca de seu interesse na discussão de eventual acordo, inclusive indicando bens integrantes do espólio para fim de custeio das verbas preferenciais, ainda que seja necessária eventual alienação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A discordância de um dos credores, não impede que se prossiga na negociação entre os demais.

Cada credor deverá apresentar cálculo atualizado de seu respectivo crédito para a melhor discussão e averiguação das possibilidades de pagamento.

As partes são livres para apresentarem propostas e contrapropostas, devendo o cartório em tal caso expedir as intimações necessárias ao sujeito respectivo.

Após a manifestação das partes, deverão os autos ir novamente ao parquet, a fim de que se tenha a garantia de que os interesses dos incapazes sejam resguardados. Poderá, na ocasião, o Ministério Público, propor sugestões, articular meios para o auxílio das partes e do juízo, de modo a garantir-se uma prestação jurisdicional efetiva.

Superados os debates e discussões, ou advindo eventual questão

a ser dirimida, os autos deverão vir conclusos.

4. Nesse lapso, deverá também, a Inventariante manifestar-se quanto ao andamento do processo em que se discute a suposta filiação socioafetiva de ROSILENE e RAQUEL.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007629-13.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Liminar].

EXEQUENTE: DJALMA SANTANA, THIAGO SOUZA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7002833-76.2020.8.22.0002

AUTOR: GESSE GOMES DOS SANTOS, LUCIA ZAHN

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas finais 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7009421-36.2019.8.22.0002

AUTOR: JAILSON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO0007162A

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para recolher custas finais 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011388-82.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Servidão].

AUTOR: HERNANDES VIEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

RÉU: JOVARCHY BAPTISTA.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009663-58.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: NAIADH VIEIRA DA COSTA, VALDINEI FERREIRA DA COSTA, MARIA ELIANA VIEIRA DA COSTA, VALDICLEI VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014011-22.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: ELIETE NICOLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7004669-84.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Acidente de Trânsito].
 AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737
 RÉU: DOUGLAS CESAR ALVES.
 Advogado do(a) RÉU: DEBORA ADRIANA ALVES VIRGOLINO - MT7180/O
INTIMAÇÃO
 Intimação do requerente para réplica à contestação.
 Ariquemes, 16 de novembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7011502-55.2019.8.22.0002.
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 RÉU: ADAILTON VIEIRA DA SILVA.
INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a citação frustrada..
 Ariquemes, 16 de novembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7014867-20.2019.8.22.0002.
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: REINAN OLIVEIRA SANTOS.
INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
 Ariquemes, 16 de novembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008316-87.2020.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
 Assunto: [Duplicata].
 EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: APARECIDO COELHO.
INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, correspondências devolvidas.
 Ariquemes, 16 de novembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7005216-32.2017.8.22.0002.
 Classe: INVENTÁRIO (39).
 Assunto: [Inventário e Partilha].
 REQUERENTE: HONORINA DOS SANTOS SILVA, OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529A
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A
 INVENTARIADO: DURVALINA MARIA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
 Intimação do meeiro quanto às últimas declarações.
 Ariquemes, 16 de novembro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7015069-31.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 EXECUTADO: MARIA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA.
INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação frustrada.
 Ariquemes, 16 de novembro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7003864-34.2020.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].
 EXEQUENTE: ROCHA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002831-09.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: GENAIR NOLASCO, HELENA BATISTA NOLASCO Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013584-25.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MENDES E MACEDO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003138-60.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES

BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000216-46.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ANDRIW SILVA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, intimação frustrada.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009931-15.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212A

RÉU: EDSON JOSE DA SILVA DELFINO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante as citações frustradas. Requerendo a citação por mandado, desde já fica a parte intimada, a efetuar o prévio recolhimento das custas para distribuição do mandado naquela comarca, no caso, custas equivalentes a de carta precatória.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008971-59.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: DIONATA SOUZA SANTOS, CARLOS ALEXANDRE SOUZA SANTOS, WANDERSON ANTONIO SOUZA SANTOS,

JULIO CESAR SOUZA SANTOS, EDILEUZA SOUZA DE ABREU, MIZAEEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.
Ariquemes, 16 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009550-41.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Compra e Venda].

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: MARIO LUIS MIRANDA CORREA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a informação de que o requerido é "falecido", conforme AR juntado aos autos. .

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011452-29.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Prestação de Serviços].

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: JUSCELINO NUNES RODRIGUES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o ofício devolvido..

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003123-28.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: VALDINEI BATISTA MIRANDA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 16 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011609-02.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010709-19.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

EXEQUENTE: ELOI FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 0005050-66.2010.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: ROSIMARE APARECIDA DE CAMPOS, ANNE

WHITNEY REIS, LUIZ HENRIQUE LOPES DE CAMPOS, LILIAN ADNE VIGATO DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VIGATO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA -

RO0004022A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO FRANCO DE ARAUJO - MT13807, PAULO LAERTE DE OLIVEIRA - MT3568

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7015064-72.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA FALCAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida, NOTIFICADO(A) A RECOLHER as custas Iniciais 2%, código 1001.3 e Final 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005358-31.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: CARMELITO DE JESUS, SONIA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002956-11.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ISABEL CRISTINA REI DA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para manifestar-se quanto a satisfação do crédito e a extinção dos autos.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002962-52.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ANDREI MESSIAS MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011468-80.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003965-71.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Seguro].

EXEQUENTE: PATRICIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087 INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012834-23.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: LINDINALVA DA SILVA DOS ANJOS, LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005089-89.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: GRACIELA GOMES DA SILVA, GILDEVAN SANTOS METZKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002852-82.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros].

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: WELLIGTON APARECIDO CAMARGO DA SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7002852-82.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: WELLIGTON APARECIDO CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor das custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas finais.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2020.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016204-44.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: CAMILA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Intimação da embargante para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011698-88.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Ciência à requerida, de que a notificação de ID 50740802 foi feita de forma equivocada, e, que o feito aguarda o trânsito em julgado da sentença até 23.11.20, conforme painel do processo na aba "expedientes".

Ariquemes, 17 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014540-41.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 11.061,98

AUTOR: DIRCELAINE KOLLMANN MARTINS FERNANDES, CPF nº 35072300200, RUA CASTRO ALVES 3210, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado a seguir:

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 11.061,98 da Unidade Consumidora: 0175907-8.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 11.061,98 da Unidade Consumidora: 0175907-8.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014381-98.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 17.174,33

EXEQUENTE: DANILO DOS SANTOS, CPF nº 21972125249, RUA GROELÂNDIA 4140 JARDIM AMÉRICA - 76871-032 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

EXECUTADO: ELIVELTON LEITE FRANCO, CPF nº 68641052291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 82, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Aguarde-se o decurso do prazo para que a parte exequente cumpra na íntegra o despacho de ID. 51024451.

2. Caso não cumpra o item 2 do despacho, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016494-93.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: CLEONICE HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 61130125220, AVENIDA GALO DA SERRA 1664 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014508-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 16.684,00

AUTOR: NADILSON FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(a) requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o(a) requerente dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pelo(a) requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012341-46.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: JOSE ONEDES DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente (ID. 51082265), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016493-

11.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: BERNADETE MUZEKA BUGANCA, CPF nº 48552453215, LINHA B 98, LT 123 GLEBA 6 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDE NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009186-69.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 4.686,53

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: PEDRO ADELINO MARTINS, CPF nº 03379350176, RUA BURITIS 2216 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se o INSS para que informe no prazo de 10 dias se o Executado (PEDRO ADELINO MARTINS) possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016523-46.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 70111782287, LINHA C 03 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDE NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010279-38.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 17.280,23

AUTOR: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01125104260, RUA DAS ORQUÍDEAS 2934, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRYAN RODRIGUES LOPES RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA ESPIGÃO 524 ALTINÓPOLIS - 35053-862 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, KARINE GABRIELLY RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARBADOS 4013 JD. AMERICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ PINTO FIGUEIREDO 227 VILA DO SUL - 29500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO, RICARDO GOMES DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ PINTO FIGUEIREDO 227 VILA DO SUL - 29500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011336-86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas

Abusivas, Liminar

Valor da Causa: R\$ 8.005,00

AUTOR: SOLANGE QUARESMA DA SILVA, CPF nº 76479609204, LC-50 - GLEBA 51 LOTE-01, KM 20 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1297, CASA AGROPECUÁRIA APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016465-43.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: DEGMAR RIBEIRO DOS REIS, CPF nº 86032038220, RUA JACAMIM 3668 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001644-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Atraso de voo

AUTOR: AGENOR SARAIVA PASSOS DELLARMELLIN

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC). INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7014502-29.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

Despacho

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de

justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013791-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: FABIANA GARCIA DUARTE, CPF nº 68365250225, ALAMEDA SALVADOR 2121, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

RÉU: LUIZ CARLOS DUARTE, CPF nº 06203671991, ALAMEDA NATAL 2245, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-519 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando o recolhimento das custas, RECEBO a emenda à inicial.

2. A parte autora pede que seja reconsiderada a decisão de ID. 50861885, a fim de conceder a tutela de urgência, deferindo a curatela nos termos da exordial.

Pugna a parte autora pela regularização da representação civil do interditando, para que possa cuidar dos interesses civis, e inclusive representá-lo perante o INSS, para recebimento de benefício previdenciário, bem como outras situações de cunho eminentemente patrimonial. Juntou laudo médico.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor possui diagnóstico de neoplasia cerebral maligna, já realizou procedimento cirúrgico, no momento realizando radioterapia e quimioterapia. Como seqüela, o Luiz Carlos apresenta, ainda, déficit de memória, disfasia e alteração de comportamento.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu quadro de saúde, não tem condições de exercer os atos da vida civil.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente e nomeio FABIANA GARCIA DUARTE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 683.652.502-25, portadora da CI/RG n.º 715.314, SSP/RO como

curadora provisória de LUIZ CARLOS DUARTE, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 266.785 SESP/RO, e inscrito no CPF/MF nº 062.036.719-91, até o deslinde final desta ação.

3. Cumpram-se os demais termos do despacho inicial (ID. 50861885).

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009425-10.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 18.720,57

AUTOR: DANIEL GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 02798389801, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3182, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002569-59.2020.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 51.317,03

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº

AL6557

RÉU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES, CPF nº 90197801234, RUA TRIUNFO 4871, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço indicado.

2. Ressalto que é ônus do representante da parte autora manter contato com o oficial de Justiça;

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013909-97.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Autor: GLACY GONCALVES DOS SANTOS MAINKOSKI, CPF nº 83410198920, RUA GAVIÃO REAL 4593, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

Réu: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA DO IPERON

Vistos etc.

A parte autora desiste do prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (ID. 51094540).

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, ante a desistência do autor.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, . Processo n.: 7011965-94.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Compra e Venda].

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: PAULO SERGIO VITAL CRISOSTOMO.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE EXEQUENTE intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, informando o andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014482-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 8.695,46

AUTOR: ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 83887946200
ADVOGADOS DO AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, suspenda as cobranças e, ainda , que se proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referentes as faturas nos valores de R\$ 695,46 e R\$ 527,79, da Unidade Consumidora: 1300553-7.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, suspenda as cobranças e, ainda , que se proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referentes as faturas nos valores de R\$ 695,46 e R\$ 527,79, da Unidade Consumidora: 1300553-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008427-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 37.520,00

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: LA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 14420817000123, RUA DO CRISÂNTEMO 506, QD. 07 LOTE 02 PARQUE OESTE INDUSTRIAL - 74375-530 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, no qual alega erro material na sentença.

Pugnou pelo conhecimento dos embargos para que seja sanado os erros materiais apontados.

É o relatório. Decido.

Razão assiste o embargante, ao sustentar a tese de que houve erros materiais na da sentença, posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe PROVIMENTO.

No quarto parágrafo do relatório da sentença, em que constou "unidades de saúde do estado de Rondônia", passará a constar:

"unidades de saúde do Município de Ariquemes"

No segundo parágrafo do dispositivo da sentença, passará a constar:

"Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Decisão publicada e registrada automaticamente.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014504-96.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 25.648,38

AUTOR: E. F. D. O., CPF nº 62501224272

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: B. B. C. S., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato de n. 11043581, do benefício 141 838 546 5.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência. Além disso, são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11043581) no benefício previdenciário da parte autora de n. 141 838 546 5 e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016484-49.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: ROSALIA BATISTA SANTOS, CPF nº 08056251782, RUA TICO-TICO 1894 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000956-36.2014.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Valor da Causa: R\$ 4.090,81

AUTOR: DERCY QUARESMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO n. 4835 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

RÉU: Caixa Econômica Federal, 3577 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ, OAB nº RO398351, MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO2222, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Vistos.

Tendo em vista a informação de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda está pendente de julgamento, mantenho a suspensão do feito por mais 6 meses.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016530-38.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: GRASIELA GONCALVES DIAS SANTANA, CPF nº 68287020263, RUA TANGARÁ 1634 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016517-39.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
 Valor da Causa: R\$ 62.997,57
 AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 61707635234, LINHA C 105 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
 RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016295-37.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: ADELIO HARTE, CPF nº 38953811287, RUA MATO GROSSO 2618, CASA SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEZIA MANOELA FAGUNDES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ161047, MARLI HARTE, OAB nº RJ104710

RÉU: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS, CPF nº 52293726215, AV JORGE TEIXEIRA 2756 MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Vistos.

Quanto a manifestação de ID. 51058115, ao CEJUSC, com urgência.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

Processo nº: 0016725-21.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JEAN CLAUDE CACIOLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

EXECUTADOS: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO CAMERO

RONALDO LUIZ CAMERO

CLAUS AGORRETA LIMA, ANDORINHA 1764 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ONEIDE MOREIRA BONFIM PAIXAO NABARRO, LIRIOS 2587, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MARIOT, OAB nº PR24514, MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

Vistos, etc.

1. DEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, no que se refere a penhora no rosto dos autos.

2. Deve o Cartório Oficial ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, solicitando a penhora no rosto dos autos do valor integral executado no feito de nº 7014306-64.2017.8.22.0002, para futura e eventual satisfação de parcela do crédito executado nestes autos.

3. No mais, devesse o Cartório cumprir as determinações e expedições já exaradas na decisão retro.

Cumpra-se.

PODERÁ A PRESENTE DECISÃO SERVIR COMO OFÍCIO DE N.º ____.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003327-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

AUTOR: MARIA ELIETE DOS SANTOS, CPF nº 19615972843, LINHA B - 94 S/N, SÍTIO TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: RONALDO VIANA GEUS, CPF nº 03376380201, AVENIDA RIO PARDO 1267, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, por ora, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Apenas foi realizada diligência no endereço constante na inicial e no endereço encontrado via INFOJUD.

Outras diligências são necessárias para se afirmar que trata-se de Requerido/Executado em local incerto/não sabido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia tem sustentado que é nula a citação por edital caso não haja o esgotamento dos meios possíveis para a localização do réu, vejamos:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, se mostra nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera. Agravo a que se dá provimento.

(0801543-21.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS Data distribuição: 14/02/2020
09:52:35 Data julgamento: 03/09/2020)

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal da devedora. Oficial de Justiça. Diligências. Curadoria especial. Nulidade. Para que haja a citação por edital, é necessário o exaurimento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não tem contato com a parte que está defendendo. (Apelação 0008093-20.2015.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2020.)

Portanto, considerando as recentes decisões deste Tribunal, o requerente deverá promover, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ariqueemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7005434-55.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.196,54

RECORRENTE: L. F. A. D. A., CPF nº 05003462247, ARLINDO MOREIRA 4158, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RECORRIDO: F. O. D. A., CPF nº 82426058234, HEITOR VILA LOBOS 4103 SETOR 11 - 76876-701 - ARIQUEEMES - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7016518-24.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: LUZIA VIEIRA DE LIMA, CPF nº 52902030282, RUA CANÁRIO 1716 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº

RO8557

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariqueemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7016503-55.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: JOILDE SANTOS REIS, CPF nº 68814100268, LINHA TB 90 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariqueemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7014493-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.855,00

AUTOR: F. D. O. L.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora

2-Ao INSS para, no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos o andamento do pedido administrativo requerido pela parte autora (Protocolo n. 102529808, datado de 29/04/2020.

3-Após, voltem conclusos. Ariqueemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7016524-31.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R\$ 62.997,57

AUTOR: MARIA IGNALDA DE PAULA RODRIGUES, CPF nº 82783896249, RUA CURIANGU 1522 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. Às partes para dizerem se insistem na produção de prova testemunhal.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012356-20.2017.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 12.419,79

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577, FIAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

EXECUTADO: IRINEU JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 89559282891, RUA SERGIPE 3651, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Vistos.

Trata-se de ação de execução ajuizada por CESUAR em face de IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO, onde foi deferida a penhora de 30% dos vencimentos do executado, até o limite da dívida (R\$ 16.191,80).

Na petição ID: 46395971 p. 1/2, o patrono da parte exequente pleiteou a transferência dos valores já depositados (R\$ R\$3.069,10), para a sua conta, o que foi deferido.

No entanto, Rodrigo Pereira Romero de Queiroz, terceiro interessado, peticionou nos autos afirmando ser credor da CESUAR, requerendo a suspensão da liberação dos valores, juntando decisão da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que deferiu a penhora no rosto destes autos.

Pois bem, DECIDO.

Primeiramente verifico que a primeira constrição de valores é oriunda de penhora no rosto dos autos e foi deferida em 11/8/2018 (ID: 49502051 p. 2), efetivada em 01 de setembro de 2018, por ordem do juízo da 3ª Vara Cível desta comarca (ID: 21185393 p. 1), origem: crédito alimentar em ação ajuizada pelo Advogado Romildo Fernandes da Silva, no valor de R\$15.427,70, atualizado até 10/06/2018.

Já a segunda penhora, deferida em 06/2/2020 (ID: 34603524 p. 1/5), decorre desta execução, cujo crédito atinge a quantia de R\$ 16.191,80.

Assim, o valor penhorado nos autos sequer é suficiente para quitar o primeiro crédito, que pertence ao advogado Romildo.

A última penhora, requerida pelo credor Rodrigo foi deferida apenas em 05/10/2020.

Logo indispensável observar-se a ordem cronológica das penhoras, além da preferência. Romildo é detentor de crédito preferencial, já que está executando honorários advocatícios, os quais constituem crédito privilegiado, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza.

Por fim, a alegação de conflito de interesses não restou demonstrada, já que Romildo figura naqueles autos, oriundos da 3ª Vara Cível como credor da CESUAR e atua como patrono nestes autos. Assim, não há que se falar em duplicidade de representação, tampouco em tergiversação.

Posto isto, mantenho a liberação dos valores até quitação integral do crédito alimentar pertencente a Romildo Fernandes, oriundo da penhora no rosto dos autos 0006345-02.2014.8.22.0002, que tramita junto à 3ª Vara Cível desta Comarca.

Aguarde-se os pagamentos, em arquivo.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013482-08.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 906,42

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. -. S. V. D. J., CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: A. D. C. O., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. G. E. J. O. V. D. J. L. -. M., AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A impugnação apresentada pelo curador especial já foi decidida, sendo afastada a alegação de nulidade de citação. Agora alega que os valores bloqueados devem ser liberados, ante a impossibilidade de seu auferir se a restrição recaiu sobre aqueles bens tido como impenhoráveis.

Pois bem. Dispõe o artigo 833, IV do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, a Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel.

Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

No caso dos autos, a alegação nem mesmo é de que o valor penhorado seja impenhorável, mas justificada pelo desconhecimento da origem da verba, o que não prospera.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir o desbloqueio sem o mínimo de provas e/ou indícios razoáveis da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.

Ademais, pelo ônus da prova que é atribuído àquele que alega, cabe a parte executada demonstrar a origem e relação dos valores. Certamente, caso a quantia bloqueada tivesse alcançado verbas salariais da parte executada esta se pronunciaria nos autos, ao menos, é o que a experiência vivenciada em tantas outras execuções tem-nos apresentado.

Insta destacar que o valor penhorado não foi de grande monta, assim expeça-se alvará em favor do exequente.

Ao exequente para indicar bens, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Caso não indique bens ou não se manifeste, arquite-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007555-95.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 16.036,44

EXEQUENTE: JOB DA SILVA FERREIRA, CPF nº 42253705268, RUA GARÇA, - ATÉ 4276/4277 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES MARQUES RODRIGUES, OAB nº RO4995, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 10999801000166, RUA ABUNÃ 3431 EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

Vistos.

Quando à manifestação da executada informando o pagamento do valor remanescente e pedindo a extinção do feito, ante o pagamento do débito (ID 50923094), diga o exequente.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011690-48.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 27.164,93

EXEQUENTE: CARLOS BATISTA, CPF nº 61409081249, RUA MARIO QUINTANA 3855, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença. Intimado, o INSS não se manifestou,

2. Analisando os autos verifico que foi incluído, para cálculo dos honorários de sucumbência fixado em 10%, o quantum pago pela via administrativa (R\$ 6.045,49), todavia deverá incidir apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas.

3. Posto isto, expeça-se RPV do valor principal R\$ 25.559,26 e dos honorários de sucumbência, R\$ 2.555,92.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017091-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

Requerente: JOSUE NUNES PEREIRA, CPF nº 67047599215, RUA CARACAS 1371 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOSUE NUNES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS - INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultor; procurou o INSS e teve seu pedido administrativo negado. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Com a inicial, juntou diversos documentos.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido, tendo este deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

É o breve relatório, passo a decidir.

Revedo os autos verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requerida quando citada não ofereceu contestação no prazo legal. Todavia, considerando o disposto no art. 345,II, CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Pois bem.

Pleiteia o autor a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por idade rural.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do mérito.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por

idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência..

O requisito etário restou devidamente preenchido.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, a autora juntou aos autos prova material, consistente em:

Certidão de Casamento religioso com endereço Rural-1993; Certidão de Casamento Civil com qualificação do Autor como Lavrador-2010; Contrato de parceria agrícola em nome da esposa do Autor, emitido em 1993 e com firma reconhecida em 2000; Certidão Eleitoral com qualificação do Autor como agricultor-2019; Ficha e Declaração escolar dos filhos do Autor, com endereço rural-1999 a 2006; Recibos do Sindicato -2018 e 2019; Recibos de Compra -1996 a 1997; Notas de Compra -2015; 2016; 2017; Notas de Venda -1998; 1997; 2005; 2010; 2017; 2018.

Entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advêm-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado a idade necessária, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA

EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29)

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autor não teria direito ao benefício previdenciário, eis que deixou de apresentar contestação.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSUE NUNES PEREIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (26/04/2019 – ID. 33281207), fazendo-o com fundamento no artigo 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012762-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Requerente: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA, CPF nº 87921707220, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 40, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, THAIS CAMARA PEREIRA, CPF nº 05488712216, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 40, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA e THAIS CAMARA PEREIRA,, ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (área Rural LH C-107-5, Poste 40, S/N, PA 2 de Julho, Cujubim/RO), sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.

Relatam que ficaram sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.

Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que os privaram de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais.

A requerida contestou as alegações e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada,

seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte dos autores, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial. Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

A ré alega que Thais não é parte legítima, sob o fundamento de que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.

A UC está em nome de Luzia, também autora e sua genitora, conforme certidão de nascimento anexada nos autos.

Para tanto, juntaram documentos que comprovam que ali residem, além da relação de parentesco.

Assim, estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano. Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

Do mérito

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho

(Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível,

Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do

consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento. Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA e THAIS CAMARA PEREIRA em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017536-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 112.300,00

AUTOR: MICHELLE DAIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 80047262249, RUA LUIZ TOURINHO s/n CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉUS: NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600, RUA SÃO VICENTE 3110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 01682344000190, RUA BELO HORIZONTE 309, LOTE 08 QUADRA 16 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Decisão

Trata-se de ação de distrato com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MICHELLI DAIANE ALVES DA SILVA em desfavor de EMEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Aduz que efetuou contrato de compra e venda com a Requerida junto ao seu representante legal, que tem como objeto a venda de um veículo M. BENZ, modelo CRG/ CAMINHÃO/BASCULANTE 2423K, Placa nº NDJ-7420, Chassi nº 9BM6933864B400567, ano e modelo 2004/2004, cor Branca, Diesel, pelo valor total R\$ 90.000,00, pagos da seguinte forma: 20.000,00 a vista; e o restante em 14 cheques no valor de R\$5.000,00.

Contudo, afirma que o veículo apresenta restrição RENAJUD e foi apreendido em uma blitz; que a requerida assumiu a obrigação de liberar tal restrição, porém nada fez. Juntou documentos.

À época a juíza titular determinou a comprovação da necessidade do pretense benefício, quando a autora anexou a sua carteira de trabalho e alegou desemprego.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação (ID: 34393935 p. 1/2).

Na contestação, a requerida impugnou a gratuidade concedida à parte autora.

É o relatório. Decido.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDOS à autora.

Observa-se que na petição inicial a parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos na decisão de ID: 34393935 p. 1/2.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que o deferimento não se justifica. Isso porque, como se extrai da inicial, o VEÍCULO foi negociado pelas partes pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com o pagamento de R\$ 20.000,00 a vista, em dinheiro e o restante parcelado em 14 de R\$ 5.000,00.

Ademais, a requerente se limitou a exibir a declaração de hipossuficiência e as CTPS.

Na inicial encontra-se qualificada como professora, no entanto ao narrar os fatos relata que: "A Requerente perdeu vários fretes pelo motivo de o veículo estar com restrição, e não poder transitar nas Rodovias" (ID: 33519245 p. 3).

Consequentemente, é esperado que não possua carteira de trabalho assinada, pois ao que tudo indica é autônoma.

Também relata que teve despesas para conserto do veículo, troca de pneus e manutenção de motor, gastando a quantia de R\$ 12.300,00 (notas fiscais juntadas no ID: 33519959 p. 1/3).

Destarte, não é crível que alguém que possa dispor de quantias tão significativas, não detenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento.

Além disso, "ser pobre na forma da lei" é situação absolutamente distinta de uma eventual dificuldade financeira momentânea.

Enfim, não comprovou efetivamente que não reúne condições de arcar com as custas e despesas do processo, ônus que seria facilmente demonstrado com a exibição da declaração de imposto de renda, extratos bancários, comprovação das despesas mensais, por exemplo.

Diante disso, não é razoável acreditar que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado.

Assim sendo, revogo de ofício os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, devendo a parte autora realizar o recolhimento do valor das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inc. I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes - RO 4ª Vara Cível Processo nº: 7009157-82.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: GREGORY HENRIQUE FERRO TORQUETT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de GREGORY HENRIQUE FERRO TORQUETT, ambos qualificados nos autos.

Pleiteou o requerente, em sede liminar que lhe fosse deferida a ordem de busca e apreensão do Automóvel SAVEIRO CE CROSS G5 1.6 8V 2P, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWL05U2CP009514, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: BRANCA, Placa: JIP6360, Renavan: 00331273110, o que foi prontamente atendido pelo juízo.

Tentou-se, por diversas vezes a localização do requerido e do bem, sem que o Sr. Oficial de Justiça lograsse êxito em suas diligências. Instigado a manifestar-se, de modo a apresentar endereço para prosseguimento do feito, a parte autora pugnou pela extinção do feito em razão da desistência em prosseguir com a Ação.

É o relatório

DECIDO.

Em análise dos autos, vejo que, por ter requerido a extinção do feito, o interesse processual do requerente deixou de existir, sendo, portanto, devida a extinção do feito sem resolução de mérito.

Salienta-se que, no presente caso, nem sequer houve a citação da parte requerida, pelo que não há que se questionar com eventual concordância sua, para que se extinga a ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VI, do Código de Processo Civil, consoante requerimento de DESISTÊNCIA realizado pela parte autora.

Dispensado o pagamento de custas finais, em razão do disposto no Art. 8º, III da Lei Estadual n.º 3896/2016.

Dispensado o Trânsito em Julgado, diante da preclusão lógica operada, conforme Art. 1.000 do Código de Processo Civil.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007706-22.2020.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: N. P. D. S., CPF nº 16264665215, AVENIDA CORBELIA 2305, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: F. D. A. P., CPF nº 60042524253, RIO DE JANEIRO 0478 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida foi citada por edital. Nomeado curador especial, este alegou a nulidade do ato, vez que não foram esgotadas todas as diligências para a pesquisa de endereços.

Pois bem. Pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia tem sustentado que é nula a citação por edital caso não haja o esgotamento dos meios possíveis para a localização do réu, vejamos:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento

de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, se mostra nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera. Agravo a que se dá provimento. (0801543-21.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: OUDIVANIL DE MARINS Data distribuição: 14/02/2020 09:52:35 Data julgamento: 03/09/2020)

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Ausência de esgotamento de todas as vias para citação pessoal da devedora. Oficial de Justiça. Diligências. Curadoria especial. Nulidade. Para que haja a citação por edital, é necessário o exaurimento de todos os meios disponíveis para localização da parte e citação pessoal da mesma, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que ficam limitados quando há a citação por edital em razão de, nesta hipótese, ser nomeado curador especial, que não tem contato com a parte que está defendendo. (Apelação 0008093-20.2015.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/04/2020.)

Portanto, considerando as recentes decisões deste Tribunal, o requerente deverá promover, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, por meio dos convênios jurídicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003356-88.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARIA MODESTO BICALHO, CPF nº 35016680230, LINHA C 10 LOTE 7A GLEBA 37A RODOVIA RO 421 KM 77 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REQUERIDO: PAULO ROSA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 6 LOTE 06 RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Vistos.

1. A preliminar de conexão foi apreciada nos autos de n. 7003344-74.2020.8.22.0002 e acolhida, entendendo que o presente feito guarda conexão com aquele e também com o de n. 7004226-36.2020.8.22.0002.

2. Tendo em vista que a perícia já está deferida nestes autos, com perito nomeado, intime-se-o apenas para informar que a perícia deve abranger a totalidade da área lote 06 e seus limites/confrontações com os lotes 7/A e 7/B.

3. Ao requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 dias.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002802-90.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 16.237,20

EXEQUENTE: VERA LUCIA SALES DA SILVA, CPF nº 70092220290, RUA PARANAÍ 4616, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Assiste razão à advogada da parte exequente, pois a sentença postergou a fixação dos honorários para a fase de execução.

2. Posto isto e considerando que os cálculos não está sujeitos à preclusão, fixo honorários de sucumbência, em 10% sobre o valor do débito.

3. No tocante aos honorários da fase executiva, não houve impugnação aos cálculos pelo INSS. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, estabelece que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

4. À advogada do exequente para apresentar os cálculos.

5. Após, intime-se o INSS para pagamento, em 30 dias.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012405-95.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 14.689,97

EXEQUENTE: VALDERESA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 40888860200, ÁREA RURAL, LINHA C-60, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA FUNCHAL 418, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145645, VANESSA SOARES CARVALHO DE MENDONÇA, OAB nº RJ186954, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Expeça-se certidão de crédito e arquite-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012975-42.2020.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS/Importação

Valor da Causa: R\$ 5.527,74

IMPETRANTE: CARVALHO BOUTIQUES LTDA - ME, CNPJ nº 12005405000100, RUA FORTALEZA 2325, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. A., RUA DEMOCRATA 3620 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por CARVALHO BOUTIQUES LTDA, contra sentença proferida nos autos (Id. 50240356).

Alega a embargante que houve erro material na sentença haja vista que restou evidenciado nos autos a apresentação da prova pré-constituída necessárias à apreciação jurisdicional do mandado de segurança.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega que houve erro material na sentença haja vista que restou evidenciado nos autos a apresentação da prova pré-constituída necessárias à apreciação jurisdicional do mandado de segurança.

Em que pese o alegado, in casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Portanto, verifica-se que no caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da decisão, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.

Nesse sentido, verifica-se que a parte autora busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação. Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Desta forma, sem maiores delongas, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7009008-86.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa].

AUTOR: FRANCISCO EPIFANEO LEOCADIO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7013120-98.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002150-34.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

SócioEducando:João Vicente

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

DECISÃO:

Vistos etc. Considerando que o atual cenário prejudicou a realização "Conferência sobre Trânsito Seguro", acolho o parecer ministerial, determinando que fique a cargo do juízo da execução substituir a pena do réu. Destarte, expeça-se guia de execução, remetendo ao juízo da execução para que adote as devidas providências. Ciência ao MP e a defesa. Após, archive-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Intimação da defesa constituída para que apresente a defesa prévia.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012091-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDO ROMLOW

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY
PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, DOUGLAS TOSTA
FEITOSA - RO8514

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a se manifestar acerca da DEVOLUÇÃO da Carta
Precatória distribuída no juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco)
dias.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007286-
02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOB ALVES DOS SANTOS, RUA MATO
GROSSO 5218 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO,
OAB nº RO9315

RÉU: LUCIANA GUES, AVENIDA PAU BRASIL 5767 CENTRO -
76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº
RO1560

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por
fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A controvérsia dos autos resume-se em saber se houve quitação
das dívidas contraídas pela requerida em nome do autor junto ao
comércio local.

O autor defende a existência de débito pela requerida no equivalente
atualizado de R\$ 4.406,24 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e
vinte e quatro centavos).

A parte ré, por sua vez, alega que realizou o devido pagamento e
apresentou recibos nos autos.

Em réplica, o autor deixou de impugnar pormenorizadamente os
recibos apresentados pela requerida e fundamenta sua pretensão
exclusivamente em conversas via whatsapp datadas de 2018. Não
apresentou comprovante do débito que alega pender em seu nome,
tampouco ter sido o responsável pelo pagamento de eventuais
dívidas contraídas pela ré.

As conversas em questão não detalham os valores, datas de
vencimento, credores diretos ou qualquer outro elemento capaz de
levar a CONCLUSÃO pela pendência de débitos não adimplidos
pela ré.

Portanto, não restou comprovada a existência da obrigação de
pagar que pretende reconhecimento por intermédio da presente
ação.

Não comprovada a existência do débito e por conseguinte,
não configurada a obrigação da requerida pagar pelos valores
pretendidos nos autos, a improcedência dos pedidos autorais é
medida que se impõe.

Quanto à restituição do valor cobrado, o art. 940 do Código Civil
é expresso no sentido de que aquele que demandar por dívida já
paga, no todo ou em parte, ficará obrigado a pagar ao devedor, o
dobro do que houver cobrado.

Todavia, não é o caso dos autos, pois não restou demonstrada
a má-fé do requerente, ainda, a improcedência da ação funda-se
primordialmente na ausência de provas capazes de fundamentar a
pretensão autoral.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por JOB ALVES
DOS SANTOS em face de LUCIANA GUÊS DOS SANTOS.

IMPROCEDENTE a pretensão formulada a título de pedido
contraposto.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE
55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011739-
74.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA, RUA
MARECHAL DEODORO DA FONSECA, - DE 2 A 1520 - LADO
PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA,
OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730,
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE
JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA
CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA,
OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos

MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA opôs EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é contraditória quanto
a não redução da taxa de juros, haja vista que reconheceu a
abusividade do contrato pactuado.

DECIDO

Os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade,
eliminar contradição, ou suprir omissão, por ventura existente na
DECISÃO atacada.

No entanto, nota-se que em nenhuma petição anterior à SENTENÇA
a autora solicitou a revisão da taxa de juros imposta no contrato,
sendo que não há viabilidade de suscitar tal tese em sede de
embargos declaratórios.

A abusividade exposta na SENTENÇA diz respeito somente à
modalidade do contrato de empréstimo, a qual está de acordo com
os pedidos elencados na inicial (item VII).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a
SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado
deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008094-07.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CATIANE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO0004590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011497-18.2019.8.22.0007
AUTOR: PHABRICIA CHRISTINE HERCULANO DIAS, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 609, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DECISÃO

Vistos
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa quanto à tese de defesa no que diz respeito ao fato de que é o Estado de Rondônia quem está efetuando os descontos de forma indevida.
DECIDO
Apesar de ser o Estado de Rondônia quem efetua os descontos, pelo motivo óbvio de que o valor do seguro está sendo descontado direto na fonte, não há prova de que a requerida/embargante tenha sequer solicitado o seu encerramento (CPC II 373).
Ainda, há menção de que nos autos nº 7020057-35.2017.8.22.0001 há DECISÃO expressa que determina ao Estado de Rondônia proceda com a devolução dos valores dos prêmios descontados dos servidores que não apresentaram termo de adesão à Seguradora, porém tal prova também não consta nos autos.
Sendo assim, tendo em vista a ausência de suporte probatório das suas alegações, não há que se falar em omissão na SENTENÇA, sobretudo pelo fato de que as provas que constam nos autos são suficientes a sustentar a fundamentação utilizada na DECISÃO embargada.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 17/11/2020
Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003936-06.2020.8.22.0007
REQUERENTE: DENILSON TRES, LINHA 10 LOTE 79A, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa por não haver manifestação em relação ao pedido de condenação da requerente por litigância de má-fé.
DECIDO
De fato, não houve análise do referido pedido, porém, no caso dos autos, não é cabível a sua aplicação.
Apesar do autor não possuir o direito postulado na inicial, não há como concluir que usou o processo de forma indevida a fim de conseguir objetivo ilegal, sobretudo se considerar o fato de que até pouco tempo atrás o entendimento da Turma Recursal era de que o novo proprietário possuía o direito de pleitear o ressarcimento (Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017).
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para julgar improcedente o pedido para condenar o autor por litigância de má-fé.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO, sendo que o prazo para recurso inominado deverá ser renovado em sua integralidade.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 17/11/2020
Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006649-51.2020.8.22.0007
REQUERENTE: RENATO PICHEK BOSSO, RUA ANTÔNIO REPIZO 3755, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Chamo o feito à ordem.
A SENTENÇA de id n. 50750526 não pertence ao feito, determino:
1 - exclua-se o pronunciamento de id n. 50750526, a fim de evitar confusão processual;
2 - intimem-se as partes para ciência e retornem os autos conclusos para julgamento.
Cacoal, 17/11/2020
Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005237-85.2020.8.22.0007

REQUERENTE: F. B. L., RUA BEIJA-FLOR 1836 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO MANZOLI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: L. I. B. L. - M., RUA SÃO PAULO 2479, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA, L. I. B. R., RUA SÃO PAULO 2479, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

DESPACHO

Vistos

Embora este Tribunal de Justiça tenha aprovado plano de retorno presencial às atividades, na fase na qual enquadra-se o município de Cacoal, não está permitida a realização de audiência de instrução e julgamento, prevalecendo-se a realização, para tanto, por meio virtual.

Não há previsão de volta à normalidade cujo restabelecimento independente da vontade dos gestores.

Em todo caso, por autorização do CNJ, possibilitou-se o prosseguimento dos atos processuais, a fim de evitar embaraço ao acesso à justiça e conferir privilégio à celeridade, pedra de toque do Juizado Especial.

A colheita da prova oral de forma presencial, de fato, é salutar. Contudo, no atual estado de distanciamento social, há de se observar a compatibilidade da prática dos atos processuais com vistas à manutenção do contraditório, ampla defesa, exercício da jurisdição, acesso à justiça e celeridade os quais, sabe-se, que foram sopesados.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido, salvo sobrevindo modificação no estado fático e/ou tecnológico que impeçam ou possibilitem a realização da sessão de forma presencial, ou, ainda, a possibilidade de repetição do ato, em sendo necessário.

Intimem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001532-16.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LC PASTROLIN LEITE SERVIOS CONTABEIS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008106-21.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINA SOLANGE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007624-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIA PIVA VATANABE

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008092-37.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JAQUELINE FREIRE TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013797-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CLAYTON LUZ PEREIRA, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 178, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 76803-611, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Razão assiste o Estado de Rondônia, pois não houve condenação em honorários sucumbenciais.

Em contrapartida, a aplicação de juros de mora já foi determinado em SENTENÇA e na DECISÃO de impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA

Assim:

a) homologo os cálculos da contadoria judicial, devendo ser excluídos os honorários sucumbenciais;

b) expeça-se RPV no valor de R\$775,32 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), já excluídos os honorários sucumbenciais.

c) ressalvas:

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 17/11/2020

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002583-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SOLANGE GABRETE DE ANDRADE, GERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006373-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEISON LUIZ HIRSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002860-44.2020.8.22.0007

Requerente: AYUME JESSIKA MOTA BONDARENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido(a): RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA.

- ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005051-62.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JAIR LIMA DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A

REQUERIDO: ELI JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicarem os meios de prova que pretendem produzir, justificando sua utilidade e pertinência. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7005171-08.2020.8.22.0007

Requerente: AMANDA RAGNINI MUNIZ DA MOTA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007331-06.2020.8.22.0007

Requerente: IVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido(a): Banco Bradesco
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo n°: 7011164-66.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo n°: 7008034-34.2020.8.22.0007
 REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON
 Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
 REQUERIDO: ADRIANE A. SOUSA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da existência de acordo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo n°: 7004164-78.2020.8.22.0007
 Requerente: RASTROSAT SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
 Requerido(a): C. & G. MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANA DELAMAR AGOSTINHO - SC24113
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto aos documentos juntados, conforme Despacho ID 50220482.
 Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo n°: 7004525-95.2020.8.22.0007
 EXEQUENTE: JULIANA GOIS SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo n°: 7009055-45.2020.8.22.0007
 REQUERENTE: ELIZABETE PEREIRA DE CARVALHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo n°: 7006145-79.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JAIR REGIANI
 Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009285-58.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIRO AINEQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
- RO5185

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA
DE OLIVEIRA - MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7008346-49.2016.8.22.0007

Requerente: SILAS NEIVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES -
RO0007498A

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que
entender de direito, tendo em vista que não há registro de nenhuma
determinação de destinação de valores à parte Requerida.

Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006446-60.2018.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE FRAGA ROHDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
- RO0001341A

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM)

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Cacoal, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006446-60.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JAQUELINE FRAGA ROHDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
- RO0001341A

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 16 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006265-88.2020.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONILDA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso
em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para,
em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006795-92.2020.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA DIANA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso
em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para,
em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008767-39.2016.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAUANY PRISCILA DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA
- RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE
LIMA - RO7985

EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE CACOAL, SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE
CACOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUSILEINE KUSANO - RO4478, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293A
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010267-04.2020.8.22.0007

AUTOR: ADERICO XAVIER DO REGO, RUA SANTOS DUMONT 2593, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000054-36.2020.8.22.0007

AUTOR: ANA MARIA HINOJOSA NUNEZ, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 176, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535952-9, Saldo: R\$ 4.750,50, Favorecido: LUCAS VENDRUSCULO, CPF/CNPJ: 819.829.840-15, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da Conta: 29665-7.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004586-53.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDOMIRO KIPER, ÁREA RURAL LH 21 It 42 b ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535856-5, Saldo: R\$ 3.050,97, Favorecido: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, CPF/CNPJ: 009.363.362-93, Valor: R\$ 3.053,54.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da

obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 17/11/2020
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001154-02.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CELSO DIAS DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 2530, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

EXECUTADO: CELSO JANDIR SMANIOTTO, RUA LUTHER KING 2399, HOSPITAL SÃO LUCAS JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação do cumprimento da obrigação de fazer pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005879-58.2020.8.22.0007

AUTOR: GLEIDES RODRIGUES CORA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19912, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação proposta por GLEIDES RODRIGUES CORA em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA pleiteando o recebimento de verbas rescisórias.

A requerente informou, somente agora, que foi nomeada novamente para o Cargo de Secretária Municipal de Administração. A presente ação foi interposta na data de 08/07/2020 mas ela não informou a data em que foi reconduzida no cargo.

No tocante à competência territorial, na ausência de disposição específica na Lei n.º 12.153/09 (Lei do Juizado da Fazenda Pública), deverão ser aplicadas subsidiariamente outras normas, sendo primeiramente a Lei n.º 9.099/95 (art. 4.º), e, caso haja omissão, incidirá o CPC.

Eis as regras de foro:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha

estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Por se tratar de ente público no polo passivo, aplica-se o disposto no art. 52, parágrafo único, CPC/2015: “Art. 52. (...). Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.”

O requerente, além de estar residindo em Rolim de Moura, é servidor público naquela cidade, não havendo justificativa para a interposição da ação nessa comarca.

O servidor público tem domicílio necessário no local onde exerce permanentemente suas funções (CC 76) que deve ser respeitado, principalmente porque a apreciação do pedido do requerente e sua eventual concessão influenciará diretamente aquela cidade e comarca que possui mais condições de analisar a realidade fática. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição no Juizado da Fazenda Pública (ou Vara respectiva a tal competência) em Rolim de Moura-RO.

Intime-se a requerente (DJ) e o requerido (via sistema).

Redistribua-se.

Cacoal/RO, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009001-79.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2490, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 122, CEUTUR CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Vistos

Tendo em vista a semana nacional de conciliação promovida no âmbito deste Tribunal de Justiça como forma de proporcionar rápida solução da demanda, redesigno a sessão de conciliação conforme abaixo:

1 – Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 04/12/2020, às 11h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como

peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência

realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrituração designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009746-93.2019.8.22.0007

REQUERENTE: REINALDO ALVES DE LIMA, RUA CATARINO CARDOSO 434, - ATÉ 496 - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, AV. JOANA ALVES DE OLIVEIRA s/n CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM

DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007329-36.2020.8.22.0007

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR BIANCHINI - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 3395 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

REQUERIDO: LIBIO GOMES MEDEIROS, RUA CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por AUGUSTO CESAR BIANCHINI - ME em face de LIBIO GOMES MEDEIROS para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.029,85 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008823-33.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LEANDRO CAPRA, RUA NAPOLES 230, RESIDENCIAL VILA ROMANA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Vistos

Tendo em vista a semana nacional de conciliação promovida no âmbito deste Tribunal de Justiça como forma de proporcionar rápida solução da demanda, redesigno a sessão de conciliação conforme abaixo:

1 – Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 04/12/2020, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para

transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008711-64.2020.8.22.0007

REQUERENTES: JACSON PEREIRA DA VITORIA, AVENIDA SÃO PAULO 421 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, GRACIELLE PEREIRA CHAVES, AVENIDA SÃO PAULO 421 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Vistos

Tendo em vista a semana nacional de conciliação promovida no âmbito deste Tribunal de Justiça como forma de proporcionar rápida solução da demanda, redesigno a sessão de conciliação conforme abaixo:

1 - Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 12/12/2020, às 12h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2 - Intimem-se as partes;

3 - Advertências gerais às partes:

3.1 - A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702, bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001382-06.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA PORTO VELHO 2588, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: ELEANDRA PEREIRA DA SILVA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3603, - DE 4145 AO FIM - LADO ÍMPAR MORADA DO SOL - 76961-501 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Conforme solicitado, expeça-se certidão de título judicial para fins de protesto, bem como intime-se o exequente para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, desde já, intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004386-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SHRILE LUCAS BERNARDO BALDO, RUA PEDRO SPAGNOL, 4074, CASA BAIRRO JARDIM PARIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

REQUERIDO: LARISSA SOUZA DE ALMEIDA, R. VINTE E QUATRO DE NOVEMBRO 472, RADIO MASSA FM 93,5 / (69) 3451-4472 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ingressou com ação de cobrança consubstanciada em várias notas promissórias, sendo que algumas delas datam de mais de 5 anos da data do vencimento, estando, portanto, prescritas (art. 206, § 5º, I do CC).

Por isso, intime-se a requerente para promover a retirada das notas prescritas, apresentando novo cálculo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010190-63.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARTA MUTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS

- RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012678-54.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JEISIANE ALVES LUCAS, RUADA UNIVERSIDADE 719, - DE 570/571 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pela exequente JEISIANE ALVES LUCAS alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

A exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês. Já, o Estado alega que o correto seria aplicar as regras da taxa Selic.

De fato, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou seja, as regras da taxa Selic.

Ademais, há a possibilidade de mudança da forma de atualização do crédito mesmo após o trânsito em julgado da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

Diante de todo o exposto:

a) ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os seus cálculos (id 47482704): obrigação principal de R\$6.163,45 (seis mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 19/08/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV.

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/

precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para

Cacoal, 17/11/2020

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006971-71.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELENICE MORAIS DOS SANTOS, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

Sentença

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais nº 1.067/2002 e 2.165/2009.

Merece ressalva o cargo da requerente junto ao requerido, sendo que foi contratada como técnica em radiologia (atuando junto ao Hospital Regional de Cacoal desde 16/05/2018), facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições perigosas e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual nº 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual 2.165/2009 estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres e perigosas serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, esta devidamente realizada pela requerente, conforme laudo de id 142391.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Já, deve-se considerar que um trabalhador desenvolve uma atividade perigosa quando esta causa risco a sua vida ou a sua incolumidade física.

O laudo pericial carreado aos autos comprova que a parte requerente tem direito tanto ao recebimento do adicional de insalubridade (em grau máximo) quanto ao recebimento de adicional de periculosidade (também em seu grau máximo).

Descrição das suas atividades na declaração de id 40011983 e Laudo pericial no id 44012856.

A alegação do requerido de elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais não o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza enquanto a parte requerente habitualmente está sujeita a prática de atividades insalubres.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Nada foi argumentado ou apresentado que pudesse afastar a credibilidade do laudo pericial carreado aos autos pela parte requerente como prova do fato constitutivo de seu direito.

A parte requerente arcou com seus ônus processuais e validamente comprovou que está sujeita habitualmente a ambiente insalubre e perigoso no exercício de suas funções ao requerido.

No tocante à retroatividade, ressalte-se que os adicionais de insalubridade/periculosidade são condições transitórias e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em dezembro/2014. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos

a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, com o advento da Lei Estadual n. 3.961/2016 (em vigor desde janeiro/2018), essa passou a ser R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) e não mais o valor do salário base do servidor.

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

O requerente tomou posse em 09/05/2018 e pugna pelo recebimento do retroativo a partir do mês de julho/2018, como o laudo é de dezembro/2014, autorizo o recebimento do retroativo a partir do mês requerido.

Então, de 16/05/2018 a agosto/2020 (mês de interposição da ação), o requerido deve pagar o valor mensal de R\$180,27, com total a pagar de R\$4.957,42 (600,90 x 30% x 27,5).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$413,11 (R\$4.957,42/12). Quanto ao terço de férias constitucionais, a requerente tem a receber em tal período R\$137,70 (4.957,42 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$5.508,23 (cinco mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local periculoso.

Da não acumulação dos adicionais

Conforme consta na legislação, o recebimento de adicional de insalubridade não pode ocorrer cumulado ao adicional de periculosidade.

Apelação cível. Sindicato. Adicional de periculosidade. Cumulação com adicional de insalubridade. Vedação legal. Recebimento retroativo. Mora do Estado. Honorários contra a Fazenda Pública. Recurso adesivo parcialmente provido. É direito do servidor público receber o adicional de periculosidade quando constatada a situação perigosa a que se expõe no exercício de sua atividade laboral. Havendo vedação legal quanto à percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, constatado o direito ao recebimento de ambos, deve o beneficiário optar por aquele que entender ser-lhe o mais benéfico. O recebimento retroativo de valores de adicional, quando há a possibilidade de opção entre um ou outro, depende do conhecimento do ente público quanto à pretensão. Não havendo pedido administrativo nesse sentido, é de se fixar a data de citação processual como paradigma para o cálculo dos valores. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado

e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput. (TJRO. Apelação 0020601-84.2013.822.0001. Relator : Juiz José Augusto Alves Martins em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 22/04/2015)

Conforme explanado acima, a requerente teve reconhecido o direito ao recebimento dos dois adicionais, pois trabalha em local insalubre e perigoso, logo, tem direito a optar pelo adicional mais vantajoso (Lei 2.165/2009, art. 1º, §4º).

Art. 1º: (...)

§ 4º: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Nesses termos, a parte requerente já fez sua opção quando da interposição da ação e, conforme os cálculos acima, o adicional de periculosidade é mais benéfico à servidora, por isso, deverá ser implantado.

Conseqüentemente, receberá apenas os valores retroativos a título de adicional de periculosidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELENICE MORAIS DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual 30% sobre o valor base estipulado na legislação (até 31/12/2017 coincide com o valor do salário base do servidor e a partir de 01/01/2018 sobre o valor base de R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a periculosidade em seu ambiente de trabalho.

c) reconhecer o direito de preferência da requerente e determinar que o Estado passe a pagar àquela o valor referente ao adicional de periculosidade, conforme consta no item "b".

d) pagar ao requerente o valor de R\$5.508,23 (cinco mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos) referente ao montante retroativo do adicional de periculosidade do período de 16/05/2018 a agosto/2020, a ser corrigido monetariamente a partir de cada vencimento e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

e) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de periculosidade referente aos meses de setembro/2020 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004411-59.2020.8.22.0007

AUTOR: ADELINO HENRIQUE DE SOUZA, AVENIDA RECIFE 604, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO PAN S.A alegando, em síntese, omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

DECIDO.

De fato há omissão.

Não há menção quanto à liminar deferida no id n. 39730589 motivo por que, com a extinção do feito, revogo antecipação da tutela incluindo tal fundamentação na sentença de extinção, acolhendo, no mérito, os EMBARGOS.

Os demais termos permanecem inalterados.

Prazo recursal renovado.

DA CAUÇÃO

Para concessão da antecipação da tutela o autor prestou caução a qual deve ser por ele levantada, assim:

1) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo. Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1533884-0, Saldo: R\$ 1.548,00, Favorecido: ADELINO HENRIQUE DE SOUZA, CPF/CNPJ: 08833281949, Valor: R\$ 1.559,10, Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1533870-0, Saldo: R\$ 3.053,00, Favorecido: ADELINO HENRIQUE DE SOUZA, CPF/CNPJ: 08833281949, Valor: R\$ 3.076,13

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

2 - Intimem-se e, com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009237-36.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5340, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA, ISMAEL MACHADO DIAS, AVENIDA RECIFE 580, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA VEIGA PEREIRA, AVENIDA AFONSO PENA 2510, LANCHONETE DA RODOVIÁRIA DO COLONO PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

DESPACHO

Vistos

O exequente indica à penhora o seguinte bem: lote urbano na 01-B, da Quadra 39, Residencial Parque Brizon, avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme auto de avaliação (id n. 50736271).

O valor atualizado da dívida é R\$1.831,04 (um mil oitocentos e trinta e reais e quatro centavos).

A quantia devida ao exequente, não justifica a penhora e expropriação do imóvel o qual tem valor comercial bem superior, em verdadeira violação ao postulado da proporcionalidade.

Ademais, há de ser escolhido dentro os meios executivos o menos gravoso ao executado, sob pena de violação da dignidade, nos termos do art. 805 do CPC cabendo ao Juiz velar por tal mandamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel.

a) Intime-se o exequente para atualizar o débito e apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005332-18.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALVES LOPES, RUA ANEL VIÁRIO 1655, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Justifica a requerida ter recusado a ligação de energia pretendida pelo autor em razão de não ter sido executado corretamente o projeto apresentado nos autos, apresentando laudo técnico que afirma não ter sido "realizada a derivação/ aterramento/ seccionamento de cercas devido a divergências quanto a passagem do poste em terreno vizinho".

Intimado, o demandante não apresentou manifestação da contestação, tampouco do documento apresentado pela requerida.

Intime-se a parte autora (via mandado) para comprovar nos autos a integral execução do projeto elétrico de ID: 40826435 e 40826444, especialmente do item destacado no laudo de vistoria da ré, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004418-22.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

EXECUTADO: ROSELI JOSE DE FIGUEIREDO FEITOSA, TIAGO FIGUEIREDO FEITOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006620-98.2020.8.22.0007

AUTOR: ALLAN CHRISTIAN PEREIRA FURLAN

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE 7453, AREA PAR VILA SANTA CRUZ - 25255-030 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O autor esclareceu que comprou uma Smart TV através do site da requerida, cuja entrega ocorreu no dia 27/05/2020. Alega que o produto não atendeu as suas expectativas e, no dia 01/06/2020, por estar dentro do prazo de 7 dias, solicitou o direito de arrependimento, porém o produto não foi coletado e o valor não foi restituído.

No decorrer do processo, restou demonstrado o estorno no cartão de crédito, o qual ocorreu no dia 04/08/2020.

Consoante informações disponíveis no site da requerida (anexo), "o estorno poderá ocorrer em até 2 (duas) faturas subsequentes", concluindo-se, pois, que o estorno poderia demorar um período aproximado de 2 meses até que ocorresse.

Portanto, tendo em vista que a devolução ocorreu no prazo previamente informado ao consumidor, não restou configurada ilicitude ou abusividade por parte da requerida, impondo-se a improcedência dos pedidos do autor.

Ademais, para a responsabilização civil por dano moral, exige-se a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, o que não está demonstrado, diante do cancelamento do serviço e estorno do valor a demonstrar que não houve má-fé da requerida nas suas relações negociais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ALLAN CHRISTIAN PEREIRA FURLAN em face de VIA VAREJO S/A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO ao requerente para tomar ciência da sentença e, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias (por meio de advogado ou defensoria pública).

Cacoal, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007799-67.2020.8.22.0007

AUTOR: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, RUA RIO BRANCO 930, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDOS: DERICK GONÇALVES, RUA DAS MANGUEIRAS

1397 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA,

SIMONE FERNANDES LANES, RUA DAS MANGUEIRAS 1397

LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN

OLIVEIRA BARBOSA MONTEIRO DA SILVA, RUA ALAGOAS

233 LIBERDADE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTER

GALLON, RUA DUQUE DE CAXIAS 2352, - DE 1501/1502 A

1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, ED

CARLOS AJALA PRATES, RUA BEIJA-FLOR 1665 LIBERDADE -

76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, DENIZE ALISSON DA SILVA

BORGES, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 1880

PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA,

DANIELA FERNANDES DE JESUS, RUA DAS MANGUEIRAS

1397 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEFFERSON MAGNO DOS

SANTOS, OAB nº RO2736, ADRIELY ALINE GONCALVES E

SOUSA, OAB nº RO10129

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois diante da pretensão autoral, verifico desnecessário prolongar a instrução processual (CPC I 355).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927), visando a composição de danos morais decorrentes da conduta ilícita praticada pela requerida.

Versa-se sobre a hipótese de responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a demonstração dos elementos autorizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta culposa, evento danoso e nexo causal.

Trata-se de demanda com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil extracontratual (CC 186 e 927), visando a composição de danos morais decorrentes de publicação em rede social com conteúdo ofensivo à imagem da autora.

Versando a hipótese de responsabilidade civil subjetiva, imprescindível a demonstração cabal dos elementos autorizadores

do dever de indenizar, quais sejam: conduta culposa, evento danoso e nexo causal.

O ônus da prova competia à requerente, ou seja, era sua atribuição o encargo de demonstrar que os requeridos indevidamente vincularam sua imagem à conteúdo difamatório e ofensivo a ponto de causar-lhe o dano moral alegado.

Consta nos autos o print das publicações, pelo qual se percebe que foi publicado pela requerida Daniela, na sua página do Facebook relato acerca do atendimento médico realizado pela autora à sua filha, no qual descreve “Entrei na sala da Dr. Sandra (...) Ela super grossa pergunto o que a Lívia tinha e eu falei que estava com muita febre ela me pergunto o porque não levei a Lívia no “postinho”. Nem olhou na nossa cara direito e mando da medicação e fazer 3 inalação e deixa em observação (...)” Sic.

O requerido Derick compartilhou a publicação.

A requerida Simone descreveu “uma tal de Dr. Sandra grossa sem respeito nenhum com ninguém deixa em observação as crianças e some (...)” Sic.

Os requeridos Denize, Ed Carlos, Lilian e Ester comentaram a publicação: “já ouvi falar que essa mulher é muito arrogante mesmo”; “Da pau nela vai melhora depois disso”; Denúncia no MP essa cavala”; Esta na profissão por dinheiro e não por dedicação” Sic.

Ocorre que, embora tenham os requeridos realizado as referidas publicações, o que é incontroverso nos autos, tenho que a publicação cita apenas o primeiro nome da autora, colocando em dúvida a quem se refere, como pode-se notar dos próprios comentários, não sendo possível, portanto, identificá-la nas publicações realizadas pelos requeridos.

Ademais, a prevalência do conteúdo das publicações pretendem relatar como deu-se o atendimento médico, não possui intenção difamatória à honra ou à imagem da autora, pois exercem o direito de informação e livre manifestação do pensamento.

Portanto caderno probatório, não é possível identificar elementos que levem à conclusão de que os requeridos extrapolaram os direitos de expressão de forma a atingir o direito de personalidade da autora.

Com isso, inexistente o ato/fato ilícito, não há que se falar em reparação de danos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SANDRA MÁRCIA DE SÁ PITANGUI em face de DANIELA FERNANDES DE JESUS, DERICK GONÇALVES, DENIZE ALISSON DA SILVA BORGES, ED CARLOS AJALA PRATES, ESTHER GALLON, LILIAN BARBOSA e SIMONE FERNANDES LANES.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009810-11.2016.8.22.0007

REQUERENTE: HELENO DA SILVA

REQUERIDO: RAIMUNDO FLORES, JOSE REINALDO DE LIMA, EDIVALDO VALENTIM DA SILVA, AGUINALDO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002696-79.2020.8.22.0007

AUTOR: NATANAEL MARINHO GONCALVES, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 3215, - DE 2953/2954 AO FIM JARDIM ITÁLIA III - 76960-246 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

RÉUS: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1060 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NORTE TEL TELECOMUNICAÇÕES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 400, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

Os pressupostos a serem demonstrados são: conduta, nexo de causalidade, culpa ou dolo e resultado.

De acordo com o Boletim de Ocorrência e nos termos relatados pelas partes nas suas manifestações, é inconteste que na data de 27/01/2020, houve acidente de trânsito envolvendo os litigantes, no qual o requerido trafegava no veículo Uno e ao fazer uma conversão a esquerda para estacionar em frente a um comércio veio a colidir com a motocicleta do autor que trafegava em sentido contrário.

Em que pese os argumentos da defesa que alega ter o requerente dado causa ao acidente ao pilotar em alta velocidade, tal fato não restou comprovado nos autos.

A testemunha Evilásio afirmou que o requerido, ao efetuar a manobra, não observou a motocicleta que vinha em sua direção, vindo a causar o acidente.

Ademais, conclui-se do caderno probatório que o preposto das requeridas não se atentou ao trânsito da via ao efetuar conversão à esquerda para estacionar em cima da calçada que se localizava do lado contrária da mão em que trafegava, pois certamente se houvesse feito, não teria ocorrido o acidente.

Assim, não resta outra opção a não ser concluir pela culpa da parte requerida, uma vez que demonstrada a imprudência de um dos seus empregados que conduzia veículo da empresa e que, durante a realização de trabalho não procedeu com a cautela necessária de aguardar o motociclista atravessar a avenida preferencial antes de efetuar manobra de conversão.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade da requerida na condição de culpa in eligendo, ou culpa por ter

escolhido a pessoa (funcionário), pela colisão descrita na exordial causada por um de seus empregados e por conseguinte, pelos danos causados ao veículo da parte autora e demonstrada como efeito direto e imediato da conduta culposa de seu funcionário, devendo arcar com os respectivos prejuízos.

A título de danos materiais, postula o requerente, a quantia necessária para o conserto do veículo, despesas com remédios e óculos de grau.

Quanto ao custeio de novos óculos de grau que alega o autor ter perdido em razão do acidente, não deve ser o requerido condenado a custear um novo óculos, sob pena de enriquecimento sem causa, pois não há menção ou prova do tempo de uso, desgaste e/ou de quanto custou como medida para aferir o real valor devido a título de ressarcimento.

Acerca do conserto da motocicleta, o autor juntou aos autos somente um orçamento, o qual foi realizado na concessionária. A parte requerida impugnou o orçamento, demonstrando a possibilidade de que o conserto do veículo fosse realizado por menor valor, inclusive, ter requisitado, consensualmente, a cotação em outros locais para custeio à época do acidente, o que não foi realizado.

Assim, o dano material deve-se deter unicamente ao valor comprovado e que por direito deve ser restituído ao autor, qual seja, bota ortopédica (123,00), itens moleta (40,54) medicamentos (58,70), resultando na monta de R\$ 222,24.

No que tange aos danos morais, o resultado do sinistro impossibilitou o autor de utilizar o veículo, sofreu lesão corporal grave (id. 36033155), inclusive, afastado das atividades laborativas por 45 dias (id. 36033156), necessitando ser submetido a tratamento.

Nestes casos, o dano moral presumido (in re ipsa), pois não se pode qualificar como mero aborrecimento toda a angústia e sofrimento suportados pela vítima como decorrência da dor física e dos prejuízos materiais a ela impostos pela conduta causadora do dano.

Presentes os requisitos para impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano, observando a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por NATANAEL MARINHO GONCALVES em face de ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP e NORTE TEL TELECOMUNICAÇÕES para condenar a parte requerida a: a) pagar ao requerente o valor de R\$ 222,24 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (CC 398 e Súm. 54 STJ) e b) indenizar o requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, 17/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007666-25.2020.8.22.0007
 Assunto: [Fixação, Liminar]
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: C. G. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682
 RÉU: A. B. C.
 RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para retirar, instruir e distribuir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos (DECISÃO com força de Carta Precatória - ID 47123643), considerando que o AR/MP referente à Carta de Citação foi recebido no destino por pessoa estranha aos autos (ID 51222721).
 Ainda, comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua distribuição junto ao Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0000673-51.2012.8.22.0012
 Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: MARCIANA DE ARAUJO PIRES
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

É o que tinha a certificar.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0089080-53.2009.8.22.0007

Assunto: [Duplicata]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI EM LIQUIDAÇÃO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE RIBEIRO FAVERAO - MS9904, JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850
 EXECUTADO: OLIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO0001624A
 FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio do (a) seu () advogado (a), para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001706-88.2020.8.22.0007

Assunto: [Guarda]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO FRANCISCO CALDEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

RÉU: CRISTIANE SACHETTI DE ARAUJO
 Advogado do(a) RÉU: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A
 ESPECIFICAR PROVAS
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007090-32.2020.8.22.0007

Assunto: [Concessão]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Procedimento Ordinário)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC
 CITAÇÃO DE: ROBERTO DA SILVA ARAUJO, brasileiro, nascido aos 02/08/1983, natural de São João da Baliza/RR, filho de Roberto da Silva Araújo e de Clemência da Silva Araújo, inscrito no CPF nº 007.406.852-01, atualmente em local incerto e não sabido.
 Processo nº: 7002976-50.2020.8.22.0007

[Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIA SOARES

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RÉU: ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Valor da Ação: R\$ 3.762,00 - atualizada até 20/02/2020

FINALIDADE: Citação da executada ROBERTO DA SILVA ARAUJO, supra qualificada, para que fique ciente de todos os termos da Ação Cível que tramita nesta 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, sob o nº 7002976-50.2020.8.22.0007, proposta por ROSICLEIA SOARES em seu desfavor, conforme petição inicial e demais documentos, ciente de que poderá apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIAS:

I) Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC);

II) Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública na Rua Padre Adolfo, nº 2434 (esquina c/ Av. Cuiabá), Cacoal/RO, ou na Comarca em que residir.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca na qual reside.
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira - 1ª Vara Cível, Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731. Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010090-74.2019.8.22.0007
 Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JULIANY WILL ZIMMERMANN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 INTIMAÇÃO da parte requerida para manifestação sobre o pedido da autora id 47594985.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7009217-40.2020.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANILDA BELINGE SCHULZ
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 15 de dezembro de 2020, às 15:20 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na Clínica ANGA, localizada na Avenida Guaporé, nº 2584, 1º andar - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato nº (69) 3443-0400 e WhatsApp nº 99944-49002.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002389-04.2015.8.22.0007
 Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GENILDA FREIRE SAMPAIO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, DIRCEU HENKER - RO0004592A
 EXECUTADO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007228-96.2020.8.22.0007
 "Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: M. K.
 ADVOGADOS DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276
 SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, guarda e visitas.

As partes formularam proposta de acordo acerca da retificação do registro de nascimento, prestação alimentícia e das visitas, pugnano por sua homologação. Os alimentos acordados correspondem ao percentual de 18% do salário bruto do pai. A guarda em favor da mãe e as visitas de forma livre.

Não se vislumbra do acordo nenhum prejuízo para as partes, estando o melhor interesse da criança resguardado.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, cujo teor consta na petição de Num. 50679780 para surtir seus efeitos legais e jurídicos.

Em cumprimento ao artigo 10, inciso II, do Código Civil, artigo 109, §4º, da Lei de Registros Públicos e artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.560/1992, esta SENTENÇA deverá ser averbada às margens do assento de nascimento da criança interessada, com a inclusão do patronímico paterno e dos nomes do pai e dos progenitores paternos, conforme destacado no acordo e fundamentação supra. Advirta-se, nos termos dos artigos 5º e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8560/1992, que não deverá constar do registro de nascimento qualquer referência à natureza da filiação, o estado civil dos pais ou indícios de serem ou não os genitores casados, vedada qualquer menção à lei indicada, ressalvando-se autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Publicação, registro e intimação pelo Pje.

Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o artigo 1.000 do CPC.

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

1. Ciência ao MP.
2. Expeça-se o termo de guarda em favor da mãe.
3. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao empregador do réu, (Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul - BRIGADA MILITAR, situado na Rua dos Andradas, 522, centro histórico, Porto Alegre - RS, CEP 90020 002) para que proceda o devido desconto mensalmente em folha de pagamento do requerido (CPF:028.219.970-51) e posteriormente efetue o depósito para a conta da mãe da criança, a saber, REGINA TOSE KEMPER, CPF: 004.650.602-00, conta 57545-3, agência 1180-0, Banco do Brasil, (o valor a ser descontado é de 18% do salário bruto, deduzidos os descontos obrigatórios, incidindo sobre 13º salário e férias).
4. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil em que registrado o nascimento objeto dos autos, instruindo-se a mesma com cópia da certidão de nascimento.

FINALIDADE: proceda a retificação supra determinada no assento de Morgana Kemper para passar a chamar-se Morgana Kemper Martins, constando como seu pai Max William Gonçalves Martins e avós paternos Max Flavio Veleda Martins e Jaqueline Gonçalves Martins.

Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009803-14.2019.8.22.0007

Classe: Curatela

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO WALDEVINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDOS: CELIO ROBERTO DOS SANTOS, JHONE LEANDRO DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque, a parte autora, acompanhada pelo Advogado, o Dr. Edson César Calixto Júnior e a Promotora de Justiça a Dra Valéria Giumelli Canestrini.

AUSENTES: os interditandos

Ocorrências: em 17 de novembro de 2020, às 09:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da parte interditante e ouvidas 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA INTERDITANTE: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial, conforme consta de sua manifestação em mídia audiovisual. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue ao final. Publicada esta em audiência, saem os presentes por intimados. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o termo e arquivem-se. Esta foi apresentadas pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade dos interditandos, situação que impõe a interdição dos mesmos e atendimento ao pleito da interditante, genitora destes, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de JHONE LEANDRO DOS SANTOS, portador do CPF 815.482.142-72, RG 1.172.176 SESDEC/RO, Certidão de Nascimento registrada às fls. 369-F, do Livro A-14 sob o termo n. 10979 e Matrícula 122986 01 55 1986 1

00014 369 0010979 15, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Lençóis Paulista/SP e CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS, portador do CPF 614.947.202-72, RG 550.198 SESDEC/RO, Certidão de Nascimento registrada às fls. 109-V, do Livro A-002 sob o termo n. 2650 e Matrícula 122986 01 55 1978 1 00002 109 0002650 18, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Lençóis Paulista/SP, ambos já qualificados nos autos, declarando-os relativamente incapazes de exercerem os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhes como curadora a requerente, MARIA DA CONCEIÇÃO WALDEVINO, portadora do RG 1.720.977 SSP/RO e do CPF 284.499.329-04, residente e domiciliada na Av. Primavera, n. 1492, Bairro Vista Alegre, - CEP n. 76.960-970, Município e Comarca de Cacoal/RO.

Considerando o grau de incapacidade dos interditandos, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar à curadora a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida do interditado, sempre que possível na medida do consentimento destes, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses dos interditandos perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.

Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do CPC.

Sem custas. Sem honorários de sucumbência.

SERVE VIA DESTA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO no cartório dos nascimentos/casamentos E inscrição no Cartório de Registro Civil de pessoas naturais desta comarca de Cacoal, consignando a gratuidade deferida.

Uma vez que o registro foi realizado em Comarca diversa desta, deverá a Escrivania encaminhar o MANDADO aos respectivos ofícios para que enviem via retificada das certidões, informando a parte interessada para retirada.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.

Expeça-se termos de compromisso de curador e arquivem-se.

Cacoal, 17 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007228-96.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. K.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, guarda e visitas.

As partes formularam proposta de acordo acerca da retificação do registro de nascimento, prestação alimentícia e das visitas, pugnando por sua homologação. Os alimentos acordados correspondem ao percentual de 18% do salário bruto do pai. A guarda em favor da mãe e as visitas de forma livre.

Não se vislumbra do acordo nenhum prejuízo para as partes, estando o melhor interesse da criança resguardado.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, cujo teor consta na petição de Num. 50679780 para surtir seus efeitos legais e jurídicos.

Em cumprimento ao artigo 10, inciso II, do Código Civil, artigo 109, §4º, da Lei de Registros Públicos e artigo 2º, § 3º, da Lei n.

8.560/1992, esta SENTENÇA deverá ser averbada às margens do assento de nascimento da criança interessada, com a inclusão do patronímico paterno e dos nomes do pai e dos progenitores paternos, conforme destacado no acordo e fundamentação supra. Advirta-se, nos termos dos artigos 5º e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8560/1992, que não deverá constar do registro de nascimento qualquer referência à natureza da filiação, o estado civil dos pais ou indícios de serem ou não os genitores casados, vedada qualquer menção à lei indicada, ressalvando-se autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Publicação, registro e intimação pelo Pje.

Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o artigo 1.000 do CPC.

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

1. Ciência ao MP.

2. Expeça-se o termo de guarda em favor da mãe.

3. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao empregador do réu, (Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul - BRIGADA MILITAR, situado na Rua dos Andradas, 522, centro histórico, Porto Alegre – RS, CEP 90020 002) para que proceda o devido desconto mensalmente em folha de pagamento do requerido (CPF:028.219.970-51) e posteriormente efetue o depósito para a conta da mãe da criança, a saber, REGINA TOSE KEMPER, CPF: 004.650.602-00, conta 57545-3, agência 1180-0, Banco do Brasil, (o valor a ser descontado é de 18% do salário bruto, deduzidos os descontos obrigatórios, incidindo sobre 13º salário e férias).

4. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil em que registrado o nascimento objeto dos autos, instruindo-se a mesma com cópia da certidão de nascimento.

FINALIDADE: proceda a retificação supra determinada no assento de Morgana Kemper para passar a chamar-se Morgana Kemper Martins, constando como seu pai Max William Gonçalves Martins e avós paternos Max Flavio Veleda Martins e Jaqueline Gonçalves Martins.

Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009242-53.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA SILVANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745

RÉU: M. T. N. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de urgência

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte autora alega, em síntese, ter assinado acordo extrajudicial com cláusulas abusivas; que por falta de conhecimento técnico assinou acordo extrajudicial com a parte ré, comprometendo-se a proceder à escrituração de terreno sob pena de multa de R\$10.000 em caso de descumprimento; ser pessoa idosa, pobre na acepção jurídica do termo, com pouco

grau de escolaridade e que, por isso, não possui condições de arcar com a multa prevista no acordo, considerando-a abusiva. Requer a antecipação da tutela de urgência a fim de suspender a cobrança da multa enquanto se discute o processo.

Pois bem.

Para o deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Há prova documental que comprova a existência do acordo extrajudicial firmado com a parte ré (ID: 49663386), bem como documento que fornece elementos acerca da condição financeira da parte autora (folha de registro no cadastro único - ID: 49663379).

O risco de dano é evidente, porquanto a execução da multa prevista no acordo poderá causar transtornos e prejuízos ao sustento digno da autora e de sua família.

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança da multa prevista no acordo extrajudicial ora em comento, enquanto se discute o processo, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Do processo

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.

Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉU: M. T. N. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2464, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012557-26.2019.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por suposta cobrança indevida c/c reparação por danos morais e materiais em face de Tim S/A.

A parte ré apresentou contestação com preliminares, consubstanciada na necessidade de correção do polo passivo para constar TIM CELULAR S/A e impugnação à gratuidade.

AFASTO a impugnação à gratuidade, uma vez que não houve a concessão da gratuidade.

DEFIRO a correção do polo passivo para constar TIM CELULAR S/A.

No mais, não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, as partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas, razão pela qual, declaro SANEADO o feito.

FIXO os pontos controvertidos:

a presença dos requisitos da responsabilidade civil; o dever de indenizar da parte ré; a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido. O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova, diante do disposto nos art. 357, III, do CPC.

A distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, deve recair à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Tratando-se de questão a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo a vulnerabilidade técnica e hipossuficiência da parte autora em relação à parte requerida, DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e art. 373, §1o do CPC.

1. Proceda-se a correção do polo passivo para constar TIM CELULAR S/A.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca das provas, diante da inversão do ônus da prova.

3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, venham conclusos para julgamento.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012557-26.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: Tim Celular

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por suposta cobrança indevida c/c reparação por danos morais e materiais em face de Tim S/A.

A parte ré apresentou contestação com preliminares, consubstanciada na necessidade de correção do polo passivo para constar TIM CELULAR S/A e impugnação à gratuidade.

AFASTO a impugnação à gratuidade, uma vez que não houve a concessão da gratuidade.

DEFIRO a correção do polo passivo para constar TIM CELULAR S/A.

No mais, não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, as partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas, razão pela qual, declaro SANEADO o feito.

FIXO os pontos controvertidos:

a presença dos requisitos da responsabilidade civil; o dever de indenizar da parte ré; a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido. O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova, diante do disposto nos art. 357, III, do CPC.

A distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, deve recair à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Tratando-se de questão a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo a vulnerabilidade técnica e hipossuficiência da parte autora em relação à parte requerida, DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e art. 373, §1o do CPC.

1. Proceda-se a correção do polo passivo para constar TIM CELULAR S/A.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca das provas, diante da inversão do ônus da prova.

3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, venham conclusos para julgamento.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003112-47.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. A. M. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas ajuizada pela mãe em 01/04/2020 afirmando que sempre exerceu a guarda de fato. Juntou documentos.

Concedida a guarda provisória e fixados alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

Contestação do pai afirmando que sempre houve guarda compartilhada, participando a família paterna da vida da criança e que “as partes exercem a guarda nos moldes da guarda compartilhada, todavia a Autora tem por hábito dificultar a convivência entre pai e filho, utilizando-se de ameaças e chantagem emocional para impedir que tanto o Requerido, quanto sua família, convivam por mais tempo com a criança”. Aduz que há indícios de maus tratos e negligência pela mãe, como sinais de tapa no rosto e alergia na pele. Assevera que “ajuizou pedido liminar, a fim de que a criança ficasse sob seus cuidados durante o período de pandemia, o qual tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal, sob o nº 7002866-51.2020.8.22.0007”. Afirma não ter condições de arcar com alimentos no valor de R\$313,50 e vem contribuindo com o valor de R\$200,00, afirmando que “o Requerido conta com a ajuda de sua genitora, a qual o auxilia com as despesas havidas com o neto” e que “o Requerido contribui com os gastos elencados pela Requerente em sua inicial, tais como roupas, saúde, alimentação e lazer”. Alega que matriculou o filho em escola particular mas que com a Pandemia as aulas estão suspensas. Pugna pela fixação dos alimentos em R\$200,00. Concorda em arcar com 50%

dos gastos excepcionais. Requer acompanhamento do núcleo psicossocial para averiguação de alienação parental. Pugna por estabelecimento de guarda compartilhada e, alternativamente, por visitação livre. Juntou documentos.

Petição do pai informando que interpôs agravo de instrumento da DECISÃO que fixou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

Réplica da mãe aduzindo que o pai encontra-se preso acusado de envolvimento com tráfico de drogas, juntando notícia de 18/09/2020 e que também teria sido preso anteriormente por porte ilegal de arma de fogo. Afirma que as fotos e vídeos juntados pelo pai demonstram que a situação econômica permite que o mesmo arque com os alimentos arbitrados. Alega que a avó materna, embora tenha problemas de coluna, possui total condição de auxiliar sua mãe nos cuidados com o neto. Repele a alegação de maus tratos por parte da mãe.

Ofício informando o não provimento do agravo de instrumento.

Petição do pai pugnando por atendimento pessoal do Juízo, realizada por videoconferência.

Petição do pai afirmando que a mãe levou o filho para visitar o pai no presídio, causando danos emocionais à criança e que a mãe, nas redes sociais, está vendendo os bens móveis que guarnecem sua residência mas que omitiu a alteração de seu endereço aos familiares paternos; que a mãe impediu que a criança participe de aulas de natação custeadas pela família paterna. Pugna "sejam adotadas medidas quanto à evidente alienação sofrida pelo menor, bem como para que seja informado à família paterna o novo endereço da Autora, de modo a possibilitar a manutenção dos laços afetivos existentes entre a criança, o Requerido e seus familiares" e "reitera-se o pedido pela realização de avaliação psicossocial". Junta avaliação psicológica particular, fotos, vídeos e prints.

Relatório do NUPS.

É o relato. DECIDO.

A mãe, conforme consta no relatório do NUPS, esclarece que "conseguiu emprego em duas grandes empresas do ramo, que estão localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, para onde pretende se mudar nos próximos dias". Sobre a mudança de domicílio, consta do relatório que "o atendimento realizado com esta deu-se no dia 10/11, anterior a contestação apresentada no ID 51026071, quando Andressa falou sobre a mudança de domicílio, disse que havia comunicado o fato à Defensoria Pública e que ficou de enviar o novo endereço assim que fixasse residência na nova cidade. Pedido esse que foi reforçado por este NUPS".

Dos prints, imagens, vídeos e áudios juntados não se depreendem indícios de alienação parental pela mãe, nos termos da Lei 12318/10.

A mudança de endereço fora justificada pela mãe no Relatório Social.

POSTO ISSO, dos pedidos formulados na petição de Id Num. 51026075:

A) INDEFIRO a utilização de instrumentos processuais a fim de inibir alienação parental, posto que não demonstrados indícios dessa;

B) DETERMINO à mãe que informe seu atual endereço, em caso de eventual mudança, uma vez que a mesma esclareceu pretender mudar e informar o novo endereço;

C) DETERMINO a realização de avaliação psicológica com a criança.

1. Ao NUPS para realização da avaliação psicológica. Caso a mesma já tenha se mudado, expeça-se carta precatória com a vinda do endereço.

2. Ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca para que encaminhe cópia integral dos autos 7002866-51.2020.8.22.0007 (este Juízo não obteve acesso por ser sigiloso). Serve via desta de ofício a ser enviada pelo meio mais célere (e-mail ou malote digital).

3. Sem prejuízo, diga o MP.

Intimação via DJe (pai) e PJe (mãe, pela Defensoria).

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009233-91.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IZABEL DE MELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJe para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 13 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

RÉU: I.N.D.S.S (via PJE)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009473-80.2020.8.22.0007
 Assunto: [Cartão de Crédito]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUZERINA BRUNOW
 Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A
 RÉU: BANCO CETELEM S.A.
 RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar a carta precatória via sistema PJe, instruí-la e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009211-33.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIRLENE MACHADO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente

ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 12 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004217-59.2020.8.22.0007 - Práticas Abusivas

AUTORES: ROSE MARY LELES DIAS TAVARES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1389, - DE 1311 A 1491 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-137 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA LELES TAVARES MACIEL, RUA CORONEL EGÍDIO BENÍCIO DE ABREU 212 SANTA EFIGÊNIA - 30270-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, R D AUGUSTO, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 47590050 e áudio relativo conversa entre a autora e atendente da empresa requerida (ID 51103694), INTIME-SE a requerida para prestar os devidos esclarecimentos, bem assim quanto ao cumprimento da DECISÃO liminar ID 38654652, e o que mais entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Após, dê-se vistas à parte autora.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0099883-66.2007.8.22.0007 - Erro Médico

EXEQUENTES: H. E. M. S. P. L., E. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, LISE HELENE MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: J. D. C. O. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, OAB nº RO2726

DESPACHO

1. Considerando o acolhimento do pedido de expedição de MANDADO de penhora e avaliação, conforme DESPACHO ID 50498718, SIRVA DE OFÍCIO ao Juízo de 2º grau n. 0808438-95.2020.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, para análise sobre eventual perda do objeto referente o recurso de agravo de instrumento interposto. Instrua-se o ofício com os documentos citados no DESPACHO retro.

2. Vindo aos autos determinação do Juízo de 2º grau, quanto à eventual revogação do efeito suspensivo outrora concedido e/ou perda do objeto do recurso, cumpra-se expedindo o necessário nos termos do DESPACHO ID 50498718.

Int.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006591-19.2018.8.22.0007

Intimação

INTIMO a parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 16 de novembro de 2020.

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008152-10.2020.8.22.0007

AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI

OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 30 de novembro de 2020 a 04 de dezembro de 2020, encaminho os autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2020, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização

da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Caso a audiência reste infrutífera, cumpra-se aguarde-se o prazo da contestação e, depois, à réplica.

Int. via DJ.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004638-49.2020.8.22.0007-

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CORINA REINOSO DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em desfavor do DETRAN-RO.

Sabe-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, é absoluta, sendo, em regra, fixada pelo valor da causa. Assim é a jurisprudência do STJ e do E. TJ/RO:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, "CAPUT", E §3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO.

VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 07.10.2013. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.2013 e AgRg no Resp 1373674/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.09.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRREVELÂNCIA. Pela sistemática da Lei nº 12.153/2009 é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causas de interesse dos entes federados que não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10) e que, em liquidação de SENTENÇA, o

valor da execução ultrapasse o de alçada. Agravo não provido. (AI 0000056-59.2014.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 08.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. OBJETO DA LIDE. VALOR ABAIXO DO TETO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO IMPROVIDO. Interposto o agravo regimental dentro do quinquídio legal é possível recebê-lo como agravo interno, previsto no artigo 557, §1º, do código de processo civil, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Verificado o valor do objeto em discussão não ultrapassar o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos juizados especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito. (AgRg-AI 0003344-15.2014.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Minessi, j. 20.05.2014)

Logo, tratando-se de causa cujo valor é até 60 (sessenta) salários mínimos, e, não havendo o enquadramento das situações do art. 2º, §1º e incisos da Lei 12.153/09, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que eventualmente, dependam de prova pericial.

Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do TJRO, conforme DECISÃO no conflito de competência autos n. 0803937-98.2020.8.22.0000 e também do STJ, haja vista que a perícia para averiguação da condição física da demandante não enseja maior complexidade, conforme cópia da DECISÃO em anexo.

Posto isso, por se tratar de competência absoluta, parágrafo 4º do citado DISPOSITIVO, DECLINO a competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.

Int. via DJ.

Intime-se o requerido via sistema.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na DECISÃO em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1.022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos (ID 50113084) traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A DECISÃO ID 49674685, fora expressa em decidir quanto a responsabilidade da requerida em custear os honorários periciais, nos seguintes termos:

[...] 1. Considerando a DECISÃO ID 39342797, bem assim a informação prestada pela Polícia Técnica, quanto a impossibilidade de realização da perícia (ID 49566116), determino que os honorários periciais sejam custeados pela parte requerida, em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora (ID 16713597), bem assim sua hipossuficiência/vulnerabilidade, por figurar como consumidora, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor. [...]

A DECISÃO reflete o livre convencimento da magistrada, quanto ao direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os

argumentos das partes.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Reitere-se a intimação do requerido para cumprimento do item 2.2 - id 49674685, e demais deliberações expressas na DECISÃO retro, cujo valor dos honorários periciais perfaz a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme proposta apresentada pela perita ID 49924045, estando tal valor de acordo com outras perícias semelhantes em trâmite neste, e em outros Juizados.

Após, cumpra-se nos demais termos da DECISÃO retro.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011240-90.2019.8.22.0007

AUTOR: JANAINA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a ausência de resposta da assistente social nomeada, determino a substituição do perito judicial para nomear Leila Silmara Valu Abreu, Assistente Social - Cress/RO: 0419-23a Região, Av. Belo Horizonte, n. 5452, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 98468-6724, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com ou abreuvaleu_2016@outlook.com.

Em tempo, considerando o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, majoro os honorários periciais para o valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário e, no mais, cumpra-se conforme ID 39391946.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008346-10.2020.8.22.0007-

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em desfavor do DETRAN-RO.

Sabe-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, é absoluta, sendo, em regra, fixada pelo valor da causa. Assim é a jurisprudência do STJ e do E. TJ/RO:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, "CAPUT", E §3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados

Especiais (AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 07.10.2013. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.09.2013 e AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.09.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRREVELÂNCIA. Pela sistemática da Lei nº 12.153/2009 é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causas de interesse dos entes federados que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10) e que, em liquidação de SENTENÇA, o valor da execução ultrapasse o de alçada. Agravo não provido. (AI 0000056-59.2014.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 08.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. OBJETO DA LIDE. VALOR ABAIXO DO TETO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO IMPROVIDO. Interposto o agravo regimental dentro do quinquídio legal é possível recebê-lo como agravo interno, previsto no artigo 557, §1º, do código de processo civil, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Verificado o valor do objeto em discussão não ultrapassar o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos juizados especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito. (AgRg-AI 0003344-15.2014.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 20.05.2014)

Logo, tratando-se de causa cujo valor é até 60 (sessenta) salários mínimos, e, não havendo o enquadramento das situações do art. 2º, §1º e incisos da Lei 12.153/09, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que eventualmente, dependam de prova pericial.

Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do TJRO, conforme DECISÃO no conflito de competência autos n. 0803937-98.2020.8.22.0000, e também do STJ, haja vista que a perícia para averiguação da condição física da demandante não enseja maior complexidade, conforme cópia da DECISÃO em anexo.

Posto isso, por se tratar de competência absoluta, parágrafo 4º do citado DISPOSITIVO, DECLINO a competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008383-37.2020.8.22.0007 - Cálculo de ICMS "por dentro"

IMPETRANTE: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, ESTRADA DA ITAPORANGA s/n, KM 07 ZONA INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OAB nº SC1796

IMPETRADO: D. D. 4. D. R. D. R. E. D. R., RUA DOS PIONEIROS, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte impetrante para manifestação quanto às petições/documentos juntados, posteriores à DECISÃO ID 50354097, inclusive quanto a preliminar arguida pelo estado em sede de contestação, acerca da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, tendo aduzido que, a Delegacia Regional da Receita Estadual não exerce qualquer ingerência nos trabalhos autorizados

por Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), já que não possui competência para essas designações, sendo essa competência do Gerente de Fiscalização, autoridade superior a essa Delegada, e, ainda, com domicílio na Cidade e Comarca de Porto Velho/RO, o que também mudaria inclusive a competência do Juízo para o processamento do presente writ.

Nesse contexto, ressalta-se que sendo o caso, há possibilidade do declínio de competência para o Juízo da comarca de Porto Velho-RO no estado em que se encontra, sem ensejar necessariamente o julgamento destes autos sem resolução do MÉRITO.

Prazo: 10 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação com URGÊNCIA.

Int.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008450-02.2020.8.22.0007 - Oferta REQUERENTE: D. G. S. M. D. S., ALBERT EAINSTEN 473 JD DA SAUDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: D. R. D. S., AVENIDA VICTOR CANDELORO s/n, LOTE 4 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Prejudicada a audiência de conciliação porque pendente recebimento de aviso de recebimento da citação.

Conquanto o artigo 4º do ato conjunto do TJRO, publicado no DJE 076, 24.04.2020, autorize sejam as audiências realizadas por videoconferência, haja vista o cenário atual de calamidade pública da pandemia do Covid-19, aliado ao teor do artigo 334, parágrafo 7º do CPC, e tendo em vista a informação de prejuízo da realização da audiência por meio eletrônico, seja por desinteresse da parte ou por prejuízo no contato, deixo de remeter novamente os autos ao CEJUSC.

Assim, considerando a excepcionalidade do momento, e como forma de melhor eficiência na gestão da pauta, priorizando as demandas mais suscetíveis à conciliação, sob a forma não presencial, determino que se cumpra a citação da parte requerida, seguindo o disposto no artigo 231 do CPC, sem prejuízo de que as partes a qualquer momento apresentem eventual proposta de acordo, ou de que audiência de conciliação seja oportunamente designada, haja vista o teor do parágrafo 7º do artigo 334 do CPC. Desse modo, CITE-SE a parte requerida acima nominada para oferecer contestação.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado, ou por intermédio da Defensoria Pública de sua comarca (na ausência de condições financeiras para contratar advogado particular), que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá apresentar prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar prova em relação às necessidades do infante.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.

A carta precatória servirá, ainda, como diligência junto ao órgão empregador (local da citação: Safra Auto Peças, Avenida Victor Candeloro - s/n It 4, Bairro Nova Vacaria, município de Comodoro-MT, CEP 78.310-000) para que apresente o último recibo de pagamento de salário em nome do requerido DANILO RÉGIS DA SILVA, CPF n. 873527961-34.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE) ou naquela localizada na comarca mais próxima da residência do requerido, portando este documento e demais que acompanham.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Juntamente com o MANDADO de citação/intimação, remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010571-37.2019.8.22.0007- Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocáticos, Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SCHNEIDER
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

D E C I S Ã O

À ESCRIVANIA PARA ANOTAR PRIORIDADE NO ACOMPANHAMENTO DOS AUTOS, pois trata-se de interesse de infante.

Conforme constou em DECISÃO liminar ID 31928866:

[...] Ante o exposto, DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretarias de Saúde, providencie a submissão do infante à CONSULTA com profissional médico, especialista em NEUROLOGIA - PEDIÁTRICA, bem como tratamento a ser indicado, incluindo-se aí todos os encargos necessários, DETERMINANDO ao MUNICÍPIO DE CACOAL que custeie eventuais despesas com transporte de ida e volta, com direito a acompanhante, ajuda de custo, caso o atendimento ocorra fora do domicílio, em favor de LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SCHNEIDER. [...]

Quando da intimação da genitora do infante esta informou, consoante certidão ID 37050962, lavrada na data de 06/04/2020, que realizou a consulta, porém ainda teria que retornar para apresentação dos exames realizados.

(ID 44385351) Intimada, a DPE pugna pela intimação do Estado para que promova o agendamento de nova consulta (retorno) a fim do médico especialista proceder um diagnóstico da criança, em razão da tutela de urgência ora concedida (id 31928866).

1. Nesse contexto, INTIME-SE o estado de Rondônia para informar quais os atendimentos que foram prestados ao infante, visando ao cumprimento da liminar deferida.

Porventura não tenha sido cumprida medida liminar na íntegra, desde logo, fica o estado intimado para comprovação sobre as providências necessárias. Prazo: 5 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas à DPE. Prazo: 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de: ERIC FERNANDO RODRIGUES PINTO - CPF: 695.977.742-91, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCP.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7001354-38.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Réu: ERIC FERNANDO RODRIGUES PINTO

Valor da causa: R\$ 13.607,66 (Treze mil, seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos) em 17/07/2017

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: A autora.

Cacoal, 27 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001851-16.2013.8.22.0007

Certidão

Quanto ao andamento processual indicado na DECISÃO 504499930, foi juntada informação via petição no ID 50686762.

Ainda, conforme referida DECISÃO e reiterando o DESPACHO de ID 36242377, FICA O EMBARGADO INTIMADO a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos opostos, conforme ID 34083320.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

MARCIO F

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002784-59.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: EMERSON JOSE FOGACA

Advogado(s) do reclamado: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição juntada no ID 51221718.

Cacoal, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7005683-59.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
 Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
 RÉU: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.
 Advogado(s) do reclamado: RICARDO SANTORO NOGUEIRA, MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, TABATA MINIERI FERREIRA, IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA
 Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA - DF54987, IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - DF46238, TABATA MINIERI FERREIRA - DF55658, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673, RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF31704, MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS - DF49137
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA a manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca dos áudios apresentados pela parte requerida em Id. 51227626.
 Cacoal, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7008431-93.2020.8.22.0007
 \$Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ATILO BROENSTRUP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que, conforme documentos coligidos, fora prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Assim, por força do art. 516, II, NCPC, a execução de título executivo judicial deverá ser processada pelo juízo de cognição da causa.
 Posto isso, DECLINO da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.
 1. Determino a remessa dos autos àquele Juízo.
 2. Intimem-se via DJe.
 Cacoal, 11 de novembro de 2020.
 Emy Karla Yamamoto Roque
 Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7006813-16.2020.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
 EXECUTADO: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (3)
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte exequente INTIMADA da certidão de diligência (Id. 50788872) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
 Cacoal, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7008083-80.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A
 EXECUTADO: VIRGINIA MARA FABRIS - ME e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de publicação de edital conforme Id. 51266883.
 Cacoal, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 0063663-98.2009.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
 EXECUTADO: Wilmar Antonio Zamboni e Cia Ltda e outros (2)
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte exequente INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida em Id. 48957324.
 Cacoal, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7006043-28.2017.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
 EXECUTADO: MANOEL TOME DE SOUZA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte exequente INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente publicação de edital (Id. 51267758).
 Cacoal, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7004292-98.2020.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLEUSIMAR SANTANA FELIX
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará, bem como, neste mesmo ato, INTIMADA a, sendo o caso, requerer a extinção do feito.
 Cacoal, 17 de novembro de 2020
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (Trinta) dias.
 FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 409.088.442-04, atualmente

em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência do bloqueio eletrônico de valores, realizado via Bacenjud que, foi convertido o bloqueio em penhora. Para, em querendo, apresentar Embargos/ Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

VALOR BLOQUEADO: R\$ 611,16 (Seiscentos e onze reais e dezesseis centavos).

INFORMAÇÕES: Certidão de Dívida Ativa nº 738/2018, cuja natureza da dívida indica é "alvará de licença e localização", emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda em 06/12/2018.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7002042-29.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: MUNICIPIO DE CACOAL

Réu: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros

Valor da causa: R\$ 651,83

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005282-60.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS MODOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará, bem como, neste mesmo ato, INTIMADA a, sendo o caso, requerer a extinção do feito.

Cacoal, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010552-65.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará, bem como, neste mesmo ato, INTIMADA a, sendo o caso, requerer a extinção do feito.

Cacoal, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003982-92.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526,

HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RÉU: GERVASIO LUCAS BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de publicação de edital Id. 51268343.

Cacoal, 17 de novembro de 2020

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001767-46.2020.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA LUZIA DELLARMELENO GRATEKI e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA - RO8693

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA - RO8693

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA - RO8693

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELENA - RO8693

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009120-40.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 30/11/2020, às 15:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina coma Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008277-75.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO RAASCH

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009110-64.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ANTHONY FREITAS DE MENDONÇA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7011412-66.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: JONATAS SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7002090-51.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7011609-84.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON ROGERIO BERG

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009629-05.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 59559578200, AVENIDA CARLOS GOMES 2227, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de execução/cumprimento de SENTENÇA que PAULO OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 59559578200, move em desfavor de Oi S.A – em Recuperação Judicial.

SENTENÇA proferida em 23/02/2017, com a condenação a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em indenização por danos morais, mais R\$ 1.000,00 em verba de sucumbência (ID. 31155359).

Em 25/09/2019, o(a) exequente peticionou o cumprimento de SENTENÇA no importe de R\$ 1.408,60 (honorários de sucumbência).

O exequente peticionou pela expedição da certidão de crédito para os fins de habilitação no Juízo da recuperação.

Em petição (ID. 23825323), a executada alegou que o crédito detém a natureza concursal, uma vez que a sua constituição remonta ao fato gerador da obrigação (data do ato ilícito pela negativação do nome do autor no SPC/SERASA, em 2015). Pontua que deve ser observado os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, os quais só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Requer que após a expedição da certidão de crédito, a intimação da empresa demandada para apresentar impugnação aos valores pleiteados.

É o relato. Decido.

Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada empresa Oi S/A (pedido de Recuperação Judicial na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001) em 29/06/2016, seguido de ampla divulgação da Assembleia Geral exitosa ocorrida no dia 19.12.2017, com apresentação e aprovação por 100% dos credores classe I e II, e por ampla maioria dos credores classe III e IV o PRJ), conforme noticiado em âmbito nacional.

Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.

Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE -INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado

em 08 de novembro de 2016).

Dessarte, a execução/cumprimento de SENTENÇA deverá ser extinto, expedindo-se carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor da condenação, qual seja R\$ 1.000,00, uma vez que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data da decretação da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

Confere-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. Ausente estipulação em contrário, como no caso em liça, aplicável a regra geral de atribuição de pagamento preconizada no art. 354 do Código Civil. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. De acordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data em que proferida a SENTENÇA que declarou a falência da empresa ou do pedido de recuperação judicial. Destarte, no caso dos autos, os juros de mora e a correção monetária devem incidir até a data da recuperação judicial da Brasil Telecom (20.06.2016). Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077147205, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/05/2018).

Ante o exposto, havendo impedimento legal ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, extingo-o, com fundamento nonos termo do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais pela executada.

OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca do Rio de Janeiro, para habilitação do crédito.

Retifique-se no sistema para constar a executada OI S.A – em Recuperação Judicial.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7009823-68.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON BISPO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 11/12/2020, às 08:50 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009118-70.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELESSANDRO ACIOLI INACIO

Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 15/12/2020, às 09:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7012037-66.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007871-88.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEIA APARECIDA FACHINI

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7002661-22.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCEIA ZOPPI

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000649-69.2019.8.22.0007

REQUERENTES: THAIS BARBOZA MIRANDA, CPF nº 05233277220, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295

VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

YURI BARBOZA MIRANDA, CPF nº 05240064237, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA, CPF nº 42116309204, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

INVENTARIADO: MAURICIO MIRANDA BONIFACIO, CPF nº 61285226291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1043, - ATÉ 1294/1295

VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de inventário relativo ao Espólio de MAURÍCIO MIRANDA BONIFÁCIO.

Foi nomeada inventariante Iracilda Barboza Siqueira (ID 24557402 - Pág. 1), a qual firmou termo de compromisso (ID 25117951 - Pág. 1).

As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos (ID 24201745 - Pág. 1).

Publicação de edital na plataforma do Tribunal de Justiça, para notificação de terceiros interessados (ID 26390105 - Pág. 1)

Primeiras declarações (ID Num. 25474304 - Pág. 1/4) e últimas declarações e plano de partilha (ID 33710714 - Pág. 1/3).

Comprovado de pagamento do ITCMD (ID Num. 44481547 - Pág. 1/4).

Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus federal, estadual e municipal (ID 44481545 - Pág. 1/3).

O Ministério Público, considerando a devida garantia ao direito do herdeiro incapaz, manifestou-se favorável ao Plano de Partilha (ID 32517473) e expedição do correspondente formal (ID 34577689 - Pág. 1/2).

Decido.

Nos termos do plano partilha, restou especificado o que segue.

Meeira

IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA, brasileira, viúva, técnica em enfermagem, portadora do CPF nº 421.163.092-04, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 1043, Vista Alegre, nesta cidade de Cacoal – RO

Herdeiros

1) YURI BARBOSA MIRANDA, brasileiro, solteiro, menor, portador do CPF nº 052.400.642-37, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Iracilda Barboza Siqueira, portadora do CPF nº 421.163.092-04;

2) THAIS BARBOZA MIRANDA, brasileira, solteira, menor, portadora do CPF nº 052.332.772-20, neste ato representado por sua genitora, a Sra. Iracilda Barboza Siqueira, portadora do CPF nº 421.163.092-04

Bens

- 1 (um) imóvel urbano sem benfeitorias localizado à Av. Floriano Peixoto, 2504, Machadinho do Oeste – RO, medindo 792 m2;

- 1 (um) imóvel urbano sem benfeitorias localizado à Av. Getúlio Vargas, 3186, MACHADINHO DO Oeste, com 640m2;

-1 (um) imóvel urbano sem benfeitorias, localizado à Euclides da Cunha, 1043, Vista Alegre, Cacoal – RO, com 360 m2;

-1 (uma) motocicleta Honda Biz ES, ano e modelo 2006, placas NCQ-0468.

Partilha

A inventariante IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA, na qualidade de meeira, terá o quinhão de 50% de cada bem do espólio.

Os filhos YURI BARBOSA MIRANDA e THAIS BARBOZA MIRANDA ficarão cada um com o quinhão de 25% de cada bem do espólio.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, autorizando a transferência da motocicleta motocicleta Honda Biz ES, ano e modelo 2006, placas NCQ-0468, em favor da viúva IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA. Realizada a venda, deverá ser apresentada a devida prestação nos autos, comprovando que a quota parte pertencentes aos herdeiros estão depositadas, para futuro levantamento, se necessário, ou após a maioridade destes.

Consigno que a quota dos imóveis pertencente aos herdeiros YURI BARBOSA MIRANDA e THAIS BARBOZA MIRANDA, somente pode ser alienada por ordem judicial e o produto da venda deverá permanecer depositado em poupança ou outro investimento até a maioridade ou autorização judicial. Assim, na hipótese de interesse, deve a responsável ajuizar a demanda pertinente, como acima ressaltado.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, comprovados nos autos o pagamento das custas, expeça-se o competente formal de partilha.

Caso requerido, expeça-se MANDADO para averbação.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009376-17.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDINA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 45716226272, AVENIDA COPACABANA 168, - ATÉ 209/210

NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEI REGINA DINIZ MESQUITA, OAB nº RO3763

INVENTARIADO: ZILDA BICALHO CARDOSO, CPF nº 09081003291, AVENIDA COPACABANA, - ATÉ 209/210 NOVO

CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de inventário relativo ao Espólio de ZILDA BICALHO CARDOSO

Certidão de óbito (ID 30922345).

Foi nomeado inventariante Claudina Cardoso (ID 31217920 - Pág. 1), a qual firmou termo de compromisso (ID 31609747 - Pág. 1).

As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos. (ID's 30922343 - Pág. 1/32061353 - Pág. 1/34464004 - Pág. 1/32061354 - Pág. 1/32061355 - Pág. 1/32061356 - Pág. 1)

Publicação de edital na plataforma do Tribunal de Justiça, para notificação de terceiros interessados (ID 44680326 - Pág. 1)

Primeiras declarações (ID 32060400 - Pág. 1/4) e últimas declarações e plano de partilha (ID 35429828 - Pág. 1/4).

Comprovado pagamento do ITCMD (ID 32061359).

Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus federal, estadual e municipal (33588875 - Pág. 2/ Num. 33588875 - Pág. 3/33588875 - Pág. 4).

Desnecessária intimação do MP, tendo em vista ausência de interesse de menores.

Decido.

Dos herdeiros

a) CLAUDINA CARDOSO, brasileira, divorciada, vendedora, portadora da Cédula de Identidade nº 460223 e inscrita no CPF sob o nº 457.162.262-72, residente e domiciliada na Avenida Copacabana, nº 168, Novo Cacoal, CEP: 76.962-174, nesta cidade de Cacoal/RO;

b) CLEONICE LÚCIA CARDOSO SOBRINHO, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, portadora da Cédula de Identidade nº 406898 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 557.942.032-34 e JOÃO CAMPOS SOBRINHO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 188.978 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 248.574.672-91, residentes e domiciliados na Linha 09, Lote 20, Gleba 09, Zona Rural, CEP: 76.968-899 em Cacoal/RO;

c) CLEIDE BRÍGIDA CARDOSO BRITO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora da Cédula de Identidade nº 194636 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 704.399.582-53 e PEDRO PEREIRA BRITO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 000117.408 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 188.835.082-20, residentes e domiciliados na Rua Tristão de Ataíde, 1316, Vista Alegre, CEP: 76.960-046 em Cacoal/RO;

d) CLEUZA MARIA CARDOSO, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade nº 357610 e inscrita no CPF sob o nº 348.323.862-04, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 2917, Jardim Clodoaldo, CEP: 76.960-970 em Cacoal/RO;

e) DIRCEU LUIZ CARDOSO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade nº 165.681 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 139.006.172-87 e LÉIA GONÇALVES CARDOSO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 447502 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 602.301.342-20, residentes e domiciliados Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 2446, Parque Brizon, CEP: 76.960-970 em Cacoal/RO;

f) DEODATO DE OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade nº 1809082-6 SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº 190.738.362-04 e MARIA RODRIGUES CARDOSO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 000633229 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 701.112.942-15, residentes e domiciliados Rua Calle Balandra, nº 04, Porta 22, Piso 06, CEP: 460009, Valencia na Espanha.

Do bem

Lote urbano, nº 010, da quadra 085, Setor 04, localizado na Avenida Copacabana, nº 168, Bairro Novo Cacoal, no perímetro urbano de Cacoal/RO, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Da Partilha

a) Caberá à herdeira CLAUDINA CARDOSO o equivalente a 25% do bem acima descrito;

b) Caberá à herdeira CLEONICE LÚCIA CARDOSO SOBRINHO o equivalente a 15% do bem acima descrito;

c) Caberá à herdeira CLEIDE BRÍGIDA CARDOSO BRITO o equivalente a por 15% do bem acima descrito;

d) Caberá a herdeira CLEUZA MARIA CARDOSO o equivalente a por 15% do bem acima descrito;

e) Caberá ao herdeiro DIRCEU LUIZ CARDOSO o equivalente a por 15% do bem acima descrito;

f) Caberá ao herdeiro DEODATO DE OLIVEIRA CARDOSO o equivalente a por 15% do bem acima descrito.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se formal de partilha.

Serve a presente de MANDADO de averbação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003099-48.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUSA TEIXEIRA RIBEIRO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada e, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012731-35.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003098-63.2020.8.22.0007

AUTOR: ANA CARVALHO FREITAS, CPF nº 34518665104, LINHA

10 LOTE 86-A GLEBA 09 LOTE 86-A ÁREA RURAL DE CACOAL

- 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº RO5022

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Diante da justificativa (ID. 50596530) de serem residentes na zona rural (autora e testemunhas), não possuem conhecimentos tecnológicos para acesso e participação em audiência por videoconferência, além do receio de vir na área urbana devido ao atual estágio da pandemia, SUSPENDO o processo até o restabelecimento das audiências presenciais.

2. Cancelo a audiência previamente designada para o 18/11/2020, às 08:30hs. Libere-se a pauta.

3. Intime-se (DJ/PJE).

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006352-78.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 EXECUTADO: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à diligência negativa (INFOJUD), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7010798-27.2019.8.22.0007
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
 RÉU: ROBERTO FERNANDES DA SILVA
 Intimação FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas SISBAJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca das respostas do INSS e IDARON. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Nº. do processo: 7000076-94.2020.8.22.0007
 Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
 Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 Advogado: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
 Requerido: CLAUDINEIA COELHO DA SILVA
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) Requerente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva (ID 51065209), devendo se manifestar, no prazo de 5 dias. Deverá o autor indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação/penhora via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo: 7004064-65.2016.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
 EXECUTADO: NEILO RODRIGUES VIEIRA
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas

processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.
 Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Nº. do processo: 7009782-38.2019.8.22.0007
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
 Executado: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) Exequente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva (ID 51064000), devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá o autor indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação/penhora via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7001279-33.2016.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SILVA MARTELLO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B
 EXECUTADO: ITAMAR ALVARES MARCAL e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
 Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora BACENJUD no valor de R\$ 303,01 para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7005881-62.2019.8.22.0007
 AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, CPF nº 82726140220, BR LT 13, QUADRA 1, SETOR PRAINHA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
 THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Diante da justificativa (ID. 51057465) de serem residentes na zona rural (autor e testemunhas) não possuírem acesso/conhecimentos tecnológicos para acesso e participação em audiência por videoconferência, fazerem parte do grupo de risco e devido ao atual estágio da pandemia, SUSPENDO o processo até o restabelecimento das audiências presenciais.

2. Cancelo a audiência previamente designada para o 18/11/2020, às 10:30hs. Libere-se a pauta.

3. Intime-se (DJ/PJE).

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003313-15.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: ELIAS LIBERATO ALMEIDA

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007998-89.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: GEZIEL ROMUALDO FERNANDES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010030-38.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESTAURANTE EL SOSSEGO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

EXECUTADO: JZB CONSTRUcoes EIRELI - EPP

Intimação FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema INFOJUD, requerendo o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009788-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): ARINEIA NARIANA PLANTIKOW TOMAZ, CPF nº 75974347234, GLEBA 3 3, ZONA RURAL LINHA 04, LOTE 47 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ nº 03817702000150, RUA ROSULINO FERREIRA GUIMARÃES 839, SETOR CENTRAL SETOR CENTRAL - 75901-260 - RIO VERDE - GOIÁS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 25/01/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-A que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no

seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008373-61.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: EREMITA BATISTA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 3615, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.982,68

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

EREMITA BATISTA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora do CPF sob o nº.409.796.012-15 e RG sob o nº. 1093662 SSP/RO, com endereço residencial na Avenida Cuiabá nº 3615, bairro Brizon nesta cidade e Comarca de CACOAL/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Todas as questões pertinentes a este processo já se encontram atendidas e decididas, havendo claros e definitivos posicionamentos por parte deste juízo, não havendo pendências decorrentes da SENTENÇA proferida, daí porque com o pagamento dos débitos reconhecidos, exaure-se a prestação jurisdicional, e existindo outros direitos que o autor entende fazer jus, alheios ao conteúdo deste feito devem ser discutidos em palco próprio e adequado.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1700131631692

VALOR: R\$ 2.905,42 (dois mil, novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) ref. RPV 286345-70.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1400131631625

VALOR: R\$ 35.730,28 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos) ref. RPV n. 286344-85.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: EREMITA BATISTA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40979601215

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: EREMITA BATISTA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40979601215, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009775-12.2020.8.22.0007

Classe: Tutela Cível

Assunto: Nomeação

Requerente (s): MARIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 58160817215, ZONA RURAL, LINHA 7, LOTE 11, GLEBA 15 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Requerido (s): GILVANI CARDOSO PEREIRA, CPF nº 04184377181, ZONA RURAL, LINHA 7, LOTE 11, GLEBA 15, s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Ante a necessidade de administração dos interesses do interdito, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de GILVANI CARDOSO PEREIRA (CPF 041.843.771-81) em favor de MARIA DA SILVA PEREIRA (CPF 581.608.172-15), que representá-lo-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 30/06/2021.

Tendo em vista tratar-se pedido de substituição de curatela, deixo de designada, por ora, audiência de entrevista.

Dê-se vistas ao MP.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO da autora através de seu advogado.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA
 7000514-48.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANGATI CARVALHO, CPF nº
 89230680206, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3.191 CIDADE BAIXA
 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº
 RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558,
 RUA SETE DE SETEMBRO 3.505, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, RUA DAS
 COMUNICAÇÕES 3.191 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO
 FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA
 JUNIOR, OAB nº RO1372, SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ 3512
 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 - RONDÔNIA

Vistos.

A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90
 (noventa) dias, para tentativa de venda do imóvel.

Posto isso, defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa)
 dias, a contar desta, ficando a parte exequente devidamente
 intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento
 ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO.

Cacoal, 17 de novembro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003568-65.2018.8.22.0007
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
 CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE
 KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
 RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº
 RO2930

GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): ROSYMEIRE PEREIRA PEDRO, CPF nº
 82128375215, AVENIDA MARECHAL RONDON 2260, - DE 2214
 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL
 - RONDÔNIA

Advogado (s): HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisa de
 bens em nome da Executada, junto ao sistema INFOJUD, contudo,
 conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou
 infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para
 manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez)
 dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art.
 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO
 DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de
 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009936-25.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): BECHI & BECHI LTDA, CNPJ nº 10473085000189,
 AV. BELO HORIZONTE 2963 JARDIM CLODOALDO - 76960-959
 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
 LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): LUCIMAR NUNES BALBINO, CPF nº 33475105691,
 AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM
 CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do Exequente, este juízo efetuou pesquisa
 de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme
 demonstrativo juntado aos autos, o veículo localizado já possui
 restrições judiciais, inclusive com relação a este processo, fazendo
 com que a pesquisa restasse infrutífera, portanto.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para
 manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez)
 dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art.
 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO
 DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
 de 1727 a 2065 - lado ímpar Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro,
 CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo:
 7002086-14.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ
 nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775
 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE
 ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB
 nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: VALDECI JUNIOR LEBARCH MACHADO, CPF
 nº 03075875252, AVENIDA 708 2141 BODANESE - 76980-000
 - VILHENA - RONDÔNIA, GERVASIO LUCAS BRANDAO, CPF
 nº 40912620234, LINHA 05, GLEBA 05 Lote 16 ZONA RURAL -
 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, este juízo efetuou pesquisa de endereço junto ao
 SISBAJUD e INFOJUD, sendo que, quanto ao primeiro sistema, a
 pesquisa restou frutífera, de modo a conter endereços ainda não
 diligenciados, conforme demonstrativo juntado aos autos. Já com
 relação à pesquisa INFOJUD, conforme demonstrativo anexo, a
 pesquisa restou infrutífera, tendo em vista que o endereço constante
 no banco de dados da Receita Federal se encontra incompleto.

Assim, proceda-se tentativa de citação do Executado GERVASIO
 LUCAS BRANDÃO, na forma do DESPACHO inicial, nos endereços
 anexos ainda não diligenciados, quais sejam:

1. LINHA 05 LOTE 17 GLEBA 05, BAIRRO RURAL, CACOAL/RO, CEP.: 78975-000; e

2. RUA RONDONIA, 5709, Bairro Incra, Cacoal/RO, CEP.: 76965-872.

Após, intime-se o Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011439-47.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133, AV. BRASIL 1375, - ATÉ 1049/1050 NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: WELTON LIMA DA SILVA, CPF nº 91179114272, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1154 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Defiro o pedido de ID. 49481212, em relação à diligência a seguir.

1.1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) WELTON LIMA DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 911.791.142-72.

1.2 Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

2. Não havendo vínculo empregatício e não indicando o credor bens passíveis de penhora, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

4. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

5. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

6. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005511-49.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Requerido (s): ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 37501888825, AVENIDA PARANÁ 999, - DE

775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou busca de endereço do Executado junto ao INFOJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa restou infrutífera, tendo em vista que o endereço localizado é o mesmo já constante nos autos.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005666-52.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14392448000102, DACON S/A 8 andar, AVENIDA CIDADE JARDIM 400 JARDIM PAULISTANO - 01454-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877

Requerido (s): KAROLINE STRACK BENITES, CPF nº 89097238234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498
DESPACHO

1. Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa junto ao RENAJUD. Contudo, conforme demonstrativo anexo, verifico que o veículo localizado é muito antigo e, além disso, já encontra restrições judiciais, motivo pelo qual deixei de efetuar nova restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009732-75.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, CNPJ nº 01886840000166, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
Requerido (s): OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111,
EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA
NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 28/01/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-A que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/
CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o cartório deste Juízo proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011833-56.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUODOSFUNCI.DEINSTITUICOESFINANCEIRASPUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO loja 79, SBS QUADRA 2 BLOCO A LOTE 19 ASA SUL - 70078-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394

FERNANDO JOSE BONATTO, OAB nº PR25698

SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Requerido (s): JOELMA REIS PENNA FREITAS, CPF nº 63158019272, RUA RIO GRANDE 1310, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisas (IRPF e DOI) junto ao sistema INFOJUD, conforme demonstrativos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004560-26.2018.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº PE18857

EXECUTADOS: JOSE GONCALVES DE SOUZA SAVI, JULIO NETO DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 35.141,96

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo o feito pelo prazo de 60 dias.

Findo o prazo de suspensão, intime - se a parte autora para manifestação, prazo de 05 (cinco) dias.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Cacoal, 17/11/2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003238-68.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MONICA ALEXANDRA DE CONTO, CPF nº

04850419950, RUA PEDRO KEMPER 3729 RES. PARQUE A - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido (s): FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MÔNICA ALEXANDRA DE CONTO, brasileira, solteira, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.163.709-1 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 048.504.199-50, residente e domiciliada na cidade e comarca de Cacoal – RO, à Rua Pedro Kemper, nº 3729, bairro Res. Parque A, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

FHEMERON – FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO, localizada à Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-470.

Expõe a parte autora, em resumo, foi admitida no cargo de técnica em enfermagem, junto ao Governo estadual em 27/08/2010, estando exercendo tal cargo desde então, lotada e exercendo suas funções na requerida FHEMERON.

Assevera fazer jus ao recebimento de insalubridade em razão do ambiente em que labora, informando, inclusive, a existência outros colegas de trabalho que desempenham as mesmas funções que recebem o benefício.

Ao final, pugna pela procedência do pedido para se condenar o requerido à implantação de pagamento de adicional de insalubridade, inclusive valores retroativos não prescritos.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, tabela de cálculos, descrição de atividades, fichas financeiras, termo de posse, entre outros.

Regularmente citada, a parte requerida rechaça a pretensão autoral, asseverando, entre outros argumentos: que não houve apresentação de laudo pericial quando da propositura da ação; que o laudo apresentado nos autos é genérico e não se refere ao local de trabalho da autora; que não se admite efeitos retroativos ao laudo pericial de insalubridade; que o laudo juntado aponta insalubridade apenas quando excedido o quantitativo de seis servidores. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento da autora e ouvidas as suas testemunhas, encerrando-se a instrução e oportunizando às partes espaço para alegações finais, feitas oralmente.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MÔNICA ALEXANDRA DE CONTO contra FHEMERON – FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O artigo 7º da Constituição Federal ao disciplinar quais são os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, elenca 34 incisos, sendo que no inciso XXIII indica como uma das vantagens, os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O artigo 39 de nossa Lei Magna, em seu parágrafo 3º, estipula e fixa quais os direitos listados pelo art. 7º são aplicáveis e extensíveis ao servidor público e não reconhece o inciso XXIII, daí porque, segundo a ótica constitucional o servidor público não seria contemplado com os referidos adicionais.

A legislação infraconstitucional, bem como a jurisprudência regulamenta com profusão o perseguido adicional.

As normativas do Ministério do Trabalho definem que são insalubres os trabalhos e operações que permitam o contato permanente com pacientes, animais ou material infecto contagiante.

A jurisprudência já reconheceu por inúmeras vezes que os trabalhos

que expõem o funcionário em contato com elementos biológicos e químicos, nocivos à saúde, geram o direito ao adicional de insalubridade, sendo o compromisso, portanto, da parte que postula tal benefício, o de demonstrar de modo irrefutável que exerce suas funções em situações adversas no que tange a sua exposição as condições de risco decorrente da ação de agentes biológicos, químicos prejudiciais a saúde.

A autora trabalha com sangue e derivados, em sistema de triagem com o propósito de escolher aquelas bolsas que estarão aptas a transfundir em outras pessoas, sendo que em muitas situações, existem materiais contaminados e condutores de moléstias graves, gerando uma situação de exposição contínua e delicada.

As testemunhas ouvidas durante a instrução, rebateram os argumentos utilizados pelo Estado de Rondônia que objetivavam minorar o alegado contexto insalubre a que se submetia a autora, sendo harmoniosos quanto as condições de exposição permanente e contínua.

Nossa jurisprudência já se manifestou por reiteradas e seguidas vezes pela identificação da insalubridade no trabalho desenvolvido nos bancos de sangue e centro de hemoterapia, sendo que a provas colecionadas durante a instrução foi bastante clara neste sentido, convalidada por laudo que identifica tal quadro na unidade em que a autora desenvolve suas atividades.

Não existem elementos que permitam o acolhimento do adicional em sua grau máximo, até porque para que isto ocorresse, seria indispensável que o laudo fosse preciso e específico neste sentido.

Apresenta-se como raciocínio óbvio a CONCLUSÃO de que em sendo as condições atuais de trabalho tão precárias, que no passado recente, não deve ter sido melhor, pelo que a incidência do percentual de 20%, qual seja no grau médio, se faz legítima.

O cerne da questão reside, portanto, apenas sobre qual seria a base de cálculo a ser adotada para pagamento do adicional. Seria o salário mínimo ou salário base da categoria.

Após extensa discussão sobre o tema, foi cristalizada a súmula vinculante nº 4 do STF que enuncia:

“Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”.

Dessa forma, o salário mínimo não pode ser utilizado como referência, mas também é vedada a definição de outro critério via judicial.

A possibilidade de ser o adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração ou sobre o salário base do servidor, ostenta-se como afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, pois em sendo adotado aludido critério, teríamos criado a absurda situação de pessoas que estivessem realizando a mesma tarefa ou trabalhando no mesmo local, com idêntica exposição a elementos biológicos e químicos, nocivos à saúde, recebessem adicionais variados em razão da remuneração, assim aquele que ganha mais e normalmente é menos exposto a tais agentes, acabaria sendo premiado com valores mais significativos em seu contracheque, consumando um arrematado absurdo.

A situação que assoma um óbice intransponível é resolvida de forma singela, pois a legislação Estadual definiu precisamente qual será a base de cálculo.

O art. 1º da Lei 2.165/2009 descreve:

“A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, passa a ser aplicada mediante a presente lei.

§ 1º – o servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa, faz jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta lei.

§ 2º – os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados

nos percentuais e nas formas a seguir:

I – insalubridade, deverá ser calculada com os seguintes índices:

c – 30% (trinta por cento) grau máximo.

§ 3º – a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e outros índices adotados pela administração pública”

A não ser que sejam completamente ignorados os DISPOSITIVO S constitucionais, resta límpida a impossibilidade de o judiciário, seja movido por qualquer que seja seu propósito, criar, reconhecer ou fixar verba remuneratória em favor do servidor público, se esta não estiver previamente consignada em lei.

Seguindo com a lógica estabelecida pela Constituição, os adicionais não foram previamente carreados como vantagens do servidor público, mas poderiam ser contemplados via disposição legal expressa, pois não havia vedação nesta direção.

Tem o Tribunal de Justiça de Rondônia acatado indistintamente, até mesmo nas hipóteses de servidores que por determinação constitucional deveriam receber por subsídio, o direito ao recebimento da insalubridade.

Servidor público. Adicional de insalubridade. O servidor, seja qual for seu vínculo com a administração, estatutário ou celetista, tem direito ao adicional de insalubridade, caso trabalhe em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (Apelação cível 200.000.2003.004820-2 – Rel. Des. Eurico Montenegro).

O recebimento do adicional de insalubridade está condicionado à constatação, por perícia médica, de que a atividade do servidor é insalubridade, bem como do grau de insalubridade, a fim de que se possa calcular o percentual a ser pago.

Entende ainda o Tribunal de Justiça de Rondônia que não é a profissão em si que irá determinar a incidência do adicional de insalubridade, mas sim a atividade exercida e o local de trabalho. Portanto, com a elaboração do laudo pericial é possível a aferição do grau de insalubridade.

A Lei Estadual 2.165/2009 estabelece regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

Caracterizam-se como atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos, tendo restado comprovado nos autos, ser a exata situação da autora, pelo que deve ser o seu direito reconhecido mediante SENTENÇA.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MÔNICA ALEXANDRA DE CONTO contra FHEMERON – FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de insalubridade à autora no percentual de 20% trinta por cento, a ser calculado a partir de 03.04.2013, observado o prazo quinquenal de prescrição, observando os patamares e critérios elencados pela legislação estadual em vigor.

Os valores devem sofrer correção monetária e acréscimos de juros legais de 6% ao ano até seu efetivo pagamento.

Fica desde já autorizado expressamente o abatimento de qualquer

quantia paga ao autor a título de adicional de insalubridade no período compreendido do ajuizamento da ação até a presente data.

CONDENO ainda o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 20% vinte por cento a ser calculado sobre o montante da condenação, o que faço com esteio nos dizeres do art.85 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002516-63.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTORES: ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EMANUEL ARTHUR GOMES SANTANA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 155, - NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa:R\$ 16.720,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

EMANUEL ARTHUR GOMES SANTANA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 16/02/2012, CPF sob o nº 042.667.152-00, representado por sua genitora ROZELI NATALINA SANTANA DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, RG 1251594 SESDC/RO, CPF sob o nº 639.029.312-72, ambos residentes e domiciliados na Linha 06, S/N, Lote 13, Gleba 06, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser portador de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.

Menciona que é portador de deficiência e por esta razão sua genitora dirigiu-se a uma agência do INSS e solicitou a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com deficiência no dia 06/12/2019, contudo, decorridos, não houve resposta da autarquia, sendo que o status do pedido junto ao meu INSS encontra-se “em análise”.

Assevera a necessidade de ingressar em juízo, para ver reconhecido seu direito a percepção do benefício. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais dos genitores do autor, certidão de nascimento do autor, comprovante de endereço, carteira e contratos de trabalho do genitor do autor, protocolo de requerimento administrativo, relatórios e laudos médicos.

Em DECISÃO (Id. 37393960) foi determinada a citação do INSS, bem como, a realização da perícia social e perícia médica.

O requerido foi citado e produziu contestação, descrevendo os

requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Ressaltou a necessidade de realização de perícia social, bem como, perícia médica, a fim de avaliar as condições socioeconômicas e a alegada deficiência. Ao final requereu a improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia social.

O autor impugnou o conteúdo da contestação (Id. 38945232), reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.

A perícia médica foi juntada ao ID: 41889541 e o relatório social foi juntado ao ID: 47770968.

As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EMANUEL ARTHUR GOMES SANTANA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I - incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 35893402), sendo indeferido (ID: 38945234).

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

O autor nasceu em 16/02/2012, estando, portanto, com 08 (oito) anos e menciona possuir graves impedimentos de interação afetiva com a coletividade devido a deficiência mental, todavia, o INSS, mencionando que o autor não preenche requisito de miserabilidade, indeferiu o pedido administrativo.

O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal presunção.

Para avaliar sobre a alegada deficiência, foi nomeada a médica perita, neurologista, Dra. Fernanda Natalia Paulo da Silva Oliveira, CRM/RO 3664, que apresentou laudo (Id. 41889541).

Em sua CONCLUSÃO, a perita judicial é taxativa ao afirmar que o autor é portador de deficiência mental, intelectual, sensorial e física (quesito 2). Menciona que a deficiência é a longo prazo, que o autor apresenta dificuldade que compromete o desenvolvimento global, inabilidade e cuidados básicos de higiene e preservação de sua segurança (quesitos 6 e 7).

O laudo pericial confirmou ser o autor portador de déficit cognitivo, o que causa limitações ao autor, restando, portando, configurada a deficiência do autor.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O autor é menor, portanto, incapaz de prover suas carências econômicas e financeiras, para a vida independente e para o trabalho.

O relatório social juntado aos autos (Id. 47770968) descreve que o grupo familiar do autor (autor, genitora, genitor), reside em casa cedida pelo avô paterno e guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos. A renda familiar consiste em aproximadamente R\$ 1.729,80, proveniente do trabalho desenvolvido pelo genitor do menor (frentista).

Conforme mencionou a assistente social, o autor necessita de acompanhamento com os seguintes profissionais: psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, neurologista, além de exames regulares e medicamentos de uso contínuo, porém muitos desses profissionais não são disponibilizados pela rede pública e os exames e medicamentos são custeados pela família.

Neste contexto, a renda percebida pela família do autora identifica situação de vulnerabilidade do autor, vez que impossível uma pessoa viver com dignidade dispondo de um valor que não pode sequer suprir suas necessidades mais básicas.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional, mas se esta pessoa não apresentasse problemas de saúde e não necessitasse dispor de valores para pagamento de profissionais da área de saúde, exames e medicamentos de uso contínuo.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

Neste panorama, sendo o autor menor e deficiente, totalmente dependente da ajuda de sua família e, não tendo esta, condições de lhe proporcionar uma vida digna, não dispondo de valores que possam custear seu tratamento de saúde de forma adequada e integral, deve o pedido ser julgado procedente.

Como anteriormente indicado, o Supremo Tribunal Federal, reformou a absurda interpretação outrora vigorante que reconhecia como legítima e constitucional a caracterização de miserabilidade somente para aqueles que tivessem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

As perícias judiciais contrariam frontalmente a CONCLUSÃO da autarquia, restando demonstrada a deficiência e o estado de vulnerabilidade social do autor.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 12/03/2020.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO S da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por EMANUEL ARTHUR GOMES SANTANA representado por sua genitora ROZELI NATALINA SANTANA DA

SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 12/03/2020, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA (Benefício de Prestação Continuada) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009792-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): MARINALVA ALVES MARTINIANO, CPF nº 08510296200, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3301, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA

THIAGO ALVES MARTINIANO, CPF nº 52807924204, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3301, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido (s): ERMISON RODRIGUES MORAES E SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE TEIXEIRA 3080, BATALHÃO DA POLICIA MILITAR CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

CARLOS BARRETO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE TEIXEIRA 3080, BATALHÃO DA POLICIA MILITAR CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora qualifique e indique endereço para citação de todos os requeridos,

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009809-84.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Requerente (s): JUCILENE LIRA CEBALHO, CPF nº 01003023193, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4141, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983

Requerido (s): SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 63789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça, mas concedo o diferimento das custas ao final do processo.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir descontos supostamente indevidos em folha de pagamento de servidor municipal promovidos pelo requerido.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo presentes os requisitos autorizados legais, haja vista a probabilidade do direito demonstrada pela inexistência de filiação da autora ao sindicato requerido, bem como do comprometimento de renda que os descontos representam em seu contracheque.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida se abstenha de promover qualquer desconto no contracheque da autora sob a denominação "DES.SINSEMUC/PROC/JUDICIA/HORAS EXTRAS 100%". Em caso de descumprimento, fixo uma multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada desconto promovido após a citação da requerida.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo,

Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 02/02/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta DECISÃO e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009935-08.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA, ÁREA RURAL 06, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.084,89

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de cálculos conforme DECISÃO lançada ao ID: 50076194, determino a expedição das seguintes RPs:

Retroativos e multa: R\$ 20.235,00

Honorários da fase de conhecimento e fase de execução: R\$ 2.408,12

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos

conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0005857-37.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: MARCELA RIBEIRO DE LIMA

Valor da Causa: R\$ 4.259,06

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009597-34.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADEMAR MORAES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A

EXECUTADO: SILVERIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009608-92.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): ROMILDO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 89626753749, LINHA 07, LOTE 66, GLEBA 06, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002558-15.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: FABRICIA DA SILVA LOPES, RUA ESPIRITO SANTO 1215, ESTRELA DE RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, KAIO LOPES DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 1215, ESTRELA DE RONDONIA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.855,00

DECISÃO

Diante da petição da juntada pelo advogado da autora, informando nos autos que a autora retornou para a cidade 13/10/2020, Determino nova intimação da assistente social designada em DECISÃO id 37053940, para que promova novo agendamento para a realização da perícia sócioeconômica.

Intime - se as partes via PJE.

Expeça - se o necessário para a intimação da assistente social.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001278-09.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO009016A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000949-63.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LUANA FREITAS NEVES - RO3726

EXECUTADO: GIOVANA FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002419-68.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7000659-16.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE DEUS BARBOSA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.968,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003769-23.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742A
EXECUTADO: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME
Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006009-82.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE BORTOLATO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE FELIX FOSSE - RO5918

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo: 7011330-06.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KAROLAYNE BATISTA DE OLIVEIRA EMERICK

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008847-61.2020.8.22.0007

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): M. R. P., CPF nº 01744890803, RUA CROÁCIA 3048 JARDIM EUROPA - 76967-179 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

Requerido (s): S. M. D. S., CPF nº 99610159249, RUA CROÁCIA 3048 JARDIM EUROPA - 76967-179 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária, pois os documentos já colacionados aos feitos demonstram a capacidade econômica da autora em suportar as custas de demandar em Juízo.

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. A pretensão autoral se resume à declaração de união estável c/c partilha de bens.

Havendo o recolhimento das custas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Cacoal, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002057-95.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILCZAK E MARTINS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA GARCIA - RO378

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS TRES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO6865,

THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu (ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de

Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008978-36.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ALEXSANDRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GAZZI - SP135319

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008517-04.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES AZEVEDO, CPF nº 62639889249, AV. PRIMAVERA 2457, CASA VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme mencionado na DECISÃO lançada ao ID: 50138704, a data inicial dos cálculos dos valores retroativos é a que consta na SENTENÇA, a saber: 27/10/2011. Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a adequação.

No que se refere aos honorários, o valor apresentado ao ID: 50491178 - Pág. 1 está correto.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-RO, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006361-74.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios, Inscrição

Indevida no CADIN

EXEQUENTE: CRISTIANE MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 00963059246, AVENIDA JOÃO ALVES DINIZ 2677 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S/A COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar a respeito da petição de ID 49288208. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008942-96.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADOS: JOSE BATISTA BORGES NETO, CPF nº 59429003100, AVENIDA BELO HORIZONTE 3510, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME, CNPJ nº 10726543000144, AVENIDA BELO HORIZONTE 3510, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004287-76.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita
 AUTOR: THALIA NAYARA PEDRONI FERREIRA DE BRITO, LINHA 06, LOTE 18, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR, TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Intime - se a parte autora para que apresente impugnação à contestação juntada nos autos (id 50110597), no prazo da lei.

Intime - se.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011757-95.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

EXEQUENTE: N. G. C., AVENIDA PORTO ALEGRE 661, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.117,72

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 45217303, determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 13.743,34 a título de retroativos e de R\$ 1.374,34 a título de honorários.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 13 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002071-45.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE BENTO

Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008920-72.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DA SILVA NETO, CPF nº 78709660291, RUA RAQUEL DE QUEIROZ, LH 09, KM 21, LADO NORTE VISTA ALEGRE - 76960-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a abertura do inventário, bem como, informar a este juízo quem foi nomeado inventariante, pois este, nesta condição é que irá representar o espólio para o recebimento dos valores retroativos.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-RO, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009974-34.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, CNPJ nº 04366273000105, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Requerido (s): FARMACIA MACIEL E CABRAL LTDA, CNPJ nº 84752484000115, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2302, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa,

ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escritania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível PROCESSO: 0005555-66.2015.8.22.0007
0005555-66.2015.8.22.0007

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA RÉU: ALEXANDRE MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

BUSSOLA OMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO /SENTENÇA ID 50561049 em razão dos seguintes motivos: não houve a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários de advogado.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Cacoal 17 de novembro de 2020 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0001125-47.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES, 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: VIVIANE QUIRINO DOS SANTOS, RUA: FLORIANÓPOLIS 1411, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.593,75

DECISÃO

Expeça - se novo alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora conforme número de ID e protocolo e documentos juntados nos autos. Em anexo.

Expedido o alvará, cumpra a DECISÃO de id 45386538.

Pratique o necessário.

Intime - se.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005554-83.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA - EPP, RUA EMILIANO PARRA 186 JARDIM SCOMPARIM - 13806-647 - MOGI MIRIM - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: VANDRE BASSI CAVALHEIRO, OAB nº SP175685

RÉU: FRANCISCO & FRANCISCO LTDA - ME, RUA SANTOS DUMONT 2128, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

Valor da causa: R\$ 36.155,69

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime - se a parte autora também, para manifestação acerca do acordo proposto preliminarmente na contestação, prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cacoal/, 17 de novembro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006895-52.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LEONICE DE ARAUJO SILVA, LINHA 14 LOTE 70 GLEBA 13 GLEBA 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.109,04

DECISÃO

Vistos.

1. Após intimação em termos de cumprimento de SENTENÇA, o INSS apresentou a impugnação de ID: 48354879, alegando a existência de excesso de execução.

2. Aduziu, resumidamente, que a Requerente inseriu em seus cálculos valores já pagos pela autarquia, de modo que a soma por ele apresentada está totalmente equivocada. Afirmou que o valor correto devido pelo INSS é de R\$ 14.657,27 a título de retroativos e R\$ 1.465,73 a título de honorários. Juntou demonstrativos.

3. Intimada para manifestação quanto a impugnação, (ID: 49915274), a autora mencionou que o INSS não comprovou suas alegações, razão pela qual, os cálculos apresentados pela parte autora devem ser mantidos.

4. Vieram os autos conclusos.

5. Pois bem. Tendo a autarquia comprovado através dos históricos de créditos juntados aos IDs: 48354894 - Pág. 2 e 48354896 - Pág.

1, acolho a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela autarquia (ID: 48354894 - Pág. 1) e determino a expedição de RPVs, no valor de R\$ 14.657,27 a título de retroativos e R\$ 1.465,73 a título de honorários.

6. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

7. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

8. Cumpra-se.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007257-54.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: CLEMILSON OLIVEIRA LIMA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 451 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI, OAB nº RO2299

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 96.244,08

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor a título de retroativos ID: 47290872.

Dessa forma, determino a expedição das seguintes RPVs/ PRECATÓRIO:

Crédito líquido retroativo do Requerente: R\$ 64.162,71

Honorários Contratuais (20%) e Honorários de Sucumbência da fase de Conhecimento (10%): R\$ 24.061,02

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001990-96.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELIAS SOARES RAMOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO

Foi interposto recurso de apelação, devidamente contrarrazoado. Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise.

Cacoal/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008278-60.2020.8.22.0007- Seguro

AUTOR: LUANA MARINHO FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E C I S Ã O

A parte requerida, insurge-se em relação à DECISÃO que determinou a perícia, impugnando o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) arbitrado para pagamento dos honorários médicos periciais, argumentando que não houve observação ao valor de tabela indicado na Resolução n. 232/2016-CNJ, alegando que o valor é desproporcional a outras comarcas, os quais chegam ao valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta e reais).

Sendo tempestiva e adequada a insurgência, recebo-a, reconhecendo que a DECISÃO foi omissa em dizer expressamente quanto ao valor de honorários expresso na Resolução n. 232/2016-CNJ, mantendo, todavia, o valor fixado pelas razões que seguem.

A DECISÃO que fixou os honorários direcionou a requerida o encargo do pagamento dos honorários médicos periciais.

Logo, o valor de R\$ 400,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

Cumpra-se o procedimento pericial vai bem além disso.

Conforme se pode constatar das informações e quesitos indicados na DECISÃO, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnica.

Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados padrão da Seguradora Líder, formulados em mútuo DPVAT.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Logo, além da complexidade e do tempo assinalado, o grau de zelo do perito também justifica o valor fixado para a perícia.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente.

Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários/DPVAT, que tramitam nestes juízo.

Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam estarem incapacitadas e reclamam a cobrança do seguro, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos.

Nesse ponto o profissional médico tem se mostrado colaborativo no atendimento da demanda, não tendo recusado a realização da produção da prova técnica e executado sempre com brevidade e a fim de permitir o descongestionamento destas ações que ficam no aguardo da aceitação do perito e agendamento do procedimento.

Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R\$ 400,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R\$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo, razão pela qual mantenho os honorários periciais constantes na DECISÃO retro.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

Assim, MANTENHO o valor dos honorários arbitrados na DECISÃO retro, bem como os demais termos nela constantes, e determino a intimação do requerido para comprovação do depósito no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento no estado que se encontra.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012801-52.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ROSELI DE LOURDES LEAL, RUA PIONEIRO HAROLDO PEREIRA SODRÉ 259 VILA VERDE - 76960-408 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 923,16

SENTENÇA

J. G. CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, com

sede na Av. Castelo Branco, nº 18918, Bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ROSELI DE LOUDER LEAL, brasileira, bombeiro civil, inscrita no CPF sob o n.º 649.658.302-10, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Haroldo Pereira Sodré, nº 259, Bairro Green Ville, nesta cidade de Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, fora designada e efetuada audiência de conciliação, a qual restou frutífera, tendo em vista que as partes se compuseram por meio de acordo (ID 51203843).

Nos termos do acordo, a Requerida, Sra. ROSELI DE LOUDER LEAL, pagará à requerente, por meio de depósito em conta corrente de titularidade das advogadas da parte Autora, a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) dividida em 10 (dez) parcelas iguais e mensais com vencimento para o dia 21 (vinte e um) de cada mês, sendo que o pagamento terá início no mês de novembro de 2020. As partes estabeleceram multa, para a hipótese de descumprimento, e, por fim, pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado o acordo de ID 51203843 por representar a legítima manifestação da vontade das partes, de modo a torná-lo válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições.

Importante pontuar que, em havendo descumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002224-52.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000220, AV. SÃO PAULO, 2800, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: GONÇALO DORMEVAL DA CONCEIÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3697, NÃO INFORMADO VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Cumpra-se.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009558-66.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): I. F. M., CPF nº 07629009208, RUA OLINTO FOLI 3612, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

H. G. F. M., CPF nº 07628990266, RUA OLINTO FOLI 3612, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

D. B. F., CPF nº 99766442215, RUA OLINTO FOLI 3612, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA JESSICA RASFASKI TELES, OAB nº RO11115

Requerido (s): A. F. M. S., CPF nº 74859080220, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2168, - DE 2569/2570 A 2843/2844 VISTA ALEGRE - 76960-144 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido. Tal valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária de titularidade de genitora dos menores, ou diretamente em mãos, mediante recibo.

Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Defiro a guarda provisória dos menores ENZO GRABRIEL FERREIRA MOTA e IZABELLA FERREIRA DA MOTA, em favor da genitora/requerente DANIELA BERNALDO FERREIRA, ficando assegurado ao genitor/requerido ANDERSON FERNANDO MOTA SABINO o direito de visitação livre.

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para ciência dos alimentos provisórios acima fixados e apresentação de resposta no prazo legal (15 dias).

Intime-se a parte autora, por seu advogado.

Após a contestação, ou transcurso de seu prazo, dê-se vistas ao MP.

Por fim, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 INTIMAÇÃO da parte autora quanto ao teor desta DECISÃO.

2 CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios e para apresentação de contestação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer, excetuados os casos de segredo de justiça, mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço:

www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.

C) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012556-46.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: JHONATHAN FERREIRA FONSECA Valor da Causa: R\$ 3.573,96

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, em razão do término do fim do prazo de suspensão.

Cacoal-RO, aos 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624 e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

Processo: 7013370-87.2018.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171A

RÉU: DANIELLI DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio do advogado, para efetuar o protocolo/distribuição da Carta Precatória ID 51231997 via PJe, com recolhimento das custas junto ao juízo deprecado. Comprovar a providência nestes autos: prazo 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624 e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

Processo: 7008098-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009547-06.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: GILDAZIO SOUZA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 753,59

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 17 de novembro de 2020.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADOS de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os officias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0001039-71.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO PEREIRA PESSOA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Em razão da não localização de bens do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.

Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 00010397120138220007/2020/GAB - 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de RONALDO PEREIRA PESSOA, inscrito no CPF sob n. 541.557.202-30, pelo prazo de 06 meses, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações.

Adivirta - se ao Detran para que decorrido prazo de 06 meses da suspensão, independente de determinação judicial, promovam a liberação da restrição.

O ofício deverá ser entregue ao advogado da exequente, Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO - 4145, para que realize a diligência junto ao DETRAN.

Considerando as diversas tentativas inexitas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão

da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AV. CASTELO BRANCO N. 18918 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA PESSOA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PAULO I, 1545, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002209-85.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Requerente (s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615

LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307

MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Requerido (s): PAULO ANDRE DE LIMA, CPF nº 79639909220, RUA JAMARI 6999 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009953-58.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): LEANDRO NERIS DA SILVA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1035 NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIERO 1112, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-912 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7003183-88.2016.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7003183-88.2016.8.22.0007, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003452-59.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: JEFFERSON RONERIO ALVES, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1528 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 53.903,35

DECISÃO

Tendo em vista que o TRF deu provimento ao agravo de instrumento proposto pelo autor, determino a expedição de RPV referente aos honorários sobre a execução, no valor atualizado R\$ 7.004,79.

Havendo pagamento do RPV, retornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor ou do advogado e extinção do feito, pelo pagamento.

Pratique o necessário.

Intime - se.

Cacoal, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002485-59.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANDRE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 49344392).

Cerejeiras, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002002-34.2016.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. S. P., AC LINS, RUA OLAVO BILAC 620 CENTRO - 16400-970 - LINS - SÃO PAULO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, RUA RORAIMA 1996 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEANETE ALVES DA SILVA, SETOR SANTA ROSA, FAZENDA RIO AZUL ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: NILSON GRIGOLI JUNIOR, OAB nº SP130136, ROBSON THOMAS MOREIRA, OAB nº SP223547

Valor da causa: R\$ 11.700,00

DECISÃO

Vistos.

Ante a DECISÃO do agravo de instrumento de Id. 51209218, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso e deferiu a suspensão da DECISÃO deste Juízo de manutenção da hasta pública para as datas designadas (06 e 20 de novembro), intime-se, com urgência, a leiloeira acerca da referida DECISÃO, bem como que deverá prestar informações, conforme determinado na DECISÃO (Id. 51209218 - pág. 06), no prazo de 24 horas.

Decorrido o prazo ou apresentadas informações pela leiloeira, retornem os autos conclusos para as informações deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001516-10.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RONALDO BORGES AGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a justificativa da parte autora de não possuir recursos para comparecer à audiência de conciliação por videoconferência e em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o feito até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: RONALDO BORGES AGUES, CPF nº 65826167220, P/4 EIXO KM.S LINHA 4/N 3º - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001885-72.2018.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

R\$ 4.761,66

EXEQUENTE: E. S. D. S., CPF nº 05884248202, AV. CASTELO BRANCO 1536 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478

EXECUTADO: A. G. D. S. F., CPF nº 31568254253, AV. CASTELO BRANCO 1047 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Por fim, oficie-se ao SERASA para que promova a inclusão do nome do executado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO - CPF 315.682.542-53 na lista de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º, CPC.

Cumpra-se. Serve a presente de /Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001903-25.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: GERALDA RITA DA CRUZ, RUA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 80 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Valor da causa: R\$ 13.183,25
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada para GERALDA RITA DA CRUZ contra BP PROMOTORA DE VENDAS S/A, alegando, em síntese que é beneficiária da previdência social e recebe um salário-mínimo mensal. Informa ser analfabeta e não dispor de tirocínio quando ao real valor a que faria jus em razão do referido previdenciário. Assevera que consta um empréstimo no valor de R\$3.183,25 (três mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), contrato de n. 812230720, em 72 parcelas no valor de R\$90,00 (noventa reais), com início no mês 07/2019 e término no mês 06/2020, porém, não contratou o referido empréstimo, muito menos expediu qualquer autorização direcionada a realização do apontamento consignado, desconhecendo, aliás, sua origem, e responsável pela trama. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos relacionados nos proventos de sua aposentadoria, sob pena de multa.

É relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 50685301/50684900 as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que a requerida BP PROMOTORA DE VENDAS S/A suspenda, imediatamente, o débito descontado da aposentadoria da autora, no valor de R\$90,00 (noventa reais), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 08h30min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/woa-pydw-qpz ou participar por telefone (BR) +55 11 4935-2548 PIN: 757 943 473#

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão

informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de até 24 horas do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001405-60.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: ESLELITO SOLI, CPF nº 63247593187, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 468, LOTE 180 QUADRA 07 SETOR 01 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATORIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000127-
29.2016.8.22.0013
Cumprimento de SENTENÇA
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito,
Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AV.
BRASIL 893, - - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
EXECUTADOS: NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC
CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO
- 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDI MARI
PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS,
ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 -
CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO
COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA
SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art.
854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade
de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme
extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente
(via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias
comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta
indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º,
I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de
Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação,
pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os
autos conclusos.
Defiro e implemento, de igual forma, a consulta e restrição de
veículos em nome do executado via sistema Renajud,
tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste,
no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos
restritos, ocasião em que deverá informar o endereço em que se
encontra os móveis, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO
de penhora e avaliação.
Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 17 de novembro de 2020.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das
Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000580-
53.2018.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-
000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: SILVIO NEY BORINO, CPF nº 54727499991,
ANTONIO CARLOS ZACAN 2630 MARANATA - 76997-000 -
CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de Id. 50920733. Contudo, antes de realizar a
penhora online em nome do executado, determino a intimação deste
para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor
de R\$114,94 (cento e quatorze reais e noventa e quatro centavos),
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar
nos autos, informando se foi efetuado o pagamento do referido
débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATORIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:
7001723-09.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material
AUTOR: RISIA CRISTINA NEVES, CPF nº 65159853120, AVENIDA
GUARAJUS 1626, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR,
OAB nº RO6016
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA
AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-
000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA
DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze)
dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando,
objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão
interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem
como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou
meramente protelatórias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATORIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.
Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das
Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002341-
85.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA EGWARTH, CPF nº
76156028900, RUA PEDRO RUDY SPHOR 1216, CASA CENTRO
- 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Estado de Rondônia para que proceda a suspensão dos descontos relacionados ao seguro combatido nos autos, juntando cópia da DECISÃO de tutela de urgência (id. 32522560), ficha financeira juntada em id. 32378941 p.3 e manifestação do requerido em id. 49557728.

Prazo: 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras - email:

pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7001448-94.2019.8.22.0013

Classe Execução Fiscal

Assunto Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 43581208. SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e liberação das constringências.

Expeça o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.:

7001380-18.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Invalidez Permanente

EXEQUENTE: MOZAR JOSE RODRIGUES, LINHA 03 KM 2/5

TERCEIRA PARA QUARTA EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 55.593,36

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente os presentes autos observo que a SENTENÇA de extinção encerrou a prestação jurisdicional neste piso, razão pela qual deixo de analisar o pedido de exceção de pré-executividade de impugnação da RPV.

Ademais, verifico na página de expedientes do sistema PJe, que o executado foi devidamente intimado dos atos processuais, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Desto forma, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.:

7002512-76.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA, MARANHÃO 486 EL DOURADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 666,93

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (Id. 50600820).

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, intime-se o exequente para manifestação.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:

7002436-86.2017.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 50913328, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Decorrido este prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PORTUGAL 1803, C CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001638-23.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 74152629215, AVENIDA CORUMBIARA 463, ZONA RURAL DISTRITO DE ALTO GUARAJÚS - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO BRANCO 147, BANCO ITAÚ CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001295-61.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. M. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372

EXECUTADO: MIGUEL RIELING

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO contra MIGUEL RIELING, alegando, em resumo, ser credora do valor de R\$1.060,57 (mil e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 360 (Id. 28660126).

A executada devidamente citada, conforme certidão de Id. 29614588, deixando transcorrer o prazo sem manifestação ou comprovação do pagamento do débito.

Instado a se manifestar, a parte exequente informou que a parte executada efetuou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses (Id. 29516770).

O feito foi suspenso (Id. 32413470). Decorrido o prazo a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento dos

débitos (Id. 50975894).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ante o pedido de extinção feito pela parte Exequente antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: F. P. M. P. D. O., AVENIDA BRASIL 893, PREFEITURA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: MIGUEL RIELING, CPF nº 43379516953, RUA JUVENAL DA SILVA 880, LOTE 090 QUADRA 21 SETOR 01 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000176-65.2019.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

Acidente de Trânsito, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: JOAO VITOR RODRIGUES DO CARMO, CPF nº 04856887270, RUA CANADA 1410 FLORESTA - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCIA NERIS PAES, CPF nº 00024637254, RUA RIO GRANDE DO NOITE 266, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

EDUARDA GABRIELY PAES BARBOSA, CPF nº 04858839290, RUA RIO GRANDE DO NORTE 266, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA,

GABRIEL LUCAS ALVES BARBOSA, CPF nº 03149735246, RUA BRASÍLIA 1425 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

MATHEUS VINICIUS DOMINGUES BARBOSA, CPF nº 04858624250, RUA BRASÍLIA 670 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIANA GUERRA SOARES MELO, OAB nº RO8850

EXECUTADO: JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA, CPF nº 00706716213, RUA RIO DE JANEIRO 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

A pesquisa de veículos no sistema Renajud retornou negativa, conforme comprovante anexo.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6º, CPC).

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.
Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.:
0003301-39.2014.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, -
DE 2882 A 3056 - LADO PAR CENTRO - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDONPECAGROPECUÁRIAE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA, GLEBA GUAPORÉ LOTE 01 - FAZENDA
PALMITAL NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO
OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 102.838,78
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 50925340. Concedo o prazo de 15 (quinze)
dias para a parte exequente apresentar o cálculo atualizado dos
honorários advocatícios, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos
conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das
Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001604-
48.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: MIRIAM BRAGANCA DOS SANTOS, CPF nº
38648253268, RUA ULISSES GUIMARÃES 2280 CENTRO -
76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES,
OAB nº RO10615
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos
autos somente um orçamento, quando deveria ter juntado três
orçamentos.

Assim, intime-se a parte autora para juntar dois orçamentos, no
prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de
15 (quinze) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:
7001576-80.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JUVENTINO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,
OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando a justificativa da parte autora de não possuir recursos
para comparecer à audiência de conciliação por videoconferência
e em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-
PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em
atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde,
visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam
suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as
circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o feito até ulterior deliberação da Presidência e
da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JUVENTINO XAVIER DA SILVA, CPF nº
37846736191, LINHA 5, S/N, 3º/4º EIXO LINHA 5, S/N, 3º/4º EIXO
- 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.:
7001980-34.2020.8.22.0013
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Dano Qualificado
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY
1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: JHENIFFER DA SILVA, RUA MARINETE PEREIRA
PEÇANHA 1948, FONE 69 98 - 76995-000 - CORUMBIARA -
RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 0,00
DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os
requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada
por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme
disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende
dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é
adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está
acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a
justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro
nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para que compareça a este Juízo à audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 11 de fevereiro de 2021, às 09 horas.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO por videoconferência.

Link para acesso: meet.google.com/bpf-fruf-fpq ou participar por telefone (BR) +55 31 3958-9871 PIN: 541 366 259#

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Caso não aceite deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído.

Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001976-94.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação culposa

REQUERENTE: THIAGO VIEIRA DE PAULA, CPF nº 05983313282, RUA PERAMBUCO 2320, OU CASA DE CLÁUDINEIS FELIPE CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

REQUERIDO: JUIZA DA 2A VARA DE CEREJEIRAS-RO, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido.

Intime-se o autor para que indique se há processo ou Inquérito

PoliciaI tramitando, qual o número e direcionando o pedido a Vara competente.

Prazo: 24 horas.

Decorrido o prazo, sem resposta, arquivem-se os autos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001983-86.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: EDSON FERNANDES CAMPOS, CPF nº 00798778261, LINHA 05, KM 01, 4º PARA 5º EIXO, FONE 69 98 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, FLORISVALDO

FERNANDES DE BELCO, CPF nº 24158364191, LINHA 05, KM 01, 4º PARA 5º EIXO, FONE 69 98 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o mesmo tramita na 1ª Vara, sob o nº 0000481-71.2019.8.22.0013. Outrossim, observo que o feito poderá ter o número alterado aqui no PJE para aquele que possuía no SAP.

Desto forma, remetam-se os presentes autos aquela Vara.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- , terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001979-49.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: AILTON RODRIGUES GOMES, CPF nº 05351854805, RUA MARINETE PEREIRA PEÇANHA 2069, FONE 69 98 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à 1ª Vara, pois o Inquérito Policial a que se refere a denúncia estava distribuído sob o nº 0000995-24.2019.8.22.0013.

Ressalto que poderá ser substituído o número atual no PJE pelo antigo do SAP.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO
Nº 0000266-61.2020.8.22.0013

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

INVESTIGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da fundamentação apresentada pelo órgão ministerial (id. 50579885 - Pág. 56), DECLINO da competência deste juízo em favor de uma das Varas Criminais em Colorado do Oeste, determinando a imediata remessa dos autos.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.º
0000329-62.2015.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Abandono Intelectual

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AVENIDA DAS NAÇÕES 2151, PROMOTORIA PÚBLICA CENTRO
- 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉU: RILTON LOPES DA SILVA, MACEIO 1395, AVENIDA
INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 -
CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público ID. 50425061 e considerando que o juízo deprecado proferiu SENTENÇA extinguindo a punibilidade do réu ID. 49176409 - pág. 25, RATIFICO a SENTENÇA de extinção de punibilidade (ID. 49176409 - pág. 25).

Arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das
Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001953-
51.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY
1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADRIANO ACOSTA LUGO, CPF nº
DESCONHECIDO, LINHA 208, FAZENDA SÃO JOSÉ s/n ZONA

RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de id. 51048505, redistribua-se à 1ª Vara.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das
Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001847-
89.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento

REQUERENTES: LUCIANO DOS SANTOS NUNES, CPF nº
86269666449, RUA RIO DE JANEIRO 1197, CASA CENTRO -
76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, KENDRYU HENRIQUE
DOS SANTOS NUNES, CPF nº 02059567262, RUA RIO DE
JANEIRO 1197, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL PIRES GUARNIERI,
OAB nº RO8184

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E
CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ
3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO -
76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência para redução da mensalidade do curso de medicina durante o período em que durar o plano de contingência do novo coronavírus, reemitindo novos boletos e inserindo no sistema para pagamento.

Contudo, nessa fase procedimental, em cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito, pois ao que se deduz na inicial, as aulas estão sendo ministradas remotamente, havendo possibilidade de reposição de aulas futuramente, do que seria aula prática.

Ressalto que a alteração na forma de ministração foi impositiva dada a situação de emergência mundial, afastando qualquer alegação de inobservância do que foi pactuado por contrato.

Considero prematura a concessão sob fundamento de redução de gastos da Faculdade. Presume-se que permanece a necessidade de manutenção da estrutura organizacional da instituição de ensino, dentre eles, o pagamento de salário de professores e funcionários, manutenção do prédio, e reserva de caixa para pagamento de tributos que foram prorrogados, dentre outros.

Análises contábeis para aferição do passivo e ativo da empresa deverá ser submetida à fase instrutória, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Por fim, nota-se que o autor cursa o sexto período de faculdade, 3º ano do curso, restando tempo suficiente até a CONCLUSÃO do curso para que o requerido possa corrigir eventual deficiência acadêmica causada pela pandemia, afastando por completo o perigo de dano.

Nestes termos, indefiro a Tutela de Urgência.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de janeiro de 2020 às 08h30min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/yif-mwqf-fbb>

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverto o ônus da prova.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras-, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001402-76.2017.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA ANGELICA DE JESUS, CPF nº 20515877875, RUA CURITIBA 2166 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915026704, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIOANL 1164 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, COLORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 22564179000142, DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHAES SN, GALPAO A AVIARIO - 44096-486 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAUDIO DA SILVA CARDOSO, OAB nº SP175878, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão do Banco Losango S/A - Banco Múltiplo no polo passivo da presente ação, tendo em vista que já houve o julgamento do MÉRITO, esgotando-se a atividade jurisdicional do juízo de piso.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, a qual declarou rescindido o contrato entre entabulado entre a autora e as requeridas, determino seja oficiado o Banco Losango S/A - Banco Múltiplo, a fim de que proceda, imediatamente, a suspensão das cobranças em nome da autora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 17 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002079-41.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ALMERINDA ALBINA FERNANDES, ALEX CARDOSO DE CERQUEIRA, AILTON CARDOSO CERQUEIRA, ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, ADINILSON CARDOSO DE CERQUEIRA, ALENIR CARDOSO DE CERQUEIRA, ALIENE CARDOSO DE CERQUEIRA, ADALTO CARDOSO DE

CERQUEIRA, ADENIR CARDOSO DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001592-37.2020.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002492-54.2019.8.22.0012

Requerente: JESUS DE PAULA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001420-32.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉUS: JOSE FRANCISCO GULARTE, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 13 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001144-64.2020.8.22.0012

Requerente: JACY JOSE ANDREATTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003216-58.2019.8.22.0012
 Requerente: GECY JOSE ALMEIDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002684-84.2019.8.22.0012

Requerente: LODOVICO BIAVATTI NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002858-93.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LOIDE JORGE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002528-96.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO CESAR TOMAZZELLI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001092-05.2019.8.22.0012

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000915-07.2020.8.22.0012

Requerente: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001179-24.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. W. M. D. A. S., RUA TUPINIQUINS 2877 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. J. D. S., AV. RIO MADEIRA 3386 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas diante do pagamento voluntário logo após a citação.

Cientifique o Ministério Público.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 13 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000898-10.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDER JUNIOR CONTE, RUA TUPINAMBÁ 3129 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA, RUA TENREIRO ARANHA 2988, PORTO VELHO/ RO OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002329-74.2019.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE

Nome: LIDIANA DOS SANTOS LOPES

Endereço: centro, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RECLAMANTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: CERTIDÃO DE CASAMENTO

Endereço: RUA TUPINIQUINS, 286, CAMPINAS, CAMPINAS, Plácido de Castro - AC - CEP: 69928-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimem-se os requerentes, novamente, a informarem em juízo o endereço completo e atualizado, com a devida comprovação de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000795-61.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656

RÉU: ESPÓLIO DE DEOCLIDES JOAO PIAZZA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 05/03/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização

da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 17 de novembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001562-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELIA BOEK LIMA, KM 14,5 sn, RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o necessário para a aquisição dos medicamentos, entendo que o pedido de sequestro deve ser referido, mormente diante da corrente negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos em nossa região. Ademais, há que se ressaltar que nesta fase processual não cabem mais discussões acerca da necessidade de utilização dos medicamentos, eis que já há SENTENÇA transitada em julgado reconhecendo o direito do autor. Assim, cabe ao réu, tão somente, o cumprimento da DECISÃO.

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça “A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal”.

Posto isso, determino a expedição de ofício para transferência da quantia sequestrada.

Desde já, serve o presente como ofício n. 00912/2020 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) depositados na agência 4335 - ID n. 072020000119945190, para a conta corrente n. 0121317-2, agência n. 002, Banco Credi Sis Jicred - 097, de Titularidade da Córdio Cirúrgica Assistencial Médica Ltda, CNPJ n. 30.470.602/0001-73, e promova a transferência de eventuais rendimentos para a conta corrente n. 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, devendo a

conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no estabelecimento da prestadora dos serviços médicos, Córdio Cirúrgica Assistencial Médica Ltda, para a retirada do(s) medicamento(s), bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Serve o DESPACHO como MANDADO.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Colorado do Oeste - , 17 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000496-84.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA ANGELA ALKIMIN DE SOUZA

Endereço: LH 10, KM 8, S/N, MINI EIXO / RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001326-50.2020.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE

Nome: LUCIANE SCHMITZ

Endereço: Rua 2206, 1545, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

Endereço: Av. Rio Negro, 4052, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001676-43.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDECI ALVES DE SOUZA

Endereço: LINHA 10 KM 10, ZONA RUARAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: WILMAR BRESSAN OZORIO

Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6045, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890

Nome: MARIA DE COSTA OZORIO

Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6045, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A

Advogados do(a) RÉU: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

1º Cartório

Proc.: 0000241-51.2020.8.22.0012

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Lualdy Reintegração e Remoção de Veículos Ltda-me Advogado: David Ferreira Lima (OAB/SP 315.546)

SENTENÇA:

DECISÃO I – RELATÓRIOSUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A, representada por Lualdy Reintegração e Remoção de Veículos Ltda – ME, ajuizou pedido de restituição de coisa alegando, em síntese, Daniel Fransosi, celebrou com a requerente contrato de seguro patrimonial, e que na vigência do contrato, o segurado teve o seu veículo automotor da Marca FIAT/STRADA Working CE, ano/modelo 2016/2016, chassi nº. 9BD57824UGB076938, de placas QBR 7483, Renavam nº. 01087459769, furtado. Aduziu que algum tempo após a realização do contrato de seguro o veículo foi furtado por criminosos, e que em razão disso, foi pago o prêmio ao segurado, passando então o bem a integrar o acervo da Seguradora. Alegou que o veículo supra foi apreendido pela autoridade policial nos autos de processo criminal sob nº 0000508-57.2019.8.22.0012, no qual restou apurado a materialidade delitiva bem como autoria do crime de furto perpetrado quando o bem ainda era de propriedade do segurado Daniel Fransosi. Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretensão direito, pugnou pela restituição dos bens apreendidos. Juntou documentos às fls. 18/26. Manifestou-se o Ministério Público, às fls. 104, pelo deferimento do pedido. II – FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Compulsando os autos não verifico a persistência de interesse judicial que justifique a retenção dos bens requeridos, mormente pela realização da perícia técnica que encontra-se encartada às fls. 42/52 dos presentes autos. O artigo 120, “caput”, do Código do Processo Penal, autoriza de imediato a restituição da coisa ao reclamante, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade. No caso vertente, pelos documentos juntados aos presentes autos, restou devidamente comprovado que atualmente o veículo pertence a requerente Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S/A, neste ato representado por LUALDY REINTEGRAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido inicial determinando a restituição à Sul América Seguros De Automóveis E Massificados S/A, na pessoa de sua representante legal LUALDY REINTEGRAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME do veículo automotor da Marca FIAT/STRADA Working CE, ano/modelo 2016/2016, chassi nº. 9BD57824UGB076938, de placas QBR 7483, Renavam nº. 01087459769, apreendido nos autos da Ação Penal sob nº. 0000508-57.2019.8.22.0012, nomeando a requerente, por seu representante legal, depositária do bem até DECISÃO final no processo principal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7003031-25.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

REQUERIDO

Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA

Endereço: Av. Vilhena, 3229, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço

encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

AUTOS 7002631-74.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: MANOEL JAMARIQUELI

Endereço: Linha Saracura, Km 30, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000631-67.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: MARIA VERONI MIRANDA

Endereço: Rua Pará, 4434, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086A

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001941-74.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA

Endereço: AV RIO MADEIRA, 4190, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do cadastramento das RPVs no sistema Epreweb do TRF-1, bem como do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valore(s).

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003139-61.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. BINOW MADEIRAS - EPP, RUA ALVORADA - N:2970 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMAR BINOW, LINHA E, KM 14, LOTE 42, GL 05 sn, PRÓXIMO AO NICOLAU BERGUER ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

Valor da causa: R\$ 134.738,23

DECISÃO

Vistos etc...

L. BINOW MADEIRAS – EPP, qualificada nos autos, ofertou exceção de pré-executividade, na ação de execução que lhe move o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que não há como honrar com o débito, vez que seu estoque de madeira foi destruído, bem como diz haver nulidade na CDA e incorreção nos juros aplicados.

É o relatório. Decido.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade. Trata-se de forma mais econômica de declarar eventuais vícios do processo executivo, situação que evita a oposição de embargos, por meio do qual se pode arguir as matérias de ordem pública, a respeito das quais o juiz deve se pronunciar de ofício.

Analisando os autos vejo que não prosperam as alegações do excipiente.

É cediço que a Exceção de Pré-Executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual, mediante simples petição e sem garantia do juízo, pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

A matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e é indispensável que possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido colaciono o julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.526 (2015/0115283-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO (S) AGRAVADO: PAULO SÉRGIO KINA ADVOGADO: MICHELE PEREIRA PINHO DECISÃO (...) É o relatório. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.”. Confira-se a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 4/5/2009, RSSTJ vol. 36, p. 425). Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.". Com efeito, apreciando a questão, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fl. 50): Como se verifica dos precedentes citados, a utilização da exceção de pré-executividade só se mostra cabível quando ocorrerem as hipóteses do art. 267, § 3o, do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada ou falta de qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Ve-se, diante desse contexto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que o acolhimento do incidente reclama ou não dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 26 de maio de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator. (STJ - AREsp: 712526 RJ 2015/0115283-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 29/05/2015) Assim, a matéria discutida não é cabível em sede de Exceção de Pré-Executividade, sendo própria de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, III do CPC/2015.

Apenas a alegação de nulidade na certidão de dívida merece melhor análise. Todavia em simples exame dos autos, vê-se que a CDA executada, de natureza não tributária, encontra-se devidamente autenticada pela autoridade competente, nela consta o nome da executada, pelo que atende os requisitos elencados no art.2º, §5º, I, e §6º da Lei nº 6.830/80.

Consta ainda no título, o valor devido, bem como a forma de calcular os juros e a atualização monetária, inclusive apontando as disposições legais pertinentes, bem como a origem e a natureza do crédito (não tributário), inclusive com a menção do DISPOSITIVO da Lei em que se encontra fundada.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados, julgo improcedente a exceção de pré-executividade aforada por L. BINOW MADEIRAS.

Desde já, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de

que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADOS: L. BINOW MADEIRAS - EPP, CNPJ nº 17940809000104, RUA ALVORADA - N:2970 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEOMAR BINOW, CPF nº 03152998783, LINHA E, KM 14, LOTE 42, GL 05 sn, PRÓXIMO AO NICOLAU BERGUER ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002511-38.2020.8.22.0008

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional

Assunto:Crime Tentado

REQUERENTE: ROZINEIA BERNARDO DA SILVA, RUA VALE FORMOSO 1771 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC.

Em sendo assim, no parágrafo da parte dispositiva da SENTENÇA onde se lê:

"Assim, defiro o pedido de Liberação do Veículo HONDA/BIZ 125, PLACA NDS 5809, ANO/MODELO 2011/2011, RENAVAL 306418210, apreendido em poder do menor, em favor do Requerente.."

Leia-se:

"Assim, defiro o pedido de Liberação do Veículo HONDA/BIZ 125, PLACA NDS 5908, ANO/MODELO 2011/2011, RENAVAL 306418210, apreendido em poder do menor, em favor do Requerente.."

No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.

I.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000321-05.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIR SCHUTZ, RUA GOIÁS 1780

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

WILDSON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO, RUA 2 3251

LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.392,03

DESPACHO

A consulta Sisbajud restou infrutífera, sendo desbloqueado por tratar-se de ínfimo valor.

1. Restaram positivas as tentativas de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo FIAT/STRADA HD WK CE E , PLACA OHM 3904 , ANO/MODELO/2018 - em nome de JOSE CLAUDIR SCHUTZ.

O veículo bloqueado e penhorado é um veículo YAMAHA/FACTOR YBR 125 K , PLACA NDX5260 , ANO/MODELO/2008/2009 - em nome de WILDSON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7003380-69.2018.8.22.0008

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: AILTON DA SILVA, RUA GOIÁS 1305 VISTA

ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF

DOS SANTOS, OAB nº RO8908

RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428

EMBARGADO: ERLAINE FATIMA GIACOMOLLI, RUA CINTA

LARGA 3210 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

Valor da causa:R\$ 150.879,39

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001550-97.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: GILSON GRANDES CALCADOS EIRELI - EPP, RUA

ERNANI BRANDÃO TOFFANO 216 LOTEAMENTO INDUSTRIAL

QUINTA DA COLINA - 17206-455 - JAÚ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MIKE STUCIN, OAB nº SP347053

RÉU: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECÇÕES

LTDA - ME, SETE DE SETEMBRO 2413 CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.969,06

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002311-65.2019.8.22.0008

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade, Liminar

REQUERENTE: SEBASTIANA DE FATIMA DA SILVA MAGESTE, LINHA 06 KM 40, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDO: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA, LINHA REI DAVI KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização do estudo social, determino a intimação da parte autora para informar se há outros entes capazes e dispostos a exercer a curatela, declinando nos autos todos os dados pessoais da parte interessada.

Com a indicação, retornem os autos ao NUPS, para cumprimento do exposto ID 49848474.

Caso inerte a parte autora, dê-se vista ao MP, e após concluso.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001666-45.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ERLAINE FATIMA GIACOMOLLI, RUA CINTA LARGA 3210 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA DE SOUZA, RUA GOIAS AO LADO DA ASSEMBLEIA DE DEUS VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1678

Valor da causa: R\$ 99.936,13

DESPACHO

Determino que sejam associados aos autos 7003380-69.2018.8.22.0008.

Aguarde-se DECISÃO nos Embargos de Terceiro 7003380-69.2018.8.22.0008, permanecendo suspendo o processo até ulterior DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001663-90.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: EVAIR SIRING, RUA BOM JESUS 2974 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.590,65

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001835-61.2018.8.22.0008

Requerente: JOICIMAR FLEGLER

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000220-07.2016.8.22.0008

Requerente: LYDIA OST SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo as partes para ciência / manifestação quanto ao teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s).

Espigão do Oeste-RO (RO), 17 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002293-78.2018.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO DA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001958-25.2019.8.22.0008

Requerente: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): ELZA GOMES GUIMARAES

Intimação

Intimo a parte autora para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de SENTENÇA.

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002738-28.2020.8.22.0008

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA -

RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO

CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002934-95.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Oferta, Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: WELITON GOMES DA SILVA, RUA VISTA

ALEGRE n 1929 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA

CARDOSO, OAB nº RS7320

REQUERIDO: ANGELY ARTEAGA GUARDIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.402,00

DESPACHO

A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na exordial, em que pese posicionamento diverso. O benefício da denominada Justiça Gratuita, que encontra escora na Lei nº 1.060/50, tem conotação ampla quanto a sua concessão, uma vez que parte da premissa da simples declaração da parte (artigo 4º).

No entanto, este mesmo DISPOSITIVO legal e seu § 1º, expressa

duas condições objetivas que devem estar implícitas na pessoa do beneficiário, como é o caso de que não tenha "prejuízo próprio ou de sua família" e que seja "pobre" presumido.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, (id50983283, 50983285), a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade, haja vista que possui trabalho remunerado (médico) que é capaz de arcar com os gastos do processo e auferir renda líquida mensal de R\$ 11.673,41.

A par disso, ante ausência de elementos que indiquem a carência de recursos, de modo a comprometer a sua subsistência e a familiar, não há como deferir a gratuidade pleiteada, já que, repito, a documentação juntada aos autos não é suficiente para demonstrar que a demandante se enquadra nos requisitos pertinentes para desfrutar de tal benefício, podendo arcar com as custas do processo.

Nesse sentido:

Apelação. Gratuidade judiciária. Comprovação de hipossuficiência. Juntada de documentos. Dilação de prazo. Princípio da cooperação. Cerceamento de defesa. Nulidade. Vício. Ausência. Comprovado, por meio de fatos e documentos constantes dos autos, que a parte não é pessoa hipossuficiente financeiramente, não há que se falar em dilação de prazo para juntada de novos documentos com a FINALIDADE de obter gratuidade judiciária. A SENTENÇA que extinguiu o feito sem análise do MÉRITO deve ser mantida, por não configurar inobservância ao princípio da cooperação nem acarretar cerceamento de defesa à parte. (APELAÇÃO CÍVEL 7000909-86.2018.822.0006, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2020.)

Portanto, não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência ao artigo 98 do CPC, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar comprometimento do sustento próprio.

Outrossim, verifico que o valor das custas não é excessivo e representa aproximadamente 5% (cinco por cento) dos proventos do autor.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Lado outro, é possível o parcelamento das custas nos termos do art. 98, §6º do CPC, caso a parte manifeste nesse sentido.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001795-45.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GERALDO ESPLENDO DOS SANTOS,

RUA SURUI 2500 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.348,89

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: imóvel (denominado Lote Urbano 01, Quadra n. 02, Setor 02, localizado na Rua Bahia, Espigão do Oeste/RO (certidão de inteiro teor de ID 40107342), caso ainda seja do executado e não seja bem de família.

Valor atualizado da Execução: R\$ 23.922,14

Deve o Sr. Oficial de Justiça, caso não encontre novamente o Executado no local indagar os vizinhos se o imóvel em questão é realmente do Executado, conforme constante na matrícula, e, assim, constatado proceder com a devida penhora e avaliação do mesmo, eis que o documento de Registro de Imóvel tem fé-pública e nele consta o Executado como proprietário.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADO: JOSE GERALDO ESPLENDO DOS SANTOS, CPF nº 07911289204, RUA SURUI 2500 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002867-33.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: C. A. D. S., TOCANTINS 2035 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. F., CASCAVEL 2082, CASA SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 115.772,20

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta pelos interessados Célio Alves dos Santos e Alessandra Andrade Fernandes.

Parecer ministerial favorável à homologação do feito ID 50689854. Desta feita, considerando o contido no documento ID 50529495, destes autos, e o parecer do Ministério Público, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Em sendo necessário, expeça-se formal de partilha.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de CÉLIO ALVES DOS SANTOS e ALESSANDRA ANDRADE FERNANDES, decretado por SENTENÇA datada nesta data junto a este Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matrícula 095778 01 55 2018 3 00006 237 0001175 98 - Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 17/07/2018.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002709-75.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZAP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA DA MATRIZ - N:2436 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 369.197,09

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

Assim, CITE-SE o (a) devedor (a) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

Cientifique-a ainda que:

1) Efetuando o devido pagamento, a parte executada deverá

pagar 2% de custas (iniciais e adiada) ficando isento de custas finais, devendo o CARTÓRIO encaminhar o boleto de custas com MANDADO de citação;

2) Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), deverá ser depositado na conta do Conselho Curador da PGERO, Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta Corrente n.º 33818-4, CNPJ 34.482.497/0001-43.

Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001265-41.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTES: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, RUA CEARÁ N 2271 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAILAN FERNANDES DOS SANTOS, RUA CEARÁ N 2271 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LARISSA FERNANDES DOS SANTOS, RUA CEARÁ N 2271 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA CEARÁ N 2271 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 63.594,36

DESPACHO

Diante o provimento ao agravo de instrumento interposto, determino:

a) Expeça-se RPV dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

b) Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

c) Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Comprovado o saque arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001249-53.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: G. P. A., BAHIA 1973 MORADA DO SOL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

RÉU: A. P. D., FAZENDA RIO MACHADO lote 31, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

Valor da causa:R\$ 6.368,58

DECISÃO

GERMANO PEREIRA ALVEZ, opôs embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando que o documento juntado com pedido de extinção do processo refere-se ao processo nº. 7002798.35.2019.8.22.0008 e foi juntado para comprovar que um dos depósitos, ou seja, não houve o pagamento do débito.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, vejo que confere razão às alegações do exequente, razão pela qual acolho os presentes embargos, revogando a SENTENÇA de extinção ID 50867526.

Desta forma, cumpra-se a DECISÃO ID 49444960, no tocante a prisão do executado.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003996-10.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: DIOGO DE SOUZA ALVES, RUA PINHEIROS 1981 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 794,65

DESPACHO

Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, em nome do executado R\$ 488,65, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Intime-se por edital.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. . Intime-se por edital.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intemem-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002081-89.2012.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, RUA BAHIA 2672 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Valor da causa: R\$ 29.468,73

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002842-20.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JEFFERSON KEMPIM FRANCO, SÃO PAULO 3603, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.630,00

DESPACHO

Mantenho a perícia designada (id 50484727).

Assim, indefiro o pedido (id 51075590).

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000993-13.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDIVANDA ANTONIA BARBOSA, LINHA PA 1 KM 60 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Laudo médico pericial ID 47326311.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 48575227.

Impugnação ID 50337563

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Determino a produção de prova testemunhal.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2020, às 09h30min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput

do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000321-39.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTES: RODRIGO DIAS DE SOUZA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1985 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE FERREIRA DIAS, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1985 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 65.472,67

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004869-08.2014.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compra e Venda

AUTOR: AMARILDO DA SILVA, RUA VALE FORMOSO 2531

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE, 2.800, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 22.240,00

DESPACHO

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este juízo, no sentido de não serem cabíveis honorários de execução contra a fazenda pública, face aos reiterados entendimentos adotados em sede recursal, profiro novas determinações acerca dos honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.

Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora. Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002924-51.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Dissolução

AUTORES: M. G. D. O., RUA GRAJAU 1478 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, W. G. D. O., RUA GRAJAU 1478 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. S. D. O., RUA GRAJAU 1478 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. G. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.762,00

DESPACHO

Tramite-se em segredo de justiça.

Defiro gratuidade da justiça.

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS.

Consoante se observa dos documentos acostados ao feito pelo autor, não foi possível a localização da requerida.

Assim, cite-se a parte requerida por edital, nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Não havendo manifestação, desde já, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio o Defensor Público, para servir de curador ao mesmo, para no prazo contestar a pretensão.

Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.

Com a chegada da contestação, à impugnação.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002616-15.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ADAO BERNARDES DE SENA, ESTRADA DO CALCARIO KM 05 0, SÍTIO BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADOS: DANILO FERNANDES DA ROCHA, RUA SURUÍ 2509 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ORIGINAL SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGA EIRELI, RUA 02 DE JUNHO 2230 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 79.144,93

SENTENÇA

Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ADÃO BERNARDES DE SENA em face de ORIGINAL TRANSPORTES.

Determinada que a embargante comprovasse sua hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais, esta quedou-se inerte, conforme certidão da escrivania em ID51197542.

É o breve relato. Decido.

Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXEGESE DO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. É firmado o entendimento de que passível o indeferimento da inicial depois de oportunizada à parte autora a respectiva emenda. Caso concreto em que a inicial restou indeferida depois de possibilitada a regularização do polo passivo no prazo de dez dias, quedando-se inerte a parte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049711427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com base no artigo 485, incisos I e IV, do NCPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001706-85.2020.8.22.0008

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ADRIANA HAPKE DOS SANTOS, SERGIPE 2525 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, PAVAO 2308 CX DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL STRUTZ LORET, REALIDADE BR 319 KM 100 ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, IORRAYNE RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO, POSTA RESTANTE CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ELLEN CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA, SAO JOSE 1050 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE, ITAPORANGA 1829, 0 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Acolho a proposição civil aceita pelos autores do fato, Leonardo Gomes Nogueira Vargas Resende, Ellen Cassia Santana de Oliveira, Gabriel Strutz Loret e Lorrayne Rodrigues dos Santos Araújo, nos termos acordados nas atas de audiência contida nos IDs: 44622758, ID: 44774994, ID: 44774996 e ID: 44774999 HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95.

Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o(s) infrator(es) para comparecer(em) em juízo e justificar o não pagamento, somente em caso de reiteração de não cumprimento remetam-se os autos ao MP e Defesa, respectivamente.

No mais, ao CEJUS para atender o pedido contido no item 5 da cota ministerial de ID: 50201315.

Espigão do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000336-71.2020.8.22.0008

Requerente: MADALENA AUGUSTA CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1026515-65.2020.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA.

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003996-10.2019.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: DIOGO DE SOUZA ALVES (CPF 534.144.462-00)

Endereço: RUA PINHEIROS, 1981, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à apreensão de ativos financeiros em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no valor de R\$ 488,65, podendo, caso queira, IMPUGNAR no prazo de 05 dias úteis a contar da juntada deste MANDADO nos autos. Não sendo apresentado impugnação, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo.

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002924-51.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: AUTOR: SONIA SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERDIDO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 26/09/1959, inscrito no CPF nº 340.596.282-04, filho de Nicolina Gomes de Oliveira e Geraldo Gomes de Oliveira, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por SONIA SILVA DE OLIVEIRA e outros (2), cujo assunto é [Fixação, Dissolução], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:

a) A concessão da Justiça integral e Gratuita, uma vez que os requerentes não têm condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme prevê o art. 98 do Código de Processo Civil;

b) A fixação, in limine litis, dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação;

c) Que seja dado prosseguimento ao feito, aguardando, a apresentação da peça defensiva, levando em conta o pedido dos requerentes pela NÃO realização da audiência de conciliação, conforme dispões o art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil;

d) A CITAÇÃO do requerido, devendo para tanto ser realizada pesquisa junto ao sistema INFOJUD e demais permitidos, visando localizar seu atual endereço, para que responda o que entender de direito sob pena de confissão e revelia, conforme dispõe o art. 344 do CPC, e caso a pesquisa reste negativa, desde já pugna pela sua citação por edital, com fulcro no artigo 256, II, do CPC;

e) A intimação pessoal dos autores para todos os demais atos processuais, nos termos do art. 186, § 2º, do Código de Processo Civil;

f) A intimação do Ministério Público, para acompanhar o feito, conforme disposto no art. 178, inciso II, do CPC;

g) Seja ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, decretando o divórcio do casal por SENTENÇA, expedindo-se o competente MANDADO para ser averbado junto ao Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais da cidade de Brasilândia de Minas/MG;

h) Seja determinado ao Cartório competente, à expedição de MANDADO de averbação do divórcio junto ao cartório de registro civil competente, para fins de direito, isentando de qualquer custo, pois se trata de pessoa pobre na acepção da lei;

i) Seja, o requerido condenado ao pagamento da pensão alimentícia ao segundo e terceiro requerente no percentual 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensalmente, bem como, seja condenado a arcar com 50% das suas despesas médicas, odontológicas, escolares, medicamentos, vestuários etc., que o filho necessitar, a ser feito mediante depósito na Conta do Banco SICOOB, Agência 0001, Conta nº 61.427.563-6, em nome da genitora;

j) E por fim, a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Espigão do Oeste-RO, 17 de novembro de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 30/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002225-60.2020.8.22.0008

Requerente: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRIVELETTI FILHO - RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista os embargos opostos pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002073-12.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE NUNES DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

Requerido(a): CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora a:

1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO de penhora.

2. Indicar bens à penhora.

Lembrando que, caso não tenha sido deferida a justiça gratuita, o

deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD (e outras) é condicionado ao recolhimento das custas de R\$ 15,83 por consulta.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7002815-08.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

EXECUTADO: CRINEIDE NUNES VIANA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

ESPIGÃO D'OESTE, 17 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CRINEIDE NUNES VIANA

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 2764, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001791-71.2020.8.22.0008

Requerente: SENHORINHA & COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): CREDIANE CAETANO MIRANDA

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0016124-07.2007.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido(a): LOURENCO ANTONIO PILOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 15,29 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte

autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000787-33.2019.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): KELY BARBOSA REIZER

Advogados do(a) RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO

CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004185-85.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

Intimação

Intimo novamente a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido parcial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001265-41.2019.8.22.0008

Requerente: LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002730-51.2020.8.22.0008

Requerente: OIAPERON CINTA LARGA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

- RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

0002828-05.2013.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, RUA CIDADE DE DEUS S/N,

RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N BAIRRO VILA

YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ROMES ALVES DE OLIVEIRA, RUA SÃO LUIZ

3368, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, R A DE OLIVEIRA MADEIRAS - EPP,

RUA SÃO LUIZ 3368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.883,04

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito.

Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.

Consigno que no sistema Renajud foi localizado o mesmo bem (id) 13442794 p. 57, em que a parte manifestou pela baixa da restrição em razão das várias restrições existentes.

REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Após, conclusos para regularizar a suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002733-06.2020.8.22.0008

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Dever de Informação

REQUERENTE: DAIANE RAMLOW MANSKI, ESTRADA DO

PACARANA, NO KM 08, km 08, SÍTIO MINAS GERAIS ZONA

RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUA SERRO AZUL

2656 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a existência de saldo de FGTS/PIS em nome do falecido Maycon Dias da Silva, no prazo de 05 dias.

Com a vinda da informação, manifeste a autora, independente de novo DESPACHO nestes autos.

Expeça-se o necessário.

I.C.

Obs:

Falecido MAYCON DIAS DA SILVA, nascido em 07.06.1993, CPF 019.037.542-67, filho de Rosimeire Dias da Silva, RG 1264901 SESDEC/RO.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 533/2020 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000829-82.2019.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RÉU: ELIFRAN DA COSTA FARIAS, RUA CEARÁ 2245,

NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB

nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB

nº RO4688

Valor da causa: R\$ 159.806,09

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001944-07.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: CLEBSON SCHMIDT, RUA VITÓRIA 2217 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 13.500,00

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado ID 47396649.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001397-69.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

AUTOR: TEREZINHA MARIA PAWELSKI, RUA JOÃO RAUP 704 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.992,00

DESPACHO

Considerando o reiterado entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, exerço o juízo de retratação para revogar a DECISÃO ID 48736138, e proferir novas determinações acerca dos honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001225-

59.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENA MARIA MASQUIO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: Elena Maria Masquio, nascida em 03.07.1968, CPF 419.354.892-91

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Desde a cessação do benefício em 15.0 1.2019 (ID 26756872).

Número do Benefício: 173.487.538-8; Agência de Espigão do Oeste.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000288-83.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: WAGNER NASCIMENTO, RUA ZULMIRA CLEMENTE 1682 BAIRRO BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.120,50

DESPACHO

Segue consulta Bacenjud e Renajud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/11/2021.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002961-78.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assunção de Dívida, Compra e Venda

REQUERENTE: ALTAIR ANTONIO COGO, ESTRADA FIGUEIRA, KM 12 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CHÁCARA SANTA RITA, PROLONGAMENTO DA LINHA 606 S/N, CHÁCARA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.708,06

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário. DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 07/12/2020, às 10h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canal de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001628-91.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: CARLOS ANDRE PROCHNOW, RUA ERVINO PROCHNOW 3154 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: EDSON GONCALVES DE ABREU, RUARozALINDA ADÉLIA MARANGONI 3590, CADEIA PÚBLICA DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.942,11

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 51249650, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da

Lei 9.099/95, desde de já conigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001062-79.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA, RUA VITÓRIA 2156 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.322,97

DESPACHO

Segue consulta Bacenjud com desbloqueio do valor ínfimo localizado na conta.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possui bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 30/03/2021.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002504-46.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1433, IGREJA ASSEMBLEIA MADUREIRA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RÉUS: IVAN DOMINGUES MELHORANCA, LINHA PONTE QUEIMADA Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDNA MOREIRA MELHORANCA, LINHA PONTE QUEIMADA Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 380.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002067-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Liminar

AUTOR: R. D. C., RUA COMENDADOR HENRIQUE 1030, AP 310

DOM AQUINO - 78015-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº RO8423

RÉU: E. A. F., RUA MATO GROSSO 1151 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 03/12/2020, às 09 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002142-49.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Propriedade, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS RICIERI, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1552 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.407,25

SENTENÇA

Vistos, etc...

Houve pagamento ID 51196104.

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.

Independente do trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000455-25.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madeireira Por do Sol Ltda, Michael Stein, Luciano Pereira

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Marcelo Balbinot (), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Marcelo Balbinot ()

DESPACHO:

DESPACHO Defere-se o pedido de fl.96.1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 022/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na

prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 11/12/2020 às 08:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 022/2020 – TJ PR/CGJ.4 – Intime-se a parte infratora por meio de seu advogado.5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público. 10 – Ciência ao CEJUSC, e ao Parquet.11 – Aguarde-se a solenidade. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001174-82.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DERLI KROFKE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 17544172, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar

inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, aguarde-se o recolhimento das parcelas remanescentes pela executada. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002968-70.2020.8.22.0008

Juros

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANISIO LAHASSE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003217-55.2019.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO TORRES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

CLÁUDIO TORRES, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS; alega que, em 20/11/2018, protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, atendidos os requisitos legais, pois contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade e exercera o trabalho rural, tendo a autarquia negado o benefício sob a alegação de falta de comprovação do período de carência.

Alega preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício postulado, requer, portanto, a concessão de aposentadoria por idade para segurado especial rural.

Tece comentários jurisprudenciais a respeito do seu direito.

Juntou mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida e o pedido de tutela indeferido (ID: 31608571).

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Realizada audiência de instrução (IDs: 49494802/49494803).

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLÁUDIO TORRES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade para segurado especial rural.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade, para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres.

Sobre a redução do limite de idade para os trabalhadores rurais, destaca-se que: "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

Na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

No caso em exame, a qualidade de segurado especial rural do autor não fora reconhecida pelo INSS, ao argumento da "... após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois o período de atividade rural, de 28/12/2001 a 20/11/2018, não foi computado para efeito carência...", conforme observa-se no ID: 31550651.

Com efeito, no caso presente, a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado não restaram devidamente comprovadas nos autos, a teor do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

As testemunhas relataram que o requerente morava na propriedade com sua esposa e que compravam gado dele.

A certidão de casamento consta sua profissão como carpinteiro (ID: 31549945 p. 3) e na escritura pública de venda e compra sua profissão como comerciante e com endereço urbano (ID: 31550654), não logrando comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, durante o período de carência legal de 14 (quatorze anos), ainda que de forma descontínua.

De resto, demonstrado nos autos, mediante prova documental (notas fiscais de ID: 31550657 e ss) e testemunhal, ser criador

de gado bovino de corte, o que descaracteriza o regime familiar de exploração agrícola, conforme demonstra o julgado a seguir transcrito:

PJe - PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. GRANDE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratam-se de apelações interpostas pela parte autora e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito de R\$ 13.285,42, apurado no PA 35964.001279-2017-91, em relação ao Autor. 2. Apela a parte autora fundamentando que há nos autos vasta prova material, corroborada por prova testemunhal, que lhe conferem o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. 3. Apela a parte ré, por sua vez, arguindo a necessidade de devolução, pelo segurado, de benefícios previdenciários recebidos de forma indevida, independentemente da boa-fé do mesmo. 4. Do exercício da atividade rural - É requisito para a concessão da aposentadoria rural erigida no art. 143 da Lei 8.213/91, a prova de atividade rural, ainda que descontínua, nos termos do referido artigo. O §4º do art. 55 da mesma lei, traz limitação sobre os meios de produção de prova, exigindo, regra geral, início de prova material, significação abrangida pelo conceito de documento. A referida limitação consta, também, do enunciado 149 da súmula do STJ. 5. No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o e. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. 6. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese dos autos, deve ser considerado o aspecto social subjacente aos benefícios previdenciários destinados aos segurados especiais, no sentido de se evitar rigor excessivo na análise dos documentos comprobatórios da atividade rural, sob pena de inviabilizar a própria proteção social prevista na norma, em razão das limitações próprias do meio e formação daqueles trabalhadores. 7. No caso concreto, a parte apelante, nascida em novembro de 1955, cumpriu o requisito etário em 2015, tendo requerido administrativamente o benefício naquele mesmo ano. 8. Sob vertente diversa, a análise do conjunto probatório produzido conduz à CONCLUSÃO de que, no caso, não se trata de segurado especial que labora em regime de economia familiar. Ao exame dos autos, se extrai que o Apelante não se enquadra na hipótese de pequeno produtor rural a quem a legislação previdenciária busca amparar em atenção à solução pro misero. 9. O grande volume de bovinos comercializado pelo Apelante, conforme se extrai do documento de fls. 39/48, comprovando venda dos animais a grandes empresas, como a FRIBOL, auferindo, em uma só venda, o montante de R\$ 11.618,09, é incompatível com a parca condição do segurado especial que merece a proteção assistencial do Estado. 10. Ressalte-se que as vendas em valores expressivos não se deram de forma isolada, havendo prova nos autos de que a comercialização dos produtos pelo Apelante se dava de forma corriqueira, em montantes vultuosos (R\$ 2.029,50; R\$ 9.000,00; R\$ 1.370,53; R\$ 1.545,00; R\$ 15.530,00) 11. Desse modo, é patente a descaracterização da atividade rural em regime de economia familiar, a teor do disposto no art. 11, VII, "a", "1" da Lei 8.213/91. 12. Da devolução ao erário - A Administração detém o poder de autotutela sobre os seus próprios atos, que lhe dá liberdade para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, não se vislumbrando qualquer irregularidade na cessação de benefício previdenciário, acaso comprovado, em processo administrativo próprio, que o segurado não reunia as condições ao deferimento do benefício. A despeito deste poder de autotutela, é incabível a pretensão administrativa de ressarcimento ao erário, sendo pacífica a jurisprudência do STJ e deste E. TRF-1 no sentido de que não estão sujeitas à restituição, as parcelas percebidas de boa-fé pelo segurado e decorrentes de equivocada

interpretação da Administração acerca do arcabouço probatório que instruiu o processo concessório. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.). 13. Apelações desprovidas. (AC 1000387-42.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 27/08/2019 PAG.)

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (súmula nº 149, STJ). No caso presente, não apenas ressentem-se os autos de documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial e do cumprimento do período de carência pelo autor.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola é disciplinada, em parte, pelo disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Mesmo sabendo-se que a jurisprudência pátria entende não ser taxativo esse rol, senão meramente exemplificativo, admitindo, como início de prova do exercício de atividade rural, outros elementos documentais não contemplados textualmente na Lei, nada trouxe o autor que seja apto a comprovar o seu suposto exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, pelo tempo da carência do benefício.

Por tais razões, deve o pedido autoral ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condena-se o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do CPC, em razão de ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002572-93.2020.8.22.0008

Arras ou Sinal

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: WILLIAN AGUIAR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA (CONSTRUMAQ) em desfavor de WILLIAN AGUIAR DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, sendo que Gislene Fantin da Cruz Silva assumiu toda responsabilidade pelo pagamento da dívida, ID: 50954862, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000668-38.2020.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA, Benefício de Ordem

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 7.464,00

EXEQUENTE: HULDINA DUPKE KLEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento dos valores objeto de execução.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 35643145.

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001974-13.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem, Transporte Terrestre, Dever de Informação Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001948-49.2017.8.22.0008

Requerente: CERAMICA VILA VELHA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002116-80.2019.8.22.0008

Requerente: TATIANE DA SILVA ANTUNES REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004324-42.2016.8.22.0008

Requerente: WESLEY FARIAS NICAMEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001615-92.2020.8.22.0008

Requerente: ADRIANO WUTH ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 07/12/2020, às 08:00 horas, conforme informação do perito juntada no ID 51224325, nos termos da DECISÃO de ID 50561177.

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003704-59.2018.8.22.0008

Requerente: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000213-95.2020.8.22.0008

Da Poluição

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLICIA MILITAR DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILLIAN CARLOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a rejeição da proposta do autor do fato pelo Ministério Público, intime-se o requerido para manifestação nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da ação. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002685-81.2019.8.22.0008

Requerente: JOSE CARLOS DO REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).

Espigão do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0000215-65.2020.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Requerente:Nome: Policia Militar de Rondonia

Endereço: AV 21 DE ABRIL, 118, APEDIÁ, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido:Nome: Alcindo Wolfgrann

Endereço: Rua Esperança, 1926, casa, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: SIDINEI GONCALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 49387660.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, aguarde-se o prazo para o depósito da primeira parcela da prestação pecuniária.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003887-93.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933A, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

EXECUTADO: GESSI PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que, diante do decurso de prazo para pagamento das custas processuais determinadas na SENTENÇA, emiti a guia das custas e aguardo decurso de prazo para protesto.

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003725-35.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: EDNA KROFKE SCHEFFELBEINN

Endereço: LINHA PA2 KM 70, ZOAN RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para informar se o benefício pleiteado foi implantado.

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002174-49.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento da Própria Saúde, Tutela de Urgência, Financiamento do SUS

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL SOUZA AMBROZINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada DECISÃO liminar (ID: 44604788) para fins de: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização de realização de consulta com urologista pediátrico e cirurgião pediátrico, além da cirurgia para correção de "Hipospadia Proximal", incluindo as demais despesas inerentes àquela, como outras consultas, exames pré-operatórios e materiais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora e sua acompanhante, o transporte necessário ao deslocamento até o local indicado para realização dos exames/consultas pré-operatórias e o procedimento

cirúrgico, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto ao não cumprimento da DECISÃO judicial.

Assim, diante da inércia da parte ré, oportuniza-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da medida liminar, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

A natureza do fato relatado, e da liminar é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham os autos conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGAO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002817-07.2020.8.22.0008

Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): FRANCISCO DAS CHAGAS CORTEZ DA SILVA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGAO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002086-11.2020.8.22.0008

Requerente: LARISSA ROSA KUNDE

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO0010372A

Requerido(a): PAULO FRANCISCO ASSIS DUTRA KUNDE e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGAO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003430-32.2017.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALDIRENE DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004940-09.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA CLAUDINO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ANGELA MARIA CLAUDINO RIBEIRO, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é do lar, segurada facultativa do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 32109900, tendo sido negado o pedido de tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia e posterior citação do INSS.

Laudo pericial instruído em 12/12/2019, ID: 33489451.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 34167684, postulando pela improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação houve, ID: 42077778.

Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, (ID: 46309335); o INSS, por sua vez, nada postulou, conforme petição de ID: 49642586.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada facultativa.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de

que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 31730903 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Acentue-se que o benefício permaneceu ativo entre 15/09/2015 a 30/07/2019 (ID: 31730903 p. 2) e a presente demanda foi proposta em 15/10/2019, não havendo, pois, razão para se falar em perda da qualidade, diante do período de graça previsto na lei n. 8.213/91.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica (ID: 33489451) declara que a pericianda é portadora de lombalgia crônica, suportando dor lombar, espondilose e discopatia importante para a idade + gonartrose grave bilateral, o que a incapacita de forma total e permanente, ainda que seja submetida a procedimento cirúrgico.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 63 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, com serviços gerais, que exigem esforço braçal. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (06/09/2019 - ID: 31730904), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 12/12/2019, ID: 33489451.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO.

1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ANGELA MARIA CLAUDINO RIBEIRO, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 06/09/2019 - id: 31730904, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 12/12/2019, ID: 33489451, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas

apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA / DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ANGELA MARIA CLAUDINO RIBEIRO, CPF nº 47174722768

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 06/09/2019 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 12/12/2019, ID: 33489451.

Número do Benefício: 629.464.586-0

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001280-73.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLORINDA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002774-07.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

31/08/2019

AUTOR: ANA PAULA AMORIM COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: ANA PAULA AMORIM COELHO, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, postulando a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária deferida e pedido de urgência negado no ID: 31282634, ocasião em que designou-se perícia médica e posterior citação do réu.

Laudo da pericial judicial instruído em 09/06/2020, ID: 39818993.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 42859639, postulando a improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que a requerente não preenche os requisitos legais, alegando a perda da qualidade de segurada.

A parte autora, intimada, não apresentou impugnação à contestação, conforme certidão de ID: 46437866.

É o necessário. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o

qual não houve irresignação de quaisquer das partes.

Não há preliminares a serem sanadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Pois bem. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, alegando a parte autora estar impossibilitada de exercer atividade laboral.

Anexou documento pessoal, documentos médicos e extrato previdenciário indicando que a sua última contribuição previdenciária ocorreu em 03/05/2017 (ID: 30404357 p. 15 e ss.). Instruiu, ainda, a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício, formulado em 06/05/2019, conforme ID: 30404358, onde consta que o indeferimento se deu por conta da perda da qualidade de segurada.

A documentação posta nos autos aponta que desde 03/05/2017 a autora não mais contribuiu com o INSS; a ação, por sua vez, somente foi proposta em 31/08/2019.

O perito do juízo - em 02/03/2020 - constatou que a pericianda apresenta epilepsia, há cerca de 2 anos (ID: 39818993 p. 2, alínea "g"), estando incapacitada total e permanentemente.

Não obstante a CONCLUSÃO pericial, a hipótese dos autos é de indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, eis que, no momento da incapacidade, a autora não mais exibiu a qualidade de segurada exigida.

De fato, ao encerrar o vínculo em 03/05/2017, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991, a segurada provou ter mantido a qualidade de segurado somente até 12 (doze) meses após a cessação do benefício; e mesmo contando os demais 12 meses previsto no § 2º do referido artigo, devido ao desemprego, a situação não se altera, já que o período da graça findou-se em 03/05/2019 e a ação somente foi proposta em 31/08/2019.

Destaca-se que a Lei 8.213/1991, em seu artigo 15, elenca as causas em que se mantém a qualidade de segurado, dentre as quais o seguro-desemprego, desde que devidamente registrado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Portanto, diante das circunstâncias postas nos autos, conclui-se que a qualidade de segurada da autora existiu somente até maio de 2019.

Destarte, considerando a não comprovação da qualidade de segurada da requerente, impõe-se a improcedência o do pleito.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ANA PAULA AMORIM COELHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).

Condena-se a parte requerente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 85, § 2º do CPC; todavia, ressalta-se que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002959-11.2020.8.22.0008

Pagamento, Compra e Venda, Compromisso

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 31.890,00

REQUERENTE: GINALDO SOARES DA SILVA, CPF nº 32664508253, RUA CINTA LARGA 3276 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: JOSE DOMINGOS BISPO, CPF nº 35078626549, RUA MARINGÁ 1802 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 022/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 10/12/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: JOSE DOMINGOS BISPO, CPF nº 35078626549, RUA MARINGÁ 1802 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: GINALDO SOARES DA SILVA, CPF nº 32664508253, RUA CINTA LARGA 3276 VISTA ALEGRE - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001004-76.2019.8.22.0008

Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de acréscimo de 25% em aposentadoria por idade proposta por JORGE DOS SANTOS, assistido por sua curadora, NIVÂNIA DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Postula a concessão da gratuidade judiciária e tutela de urgência para imediata implantação do adicional.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Gratuidade judiciária deferida no ID: 26409311, tendo sido negado o pedido de tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia e posterior citação do INSS.

Laudo pericial instruído em 18/12/2019, ID: 33644209.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 33940816, sustentando afronta a Lei nº 8.213/91, ao argumento de que referido adicional somente é permitido para os beneficiários de aposentadoria por invalidez, postulando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação houve, ID: 35326873.

Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se no ID: 43726515, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, ou pela realização de estudo psicossocial, para fins de confirmação da incapacidade; o INSS, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certidão de ID: 45597982.

O presentante ministerial apresentou manifestação no ID: 48425278, informando a ausência de justa causa para a intervenção.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, há interesse processual, e as partes são legítimas, inexistindo questões processuais pendentes de análise ou resolução, nada mais havendo a impedir o julgamento.

No mais, ausentes estão as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC, de maneira que os autos comportam julgamento de MÉRITO, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que a demanda não reclama dilação probatória, e as provas constantes nos autos são suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e decidir sobre os pedidos.

O pedido inicial é de concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por idade do autor. Diante do teor da contestação ofertada pela Autarquia, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de extensão do adicional ao segurado aposentado por idade e a efetiva existência de necessidade de cuidados permanentes do autor, em relação a outras pessoas.

Pois bem. O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O acréscimo de 25% estabelecido na legislação tem fundamento na Constituição Federal e tem por princípio garantir a prevalência da dignidade e igualdade, por meio do acesso a todos os direitos sociais fundamentais.

In casu, a parte autora obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que encontra-se ativo desde 25/05/1993 (ID: 26284373 p. 9).

O Anexo I do Decreto n. 3.048/99 prevê a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, podendo ser utilizada como rol exemplificativo, qual seja: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Arelação de enfermidades acima transcrita não pode ser considerada como exaustiva, ou hipóteses definidas sem possibilidade de inclusão de outras, pois outras situações podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente, bastando a comprovação por meio de laudos e exames médicos.

Não obstante o artigo 45 da lei previdenciária dispor que o acréscimo de 25% ao aposentado por invalidez, infere-se que não assiste razão ao INSS em sua contestação, uma vez que a pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do adicional a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.

Superada tal questão, passa-se a análise da existência de incapacidade do autor a justificar a necessidade de cuidados permanentes por terceiro.

Quanto ao particular, a perícia médica realizada nos autos, instruída em 18/12/2019 (ID: 33644209) apontou que o(a) autor(a) é portador de doença de parkinson em estado avançado, suportando quadro de microcardiopatía isquêmica cerebral crônica, dependendo totalmente de terceiros para sua sobrevivência e cuidados elementares (alimentação e higiene pessoal).

Assim, diante das circunstâncias postas nos autos, corroboradas, ainda, por laudos médicos particulares, emitidos por médico Neurologista, verifica-se a presença de elementos indicativos da necessidade da parte autora quanto a acompanhamento permanente de terceiros, conforme mencionado na petição inicial, o que traduz fato constitutivo do direito ao adicional reclamado.

A procedência do pedido, pois, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, por AUTOR: JORGE DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, nesta fase, conceder a tutela de urgência pleiteada, e DETERMINAR que a Autarquia: 1) IMPLEMENTE o adicional de 25% no benefício de aposentadoria por idade do autor; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao adicional sobre o valor da aposentadoria por idade, a partir da data da juntada da perícia nos autos, quando se confirmou a necessidade, isto é, 18/12/2019 (ID: 33644209).

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se que devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas

apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JORGE DOS SANTOS

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Adicional de 25% na aposentadoria por idade, desde 18/12/2019 (ID: 33644209)

Número do Benefício: 474.909.857-49

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, quedando-se inerte, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002974-77.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELIA RITA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ROSELIA RITA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 51253339 p. 7.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 51253335 p. 2, datado em 11/11/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de cervicgia, dorsalgia e lombociatalgia crônica, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme ID: 51253339 p. 7.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS ID: 51253339 p. 7, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 03/09/2020 e a ação foi proposta em 17/11/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: ROSELIA RITA DA SILVA, CPF nº 21881359204, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo,

incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias –, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002100-97.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,
 OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCP.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS, LINHA 38 PACARANA KM 90 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003188-05.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TOZATO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do estado avançado dos autos, inclusive levantamento do alvará expedido em favor da parte exequente, relativamente ao montante integral objeto da execução, e inércia das partes, conforme certidão de ID: 50695363, verifica-se que não há mais razão para o prosseguimento do processo.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Librem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001668-73.2020.8.22.0008

Assistência à Saúde, Padronizado, Financiamento do SUS

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIO CESAR SCHULZ BORCHARDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID: 50658473 p. 1 e documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002749-96.2016.8.22.0008

Inadimplemento, Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: MICHEL MAICON FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCP.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002953-04.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTER AHNERT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer.

Na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, no prazo de 30 dias, promova o fornecimento de energia elétrica até o imóvel situado na Linha Ponte Bonita (Lote 34-I/B, Gleba 22), Km 40, zona rural de Espigão do Oeste, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001198-47.2017.8.22.0008

Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ANDERSON BALBINOT DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002270-06.2016.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA, RUA BAHIA 2370 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000678-82.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 410,21, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE, RUA ITAPORANGA 1829 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001590-79.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar Procedimento Comum Cível

AUTOR: EZILDA DE PONTES CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da entrega do laudo pericial, cumpra-se as determinações impostas no ID: 39737317.

Só após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002414-
36.2015.8.22.0008

Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GILTON MUNIZ SIMOES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA
DE CARVALHO, OAB nº RO338B
EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA WAIANDT
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Certifique-se o decurso do prazo ofertado ao executado para fins
de impugnação a penhora.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003054-
75.2019.8.22.0008

Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELLITE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO,
OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155
EXECUTADO: MICHAEL SANTOS DA ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a
instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15
(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001486-
87.2020.8.22.0008

Dissolução
Procedimento Comum Cível
AUTORES: R. S. M. J., M. P. J.
ADVOGADO DOS AUTORES: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA, OAB nº RO4688
RÉU: J. C. D. C. D. E. D. O.
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para anexar certidão de nascimento
do filho comum, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000634-
68.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HOZANA LAURA SAMPAIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO

Diante do teor da SENTENÇA prolatada no ID: 17014888, cujo teor
restou confirmado em segundo grau (ID: 33032474), sem prejuízo
quanto ao cumprimento das determinações já impostas nos autos,
considerando, ainda, as declarações prestadas pela ré na petição
de ID: 39052826, defere-se o requerimento de ID: 43532438, último
parágrafo.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Departamento Estadual
de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, requisitando
a transferência do veículo SUZUKI EN 125 YES, ano 2008/2008,
placa NDY-2209, cor preta para o nome do Banco PAN S.A, CNPJ:
59.285.411/0001-13, ou, caso não seja possível, para o nome do
atual proprietário que adquiriu a motocicleta em leilão, após a sua
devolução a instituição bancária em 16/05/2010.

Instrua-se cópia da SENTENÇA e respectivo acórdão.
Requisite-se ao DETRAN/RO o envio de comprovante em até 30
dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002735-
73.2020.8.22.0008

Capacidade, Liminar, Nomeação

Interdição

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: JOSE VIEIRA AMARAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada por
MANOEL VIEIRA DO AMARAL em favor do irmão JOSÉ VIEIRA
DO AMARAL, objetivando a sua curatela provisória, sob a alegação
de que este sofre de mal de alzheimer, não possuindo autonomia
para gerir os atos da vida civil, além das atividades cotidianas,
necessitando do seu auxílio constante, inclusive para alimentação
e higienização, afirmando, portanto, ser imprescindível a concessão
da liminar, dando-lhe poderes para intervir em seu favor, inclusive
perante ao INSS e Banco.

Com o pedido juntou mandato, fotografias e documentos.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja
concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, na modalidade
tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois
requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito – fumus boni
iuris - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se a
ordem for deferida somente ao final ou posteriormente – periculum
in mora –, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/
razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses

em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, inclusive fotografias, verifica-se que, em exame sumário, próprio desta fase, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo supracitado, mormente laudo médico de Id: 49915987, datado em 02.10.2020, atestando a total dependência do requerido, que necessita de vigilância e acompanhamento constante, para todos os atos da vida civil, o qual, aliado aos escritos da exordial e demais documentos, é suficiente para o convencimento acerca da verossimilhança do alegado na inicial, acerca da privação da capacidade de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio, por parte da interditanda.

Destaque-se que os referidos documentos atestam ser ela portador de mal de alzheimer, o que a torna totalmente dependente da família para a realização de suas atividades diárias como higiene e alimentação, não possuindo, conseqüentemente, condições de gerir sua vida civil e profissional.

Ademais, conforme se extrai do Laudo Social de ID: 50144196, o requerente se enquadra como parente mais próximo (irmão) capacitado para exercer a curatela do requerido.

Vale acentuar que o parentesco entre o interditante e o interditanda está indicado pela documentação de ID: 49915977 e ss, que demonstram ser eles irmãos, restando, pois, comprovada a sua legitimidade para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.

Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte interditanda, que necessita ser representada junto ao Banco e/ou INSS, para recebimento de seus proventos e/ou do benefício previdenciário para custear os gastos diários – com alimentação, higiene, etc, - além daqueles inerentes ao tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, que o irmão interditante represente-a para os atos da vida civil, principalmente junto ao INSS e instituições bancárias, enquanto perdurar o feito.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com previsão no art. 749, parágrafo único, c.c art. 300, ambos do CPC, CONCEDE-SE os efeitos da tutela de urgência pleiteada e DEFERE-SE a concessão da curatela provisória do requerido em favor do requerente, devendo ser lavrado o respectivo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Por conseqüência, nomeia-se MANOEL VIEIRA DO AMARAL curador provisório de JOSÉ VIEIRA DO AMARAL, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses.

Designa-se audiência para entrevista do requerido, para o dia 10/12/2020 às 12h.

Com fulcro no art. 751 do NCPC, a fim de evitar qualquer nulidade, buscando resguardar os interesses da interditanda, nomeia-se a DPE como curadora especial da requerida, abrindo-lhe vista para oferta de impugnação ao pedido de interdição, no prazo legal - 15 (quinze) dias, contados a partir da entrevista.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte interditanda observando o seguinte endereço: REQUERIDO: JOSE VIEIRA AMARAL, RUA CINTA LARGA 2736 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO da parte interditante, observando o seguinte endereço: REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DO AMARAL, RUA CINTA LARGA 2736 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da

Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Ciência a Defensoria Pública local e ao Ministério Público.

Em seguida, decorrido o prazo supracitado, com a vinda da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público - que intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º) -, para análise e parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade de designação de perícia, conforme determina o art. 753 e ss. do CPC, e/ou julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002264-96.2016.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LAURA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de imediata extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002230-82.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/11/2020

REQUERENTE: LEIDIANA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 51255143.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002356-35.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: VALDINEI AHNERT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de novo endereço do executado, designa-se audiência para o dia 15/12/2020, às 11h.

No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID: 46534812.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001220-76.2015.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSINDA SAMPAIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: ROSINDA SAMPAIO, RUA CINTA LARGA 3149 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000238-86.2020.8.22.0008

Nomeação

Curatela

REQUERENTE: DAYANA MICHELE RAASCH CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ALMERINDA RAASCH SIQUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição em que a parte autora acostou pedido de desistência no ID: 49717710, informando que a parte ré não se encontra mais sob os seus cuidados, mudando-se para outra comarca, na companhia de outros filhos.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, chama-se o feito a ordem para fins de revogar a tutela de urgência concedida no ID: 34858364 e decisório subsequentes.

No mais, diante das informações prestadas, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se ofício a SESAU para conhecimento e adoção das providências necessárias para cancelamento da perícia outrora requisitada.

Sem custas e honorários diante da natureza do processo.

Clência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002040-90.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADOS: MICHAEL STEIN (MAICO), ROSANGELA VALETE PIRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantém-se inalterada a SENTENÇA prolatada nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000652-68.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUESLEI FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 50326883, Parágrafo: Diante do exposto, requer-se a V. Excelência, que parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,

Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004085-17.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"FINALIDADE: Intimar a parte executada MARIA DO SOCORRO DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso."

Guajará-Mirim/RO, 17 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,

Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004740-86.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Guajará-Mirim/RO, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à

disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000974-08.2020.8.22.0015

Ação: Embargos de Terceiro

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Otávio Moraes Mendoza

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pese se tratar de pedido intitulado como "Embargos de Terceiro", em atenção ao princípio da fungibilidade, o recebo como um pedido de restituição de veículo, mais adequado na seara criminal. Sendo assim, o requerente Otávio Moraes Mendonza postulou a restituição do veículo marca FIAT, modelo STRADA FREEDOM CD, placa QTI 8300, Renavam nº 1178454689, de cor branca, o qual foi apreendido por ocasião do flagrante em crime de tráfico de drogas, onde era conduzido pelo seu filho Alex de Souza Santos. Aduziu, ainda, que o seu filho trabalha em sua empresa e valendo-se da sua ausência, utilizou o veículo em atividade ilegal, o que teve por consequência a sua prisão em flagrante delito. Instado a se manifestar, o Parquet apresentou parecer favorável. Comprovada a propriedade do bem, além de pertencer ao requerente, nota-se que a utilização do bem não ocorreu de forma autorizada pelo proprietário, bem como não há imprescindibilidade da sua retenção para o deslinde da ação penal, razão pela qual DEFIRO a restituição pleiteada. Expeça-se o necessário para tal desiderato. Ciência às partes da presente DECISÃO. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO. Nada mais pendente, archive-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001832-78.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Eduardo Perez da Costa

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001663-86.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Edilson Cardoso

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 18-11-2020, às 10h00min. Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação. Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços: Jocyiele Mercado da Silva, residente na Av. Mario Pexe, n. 2698, Bairro Santa Luzi, Nesta. Maria Adriana Máximo Mercado, residente na Av. Mario Peixe, n. 2662, Bairro Santa Luzia, Nesta. Requistem-se as testemunhas PM Ary Dantas da Silva e PM Milton Carlos da Silva Meira, para que compareça em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone. INTIME-SE O ACUSADO, EDILSON CARDOSO. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Proc.: 0001134-14.2012.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. de P. C. - D.

Denunciado: B. S. G.

Advogado: Antônio Henrique Marsaro Júnior (PR 28214)
 DESPACHO Notifique-se o causídico que representa o réu, a fim de que forneça os números dos telefones das testemunhas arroladas na defesa preliminar, bem como o do réu, para que seja possibilitada a realização da audiência de instrução por meio de videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações, venham conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
 Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
 Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 7002106-20.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: JOAO FIGUEIREDO ROCHA

AGUARDANDO O SEGUNDO LEILÃO

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
 Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000036-88.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAFALDA CARDI BILIATO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO PJPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002574-42.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 16/11/2020

Requerente: REQUERENTE: LEANDRO AMARO ROCHA, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Requerido: REQUERIDO: JOCILENE PINHEIRO BARROS, RUA PORTO CARREIRO 417 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Considerando o direcionamento expresso da petição inicial para um dos Juizados Especiais da Cidade de Porto Velho e diante da possibilidade de o autor eleger o foro de seu próprio domicílio ou do local do ato ou fato, nos termos do artigo 4º, inciso III da Lei 9.099/95, esclareça a parte se a distribuição dos autos para este juízo se deu de forma equivocada, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002411-62.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 29/10/2020

AUTOR: JEFFERSON LOURENCO DA SILVA, AVENIDA JOSE E OLIVEIRA ROCHA s/n LOTEAMENTO NOVO 01 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3001, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo em parte a emenda à inicial.

Determino que o autor anexe a fatura com a cobrança do valor que reputa ser indevida, referente ao mês de AGOSTO/2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por JEFFERSON LOURENÇO DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 1417894-0.

Narra que em meados do mês de setembro, foi surpreendido com funcionários da empresa mexendo no medidor de energia elétrica. Ao questionar os empregados da empresa, o mesmo foi informado de uma suposta irregularidade.

Relata não ter acompanhado a inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista os comprovantes de pagamento das faturas referentes ao período supostamente lançado na fatura impugnada.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 1417894-0 por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 2 de fevereiro de 2021, às 10h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente

por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 98454-0146 (somente WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 98464-6339 (Celular e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 98426-6261 (somente Celular) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002879-94.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária

Distribuição: 18/09/2018

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: VALTER FERNANDES TEIXEIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS 6553, BAR DA RAQUEL PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001778-51.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 11/08/2020

Requerente: EXEQUENTE: FRANQUISLAINE MARIA MARTINS VIEIRA, BR 425 s/n, ZONA RURAL V LHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

Requerido: EXECUTADOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO, OAB nº MG127882, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou integralmente frutífero, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado no valor de R\$ 1.100,00 junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, fica a parte executada cientificada de que, em caso de inércia, o bloqueio se converterá automaticamente em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da exequente.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente que, no prazo de 5 dias, deverá se manifestar no tocante à extinção do feito pelo pagamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001895-42.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 25/08/2020

Requerente: AUTOR: DEISIANE FERREIRA FRANCA, AV. 13 DE SETEMBRO 2099 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA
DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para pagamento voluntário da condenação, contados automaticamente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7002115-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 22/09/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: NILSINEIA MANOEL BRITO, MANAUS 4089, ZONA RUARAL DE NOVA MAMORÉ. CONTATO 9.9608-7304 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO (LINHA 28) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado de forma pessoal para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado no valor de R\$ 110,55 junto ao Sisbajud e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Junto nesta oportunidade o resultado negativo obtido via RENAJUD.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002621-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ADEMAR MELO, CPF nº 20413823253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA -

RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7003159-31.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): JOSIANE MARQUES SAMPAIO, CPF nº 00337950296, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004012-74.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA DE FATIMA MERCADO QUINTAO, CPF nº 28581059287, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora

são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7001921-74.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO, CPF nº 64952045404, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita,

como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7003831-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SERVULO DE OLIVEIRA MESQUITA NETO, CPF nº 83073094253, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se

falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004092-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARINALVA PEREIRA DA MOTA, CPF nº 20420781234, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades

para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004032-65.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LUIZ LUCINO ALVES, CPF nº 28674642268, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003991-98.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA, CPF nº 42228999253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas

homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7001901-83.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 66760828291, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de

gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001899-16.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARCIA BUENO RUSCHEL, CPF nº 87568420230, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes

neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7002622-69.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ALZENA FERNANDES PONCIANO, CPF nº 13892061220, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se

falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7002629-61.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CHARLES DORIVAN DE LIMA, CPF nº 28579011272, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar

o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001121-80.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

Requerente (s): THASSIO ALENCAR FRANCA LIMA, CPF nº 84366796287, AV. 12 DE OUTUBRO 739 TAMANDARÉ - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID43589564.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos com restrições.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005219-77.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Crédito Rural

Requerente (s): MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): FRANCISCO ALBERTO SALES RODRIGUES, CPF nº 09627910244, AV. DR. LEWERGER 2262 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ISMAEL NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 3235, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194, KM 44 - RAMAL BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação e análise da manifestação de ID51030536.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste,

em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002332-20.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido(s): DORINHAGOMESDACAOSTA, CPF nº 42109027215, AV. SÃO LUIZ 5397, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os pedidos de ID44019452.

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizadas declarações de imposto de renda somente dos anos de 2020, 2019 e 2018.

Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado um veículo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001671-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): ROMILDO MINGARDO JUNIOR, CPF nº 28676980225, AV BOUCINHA DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

Requerido (s): BENEDITO DA SILVA DE BRITO, CPF nº 28673336287, TOUFIC MELHEM BOUCHABIKI 1438 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001601-58.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): IRENE SANCHEZ MARECA, CPF nº 20417217234, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

**GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO**

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002383-94.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): J. D. S. O., CPF nº 66316995253, ESTRADA DA FIGUEIRA, NA SERRARIA SHALON S/N, MADEIREIRA DO ANTÔNIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Requerido (s): I. L. O., CPF nº 06638330276, LINHA 29B, TRAVESSÃO 32 S/N, POD SER ENC EM JACINÓPOLIS SÍTIO CACHOEIRA DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO 28 - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em primeiro lugar é mister assinalar que, a despeito de a ação ser nominada como de exoneração, ela também possui natureza de revisional de alimentos, haja vista que no acordo em que estabeleceu a pensão não há menção expressa de que seriam 25% para cada filho.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, providenciando a inclusão no polo passivo do filho HUGO, sendo este representado por sua genitora, bem como apresentando o endereço do requerido, para possibilitar a citação, haja vista tratar-se de requisito da petição inicial, conforme disposto no art. 319, inciso II Código de Processo Civil/2015.

No mesmo prazo deve juntar cópia legível do acordo no qual foram fixados os alimentos (Id.50449776).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim- 1ª Vara Cível Processo: 7001262-02.2018.8.22.0015 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, AV DR LEWERGER 69 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

Requerido (s): D S CARNEIRO - ME, CNPJ nº 24672658000108, AV 13 DE SETEMBRO 1578 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa junto ao sistema SISBAJUD foi verificado que a parte executado não possui instituição financeira associada, sendo NEGATIVA a busca, conforme demonstra documento anexado nos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001904-38.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): AGUIDA THOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 98557084234, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001827-63.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LUCIA SOUZA E SILVA FAREL, CPF nº 11344040268, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios

fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002714-47.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente(s): EDSONDE SANTANA LEITE, CPF nº 46886834215, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001186-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente(s): MARIUSKA BLANCO CRUZ, CPF nº 06760143132, AVENIDA JOSE BONIFACIO 171 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por

ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003988-46.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA MARLENE SAID DE SOUZA, CPF nº 07898274253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o

feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003930-43.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CABRAL, CPF nº 16304179200, AVENICA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002730-64.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ROSIMAR PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 11521813272, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005904-84.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 71492909220, RAMAL CACHOEIRINHA Km 67, LINHA 21-C, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194

EDVAM DE SOUZA ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o e-mail informado para resposta do ofício encaminhado no ID48185846 - Pág. 1 não pertence a este juízo, intime-se o exequente para reiterar os ofícios enviados ao IPREGUAM e ao INSS, informando o e-mail correto para resposta, qual seja, cpe1civgum@tjro.jus.br.

Caso pretenda que a diligência seja realizada judicialmente, fica a parte exequente intimada a realizar o pagamento das custas, nos termos da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004090-68.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002878-75.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CORDELIA CRUZ SANTANA, CPF nº 63519321220, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a

suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001155-55.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EUCILENE DOS SANTOS MERCADO, CPF nº 74990918215, RUA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002627-91.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CECILIA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 19121288291, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003163-68.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA AUXILIADORA COSTA PENHA, CPF nº 23720484220, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002623-54.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ANA GLEICE BUENO RUSCHEL, CPF nº 49385801015, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001595-51.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLAUDIA COSTA DE SANTANA, CPF nº 56758677249, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, embora a parte autora afirme que, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”, verifica-se não condiz com os autos. Além disso, não houve pedido expresso na petição inicial e a juntada das fichas financeiras.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e a ausência de comprovantes de rendimentos anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajar-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003101-33.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177A

EXECUTADO: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002115-74.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA -

PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

EXECUTADO: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA - CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE REQUERIDA intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais), no percentual de 70% (setenta por cento), equivalendo ao valor de R\$ 901,42 (novecentos e um reais e quarenta e dois centavos). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim Processo: 7001902-68.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO, CPF nº 38570998287, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na

petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004042-12.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA APARECIDA DE AZEVEDO APONTES, CPF nº 73348376220, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da

preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004031-80.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARLUCIA DA SILVA FADELL, CPF nº 31549802291, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a

suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7002619-17.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DAIHANE PAIVA DA SILVA, CPF nº 64512649204, AVENIDA ALUZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003931-28.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA ODAIZA PAES CORREA, CPF nº 38566451287, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003911-37.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ANGLESSI MOURA AGUIRRE MAHMOUD, CPF nº 96496711291, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios

fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7003979-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CREUSA MARIA MATTOS DA ROCHA, CPF nº 01908953900, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução

o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7002729-79.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ALINE MARTINS DA COSTA, CPF nº 91583896287, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se

desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7003969-40.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCA LAURA BARROSO, CPF nº 20413050297, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não

demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7004022-21.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): WILMA SILVA HIBANHEZ BRANDAO, CPF nº 66323940272, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001632-78.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JEFERSON LIMA DA PAZ, CPF nº 18326471291, RUA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002799-33.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ODAIR CARNEIRO DA COSTA, CPF nº 63425289268, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002719-35.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): WALMAR DE SOUZA AZEVEDO, CPF nº 32997841291, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo

com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003982-39.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES, CPF nº 76528472220, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento

a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001909-60.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MOISES SOUZA VIANA, CPF nº 83156062200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de

registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002452-63.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ANDRESSA DE AGUIAR RAMOS, CPF nº

85788392268, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003251-09.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): EDSON MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83518614215, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002731-49.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LIVIA PEREZ BADRA, CPF nº 04431114645, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido

de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7038892-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DANILO DE NORONHA NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por

ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004039-57.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SUELY MOREIRA DA SILVA, CPF nº 71527931234, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7002802-85.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOSE FRANCISCO DE ASSIS TORRES TEMO, CPF nº 51408465272, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003981-54.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DENICE LIMA SERAFIM, CPF nº 60039868249, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido,

arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004021-36.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): IVANILDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 64441393253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora

são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004018-81.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): VALDECI MATIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 38995026200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita,

como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004037-87.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 28607627287, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da

preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004023-06.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MAURICIO ROCHA RODRIGUES, CPF nº 57559945287, AV ALUIZO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001594-66.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 64580458249, AVENIDA ALUIZO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003834-28.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARINA PEREIRA MENDES DA SILVA, CPF nº 17992915291, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº

RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001596-36.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): HUMBERTO MENDONCA, CPF nº 13921223253, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003165-38.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): NAZARE SIRLENE DE SOUZA, CPF nº 34941754204, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do

CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002725-76.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCA FERNANDA LINS NOGUEIRA, CPF nº 89035925220, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003145-47.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): AUREA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 27162648215, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003977-17.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CELIO TARGINO DE MELO, CPF nº 53792912449, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da

preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002865-76.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EVERALDO PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 34919520263, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu

tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002728-94.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SANTANA HENRIQUE DE LIMA, CPF nº 34912444200, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004047-34.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): GALDINO CAMPOS, CPF nº 10657991287, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº

RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003167-08.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): RAFAELA PAOLA DE OLIVEIRA PONTES, CPF nº 01584176237, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003997-08.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CARMINA CORREIA ALEXOPULOS, CPF nº 04507738253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios

fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002258-29.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY, CPF nº 96112166291, GIACOMO CASARA DA SILVA 630 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos com e pedido de tutela antecipada, proposta por ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON).

Aduz a requerente, em síntese, que em junho de 2020 recebeu junto com a conta de energia convencional, uma notificação da requerida sobre um suposto débito de R\$ 2.725,34, que seria decorrente de irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, que indicariam faturamentos incorretos. Não bastasse, informou que seus dados foram incluídos indevidamente pela requerida no SERASA.

Desta forma, discordando do valor apurado e cobrado, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como que seja retirado o nome da autora do SERASA, sob pena de multa diária.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia e a retirada dos dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos de ID49446234 - Pág. 1 é possível verificar a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº1440076-6, pelo débito descrito na fatura de ID49446234 - Pág. 1, no valor de R\$ 2.725,34 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), com vencimento em 17/07/2020, bem como que a empresa ré providencie a retirada do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, pelo débito descrito na fatura mencionada, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC). Compete à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão. O ato deve ser cumprido via sistema, considerando que a parte se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE (Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ), ficando ciente que CONSTITUI SEU DEVER manter atualizado o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizado(a).

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido(a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso

as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002595-52.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CARMELO BEJARANO ROCA, CPF nº 50816594287, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora

são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004100-15.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EDSON DOS SANTOS FELICIDADE, CPF nº 61202630200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na

petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004010-07.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): PAULO HILDEBRANDO CARDOSO FIGUEIRA, CPF nº 24204943268, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do

procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003980-69.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CREUZA NERIS MENDES, CPF nº 28582608268, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003150-69.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): EDVANA VARGAS GUSMAO, CPF nº 76507130249, ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar

o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002725-42.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOSSINETE AGUIAR RODRIGUES, CPF nº 59659882220, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7038798-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DULCIO LOPES MENDES, CPF nº 34934758291, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

PRECATORIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003458-42.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LEIDIANA RODRIGUES GOMES, CPF nº 90305159291, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004096-75.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): GILVAN FERREIRA NUNES, CPF nº 83806024200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002723-09.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EUTON ALENCAR FAIAL, CPF nº 34858393291, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução

o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004097-60.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLAUDIA REGINA SILVA MAIA, CPF nº 2213553204, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do

procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003164-53.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): MARIA ELISA CUELLAR, CPF nº 20416652204, ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada

SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003557-75.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Verbas Rescisórias

Requerente (s): FELLIPE RAFAEL DE FARIAS, CPF nº 05633175409, RUA LEOPOLDO ROTERS 126, AP 31 ÁGUA VERDE - 89042-320 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
TASSIA ISABELLA FARIAS LEMOS, CPF nº 53755596253, RUA GENGBRE 1477 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(s): JANAINAMAIRADONASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873

Requerido (s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA, CNPJ nº 22812242000112, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora cumprindo na íntegra o quanto determinado no ID50157122, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003157-61.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente(s): ALEXANDRA SALES MEIRA, CPF nº 76936686249, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de

Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003160-16.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade

Requerente (s): LEONILDO SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 23902400200, ALUÍZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução

o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001830-18.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ROBERTO REYNA LOPEZ, CPF nº 52597296687, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do

procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003966-85.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): REGINALDO DA SANTA CRUZ SILVA, CPF nº 32579756272, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada

SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003973-77.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ELIANA PEREIRA DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 20418655200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar

o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001900-98.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): VERONICA NOGUEIRA LEMOS, CPF nº 28670450291, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002635-68.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLAUDIOMAR OLIVEIRA VIANA, CPF nº 18350550287, EV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim-1ª Vara Cível Processo: 7002717-02.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): BALBINA NASCIMENTO CASTILHO, CPF nº 16304306253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7031424-85.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): IVANE DA CONCEICAO LIMA, CPF nº 07898606272, AVENIDA ALUZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000783-38.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ADILSON MARTINS DE ANDRADE, CPF nº 79528023215, LH 03 KM 13 STR JACINÓPOLIS, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a intimação anteriormente realizada pela CPE não constou penalidade e a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003996-23.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JONISON PEREIRA SAVALO, CPF nº 57966168204, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000461-23.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido (s): JOAO CARLOS ERPEN, CPF nº 20417012268, AV COSTA MARQUES 527 ST 01 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

DECISÃO

Defiro o pedido de ID48181650.

Assim, DETERMINO a CPE que promova a inclusão do executado JOÃO CARLOS ERPEN, inscrito no CPF sob o n. 204.170.122-68, no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, pelo valor de R\$ 47.528,53 (ID50721395).

Norte outro, o exequente postula, também, a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela CPE que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002232-31.2020.8.22.0015

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Turismo

Requerente (s): JORGE MONTEIRO VICENTE, CPF nº 86798634834, MENDONÇA LIMA 1561 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

Requerido (s): RONIE VON MARTINS BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1º DE MAIO, CIRETRAN DE GUAJARÁ-MIRIM 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

R. V. M. B., AV. PRIMEIRO DE MAIO 2408, DETRAN - RO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Jorge Monteiro Vicente em face do Detran de Guajará-Mirim.

Aduz o requerente, em síntese, que o veículo CELTA Energy, cor prata, fabricação/modelo 2004, placas DKD 8559, Campinas/SP encontra-se apreendido no Pátio do Detran local em decorrência do Auto de Termo de Adoção de Medida Administrativa – TQM n. 00241627, contudo, afirma que o veículo está livre de restrição tributária, financeira, judiciária e guincho.

Deste modo, pugna a parte autora em sede liminar pela restituição do veículo, suspendendo a exigência do DETRAN embasada no art. 4º, §7º e §8º da Portaria n. 765/GAB/DETRAN-RO, de 26 de fevereiro de 2013.

Com a inicial, juntou documentos.

Instado a emenda a inicial, indicou como autoridade coatora o Sr. Ronie Von Martins Barros, chefe do CIRETRAN de Guajará-Mirim (ID51103148 – pág. 02).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, certifico que nesta data foi realizada a retificação do polo passivo da presente lide para passar a constar Ronie Von Martins Barros.

A concessão de liminar em MANDADO de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, e o fumus boni iuris, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração.

No caso dos autos, pretende valer-se a impetrante da medida liminar para reaver veículo apreendido e está no pátio do Detran local.

O professor Hely Lopes Meirelles, doutrinando sobre o requisito fundamental para a viabilização da prestação jurisdicional via MANDADO de segurança, ensinava que: “O direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais” (MANDADO de Segurança, MANDADO de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36).

Não é outro o entendimento do Ruy Barbosa Nogueira: “A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do MANDADO de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei” (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282).

De fato, o MANDADO de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder.

Pela análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se pelo documento acostado no ID51105315 – pág. 01 que o veículo foi removido para o pátio do Detran em 23.08.2019 e que para a sua liberação é necessário preencher os requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, dos quais estão o pagamento de multas, taxas e despesas.

Deste modo, o referido documento acima mencionado, datado de 12.11.2020, relata que para ser liberado, somente com DECISÃO judicial ou preenchimento dos requisitos elencados.

Compulsando os documentos apresentados com a peça inaugural nota-se que não está acostada a comprovação de propriedade do veículo ou procuração do proprietário para a sua liberação, bem como a demonstração que todos os débitos estão quitados.

Assim, este Juízo diligenciou junto ao site do DETRAN – SP e verificou a existência de pendência a título de IPVA no importe de

R\$ 4.354,15 em atraso, conforme documento em anexo.

Deste modo, em análise sumária, não possui o impetrante direito subjetivo de ter suspensa as exigibilidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a consequente liberação do veículo em sede liminar.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, Inciso II, Lei n. 12.016/09).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes ou informações da autoridade coatora, vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003661-07.2010.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): FABRICIO MELO DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 82645582249, AV. ESTEVÃO CORREIA 3916 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FLÁVIO EVALDO RODRIGUES FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MÁRIO PEIXE 3074 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

Requerido (s): ILDSO FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 24207608249, AV. DOS SERINGUEIROS, 3169, NÃO CONSTA FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTELITA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 10662138287, AV. DOS SERINGUEIROS, Nº 1882, TELEFONE: 541-2995 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FLAVIO EVALDO RODRIGUES, CPF nº 01375431234

EDILENE FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 57016550249, RUA DOS SERINGUEIROS 1882 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPAÇO

Em análise dos autos, verifica-se que foi, excepcionalmente, deferida a designação de audiência de conciliação, contudo ainda não designada.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Deste modo, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora e os inventariados, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos

autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

INTIME-SE o inventariado Flávio Evaldo Rodrigues, haja vista não possuir advogado constituído, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ademais, consigno que em caso de não composição, deverá a parte autora manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias da realização da audiência de conciliação, sob pena de extinção/arquivamento dos autos.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Sem prejuízo, verifica-se que até o presente momento não consta a resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil nos autos.

Deste modo, proceda a CPE/CAC a verificação se já houve resposta, em caso positivo, junte aos autos, sendo negativo, reitere o ofício nos termos do DESPACHO de ID38262090, sob pena do crime de desobediência.

Expeça-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre

como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4531 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000100-06.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): VALDINEIA DE LIMA SALES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 4102 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (05 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000072-33.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Seguro de Vida, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Requerente (s): SILVANA PIRES, CPF nº 59998393272, AV. SÃO LUIZ SN, DISTRITO NOVA DIMENSÃO INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 ANDAR, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento (ID: 37995475).

Intimado, a parte requerida se opôs à homologação, postulando pelo julgamento improcedente do pedido.

Analisando-se os autos observa-se que a parte autora postulou pela homologação da desistência do pedido antes mesmo da determinação de citação da parte requerida. O processo ainda não havia sido efetivamente recebido para regular tramitação, pois pendente a análise da gratuidade ou pagamento das custas.

Evidente que a parte requerida não foi formalmente citada, ingressando nos autos espontaneamente, antes mesmo da ordem de citação, e após o pedido de desistência. Consequentemente, não se mostra legítima a oposição da requerida, mormente porque não angularizada a relação processual.

Não bastasse, a única consequência que haveria na hipótese de legítima discordância da parte requerida ao pleito de desistência, seria eventual condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, mas isso também não se aplica ao caso vertente, haja vista a ausência de citação e ingresso da parte espontaneamente nos autos antes mesmo de efetivamente formada a relação jurídico-processual.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR. - Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que o pedido de desistência ocorreu antes do comparecimento espontâneo da parte ré - Recurso conhecido e

provido. (TJ-AM - APL: 06172626420168040001 AM 0617262-64.2016.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 17/09/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII DO CPC - BEM NÃO APREENDIDO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ALEGADO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - PLEITO PELA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. "A desistência do pedido antes da citação do réu não autoriza a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios" - Precedente TTJPR - 17ª C. Cível - AC 0005675-61.2016.8.16.0098). 2. A intervenção do réu com a apresentação de declaratória incidental de nulidade de contrato, não legitima impor ao autor da ação de busca em apreensão a obrigação pelo pagamento de honorários, em decorrência de pedido de desistência anterior à citação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00210961220088160021 PR 0021096-12.2008.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 07/11/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2018).

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, deve o processo ser extinto.

Por outro lado, diversamente do que sustenta a requerente, como já assinalado, a exclusiva apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência. Foram facultadas diversas oportunidades para a autora comprovar sua hipossuficiência, mas ela não se desincumbiu do seu ônus. Sequer juntou documento que comprove que é aposentada, como alega na inicial. Assim, fica INDEFERIDA a gratuidade.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, condenando a requerente ao pagamento das custas iniciais.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 3.896/16, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.

Transitada em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002565-80.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALAN P DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO ID 51226788, abaixo transcrito:

“(…) DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (…)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002455-79.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: JARBELINI COSTA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Nos termos da DECISÃO ID 47225560, fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha de cálculos dos valores remanescentes, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo, deverá esclarecer/comprovar se a parte executada ainda possui vínculo com o órgão empregador, considerando que de acordo com o documento de ID 43740158 o último depósito a conta judicial ocorreu em janeiro/2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002195-72.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA NEUMANN e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005605-68.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002084-25.2017.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id. 51212435 e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 DE: Vânia da Silva Moura, CPF nº DESCONHECIDO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
 OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
 Processo:0003237-57.2013.8.22.0015
 Classe:USUCAPIÃO (49)
 Requerente: JOAQUINA GOMES CPF: 724.868.052-49
 Requerido:Vânia da Silva Moura, Vanessa da Silva Moura, Lenici da Silva Moura
 DECISÃO ID 51075692: "Cite-se a parte requerida Vânia da Silva Moura por edital, também nos termos do DESPACHO inicial."
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Guajará-Mirim, 17 de novembro de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001725-70.2020.8.22.0015
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 RÉU: CYNARA ALBINA RABELO DOS REIS
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002498-52.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011
 EXECUTADO: OSVALDO CAPELASSO JUNIOR
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o endereço dos bens indicados na petição id 50865169 para expedição do MANDADO e o endereço para intimação do requerido acerca da eventual penhora/avaliação.

PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002728-31.2018.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
 Requerente (s): FRANCISCO ALVES DE MORAES, CPF nº 18326129291, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual. Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos. Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA. Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito. É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004026-58.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 73957518253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi

acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001600-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ILDILENE MONTENEGRO NOGUEIRA, CPF nº 87215446204, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003934-80.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): JOAO COSTA SOARES, CPF nº 16931769120, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº

RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002573-57.2020.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente(s): LENIVALDO MEIRA DURAN, CPF nº 01525284231, RAMAL SÃO FRANCISCO s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SHIRLEY DAYANNE NUNES DURAN, CPF nº 41363984845, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1062, APTO 403 BLOCO 2 NOVA VINHEDO - 13284-204 - VINHEDO - SÃO PAULO

KELI MARIA MEIRA DURAN, CPF nº 66318181253, AV: ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1521 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUZIVALDO MEIRA DURAN, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO C/ BALBINO MACIEL 2051 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): ALDILÊNIA FIGUEIREDO DE ARRUDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV: PRINCESA ISABEL sn, RESTAURANTE DO BONFIM LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LEONCIO RODRIGUES DURAN, CPF nº 03053610230, AV: PRINCESA ISABEL sn, RESTAURANTE DO BONFIM LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento:

- juntar aos autos comprovante de residência de Lenivaldo Meira e Keli Maria, bem como procuração em nome de Luzivaldo Meira;
- justificar a necessidade de inventário, tendo em vista que, todos os herdeiros são maiores, capazes e concordes, bem como, se o caso, adequar a petição inicial para arrolamento de bens, consoante art. 659 do CPC;
- informar se a viúva e o falecido possuíam união estável ou eram casados formalmente, devendo nesse caso, anexar aos autos a certidão de casamento;
- certidões negativas de débito da Fazenda Municipal, Estadual e Federal do de cujus.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004044-79.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE, CPF nº 85919950234, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002637-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLEONE PENHA DE MELO, CPF nº 16271467253,

AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002775-05.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): HERNANDES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11418192287, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002776-87.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): NIWTON CESAR DE CASTRO, CPF nº 28675860200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a

possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002727-46.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCO GEANE RAMOS DA CONCEICAO, CPF nº 79898262249, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos.

No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por

ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003524-22.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): TATIANE TAVARES TRANCOLIN, CPF nº 04175605916, AV ALUIZIO FERRERA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi

acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi “marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita”. Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002727-12.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): STASSULA CHIANCA POLITIS, CPF nº 61838470204, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando

solucionar a questão.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, como a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu, limitando-se à retórica.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020), o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso, que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo, ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais implicou no indeferimento implícito do benefício. Ademais, não foi juntado aos autos comprovantes de rendimentos atuais da parte autora, fato que impede a sua reanálise em primeiro grau de jurisdição.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004003-15.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ROSENEIDE PEIXOTO DE SOUZA SALAZAR, CPF nº 68212895220, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001898-31.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LEONARDO LOPES MENDES, CPF nº 21613844816, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002868-31.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CINTIA APARECIDA RODRIGUES SHIRAISHI, CPF nº 82081280230, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez que ficou evidente que a parte reúne condições, não se caracterizando como hipossuficiente.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004030-95.2018.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
 Requerente (s): ROZINEIDE RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº
 42029635200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-
 000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº
 RO7872
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002713-
 62.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): EDSON CHICABA MUQUEMA, CPF nº
 61859753272, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-
 000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº
 RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 -
 GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo

e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002459-21.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/Importação

Requerente (s): W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME, CNPJ nº 15186966000132, SERINGUEIROS 1315 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de liminar em tutela de urgência antecipada ajuizada por W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma, em síntese, a parte autora que realiza a sua atividade econômica no ramo de transportes rodoviários de cargas, exceto perigosos e mudanças, interestadual e municipal e que em setembro de 2020 adquiriu bens para seu ativo imobilizado, financiados por alienação fiduciária em garantia e após a escrituração em seus livros fiscais, o requerido exige a cobrança do diferencial de alíquota sobre (ICMS/Difal). Entretanto, de acordo com a empresa requerente, agindo desta maneira, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não observa a previsão do art. 1.361, caput, §§1º, 2º e 3º, do Código Civil. c/c com art. 3, VII, da LC 87/86 e art. 3, VII, Lei 688/96, do RICMS/RO, cometendo erro gravíssimo ao exigir a cobrança do referido imposto nas aquisições de bens adquiridos por alienação fiduciária.

Assim, pugna em sede de tutela provisória de urgência antecipada para que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia se abstenha de realizar o lançamento do tributo discutido no processo em epígrafe, bem como de praticar/promover qualquer restrição/medida sobre as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado mediante alienação fiduciária.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme

o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, a constituição do crédito tributário compete privativamente à autoridade administrativa, que a realiza por meio do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. In casu, a parte busca liminar que obste o fisco de proceder ao lançamento do ICMS.

Conforme Sabbag leciona, até se admite suspender a eficácia para se exigir o crédito tributário, mas não impedir o lançamento: "(...) é vedada a expedição de ordem objetivando impedir a autoridade fiscal de promover o lançamento tributário, uma vez que o perigo da demora não pode acarretar prejuízo para o Fisco (...)" (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 9ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2017, p.1224).

É certo que a tutela de urgência é pleiteada sob a alegação de perigo da demora. Contudo, caso houvesse a suspensão do lançamento, esse perigo recairia sobre o fisco, uma vez que sem o lançamento haveria a possibilidade da incidência do prazo decadencial. A liminar é concedida em cognição sumária, ponderando-se somente de maneira superficial sobre o pedido, nada impedindo que ao final da demanda o pedido seja julgado improcedente no MÉRITO, o que certamente impacta na atividade do fisco, que pode ser fulminada pela decadência, mesmo que ao final do processo se reconheça a "exigibilidade" do crédito. Ademais, tal suspensão não se mostra pertinente, tendo em vista que o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória da autoridade tributária (situação que não impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso lançado, e consequentemente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos).

Desta forma, em razão da situação exposta acima e dos fatos narrados na inicial, não contemplo a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora informar que não possui interesse na audiência de conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do art. 183 do CPC, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Não havendo interesse do requerido, fica desde já ciente que o prazo para apresentação de defesa iniciará ao término do prazo de 05 dias ora deferido.

Confirmado o interesse das partes, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de

defesa.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, providencie-se a correção do polo passivo, que deve constar o ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato objeto da demanda.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003998-90.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA DO SOCORRO ABREU DE AZEVEDO, CPF nº 27225968300, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo

com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0012562-95.2009.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEBIA ALVES DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MISSAO DE JESUS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Guajar-Mirim - 1 Vara Cvel Processo: 7002564-95.2020.8.22.0015

Classe: Embargos de Terceiro Cvel

Assunto: Reviso

Requerente (s): A. B. D. N., CPF n 20418760268, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDNIA

Advogado (s): ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB n RO8432

Requerido (s): M. M. D. N. T., CPF n 80499317220, AV. MARECHAL DEODORO 1583 SERRARIA - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB n RO2570
DESPACHO

Consoante determinado na DECISO de ID51191780 - Pg. 36/38, considerando a distribuio dos embargos e o recurso apresentado, intime-se a parte recorrida (embargada) para a apresentao das contrarrazes, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Com ou sem as contrarrazes, remetam-se os autos ao Egrgio Tribunal de Justia, para apreciao, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFCIO / PRECATRIA / MANDADO DE AVERBAO / CERTIDO DE HONORRIOS.

Guajar-Mirim, tera-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim

PODER JUDICIRIO

Guajar-Mirim - 1 Vara Cvel Processo: 7003976-32.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cculo

Requerente (s): CANDIDA VASQUES, CPF n 16271572200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB n RO7872

Requerido (s): MUNICPIO DE GUAJARA-MIRIM, - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICPIO DE GUAJAR-MIRIM

DECISO

A parte autora pretende a reconsiderao da SENTENA que extinguiu o feito sem resoluo de MRITO, ante a ausncia de registro sindical para a representao processual.

Ocorre, porm, que no existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como j dito, a parte no demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questo no tempo e modo oportunos.

Ao contrrio do que alega, este juzo concedeu vrias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, at mesmo a suspenso dos autos alm dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspenso requereu tempestivamente, limitando-se  retrica depois de prolatada SENTENA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representao processual estava irregular, no havendo que se falar em reconsiderao a esse respeito.

 sabido que o processo comea por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2 do CPC), visando o avano gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da precluso, que evita o retrocesso para as fases j superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por no ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exerccio.

Assim sendo, in casu, no  razovel que, aps quase 2 (dois) anos de tramitao do feito e o julgamento, a parte venha a juzo com diversos requerimentos, que no se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relao ao pedido de assistncia judiciria gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execuo o pedido de justia gratuita". Porm, no houve pedido expresse na petio inicial, o que acarretou a ausncia de anlise de tal pleito na SENTENA.

No obstante, considerando que a interpretao do pedido considerar o conjunto da postulao (§2 do art. 322 do CPC), a possibilidade de anlise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1, inc. IV do Cdigo de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora so incompatveis com a fundamentao supra e inaptas a alterar a DECISO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENA, pelos seus prprios fundamentos.

Sem prejzo, acolho o recurso de apelao para processamento, independentemente de juzo de admissibilidade (art. 1.010, §3, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentao das contrarrazes, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrgio Tribunal de Justia, para apreciao, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFCIO / PRECATRIA.

Guajar-Mirim, tera-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim

PODER JUDICIRIO

Guajar-Mirim - 1 Vara Cvel Processo: 7003818-74.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cculo

Requerente (s): ZELIA MARIA DA SILVA REIS, CPF n 20419988220, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB n RO7872

Requerido (s): MUNICPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICPIO DE GUAJAR-MIRIM

DECISO

A parte autora pretende a reconsiderao da SENTENA que extinguiu o feito sem resoluo de MRITO, ante a ausncia de registro sindical para a representao processual.

Ocorre, porm, que no existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como j dito, a parte no demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questo no tempo e modo oportunos.

Ao contrrio do que alega, este juzo concedeu vrias oportunidades

para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003935-65.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): FRANCISCO VALTER DA SILVA NETO, CPF nº 34938630206, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003978-02.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
 Requerente(s): CLEONILCE BARGAS BACA, CPF nº 98379089200,
 AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-
 MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº
 RO7872
 Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930
 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004038-72.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARINA SANTIAGO DE SOUZA, CPF nº 59987642268, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

A parte autora pretende a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de registro sindical para a representação processual.

Ocorre, porém, que não existe elemento novo capaz de modificar o entendimento exposto anteriormente. Como já dito, a parte não demonstrou, em nenhum momento, que adotou medidas visando solucionar a questão no tempo e modo oportunos.

Ao contrário do que alega, este juízo concedeu várias oportunidades para que fosse comprovada a regularidade do registro, até mesmo a suspensão dos autos além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos. No entanto, nem o pedido de um novo prazo de suspensão requereu tempestivamente, limitando-se à retórica depois de prolatada SENTENÇA.

Apesar do deferimento do registro sindical (28/10/2020) - p qual foi acostado aos autos somente depois de proferida SENTENÇA - o feito foi julgado no estado em que se encontrava e naquele momento a representação processual estava irregular, não havendo que se falar em reconsideração a esse respeito.

É sabido que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), visando o avanço gradual do processo. A partir disso que existe o instituto da preclusão, que evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, a perda de um direito ou de uma faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Assim sendo, in casu, não é razoável que, após quase 2 (dois) anos de tramitação do feito e o julgamento, a parte venha a juízo com diversos requerimentos, que não se mostram pertinentes neste momento.

Norte outro, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, como dito pela parte autora, foi "marcado ao protocolar a execução o pedido de justiça gratuita". Porém, não houve pedido expresso na petição inicial, o que acarretou a ausência de análise de tal pleito na SENTENÇA.

Não obstante, considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (§2º do art. 322 do CPC), a possibilidade de análise do pedido de gratuidade a qualquer tempo e os contracheques anexados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade.

Consigne-se, nos termos do artigo 489, §1º, inc. IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pela parte autora são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a DECISÃO proferida.

Nesse passo, mantenho a SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, acolho o recurso de apelação para processamento, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do

CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

Com o retorno dos autos do e. TJRO, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000318-34.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): CLEIA BILIATTO, CPF nº 34684565149, AVENIDA 12 DE JULHO PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, s/n, Serraria - Bairro Serraria - (69) 3541-2389 / 2438 / 2013 / 7187 / 3144 / 7188 - CEP 76850-000 - Guajará-Mirim - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/

Edital Nº EDITAL Nº 002/2020, de 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Cível

Juíza: Karina Miguel Sobral

Diretor de Central de Atendimento Cível/CAC: Ricardo Souza Ribeiro

Endereço eletrônico: gum1gabcivel@tjro.jus.br; gumcac@tjro.jus.br

Resolução N. 059/2015-PR, publicado no DJE n. 155, de 21/8/2015, p. 20 a 167, alterada pela Resolução N. 030/2018-PR

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS N. 002/2020 - GUM1CIV

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 002/2020, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 002/2020, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças

do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SOUZA RIBEIRO, Diretor (a) de Central de Atendimento, em 17/11/2020, às 10:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Juiz (a) de Direito, em 17/11/2020, às 11:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1950161 e o código CRC DEFE0D22.

Referência: Processo nº 0000062-67.2020.8.22.8015

SEI nº 1950161/versão4

Criado por 205168, versão 4 por 205168 em 17/11/2020 10:55:49.

01) Proc. 015.1998.009645-0

Ação: [Execução Fiscal](#)

E: [Fazenda Nacional](#)

E: [S. Lima Importação e Comércio](#)

Distribuição: [08/09/1995](#)

02) Proc. 015.2007.008426-6

Ação: [Embargos à Execução](#)

E: [Claído Alberto Wink](#)

E: [Fazenda Nacional](#)

Distribuição: [04/12/2007](#)

03) Proc. 015.1998.009944-1

Ação: [Execução Fiscal](#)

E: [A Fazenda Nacional](#)

E: [Izac da Silva Azulay Importação e Exportação](#)

Distribuição: [13/03/1996](#)

04) Proc. 015.1999.002514-9

Ação: [Execução Fiscal \(União/autarquia\)](#)

E: [Fazenda Nacional](#)

E: [V. P. de Lima Importação e Exportação: Valsiro Pedro de Lima](#)

Distribuição: [29/10/1999](#)

05) Proc. 015.2007.007332-9

Ação: [Embargos à Execução fiscal](#)

E: [A. M. de Souza Silva Imp. Exp. Ltda.](#)

E: [Fazenda Nacional](#)

Distribuição: [05/10/2007](#)

06) Proc. 015.2008.005935-3

Ação: [Embargos à Execução Fiscal](#)

E: [Dayan Cavalcante Saldanha](#)

E: [Fazenda Nacional](#)

Distribuição: [27/08/2008](#)

07) Proc. 015.1997.005832-7

Ação: [Execução Fiscal](#)

E: [Fazenda Nacional](#)

E: [J. Bonfim Importação e Exportação](#)

Distribuição: [13/08/1997](#)

08) Proc. 015.1998.009644-2

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: A. M. De Souza Silva Importação e Exportação

Distribuição: 08/09/1995

09) Proc. 015.1998.009837-2

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: A. M. De Souza Silva Importação e Exportação

Distribuição: 08/09/1995

10) Proc. 015.1998.009807-0

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Francisco Ivo Soares

Distribuição: 08/09/1995

11) Proc. 015.2008.002754-0

Ação: Execução fiscal

E: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

E: M. I. A. Dorado de Souza Mercaria (Comercial Jerry)

Distribuição: 23/04/2008

12) Proc. 015.2003.001807-7

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Transportes e Comércio Ana Ltda.

Distribuição: 19/05/2003

13) Proc. 015.1999.002502-5

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Odilon Reis Importação e Exportação, Odilon Reis

Distribuição: 03/11/1999

14) Proc. 015.1997.005811-4

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Maria Lúcia A. Peixoto Com. Rep Imp. Exp.

Distribuição: 12/08/97

15) Proc. 015.2005.000017-3

Ação: Embargos a Execução

E: Ricardo de Carvalho

E: Fazenda Nacional

Distribuição: 05/01/2005

16) Proc. 0058491-74.1997.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Maximahon Tores de Castro

Distribuição: 22/04/1997

17) Proc. 0063202-39.2008.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Julio Paes de Azevedo

Distribuição: 17/09/2008

18) Proc. 0063199-84.2008.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: F. J. P. da Silva Me

Distribuição: 17/09/2008

19) Proc. 015.1998.009356-7

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Antônio Benedito da Cruz

Distribuição: 26/08/1996

20) Proc. 0093508-40.1998.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (responsável - Fazenda Nacional)

E: Sebastião Pereira Pires

Distribuição: 08/11/1991

21) Proc. 015.1998.009347-8

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Zilda Nicolau da Silva

Distribuição: 24/06/1983

22) Proc. 015.1998.009774-0

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Francisco Ivo Soares - Firm Ind

Distribuição: 17/04/1995

23) Proc. 015.2003.003453-6

Ação: Execução fiscal

E: Instituto Nac. M.Q. Ind. Inmetro

E: Posto Santa Terezinha Ltda

Distribuição: 23/07/2003

24) Proc. 015.2000.001578-9

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Paulo Teixeira Lima

Distribuição: 04/04/2000

25) Proc. 015.1998.009755-4

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Vértice Engenharia

Distribuição: 09/06/1995

26) Proc. 015.1999.001444-9

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Melhem Irmão & Cia Ltda.

Distribuição: 12/05/1999

27) Proc. 015.2008.007244-9

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Jilvane Fontineli Barroso

Distribuição: 11/11/2008

28) Proc. 015.2008.000544-0

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Igreja Adventista do 7º Dia Guajará-Mirim

Distribuição: 12/05/1999

29) Proc. 015.2007.003456-6

Ação: Execução fiscal

E: Instituto Nac. M.Q. Ind. Inmetro

E: P. de C. Gomes Comércio Imp. Exportação

Distribuição: 30/05/2007

30) Proc. 015.2007.005998-9

Ação: Execução fiscal

E: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

E: Machado Comércio de Combustíveis Repres. e Export. Ltda.

Distribuição: 18/07/2007

31) Proc. 015.2007.003454-4

Ação: Execução fiscal

E: Instituto Nac. M.Q. Ind. Inmetro

E: Machado Comércio de Combustíveis Repres. e Export. Ltda.

Distribuição: 30/05/2007

32) Proc. 015.2005.001355-0

Ação: Execução fiscal

E: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

E: I. dos Santos Cavalcante Importação e Exportação Ltda.

Distribuição: 28/03/2005

33) Proc. 015.2003.003452-8

Ação: Execução fiscal

E: Instituto Nac. M.Q. Ind. Inmetro

E: Coast Supermercado Imp. Export. Ltda.

Distribuição: 23/07/2003

34) Proc. 0058015-55.2005.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Rondoauto – Comércio de Veículos Rondônia Ltda.

Distribuição: 05/09/2005

35) Proc. 015.1999-002450-9

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: H C Ribeiro ME

Distribuição: 29/10/1999

36) Proc. 015.2005.006936-0

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV-RO

E: Irmãos Correa Importadora e Exportadora Ltda.

Distribuição: 24/10/2005

37) Proc. 015.2008.007458-1

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV-RO

E: Idã Nunes Duarte

Distribuição: 09/12/2008

38) Proc. 015.2007.008577-7

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV-RO

E: A. Pecuarista de Rondônia Ltda.

Distribuição: 20/12/2007

39) Proc. 015.1998.009339-7

Ação: Execução fiscal

E: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

E: Darlan Borges Vaz

Distribuição: 04/05/1987

40) Proc. 015.2006.004701-6

Ação: Embargos à Execução

E: Importadora & Exportadora Mundial Ltda.

E: Banco Central do Brasil

Distribuição: 31/07/2006

41) Proc. 015.1997-005822-0

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Z. Torres

Distribuição: 12/08/1997

42) Proc. 015.1999.002460-6

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: J. T. Nogueira & Consolação Ltda.

Distribuição: 29/10/1999

43) Proc. 015.1998.009764-3

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: E. S. Azulay Imp. Exp.

Distribuição: 08/09/1995

44) Proc. 015.1998.009847-0

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: F. L. Comércio e Exp. Maquinas e Motores Ltda.

Distribuição: 08/09/1995

45) Proc. 015.2006.004684-2

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Guzman & Martins Ltda

Distribuição: 31/07/2006

46) Proc. 015.2007.006445-1

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Rozicleide Barroso Souza

Distribuição: 14/08/2007

47) Proc. 015.2007.002944-3

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Ednilton Dantas de Carvalho

Distribuição: 20/04/2007

48) Proc. 015.2007.006443-5

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Murilo Valente Rodrigues

Distribuição: 14/08/2007

49) Proc. 015.2004.001098-2

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Euclides Brasil da Silva

Distribuição: 01/03/2004

50) Proc. 0023320-41.2006.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Carlos José Teixeira

Distribuição: 05/04/2006

51) Proc. 015.97.005729-0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

E: Fazenda Nacional

E: Nelson Salvador Fugiwara

Distribuição: 31/03/1998

52) Proc. 015.1999.002493-2

Ação: Execução Fiscal (União/autarquia)

E: Fazenda Nacional

E: L. A de Souza Comércio Representação Importação e Exportação

Distribuição: 03/11/1999

53) Proc. 015.1997.005743-6

Ação: Execução Fiscal (União/autarquia)

E: Fazenda Nacional

E: Seringal e Agropecuária Guarajus Imp. E Exp.

Distribuição: 06/09/1995

54) Proc. 015.2004.005110-7

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: J. D. Gouveia Imp. E Exp.

Distribuição: 18/10/2004

55) Proc. 015.1999.002458-4

Ação: Execução Fiscal (União/autarquia)

E: Fazenda Nacional

E: L. L. Konzen Comércio Representação Imp. E Exp.

Distribuição: 29/10/1999

56) Proc.015.1997.005751-7

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Sueli Aparecida dos Reis Oliveira Martins

Distribuição: 22/04/1997

57) Proc. 015.1998.009641-8

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Agro Coml São Luiz Imp. Exp. Ltda

Distribuição: 28/02/96

58) Proc. 015.1997.005795-9

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: W. A Villar Imp. E Exportação

Distribuição: 12/08/1997

59) Proc. 01598.009779-1

Ação: Execução fiscal

A: Fazenda Nacional

R: Comercial Guajará-Mirim Limitada

Distribuição: 08/09/1995

60) Proc. 01598.009843-7

Ação: Execução fiscal

A: Fazenda Nacional

E: E.P de Souza Exportação, Evalani Pereira de Souza

Distribuição:08/09/1995

61) Proc. 0048444-21.2009.8.22.0015

Ação: Embargos à Execução Fiscal

E: Delzuita Gomes Nogueira

E: Fazenda Nacional

Distribuição: 23/09/2009

62) Proc. 0000001-05.2010.8.22.0015

Ação: Embargos à Execução Fiscal

E: Saldanha Soluções em Turismo Ltda

E: Fazenda Nacional

Distribuição: 05/01/2010

63) Proc.015.2004.006113-7

Ação:Execução fiscal

E: Conselho Reg. de Administração de Rondônia e Acre

E:Edson Luiz Abiorana de Macêdo

Distribuição: 02/12/2004

64) Proc.015.2004.003491-4

Ação:Execução fiscal

E: Conselho Reg. de Administração de Rondônia e Acre

E:Aluizio da Silva

Distribuição: 25/05/2005

65) Proc. 0069343-79.2005.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV-RO

E: Coletti Com. E Imp. E Exp. Ltda.

Distribuição: 24/10/2005

66) Proc. 015.2005.001778-5

Ação: Execução fiscal

E:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Posto Santa Terezinha Ltda.

Distribuição: 22/04/2005

67) Proc. 0076762-48.2008.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Município de Guajará-Mirim

Distribuição: 25/11/2008

68) Proc. 0001740-13.2010.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Carlos Jorge Cury Mansilla

Distribuição: 13/04/2010

69) Proc. 0072414-84.2008.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Pedro Soares Souza

Distribuição: 11/11/2008

70) Proc. 0037913-70.2009.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

E: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

Distribuição: 23/07/2009

71) Proc. 0037921-47.2009.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

E: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim

Distribuição: 23/07/2009

72) Proc. 015.2007.000635-4

Ação: Execução fiscal

E:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

E: J. Aguiar Rodrigues ME

Distribuição: 08/02/2007

73) Proc. 015.1998.009286-2

Ação: Execução fiscal

E: Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB (responsável – Fazenda Nacional)

E: Jesus Antônio de Oliveira Gomes

Distribuição: 15/10/1980

74) Proc. 0025106-67.1999.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Vicente Alves dos Santos

Distribuição: 29/10/1999

75) Proc. 0057649-94.1997.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Município de Nova Mamoré

Distribuição: 17/03/1997

76) Proc. 015.2008.000180-0

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

E: N. C. De Oliveira ME

Distribuição: 08/02/2007

77) Proc. 015.2008.000182-7

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

E: N. C. De Oliveira ME

Distribuição: 10/01/2008

78) Proc. 015.2008.000196-7

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

E: Município de Guajará-Mirim, Hospital Regional Farmácia

Distribuição: 14/01/2008

79) Proc. 015.2008.000191-6

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

E: Município de Guajará-Mirim, Hospital Regional, Laboratório de Análises Clínicas

Distribuição: 14/01/2008

80) Proc. 015.2008.000195-9

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

E: Município de Guajará-Mirim, Secretaria de Saúde de Guajará-Mirim, Centro de Saúde Carlos Chagas

Distribuição: 14/01/2008

81) Proc. 015.2008.007240-6

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Adão Quintão

Distribuição: 11/11/2008

82) Proc. 015.2008.007243-0

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do

Estado de Rondônia

E: Fernando Ribeiro de Souza

Distribuição: 11/11/2008

83) Proc. 015.2008.006216-5

Ação: Execução fiscal

E: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

E: Montenegro dos Santos ME

Distribuição: 30/07/2007

84) Proc. 0001023-98.2010.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Comércio e Representações Freire Ltda

Distribuição: 01/03/2010

85) Proc. 0001029-08.2010.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Rondolâminas Ind. Com. Imp. E Exp. De Madeiras Laminas Ltda

Distribuição: 01/03/2010

86) Proc. 0018069-47.2003.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Transportes e Comércio Ana Ltda.

Distribuição: 19/05/2003

87) Proc. 0051247-50.2004.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Sul Alimentos Ltda.

Distribuição: 18/10/2004

88) Proc. 0017739-50.2003.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: 3M Comércio Importação e Exportação Ltda.

Distribuição: 19/05/2003

89) Proc. 0021477-46.2003.8.22.0015

Ação: Execução Fiscal

E: Fazenda Nacional

E: 3M Comércio Importação e Exportação Ltda.

Distribuição: 30/05/2003

90) Proc. 0044749-40.2001.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: José Rodrigues Nunes

Distribuição: 24/08/2001

91) Proc. 0038700-07.2006.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: João Claiton Rodrigues

Distribuição: 21/06/2006

92) Proc. 0024762-86.1999.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

E: Fazenda Nacional

E: Carvalho & Freitas Ltda.

Distribuição: 29/09/1999

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, F rum Nelson Hungria, Serraria,

Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003593-20.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7)

AUTOR: I. F. de A.

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
- RO4962

R U: D. R. da S.

Advogado do(a) R U: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA -
RO0001506A

Intima o PARTES - AUDI NCIA

Ficam as partes INTIMADAS, atrav s de seus advogados, a
participar da AUDI NCIA designada neste processo a ser realizada,
por videoconfer ncia na sala virtual de audi ncias da 2ª Vara C vel,
conforme informa es abaixo:Tipo: Instru o e Julgamento Sala: GUM2CIV - Sala de Instru o e
Julgamento Data: 26/11/2020 Hora: 09:00CEJUSC/FORUM   Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (F rum
Nelson Hungria) - Guajar -Mirim/RO - CEP: 76.850-000**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, F rum Nelson Hungria, Serraria,

Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002141-38.2020.8.22.0015

Classe: DIV RCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. M. de B.

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA -
RO2118

REQUERIDO: J. F. de S.

Intima o AUTOR - AUDI NCIA

Fica a parte autora INTIMADA, atrav s de seu advogado, a
participar da AUDI NCIA designada neste processo a ser realizada,
por videoconfer ncia ou outro recurso tecnol gico de transmiss o
de sons e imagens em tempo real, conforme informa es abaixo:Tipo: Concilia o Sala: CEJUSC-GUM Data: 27/11/2020 Hora:
10:30CEJUSC/FORUM   Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (F rum
Nelson Hungria) - Guajar -Mirim/RO - CEP: 76.850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel 7002563-
13.2020.8.22.0015

Carta Precat ria C vel

DEPRECANTE: P. P. D. O., RUA MORAIS E CASTRO 672, 402
PASSOS - 36025-160 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAISADVOGADO DO DEPRECANTE: ADEIZA CORREA RODRIGUES,
OAB n  MG36668DEPRECADO: M. D. S. L., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 4849
PLANALTO CIDADE - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a c pia como MANDADO.

Cumprida a dilig ncia, devolva-se   origem com as nossas
homenagens.

Guajar -Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA

PODER JUDICIÁRIO Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel Processo:
7003057-09.2019.8.22.0015Classe/Assunto: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria /
Aliena o Fiduci ria

Distribui o: 02/10/2019

AUTOR: B. H. S., RUA DOUTOR JOS   UREO BUSTAMANTE

377 SANTO AMARO - 04710-090 - S O PAULO - S O PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ,
OAB n  BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB n 
SP257034R U: E. R. G., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 3390, CASA 10 DE
ABRIL - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

R U SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD, como se v , restou
infrut fero.Nesta mesma oportunidade, junto o resultado obtido junto ao
sistema RENAJUD em nome do executado. Como se observa, n o
h  nenhum ve culo registrado que possa garantir a execu o da
d vida.Assim, intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique
outros bens pass veis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira
provid ncias para a solu o da execu o, sob pena de extin o
por aus ncia de bens.

Guajar -Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA

PODER JUDICIÁRIO Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel Processo:
7003310-94.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Sum rio / Invent rio e Partilha

Distribui o: 25/10/2019

Requerente: REQUERENTES: ANDERSON DE SOUZA
MAGALHAES, RUA V TOR DE ABREU 7555 JUSCELINO
KUBITSCHKEK - 76829-408 - PORTO VELHO - ROND NIA,ADRIELLY DA SILVA MAGALHAES, RUA QUINZE DE
NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMOR - ROND NIA, WANDERLON LUCIO DA SILVA RIBEIRO, RUA
QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVAMAMOR  - ROND NIA, LENI DIAS DA SILVA, RUA QUINZE DE
NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMOR  -ROND NIA, ALISSON JUNIOR DA SILVA RIBEIRO, AV MANOEL
DIAS DE ABREU s/n PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMOR - ROND NIA, EVANDRO JOSE DA SILVA RIBEIRO, RUA
QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVAMAMOR  - ROND NIA, ELIZAMARA DA SILVA MAGALHAES,
RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 -NOVA MAMOR  - ROND NIA, GILMAR DA SILVA MAGALHAES,
RUA CECILIA MEIRELES 6069 PLANALTO - 76857-000 - NOVAMAMOR  - ROND NIA, ELISAMAR DA SILVA MAGALHAES,
RUA PRINCIPAL 160 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO

VELHO - ROND NIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB n  RO3344,

KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB n  RO2128

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao s tio de dep sitos judiciais da Caixa Econ mica
Federal, constatei que os valores j  foram devidamente depositados
em conta judicial vinculada aos autos, conforme c pia de extrato
anexo.Determino   CPE que proceda   retifica o do valor da causa para
R\$ 140.434,50 que foi o valor inicial depositado em conta do ju zo,

conforme extrato anexo.

Segundo constam das informações iniciais, o dinheiro depositado em conta foi o único bem deixado pela falecida Maria Raimunda Magalhães, entretanto, a única certidão informativa apresentada sob ID num. 32040554 - Pág. 4 foi expedida pela Prefeitura de Porto Velho que, por sua vez, não era o domicílio da falecida, conforme informações constantes da certidão de óbito sob ID num. 32040554 - Pág. 1.

Desta feita, visando ao prosseguimento do feito, intime-se a inventariante a apresentar, no prazo de 10 dias, as certidões informativas da Prefeitura de Nova Mamoré e do Cartório de Registro de Imóveis (CRI de Guajará-Mirim) para verificar a existência ou não de bens imóveis, bem como as informações do DETRAN para verificar a existência ou não de registro de veículos em nome da falecida MARIA DA SILVA MAGALHÃES.

No mesmo prazo, a inventariante deverá comprovar o pagamento das custas processuais.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001275-30.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Liminar

Distribuição: 25/06/2020

AUTOR: J. C. D. S. S., AV. AIRTON SENNA 3530 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

RÉU: F. S. D. A., AV. 8 DE DEZEMBRO 4886 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação da parte, suspendo o curso da ação, inicialmente, pelo prazo de 2 (dois) meses ou enquanto se aguarda o término das medidas sanitárias.

Decorrido o prazo acima, façam conclusos para nova análise e deliberação do juízo.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003691-39.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fixação

Distribuição: 06/11/2018

AUTOR: A. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

RÉU: M. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON, OAB nº RS86776A

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro, autorizo desde já a transferência/levantamento integral da importância depositada na conta judicial nº 3784 040 01506573-2 (anexo), vinculada a Caixa Econômica Federal, em favor do exequente ALEJANDRO DE SOUZA MAREÑO, devidamente representado por sua genitora ELIZABETH MAREÑO COLQUE, e/ou de sua advogada SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB/RO 8606, cuja cópia deste DESPACHO servirá como autorização judicial. Após, o

levantamento a conta judicial deverá ser encerrada.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL/AUTORIZAÇÃO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000458-63.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 14/02/2020

Requerente: AUTOR: V. G. A. B., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 5120, CASA ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381

Requerido: RÉU: A. B. D. S. M., RUA JANAÍNA 7444, CASA IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839
DESPACHO

Diante do desinteresse na produção de outras provas, remeto os autos ao Ministério Público para parecer em 30 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003310-94.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário / Inventário e Partilha

Distribuição: 25/10/2019

Requerente: REQUERENTES: ANDERSON DE SOUZA MAGALHAES, RUA VÍTOR DE ABREU 7555 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIELLY DA SILVA MAGALHAES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WANDERLON LUCIO DA SILVA RIBEIRO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LENI DIAS DA SILVA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALISSON JUNIOR DA SILVA RIBEIRO, AV MANOEL DIAS DE ABREU s/n PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EVANDRO JOSE DA SILVA RIBEIRO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIZAMARA DA SILVA MAGALHAES, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 5201 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILMAR DA SILVA MAGALHAES, RUA CECILIA MEIRELES 6069 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELISAMAR DA SILVA MAGALHAES, RUA PRINCIPAL 160 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sítio de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, constatei que os valores já foram devidamente depositados em conta judicial vinculada aos autos, conforme cópia de extrato

anexo.

Determino à CPE que proceda à retificação do valor da causa para R\$ 140.434,50 que foi o valor inicial depositado em conta do juízo, conforme extrato anexo.

Segundo constam das informações iniciais, o dinheiro depositado em conta foi o único bem deixado pela falecida Maria Raimunda Magalhães, entretanto, a única certidão informativa apresentada sob ID num. 32040554 - Pág. 4 foi expedida pela Prefeitura de Porto Velho que, por sua vez, não era o domicílio da falecida, conforme informações constantes da certidão de óbito sob ID num. 32040554 - Pág. 1.

Desta feita, visando ao prosseguimento do feito, intime-se a inventariante a apresentar, no prazo de 10 dias, as certidões informativas da Prefeitura de Nova Mamoré e do Cartório de Registro de Imóveis (CRI de Guajará-Mirim) para verificar a existência ou não de bens imóveis, bem como as informações do DETRAN para verificar a existência ou não de registro de veículos em nome da falecida MARIA DA SILVA MAGALHÃES.

No mesmo prazo, a inventariante deverá comprovar o pagamento das custas processuais.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002566-65.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Mandato

Distribuição: 16/11/2020

Requerente: AUTOR: AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAUJO, RAMAL VALDO LUCAS Rancho VL SETOR CHACAREIRO EL SHADAY - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

Requerido: RÉU: IZAIAS PEREIRA DE AQUINO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 8 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que não se justifica a concessão de gratuidade na forma pretendida, máxime quando a parte que pleiteia o benefício é servidor público federal e auferir renda mensal líquida aproximada de R\$ 5.900,00, conforme demonstrado pelo contracheque juntado sob ID num. 50494981.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma

da Lei acima informada, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima indicado, deverá a parte autora comprovar que prestou os serviços contratados, mediante a apresentação de nota fiscal de prestação de serviços e demais documentações expedidas que demonstrem a construção da rede elétrica, juntar prova de sua habilitação profissional para construção da rede elétrica na forma contratada, considerando que o requerente aponta sua profissão como bacharel em direito (ID num. 51200007), o que, em tese, não lhe permite prestar serviços dessa natureza, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003181-89.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS

MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: MOACIR PIVETA JUNIOR 40912205253

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DESPACHO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, do DESPACHO ID 51065737, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Diante do pagamento de uma diligência, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Diga o exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000765-17.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
 RÉU: ALZERINA MERCADO JOAQUIM e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000811-06.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda
 Distribuição: 27/03/2020
 AUTOR: M. B. P.
 ADOGADO DO AUTOR: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823
 RÉU: K. P. D. S.
 RÉU SEM ADOGADO(S)
 SENTENÇA
 Trata-se de AÇÃO DE GUARDA do adolescente K.P.D.S, requerido pela tio materno MANOEL BRAGA PIRES.
 Informa que cuida de seu sobrinho desde a morte de seus pais, sendo que a genitora deste faleceu em 08/11/2014 e o genitor em 23/01/2007, buscando com a presente demanda preservar o interesse do menor.
 Foi realizado estudo social (Id Num. 47032341), cujo relatório indica a existência de vínculo afetivo entre as partes, constando-se que o deferimento do pedido só legalizaria uma situação que já perdura desde os 10 anos do adolescente.
 O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (Id Num. 50156106).
 É o que há de relevante. Decido.
 Em que pese a inicial tratar-se de pedido de guarda, verifico que na verdade deve ser analisada como pedido de tutela, ante o falecimento da genitora e do genitor, conforme certidões de óbito anexadas.
 A tutela encontra sustentação no artigo 36 do ECA e artigo 1.728, inciso I, do Código Civil.
 O requerente tem legitimidade para requerer a tutela de seu sobrinho, eis que com ele mantém vínculo de parentesco, nos termos do inciso II do artigo 1.731, do Código Civil.
 Por fim, não há notícias de que o autor esteja incluído nas cláusulas de proibição de exercício da tutela, previstos no artigo 1.735 do Código Civil.
 Como se sabe, a tutela é um dos institutos jurídicos mais importantes para o resguardo da igualdade plena das crianças e adolescentes, permitindo-lhes o exercício regular dos direitos civis, sua representação, administração de seus bens e, principalmente, proteção e zelo por sua pessoa.
 Por certo, o instituto da tutela recoloca a criança numa condição de igualdade, que for perdida pelo óbito de seus representantes natos, colocando-a sob a proteção de pessoa idônea, que lhe prestará toda assistência que necessita até a maioridade.
 No caso dos autos, é evidente que a criança tem todo o direito de permanecer no seio de sua família. Por certo, o instituto da tutela civil viabiliza a permanência do órfão no núcleo familiar de onde proveio, mesmo depois da orfandade.
 Ou seja, é evidente que a tutela civil é mecanismo de permanência da menor na família natural. Por fim, não há notícia de que o adolescente seja possuidor de bens de valor relevante, circunstância esta que impõe a dispensa de caução e prestação de contas.
 Ademais, pelo laudo social acostado aos autos verificou-se que há vínculo emocional entre as partes, o que denota que o

deferimento do pedido trará efeitos de legalização de algo que já vem acontecendo factualmente desde a morte dos genitores do adolescente.
 Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A TUTELA de KAUÊ PIRES DE SOUZA ao seu tio materno MANOEL BRAGA PIRES, nos termos da fundamentação supra, mediante compromisso, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil.
 Ante a dispensa de prestação de contas, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
 Sem custas ou honorários ante a inexistência de litígio.
 SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
 Intimem-se.
 Expeça-se o necessário.
 Após, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ TERMO DE TUTELA
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001529-37.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alienação Fiduciária
 Distribuição: 22/05/2019
 EXEQUENTES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DOS EXEQUENTES: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086
 EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA MAIA, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3474 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADOGADO(S)
 DESPACHO
 De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
 Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
 Intime-se.
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000030-81.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
 Distribuição: 05/01/2020
 Requerente: AUTOR: G. S. M.
 AUTOR: G. S. M., AV. 8 DE DEZEMBRO 4.095 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO

HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: RÉU: V. Z. D. S.

RÉU: V. Z. D. S., AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 2.440, M S DISTRIBUIDORA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Trata-se de reiterado pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, sob o argumento de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Tal como mencionado pela parte, o pedido de gratuidade já foi analisado pelo juízo por ocasião do DESPACHO inicial e, a despeito dos argumentos deduzidos, não se vislumbra nenhuma situação que justifique a alteração da DECISÃO anterior.

Observa-se que, muito embora o valor percebido pela parte autora não seja de alta monta, o valor das custas processuais também não é exorbitante, além de ser plena e possivelmente parcelável, conforme autorizado pela Lei Estadual n. 4.721/2020.

Ademais, não se pode olvidar sobre a possibilidade de realização de acordo entre os demandantes, circunstância que reduzirá, consideravelmente, o valor a ser pago.

Desta feita, mantenho o indeferimento da justiça gratuita, pelas razões já expostas anteriormente.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nos autos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7015074-85.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Inventário / Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

Distribuição: 11/06/2020

Requerente: REQUERENTE: MARILDETE FEITOSA DE OLIVEIRA, RUA INÁCIO MENDES 7535, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

Requerido: RÉU: MARICLEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 748 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No curso do procedimento de inventário, constatou-se a inexistência de bens em nome da falecida, circunstância que implica na extinção do feito sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual, já que em nada será útil o ajuizamento da presente ação.

Antes de extingui-lo, contudo, intimo a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004045-98.2017.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000405-22.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS -

RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ESPÓLIO DE VALDEMIR BATISTA DE ANDRADE,

CPF: 312.659.522-72 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que até o momento não houveram respostas encaminhadas a este juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001271-90.2020.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

RÉU: R. M. L. F.

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

Intimação PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS, através de seus advogados, a participar da AUDIÊNCIA designada neste processo por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, conforme abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC-GUM Data: 20/11/2020 Hora: 09:30

CEJUSC/FORUM à Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (Fórum Nelson Hungria) - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76.850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000541-79.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 26/02/2020

EXEQUENTE: M. F. A. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: E. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Sobreveio a petição retro informando a quitação integral da obrigação alimentar (Id Num. 50693067).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo

924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após, archive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002841-48.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Prestação de Contas

Distribuição: 09/11/2019

IMPETRANTE: FRANCISCO CELIO BRITO SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
IMPETRADO: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO equivocada.

Archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001365-72.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 08/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Requerido: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA LOPES ANTUNES, TRAVESSA LINHA 03 - KM 05 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RICARDO LOPES ANTUNES, TRAVESSA LINHA 03 - KM 06 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO QUINTINO DA SILVA, TRAVESSA LINHA 03 - KM 05 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 50569843).

Oficie-se o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para penhorar a posse do imóvel rural denominado Sítio Dois Corações, localizado na LINHA 03, KM 5,5, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO, até o limite da dívida no valor de R\$ 244.411,20, de propriedade do executado REINALDO QUINTINO DA SILVA ou ainda determine a penhora de qualquer posse de imóvel registrado em nome dos executados, bem como de intimação dos executados/proprietários RICARDO LOPES ANTUNES, REINALDO QUINTINO DA SILVA e MARIA APARECIDA LOPES ANTUNES e de seus respectivos cônjuges, se houver, acerca da avaliação e penhora efetivada nos autos para, querendo, impugná-los.

Instrua-se a deprecata com as cópias do ofício do IDARON sob o

Id Num. 34565495, da petição da parte exequente sob o Id Num. 35719503, pág. 1/2 e documentos de Id Num. 35719505, pág. 1/5. Em seguida, diga o exequente em 5 (cinco) dias o que entender de direito, sob pena de suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

PRAZO: 60 DIAS

DESPESAS: PARTE EXEQUENTE

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004290-12.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Correção Monetária

Distribuição: 14/12/2017

Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido: EXECUTADOS: DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, DUQUE DE CAXIAS 882 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
DESPACHO

Em consulta ao RENAJUD, logrei êxito em localizar veículos em nome dos executados, conforme espelhos anexos.

Desta feita, procedi à restrição de transferência sobre os veículos de placas NBQ9454 e NDX7211, conforme espelhos anexos.

PENHOREM-SE e AVALIEM-SE os veículos abaixo indicados para garantia da dívida e em seguida, INTIME-SE o executado Douglas Dagoberto Paula acerca da penhora e avaliação para, querendo, impugná-las, no prazo legal.

Por outro lado, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, ante ao não esgotamento dos meios para localização de bens de propriedade do executado.

SIRVA COMO MANDADO.

Veículos:

Uma motocicleta KASINSKI/MIRAGE 15050 Ano Modelo 2011, Placa NBQ9454, Ano Fabricação 2010, Chassi 93FMRCCHABM003092; Uma motocicleta I/DAYUN JK 150 5C Ano Modelo 2005, Placa NDX7211, Ano Fabricação 2005 Chassi LXSPCKLY351101286.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Contratos

Distribuição: 21/06/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI,

OAB nº RO2570

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME, RUA SÃO JOSÉ s/n, COMERCIAL ABUNÁ DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito das alegações da parte exequente, a publicação do edital a ser realizada no DJE confere maior publicidade ao ato judicial, evitando-se futuras alegações de nulidade, especialmente porque após a nomeação da leiloeira, o executado não foi intimado de mais nenhum ato.

Além disso, a exigência trata de procedimento determinado pelo ordenamento processual civil, conforme disposto no artigo 889, inciso I do CPC, in verbis:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; - grifei.

No presente caso, a parte executada foi citada, mas não constituiu advogado, razão pela qual se mostra correta a expedição de edital com a FINALIDADE de intimação da hasta pública, tal como acima previsto.

Desta feita, intime-se a parte exequente a providenciar o recolhimento das custas necessárias tal como fora intimada a fazê-lo sob ID num. 51018848, a fim de possibilitar a intimação da parte executada dentro do prazo acima estabelecido, sob pena de cancelamento do leilão designado.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003375-26.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Posse, Ebulho / Turbação / Ameaça, Honorários Advocatícios, Provas

Distribuição: 09/10/2018

EXECUTADOS: OUTROS INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO IMÓVEL, VIRGINIA MONTEIRO RAMOS, EZIQUIEL LIMA DOS SANTOS, JARDSON SOARES FERNANDES, ELIAS LIMA DOS SANTOS, RICARDO SANTOS SILVA, ROSINETE DE SOUZA GALVÃO, NILSON PARDA BRAGA, CARMEN CUELLAR MONTEIRO, ROBERTO CARLOS PARADA CASTEDO, GENIVALDO FIGUEROA OJOPI, BLANCA RUTH MENDES VOLLRRATH, ADILSON PEREIRA QUEIROZ, ANA RAINE ASSIS GUEDES, EDUARDO QUEIROZ RIBEIRO, GABRIEL JULIÃO INÁCIO, ADEMIR RODRIGUES QUEIROZ, BELSA CUELLAR MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARECHAL RONDON ESPORTE CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002370-32.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: FABIANA BONFIM 96970456234 e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 50926155, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000409-59.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA RAMOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte exequente INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ademais, fica também INTIMADA a apresentar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001644-24.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Transação Distribuição: 28/07/2020

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: LUCIANO REIS ZEFERINO, DR. LEWERGER 4682 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para manifestação da parte exequente que deverá ocorrer independentemente de nova intimação.

Aguarde-se o prazo de manifestação, sob pena de suspensão do feito, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003168-90.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 08/10/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido: EXECUTADOS: GENESIO OLIVEIRA ROCHA, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAVID NOUJAIN, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003221-71.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 09/11/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

EXECUTADOS: JANETE CARNEIRO DE ANDRADE, ORLANDO OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta de parcelamento ofertada pela devedora JANETE CARNEIRO DE ANDRADE, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem conclusos para análise.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005220-64.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ESTEVO DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

RÉU: Banco do Brasil S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob ID 51085957.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001054-18.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino Distribuição: 20/04/2018

Requerente: EXEQUENTE: THAIS VANESSA LIMA DA SILVA, RUA ANTÔNIO PEIXOTO 4106 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, JEFERSON

DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para manifestação da parte exequente. Decorrido o prazo acima, intime-a para manifestação independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão do feito, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001650-31.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 29/07/2020

Requerente: EXEQUENTE: REBOUCASE SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: AUSTRALIS MONOCEROTIS, AV. ALUÍZIO FERREIRA 930, ESCOLA INOVAÇÃO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro de suspensão do feito, posto que no acordo homologado por SENTENÇA, os descontos serão feitos diretamente do órgão empregador do executado para a conta indicada pelo exequente, inclusive o órgão comprovou a implementação das medidas (ID: 50167294).

Assim, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim terça-feira, 17 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000650-93.2020.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REQUERIDO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros (12)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000980-90.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000571-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: IAN GABRIEL FERNANDES RIBEIRO, AV. RIO BRANCO 1415, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora foi intimada a para complementar a documentação, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência (ID 50223150).

Entretanto, o requerente ficou-se inerte.

Pela documentação apresentada, não há como precisar se o que autor é hipossuficiente, visto que não foram acostados documentos que demonstrem a inexistência de bens em seu nome ou qual é a sua renda mensal.

Denota-se, portanto, que o requerente não se enquadra nos requisitos para concessão da gratuidade judiciária, visto que não há provas de sua hipossuficiência.

Assim, torna-se imperioso rejeitar o pedido de gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por todo o exposto, indefiro a gratuidade judiciária pleiteada pelo recorrente.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95).

3- Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004236-82.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão

Requerente/Exequente: DEYVISON DE OLIVEIRA MEDEIROS, TIAGO MOREIRA, S/N DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723

Requerido/Executado: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando que ambas as partes anuíram com os valores declarados pela contadoria, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela auxiliar do juízo.

2- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 50414236.

3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002796-80.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: VALQUIMAR TATAGIBA PAULO, RUA RAIMUNDO BARRETO, 1226 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OTACILIO JAIRO DE OLIVEIRA, RUA LADO DA RONDOVÁRIA 3039 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE PAULA DA SILVA, RUA LEOBERTO JOSÉ LEITE, 3543 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JONATAS VIEIRA SANTANA, RUA OLAVO PIRES 3192 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENECI SUDARIO, RUA AMAZONAS 2293 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA, RUA FREI CANECA 1784 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Ante a anuência da parte requerida, acolho o pedido de desistência apenas em relação ao autor JOSÉ PAULA DA SILVA.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, adequar o valor da causa de acordo com o montante pretendido em relação aos demais requerentes.

3- Atendido o item anterior, proceda-se com a retificação do valor da causa e exclua-se o requerente JOSÉ PAULA DA SILVA.

4- Acolho o pedido requerido pelo perito (ID Num. 50696340 - Pág. 1), pelo que concedo o prazo suplementar de 10 dias para entrega do laudo pericial.

5- Aguarde-se a juntada do resultado da perícia.

6- Acostado o laudo pericial, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 dias úteis.

7- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002944-91.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: IRENE CARNOSKI DE OLIVEIRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1200 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido solicitado pelo perito (ID 50696347) e concedo o prazo suplementar de 10 dias para apresentar o laudo pericial.

2- Apresentado o resultado da perícia, intimem-se as partes para tomar ciência e, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o laudo acostado.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000098-38.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: LUCIANA DE SOUZA SODRE, RUA TIAGO MOREIRA S/N, DISTRITO DE TARILÂNDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o pedido de renúncia (ID 50739968), fixo o pagamento do crédito exequendo no teto para o RPV declarado pelo ente municipal (ID 35740268).

2- Autorizo o destacamento dos honorários contratuais, em favor da advogada da parte autora, nos termos do contrato de ID 41429508.

3- Expeça-se a RPV para pagamento do crédito exequendo e honorários contratuais.

3.1- Atente-se a escrituração que houve indicação da conta bancária da requerente e de sua advogada para pagamento das quantias devidas (ID 41429071).

4- Após, aguarde o adimplemento da quantia em arquivo.

5- Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sequestro de valores.

6- Comprovado o adimplemento, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sob pena de extinção do feito.

7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003980-71.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: IRISVALDO SILVA SOUZA, RUA MARCONIO RODRIGUES 1686, CASA RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: ESTADODERONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora foi intimada a para complementar a documentação, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência (ID 50223134).

Entretanto, o requerente ficou-se inerte.

Pela documentação apresentada, não há como precisar se o que autor é hipossuficiente, visto que não foi acostados documentos que demonstrem a inexistência de bens em seu nome ou qual é a

sua renda mensal.

Denota-se, portanto, que o requerente não se enquadra nos requisitos para concessão da gratuidade judiciária, visto que não há provas de sua hipossuficiência.

Assim, torna-se imperioso rejeitar o pedido de gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por todo o exposto, indefiro a gratuidade judiciária pleiteada pelo recorrente.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95).

3- Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002525-71.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ANESIO GONCALVES PEREIRA, LINHA 621 KM 27 KM 27 - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000562-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: IZAQUEL BEDONES DE SOUZA, RUA PEROBA 1221 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – RO em face do cumprimento de SENTENÇA promovido por IZAQUEL BEDONES DE SOUZA. Alega o ente municipal, em síntese, que o objeto do cumprimento da SENTENÇA não pode ser atendido, em virtude da Lei Complementar Federal n. 173/2020. Segundo o requerido, a legislação mencionada veda o pagamento de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação da remuneração dos servidores públicos até o dia 31/12/2021. Assim, considerando o objeto da presente execução, requer a suspensão do processo até o fim do prazo estipulado pela lei federal (ID 50406383).

Intimado, a parte requerente apresentou suas razões, onde pugna pela rejeição dos termos alegados pelo requerido e pleiteia a condenação por litigância de má-fé (ID 50610614).

Pois bem.

O ponto alegado pelo requerido não merece acolhimento, conforme passo a expor.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A Lei Complementar n. 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Em seu art. 8º, inciso I prevê o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de SENTENÇA judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de SENTENÇA judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Como se observa, a lei complementar informa como exceção a SENTENÇA transitada em julgado.

Entretanto, ao contrário do que apresenta o requerido, não há o critério temporal por ele indicado no sentido de que as SENTENÇAS cobertas pela exceção seriam apenas aquelas com o trânsito em julgado anterior a data da calamidade pública.

Na verdade, o critério temporal referente a anterioridade da decretação de calamidade pública está atrelado apenas a determinações legais.

Logo, a CONCLUSÃO que se faz é de que, independentemente do momento em que se ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA judicial, as decisões proferidas pelo

PODER JUDICIÁRIO estão enquadradas na exceção do Lei Complementar e devem ser cumpridas.

Assim sendo, não há como acolher o requerimento da parte requerida, por falta de fundamento legal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte autora requer a condenação do ente municipal requerido em litigância de má-fé, por ofensa ao disposto no art. 80, incisos I, II, IV e VI do CPC.

No caso, não vislumbro que o requerido tenha incorrido no em litigância de má-fé, visto que apresentou exceção de pré-executividade, incidente processual aceito em sede de execução, acusando pretensão da qual expos os fundamentos para sua tese e que não representam conduta que afronte os preceitos de boa-fé processual.

Assim, os termos trazidos pelo requerido levam apenas a rejeição e não a CONCLUSÃO pela conduta ilícita processual.

Além do mais, não constato que o requerido agiu de formar maliciosa ou desleal, requisitos indispensáveis para aplicação desta sanção cível.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e indubitosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.8.22.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)

Com efeito, não reconheço a litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por ausência de amparo legal e determino o prosseguimento do feito. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual.

2- Intime-se a parte requerida para, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

3- Atendido o item anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaruprocesso nº: 7002308-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: SEBASTIAO ADAUTO FRANCA, LINHA 628 S/N, ZONA RURAL KM 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348, ULISSES DE LIMA, OAB nº RO8950

Requerido/Executado: RÉU: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaruprocesso nº: 7001761-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência

Requerente/Exequente: DIEGO CASANOVA LEITE, AVENIDA OTAVIANO NETO 484 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A parte autora desistiu do recurso inominado interposto no ID 46400946.

2- Recebo o recurso inominado apresentado pelo requerido nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

3- Constatado que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

4- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaruprocesso nº: 7004066-42.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão

Requerente/Exequente: EVERTON ALMEIDA DE SOUZA, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APT. 302 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando que as partes concordaram com os valores declarados pela contadoria, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela auxiliar do juízo.

2- Expeça-se o PRECATÓRIO no montante indicado no cálculo de ID 50397897.

3- Efetuado o pagamento do PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

5- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7001820-39.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASTORINA CORREIA MARQUES, ESMERALDA MARTINS DE ALMEIDA SILVA, FLAVIA VIEIRA DE SOUZA, MARLENE DE PAULA TABORDA, MIRIAN DE JESUS BONIFACIO, NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, PATRICIA GONCALVES SILVA, ZENILDA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001358-19.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Requerente/Exequente: ADAIR GOMES, RUA ANGELIN 915 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida para, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Atendido o item anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001532-28.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JANIEL PINHEIRO DAMASCENO, RUA SIBIPIRUNA 893 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida para, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Atendido o item anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -

CEP: 76890-000

Processo nº: 7000536-30.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDEMIR ELLER ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Promovo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data, local e horário da realização da perícia (ID n.º 50673254).

Jaru/RO, 17 de novembro de 2020

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000657-46.2020.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Vanessa Cristina de Avila Borges, Lucas Daniel Martins, Manuel Romeu dos Santos Bisneto, Camila Rodrigues Lima Martins

Advogado:Jeferson Carlos Santos Silva (RO 5754), Advogado Não Informado (000), Leidiana Sebastiana Sobral (MG 171693)

Vistos,MANUEL ROMEU DOS SANTOS BISNETO, LUCAS DANIEL MARTINS e VANESSA CRISTINA DE AVILA BORGES foram presos em flagrante delito, e na sequência, denunciados pelo Ministério Público junto com CAMILA RODRIGUES LIMA MARTINS, como incurso no artigo 288 e artigo 297, por dez vezes) ambos do Código Penal (fls. 03/07).A denúncia foi recebida (fls. 20/21), o feito vem se desenvolvendo regularmente, inclusive foi designada audiência de instrução e julgamento para o mês de outubro, que terminou por ser redesignada em razão dos motivos expostos às fls. 250/252.Ao longo do processo, inclusive durante a fase policial, foram formulados diversos pedidos de revogação de prisão, os quais foram indeferidos.Agora, a defesa do réu MANUEL ROMEU DOS SANTOS BISNETO, qualificado nos autos, apresenta novo pedido pugnando pela revogação da prisão preventiva com fixação de outras medidas cautelares. Em síntese, alega que não estão presentes os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que inexistem elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, argumentando ainda que possui condições pessoais favoráveis, tais como emprego lícito e residência fixa (fls. 282/289).O pedido veio instruído com os documentos de fls. 286/289.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 290 frente/verso).É o relatório. Decido.Conforme disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, o órgão emissor da DECISÃO que decretar prisão preventiva deverá revisá-la a cada noventa dias. Portanto, passo à análise do pedido de revogação de prisão formulado em favor de MANUEL ROMEU DOS SANTOS BISNETO, bem como da prisão de LUCAS DANIEL MARTINS.Insta mencionar que MANUEL e LUCAS foram presos em flagrante, sendo declinada a competência para esta Comarca em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 297 do Código Penal. A ré VANESSA também foi presa em flagrante mais recebeu o direito de responder ao processo em liberdade, já a ré CAMILA responde ao processo em liberdade desde o início.É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Assim, faz-se necessário haver indícios de autoria, prova da

materialidade e presença dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do CPP, pois, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu. No caso em tela, ao contrário do alegado, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação e manutenção da prisão preventiva. Imputa-se aos denunciados MANUEL e LUCAS crimes graves como falsificação de documentos públicos e associação criminosa. Registra-se que, em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, foram localizados, no interior do veículo ocupado pelo requerente e pelos corréus, significativa quantidade de aparelhos celulares, diversos documentos de identificação com indícios de falsificação, bem como espelhos de documentos que seriam posteriormente utilizados para falsificações, um caderno com as instruções para fabricação de documentos, além de diversos cartões de créditos e materiais aptos a subsidiar abertura de conta-corrente em bancos, entre outros objetos. Ressalta-se que, quando da abordagem policial, o requerente Manuel apresentou ainda apresentou nome falso, identificando-se como Mariano Louzada (em relação a este crime a competência foi declinada para outro juízo). Inclusive, o material apreendido com os réus já foram devidamente pericidados, e do que se tem nos autos, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada, bem como presentes os indícios de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados. Com isso, observa-se a gravidade concreta dos fatos e a possibilidade de reiteração das condutas caso as prisões fossem revogadas. É certo que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes e adequadas no momento, para assegurar a garantia da ordem pública. Não se pode perder de vista também, que o requerente MANUEL possui em seu desfavor MANDADO de prisão em aberto, o que demonstra que se revogada a prisão neste feito, são grandes as chances de buscar fugir de suas responsabilidades perante o processo. Some-se a isso, o fato de que ainda há diligências para verificação de eventual prática de crimes de estelionato (fl. 08). Assim, neste momento de cognição sumária encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes imputados e do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, sendo certo que esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312 do CPP, uma vez que, em liberdade há perigo concreto de reiteração criminosa ou evasão, conforme acima demonstrado. Destaca-se também que não foram apresentadas novas informações que pudessem modificar o entendimento do Juízo, sendo que as condições mantiveram-se inalteradas desde a última DECISÃO que manteve a prisão. Ademais, verifica-se que há audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 18/12/2020, ocasião em que os réus podem ter suas situações definidas. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade dos atos praticados e da grande repercussão dos delitos. Esse é o entendimento do nosso Tribunal, conforme julgados, vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. IRRELEVÂNCIA. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em liberdade provisória, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão preventiva, objetivando garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das

notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. Porto Velho, 7 de agosto de 2013. DESEMBARGADOR(A) Marialva Henriques Daldegan Bueno (PRESIDENTE). Dessa forma, verificada a ocorrência de três das hipóteses que recomendam a manutenção da prisão preventiva - a) para garantir a ordem pública; b) por conveniência da instrução criminal e c) para garantir a aplicação da lei penal, é de ser indeferido o pedido de liberdade provisória deduzido. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso. No mais, ainda que possuam alguma condição pessoal favorável, tal como residência fixa e ocupação lícita, não serviria de fundamento para garantir a liberdade, já que há outros fatores que pesam contra os denunciados. Por oportuno, destaco o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Habeas corpus. Recepção e adulteração de sinal identificador veículo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Réu reincidente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista tratar-se de réu reincidente. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002014-75.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/05/2017) Portanto, considerando que a prisão preventiva pode ser decretada desde que comprovada a materialidade e existentes indícios da autoria, diante da necessidade de se garantir a ordem pública (CPP, artigo 312), elemento presente neste caso, conforme motivação narrada acima, não havendo a presença das hipóteses arroladas no artigo 314 do Código de Processo Penal, atento, ainda, ao fato de um dos crimes se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, artigo 313, inciso I), impõe-se a manutenção da prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado e mantenho a prisão preventiva de MANOEL ROMEU DOS SANTOS BISPO e LUCAS DANIEL MARTINS. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004178-11.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERLI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ERLI GOMES DA SILVA

linha 638 km 45, s/n, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Jaru, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001989-26.2020.8.22.0003 REQUERENTE: ARAO CAMPOS DE SOUZA VARIEDADES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A REQUERIDO: EUNICE ALCANTARA PIRES - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 29/01/2021 Hora: 07:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de novembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002847-57.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória

AUTOR: ELSON MOTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA,
OAB nº RO10171

REQUERIDO: AMANCIO CHORE RAMOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD, INFOJUD, SAP em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Deixei de realizar a consulta ao sistema SIEL, ante a indisponibilidade link de acesso.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004439-73.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SEBASTIANA QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS,
OAB nº RO9137

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: SEBASTIANA QUIRINO DA SILVA, LINHA 615 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000941-32.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão / Resolução

AUTOR: SOTTE COMERCIO DE BOMBAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDO: MARCIO DE ANDRADE SOUSA 32176030877

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD, INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003010-37.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

REQUERENTE: LAZARO APARECIDA DOBRI

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO,
OAB nº RO10593

REQUERIDOS: MARIA APARECIDA DE ANDRADE, ERNANI DE SOUZA COELHO, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de citação do requerido via whatsapp, tendo em vista que, ainda que haja confirmação de leitura pelo aplicativo, não há efetiva comprovação de que a parte tenha de fato recebido a notificação enviada e esteja realmente ciente de seus termos e neste juízo não há DISPOSITIVO disponível para o uso regular dessa ferramenta além de não existir regramento no TJRO.

A citação, entendida como o ato primeiro de dar conhecimento a alguém que contra si tramita uma ação judicial, exatamente por essa relevância há de ser ato inequívoco, isto é, revestido de certeza de o comunicado efetivamente chegar ao seu destinatário.

Assim, a citação por aplicativo whatsapp ou e-mail enquanto forma moderna de comunicação depende do preenchimento de requisitos básicos a fim de que seja preservada a segurança, o que não ocorre no caso em análise.

Noutro giro, em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD, INFOJUD, SAP em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Deixei de realizar a consulta ao sistema SIEL, ante a indisponibilidade no link de acesso.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida e considerando ter sido localizado vários endereços da parte contrária, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso solicitado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004595-61.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: NEUZA ROBERTA DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito por meio de depósito judicial (ID 51090528), expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Caso seja informado o número da conta, promova-se transferência bancária.

Concordando a parte autora com o pagamento, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003003-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO DE FARIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA

OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;

c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);

e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;

g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;

h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Após a juntada do MANDADO, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002354-80.2020.8.22.0003

Requerente: AMANDA VASCONCELOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido(a): SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003475-80.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito por meio de depósito judicial (IDs 49568536 e 50722358), expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados.
Quanto a suspensão do processo, como é sabido os processos que seguem o procedimento do juizado especial cível não podem ser suspensos tendo em vista os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os juizados.
Além disso, a justificativa apresentada pela requerida não subsiste, vez que os trâmites dos processos na atualidade são por meio eletrônicos, o que impede de expor os profissionais do direito a risco de contaminação.
No mais, intime-se a parte autora, por seu procurador, para promover o levantamento dos valores e apresentar o cálculo atualizado requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: EDSON ALVES DE SOUZA, LH610 KM 8 S/N, SÍTIO/ RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001867-13.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Faculto o prazo de 5 dias para parte autora juntar cópia do referido acordo extrajudicial.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000349-85.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: EDNALVA SANTOS DE JESUS, JOSE MOURA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTES: EDNALVA SANTOS DE JESUS, LINHA 627, LOTE 2, KM 90, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE MOURA, LINHA 627, LOTE 2, KM 90, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000591-44.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOSE GARCIA DA PENHA, JOAO MAKOTO UEDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: JOSE GARCIA DA PENHA, LINHA 625, LOTE 23, KM 85, GLEBA 2, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO MAKOTO UEDA, LINHA 625, LOTE 22, KM 85, GLEBA 02, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001761-22.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA - PE34627, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668, PAULA MARINHO NUNES - PE38344

Advogado do(a) REQUERIDO: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

Avenida das Nações Unidas, 8501, Ed. Eldorado Business Tower 25 ao 28 andares, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº

3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001671-43.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798, MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400

EXECUTADO: VALDELICE PIRES PACHECO

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD e RENAJUD, restando INFRUTÍFERA as diligências, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, RUA RIO DE JANEIRO 3571 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDELICE PIRES PACHECO, RUA JOÃO BATISTA 853 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002401-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

AUTOR: AGENOR SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Após a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002697-76.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: JOAO MARCOS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REQUERIDO: SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA SIQUEIRA VENANCIO, OAB nº RJ209219, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o

processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e conseqüente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos. Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOAO MARCOS GOMES, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 3035, CASA B SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOUZA CRUZ S/A, COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ 66, RUA CANDELÁRIA 66 CENTRO - 20091-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003293-60.2020.8.22.0003

REQUERENTE: VALDECY ZAMBAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003060-63.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: RICARDO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a

desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 51 da lei 9.099/95

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Arquive-se assim que for oportuno.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RICARDO DA SILVA CORREIA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2187 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003810-65.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Consulta

AUTOR: SOPHIA ISABELLI NERY VIEIRA TECCHIO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por SOPHIA ISABELLI NERY TECCHIO menor (representada por LINDOSMAR CASSIO VIEIRA e MARIA MATOS NERY VIEIRA) em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA, todos qualificados nos autos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a autora da presente ação é menor, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Grifei.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA QUEDA DE GARRAFAS EM SUPERMERCADO QUE ATINGIU O FILHO MENOR DO AUTOR, CAUSANDO-LHE FERIMENTOS NO DEDO. INTERESSE DE MENOR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, § 1.º, I, DA LEI N.º 9.099/95. PREJUDICADO O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71007995806, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher,

Julgado em 19/10/2018). Grifei.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de MÉRITO.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 51 da lei 9.099/95

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: SOPHIA ISABELLI NERY VIEIRA TECCHIO, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 AUTOR: SOPHIA ISABELLI NERY VIEIRA TECCHIO, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2127 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EDIFÍCIO JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA, ALAMEDA SANTOS 1827 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EDIFÍCIO JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA, ALAMEDA SANTOS 1827 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003780-30.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Requerido/Executado: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA FRIGERI, RUA DANIEL DA ROCHA 1767 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDINEY BATISTA FRIGERI, RUA DANIEL DA ROCHA 1767 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve associar a guia de custas processuais de ID 51090623 a esta ação, no sistemas de custas do TJ/RO.

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002233-23.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ZILMA DA SILVEIRA ARAUJO, LINHA NOVA, SAIDA PARA ARIQUEMES KM. 3,5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se acerca dos valores depositados em conta judicial, bem como sobre a satisfação da obrigação, sob pena de presunção e extinção do feito

2- Fica desde já autorizada a liberação dos valores, mediante transferência ou alvará judicial.

3- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003755-17.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RUA SEBASTIÃO HENRIQUE JESUS 3085 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352, THAIZA NOVOA TEIXEIRA, OAB nº SP367328, DANIELE MACHADO DE SOUZA, OAB nº SP392880

Requerido/Executado: ELTON RIGONI, RUA MINAS GERAIS s/n, PÁTIO DA MADEIREIRA ROIMA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

1- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais complementares, tendo em vistas que as custas iniciais se tratam de 2% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e não há pedido para adiamento do recolhimento de 1%;

2- esclarecer se, ao alienar Honda Bros KS NXR 125, ano/mod. 2004/2004, placa NCC 9887, efetuou a comunicação de venda ao DETRAN/RO, como dispõe o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro. E, em caso positivo, apresentar o comprovante desta medida;

3- apresentar cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV preenchido em favor do requerido e com firma reconhecida.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003527-47.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: HAROLDO JOSE DE NASCIMENTO, RUA TIRADENTES 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003781-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA VALE ENCANTADO, KM 04, LOTE 16, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor

dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003751-77.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. D. D. D. C. D. J., RUA RAIMUNDO

CANTANHEDE 1080 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Requerido: EDISON LUIZ TERTULIANO

Advogados do(a) RÉU: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 10 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7000989-88.2020.8.22.0003

Ação: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Promovente(s): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Promovido(s): SONIA MARIA PELOSATO

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 28 de outubro de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 963 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 19,27

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002265-57.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: EMMILY LORRAYNE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) RECLAMANTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Requerido: JOSÉ ADALTON BENTO PINHEIRO

Advogado do(a) RECLAMADO: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Intimação

Ante a IMPUGNAÇÃO apresentados nos autos pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000560-58.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Letra de Câmbio, Juros, Correção Monetária]

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS -

RO7925

Requerido: A. C. SABAINI AGROPECUARIA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002574-78.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

Requerido: ANTONIO EUZEBIO OLIVEIRA FILHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001778-87.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

Requerido: HORACY ALVES DO NASCIMENTO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao SISBAJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002486-79.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA
PINTO - RO5476, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: ADRIANA VENANCIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES -
RO0001541A

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003973-79.2019.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco Bradesco

Requerido: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA

INTIMAÇÃO

Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato - valor R\$ 15,00.

Jaru, 17 de novembro de 2020

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001342-31.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS
GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Requerido: JORGE LUIZ BATISTA LIMA e outros

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao SISBAJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000323-24.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: M. F. C., RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. F. F. C., RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca do agendamento da perícia judicial (ID 50888154), informando o local, dia e horário para realização da prova técnica.

2- Após, prossiga-se no cumprimento dos demais comandos judiciais já exarados no feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000827-93.2020.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos, Fixação]

Requerente: DAYANE SCHUENG DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: HEBERTON CARMINATI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001748-52.2020.8.22.0003

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Liminar, Nomeação]

Requerente: FABIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: SOCORRO BERNARDO DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) RELATÓRIO SOCIAL juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002639-44.2018.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: GERMINA FERREIRA DE SOUZA e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) relatório da contadoria juntados(a) aos autos, para que proceda as devidas providências.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Jaru/RO, Dr. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

PROCESSO: 7002608-87.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: Município de Jaru/RO, Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, 76.890-000.

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, CNPJ nº 15.049.313/0001-01, Rua Goiás, ao lado da Padaria D'Ajuda, Setor 02, Jaru/RO, 76890-000.

DESCRIÇÃO DO BEM: 05 (cinco) lotes avaliados em aproximadamente em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada totalizando R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), sendo eles Lotes 11, 12, 13, 14 e 15 da Quadra 04 da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de RENE PEREIRA DIAMANTINO, CPF nº 26844990553, RUA AFONSO JOSÉ, RENE TOPÓGRAFO SETOR 1 - 76890-000 - JARU – RONDÔNIA, (detém a posse do bem penhorado).

PRIMEIRO LEILÃO: 29/10/2020, às 10h20min. (já Ocorrido).

SEGUNDO LEILÃO: 15/12/2020, às 10h20min.

OBS: Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, AS PARCELAS TERÃO ACRÉSCIMO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC, garantido por restrição sobre o próprio bem. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as Propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de remissão ou acordo, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários,

conforme o art. 130 § único do CTN.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. I

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, CNPJ nº 15049313000101.

Através deste edital de leilão e intimação, se porventura forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Jaru-RO, 17 de novembro de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 6903 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 138,13

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004089-85.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: IZAIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002987-62.2018.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO

DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Requerido: JOSE CARLOS RIBEIRO DAMASCENO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao SISBAJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001834-23.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: ELZA MARIA FREITAS DO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003724-94.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MIRIA DA SILVA PEIXOTO, ASSENTAMENTO RURAL PROJETO DE ASSENTAMENTO RENATO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve corrigir o cadastro do requerido no sistema PJE, pois preenchido de forma equivocada pela parte.

2- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

2.1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro

documento que demonstre seus rendimentos;

2.2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002180-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: RÉU: ADRIANO RODRIGUES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1664 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para efetuar pesquisa via INFOJUD e INFOSEG.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002148-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: CLISMAN DA SILVA FREITAS, RUA GENI DO CARMO TICIONEI 966 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SOLANGE BATISTA LIMA, LINHA 625 2363 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição formulada por, sobre: a sociedade de fato que mantiveram e perdurou entre 26/05/2018 a 06/2019; e guarda, visitas e alimentos da filha menor Ayla Fernanda Lima, tudo nos termos data ata de audiência de ID 50199290, com fundamento no art. 1.723, do Código Civil c/c art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais finais são isentas, consoante o inciso III, do art. 8º, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Dispensa-se o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7004918-66.2019.8.22.0003

AUTOR: IVAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00180010255, LINHA 621 KM 55 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos;

A parte requerente já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pela parte requerida.

Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002049-96.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: M. D. C. D. S., RUA RIO BRANCO S/N VILA PALMARES D'OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776

Requerido/Executado: W. A. S., LINHA 603, KM 10, LOTE 54, GLEBA 07 S/N LINHA 603, KM 10 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, J. A. S. S., KM 10, LOTE 281, GLEBA 01 S/N LINHA 16 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603, EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atentem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 09/03/2021, às 09:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/zsp-gzjz-sgj>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas

do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003301-37.2020.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: PATRICIA WAPPLER, RUA ALMIRANTE BARROSO 1926 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando informações sobre saldo de PIS, FGTS, conta ou investimento financeiro em nome do de cujus NILSON WAPPLER, que era portador do CPF 567.356.001-00.

O prazo para a resposta é de 05 dias corridos e essa deva ser enviada ao e-mail institucional do Juízo.

3- Com a resposta do ofício, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003772-53.2020.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente/Exequente: R. C. F., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2332, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
Requerido/Executado: S. Z. R. C., RUA RUTE CARDOSO 1231 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar cópia da SENTENÇA que fixou alimentos e guarda que se pretende modificar, devidamente assinada pela autoridade judiciária.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000455-81.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: L. V. D. M. S., RUA EUCLIDES CUNHA 1592 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. D. S. S., RUA VILA MARIANA 9347 ou 9077 SÃO FRANCISCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID 27273197). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ.

INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004855-41.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: DERLY SOUZA DE OLIVEIRA, ESTRADEIRA DE ACESSO 0 SETOR 09 (SETOR CHACARAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

3- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

4- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003165-40.2020.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente/Exequente: E. M. B., RUA RIO DE JANEIRO 995
SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
Requerido/Executado: T. G. M. D. S., RUA ULISSES GUIMARÃES
S/N, EM FRENTE A CRECHE MUNICIPAL CENTRO - 76866-
000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, C. D. S. P., AV AGENOR
LUIZ CORREA 1939 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA -
RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes pleitearam em conjunto a desistência da ação em ata de audiência (ID 51033366).

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003706-73.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio

Requerente/Exequente: VALERIO SCHMITZ, LINHA 664 KM 20 lote 75, GLEBA 97-A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003088-02.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

Requerente/Exequente: GERSON MANOEL DA SILVA 08538387200, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2679 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

Requerido/Executado: LISIANI CRISTINA CAMILLO, RUA OLAVO PIRES 2891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO RIBEIRO NUNES, RUA OLAVO PIRES 2891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

5- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002500-92.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. D. V., RUA ALMIRANTE BARROSO 1833 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. S. R., RUA FREI CANECA 1387 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000413-32.2019.8.22.0003

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: SELIO VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 621 km 34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA RICARTE DE ARAUJO, LINHA 621 km 34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: JOSE VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 621 km
34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (art. 647 usque 658, do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante (ID 50644257), a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto.

Determina-se que:

1- conste no formal de partilha a afetação de indisponibilidade do quinhão que couber a cada herdeiro incapaz Selio Vieira de Araujo, com a devida anotação no cartório de registro de imóveis e IDARON;

2- seja expedido o necessário para que os valores em dinheiro recebidos pelo herdeiro incapaz Selio Vieira de Araujo, seja transferido para uma conta poupança, com restrição para movimentação, a qual somente poderá ter saldo resgatado com autorização judicial.

Expeçam as comunicações necessárias.

Caso pleiteado, fica homologada a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquive-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001128-74.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:ERICA DE ALBUQUERQUE HANSEN, RUA EPITÁCIO PESSOA 4994 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: RUTILEIA DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2950, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo nas petições de ID 29069946 e ID 43203576.

Desse modo, HOMOLOGO a composição firmada nas peças de ID 29069946 e ID 43203576, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Isento do pagamento das custas finais, nos termos do disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público de Porto Velho e de Jaru.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000908-42.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: HELDER NAZARENO TESTONI, PARTINDO DO POSTO DE COM-BUSTÍVEL ALIANÇA NA CIDAD S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (Linha de Distribuição de Energia Elétrica), ajuizado por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A., em desfavor de Helder Nazareno Testoni, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

As partes estabeleceram acordo por meio das petições de ID 47069072 e ID 49622954.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

1- Expeça-se alvará em favor da parte requerida, a fim de que essa resgate o valor integral da indenização depositado no ID 37088657.

2- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru, via e-mail, solicitando a averbação da SENTENÇA homologatória proferida, na matrícula do imóvel objeto desta lide, como estabelece as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO, em seu Capítulo XI, seção II, art. 912, inciso I, item 6, fazendo-se constar que as despesas com custas e emolumentos devidos à Serventia Extrajudicial são de responsabilidade da parte autora.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001176-67.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente:ADRIANA ROCHA DOS SANTOS GOMES, LINHA 621 Km 38 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS

ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003786-37.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: RICARDO DA SILVA CORREIA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2187 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido/Executado: TV BURITI NET - TBN, RUA FOZ DO IGUAÇU 2738, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ação de reparação proposta por menor, endereçada ao Juizado Especial Cível. Todavia, a ação foi distribuída por sorteio, a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Desse modo, intime-se o requerente, via seu advogado, para que esclareça para qual Juízo realmente pretende encaminhar esta ação judicial.

Na hipótese do interesse desta ação permanecer nesta Vara Cível, já fica intimado à emendar a petição inicial, a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre os rendimentos de seus genitores;

2- juntar comprovante de endereço em seu nome ou em nome de seus genitores, a fim de provar que reside neste Município de Jaru/RO;

3- digitalizar na íntegra a reportagem publicada e qual baseia o seu pedido de reparação por danos morais.

No prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003477-50.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ROSIELY MIRANDA GOMES, ALMIRANTE BARROSO 1248 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1248 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema

SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para efetuar pesquisa via RENAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000008-93.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido/Executado: JOÃO FERREIRA DE MESQUITA, AVENIDA RIO BRANCO 1.754 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo (ID 50741814).

HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003180-77.2018.8.22.0003

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Aquisição

Requerente/Exequente: JOSE ALVES LOURENCO, BR 364 KM 448 SERINGAL 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDEMIRA RODRIGUES, BR 364 KM 448 SERINGAL 70 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: REQUERIDO: ALI MOREIRA GUEDES, LINHA 615, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, PAULO ESTER GOMES NEIVA, OAB nº MG84899, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado

constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003700-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: MARIA MIRVANE BARBOSA, RUA SÃO PAULO 3148, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: RÉUS: KENIO KESTERING DE MORAES, RUA JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO 142, BÚZIOS ITAPUÁ - 29101-800 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, SOCORRO DIAS BELFORT, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2783, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANESSA ISABEL SANTOS, RUA SUÉCIA 1258, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020)

e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2021, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros

do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004272-27.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Citação

Requerente/Exequente: PAULO FRANCISCO ALVES, RUA JOÃO GOULART 1756, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: SERGIO SILVA BORGES, RUA JK 215, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - 68638-000 - RONDON DO PARÁ - PARÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Procedi com a inclusão de restrição de transferência, via RENAJUD, em face dos bens localizados em nome do réu.

2- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.

2.1- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

2.2- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

2.3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

2.4- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002021-31.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: EXECUTADO: REINALDO GUIMARAES CARCIU 60761067272, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2852 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido de penhora em face da pessoa física, visto que o réu é empresário individual (ID Num. 42275955 - Pág. 1) e, por conseguinte, o seu patrimônio se confunde com o da pessoa física.

2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para realizar consulta via RENAJUD em face da pessoa física e da pessoa jurídica.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004342-73.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar

Requerente/Exequente: IZABEL MARIA DE JESUS, LH C50, PA ANTONIO CONSELHEIRO 1 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS foi intimado e não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora, razão pela qual os HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000911-94.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, AVENIDA PINO VENDRAMINI 1550 PARQUE INDUSTRIAL - 15132-112 - MIRASSOL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE, OAB nº SP101599

Requerido/Executado: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER, LINHA 608 - KM 20 - LT 34 - GB 54 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Foram empreendidas consultas via INFOJUD, conforme resultados em anexo.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3- Em caso de inércia, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 01, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003741-33.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: J. D. C. D. S. F. D. P., AV CELSO MACHADO SN CENTRO - 68748-000 - SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PARÁ

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ARNÓBIO BORGES DA SILVA, AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 2056 THEOBROMA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, J. D. D. D. V. C. D. C. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, INEXISTENTE SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003790-74.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Requerido/Executado: EUNICE DA PENHA DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSÉ 2366 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SERGIO LAURENTINO DOS SANTOS, RUA AFONSO JOSÉ 2366 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALUMIACRI EIRELI - ME, RUA AFONSO JOSÉ 2366 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Associe-se a guia de custas processuais de ID 51094268 a esta ação, por meio do sistema de custas do TJ/RO.

2. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003444-60.2019.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745EXECUTADO: C. V. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

SENTENÇA

Vistos.

Houve o cumprimento da obrigação alimentar, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Condeno o executado ao pagamento de eventual custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n.3.896/2016.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Exclua-se o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, caso tenha sido efetivada a negativação/inscrição.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003115-82.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GERCIEL JOSE GOULARTE, LINHA 623, KM 34 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 45124435).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 45124435, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas finais são devidas pelo executado, tendo em vista que a transação não se amolda ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004700-38.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda
Requerente/Exequente: E. J. S., RUA OLAVO PIRES 3297 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. E. E. D. S., RUA OLAVO PIRES 3297 JARDIM DOS EATDOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. G. E. D. S., RUA OLAVO PIRES 3297 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. E. E. D. S., RUA OLAVO PIRES 3297 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: A. E. D. S., RUA DA BEIRA s/n S/B - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 51040208), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003151-90.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338, ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965
Requerido/Executado: JULIANADEGOESPADUA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA n 1500 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EDIJUNIOR SANTANA ALVES, COLINA VERDE 00010 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Segue em anexo o espelho da restrição em face dos veículos de propriedade da executada JULIANA.
2- Acolho o pedido de inclusão de restrição do veículo de placa NCK0831 de propriedade do réu EDIJUNIOR, visto que foi dado em garantia da linha de crédito objeto da presente execução.
3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados.
4- Em caso de inércia, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003602-86.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente: G. M. T., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1223, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. T., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1223, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400
Requerido/Executado: H. W. T. M., RUA CENTRAL lote 01, QUADRA 06 - 76330-000 - JARAGUÁ - GOIÁS
Advogado do requerido: EDILMA GONTIJO PEIXOTO RAMOS DOS SANTOS, OAB nº GO30177, THAIS THEILLA DE LIMA ANTUNES, OAB nº GO45331, ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO, OAB nº GO32701
DESPACHO
Vistos;
1- Em consulta ao SISBAJUD, verifico que a ordem não logrou êxito, conforme minuta em anexo.
2- Remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca do pedido de prisão por conta das despesas extras com material escolar, plano de saúde e medicamentos.
3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003718-87.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: MAYK CASTRO DE PAULA, RUA MINAS GERAIS 3382 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: DEVAIR MEDEIROS DE SOUZA, RUA PERNAMBUCO 3827 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;
2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.
Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA, Nº 2450 Setor 01 RUA RICARDO CANTANHEDE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

5- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003744-85.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente/Exequente: S. O. D. S., LINHA 610 KM 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: P. A. R. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 2949 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2021, às 07:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de

viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003784-67.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
Requerido/Executado: SERGIO LAURENTINO DOS SANTOS, RUA AFONSO JOSÉ 2366 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALUMIACRI EIRELI - ME, RUA AFONSO JOSÉ 2366 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Associe-se a guia de custas processuais de ID 51094268 a esta ação, por meio do sistema de custas do TJ/RO.

2. Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002243-96.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente: M. M. D. L. O., RUA MAMORÉ 2017 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. O., RUA MAMORÉ 2017 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: M. A. O., COMERCIAL BOM JESUS 0, DISTRITO DE BOM JESUS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista o pedido de prisão civil, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003637-80.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente/Exequente: W. B. F., RUA MONTE SINAI 2081 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: N. F. D. S., LINHA 608 Km 18 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consignase que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004715-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Exclusão de herdeiro ou legatário

Requerente/Exequente: GEOVANE DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA ROSEIRA 1574, - DE 350/351 AO FIM VILA ANAHY - 79092-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ERLAINE DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA RORAIMA 519 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

Requerido/Executado: CLEDIANE SANTOS PEREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 2386 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, RUA PARÁ 1445 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, RUA DANIEL ROCHA 2789 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALONSO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 625, KM 05, LOTE 04, GLEBA 62 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSEZO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 625, KM 05, LOTE 04, GLEBA 62 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA AMELIA PEREIRA, RUA DANIEL ROCHA 2789 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VITORIA SUELLEN RODRIGUES PEREIRA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 682, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA GABRIELE CAETANO PEREIRA, CASTELO BRANCO 2774, - DE 2371/2372 AO FIM SETOR 08 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, SIMONE SANTOS

SILVA, OAB nº RO2957, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, conforme minuta em anexo.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

5- Decorrido o prazo para executado se manifestar sobre o bloqueio, venham os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001678-33.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vivaldo Ferreira Alves

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Intimar a advogada ANDRÉIA ALVES DA SILVA BOLZON - OABRO 4608 de que, compulsando o processo, verificou-se que já houve devolução dos horários periciais à SEGURADORA.

Caso a causídica tenha interesse em obter cópia do processo, encaminhar a petição via e-mail solicitando a disponibilização dos autos no formato PDF.

E-mail do cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Prazo: 05 dias.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000615-72.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: EDNA STOFFLE CALIMAN

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2) Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte autora, por seu procurador, para informar se a parte autora recebe Amparo Assistencial ao Deficiente Físico de Prestação Continuada - LOAS. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003924-72.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CAMILA MATIAS DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003072-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PINHEIRO LUDOVICO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O ordenamento processual civil prevê a possibilidade de aditamento da inicial em dois momentos: a) antes da citação da parte contrária (CPC/15, art. 329,I); b) até o saneamento do processo, com o consentimento do réu (CPC/15, art. 329,II).

In casu, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, defiro o aditamento pleiteado ao ID: 49630575.

Sem prejuízo do aditamento, cumpra-se o inteiro teor da DECISÃO exarada ao ID: 48217220.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003055-12.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783

RÉU: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta foi oportunizado as partes prazo para juntada dos extratos referente a cada endereço e por cada unidade consumidora, no prazo de 40 (quarenta) dias, bem como para o requerido realizasse a formação da comissão dentro do mesmo prazo (id 47259723).

Após a juntada dos documentos o requerido apresentou pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, para instituir a comissão especial e a produção de prova testemunhal (id 50644269).

Pois bem!

O juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais provas são necessárias ao deslinde da controvérsia e decidir acerca da pertinência da audiência.

Em análise de todo conjunto probatório, bem como atenta a natureza da ação, verifico a desnecessidade de prova oral, uma vez que trata-se de matéria de direito, não sendo o caso de oitiva de testemunhas.

Conforme consta na inicial, a controvérsia existente diz respeito

apenas quanto a divergência do valor cobrado pela parte autora.

Quanto a pretensão da produção de prova testemunhal, constato a desnecessidade de sua realização, uma vez que inócua, já que, no caso concreto, se trata de questão exclusivamente de direito.

Na oportunidade ressalto que o indeferimento da audiência de instrução não caracteriza cerceamento de defesa. Além disso, como já dito o juiz como destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No que diz respeito ao pedido de suspensão do feito para formação da comissão, verifica-se que já foi concedido prazo mais que suficiente para formação da referida comissão, mantendo-se inerte o ente público.

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do feito e faculto uma última oportunidade ao requerido, para querendo a juntar novos documentos que entenda necessário para julgamento do feito, nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, havendo juntada de novos documentos, vistas as partes.

Em caso negativo, encerro a instrução, retornando os autos conclusos para julgamento.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003829-42.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/11/2018 09:53:47

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 51022943 e 51071266

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004102-55.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 10:59:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON ARI SAAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

EXECUTADO: EMA MORALES RAU - - ME

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR AUTO DE ADJUDICAÇÃO - ID 51037508

Intimo o procurador do autor da emissão do AUTO DE ADJUDICAÇÃO.

Deverá Vossa Senhoria, no prazo de 05 dias, colher a assinatura do adjudicante, efetuando a juntada, neste processo, do auto devidamente assinado.

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004674-09.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/09/2012 14:10:31

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACI MARIA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO INSS

Fica o INSS intimado, via sistema, do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000983-81.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/03/2020 19:27:25

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ALMIR RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Intimação DAS PARTES VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

Ficam os advogados das partes intimados da juntada de documentos:

Juntada de certidão

51225051 - CERTIDÃO (E MAIL DO DO SR. ROBSON REF. AO Ofício nº: 1017/2020/2ªVC)

51225053 - OUTRAS PEÇAS (AGENDAMENTO DE PERÍCIA PARA 08 02 2021)

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000554-51.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/02/2019 15:52:01

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALFREDO BARBOSA JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

50877727 - EXPEDIENTE

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003421-80.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/10/2020 11:45:28

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESIR NASCIMENTO DA COSTA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004175-56.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/10/2019 16:01:56

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO ROMARIO GABRECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002063-17.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/05/2019 16:10:39

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003416-58.2020.8.22.0003

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

RÉU: R. BITENCOURT DE SOUZA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações deste juízo.

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por MANDADO, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitorios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

Apresentados Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: R. BITENCOURT DE SOUZA EIRELI, RUA FLORIANÓPOLIS 3717 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004434-51.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: TEREZA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por TEREZA DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário c/c com tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, pois encontra-se acometida por cicatriz macular no olho direito devido a toxoplasmose.

Requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID: 37750663.

Produzida a prova pericial, ID: 35360985 e ID: 47358151.

O INSS se manifestou pela improcedência da ação ao ID: 50542757.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355 I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende a aposentadoria por invalidez.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

A aposentadoria, por sua vez, encontra-se nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, são três os requisitos exigidos para a concessão do benefício: cumprimento da carência; incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurado.

Todavia, a incapacidade laborativa da requerente não quedou provada.

O laudo da perícia judicial de ID: 47358151 concluiu no seguinte sentido: "(...) a reclamante apresenta-se apta ao labor que relatou desempenhar."

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.

O laudo é incisivo e a parte autora não fez prova robusta em sentido contrário.

Por fim, diante das conclusões técnicas hígdas acerca das condições de saúde em que a autora se encontra, restou comprovado que ela não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral habitual, que lhe permita a sobrevivência digna.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial.

Declaro extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, e artigo 316, ambos do CPC.

Condeno a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 4º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Transitada em julgado esta DECISÃO, procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003783-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: RICARDO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003793-29.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MAURO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA,
OAB nº SP397665

DEPRECADO: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Contudo, compulsando os autos, verifica-se que as CUSTAS da diligência não foram recolhidas.

Desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se o ato solicitado.

1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: SANDRA ANDREIA TEIXEIRA ARAUJO,
RAIMUNDO CATANHEDE 836, DELEGACIA DE POLICIA
CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003322-13.2020.8.22.0003

Classe:Arrolamento Sumário

Assunto:Adjudicação de herança

REQUERENTES: FABIANO DIAS DE SOUZA, DAYANE INACIO

DE SOUZA, DAIARA CARLA DIAS DE SOUZA, GERUZA LOURENCO DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
 REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTARIA
 SENTENÇA

Vistos,
 GERUZA LOURENÇO DIAS DE SOUZA, DAIARA CARLA DIAS DE SOUZA, DAYANE INACIO DE SOUZA e FABIANO DIAS DE SOUZA ajuizaram a presente ação de Inventário na forma de Arrolamento dos bens deixados por DELCI INACIO DE SOUZA. Juntaram aos autos o plano de partilha amigável. Pretendem sua homologação.

A inicial veio instruída documentos pessoais. Após determinação de emenda, os requerentes a cumpriram. Os autos vieram conclusos para DESPACHO diante de pedido acostado aos autos formulado pelos Requerentes. É o relatório. Decido.

O artigo 659 do Código de Processo Civil, dispõe: A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

Os documentos que instruem os autos demonstram que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão de acordo quanto a forma de partilha dos bens.

Quanto à determinação de pagamento de ITCMD, em melhor análise, destaco que o rito do arrolamento, disposto no art. 659, § 2º do CPC, dispensa prova de recolhimento de tributos, bastando a intimação do fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha constante no ID: 51200698, do bem deixado por DELCI INACIO DE SOUZA, atribuindo a contemplada o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Face a ausência de contrariedade dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Intimem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, para fins do que dispõe o art. 659, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará ao DETRAN/RO autorizando a transferência da motocicleta, conforme formal de partilha de ID: 51200698.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003399-22.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

RÉU: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas iniciais dou por cumprida as determinações deste juízo.

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por MANDADO, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, RUA DOM PEDRO I 2190 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003606-21.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: E. R. D. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REQUERIDO: J. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade processual.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de

vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/02/2021 às 10:10 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando

os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese de o réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: E. R. D. C. S., RUA OSVALDO CRUZ 856 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. P. D. S., LINHA 02 KM 02, ASSENTAMENTO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003804-58.2020.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DEPRECADO: JOSE RONES MARTINS GOMES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em que pese o recolhimento das custas da diligência da carta precatória, esta não atende aos requisitos legais do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ante a ausência de menção/definição ao ato a ser cumprido e demais requisitos, devolva-se a missiva ao Juízo deprecante, com fulcro no artigo 267, I, do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003811-50.2020.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: JOAO MARTINS CASTILHO, MARIA APARECIDA VALENTIN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003808-95.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ADILSON TEODORO DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A

ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: ADILSON TEODORO DA SILVA, LINHA 632, LOTE 33-B, GLEBA 71, KM 50 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003809-80.2020.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Atos executórios

DEPRECANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

DEPRECADOS: ROGERIO DA SILVA GOMES, ELIANE BATISTA DA SILVA GOMES

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Contudo, compulsando os autos, verifica-se que as CUSTAS da diligência não foram recolhidas.

Desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se o ato solicitado.

1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual,

fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Contudo, compulsando os autos, verifica-se que as CUSTAS da diligência não foram recolhidas.

Desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se o ato solicitado.

1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

16 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

DEPRECADOS: ROGERIO DA SILVA GOMES, CPF nº 81367066204, COM ELIAS ZARZUR 311, CASA STO AMARO - 04736-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELIANE BATISTA DA SILVA GOMES, CPF nº 27460372897, APARTAMENTO DE VALDEMAR FILHO 1229 CARRAPICHO - 63780-000 - MONSENHOR TABOSA - CEARÁ

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002834-97.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2016 16:58:13

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE FAUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

EXECUTADO: CLAUDIO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Jaru

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393

Processo nº: 7002834-97.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/07/2016 16:58:13

EXEQUENTE: ELIANE FAUSTO DE OLIVEIRA

Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, deixei de intimar Eliane Fausto de Oliveira já que no local funciona a Loja Predileta sendo informado que desconhece a pessoa da autora. O referido é verdade e dou fé.

MANDADO

comum

rural

Negativo

EXECUTADO: CLAUDIO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003813-20.2020.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: UNIGASTRO - UNIDADE DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DAS DOENCAS DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

REQUERIDO: QUATRO RODAS AUTO CENTER LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por imposição da regra do art. 61 CPC/2015 o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca encontra-se prevento porque se revela a relação de acessoriedade ou decorrência desta ação de imissão de posse em relação à anterior ação em fase de cumprimento de SENTENÇA processo n. 003998-71.2006.8.22.0003 que tramitara naquele Juízo.

Dispõe o art. 61 do CPC 2.015, em redação idêntica à do art. 108 do CPC/73:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Tal redação é mais sintética do que aquela do art. 138 do CPC/1939 que se referia a ações acessórias ou oriundas de outras, o que no entendimento de Celso Agrícola Barbi não modificaria a abrangência da norma porque "as causas oriundas de outra são acessórias dela, de modo que a fórmula do Código de 1973 equivale à do de 1939"

(Comentários ao CPC, Forense, 2.002, p.353).

Cândido Rangel Dinamarco leciona que “pelos razões que constituem a mens do DISPOSITIVO (art.108 do CPC) entende-se que a relação de acessoriedade entre demandas, apta a determinar a expansão da prevenção do juiz, manifesta-se tanto no plano processual das tutelas jurisdicionais quanto no jurídico-substancial dos direitos e obrigações acessórias” enfatizando, por derradeiro que para incidência do art. 108 do CPC, são também acessórias as causas como acessórias são as coisas “cuja existência pressupõe a da principal” (CC. Art. 58) (Instituições de Direito Processual Civil, I, Malheiros, 2002, pp. 634/635.)

No caso concreto verifica-se que a existência desta ação de imissão na posse pressupõe a da anterior ação, que tramitara no d. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Nesse sentido, a nota ao art. 108 do CPC/73 comentado – Theotônio Negrão:

“A ação que visa tornar efetivo direito reconhecido em SENTENÇA anterior (“actio iudicati”) é acessória, sendo competente para apreciá-la o juízo em que a SENTENÇA foi proferida (RT 608/45)” Reitera-se, pois, a abrangência da norma atual em relação às denominadas causas oriundas:

TJCE-PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. ARTS. 100, II C/C 108, CPC. PRECEDENTES. I - Não havendo mudança no domicílio dos alimentandos e havendo vários juízes com mesma competência territorial, a ação de exoneração ou de mudança de alimentos deve ser intentada no mesmo juízo em que fora ajuizada a primeira. Precedentes. II - Se a ação é oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juiz da causa principal, conforme dispõe o artigo 108, do Código de Processo Civil. III - No particular, não há que se falar em trânsito em julgado da ação anterior, frente ao disposto no art. 15, da Lei nº 5.478/68. IV - Conflito conhecido e provido. (Conflito de Competência nº 0001472-09.2014.8.06.0000, 7ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Bezerra Cavalcante. unânime, DJe 25.07.2014).

“Se a ação é oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juiz da causa fonte ou da causa principal, conforme dispõe o artigo 108 do Código de Processo Civil”. (TJ/MG, CC nº 212.195/2/00. Relator Desembargador Garcia Leão).

Tratando da incidência da mesma regra, embora em processos de família, como no caso concreto, já decidiu o e. TJRO pela aplicação do art. 108 do CPC:

TJRO- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. Encontro dos juízes das varas de família e sucessões de Porto Velho. Enunciado nº 19. A ação de modificação de guarda mantém seu caráter acessório, pois, deve reconhecer a existência de guarda anteriormente estabelecida, sendo competente, portanto, o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal (art. 108 do CPC). No mesmo sentido é o Enunciado nº 19 do Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, segundo o qual os autos devem ser distribuídos por dependência à Vara que fixou a guarda. (Conflito de Competência nº 0008285-76.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Renato Mimessi. j. 23.10.2012, unânime, DJe 25.10.2012).

Assim, considerando a prevenção do d. Juízo da 1ª Vara Cível, a ele declino da competência.

Encaminhem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000450-93.2018.8.22.0003

Classe:Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: WALQUIMAR MUNIZ DE SOUZA, FRANCISCO MUNIZ DE SOUZA, MARLENE MUNIZ DE SOUZA, MARLUCIA MUNIZ DE SOUZA, TARCISIO MENEZES DE SOUZA, WANDERVAN MENEZES DE SOUZA, TATIANE MENEZES DE SOUZA, VALDECINO MUNIZ SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

INVENTARIADOS: ADRIANA FERNANDES DE SOUZA, TAIRINI FERNANDES DE SOUZA, JIVAGO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003954-78.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, A L NOGUEIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido para que seja expedido ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, a fim de proceder a penhora no rosto dos autos do processo n.º: 7002948-64.2018.8.22.2015.

Explico:

A carta precatória é uma forma de comunicação entre juízos, que estão em comarcas diferentes, com objetivo de cumprir algum ato processual. Por meio da carta precatória, o juiz competente para atuar em um processo requisita ao juiz de outro Estado ou comarca o cumprimento de algum ato necessário ao andamento do processo. É por meio da Carta Precatória que são solicitadas a citação, a penhora, a apreensão ou qualquer outra medida processual, que não poderia ser executada no juízo em que o processo se encontra, devido à incompetência territorial, ou seja, a designação do ato está subordinada ao juízo de outra localidade.

Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do

cumprimento, sob pena arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000643-40.2020.8.22.0003

Interdição

Liminar

REQUERENTE: PEDRO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO
MAGRI, OAB nº RO4512

REQUERIDO: ANGELO GONCALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de nomeação de advogado dativo para
audiência (ID n. 51084487), tendo em vista que o ato pode ser
realizado por DEFENSOR SUBSTITUTO, especialmente no caso
em que a audiência será por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Assim, para economia de recursos públicos, e considerando a
possibilidade técnica de prática de atos no PJE sem a necessidade
de deslocamento do Defensor para esta Comarca a fim de participar
de audiências ou de outros atos, INDEFIRO o requerimento da
Defensoria.

Renove-se a intimação para que, por intermédio de Defensor
substituto, seja acompanhada a solenidade designada nos autos.
Comunique-se a Corregedoria da Defensoria Pública para as
providências necessárias.

Intime-se da forma mais célere.

17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/
intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: ANGELO GONCALVES, CPF nº 41941357253,
TARCISIO REGIS DE OLIVEIRA SN TARILANDIA - 76890-000 -
JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001638-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº
RO9124

RÉU: CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual,
passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente
no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido
de custas, se houver

2.1) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,
INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do
cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas
junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente
a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de
pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida,
nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17,
publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio
de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou
requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados
como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA, RUA AIRTON
SENNA 3781 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002757-83.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA
JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB
nº RO3367, ANGELICA SOARES NIZA, OAB nº RO10136

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objetivando o recebimento
de um crédito.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito,
requerendo a extinção do feito.

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com
o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado
na presente ação.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito e determino seu
arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo
Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000653-84.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 17:58:54

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para recolher os honorários periciais conforme DESPACHO abaixo, conforme informação do perito acerca do valor e da data da perícia no ID 50586348

Para tanto, DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, para saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), assim, constatar o valor real da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem, a ser custeada pela concessionária autora, que deverá depositar os honorários periciais antes da realização da perícia.

No que diz respeito ao pedido de liberação do valor depositado, entende-se que deve ser deferido apenas em parte, autorizando-se a parte requerida a efetuar o levantamento de 80% do valor depositado.

Justifica-se a liberação de 80% apenas do valor depositado originariamente, e não daquele pretendido pelo réu, em obediência ao disposto no art. 33, §2º do Decreto Lei 3.365/41.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido da parte requerida e AUTORIZO o levantamento de 80% do valor depositado, devidamente atualizado, mediante:

a) apresentação de certidão imobiliária atualizada; e
b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Atendida as exigências descritas no parágrafo acima, expeça-se alvará em favor da parte para o levantamento dos valores, ficando autorizada a expedição em favor dos advogados desde que constituídos com poderes para receber e dar quitação.

Para realização da perícia nomeio o corretor avaliador ROBSON CORRÊA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no órgão de classe sob n. CRECI/J2315, CNAI 14502 podendo ser encontrado na Rua Dom Augusto, 1012, sala 02, Centro, Ji-Paraná/RO, (e-mail: adm@investimoveis.com – telefone: 3421-8821/99380-8020).

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar

assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intimem-se as partes para manifestação

Quanto aos pedidos de intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Theobroma e a Sedam, para realizar avaliações de estudo de impacto ambiental, indefiro-os.

Conforme consta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, restando entendido que a área foi objeto de estudo pela referida agência e ministério.

Declaro saneado o feito.

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003966-24.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos,

A parte executada alega ilegitimidade passiva, bem como não concorda com o preço do imóvel, apresentado pela exequente, ID: 49412962.

Decido.

Da ilegitimidade passiva:

A matéria referente à ilegitimidade passiva para responder à execução fiscal, por ser complexa, denota a necessidade de dilação probatória para sua confirmação, expediente incompatível com a via escolhida, devendo, na espécie, o litígio ser deduzido no meio processual adequado, qual seja, o dos embargos à execução.

Do valor do imóvel:

Considerando a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, determino a expedição de MANDADO de avaliação do lote n.19, medindo 12 x 30, Quadra 03, Setor 20, Bairro Jardim Cidade Alta, na Cidade de Jaru – RO.

Com a avaliação, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo 05 (cinco) dias.

A seguir, conclusivo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7005034-72.2019.8.22.0003
 Procedimento Comum Cível

Liminar

AUTOR: SANDRA MARIA CARVALHO SANGI
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WELLINGTON CARVALHO SONGI
 ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de nomeação de advogado dativo para audiência (ID n. 51077416), tendo em vista que o ato pode ser realizado por DEFENSOR SUBSTITUTO, especialmente no caso em que a audiência será por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Assim, para economia de recursos públicos, e considerando a possibilidade técnica de prática de atos no PJE sem a necessidade de deslocamento do Defensor para esta Comarca a fim de participar de audiências ou de outros atos, INDEFIRO o requerimento da Defensoria.

Renove-se a intimação para que, por intermédio de Defensor substituto, seja acompanhada a solenidade designada nos autos. Comunique-se a Corregedoria da Defensoria Pública para as providências necessárias.

Intime-se da forma mais célere.

17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: WELLINGTON CARVALHO SONGI, CPF nº 98103318272, LINHA 621 KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000511-80.2020.8.22.0003

Curatela

Nomeação

REQUERENTE: LINO VIDAL DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA SEVERINA DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de nomeação de advogado dativo para audiência (ID n. 51067320), tendo em vista que o ato pode ser realizado por DEFENSOR SUBSTITUTO, especialmente no caso em que a audiência será por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Assim, para economia de recursos públicos, e considerando a possibilidade técnica de prática de atos no PJE sem a necessidade de deslocamento do Defensor para esta Comarca a fim de participar de audiências ou de outros atos, INDEFIRO o requerimento da Defensoria.

Renove-se a intimação para que, por intermédio de Defensor substituto, seja acompanhada a solenidade designada nos autos.

Comunique-se a Corregedoria da Defensoria Pública para as providências necessárias.

Intime-se da forma mais célere.

17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: MARIA SEVERINA DE ARAUJO, CPF nº 31212344200, RUA DOM PEDRO n 2962 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001172-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: REJANE TORRES DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉU: PRISCILA MONTE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO RÉU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

DECISÃO

Vistos,

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do artigo 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003807-13.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Aquisição, Veículos

AUTOR: MARCOS DIAS MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124

RÉU: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido de tutela provisória ajuizada por MARCOS DIAS MEDEIROS, contra NILSON PEREIRA DOS SANTOS.

Em síntese o autor informa que 12/11/2020, o autor, através de mensagens de WhatsApp, adquiriu uma caminhonete AMAROK CD 4X4 HIGH, ano 2012/2013, placas NBV5J83, RENAVAL 526565560, cor branca no valor de R\$ 60.000,00. Informa que no dia 10/11/2020 ao entrar em contato com o vendedor supostamente chamado "ANTÔNIO FRANCISCO", foram feitas as tratativas da negociação indo até a cidade de Ariquemes, encontrando com o vendedor e o requerido Nilson Pereira Santos,

Relata que deu entrada no valor de R\$ 10.000,00 no ato da negociação e o restante R\$ 50.000,00 seriam pagos em 10 (dez) dias, realizando um TED na conta informada pelo vendedor Banco do Brasil, agência 2373-6, conta corrente 64.646-6, CPF 058.800.001-92, após a confirmação da TED o requerido acompanhou o autor até o cartório de notas da cidade de Ariquemes, preencheu o recibo no valor combinado em nome do autor e reconheceu firma.

Informa que no dia 14/11/2020 recebeu mensagem de WhatsApp dando conta de que sua caminhonete estaria com uma restrição de furto/roubo, na mesma ocasião registrou boletim de ocorrência de estelionato e depositou o veículo na UNISP de Jarú, para as providências necessárias.

Assim, requer a concessão de liminar, de manutenção de posse. Com a inicial juntou documentos.

Passo a análise do pedido liminar.

A presente ação tem por objetivo a entrega do veículo para o autor e por consequência efetuar a transferência.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos autos e de todos os documentos juntados, verifica-se que os pedidos do autor na forma de tutela urgência não são plausíveis, bem como os fatos somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Primeiro, não estão presentes os requisitos autorizadores, já que conforme consta na inicial o veículo teria sido apreendido pela notícia de furto/roubo, sinalizando é objeto de investigação na esfera criminal, o que demanda melhor averiguação do interesse da apreensão para o processo. Além disso, a apreensão do veículo sob a tutela do estado garante que o bem não perecerá até a CONCLUSÃO do feito.

Verifica-se que o pedido liminar formulado pelo autor, pugnano pela manutenção da posse do veículo trata-se de pedido de MÉRITO e foge um pouco da razoabilidade, sendo temerário conceder a liminar, sem a devida instrução processual.

No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, os documentos acostados à inicial servem como início de prova a ser complementada no curso do processo.

Apesar da documentação apresentada, o requerido pela parte autora enseja providência de difícil reversão como manutenção do veículo, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/02/2021 às 11:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jarú/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens

WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

No mesmo prazo a parte autora deverá juntar comprovante de pagamento do TED no valor de R\$ 10 mil reais e print das conversas via whatsapp com o vendedor.

Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: MARCOS DIAS MEDEIROS, LINHA 603 KM 27 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU: NILSON PEREIRA DOS SANTOS, RUA DO SABIÁ 1901, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002140-89.2020.8.22.0003

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento

AUTOR: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

RÉUS: CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR, DULCE CONCEICAO ZAMBAO ARRAES

ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Vistos,

A ausência de procuração não compromete a representação até que seja dada oportunidade à parte para regularizar a situação (art. 76 CPC).

Assim, intemem-se os autores, via patrono, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

Inerte o advogado, intime-se os autores pessoalmente.

Decorrido prazo, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000994-13.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CANARANA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de redirecionamento, tendo em vista que a pessoa jurídica ainda não foi citada.

Outrossim, ante o esgotamento das tentativas de localização pessoal da parte executada, DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da LEF. Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC, que deverá ter vistas dos autos, prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação pelo curador, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar e/ou requerer o prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

A seguir, conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003494-57.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2017 22:47:44

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ JOSE GONCALVES, AUGUSTA CARNIELLI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER, DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA

Ficam os advogados das partes intimados, via sistema, das datas do leilão no ID 50725523 e da informação do ID 50725538

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003101-98.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2018 14:25:30

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO

Intimo o procurador do autor do DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO, conforme certificado nos autos, devendo requerer o que de direito de forma objetiva sob pena de...
DESPACHO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003101-98.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, MARIA LUIZA
VIEIRA CABRAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

1) Considerando o acórdão de ID n. 31687271, suspendo o feito até 15/10/2020 até o término do acordo entabulado entre as partes.

2) Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dizer o que de direito.

2.1) Nada sendo requerido, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito nos termos do artigo 924 do CPC

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

20 de novembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001385-65.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: AMOS DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por AMÓS DE ALMEIDA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o requerente afirma ser segurado da previdência social.

A parte autora informar que protocolou pedido administrativo sendo indeferido no dia 12/12/2018, sob o argumento de não ter cumprido o período de carência.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (id 38205622).

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial

e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (id 47309459).

Na ocasião a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (id 49133111).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação (id 49185116).

É o relatório, passo a decidir.

Do julgamento antecipado do feito

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do MÉRITO

O requerente pretende receber o benefício previdenciário de auxílio-doença. Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42). Em regra, o requerente deve atender também, cumulativamente, ao requisito da carência, o qual seja 12 (doze) contribuições mensais.

No caso deste processo, a autarquia previdenciária contestou quanto a existência de incapacidade laborativa.

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade laborativa, de forma a não atender os requisitos cumulativos supracitados. Portanto, não resta outra alternativa senão a improcedência da ação.

Quanto ao indeferimento do pedido administrativo, verifica-se do documento (id 38186973) que a parte autora requereu auxílio doença e não auxílio acidente. No auxílio doença exige o período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25 da Lei 8.213/91) já o benefício auxílio acidente independe de carência.

Assim, é possível que a parte autora tenha incorrido em algum erro quando do protocolo do pedido administrativo, o que ensejou o indeferimento do pedido.

Da incapacidade laborativa

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A perícia médica apurou que o requerente possui edema de bolsa escrotal direita ao realizar esforço físico. Contudo, no quesito n. 9 do juízo a perita esclareceu, ainda, que a lesão não torna o periciando incapaz para o último trabalho ou atividade habitual, apontaram para CONCLUSÃO de que a moléstia não incapacita o requerente para o trabalho (id 47309459).

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho.

O perito do juízo esclareceu que o requerente pode continuar trabalhando normalmente podendo ser reabilitada para o próprio trabalho não havendo necessidade de reabilitação para outra atividade, sem que isso implique em risco à sua saúde.

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença,

sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo. Com relação à impugnação do requerente ao laudo pericial, suas afirmações não se sustentam, não sendo o caso de acolhimento. No presente caso, o requerente foi submetido à perícia médica perante o contraditório, com o fim de verificar se atende o requisito assinalado, lhe sendo plenamente assegurada a ampla defesa. A perícia médica foi desfavorável ao requerente e confirmou que ele não possui incapacidade para trabalhar. Mesmo assim, o requerente tenta desabonar o laudo do médico perito judicial, requerendo que seja realizada nova perícia por outro médico.

Esclareço, que o laudo pericial produzido em juízo atendeu satisfatoriamente o objetivo a que se propunha, tendo esclarecido suficientemente o objeto de controvérsia, de modo que não há nenhuma justificativa para se designar nova perícia, a delongar o julgamento deste processo que já se encontra satisfatoriamente instruído.

O laudo pericial produzido em juízo é idôneo e não existe nenhum elemento que possa desabonar a prova pericial produzida no contraditório.

Portanto, a ausência de incapacidade laborativa implica em improcedência do pedido inicial.

Importante lembrar que não é a existência de alguma doença o requisito para ser beneficiado com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas sim a existência de incapacidade de trabalhar, o que não é o caso da autora.

Logo, por não se sustentarem, não há razão para acolher as insurgências do autor constates na impugnação ao laudo pericial e da impugnação à contestação.

Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade da parte requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade laborativa, não sendo o caso de nova avaliação técnica judicial, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de AMÓS DE ALMEIDA SILVA constante da inicial e, por consequência declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo

de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquivem-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001843-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CLEVERTON RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por CLEVERTON RIBEIRO SILVA, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao pagamento de pensão por morte.

Em síntese, a parte autora afirma que já recebe benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e que era dependente de sua mãe por ser portador de deficiência física.

Afirma que sua mãe faleceu no ano de 2019, de modo, por entender ser dependente da mãe, teria direito ao recebimento de pensão por morte.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando matéria diferente da discutida nos presente autos (id 43294585).

A autora, em sede de impugnação, afirmou que preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício pleiteado, pedindo a procedência do pedido.

O processo veio concluso para saneamento ou julgamento conforme o seu estado.

Nesse particular, a parte autora pretende receber o benefício de pensão por morte cumulativamente com o benefício assistencial ao Deficiente Físico de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Ocorre que, por expressa vedação legal, é vedado a cumulação de qualquer benefício previsto no âmbito da seguridade social, como, por exemplo, a pensão por morte, com o benefício assistencial de prestação continuada que a autora recebe, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, senão confira:

Lei 8.472/93

[...]

Art. 20. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Diante disso, determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para dizer se pretende a cumulação dos benefícios ou optar por um dos benefícios previdenciários no prazo de 10 dias.

Após, manifestação dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004780-02.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003038-05.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NILCEIA ALVES DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O ordenamento processual civil prevê a possibilidade de aditamento da inicial em dois momentos: a) antes da citação da parte contrária (CPC/15, art. 329,I); b) até o saneamento do processo, com o consentimento do réu (CPC/15, art. 329,II).

In casu, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, defiro o aditamento pleiteado ao ID: 49631460.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, cumpra-se o inteiro teor da DECISÃO exarada ao ID: 48216596.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001131-61.2013.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187,

MICHEL ANDREATO MALTA, OAB nº RO4531

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.

Intimado o executado comprovou o pagamento.

Em manifestação o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, e na oportunidade juntou planilha de cálculo (id 47410038).

O pedido de impugnação foi reconhecido, homologando os cálculos apresentados pela executada (id 49664039).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.

Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de

procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003052-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ARGENTINA MARIA SANTANA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O ordenamento processual civil prevê a possibilidade de aditamento da inicial em dois momentos: a) antes da citação da parte contrária (CPC/15, art. 329,I); b) até o saneamento do processo, com o consentimento do réu (CPC/15, art. 329,II).

In casu, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, defiro o aditamento pleiteado ao ID: 49631474.

Sem prejuízo do aditamento, cumpra-se o inteiro teor da DECISÃO exarada ao ID: 48216864.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Cleber Soares Pardino, Cleuton Soares Pardino

Advogado:Defensor Público (4444444)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, formulado pela defesa constituída por Cleber Soares Pardino. Alegou, em resumo, não estarem presentes os requisitos para prisão preventiva, aduzindo que é réu possui residência fixa, profissão lícita bons antecedentes, família constituída, bem como sustentou que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado. Por fim, argumenta que a prisão preventiva não pode ser decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, ao contrário do que afirma a defesa, verifico que as razões para a manutenção da prisão, ou seja, os indícios razoáveis de autoria, a prova da materialidade delitiva e os fundamentos da prisão preventiva, encontram-se subsistentes. Consoante claramente se verifica na DECISÃO do eminente magistrado plantonista, o fundamento da segregação cautelar fora a garantia da ordem pública, baseando-se nas circunstâncias concretas do delito, tais como, a premeditação e a motivação do delito. Vejamos a fundamentação utilizada para a decretação da custódia cautelar de Cleber: No presente caso presente há indícios de uma tentativa de homicídio por uma vingança seja por desavenças ou disparos de arma pela ora vítima. Fato é que o flagranteado mais seu irmão, Cleiton, foram ao encontro da vítima para lhe fazer algum mal. Disse Cleber que iria brigar mas foram armados. Tiveram tempo suficiente para decidir o que fazer, já que a ação de hoje era em razão dos ocorridos dias atrás. Demonstrou uma frieza e calculismo nos seus atos. A sua liberdade agora, implicaria em um risco enorme para a vítima que já foi alvejada uma vez, com a liberdade de Cleber, poderia ser novamente tentada a vingança. No presente caso, a prisão preventiva do flagranteado Cleber fundamenta-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução penal. Já respondeu por Roubo, demonstrando ser uma pessoa de não boa índole, pois, embora exista o direito do esquecimento, com este ato de hoje demonstra que é uma pessoa que não se recuperou totalmente. Não se pode olvidar que referido crime causa aversão à coletividade como um todo, pois gera nesta a sensação de insegurança e impunidade, gerando, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário. De outro lado, resta configurado o periculum libertatis, uma vez que a gravidade concreta do delito justifica, por ora, a adequação e a necessidade da prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública.Outrossim, nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida praticados em circunstâncias que demonstram especial agressividade e ousadia, consoante registrado na DECISÃO anteriormente proferida, mostram-se insuficientes as medidas cautelares substitutivas, adequadas apenas quando as hipóteses do artigo 312 do CPP são sensíveis em menor grau, o que não ocorre na situação vertente.Ademais, não houve modificação do panorama fático-jurídico que ensejou a custódia cautelar, de forma que persistem os motivos, portanto, suficientes para manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente DECISÃO, verbis:PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME. CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA REALIZADA. RECONHECIDA A PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente,

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000430-53.2020.8.22.0004

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

consistente na prática do crime de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido e para assegurar a impunidade de outro crime, além do crime de fraude processual. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, [p]ara a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional (AgRg no HC n. 591.512/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020). 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 129.532/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020) (grifei e sublinhei). Em relação à alegação da revisão prevista no artigo 316, parágrafo único, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já exararam decisões no sentido de que a inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos. Colaciono: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVISÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (LEI N. 13.964/2019). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 210 DO RISTJ, QUE PERMITE AO RELATOR RESOLVER A QUESTÃO DE FORMA UNIPESSOAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE O WRIT. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, em razão de se ter indeferido liminarmente a inicial do writ por meio de DECISÃO unipessoal, pois o art. 210 do RISTJ dispõe que, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. 2. No caso, evidenciado que o agravante não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse alterar o julgado, deve ser mantida a DECISÃO impugnada, em especial quando esta Corte de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, ausente qualquer teratologia ou ilegalidade na DECISÃO monocrática que indeferiu o pedido liminar, necessário aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias, não se vislumbrando, no caso, constrangimento ilegal capaz de justificar a superação do Enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará, a cada 90 dias, a necessidade da manutenção da prisão, mediante DECISÃO fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Não se trata, entretanto, de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (AgRg nos EDcl no HC n. 605.590/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/10/2020). 4. No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento da SL 1.395, firmou a seguinte tese: A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 612.857/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020). (grifei e sublinhei). Por fim, consoante avassaladora jurisprudência, as condições pessoais favoráveis do preso não repercutem em direito a responder em liberdade quando, como no caso, presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Posto isso,

presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Cleber Soares Pardiniho. Em que pese os autos estarem em carga à Defensoria Pública, tratando-se de situação excepcional, em que uma servidora daquele Núcleo testou positivo para COVID-19, estando todos os demais servidores em isolamento, não podendo retornarem os autos de imediato, fora realizada movimentação no SAP. Contudo, assim que retornem da DPE, junte-se a petição, bem como cópia desta DECISÃO nos autos físicos. A defesa do réu, Dr. Eronaldo Fernandes Nobre, OAB/RO 1041, fica intimada da presente DECISÃO pela publicação desta no DJ. Oportunamente, ciência ao Ministério Público. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003236-39.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)
Processo nº 7002669-08.2020.8.22.0004
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: LIDIA RAMOS DA CRUZ
Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
DESPACHO: Intime-se a autora do fato para comprovar o cumprimento da pena, em cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2020. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003224-25.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006347-65.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ARISTIDES DONADEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 51222622 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001313-75.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO: JUVENIL MIGUEL COELHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a data da venda da motocicleta conforme DESPACHO ID 36317867, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000021-55.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: DAILTON JOSE CESTARO, NELMA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026734520208220004

REQUERENTE: ELTON DA SILVA, LINHA 205 KM 14 LOTE 22 GLEBA 30, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVogado DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação

jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastado as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido

na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são incluídos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007958520208220004

EXEQUENTE: SANTOS FAUSTINO DA SILVA, LH 81, KM 52, GB 50 s n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Regular a intimação para cumprimento voluntário.

Conforme se infere do demonstrativo efetivado pela contadoria judicial, aquém o valor do bloqueio daquele que seria devido ao exequente -considerada a preclusão consumativa do ato de exigibilidade do crédito.

Posto isso, ausente o alegado excesso de execução, Julgo Improcedentes os Embargos.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas, em razão desta cominação em sede recursal.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041552820208220004

AUTOR: CAMILO BENTO DE OLIVEIRA, URBANO S/N CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501 RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702 REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos deste processo o documento da propriedade do imóvel rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060375920198220004

EXEQUENTE: ELIANE MARIA ANTUNES, RUA ANA NERY 2067 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1072 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD SENTENÇA

A despeito das respeitáveis considerações tecidas pela embargante, pondero sua natureza jurídica, qual seja, pessoa jurídica de direito privado; sujeita-se portanto, ao regime comum das sociedades em geral e podem ter seu patrimônio afetado pela penhora.

Trata-se de tema controvertido, cuja apreciação por instância de jurisdição superior - por ora - não possui caráter vinculante.

Outrossim, nada obstante o atual cenário em razão da pandemia, não há prova robusta de que a embargante encontra-se em estado de insolvência, necessária ao tratamento diferenciado e à invocação da responsabilidade estatal.

Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos à Penhora.

Deixo de condenar a executada ao pagamento das custas, considerada esta cominação em sede recursal.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030418820198220004

EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, RUA FERNANDO PESSOA 125 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 EXECUTADO: MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO, CPF nº 00461262282, RUA 7 DE SETEMBRO 2436 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Conforme informação abaixo, o veículo informado para a realização da restrição no sistema BACENJUD (ID 44922674), encontra-se em nome de terceiros, e não mais no nome do executado, por esta razão deixo de realizar a restrição.

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, §4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Lista de Veiculos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCX4756 RO FIAT/STRADA ADVENTURE CD 2011 2012 WAGNER DE SOUZA PEREIRA Não ui-button ui-button

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025400320208220004

REQUERENTE: NICANOR PAVAO, RUA PERNAMBUCO SN SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA, RUA AMADOR BUENO, N. 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Desnecessária prova pericial à análise do MÉRITO, porquanto se evidencia a similitude da assinatura aposta no instrumento do contrato e a constante no documento de identificação. No mesmo sentido, prescinde a intervenção da empresa que celebrou o negócio jurídico que ensejou o crédito cedido e/ou financiado.

Reconheceu o requerente a autenticidade da assinatura descrita no recibo de entrega do produto a si destinado.

Outrossim, conforme sobredito, a despeito de o autor alegar a ausência de assentimento, conferem as subscrições no instrumento do contrato e no documento de identificação.

Inexistindo prova de quitação do débito e sendo lícita a relação jurídica entre as partes, é devida a cobrança da obrigação pela empresa, que ao negar o nome do autor, agiu no exercício regular de seu direito.

Desse modo, ausentes os elementos a ensejar a declaração de inexistência de débito.

Passo à análise do dano moral.

Na mesma esteira, o autor não comprova a existência de ato ilícito praticado pelo requerido.

O ato ilícito exige para sua configuração e conseqüente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexos causal e culpa. No caso em comento inexistente conduta ilícita, via de conseqüência o pedido de indenização não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Nicanor Pavao em face de Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A e resolvo o MÉRITO com fundamento no art. 487, I do NCP. Revogo a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041068420208220004

REQUERENTE: LUIZ MENDES MACIEL, RUA JORGE TEIXEIRA 1685 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente-se os extratos dos últimos 03 (três) meses dos benefícios

do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077766720198220004

EXEQUENTES: JOSE FERREIRA DE SA, GLEBA 31 Lote 42, LINHA 205, KM 22, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ALMEIDA, 205 42, LINHA ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO3064

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ANA NERI, 976 - JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Regular a intimação ao cumprimento voluntário.

Conforme o demonstrativo efetivado pela contadoria judicial, aquém o valor do bloqueio daquele que seria devido ao exequente.

Ausente portanto, excesso de execução.

Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos à Penhora.

Condeno a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026024320208220004

EXEQUENTE: ALVINO ROSA DE JESUS, RUA DOS SERINGUEIROS 61 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de suposta diferença remuneratória pela não incidência do reajuste geral anual de 5,87%, instituído pela Lei n. 3.43/2014, sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO REQUERIDO

1.1 Ilegitimidade e incompetência

O requerido alega sua ilegitimidade e aponta a União como legítima para responder a ação.

Apesar de o requerente ter sido transposto ao quadro de servidores da União, em 2017, isso não elimina a legitimidade do Estado de Rondônia em responder a ação, porque o fato ocorreu antes de ser efetivada a transposição.

Desta forma, é parte legítima para responder a ação, porquanto rejeito a preliminar de ilegitimidade e, conseqüentemente, a de incompetência por perda do objeto.

1.2 Prescrição

O requerimento administrativo refere-se exclusivamente a verbas rescisórias e licença-prêmio, sem envolver qualquer discussão em relação a incidência do reajuste anual de 5,87% sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) para ser considerado como causa de suspensão do prazo prescricional.

A não incidência do reajuste anual de 5,87% sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) não constitui saldo de salário para ser enquadrada como espécie de verba rescisória.

Em razão disso, reconheço a ausência de efeito suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional.

2. MÉRITO

Convencido de que a Lei n. 3.343/2014, a qual concedeu o reajuste anual em 5,87%, lhe garante a incidência também sobre a vantagem pessoal discutida, requer o requerente a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 918,45.

A vantagem pessoal aqui debatida, inicialmente, foi denominada de adicional de tempo de serviço, outras vezes de anuênio e, por último, de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

Quando a LC 420/2008 revogou a LC 250/2001, manteve essa vantagem pessoal incorporada no regime jurídico e estabeleceu que sobre ela só haveria a incidência de reajuste global.

O reajuste global é aquele que recai sobre a remuneração.

A remuneração, em regra, é composta pelo vencimento e vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais), sejam elas de caráter permanente ou transitório. Compreende todos os valores pagos aos servidores a título de contraprestação pelos serviços prestados. Todavia, isso não significa que sobre toda verba incidirá o reajuste anual.

Se nem a Constituição Federal utiliza a remuneração para o cálculo dos proventos de aposentadoria (§3º, do art. 40 da Constituição Federal), por que o legislador estadual deveria utilizá-la para a incidência de reajustes anuais

Conclui-se, portanto, que não é possível estender o reajuste de 5,87% às vantagens pecuniárias se a Lei n. 3.343/2014 previu a incidência sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração.

Assim, fica evidente que o legislador estadual não está obrigado a aplicar reajuste sobre todas as verbas remuneratórias.

A jurisprudência mencionada na inicial, embora possa ter traços de semelhança, não serve como paradigma, porque lá se tratava de uma técnica em enfermagem e as vantagens pessoais discutidas (Gratificação de Atividade Específica, Adicional de Insalubridade e Plantão Especial) não possuem qualquer correlação com a vantagem pessoal aqui discutida.

Ademais, o trecho grifado do acórdão é claro ao dispor que o reajuste geral do Serviço Público Estadual, previsto na Lei n. 3.343/14, é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas ao vencimento.

A vantagem nominalmente identificada (VPNI) sempre teve natureza de vantagem pecuniária. Digo isso com propriedade, porque, além de estar especificada sua natureza na lei que a criou, não há edição de lei nova, até o momento, incorporando essa vantagem pessoal (VPNI/Anuênio) ao vencimento base para haver a incidência do reajuste anual de 5,87%.

Embora a verba pecuniária VPNI tenha sido extinta, permaneceu incorporada na remuneração do requerente, preservando o montante global, sem provocar decesso remuneratório.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes

nesse sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

No mesmo sentido é o posicionamento da Turma Recursal, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. REAJUSTE SERVIDORES. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO. GRATIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. A concessão de reajuste sobre valor de vencimentos, salários ou subsídios de servidores municipais não significa automático reajuste em gratificações específicas, mormente quando existente lei específica estipulando teto para seu pagamento. (Turma Recursal/RO, RI 7002307-45.2016.8.22.0004, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por ALVINO ROSA DE JESUS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011296820208220021

AUTOR: PAULO MARCOS MENEGUETTI, LINHA 634, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O juízo da comarca de Buritis/RO, declinou a este juízo a competência para processar e julgar o presente feito, em razão do imóvel está localizado no distrito de Tarilândia/RO.

No entanto, o distrito de Tarilândia pertence a comarca de Jaru/RO.

Assim, com a FINALIDADE de verificar se o imóvel realmente encontra-se situado naquele território, este juízo oficiou a prefeitura de Mirante da Serra/RO. Oficiada (ID 44566807), a prefeitura informou (ID 47551575) que a propriedade rural, onde a subestação elétrica foi construída, está localizada no distrito de Tarilândia/RO, que pertence a comarca de Jaru/RO.

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito (ID 48665950), mas apenas a empresa ré se manifestou, requerendo o reconhecimento da incompetência territorial deste juízo (ID 49297203).

Neste caso, em razão do imóvel está localizado no território pertencente a comarca de Jaru/RO, este juízo não pode acolher a competência declinada, porque a competência é do juízo de Jaru/RO.

O Código de Processo Civil de 2015, regulamenta situações como essa (parágrafo único, do art. 64, do CPC/2015). Contudo, a declinação da competência para o juízo de Jaru/RO, trará

muito mais prejuízos as partes. A melhor alternativa é a extinção do feito, sem a resolução do MÉRITO, pois evitará o tumulto processual, bem como também se mostra mais alinhada com os princípios orientadores do sistema do juizado especial, sendo eles: simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95).

Além do mais, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, da Lei n.º 9.099/95). Portanto, a parte também não suportará prejuízo financeiro.

Pelas razões expostas, acolho a incompetência territorial deste juízo e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079143420198220004

EXEQUENTES: JOSE BATISTA DA SILVA, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 38, GL 12-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JOSE RUFINO, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 09, GL 12-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JOSE ANIZIO DA ROCHA, RUA DANIEL HERINGER 1471, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JOAQUIM DO LINO GONCALVES DA CRUZ, LINHA 37, KM 24 Lt 12, GI 12-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Dispõe o CPC, no art.523 e seus parágrafos que havendo pagamento parcial incidirá multa de 10% sobre o valor remanescente, seguindo-se desde logo, os atos de constrição/expropriação.

Demais disso, não há prova da alegada hipossuficiência financeira da executada apta a ensejar a moratória legal.

Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos.

Condeno a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos exequentes.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70072673920198220004

EXEQUENTE: NARCISO CAMATA, LINHA 201, GLEBA 27, LOTE 07, KM 19, EM VALE DO PA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Inaplicável a moratória legal ao cumprimento de SENTENÇA – art.916,§7º., CPC.

Outrossim, ausente a prova da alegada hipossuficiência financeira. Indefiro.

Intempestivo o pagamento parcial, infundado o alegado excesso de execução.

Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos.

Condeno a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 44585312.

Oficie-se à transferência do valor do depósito à executada - ID 44493409.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041293020208220004

REQUERENTE: CHARLES DE OLIVEIRA TATAGIBA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 132, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 REQUERIDO: VITTOR GEOVANNY OMENA MENDES 05182451440, CNPJ nº 30197646000171, RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 256-B JATIÚCA - 57035-680 - MACEIÓ - ALAGOAS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação: Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041362220208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LIRA, CPF nº 04985182990, JOSE JAIME OLIVEIRA 149 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria

Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041276020208220004

EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, CASTELO BRANCO 414 JD TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente deverá anexar a certidão do trânsito em julgado do título judicial, em cinco dias. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041336720208220004

DEPRECANTE: ROBSON GRIGATO SOUZA, KM - 78, LOTE 20 LINHA BA - BELO HORIZONTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890 PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557 DEPRECADO: EBER DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 08969221387, GETÚLIO VARGAS 782 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041345220208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: LUZENI PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, NA RUA GUAPORÉ N 40 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027660820208220004

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, LINHA 35 DA LINHA 81, ASS PAL, L19 S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Apreciação das preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas

de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendimento de recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causam

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a

prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decorso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026726020208220004

REQUERENTE: MARCIO COSTA DE ARAUJO, LINHA 204, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVogado DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVogados DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercer o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se

que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041500620208220004

DEPRECANTE: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2964, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482 DEPRECADO: WESLEY DOS SANTOS VIANA, CPF nº 00262884275, JOAO PESSOA 89 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026397020208220004

REQUERENTES: GREIDSON MOABE CARVALHO DE SOUZA, LINHA 614, LOTE 57, GLEBA 58-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

GECILDA GARCIAS DA SILVA AMARAL, RUA DO CACAU 2015 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

LEONILDA CANDIDA DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 2365 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

LUCIMAR CRISTINA RECH, LINHA 199, LOTE 125, GLEBA 25 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA GOMES DA ROCHA, RUA ARAUCÁRIA 4139 SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CANDIDO

RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por alguns servidores públicos municipais em face do Município de Vale do Paraíso, para obterem a implantação do reajuste de 17,8108100%, sobre o vencimento, em razão da revisão geral anual concedida pela Lei n. 944/2014.

O requerido, apesar de citado, não respondeu a ação.

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 944/2014, foi concedida a revisão geral anual (art. 37, X, da CF/88) ao vencimento dos servidores municipais, visando preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas inflacionárias, de abril/2012 a dezembro/2014, fixando o índice INPC.

Em seu Parágrafo Primeiro, definiu o mês de janeiro de 2015 como prazo para implementação da revisão geral anual.

Trata-se de lei de efeito concreto, aquele que traz em si mesmo o resultado específico pretendido, sem possuir caráter normativo, que se reveste impropriamente da forma de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos.

Embora ainda vigente, o ato que deu origem ao direito a implantação da revisão geral anual (Lei Municipal n. 944/2014), possui natureza de fundo de direito, exercitável desde a omissão do ente público.

O direito à implantação é uma relação de trato único porque o próprio direito foi atingido com a omissão do pagamento do reajuste, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.

Desta forma, evidentemente, que a implantação da revisão geral anual em 17,8108100%, dos anos de 2012 a 2014, encontra-se prescrita, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o ato que negou o direito (janeiro/2015) e a propositura desta ação (28/07/2020).

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos pelos requerentes em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO e extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

Publique-se, registre-se e intímimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031388820198220004

EXEQUENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 02694186289, RUA MARECHAL DEODORO 2756, EM FRENTE AO SUPERMERCADO FELIX CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Conforme informação abaixo, extraída do sistema BANCEJUD, a executada não possui veículos em seu nome.

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041449620208220004

AUTOR: EDUARDO LOPES FARIA, LINHA 40 DA LINHA 81, LOTE 03, GLEBA 20-I ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON - ELETROBRAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em ações semelhantes a esta, este juízo tem reconhecido a legitimidade ativa ad causam do atual proprietário do imóvel rural.

Destarte, junte-se aos autos deste processo o documento da propriedade do imóvel rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007530720188220004

EXEQUENTE: S. L. FERRARI GELO & RACOES LTDA - ME, LINHA 81, TRAVESSÃO 57 SN, CHÁCARA RECANTO FERRARI SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: VALDEMILSON PESSOA BARBOSA, CPF nº 62972391268, RUA DAS FLORES 261 SÃO JOSÉ - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº AM1520 SENTENÇA Restrição realizada no sistema BACENJUD, conforme informações abaixo.

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: GLAUCO ANTONIO ALVES

11/11/2020 - 11:10:50

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/ Município OURO PRETO DO OESTE Juiz Inclusão GLAUCO ANTONIO ALVES Órgão Judiciário JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Nº do Processo 70007530720188220004 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBT9735 RO FIAT/STRADA ADVENTURE CD VALDEMILSON PESSOA BARBOSA Transferência

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041370720208220004

REQUERENTE: IVANI MARIA DE SOUZA, BR 364, S/N, LOTE 24, GLEBA 06, KM 28 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137 REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, RUA ANA NERI, Nº 976 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos deste processo documento da propriedade do imóvel rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005455220208220004

EXEQUENTE: MULT-LAR UTILIDADES LTDA - ME, AVENIDA VIMBERE 2929, - DE 2803 A 3067 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123 EXECUTADOS: MARIA DE ANDRADE, CPF nº 10293892253, RUA DOS SERINGUEIROS 2333 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA SILVIA PEREIRA DE JESUS 69465649287, CNPJ nº 26843289000102, RUA DOS COQUEIROS 981 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações contidas no SEI nº 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70044743020198220004

EXEQUENTE: PAULO FABIANO MARTINI, RUA GRALHA AZUL

S/N, SETOR CHACAREIRO NOVA OURO PRETO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283 EXECUTADO:

RAIANE DUARTE DA SILVA, CPF nº 00048988260, RUA

HERMÍNIO VICTORELLI 914, BAIRRO CASA PRETA CENTRO

- 76900-134 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de bloqueio realizada anteriormente restou-se frutífera,

entretanto, o exequente requer outra tentativa em razão das parcelas

do acordo terem vencidas no decorrer do processo. No entanto,

o sistema SISBAJUD, encontra-se com falhas técnicas, conforme

informações contidas no SEI n.º 0012807-27.2020.8.22.8000,

razão pela qual estou suspendendo a realização dos bloqueios

pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a

operabilidade do sistema.

Ante o exposto, com escopo de impor uma efetiva celeridade

processual, intime-se a parte executada para opor embargos à

execução, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70082313220198220004

REQUERENTE: LIDIA CRUZ FRANCA, AVENIDA ENGENHEIRO

MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1155, - DE 572/573

AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO:

ERONALDO FERNANDES NOBRE, CPF nº DESCONHECIDO,

RUA CAFÉ FILHO 80, EN FRENTE AO FORUM UNIÃO - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observe a embargante o fundamento da SENTENÇA quanto ao

exercício do direito.

Posto isso, ausente contradição a sanar, não acolho os Embargos

Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como

lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70040857920188220004

EXEQUENTE: IRENILDES VIEIRA DA CUNHA, LINHA 68 DA

81 Lote 63, GLEBA 20-Q KM 08 - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA

CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Inaplicável a moratória legal ao cumprimento de SENTENÇA – art.916,§7º., CPC.

Outrossim, ausente a prova da alegada hipossuficiência financeira.

Por outro lado, verifica-se o excesso de execução, conforme demonstrativo de crédito realizado pelo contabilista judicial.

Posto isso, Julgo Procedentes os Embargos.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente no valor de R\$12.653,64 - ID 43986690.

Oficie-se à transferência do valor remanescente quanto ao ID sobredito e do depósito judicial - ID 39216369.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70019537820208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA

NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE

SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO:

ANDREIA FAGUNDES VIEIRA, CPF nº 90615859291, RUA VIANA

N 508 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações contidas no SEI n.º 0012807-

27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração

para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD,

suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias,

ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70005126220208220004

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, LINHA 37, KM 04,

GLEBA 16 S/n, Lt. 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal não se mostra razoável. Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por SENTENÇA judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra razoável, e nem proporcional, transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

No entanto, isso também não veda a parte exequente aceitar a proposta de parcelamento, caso queira, pois poderá manifestar-se por simples petição nos autos deste processo, assentindo com aquela.

Por essas razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Quanto ao bloqueio do saldo remanescente, considerando as informações contidas no SEI n.º 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso (ID's 50931745 e 49172919).

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024119520208220004

EXEQUENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: KATIA CILENE VIEIRA COSTA VARGAS, CPF nº 66913225253, RUA SOBRAL PINTO n 137 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações contidas no SEI n.º 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro

Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004110-24.2020.8.22.0004 REQUERENTE: OLGA MARTINEZ DE MELO SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/01/2021 Hora: 12:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065355820198220004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 EXECUTADO: LUCIMAR DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 778 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando as informações contidas no SEI nº 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044231920198220004

EXEQUENTE: JOSE THOMAS LEOCADIO, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 01, LOTE 14, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EDERMIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal não se mostra razoável. Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por SENTENÇA judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra razoável, e nem proporcional, transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

No entanto, isso também não veda a parte exequente aceitar a proposta de parcelamento, caso queira, pois poderá manifestar-se por simples petição nos autos deste processo, assentindo com aquela.

Por essas razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Quanto ao bloqueio do saldo remanescente, considerando as informações contidas no SEI nº 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso (ID's 45032475 e 50455077).

Tendo em vista que, a parte executada depositou outro valor após o peticionamento da parte exequente (ID 46445510), esta deverá apresentar nova planilha de cálculo atualizada.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016047520208220004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: JOSIMAR FREITAS DE ALMEIDA, CPF nº 02779623233, LINHA 200, KM 01, LOTE 08, GLEBA 14 S/N, PROXIMO AO LATICÍNIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações contidas no SEI nº 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071010720198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALONSO LIRA, CPF nº 22053115220, RUA JORGE TEIXEIRA 351 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações contidas no SEI nº 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007777-52.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARCOS DE JESUS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001951-11.2020.8.22.0004

Requerente: MEIRIVONE PEREIRA SANTA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

Requerido(a): LATAM

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007077-76.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DE JESUS LEMOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito. Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007910-94.2019.8.22.0004

AUTOR: MILTON SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito. Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007077-76.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS LEMOS PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007910-94.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MILTON SANTOS ALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003066-67.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS MARINHO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007252-70.2019.8.22.0004

Requerente: OSMIR JOSE LORENSETTI

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003386-20.2020.8.22.0004

AUTOR: JENECY NUNES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003227-77.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DOLORES MOYSES LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MARCELO MARTINI - RO10255

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003387-05.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE DE MORAES CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001951-11.2020.8.22.0004

Requerente: MEIRIVONE PEREIRA SANTA DE JESUS

Requerido(a): LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003419-10.2020.8.22.0004

AUTOR: DENIS PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007787-96.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: DELCIDIO DIAS DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003460-74.2020.8.22.0004

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001764-03.2020.8.22.0004

Requerente: CLOVIS MORENO ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001774-47.2020.8.22.0004

Requerente: PAULO ROBERTO TURETTA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000532-53.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: ARNALDO DADALTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001132-74.2020.8.22.0004

Requerente: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007506-43.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: NOELI SBSCZK PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001015-83.2020.8.22.0004

REQUERENTE: DAIANE NUNES DA SILVA CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)
 Processo nº: 7005716-24.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: OLENDINO NINKE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU SEIDEL - RO9933
 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA INTIMADA a, considerando o valores depositados ID 51227316, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002018-73.2020.8.22.0004
 Requerente: GETRO NEVES
 Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7001838-57.2020.8.22.0004
 Requerente: HUGO VALIATTI
 Advogados do(a) AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO - RO10679, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002121-80.2020.8.22.0004
 Requerente: JARIO CUSTODIO BRAGANCA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7003500-56.2020.8.22.0004
 REQUERENTE: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA ALVERNAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
 Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7008189-80.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: EMERSON MARCHIOLI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 51218712 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002051-63.2020.8.22.0004
 Requerente: JOSE TARCISIO GOEDERT
 Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7001901-82.2020.8.22.0004
 Requerente: HONORIO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7006018-87.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: DAIANA AQUINO MOREIRA
 REQUERIDO: OI S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a do desarquivamento e a requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.,
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7002557-39.2020.8.22.0004
 Requerente: MANOEL CUSTODIO DE ALMEIDA e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
 Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7006362-34.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOAO CELESTINO DA SILVA, JOSE ABRAAO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 51196450 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.,
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7007154-85.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 51223633 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.,
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7005950-06.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: LEONEL CARDOSO CRUZ, VANILDA SOARES VIZINTIM DE MATOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 51222639 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7003974-61.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: MOISES DE LIMA SANTANA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
 EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a do desarquivamento e a requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)
 Processo nº: 7006820-51.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: MANUEL MARQUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, considerando os valores depositados pela requerida IDs 49592352 e 51216515, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)
 Processo n°: 7008266-89.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE AZEVEDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7007571-38.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: EDILSON IGLESIAS SOUTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 51223607 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7002152-03.2020.8.22.0004
 REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA LAURIANO
 Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401
 REQUERIDO: LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7001889-68.2020.8.22.0004
 AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001939-94.2020.8.22.0004
 Classe: Monitoria
 Assunto: Cheque
 Valor da causa: R\$ 15.942,96(quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos)
 AUTOR: ANTENOR GUILHEN RAMOS, CPF nº 70525994815, BR 364, KM 409 S/N, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926, RUA MARINGÁ 1075, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
 RÉU: A. M. G. BARBOSA - ME, CNPJ nº 25426064000180, RUA JOSE LENK 1263, "ACADEMIA OFICINA DO CORPO" NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Trata-se de ação monitoria, ajuizada por ANTENOR GUILHEN RAMOS em face de A. M. G. BARBOSA – ME, objetivando o recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente de cheque prescrito e não pago na data avençada, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Com a inicial vieram documento.
 O requerido foi citado pessoalmente ao ID n. 43156929 – Pág. 3 e apresentou embargos monitorios ao ID n. 44156582, ocasião em que alegou em preliminar a inépcia da inicial por ausência de causa debendi.
 Vieram os autos conclusos.
 É o relatório. Passo a fundamentação.
 O embargante em sua defesa afirmou que a inicial é inepta, pois o embargado não teria informado a origem do negócio jurídico que deu azo ao cheque cobrado nos autos.
 Em que pese as alegações deduzidas pelo embargante, elas não merecem acolhimento, pois conforme entendimento firmado pelo STJ "Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." (Súmula 531-STJ)
 Assim, sendo dispensável a discussão acerca do negócio jurídico, afastado o preliminar de inépcia da inicial.
 É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, o qual se comprova por meio do cheque de ID n. 39616882, emitido pela requerida, com data para pagamento em 18/03/2017.
 Ademais, importante consignar que a embargante apesar de

ter afirmado a inexistência de negócio jurídico entre as partes e desconhecimento da origem do cheque, quando intimada para produção de provas permaneceu inerte.

Assim, tem-se que a embargante arguiu fato extintivo do direito do embargado, contudo, não o comprovou, sem carecedora em seu ônus processual.

Por outro lado, o embargado/requerente colacionou aos autos cédula de cheque capaz de provar a existência da dívida, a qual não foi paga na data acordada para tanto.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida A. M. G. BARBOSA - ME ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor da ANTENOR GUILHEN RAMOS, atualizado monetariamente a partir da data avençada para pagamento (18/03/2017) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Via de consequência, julgo improcedente os embargos monitórios. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 05% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e dê-se vista ao credor.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004807-79.2019.8.22.0004

Classe: Alienação Judicial de Bens

REQUERENTE: JEZO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338

INTERESSADOS: JONAS LUIZ PARLOTE DE SOUZA, JOSIMAR RODRIGUES FERREIRA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, bem como a regularidade das contas apresentadas, homologo-as para todos os fins de direito.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007433-71.2019.8.22.0004

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 54.649,70, cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos

REQUERENTES: VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRA ALUIZA MONTEIRO PEREIRA, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TANCREDO LUIZ SAKAI MONTEIRO PEREIRA, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELLEN ALUIZA SAKAI MONTEIRO PEREIRA, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se a existência de conflito de interesses entre o Vanda Aparecida e Alexandra Aluiza, o que impõe a nomeação de curador especial em favor de Alexandra.

Deste modo, nomeio a Dra. Vanessa Carla Alves Rodrigues OAB/RO 6836 para atuar na defesa dos interesses da requerente incapaz, registrando que os honorários serão fixados ao final da ação, observado o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2020, às 11h00min., a ser realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º, do Ato Conjunto nº. 009/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

Consigno que a secretaria do Juízo encaminhará, no prazo de até 24 (vinte e quatro horas) antes da audiência, o link da conferência para os e-mails e telefones informados nos autos, através do qual serão possibilitados o acesso e participação dos sujeitos processuais acima indicados na solenidade, por meio da rede mundial de computadores, utilizando celular, notebook ou computador que possua áudio e vídeo em regular funcionamento.

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO

eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005369-25.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)

AUTOR: LUIZ PAULO MARQUES DE ASSIS, CPF nº 03317112654, RUA PIO XII 175 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, RUA CAFÉ FILHO 130 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZ PAULO MARQUES DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que é portador de doença ortopédica, estando incapacitada para o trabalho. Afirma que ele e sua família são hipossuficientes, pelo que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial. Aduz que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID n. 29825297 alegando, em resumo, que não existem provas acerca da insuficiência financeira da parte autora, tampouco de sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, pleiteando pela realização de perícia.

A impugnação à contestação foi juntada ao ID n. 30119163.

O feito foi saneado ao ID n. 30234168, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado ao ID n. 33815727. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre ele ao ID n. 34015471 e 35651833.

Ao ID n. 37745795 foi deferida a realização de perícia social, que foi realizada e o laudo juntado ao ID n. 39589598, tendo as partes se manifestado sobre ele ao ID n. 42485296.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os

requisitos ali especificados.

De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo; e d) inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso em tela a perícia médica deixou claro que a requerente é "acometido de deficiência física que acomete o membro inferior esquerdo, com perda de continuidade óssea, perda de tecido muscular, perda do movimento do membro afetado" sendo incapacitado para o trabalho.

Deste modo, verifica-se que o requerente encontra-se impossibilitado de exercer sua última profissão, eis que a perda óssea e muscular lhe torna incapacitado plenamente para o trabalho com esforço físico, pois não consegue pisar no chão com os dois pés, sendo improvável sua reabilitação, por não haver programas de reabilitação na rede pública.

Não há informação de que o autor receba benefício, tampouco esteja vinculada a regime de previdência social e a perícia social realizada nos autos concluiu que o autor e sua esposa não possuem renda fixa, necessitando de doações de cesta básica.

Ademais, quanto ao disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou por maioria dos votos a inconstitucionalidade de tal comando, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação n. 4.374 MC/PE).

Desta feita, uma vez que eventual hipossuficiência da parte autora deve ser aferida de acordo com o caso concreto e, sendo constatado que a parte autora mora com sua esposa em uma residência cedida, não possuem renda, dependendo de doações, é imperativo o reconhecimento da condição de miserabilidade do autor.

Ainda, conforme documento de ID n. 22878188 - Pág. 1 e 22878134 - Pág. 1 o autor possui CPF e encontra-se cadastrado no Cadastro Único.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, a procedência da ação é medida que se impõe. Destaco que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, que foi formulado em 26/10/2017 (ID n. 22878195 - Pág. 1).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ PAULO MARQUES DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 salário-mínimo mensal, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 26/10/2017, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada

em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condono, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003278-64.2015.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: CLEMIR JOSÉ ARRUDA, RUA LISBOA 196 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, RUA MARECHAL RONDON 406 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO BISPO PINTO OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2632 SETOR 2 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTEONE PEREIRA MAULAZ, RUA OLAVO PIRES 1770 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, no que se refere à certidão de ID 44656802, esclareço que a SENTENÇA condenou o executado Adriano a pagar multa civil de duas vezes o valor da remuneração que recebia como diretor do Hospital.

Nos termos do artigo 41 da Lei 8.112/90, aplicável subsidiariamente à espécie, "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". Logo, para fins de cálculo do valor da multa deve ser observada a remuneração recebida pelo executado nos meses de novembro e dezembro/2014, a qual compreende o salário-base e demais adicionais e gratificações.

Em relação ao executado Valteone, considerando que a multa civil que lhe foi aplicada é correspondente a dez vezes o valor da remuneração, deve ter-se como base a remuneração recebida no mês de dezembro/2014.

Para fins de atualização, o STJ entende que a correção monetária é devida desde o evento danoso e os juros a partir da citação. Neste sentido, veja-se: AgInt no AREsp 204.721/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 08/04/2019.

Deste modo, a correção monetária deverá incidir desde novembro/2014, quando houve a primeira substituição indevida do executado Valteone por Adriana. Os juros, por sua vez, deverão incidir a partir da citação de cada devedor.

Intime-se o Ministério Público para que promova a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, intime-se o executado Adriano para que junte aos autos o comprovante de depósito correto aos autos, eis que informou ter realizado o depósito da quantia de R\$ 3.561,27, todavia, o comprovante de ID 44020599 está em nome de terceiro e corresponde ao valor de R\$ 1.197,60.

Após a elaboração do cálculo pela Contadoria, prossiga-se no cumprimento das demais determinações dos autos, devendo o executado Adriano, caso o valor já depositado seja suficiente para a quitação do débito, desconsiderar a intimação ou, caso contrário, promover o pagamento apenas da diferença entre o valor já depositado e aquele a ser apurado pela Contadoria.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000132-44.2017.8.22.0004

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$ 100.000,00, cem mil reais

AUTORES: IDA MARIA SALTON CARMONA, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20-C km 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NILO QUIRINO ALVERNAZ, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20-C km 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADELINA DA SILVA NETA LANZONI, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20-C km 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20-C km 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CREUZA DORNELES ALVERNAZ, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20-C km 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO CARMONA BEDENDO, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20-C km 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20-C km 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO LANZONI, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20-C km 18 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

RÉUS: APOLIANA MARIA DE LIMA, LOTE 02-B, GLEBA 20-C km 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALDO SANTOS DA SILVA, LINHA 81, LOTE 02-B, GLEBA 20-C km 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, KLINGER FRANCISCO, LINHA 81, LOTE 02-A, GLEBA 20-C km 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HÉLIO DE SENA LEITE, 591 591 RUA JOÃO DE OLIVEIRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O artigo 1º, "c", das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo norte, o artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), determina que:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

No caso dos autos, verifica-se que o recolhimento inicial

correspondeu a 1% sobre o valor da causa (ID 8974114 e 8974151). Contudo, considerando que não foi realizada audiência de conciliação, o recolhimento deverá corresponder a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei 3.896/16.

Deste modo, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000197-34.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI, RUA AUGUSTO GORSKI 406 FAZENDINHA - 83607-316 - CAMPO LARGO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO3252

EXECUTADO: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002573-95.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERICK NILTON DOS ANJOS CAMARGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000254-84.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 278.024,00, duzentos e setenta e oito mil, vinte e quatro reais

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, NÃO CONSTA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ANA BRANDINA MENEZES, RUA DOM PEDRO II 292 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA, S. MENESES & MENEZES LTDA - ME, AV. TIRADENTES 480, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK,1384-VITAL

BRASIL BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI MENESES, RUA DOM

PEDRO II 292 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de suspensão do direito de dirigir e do uso de passaporte, bem como o bloqueio de cartões de crédito, porquanto são medidas de ultima ratio, somente podendo ser aplicadas após esgotados os demais meios pertinentes.

Ainda, a execução deve ser conduzida com base no princípio da menor onerosidade para o devedor, restringir o direito de dirigir certamente lhe trará prejuízos, pois ficará impossibilitado de exercer os atos da vida cotidiana, o que não é a FINALIDADE do instituto. Deste modo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo supra, em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001048-73.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 3.372,68, três mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RUA ANA NERY 737, SOMAC - MAT. P/ CONSTRUÇÃO

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ADERNO SILVA, RUA ANDERSON LEITE 1440 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese a petição de ID 49165298, vislumbra-se que não foi juntado novo termo de acordo aos autos, livre dos vícios informados ao ID 47788333, providência que o juízo ressaltou ser necessária.

Deste modo, intime-se o exequente para que junte aos autos novo termo de acordo, com as devidas retificações e assinatura da executada ou, considerando que o prazo acordado entre as partes para pagamento voluntário já transcorreu, informe a quitação da dívida, pleiteando pela extinção do feito pelo pagamento. Prazo de 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003829-39.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 37.706,47, trinta e sete mil, setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
 EXECUTADOS: PAULO MOREIRA DE PAIVA, LINHA C18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 S/N, BR 364 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, EDIMAR GOMES DOS SANTOS, LINHA 625, KM 36, LOTE 12, GLEBA 74 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA, LINHA C18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 s/n, BR 364 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida Maria Madalena de Oliveira Moreira, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005294-81.2013.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
 EXECUTADOS: EDER DA CRUZ SILVA, CPF nº 75368374291, AV. DANIEL COMBONI 1439 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EDER DA CRUZ SILVA ME OU RONDOSHOP LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DANIEL COMBONI 1439 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema ARISP - SREI formulado pelo exequente, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente. (www.registradores.org.br).

Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005153-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELTON DICKSON CELESTINO

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

DELTON DIK-SON CELESTINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, afirmando que em razão de problemas de saúde está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, mas que o benefício lhe foi cessado indevidamente, sob a alegação de ausência de incapacidade, pelo que requer a procedência do pedido com a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez e postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após ser deferida a gratuidade, o requerido foi citado apresentou contestação, onde discorreu sobre necessidade de comprovação de incapacidade por perícia médica e defendeu a improcedência do pedido, tendo sido, com isso, realizada perícia médica, o laudo juntado aos autos e homologado.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo próprio requerido ao lhe conceder benefício de auxílio-doença por vários períodos.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa). Segundo a médica perita, o periciado é portador de CID M54.2 cervicalgia, M51.1 transtorno de discos lombares, M15 poliartrose, M62.5 perda e atrofia do músculo.

Conclui-se a perita que há incapacidade parcial temporária para atividades que requer esforço físico, sobrecarga, pegar peso, movimentos repetitivos.

Em que pese à menção da incapacidade ser parcial, indicando que possa haver reabilitação do requerente para o desenvolvimento de outra atividade, desde que não envolva esforço físico, sobrecarga e movimentos repetitivos, as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.

Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através da profissão de lavrador. Ainda que deixasse de exercer seu labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais/braçais. Logo, desarrazoado exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação para trabalho diverso aos 58 (cinquenta e oito) anos.

Não obstante a CONCLUSÃO da perita sobre a incapacidade ser temporária, não há como ignorar que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença por diversos e longos períodos (11/09/2006 a 04/09/2014; 05/09/2014 a 24/02/2017; 23/05/2017 a 30/07/2017; 30/10/2017 a 26/02/2019), não apresentando melhora do seu

quadro até aos dias atuais.

Logo, entendo que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que os documentos que instruem o processo permitem concluir que as doenças existem desde aquela época.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELTON DIK-SON CELESTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a converter o auxílio-doença, reativado em tutela anteriormente concedida, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pagamento retroativo desde a data de cessação do auxílio-doença, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7011494-06.2018.8.22.0005

Classe: Interdição

Valor da causa: R\$ 500,00, quinhentos reais

REQUERENTE: LUCIMAR VALENTIM DE FREITAS, RUA MÉXICO 150 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA, OAB nº RO2513

REQUERIDO: MARIA VIEIRA VALENTIM, RUA MÉXICO 150 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Reitere-se a intimação da requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova a juntada do termo de curatela devidamente assinado aos autos, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007149-63.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 149.700,00, cento e quarenta e nove mil, setecentos reais

AUTOR: JHULLY LEOPOLDINO SILVA, RUA PRINCESA IZABEL PINHEIRO 485 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉUS: DIOGO CANUTO DA COSTA, RUA TIRADENTES 694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 08 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A,

ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004001-44.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: ELIANDRA MARIA LIMA, RUA AGMAR DE SOUZA PIAU 964 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DUQUE DE CAXIAS 1778 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os

quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004862-30.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.992,00, três mil, novecentos e noventa e dois reais

EXEQUENTE: CILZA MARIA VIANA GONCALVES SANTOS, VALMAR MEIRA 2326, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478, LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CILZA MARIA VIANA GONÇALVES SANTOS e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

As partes entabularam acordo e, devidamente intimado, o executado deixou o prazo para implantação do benefício transcorrer sem manifestação.

Foi determinada a reiteração de sua intimação, sob pena de multa diária, contudo, houve atraso no início do pagamento, razão pela qual a exequente pleiteou pela execução da multa diária.

Intimado para impugnar a execução da multa, o executado afirmou que não houve recalcitrância no cumprimento da DECISÃO, sendo indevida a multa, razão pela qual pleiteou pelo afastamento desta. Em caso de entendimento diverso, requereu que a multa seja minorada, reduzindo-se ao total de R\$ 5.000,00.

A exequente não concordou com a manifestação do INSS, requerendo o envio dos autos à Contadoria para apuração do valor devido, bem como pela realização de sequestro em caso de descumprimento da obrigação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme a Súmula 410 do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em se tratando do INSS, é cediço que a implantação do benefício é realizada pelo dirigente administrativo e não pelo Procurador, sendo necessária a intimação daquele para implantação do benefício.

Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA ASTREINTE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 STJ. APLICABILIDADE. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, em que pese a irregularidade na ausência de juntada da defesa nos embargos, as razões desta são as mesmas da presente apelação, não havendo sido demonstrado efetivo prejuízo ao suscitante. 2. Com relação à multa por atraso no cumprimento da determinação judicial, a DECISÃO não faz coisa julgada material, podendo ser ela modificada, revista e até excluída de ofício pelo juiz (AI 0012257-96.2017.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1, E-DJF1 31/03/2017 PAG 2997). 3. O STJ, ante a omissão do CPC/73 a respeito da necessidade de intimação da parte para cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, pôs fim à

polêmica e consolidou na Súmula 410 o entendimento de que o descumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas da parte. Assim, fixou que a prévia intimação pessoal do devedor é imprescindível para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, não sendo o advogado o destinatário da ordem judicial. Entendimento reafirmado recentemente (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1756046 2018.01.74076-0, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/11/2018). 4. No que se refere à intimação pessoal da parte, no caso dos autos, considerando que se trata de determinação para implantar benefício previdenciário, obrigação que incumbe ao dirigente administrativo do INSS, sendo aplicável a Súmula 410 do STJ, editada exatamente para pôr fim à polêmica até então existente, não há como ser suprida pela mera retirada dos autos pelo representante. E, não tendo havido a devida intimação pessoal para o cumprimento do determinado na SENTENÇA, não há que prevalecer a aplicação da multa. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0002993-65.2012.4.01.3804, JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 22/04/2019 PAG.)

Além disso, a multa apenas é devida caso reste demonstrada a recalcitrância do executado em cumprir a ordem judicial, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Neste ponto, deve-se levar em conta que o atraso não foi exagerado, bem como que a pandemia do COVID 19 ensejou o atraso na prestação de serviços de praticamente todos os órgãos públicos, não havendo prejuízo à parte exequente que seja hábil a ensinar a oneração dos cofres públicos. Neste sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL DESARRAZOADO. MULTA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. As partes se insurgem contra a DECISÃO que, acolhendo em parte os embargos opostos à execução, reviu o valor da multa, fixando-a em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. De fato, não há multa a ser cobrada, pois esta Corte tem entendido que a multa só deverá ser fixada quando houver efetiva contumácia da parte ré, sendo a prévia intimação pessoal do devedor condição necessária para a sua cobrança (inteligência da Súmula nº 410 do STJ). Além disso, a multa foi previamente cominada, sem que houvesse a efetiva demonstração da contumácia do obrigado e tal proceder contraria a jurisprudência consagrada por esta Corte, que entende "incabível a aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, que só é aplicável na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário" (ACORDAO 00462837120174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2017). No mesmo sentido: ACORDAO 00567516520154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2017; ACORDAO 00196411320174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2017; ACORDAO 00180932120054019199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/06/2017. 3. Ademais, não houve mora excessiva no caso. Após intimado da SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela, o INSS opôs embargos de declaração, que foram acolhidos quanto ao termo inicial do benefício. Ora, tal situação renova o prazo para a implantação do benefício, pois o INSS tem o dever de inserir em seus sistemas a data correta de início do benefício e tal marco só fora especificado após o julgamento dos embargos de declaração (fls.62/63). A autarquia foi intimada da DECISÃO que enfrentou os embargos em 29/09/2009 (fl. 64v) e antes de findo o primeiro mês de atraso o benefício foi implantado (fl. 70). Ausente a recalcitrância do obrigado, não há que se cogitar da imposição de multa. 4. Apelação do INSS provida para excluir

a multa, restando prejudicado o apelo da parte embargada, que desejava a sua majoração. (AC 0062580-32.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 13/09/2018 PAG.)

Deste modo, afasto a exigibilidade da multa.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se o pagamento das ordens de pagamento.

Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000533-09.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARILSA MARIA APARECIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com razão a exequente, eis que o INSS não impugnou o cumprimento de SENTENÇA e os honorários sucumbenciais lhe são devidos.

Deste modo, expeça-se RPV referente aos honorários, conforme cálculo de ID n 26927300.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002629-31.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: JANIO LOPES SOUZA, ANTONIO GOMES DE SA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de promover as consultas aos sistemas conveniados ao juízo, intime-se a parte exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001855-93.2020.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 15.000,00, quinze mil reais

REQUERENTE: ALEF DOUGLAS CORREIA CHAVES, RUA DOM PEDRO II 1031 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

REQUERIDOS: ELISSEU RODRIGUES, RUA 07 DE SETEMBRO 111, ESQUINA COM RUA ANA NERI IGNORADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WILLIAM FIDELES DE SOUZA SILVA CABRAL, RUA ITAMAURU GOIS DE SIQUEIRA 171 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do requerido acerca do interesse em conciliar, interrompo o prazo para apresentação de contestação, conforme DECISÃO de ID n. 40532478.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 03/02/2021, às 09h30min., atentando-se às instruções abaixo:

2. Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no

horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006835-20.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.244,00, onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

EXEQUENTE: TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA, LINHA C40, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL, GLEBA 01, sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006753-86.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 45.000,00, quarenta e cinco mil reais

REQUERENTE: ELENI MARIA DE ALMEIDA SANTOS, FLORA DE RONDONIA 1178 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA MIRANDA BELEZA, RUA DAS FLORES 425 BECO DO BACURI - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido para que seja promovida a citação em nome do advogado do requerido, vez que o causídico possui poderes apenas para atuar nos autos 0002078-07.2019.8.04.4401, portanto, não pode receber a citação.

Ademais, analisando o endereço indicado nos autos e na ação informada ao ID n. 48007195, verifica-se que o número da residência está errado, o que torna razoável nova tentativa de citação.

Deste modo, cumpra-se com a DECISÃO de ID n. 31736387 no endereço: Rua das Flores, Beco do Bacuri, número 421, CEP 69.800-000, bairro São José, Humaitá-AM.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007797-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON ROSSIM

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AILTON ROSSIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, afirmando que em razão de problemas de saúde está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, mas que o benefício lhe foi negado indevidamente, sob a alegação de ausência de incapacidade, pelo que requer a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento do benefício de auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez e postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após ser deferida a gratuidade, o requerido foi citado apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido, tendo sido, com isso, realizada perícia médica, o laudo juntado aos autos e homologado.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.

No extrato previdenciário acostado aos autos verifica-se que o requerente contribuía com a Previdência Social, como facultativo, à época do requerimento administrativo. Ademais, o requerido não contestou a condição de segurado do requerente.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa). Segundo o médico perito, o periciado é portador de tendinopatia do supra espinhal, subescapular e cabeça longa do bíceps; limitações de movimento do ombro direito - CID10 M25 M75; hipertensão

arterial - CID10 I10; insuficiência valvar aórtica moderada, hipertrofia ventricular esquerda leve, disfunção diastólica ventricular esquerda de grau II.

Conclui-se o perito que o autor está em tratamento e acompanhamento com ortopedista e cardiologista e que possui limitação para atividade que exija esforço físico, devendo evitar situações extremas de alto risco ocupacional e carga sob risco de piora do quadro clínico, pelo que sugere afastamento de suas atividades laborais.

Em que pese à menção da incapacidade ser parcial, indicando que possa haver reabilitação do requerente para o desenvolvimento de outra atividade, desde que não envolva esforço físico e sobrecarga, as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.

Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através da profissão de pedreiro. Ainda que deixasse de exercer seu labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais/braçais. Logo, desarrazoado exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação para trabalho diverso aos 71 (setenta e um) anos.

Logo, entendo que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que os documentos que instruem o processo permitem concluir que as doenças existem desde aquela época.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AILTON ROSSIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a conceder, em favor do requerente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento administrativo, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7004041-26.2019.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

Valor da causa: R\$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais)

REQUERENTE: ITAMAR MIGUEL BOHRER, CANTINHO DO CÉU CANTINHO DO CÉU - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro civil para alteração da data de nascimento de ITAMAR MIGUEL BOHRER, ao argumento de que sempre acreditou ter nascido em 29/04/1988, contudo, ao retirar a segunda via de sua certidão de nascimento constatou ter nascido em 29/03/1988. Instruiu a inicial como certidão de nascimento e cópia dos documentos pessoais.

O Ministério Público manifestou-se ao ID n. 48862638 pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 109 da Lei nº 6.015/73 determina que:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

No caso em tela, o requerente afirma que sempre acreditou ter nascido em 29/04/1988, pois tal data constava de sua certidão de nascimento, tendo, inclusive, emitido todos os documentos pessoais constando tal data.

Contudo, alega que ao solicitar a segunda via descobriu que teria nascido, de fato, em 29/03/1988, o que lhe causou grande descontentamento, vez que construiu toda sua história, baseada na data de 29/04/1988, data que baseou para as comemorações familiares e para construção de sua vida civil.

Em que pese a frustração do requerente, a ação de retificação de registro civil é cabível quando há erros passíveis de correção ou quando a expõe a situações vexatórias, o que não é o caso dos autos.

Conforme assento de nascimento original juntado ao ID n. 42987396 o autor foi registrado como nascido em 29/03/1988, inexistindo qualquer prova de que tal data esteja equivocada.

Ademais, os registros públicos são dotados de presunção de veracidade e, inexistindo prova de que algum dado ali inserido esteja equivocado, a presunção deve prevalecer.

Ainda, os registros públicos devem exprimir a verdade real dos fatos e, no caso em questão, a verdade é que o autor nasceu em 29/03/1988 e esta data é a que deve prevalecer.

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTRO CIVIL - FINALIDADE - EFICÁCIA, AUTENTICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS - ASSENTO DE CASAMENTO RETIFICAÇÃO DE DADOS A RESPEITO DA PROFISSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 242/STJ - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - MEDIDA EXCEPCIONAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ERRO EM SUA LAVRATURA - AUSÊNCIA, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se pode perder de vista que, dentre as FINALIDADE s dos registros públicos estão a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. II- Sendo certo que a pretensão ora deduzida é obter começo de prova para requerimento, no futuro, de benefícios previdenciários e para tal objetivo, acredita-se, deve-se valer de procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula n. 242/STJ. III - Não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil que, como é notório, serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, a saber, filiação, data de nascimento e naturalidade, e não quanto a circunstâncias absolutamente transitórias como domicílio e profissão. IV - Se, de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado, consta ali a ressalva de que a mesma somente será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura. Inexistência, in casu. V - Recurso especial improvido. (REsp 1194378/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido e, por

consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários não incidentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004142-29.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 170.936,16, cento e setenta mil, novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos

EXEQUENTE: M. D. T., AV. AFONSO PENA 2280 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

EXECUTADO: SEMINI JOSE ALCANTARA, AV. LINHÃO, COMPLEMENTO LINHA C-50, KM 25, PA SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2 - A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

3 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

4 - Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

5 - Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

6 - Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

7 - Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003552-52.2020.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 2.000,00, dois mil reais

REQUERENTE: A. R. D. O., AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1725 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

REQUERIDO: S. A. D. S., RUA AMAZONAS 510 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por vídeoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 15/12/2020, às 10h45min, atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: No caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 Advirtam-se, as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC/15.

5.2 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento

nº. 018/2020);

5.3 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.8 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.9 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.12 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC/15.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004070-42.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2 - A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

3 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

4 - Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.

5 - Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

6 - Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

7 - Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003826-16.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.794,67, seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: P. A. D. C. L., QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: M. T. C. D. O. S., RUA LUIZA BORTOLOZZO BULIA 176 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que SICOOB CONSORCIO - PONTA DMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou em face de MARGARET THATCHER CORTES DE OLIVEIRA SILVA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 05/03/2020, sendo devedora do montante total de R\$ 6.794,67, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a facultade

de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 05/03/2020, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel marca FIAT, modelo SIENA ATTRACTIV 1.4, ano/modelo 2013/2013, cor PRETA, Código de RENAVAM 00534234623, Chassi n.º 9BD197132D3084894 e placa OPU-2516 diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004096-40.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.794,04, doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: CLOVES SILVA DO PRADO, R BELA VISTA 2007 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002055-03.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HEITOR SILVA ALMEIDA, ATIELE DA SILVA ARANHA ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MONICA LOPES TEIXEIRA, OAB nº MG176547, VALERIA VIEIRA LACERDA, OAB nº MG185184, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

RÉU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público de ID n. 49216324, bem como as impugnações de ID n. 49416425, intime-se a inventariante para manifestação em 10 dias.

Com a manifestação, ao Ministério Público para parecer.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004152-73.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

DEPRECANTE: B.E.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, QUADRA 206 SUL AVENIDA LO 5 PLANO DIRETOR SUL - 77020-504 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MONICA ARAUJO E SILVA, OAB nº TO4666

DEPRECADO: HELEN SUSY BORGES LANDI, RUA DOS SERINGUEIROS 164, CAIXA POSTAL 13 N - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Escrivania acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004084-26.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 11.346,23, onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

DEPRECADO: LENK & LENK LTDA - EPP, RUA OLAVO BILAC 1347 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Escrivania acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004060-95.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 52.586,74, cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos

EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES, AV GONÇALVES DIAS 4141 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: GEREMIAS DIAS FERRAZ, RUA MAL CASTELO BRANCO 1794 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON MATIAS, RUA SIDNEY GIRAO 350 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005291-94.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

REQUERENTE: JOAO FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FERNANDES ALVES - ES8690

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS, via DJE/Sistema, da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no Dia, Horário e Local informados no Ofício de ID 51214142, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer independentemente de qualquer outra intimação. Ficam, ainda, intimadas das advertências/observações feitas pela Sr(a). Perito(a) e para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004084-26.2020.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA -
PR60295
REQUERIDO(A): LENK & LENK LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou
comprovar o pagamento, caso já realizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006024-94.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVA RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA
DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo
providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento
e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002451-48.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
- ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES
- RO7056
REQUERIDO(A): SILVIO DE ARAUJO VASCONCELOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo
providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento
e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-A
REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES -
RO1533
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA -

OAB/RO8926

FINALIDADE: Fica a PARTE INTERESSADA, “Angela Cristina Leite
“ por meio de seus procuradores, “ ROSINEI PEREIRA DE SOUZA
- OAB/RO8926”, intimada do r. DESPACHO de ID n. 50670262.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004833-77.2019.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
REQUERIDO(A): JEFFERSON LIMA DE SENA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Certidão de ID 50484855, bem como
para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001870-62.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALDIONE PEREIRA VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA -
RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A
REQUERIDO(A): JEANE NEVES FIGUEREDO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Contestação, bem como para, querendo,
impugná-la no prazo legal.
Processo: 7003996-85.2020.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R\$ 143.670,58, cento e quarenta e três mil,
seiscentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA ANA NERY 407
JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673
EXECUTADO: IDALINO PEREIRA, LINHA 71, KM 23, LOTE 08,
GLEBA 22, FAZENDA BOA VISTA ZONA RURAL - 76920-000 -
OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Recebo a emenda.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague
a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das
despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em
conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento
da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida
pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento,
procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens
e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do
valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios,
lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na
mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo

artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003098-43.2018.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 157.106,92, cento e cinquenta e sete mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos

REQUERENTES: ALICE ALVES DOS SANTOS, RUA ALECRIM 4683 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, LINIKER DE LIMA TURATTI, RUA PRINCESA ISABEL, DISTRITO DE TARILÂNDIA/RO, CENTRO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338

INVENTARIADO: SONIVALDO TURATTI, RUA ALECRIM 4683 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a inventariante para manifestação sobre a certidão da Contadoria, em 10 dias.

Em seguida, ao Ministério Público para parecer.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005686-23.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: WELLEN TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, sob pena de remessa para o Arquivo.

Processo: 7003562-96.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 25.581,75(vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos)

AUTOR: LUIZ ANDRE MENEGUETTI, CPF nº 19215797220, RUA PARAÍBA 353 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANDRÉ MENEGUETTI contra o BANCO DO BRASIL S/A, almejando a condenação do requerido ao pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, dos juros mínimos de 3% ao ano e do resultado líquido adicional (RLA), sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP do(a) autor(a), ao tempo de seu levantamento.

A parte autora sustenta na inicial que o requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Contudo, razão não lhe assiste, conforme será exposto a seguir.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente ponto que a parte autora já fundamentou, na inicial, sobre a legitimidade do requerido, razão pela qual o reconhecimento da ilegitimidade neste momento não viola o princípio da não surpresa.

Ademais, a legitimidade processual é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 485, § 1º, do CPC.

A Lei Complementar n.º 08/1970, não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete a administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5.º, da Lei complementar acima mencionada:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. (grifei).

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) [...];

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Portanto, o Banco do Brasil não é o órgão responsável pelas correções monetárias e incidências de juros do saldo credor das contas individuais dos participantes PASEP. Isto, é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Reconheço, assim, ser a União a parte legítima para compor o polo passivo de ações em que se discuta a correta remuneração de conta PASEP, considerando que o patrimônio do Fundo de Participação PIS/PASEP é gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda, o que atrai a competência para julgamento para a Justiça Federal.

Segue precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (REsp n. 747.628/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005).

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225).

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIONATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuidase de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente

realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.521 - PE (2019/0067325-2), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, - DJe: 30/05/2019).

Falta, assim, uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade do Banco do Brasil para atuar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e, por consequência, INDEFIRO a inicial, extinguindo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, devendo complementar o recolhimento das custas iniciais, eis que o recolhimento realizado nos autos incidiu apenas sobre 1% do valor da causa. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, intime-se a parte requerida quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme artigo 331, § 3º, do CPC.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003864-28.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.137,12, dois mil, cento e trinta e sete reais e doze centavos

AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AV. MARECHAL RONDON 882 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

RÉU: RODRIGO JOSE FERNANDES, RUA MINAS GERAIS 754 SETOR AEROPORTO - 76100-000 - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 17/12/2020, às 11h45min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que

eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Caso não seja realizado acordo entre as partes, advirta-se o requerido de que o prazo para apresentação de defesa começará a correr no primeiro dia útil seguinte à audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007234-49.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 23.274,00, vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais

AUTOR: ERLY ERNESTO DE OLIVEIRA, LINHA 80, KM 04, LOTE 19, GLEBA 17 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente não se insurgiu acerca da data de implantação do benefício.

O executado foi devidamente intimado acerca da petição de execução de SENTENÇA, conforme se verifica na intimação 10438590 – aba “expedientes” e não se insurgiu.

No que se refere aos honorários de execução, em que pese o DESPACHO de ID 42726325, entendo não serem devidos no caso em tela, eis que não foi oportunizado ao executado apresentar o valor que entende como devido, bem como porque o devedor não se insurgiu quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Para o cumprimento da SENTENÇA o executado está adstrito ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, logo, mesmo se tratando de execução de pequeno valor, é certo que o pagamento prescinde da expedição da ordem de pagamento, não podendo o devedor realizar a quitação do débito logo após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Deste modo, mesmo nos casos de execução através de RPV, os honorários de execução não são devidos caso não tenha sido oportunizado ao executado apresentar o valor que entende devido ou não tenha ocorrido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. OPOSIÇÃO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. No caso, em face da SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS nos autos da ação principal, ser arbitrada a verba honorária sucumbencial pelo d. juízo monocrático, nos termos que determina o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para que seja arbitrada a verba honorária sucumbencial pelo d. juízo monocrático nos autos da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. (AG 1011509-13.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 03/07/2020 PAG.)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO.EXECUÇÃO.EXTINÇÃO.RPV.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A expedição de Precatório ou de RPV é indispensável para o cumprimento de obrigações de pagar fixadas em SENTENÇA s judiciais, razão pela qual o INSS necessariamente fica compelido a se sujeitar à execução pelo rito previsto no art. 100 e §§ da Constituição Federal, não dispondo de outros meios para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar diferenças pretéritas voluntariamente. 2. No caso em apreço, a autarquia não resistiu à pretensão executiva, fls. 22. 3. Diante desse cenário, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar. 4. "Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento... deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor". (AG 0009810-43.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2016). 5. Apelação da autora não provida. (AC 0026376-13.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 03/12/2019 PAG.) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)(destaque nosso)

Deste modo, afasto a incidência de honorários de execução. Intime-se e, no mais, expeçam-se as RPV's para pagamento do crédito principal e dos honorários de sucumbência.

Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004160-50.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 32.582,06, trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e seis centavos

DEPRECANTE: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA SN BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

DEPRECADO: SILVIO DE SOUZA SILVA, RUA DANIEL COMBONI 1457 0 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Certifique a Escrivania acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006216-90.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: JESSICA BATISTA LOPES, RUA AGNALDO SERRATTI 2538 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JESSICA BATISTA LOPES e seu patrono para recebimento do crédito que lhes foi fixado no título executivo judicial.

O executado foi intimado sobre o pedido de execução e não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual foram expedidas as RPV's para pagamento do crédito principal e dos honorários de sucumbência.

Manifestando-se nos autos o patrono da parte exequente pleiteou pela expedição de RPV para pagamento dos honorários em execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o DESPACHO de ID 40260248 ter mencionado a fixação de honorários de execução, analisando o processo verifica-se que eles não são cabíveis no caso em tela, eis que não foi oportunizado ao executado apresentar o valor que entende como devido, bem como porque o devedor não se insurgiu quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Para o cumprimento da SENTENÇA o executado está adstrito ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, logo, mesmo se tratando de execução de pequeno valor, é certo que o pagamento prescinde da expedição da ordem de pagamento, não podendo

o devedor realizar a quitação do débito logo após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Deste modo, mesmo nos casos de execução através de RPV, os honorários de execução não são devidos caso não tenha sido oportunizado ao executado apresentar o valor que entende devido ou não tenha ocorrido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Neste sentido, colaciono jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. OPOSIÇÃO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. No caso, em face da SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS nos autos da ação principal, ser arbitrada a verba honorária sucumbencial pelo d. juízo monocrático, nos termos que determina o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para que seja arbitrada a verba honorária sucumbencial pelo d. juízo monocrático nos autos da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. (AG 1011509-13.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 03/07/2020 PAG.)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A expedição de Precatório ou de RPV é indispensável para o cumprimento de obrigações de pagar fixadas em SENTENÇA s judiciais, razão pela qual o INSS necessariamente fica compelido a se sujeitar à execução pelo rito previsto no art. 100 e §§ da Constituição Federal, não dispondo de outros meios para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar diferenças pretéritas voluntariamente. 2. No caso em apreço, a autarquia não resistiu à pretensão executiva, fls. 22. 3. Diante desse cenário, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar. 4. "Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento... deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor". (AG 0009810-43.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2016). 5. Apelação da autora não provida. (AC 0026376-13.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 03/12/2019 PAG.) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)(destaque nosso)

Deste modo, afasto os honorários inicialmente fixados em desfavor do executado.

Intime-se e, no mais, aguarde-se o pagamento das RPV's expedidas nos autos.

Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 0002473-41.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 105.000,00, cento e cinco mil reais

EXEQUENTES: ELIZANGELA CAETANO DOS REIS, RUA NUMA NOGUEIRA 57 FLORAMAR - 31840-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JACQUELINE CAETANO DOS REIS ANDRADE, RUA NUMA NOGUEIRA 57 FLORAMAR - 31840-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JONATHAN CAETANO DOS REIS, 8227, LOBSTER BAY CT, UNIT 305 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO CAETANO DOS REIS, RUA CAFÉ FILHO ENDEREÇO DO ADVOGADO 126, DOMICILIADO EM 65 CAROLYN CT ARABI-LUSIANA 70032-0000-EUA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569

EXECUTADOS: MARIA JOSE DE SOUZA CABRAL, LINHA 201, LOTE 164, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SORROCHE, RUA IPÊ, 4398 OU PREFEITURA DO VALE DO PARAÍSO, RUA TRÊS E MEIO, TOMADA SUL, CASA 16 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, PALADINO CAETANO DE SOUZA, LINHA 201, KM. 60, LOTE 164, GLEBA 26, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, ANTONIO CARLOS LOVATO, OAB nº RO170

Vistos. Com razão em parte o exequente ao ID n. 51021233, pois muito embora também objetive o cumprimento da obrigação de fazer, tramita nos autos dois cumprimentos de SENTENÇA com objetos distintos, ou seja, a execução dos honorários e a obrigação de fazer.

Assim, é inegável que os atos de penhora e os atos de desocupação são incompatíveis e causarão tumulto processual, pelo que é viável a separação dos processos.

Entretanto, considerando ser mais vantajoso o desmembramento em relação a execução dos honorários, extraia-se cópia das petições de cumprimento de SENTENÇA e documentos que a acompanharam, bem como das decisões, expedientes e demais peças relativas à execução dos honorários de ambos os advogados.

Com a distribuição, certifique-se que o procedimento versará apenas em relação aos honorários sucumbenciais, para garantir maior clareza ao procedimento. Certifique-se, também, se houve a intimação e decurso de prazo para pagamento voluntário, intimando-se os exequentes na sequência.

Em prosseguimento ao pedido de desocupação, para fins de esclarecimento, o registro da escritura de venda e compra a ser cancelado na matrícula nº. 2.012, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis deste Município e Comarca, é o que não envolve posteriores transações com a pessoa de Laudenes dos Santos Pereira, ou seja, salvo melhor juízo, o de nº. R-2, confirmado, inclusive, pelas exequentes Elizângela e Jacqueline (ID 38518300).

Deste modo, expeça-se novo MANDADO para cancelamento do registro do R-2-2012, referente a fls.112, correspondente a 50% da área total, o qual deverá ser entregue aos interessados para averbação, mediante o recolhimento das custas e emolumentos devidos.

Ainda, certifique-se se houve a intimação dos executados para desocupação do imóvel. Ca ainda não tenham sido intimados, expeça-se mandado de desocupação da fração ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel denominado Lote 164, da Gleba 26, localizado na Linha 201, no Município de Vale do Paraíso/RO, nesta Comarca, registrado sob a matrícula nº. 2.012, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis deste Município e Comarca, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação da pena de litigância de má-fé e da responsabilização criminal, nos termos do artigo 536, §3º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003012-04.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 52.609,43, cinquenta e dois mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos

DEPRECANTE: JESSE MIGUEL DE MOURA, RUA ANA NERY 1278 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

DEPRECADOS: ASSOCIACAO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - ASPRAFA, LINHA 101, KM 06, GLEBA 10, LOTE 6 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO LOPES MANCINI, LINHA 200, GLEBA 14, LOTE 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE CIRINO DE SOUZA, LINHA 200, GLEBA 14, LOTE 09, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AVARISTO SALVAT DOS SANTOS, LINHA 200, GLEBA 14, LOTE 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, A. BORGHI & CIA LTDA, RUA LEOPOLDO FRITSCH 3147 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O objeto da deprecata (avaliação do imóvel e intimação dos devedores) foi devidamente cumprido.

A DECISÃO acerca da impugnação à avaliação compete ao Juízo deprecante.

Deste modo, devolva-se á origem, com as nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 0025696-96.2007.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 2.000,00, dois mil reais

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA, AV. BRASIL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1143, QD 13, LOTE 4-13, APART. 204-A, RUA ALBERT SABIN, 117, OURO PRETO DO OESTE/RO SETOR CAMPINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, RUA JOÃO XXIII 1000 OU RUA AMAPÁ, 200, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1510/DANIEL COMBONI, 2151, RUA AMAPÁ Nº 200 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AURINDO VIEIRA COELHO, LINHA 101, LOTE 03, GLEBA 05 OU RUA DOS SERINGUEIROS Nº 661, AV. CAP. SIL. GONÇALVES DE FARIAS, 0134/RUA GOIÁS, 105, /RUA DOS SERINGUEIROS Nº 0661 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BOBY CHALTON GOES GIL, PRAÇA DOS MIGRANTES, 204, NÃO CONSTA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JACKSON GOMES DE ALMEIDA, RUA DOM PAULO EVARISTO 124 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 676, RUA ESPÍRITO SANTO, 125 SETOR 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVID DOS REIS SOUZA, RUA ALBERT SABIN 177, AV. DANIEL COMBONI, 1333 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DIANE MAXIMILA FERREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS, 676, RUA. RIO DE JANEIRO 0676 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, J. R. DE OLIVEIRA - COMERCIO ME, AV. MARECHAL RONDON, 1164, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA IPE 2395, AV. MAL. RONDON, 1164-OPO/ RUA JÚLIO, 374 BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

Vistos.

Reitere-se a expedição de ofício ao Banco Bradesco, consignando um prazo de 10 dias para resposta, bem como que a ausência desta poderá configurar crime de desobediência.

A providência determinada do DESPACHO de ID 39650348 já foi cumprida, consoante se verifica na certidão de ID 48648521, cabendo ao Juízo apenas aguardar a deliberação do Juízo da 2ª Vara Cível.

No que se refere ao pedido de habilitação do espólio, promova-se a citação da inventariante, nos termos do artigo 690 do CPC.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000630-72.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 27.265,49, vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: LETICIA LOBO MACENA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a tentativa de citação/busca e apreensão no endereço apresentado ao ID 50382506.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006050-58.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CLEILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, afirmando que em razão de problemas de saúde está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, mas que o benefício lhe foi cessado indevidamente, sob a alegação de ausência de incapacidade, pelo que requer a procedência do pedido com a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez e postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e deferimento da antecipação de tutela de urgência.

Após ser deferida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela, o requerido foi citado apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido, tendo sido, com isso, realizada perícia médica, o laudo juntado aos autos e homologado.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado especial do requerente foi reconhecida pelo próprio requerido ao lhe conceder benefício de auxílio-doença por longo período e, não obstante seu endereço urbano em 2015, consta nos autos informações de que desde que se tornou incapaz, passou a residir com sua mãe, na cidade, não havendo falar em perda de sua condição de segurado.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa). Segundo a médica perita, o periciado é portador de atrofia por seqüela de traumatismo craniano em lobo temporal esquerdo.

Conclui-se a perita que o autor esta com limitação que gera incapacidade intelectual permanente, porém não há incapacidade braçal.

Em que pese a CONCLUSÃO da perita, de que o requerente não está incapaz de exercer seu labor habitual (braçal), as condições de saúde do segurado, comprovadas nos autos, evidenciam o contrário.

Documentos demonstram que o requerente sofre de demência severa, amnésia, crises de dor de cabeça, distúrbio comportamental grave, com instabilidade emocional, dentre outras coisas.

Tais patologias afetam a realização de quaisquer serviços que

possam ser capazes de garantir seu sustento.

Logo, entendo que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que os documentos que instruem o processo permitem concluir que as doenças existem desde aquela época.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de CLEILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de cessação do auxílio-doença, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006773-77.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: L. G. FRAGA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7004164-87.2020.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da causa: R\$ 2.000,00, dois mil reais
 AUTOR: GEDECY SOARES ROSA, AC OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
 RÉU: BRUNA LUCIO SOARES, LINHA 31 lote 26, GLEBA 8 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o requerente não informou sua profissão e a da requerida, desatendendo ao disposto no artigo 319, II, do CPC.

Ainda, o valor da causa não observou ao disposto no artigo 292, III, do CPC, aplicável à espécie, eis que o objeto econômico da causa é a pensão alimentícia da qual o requerente pretende ser exonerado.

Ademais, não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, o requerente não informou sua profissão ou rendimentos, havendo indícios de que seja produtor rural, o que deixa dúvida sobre sua hipossuficiência. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
 PROCESSO: 7000985-48.2020.8.22.0004
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 REQUERENTE: G. H. D. M. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997
 Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997
 REQUERIDO(A): JACÓ DOMINGOS IZATO
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 51213334.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000565-82.2016.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MAURICIOCOIMBRAGUILHERME FERREIRA - MG91811, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 REQUERIDO(A): CRISTIANE REGINA MOREIRA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 50324418, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000113-33.2020.8.22.0004
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: FLAVIANO JOSE DA SILVA e outros (3)
 Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A
 Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A
 Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A
 REQUERIDO(A):
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 51212997.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
 PROCESSO: 7001502-87.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: ANA DA PENHA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
 REQUERIDO(A): ELISANGELA DA PENHA DE OLIVEIRA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 51213418.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002999-05.2020.8.22.0004
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 REQUERENTE: CLAUDINEI GOMES MARTINS
 Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
 REQUERIDO(A): CLESIA ELOY LIMA MARTINS
 Advogado do(a) REQUERIDO: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 51213474.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003552-52.2020.8.22.0004
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 REQUERENTE: ADEMILTO RAMOS DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
 REQUERIDO(A): SILVANA APARECIDA DA SILVA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 51213821.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003710-10.2020.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
REQUERIDO(A): REINALDO CORREIA DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 51213581.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005117-
85.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARACIANA DE JESUS OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB
nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834,
NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO,
OAB nº MG101488, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE
ARAUJO, OAB nº BA29442
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos verifica-se tratar-se de matéria de direito,
sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, pelo que
sua realização só atrasará o deslinde do processo e onerará os
cofres públicos, com a expedição de atos desnecessários.
Deste modo, com base no princípio da não surpresa, intime-se a
parte autora para esclarecer a pertinência da prova testemunhal,
no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2020 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

Processo 7003935-30.2020.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente E. C. V. S.
Advogado Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA
LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652,
LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogado Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES - RO5369
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no
prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51052006 -
CONTESTAÇÃO (S2765717 Contestação).
Processo 7005195-16.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogado Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM -

RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE
OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no
prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 47585244 -
PETIÇÃO.
Processo: 7002094-68.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Requerente: KATIA TRINDADE DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA
- RO0007232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025
Parte Requerida: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E
USADOS - ME e outros (3)
Advogado: Advogados do(a) RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO
- RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO -
RO4251
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15
dias, do inteiro teor dos IDs: 51024260 - DECISÃO e 42484106 -
PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
7002066-32.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Guarda Requerente C. V. F. Advogado ELIERSON
FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 Requerido E. J. M.,
CPF nº 49910418215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE
AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo
sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, ao Ministério Público.
Com o sem as manifestações, tornem conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
7003915-73.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Dissolução Requerente M. L. S. R.
G. S. R. Advogado ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº
RO2084, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB
nº RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982
Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto
da ação.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do
contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade
de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o
disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o
litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art.
841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura
pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID n.. 45709497, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000336-83.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente ENOQUI VERLY Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro o peticionamento de ID - 51036073.

Expeça-se as devidas requisições.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005226-34.2013.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA Advogado JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586 Requerido FLAVIO JUNIOR EPIFANIO, CPF nº 51185989234 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, nesta ação em face de FLAVIO JUNIOR EPIFANIO, CPF nº 51185989234.

O processo encontra-se paralisado e arquivado sem que se encontrem bens desde o dia 28/08/2014.

É o relatório. DECIDO.

O art. 921 do CPC estabelece que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
 - II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
 - III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
 - IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
 - V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo

prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

A execução encontra-se arquivada, diante da inexistência de bens, desde o dia 28/08/2014, ou seja, a mais de sete anos, tendo portanto transcorrido a prescrição intercorrente.

Intimada a parte exequente, esta ficou inerte.

Imperioso é que se reconheça a prescrição do crédito, e, portanto a inefetividade da execução.

Isto posto, tendo transcorrido prazo maior que o de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do débito discutido nestes autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Havendo restrições, liberem.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001436-44.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314 Requerido PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA, CPF nº 96786477291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0047888-91.2005.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA Advogado CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, OAB nº RO972 Requerido JOSE EMIDIO FERREIRA MACHADO, CPF nº 10836179749 Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Vistos.

COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, nesta ação em face de JOSE EMIDIO FERREIRA MACHADO, CPF nº 10836179749.

O processo encontra-se paralisado e arquivado sem que se encontrem bens desde o dia 29/05/2015.

É o relatório. DECIDO.

O art. 921 do CPC estabelece que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

A execução encontra-se arquivada, diante da inexistência de bens, desde o dia 29/05/2015, ou seja, a mais de sete anos, tendo portanto transcorrido a prescrição intercorrente.

Intimadas as partes, estas quedaram-se inertes.

Imperioso é que se reconheça a prescrição do crédito, e, portanto a inefetividade da execução.

Isto posto, tendo transcorrido prazo maior que o de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do débito discutido nestes autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Havendo restrições, liberem.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004753-16.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente E. D. S. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido M. R. R., CPF nº DESCONHECIDO

S. A. P., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Entendo que há interesse público que comporta atuação do Ministério Público, neste sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. FISCAL DA LEI. ART-82, INC-3 E ART-499, PAR-2 DO CPC-73. INTERESSE E LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. [...] 2. Cabe ao magistrado decidir sobre a existência do interesse público no feito (ART-82, INC-3, CPC-73), proporcionando ao representante do Ministério Público a sua manifestação a respeito, dado que sua atuação, neste caso, como fiscal da lei, não é obrigatória. [...]” (TRF4, AC 95.04.19784-1, SEXTA TURMA, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 21/05/1997)

Ressalto que caso repute ser desnecessária sua atuação, poderá encaminhar os autos sem parecer, porém justificando a ausência de manifestação.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008021-75.2019.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente ARMANDO GOLOMBIEWSKI Advogado ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084 Requerido ALLAN DO CARMO COLOMBESWSKI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Converto o feito em diligência.

Entendo que há interesse público que comporta atuação do Ministério Público, neste sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. FISCAL DA LEI. ART-82, INC-3 E ART-499, PAR-2 DO CPC-73. INTERESSE E LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. [...] 2. Cabe ao magistrado decidir sobre a existência do interesse público no feito (ART-82, INC-3, CPC-73), proporcionando ao representante do Ministério Público a sua manifestação a respeito, dado que sua atuação, neste caso, como fiscal da lei, não é obrigatória. [...]” (TRF4, AC 95.04.19784-1, SEXTA TURMA, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 21/05/1997)

Ressalto que caso repute ser desnecessária sua atuação, poderá encaminhar os autos sem parecer, porém justificando a ausência de manifestação.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008237-39.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente S. M. D. S.

V. F. M. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido C. S. D. S., CPF nº 85138592220 Advogado SEM ADVOGADO(S) VIVIANNE FERREIRA MARTINS, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em desfavor de CLEIDSON SANTOS DA SILVA.

Citado não contestou a ação.

É o breve relato.

DECIDO.

Apreciando os autos, constata-se que não houve oposição quanto ao fato reclamado, incidindo os efeitos da revelia, contudo apesar de o efeito da revelia tratar-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significa vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua aceção.

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao parágrafo 6º, do art 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO O DIVÓRCIO DIRETO de VIVIANNE FERREIRA MARTINS e CLEIDSON SANTOS DA SILVA, na forma do art. 487, I, do CPC.

Fixo o valor dos alimentos a serem pagos a menor na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo, devendo arcar ainda com 50% (cinquenta por cento) dos gastos relativos saúde, vestuário e educação.

Fixo a guarda unilateral do filho em favor da mulher.

Fixo o direito de visita do genitor, de maneira que poderá buscar a menor a cada 15 (quinze) dias, as sextas-feiras até as 18:00 e devolverá o menor no domingo até as 18:00 horas.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Sem custas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Após, os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0001285-76.2013.8.22.0004 Classe Execução de

Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333 Requerido I. TEIXEIRA DE BASTOS - ME, CNPJ nº 14362932000199 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos. COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, nesta ação em face de I. TEIXEIRA DE BASTOS - ME, CNPJ nº 14362932000199.

O processo encontra-se paralisado e arquivado sem que se encontrem bens desde o dia 04/03/2015.

É o relatório. DECIDO.

O art. 921 do CPC estabelece que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

A execução encontra-se arquivada, diante da inexistência de bens, desde o dia 04/03/2015, ou seja, a mais de sete anos, tendo portanto transcorrido a prescrição intercorrente.

Intimada a parte exequente, esta ficou-se inerte.

Imperioso é que se reconheça a prescrição do crédito, e, portanto a inefetividade da execução.

Isto posto, tendo transcorrido prazo maior que o de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do débito discutido nestes autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Havendo restrições, liberem.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0003913-09.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido F & N COMERCIO

DE BIJUTERIAS LTDA - ME, CNPJ nº 11440314000121
ALISSANDRA COSTA DA SILVA, CPF nº 03573015956 Advogado
FELIPE PINHO DE GODOY, OAB nº RO4306
MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Vistos.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO
CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI, nesta ação
de cumprimento de SENTENÇA em face de F&N COMERCIO DE
BIJUTERIAS LTDA E ALISSANDRA COSTA DA SILVA.

O processo encontra-se paralisado e arquivado sem que se encontrem bens desde o dia 30/06/2015.

É o relatório. DECIDO.

O art. 921 do CPC estabelece que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
- IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

A execução encontra-se arquivada, diante da inexistência de bens, desde o dia 30/06/2015, ou seja, a mais de sete anos, tendo portanto transcorrido a prescrição intercorrente.

Intimada a parte exequente (ID - 50107450), esta ficou-se inerte (ID - 51260274).

Imperioso é que se reconheça a prescrição do crédito, e, portanto a inefetividade da execução.

Isto posto, tendo transcorrido prazo maior que o de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do débito discutido nestes autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Havendo restrições, liberem.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004175-19.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente JADIR CUSTODIO BRUM Advogado BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM, OAB nº RO7980 Requerido UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº

DESCONHECIDO

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas, tendo em vista que não requer a designação de audiência prévia de conciliação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, faça os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004098-10.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente FIRENZE COMERCIO DE

ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME Advogado WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248 Requerido

FLAVIO LAUDELINO PINTO, CPF nº 64298264220 MERCEARIA E CONVENIENCIA PINGUIM EIRELI - ME, CNPJ nº

27469312000103 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA referente aos autos 7001548-42.2020.8.22.0004, que tramitou neste Juízo.

Posteriormente, sobreveio aos autos petição pela parte exequente informando que requereu o cumprimento de SENTENÇA nos autos 7001548-42.2020.8.22.0004, consoante comprovante em anexo.

Decido.

Julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo do 485, IV CPC, em razão do prosseguimento da ação nos autos originais.

SENTENÇA transitada em julgado por preclusão lógica.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0004846-74.2014.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente DISTRIBUIDORA

DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido ZELITA MARIA CONCEICAO FERREIRA, CPF nº 00783149255 Advogado

SEM ADVOGADO(S) Vistos.

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, nesta ação de cumprimento de SENTENÇA em face de ZELITA MARIA CONCEICAO FERREIRA, CPF nº 00783149255.

O processo encontra-se paralisado e arquivado sem que se encontrem bens desde o dia 24/03/2015.

É o relatório. DECIDO.

O art. 921 do CPC estabelece que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

A execução encontra-se arquivada, diante da inexistência de bens, desde o dia 24/03/2015, ou seja, a mais de sete anos, tendo portanto transcorrido a prescrição intercorrente.

Intimada a parte exequente, esta quedou-se inerte.

Imperioso é que se reconheça a prescrição do crédito, e, portanto a inefetividade da execução.

Isto posto, tendo transcorrido prazo maior que o de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do débito discutido nestes autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Havendo restrições, liberem.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, arquite-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000199-38.2019.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Regulamentação de Visitas Requerente G. A. D. M. P. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. D. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662 GENECI ALVES MORAIS SILVA, ingressou com AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em face de E.H. DE S. P. representado por sua genitora ANIELLY DO CARMO DE SOUZA.

Citada a parte requerida contestou a ação por negativa geral.

Foi realizado Estudo Psicossocial.

Há parecer favorável do Ministério Público.

É o relatório.

DECIDO.

A questão não comporta maiores digressões, eis que o Relatório Psicossocial é claro em dizer que a convivência com a avó paterna, somente tem a contribuir com o desenvolvimento do menor.

A parte requerida não apresentou qualquer prova em contrário de modo a afastar o direito da parte autora.

Inarredável portanto o sucesso do pleito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, fixando a visitação da avó paterna em favor da criança, em finais de semana alternados, podendo levá-la em sua companhia para sua casa, mediante comunicação e concertação prévia com quem está nos cuidados

da criança, buscando a mesma na sexta-feira até as 18:00 horas e devolvendo no domingo até as 18:00 horas, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o Ministério Público.

Sem custas processuais.

Fixo como honorários de sucumbência em favor do dativo o valor de R\$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais) que deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Procedido os atos decorrentes, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008219-18.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente J. D. S. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. C. L., CPF nº 13052187287 Advogado SEM ADVOGADO(S) JANDIRA DE SOUZA RAIMUNDA, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em desfavor de ANTÔNIO CANDIDO LIMA.

Citado não contestou a ação.

É o breve relato.

DECIDO.

Apreciando os autos, constata-se que não houve oposição quanto ao fato reclamado, incidindo os efeitos da revelia, contudo apesar de o efeito da revelia tratar-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significa vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção.

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao parágrafo 6º, do art 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO O DIVÓRCIO DIRETO de JANDIRA DE SOUZA RAIMUNDA e ANTÔNIO CANDIDO LIMA, na forma do art. 487, I, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Sem custas.

Após, os atos decorrentes, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004057-43.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente OLINDO ANADAO LANZA

SILVANIA REGINA DE SOUZA ANADAO

SERGIO ROBERTO DE SOUZA ANADAO

VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADAO SILVA Advogado ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338 Requerido CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA, CPF nº 10641530200 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio VANIA CRISTINA DE SOUZA ANADÃO SILVA inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).

2. Apresentadas as primeiras declarações (ID - 50751943), cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, a cônjuge supérstite MARIA APARECIDA DA SILVA LANZA. e;

3. Intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

4. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

5. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

6. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

7. Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002689-67.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente V. L. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido B. H. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 VANIA LUCIA ROSA SOUZA, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em desfavor de BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA.

Citado por edital, curador especial apresentou contestação por negativa geral.

É o breve relato.

DECIDO.

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao parágrafo 6º, do art 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO O DIVÓRCIO DIRETO de VANIA LUCIA ROSA SOUZA e BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, na forma do art. 487, I, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Sem custas.

Após, os atos decorrentes, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7000540-98.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente NOEMIA MARTINS CASTILHO

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 51215268 e 51215274, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento

do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004072-12.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. R. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO(A): ALEXANDRE DE SOUZA LAMEADO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 51203561.

Processo 7006370-11.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente JONAS FAGUNDES DIAS

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, da expedição do PRECATÓRIO ID 51221526 e da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 51221528, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001428-67.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente CARLOS ALBERTO KRUGEL Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido CERIDELSON DE OLIVEIRA PAES, CPF nº 51519232691

ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES, CPF nº 07603226600

CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR, CPF nº 10773076670

ILZA DE SALES SILVA, CPF nº 73883921220 Advogado TALLYS

BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, OAB nº MG196787

HORNE FERREIRA DUTRA, OAB nº MG92224

MARIANA CAROLINE DE SOUZA, OAB nº MG195569 Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revedo os autos, constato que a presente ação tramita em face do Espólio de Ceridelson de Oliveira Paes e, portanto, para que seja realizado o bloqueio de valores ou de bens deverá o exequente informar os dados dos autos de inventário ou se caso este tenha sido realizado extrajudicialmente, deverá apresentar cópia da Escritura Pública para que, após referida comprovação seja analisado o pedido de bloqueio de valores/bens em nome do Espólio, pois caso não haja bens ou valores a serem penhorados do Espólio, não deverão os herdeiros serem responsabilizados com seu patrimônio individual, desde que não seja comprovado

que trata-se de patrimônio oriundo de herança de Ceridelson. Intime-se o autor para cumprimento do ato em 15 dias. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002756-59.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente GILBERTO JOSE DE FREITAS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto por GILBERTO JOSÉ DE FREITAS em face da SENTENÇA proferida por esse Juízo alegando omissão, pois argumenta que o pedido para a concessão do benefício deveria corresponder a datas diversas da estabelecida na SENTENÇA.

Contrarrrazões aos embargos (ID n. 50868314), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantados do INSS.

É o relato do essencial para o momento.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7005069-97.2017.8.22.0004

Classe INVENTÁRIO (39)

Requerente MAURILO DE JESUS FONSECA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido DOMICIANO JOSE FONSECA e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51126795 (Formal de Partilha).

Processo 7000139-65.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se,

no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51189411 (Calculo de custas para publicação Edital).

Processo 0002756-64.2012.8.22.0004

Classe USUCAPIÃO (49)

Requerente JOSE HENRIQUE

Advogado: SHEILLA DOS SANTOS MARQUES - RO5098, CLEIDER ROBERTO DA ROCHA DIAS - RO1783, LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971

Requerido JOSE GOMES DA SILVA e outros (2)

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51205640 (MANDADO de Averbação), para as devidas providências, cabendo ao requerente retirá-lo, bem como providenciar o pagamento das despesas com a regularização perante o cartório competente, nos termos da SENTENÇA ID: 42440183.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: Interessados incertos ou desconhecidos, para, querendo, manifestar seu interesse na presente ação de Usucapião, em trâmite nesta Vara.

Processo: 7003645-15.2020.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião da L 6.969/1981]

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Parte Autora: AVAIR GONCALVES LANA e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamante: ERMINIO DE SOUSA MELO

Parte Requerida: MARILDA HASTENREITER PIEDADE e outros (8)

FINALIDADE: Para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

DECISÃO ID 50724471: "Vistos. [...] Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC. Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC. Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos concluso. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo 7004135-37.2020.8.22.0004

Classe CURATELA (12234)

Requerente LUCIA HELENA DAMIAO SILVA

Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido ALCINO PEDRO DAMIAO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51221428 (Termo de Curador Provisório 69).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004289-26.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido EDILSON MIRANDA SALTORIN, CPF nº 73000418253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Defiro o pedido de ID: 50951355.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69- 3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do bem;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 4% (quatro por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O(a) corretor(a) deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O(a) corretor(a) deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o(a) leiloeiro (a), receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;
 Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7001289-81.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA Advogado THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique para cumprimento de SENTENÇA.

Na DECISÃO de ID - 44383405, já houve a fixação de multa em desfavor da autarquia, em razão do descaso em cumprir as determinações judiciais.

Pois bem.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, REITERE A INTIMAÇÃO DO INSS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE ID - 44383405, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 05 (cinco) dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7005746-59.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente ANNY KAROLINE GOMES TAVARES

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido NEYDISON JOSE VERAS FERREIRA

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 49637187 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002614-55.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico Requerente Cristina Benoni de Paula Balbino

FABIANA DIAS DE PAULA BALBINO Advogado EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido M. D. O. P. D. O.

CARMELO BEJARANO ROCA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Reitere a intimação ao perito nomeado, bem como diligência para que consiga entrar em contato via telefone para resposta mais rápida.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001372-34.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente CELIA DORCELINA DE SOUZA Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a habilitação dos herdeiros e determino a retificação dos autos, devendo proceder com o cadastramento dos herdeiros ROBERT STEPHANNE DE SOUZA SILVA, WALKER DE SOUZA SILVA, VANUBIA DE SOUZA SILVA, ELLEN SUZAN DE SOUZA, ERIKA DIULIA DE SOUZA VIEIRA e ALLAN KEVIN DE SOUZA VIEIRA no polo ativo da ação, bem como seus procuradores.

Para expedição das RPVs, os autores deverão apresentar cálculos individualizados, nos termos do cálculo apresentado no ID - 18990389 e homologados pela DECISÃO de ID- 24285903.

Apresentados os cálculos individualizados, intime-se o executado e não havendo impugnação, expeça-se as requisições devidas. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004012-44.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente PAMELA MARQUES RIBEIRO Advogado EDSON CÉSAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897 Requerido Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787 Vistos.

Reitere a intimação de ID - 39614565 à CEF, sob pena de responsabilização pessoal do gerente.

Prazo de 05 dias para resposta.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002892-58.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Aquisição Requerente DAVID VASCONCELOS

STEPHANY KARINY RAMILO VASCONCELOS Advogado HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido EUNICE RODRIGUES VASCONCELOS, CPF nº 84334452272 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1.Promova a retificação no polo ativo da ação devendo ser retirada a representação do patrono de David Vasconcelos, conforme petição de ID - 48966328.

2.Nomeio David Vasconcelos como inventariante.

3.Serve o presente de MANDADO para intimação de DAVID VASCONCELOS, residente e domiciliado na Linha 211, Km 12, Lote 09, Gleba 21-B, zona rural, em Ouro Preto do Oeste/RO, para

firmar termo de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar as primeiras declarações e/ou declinar do cargo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001852-41.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Cheque Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido ADEMIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 51121557287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte autora requer a citação do requerido na pessoa de sua esposa, nos termos do artigo 242 do CPC, todavia não há comprovação de que a esposa do requerido tenha procuração para representação processual, portanto, INDEFIRO o pedido de ID - 43535743.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie para citação do requerido e/ou dê efetivo andamento ao feito.

Dito isto, os autos permanecerão suspensos pelo prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006704-50.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido TESTONI & MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 22825467000103

SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, CPF nº 24878952253

JONATAN DE MOURA GONCALVES, CPF nº 26180313857

SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado

Vistos.

Tentada a citação pessoal da parte requerida JONATAN DE MOURA GONÇALVES restou infrutífera, ao que sobreveio pedido da parte exequente, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

Tal interpretação tem sido empregada por este juízo, sem embargo, em procedimentos comuns de execução de título executivo judicial e extrajudicial, monitorios, cobrança, busca e apreensão, dentre os mais variados.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

No caso em tela, foram realizadas inúmeras tentativas de citação e todas restaram infrutífera.

Isto posto ACATO o pleito de ID n. 35667400 e, via de consequência e em caráter excepcional, DETERMINO a citação por edital do executado JONATAN DE MOURA GONÇALVES.

A parte exequente arcará com as custas do edital.

Decorrido o prazo do Edital, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do executado, devendo ser intimada para exercício de sua função.

Último-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004100-19.2016.8.22.0004 Classe Restauração de Autos Cível Assunto Multas e demais Sanções Requerente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido ALINE MOREIRA ALMEIDA FREIRE, CPF nº 60055405215 Advogado THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653 Vistos.

Ciente da certidão de ID - 50597283 e 50597287.

Intimem-se a parte exequente, nos termos do DESPACHO de ID - 37175851.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002126-73.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente COSME MEDINA DE SOUZA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID - 49103319), tendo em vista o decurso do prazo para impugnação pelas partes.

Expeça-se as requisições devidas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003468-51.2020.8.22.0004 Classe Tutela Antecipada Antecedente Assunto Liminar Requerente M. J. P. D. C. Advogado CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, OAB nº SP222131 Requerido B. L. L. - M., CNPJ nº 16001349000188 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Tornem conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004116-02.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente ROMARIO DIAS GOMES

MARIA DA PENHA GOMES CLARINDO Advogado JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513 Requerido ANTONIO PEDRO SEVERO, CPF nº 08497940210

MARIA SOUZA SEVERO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O requerimento de abertura de inventário deverá ser realizado em autos próprios e não neste processo de Adjudicação Compulsória. Realizado o protocolo da ação, deverá ser comprovado nos presentes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003002-57.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ROBERVALDO SARAIVA DE SOUZA Advogado LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA, OAB nº SP227819, FABIO PINHEIRO GAZZI, OAB nº GO28985, JOCELI SARAIVA SOUZA, OAB nº SP261653 Requerido ANA SARAIVA DE SOUZA, CPF nº 34928995520 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1.Cadastre no sistema as custas recolhidas de forma avulsa (ID - 45177221).

2.Expeça-se o termo de inventariante, tendo em vista a nomeação de ROBERVALDO SARAIVA DE SOUZA, no DESPACHO de ID - 48264376.

3 Junte a inventariante certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal - Ouro Preto do Oeste/RO e Ji-Paraná/RO) em 20 (vinte) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto de ITCMD ou de isenção tributária, juntamente com a DIEF.

4.Cumprido o item 3, intime-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal - Ouro Preto do Oeste/RO e Ji-Paraná/RO).

5.Após, apresente a inventariante suas últimas declarações.

6.Ao final dê-se vistas ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000470-18.2017.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente TATIANA MENDES DE ALMEIDA ROCHA

VITORIA DE ALMEIDA ROCHA

GEOVANA DE ALMEIDA ROCHA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido JOSE EDMILSON DA ROCHA, CPF nº 67279090249 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ao Ministério Público para parecer em 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7007106-29.2019.8.22.0004

Classe: Adoção

Assunto: Adoção Nacional, Adoção de Criança

Requerente: A. L. D. S. e outros

Advogado: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido: A. J. P.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA: “Vistos. Em Audiência realizada pelo Juízo em 25/11/2019 (ID32907802), com a estrita observação das cautelas exigidas no Art. 166, do ECA, A. L. D. S. foi ouvida, na qualidade de genitora de M. V. L., e aderiu expressamente ao presente pedido de colocação em família substituta, manifestando concordância com a adoção de sua filha por E.D.A.A. e S.C.P. Embora a genitora tenha indicado como suposto pai o Sr. A. J. P., o mesmo, apesar de várias diligências e buscas realizadas pelo Juízo não foi encontrado para ser ouvido em audiência a fim de manifestar se reconhecia a paternidade sobre a criança M.V. e, principalmente, declarar seu interesse em receber a criança imediatamente sob sua guarda. Face as peculiaridades do caso, foi determinada a realização de estudo psicossocial pelo NUPS quanto às condições da criança M. V., a fim de subsidiar o deferimento da guarda provisória ao casal pretendente da adoção. Embora o estudo tenha sido paralisado em razão da pandemia, os relatos trazidos informam que a genitora demonstra, pelos seus relatos e por suas ações, que compreendeu as consequências de seu consentimento e entende que, apesar da ferida emocional havida, tratava-se de medida que atendia ao melhor interesse de M. V.. Posto isto, HOMOLOGO a concordância da genitora com o pedido de adoção de sua filha, para declarar, por SENTENÇA, EXTINTO O PODER FAMILIAR da genitora A. L. D. S. quanto à pessoa de sua filha M. V. L., com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o Art. 166, §1º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aguarde-se o lapso temporal este em que a genitora poderá, caso o queira, exercer o arrependimento. Transitado em julgado, certifique-se e, tornem conclusos, ante a existência de parecer pelo deferimento da adoção. Isento de custas nos termos do Art. 141, §2º, da Lei nº 8.069/90. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. (A) Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito.

Processo 7007968-97.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
Requerido ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51252034 - CERTIDÃO.

Processo 7007630-26.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto [Exoneração, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente F. S. D. S.

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido R. M. G.

Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor do Termo de Audiência realizada por videoconferência em 16/11/2020: “... Instalada a autora, foi utilizado o aplicativo Google Meet, sob o link: meet.google.com/jio-axow-uun, em razão da suspensão dos atendimentos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ, no Diário da Justiça nº 052, em 18/03/2020, e suas atualizações posteriores. Iniciados os trabalhos, proposta conciliação, oportunidade em que a parte autora declarou que desiste da presente ação com a concordância da parte requerida. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “A parte autora postulou pela desistência da ação o que foi consentido pela parte requerida. Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data. Sem custas. Em razão da nomeação do Dr. Filiph Menezes da Silva – Advogado OAB/RO n. 5035, CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), SERVINDO CÓPIA DESTE TERMO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. Arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada em audiência e os presentes intimados. Registre-se.” Dispensada a assinatura das partes, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 13/2014-PR, publicada no DJe 130/2014 de 16/07/2014. Eu, Maria Celeste Hoffmann Teixeira, Secretária de Gabinete, que digitei e subscrevo. (a) João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.”

Processo 7003816-69.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente R J MENDES EIRELI - ME

Advogado: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Requerido VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 50984860 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 18/12/2020 09:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002821-27.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Execução Contratual Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153 Requerido PEDRO ALVES DA CRUZ - ME, CNPJ nº 05930573000138

PEDRO ALVES DA CRUZ, CPF nº 25253115668 Advogado
KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Vistos.

Promova a exclusão da representante do executado, conforme petição de Id - 50079495.

Tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação ao arresto on line de ID - 31280196, determino a liberação dos valores ao exequente.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores (R\$ 712,56; R\$10,75 e R\$ 668,84 e seus acréscimos legais) bloqueados e depositados em conta judicial (ID - 31280196) em favor da parte exequente.

Após o levantamento, a parte deverá apresentar demonstrativo detalhado e constando o abatimento dos respectivos valores.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005437-72.2018.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente E. E. Advogado JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido P. D. A. S. E., CPF nº 00934689202 Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Vistos.

O objeto da ação comporta transação.

Assim, usando do poder a mim conferido no art. 139, V do CPC, DETERMINO a realização de audiência de tentativa de conciliação que terá lugar no CEJUS na data de 03/02/2021 às 09:15 horas.

Promova-se a intimação das partes.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003981-53.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita Requerente GIZELDA LINS DOS SANTOS Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido RG, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) GIZELDA LINS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, para o reconhecimento de seu relacionamento com BENEDITO EDUARDO CUNHA, qualificado nos autos, argumentando, em suma, que conviveu com o requerido pelo período de 14 (quatorze) anos, entre a data de 13/04/2005 até 14/04/2019, objetivando o reconhecimento da união estável, propugnando que seja julgada procedente a ação em sua totalidade, juntando documentos e instrumento de procuração.

Não houve citação da parte requerida porque não há herdeiros do falecido.

Parecer do Ministério Público no ID n. 30406676, aduzindo que não há interesse em atuar no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a possibilidade de reconhecimento da união estável com sua dissolução e partilha de bens.

O art. 226, §3º da CF, estabelece que:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O art. 1.723, caput do CC, dispõe que:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Há provas nos autos, dando conta da união das partes, situação reforçada pelo fato da companheira estar de posse de documentos pessoais do companheiro, qual seja, a cédula de identidade, cartão com a numeração de sua inscrição no CPF, bem como as certidões de óbitos dos pais do falecido.

O fato de a companheira deter em suas mãos tal espécie de documento, é sintomática, reveladora do grau de intimidade das partes.

Considero também situação relevante, o fato de constar em sua declaração de imposto de renda a pessoa da requerente como dependente.

Milita em favor da parte autora também, o fato de que já fora deferido alvará judicial em seu nome para levantamento de valores, bem como lhe é concedida pensão por morte, instituída pelo falecido.

Por fim, venho a tratar de questão que confere legitimidade a toda e qualquer ação.

Certo é que toda a ação deve possuir polo passivo, proporcionando a angularização da relação processual, com a implementação do devido processo legal.

Não acometeu a parte autora, bem como a este juízo, de que na ausência de herdeiros, a quem caberia figurar no polo passivo da ação seria o Município onde se situam os bens do falecido.

Vejam os que no diz o art. 1.844 do CC:

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.”

Neste sentido a jurisprudência também se direciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE ANTE A EXISTÊNCIA DE HERDEIROS. I - Nas ações declaratórias de união estável post mortem, devem figurar no pólo passivo aqueles que poderiam ter, diretamente, seu direito prejudicado com a procedência do pleito, ou seja, ante a ausência de testamento, os herdeiros legítimos do de cujus, considerando a ordem de preferência prevista no artigo 1829 do Código Civil. II - O Município apenas poderia integrar o presente feito caso inexistissem parentes sucessíveis, consoante exegese do artigo 1844 CCB.” (TJ-MG - AI: 10702085375658001 Uberlândia, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 16/06/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2011)

Assim para evitar a alegação de nulidades, com vistas a conferir maior segurança ao direito da parte autora, verifico que deverá o Município de Ouro Preto do Oeste ser intimada da presente SENTENÇA, para caso queira aponte eventuais ponderações ou apresente recurso.

Saliento que tal providência não ilegítima os fundamentos da SENTENÇA, dado que o ordenamento alberga o direito da parte autora, contudo adoto a mesma, pois não se mostraria razoável, neste estágio do processo, o retorno a fase processual já superada.

Assim, Inarredável portanto o sucesso do pleito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer a união estável de GIZELDA LINS DOS SANTOS e BENEDITO EDUARDO CUNHA, entre a data de 13/04/2005 até 14/04/2019, e DECLARA-LA DISSOLVIDA a partir de 14/04/2019, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sem ônus de sucumbência.

Intime-se o Município de Ouro Preto do Oeste para que se manifeste precisamente acerca dos termos da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008227-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA APARECIDA SAURIN Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto ao Laudo Médico anexo ao ID: 49387010, HOMOLOGO-O.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Álvaro Alaim Hoffman, através da DECISÃO encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante

DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001138-18.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Servidão Administrativa Requerente ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Advogado MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575 Requerido JOSINEIA CORTES VIEIRA SANTOS, CPF nº 69456224287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela requerente Argo III Transmissão de Energia S/A em face da SENTENÇA de ID - 50616539, alegando omissão em relação ao honorários arbitrados, alegando que o Juízo fora omisso nos termos do artigo 27, §1º do Decreto Lei 3365/41.

É o relatório essencial, decido.

Recebo os embargos e dispense a intimação da parte requerida, tendo em vista que essa não manifestou-se nos autos.

Assiste razão a parte autora, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ID - 50992162, e deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência a ação por parte da requerida, que sequer nomeou representante nos autos.

Dito isto, a SENTENÇA de ID - 50616539, passa a constar:

“DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, o que faço com fulcro no art. 487, I do CPC, para CONSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA sobre a área de terra descrita nos autos, confirmando a imissão provisória de posse anteriormente concedida e condenar o autor a pagar em favor da requerido a título de indenização o valor correspondente R\$ 714,61 (setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência em razão da ausência de resistência pela parte requerida.

Intimem-se.

Expeça-se alvará judicial em favor da requerida para levantamento dos valores depositados judicialmente.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

P.R.I.”

No Mais, persiste a SENTENÇA como está lançada.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003340-36.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido WANDERLEIA MARIA CANDIDA, CPF nº 34998039253 Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WANDERLEIA MARIA CANDIDA. Afirma o autor ser credor da requerida na importância de R\$ 60.955,97 (sessenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), referente aos contratos de crédito pessoal nº 346/3489959, cujo depósito ocorreu na conta corrente nº 2.072, agência 7.166, em 24/09/2014, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o contrato de nº 346/3490001, cujo depósito ocorreu na conta corrente nº 2.072, agência 7.166, em 23/04/2015, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Contudo, afirma o autor que a requerida não saldou os débitos no vencimento, estando em débito com o autor no

valor de R\$ 61.498,43 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 14044738), alegando ter quitado parcialmente ambos os contratos discutidos nestes autos e em razão disso, afirma que os valores discutidos na inicial não condizem com o valor real da dívida.

Impugnação à contestação anexa ao ID n. 14857067.

Intimados a produzirem provas, o autor pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 16328481) e a requerida pleitou pela juntada dos extratos financeiros de todo o período em que realizou movimentação financeira perante a Instituição (ID n. 16556801).

Intimado, o autor apresentou cópia dos extratos da conta corrente da requerida.

Por sua vez, devidamente intimada a manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela autora, a requerida manifestou-se através do ID n. 22544042.

Convertido o feito em diligência, o autor foi intimado a apresentar o demonstrativo do débito detalhado e individualizado. Cumprida a determinação, a requerida foi intimada, no entanto, quedou-se inerte.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO, de forma mais concisa, diante do invencível excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação.

Trata-se de ação de cobrança relativa a contrato de crédito pessoal com disponibilização de valores em conta corrente.

Apreciando os autos, constato que embora a requerida tenha informado que quitou parcialmente o débito discutido nos autos, não apresentou documentos condizentes com sua declaração, tendo solicitado diversas vezes para que o requerido apresentasse os extratos, solicitação esta atendida por este Juízo e quanto da intimação da parte, a mesma quedou-se inerte.

Assim partindo para análise do MÉRITO, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a possibilidade da cobrança de documento particular representativo de dívida.

A teor do disposto no art. 212, II, do CC, documento particular representativo de dívida é meio hábil a comprovar negócio jurídico, quando a lei não exige forma especial, sendo as declarações constantes de documentos assinados presumidas como verdadeiras em relação ao signatário (CC, art. 219), dessa maneira, in casu considerando que a autora não apresentou provas diversas para comprovar o adimplemento parcial do débito, portanto, caracterizada está a legitimidade da cobrança, sendo lícito portanto o seu recebimento, eis que o autor faz prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA, condenando a requerida ao pagamento dos empréstimos pessoais contraídos, que perfazem o valor de R\$ 61.498,43 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), devendo ser atualizado monetariamente e aplicado juros de mora a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, certifique-se o trânsito em julgado.

Procedidos os atos decorrentes archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004103-66.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente D. F. C. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido I. M. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) DAIANA FORTUNATA CAIRES, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em desfavor de ISMAEL MACHADO SABINO.
 Citado não contestou a ação.
 É o breve relato.
 DECIDO.

Apreciando os autos, constata-se que não houve oposição quanto ao fato reclamado, incidindo os efeitos da revelia, contudo apesar de o efeito da revelia tratar-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significa vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua aceção.

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao parágrafo 6º, do art 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO O DIVÓRCIO DIRETO de DAIANA FORTUNATA CAIRES e ISMAEL MACHADO SABINO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Mantenho o valor dos alimentos pagos voluntariamente em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

Fixo a guarda unilateral do filho em favor da mulher.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Após, os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001573-60.2017.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente J. A. D. Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido Z. N. B., CPF nº 38586541249 Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Vistos.

Converto o feito em diligência.

Entendo que há interesse público que comporta atuação do Ministério Público, neste sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. FISCAL DA LEI. ART-82, INC-3 E ART-499, PAR-2 DO CPC-73. INTERESSE E LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. [...] 2. Cabe ao magistrado decidir sobre a existência do interesse público no feito (ART-82, INC-3, CPC-73), proporcionando ao representante do Ministério Público a sua manifestação a respeito, dado que

sua atuação, neste caso, como fiscal da lei, não é obrigatória. [...]” (TRF4, AC 95.04.19784-1, SEXTA TURMA, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 21/05/1997)

Ressalto que caso repute ser desnecessária sua atuação, poderá encaminhar os autos sem parecer, porém justificando a ausência de manifestação.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7002677-24.2016.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente SILVAN GUEDES ALVES

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51256702 (RPVs).

PROCESSO: 7000505-41.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALTER PAULO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

REQUERIDO: JURANDIR OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - “Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados”, uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PROCESSO: 7003538-73.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

REQUERIDO: WANDERLEIA MARIA CANDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - “Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados”, uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000694-89.2019.8.22.0009

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Felix Pereira da Luz

Advogado:Rogéria Vieira Reis de Paula (), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos para reanálise da prisão, considerando o decurso do prazo previsto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Com efeito, verifico dos autos que o acusado foi pronunciado na forma do art. 121, §2º, II, IV e VI c/c §2º-A, I do Código Penal Brasileiro, conforme fls. 146/151.

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, verifico que a materialidade e existência de indícios de autoria já foram demonstrados pela DECISÃO de pronúncia prolatada às fls. 146/151.

Em relação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, verifico dos autos que é imputado ao acusado a prática de feminicídio, eis que ele seria o autor do delito em desfavor de sua companheira, Sra. Maria Aparecida Maximiano, praticando o delito por meio de seis golpes com barra de ferro e faca, realizados na região do pescoço e cabeça, gerando hemorragia interna, que foi a causa eficiente de sua morte, de acordo com o laudo tanatoscópico de fls. 41/48.

Consta do próprio interrogatório do acusado em juízo a confissão da prática delitiva, e ainda, o acusado aduziu em juízo que, após desferir os golpes com barra de ferro na vítima, "já vi o estrago que tinha sido feito... como o outro tentou matar ela duas vezes em Rolim de Moura e o cara tem mais força do que eu e não consegui, digo, eu não posso deixar a cobra machucada agora...", sendo evidente a intenção de praticar feminicídio, ao menos nesta análise liminar (fl. 149). Dessa forma, patente a periculosidade concreta do acusado, que autoriza a manutenção da prisão fundada na garantia da ordem pública.

Isso se dá diante do emprego de violência extrema, desnecessária a consumação regular do direito, além da intenção de praticar feminicídio contra a própria companheira, referindo-se a ela como "cobra" em sede de interrogatório. Portanto, verifica-se que, em liberdade, o acusado representa risco à ordem pública, considerando a evidente falta de freios sociais à prática de crimes. Verifico ainda que a prisão do acusado foi mantida via habeas corpus, autos n. 0002395-15.2019.8.22.0000 junto ao eg. TJRO, em 27/06/2019.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Dito isso, verifico que o feito já possui DECISÃO de pronúncia, manifestação das partes na fase do art. 422 do CPP, bem como relatório (fls. 183/185), mas não foi possível a realização da sessão de julgamento ante a pandemia do novo coronavírus.

A esse respeito, destaco que a análise da ocorrência de eventual excesso de prazo indica a jurisprudência que para a verificação da sua ocorrência, "aplica-se o princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo, caso haja regular tramitação do feito. Justifica-se eventual dilação de prazo para a CONCLUSÃO da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos". (STJ, 5ª Turma, HC 91.982/CE, DJ 17/12/2007).

Conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais, a alegação de excesso de prazo deve ser levada em consideração diante da contagem global do excesso no processo, e não de forma isolada, a considerar um ou outro ato decorrido no feito. Neste sentido:

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo. Inocorrência. Necessidade de expedição de precatórias.

Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 1. O prazo processual não pode ser somado de forma aritmética, deve-se levar em consideração o caso concreto e avaliá-lo razoavelmente. 2. Havendo justificativa plausível para a manutenção da prisão preventiva do acusado além do tempo necessário para o término da instrução processual e consequente prolação da SENTENÇA, como a expedição de precatórias para oitiva de testemunha e interrogatório, não se verifica constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0012204-39.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento 15/01/2014)

A esse respeito, destaco que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional, razão pela qual a situação atual demonstra peculiaridades cujas consequências refletem no caso concreto.

Inicialmente, é de se destacar que a situação vivenciada é uma situação sem precedentes para a geração atual, já que a própria legislação não foi concebida de forma a abarcar o estado excepcional no qual nos inserimos.

Diante dessa omissão legislativa, e considerando ainda que a recomendação científica é no sentido de se adotarem medidas de isolamento social, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313 de 19/03/2020, na qual institui regime de plantão aos servidores do Poder Judiciário, determinando:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. [...]

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

O Estado de Rondônia, por sua vez, decretou a existência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CCJ, no qual determina que:

Art. 1º. Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, até o dia 12 de abril de 2020.

A referida suspensão foi prorrogada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Recomendação n. 313/2020 até o dia 15 de maio de 2020, bem como até o dia 31/05/2020 por meio da Recomendação n. 318/2020. No âmbito do TJRO, por prazo indeterminado, por meio do Ato Conjunto n. 009-2020.

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de aplicação da lei penal, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a mantenho.

Suspendo o feito por 80 (oitenta) dias.

Com o termo do prazo, conclusos para nova reanálise de prisão. Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Proc.: 0000655-92.2019.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maik Santana de Lima

Advogado:Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO de fls. 79, suspendo o processo por mais cento e

vinte dias. Com o termo do prazo, retornem os autos à CONCLUSÃO para análise. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001198-95.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 000000000)

Denunciado: Maria Joelina Bernardino da Silva

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO de fls. 207, suspendo o processo por mais cento e vinte dias. Com o termo do prazo, retornem os autos à CONCLUSÃO para análise. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001415-75.2018.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roger Fernando Montibeller

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

Manifeste-se o Ministério Público acerca das preliminares arguidas. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000937-33.2019.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Rocha de Souza

Advogado: Gabriel Feltz (RO 5656), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OABRO 3585)

DESPACHO:

Manifeste-se o Ministério Público acerca das preliminares arguidas. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000419-19.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edgar Bezerra da Silva, Maria Aparecida da Silva, Paulo Rodrigues da Silva

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO de fls. 222, suspendo o processo por mais 120 (cento e vinte) dias. Com o termo do prazo, retornem os autos à CONCLUSÃO para análise. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001109-26.2017.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: (Pronunciado: Bruno Aparecido de Araújo, Aleson Fernandes Rodrigues de Assis)

Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237), Geneci Lemos (OAB/RO 6876)

DESPACHO:

Defiro a alteração de endereço (fls. 716/718), servindo a presente DECISÃO como ofício n. _____/2020 à Unidade Prisional local com o endereço novo do acusado, bem como para providências quanto ao monitoramento. No mais, cumpra-se o já determinado no item 1 da DECISÃO de fls. 709, bem como certifique-se nos autos se decorreu o prazo quanto ao item 4. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004002-77.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ILSON MARCOS GUIMARAES CONCEICAO, CPF nº 55687687220, SEM ENDEREÇO FIXO s/n - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como mandado e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Casimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Costa Marques, 412, Bairro Alvorada, telefone: (69) 3451-7209, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003400-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DANIEL DE LIMA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.662,50

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Em análise aos autos é possível verificar que o autor não juntou documentos que comprovem seus rendimentos mensais, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento

do pedido de justiça gratuita.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EX VI DA SÚMULA Nº 25/TJGO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Ao que se extrai da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deverá ser concedida àqueles que dela comprovadamente necessitem. 2. In casu, não tendo demonstrado o autor/recorrente, por documentos atuais, a alegada hipossuficiência, mister se faz a manutenção da DECISÃO recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade por ele pretendido (Súmula nº 25 do TJGO), não fazendo jus também ao parcelamento dos custos processuais. 3. Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, é de rigor a sua manutenção. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00830192620198090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 29/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2019)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, documentalmente, sua condição de hipossuficiência, salientando o autor deixou de juntar a declaração de imposto de renda de 2020. Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003114-11.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: KIELBA SERVICOS MECANICOS LTDA - - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: CRYSTOFFER DAVI DE BRAZ MENDES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003239-18.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUCAS BEHENCK LAZZARIN, RUA PRUDENTE DE MORAIS 400 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FERNANDO VITOR STAFORTI, RUA GENERAL OSÓRIO 1160, ESCRITÓRIO CONTALEX CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 29.299,53

DESPACHO

As partes apresentaram Acordo Extrajudicial requerendo homologação. Entretanto, consta do referido acordo (terceiro parágrafo) percentual referente a honorários, verba indevida no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Lei 9099/95.

Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para adequarem o acordo, retirando o valor/percentual correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da homologação e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Desnecessária a intimação da parte sem patrono constituído.

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003525-54.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA OLANDA VIEIRA TORCHITE, RUA ERMÍNIO VIEIRA, Nº 594 594 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos

autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002880-29.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KACIO MIRANDA DE ALMEIDA, RUA RODRIGUES ALVES 44, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, PREDIO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5.

Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

MÉRITO

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.023,20, decorrente dos transtornos sofridos face ao ressarcimento parcial da quantia paga pela passagem aérea, bem como o ressarcimento da quantia de R\$ 1.441,80, em dobro.

A ré afirma que as passagens aéreas foram canceladas e descontadas as respectivas taxas, as quais são canceladas pela Agência Reguladora.

É incontroverso o pedido de cancelamento das passagens, assim como o requerimento de ressarcimento do valor, o qual foi realizado, de acordo com o regulamento da ré.

Relatou o autor que adquiriu passagens aéreas pelo valor de R\$ 1.602,32, contudo, em razão de complicação na gestação de sua esposa requereu o cancelamento e ressarcimento da passagem, sendo informado que seria cobrada taxa e multa, de modo que o valor ressarcido foi de apenas R\$ 93,96.

É certo que é cabível a cobrança de multa, justamente porque tem a FINALIDADE de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo consumidor. No entanto, a retenção de quase 90% do valor da passagem mostra-se deveras abusiva, conferindo vantagem exagerada ao fornecedor, tendo em vista que o pedido de cancelamento ocorreu a tempo suficiente da ré renegociar a passagem a terceiros.

Por isso, tenho como suficiente a aplicação do disposto no artigo 740, §3º, do Código Civil, que limita a multa compensatória em até 5% da quantia a ser restituída.

Não restou comprovada a má-fé por parte da ré, necessária para a aplicação do parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o ressarcimento deve ocorrer de maneira simples.

Quanto ao dano moral, não restou comprovada a ofensa ao direito extrapatrimonial do autor. O ressarcimento parcial, por si só, não é suficiente para que seja verificada a ocorrência de tal ofensa, uma vez que são dificuldades do dia a dia e o sujeito não pode, ou não deve, sentir-se ofendido moralmente ao não receber uma quantia que entende devida.

Assim, o dano material resta fixado em R\$ 1.432,94 (R\$ 1.602,32 - 5% = R\$ 1.522,20 - R\$ 93,96 = R\$ 1.428,24).

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KACIO MIRANDA DE ALMEIDA para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS a ressarcir a quantia de R\$ 1.428,24, a título de danos materiais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação do desembolso (24/05/2017).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

Havendo manifestação, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002523-49.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SANDRA PSCHISKY BASSO, RUA GERMANDO JOSE FILHO, Q8 C24 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

POLO PASSIVO

RÉUS: CLAUDENIR DOS SANTOS, AV. FORTALEZA 883 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUCIMARA DOS SANTOS, RUA PARAÍBA 1514 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.980,16

DESPACHO

Com a SENTENÇA prolatada no ID 50727036 dos autos, resta exaurida a prestação jurisdicional deste feito, devendo a parte exequente, se for o caso, ingressar com ação em autos próprios.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003466-66.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: OSVALDO FERREIRA DE JESUS, RUA MARECHAL DEODORO Nº.3151, 3151 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000226-40.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra
a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LEVI RODRIGUES DA SILVA, RUA ALMERINDO GRAVA 680 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843

POLO PASSIVO

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

Valor da Causa: R\$ 14.075,44

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Iperon, alegando a existência de erro material.

É o relatório.

A DECISÃO embargada contém, efetivamente, erro material consistente no valor homologado pelo Juízo, sendo que o valor correto é de R\$ 7.323,38 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) referente ao crédito principal e R\$ 732,34 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, declaro erro material existente na DECISÃO de 49338962, nos termos do artigo 494, I do CPC/215, passando a DECISÃO ser assim lançada:

" Considerando a concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado (ID 48296328) nos autos, HOMOLOGO-OS.

Por conseguinte, expeça-se:

1) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 7.323,38 (sete mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 732,34 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

A CPE deverá proceder a expedição das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido IPERON para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE, ainda, a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente."

Na parte que não foi objeto da correção, permanece a DECISÃO como lançada nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, expeça-se a RPV competente.

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002785-96.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 57, 3451-9713/3451-5555 9.9987-6775 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

RÉU: CRISLORRANA VARGAS ALVARENGA, AVENIDA PADRE ANGELO 879, FONE 9-9901-6958 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para se manifestar sobre a não localização da Ré no prazo de 05 (cinco) dias, contudo, manteve-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Publique-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003593-04.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogado(s)do(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: KETHELIN FRANTESKA TEOTONIO LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 12/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000431-98.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: ELIANE BENTO PINTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 12/02/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003156-60.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOICE

SALETE BALDESSAR - ME

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: DANIELA LIMA NEVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 12/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003628-61.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: THAINARA DOS SANTOS TORRES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001973-54.2020.8.22.0009 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILSO JACONI, JOSE EUGENIO FUZARI, SAMUEL ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR - RO5643
Certidão

(Email enviado à CEF/PIMENTA BUENO)

Certifico que nesta data enviei, via email (de cpe@tjro.jus.br para ag2783@caixa.gov.br) cópia do DESPACHO, bem como do ofício para fins de transferência de valores.

Pimenta Bueno/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002823-11.2020.8.22.0009 AUTOR: MARTA FARIAS DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO009016A

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 12/02/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003630-31.2020.8.22.0009
 EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
 EXECUTADO: SIRLENE DE FATIMA DE OLIVEIRA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003327-17.2020.8.22.0009
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE ABREU - ME
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: SILVANIR DA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7003255-30.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FABIANO SANTANA, AV. MARECHAL RONDON n 1286, FONE 9951-7638 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

RÉU: PAMELA SILVA MAIA, RUA EXPEDICIONÁRIOS n 1161, FONE 9268-8129 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As audiências de conciliação realizadas nos Juizados Especiais poderão ser realizadas por videoconferência e reduzidas a termo com as informações pertinentes:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Considerando o Ato conjunto n. 020/2020 PR-CGJ, publicado no DJE n. 181, de 25/09/2020, dispõe sobre as etapas de retorno às atividades presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia de forma gradativa observada as medidas de distanciamento social em virtude do contágio do COVID 19, com a previsão da possibilidade de realização de audiência, sempre que possível, por meio de videoconferência nos termos do artigo 15.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de

Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002590-14.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, AVENIDA CUNHA BUENO 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

POLO PASSIVO

RÉU: CONSTRUNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Valor da Causa: R\$ 5.156,30

DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2021, às 10h30min, que se realizará na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.

INTIMEM-SE pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência, com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena").

As testemunhas comparecerão, independente de intimação.

Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

CUMpra-SE,

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, AVENIDA CUNHA BUENO 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU: CONSTRUNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002230-50.2018.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da Causa: R\$ 12.455,86

REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1024 NOVA

PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA,
 OAB nº RO309
 REQUERIDOS: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP,
 CNPJ nº 04794996000105, AVENIDA BRASIL 1368, - DE 1262/1263
 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA,
 PHILCO ELETRONICOS SA, CNPJ nº 11283356000287, RUA
 PALMEIRA DO MIRITI 2226 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-
 215 - MANAUS - AMAZONAS
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THAMIRYS DE FATIMA
 ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752, MARCIO IRINEU DA
 SILVA, OAB nº SP306306
 DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO
 DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora ROGERIO ADRIANO
 SANTIN, CPF nº 791.297.812-72, e/ou por intermédio de seu
 Procurador JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
 (PROCURAÇÃO ID 18397057), a proceder ao LEVANTAMENTO
 junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos
 valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº
 01512095-6 no valor de R\$ 2.005,42 (dois mil e cinco reais e
 quarenta e dois centavos), e cominações legais, ciente a Instituição
 Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o
 respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

1. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento,
 comprovação e requerer o que e direito, nos autos. Prazo: 05
 (cinco) dias, contados da intimação.
2. INTIME-SE as executadas para requerer o que de direito; Prazo:
 05 (cinco) dias, contados da intimação.
3. Processo com condenação em custas finais. Não havendo
 manifestações, aguarde-se o processamento.
 Após, tornem os autos conclusos para extinção.
 Intimem-se as partes, expedindo o necessário.
 Pimenta Bueno, 13 de novembro de 2020
 Wilson Soares Gama
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7002241-45.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, LINHA FA
 01, LOTE 70 gleba 01 QUERÊNCIA DO NORTE - 76976-000 -
 PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA
 COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
 - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
 RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 182.365,09

DESPACHO

Informa a autora que os valores não foram transferidos para sua
 conta pela plataforma de transferência do OAB.

Solicitando, portanto, que tais valores sejam direcionados para a
 conta corrente abaixo especificada.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência
 2783, para que efetue a transferência dos valores depositados na
 Conta Judicial nº 01513992-7 no valor de R\$ 16.396,17 (dezesseis
 mil, trezentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), para
 a Conta poupança: 53762 - Díg. 3, Agência 1823, Banco: Caixa
 Econômica Federal, de titularidade DAIANE GRACIELY SILVA
 COSTA - OAB 9471, CPF N. 746.478.062-00, ciente a Instituição
 Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a
 respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Acompanhe-se ao ofício o alvará expedido no ID 50391992.

INTIME-SE a parte autora para levantamento e comprovação
 nos autos, bem como requerer o que de direito quanto ao saldo
 remanescente; Prazo 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o processamento das custas finais.

Realizado o pagamento e não havendo outras manifestações,
 tornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 13 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
 Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003865-95.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
 CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
 - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ANGELA MARIA GASPARI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
 CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
 partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
 da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/02/2021 Hora: 10:30
 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
 telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
 Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
 lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
 audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
 TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
 intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
 Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
 estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
 para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
 o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
 conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
 suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
 silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
 videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
 audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
 comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
 ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
 e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
 cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
 CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
 à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
 por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
 horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
 preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
 de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
 demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
 e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
 nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003920-46.2020.8.22.0009 AUTOR: CANDIDO

ALVES DE LIMA NETTO, MARILETE MARIA DELLANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA DELLANI DE LIMA -
PR81853
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA DELLANI DE LIMA -
PR81853

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., PIMENTA TUR
- VIAGENS E TURISMO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/02/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003928-23.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE
BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA -
RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA JOHNS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/02/2021 Hora: 09:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da

audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003869-35.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
- RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: DENILDE DOS SANTOS COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/02/2021 Hora: 10:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003871-05.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 08/02/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003922-16.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: ADEMILSON DE OLIVEIRA COELHO
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
 CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/02/2021 Hora: 08:30
 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
 Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003874-57.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
 CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
 - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: HENRIQUE RAMOS SOUZA
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
 CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/02/2021 Hora: 11:30
 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7003875-42.2020.8.22.0009 REQUERENTE:

CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: LUCIA MOISES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/02/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003876-27.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ROSELI CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 05/02/2021 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003880-64.2020.8.22.0009 REQUERENTE: LILIANA OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 08/02/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003918-76.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: MATUZALEM RIBEIRO COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 08/02/2021 Hora: 11:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003893-63.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
MODELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875

REQUERIDO: ANDRE ALEX BARBOSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 08/02/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003872-87.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
- RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENIVALDO DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 05/02/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003911-84.2020.8.22.0009 AUTOR: MONZA TINTAS
CACOAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO
- RO0007320A, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772

REQUERIDO: ERIVALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 08/02/2021 Hora: 10:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003901-40.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: HENRIQUE SCHULZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 08/02/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003925-68.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351,
LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

RÉU: LOURDES ALVES MARTINI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/02/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7003866-80.2020.8.22.0009 REQUERENTE:
CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 08/02/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003917-91.2020.8.22.0009 AUTOR: JONATAS CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 08/02/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003921-31.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA
DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351,
LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

RÉU: FRANCINALDO DE ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003924-83.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE
BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA -
RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

EXECUTADO: JOAO LUIZ MUNDEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação
judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003926-53.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA
DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351,
LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

REQUERIDO: RAFAEL SOUSA MORAES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/02/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003942-07.2020.8.22.0009 REQUERENTE: DIEGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

REQUERIDO: ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/02/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003923-98.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE
BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA -
RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

EXECUTADO: IRACILDA MARQUESIM BENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de
telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da
audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e
99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002005-59.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003941-22.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: MODELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: PABLO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002005-59.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003929-08.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

RÉU: SANDRO RODRIGO MATTOS MARQUES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 09:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003482-20.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITORIA DA SILVA CORDEIRO, RUA JOSÉ MARCELINO DE ALMEIDA 261 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.373,20

DESPACHO

Considerando que o requerido BANCO PAN SA foi citado para a audiência de conciliação a realizar-se no dia 20/11/2020, às 08:00 horas.

Considerando ainda, a proximidade da audiência, a ausência de manifestação da requerida, quanto ao pedido do autor (ID 49080991) e, não havendo tempo para intimação da requerida para manifestar-se nos autos.

Aguarde-se a audiência designada.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003533-31.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, AV DOS IMIGRANTES 1517, SALA 01 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por ARTHUR GOULART SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em razão de sua nomeação como Advogado Dativo nos autos nº 7002867-30.2020.8.22.0009, 2000129-57.2020.8.22.0009 e 7003240-61.2020.8.22.0009, sendo arbitrado honorários advocatícios, que totalizam o montante de R\$1.000,00 (mil reais), pela atuação do causídico naquelas ações perante o JECRIM desta Comarca.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, violação ao art. 134 da CF e inobservância dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional. Alegou, ainda, excesso do valor fixado pelo Juízo. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação.

Os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao julgamento antecipado da lide.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

A proteção constitucional visa a assegurar que os atos processuais sejam praticados por indivíduo com conhecimentos técnicos específicos. Logo, no caso em apreço, a capacidade postulatória é atribuída ao advogado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil/2015, constituindo pressuposto de validade do processo.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Ninguém pode ser julgado sem defesa ou oportunidade de defesa, de modo que se evidência impossível a manutenção desse estado de coisas. É dever do Estado fornecer advogados aos necessitados e isso não é nenhum favor, considerando que até os mais pobres pagam os abusivos impostos cobrados pelo mesmo Estado, portanto, já pagaram adiantado por um serviço que não lhes está sendo entregue.

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ.MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são

devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

(...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Assim, diante dos casos de ausência ou insuficiência de atendimento da Defensoria Pública à população carente, é descabida a alegação de impossibilidade de nomeação de advogado dativo.

Não obstante a emenda Constitucional nº 45 ter conferido à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, se mantém incólume o entendimento de que se trata de um órgão, logo, a carecer de personalidade jurídica, permanecendo vinculada ao Estado à qual pertença. Este último possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe sofrer a condenação com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo.

Nesse sentido, colhem-se julgados da Turma Recursal/RO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. ARBITRAMENTO MODERADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009380-65.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004093-59.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Com efeito, o Estado de Rondônia deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defender os interesses de necessitados, quando insuficiente a prestação de serviço da localidade, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Deste modo, não havendo dúvidas sobre a relação jurídica que ensejou a busca do ressarcimento, em ação de cobrança, mister analisar a quantia perseguida e os consectários aplicados pelo autor em sua peça de ingresso.

É de sabedoria mediana que ao autor é dado o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e isto, vem expresso no artigo 373, inciso I do NCPC.

Nos autos, consta que o autor foi nomeado nos autos nº 7002867-30.2020.8.22.0009, 2000129-57.2020.8.22.0009 e nº 7003240-61.2020.8.22.0009, tendo comparecido às audiências, conforme SENTENÇA s em anexo.

As quantias arbitradas correspondem ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra coerente com a natureza dos serviços prestados, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

De outro giro, a Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no

artigo 85, do CPC/2015.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARTHUR GOULART SILVA e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Este valor deverá ser corrigido desde a data do arbitramento, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz e Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003342-83.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, AV BRASIL 3997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, OU PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS- PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que o executado concordou com os cálculos realizados pelo exequente, HOMOLOGO-OS e determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

Após, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDONIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

INTIME-SE, ainda, a parte requerente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001937-80.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 dias.

Serve de intimação via PJe/DJe.

Pimenta Bueno /RO, 16 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003873-72.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065A

EXECUTADO: ABEL DA SILVA SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Pimenta Bueno/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003254-45.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VICENTE CORRADE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002062-77.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: JUCIMARIO CONCEICAO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 10:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001175-93.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

Advogado(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: VERA LUCIA BASTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/02/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003048-31.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A
EXECUTADO: AMANDA KAROLAINÉ GONCALVES ALVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 11:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003403-46.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003949-96.2020.8.22.0009

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

IMPETRANTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402

IMPETRADO: M. D. P. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O impetrante apresentou aditamento da inicial atribuindo o valor da causa, adequou o polo passivo e comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID. 51193525), recebo o pedido.

Determino a CPE que proceda a alteração do valor da causa, bem como, vincule-se as custas processuais.

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS contra ato do prefeito do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, Sr. ARISMAR ARAUJO DE LIMA e do Procurador do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, Sr. THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, todos qualificados aos autos.

Em síntese, alega o impetrante que prestou concurso público no ano de 2016, conforme Edital nº. 005/2016, tendo concorrido às vagas de ampla concorrência e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Procurador Municipal de Pimenta Bueno - RO.

Esclarece que o concurso público foi homologado no dia 14/12/2016, com prazo de 02 anos, prorrogado por igual período, e irá expirar em dezembro de 2020.

Alega que no dia 02/01/2020 ocorreu a nomeação e posse da 3ª classificada, uma vez que, tanto o 1º quanto o 2º classificados não assumiram a vaga de procurador. Afirma que o próximo na ordem classificatória é o impetrante, uma vez que está classificado na 4ª posição do certame.

Argumenta que realizou uma reunião com o Vice-Prefeito do município de Pimenta Bueno - RO, oportunidade na qual lhe foi

dito expressamente que havia interesse em sua nomeação para o cargo aprovado, e posteriormente em contato com o Procurador Sr. Thiago, foi informado que sua nomeação não ocorreria.

Aduz a parte autora a existência de irregularidades no comprometimento do orçamento municipal, bem como ilegalidade na contratação de cargos comissionados em detrimento de candidato aprovado em concurso público.

Diante dos fatos supra, o impetrante requereu, em sede liminar, a nomeação e posse ao cargo de Procurador, por entender que possui direito líquido e certo, bem como, seja declarada ilegal a nomeação do Sr. Thiago Roberto Graci Estevanato para o cargo de Procurador do Município de Pimenta Bueno - RO, declarada ilegal a contratação do número excessivo de assessores, para o suprimento da necessidade dentro da Procuradoria do Município e ainda que reconheça-se o direito subjetivo a nomeação do impetrante.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende valer-se o impetrante da medida liminar para assegurar, desde logo, a nomeação ao cargo de Procurador do Município de Pimenta Bueno - RO.

A concessão de liminar em MANDADO de Segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Analisando os argumentos expostos pelo impetrante e os documentos juntados, entendo que não se encontram presentes os requisitos, mormente o de que o ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, pois o indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial ao impetrante, sendo pertinente a vinda das informações do impetrado.

Ademais, a medida pleiteada liminarmente pelo impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09. O pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o MÉRITO do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no MS: 19997 DF 2013/0089880-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DE POSSE E NOMEAÇÃO IMEDIATA EM CARGO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Indefere-se o pedido de imediata posse e nomeação em cargo público em sede liminar de MANDADO de segurança, se essa medida simplesmente esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional, de forma a evidenciar o seu caráter eminentemente satisfativo. Precedentes do c. STJ e deste e. TJDF. 2. Ademais, a análise do certificado apresentado como suposto cumprimento do requisito editalício de diploma, devidamente registrado, de CONCLUSÃO de curso de nível superior em qualquer área de formação, perpassa pela necessária formação do contraditório, devendo ser observado o devido processo legal. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento (AGI 20140020205485 DF 0020684-86.2014.8.07.0000 - Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA - Julgamento: 05/11/2014 3ª Turma Cível - Publicação: Publicado no DJE: 14/11/2014).

Diante das informações nos autos, não se mostra recomendável resolver as questões aqui postas em sede de cognição sumária, uma vez que o pedido liminar é o mesmo do pedido de MÉRITO

da ação principal.

1) Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2) Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

3) Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

4) Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Códex).

Somente após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO DE:

IMPETRADO: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO.

IMPETRADO: ARISMAR ARAUJO DE LIMA - Prefeito Municipal, Endereço: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO com endereço à Av. Castelo Branco, n. 1046, Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001057-20.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NITAMAR PEREIRA GAMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

DESPACHO

Vistos.

A parte executada noticiou a oposição de Embargos à Execução Fiscal (autos nº 7003459-74.2020.8.22.0009).

Pois bem.

Nesta data realizei consulta ao sistema PJE e verifiquei que os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 50040922).

Posto isso, determino a suspensão da execução até o julgamento daqueles autos.

Oportunamente, diante do princípio da cooperação, deverão as partes comunicar este juízo sobre o andamento processual, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001031-56.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO

OESTE, ONIVALDO TROMBINI DE JESUS
DECISÃO

Vistos;

Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível.

Ademais, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000568-51.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: CONTRATOS BANCÁRIOS

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

EXECUTADOS: EDILENE ALVES DOS SANTOS, EDIVAN

FEITOSA ARAUJO, CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA -

ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE HENRIQUE VIEIRA

DE SOUZA, OAB nº RO6862

DESPACHO

De acordo com a Certidão acostada no ID 34366263, pág. 2 e nota explicativa do CRI de Pimenta Bueno/RO (ID 35791230), o imóvel matriculado sob n. 17.286 (Lote 09R e 10) foram unificados e consta proprietário estranho a esta relação processual.

Ainda, o auto de penhora no ID 34366261, pág.1, descreve que houve doação do imóvel de matrícula nº 069 para Manoel Rodrigues Araújo.

Portanto, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, das Certidões de IDs 34366265 e 34366263.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000052-60.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/ 51)

AUTOR: ANTONIO FELICIANO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES

ALVES, OAB nº RO3998

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO FELICIANO LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Narra o autor que é segurado especial e exerce atividade rural há mais de 30 (trinta) anos, como pequeno produtor rural com sua família.

Relata que, no dia 23/07/2019, formulou requerimento administrativo

de aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido indeferido pela autarquia sob o fundamento de que estava recebendo outro benefício.

Discorda da DECISÃO administrativa, sob o argumento de que já cumpriu o requisito etário mínimo, bem como apresentou documentos comprobatórios que demonstram a atividade rural exercida.

Indica, ainda, que vinha recebendo mensalidade de recuperação de benefício por incapacidade cessado em 06/11/2018, não sendo o caso de cumulação de benefício, pois objetiva somente a aposentadoria rural por idade.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 33835225).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 34093573).

Citada e intimada, a autarquia apresentou contestação (ID 34593058).

Sem preliminares. No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para o benefício pretendido, bem como sustentou que não há início de prova material durante o período de carência e aduziu que o autor possuía vínculos.

Ainda, sustenta que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde o ano de 2012, não havendo que se falar com cumulação de duas aposentadorias.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 35104117).

O processo foi saneado, fixado como ponto controvertido o cumprimento do período de carência necessário para concessão do benefício e designada audiência de instrução e julgamento (ID 36019845 e 50078001).

Realizada audiência de instrução e colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pelo autor e ausente o requerido. Ao final, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial e requereu a concessão de tutela de urgência (ID 51192788).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do MÉRITO.

Pois bem.

Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são: 1) idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e 2) efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, quanto ao requisito etário, verifica-se que o autor nasceu em 28/02/1959 (ID 33835236, pág. 3), logo, possui a idade mínima exigida para o benefício pretendido.

Lado outro, também se faz necessário cumprir a carência mínima exigida de 180 contribuições.

Nos termos dos arts. 55, § 3 e 108 da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Deve o segurado comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91.

A inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior.

Contudo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado

especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos e familiares, produzindo para o sustento da família.

Nesse sentido, o artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ - AgRg no AREsp 415928).

No presente caso, o autor alega que exerceu atividade rural no período de 01/10/1992 a 23/07/2019, em regime de economia familiar.

Para tanto, trouxe os seguintes documentos comprobatórios: Certidão de Casamento, na qual consta como lavrador (ID 33835240); Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, com data em 01/10/1992 e outro com data em 05/07/1996 (ID 33836449); CAR - 2016 (ID 33835907), Notas Fiscais de Café e leite de 1994 a 2019 (IDs 33835913, 33836448, 33836445, 33835916, 33835920), dentre outros.

O seu cadastro familiar perante a Emater/RO (ID 33835927) indica que, atualmente, exerce atividade rural em regime de economia familiar, criando bovinos para produção de leite, bem como aves e suínos.

Aliado a isso, em seu depoimento pessoal, o autor declarou residir na Linha FA 01 - Lote 09, há pelo menos 28 (vinte e oito) anos, onde trabalhou no cultivo de café, arroz, milho e feijão, sendo que sua renda e sustento da família vinha disso. Ressaltou que trabalhou como meeiro, antes de adquirir a chácara, também exercendo atividade rural. Por fim, declarou que recebeu auxílio do INSS, pois ficou doente e incapacitado de laborar, em razão de problema na coluna.

As testemunhas Adão Pedro de Alcântara, Pedro Neves de Jesus e Antônio Francisco dos Santos esclareceram conhecer o autor há pelo menos 20 (vinte) anos, e confirmaram que é trabalhador rural, pois viveu somente da lavoura no sítio, na plantação de café, arroz, milho e feijão, estando até a presente data na atual propriedade e, com dificuldade, tira o sustento da lavoura, criação de bovinos para produção de leite e galinhas.

Depreende-se que as alegações do autor em sua petição inicial corroboram com o início de prova material trazido aos autos e prova testemunhal, os quais indicam o labor rural exercido no período alegado.

Portanto, considerando que cumpriu a carência mínima exigida, deve o pedido inicial ser julgado procedente.

Por fim, consigno que as parcelas devidas deverão retroagir à data do requerimento, qual seja, dia 23/07/2019 (ID 33835923, pág. 22) e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ANTÔNIO FELICIANO LOPES, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 23/07/2019 (ID 33835923 - Pág. 22), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em análise do pedido de tutela de urgência, constata-se que o autor atualmente sobrevive somente da atividade rural, em regime de

economia familiar e, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade.

Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003196-42.2020.8.22.0009

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: ATHIRSON RODRIGUES FERREIRA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de ATHIRSON RODRIGUES FERREIRA ROSA.

A parte autora apresentou petição, requerendo a desistência da ação (ID 50496959). Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Anoto que não há restrições sobre o veículo objeto da demanda.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000548-26.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: SILVIA FAGUNDES GRAVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em desfavor de SILVIA FAGUNDES GRAVA.

Após levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 50545223), a parte exequente deu plena quitação da dívida (ID 50545210), pugnando pela extinção do feito.

Pois bem.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo executado, nos termos do Art. 14 da Lei de Custas do TJRO. Intime-se o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já determinado.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002750-73.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA LINHARES

INTIMAÇÃO Fica a exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se dos valores bloqueados e indisponíveis em razão da baixa liquidez, bem como atualizar o valor do débito remanescente devido. Deverá também, informar se tem interesse na penhora do veículo REB/A, Placa ANU6391, ano 2006 (ID 44203730), que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004017-46.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

AUTOR: DAIANE CRISTINA RODRIGUES CONDAQUI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Determino à parte autora que junte cópia de sua CTPS e comprovante de endereço atualizados, bem como comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003549-82.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002360-69.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO NERES MAXIMIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002500-06.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI VALERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000431-06.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TEREZINHA JEGGLI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005831-30.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARINA DE ARAUJO GINIUI
 Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003021-82.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS e outros
 Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005205-11.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOARES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 0039505-75.2006.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 EXECUTADO: OTAVIO REZENDE DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 e-mail:
 Processo: 7003045-76.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº 8527
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Pimenta Bueno - RO, 17 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002733-37.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MOISES DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO AO RÉU - MULTA
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa estipulada no valor de 2% sobre o valor da causa (R\$ 343,40-trezentos e quarenta e três reais com quarenta centavos) conforme SENTENÇA ID 48546589. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7000706-81.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON HOLANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB
nº 9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº 607EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito, nos termos da DECISÃO de ID 46298216. "...Devidamente implantado o benefício e pleiteado o pagamento de eventual valores retroativos, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC..."

Pimenta Bueno - RO, 17 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002047-11.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: VANRLY SA DA FONSECA SILVA, ADEVALDO
MESSIAS DA SILVAADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº
8436RÉUS: JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO
ZANAGA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 17 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003678-87.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINO ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS -
RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001200-43.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -
RO0000571A-AEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003647-72.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: SAIDE ANIZIO SOARES e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005872-94.2019.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: URI RENAN PEREIRA NOVAIS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000914-31.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANNA CARMEN DE SOUZA

PITA - RO10374

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 51098508, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005283-05.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: RODRIGO MIRANDA DOS SANTOS 04082919236
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO N.: 7002738-25.2020.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO

VALOR DA CAUSA:R\$ 131.968,41

EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB Nº RO9327, ALAN GARANHANI, OAB Nº RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB Nº RO9996

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

EMBARGANTES: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Determino o encaminhamento destes autos para CPE designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.6. Havendo acordo em audiência, venham os autos conclusos para homologação.

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, artigo 334, § 9º e 10º);

3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Artigo 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, artigo 335, I, 44);

4.1- Nessa hipótese, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5- Vinda a contestação, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- No caso de uma carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 5 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.

7- Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

8- A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.

9- Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

P.R.I.C.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerido: LIBERTY SEGUROS S/A, por seu representante legal.

Endereço: Rua Dr. Geraldo de Campos Moreira, nº 110, Bairro

Brooklin Novo, no município de São Paulo/SP, CEP 04.571-020

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003579-59.2016.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: THEREZA BELMIRO CHIEZA, CARLOS

FERREIRA CHIEZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE

ALMEIDA, OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº

RO2567, MARCOS ZAROWNY, OAB nº ES5307

INVENTARIADO: PAULO ROMEU CHIEZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o herdeiro ALEX CHIEZA, por seu patrono, via DJE para, efetuar o pagamento do débito com a fazenda Pública Estadual (id. 44599312), bem como comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Intime-se a inventariante pessoalmente, pela derradeira vez para, no prazo de 10 dias depositar em conta judicial, vinculada ao processo, o valor remanescente da venda do veículo descontando apenas e tão somente os valores que foi autorizada a quitar, a saber: o financiamento do veículo junto ao Banco Bradesco; as taxas e impostos incidentes sobre o veículo em questão vencidas somente até a data da venda; e por fim ITCMD e custas processuais, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, do CPC) e litigância de má fé (art. 81, do CPC), conforme DECISÃO do id. 31030580.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO

Inventariante THEREZA BELMIRO CHIEZA, residente e domiciliada na Rua Ricardo Franco, nº. 50, Bairro Jardim das oliveiras, nesta comarca de Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004840-54.2019.8.22.0009

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELENILSA URBANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº

RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: ANSELMO DE CARVALHO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO,

OAB nº RO8551

DESPACHO

Quanto ao pedido de consulta Bacenjud e Renajud, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Conforme o artigo 98 §5º do Código de Processo Civil, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Embora tenha sido concedida a gratuidade de justiça em relação as custas judiciais ao exequente, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

É certo que, o desembolso das diligências nos patamares acima fixados, não implicará em prejuízo ao sustento da parte requerente, considerando sua condição financeira demonstrada nos autos e que o valor é ínfimo.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das diligências pretendidas, conforme valor atual de R\$ 16,36.

Comprovado o recolhimento das diligências (Bacenjud e Renajud), retornem os autos conclusos para realização.

Pimenta Bueno/RO, 17 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001514-28.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: AMERICAN MOTOS LTDA, ONIVALDO GOMES

DE SOUSA, A.W MOTOS MULTIMARCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMIR BADRA DIB, OAB

nº MT5205, ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO, OAB

nº GO30196, VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA, OAB nº

GO34384

DECISÃO

Indefiro o pedido de diligências do id. 44207894, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da parte executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa comprovada, já que o interesse público restaria configurado.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 15 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005355-89.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002964-64.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005755-40.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: HOMERO PEREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000312-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004526-45.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0002632-61.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GILDA MARIA NUNES PEREIRA PANTANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DECISÃO

Suspendo o feito por mais 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar quanto à expropriação do bem nos autos n. 0000477-27.2011.8.22.0009.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0002632-61.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GILDA MARIA NUNES PEREIRA PANTANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DECISÃO

Suspendo o feito por mais 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar quanto à expropriação do bem nos autos n. 0000477-27.2011.8.22.0009.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002203-94.2015.8.22.0009

Polo Ativo: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO
 Advogados do(a) RÉU: GISELA ARAUJO NICOLAU - AM10759,
 HUDSON LUIZ FRANCA MANCILHA - AM4997, NELSON WILIANS
 FRATONI RODRIGUES - SP128341, GLEYSON CARDOSO
 FIDELIS RAMOS - RO6891

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 6 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0002203-94.2015.8.22.0009

Polo Ativo: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Polo Passivo: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) RÉU: GISELA ARAUJO NICOLAU - AM10759,
 HUDSON LUIZ FRANCA MANCILHA - AM4997, NELSON WILIANS
 FRATONI RODRIGUES - SP128341, GLEYSON CARDOSO
 FIDELIS RAMOS - RO6891

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 6 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0032400-23.2001.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: FORNECEDORA JUDIAIENSE DE MADEIRAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002357-17.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDSON DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o informado pelo médico perito Dr. Alexandre da Silva Rezende, no id. 50560046, revogo a nomeação do id. 48831912 e nomeio o médico ortopedista Dr. Víctor Henrique Teixeira, CPF n. 919.665.902-53.

Intime-se com urgência a parte autora, por seu patrono, tendo em vista que havia agendamento da perícia para o dia 24/11/2020.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se a perita quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial

relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Victor Henrique Teixeira, CPF 919.665.902-53 – médico Ortopedista.

Quesitos do Juízo:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE)

IDENTIFICAÇÃO:

Processo n.:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo: () M () F

Data de Nascimento:

Profissão atual:

Profissão anterior: Empregado () Desempregado ()

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

- () Ensino fundamental completo
 () Ensino fundamental incompleto
 () Ensino médio completo
 () Ensino médio incompleto
 () Ensino superior completo
 () Não alfabetizado
 () Ensino superior incompleto
 () Sabe apenas assinar o nome
 () Outra:

Endereço:

Telefone(s):

Cidade: UF:

CEP:

RG:

CPF:

Nome e registro do Perito Judicial:

Houve assistente técnico Da parte autora () SIM () NÃO

Nome: Da parte ré () SIM () NÃO

Nome: HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades biopsicossociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária ou () permanente e,

() parcial ou () total

Caso temporária, por quanto tempo, em média, perdurará (baseando-se na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional etc.)

R:

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___ Minha CONCLUSÃO decorre: () daquilo que relatou o(a) periciando(a), () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), () da literatura médica, () de minha experiência pessoal e profissional.

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia, entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo, existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO. Minha CONCLUSÃO decorre: () daquilo que relatou o(a) periciando(a), () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), () da literatura médica, () de minha experiência pessoal e profissional.

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei n. 8.213/91

() NÃO. () SIM. Especificar:

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO. Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO. Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho () SIM () NÃO. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

17. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

18. Outros esclarecimentos que entenda necessários para melhor elucidação da causa:

Pimenta Bueno/RO, 17 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004026-42.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOUGMAR ROBERTO GUIMARAES CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da correção da RPV, visto que a data base não pode ser anterior ao trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003088-13.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: LUCAS SILVA WAGMACKER

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003786-19.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HIROSHI COMATSU

ADVOGADO DO AUTOR: RYANE KOMATSU RAZUK, OAB nº RJ211948

RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Em que pese a parte autora ter pleiteado a não designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a dispensa de realização da audiência de conciliação apenas poderá ocorrer caso as duas partes assim pleiteie.

Nestes termos, indefiro o pedido de dispensa da audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito.

Determino o encaminhamento destes autos para CPE designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.6. Havendo acordo em audiência, venham os autos conclusos para homologação.

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. artigo 334, § 9º e 10º);

3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Artigo 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data

da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, artigo 335, I, 44);

4.1- Nessa hipótese, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5- Vinda a contestação, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 5 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.

7- Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

8- A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.

9- Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

10. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG os requeridos que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

P.R.I.C.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 189, (PRÓX.CERÂMICA STA MARIA) BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAsua Esposa

Endereço: Rua Brasília, n. 189, Rodovia BR 364, Km 196, Bairro Beira Rio, no Município de Pimenta Bueno, RO (ponto de referência Cerâmica Santa Maria)

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003675-35.2020.8.22.0009

CLASSE: GUARDA

AUTOR: KEVIN EMANUEL DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o autor a concessão das benesses da Justiça gratuita e tutela de urgência, para compelir a requerida custeie prótese auditiva.

Afirma o requerente que foi diagnosticado perda total unilateral à esquerda, classificado do tipo mista de grau severo, sem possibilidade de reversão por meio cirúrgico ou tratamento com medicamentos, e como uma forma de amenizar as dificuldades auditivas é a prótese auditiva.

Aduz que solicitou à requerida a realização de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica e o custeio de aparelho auditivo, sendo-lhe negado sob o argumento de que não haveria cobertura contratual.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Defiro ao autor as benesses da Justiça gratuita, ante a parca idade e natural dependência econômica de sua genitora.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

No caso dos autos, contudo, em que pese os argumentos do requerente, não vislumbro tenha sido demonstrada o risco de resultado útil do processo ou ainda a urgência na concessão da medida de natureza satisfatória já que o laudo encontra-se datado de dezembro de 2019 e somente agora, quase um ano após, a parte autora busca medidas para confecção de seu aparelho auditivo.

Ademais, a parte não apresentou qualquer protocolo ou negativa de pedido junto ao requerido.

Assim, ao menos em sede de antecipação de tutela, as provas juntadas pelo requerente e sua narrativa não indicam a urgência na concessão da medida a justificar o deferimento liminar.

De se registrar que a alegação do requerente, de que não lhe fora concedido o atendimento não resta de plano demonstrada, demandando dilação probatória com a oportunização do contraditório.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16 de Dezembro de 2020, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE-A a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada.

A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3451-9583 ou 9 9603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados acima, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG caso o requerido que não tenha condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública situado na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham. Nos termos do art. 334, § 8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC).

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC)

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se o necessário para o cumprimento.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Requerido: UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por seu representante legal

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Cidade de Ji-Paraná/RO CEP 76900-091

Pimenta Bueno, 6 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003786-19.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIROSHI COMATSU

Advogado do(a) AUTOR: RYANE KOMATSU RAZUK - RJ211948

RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

INTIMAÇÃO Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à audiência sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros, nos termos do art. 139, VIII, CPC.

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - Conciliação - CEJUSC Data: 27/01/2021 Hora: 08:00.

- Endereço: SALA DE AUDIÊNCIA Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, localizada no CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000351-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSVALLE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à audiência sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros, nos termos do art. 139, VIII, CPC.

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - Conciliação - CEJUSC Data: 27/01/2021 Hora: 08:40.

- Endereço: SALA DE AUDIÊNCIA Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, localizada no CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002357-17.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDSON DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Ante o informado pelo médico perito Dr. Alexandre da Silva Rezende, no id. 50560046, revogo a nomeação do id. 48831912 e nomeio o médico ortopedista Dr. Víctor Henrique Teixeira, CPF n. 919.665.902-53.

Intime-se com urgência a parte autora, por seu patrono, tendo em vista que havia agendamento da perícia para o dia 24/11/2020.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do

ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se a perita quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

A/O perita(o) nomeada(o), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO.

Perito: Victor Henrique Teixeira, CPF 919.665.902-53 – médico Ortopedista.

Quesitos do Juízo:

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE)

IDENTIFICAÇÃO:

Processo n.:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo: () M () F

Data de Nascimento:

Profissão atual:

Profissão anterior: Empregado () Desempregado ()

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade:

() Ensino fundamental completo

() Ensino fundamental incompleto

() Ensino médio completo

() Ensino médio incompleto

() Ensino superior completo

() Não alfabetizado

() Ensino superior incompleto

() Sabe apenas assinar o nome

() Outra:

Endereço:

Telefone(s):

Cidade: UF:

CEP:

RG:

CPF:

Nome e registro do Perito Judicial:

Houve assistente técnico Da parte autora () SIM () NÃO

Nome: Da parte ré () SIM () NÃO

Nome: HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades biopsicossociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária ou () permanente e,

() parcial ou () total

Caso temporária, por quanto tempo, em média, perdurará

(baseando-se na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional etc.)

R:

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___ . Minha CONCLUSÃO decorre: () daquilo que relatou o(a) periciando(a), () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), () da literatura médica, () de minha experiência pessoal e profissional.

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia, entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo, existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO. Minha CONCLUSÃO decorre: () daquilo que relatou o(a) periciando(a), () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a), () da literatura médica, () de minha experiência pessoal e profissional.

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei n. 8.213/91

() NÃO. () SIM. Especificar:

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO. Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO. Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO. Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho () SIM () NÃO. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

17. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

18. Outros esclarecimentos que entenda necessários para melhor elucidação da causa:

Pimenta Bueno/RO, 17 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000521-77.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON BARROS SILVEIRA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA

CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

RÉU: ALCIDES MEDEIROS SCHEER e outros

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA SERGIO DA SILVA ROMAO intimada da Carta de Anuência expedida em seu nome, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 17 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0002162-85.2019.8.22.0010

Requerido: LEANDRO CERQUEIRA DE CAMARGO, brasileiro, casado, nascido aos 24/01/1986, filho de Leide Cerqueira de Camargo, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido acima mencionado da DECISÃO nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Vistos. Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por ANDREIA DIAS FERREIRA em desfavor de LEANDRO DIAS FERREIRA, ao argumento de que o infrator danificou o seu aparelho celular arremessando-o para o local em que a vítima estava. Que após esta dizer que não podiam mais viver juntos, o infrator se recusou a sair do lar. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 227828/2019. Ao final a requerente pretende que lhe sejam concedidas as medidas protetivas determinando que o infrator seja afastado de lar e proibido de se aproximar da vítima e seus familiares sendo a distância mínima a ser fixada, bem como que seja proibido de manter contato com ela e seus familiares. É o breve relato. DECIDO. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta

que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indivíduos de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido LEANDRO DIAS FERREIRA fique proibido de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma e também seus familiares por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada; e, 3- Afastamento do lar, devendo o senhor Oficial de Justiça acompanhar o requerido na retirada dos objetos pessoais. INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. NOTIFIQUE-SE a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEAM e a Patrulha da Maria da Penha por e-mail (PM Evangelista – mariadapenha10bpm@gmail.com – WhatsApp 069.98479-9414). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 17 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0001349-58.2019.8.22.0010

Denunciado: FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/01/2001, natural de Campo Grande/MS, filho de Sandra Alves Pereira e Valdeci Cavalcante Machado, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos

e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No dia 13 de agosto de 2019, no Carcam, localizado na Rua Rio Madeira, nº 5757, Bairro Centro, no Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE, em unidade de designio e conjugação de esforços com os imputáveis Eson Keven Almeida da Silva e Walter Rogério da Silva Júnior, deterioraram coisa alheia, consistente em colchões e parte do edifício da unidade socioeducativa. No mesmo dia, horário e local do 12 fato, o denunciado FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE corrompeu os menores Eson Keven Almeida da Silva e Walter Rogério da Silva Júnior, com ele praticando a infração penal, conforme relatado no 12 fato típico. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas..". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 17 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000767-24.2020.8.22.0010

Requerido: LEONES ALVES BARBOSA LINS, brasileiro, casado, nascido aos 16/04/1979, filho de Antônio Barbosa e Eva Barbosa, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido acima mencionado da DECISÃO nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Ref. Ofício 377-2020/0c. 98062-2020/DEAM. Segundo ocorrência nº 99178/2020 que ilustra o presente requerimento, o pedreiro LEONIS ALVES BARBOSA LINS compareceu na casa de sua antiga esposa, a prestadora de serviços gerais Maria Carneiro Lins Pereira, e, lá estando, ameaçou-a com a seguinte frase "ISSO NÃO VAI FICA ASSIM". A respeito do tema, o art. 50, inc. III, da Lei nº 11.340/2006, dispõe que constitui violência doméstica contra a mulher, a propiciar aplicação, dentre outras, das medidas protetivas relacionadas nos arts. 22 e 23 de referido diploma legal, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida (essa) como em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Assim, nos termos dos incs. II e III, "a" e "b" do art. 22 da Lei no 11.340/2006, verifica-se que legítima a imposição de ordem para que Leonis se afaste imediatamente do lar conjugal, não chegue perto de Maria Carneiro nem dos parentes dela a menos de cinco quilômetros e se abstenha de lhes manter contato algum até comando em sentido diverso, valendo esta pelo prazo de seis meses. Sobre o assunto, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas Corpus. Violência psicológica e patrimonial. Âmbito doméstico e familiar. Medidas Protetivas. Necessidade. Diante da constatação de violência psicológica e patrimonial, nos termos do art. 70, incs. II e IV, da Lei 11.340/2006, torna-se necessário o estabelecimento de medidas protetivas em favor da vítima em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar e doméstico. Habeas Corpus, Processo nº 0001659-94.2019.8.22.0000, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, ia Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 18/07/2019 No mais, considerando o art. 30 da Resolução 284 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia desta ao NUPS, para elaboração do Relatório Nacional de Avaliação de Risco, à DEAM e à Patrulha Maria da Penha. Ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO, carta, MANDADO etc, devendo o senhor Oficial de Justiça comunicar o suposto infrator de que haverá na residência da vítima referido acompanhamento. Rolim de Moura, 7 de julho de 2020. EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA:1011626". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 17 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000610-90.2016.8.22.0010

Condenado: LUCAS WILLIAM LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desossador, nascido aos 23/11/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Luiz Davi da Silva e Tânia Cristina de Lima.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 16 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1000398-18.2017.8.22.0010

Acusado: ATILA BEVILÁQUA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 05/10/1986, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, filho de Áureo Beviláqua e Olga Lino Pinhatti.

Adv.: Dr. ROBERTO ARAÚJO JUNIOR, OAB/RO 4084, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Adv.: Dr. ÁLVARO MARCELO BUENO, OAB/RO 6843, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 17 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0000964-13.2019.8.22.0010

Acusado: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FELIPE, brasileiro, CPF 949.795.962-15, nascido aos 12/03/1989, filho de Marlene Aparecida dos Santos e Antonio Felipe da Conceição.

Adv.: Dr. DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB-RO 8483, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE s:

1 - Intimar o advogado acima, da audiência de instrução designada para o dia 03/12/2020, às 09h30min, a ser realizada preferencialmente por videoconferência, nos autos supracitados;

2 - Intimar o advogado acima, do DESPACHO conforme segue: "Vistos. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 09:30 horas, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet. As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução. Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos. Ciência às partes. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação. Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência. (...)". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7004273-83.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.067,80

REQUERENTE: DELCIR ANTONIO BALSAN, CPF nº 16206681220, LINHA 192 km 05, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub iudice, já que apenas agora (06/10/2020) DELCIR ANTONIO BALSAN propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002583-19.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: MARCIA NOGUEIRA GUIMARAES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004286-82.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.262,90

REQUERENTE: JANDIR PEDRASSANI, CPF nº 56330030200, LINHA 1 km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (06/10/2020) JANDIR PEDRASSANI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010

etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004062-47.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.547,27

REQUERENTE: ODILON OSORIODA SILVA, CPF nº 09055193291, LINHA 172 km 15, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (25/09/2020) ODILON OSORIO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte

demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003421-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

R\$ 10.519,43

REQUERENTE: DENILSON PEREIRA BARBOSA, CPF nº 89476107200, LINHA 176, LADO SUL KM 07 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente, bombeiro militar, proprietário de imóvel rural e assistido por advogado, não disponha de aproximadamente R\$ 525,97 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o

preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004201-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.856,90

REQUERENTE: PAULO BONI, CPF nº 21981949291, LINHA 160 km 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações de objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo

particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/10/2020) PAULO BONI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 26 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004275-53.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.831,80

REQUERENTE: FABIANA DISCHER, CPF nº 73070424287, LINHA 180 km 10, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2015 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (06/10/2020) FABIANA DISCHER propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 05 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004204-51.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.358,40

REQUERENTE: DARLY DE OLIVEIRA, CPF nº 47934395787, LINHA 25 ROA 010 km 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2011 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/10/2020) DARLY DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 09 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003891-90.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.205,16

REQUERENTE: SERLI MATT, CPF nº 56004443204, LINHA 45 km 22 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019). Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando

no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub iudice, já que apenas agora (16/09/2020) SERLI MATT propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei

n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada. Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004033-94.2020.8.22.0010

Requerente: EDSON BARBOSA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004275-53.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.831,80

REQUERENTE: FABIANA DISCHER, CPF nº 73070424287, LINHA 180 km 10, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente, bombeiro militar, proprietário de imóvel rural e assistido por advogado, não disponha de aproximadamente R\$ 525,97 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9099/95).

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7002535-60.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

EXECUTADO: ALIANA CAMARGO PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7003843-34.2020.8.22.0010

Requerente: JOANA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008205A, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7003521-14.2020.8.22.0010

AUTOR: VAGNER FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: SONIA GARCIA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7003583-88.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7003315-97.2020.8.22.0010

AUTOR: FERNANDA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7006635-63.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: KAIO VINICIUS FERREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002221-17.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003536-80.2020.8.22.0010

REQUERENTE: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002664-65.2020.8.22.0010

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FAGUNDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: CLICILA MONIELE FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001778-66.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004404-58.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MARCIO LUIZ PAINI

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001831-47.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.968,83

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CLAUDIA BARNABE GOMES, CPF nº 48622192253, AV. FORTALEZA 4291 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01520964-4 ID 072020000119104714 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:05

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004376-90.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MORENILSON VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ROMEU SOUZA
LEAL - RO7587

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000397-96.2015.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária

R\$ 10.713,66

EXEQUENTE: COMPUNET INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 04186962000138, 5329 AV FORTALEZA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PAULO FOGACA
HRYNIEWICZ, OAB nº RO2546

EXECUTADOS: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 42272718272, RUA RIO MADEIRA, 6088, TELEFONE: 69 8476-0080 / 69 6088 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEVITOM CARLOS VELASCO MUNIZ, CPF nº 62916220259, AVENIDA SAO PAULO, 6444 SAO CRISTOVAO, FONE: 69 34 6444 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, apresente cálculo atualizado da dívida.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005073-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.921,00

REQUERENTE: ESUPERIO VIEIRA NEVES, CPF nº 20463570278, LINHA 130 KM 05 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINACOMCURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ESUPERIO VIEIRA NEVES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo

procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:01
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003554-04.2020.8.22.0010

Requerente: ADRIANA SILVA BEZERRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000277-48.2018.8.22.0010

REQUERENTE: CLEUSA MENDES DE SOUZA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da emissão da guia de custas processuais (ID 50716588). PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003699-60.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 18.964,60

AUTOR: ARI TEODORO DE MELO, CPF nº 42033578100, RO 010, KM 39, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Incompatível a suspensão com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/09/2020) ARI TEODORO DE MELO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:10
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004718-04.2020.8.22.0010

REQUERENTE: NIVALDO DE LIMA LOURO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002218-67.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: MARLI DE ANDRADE GOIS, CPF nº 58537295272, AV. SALVADOR 3901 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, ED. ESTAÇÃO. QUADRA 3, BLOCO A - TERREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de ofício ao diretor da BOA VISTA SERVICOS S.A. (Boa Vista SPC), com sede na Av. Tamboré, 267, 11º ao 15º andar, Torre Sul, Barueri-SP, CEP 06460-000, para que providencie IMEDIATAMENTE a exclusão do registro de inadimplência (vide consulta anexa) em nome de MARLI DE ANDRADE GOIS, CPF nº 58537295272, tendo como credor Oi Movel S.A.. Ressalte-se que o cumprimento da ordem deverá ser informado nos autos em 5 dias. Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:04 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003513-37.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 4.361,12

REQUERENTE: VANESSA SCHELBAUER, CPF nº 79868932220, RUA C 2350, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R\$ 3.000,00.

Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$ 208,26 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal, reconhecendo aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95)

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:07 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001883-43.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 18.575,78

EXEQUENTE: POLLYANA CRISTINA FERREIRA DE MELO, CPF nº 03098155418, AV. RECIFE 5675, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A Id 50876171: manifeste-se AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (prazo: 5 dias).

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:05 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001831-47.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.968,83

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CLAUDIABARNABE GOMES, CPF nº 48622192253, AV. FORTALEZA 4291 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01520964-4 ID 072020000119104714 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 17:05 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004386-37.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MATILDE BACHEGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo, sob as penas da lei.

Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004362-09.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ROSANGELA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003403-38.2020.8.22.0010

Requerente: AGMAR RODRIGUES QUINELATO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003948-11.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LENILDA GATO DA SILVA, CPF nº 62109251204, RUA CASTELO BRANCO 0484, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que baseadas em elementos de fato e de direito distintos, não haveria contradição alguma entre a DECISÃO que indefere tutela de urgência para baixa de gravame e a SENTENÇA que declara nula essa mesma inclusão em lista de devedores.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 22:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004180-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 738,31

REQUERENTE: MARIA JOSE CORTES DA SILVA, CPF nº 17268125291, RUA C 0942, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

Compulsando a procuração (ID: 50997537) e o documento de identidade (ID: 48684541), verifica-se sem muito esforço que o contrato anexo ao ID: 51066746 (cédula de crédito bancário) foi subscrito por outra pessoa que não Maria José Cortes da Silva.

Em relação aos valores angulares e curvilíneos, na assinatura da autora, o traçado muda de direção abruptamente, formando ângulos. A "v", por exemplo, é pontiaguda; já naquela aposta no contrato sub judice, as alterações são em geral mais suaves, constituindo ângulos.

Outro elemento nessa assinatura que não se observa na de Maria José é a presença, no segundo "o", de um acento circunflexo, o chamado "mínimo gráfico".

Esses são componentes individuais da escrita, isto é, diferenciam-se de pessoa para pessoa, razão pela qual a incongruência acima mencionada autoriza presumir que se trata sim de uma falsificação grosseira.

Portanto, não haveria como deixar de admitir que ilegítima a conduta do réu, qual seja, exigir de Maria José, mediante desconto mês a mês de R\$ 17,21 de seu benefício previdenciário, amortização de um empréstimo do qual, como visto acima, ela não participou.

Nos termos então do art. 14 da Lei nº 8.078/90, a instituição financeira deve responder pelos danos morais que alega o autora haver experimentado, até porque firme a jurisprudência no sentido de que um acontencimento desses reclama mesmo compensação em dinheiro (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036678-10.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019).

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato nº 629423102 e condenar BANCO ITAU CONSIGNADO S.A à entrega de R\$ 8.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que no arbitramento dessa quantia já foram levados em conta os R\$ 738,31 (transferência eletrônica disponível anexa

ao ID: 51067806) e possíveis subtrações de R\$ 17,21. Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), independentemente de qualquer outra intimação, fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 23:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7004193-22.2020.8.22.0010 AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: ROMULO RODRIGUES NANI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 29/01/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003788-83.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI,

Descontos Indevidos, Gratificações e Adicionais, Nulidade - Ausência de publicidade de DECISÃO

R\$ 19.494,41

AUTOR: MARIA TEREZINHA SCHEFFER, CPF nº 41831110997, RUA BOA VISTA 4108 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON SENTENÇA

É legítima sim a presença do Estado no polo passivo da demanda, pois que a ele é que se atribui condutas irregulares geradoras do direito à indenização sub judice, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa saber se de fato isso aconteceu e quais os desdobramentos jurídicos.

Pois bem.

Conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, não é legítimo transferir vantagens pessoais adquiridas em outro cargo, quando extinta a correspondente relação funcional, assumindo o servidor outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005829-28.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020).

Na hipótese em tela e segundo a "informação funcional" anexa ao ID: 47359432 p. 17 de 19, Maria Terezinha Scheffer, entre 22-6-88 e 22-11-90, prestou serviço ao ESTADO DE RONDÔNIA, na função de auxiliar administrativo, isto é, nos termos da Lei Complementar nº 69/921.

Esclarece ainda referido documento que em 10-8-2004, época em que vigorava a Lei complementar nº 250/20012.a autora tomou posse como professora (nível 3), cargo esse em que, observa-se ainda, deu-se a aposentadoria dela, mediante ato concessório nº 203/2020 (ID: 47359683).

Sendo assim, inoportuno falar agora em direito adquirido à vantagem pessoal que lhe fora outorgada por meio do processo administrativo nº 135/NOE/SEDUC/PB/RO/98, ou seja, "quintos" sobre o valor da função gratificada (secretária de escola) que exerceu nos anos noventa do século passado, pois como visto acima diferentes tanto o regime jurídico quanto o cargo (professor) em relação ao qual se almeja a incorporação da benesse.

Daí que também que não haveria que se cogitar de nulidade do ato administrativo (processo nº 0106214-0000/2015) que, atendendo ao Parecer nº 11/PGE/GTM/2015, suprimiu referida vantagem pessoal dos vencimentos da autora.

Todavia, com referência ao desconto em folha dos valores recebidos por Maria Terezinha sob tal nomenclatura, percebe-se que ilegítima mesmo a DECISÃO que assim o ordenou.

É que pacífica a jurisprudência segundo a qual não há obrigatoriedade na devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de ERRO OPERACIONAL da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7040633-83.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019).

Ante o exposto, confirmando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para tão só condenar o Estado de Rondônia à entrega de R\$ 2.614,00 (vide planilha junta ao ID: 47359416 p. 7 de), além de correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de

poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, pois que Maria Terezinha, auferindo cerca de R\$ 3.500,00 por mês, não encontraria dificuldades para tanto, admito o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se CONCLUSÃO dos autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 09:27

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

2 Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003895-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: LADJANE GOES LOPES MATTE, CPF nº 76975819220, AVENIDA MANAUS 4697, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Incontroverso que LADJANE GOES LOPES MATTE, ocupante de cargo (serviços gerais) para cujo provimento se exige nível fundamental incompleto, perfeitamente o ensino médio (vide declaração anexa ao ID: 47594659 p. 6 de 6), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da vantagem de que trata o art. 25, inc. I, alínea "b", da Lei Complementar nº 3/20041.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] caso seja procedente a presente ação, uma eventual constrição em fase executiva provocaria ainda maior abalo nas contas municipais, que possuem várias demandas como saúde e educação para suprir, que por sua vez são de interesse coletivo,

sobrepondo-se ao interesse individual da requerente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate e à entrega do que sob essa rubrica deixou de fazê-lo desde abril de 2017 (requerimento administrativo – ID: 47594659 p. 5 de 6), mais correção monetária a partir da propositura da demanda, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 09:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004150-85.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

AUTOR: MARIA CLAUDINO ROZENDO, CPF nº 33108943200, RUA H 4299 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

O extrato anexo ao ID: 48594296 p. 1 de 1, dando conta de que em 29 de abril último Maria Claudino adquiriu produto ou contratou serviço da Oi pelo valor de R\$ 56,00, comprova o bastante a alegação segundo a qual as "...faturas dos meses subsequentes os valores cobrados foram divergentes do contratado..." (Trecho da inicial), destacando-se nesse ponto que nos termos do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 é direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese na qual se acha a autora, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas..

Assim e apesar dos argumentos deduzidos pela fornecedora, não haveria como não reconhecer que irregulares as cobranças sub judice (faturas anexas ao ID: 48594297).

Agora, quanto ao dano psicológico, verifica-se que inoportuna a demanda.

É que conforme vêm decidindo os tribunais pátrios mera cobrança de dívida não gera dano moral (por todos, veja-se: Apelação,

Processo nº 0015726-71.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Idem, no tocante ao restabelecimento do serviço, haja vista inexistir aqui maiores detalhes sobre o "plano" que, de fato, haveria sido contratado por Maria Claudino (limites para ligações, roaming etc.). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para tão só declarar inexigível da autora fatura qualquer da conta móvel nº 2017183452, associada à linha 69984939112, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "...em análise sistêmica na empresa requerida, foi possível constatar que inexistente qualquer irregularidade na cobrança da assinatura do plano ativo, dado que a requerente é assinante do plano "Oi Mais 40GB", através do número de conta móvel 2017183452 ativo em 08 de Maio de 2020, associado à linha móvel sob o número 69984939112, suspensa por inadimplência desde dia 10 de Outubro de 2020. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002850-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras R\$ 3.267,49

REQUERENTE: LUCIMAR MARIA DA COSTA, CPF nº 25107453287, INEXISTENTE 5112, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme as fichas financeiras, a renda mensal do(a) recorrente é superior a R\$ 3.000,00.

Assim e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$ 208,26 (Lei n.º 3.896/2016, art. 23, §1º e art. 42, c.c. Provimento n.º 16/2019, da CGJ), indefiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004025-20.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.098,10

REQUERENTE: JANDIRA OTT WESTPHAL, CPF nº 23751894268, LINHA 180 Im 17, NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça.

Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser aposentada, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003529-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.021,10

REQUERENTE: RONALDO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 73045640249, LINHA130 NORTE Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavrador, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003012-83.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação

R\$ 34.616,27

REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 67387322287, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3205, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser professora, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado,

o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007817-21.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 17.600,00

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57253790944, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743, RIO VERMELHO 7, COND RES ICARAI II APOPIA - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158, RUA OLAVO BILAC 1319, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Id 50990625: defiro o resgate da quantia, nos termos do § 5º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Promova a CPE a expedição de alvará judicial específico ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, para transferência dos R\$ 2.801,56 (mais a devida atualização monetária) outrora encaminhados à conta centralizadora (ids 50241684 e 50363907).

Sobrevindo informação da abertura de conta judicial vinculada a este Juízo e de que creditado nela o valor, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), solicitando dele a imediata transferência da quantia depositada na conta judicial, para a conta corrente 70619-1, agência 0102-3, Banco do Brasil - São Paulo/SP, de titularidade de LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, CPF n.º 008.837.612-54. Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004400-55.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 33.079,00

EXEQUENTE: LOURIVAL GODOI, CPF nº 16223810253, LINHA 148 KM 09 LADO NORTE s SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LOURIVAL GODOI, CPF nº 16223810253 ou seu advogado OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, dos valores depositados na conta judicial 2755 040 01520616 -5, ID 049275500142009210 e na conta judicial 2755 / 040 / 01520948-2, ID 072020000119028228 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Intime-se a executada para informar dados bancários para devolução do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01520719-6, ID 047275500192010063.

Vindo aos autos, expeça-se alvará ou ofício-se para transferência bancária, como preferir o beneficiário.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004816-23.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 619,57

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ROZANGELA CORA CALEIRO, CPF nº 71337164291, AV. ARACAJU 6126 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud). Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada,

valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003730-80.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 17.544,69

REQUERENTE: SUELI MOREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 65082770225, RUA D 0736, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, RUA GUAPORÉ 4873, ESQUINA COM FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os documentos anexos à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004346-26.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANGELITA DE OLIVEIRA RAMALHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005008-19.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA e outros

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: GLAUBER DE BRITTES PEREIRA - RJ186555, MAIRA SIRIMACO NEVES DE SOUZA - RJ178256, JARDEL GONCALVES - RJ197777

Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Rolim de Moura e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura

- 1ª Vara Cível, ficam os advogados da parte autora: GLAUBER DE BRITTES PEREIRA - RJ186555, MAIRA SIRIMACO NEVES DE SOUZA - RJ178256, JARDEL GONCALVES - RJ197777, intimados

para comprovar o pagamento das custas da distribuição da carta precatória, pertinente ao código do sistema de custas 1015, no

valor de R\$ 327,38 (trezentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos, conforme DESPACHO judicial alojado no ID. 51084932.

Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000739-34.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

Requerido: ADRIANA WELMER

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu

advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento

da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor

de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada

requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores,

quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002530-38.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: R.L.A COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS

Advogado: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO (OAB/RO 10612)

Requerido: ISMAEL DA SILVA

Advogado: MARTA LINA DE FREITAS (OAB/RO 11177), FLAGSON GAMBART SANTANA (OAB/RO 10586)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca

Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de

5 (cinco) dias, a manifestar acerca dos comprovantes de depósito

judicial juntados parte requerida (ID's 51002212 e 51002213).

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002825-12.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ROZINEIDE MENEZES SOBRINHO SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002763-35.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IRACILDA GOMES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação (id 51023689), para querendo apresente réplica.

Fica ainda, intimada a se manifestar acerca da petição de (ID 51132269) teor: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável."

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006690-43.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 6475A), CIDINEIA GOMES DA ROCHA (OAB/RO 6594)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002204-78.2020.8.22.0010

Classe/Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica o Inventariante intimado, a se manifestar acerca da petição dos herdeiros de ID 57070656, bem como no prazo de 20 (vinte) dias retifique as primeiras declarações.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000582-61.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PI 7036)

Requerido: MANOEL ANDRADE DE HOLANDA NETO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002974-71.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELIANE CABRAL LOBO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000247-42.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 Requerido: TENANDES NUNES MORAIS
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721
 Processo: 7000999-64.2018.8.22.0016
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)
 Requerido: WENDEL JADER RADINS
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
 Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721
 Processo: 7002787-63.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente: BANCO HONDA S/A.
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
 Requerido: ANA MADALENA DINIZ DE SOUZA
 Advogado:
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.
 LEONARDO GOMES DE MOURA
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721
 Processo: 7005899-74.2019.8.22.0010
 Classe/Ação: USUCAPIÃO (49)
 Requerente: IDEVAL ZANCHETTA
 Advogado: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ (OAB/SP 352718)
 Requerido: NILSON DA SILVA LEMES e outros (6)
 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096), ONEIR FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 0006475A)
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
 Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721
 Processo: 7003464-93.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: IGOR FACCIAM BONINE - ES22654
 Requerido: ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME
 Advogado:
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa de renovação de diligência do Oficial de Justiça (artigo 2º, § 2º da Lei 3896/2016).
 Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3449-3721
 Processo: 7004350-92.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: PEDRO SEBASTIAO MORIGI DE GOES
 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 0006475A), CIDINEIA GOMES DA ROCHA (OAB/RO 6594)
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
 Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002373-02.2019.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: MARY DIANE DOS SANTOS FERREIRA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
 Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
 Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001980-43.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: D. D. S. C. R.

Advogado: GLAUCIA ELAINE FENALI (OAB/RO 5332)
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000620-73.2020.8.22.0010
 Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: ITAU SEGUROS S/A e outros
 Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/SP 107414-A), BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (OAB/RO 2193)

Requerido: ANTONIA IRANILDE DO NASCIMENTO e outros (2)
 Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (OAB/RO 2193), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/SP 107414-A)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora/reconvinda intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida/reconvinte (Proposta de Acordo ID 51106203).

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005560-52.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Polo passivo: SILVIA JESUS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, devendo comprovar o levantamento do alvará judicial expedido e apresentar a planilha atualizada do débito.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003593-96.2015.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Requerido: RENATO FIRMO DA SILVA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Renegociação do débito).

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721
 Processo: 0006019-81.2015.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: LIGIANE DE SOUZA CARVALHO e outros
 Advogado: JORGE GALINDO LEITE (OAB/RO 7137), CRISTIANE VALERIA FERNANDES (OAB/RO 6064), MAHIRA WALTRICK FERNANDES (OAB/RO 5659)

Requerido: JOAO PAULO NASCIMENTO GOMES

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca da expedição do FORMAL DE PARTILHA.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001116-39.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002706-85.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANGELA KNAACK VELMAN

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004405-14.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: SILVANA ALVES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000156-49.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: LUCIANE DOMINGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculos do crédito retroativo.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0003889-94.2010.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: ROSENY DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM8294

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM8294

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO - AM8294

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente e Requerido INTIMADAS a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2020.

MARIVALDO APARECIDO BARELA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7004904-27.2020.8.22.0010 Classe: Interdição Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTE: PATRICIA LAINE NARDIN Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Executado: REQUERIDO: AMERICO NARDIN Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial com gratuidade. Processe-se em segredo de justiça.

2. Trata-se de curatela com pedido de tutela provisória de urgência proposta por PATRICIA LAINE NARDIN DA SILVA em face de seu genitor AMÉRICO NARDIN, com 76 anos de idade.

Alega em síntese, ser filha de AMÉRICO, o qual, segundo documentos nos autos, é portador de doença de Alzheimer - entre outros, sendo dependente de terceiros para atividades da vida cotidiana (ID 50875359).

Aduz que Américo é servidor público aposentado (ID 50875358), estando na iminência de ter sua aposentadoria suspensa, por falta de representação legal para os atos da vida civil. Informa ainda, que o interditando possui bens. Pretende tutela provisória de urgência para nomear a Requerente como curadora provisória do Interditando.

É o relatório. Decido:

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência devem ser preenchidos alguns requisitos, nos termos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (destaquei)

Assim, é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni juris e periculum in mora.

Sobre o fumus boni juris este deve refletir, ao menos num primeiro momento e em cognição não-exauriente (utilizando das palavras do Prof. KAZUO WATANABE), a plausibilidade do direito do Requerente. No magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

"... o fumus boni juris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter demonstrada sua veracidade no processo principal" (Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 310).

Verifico que, numa análise preliminar, está presente o requisito, vez que há nos autos provas que de fato, AMÉRICO é portador de doença de Alzheimer - entre outros, necessitando de ajuda de terceiros.

Por outro lado, a requerente comprova ser filha do Interditando. Assim estão presentes os elementos mínimos que corroboram sua

alegação.

Desta forma, não resta dúvida que o requisito elementos que evidenciem a probabilidade do direito estão demonstrados nos autos.

Quanto ao segundo pressuposto (perigo da demora), colhe-se o seguinte ensinamento:

“... a doutrina chama periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia” (Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato Correia de ALMEIDA e Eduardo TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 3.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 28).

Pelo próprio conceito, verifica-se que também está presente o perigo na demora, vez que se não nomeados curadores provisórios ao Requerido, este poderá sofrer outros danos, em especial, patrimonial, vez que poderá seu pedido de pensão por morte encontra-se paralisado por falta de representação legal, além do processo de inventário, vez que o interditando não possui condições de gerir suas finanças, além de outras questões que poderão ser dirimidas pelos curadores.

Assim, entendendo que o perigo de dano existe, pois se não concedida a tutela provisória ao Requerido poderá vir a sofrer danos patrimoniais ou outros.

Desta forma verifico que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Isto posto, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para nomear PATRICIA LAINE NARDIN DA SILVA como curadora provisória de AMÉRICO NARDIN.

3. Sirva esta como MANDADO de citação do interditando.

4. Nomeio como curador a Defensoria Pública, (art. 72, inciso I e Parágrafo único do NCPC), que deverá apresentar defesa no prazo legal.

5. Encaminhem-se os autos aos NUPS para, no prazo de 20 dias, realizar estudo psicossocial junto com os interessados. O estudo deverá observar os ATOS CONJUNTOS deste Tribunal e resoluções do CNJ quanto a PANDEMIA, em especial para tentar identificar se:

5.1. O (a) Interditado (a) está bem cuidado (a) ;

5.2. O(a) autor(a) tem condições de exercer a curadoria ;

5.3. Há outro familiar que tem interesse e condições de exercer a curadoria Se houver, qualificá-lo e juntar cópias dos documentos pessoais.

Neste caso, para evitar repetição de diligências, desde já advirto que o ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS (do ambiente familiar como um todo), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando o relatório/estudo em cotejo com os demais elementos de provas nos autos.

6. Intime-se os autores e interessados para apresentarem quesitos suplementares no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram.

7. Ciência ao Ministério Público e DPE.

8. Expeça-se o Cartório o termo de curador com URGÊNCIA, com a observação abaixo:

Obs: Consigno que deferida a curatela provisória em favor da Autora, fica VEDADA a disposição, venda ou alienação de patrimônio de AMÉRICO NARDIN, exceto por meio de ordem escrita deste Juízo. Conste isso do termo de curatela.

9. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar manifestação.

10. Por ora e tendo em vista a idade do interditando (“grupo de risco” para COVID19) resta dispensada audiência em razão das medidas de prevenção ao Coronavírus, conforme determinado nos ATOS CONJUNTOS deste Tribunal e do CNJ.

11. A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos nos autos.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: AMERICO NARDIN, AVENIDA PORTO VELHO

4044 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, sábado, 14 de novembro de 2020, 10:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002828-30.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000107-08.2020.8.22.0010

Requerente: CLARICE BRITO DA SILVA CARVALHO

Advogado/Requerente: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CLARICE BRITO DA SILVA CARVALHO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de problemas de coluna e que protocolou pedido administrativo de benefício previdenciário em 5/11/2019, quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, indeferiu.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 34853498), aportando aos autos o laudo pericial de id. 37521328.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 41689746) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 42467396) e a autora impugnou (id. 43159636).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a autora solicitou o benefício em 05/11/2019, recebendo o indeferimento em 10/12/2019 (id. 33873027).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia

o requerente apresentava lombalgia – M54.5; transtorno leve dos discos lombares – M51.3; mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 37521328).

Constou, ainda, do laudo:

Periciada com lesões crônicas leves de coluna lombar, não incapacitante e sem tratamento medico especializado. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa

dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 14 de novembro de 2020, 07:39.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003157-42.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido/Executado: ADALLAT CARLA SANTOS BISPO, SIMONE MARIA DE OLIVEIRA, RONALDO SILVA SANTOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos Monitórios opostos por ADALLAT CARLA SANTOS BISPO contra MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDÔNIA LTDA (id. 48686945).

O requerido RONALDO foi citado (ID: 47135983 p. 1) e não se manifestou.

ADALLAT CARLA arguiu as seguintes:

a) Ilegitimidade passiva, vez que Ronaldo demonstrou interesse em adquirir o veículo e assumir todos os débitos para retirar o veículo que encontrava-se apreendido e para pagamento do saldo com a embargante adquiriu um veículo junto a empresa embargada em seu nome para entregar para embargante para o referido pagamento.

Argumenta que os representantes da Requerida afirmaram há época dos fatos que quem estava ficando responsável pelo pagamento era o emitente dos cheques e que o contrato confeccionado nos autos era apenas para que o despachante contratado pela embargada tivesse os dados da mesma e que a motocicleta pudesse assim sair transferida diretamente ao nome da embargante.

b) Carência de ação, visto que não há como saber a origem do débito pelos documentos juntados, bem como ainda pelo simples fato de que o Embargado não demonstrou tão pouco quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido.

A Embargada impugnou os Embargos (id. 50573876).

Pois bem.

I – Da arguição de Ilegitimidade passiva, vez que Ronaldo demonstrou interesse em adquirir o veículo e assumir todos os débitos para retirar o veículo que encontrava-se apreendido e para pagamento do saldo com a embargante adquiriu um veículo junto a empresa embargada em seu nome para entregar para embargante para o referido pagamento.

Argumenta que os representantes da Requerida afirmaram há época dos fatos que quem estava ficando responsável pelo pagamento era o emitente dos cheques e que o contrato confeccionado nos autos era apenas para que o despachante contratado pela embargada tivesse os dados da mesma e que a motocicleta pudesse assim sair transferida diretamente ao nome da embargante.

A preliminar não deve ser acolhida, vez que consta dos autos (id. 43680071 - Pág. 7), contrato perfeitamente válido firmado pela Executada/Embargante, não havendo alegação que o contrato foi firmado mediante erro, dolo ou coação.

A alegação da Embargante que Ronaldo adquiriu o bem e que assumiu todos os débitos, bem como os representantes da Requerida afirmaram que o contrato confeccionado nos autos era apenas para que o despachante contratado pela embargada tivesse os dados da mesma e que a motocicleta pudesse assim sair transferida diretamente ao nome da embargante, não faz o

menor sentido, vez que a Executada/Embargante é maior, capaz, logo, é sabedora da consequências jurídicas de firmar contrato de compra e venda, deve honrar com o compromisso assumido.

Não há nos autos o mínimo de elementos para constatar que a Embargante/Executada é parte ilegítima para figurar no polo passivo motivo pelo qual, REJEITO a preliminar arguida.

II – Da arguição de Carência de ação, visto que não há como saber a origem do débito pelos documentos juntados, bem como ainda pelo simples fato de que o Embargado não demonstrou tão pouco quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido.

A preliminar deve ser rejeitada, pois os documentos juntados com a inicial, em especial o contrato de id. 43680071 - Pág. 7, demonstram claramente a origem do débito e o cálculo de id. 43680076 - Pág. 1, deixa claro o índice utilizado.

Ademais, a Embargante/Executada não nega que assinou o contrato e não alega que não lhe foi fornecida uma via do contrato. Assim, não há justificativa mínima para acolher a alegação, motivo pelo qual, REJEITO preliminar arguida.

III – Da impenhorabilidade:

No MÉRITO, sustenta que sua motocicleta é impenhorável vez que dever ser equiparada com ferramenta de trabalho, vez que trabalha como vendedora e necessita da motocicleta para se locomover por toda cidade e entorno, nas linhas e cidades vizinhas, para atender seus clientes.

Analisando os Embargos e demais elementos juntados aos autos conclui-se que a Embargante/Executada não juntou aos elementos suficientes que comprove que utiliza a motocicleta como ferramenta de trabalho.

Desta forma, rejeito a alegação de impenhorabilidade do veículo.

IV - Do pedido de gratuidade da justiça:

A Embargante pretende o benefício da gratuidade da justiça sob alegação que é pobre na acepção jurídica, tanto que para comprovar a referida situação colaciona cópia da CTPS da reclamante onde demonstra que a mesma percebe apenas um salário mínimo mensal e por está razão não pode suportar o ônus do pagamento das custas processuais e demais despesas.

Analisando os elementos constantes dos autos denota-se que a Embargante não comprovou que não ter recursos para pagar as custas, as despesas processuais, notadamente pelo valor da causa.

Ademais, pessoa que compra motocicleta no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), conforme contrato de id. 43680071 - Pág. 7, não pode ser considerada "pobre na forma da lei", motivo pelo qual REJEITO este pedido.

VI - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos por ADALLAT CARLA SANTOS BISPO contra MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDÔNIA LTDA, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Condeno a Embargante a recolher as custas processuais. Transcorrido o prazo para eventual recurso, calculem-se e intime-se para recolhimento.

Não sendo recolhidas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios aos patronos da Embargada, os quais fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2.º e incisos, do CPC). Prossiga-se a execução, devendo a Exequente indicar bens à penhora.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sábado, 14 de novembro de 2020, 09:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001818-48.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMARA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

RÉU: DIEG ANTUNES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerido, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006481-74.2019.8.22.0010

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SERRA GAUCHA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

RÉU: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) RÉU: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000320-14.2020.8.22.0010

Requerente: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ANTONIO JOSE DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 4/12/2019 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 34855521), aportando aos autos o laudo pericial de id. 37371436.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 41692682)

foi o réu citado e apresentou contestação (id. 42467347) e o autor impugnou (id. 43053168).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que o autor solicitou prorrogação do benefício em 19/08/2019 e foi concedido até 04/12/2019 (id. 34237375).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava lombalgia – M54.5; cervicalgia – M54.2; transtorno dos discos lombares – M51.1; mas que NÃO O INCAPACITA para sua atividade habitual, sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 37371436).

Constou, ainda, do laudo:

Periciado com lesões crônicas de coluna lombar, não incapacitante, afastado do

serviço há mais de 01 ano e com tratamento ortopédico irregular. Não apresenta

incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 14 de novembro de 2020, 07:23.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006341-40.2019.8.22.0010

Requerente: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado/Requerente: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MILTON RODRIGUES DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado em perícia revisional.

Alega que é portador de problemas de coluna e úlcera duodenal e que recebeu benefício previdenciário até 29/3/2020 quando foi cessado o pagamento.

Afirma que a DECISÃO é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de tutela antecipada, foi determinado de plano, a realização de perícia médica (id. 33412875) aportando aos autos o laudo de id. 36666342.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 41199388) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 42918941) e o autor impugnou (id. 43573827).

É o relatório. Decido.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitado de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontraos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Milton recebeu o benefício 173.131.307-9, espécie 32, de 1/9/2010 a 29/3/2020, quando foi cessado (id. 42918943 p. 4).

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Lombociatalgia – M54.4; Transtorno de discos lombares – M51.1; Espondiloartrose – M47.8, mas que NÃO O INCAPACITA para sua atividade habitual (lavrador), sendo suscetível de reabilitação (Laudo id. 36666342).

Constou, ainda, do laudo:

Periciado com lesões crônicas de coluna lombar, não incapacitantes e sem

tratamento atual. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que

não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 14 de novembro de 2020, 07:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007229-09.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. D. N. M.

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - RO6955

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003654-56.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARTA BRAUNA DE SOUSA

RODRIGUES, LEONEL JANUARIO RODRIGUES

Advogado/Requerente/Exequente: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

Requerido/Executado: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ENCAMINHAR INFORMAÇÕES EM AGRAVO

Assunto: Informações no Agravo 0808596-53.2020.8.22.0000

(1.ª Câmara Cível)

1) Informações ao agravo prestadas nesta data (17/11/2020). ENCAMINHEM-SE.

2) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos.

3) Até agora, o Exmo. Des. Relator não determinou outras providências.

4) Caso algum interessado queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO.

5) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo e a inicial carece de diversas emendas, AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/1/2021).

6) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

7) Intimem-se eventuais interessados, por seus Procuradores.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020, 08:44.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

OF/GAB/2VCiv-RM n. 47/2020.

Rolim de Moura, 17 de novembro de 2020.

À sua Excelência

SANSÃO SALDANHA (1.ª Câmara Cível)

Assunto: Informações no Agravo 0808596-53.2020.8.22.0000

Excelentíssimo Des. Relator:

Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Rolim de Moura, tempestiva e respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência prestar informações:

A DECISÃO agravada determinou emenda à inicial e recolhimento de custas. E assim foi procedido pelo Juízo para haver cumprimento dos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, bem como art. 35, VII, da LOMAN.

A DECISÃO ora foi proferida porque os agravantes não podem se dizer "pobres na forma da lei"

Consigno que os agravantes ajuizaram diversos processos de usucapião nesta Comarca, pedindo reconhecimento de propriedade de diversos imóveis, sete aproximadamente, sendo as matrículas n.º 11.060; 11.080; 11.059; 11.056; 11.057; 11.058 e 10.985 – relação dos processos abaixo.

Ao ver deste Juízo, descumpriram outros requisitos da ação de usucapião, pelo que fora determinada emenda.

Da mesma forma, os agravantes devem regularizar a representação processual passiva, pois uma das pessoas em cujo nome os imóveis se encontram é falecido (Sr. Martinho), conforme já dito.

"...3) Além do que fora dito na DECISÃO n.º 46473224, INDIQUE se MARIA ANTONIA e MARTINHO ABILIO DOS SANTOS e tiveram outros filhos além de JOÃO ABÍLIO DOS SANTOS, pois havendo outros filhos estes (herdeiros) podem ter interesse na cota parte (meação) que tocava a MARTINHO, devendo serem incluídos na lide.

3.1) Havendo, indique o endereço e qualificação dos demais filhos para fins de citação..."

Informo também que não houve citação dos interessados, justamente porque a lide carece de diversas emendas.

Prestadas as informações acima, nada a alterar da parte deste Juízo, pelo que mantenho as decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

Sem mais para oportunidade, elevo meus préstimos de estima e consideração, colocando-me, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente

- Jeferson C. Tessila de Melo - - Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005034-17.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado/Requerido/Executado: BRADESCO

A audiência poderá ser via whatsapp ou Google Meet, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

Apesar do pedido ID: 51085033 p. 15, item III, devem ser cumpridos o art. 334 do CPC e enunciado 61 da ENFAM.

Portanto, ao Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

Desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais operações contratadas, descontos e comprovantes de pagamento.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

5) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCP, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

6) DEFIRO o recolhimento das custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

Da mesma forma, consigno que caso o Autor não concorde com a DECISÃO acima, recomenda-se ajuizar a lide nos Juizados Especiais, que os atos são gratuitos.

Por fim, consigno que o Autor tem diversos veículos em seu nome,

seguindo recomendações da CGJ antes deferir ou indeferir pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

E assim foi procedido pelo Juízo para haver cumprimento dos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, bem como art. 35, VII, da LOMAN.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NEE0195

RO

I/FIAT SIENA ELX FLEX

2009

2010

OSVALDO DE OLIVEIRA E SILVA

Não

NDW3603

RO

HONDA/CG 125 FAN ES

2009

2009

OSVALDO DE OLIVEIRA E SILVA

Sim

NCC8985

RO

HONDA/CG 150 TITAN ESD

2004

2004

OSVALDO DE OLIVEIRA E SILVA

Sim

NCP8080

RO

HONDA/CG 125 TITAN ES

2002

2003

OSVALDO DE OLIVEIRA E SILVA

Sim

NBH8016

RO

FIAT/UNO CS IE

1995

1996

OSVALDO DE OLIVEIRA E SILVA

Sim

DBK2499 RO FORD/DEL REY GLX 1985 1986 OSVALDO DE OLIVEIRA E SILVA Não

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002836-41.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FRANKLIN LUIS OLIVEIRA DA SILVEIRA e outros

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 43639036, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002279-20.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.461,80 Parte autora: LUCIANA APARECIDA CAVALCANTE, CPF nº 60940646234 Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Acolho a justificativa apresentada no ID 51073186.

REDESIGNO a perícia médica para o dia 03/12/2020 (quinta-feira), às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga delegacia regional de saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia portando todos os exames, radiografias ou receituários que disponha.

Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo.

Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários para a conta do perito.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000291-61.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - DF25309-A

RÉU: HELTON JUNIOR GOMES ATAIDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: HELTON JUNIOR GOMES ATAIDE, brasileiro, CPF nº 695.991.222-91

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos Executados, acima qualificados, de todo o conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos, bem como do prazo legal, para interpor Recurso, caso queira.

DESPACHO: "Tentada citação pessoal, foi constatado que o requerido está em lugar incerto há muito (ID: 39645671 p. 1). O requerido também consumiu com o veículo financiado (certidão ID: 39645671 p. 1). 2) Citado o requerido por EDITAL, nos termos da DECISÃO ID: 41301427 p. 1 a 6) veio exceção do doc. ID: 47001073 p. 1-2 por negativa geral. Decido: 3) Foi tentada citação pessoal, inclusive diligenciado nos diversos endereços possíveis, sendo constatado que o requerido está em lugar incerto, com diversos endereços (ID: 39645671 p. 1). Mesmo tentada restrição de ativos financeiros, o requerido não compareceu aos autos, pelo que poderia ser aplicado o art. 238, parágrafo único do CPC. Tentadas pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD não vieram novos endereços. A Defensoria Pública não informou novos endereços

para citação (ID: 47001073 p. 1-2). Portanto, não há novos endereços. O título apresentado cumpre os requisitos necessários para execução, dentre eles a obrigação contraída, o bem dado em garantia de alienação fiduciária, base de cálculo e coeficientes de atualização. Portanto, REJEITO a impugnação apresentada por negativa geral, mantendo o curso da lide como proposta. Rejeitada a exceção, segue-se o curso processual, inclusive com as restrições anteriormente feitas. 4) INTIME-SE o requerido por EDITAL acerca desta DECISÃO e com ciência à Defensoria Pública (Curadora Especial). 5) Aguarde-se eventual defesa, sobre matérias supervenientes a esta DECISÃO. 5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 6.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 7) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao autor, o qual deverá indicar onde o bem está para apreensão. Ou caso peça conversão em execução por quantia certa, deverá indicar bens penhoráveis. 8) Transcorridos todos prazos, certifique-se e transfira-se o valor abaixo em favor do autor - que deverá informar conta para tanto. OBS: Caso o MANDADO concorde com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), honorários e custas ou fazer um acordo deverá procurar o exequente ou seu Advogado. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito” Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi. Rolim de Moura, RO, 12 de novembro de 2020. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003115-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA

Advogado(a): GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

Requerido/Executado: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS e DESPESAS ADIANTADAS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e

demais atos necessários a seu cumprimento

Feito sentenciado e transitado em julgado. DEFIRO o requerimento ID: 50029021 p. 1 a 4. ALTERE-SE para cumprimento de SENTENÇA (alterem-se os polos).

Calculem-se as custas que deverão ser recolhidas pelo Autor.

1.2) Intimado e não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Quanto aos honorários sucumbenciais e valor da prova pericial adiantada, proceda-se na forma abaixo

2.1) Intime-se o Executado por AR o débito e custas, inclusive os honorários ali constantes, no prazo de 15 dias.

2.2) Para não haver qualquer questionamento intime-se o executado por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários ali constantes, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente e Patronos que informem conta para depósito dos honorários

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfiram o valor diretamente em favor da conta que devem

ser mencionadas pelos Patronos, trazendo o r. comprovante aos autos.

3) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

4) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC onde o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de

cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

11 - O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

13 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.
Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000771-39.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: JOSIANE ROCHA

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada a manifestar-se acerca do Ofício juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005849-48.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, Com a juntada do estudo Social ID 51259503, vistas às partes para alegações finais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000475-88.2010.8.22.0010

Requerente/Exequente: IVANETE PUERARI

Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243,

ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO2562

Requerido/Executado: FABIO RAMIRO ZAMPA, IMOBILIÁRIA 2 IRMÃOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO CONCEDENDO ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL, INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE CURADORES ESPECIAL REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (após o prazo recursal - caso certificado e necessário), NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Atento à ordem legal foram procedidas tentativas de penhora on line, BACENJUD, RENAJUD e outros atos, todos negativos.

Tentadas vendas judicial e direta não houve resultado algum.

Processo que tramita há quase uma década, sem resultados úteis.

3) Conforme já dito em outras oportunidades, é fato notório que a Executada ou seus sócios estão em lugar ignorado.

4) A parte Executada não opôs embargos ou outra forma de defesa quanto à penhora ou avaliação. Decido:

5) Sobre o pedido de adjudicação feito ID: 51073779 p. 1 deve ser deferido pois o lance apresentado – parte do crédito da exequente e honorários não pode ser reconhecido como “preço vil”. Neste sentido é unânime a doutrina e jurisprudência: ver LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2. 10.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 252; NELSON NERY Jr. Código de Processo Civil Comentado. 9.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 886-887 e STJ, REsp 11.331/SP, DJU de 09/09/1991, p. 12177.

Por isso, DEFIRO a adjudicação dos imóveis referidos no pedido ID: 51073779 p. 1 pelo valor da avaliação, com fundamento no art. 876, do CPC.

6) Como a executada e sócios estão em lugar incerto há diversos anos e nunca compareceram aos atos processuais, INTIMEM-SE por EDITAL, acerca da adjudicação ora deferida.

7) Aguarde-se eventual defesa.

7.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.

8) Após transcorrido o prazo para adjudicação e caso não haja embargos, OFICIE-SE ao CRI autorizando a transferência dos imóveis acima em favor da exequente.

Os emolumentos para escrituração, eventual desmembramento, registro e inscrição da SENTENÇA no Cartório, bem como emissão das certidões correrão por conta dos interessados a serem recolhidos diretamente na Serventia de Registro de Imóveis.

Consigne-se que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).

Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, seguindo por recentes orientações da CGJ do TJRO, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.

Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências, registro e demais atos, são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, enviando cópia da SENTENÇA.

9) Caso a exequente tenha alguma dificuldade para se imitar na pose dos imóveis, deverá informar ao Juízo.

Certificado este fato e caso haja ofensa aos arts. 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO, caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto

circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020, 11:53. Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005749-67.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

Requerido/Executado: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado(a): SEM ADOVADO(S)

MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Feito tramita há mais de 11 anos – desde 2009.

Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 50563121 p. 16, ID: 50563121 p. 27 a 29).

Executada está em lugar ignorado (ID: 50563121 p. 67).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente tem conhecimento.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros atos, tudo negativo. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em maio de 2015 (ID: 50563121 p. 83), há mais de cinco anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020 0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010

olim de Moura / 2ª Vara Cível Agravantes: José Seabra Laudaes e outros

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior

a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(DJ de 8/5/2020)

Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020, 12:08.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002076-58.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: JOSE CARLOS DECURSIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, o decurso do prazo da suspensão, bem como a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006227-09.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

REQUERIDO: ABRAAO OLIVEIRA BRITO e outros

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002141-56.2014.8.22.0014

Polo Ativo: IVANILDA PINHEIRO DE GODOY

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE

VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003891-69.2009.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: INES BRANDI PIETROBON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002003-60.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ALFREDO FROTA FONTINELLI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001350-92.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSE ALCIDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002378-61.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JANDERSON IGNACIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002569-77.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EDINEI GOMES FERRAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001158-28.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: AMOS BORGES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000666-36.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MIRIAM CRISTINA VIEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000196-39.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LEVI MAIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001222-72.2011.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: INEZ DE FATIMA FRANK
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003626-33.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: LODENILSON AUGUSTO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7005955-32.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEILA DE ARAUJO NOVAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001096-22.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RICARDO ALVES DOS REIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de setembro de 2020
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7004139-44.2020.8.22.0014 REQUERENTE: WEDERSON VIEIRA BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073A, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757

REQUERIDO: JUSCELINO EVANGELISTA DIAS, JESSE RIBEIRO DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 08/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acaoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005741-70.2020.8.22.0014 AUTOR: ADAIDE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 15/12/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acaoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003319-25.2020.8.22.0014 AUTOR: VIP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: DIVINA NEUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 08/02/2021 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004978-69.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALINY PRISCILA DE SOUZA ARAUJO 02104249236, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1950 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461 RÉUS: FORMULA Z CONCEPT CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA DEPUTADO JOSÉ ALVES DOS SANTOS 3530, - DE 2751/2752 AO FIM JARDIM BRASIL - 87083-250 - MARINGÁ - PARANÁ, BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EURO COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 50 ZONA 01 - 87200-001 - CIANORTE - PARANÁ RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Risque-se a Ata de Audiência de id 51193713, porque estranha a estes autos.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, Aliny Priscila de Souza Araújo e Banco Safra S.A (ID 51193707) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais requeridos não localizados, acolho a manifestação da parte autora e, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Vilhena, 16 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000301-93.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMILIANA TIMOTEO, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2208 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 6.480,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000071-39.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDIONE AGEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

R\$ 0,00

DESPACHO

Que o suposto autor do fato comprove o cumprimento a transação penal que aceitou no prazo de 5 dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004981-24.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE MATOS, RUA GOITACASES 4915 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 8.324,70

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 51195783 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004998-60.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01

CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: PEDRO SERGIO SOCOLOSKI, ÁREA RURAL 285, LINHA 01, EIXO 1, CHÁC. SÃO PAULO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.723,85

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 51205605 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte autora título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006090-73.2020.8.22.0014 AUTOR: ROZANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, FERNANDO PAULO DE SOUZA REPRESENTACOES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 01/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000555-66.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KAREM CAROLINE DA SILVA BARROSO, RUA OITO MIL DUZENTOS E CINCO 2676 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA LEATTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.799,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005871-60.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000639-67.2020.8.22.0014 REQUERENTE: JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 02/12/2020
Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007167-54.2019.8.22.0014 AUTOR: A P H S M
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO - RO8395

RÉU: S S D B L, L.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 02/12/2020
Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002825-63.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: AMAURI COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834A

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 02/12/2020 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7003107-04.2020.8.22.0014 AUTOR: WEDSON

CADINO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - RO9522

REQUERIDO: MARISA VINCENZI, ODAIR YAMAMOTO ARAÚJO Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS - MT24071/O, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - MT9945, FABIO RICARDO CAVINA - MT9576

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 02/12/2020 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006188-58.2020.8.22.0014 AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: ELSA CLARINDA CANTONI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 02/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006200-72.2020.8.22.0014 REQUERENTE: JUDITE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: MOTOROLAMOBILITYCOMERCIODEPRODUTOS ELETRONICOS LTDA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 08/02/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006192-95.2020.8.22.0014 AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: MARCIO FELIX FLORENTINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 08/02/2021 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006191-13.2020.8.22.0014 AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 08/02/2021
Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006193-80.2020.8.22.0014 AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: WINGRITI PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/02/2021
Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006204-12.2020.8.22.0014 AUTOR: RIBEIRO CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 08/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7000343-45.2020.8.22.0014
Requerente: SABRINA SISSY CARVALHO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7000902-02.2020.8.22.0014
Requerente: ADEMILSON DE GOUVEA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007449-92.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: ELISANGELA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006226-70.2020.8.22.0014 REQUERENTE: IVONEIA MARIA DE PADOVA PAIVA, MARCIO ANTONIO DE PADOVA, IVONE DE PADOVA, ANA PAULA ALVES ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 09/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003980-04.2020.8.22.0014

REQUERENTE: HELITON JACOBSEN DO CARMO
06640874695

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA
- RO7404

REQUERIDO: JONATHAN CIVIDINI DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004620-07.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ELIAS NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

REQUERIDO: FLAVIO LEITE ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/02/2021

Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005967-75.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIONATAN TATIERI BRAUM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 39.678,16

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema. Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004435-66.2020.8.22.0014 AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES NEVES 62091395234

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

REQUERIDO: MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 26/01/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004940-91.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

EXECUTADO: LEIDNEIS DA SILVA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006255-57.2019.8.22.0014

AUTOR: IVONETE APARECIDA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073A, ALINE BRANDALISE - RO6003

REQUERIDO: MARISTELA APARECIDA DA TRINDADE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição ID 51222590, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005506-06.2020.8.22.0014 REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A

REQUERIDO: FABIANO SOARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 09/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena

- Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005358-92.2020.8.22.0014 REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724

REQUERIDO: JOAO GALDINO FILHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 09/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000927-35.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MANOEL MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000884-64.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JADER DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001117-61.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSE APARECIDO DE FARIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002849-77.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: HURIK AARON CAETANO e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001188-63.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GILSON MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000717-20.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001067-69.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: PAULO PEREIRA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 22 de setembro de 2020

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor da Central de Atendimento

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008414-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/10/2017

EXEQUENTE: TALLES VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 1908, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: ELVES DA SILVA SANTOS, AVENIDA SANTOS DUMONT s/n SÃO JOSÉ - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002097-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MonitóriaProtocolado em: 07/04/2020

Valor da causa: R\$ 7.644,65

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: MARLI DE FATIMA MARTINS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4294 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de repetição da diligência de citação.

Custas já recolhidas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008527-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/11/2018

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉUS: IPÊ CONSULTORIA AMBIENTAL, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2626 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANDRO DE MOURA MARTINS, AVENIDA LAURIVAL

CLAUDIO MACHADO 1535 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Citado anteriormente nos autos, o réu(Elisandro de Moura Martins) alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização, conforme AR anexado no ID 50555991.

Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Mesma regra não pode ser aplicado ao réu, Ipê Consultoria Ambiental, cujo Ar, consta a informação "Ausente", não preenchendo, assim, o requisito para intimação presumida.

Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008118-48.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2019

AUTOR: MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5439, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150

RÉUS: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7857, ROVEMA PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE

SCHMOLLER DE SOUZA, AV. RIO MADEIRA 864-994 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos em juízo de retratação.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

No mais, realizei busca de endereço da ré, conforme consulta anexa. Proceda-se tentativa de citação pessoal. Em caso negativo, vista à Curadora Especial para manifestação, porquanto restará regular a citação efetivada por edital.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007803-54.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/10/2018

AUTOR: DANIELA MACHADO FLOR, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 6019 BNH - 76987-230 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉUS: VALERIA VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4514 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3137 CENTRO (S-01) - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

R\$ 73.277,50

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No que respeita ao recurso interposto pelas rés no id. 51174563, dê-se o seguimento.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006084-66.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 06/11/2020

REQUERENTES: C. F. D. M., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2237, CRISTO REI S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA, L. P. B., RUA DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE 1211, SETOR 15 JARDIM SOCIAL - 76981-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTES: C. F. D. M., L. P. B., ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es), aduzindo, em síntese, que se casaram dia 14/12/2016, estando separados de fato sem chance de reconciliação, tiveram um filho menor e não amealharam bens. Na exordial, realizaram acordo acerca dos alimentos, guarda e visitas ao(s) filho(s) menor(es) T. L. F. B.. Por fim, requereram a homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002442-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/04/2018

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ, AVENIDA JÔ SATO

1571 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.495,07

Vistos.

Indefiro o pedido de novo SISBAJUD, pois a repetição de diligências não se justifica apenas pelo decurso de tempo, mas havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando ineficazes.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; intime-se novamente o autor para, no prazo de 5 dias, requerer diligência que viabilize o efetivo deslinde do feito, sob pena de suspensão.

Decorrido o sem manifestação, archive-se nos termos de praxe.

Intime-se.

Vilhena, RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006130-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/08/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: DURCINEI NATALINO DE SOUSA, AVENIDA LIRIO DO VALE 2432 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-186 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 55 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-17/11/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003930-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 18/06/2019

Valor da causa: R\$ 2.714,96

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

RÉU: ANDRE AUGUSTO DA CUNHA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4465 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de citação por oficial de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009641-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 20/11/2016

Valor da causa: R\$ 20.350,15

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA 529 128 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado por edital, bem como o curador nomeado, para se manifestar acerca da penhora realizada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001923-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 26/03/2018

Valor da causa: R\$ 4.681,56

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA DOMINGUES LINHARES 409, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de novo SISBAJUD, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5 dias, requerer diligência que viabilize o efetivo deslinde do feito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003748-29.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 13/05/2011

Valor da causa: R\$ 17.144,11

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ELIANA BAGGIO SCHMIDT, RODOVIA BR 364 - KM 10 - CHÁCARA 15 15 AGROVILA RENASCER - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS MAGALHAES SCHMIDT, RODOVIA BR 364 - KM 10 - CHÁCARA 15, CHÁCARA 15 - AGRO- VILA RENASCER ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escritania se houve levantamento do alvará expedido nos autos.

Caso negativo, ao exequente para informar número de telefone ou endereço do executado Marcio Antônio da Silva, pois verifica-se que não houve localização dele no endereço constantes dos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003176-70.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 20/05/2019

Valor da causa: R\$ 18.000,00

EXEQUENTE: EDSON JOSE BATISTA DA SILVA, RUA ONZE 3443, CASA RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: AGNALDO ANTONIO BRAZ, AVENIDA PAULO

ASSIS RIBEIRO 4467, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010192-80.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68Protocolado em: 09/12/2016

Valor da causa: R\$ 3.168,00

AUTOR: J. O. V. C., SETOR 80 8003 RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉUS: V. C., AV. RIO ARINOS KM 03, CHÁCARA LUAR DE AGOSTO - EM FRENTE ACRIVALE ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, A. D. S. C., AV. RIO ARINOS Km 03 ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao diretor de cartório para localizar o n. do CPF do executado.

Se necessário, oficie-se à Receita Federal.

Com a informação, faça-se conclusivo para realização de Sisbajud.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008454-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MonitóriaProtocolado em: 28/11/2018

Valor da causa: R\$ 8.675,49

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: GLADIMIR JOSE BACHINSKI, RUA CLAUDIO COUTINHO 556 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta via Renajud e Bacenjud, porquanto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas Infojud e Siel, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação.

Ademais, incumbe aos autores diligenciarem por meio próprios(internet, redes sociais, etc) visando a localização de endereço dos requeridos, bem como os escritórios de advocacias dispõem de convênios e serviços de busca (Serasa, boa vista), que constituem meios bastante eficazes na obtenção de informações.

Consigno que as custas recolhidas podem ser oportunamente utilizadas.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010368-59.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 15/12/2016

Valor da causa: R\$ 4.591,34

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: GERSON COSTA ALVES, RUA 2307 6415 SETOR 23 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas, expeça-se MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005502-03.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/08/2019

AUTOR: WELINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA 38 4948 SETOR 16 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

R\$ 19.960,00

DESPACHO

Vistos.

Consta no SEI 0004547-83.2020.8.22.8800 pedido para que este processo seja incluído em pauta de audiência na Semana Nacional da Conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/baf-semz-bfc ou por acesso via

telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-3251 PIN: 526 663 938#.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual. Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se via diário.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002241-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 12/04/2019

Valor da causa: R\$ 1.401,78

EXEQUENTE: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP, RUA JUSCELINO KUBITSCHK 145 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: CLAUDEONOR AGUSTINHO DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO, 464 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas, publique-se o edital no DJe.

Decorrido o prazo, intime-se o curador especial nomeado, conforme DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002619-49.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/05/2020

AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

RÉU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 405 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

R\$ 6.511,12

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes(id 51213017), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA contra RÉU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006354-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 29/08/2017

Valor da causa: R\$ 7.068,28

EXEQUENTE: JULIETA TABALIPA POLESKI, RUA HUMAITÁ 3682 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADOS: MARCOS COELHO ADRIANO, AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANA GONCALVES DE LACERDA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3208 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004153-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 27/06/2019

Valor da causa: R\$ 33.281,04

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

RÉUS: MARILUZ ROTILLE, RUA NORUEGA 190, - ATÉ 634/635 NAÇÕES - 88338-195 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, LUIZ ANDREI DOS SANTOS CAMARGO, AV. CAPITÃO SILVO 176, APARTAMENTO 2 SETOR 2 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CAMARGO & ROTILLE LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id 50608607.

Expeça-se a Carta Precatória.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008108-

38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 12/11/2018

Valor da causa: R\$ 46.656,39

EXEQUENTES: O. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA, M. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: E. S. D. O., LOTE 8 GLEBA 59, FAZENDA BELO HORIZONTE LINHA 11 - KM 2,5 SETOR PREVIDENCIA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os autos à contadoria para atualização do débito, devendo se observar as manifestações anteriores (impugnação e réplica).

Após, intime-se para pagamento, conforme determinação anterior.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003926-72.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 18/06/2019

Valor da causa: R\$ 354.877,00

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: CLAUDIA RIBEIRO GLOMBA, RUA 25 2027 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BENITO GLOMBA, RUA 25 2027 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GLOMBA & RIBEIRO LTDA - ME, CENTRO 2800 RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte comprovou o recolhimento das custas, expeça-se MANDADO de citação à Claudia Ribeiro.

INDEFIRO o pedido de registro de penhora por sistema conveniado, por tratar-se de diligência que incumbe a parte interessada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002456-69.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 30/04/2020

Valor da causa: R\$ 7.484,11

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412

EXECUTADOS: EDSON SERRA SENA, RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA OU AV. PREF. CHIQUILITO ERSE S/N, - ATÉ 306 - LADO PAR LAGOA - 76812-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição do empregador, anexada no ID 51244276, esclarecendo que os depósitos não foram realizados em razão de inconsistências nos dados informados.

Os dados corretos devem ser informados diretamente ao empregador dos executados, devendo o exequente noticiar nestes autos que as informações foram repassadas.

Após, suspenda-se o feito até que o pagamento seja ultimado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001921-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/03/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784 BAIRRO INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA DOMINGUES LINHARES 409, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.003,88

Vistos.

Indefiro o pedido de novo SISBAJUD, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5 dias, requerer diligência que viabilize o efetivo deslinde do feito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001881-93.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/03/2014

AUTOR: ELAINE ISABEL DE OLIVEIRA, AV. 34 N.6781, SETOR 08, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, OAB nº RO969

RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, AV. 07 DE SETEMBRO, Nº 2555 - PORTO VELHO - RO, CONJ. 970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DE JESUS SILVEIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO, Nº 2952, CASA CENTRO - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA, BIANCA LISLEY DA SILVEIRA, AV. 34, 6781, NÃO CONSTA SETOR 08 - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA, ALYSSON YURI OLIVEIRA SILVEIRA, AV. 34, 6781, NÃO CONSTA SETOR 08 - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a renúncia apresentada pelos patronos da parte autora, intime-se ela, pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, regularize sua representação nos autos, nomeando novo procurador, sob pena de extinção.

Serve o presente como intimação (Carta ou MANDADO).

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0090917-40.2000.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução FiscalProtocolado em: 11/12/2000

Valor da causa: R\$ 104.548,57

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A, AVENIDA TIRADENTES 3461, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1361

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado no ID 50578702.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005406-51.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária Protocolado em: 02/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: CLEBERSON SILVA ALVES, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 5098 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: ANNA EMANUELLE SILVA PONCE, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 5098 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLEBERSON SILVA ALVES, qualificado na inicial, ajuizou pedido de retificação de registro civil de sua filha ANNA EMANUELLE SILVA

PONCE, relatando, em suma, que quando a criança foi concebida tinha o desejo de chamá-la EMANUELLE SILVA PONCE, mas por um lapso, no ato do registro, acrescentou o prenome de ANNA, o que tem entristecido os pais, que se arrependem. Portanto, pleiteia a retificação do assento de nascimento da filha para correção de seu nome, passando a se chamar EMANUELLE SILVA PONCE.

A genitora declarou estar de acordo com o pedido (Id 50997918). Remetidos os autos ao Ministério Público, o seu representante se manifestou favoravelmente ao pedido (Id 51082659).

É o relatório.

O requerente pretende a alteração do prenome de sua filha para excluir o prenome ANNA, ficando apenas EMANUELLE.

O nome constitui um dos mais importantes atributos da personalidade, ao lado da capacidade e do estado civil. É a etiqueta ou o sinal exterior pelo qual a pessoa será conhecida e chamada durante toda a sua existência e mesmo depois da morte, servindo de permanente símbolo de identificação como sujeito de direitos e obrigações na ordem social (Euclides Benedito de Oliveira em "Retificação do nome por apelidos").

Em razão da sua evidente relevância, com reflexos no interesse público, via de regra o nome é imutável, todavia tal regra comporta algumas exceções, nos estritos termos da lei.

No caso dos autos, os genitores se arrependem da escolha do nome da filha e pretende suprimir um dos prenomes.

Levando em consideração que a criança possui apenas um ano de idade, tenho que a referida alteração não causará qualquer prejuízo aos atributos da sua personalidade, pois ainda não tem total consciência da sua formal identificação. Além do mais, a alteração pleiteada simplifica o nome da infante, o que pode até mesmo facilitar a sua comunicação ao longo de sua vida.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial determino seja procedida a retificação no assentamento de nascimento matrícula n. 157602 01 55 2019 1 00013 137 0003737 80, do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena/RO, para exclusão de prenome ANNA, passando a menor a ser nominada por EMANUELLE SILVA PONCE.

Sem custas em razão da gratuidade concedida.

Tendo em vista que foi atendido o pleito inicial com anuência do MP, tenho que não há interesse recursal.

Sirva esta SENTENÇA como MANDADO de retificação.

Solicitando o envio de uma certidão de nascimento retificada.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008260-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 19/11/2018

Valor da causa: R\$ 1.165,71

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II, RODOVIA BR-364 s/n, KM 6,5 LOTE 11 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9453 S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora, prosseguindo nos termos do DESPACHO anterior.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006578-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MonitóriaProtocolado em: 02/10/2019

Valor da causa: R\$ 136.918,56

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: VALDIR MARTINELLI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 3063, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no novo endereço informado a petição de id 49401546.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008505-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/10/2016

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: EDEMILSON SCHAPINSKY, RUA PROFESSOR FRANCISCO MEIRA 138 SÃO MANOEL - 11095-060 - SANTOS - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.310,54

DESPACHO

Vistos

Ciente da renúncia dos advogados, Márcio e Marianne, já retirados da autuação processual.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005136-59.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/06/2014

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, AV. PRIMAVERA 1275, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AGC BOA ESPERANÇA 2514, RUA TANCREDO NEVES, S/N CENTRO - 76990-971 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME, ESTRADA PROJETADA, LOTE 55, SETOR 10, GLEBA 28 s/n, CAIXA POSTAL 070 INDUSTRIAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.344,59

DESPACHO

Vistos.

Ciente da renúncia do advogado Marianne.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizados do débito e endereço das cooperativas.

Após, expeça-se MANDADO penhora sobre os RENDIMENTOS de quotas e participações que os executados eventualmente tenham nos resultados da Cooperativa SICOOB CREDISUL E CCLA DO CENTRO DE SUL RONDONIENSE, até o limite do valor da dívida, que deverá ser atualizada quando da expedição do MANDADO, que será cumprido por Oficial de Justiça.

No ato da penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o gerente responsável para que, no prazo de 15 dias, informe nos autos se existe e qual o valor do rendimento, bem como, apresentar cópia do estatuto; informar como se dará a liquidação desse rendimento a título de participação e, se possível, depositar os créditos do executado em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na CEF.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002604-80.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MonitóriaProtocolado em: 11/05/2020

Valor da causa: R\$ 867,00

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: WAGNER AGOSTINHO MENDES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3390 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas, publique-se o edital no DJe e, transcorrido o prazo, intime-se o curador especial nomeado.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001087-40.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 24/02/2020

AUTOR: VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815, VILHEDIESEL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

RÉUS: LEANDRO DIAS DE PAULA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, RUA CASTELO BRANCO 973 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mediante o recolhimento de custas poderá ser deferida a pesquisa de endereço via Infojud e/ou Siel.

Se optar pela realização de duas pesquisas, deverá recolher duas custas.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000532-57.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/02/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA SILVA DA MOTA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2676 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2706 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUCIANA CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2706 MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2660, COMÉRCIO MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 163.647,45

DESPACHO

Vistos.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

- a) a averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844);
- b) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
- c) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
- d) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009627-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/11/2016

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POSSA, ESTÂNCIA VÓ ALZIRA Lote 76, LINHA 140, ZONA RURAL GLEBA CORUMBIARA Nº 2 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375B

EXECUTADO: LOPES DOMINGUES E TOSIN DOMINGUES LTDA - ME, AVENIDA ANTONIO ANDRE MAGGI 1050 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.538,23

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 56.164,47, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006016-19.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A

RÉU: NEIVANI E SOLANGE DE CARLI LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 16 de novembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007064-52.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifesta-se quanto a petição ID 50567317, no prazo de 5 dias. Vilhena(RO), 17 de novembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009891-02.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a petição ID 50561616, no prazo de 5 dias. Vilhena(RO), 17 de novembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000776-49.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORBERTO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica o AUTOR, por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADO para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0007884-30.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A
RÉU: Mapfre Seguros e outros
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Advogado do(a) RÉU: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA - MT14131-O
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a petição ID 51244964, no prazo de 5 dias. Vilhena(RO), 17 de novembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009662-42.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: CAMILA HACK
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 51252185. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 17 de novembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006135-19.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a proposta de pagamento, documento id n. 51222323. Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.
JÚNIOR MIRANDA LOPES
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000731-45.2020.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: FABIO MARIA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
 EMBARGADO: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Vilhena(RO), 17 de novembro de 2020
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 0003193-70.2015.8.22.0014
 Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
 REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e outros (5)
 Advogados do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A
 Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
 Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
 Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
 Advogados do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A
 Advogados do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022A
 REQUERIDO: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Vilhena(RO), 17 de novembro de 2020
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7002424-98.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: ROBERTA CARDOSO FRANCA FAQUINELO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LOPES SALING - PR66380, RICARDO JOSE DAL MORO - RO5658, FERNANDO MIGLIORANZA - RO5812
 Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LOPES SALING - PR66380, RICARDO JOSE DAL MORO - RO5658, FERNANDO

MIGLIORANZA - RO5812
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vilhena(RO), 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7005611-17.2019.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: GTS DO BRASIL LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
 RÉU: ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
 Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

JÚNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de cartório
 (assinado digitalmente)
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002679-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Protocolado em: 13/05/2020
 AUTOR: S. A. M. P., RUA OLAVO BILAC 2249, CASA S-26 - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
 RÉUS: M. D. V., R. V., RUA MARCOS DA LUZ 500, CASA CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, A. B. C. V., RUA MARCOS DA LUZ 500, CASA CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA
 Vistos em juízo de retratação.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra, eis que na própria DECISÃO constou os motivos o indeferimento da denunciação a lide.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 465/2020/1ª VC/VHA-RO para 1ª Câmara Cível, Gabinete Desembargador Sansão Saldanha - Agravo de Instrumento 0808065-64.2020.8.22.0000.

No mais, aguarde-se a DECISÃO do agravo, pelo prazo de 60 dias, quando então deliberarei acerca do pedido das provas indicadas.
 Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007649-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 19/09/2016

Valor da causa: R\$ 361.960,00

AUTORES: LUCIANO CARDOSO DE PAIVA, AV. BOA VISTA 7700 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GENI CARDOSO DE PAIVA, RUA RF-11 7840 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉUS: ODAIR ALMEIDA DE LIMA, RUA FREI CANECA 2412 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, TÉRREO, CEP ALTERNATIVO 78962-140 DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, EDIFÍCIO MIRANTE DO VALE 37 andar, AVENIDA PRESTES MAIA 241, SALAS 3701/3702/3703 CENTRO - 01031-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

GENI CARDOSO DE PAIVA e LUCIANO CARDOSO DE PAIVA ingressaram com ação de indenização por dano moral e material em face de ODAIR ALMEIDA DE LIMA e de EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA alegando, em síntese, que a pessoa de Marcelo Cardoso de Paiva, filho e irmão dos autores, foi vítima fatal de atropelamento. Imputam aos réus a responsabilidade pela tragédia, eis que o primeiro na qualidade de motorista e a segunda na qualidade de empregadora. Requerem pensionamento para a genitora no valor total de R\$256.960,00 e indenização por dano moral tanto pelo evento como por omissão de socorro.

Inconcluídas as partes. (id. 7633382)

A ré Eucatur apresentou defesa no id. 8309304 e preliminarmente denunciou à lide a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. No MÉRITO, aduz não possuir responsabilidade objetiva, já que a vítima não era passageiro do ônibus bem como afirma não haver prova de que o atropelamento foi causado pelo réu Odair ou mesmo que o falecimento foi em decorrência de ação dele. Dentre as causas do acidente afirma inexistência de provas do autor do atropelamento ou que foi ele a causa da morte. Por fim requer o acolhimento da preliminar de denunciação a lide e a improcedência dos pedidos de dano material e moral.

O réu Odair apresentou defesa no id. 8686319 onde reconhece ter atropelado a vítima, mas que tal ocorreu apenas em virtude de que o corpo estava no meio da pista de rodagem, não havendo condições de desviar. Afirma que a perícia não concluiu pelo responsável pelo atropelamento tampouco que o falecimento foi em decorrência deste. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Consta réplica no id. 14910249.

Laudo pericial e exame tanatoscópio juntado nos ids. 18398620 e 21460319.

Acolhida denunciação à lide da seguradora.

A litisdenuciada, apresentou defesa no id. 28193386, onde preliminarmente informa a decretação de sua liquidação extrajudicial; inépcia da petição inicial. No MÉRITO afirma culpa exclusiva da vítima, face as conclusões dos laudos periciais; existência de culpa concorrente; inexistência de danos morais; ausência de comprovação de renda da vítima ou da dependência econômica da genitora; limite da condenação na proporção da apólice contratada.

DECISÃO saneadora no id. 32483400.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Lide principal

Cuida-se de ação de indenização por acidente de trânsito objetivando receber indenização pelos danos morais e materiais, bem como a fixação de pensão por morte da vítima, o qual, por sua vez, era filho da primeira autora e irmão do segundo requerente, em razão da culpa do réu no acidente.

Depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente.

É fato incontroverso nos autos que o filho e irmão dos autores faleceu vítima de atropelamento.

O art. 186 do novel Código Civil determina que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC).

A indenização decorrente de responsabilidade civil depende de serem verificados os seguintes elementos que configuram o ato ilícito: a CULPA, o DANO e o NEXO DE CAUSALIDADE, já que o dano deve ser consequência direta da atividade culposa de quem o produz.

Salienta-se que a responsabilidade pelos danos causados somente é afastada quando demonstrado o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Todavia, mesmo em caso de responsabilidade objetiva, é imprescindível que se comprove o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Apenas será responsabilizada a conduta comissiva ou omissa que tenha dado causa direta ao prejuízo.

No caso dos autos, está evidente a ausência de responsabilidade do réu, porquanto sua conduta não deu causa ao dano fatal narrado nos autos.

Adentrando-se no MÉRITO da ação, e após a análise meticulosa dos fatos, evidencia-se que a culpa pelo acidente deve ser atribuída a vítima.

Antes de enveredar pelos motivos nos quais este juízo chegou a tal assertiva, impende registrar que as provas documentais são conflitantes, ora pendendo para o pleito autoral ora pendendo para os réus.

De fato, como bem asseverou o réu em sua peça contestatória, o laudo pericial juntado aos autos não pode concluir de forma peremptória sobre o responsável pelo atropelamento, apenas constando a impossibilidade de determinar a velocidade que trafegava.

Posta assim a questão, isto é, tratando-se de lide com multiplicidade de provas tanto para um lado quanto para outro, cumpre então o Magistrado extrair as evidências que mais saltam aos olhos relevantes e reveladoras, com vista a prolatar sua DECISÃO, minimizando eventuais injustiças.

Depois de refletir e analisar sobre os elementos probatórios reunidos no bojo dos autos, vejo que o “fiel da balança” no caso sub examine foi justamente o declarado pelo perito no corpo do laudo pericial que embasou a presente DECISÃO.

O perito, em seu laudo, realizou as seguintes menções sobre as condições do corpo da vítima:

“... posicionado sobre a faixa de tráfego... Próximo ao cadáver, havia uma garrafa de cachaça “Velho Barreiro” quebrada.” e, ainda, continuou no tópico 4. Dinâmica do Acidente “4.2- A vítima, ... encontrava-se deitada no leito carroçável da pista destinada ao tráfego... 4.3 ... o veículo deixou uma marca de frenagem de 2,3 metros e, na sequência, atropelou a vítima, passando com os pneumáticos esquerdos sobre a cabeça e com os pneumáticos direitos sobre os membros inferiores desta.”

Objetivando visualizar a descrição acima, o perito anexa ao laudo a foto 01 do id. 18398620 - Pág. 4 onde aponta o exato local onde a vítima estava deitada no momento do fatídico acidente. Ou seja, a vítima foi colhida na própria pista de rolamento.

As alegações do réu e de seu empregador merecem ser acolhidas, diante dos vestígios existentes no local do acidente, já que não havia possibilidade de evitar o atropelamento da vítima, que como dito, ela estava deitada na pista de tráfego de veículos.

A ser assim, pode-se concluir que o evento fatal se concretizou por culpa exclusiva da vítima, visto que o conjunto probatório arregimentado para os autos, dá conta de que ela laborou com culpa no evento, pois, provavelmente, se colocou em situação de perigo. Aliás, visando corroborar isso, restou consignado no laudo que o evento ocorreu na madrugada (não havia iluminação natural), o que torna imprevisível, ao condutor do veículo, antever que alguém poderia se deitar no meio de uma rodovia; a não ser, é claro, que a vítima estivesse embriagada - ao que tudo indica.

Constatado nos autos que o acidente se deu por culpa exclusiva

da vítima, fica, desde já, afastada a responsabilidade civil da ré no evento fatal narrado na prefacial. Vejamos os arestos que testificam o presente entendimento.

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. IRRESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CF, ART. 37 § 6º e Dec. nº 2681/12. O fato exclusivo da vítima, que, sem concorrência, inaugura e conclui a relação causal afasta a responsabilidade jurídica da prestadora de serviço público. CF, art. 37, § 6º. Prova dos autos que atribui à conduta da vítima a causa do evento ao atravessar na frente do ônibus que se encontrava parado e vem a ser colhida por veículo de passeio. Culpa exclusiva da vítima no caso de atropelamento. SENTENÇA de improcedência. Desprovemento do recurso. Unânime. (TJ-RJ - APL: 00042699120168190010, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 17/07/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE ANIMAL SILVESTRE EM ÔNIBUS COLETIVO - VIAGEM INTERROMPIDA PELO MOTORISTA DO ÔNIBUS, ANTES DA PASSAGEIRA CHEGAR AO DESTINO - ATROPELAMENTO DA PASSAGEIRA POR TERCEIRA PESSOA - MORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RÉ - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA E O RESULTADO MORTE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A ação da transportadora que interrompeu o contrato de transporte firmado com a vítima, foi legítima, já que o transporte de animais silvestres é considerado crime contra a fauna silvestre. - Mesmo sendo caso de responsabilidade objetiva, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da empresa ré e o resultado, o que não restou comprovado nos autos. - Somente se responsabilizará alguém, cujo comportamento omissivo ou comissivo tenha dado causa ao prejuízo, já que sem o nexo de causalidade não há que se falar em dever de indenizar.

Da denunciação da lide

Inexistindo condenação do denunciante, fica prejudicada a denunciação da lide à Seguradora.

A situação está prevista no parágrafo único do art. 129 do CPC, que assim estabelece:

“Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.”

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GENI CARDOSO DE PAIVA e LUCIANO CARDOSO DE PAIVA contra ODAIR ALMEIDA DE LIMA e de EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.

CONDENO os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da parte ré, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Por outro lado, com fundamento no parágrafo único do art. 129 do Código de Processo Civil, CONDENO a denunciante EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA a pagar à denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 85, § 8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO
Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001342-95.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução Protocolado em: 06/03/2020

Valor da causa: R\$ 298.482,75

EMBARGANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para se manifestar acerca do pedido de substituição da CDA, no prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001182-39.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178A-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178A-B

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a informação id n. 51213148.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004526-30.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA RUDNIK BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

RÉU: CLAUDIO TADACHI HASSEMI KITAWARA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004485-63.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883,
LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: JOAO BELARMINO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a contestação.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002421-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/04/2018

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA
704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
DA AMAZONIA EIRELI, AC MACHADINHO DO OESTE 5521,
AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

A consulta Sisbajud restou parcialmente frutífera.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e também por seu curador especial, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará

para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

Intime-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008120-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 12/11/2018

Valor da causa: R\$ 14.479,86

AUTOR: APARECIDA DA SILVA INACIO - ME, FAZENDA CRIOLA
BR 388 S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO -
MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB
nº RO6357

RÉU: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO
MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702,
GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

APARECIDA DA SILVA INÁCIA - ME ajuizou ação de indenização contra AUTO POSTO PLANALTO, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que foi impedida de abastecer no estabelecimento do réu em razão de uma dívida de 1.739,93, porém esta já havia sido paga judicialmente. Alega que, para que seu motorista pudesse efetuar o abastecimento, foi obrigada a pagar o débito novamente. Portanto, pugna pela restituição em dobro do valor pago indevidamente, que totaliza R\$ 3.479,86, bem como a reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 e ressarcimento dos honorários contratuais, no valor de R\$ 1.000,00.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 26430481).

Citado, o réu apresentou contestação no ID 27117952, asseverando não ter havido cobrança, nem constrangimento, sequer o motorista tentou abastecer no dia do pagamento, jamais tendo impedido tal ato. Relatou que o motorista da ré compareceu no Posto somente para dizer que posteriormente necessitaria de abastecimento e se informar sobre o cadastro da autora, sendo verificado pela atendente que havia débito em aberto, mas que precisaria confirmar com a gerente, a qual se encontrava em viagem. Relata que, alguns dias depois, o motorista retornou para realizar o pagamento, tendo a atendente recebido o valor, pois a gerente continuava viajando, ressaltando que se o débito já estivesse quitado a autora poderia receber de volta o valor ou descontar em abastecimento, mediante apresentação do recibo. Após confirmar com a gerente sobre a quitação anterior, contactou a autora para levar o recibo e ser ressarcida do valor ou abater em produto, mas esta não o apresentou, porém realizou outros dois abastecimentos sem pagar. Alega não caber repetição em dobro, pois não houve demanda judicial, bem como não cabe ressarcimento dos honorários advocatícios, por ser desnecessária a demanda e, ainda que não ocorreu dano moral, inexistindo ato ilícito. Pugnou pela improcedência da ação.

Na peça de defesa o réu apresentou RECONVENÇÃO, sustentando que os outros dois abastecimentos realizados pela reconvinida não foram pagos, totalizando R\$ 3.620,22, e, após ser abatido o crédito do pagamento em duplicidade (R\$ 1.739,93), resta um débito de R\$ 1.880,29. Pleiteou a condenação da reconvinida a efetuar o pagamento de tal quantia, atualizada até aquela data em R\$ 2.182,36.

Não houve réplica.

DECISÃO saneadora prolatada no Id 31917493.

Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha do réu/reconvinte e indeferida a redesignação da audiência para oitiva da

outra testemunha arrolada, por ausência de comprovação da sua intimação no prazo legal (3 dias antes do ato).

O réu/reconvinte apresentou alegações finais, reclamando do indeferimento sobredito indeferimento (ID 46513824).

A autora/reconvinda apresentou suas derradeiras alegações de forma remissiva à inicial (ID 49551210).

É o relatório. DECIDO.

Do Cerceamento de Defesa

O réu alega que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva da outra testemunha arrolada, alegando que o AR de intimação retornou somente um dia antes da audiência de instrução e que este juízo teve conduta diversa nos autos n. 7009673-71.2017.8.22.0014.

Primeiramente cumpre consignar que o fato de o AR ter retornado somente um dia antes da audiência não é justificativa suficiente para que seja desconsiderada a regra processual em análise. Observa-se que a audiência foi designada no DESPACHO de Id 31008135, publicado dia 10/07/2020, e que a carta de intimação da testemunha foi enviada por telegrama somente no dia 07/08/2020, retornando dia 12/08/2020, com três tentativas de entrega, portanto, não pode ser considerado que houve atraso em seu retorno (que poderia ser imputado aos correios), mas sim houve demora no envio pelo réu.

Ademais, a não observância da regra em outro processo não se estende a outros feitos, porquanto o magistrado pode decidir de acordo com as circunstâncias do caso; inclusive na ação mencionada pelo réu (7009673-71.2017.8.22.0014) pode ter havido a anuência da parte contrária, tal como quase ocorreu neste processo (confira-se pelo arquivo audiovisual da audiência, disponível na aba "Audiência").

Assim, REJEITO a alegação do réu.

Do MÉRITO

DA AÇÃO PRINCIPAL

Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega ter sido cobrada por dívida já quitada, pretendendo receber em dobro o valor pago indevidamente, além da reparação pelo dano moral.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral merece ser julgada procedente em parte.

Restou incontroverso nos autos que a autora pagou uma dívida em duplicidade, já que o débito havia sido quitado mediante acordo realizado em ação judicial (autos n. 7010706-33.2016.8.22.0014).

A controvérsia dos autos diz respeito à existência ocorrência dos danos alegados pela autora.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(a) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Ainda que a lide posta em apreciação nestes autos fosse considerada relação de consumo (o que sequer foi discutido no feito) a inversão do ônus da prova somente se aplicaria desde que fosse demonstrada a hipossuficiência da parte consumidora ou se fossem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, contudo não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral de forma quase integral.

Pois bem.

Os fatos alegados na defesa não foram especificamente impugnados pela autora, tornando-se incontroversos.

Aliado a isso, as provas coligidas para os autos não comprovam a alegação da autora de que foi impedida de abastecer sem antes quitar o débito em aberto, sendo forçada a fazê-lo em duplicidade.

Ao contrário, os documentos acostados pelas partes corroboram a assertiva do réu no sentido de que sequer houve tentativa de abastecimento, e que o motorista da autora primeiramente buscou obter informações sobre a situação cadastral da mesma, ocasião em

que foi informado sobre o débito. A defesa afirmou, ainda, que dias depois o motorista retornou para quitá-lo, tendo a atendente recebido o valor com a ressalva de que, caso confirmada a quitação anterior com a gerente que estava em viagem, poderia devolver o valor ou abater nos próximos abastecimentos mediante apresentação do recibo, o qual não foi apresentado posteriormente.

Anexo à inicial, no Id 22834191 foi apresentado o documento nominado no índice como "Boleto de nova cobrança", em que consta o débito em aberto no valor de R\$ 1.739,93. A análise de tal documento é de grande importância porque se nota que ele foi emitido no dia 01/10/2018, enquanto que o pagamento questionado (realizado em duplicidade), ocorreu somente no dia 11/10/2018, ou seja, após 10 dias.

Disso se conclui que a autora não foi surpreendida com o impedimento de abastecimento, ou que a autora foi forçada a pagar a dívida pela segunda vez, porquanto a autora teve 10 dias para questionar o débito em aberto, prazo em que poderia provar que a dívida estava paga, mediante a apresentação do acordo e do recibo de pagamento, porém seu preposto (motorista) agiu contrariamente aos princípios da boa-fé, retornando ao estabelecimento comercial do réu para efetuar o pagamento em duplicidade, vindo a autora em juízo reclamar da situação, quando poderia ter resolvido diretamente com a parte ré.

Nem há de se falar que a autora foi forçada a realizar o pagamento, haja vista que o réu não a demandou em juízo por dívida paga, bem como não realizou cobrança de qualquer forma, tendo somente respondido ao questionamento do motorista em relação à situação cadastral da autora, com a ressalva de que precisaria confirmar com a gerência acerca do débito antigo que constava em aberto. Ademais, a autora poderia ter cessado a relação comercial, buscando abastecimento em postos concorrentes, sem pagar por um débito que já havia quitado e que a atendente ressaltou a necessidade de confirmar com a gerência.

Salienta-se que, após o pagamento em duplicidade, a autora continuou consumindo produtos no estabelecimento comercial do requerido, sem pagar pelos mesmos, ou seja, o réu concedeu "crédito" à autora, permitindo dois novos abastecimentos naquele mesmo mês de outubro, sem a devida contraprestação, conforme fatos alegados na defesa e não rebatidos em fase de réplica, o que reforça o argumento de que em momento algum foi impedido o abastecimento da autora.

A autora poderia ter realizado um acerto de contas com o réu, abatendo do seu novo débito o pagamento feito em duplicidade.

Desta forma, tenho que não há ato ilícito a ser imputado ao réu. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude da sua conduta, entendo que a situação não teve o condão de gerar os danos pleiteados, conforme passo a explicar:

O dano moral à pessoa jurídica não decorre in re ipsa em caso de mera cobrança indevida, sem que tenha ocorrido a negativação irregular do seu nome.

Não cabe repetição em dobro se a dívida não foi demandada em juízo, nos termos do art. 940 do CPC e, caso aplicado o CDC, a hipótese se enquadraria em engano justificável, pois a dívida constava de sistema antigo, havia sido quitada por acordo realizado judicialmente, a gerente responsável por verificar a informação do pagamento estava fora e foi informado ao motorista a possibilidade de ser devolvido ou abatido em serviços futuros; além do que, a autora tinha a opção de provar à atendente que a dívida estava quitada, enviando cópia do acordo e recibo e, ainda, caso aquela não aceitasse, a autora poderia se abster de pagar e consumir produtos em outro estabelecimento, já que não foi compelida de qualquer outra forma, tais como notificação/negativação/ligação.

Por fim, no tocante aos honorários contratuais, conquanto este juízo já tenha prolatado decisões de modo diverso, o mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça obsta o seu acolhimento, conforme julgados que colaciono abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS

EDANOS. SÚMULA83/STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AglInt no AREsp 914.889/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

Deste modo, com exceção da restituição de forma simples, devem ser afastados os demais pedidos iniciais.

DA RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção, o reconvinte afirma que a reconvinde realizou novas transações comerciais consigo naquele mesmo mês, pois no dia 25/10/2018 o motorista Claudinei abasteceu no valor de R\$1.473,78 e no dia 30/10/2018 abasteceu no valor de R\$1.996,44 e, ainda, assinou um vale de R\$150,00, totalizando assim, R\$ 3.620,22.

Pleiteou a condenação da reconvinde a efetuar o pagamento do débito em aberto que, após abatido o valor pago em duplicidade, totaliza R\$ 1.880,29, atualizado até a reconvenção em R\$ 2.182,36.

Conforme já salientado anteriormente, tais fatos não foram impugnados pela reconvinde, a qual não apresentou defesa à reconvenção, restando incontroversos tais fatos, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Deste modo, a reconvenção merece ser integralmente acolhida.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDA DA SILVA INÁCIA - ME contra AUTO POSTO PLANALTO, e CONDENO o réu a restituir à autora o valor pago em duplicidade, na quantia de R\$ 1.739,93 (um mil, setecentos e trinta e nove, de forma simples, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br), a partir do pagamento indevido.

Considerando que a autora decaiu em grande parte de seu pedido, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais da ação principal, fixando 60% para a autora e 40 % para o réu, bem como ambas as partes deverão arcar com os honorários advocatícios do advogado da parte contrária, sendo que a autora pagará 10% sobre o valor do pedidos não acolhidos, enquanto o réu pagará 10% sobre o valor da sua condenação, tudo nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ainda, também com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenção formulado por AUTO POSTO PLANALTO contra APARECIDA DA SILVA INÁCIA - ME, e CONDENO a reconvinde a pagar ao reconvinte o valor de R\$ 3.620,22 (principal). Desde já autorizo o abatimento da condenação supra (compensação), referente à restituição do valor pago em duplicidade, de modo que homologo o valor da diferença apresentado pelo reconvinte, no montante de R\$ 2.182,36 (dois mil, cento e oitenta e dois e trinta e seis centavos), a ser atualizado com juros de 1% ao mês a partir da citação e com correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br), a partir do ajuizamento da ação, porquanto na reconvenção já foi apresentado o valor atualizado desde o vencimento, sem impugnação da reconvinde.

Por fim, CONDENO a reconvinde ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação integral (a ser atualizada e sem abatimento), nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002487-89.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/05/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: ALDIONY BRAGA DOS SANTOS, AVENIDA LIRIO DO VALE 1806, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meios dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

A consulta de valores restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

A busca renajud, restou negativa, conforme tela anexa.

Pratique-se o necessário

Vilhena, RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004211-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Protocolado em: 06/08/2020

REQUERENTE: EDENILSON FRANCA SOUZA, AC CEREJEIRAS 2136, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

R\$ 10.000,00

Vistos em saneamento.

Preliminar de inépcia da inicial

Afirma a parte ré a necessidade de indeferimento da petição inicial por ausência de extrato oficial do SPC ou Serasa.

No que respeita a ausência de extrato do SPC e Serasa a preliminar não merece persistir, isto porque o autor se insurge acerca de restrição em sistema denominado de SCR-Sistema de Informação de crédito junto ao Banco Central.

Assim, Rejeito a preliminar.

Impugnação a justiça gratuita

No que respeita a impugnação a gratuidade gratuita, consigno que tal não consta nos autos, tanto o é que o autor procedeu o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante juntada no id. 44102472.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a responsabilidade da parte ré pela alimentação do sistema SCR-Sistema de Informação de crédito junto ao Banco Central, bem como se as inscrições nele constantes ensejam indenização por dano moral.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001622-66.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 17/03/2020

AUTOR: PEMAZA S/A, AVENIDA CELSO MAZZUTI 4185 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZZUTI 9453, BAIRRO PARQUE SÃO PAULO S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: PEMAZA S/A propôs ação monitória contra RÉU: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000980-93.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 19/02/2020

Valor da causa: R\$ 82.128,27

EXEQUENTE: AMARILDO DIAS, RUA VITORIA RÉGIA 2912, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: RENAN BATISTA FRITSCH, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5084 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de citação no endereço informado no ID 48595228.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Vilhena, RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003401-56.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial Protocolado em:

01/07/2020

Valor da causa: R\$ 9.396,52

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5117 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: CEREALISTA FEIJAO JOAZINHO EIRELI - ME, RUA MAMEDE ABRAÃO 2988 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da renúncia do advogado Miguel Rocha, descadastra-o da autuação.

No mais, defiro a citação do executado, por oficial de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando que trata-se de endereço rural.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002102-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/03/2017

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

RÉU: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES, AV BRENO LUIZ GRAEBIN 4209 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O executado não se manifestou no cumprimento de SENTENÇA, embora devidamente intimado.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, impulsionando o feito, sob pena de suspensão, no prazo de 05 dias.

Saliento que o pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovar de pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005327-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 25/07/2018

Valor da causa: R\$ 3.863,91

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ELIANDRIO MAURI BARON, RUA JOÃO BERNAL 1741 ALTO ALEGRE - 76985-318 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de intimação por oficial de justiça.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006674-41.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 23/07/2015

Valor da causa: R\$ 107.333,10

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

RÉUS: ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, ALAMEDA RIO TOCANTINS 285 ECO PARK 2 - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, NORBERTO STAHL, ALAMEDA RIO TOCANTINS 285, ECO PARK 2 ECO PARK 2 - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, NEIVALDO STAHL, AV. PARANA 882 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA, CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV, PARANÁ 882 PQ SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA, OAB nº MS19307

DESPACHO

Vistos.

As custas para publicação do edital, salvo juízo diverso, foram recolhidas no ID 36370184.

Desta forma, proceda-se com a citação via edital.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007673-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Protocolado em: 14/11/2019

Valor da causa: R\$ 22.805,00

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: ANA CELIA CRISOSTOMO, RUA 836 6921 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

Intimem-se os autores, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem acerca da certidão do oficial de justiça juntada aos autos.(id 48908770), sob pena de extinção e arquivamento.

Caso requeiram nova tentativa de citação/intimação, deverão comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001063-15.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 10/02/2012

Valor da causa: R\$ 3.068,17

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KERBER, RUA JK 77 CENTRO - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA, OAB nº RO7551, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: EDIO BISPO SALES, RUA: JUSCELINO KUBISTCHEK 31, SALA 1 CENTRO - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora formulado no id 51044573.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008507-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/11/2018

AUTOR: DELMIRA CONTARATTO LIMA, RUA AMAPÁ 2199 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3183 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Registro ciência a DECISÃO que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto.

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Os médicos da rede pública recusam a realizar a perícia de forma gratuita, como também o Estado de Rondônia tem se negado a pagar os honorários periciais para realização da perícia médica, mesmo nos processos em que houve tal determinação.

Os peritos cadastrados nesta Vara somente estão aceitando o encargo quando o valor já se encontra depositado nos autos, pois

possuem inúmeros processos com pagamento pendente de seus honorários.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 464/2020/1ª VC/VHA-RO para 1ª Câmara Criminal, Gabinete Desembargador Odivanil de Marins - Agravo de Instrumento 0808891-90.2020.8.22.0000.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008478-80.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MonitóriaProtocolado em: 19/12/2019

Valor da causa: R\$ 520,55

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: MARLON AMARO ARANTES, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6898, SETOR INDUSTRIAL PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de citação por oficial de justiça.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002676-67.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 14/05/2020

Valor da causa: R\$ 7.580,29

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJALTA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: MARIA ADRIANA DA SILVA, AVENIDA 708 1667 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para repetição de diligência, o interessado deverá comprovar o recolhimento do montante necessário, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas, intime-se conforme requerido pelo autor.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004835-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 09/07/2018

Valor da causa: R\$ 247.502,73

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV. MARECHAL RONDON 2564 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., EDIFÍCIO COMPANY 1375, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 2 AO 4 E 7 ANDAR BUTANTÃ - 05423-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO retro.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003907-32.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80Protocolado em: 23/07/2020

Valor da causa: R\$ 14.873,88

REQUERENTES: RAMONA DO SOCORRO DA SILVA, RUA 10 110 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO DA SILVA, RUA 10 110 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

INTERESSADO: CLAUDIA VALERIA DA SILVA, RUA 10 110 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vista ao MP.

Após, retornem conclusos.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007607-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de AlimentosProtocolado em: 22/09/2016

Valor da causa: R\$ 356,22

EXEQUENTES: T. R. D., RUA 8225 2784, TELEFONE 99948-3086 E 99345-3060 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, D. R. D., RUA 8225 2784 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: E. I. D., AVENIDA ESPIRITO SANTO 3812 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO27257576220

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a tentativa de citação/intimação via MANDADO.

Ressalto que o feito é isento de custas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006903-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 25/09/2018

Valor da causa: R\$ 6.345,51

EIXEQUENTE: GABRIELLY CELESTINO DOS SANTOS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6690, RUA 936 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EIXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS, RUA SILVANA GONÇALVES 1496 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a intimação pessoal da parte autora, conforme pleiteado.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008312-80.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaProtocolado em: 09/08/2013

Valor da causa: R\$ 92.337,72

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº RO1894, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOAQUIM ERNESTO PALHARES, OAB nº RS129815, MARCIO MELLO CASADO, OAB nº RS39380, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, embora devidamente intimada por seu advogado, não comprovou o recolhimento das custas.

Assim, proceda-se com o necessário para protesto e inscrição do débito em dívida ativa.

Após, archive-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005295-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/08/2019

AUTOR: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4115 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO,

OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983
RÉUS: SIMONE DE MARCOS MENEGUELLI, SITIO SD, LOTE 197, GLEBA 01, SETOR 01, PA SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, WALDINEY MENEGUELLI, SITIO SD, LOTE 197, GLEBA 01, SETOR 01,, PA SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.838,33

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação e adeque-se o polo ativo.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 20.192,61, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008145-31.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Desapropriação

Protocolado em: 09/12/2019

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS, ESTRADA RURAL ALTO JURUENA, KM 13, GLEBA FORMIGA S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.388,47

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC,

art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Com a informação, intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006591-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 05/09/2017

Valor da causa: R\$ 278.951,00

AUTORES: SANDRA LIOTERIO COSTA, RUA SALVADOR 1063 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO OLIVEIRA COSTA, RUA SALVADOR 1063 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº PR58959

RÉU: HELENO ALVES DA LUZ, AVENIDA TIRADENTES 213 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

DESPACHO

Vistos.

Diante do acordo celebrado entre as partes, bem como a informação do empregador do executado quanto a implantação dos descontos em sua folha de pagamento, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Consigno que compete a parte credora diligenciar quanto aos depósitos em sua conta, não havendo motivos para o processo permanecer ativo.

Intime-se.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

7007029-87.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 93.377,00

AUTOR: MADALENA FATIMA DA CHAGA FRANCA, CPF nº 58986553287, RUA MIL E OITENTA E CINCO 8289 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-882 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉUS: ALTEMAR ARAÚJO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CORA CAROLINA 1454 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, KLEVERSON ARAUJO DA SILVA, CPF nº 04182768205, RUA CORA CORALINA 1454 ALTO ALEGRE - 76985-298 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias regularizem a representação processual.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena-terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7004169-79.2020.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
R\$ 69.793,11

AUTOR: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA,
CNPJ nº 05762601000155, RUA CARLOS STHAL 4963 JARDIM
ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº
10522814000140, AV. CELSO MAZUTTI 3399 JARDIM AMÉRICA
- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2021, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Defiro a citação do requerido por Oficial de Justiça no seguinte endereço: Posto Equador, Av. Rondônia, n. 3446, Bairro Novo Tempo, Vilhena-RO.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7038158-18.2020.8.22.0001

Adjudicação de herança
Alvará Judicial - Lei 6858/80
R\$ 17.762,64

REQUERENTE: NEUZA CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº
DESCONHECIDO, RUA ANGICO 3961, - DE 3892/3893 A
4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WYLIANO ALVES CORREIA,
OAB nº RO2715

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para no prazo de 05 (cinco) dias informe saldo de FGTS e PIS em nome da falecida OLÍRIA GRANEMANN DA ROSA.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7004443-43.2020.8.22.0014

Cheque
Procedimento Comum Cível
R\$ 1.261,85

AUTOR: PCN BONADEU - ME, CNPJ nº 26476324000194, RUA
ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3949, ALEMÃO DÍESEL JARDIM
AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº
MT3538

RÉU: J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº
01793756000106, RUA CAETÉS 4988 RESIDENCIAL ALTO DOS
PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD-
ENDEREÇO foram localizados os seguintes endereços do
requerido, conforme telas anexas.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando em qual dos endereços deve ser realizado a diligência. Com a indicação, serve o presente de Carta Precatória/Carta/MANDADO de Citação e intimação no endereço informado pela parte autora.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003808-62.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.844,47

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL
RONDON 3666, CASA CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº
RO146

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705
SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de OI S.A, alegando em síntese, que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes pela requerida por uma dívida no valor de R\$ 844,47.

Argumentou que em razão da negativação, procurou a requerida, que lhe encaminhou um boleto para pagamento no importe de R\$ 307,13, o qual foi efetivamente pago no dia 07 de julho de 2020.

Disse que a requerida tinha cinco dias úteis para a retirada do nome do autor do SERASA, o que não foi feito.

Afirmou que somente realizou o pagamento do débito para que seu nome fosse retirado dos órgãos de inadimplentes, haja vista que não reconhece o débito objeto de discussão nestes autos.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de inexistência do débito inscrito indevidamente, com registro n. 21890685, no valor de R\$ 844,47 e a condenação por danos morais.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A liminar pleiteada foi concedida, sendo determinado que o requerido procedesse ao levantamento do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Citado o requerido apresentou contestação aduzindo que o autor possuía o plano “OI TV DTH” com o seguinte número de contrato 21890685, tendo o referido contrato sido cancelado por inadimplência, haja vista a existência de débitos relativos aos anos de 2015 e 2016.

Afirmou que no ano de 2016 o requerente fez um parcelamento, mas o mesmo foi cancelado por falta de pagamento.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

A parte requerida apresentou alegações finais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem preliminares a serem ultrapassadas, as partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas.

Tratam estes autos de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, sob o argumento de que o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes por dívida que não contraiu, pois jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida e mesmo após ter realizado o pagamento do débito que não era devido, seu nome foi mantido nos cadastros de inadimplentes.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Pois bem. Fato incontroverso, e os documentos acostados ao feito não deixam dúvida, é que nome do autor foi incluído no cadastro de restrição de crédito pela requerida, a qual admite a inscrição,

entretanto, alega que agiu no exercício regular do direito, por afirmar a existência de contratação com o autor, bem como de débitos em aberto.

Ocorre que a requerida não carrega aos autos qualquer documento, sequer as faturas com respectivos valores e datas de vencimento, que alega encontrar-se em aberto, quando só então seria possível analisar a procedência da cobrança.

Juntou unicamente telas de computador que por si só não possuem o condão de comprovar suas alegações, pois tratam-se de documento produzido de forma unilateral.

Assim, ante a alegação do autor de que nunca contratou com a requerida, caberia a esta comprovar a contratação dos serviços que afirma ter ocorrido, bem como a origem do débito negativado, entretanto, quedou-se inerte. Portanto, ante as regras do código do consumidor, que impõe a inversão do ônus da prova, deve ser acolhida a pretensão do autor para declarar a inexistência do débito levado a registro no cadastro de inadimplentes.

Também merece ser acolhida a pretensão de reparação por danos morais.

O dano experimentado pelo autor é evidente e indiscutível, uma vez que teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes, popularmente conhecido como cadastro de maus pagadores.

Qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no 'Boletim de Proteção' ('lista negra'). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro' (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089 - grifei). Como critério para quantificar o valor do dano moral deve-se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELY CARLA MONTEIRO DE SOUZA em desfavor de OI MÔEL S.A para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 844,47, registro 21890685, confirmando a liminar que determinou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SPC, em relação a esta dívida.

CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais em 15 dias após o

trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição.

CONDENO a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação por danos morais.

Intimem-se e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007848-24.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral Cumprimento de SENTENÇA R\$ 10.243,50

EXEQUENTE: ELY CARLA MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 02767072229, RUA BAHIA 7810 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se o presente feito de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado discorda da penhora realizada via sistema BACEN/JUD, ao argumento de que encontra-se em recuperação judicial e portanto os atos de construção devem estar sujeitos a recuperação judicial.

Assiste razão à executada.

Conforme DECISÃO proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, por meio do ofício 61482018/OF, o qual traz ao conhecimento dos órgãos julgadores em relação aos feitos em que atua como executado o grupo OI/TELEMAR, no que diz respeito aos créditos concursais (constituídos antes de 20.6.2016 -sujeitos à Recuperação Judicial) e créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.6.2016, não sujeitos à Recuperação Judicial), estes devem prosseguir até a liquidação do crédito, devendo após o trânsito em julgado da DECISÃO em impugnação ou embargos expedir ofício comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando quanto à existência de crédito em favor do exequente e a necessidade de pagamento, devendo o credor adotar os procedimentos necessários para habilitação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial.

Procedi nesta data a liberação dos valores penhorados.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004730-06.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. F. D. S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS ARRUDA MATTOS OLIVEIRA - MG195766

EXECUTADO: B. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários

advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000423-09.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO, MARIANA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAÚJO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006238-84.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: C. C. S. A. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: R. S. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007949-61.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Pela presente, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária (ID 51262822).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000671-72.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados referente ao código JGWT3N, conforme requerido na petição retro.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004169-79.2020.8.22.0014

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

RÉU: TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (51219272), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça -

Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça -

Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça -

Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça -

Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça -

Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001814-96.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, ALEXANDRO DOS SANTOS MACHADO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno negativo do AR Postal, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

- RO

Processo: 0011183-88.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176A, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965

EXECUTADO: IDEVAL ZANCHETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Intimação DA PARTE AUTORA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o DESPACHO ID 51017897, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

- Valor principal

- Atualização monetária

- Multa do art. 523 § 1

- Honorários sucumbenciais

- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais

2) Sem honorários sucumbenciais

- Data da publicação da SENTENÇA

- Data do trânsito em julgado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0065680-23.2008.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT, AV. MAJOR AMARANTE 4758 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

EXECUTADO: Francisco Campagnolli

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007946-77.2017.8.22.0014

Inadimplemento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

RÉU: ALISSON FERNANDO PECINATO DE CASTRO, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6415, SETOR 8 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009191-26.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALMILIA WANDERLEY RODRIGUES DE MELO, RUA CENTO E TRÊS-CATORZE 5095 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-151 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657

EXECUTADO: AUCENIR SILVA PEREIRA, RUA GOIANIA 6009, RUA 2209, SETOR 22 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-642 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 02 (dois) veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

Lista de Veículos - Total: 2

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NBH9083 RO I/ FORD FIESTA SE HA 2012 2012 AUCENIR SILVA PEREIRA Sim

ui-button ui-button NCC9557 RO HONDA/NXR125 BROS ES 2004 2004 AUCENIR SILVA PEREIRA Sim ui-button ui-button

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005529-88.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELLITA DE LIMA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA AMERICANA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Determino o levantamento da penhora existente no rosto destes autos, considerando a determinação contida na SENTENÇA do MM. Juiz da 3ª Vara Cível, que tornou sem efeito o ato.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários

advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005767-71.2012.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCODAMAZONIA SA, AV: MAJORAMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: IDENILSON MAICON LUPATINI, LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI, IDINIR JUNIOR LUPATINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 380,79.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0037300-87.2008.8.22.0014

Liquidação, Liquidação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 1818 CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICA P.J. LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, OAB nº PR34428

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 613,39.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001883-31.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: MAURO JOSE LOPES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno negativo do AR Postal, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004170-69.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ADAILSON RAFAEL DA SILVA BALDISSERRA, RUA DOM PEDRO II 5449 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002454-02.2020.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA MALACHIAS, AVENIDA JÔ SATO 886 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7000333-06.2017.8.22.0014

Títulos de Crédito, Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.661,61

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, CNPJ nº 08667147000222, LILIANE GONZAGA 1265

JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, RUA NELSON TREMEA 72, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PEDRO PIOVEZAM, CPF nº 02104584108, RIO GRANDE DO SUL, n 279-E, TRABALHO - CARTÓRIO DE COMODORO 2 OFÍCIO CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS DE MEDEIROS MARCAL, OAB nº MT19114, RIO GRANDE DO SUL 279 E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4464 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se a parte executada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pelo exequente no D n. 51224213.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003543-60.2020.8.22.0014

Seguro

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINDEMBERG PRUDENTE CAMPOS, RUA DAS AÇUCENAS 1423 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-554 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 10.472,19.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retorne os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000026-47.2020.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 21.169,60

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CONSTRUÇOES E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 0, AV ZONA RURAL, CHACARA LINHA 100 KM 06 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006243-09.2020.8.22.0014

Estaduais

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMERICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0061772-94.2004.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 5117, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: GERSON PEREIRA AFFONSO, RUA ADEMAR DE BARROS 1123, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 12245-010 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: OSWALDO MAIA, OAB nº SP115391

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se

ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 17 de novembro de 2020
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003085-77.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4661 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA CENTO E TRES-VINTE E DOIS 4638 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-110 - VILHENA - RONDÔNIA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2814 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 914 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 2.178,15.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7007848-24.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.243,50

EXEQUENTE: ELY CARLA MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 02767072229, RUA BAHIA 7810 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Consta no DESPACHO de ID n. 51258188, a determinação para liberação dos valores penhorados pelo sistema Sisbajud.

Assim, considerando que os valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD já foram transferidos para uma conta judicial vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao executado.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008882-05.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: N.DE A.L.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 51213264, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004266-79.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J D S G

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
RÉU: S B L G

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Determino a intimação da genitora dos menores para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie junto a escola na qual os menores estudavam, na cidade de Sorocaba, à transferência dos mesmos para fins de regularização da matrícula neste Estado, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária e crime de desobediência.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002381-30.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIRIA LEME DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

RÉU: JUNIOR ABREU JORDANI

Advogado do(a) RÉU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas da r. DECISÃO 50909464, bem como da designação da audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 02/02/2021, as 08hs.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006594-84.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL DIEGO LONGUINI FARIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada da petição de ID n. 51234223, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000941-38.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 3.500.000,00

EMBARGANTE: MARISTELA DOS SANTOS, RUA HELIO VIANA s/n, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA QUADRA 04 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EMBARGADO: CARMEN SCATOLIN, CENTRO 585 RUA CANJERANA - 85650-000 - SANTA IZABEL DO OESTE - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

SENTENÇA

Cuida-se de ação de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos, conforme ID n. 51194808 p. 1/2.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16, considerando a homologação do acordo em relação ao cumprimento de SENTENÇA.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000006-56.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se da juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da DECISÃO proferida (ID 51228649).

7006012-16.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 75.000,00

AUTOR: NEIVA TODERO, RUA MAMORÉ 10541 PARQUE SÃO PAULO - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO CARLOS TODERO, CPF nº 51206609249, RUA DAS AZALEIAS 519 CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, AV. CAPITÃO CASTRO, N. 3320, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Em sede de SENTENÇA constatei que as partes não juntaram aos autos qualquer documento apto a comprovar a origem do dinheiro utilizado para a aquisição do imóvel e do barco objeto de discussão nestes autos.

Assim sendo, determino a intimação das partes para que assim o façam em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

0025490-52.2007.8.22.0014

Anulação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: FRANCISCA LUCIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 60787864234, RUA 1501 1167, RUA 1501 Nº 1167 - CRISTO REI CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4051 JARDIM AMERICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO RIBEIRO DA PAIXAO, CPF nº 01027671144, RUA 816 6757 SETOR 08 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IEDA MARIA DE ALMEIDA, OAB nº MT3063, AV RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho o DESPACHO retro, posto que para à transferência do veículo necessário se faz o pagamento dos débitos vinculados ao bem.

Ressalto que à transferência dos débitos para o nome do executado não é possível.

Assim sendo, que o autor comprove em 05 (cinco) dias o pagamento dos débitos.

Caso não o faça, o feito será extinto em razão da impossibilidade de cumprimento das determinações solicitadas.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004268-49.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

R\$ 2.654,86

AUTOR: SCHMITT E CIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4205 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E

RÉU: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS, TRAVESSA B 4851 BELA VISTA - 76982-074 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por SCHMITT E CIA LTDA em face de MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a desistência do processo em virtude de a parte requerida ter procurado diretamente o estabelecimento comercial da requerente para a quitação da dívida.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência

da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Intime-se. Arquive-se.

7007789-07.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 689,42

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDIRENE FATIMA FERREIRA, RUA V-CINCO 20 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a leiloeira para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a comissão a ser paga, conforme requerido na petição retro.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7004372-46.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 42.155,52

AUTOR: MARCIA DE LIMA, CPF nº 81512090204, RUA 8210 5019 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, AV. BENO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: JHONATAN DE SOUZA ZANARDI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 11 1786 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JACSSON DE SOUZA ZANARDI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 1703 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ILZA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 1703 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE IDACIR JACINDO JANARDI, CPF nº DESCONHECIDO, AV.1703 1701 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, AVENIDA JÔ SATO 143, SALA B JARDIM ELDORADO - 76987-068 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID n. 50595308, especialmente no tocante à DECISÃO proferida nos autos de apuração de ato infracional.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7008836-50.2016.8.22.0014

Mensalidades

Monitória

R\$ 2.746,38

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000210, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: DANIELE FERNANDES DE JESUS, AVENIDA ATILIO DE OLIVEIRA 1604 CRISTO REI - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda à transferência dos valores penhorados para a conta do executado, comprovando a referida transferência nos autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005613-50.2020.8.22.0014

Estaduais

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VO BIA TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - N:646 - COMPL:QUADRA 50; BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7000671-72.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 27.293,09

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA CRUZ, CPF nº 27688550220, RUA WASHINGTON LUIZ 5031 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK

- TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os dados referente ao código JGWT3N, conforme requerido na petição retro.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7005951-63.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
R\$ 14.140,09

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 06195097000111, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, CPF nº 75640520230, AVENIDA BEIRA RIO 3591 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, CPF nº 52494993253, AVENIDA BEIRA RIO 3591 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, AVENIDA INDEPENDENCIA 6442 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

0007856-04.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R\$ 2.175,72

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: H M A DO COUTO ME, CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 74264699215, HOMORO MARCIO ABREU DO COUTO, CPF nº 34826220278

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial conforme requerido na petição retro.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7009217-58.2016.8.22.0014

Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 12.898,34

EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON, CPF nº 34971211268, RUA 28 5187 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180

EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS 5001 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora foi intimada, por via de seu advogado, pelo Diário da Justiça para dar andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.

Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007831-85.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

RÉU: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

Acerca da certidão de ID 47474368 intime-se a requerida Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda, portadora do CNPJ 05.662.126/0001-45, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vilhena

sexta-feira, 16 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005746-34.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRATORDICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001779-39.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: C. P. DA CUNHA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa de ID 51020069, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir

acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003677-87.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: NECI MATIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa de ID 51225885, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7000973-75.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, LOURDES DA COSTA PAVALIGINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de MICHELLI ABATTI, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME e LOURDES DA COSTA PAVALIGINI.

Embora as partes intimadas para se manifestarem do DESPACHO de ID n. 49633713 "...Considerando que já existe em tramitação cumprimento de SENTENÇA referente ao mesmo título judicial, sob o nº 0014373-54.2013.8.22.0014 intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, considerando a necessidade de arquivamento desta ação que foi distribuída posteriormente, diante da inviabilidade de tramitação de dois cumprimentos de SENTENÇA distintos" permaneceram inertes.

Assim, considerando que nestes autos e nos autos 0014373-54.2013.8.22.0014 as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo, bem como a causa de pedir (mesmo título judicial), a consequência é a extinção destes autos sem julgamento do MÉRITO.

Diante disso, reconheço a litispendência e extingo estes autos com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

CONDENO o Exequente ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007020-62.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENE ROMILDA HOFFMANN, JUDIT ROSA SIMONETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A

EXECUTADO: PUBY EVENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa de ID 51232448, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005696-66.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H D O P

Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

RÉU: V F D M

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas da r. SENTENÇA homologatória de ID51242456

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002693-06.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatórios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.455,84

AUTOR: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME, RUA 7 2191 SETOR 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167

ADVOGADO DO RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

Argumentou que desde a inicial nunca fora objeto de controvérsia a prescindibilidade ou não da má-fé para a aplicação desse instituto. O que sempre foi levado a cabo era o ônus da prova e a inversão da presunção, para que a má-fé fosse presumida e coubesse ao requerido a prova de sua boa-fé.

Afirmou que sob o ponto de vista do direito, fora levado a cabo a tese da inversão da presunção de boa-fé em razão do abuso de direito e da utilização do critério objetivo-finalístico, com base no artigo 187 do Código Civil, assim como, enunciado 37 CJD/STJ.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão, para que este juízo se manifeste acerca da inversão da presunção de boa-fé em razão do abuso de direito e da adoção do critério objetivo finalístico para análise de casos do tipo.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos porquanto não verificada quaisquer hipóteses legal quanto ao seu cabimento. O embargante irredimido com a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial pretende ver seu pedido reanalisado através dos presentes embargos, o que não é possível.

Assim, caso o embargante tenha interesse, poderá manejar recurso próprio para rever a DECISÃO proferida por este Juízo.

Por estas razões, recebo os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

0000210-98.2015.8.22.0014

Gratificação Natalina/13º Salário, 1/3 de férias, Perdas e Danos, Adicional de Produtividade, Licença Prêmio

Procedimento Comum Cível

R\$ 169.171,47

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA FREITAS DE SOUZA, CPF nº 39013758215, RUA NELCI VIANA DA LUZ 6176 BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, AVENIDA CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID n. 51190020, remetam-se os autos à Contadoria, para análise dos cálculos apresentados pelo Município, ratificando ou não, de forma fundamentada.

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0085408-16.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT12007, MARCELO AMBROSIO CINTRA - MT8934

EXECUTADO: JOCELITO FOLETO, GELSON IVAN FOLETO, NEUZA DETOFOL FOLETO, ELAINE MARIA SCHNEIDER

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão de ID-46380776, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006858-67.2018.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS, FABIANO GARCIA DE CAMPOS, RICARDO GARCIA DE CAMPOS, FERROL DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RONDONIA LTDA - ME, CLAUDIA DE PAULA CAMPOS, ELIVANY PILZ DE OLIVEIRA GARCIA DE CAMPOS

Advogados do(a) INVENTARIADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Advogados do(a) INVENTARIADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Advogados do(a) INVENTARIADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Intimação DA PARTE REQUERIDA

WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS opôs embargos de declaração, alegando contradição na SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Disse que ao sentenciar o Juízo apontou ausência de amparo legal para negar o provimento do pedido de condomínio. No entanto, afirmou que tal pedido encontra amparo nos artigos 1.784, 1.791 e 1.319 do Código Civil.

Argumentou que no caso em análise o autor, herdeiro litiga com os requeridos ocupantes exclusivos do imóvel, o que torna devida a indenização pleiteada, sob a forma de aluguel ao herdeiro que não aproveita diretamente o uso do imóvel, isto porque, com a morte transmite-se imediatamente a herança e a posse sobre os bens que integram este monte partilhável.

Afirmou que os requeridos não impugnaram a anulação da venda, originária de ato nulo, justamente pela possibilidade de ofensa a direito de terceiro que fora requisitado a inclusão do adquirente nos autos.

Esclareceu que a venda fora originária de inventário e partilha nulo por ausência de participação de herdeiro necessário e por

esta razão pede que seja reformada a DECISÃO a fim de que seja declarada nula a alienação.

Aduziu que quanto a penhora esta carece de pressupostos essenciais, uma vez que o espólio não é parte legítima da ação e em razão de ausência de desconstituição da pessoa jurídica.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Em análise pormenorizada dos autos constatei que estes embargos de declaração não merecem acolhimento, considerando a ausência de contradição na SENTENÇA.

As matérias arguidas na referida peça processual trata-se de irresignação da parte embargante, que não concordou com os termos da SENTENÇA e portanto, deve ser arguida através de recurso próprio, ou seja, apelação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração e mantenho na íntegra a SENTENÇA, tal qual lançada.

Intimem-se.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001818-36.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão de ID-46356481, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006589-96.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. B. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO - RO7855

EXECUTADO: A. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LAUX - RO566, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto a R. DECISÃO ID. 51063136.

7004347-28.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

R\$ 122.694,88

AUTOR: ILARIO BODANESE, CPF nº 09726284953, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, CNPJ nº 04391967000100, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES S/N, AVIAGRO JARDIM ELDORADO - 76987-171 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a inclusão do Sr. Darci Agostinho Cerutti como representante

legal da empresa requerida.

Cite-se a requerida no seguinte endereço: Rua Osvaldo Cruz, n. 250, Centro, Vilhena, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001485-84.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: IZAURA ROSA MARCOS, CPF nº 18344348234, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2178 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45242914000105, ALAMEDA ARAGUAIA 1222 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A questão relativa a ilegitimidade de parte já foi ultrapassada.

Realizado DESPACHO saneador e fixado os pontos controvertidos, intimados a especificar provas, a parte autora disse que não tinha outras provas a produzir, já a requerida solicitou a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 08:30 horas a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005529-88.2016.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WELLITA DE LIMA VIEIRA, AV. JÔ SATO 1589 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA AMERICANA LTDA

- EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3495 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

Determino o levantamento da penhora existente no rosto destes autos, considerando a determinação contida na SENTENÇA do MM. Juiz da 3 Vara Cível, que tornou sem efeito o ato.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

0000919-07.2013.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum Cível

R\$ 45.013,69

AUTOR: CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 52440699268, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1551 BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, AV. CAPITÃO CASTRO 3320 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIANE ALVES MARTINS, OAB nº RO3103, AV. CAPITÃO CASTRO 4816 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS: JOSÉ VALDIVINO TEIXEIRA LEAL, FABIO LEANDRO VIEIRA, CPF nº 60335270204

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação por prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido na petição retro.

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005022-93.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: G M PARZIANELLO TRANSPORTE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7000282-87.2020.8.22.0014

Agêncie e Distribuição, Seguro, Indenização por Dano Moral,

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 198.560,20

AUTOR: CLAUDIOMACHADODE OLIVEIRA, CPF nº 80775039187, ÁREA RURAL, LINHA 145, S/N ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, CNPJ nº 02102498000129, RUA FLÓRIDA 1595, - ATÉ 999/1000 CIDADE MONÇÕES - 04565-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA, OAB nº PE32171, FRANCISCO DA CUNHA 359, APTO 503 BOA VIAGEM - 51020-041 - RECIFE - PERNAMBUCO
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca dos documentos juntados no ID n. 51230418.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7006234-47.2020.8.22.0014

Diligências

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: SEBASTIAO DONIZETE RIBEIRO, CPF nº 07831544291, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2524 CRISTO REI - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BEATRIZ MORAES JARDIM, OAB nº MT277870, DENISVALDO SILVA JARDIM, OAB nº MT8183

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JOSE GOMES RIBEIRO FILHO, CPF nº 56865597168, RUA ARLINDO PINTO DE MACEDO 2524 CRISTO REI - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7001618-29.2020.8.22.0014

Anulação

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 488.837,47

EXEQUENTE: JOAOZINHO TERA COLATTO, CPF nº 03182878972, ET ST 01 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, RUA MARQUES HENRIQUE CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000014494, RUA NESLON TREMEA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê cumprimento ao DESPACHO de ID n. 49756291, sob pena de extinção da presente ação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7003566-06.2020.8.22.0014

Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.467,58

AUTORES: VLADMIR PAGNONCELLI, CPF nº 27683656291, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: HERBERT GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 67133983249, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3144, CASA01 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2021, às 9h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Defiro a intimação/citação do requerido por carta AR, conforme requerido na petição de ID n. 51220634.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7006230-10.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 54.159,26

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA OLEIAS, CPF nº 98870750272, RUA A 2667 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS, OAB nº SP83254, RUA HENRIQUE SERTÓRIO 196, 1 ANDAR SALA 01 TATUAPÉ - 03066-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 230, 29 ANDAR CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária, considerando que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar seu pedido.

Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 17 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002088-31.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: DANIEL DIAS MEIRELES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002670-60.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: POLIANA ALVES BATISTA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0014262-36.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JAIR AFONSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogado(s) do reclamante: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, VERA LUCIA PAIXAO

POLO PASSIVO: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogado(s) do reclamante: SERGIO ABRAHAO ELIAS, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial expedido nos autos.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000907-92.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
POLO PASSIVO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Advogado(s) do reclamado: MARIO CESAR TORRES MENDES INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial, expedido nos autos.
Terça-feira, 17 de Novembro de 2020
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0014262-36.2014.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: JAIR AFONSO FILHO
Advogado(s) do reclamante: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, VERA LUCIA PAIXAO
Réu: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO ABRAHAO ELIAS, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (x) Processo de Execução
() Não recolhidas - Valor: R\$ 2.264,83 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 2.264,83

Assim, fica a parte ré: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA,) notificada para o recolhimento da importância de R\$2.264,83 (atualizada até a data de 17/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002047-64.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO
POLO PASSIVO: M & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - ME CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0002943-37.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TANIA LAUREANO LEME
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916A, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A
Advogado(s) do reclamante: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

POLO PASSIVO: ILOMAR NEGRI
Advogado do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

Advogado(s) do reclamado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 25/11/2020 às 14h na clínica Vitória, avenida Capitão Castro, 3241 - centro - Vilhena-RO, com o Dr. Alessandro de Paula Gomes.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002943-37.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TANIA LAUREANO LEME
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916A, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A
Advogado(s) do reclamante: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

POLO PASSIVO: ILOMAR NEGRI
Advogado do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

Advogado(s) do reclamado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 25/11/2020 às 14h na clínica Vitória, avenida Capitão Castro, 3241 - centro - Vilhena-RO, com o Dr. Alessandro de Paula Gomes.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007023-85.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogado(s) do reclamante: IZABELA MINEIRO MENDES
POLO PASSIVO: MANOEL RODRIGUES BORGES FILHO Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004125-58.2015.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/05/2015

EXEQUENTE: G. M. A., RUA ANTONIO CRISPIN DA SILVA (ANTIGO 735) 376 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

EXECUTADO: D. A. D. S., EMP. TEND TUDO ACESSÓRIOS POSTO BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos promovido por GABRIEL MEDRADE ALVES contra DAVID ALVES DA SILVA.

Expedido MANDADO para realização de penhora de bens, o endereço indicado não foi localizado.

Intimada a parte autora através de sua procuradora e também pessoalmente para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito, visto que não atendeu o DESPACHO, ID 47702693.

É o relatório. Decido.

O feito merece ser extinto.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este Cumprimento de SENTENÇA promovida por GABRIEL MEDRADE ALVES contra DAVID ALVES DA SILVA.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004031-15.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: J S RIBEIRO DOS SANTOS - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007178-54.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: THIAGO WENDER FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Intimação

(Autor)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 14/12/2020, às 13 horas, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO (MED SET em frente a nova farmácia Ultrapopular), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte acerca da necessidade de comparecer no local e data de realização da perícia.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007178-54.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: THIAGO WENDER FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Intimação

(Líder)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da perícia designada para o dia 14/12/2020, às 13 horas, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO (MED SET em frente a nova Farmácia Ultrapopular).

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006060-38.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/11/2020

AUTOR: DEBORA KELLY CAMPOS, AVENIDA CENTO E QUATRO 1629 SANTO ANTÔNIO - 76980-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

RÉU: ALEX HEILER GONCALVES SOUZA, RUA TREZE DE

JUNHO 107, - DE 367/368 A 1585/1586 CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.100,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21/01/2021, às 09h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xcn-hnnx-xbw ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7604 PIN: 250 018 453#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO

saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 9 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003130-81.2019.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉUS: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4661 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2814 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA CENTO E TRES-VINTE E DOIS 4638 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-110 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 914 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

Valor da causa: R\$ 70.849,49

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não localizei a notificação do devedor com aviso de recebimento - AR.

Intime-se a parte autora para acosta aos autos o documento, em quinze dias, sob pena de extinção do feito e condenação em honorários.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002388-22.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRACEMA DOS SANTOS PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Advogado(s) do reclamante: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

POLO PASSIVO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 17 de Novembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007418-09.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: UILIAN DA SILVA EIRELI - ME

R\$ 6.138,26

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, da qual, somente a pesquisa Bacenjud restou frutífera, conforme documento anexo. Deixo de proceder a restrição Renajud, pois o veículo encontrado está alienado.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005581-50.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS, AVENIDA MATO GROSSO 3987 setor 19 CENTRO 3987 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RÉUS: STHEFANY SANTOS TEODORO, LUCAS SOARES CARDOSO DOS SANTOS, CONCEICAO A VENDRAMIN BERNARDINO 111 JARDIM SAO MIGUEL - 11440-130 - GUARUJÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 937,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para manifestação e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003361-45.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AMAURY WALDER MORENO YASAKA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº DESCONHECIDO

R\$ 53.256,19

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003893-53.2017.8.22.0014

Classe: Interdição

Assunto:Tutela e Curatela

REQUERENTE: SONIA APARECIDA MALDI ALVES, RUA GERALDA RODRIGUES CORREA 1110 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: CLAUDEMIR MALDI, RUA GERALDO RODRIGUES CORREA 1110 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos. Considerando o escoamento do prazo determinado, cumpra-se a DECISÃO de id 33714746.

Intimem-se as partes.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000510-96.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
 SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750
 EXECUTADO: MARCOS GOMES DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 623 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 10.301,11
 DECISÃO
 Vistos.
 Considerando que a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial do executado, optou pela não oposição de Embargos à Execução, determino o prosseguimento do feito.
 Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, em quinze dias, sob pena de arquivamento.
 Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007639-89.2018.8.22.0014
 Alienação Fiduciária
 REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
 REQUERIDO: I. A. D. A.
 R\$ 12.250,47
 DESPACHO
 Segue o resultado das pesquisas, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.
 Vilhena, 16/11/2020
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001094-32.2020.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: IARA MARIA RAFFLER
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 R\$ 5.062,50
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a ré/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
 Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).
 Vilhena, 10 de novembro de 2020.
 {orgao_julgador.magistrado}
 Juiz de Direito

7006247-10.2019.8.22.0005
 Procedimento Comum Cível
 Sustação de Protesto, Letra de Câmbio
 R\$ 12.000,00
 AUTORES: URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME, MARIA VITORIA REBELATTO BACK, LUIZA REBELATTO MORESCO
 ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
 MARIA VITORIA REBELATTO BACK, OAB nº RO8112, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828
 SENTENÇA
 Vistos etc...
 Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme penhora BACENJUD realizada, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela exequente AUTORES: URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME, MARIA VITORIA REBELATTO BACK, LUIZA REBELATTO MORESCO contra POLO PASSIVO: URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.
 Proceda-se o necessário para transferência dos valores penhorados, conforme petição ID 48300242, para a conta informada pela exequente, qual seja: Banco Bradesco, Ag. 1389-7, Conta 23248-3, Maria Vitória Rebelatto Back, inscrita no CPF sob o n. 011.339.472-12.
 Sem custas, em razão do pedido de desistência.
 Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
 Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
 Publicação e registro automáticos. Intimem-se. cumpra-se.
 Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0025517-64.2009.8.22.0014
 Nota de Crédito Comercial
 EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
 R\$ 18.922,01
 DESPACHO
 Vistos.
 Proceedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
 Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
 No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
 Pratique-se o necessário.
 segunda-feira, 16 de novembro de 2020
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001031-07.2020.8.22.0014
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: PASEP
 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, RUA IVETE VARGAS 1353 ALTO ALEGRE - 76985-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 98.826,76

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, no qual pretende a parte autora o pagamento da diferença sobre o saldo existente na conta individual do PASEP ao tempo do seu levantamento.

O requerido, ao apresentar sua defesa, arguiu preliminares de impugnação à gratuidade processual, impugnação ao valor da causa, invalidade do demonstrativo contábil autoral, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual.

A parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

A Lei Complementar n.º 08/1970 não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete à administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5.º da Lei Complementar acima mencionada:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Grifei.

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

- a) [...];
- b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
- c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e
- d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR REFERENTE AO PASEP NÃO SACADO E DEVOLVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA A SUA LIBERAÇÃO. Em sendo o Banco do Brasil mero operador/pagador do Programa de Formação do Patrimônio Público (PIS/PASEP), não pode responder pelo pedido de liberação de valor que deixou de ser sacado pela beneficiária no momento próprio e, por isso, devolvido. Ao Banco do Brasil incumbe apenas a atribuição de repassar os valores apontados pelo gestor aos beneficiários. Assim, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078515137, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-09-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA VINCULADA AO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. O Banco do Brasil S/A não detém legitimidade para responder a demanda que visa ao pagamento de indenização material e moral em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta respectiva, pois não é o órgão gestor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Precedentes desta Corte. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70083312900, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 11-03-2020). Portanto, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para compor o polo passivo, uma vez que não é órgão responsável pelas contas individuais dos participantes do PASEP. Ademais, tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela não comprovou o alegado. Ademais, o autor junto aos autos comprovante de rendimentos, o demonstra que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido:

TRF1-095258) **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. **DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Por fim, deixo de analisar as demais preliminares arguidas, tendo em vista o acolhimento da ilegitimidade passiva.

III. DISPOSITIVO

Face do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem a resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7004428-11.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2330 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO - 76980-649 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 36.040,14

DECISÃO

Vistos.

Com razão a requerida B. V. Financeira S.A. ao impugnar o valor dado à causa, uma vez que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, conforme dispõe o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o autor pede a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 36.040,14 (trinta e seis mil e quarenta reais e quatorze centavos) e indenização por danos materiais, no mesmo montante, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, que deve ser retificado para R\$ 72.080,28 (setenta mil e oitenta reais e vinte e oito centavos).

Modifique-se o valor da causa no sistema e intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento de honorários.

Comprovado o pagamento, conclusos para julgamento.

Do contrário, para extinção.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000408-74.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

R\$ 3.969,97

DESPACHO

Vistos.

Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do

PODER JUDICIÁRIO em nome das partes executadas, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento:

25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Arquive-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0003082-62.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MANOEL HONORIO DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606

EXECUTADOS: AURELIO BATIZELI, BANCO BMG S/A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a Reconvenção possui natureza de ação, intime-se o reconvinente Aurelio Batizeli para comprovar o recolhimento das custas devidas, em quinze dias, sob pena de não ter analisada a Reconvenção apresentada.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000787-78.2020.8.22.0014

Cheque

AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: R. F. DA ROCHA EIRELI

R\$ 8.690,61

DESPACHO

Segue resultado Sisbajud, requeira a parte autora o que entender de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, 16/11/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7000406-70.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: APARECIDO DE SOUZA MOREIRA, RUA DOIS MIL SETECENTOS E QUATRO 3097 S-27 - 76985-560 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA DOS SANTOS DA SILVA MOREIRA, RUA BURITIS 2742 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

APARECIDO DE SOUZA MOREIRA ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de MARIA DOS SANTOS DA SILVA MOREIRA, ambos qualificados nos autos, alegando que contraíram matrimônio aos 11 de maio de 2007 e que se encontram separados de fato desde 2019, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alega que durante a convivência marital somente adquiriram um imóvel residencial denominado Lote urbano n.º 10, quadra 04, setor 27, nesta comarca, avaliado em aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e tiveram uma filha juntos, a qual é maior de idade. Postula ao final pela decretação do divórcio do casal e partilha do bem em metade para cada um. Acosta documentos. Concedida a gratuidade da justiça e determinada a tramitação em segredo de justiça.

Pessoalmente citada, a parte requerida apresentou Contestação, manifestando o reconhecimento do pedido e postulado pela concessão da gratuidade de justiça. Requer, ainda, a alteração para o nome de solteira: Maria dos Anjos Alves da Silva.

O autor pugna pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida informa não possuir outras provas a produzir.

Após, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, face o reconhecimento do pedido.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso "sub iudice", verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, tendo a parte requerida reconhecido expressamente a procedência do pedido, concordando com o divórcio, o que demonstra não existir possibilidade de reconciliação entre as partes, sendo de rigor a procedência, face o reconhecimento do pedido.

A requerida concorda, ainda, com a partilha de bens em metade para cada parte.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, DECRETO O DIVÓRCIO de APARECIDO DE SOUZA MOREIRA e MARIA DOS SANTOS DA SILVA MOREIRA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge virago a usar a nome de solteira, qual seja, MARIA DOS ANJOS ALVES DA SILVA, e determino a PARTILHA do bem denominado Lote urbano n.º 10, quadra 04, setor 27, nesta comarca, avaliado em aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em metade para cada parte.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório em que foi realizada a solenidade, inclusive para alteração para o nome de solteira da parte requerida. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos

termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que concedo às partes. Honorários incabíveis face a ausência de sucumbência. A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 18:12 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008536-83.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: KARINA DOBLER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 424,99

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 50667918), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra RÉU: KARINA DOBLER.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004125-58.2015.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/05/2015

EXEQUENTE: G. M. A., RUA ANTONIO CRISPIN DA SILVA (ANTIGO 735) 376 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

EXECUTADO: D. A. D. S., EMP. TEND TUDO ACESSÓRIOS POSTO BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos promovido por GABRIEL MEDRADE ALVES contra DAVID ALVES DA SILVA.

Expedido MANDADO para realização de penhora de bens, o endereço indicado não foi localizado.

Intimada a parte autora através de sua procuradora e também pessoalmente para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, visto que não atendeu o DESPACHO, ID 47702693.

É o relatório. Decido.

O feito merece ser extinto.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este Cumprimento de SENTENÇA promovida por GABRIEL MEDRADE ALVES contra DAVID ALVES DA SILVA.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000807-09.2011.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: KASTIA FERREIRA SILVA, SILDIGLEI FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

R\$ 300.000,00

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002420-61.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 23/04/2019

Valor da causa: R\$ 15.968,00

AUTOR: BRASILINO DE JESUS, RUA ERMELINDO BATALHA 1893 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, se manifestar em sede de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006542-20.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).

Vilhena,10 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008256-20.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: ALAIR ANTONIA ZANATA DE MORAIS, LINHA 02 EIXO 02 CHÁCARA 15 ZONA RURAL -CHACARA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Valor da causa:R\$ 20.780,92

DESPACHO

Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte requerida para manifestação quanto à petição retro acostada pela autora, em quinze dias.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004328-22.2020.8.22.0014

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: R. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510

REQUERIDOS: H. D. S. P., D. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de ação de Alimentos com Regulamentação de Visitas proposta por RONDINEL PAULO DA SILVA contra DIONEIA DA SILVA, genitora da menor HELOISA DA SILVA PAULO.

Em audiência de conciliação as partes compuseram acordo quanto aos alimentos devidos e a guarda da menor HELOISA DA SILVA PAULO.

Intimado o ministério Público, este manifestou-se pela homologação

do acordo, no tocante à Guarda da menor.

Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 50675286), em audiência, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: R. P. D. S..

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000422-24.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. A. D. S.

R\$ 49.228,32

DESPACHO

Segue resultados das pesquisas solicitadas.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Vilhena, 16/11/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7001244-13.2020.8.22.0014

AUTOR: J. J. D. S., CPF nº 81168195420

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: A. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável intentada por J. J. D. S. em face de A. C. D. S., ambos qualificados nos autos. Narra a parte autora que viveram em união estável por aproximadamente 4 (quatro) anos, de dezembro de 2015 a janeiro de 2020, que não tiveram filhos nem amealharam bens. Afirma que a requerida tem impedido que busque seus pertences, motivo pelo qual requer a concessão de tutela de urgência para que o Oficial de Justiça o acompanhe na residência da ré. Pede o reconhecimento e dissolução da união estável. Com a inicial junta documentos que entende fundamentar sua pretensão. Concedida a tutela de urgência.

Acolhidos os Embargos de Declaração opostos para retificar a DECISÃO inicial.

Pessoalmente citada, a requerida não apresentou Contestação.

O autor pugna pela oitiva de uma testemunha.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, contudo deixo de lhe aplicar os efeitos da condição de revel, tendo em vista se tratar o feito de direitos indisponíveis.

Cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Considerando a revelia da requerida e os fatos afirmados pelo requerido, tenho como viável reconhecer a união estável desde dezembro de 2015 e sua dissolução, em janeiro de 2020.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo PROCEDENTE a ação para RECONHECER a existência de convivência em regime de união estável entre J. J. D. S. e A. C. D. S., a partir de dezembro de 2015, assim como sua dissolução em janeiro de 2020.

Sem custas nem honorários.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: J. J. D. S., CPF nº 81168195420, RUA RICARDO FRANCO 2236, CAA CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: A. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BERNAL 950, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007323-42.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DALILA CAROLINE RODRIGUES, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE 327 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-844 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

DALILA CAROLINE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado nos autos, pretendendo indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Alega, em síntese, ter realizado o pagamento referente ao acordo celebrado entre as partes, porém, mesmo assim, esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC/SERASA. Pleiteia a concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de débito e condenação da parte requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, apresenta procuração e documentos.

A autora prestou esclarecimento.

Foi concedida a tutela de urgência pleiteada e determinada a proibição da parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito pelo débito objeto da ação, e a exclusão da inscrição constante de id 33259288, qual seja, no valor R\$ 115,88 (cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), referente ao contrato n.º 034119202000038F1.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido foi citado e apresentou Contestação, alegando, em síntese, que agiu em exercício regular de direito ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a falta de pagamento do débito objeto do cartão de crédito. Rebate os pedidos indenizatórios. Pede a improcedência da ação. Em caso de condenação, que os danos morais sejam fixados observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Junta documentos.

Houve Réplica.

O requerido pede o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora requer a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Inicialmente convém ressaltar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, considera serviço, para efeitos de definição de fornecedor, “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Esse mesmo Código, no art. 6º, inciso VI, dispõe: “São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

A atividade da requerida se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes, com fundamento no art. 14 do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Confira-se:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Configura referido DISPOSITIVO legal a responsabilidade do fornecedor no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, impondo a responsabilidade objetiva.

Também, consoante disposição expressa do parágrafo único, do art. 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Diante disso, percebe-se que não é necessário indagar se a requerida agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

No caso dos autos, a parte autora veio a Juízo alegando que vinha pagando mensalmente o acordo pactuado com o requerido, mas seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já quitado, tendo comprovado a inscrição no referido

cadastro.

A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, alegou a inexistência de dano moral e requereu o julgamento pela improcedência, sob argumento de que agiu em exercício regular de direito.

Sem razão o requerido.

Os documentos acostados pela autora demonstram satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, notadamente a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por indicação da requerida.

Não há outras anotações de negativação em nome do autor o que afasta de imediato a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta no documento de id 32288253 que o apontamento se deu em razão do contrato n.º 034119202000038.

Entretanto, conforme recibos acostados aos autos, a autora vinha pagamento pontualmente as prestações mensais, conforme pactuado com o réu.

Assim, resta demonstrado o adimplemento da obrigação e regularidade no cumprimento da obrigação acordada.

Desta forma, indevido o apontamento de débito por parte do requerido e inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, inegável o direito da autora de pleitear a exclusão do seu nome no cadastro mensurado acima, bem como a reparação por danos morais.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida, o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) Grifei.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta, o autor não teria sofrido o dano.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor.

No caso dos autos, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por DALILA CAROLINE RODRIGUES em face de BANCO BRADESCOS.A., ambos qualificados nos autos, e em consequência:

- CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.
- RECONHEÇO a inexistência de débito entre as partes, referente ao contrato n.º 034119202000038, no valor R\$ 115,88 (cento e quinze reais e oitenta e oito centavos).
- CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil).

d) CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, § 2º, CPC.

Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.

Transitada em julgado, apurem-se as custas, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei n.º 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Vilhena/RO, 13 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001438-13.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 10/03/2020
Valor da causa: R\$ 1.598.647,88

EXEQUENTES: ELIZA MARTHA DE PAIVA BARRETTO, RUA CÉLIO NABUCO 93 JARDIM LUCIANA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO, JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO, RUA CELIO NABUCO 93 JARDIM LUCIANA - 13720-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

EXECUTADOS: MARIA DIVINA FRANCO, ESTRADA PROJETADA, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, ESTRADA PROJETADA, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, ESTRADA PROJETADA Km 01 CHUPINGUAIA - ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de repetição de diligência, deve a parte interessada recolher as custas necessárias.

Assim, intime-se a parte exequente por meio do advogado para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à repetição da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, e art. 17, da Lei nº 3896/2016.

Comprovado o pagamento da diligência do oficial de justiça, cite-se o executado no seguinte endereço:

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA CPF 288.742.856-04, Rua Primavera, 1775, Cidade de Chupinguaia - RO.

Cumpra-se.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, RO, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011777-63.2014.8.22.0014

Dívida Ativa, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDERINA RODRIGUES DA SILVA

R\$ 2.289,98

DESPACHO

Segue o resultado Infojud.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 16/11/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003059-45.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ARISVALDO DE BARROS, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3021 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

RÉU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.983,44

DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos ora juntados e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo a gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por ARISVALDO DE BARROS em face da COOPERATIVA MISTA "JOCKEY CLUB" DE SÃO PAULO, visando ao bloqueio de valores e veículos da requerida.

O pedido de tutela de urgência encontra guarida no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Todavia, além dos parâmetros supracitados, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º, do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, entretanto, observo que os fatos descritos na inicial remontam ao início do ano de 2019, sendo que não há nenhum indício nos autos de que a empresa requerida está dilapidando seu patrimônio a fim de justificar o bloqueio de valores e/ou veículos de sua propriedade.

Assim, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela ora requerida, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS AUSENTES. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. É incabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória quando não demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão importa em risco de irreversibilidade da

medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800166-20.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE EVENTO DANOSO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CONCESSÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Não está demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – sobretudo diante do tardio ajuizamento da ação, quando decorrido lapso temporal considerável desde o evento danoso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803471-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/08/2017).

Ante o exposto, NÃO CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA. Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para impugnação.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005594-78.2019.8.22.0014

Cheque
EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO
R\$ 1.050,00
DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema RENAJUD e BACENJUD, sendo somente esta última frutífera, conforme documentos anexos.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de extinção e arquivamento dos autos.
Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.
Intime-se.
segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003538-38.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VILHEMAQUINAS EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
EXECUTADO: SEBASTIAO DA COSTA SANTANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 8.402,37
SENTENÇA

Vistos.
HOMOLOGO, por SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (id 50975059) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.
Publicações e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001999-37.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLA CRISTINE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R\$ 2.531,25
DESPACHO

Vistos.
Ambas as partes apelaram.
Assim, intimem-se autor e réu para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões dos respectivos recurso de apelação.
Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 16/11/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001603-60.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 6545 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.487,80

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Previdenciária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e que se encontra incapacitado para realização de atividades laborativas. Informa que requereu o benefício na via administrativa, o qual inicialmente foi concedido, contudo cessado em razão de perícia médica não ter detectado incapacidade. Relata que através de ação judicial teve reconhecido seu direito de receber benefício do auxílio-doença, tendo recebido por determinado período e, posteriormente, cessado em 25 de outubro de 2017. Em razão de continuar incapacitado, formulou novo pedido, o qual foi negado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Acosta documentos.

Acostados Laudos Médicos Periciais.

Regularmente citado, o requerido apresentou Contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Destaca que caso constatado labor concomitante por parte do autor no período posterior ao requerimento administrativo, mesmo que constatada a incapacidade por meio de laudo pericial, seja o pedido julgado improcedente. Juntou CNIS.

Declinada a competência da Justiça Federal à Estadual.

O autor informa que não há outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a

contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em obediência à exigência estabelecida por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo.

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos para a concessão de benefício previdenciário quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado.

Os laudos juntados pelo autor não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado pelo juízo afirmou em sua CONCLUSÃO que o autor apresenta seqüela de fratura do joelho D - T93.2, seqüela de fratura de coluna - T91.1 e artrose pós traumática - M19.1 e encontra-se total e permanentemente incapaz para sua atividade laboral habitual.

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando o autor com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida desde a cessação administrativa indevida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, a partir da data da cessação administrativa indevida, qual seja, 25 de outubro de 2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios,

estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula n.º 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n.º 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n.º 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003614-62.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA,

OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396,

CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: AIRTON DIAS DOS SANTOS

R\$ 2.859,80

DESPACHO

Repita-se a citação no endereço em anexo.

Serve a presente como carta, MANDADO, carta precatória e demais atos de expediente.

Vilhena, 16/11/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7005964-23.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/10/2020

AUTOR: SERGIO DA SILVA ROMAO, RUA RESIDENCIAL

FLORENÇA-SEIS 7835 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-672

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA

LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº

RO6298

RÉU: RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORACOES LTDA, RUA

89A 135, QUADRA F-44, LOTE 15 SETOR SUL - 74093-150 -

GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 17.081,60

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor, no sentido de reconhecer a quitação do contrato e consequente determinação de outorga da escritura pública do imóvel, uma vez que esgotaria o MÉRITO e não restou comprovado o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso é necessário se verificar por meio de perícia o valor do saldo remanescente do débito contratual com abatimento proporcional do preço, conforme determina a legislação consumerista.

No entanto, no poder geral de cautela, e considerando que houve depósito judicial do valor que o autor entende incontroverso, hei por bem determinar a suspensão do contrato, ficando o réu autorizado a levantar a quantia depositada nos autos.

Considerando que a lide apresentada cinge-se em verificar o valor do saldo contratual com abatimento do preço, hei por bem, desde já determinar a realização de perícia, a qual deverá ser custeada pelo autor. No entanto, caso o autor saia vencedor, ou vencedor em parte, o valor da perícia deve ser ressarcida pelo réu em todo ou em parte.

Nomeio como perito o Contador Guido Hermann para proceder com a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Umarama, n. 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Cite-se o réu e intemem-se o autor para, no de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intemem-se as partes por meio de seus advogados.

O perito deverá responder o seguinte quesito do Juízo: Qual o valor do saldo remanescente do contrato até a data do depósito judicial realizado pelo autor nos autos, isto é, em 3/11/2020, obedecida as cláusulas contratuais e a legislação consumerista

A audiência de conciliação e posterior abertura de prazo de contestação, será realizada após a vinda do laudo nos autos.

Intemem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ ofício e demais atos de expediente para os devidos fins.

No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004380-18.2020.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA,

OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042,

ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

RÉU: BRENDA CAPELARIO NOBRE

R\$ 3.616,78

DESPACHO

Proceda-se com uma nova citação no seguinte endereço: RUA ELVIRA CREPALDI MENDES, N ° 4785, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena - RO.

Serve a presente como carta, MANDADO, carta precatória e demais atos de expediente.

Vilhena, 16/11/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003678-72.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 14/07/2020

AUTOR: JR EDIFICACOES LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 695, SALA 204 - 2 ANDAR JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

RÉUS: ANTONIO AUGUSTO CONTE, RUA DA CONSOLAÇÃO 3574, APARTAMENTO 4-A CERQUEIRA CÉSAR - 01416-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIANA TARRAF CONTE, RUA DA CONSOLAÇÃO 3574, APARTAMENTO 4-A CERQUEIRA CÉSAR - 01416-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 128.566,11

DESPACHO

Vistos.

O TJ/RO autorizou o diferimento das custas processuais, portanto, passo a dar impulso oficial ao feito.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005258-40.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2020

AUTOR: LEONARDO LACERDA DA COSTA, AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 1422 BELA VISTA - 76982-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457

RÉU: DECOLAR.COM, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.880,00

DESPACHO

Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/01/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vft-xcjc-vjj ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9700, PIN: 842 309 709#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo nº: 7003820-13.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: ROSALINA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS ASSIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7004292-77.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória CívelProtocolado em: 11/08/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DEPRECANTE: VANESSA MARTINS DE SALES, RUA RIO NEGRO 455 WEISSÓPOLIS - 83322-030 - PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LEANDRO MASSAKI DO SAKAMOTO, OAB nº PR87498, NADIA JACOB DE OLIVEIRA, OAB nº PR59745, FRANCIELLE DA SILVA KANESHIMA, OAB nº PR59761

DEPRECADO: EDUARDO DE BROBIO, TV 03 3736 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu no novo endereço informado pela parte no Id n. 48259644, qual seja, Travessa 3, n. 3735, Bairro Cidade Nova, Vilhena/RO.

Após, devolva-se.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010155-19.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: LUCINARA DE LURDES CICHORSKI BAMBULIN

R\$ 880,55

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000903-84.2020.8.22.0014

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

POLO ATIVO: ILSE CRISTINE RIPKE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

Advogado(s) do reclamante: LENILDO NUNES PEREIRA

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7007718-34.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: FLAVIANO SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: CRISTIAN MARCEL CALONEGO
SEGA

Réu: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 209,54 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 109,13 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 318,67

Assim, fica a parte _CLARO S.A. - Cnpj/MF nº 40.432.544/0001-47 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 318,67 (atualizada até a data de 16/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005033-20.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: I. A. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

POLO PASSIVO: DIONE CLERES BORGES LOPES

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728, JEAN POLETINI CORREA - RO10888

Advogado(s) do reclamado: JEAN POLETINI CORREA, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004488-18.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar (contrarrazões), em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados. "Lei 13.105 - 16/03/2015 - Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".

Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0005398-09.2014.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: REINALDO CARDOSO DANTAS

Advogado(s) do reclamante: VALMIR BURDZ

Réu: LORENA ZONTA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO, HULGO MOURA MARTINS

Fica a parte autora notificada para o recolhimento da importância de R\$ 3.082,18. (atualizada até a data de 03/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000627-53.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. P. R.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332

RÉU: M. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

R\$ 7.914,28

SENTENÇA

O Autor DOUGLAS PETRI RODRIGUES propôs ação de dissolução de união estável em face da parte Ré MICHELLE DA SILVA. Aduziu que o casal conviveu um união estável desde 20/11/2015 até 28/11/2019. Afirma que dessa união nasceu a filha e Júllia da Silva Petri, ainda menor e adquiriram bens. Ao final a parte autora postulou pelo reconhecimento e dissolução da união estável, a divisão patrimonial e a fixação de guarda unilateral da filha menor. Em audiência de conciliação no CEJUSC, as partes transigiram parcialmente e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 487, III b do CPC/2015 HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, de modo que RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL entre as partes, ocorrida no período de 20/11/2015 até 28/11/2019, bem como DECLARO a Dissolução de União Estável do casal DOUGLAS PETRI RODRIGUES e MICHELLE DA SILVA. Por consequência declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens.

Considerando que em relação aos demais pedidos a conciliação restou infrutífera, aguarde-se o prazo de contestação. Decorrido o prazo de contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação.

Após, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005341-56.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ORLANDO DA SILVA VAZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA PEREIRA BUENO, PATRICIA DE JESUS PRASERES

POLO PASSIVO: ERLAN GUSMAO ASSUNCAO

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ALVES JARDIM - RO10577

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL ALVES JARDIM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 16 de Novembro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002876-11.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: K. P. D. S., E. P. D. S. N., S. D. S. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584, KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

R\$ 13.543,08

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema RENAJUD e BACENJUD.

A pesquisa RENAJUD retornou um veículo com alienação fiduciária, no qual deixei de estabelecer restrição judicial.

A pesquisa BACENJUD restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada,

ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001292-06.2019.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: ELIZABETE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

R\$ 21.747,20

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006778-69.2019.8.22.0014

AUTOR: MARCIO PREZOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

MARCIO PREZOTTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente

Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. igualmente qualificado nos

autos, pretendendo indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seus

nomes nos cadastros de inadimplentes. Alega, em síntese, ter realizado o pagamento referente ao contrato celebrado entre as

partes, porém, mesmo assim, esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC/SERASA. Pleiteia a concessão

de liminar para determinar a exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de

débito e condenação da parte requerida em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, apresenta

procuração e documentos.

Foi concedida a tutela de urgência pleiteada e determinada a proibição da parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em

órgãos de restrição ao crédito relativo ao contrato de financiamento n.º 0106863159, celebrado em 22 de setembro de 2017, e a

exclusão da inscrição constante de id 31595887, no valor R\$

50.416,60 (cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), referente ao contrato n.º 01140106863159.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido foi citado e apresentou Contestação, alegando, em síntese, que, apesar de o pagamento do débito ter ocorrido em 5 de agosto de 2019, e o levantamento, mediante transferência via TED, somente ocorreu em 28 de novembro de 2019, motivo pelo qual manteve regularmente a negativação do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Rebate os pedidos indenizatórios. Pede a improcedência da ação. Em caso de condenação, que os danos morais sejam fixados observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Junta documentos.

Houve Réplica.

O autor acosta documento e pede o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Inicialmente convém ressaltar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, considera serviço, para efeitos de definição de fornecedor, “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Esse mesmo Código, no art. 6º, inciso VI, dispõe: “São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

A atividade da requerida se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes, com fundamento no art. 14 do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Confira-se:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Configura referido DISPOSITIVO legal a responsabilidade do fornecedor no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, impondo a responsabilidade objetiva.

Também, consoante disposição expressa do parágrafo único, do art. 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Diante disso, percebe-se que não é necessário indagar se a requerida agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

No caso dos autos, a parte autora veio a Juízo alegando que não mais possui dívida junto ao requerido, mas seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já quitado, tendo comprovado a inscrição no referido cadastro.

A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, alegou a inexistência de dano moral e requereu o julgamento pela improcedência. Afirmando que manteve a restrição até que fosse efetuada a transferência do valor da dívida para sua conta.

Sem razão o requerido.

Os documentos acostados pelo autor demonstram satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, notadamente a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por indicação da requerida.

Não há outras anotações de negativação em nome do autor o que afasta de imediato a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta no documento de id 31595887 que o apontamento se deu em razão do contrato n.º 01140106863159.

De acordo com os autos da busca e apreensão, colacionados junto à petição inicial pelo autor, este realizou o pagamento do débito em 5 de agosto de 2019, o que foi informado nos autos no mesmo dia, contudo, ainda em 07 de outubro do mesmo ano, o nome do requerente encontrava-se negativado em razão da dívida pretérita.

Assim, resta demonstrado o adimplemento da obrigação e regularidade no cumprimento da obrigação acordada.

Desta forma, indevido o apontamento de débito por parte do requerido e inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, negável o direito do autor de pleitear a exclusão do seu nome no cadastro mensurado acima, bem como a reparação por danos morais.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida, o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) Grifei.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta, o autor não teria sofrido o dano.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor.

No caso dos autos, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARCIO PREZOTTO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos, e em consequência:

- a) CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.
- b) RECONHEÇO a inexistência de débito entre as partes, referente ao contrato de financiamento n.º 0106863159, celebrado em 22 de setembro de 2017, no valor R\$ 50.416,60 (cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos).
- c) CONDENO a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil).

d) CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, § 2º, CPC.

Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.

Transitada em julgado, apurem-se as custas, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei n.º 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Vilhena/RO, 13 de julho de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003888-26.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL GOMES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 11.812,50

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ré/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004352-50.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº

RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY

CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MOACIR SILVA

R\$ 2.500,65

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no

art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004557-21.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

R\$ 6.951,10

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001278-22.2019.8.22.0014

Classe: Petição Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

REQUERENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

REQUERIDOS: WILSON CEZAR LANGER JUNIOR, ALEXANDRE DE GUSMAO 782, CASA MARIA LUIZA - 85819-530 - CASCAVEL -

PARANÁ, WILSON CEZAR LANGER, ALEXANDRE DE GUSMAO
782, CASA MARIA LUIZ - 85819-530 - CASCAVEL - PARANÁ
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.593,79

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por TREVO AUTO PEÇAS LTDA -ME contra WILSON CEZAR LANGER JUNIOR e OUTRO, sustentando, em síntese, que a empresa demandada não foi encontrada no endereço constante em seu CNPJ, nos autos de cumprimento de SENTENÇA, bem como em outros endereços indicados, assim como não localizados bens em seu nome.

Citados via edital, os requeridos apresentaram Contestação por meio de sua curadora especial.

As partes informam não possuírem outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a "disregard doctrine", está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:

Enunciado nº 7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

Enunciado nº 282: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica".

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÔBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2.

Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude

a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7000755-15.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MAMAİNDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, proposta por DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra PAULO AUGUSTO MAMAİNDE, ambos qualificados nos autos.

Expedida carta precatória para intimação do executado efetuar o pagamento, foi intimada a parte exequente para comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado e dar andamento ao feito, quedando-se inerte.

A exequente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme AR ID 50451929.

Vieram os autos conclusos.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada pessoalmente, entretanto, permaneceu-se inerte.

Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

Cumprimento de SENTENÇA. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal do autor. AR negativo. Endereço incompleto. Ausência de impugnação. Requerimento do réu. Extinção sem resolução do MÉRITO.

Não havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, se o exequente, apesar de pessoalmente intimado, deixa de impulsionar o feito, revela-se correta a extinção ex officio do processo por abandono.

É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor não informa a mudança de endereço, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por

preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III e § 1º, Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0108280-64.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/02/2020)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Intimem-se a parte autora dessa DECISÃO.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 3ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702, Vilhena/RO

7000758-96.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: DAIANE PIMENTA VIEIRA

RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança manejada por AUTOR: DAIANE PIMENTA VIEIRA contra RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.. Alega que era funcionária da empresa GAZIN, e que esta aderiu junto ao requerido apólice de seguros, sendo a autora beneficiária, e pretende o recebimento da quantia de setenta mil reais. Junta procuração e documentos.

Após, emendou a petição inicial.

Concedida a gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou Contestação, em que requer a improcedência da ação por não preencher os requisitos constantes da apólice de seguro. Junta procuração e documentos.

Houve Impugnação.

Acostado Laudo Pericial.

A requerida manifesta-se pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora o recebimento de seguro que alega ter direito em decorrência de ser funcionária da empresa GAZIN à época dos fatos.

Pelos documentos juntados aos autos e a prova pericial realizada, verifico que a autora não tem direito a recebimento do prêmio.

Atento à apólice firmada entre a requerida e a empresa GAZIN, verifico que foram contratadas pela empregadora as seguintes coberturas: Morte, Indenização Especial por Acidente, Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente e Invalidez Funcional Total e Permanente por Doença.

Ocorre que não restou demonstrado no laudo pericial que a autora tenha sofrido acidente a fim de se pleitear a indenização especial por acidente.

Atestou o perito judicial que não há nada nos autos que comprove a incapacidade atual da autora.

Outrossim, embora tenha respondido "sim" para o quesito 3, qual seja: "Queira, o Sr. Perito, informar se a autora/pericianda fora, de fato, acometida pela lesão do manguito rotador do ombro,

conforme descreve nos autos;”, o perito médico respondeu “não” para a pergunta descrita no item 4, isto é: “Em caso de positivo, queira, o Sr. Perito, informar se a lesão do manguito rotador do ombro apresentada pela autora/pericianda se enquadra, de acordo com as classificações da SUSEP, como acidente ou doença;”.

Não há qualquer prova nos autos de qualquer acidente sofrido pela autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por AUTOR: DAIANE PIMENTA VIEIRA contra RÉU: KIRTON SEGUROS S.A..

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial dos honorários depositados nos autos ao médico perito.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cauteladas de estilo.

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002691-75.2016.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 08/04/2016
Valor da causa: R\$ 6.285,92

EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4277 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLI BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

EXECUTADO: KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP, AVENIDA RUBEM BENTO ALVES 2580, - DE 2393/2394 A 7699/7700 SANTA CATARINA - 95032-440 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO HOFMEISTER KERSTING, OAB nº MG171636

DESPACHO

Vistos.

Ante o noticiado no Id n. 47401918 procedi com a retirada da restrição do veículo bloqueado via sistema Renajud nestes autos, conforme documento anexo.

Comunique com urgência a baixa da restrição ao Presidente da Comissão Regional de Leilão da SPRF-MT, referente ao Termo de Arrematação Lote: 0764 (27343923), via e-mail gestao.patios.mt@prf.gov.br.

Após, retornem os autos conclusos para realização das pesquisas requeridas pelo exequente.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO ATO.

Vilhena, RO, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005115-85.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070

EXECUTADO: ESTEFANO IGORO ZOLA

R\$ 3.642,63

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, a qual somente esta última restou frutífera, conforme documentos anexos.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008801-22.2018.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 10/12/2018

Valor da causa: R\$ 31.494,31

AUTOR: VALDEIR DA SILVA LOPES, RUA: RIO GRANDE DO SUL 2097 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifique-se sobre a fluência do prazo para apresentação das contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO.

Vilhena, RO, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003602-48.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de

Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 30/07/2020

Valor da causa: R\$ 128.211,23

AUTORES: ALEX FIUZA GOMES DA SILVA, RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE FIUZA GOMES, RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO FIUZA GOMES DA SILVA, RUA A JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RUBENS LAZZARIN JUNIOR, OAB nº RO4734

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido como simples petição, uma vez que a SENTENÇA não está omissa, pois atendeu exatamente os pedidos realizados na petição inicial.

Para o atendimento do petitório, é necessário que os requerentes informe onde tramita o precatório 478/2015, Processo 96.2013.4.01.4100, para se possibilitar a busca dos valores vindicados nos autos.

Assim, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, preste as informações necessárias para o atendimento do pedido, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena,RO, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006106-27.2020.8.22.0014

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto:Agêncie e Distribuição

AUTORES: JALDEMIRO DEDE MOREIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2365 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-113 - VILHENA - RONDÔNIA, CARMOZINO ALVES MOREIRA, RUA MATO GROSSO 4247 S-26 - 76986-613 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1641 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora acostou somente prints das telas das imagens objeto da ação e comprovante de pagamento de custas, determino que emende a petição inicial, em quinze dias, para acostar os documentos indispensáveis a sua propositura, tais como cópia de documentos pessoais, instrumento procuratório, sob pena de indeferimento.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002724-60.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução

AUTORES: FABIO MUNIZ BARBOSA, RUA PROFETA JEREMIAS 1340, SETOR 37 BAIRRO IPANEMA - 76982-088 - VILHENA - RONDÔNIA, WANA DOS ANJOS REZENDE, RUA PROFETA JEREMIAS 1340, SETOR 37 BAIRRO IPANEMA - 76982-088 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE edificio capra, EDIFICIO CAPRA SEGUNDO ANDAR CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

Valor da causa:R\$ 13.877,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas e forneça seus respectivos endereços, em quinze dias.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007480-15.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THALY MAYRA GODOI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083

RÉU: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: SIVALDO PEREIRA CARDOSO, OAB nº GO18128

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por THALY MAYRA GODOI DA SILVA contra MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME.

Concedida a gratuidade da justiça e deferida a inversão do ônus da prova.

Citada, a requerida apresentou Contestação.

Houve Impugnação.

A parte autora pugna pela produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material e moral; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum

aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 08 de dezembro de 2020, às 10h15min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/svh-ukrj-ygj ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2522 PIN: 178 665 680#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em comarcas diversas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício

Vilhena, data registrada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008005-31.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUSTAVO ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

RÉUS: LUIS ADALTO DE OLIVEIRA, VAGNER ADAUTO DE OLIVEIRA, APARDECIDA JESUS DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.448,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7002613-47.2017.8.22.0014

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702,

GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REQUERIDOS: PAULO SIQUEIRA DE BARROS, OCTA ENERGIA

LTDA - ME, SUELY SILVA SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADEVILSON RAMALHO CHAGAS, OAB nº SE630, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA contra OCTA ENERGIA LTDA ME e seu sócios PAULO SIQUEIRA DE BARROS e OUTROS, sustentando, em síntese, que a empresa demandada não foi encontrada no endereço constante em seu CNPJ, bem como em outros endereços indicados.

Citados via edital, os requeridos apresentaram Contestação por meio de sua curadora especial.

Houve Impugnação.

As partes informam não possuírem outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a “disregard doctrine”, está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.

Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:

Enunciado nº 7: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Enunciado nº 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indicio suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos.

6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda

na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007946-14.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico, Erro Médico, Provisória

AUTOR: PAULO CEZAR DUARTE, LINHA BA ESPERANÇA s/n GLEBA IQUÊ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724 ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONI DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 303.400,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que já escoou o prazo requerido, intime-se a parte autora para habilitar os herdeiros do falecido nos autos, em trinta dias.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004881-40.2018.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1211 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 - 18 OU 24 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento voluntário da obrigação (id n. 50394533), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

No que respeita as custas processuais, houve comprovação do pagamento consoante ID 50528915.

Expeça-se ofício com força de alvará judicial para a conta do patrono junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 1824 – Conta Corrente: 34.597-1, Operação 01, de titularidade de seu patrono/procurador Edson Cesar Calixto Junior - CPF: 745.064.632-34, conforme petição ID 50495126.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo nº: 7000424-28.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

RÉU: DIONE DA SILVA FAXINA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

IRMÃOS RUSSI LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de DIONE DA SILVA FAXINA, alegando em resumo que é credor do réu pela quantia de R\$ 6.029,11 (seis mil e vinte e nove reais e onze centavos), conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-lo ao pagamento do valor atualizado. Junta documentos. O réu foi citado por edital. O curador contestou o pedido por negativa geral.

As partes informam não possuírem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.

Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através dos documentos acostados na exordial.

Ao réu, citado por edital, foi nomeado curador que contestou o pedido por negativa geral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar DIONE DA SILVA FAXINA ao pagamento de R\$ 6.029,11 (seis mil e vinte e nove reais e onze centavos), acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento do título, à autora IRMÃOS RUSSI LTDA.

Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5

(cinco) dias. Sem manifestação, archive-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001729-81.2018.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Guarda, Direito de Imagem, Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento

REQUERENTE: L. A. D., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 6396 JARDIM AMÉRICA - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

REQUERIDO: J. C. D. O., RUA JOÃO BORTOLOZO 671 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE STEVANELLI, OAB nº RO6729

Valor da causa: R\$ 22.464,00

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Euzilene, conforme id 37965454.

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Teresa Pereira do Nascimento, RG 616.184 SSP/RO, CPF 673.212.162-68, residente na Rua Manicoré, bairro Santo Antonio do Matipó, n.º 465, linha 180, indo para Humaitá.

Intime-se a parte autora e o Ministério Público para se manifestarem quanto à petição de id 50241523 e documentos acostados.

Após, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002170-62.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

R\$ 17.893,47

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, sendo esta última frutífera, conforme documento anexo. Deixo de proceder a restrição Renajud, pois os veículos encontrados já possuem restrição judicial ou estão alienados.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se

alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003105-68.2019.8.22.0014

Honorários Profissionais

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON,

OAB nº RO146

EXECUTADO: LINDOMAR FERREIRA SOUZA

R\$ 1.124,42

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000030-21.2019.8.22.0014

Seguro

AUTOR: EVERTON DOS SANTOS ROCHA, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4881 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 6.412,50

SENTENÇA

Vistos etc.

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento voluntário da obrigação (id n. 50138998), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de

consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se ofício com força de alvará judicial para a conta do patrono junto ao BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF Nº. 663.471.732-04, conforme petição ID 50360606.

No que respeita as custas processuais, houve comprovação do pagamento consoante ID 50159437.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7003647-91.2016.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Recuperação Judicial Protocolado em: 11/05/2016

Valor da causa: R\$ 5.815.289,00

AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos apresentado pela Caixa Econômica Federal como simples petição, pois apresentou novas informações que na época da DECISÃO não era de conhecimento deste Juízo.

A referida instituição disse que parte do valor de R\$ 305.029,09 que descontou da conta da Recuperanda, foi utilizado para pagamento de imposto federal inerentes do contrato, e a parte foi estornado na conta da Recuperanda, de modo que esclarece que o valor a ser amortizado da dívida é o de R\$ 292.803,56

No caso, a referida credora logrou comprovar que parte do dinheiro que retirou da conta da Recuperanda serviu para pagamento de imposto inerente a própria transação, conforme se depreende dos Darfs acostados nos lds n. 50120615 e 50120616, um no valor de R\$ 3.364,12 e outro no valor de R\$ 6.592,00, respectivamente. Do mesmo modo, a credora logrou demonstrar que realizou três estornos na conta da Recuperanda nos valores de R\$ 360,18, R\$ 742,61 e R\$ 1.166,62.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal proceda com a amortização da dívida da Recuperanda no valor de R\$ 292.803,56, referente aos contratos que se encontram no plano de recuperação judicial.

No mais, os valores depositados na conta judicial informada pela Caixa não se tratou dos pagamentos do parcelamento do plano em seu favor, uma vez que a instituição já tinha resgatado antecipadamente o valor de R\$ R\$ 305.029,09, que nesta DECISÃO se reconhece a necessidade de abatimento da quantia paga a título de imposto e estorno efetivado na conta da Recuperanda.

A título de esclarecimentos, os contratos da Credora Caixa Econômica Federal que estão incluídos do Plano de Recuperação judicial, não poderão incidir juros ou multas, ou cobrança de qualquer espécie como dívida extraconcursal além dos valores que restaram estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial. Para ficar mais claro ainda OS CONTRATOS QUE A RECUPERANDA POSSUI COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E QUE FORAM

INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÃO SER QUITADOS DE ACORDO COM O QUE RESTOU ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODENDO A CAIXA COBRAR NADA DOS REFERIDOS CONTRATOS ALÉM DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intime-se a Recuperanda para, no prazo de 5 dias, se manifestar com relação a forma de pagamento proposta pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se a Caixa Econômica para proceder com a amortização do valor sobre a dívida que se encontra em recuperação judicial, após que apresente o saldo credor, tudo de acordo com o plano de recuperação judicial.

Em seguida, intime-se a Recuperanda para dar continuidade aos pagamentos do crédito da Caixa Econômica Federal, de acordo com o Plano de Recuperação judicial, podendo, caso entenda necessário, se utilizar do saldo existente na conta judicial, após o pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Expeça-se alvará judicial do valor de R\$ 51.653,47 em favor do Administrador Judicial relativos aos seus honorários, de utilizando do valor depositado nos autos. Desde já fica autorizada a transferência de valores para conta eventualmente informada pelo Administrador Judicial. Segue em anexo o saldo da conta judicial. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008328-07.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SUELLEN MENDES SATHLER NEVES, GENIVALDO NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

R\$ 127.711,18

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 50752659), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento do art. 922, do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dizer sobre o total cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 16/11/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7005737-33.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ITAU SEGUROS S/A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE EGYDIO 12 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

Advogado do requerente: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido/Executado: RÉU: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Com razão a parte autora ao requerer a reconsideração da DECISÃO inicial, uma vez que a notificação acostada à exordial, com aviso de recebimento, foi enviada ao mesmo endereço constante do contrato objeto da presente ação, de forma que não se pode imputar à demandante o dever de realizar outras tentativas de comprovação da mora além daquela disposta em lei, pois a frustração da notificação foi fruto tão somente da desídia do devedor em deixar de manter seu endereço atualizado no contrato.

É dizer, ao permanecer silente quanto ao seu novo domicílio, o próprio devedor inviabilizou a comunicação com o proprietário fiduciário, assumindo o risco de sua omissão durante a execução do contrato, considerando os princípios gerais de probidade e boa-fé (art. 422, do CC)". Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AR - ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA COM A CHANCELA "MUDOU-SE" - MORA - COMPROVAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO - IMPERATIVO E BOA-FÉ E LEALDADE - SENTENÇA - CASSAÇÃO. - Os imperativos de boa fé e lealdade, que devem permear as relações obrigacionais, exigem dos contratantes o dever de transparência e de informação, impondo-lhes zelar pela fidedignidade dos dados que veiculam ao outro contratante e, em especial, a constante atualização de informações necessárias ao bom cumprimento das prestações, dentre as quais a atualização do endereço para recebimento das comunicações - Restando evidenciado que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço que constava do instrumento contratual, é de se reputar comprovada a mora do devedor fiduciário se a correspondência é devolvida com a chancela "mudou-se" - Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-MG - AC: 1000205063225001 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020).

Assim, revogo a DECISÃO de id 50483332 e recebo a petição inicial para processamento.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Cumprida a liminar ou não, cite-se a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado

a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001483-17.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP

AUTOR: AIRTON SOARES PINHEIRO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1849 MARCOS FREIRE - 76981-141 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor da causa: R\$ 61.203,60

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, no qual pretende a parte autora o pagamento da diferença sobre o saldo existente na conta individual do PASEP ao tempo do seu levantamento.

O requerido, ao apresentar sua defesa, arguiu preliminares de impugnação à gratuidade processual, impugnação ao valor da causa, invalidade do demonstrativo contábil autoral, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual.

A parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

A Lei Complementar n.º 08/1970 não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete à administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5º da Lei Complementar acima mencionada:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Grifei.

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência

de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) [...];

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR REFERENTE AO PASEP NÃO SACADO E DEVOLVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA A SUA LIBERAÇÃO. Em sendo o Banco do Brasil mero operador/pagador do Programa de Formação do Patrimônio Público (PIS/PASEP), não pode responder pelo pedido de liberação de valor que deixou de ser sacado pela beneficiária no momento próprio e, por isso, devolvido. Ao Banco do Brasil incumbe apenas a atribuição de repassar os valores apontados pelo gestor aos beneficiários. Assim, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem resolução de MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078515137, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-09-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA VINCULADA AO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. O Banco do Brasil S/A não detém legitimidade para responder a demanda que visa ao pagamento de indenização material e moral em decorrência de diferenças dos índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta respectiva, pois não é o órgão gestor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083312900, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 11-03-2020).

Portanto, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para compor o polo passivo, uma vez que não é órgão responsável pelas contas individuais dos participantes do PASEP. Ademais, tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela não comprovou o alegado. Ademais, o autor juntou aos autos comprovante de rendimentos, o demonstra que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao

seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Por fim, deixo de analisar as demais preliminares arguidas, tendo em vista o acolhimento da ilegitimidade passiva.

III. DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7003156-45.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DEISE PAULA ROHDEN, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3360 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEDIR PREUSSLER, RUA WASHINGTON LUIZ 5045 QUINTO BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER, RUA SANTA TERESINHA 453 SÃO JOSÉ - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o

depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Vilhena, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001765-26.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: A. S. DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: ESLAINE ANDRADE DE SOUZA

R\$ 1.467,50

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal e as pesquisas Renajud e Bacenjud.

Ao contrário da pesquisa Renajud, as pesquisas Bacenjud e INFOJUD restaram frutíferas.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte

Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001872-36.2019.8.22.0014

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

REQUERENTE: KARINA ANDRADE, RUA BALDUINO KELM 751,

CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº

RO321

REQUERIDO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO

MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, ESCRITÓRIO

CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR,

OAB nº RO4683

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada por KARINA ANDRADE contra UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, ambos qualificados nos autos, narrando, em síntese, que é titular de plano de saúde junto à requerida desde o ano de 2009, bem como seus dois filhos M.A.K. e E.L.K. são beneficiários desde o nascimento, isto é, 2010 e 2012. Afirma que residiam em Curitiba/PR e em 2019 decidiram voltar a residir em Vilhena/RO, e que nesta comarca, ao acessar o site da requerida para emitir os boletos do plano de saúde, foi surpreendida com o bloqueio de sua credencial e, em contato com a empresa, foi informada de que houve cancelamento por atraso de pagamento referente aos meses de novembro e dezembro de 2018, e que foi enviada uma notificação acerca do cancelamento, a qual foi recebida por sua genitora, em Curitiba/PR. Sustenta que realizou um requerimento administrativo solicitando a reativação do plano, contudo seu pedido foi indeferido. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar o restabelecimento de forma imediata do plano de saúde contratado e para que a requerida disponibilize os boletos para pagamento. Manifesta-se pela inversão do ônus da prova. Acosta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela antecipada e determinado o imediato restabelecimento do plano de saúde nos moldes originariamente contratados, em 05 (cinco) dias, assim como determinada a disponibilização dos boletos vencidos para pagamento pela requerente, e os boletos vencidos, inclusive pelo site, e-mail ou outro sistema tão célere quanto.

Citada, a requerida apresentou Contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida e a inversão do ônus da prova deferida. No MÉRITO, afirma que a autora não vinha pagando os boletos em dia há muito tempo e que no final de 2018 não adimpliu algumas prestações, sendo que a notificou acerca do cancelamento do plano, atuando, portando, em exercício regular de seu direito. Impugna a Tutela Cautelar. Junta documentos.

A requerente acostou comprovantes de boletos pagos e apresentou Impugnação.

Após, promoveu Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ratificando os termos da Ação Cautelar. Pede o restabelecimento de forma definitiva, em sua plenitude, e a continuidade do plano de saúde contratado, que a requerida lhe entregue os boletos vencidos e a condenação da ré ao pagamento

de indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a autora e seus dois filhos, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais custas e honorários. Junta documentos.

Requer a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal.

Acostado ofício informando que o Agravo de Instrumento interposto pela requerida não foi provido.

Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A demandada apresentou Contestação, alegando, preliminarmente, incorreção do valor da causa. Argue validade da notificação expedida. Rebate os pedidos indenizatórios. Pugna pela correção do valor da causa. No MÉRITO, pela improcedência da ação.

Houve Réplica.

Na fase de produção de provas, a autora ratifica os pedidos de produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal, enquanto a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que se trata de matéria meramente de direito, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Argue a demandada incorreção do valor da causa.

Trata-se de ação em que não é possível se mensurar o proveito econômico pretendido em relação à obrigação de fazer, porque, neste aspecto, se objetiva o reestabelecimento de plano de saúde.

Ainda, é de se considerar que se trata de contrato de prestação contínua e por tempo indeterminado.

Dessa forma, a jurisprudência tem decidido, como melhor solução, que deve ser atribuído à causa o valor resultante da soma das mensalidades pagas pelo autor durante um ano, considerando-se o último valor pago no mês de ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

VALOR DA CAUSA Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais Obrigação de cobertura de tratamento médico e medicamentos Proveito econômico almejado que não está diretamente relacionado ao valor dos serviços solicitados, mas ao valor do contrato, uma vez que se objetiva tão somente o seu efetivo cumprimento Art. 264, V, do CPC Inexistência de valor certo, mas apenas das prestações continuadas. Incidência, no caso, por falta de outro parâmetro, da regra do art. 260 do CPC, que impõe tomar-se em consideração o valor de 12 prestações vincenda. Montante que deve ser somado ao proveito a ser obtido com o outro pedido Art. 259, II, do CPC Hipótese, em que, não tendo precisado, desde logo, o valor pretendido a título de indenização por danos morais, razoável se mostra a sua fixação por mera estimativa Arbitramento em R\$ 20.000,00, adequado para situação assemelhada pela jurisprudência deste Tribunal Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento n. 2244925-44.2015.8.26.0000 1ª Câmara de Direito Privado TJ-SP Rel. Rui Cascaldi j. 08.03.2016).

Dessa forma, deve-se atribuir à causa o valor equivalente a 12 (doze) mensalidades pagas pelo autor, ou seja, R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mais o montante objeto do pedido de indenização por danos morais.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o MÉRITO.

É cediço que a rescisão do contrato de plano de saúde pela operadora, em razão do não pagamento de mensalidade pelo usuário por prazo superior a 60 (sessenta) dias, cumulativos ou não, dentro dos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato, deve ser precedida de notificação ao consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência, a teor do disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.656/1998.

A FINALIDADE desse DISPOSITIVO é viabilizar a purgação da mora por parte do segurado inadimplente.

Diante da ausência de notificação pessoal para a parte autora, sendo esse ato imprescindível para a rescisão unilateral do contrato, indevido é o cancelamento do plano de saúde por parte da requerida. Nesse sentido, tem sido o posicionamento dos Tribunais

pátrios, sendo meus os destaques em negrito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Contrato cancelado unilateralmente pela operadora por inadimplemento. Indispensável notificação prévia, formal e pessoal do devedor. Parcial procedência na origem. Irresignação da parte autora quanto à improcedência da pretensão indenizatória anímica. Descumprimento contratual que não configura, por si só, o abalo moral reclamado. Ausência de elementos probatórios aptos a comprovar eventuais desdobramentos nocivos à conduta da ré. Precedentes. SENTENÇA mantida. Ônus sucumbenciais. Pleito de readequação. Impossibilidade. Exegese do caput do artigo 86 do código de processo civil. Correta fixação. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AC 0303023-11.2015.8.24.0033; Itajaí; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves; data da publicação/fonte: DJe 07-02-2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO. Cancelamento irregular e abusivo. Ausência de notificação pessoal da consumidora. Ofensa aos princípios consumeristas da informação e da boa-fé contratual. Reativação do plano de saúde. Aplicação de multa por descumprimento. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAL; AI 080360815.2018.8.02.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto; data do julgamento: 19-10-2018; data da publicação/ fonte: DJe 23-10-2018).

Assim, entendo que o cancelamento do plano de saúde da autora foi ilícito, devendo ser restabelecido.

Em relação à indenização por dano moral, entendo ser indevida. Isso porque não restou comprovado que o fato tenha causado à autora dor, sofrimento ou humilhação suficiente para justificar o acolhimento do pleito indenizatório. A propósito:

(...) Não é correto afirmar que da simples invalidade da rescisão contratual resultaram danos morais a serem indenizados, presumindo-se a repercussão negativa de tal ato na esfera íntima dos autores, na medida em que o dever de indenizar estaria indissociavelmente ligado à comprovação de que os requerentes necessitaram de atendimento médico e/ou hospitalar, mas foram privados de obtê-lo diante da ilegítima e abusiva desativação do plano de saúde, o que não se verificou no caso concreto. (TJES; Apelação n. 00414504 -61.2014.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Relatora Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira; data do julgamento: 24-04-2018; data da disponibilização/fonte: DJe 04-05-2018).

Assim, improcedente o pedido de indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais aduzidos por KARINA ANDRADE contra UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO para:

a) **CONFIRMAR** a **DECISÃO** que concedeu a tutela antecipada de urgência.

b) **DETERMINAR** à requerida o imediato restabelecimento do plano de saúde nos moldes originariamente contratados pela autora, assim como a disponibilização dos boletos vincendos, inclusive pelo site, e-mail ou outro sistema tão célere quanto.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, distribuído da seguinte forma: 5% (cinco por cento) para a autora e 5% (cinco por cento) para a requerida. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita a obrigação dela de pagar custas processuais e honorários advocatícios ficará sob condição de exigibilidade.

Em caso de interposição de Apelação, intime-se a parte recorrida para Contrarrazões, no prazo legal, e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Não havendo pendências, arquivem-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003150-09.2018.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: THIAGO ALVES SANTOS

R\$ 1.828,38

DESPACHO

Realizada a pesquisa Bacenjud a mesma restou infrutífera.

Segue resultado RENAJUD no qual realizei a restrição de transferência, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Processo: 7000958-35.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.036.320,00,

AUTORES: NATAL AIKANA, ALDEIA TUBARÃO RIO DO OURO S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSELIA AIKANA, ALDEIA TUBARÃO RIO DO OURO S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, RUA WILSON RODRIGUES ZONOCÊ 461 CENTRO (5º BEC) - 76988-014 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

NATALAIKANA e JOSÉLIA AIKANÃ ingressaram com a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, requerendo indenização por danos materiais e morais pelo falecimento de seu filho em acidente de trânsito.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, entre outras questões, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

Pois bem.

Em que pese a determinação de especificação de provas, certo é que a presença de órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança no polo passivo, provoca o deslocamento do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88. E, não estando a presente causa dentre aquelas em que se admite a delegação de Competência Federal à Justiça Estadual, razão deve ser atribuída aos argumentos apresentados pela defesa ao afirmar ser este juízo incompetente para deliberar sobre a presente demanda.

Veja o que nos diz a Constituição:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

Desta forma, em que pese os requerentes aduzirem tratar-se de direito individual, é certo que sua pretensão é apresentada em face

a órgão pertencente à Administração Federal, competindo, portanto, a Justiça Federal a análise da regularidade do polo passivo, bem como do próprio MÉRITO do pedido.

Portanto, considerando que incompetência quanto a matéria é absoluta, não resta outra opção senão a de reconhecer a incompetência deste juízo, declinando os autos à Justiça Federal. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Vilhena/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002912-19.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RITA ANA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL

RODRIGUES, OAB nº RO10600, ROSANA MACEDO DA SILVA,

OAB nº RO10235

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (parte autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003590-81.2014.8.22.0009

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES,

OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA

PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LORECI DE FATIMA BORBA, DARCI PEDRO DA

ROSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.

Diga a parte credora em 10 dias.

Vilhena terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008488-61.2018.8.22.0014

Monitoria

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOICE DEBASTIANE CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

RÉU: BERENICE DOS SANTOS COINETE

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

R\$ 14.632,32

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Vistos.

Tratam os autos de ação monitoria interposta por JOICE DEBASTIANI CORDEIRO em face de BERENICE DOS SANTOS COINETE.

Realizada audiência de conciliação, não foi possível a formalização de acordo entre as partes.

Citada, a requerida apresentou embargos à monitoria aduzindo a ilegitimidade ativa, a ausência de interesse, bem como a nulidade do contrato em razão da existência de simulação. Discorreu, ainda, sobre a compensação dos débitos cobrados em decorrência da entrega de vários objetos, a existência de comum acordo quanto a rescisão contratual, bem ainda a abusividade dos juros e multa exigidos pela requerente (id nº. 26792880).

Em sede de impugnação, a requerente/embargada refutou os termos dos embargos aduzindo que o contrato foi por ela firmado em razão de poderes que lhe foram concedidos por seu irmão, proprietário do imóvel. Aduziu que os bens relacionados pela embargante foram abandonados no imóvel, com exceção do "quadro" da bicicleta, negando a alegada compensação de valores. Defendeu a regularidade da cobrança e pugnou pela procedência do pedido inaugural (id nº. 28877274).

Determinada a especificação de provas, a embargante/requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, pela apresentação de extratos das contas bancárias vinculadas à máquina de cartão do estabelecimento, bem como arrolou testemunhas (id nº. 34176211).

A embargada/requerente, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado e, subsidiariamente, pelo depoimento pessoal da requerida/embargante (id nº. 34737304).

Determinada a intimação para manifestação sobre eventual possibilidade de acordo, nenhuma proposta foi apresentada.

Diante da pandemia do COVID-19, foram as partes intimadas acerca da possibilidade de realização de audiência de instrução por vídeo conferência, tendo a embargante/requerida manifestado sua oposição (id nº. 40212429).

Vieram os autos conclusos.

Das preliminares arguidas

Aduz a embargante a nulidade do contrato apresentado sob o fundamento da existência do vício social da simulação.

Ocorre que, apesar dos argumentos apresentados pela embargante, nota-se que de fato houve uma locação firmada entre a embargante e a embargada e tal fato era de conhecimento das partes.

A questão que restou apontada nos autos, de acordo com as provas produzidas, foi a de que o proprietário do imóvel concedeu poderes a sua irmã, ora requerente, para administrar o imóvel/ponto comercial, o que era de pleno conhecimento dos contratantes, vez que assinaram tal contrato.

Portanto, não se trata da existência de dois negócios jurídicos, um simulado e outro dissimulado, mas apenas uma relação jurídica que teve seus termos convenacionados com o proprietário do imóvel, porém, foi documentado/concretizado na pessoa de sua irmã, situação que não encontra óbice no ordenamento jurídico.

Ademais, ainda é de se consignar que, para o reconhecimento do instituto da simulação, além da divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada; o acordo simultâneo, ainda é de estar demonstrado a intenção de prejudicar terceiros, fato este que não restou caracterizado nestes autos.

Sendo assim, REFEITO os argumentos apresentados pela embargante e afastado as teses de ilegitimidade ativa, ausência de interesse ou mesmo da presença de nulidade do contrato.

No mais, sendo as partes legítimas e adequadamente representadas nos autos, bem como inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da lide:

a existência de comum acordo quanto a rescisão contratual;
a alegação de compensação do débito com os bens indicados pela embargante ou então o abandono dos mesmos no imóvel; e,
a existência de abusividade dos juros e multa pactuados.
Assim, as provas admitidas nos autos são documentais e testemunhais.

Todavia, considerando a inexistência de pauta disponível para o agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como que o contexto decorrente da Pandemia do COVID-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, SUSPENDO a tramitação do feito até a regularização de novas datas disponíveis ao agendamento da solenidade.

Considerando a inexistência de pauta disponível para o agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como que o contexto decorrente da Pandemia do COVID-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, SUSPENDO a tramitação do feito até a regularização de novas datas disponíveis ao agendamento da solenidade

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

Quanto a apresentação dos extratos da máquina de cartão, considerando que não houve a apresentação de reconvenção, certo é que ausência de prestação de contas de contas para deliberar sobre eventual valor em favor da embargante quanto a estes créditos é matéria pertinente a nova demanda, não contida na monitoria ora questionada, razão pela qual indefiro o pedido.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Quanto a impossibilidade de ouvir a testemunha Marcelo Debastiani por sistema de vídeo conferência, deixo para deliberar sobre tal alegação quando da designação da solenidade, vez que, no momento não há como se precisar se o ato será realizado presencialmente ou por meio virtual.

Vilhena-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 4ª Vara Cível

Rua Luiz Maziero, 4432, CEP 76.980-702, Vilhena/RO

7000944-51.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

AUTORES: MATEUS ELY TOLOSA CHAVES, FLORIPES DE MELO TOLOSA, EDENA DE MELO TOLOSA, DANIEL REZENDE TOLOSA, JOSE LUIZ TOLOSA FILHO

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉUS: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais manejada por MATEUS ELY TOLOSA CHAVES, FLORIPES DE MELO TOLOSA, DANIEL REZENDE TOLOSA e JOSÉ LUIZ TOLOSA FILHO em desfavor de B2W COMPANHIA DIGITAL e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.

Em síntese os autores afirmam que foram consumidores da prestação de serviços ofertados pelas requeridas, quando adquiriram um pacote de viagem junto à primeira requerida, que englobava passagens aéreas ofertadas pela segunda

requerida e hospedagem em hotel em Fortaleza, quando houve o descumprimento do contrato por parte das requeridas, pois houve o cancelamento, sem receber nenhum aviso das requeridas, e a primeira requerida sequer chegou a efetuar a reserva no hotel contratado se porventura os autores conseguissem o voo em outra companhia aérea.

Diante da quebra contratual pretendem a condenação da primeira requerida ao pagamento do valor de R\$4.609,54 (quatro mil seiscentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao valor pago pelo pacote e a condenação da segunda requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$6.000,00 para cada autor.

Juntaram procuração e documentos.

A requerida B2W Companhia Digital apresentou contestação no ID 38756372, e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou ausência de responsabilidade civil por culpa exclusiva de terceiro. Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares e, se superadas, que sejam os pedidos julgados improcedentes. Em caso de eventual condenação que os danos morais sejam fixados com proporcionalidade.

A requerida Ocean air Linhas Aéreas S/A foi citada no ID 44916019 e deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (ID 47290552). É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço do pacote de turismo contratado que englobava passagem aérea + hospedagem, resultantes de conduta negligente das requeridas em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo e pacote de viagem adquirido, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra dos requerente, bem como danos materiais passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida, eis que foi a vendedora do pacote de turismo adquirido pelos autores, conforme pode ser percebido pelo documento juntado no ID 35044100.

Rejeito a prejudicial de MÉRITO de decadência, eis que a mesma é de cinco anos, à luz do disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

MÉRITO.

A responsabilidade da primeira requerida restou evidenciada, pois no documento juntado no ID 35044100- pág. 15, o valor do pacote adquirido foi de R\$4.609,54 (quatro mil seiscentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Tendo a primeira requerida efetuado o pagamento da importância de R\$2.435,68 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), falta pagar a quantia de R\$2.173,86 (dois mil cento e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), importância esta que deverá ser corrigida desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Não houve pedido de condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A segunda requerida não contestou o pedido, razão pela qual aplico os efeitos da revelia.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, e o consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou. O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições de manutenção da aeronave – força de fatos alheios à sua vontade.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil, nunca sendo demais lembrar que as telas sistêmicas não servem como prova idônea, eis que geradas unilateralmente pela parte interessada.

Nestes termos a jurisprudência:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESENTATIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO EM 3H. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. DANO MORAL OCORRENTE. DANO DEVIDAMENTE COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. InApelo da ré a que se dá parcial provimento, apenas para, com isso, minorar a verba indenizatória moral fixada em proveito de cada um dos autores para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já que, se, por um lado, não tem pertinência a alegação de inoccorrência de dano moral, não é menos verdade, por outro, que a quantia fixada na SENTENÇA afigura-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto, comportando minoração. InApelação parcialmente provida, por maioria. (Apelação Cível, Nº 70081716052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Redator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 29-11-2019). Assunto: Direito Privado. Transporte aéreo. Aeronave. Falha mecânica. Manutenção não programada. Realização. Autor. Confinamento. Voo. Atraso. Conexão. Perda. Comprovação. Dano moral. Configuração. Indenização. Minoração.

(TJ-RS - AC: 70081716052 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 29/11/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2019)

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que

se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MATEUS ELY TOLOSA CHAVES, FLORIPES DE MELO TOLOSA, DANIEL REZENDE TOLOSA e JOSÉ LUIZ TOLOSA FILHO contra B2W COMPANHIA DIGITAL e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, para:

1. CONDENAR a requerida B2W COMPANHIA DIGITAL a pagar aos autores indenização pelos danos materiais sofridos o valor de R\$2.173,86 (dois mil cento e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação;

2. CONDENAR a requerida OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A a pagar a cada autor o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a partir da publicação desta SENTENÇA.

Em consequência, julgo EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do código de processo civil.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais (cada uma arcará com 50%). A requerida N2W Companhia Digital arcará com os honorários advocatícios em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e a requerida Oceanair Linhas Aéreas S/A arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor do dano moral.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Vilhena-RO, Terça-feira, 17 de Novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005230-09.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: HELOISE CAROLINE ANDRADE

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 50365916.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005184-88.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI

GOLIN, OAB nº RO3021
 EXECUTADO: DENEVAL PAIM CAMARA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229
 DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005087-83.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E

RÉU: OSVALDO ALBINO DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se a citação e intimação do requerido no endereço indicado no ID. 50845050, nos termos do DESPACHO inicial com data de audiência designada para o dia 29/01/2021 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Vilhena terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000279-35.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Citação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: SILMARA GURGACZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo até 10/12/2020.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte

Vilhena, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001649-49.2020.8.22.0014

Alteração de capital

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO295850

RÉU: GENIVALDO ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

SENTENÇA

Eliana dos Santos ingressou com ação de exigir contas contra Genivaldo Rocha de Araújo, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID. 42902242.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006142-69.2020.8.22.0014

Petição de Herança

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES GERMINO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

INVENTARIADO: LIONICIA ALVES FERNANDES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

2. NOMEIO como inventariante o requerente (art. 617 do CPC).

2.1. O inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, prestará compromisso pessoalmente na Escrivania, a qual procederá a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).

3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidões negativas de débitos fiscais;
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
 - Certidão de nascimento e casamento atualizada;
- c) Relação de documentos do espólio:
- Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;
 - Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
 - Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último

IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
3.2. Deverá apresentar ainda a DIEF/ITCMD.

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004100-47.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: B. E. F. V. S. e outros (2)

Advogado do(a) RECLAMANTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

RECLAMADO: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 50878372.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006219-78.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: V. S. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, em valor equivalente a 2% do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76.890-702,

Vilhena/RO

7002418-57.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Multa de 10%

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB

nº RO8584

EXECUTADO: LEANDRO MONTEIRO CECHINEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial manejada por EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME contra EXECUTADO: LEANDRO MONTEIRO CECHINEL.

Recolhida parcialmente as custas iniciais no percentual de 1% no ID n.38114568.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo no ID 48135794 - págs. 1-4.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID 48135794 - págs. 1-4, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena-RO, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004588-70.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: HELENA APARECIDA ROMAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: HELENA APARECIDA ROMAN DE OLIVEIRA ingressou com cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADO: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.

Em face do exposto, revogo a liminar concedida e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008424-51.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 50581377.
Vilhena, 17 de novembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008774-03.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: GERSON OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da petição de ID 51206267.
Vilhena, 16 de novembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005080-28.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
EXECUTADO: IVONE JUSTEN BORGES
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de transferência de ID 51192629 e proceder o encaminhamento do mesmo para a Caixa Econômica Federal, bem como, comprovar nos autos o levantamento dos valor.
Vilhena, 16 de novembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000914-87.2010.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: Comae Comércio e Transportes Ltda Me
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
EXECUTADO: MONTAGEM INDUSTRIAL GONSILVA LTDA - ME e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 51198382. Bem como, para informar o endereço do empregador, bem como cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Vilhena, 16 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002700-95.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: MAICO GOMES COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005488-82.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: GESUEL CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R\$ 4.556,25

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida por GESUEL CORDEIRO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT ambos acima qualificados. Deferida a gratuidade processual e determinada a realização

de prova pericial (id nº. 49335181), foi a requerida citada, tendo apresentado contestação alegando, em preliminar, o desinteresse na realização de audiência de conciliação e também a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO discorreu sobre as razões que entende legitimar sua conduta e pugnou pela improcedência do pleito inicial (id nº. 50573040).

Apresentada impugnação, a requerente refutou os termos da contestação e pugnou pela total procedência do pleito inaugural (id nº. 50577586).

Recolhidos os honorários periciais (id nº. 50684283), vieram os autos conclusos.

Pois bem.

De início, considerando a matéria discutida, consigno que não foi designada audiência de conciliação, razão pela qual desnecessário deliberar sobre os termos apresentados em preliminar da contestação anexada aos autos.

Da ausência de comprovante de residência

A requerida argumentou que o requerente não apresentou comprovante de seu endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de competência. Entretanto, razão não deve ser atribuída à requerida, vez apesar do comprovante de residência anexado aos autos encontrar-se em nome de terceiro, depreende-se dos demais documentos, principalmente do registro em sua carteira de trabalho, que o domicílio do requerente, de fato, é nesta cidade e comarca.

Assim, sendo as partes legítimas e com capacidade postulatória, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como ponto controvertido da lide a existência e o grau de perda de capacidade ou perda de mobilidade do requerente decorrente de acidente de trânsito ensejador de pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Desta forma, considerando que já houve deferimento da prova pericial, fixação e recolhimento de seus honorários, bem como apresentação de manifestação sobre quesitos e assistentes, INTIME-SE o Sr. Perito para designação data para a realização da perícia,

Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, proceda-se, consoante de praxe, para as intimações e comunicações necessárias a realização do ato.

O perito terá o prazo de dez dias para entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Intimem-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001194-84.2020.8.22.0014

Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COPRALONCOMERCIALDEPRODALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

EXECUTADO: COMERCIAL NORTE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 51202488, não há previsão de pedido de reconsideração em nosso ordenamento jurídico, pelo que incumbe a parte interessada, portanto, empreender

as diligências que entender cabíveis. Desta feita, mantenho a SENTENÇA de ID n. 51025430 por seus próprios fundamentos, devendo prosseguir em seu cumprimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004454-72.2020.8.22.0014

Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: SECTOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de id 50632929.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

0005459-98.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0085759-86.2009.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AUTO POSTO JAMANTÃO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADOS: FEMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CANIS PISTOL, JOSE MATHEUS DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA, OAB nº AC3109

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte Vilhena, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001681-54.2020.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: CAREVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Defiro o pedido de adiantamento de 50% dos honorários periciais, nos termos do art. 465, §4º do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do perito, conta indicada no ID. 50943951.

Intimem-se as partes sobre a perícia designada que terá início em 26/11/2020 às 07 horas com término previsto para o dia 20/12/2020, consoante informado no ID. 50943951.

Aguarde-se a realização da perícia.

Vilhena, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001413-68.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: POLIANA BERTO UGUCIONI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

EXECUTADO: VANIA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora ID. 41454736.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005488-22.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS, 1105, CASA CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701

EXECUTADOS: JOSIANE DA SILVA FERREIRA, RUA 833 1968 ALTO ALEGRE - 76985-346 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSIANE DA SILVA FERREIRA ME - ME, RUA ANTÔNIO PEREIRA BASTOS 1968 SETOR 08 - 76985-346 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de

cópias.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003629-02.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: JOSE NUNES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusivo.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

7005684-52.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos

AUTOR: MERCANTIL TANGARA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3579 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/01/2021, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003345-23.2020.8.22.0014

REQUERENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB

nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO,

OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB

nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

REQUERIDOS: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E

TURISMO LTDA - ME, ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003209-24.2015.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,

OAB nº BA211648

EXECUTADOS: MICHELLY APARECIDA MENEGARI DE SOUZA,

SERVAM - SERVICOS AMAZONIA LTDA - EPP, SOELI SILVA

SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON MARTINOWSKI

COSTA, OAB nº RO5281

DESPACHO

Informo ao exequente que este juízo não tem acesso ao sistema SerasaJud.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006168-67.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: DAYANE SANTOS DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES,

OAB nº RO9474

RÉU: MIRLENE PINHEIRO DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, informando se tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como comprovando o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena , segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002432-78.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB

nº RO2681

EXECUTADO: ARGEU RODRIGUES DA FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento de id 51063842, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002370-98.2020.8.22.0014

Espécies de Contratos

AUTOR: DOMINGO NUNES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO3598

RÉU: ARI BONADEU

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca e apreensão do veículo, tendo em vista que sobre o imóvel dado em garantia pesa restrições de indisponibilidade, conforme certidão de id 51031395.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

0051947-29.2004.8.22.0014

EXEQUENTES: NANCIDE FATIMA DE ARAUJO CARMELLO, AV.

PRIMAVERA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA,

ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA, AV. ALBERTO

ANDALÓ 3854 - 15015-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA PAULO SETÚBAL 237 VILA SANTA CRUZ - 15014-160 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, MOACYR CAMELO, AV. GALVÃO, S/N, 346-1174 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXECUTADOS: JOÃO MELO DE SOUZA, RUA 14 1100 VILA CARIJÓ - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO ALBERTO KONZEN, COLONIA DA MADEIREIRA CACIQUE CASA 05 RUA 14, CASA, 346-1028 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALBARI PIRES DA SILVA, RUA 26 1137 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA-RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SILVANASCIMENTO, ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IVONE PIRES DA SILVA, PRÓXIMO AO MERCADINHO ALENCAR. - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ROSILENE DO CARMO CUSTODIO DA SILVA MONTEIRO, RUA SILVANA GONÇALVES 1645 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, JERSON APARECIDO DA SILVA, JOSE MIGUEL ROBERTO ROSA, LINHA 125, LOTE 40 GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LAUCIDIO MALAQUIAS NOGUEIRA, LINHA 125, LOTE 40 FAZ. SÃO JOSÉ GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, AV. VENEZUELA 2368, - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA REGINA ALVES PEREIRA, JAIRO DA ROSA, RUA 316 LOTE 27 QD 107 SETOR 03 - 76987-814 - VILHENA - RONDÔNIA, DIORANDE DIAS MONTALVAO, AV. MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA 1302 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERCI DE PAULA CAMPOS, AV: TANCREDO NEVES CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IVANDRO ANTONIO BUZANELLO, RUA MATO GROSSO 4151 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724, MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

O executado Valdir dos Santos não possui relacionamento com instituição financeira.

Os executados Claudemir Alves da Silva, Vanilton Alves Milambri, Juraci Elias Silva não possuem CPF.

Os executados João Carlos Ferreira, Silvano Soares dos Santos, Wilson de Jesus Costa, Gomes Alves Oliveira, Marinete Costa Sirqueira, Ademir José Carvalho, Maria Izabel dos Santos, Ulisses Pereira dos Santos e Jailton da Conceição o CPF é inválido.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do CNCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud em nomes dos executados:

- 1) Dalício Vidal Pires no valor de R\$ 1.499,49;
- 2) Sandra Regina Pereira Alves no valor de R\$ 944, 87;
- 3) Gilmar de Jesus Silva no valor de R\$ 329,82;
- 4) Aurea Alves Pina no valor de R\$ 744,38;
- 5) VanderCI de Paula Campos no valor de R\$ 2.704,54;
- 6) Jairo da Rosa no valor de R\$ 4.502,77;
- 7) Claudio Pereira Rodrigues no valor de R\$ 5.389,82;
- 8) Pablo Soares Malaquias no valor de R\$ 1.626,38;
- 9) Renata Dias Montalvão no valor de R\$ 764,57;
- 10) Ivone Pires da Silva no valor de R\$ 2.121,91;
- 11) Paulo Cezar de Oliveira no valor de R\$ 280,34;
- 12) João Alberto Konzen no valor de R\$ 1.468,78;
- 13) Edilson Cardoso dos Santos no valor de R\$ 90,71;
- 14) Albari Pires da Silva no valor de R\$ 3.734,45.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora os executados por meio do advogado constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Os executados Ivone Pires da Silva, João Alberto Konzen e Albari Pires da Silva estão assistidos pela Defensoria Pública, portanto, intemem-se desta penhora os executados por meio do Defensor Público.

Não havendo manifestação dos executados, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005118-06.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT R\$ 4.725,00

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida por SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT ambos acima qualificados. Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de prova pericial (id nº. 47720385), foi a requerida citada, tendo apresentado contestação impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No MÉRITO discorreu sobre as razões que entende legitimar sua conduta e pugnou pela improcedência do pleito inicial (id nº. 50142670). Juntou, ainda, comprovante do pagamento dos honorários periciais (id nº. 50142679).

Apresentada impugnação, a requerente combateu a preliminar arguida, bem assim outras não levantadas em sede de contestação e pugnou pela total procedência do pleito inaugural (id nº. 50377210).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Da impugnação a concessão da gratuidade judiciária

Em que pese os argumentos levantados em sede de contestação, a requerida não juntou nenhuma prova no sentido de que a requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Ademais, é sabido que para obtenção da assistência judiciária, pode ser considerada a declaração, feita pelo próprio interessado de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que rejeito a impugnação apresentada e, conseqüentemente, mantendo a concessão do benefício.

Assim, sendo as partes legítimas e com capacidade postulatória, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como ponto controvertido da lide a existência e o grau de perda de capacidade ou perda de mobilidade da requerente decorrente de acidente de trânsito ensejador de pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Desta forma, considerando que já houve deferimento da prova pericial, fixação e recolhimento de seus honorários, bem como apresentação de manifestação sobre quesitos e assistentes, INTIME-SE o Sr. Perito para designação data para a realização da perícia,

Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, proceda-se, consoante de praxe, para as intimações e comunicações necessárias a realização do ato.

O perito terá o prazo de dez dias para entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Intimem-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

0051947-29.2004.8.22.0014

EXEQUENTES: NANCIDE FATIMA DE ARAUJO CARMELLO, AV. PRIMAVERA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA, AV. ALBERTO ANDALÓ 3854 - 15015-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA PAULO SETÚBAL 237 VILA SANTA CRUZ - 15014-160 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, MOACYR CARAMELO, AV. GALVÃO, S/N, 346-1174 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

EXECUTADOS: JOÃO MELO DE SOUZA, RUA 14 1100 VILA CARIJÓ - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO ALBERTO KONZEN, COLONIA DA MADEIREIRA CACIQUE CASA 05 RUA 14, CASA, 346-1028 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALBARI PIRES DA SILVA, RUA 26 1137 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA-RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SILVANASCIMENTO, ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IVONE PIRES DA SILVA, PRÓXIMO AO MERCADINHO ALENCAR. - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ROSILENE DO CARMO CUSTODIO DA SILVA MONTEIRO, RUA SILVANA GONÇALVES 1645 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, JERSON APARECIDO DA SILVA, JOSE MIGUEL ROBERTO ROSA, LINHA 125, LOTE 40 GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LAUCIDIO MALAQUIAS NOGUEIRA, LINHA 125, LOTE 40 FAZ. SÃO JOSÉ GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, AV. VENEZUELA 2368, - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA REGINA ALVES PEREIRA, JAIRO DA ROSA, RUA 316 LOTE 27 QD 107 SETOR 03 - 76987-814 - VILHENA - RONDÔNIA, DIORANDE DIAS MONTALVAO, AV. MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA 1302 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERCI DE PAULA CAMPOS, AV: TANCREDO NEVES CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IVANDRO ANTONIO BUZANELLO, RUA MATO GROSSO 4151 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724, MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

O executado Valdir dos Santos não possui relacionamento com instituição financeira.

Os executados Claudemir Alves da Silva, Vanilton Alves Milambri, Juraci Elias Silva não possuem CPF.

Os executados João Carlos Ferreira, Silvano Soares dos Santos, Wilson de Jesus Costa, Gomes Alves Oliveira, Marinete Costa Sirqueira, Ademir José Carvalho, Maria Izabel dos Santos, Ulisses Pereira dos Santos e Jailton da Conceição o CPF é inválido.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo

835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud em nomes dos executados:

- 1) Dalicio Vidal Pires no valor de R\$ 1.499,49;
- 2) Sandra Regina Pereira Alves no valor de R\$ 944, 87;
- 3) Gilmar de Jesus Silva no valor de R\$ 329,82;
- 4) Aurea Alves Pina no valor de R\$ 744,38;
- 5) Vanderci de Paula Campos no valor de R\$ 2.704,54;
- 6) Jairo da Rosa no valor de R\$ 4.502,77;
- 7) Claudio Pereira Rodrigues no valor de R\$ 5.389,82;
- 8) Pablo Soares Malaquias no valor de R\$ 1.626,38;
- 9) Renata Dias Montalvão no valor de R\$ 764,57;
- 10) Ivone Pires da Silva no valor de R\$ 2.121,91;
- 11) Paulo Cezar de Oliveira no valor de R\$ 280,34;
- 12) João Alberto Konzen no valor de R\$ 1.468,78;
- 13) Edilson Cardoso dos Santos no valor de R\$ 90,71;
- 14) Albari Pires da Silva no valor de R\$ 3.734,45.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora os executados por meio do advogado constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Os executados Ivone Pires da Silva, João Alberto Konzen e Albari Pires da Silva estão assistidos pela Defensoria Pública, portanto, intimem-se desta penhora os executados por meio do Defensor Público.

Não havendo manifestação dos executados, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7008091-65.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDINEIA ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA, OAB nº SP315073

RÉUS: CARLOS ROBERTO COSTA, YMPACTUS COMERCIAL S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de prova de exibição de documentos ajuizada por Laudinéia Alves Silva contra Ympactus Comercial Ltda e Outros, ambos qualificados nos autos.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua condição de hipossuficiência, a parte autora ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem. Face do exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC).

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Vilhena, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001645-80.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ERISVALDO SILVA CACULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência, conforme anexo.

Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003084-92.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: AURORA SOARES SCHOFER

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE TOME DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº

RO3602

DESPACHO

As partes pretendem a designação de data para audiência de instrução, todavia, considerando a inexistência de pauta disponível para o agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como que o contexto decorrente da Pandemia do COVID-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, SUSPENDO a tramitação do feito até a regularização de novas datas disponíveis ao agendamento da solenidade.

Considerando a inexistência de pauta disponível para o agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como que o contexto decorrente da Pandemia do COVID-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, SUSPENDO a tramitação do feito até a regularização de novas datas disponíveis ao agendamento da solenidade.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0073929-46.1997.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: CLEONICE ADELIA SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

EXECUTADO: Parecis Transportes Ltda. e outros (3)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, face a certidão do oficial de justiça de ID 41213681, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006448-43.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE SOUZA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, face a certidão do oficial de justiça de ID 44670660, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 16 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010369-44.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO-RO0001562A-A
EXECUTADO: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 47800796 e decurso de prazo sem manifestação dos executados.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003568-73.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

RÉU: COMERCIAL NORTE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do oficial de justiça de ID 49554886.

Vilhena, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000449-07.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: ANDREIA FALCO VALIANTE CADILHAC

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de ID 46425168.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007488-89.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

- RO0003694A

EXECUTADO: C A V BRANDAO EIRELI

Intimação - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de ID 45166539.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002469-05.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

EXECUTADO: EUGENIA WITCHEMICHEN DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça de ID 47583314.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000409-59.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

RÉU: CHRISTIANE LUZIA FREIRE GARCIA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de justiça de ID 47379393.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003318-40.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606A EXECUTADO: CICERO LUIZ DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da petição de ID 50998620.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006999-57.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Locação de Móvel]

EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: DOURACO METALURGICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato
Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007408-28.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: ALAIN DAVIDSON DE OLIVEIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de justiça de ID 51029796.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007498-07.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 51027494.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009752-50.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Alimentos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: DIOGO DAMIAO SUCKEL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

Intimação VIA DJ - DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sas. intimadas para acesso ao link de id 51203828, que deve ser aberto em uma nova aba da internet para visualização, com os depoimentos das testemunhas: Silvio Alves de Toledo e Bruno Vieira Lopes, no processo N. 7005607-14.2018.822.0014

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007539-03.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: ELDA FATIMA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 51014615.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004058-95.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: FRANCISCO VILMAR DA LUZ

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do oficial de justiça de ID 51232767.

Vilhena, 17 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE
ADMINISTRAÇÃO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO
Av. Mato Grosso, esquina c/ Rua Ceará - Bairro Centro - CEP
76954-000 - Alta Floresta D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br
Lista

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS PARA O ANO 2021
LISTA DEFINITIVA

A MM Juiz de Direito desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Fabrício de Amorim de Menezes, no uso de suas atribuições e na forma da lei, convoca em lista definitiva os cidadãos abaixo relacionados para comporem a urna geral do corpo de jurados do Tribunal do Júri desta Comarca para o ano de 2021.

1	Adelino Dorriguetti
2	Ademar Eggert
3	Ademir Paulo Pelissari
4	Ademiro Ninke
5	Adeni Ernestina Silva Couto
6	Ádila Sibebe Pereira Neves
7	Admilson Helker
8	Adriana da Silva Coutinho
9	Adriana da Silva Hermely
10	Adriana dos Santos Ponciano
11	Adriana Gomes
12	Adriano Duarte Pereira
13	Albino Dela libera
14	Albino Lilian Sizini Ferrari
15	Alcino Raasch
16	Alessandra Raach Feltz
17	Alessandro da Silva Kalck
18	Aliezer Soares Medeiros
19	Aline Fabiana Vivan
20	Aline Santos Souza
21	Aloisio Fagundes
22	Ana Caroline da Silva Dias
23	Ana Maria Clemente
24	Ana Maria Teixeira de Carvalho
25	Anderson Brito
26	Anderson Francisco de Oliveira
27	Anderson Luiz Grandioli Wedekim
28	Anderson Marine Gallo
29	André Moreno
30	Andreia Donadia
31	Andrenise dos Santos Quirino Lima
32	Andressa Cezar Coelho
33	Andressa Pargmosselli Moreira Ferreira
34	Angela Feliciano e Silva Fujita
35	Angela Gonçalves Silva
36	Antonia José Bonine Croti
37	Aparecida de Almeida Castro
38	Ariadny Macedo da Silva
39	Arildo Almeida Lara Gondrige
40	Arnaldo Francisco de S. Caetano
41	Carlos Antonio Ferreira Noia
42	Casturina Ferreira de Queiroz
43	Cícero Jose da Silva
44	Claiton Palmeira de Souza
45	Cláudia Glasieli Velho
46	Creonilda de Jesus Santos
47	Damiao Francisco Borges
48	Daniel Alves Martins

49	Danielle Sato de Freitas
50	Devanir Diniz
51	Diego Barbosa de Oliveira
52	Domingos Gonçalves da Silva Neto
53	Donizete Dourado de Freitas
54	Douglas Alves Guilherme
55	Dulce Helena Aparecida de Oliveira
56	Edeler Cornélio Fuzari Júnior
57	Edésio Custódio
58	Edileuza de Jesus Batista da Costa
59	Edir Ellias Serschon
60	Edna Maria Brandão de Lima
61	Edneia Neres da Silva Zarelli
62	Edson Gomes Will
63	Eleci Rosa Furtuna
64	Eleir Schimidt
65	Eliana Amorim
66	Eliane Botelho Oliveira
67	Eliene Cecilia Simão
68	Elisabel Quirino
69	Elivelton Da Mata Vieira
70	Emanuel Josias Aguiar de Oliveira
71	Emilene Gobi Pelizari
72	Emília Discher
77	Erica Harumi Aramagui
78	Erica Krause
79	Eroni Model Behenck dos Santos
80	Esdras Falconde de Oliveira
81	Eudem Sandro Buss
82	Evelyn Teixeira
83	Fabiano José da Silva
84	Fabiano Plantikow
85	Fabiene Borges Silva Xavier
86	Fabio Santos de Souza
87	Fernanda Rodrigues da Silva
88	Fernando Godoi da Silva
89	Francisca Moreira Moraes
90	Francisco Salves Vasconcelos Ferreira
91	Francisco Severo Campos
92	Gean Henrique Brissow da Cruz
93	Gean Meirelles Moraes
94	Geisa Silvana Fernando
95	Geisel Monteiro de Oliveira
96	Geovane Kruger Boone
97	Geovane Raquela Gomes de Oliveira
98	Geovani Tressmann
99	Gerson de Souza
100	Givaldo Cassiano da Silva
101	Gledys Junior de Oliveira Fagundes
102	Greicy Kelly Bechi
103	Ilse Gertrudes Hagemann Klein
104	Ilza Aparecida Grandioli Wedekin
105	Iraci Rodrigues
106	Ireny Soares de Freitas
107	Ires dos Santos
108	Israel Nogueira
109	Ítalo Fávaro Bianchetto
110	Itamar Meira
111	Ivanete Ferreira da Silva Oliveira
112	Ivone Sumiko Sato de Freitas
113	Izabel Almeida da Silva
114	Izabel dos Santos
115	Jaine Borges Batista
116	Janderson Bezerra Silva

117	Jane Garcia Schneider
118	Jean Carlos Soares Lubke
119	Jessica Karoline Villas Boa Brustolin
120	Jesualdo Oliveira Dutra
121	João Marcos de Paula
122	Jorge Klein
123	José Caldeira dos Santos
124	José de Deus Mendonça
125	Jose dos Santos
126	Jose Monteiro de Souza
127	Josemeire Matias
128	Josiane Maria da Costa da Silva
129	Jucimar Cordeiro do Reis
130	Juliana Kerber Alves
131	Julio Cezar Dias da Silva
132	Julio Fernandes do Rosario Martins Junior
133	Jurandir Gregolin
134	Karine Fagundes
135	Karolayne da Silva Diogo
136	Keiliane de Almeida Teixeira
137	Kelli Gabriel Apolinário
138	Kenya Alves Rodrigues Navegnago
139	Klinton Pimenta
140	Leidiane Da Silva Oliveira
141	Leomar Emerson Oliveira Wentz
142	Leonizia Ferreira Maia
143	Levi Armi
144	Liosvandro Pereira da Silva
145	Luan Carlos da Costa Rios
146	Lucas Dias Barros
147	Lucas Pedro Celestino
148	Lucas Teixeira de Souza
149	Luciane Ciriaco Gomes
150	Lucimara Rodrigues
151	Luiz Eduardo Breda
152	Luiz Roberto Souza
153	Maicom Jose Fogaça
154	Marcela Ribeiro
155	Marcelo Caldeira Turce
156	Marcia Alves Pereira
157	Marcia Gomes da Silva Moura
158	Marcia Moreira Ferreira
159	Marciano Cleiton
160	Marcos Antonio dos Santos Porto
161	Marcos Gabriel Krause
162	Maria Altino de Souza
163	Maria Aparecida de Oliveira
164	Maria Celia Bispo Xavier Falcier
165	Maria da Penha Santos Pedroski
166	Maria do Carmo Bonato Buss
167	Maria Fernanda da Costa Pedro
168	Maria Izabel Nunes de Paula
169	Maria Luciana Rodrigues
170	Marilene Lourdes Vendruscolo
171	Marilza Pereira
172	Maristela dos Santos Zeniewicz Strunkis
173	Marlene Nunes Cordeiro
174	Marli Quartieri
175	Mauro Discher
176	Modesto Sabai
177	Moises Loureiro Diniz
178	Neide Carvalho da Silva
179	Nelson Alves da Silva
180	Nelson Reis de França

181	Neuzenir Cristina Da Silva Bortolin
182	Nilton Cezar dos Santos
183	Niverildo Zemke
184	Odair Caldeira dos Santos
185	Pamela Karine Nunes da Silva
186	Pamela Sobreira
187	Patricia Batista da Silva
188	Paulo Sá Sobreira Pereira
189	Pedro Augusto Custodio
190	Queli Gisele Apolinário Gabriel
191	Rafael Augusto Oliveira dos Santos
192	Rafael Salvi
193	Raimundo Alves Braga Neto
194	Renan Gonçalves de Sousa
195	Roberto Marciel Lucena
196	Robinei Márcio lasalde Vivan
197	Robson Ferraz Castorino
198	Robson Venâncio Souza
199	Rodrigo Aparecido Zanotto de Souza
200	Ronaldo Heringer Nunes
201	Rosane Pinto Correia Martins
202	Roseli Discher
203	Rosinei Lourenço de O. Santos
204	Rosivaldo Ponce
205	Rubson Ferreira Maia
206	Sandra Cavalcanti Silva
207	Sara Domingos de Carvalho Mazzo
208	Sheila Aparecida Serafim
209	Sidiani Soares de Oliveira
210	Silvanda Dias Farias da Silva
211	Silvano da Pont
212	Sirléia Raasch
213	Solange Cizmoski da Silva Deotti
214	Sônia Aparecida Pancieri Zandonadi
215	Suelen Saturnino (psicóloga)
216	Tereza Inês Vivan
217	Tiago Juca Lira
218	Valdecy Carvalho Assunção
219	Valdineres Vieira de Sa
220	Valdirene Brito
221	Vanderli Martins
222	Vanessa da Silveira
223	Vera Lucia Ribeiro
224	Victor Fernandes Pereira Filho
225	Victor Hugo Hotto
226	Vilmar Grim
227	Waldecy Fernandes Macias
228	Waldeir Bellei
229	Wellington da Silva Sbaraini
230	Willian Loose
231	Wilma Pereira Mariano

E para que chegue ao conhecimento de todos para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário da Justiça. Alta Floresta D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por MARIA CÉLIA APARECIDA DA SILVA, Diretor (a) de Cartório, em 16/11/2020, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz (a) de Direito, em 16/11/2020, às 20:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1948570 e o có

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000509-90.2020.8.22.0017

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido da POLÍCIA CIVIL DE ALTA FLORESTA D'OESTEIRO, por meio do Delegado de Polícia, Dr. Eduardo Calixto que visa recurso para realização do projeto "aquisição de peças e serviços de limpeza e manutenção de aparelhos de ar-condicionado da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste\RO. Além das manutenções de praxe nos ares condicionados da DEPOL, conforme fls.12, a Autoridade Policial solicitou urgência, visto que na DEPOL há uma sala em que funciona o servidor da unidade, sendo que foi adquirido com recurso de penas pecuniárias destinados por este Juízo. Na referida sala, este equipamento (servidor) é sensível e necessita de operar em baixa temperatura e depende que o ar-condicionado esteja em perfeito funcionamento, sob pena de ser danificado, o que já foi informado pelo agente que cuida da parte de informática da Delegacia Regional de Rolim de Moura\RO e, caso isso ocorra, haverá enormes prejuízos aos trabalhos da DEPOL. O valor final do projeto é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Parecer favorável do Ministério Público (fls.24). Vieram conclusos. DECIDO.

A instituição proponente e requerente se trata de entidade pública que atua na promoção da segurança pública desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO. O destino do recurso financeiro tem FINALIDADE voltada à segurança pública, uma vez que atenderá às necessidades da Delegacia de Polícia Civil, impedindo que o servidor do estabelecimento sofra danos irreparáveis por trabalhar em temperatura não recomendada. O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e o projeto também atende às demais especificações do artigo 6º da referida norma, havendo recurso financeiro no fundo de recolhimento de valores oriundos de penas pecuniárias e medidas alternativas do juízo suficiente para atender à proposta do requerente. Estando o projeto em termos com a normativa respectiva, entendo ser o caso de concessão do pedido. Portanto, julgo procedente a pretensão e DEFIRO o pedido do proponente e AUTORIZO a destinação do recurso em pecúnia no valor de R\$ R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) à POLÍCIA CIVIL DE ALTA FLORESTA D'OESTEIRO atuante nesta Comarca, para execução projeto na epígrafe. Expeça-se alvará em nome do Chefe de Polícia Civil desta Comarca e ora requerente, Delegado EDUARDO CALIXTO BERNARDO, CPF Nº 2066427548-70, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível, ficando ele pessoalmente e integralmente responsável pela aplicação dos recursos e pela respectiva prestação de contas. Não é demais consignar que, por se tratar de valor consistente em recurso público, sua inadequada utilização sujeita os responsáveis às penas da lei, com sanções criminais, civis e administrativas. Além disso, a liberação do valor é feita exclusivamente em nome do responsável pela apresentação do projeto, Sr. EDUARDO CALIXTO BERNARDO, CPF Nº 2066427548-70, e não em favor da instituição à qual está vinculado, de modo que, mesmo havendo a mudança de lotação ou encerramento do vínculo funcional, o recebedor do recurso deverá fazer a prestação de contas respectiva de forma regular, não se desincumbindo dessa responsabilidade em nenhuma hipótese. No momento do recebimento do alvará para levantamento do valor, o responsável pela apresentação do projeto acima referido deverá ser cientificado do inteiro teor desta DECISÃO, em especial das advertências consignadas nos parágrafos anteriores, além de assinar o respectivo termo de compromisso e responsabilidade, caso ainda não o tenha feito. Notifique-se o referido representante da entidade requerente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada do alvará, para apresentar a prestação de contas sobre

a aplicação do recurso, que deverá ser instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprobatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 12 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, o qual lhe poderá ser fornecida cópia. Com a prestação de contas, encaminhe-se à contadoria do Juízo para análise, nos termos do art. 13 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e, na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias. A escrivania deverá providenciar as anotações e comunicações sobre destinação de valores e prestações de contas homologadas, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, observando, especialmente, o disposto no art. 14 da referida norma, e da respectiva Portaria deste Juízo. Ao final, dê-se vista ao MP para apresentar parecer. Cumpra-se, expedindo o que for necessário e com urgência, para evitar danos ao servidor da DEPOL. Por último, voltem os autos para homologação, se for o caso. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001456-25.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES, AVENIDA ISAURA KWIRANT 4333, CASA BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO OLIVEIRA DE SOUS, RUA ANTONIO DEODATO DURCE n. 3 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO

O acusado RONALDO apresentou Resposta à Acusação – Id47357515 alegando, preliminarmente, a nulidade processual por violação ao art. 6º, V, do CPP, considerando que o denunciado não foi ouvido na fase investigativa; a ausência de audiência de custódia; e a inviabilidade da ação penal por ausência de justa causa. No MÉRITO, postulou pela improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu RONALDO.

Do mesmo modo, a denunciada MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES apresentou Resposta à Acusação com pedido de revogação da prisão preventiva – ID50519756.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção do recebimento da denúncia, bem como pela manutenção da prisão preventiva de MÔNICA.

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DO RÉU RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA

Da nulidade processual – violação ao art. 6º, V, do CPP

Neste ponto, não merece prosperar o argumento da Defesa quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a ausência de interrogatório do réu durante o inquérito policial, porquanto cedo que o procedimento inquisitorial tem caráter administrativo e preparatório, não se subsumindo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não se verifica demonstração de qualquer prejuízo ao réu, tendo em vista que ainda será interrogado em fase judicial.

Assim sendo, eventuais irregularidades existentes no inquérito policial, em razão de sua natureza inquisitorial, não têm o condão de macular a ação penal, mormente quando não demonstrada a existência de prejuízo para a defesa.

Da ausência de audiência de custódia

Quanto ao requerimento de relaxamento da prisão do denunciado pela ausência de realização da audiência de custódia, oportuno lembrar que o CNJ aprovou resolução n. 62/2020 – de março de 2020, posteriormente retificada pela resolução n. 68/2020 – de junho de 2020, que veda a realização de audiência de custódia por videoconferência, haja vista, a necessidade de prevenção ao contágio do COVID-19.

Ademais, o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ do TJRO, publicado em 25/09/2020 no Diário da Justiça, que “dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências”, estabeleceu no artigo 15, §8º que “as audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificado junto aos órgãos de segurança pública a possibilidade de serem realizadas presencialmente, observado o regramento previsto na Recomendação nº 62 do CNJ”, o que ainda não ocorreu.

Lado outro, é certo que a custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

Presentes os requisitos da prisão preventiva e observadas as garantias individuais, a não realização da audiência de custódia não importa, por si só, em relaxamento da segregação. In casu, a Defesa não apontou qualquer violação concreta às garantias processuais e constitucionais, limitando-se a impugnar a não apresentação do preso ao juiz no prazo previsto.

Da inviabilidade da ação penal por ausência de justa causa

A rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal constitui medida excepcional, que se utiliza em hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

No caso, a peça acusatória veio devidamente instruída com os elementos informativos colhidos no inquérito policial, sobretudo, declarações da própria acusada que detalhou com clareza os fatos ocorridos, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Com efeito, para tanto, não se exige prova robusta da autoria e materialidade delitiva, mas indícios iniciais que devem ser apurados no curso da instrução, sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Assim sendo, considerando que os demais argumentos apresentados pela Defesa dizem respeito ao próprio MÉRITO da ação, e que não é possível verificar a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES e RONALDO OLIVEIRA DE SOUS, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução, MANTENHO a DECISÃO de recebimento da denúncia.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – RÉ MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento

jurídico, e a medida deve estar embasada em DECISÃO judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a DECISÃO esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, as fundadas suspeitas surgiram com a confissão da acusada MÔNICA, que informou, na fase inquisitiva, as circunstâncias que resultaram na prática de crime contra a vida, em que, os denunciados, valendo-se de uma arma branca do tipo foice ou similar e de um fio de energia elétrica, ceifaram cruelmente a vida da vítima. Ademais, os acusados teriam ocultaram o cadáver da vítima após ceifarem a sua vida.

Assim sendo, estando presentes os requisitos gerais, nos termos do artigo supracitado, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) imputado(s).

O crime pelo qual os flagranteados foram presos é grave, de modo a exigir uma atuação eficiente do Estado na repressão a estes delitos, comprovando-se a necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Ademais, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados (art. 312, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.964/2019), também está devidamente comprovada nos autos, especialmente em razão do modus operandi utilizado pelos investigados.

Assim, a prisão preventiva no caso dos autos é imperiosa, mormente por ser inadequada e insuficiente sua substituição por outras medidas cautelares alternativas. Isso porque, em alguns crimes a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face de grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento.

Ainda que nosso ordenamento jurídico esteja vigente o Princípio da Presunção de Inocência, o conjunto de elementos constantes nos autos, são capazes de formar indícios suficientes a indicar que a melhor cautela seja a segregação.

Dito isso, não obstante a possibilidade de decretação de várias outras medidas cautelares à disposição do juiz, verifico que, no presente caso, a melhor cautela a ser adotada é a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, considerando os indícios de materialidade e autoria do crime de homicídio (art. 121 do CP).

Ante as considerações supra, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MÔNICA APARECIDA RODRIGUES BENEVIDES, o que faço com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuou que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Janeiro de 2021, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 9 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001028-43.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Transação, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Honorários Advocatícios, Execução Contratual

Valor da causa: R\$ 49.617,67 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA ELENIR DOS SANTOS MATHIOLI, LINHA 45 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, AV CASTELO BRANCO 1023, SALA 5 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais proposta por MARIA ELENIR DOS SANTOS MATHIOLI em face de DORISLENE MENDONÇA CUNHA FERREIRA.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente e, como consequência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Posteriormente, houve a celebração de acordo para pagamento do débito, conforme petição ID50357896.

O acordo foi homologado por este juízo em ID50392442.

Houve intimação da requerida para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, conforme ID50550338.

É o relato. Decido.

Analisando os autos verifico que no presente caso não há que se falar em isenção do pagamento das custas, considerando que houve a prestação jurisdicional completa, sendo o acordo celebrado

somente após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do artigo 90, §3º do CPC.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO. Contudo, considerando o erro material, retifico a DECISÃO de ID50392442, excluindo a expressão “sem custas e honorários”.

Como consequência, a parte requerida deverá efetuar o pagamento das custas processuais, conforme intimação ID50550338.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:03

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001365-32.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO EVANDRO RECALCATI, LINHA 42.5

KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: EDNEIA NERES DA SILVA,

OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-

000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC) sob o rito da lei 9.099/95 em face de MÁRCIO EVANDRO RECALCATI.

Oferecida proposta de transação penal, houve recusa do promovido (ID50204989).

O Ministério Público ofereceu denúncia pelos crimes previstos no artigo 50, caput (1º fato), e art. 41, caput (2º fato), ambos da Lei 9.605 /98 em concurso material (art. 69 do CP) e aduziu que a pena máxima em abstrato para os delitos somam 05 (cinco) anos, o que afasta a competência do JECRIM e pediu remessa para o Juízo comum.

Vieram conclusos. DECIDO.

O Ministério Público pugnou pela remessa do feito para o Juízo Comum pois o promovido cometeu, em tese, os crimes de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação e provocar incêndio em mata ou floresta.

Assim sendo, considerando que somatório das penas máximas em abstrato dos crimes excede o limite legal de 2 (dois) anos, superando a competência do Juizado Especial Criminal, defiro o pedido de remessa ao procedimento comum.

Dessa forma, redistribua-se pelo procedimento comum ordinário desta Comarca (art. 394, §1º, inciso I, do CPP) e após voltem os autos para recebimento da denúncia.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 17 de novembro de 2020 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001727-34.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Da Poluição

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SAMUEL FEHLBERG, LINHA 156, KM 26, SÍTIO
RODA D'ÁGUA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC) sob o rito da lei 9.099/95,
em face de SAMUEL FEHLBERG.

Adveio manifestação do Ministério Público com pedido de remessa
do feito ao procedimento comum, uma vez que o crime em tese
praticado está inscrito no o artigo 41 da Lei n 9.605/98, porquanto,
considerando que a pena máxima em abstrato do respectivo crime
soma 04 (quatro) anos, resta afastada a competência do Juizado
Especial Criminal.

Vieram conclusos. DECIDO.

O Ministério Público pugnou pela remessa do feito para o Juízo
Comum pois o promovido cometeu, em tese o crime de provocar
incêndio em mata ou floresta, o qual se sobressai à competência
do JECRIM.

Assim sendo, considerando que somatório das penas máximas
em abstrato dos crimes excede o limite legal de 2 (dois) anos,
superando a competência do Juizado Especial Criminal, defiro o
pedido de remessa ao procedimento comum.

Dessa forma, redistribua-se pelo procedimento comum ordinário
desta Comarca (art. 394, §1º, inciso I, do CPP) e após voltem os
autos para recebimento da denúncia.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

terça-feira, 17 de novembro de 2020 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001758-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gestão de Negócios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 38.998,00 (trinta e oito mil, novecentos e
noventa e oito reais)

Parte autora: EDSON COSTA DOS SANTOS, R. GOIÁS
4613 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ADAIR FERREIRA VIEIRA, ACRE 3344 REDONDO
- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB
nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em sede de impugnação, o autor juntou outras provas (arquivos
de áudios e capturas de telas de aplicativo de mensagens
instantâneas).

Assim, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa,
intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 10 dias,
caso queira.

Após, conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:03

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001478-88.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513,
PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA LAUREN LENZ,
RUA MAMORÉ 252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI -
76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FENIX
CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA, ABILIO FREIRE
DOS SANTOS 152, SALA B DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO AROLDO LENZ, RUA MAMORÉ
252, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELAINY FUZARI, OAB
nº RO1548, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 -
ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO
SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOBEY GERALDO DOS
SANTOS, OAB nº AC1361, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740, - 76900-
057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de mudança de endereço do executado
SERGIO AROLDO LENZ - id50141828, providencie sua intimação,
pelo meio mais célere, para que seja ouvido por videoconferência na
audiência de conciliação designada.

I. C.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001004-15.2020.8.22.0017

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com
Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Valor da causa: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Parte autora: MARIA EDUARDA RODRIGUES MOURA,
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434 JARDIM
CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JANEIDE
BIDO DE MOURA PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA
FONSECA 1434 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB
nº RO5612

Parte requerida: ROZELI VIEIRA MONICA, AV. RIO GRANDE
DO SUL 4745 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCE SILVA DE TOLEDO, AV. RIO
DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA,
OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

JANEIDE BIDÔ DE MOURA PEREIRA e MARIA EDUARDA RODRIGUES MOURA ingressaram com ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de DIRCE SILVA TOLEDO e ROSELI VIEIRA MÔNICA.

Em síntese, alega que a primeira requerida celebrou contrato de locação do imóvel situado na Av. Rio Grande do Sul, n. 4745, bairro Cidade Alta, neste município, com o sr. Francildo Rodrigues Prereira (falecido em 23/11/2019), cônjuge da primeira requerente e genitor da segunda requerente.

Consta que o imóvel seria destinado a moradia da sra. Roseli, segunda requerida, ficando ainda sob responsabilidade dela o pagamento de energia, água e taxa de lixo. Contudo, sustenta que desde o mês de outubro de 2019 as requeridas não vem efetuando o pagamento do aluguel. Em outubro de 2019 o sr. Francildo notificou as requeridas, para que realizassem o pagamento ou desocupassem o imóvel.

Com isso, requereu a procedência do pedido inicial para o fim de declarar a rescisão contratual e o imediato despejo, bem como sejam as requeridas condenadas ao pagamento dos valores dos aluguéis em atraso, desde 13 de outubro de 2019 até a efetiva desocupação do imóvel e ao pagamento do valor correspondente a taxa do lixo

Citada, a parte requerida impugnou a concessão da justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que houve um acordo verbal realizado pela Sra. Dirce e o ex-companheiro da requerida Sr. Valdivino Krause, em decorrência de um imóvel adquirido por Valdivino, atualmente em litígio conforme autos sob n. 7000767-49.2018.8.22.0017. Informa que em setembro de 2019, a Sra. Dirce e Valdivino, desfizeram o acordo verbal que consistia nos pagamentos de aluguéis do imóvel locado pela requerente Dirce, bem como a Sra. Dirce notificou a senhora Roseli no mês de setembro/2019 sobre o desinteresse de renovar o contrato de locação em seu benefício.

Aduz que o Sr. Francildo (hoje falecido) notificou a Sra. Roseli a sair do imóvel ou a realizar um novo contrato de locação, entretanto, esta se recusa a sair do local. Sustentam que as requerentes reconheceram o fim das obrigações contratuais de Dirce, pois, juntamente com ela moveram ação pugnando pelo fim do contrato com o consequente despejo de Rozeli (autos de n 7003665-98.2019.8.22.0017) Por isso, postulou pelo reconhecimento da teoria da vedação venire contra factum proprium, e o sendo, que seja declarado o fim das obrigações contratuais de Dirce no mês de dezembro de 2019, rescindindo-o quanto a ela a contar desse marco.

Impugnação à contestação em ID46083568.

A requerida Rozeli apresentou contestação intempestiva em ID46575639.

DESPACHO para arrolamento das testemunhas, caso fosse conveniente às partes (ID47348092), tendo o autor sugerido ponto controvertido da lide (ID49196325).

A requerida Dirce pugnou a improcedência da lide de imediato (ID49224025).

O Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade ativa das requerentes (ID49646902), tese levantada pela requerida Rozeli e determinou o recolhimento das custas processuais para prosseguimento do feito, sendo cumprida a determinação.

FUNDAMENTAÇÃO**JULGAMENTO ANTECIPADO**

Revolvendo-se os fatos argumentados e as teses, vê-se de plano que envolve uma relação contratual e que desnecessita a produção de prova oral, pelo que já fica indeferido qualquer pedido neste particular. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do

mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Já afastadas pelo Juízo em DECISÃO saneadora.

REVELIA DA REQUERIDA ROSELI

De análise dos autos, a requerida Rozeli restou revel, portanto aplico em seu desfavor o efeito processual e material previsto no art. 344, do Código de Processo Civil, isto é, a presunção de veracidade dos argumentos autorais.

MÉRITO

No MÉRITO, as alegações da parte autora são procedentes na sua totalidade.

Com efeito, se vislumbra dos autos que há duas relações jurídicas completamente independentes entre si e que estão sendo descontextualizadas nos presentes autos.

Existe a relação contratual entre o espólio do sr. Francildo, de cujus, representado pelas autoras com relação a primeira requerida Dirce Silva de Toledo e por sua vez a relação jurídica desta com a segunda requerida, sra Rozeli.

Conforme se verifica em ID40697465, o contrato de aluguel foi realizado entre sr. Francildo e Dirce Toledo e constou na Oitava Cláusula em seu Parágrafo Único que o imóvel seria utilizado por Rozeli Vieira Mônica, sendo que esta assume o dever de manter o imóvel locado em perfeitas condições.

Na Cláusula Décima ficou consignado que a locação do imóvel da autora se deu em razão ao conserto que foi feito na casa vendida no dia 13/06/2016, com a pessoa da requerida Roseli e Valdivino Krause, bem como a requerida Rozeli se obrigou ao pagamento das despesas com o imóvel, isto é, taxa de lixo, conta de energia, água.

A solução para o conflito está previsto no próprio contrato de locação, o qual faz "lei" entre as partes. Os contratos existem para serem cumpridos. Os pactos devem ser respeitados, encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Assim, se pode dizer que pacta sunt servanda é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

No ponto, o fato de a autora e a requerida Dirce terem ingressado em conjunto na lide nº 7003665-98.2019.8.22.0017 em que se discutia a mesma relação jurídica destes autos não pode ser considerada como uma renúncia ao seu direito de receber o que foi entabulado em contrato, visto que não houve o aditamento ou renúncia aos valores a receber, nem mesmo renúncia tácita.

Aliás, Dirce se obrigou ao pagamento do aluguel, em decorrência de negócio jurídico alheio a este com a requerida Roseli, o qual restou invalidado por questões que não interessam ao presente feito.

Em premissa, o fato de a(s) requerente(s) e Dirce terem ingressado contra Rozeli nos autos nº 7003665-98.2019.8.22.0017 não tem o condão de invalidar o contrato entre as partes, visto que não houve aditamento ou termo e não caracteriza um comportamento contraditório quando vem a Juízo requerer seu direito de receber o aluguel da primeira requerida e o despejo da segunda, o que é seu direito.

Com efeito, na leitura do contrato de aluguel não há nenhuma condicionante a negócio jurídico terceiro, sendo que o pagamento ficou expressamente previsto como responsabilidade de Dirce e taxa de lixo, energia e água como de encargo de Roseli, enquanto sublocatária de Dirce, por acordo entre estas.

Não obstante, conforme se percebe na contestação, quem disse à Dirce que não mais seria necessário o pagamento do aluguel foi o ex-marido de Rozeli, sendo que Dirce procurou Rozeli para desfazer o contrato entre eles e Rozeli se negou a sair do imóvel, de pertença da requerente.

Percebe-se de forma clara que o fato de o ex-marido de Roseli ter resolvido o contrato com Dirce em nada afeta a relação jurídica contratual principal, tampouco o fato de Roseli não ter saído da casa a desobriga de sua responsabilidade de pagar os aluguéis,

pois a isso se vinculou no contrato, até que Rozeli seja despejada do imóvel, quando cessará sua obrigação.

Na contestação há também a suposta afirmação de uma remissão da dívida (art. 385, C.C), o que também não se verificou pelo contexto fático e jurídico, não se vislumbrando comportamento contraditório.

Com efeito, quem condicionou o negócio jurídico principal (contrato de aluguel) há outro negócio jurídico (compra e venda de imóvel entre o ex-marido de Rozeli e Dirce) foi a requerida Dirce, o que não pode vincular a requerente que – em verdade – nada tem a ver com esse negócio jurídico e só vêm a Juízo para receber os valores de quem se obrigou ao pagamento.

Conforme leitura dos autos, a requerida Dirce, ainda que tacitamente sublocou o imóvel à Roseli, tratando-se de contrato expresso na relação de locação e de contrato tácito no negócio jurídico de sublocação (Dirce e Rozeli).

A Lei Federal nº 8245/1991, conhecida como “Lei do Inquilinato”, regula a locação do imóvel urbano (art.1º), cujas espécies são: a locação residencial, por temporada e a não residencial.

Segundo a referida lei, o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo (art. 3º), sendo livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário-mínimo (art. 17).

Neste ponto, o locador que deu o imóvel em locação na forma verbal, terá o ônus de provar a locação e o valor do aluguel, mesma regra se aplica para a sublocação verbal, como ocorreu entre Dirce e Rozeli.

Para sintetizar, existe o direito das requerentes cobrarem de Dirce o cumprimento do contrato, como também (em tese) há o direito de Dirce cobrar de Roseli o seu direito na relação locatária e sublocatária, uma vez que a responsabilidade do sublocatário perante o locador é subsidiária na forma do art. 16, da lei 8.245/91.

A responsabilidade subsidiária tem caráter acessório ou suplementar. Há uma ordem a ser observada para cobrar a dívida, na qual o devedor subsidiário só pode se acionado após a dívida não ter sido totalmente adimplida pelo devedor principal.

Não se trata de solidariedade. Lembre-se, a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes, jamais se presume.

Portanto, Dirce não pode se esquivar de sua obrigação de pagar, mas com a ressalva de possuir direitos enquanto relação locatária e sublocatária, o que depende de ação autônoma para provar a existência do contrato tácito e dos respectivos direitos do locatário, neste particular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de: 1) Declarar rescindido o contrato entre as sucessoras de Francildo Rodrigues Prereira e a requerida DIRCE SILVA TOLEDO a partir desta data; 2) Condenar a requerida DIRCE SILVA TOLEDO ao pagamento dos aluguéis desde 13/10/2019 até a data de sua rescisão judicial, isto é, a data da SENTENÇA; 3) Condenar a requerida ROZELI VIEIRA MÔNICA ao pagamento de todas as dívidas a qual se vinculou em contrato, isto é, conta de energia e água e taxa de lixo na forma da cláusula décima do contrato entre as partes desde a celebração do contrato até sua rescisão judicial; 4) Decretar o despejo da requerida ROZELI VIEIRA MÔNICA, do imóvel descrito no contrato, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo forçado, o que desde já fica deferido.

Após o prazo de saída voluntária (item 04 do DISPOSITIVO) autorizo o despejo forçado por meio de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça e desde já, caso necessário, requirite-se força policial.

De acordo com o § 2º do art. 85 do CPC, se a SENTENÇA não distribuir entre os litisconsortes a responsabilidade proporcional pelo pagamento dos honorários advocatícios, os vencidos responderão solidariamente pela verba.

Condeno ambas as requeridas solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor do

proveito econômico angariado pela autora, os quais deverão ser discriminados em cumprimento de SENTENÇA.

Custas finais pelas requeridas, solidariamente.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes do teor desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Caso haja recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e na sequência, remetam-se os autos ao EG. Tribunal de Justiça local.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001531-64.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, CPF nº 20329806904

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS DANIEL SOBIERA MACHADO, OAB nº PR65323

EXECUTADO: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, CNPJ nº 08264991000121

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

DECISÃO

ANTENOR ELPÍDIO DE CARVALHO ingressou com cumprimento de SENTENÇA em face de HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO LTDA.

O cumprimento de SENTENÇA foi recebido (ID48196650).

Foram transferidos para os autos do cumprimento de SENTENÇA os valores depositados nos autos principais da desapropriação (nº7001525-96.2016.8.22.0017), tendo o Juízo autorizado o seu levantamento (ID49341063) e o exequente promovido o levantamento do valor.

Consigna-se que os valores pagos pelo executado foram incompletos para saldar a dívida fixada na SENTENÇA.

Novo depósito do executado (ID50177651) no importe de R\$ 241.846,63 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) e apresentou impugnação aduzindo excesso na execução, visto que entendeu que os valores devidos correspondem a R\$ 239.498,35 (Duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) do valor da dívida e R\$ 2.348,28 (Dois mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência, sendo que tais valores encontram-se depositados.

O exequente apresentou manifestação alegando que o valor da dívida remanesce a quantia de R\$ 31.687,21 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), ainda não depositados, quantia esta que já soma multa e honorários em execução.

Pois bem.

Cuida-se de uma controvérsia com relação ao valor remanescente da dívida.

O valor de honorários em execução e multa prevista no art. 523 § 1º do CPC, só incide sobre o valor controverso não depositado, na forma do § 2º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Portanto, eventual multa e honorários em execução deverão incidir apenas no valor supostamente devido, o qual o exequente afirma ser R\$ 31.687,21 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) já somando-se multa e honorários em execução, uma vez que segundo o exequente, o executado deixou de incluir o valor de R\$ 6.193,47 referente a correção monetária do primeiro período 09/12/2016 à 17/05/2018 e o valor de R\$ 20.212,54, referente a correção monetária do segundo período 17/05/2018 à 19/10/2020, restando o saldo de remanescente de R\$ 26.406,01 (vinte e seis mil quatrocentos e seis reais e um centavo).

Com efeito, para dirimir a dúvida em relação aos cálculos necessário auxílio da Contadoria do Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo na forma do art. 524 § 2º, devendo os cálculos do Juízo serem apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, o Contador deverá incluir a multa e honorários em execução previstos no art. 523 § 1º do CPC sobre o valor que entender devido, caso haja, para fins de que as partes não litiguem também com relação apenas ao valor da multa e dos honorários em execução.

Com os cálculos, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ulteriormente, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, CPF nº 20329806904, RUA GERANIO 1901 CENTRO - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

EXECUTADO: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, CNPJ nº 08264991000121, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000606-68.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LECIO JARIS GUIMARAES, AVENIDA MATO GROSSO P-50 km 06 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDO LISBOA PEREIRA, OAB nº GO12230, DAS CEREJEIRAS CONDOMINIO JARD FLOREN SN, QD 06 LOTE 06 JARDIM FLORENCA - 74351-004 - GOIÂNIA - GOIÁS

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. CASTELO BRANCO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LECIO JARIS GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em tempo comum, e revisão da RMI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega, em apertada síntese, que requereu em 07/08/2019 junto ao INSS sua Aposentadoria Especial, por possuir 31 anos, 2 meses e 12 dias como DENTISTA, sob condições especiais de trabalho, porque exposto a AGENTES PATOGÊNICOS previstos no ANEXO II, item XXV, e AGENTES NOCIVOS previstos no ANEXO IV, código 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

Porém, o INSS não reconheceu seu tempo de trabalho especial, e concedeu-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (conf. Carta de Concessão NB 187232031-4) na DER 07/08/2019, impondo-lhe o FATOR PREVIDENCIÁRIO = 0,6845 no cálculo de sua RMI, deferindo-lhe um benefício de valor 27% menor que o seu direito e causando-lhe um prejuízo de R\$ 1.093,00 a cada mês.

Alternativamente, o tempo de trabalho especial, convertido em tempo comum, eleva o tempo do autor em 12 anos, 5 meses e 22 dias, e assim ele alcança, na totalidade de seu tempo, 47 anos, 8 meses e 3 dias, e tem direito à aplicação do Fator Previdenciário - 0,937 no cálculo do seu benefício.

Por isso, requereu que seja reconhecido todo o tempo em que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL, que totaliza 31 anos, 2 meses e 12 dias. De consequência, que lhe seja concedida a APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da DER em 07/08/2019.

Alternativamente, que seja todo o tempo especial do autor convertido em tempo comum, no fator 1,4 e somará 43 anos, 8 meses e 4 dias. Em consequência, QUE SEJA CONDENADO O INSS a CORRIGIR o cálculo da Aposentadoria do autor, com a aplicação do Fator Previdenciário 0,937 na Concessão do benefício NB 187232031-4, a partir da DER 07/08/2019.

Citado, o requerido apresentou contestação requereu a improcedência do pedido inicial, considerando a ausência dos requisitos legais para a concessão.

Impugnação à contestação apresentada em ID46163576.

O feito foi saneado e determinada a realização de prova pericial - ID46421337. Contudo, o perito nomeado não aceitou o encargo - ID48489921.

Posteriormente, foi nomeado novo perito em ID49646858, que também não aceitou o encargo - ID51013621.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Inicialmente, oportuno esclarecer que nos termos do §1º do artigo 464 do CPC o juiz deferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas, e a verificação for impraticável, sendo que poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 do CPC).

Nesse sentido, entendo que o presente caso comporta o julgamento no estado em que se encontra, posto que a prova pericial anteriormente deferida não pode dar azo para o prolongamento do feito, sobretudo pelo fato da parte autora já ter acostado aos autos documentos comprobatórios que entendo como suficientes para embasar o presente feito, e que o perito anteriormente nomeado não aceitou o encargo.

Ainda, importante destacar neste ponto que o parecer do médico perito não é uma SENTENÇA, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo, conforme prevê o artigo 479 do CPC.

Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, assim, passo ao enfrentamento do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.

No que tange à necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos para a caracterização da atividade especial, em que pese o emaranhado de normas que regem a questão, importante consignar que a implementação dos benefícios previdenciários, administrativa ou judicialmente, está prevista no artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, mais especificamente em seu § 1º, na seguinte conformidade:

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

No mesmo sentido, o §3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013, dispõe que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, originada do Ministério da Previdência Social, complementando a Lei e o Decreto

acima citados, esclarece em seu artigo 258 que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido a partir de 1º de janeiro de 2004, configura-se como documento suficiente para a comprovação da efetiva exposição do segurado a quaisquer agentes nocivos, ainda que se refira a períodos até 31 de dezembro de 2003, desde que seu preenchimento tenha sido feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial (§ 4º, do artigo 264, da IN 77/2015). Assim, dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

Ressalte-se que o parágrafo 4º, do artigo 264, da Instrução Normativa nº 77/2015, "O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial".

Neste sentido, tem decidido reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como electricista e auxiliar de electricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1340380/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

Entretanto, caso não haja PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido a partir de 1º de janeiro de 2004, a documentação necessária varia de acordo com o período e com o agente nocivo a que se pretende comprovar a exposição do segurado, como segue:

Os períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032/1995, comprovam-se através dos "antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003" (SB-40, DSS-8030 e sucessores) e, em caso de exposição ao agente ruído, faz-se necessária, ainda, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (artigo 258, inciso I, da IN 77/2015);

Já aqueles períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/1995, e 13 de outubro de 1996, véspera

da publicação da Medida Provisória nº 1.523/1996, comprovam-se através dos "antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003" (SB-40, DSS-8030 e sucessores) e, em caso de exposição ao agente ruído, faz-se necessária, ainda, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT OU das demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V, do caput do artigo 261 da referida Instrução Normativa, consistentes em: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA; b) Programa de Gerenciamento de Riscos PGR; c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção PCMAT; e d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO (artigo 258, inciso II, da IN 77/2015).

Por fim, a comprovação da exposição a qualquer agente nocivo, nos períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523/1996 e 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS, faz-se através dos "antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003" (SB-40, DSS-8030 e sucessores), exigindo-se ainda a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou das demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V, do caput do artigo 261 da referida Instrução Normativa, consistentes em: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA; b) Programa de Gerenciamento de Riscos PGR; c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção PCMAT; e d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO (artigo 258, inciso III, da IN 77/2015);

Cumpra, ainda, ressaltar que, com relação ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (REsp 1151363/MG, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05.04.2011).

Já em relação aos níveis de ruído considerados para a caracterização da insalubridade, tem-se que estes sofreram diversas alterações e foram objeto de variadas controvérsias, que acabaram por ser submetidas ao C. Superior Tribunal de Justiça, para análise sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ficando então definido que os limites de tolerância para o agente ruído são: de 80 dB(A) até 05.03.1997; de 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003; e de 85 dB(A), a partir de 19.11.2003 (REsp nº 1398260/PR, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5-12-2014).

E sobre a neutralização do agente nocivo ruído pelo uso de EPIS, o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em sede de repercussão geral (Tema STF nº 555), definindo a seguinte tese: "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Repercussão Geral MÉRITO DJe 12.2.2015).

Assim, quando houver a demonstrada a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, independentemente da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual, está caracterizada a atividade como especial.

Do caso concreto

No caso em exame, a parte autora comprovou os seguintes vínculos empregatícios do segurado:

De 01/06/1988 a 28/04/1995 – 06 anos, 10 meses e vinte e sete dias – atividade especial por enquadramento no cód. 2.1.3 – Dec. 53.831/64 e Dec. 83.080/64.

De 29/04/1995 a 07/08/2019 – 24 anos, 03 meses, e 14 dias – atividade especial por enquadramento no Item XXV do anexo II, e Código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

No caso em tela, verifica-se que os documentos encartados aos autos, sobretudo o PPP de ID28536945 – página 01, revelam-se suficientemente hábeis para reconhecer o exercício do labor nas condições especiais, considerando a expressiva indicação das funções desempenhadas pela autora durante o exercício do labor, bem como em relação a indicação dos fatores de riscos, de forma habitual, a ela expostos.

Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados que o ambiente de trabalho da parte autora como DENTISTA foi exercido sob condições especiais, pois exposto a agentes patogênicos.

Consigne-se que eventuais irregularidades nos PPP's não podem prejudicar a parte autora, visto que a elaboração não é de sua responsabilidade. Assim sendo, a pretensão inicial deve ser acolhida, porque amparada pela prova documental.

No entanto, após reconhecida a insalubridade do requerente, também é necessária a comprovação do cumprimento da carência para que o segurado faça jus ao benefício. O que nos termos da Lei n.º 8.213/91, e do anexo do Decreto n. 53.831, é de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso.

Para tanto, é fundamental computar o período trabalhado pelo segurado sujeito a condições especiais. Assim, constata-se das provas carreadas que a soma de todo o período laborado pelo requerente em atividade de risco é de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois meses), e 12 (doze) dias.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LECIO JARIS GUIMARÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 07/08/2019, devendo conceder à parte autora APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da DER em 07/08/2019.

Respeitada eventual prescrição quinquenal, os atrasados deverão ser pagos em única parcela.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do STJ.

Considerando que a condenação não ultrapassará 1.000 salários mínimos, a remessa necessária é descabida.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 12:03

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001273-54.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ARIELA PELLIZZARI, CIDADE ALTA 4141 RUA RORAIMA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, AVENIDA AFONSO PENA 2341, APTO 04, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a acusada não faz jus ao acordo de não persecução penal, visto que não aceitou a transação penal e os termos são idênticos, conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

CITE-SE o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Adverta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo.

Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 08/12/2020, às 8h00m, a ser realizada Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED -, por meio de sistema de videoconferência. O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s)

arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Intime-se o Ministério Público para que apresente nos autos proposta de suspensão condicional do processo, caso ainda não o tenha feito, ou de forma fundamentada exponha os motivos da recusa, tendo-se em vista tratar-se de direito subjetivo do acusado.

Ciência ao Ministério Público da audiência designada.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 17 de novembro de 2020 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001481-38.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Peculato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEIR ASSIS VIEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 2177, AOS FUNDOS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALAIN GIRARD TELES DE MATOS, RUA ACÁCIO 53 LOTEAMENTO JOAFRA - 69919-342 - RIO BRANCO - ACRE, ANTONIO SILVA FERREIRA, RUA RAFAEL MARTINS LEÃO 607, APT 07 - 69935-000 - ASSIS BRASIL - ACRE, EDENILSON ZEICHEL MILANI, AVENIDA AMAZONAS 4145 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GALILEU ASSUNCAO FILGUEIRAS, RUA JOÃO COSTA 164 CONJUNTO ADALBERTO SENA - 69921-158 - RIO BRANCO - ACRE, GERALDO ALVES SANTANA, RUA SÃO LUIZ 1445, APTO 7 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ITAMAR MEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4522 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 5211 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TALES RENATO SOARES, AVENIDA BRASIL 4179 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, AVENIDA GUAPORÉ 2974, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, OAB nº AC3091, AVENIDA ANTÔNIO DA ROCHA VIANA 1426, - ATÉ 1598 - LADO PAR BOSQUE - 69900-526 - RIO BRANCO - ACRE, GILIARD SILVA DE SOUZA, OAB nº AC3852, PLACIDO DE CASTRO 84, CASA AEROPORTO VELHO - 69911-063 - RIO BRANCO - ACRE, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, RUA MARECAL RONDON 3140 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAVID DO VALE SANTOS, OAB nº AC5528, JERONIMO DE BRITO 569, CASA OLARIA - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE, HUGO CELSO LINHARES CONDE JUNIOR, OAB nº AC5570, ANTONIO

ANSELMO 220, MARIA IRIS FLORESTA - 69912-326 - RIO BRANCO - ACRE, ROMANO FERNANDES GOUVEA, OAB nº AC4512, DA CERAMICA 70, - DE 501/502 AO FIM CERAMICA - 69918-340 - RIO BRANCO - ACRE, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, RIO RIO GRANDE DO NORTE 3746, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de certidão juntada pela Diretora do Cartório Criminal com informação de que no dia 23/11/2020, data em que foi designada audiência de instrução nestes autos por sistema de videoconferência, será feriado municipal no município de Pimenta Bueno, local onde está preso preventivamente o denunciado TALES RENATO SOARES.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face de 09 (nove) réus, sendo arroladas 28 (vinte e oito) testemunhas (e) ou informantes), somente em sede de exordial, sem contar as arroladas pelas Defesas técnicas, envolvendo movimentação de pessoas em ao menos cinco comarcas do estado de Rondônia e mais duas comarcas no estado do ACRE.

Em razão disso, foi designada audiência de instrução para o dia 23/11/2020 e provável audiência em continuação para o dia 30/11/2020.

Pela regra do art. 400, do CPP, as testemunhas arroladas pela acusação são ouvidas primeiro, em seguida, as de defesa e como último ato de prova, o interrogatório do(s) acusado(s). Porém, para que se garanta a ampla defesa e o contraditório, os réus e defesas podem acompanhar todos os atos.

No ponto, em que pese ser um feriado municipal em Pimenta Bueno no dia 23/11/2020, isso não pode frustrar a audiência já designada, uma vez que os agentes penitenciários trabalham na Cadeia Pública, seja dia útil, feriado, natal etc, já que possuem o dever legal de vigilância aos presos, a menos que em Pimenta Bueno\RO em caso de feriado os presos fiquem sem vigilância do Estado, o que não parece ser o caso.

Portanto, é dever da Cadeia Pública de Pimenta Bueno atender às requisições do

PODER JUDICIÁRIO, ainda mais quando se trate de audiência designada com réus presos.

Eventual redesignação de audiência trará muitos prejuízos aos denunciados, ao cartório que já intimou diversas testemunhas e réus da solenidade.

Intime-se, com urgência, o Diretor da Cadeia Pública de Pimenta Bueno para que apresente o denunciado TALES RENATO SOARES para ser ouvido, no dia 23/11/2020, às 9h00m, através de sistema de vídeo, por meio dos policiais penais a serviço no dia, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 330, do Código Penal, sem prejuízo de responsabilização administrativa.

Providencie-se o necessário para cumprimento.

Expeça-se o necessário, com urgência.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001758-54.2020.8.22.0017

REQUERENTE: EDSON COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ADAIR FERREIRA VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, caso queira, se manifestar conforme DESPACHO (ID51263055), no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7001159-18.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VIOMAR JOSE BERNABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIALLY FERREIRA DESIDÉRIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES SANTORI

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, caso queira, apresentar manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001930-93.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: DULCILEIA ALVES VIEIRA SILVEIRA, AV. BRASIL 4177 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ANDAR 4, PRED. PRATA, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

A requerida alega que a autora deveria ter apresentado os comprovantes de pagamento, todavia, conforme ID 50167526 a autora apresentou documento que comprova liquidação das parcelas, de modo que cabia à requerida impugna-lo, porém assim não procedeu.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, é indiscutível a existência de uma negativação do nome do autor ordenada pela requerida, o que o coloca em uma situação de grande risco, podendo lhe trazer grandes abalos.

O simples fato de o autor permanecer com seu nome nos cadastros negativos de créditos poderia causar maiores consequências até mesmo em eventual momento de arbitramento de reparação pelos danos suportados, tendo como medida mais eficaz para se fazer cessar risco, procurar o Judiciário pleiteando tutela de urgência, para só então, vir a discutir a licitude da negativação.

Assim, mostra-se totalmente necessária e razoável a procura imediata do autor as vias judiciais antes do esgotamento da administrativa, pois a permanência de seu nome em negativação, em

sendo indevida, poderia lhe trazer diversos prejuízos, devendo a preliminar ser afastada.

MÉRITO

No caso, verifica-se que o ponto controvertido funda-se em saber se a negativação em nome do autor foi devida ou não, vez que devidamente comprovada a negativação em nome do autor, pela empresa ré.

Em sede de contestação, a parte alega que agiu no exercício regular de um direito, vez que a autor não quitou algumas parcelas do financiamento, porém não faz prova de suas alegações.

Com efeito, o documento juntado ao ID 50167526 que todas as parcelas foram devidamente quitadas. Por outro lado a requerida não especifica em razão de qual dívida a autora teve seu nome incluído no órgão de proteção ao crédito.

Além disso, não restou comprovado o devido aviso prévio que deveria anteceder o ato da negativação propriamente dito, como forma de oportunizar ao devedor o cumprimento da obrigação, evitando-se o agravamento pela situação a que se refere a negativação, conforme preceitua o art. 43, § 2º, da Lei n. 8078/90.

Restando certo que o autor teve seu nome negativado pela empresa requerida, prova essa robusta nos autos, conforme consta dos documentos acostados aos autos, certo o dever de reparar o dano, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

Logo, uma vez configurado o dano, caracterizado pela indevida inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a conduta ilícita do réu, representada pela sua culpa in vigilando, e o nexo causal entre ambos, nasce para o requerente a direito a reparação civil de seus direitos, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cumprido salientar ainda que, embora devidamente comprovada a culpa da empresa ré, sua responsabilidade, no presente caso, é objetiva, portanto, independente de culpa, por corresponder a uma das hipóteses especificadas em lei, conforme estabelece o parágrafo único do art. 927 do CC, supracitado, nos termos do artigo 14 do CDC, abaixo consignado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos.(Recurso Inominado, Processo nº 1000755-47.2012.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 02/06/2014)

Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida, face o dano moral suportado pelo autor, que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, não resta outra alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no

enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO inexistente a dívida discutida nos autos;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida;

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publicada em audiência, intimados os presentes.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de novembro de 2020 às 16:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003646-92.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.754,69 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: LECIO JARIS GUIMARAES, AVENIDA MATO GROSSO P-50 km 06 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, a parte exequente atualizou o débito e requereu penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854, CPC).

A parte executada se manifestou nos autos e, reconhecendo o crédito, comprovou o depósito do valor equivalente a 30% da execução e requereu o parcelamento do restante em seis vezes, nos termos do art. 916, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O parcelamento do débito é previsto somente na execução de título extrajudicial (art. 916, § 7º, CPC), todavia, este juízo vem deferindo excepcionalmente o pedido, em razão da atual pandemia do COVID-19.

Apesar disso, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o depósito e o requerimento não foram protocolados no prazo, tendo, inclusive a parte exequente já atualizado o débito com aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista a não comprovação do depósito e o requerimento no prazo, INDEFIRO o pedido de parcelamento e o pedido de suspensão da execução, vez que não se encaixa em nenhuma hipótese legal.

Por conseguinte, em análise ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores na conta única informada pela requerida, a resposta foi negativa por não haver saldo. Assim, foi requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores nas demais contas da executada, ocasião em que a ordem foi cumprida integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes.

Após, intime-se a parte executada para informar conta bancária para transferência do valor depositado referente ao pedido de parcelamento, que foi indeferido, conforme comprovante 50006580.

Com a apresentação das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela executada.

Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual sentença de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa decisão.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário
SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001549-85.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.351,50 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LEANDRO SILVA BARBOSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir a ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir

a parte requerente. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO SILVA BARBOSA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 16.351,50 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001549-85.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.351,50 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LEANDRO SILVA BARBOSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a

concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO SILVA BARBOSA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 16.351,50 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001782-53.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 37.511,84 (trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, RUA MATO GROSSO 4530 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: SURINAM AIRWAYS LTDA, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, OAB nº PA5441, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que, com o trânsito em julgado da sentença, a parte exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados nesta execução.

Ocorre que a serventia certificou que não há valores bloqueados nestes autos e que na verdade houve um levantamento por meio de alvará em 07/08/2019 (ID 50698365).

Todavia, em análise aos autos, o valor foi levantado pela executada TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, conforme alvará judicial n. 273/2019 (ID 29639849), em razão do bloqueio ter sido efetuado por juízo incompetente (ID 29636731).

Posteriormente, houve nova tentativa de penhora, todavia, apesar de ter a Decisão ID 30510632 ter certificado o cumprimento do bloqueio de R\$ 60.000,00 em nome de SURINAM AIRWAYS LTDA., a ordem não foi cumprida e o valor foi desbloqueado, conforme pode-se verificar no recibo de protocolamento ID 30511412.

Assim, verifica-se que, possivelmente por erro do sistema, não houve o bloqueio do valor nos autos, não sendo este devidamente observado, e o levantamento realizado por meio de alvará, em verdade, foi realizado pela executada, quando tornada sem efeito a Decisão que determinou o bloqueio.

Assim, considerando que há cumprimento de sentença definitivo (autos n. 7000623-12.2017.8.22.0017) a execução deverá prosseguir naqueles autos para o cumprimento integral da sentença, sendo a extinção destes autos medida que se impõe.

Nestes termos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se as partes desta decisão e após archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001782-53.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 37.511,84 (trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, RUA MATO GROSSO 4530 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: SURINAM AIRWAYS LTDA, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, OAB nº PA5441, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que, com o trânsito em julgado da sentença, a parte exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados nesta execução.

Ocorre que a serventia certificou que não há valores bloqueados nestes autos e que na verdade houve um levantamento por meio de alvará em 07/08/2019 (ID 50698365).

Todavia, em análise aos autos, o valor foi levantado pela executada TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, conforme alvará judicial n. 273/2019 (ID 29639849), em razão do bloqueio ter sido efetuado por juízo incompetente (ID 29636731).

Posteriormente, houve nova tentativa de penhora, todavia, apesar de ter a Decisão ID 30510632 ter certificado o cumprimento do bloqueio de R\$ 60.000,00 em nome de SURINAM AIRWAYS LTDA., a ordem não foi cumprida e o valor foi desbloqueado, conforme pode-se verificar no recibo de protocolamento ID 30511412.

Assim, verifica-se que, possivelmente por erro do sistema, não houve o bloqueio do valor nos autos, não sendo este devidamente observado, e o levantamento realizado por meio de alvará, em verdade, foi realizado pela executada, quando tornada sem efeito a Decisão que determinou o bloqueio.

Assim, considerando que há cumprimento de sentença definitivo (autos n. 7000623-12.2017.8.22.0017) a execução deverá prosseguir naqueles autos para o cumprimento integral da sentença, sendo a extinção destes autos medida que se impõe.

Nestes termos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se as partes desta decisão e após archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001897-40.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: NEUZA COUTO DE ALMEIDA BLANK

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da prévia das RPVs, para manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7002105-87.2020.8.22.0017

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: VALTAMIR FUZARI

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão ID [51009109]. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001113-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.306,70 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: ADEMIR RAFAEL GREGOLIN, ZONA RURAL Km 40, LADO SUL LINHA 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 18:05.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001361-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA, LINHA P 42 s/n, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, a qual alega contradição/omissão na sentença, uma vez que a empresa ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, no entanto, afirma que os juros devem ser incididos a partir do arbitramento da condenação, pois segundo a embargante só a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir.

A parte embargada apresentou manifestação.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A sentença que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 12:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001361-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA, LINHA P 42 s/n, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, a qual alega contradição/omissão na sentença, uma vez que a empresa ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, no entanto, afirma que os juros devem ser incididos a partir do arbitramento da condenação, pois segundo a embargante só a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir.

A parte embargada apresentou manifestação. Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A sentença que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 12:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7001232-87.2020.8.22.0017

Requerente: IZAIAS VOLKART

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001280-46.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS, CASA, SÍTIO A LINHA 47/5, KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada cumpriu a obrigação de pagar, juntado aos autos comprovante de depósito, cujo valor foi levantado pela exequente através de alvará judicial.

Todavia, a exequente informou que até a presente data a executada ainda não cumpriu a obrigação de fazer estabelecida em sentença.

Assim, intime-se a parte executada a, no prazo de 15 dias cumprir a obrigação de fazer consistente em realizar a portabilidade de conta e crédito do banco Bradesco/requerido para o banco do Brasil S/A, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da parte exequente.

Caso necessário e requerido pela executada, deverá a parte exequente apresentar os documentos solicitados à instituição bancária.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 12:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.º: 7001582-12.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 3.211,66 (três mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: VALTER GALINDO LEITE JUNIOR, AVENIDA PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o recurso ainda não foi julgado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Proferida decisão naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 21:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7003552-47.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA MACARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Alta Floresta D'Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7001927-41.2020.8.22.0017

REQUERENTE: SIRLEI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre AR negativo (ID 50846581), no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000555-57.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida 13 de Maio, 2042, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Alta Floresta D'Oeste, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Autos n. 7000467-87.2018.8.22.0017 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 03/04/2018

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, CPF nº 36993190915, AVENIDA JOSÉ LINHARES 4126 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056, AV. SETE DE SETEMBRO 3261 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 22.465,45

DESPACHO

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782 § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova conclusão. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste. 15/07/2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003740-40.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: CARMITO PEREIRA DA COSTA, AV. BRASIL, 4411-b CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida ou mista proposta por CARMITO PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nos seguintes termos: a) que o requerente não comprovou o preenchimento do requisito etário e a carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (DER); b) que o demandante não possui documentos que se enquadrem como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência necessária.

Manifestação da parte autora em ID33983979.

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.

Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada.

Relatados. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida ou mista tem os seguintes requisitos:

1) Ser ou ter sido trabalhador rural (contribuinte individual agropecuarista, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial);

2) Somar exercício de atividade rural com períodos de contribuição sob outras categorias de segurado em quantidade que corresponda à carência de 180 meses (ou a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991); e

3) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja: a) 65 anos para homens; ou b) 60 anos para mulheres.

Idade Mínima

De acordo com os documentos pessoais juntados, a parte requerente nasceu em 08/03/1953 e completou 60 anos em 2013. Logo, quando do requerimento administrativo (09/10/2019) o requisito etário já estava preenchido.

Do exercício da atividade rural

Registre-se que a concessão da modalidade aposentadoria híbrida, que se dirige exclusivamente aos trabalhadores rurais, aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento administrativo o segurado não se enquadre como trabalhador rural (art. 51, §4º do Decreto 3.048/99).

Quanto à comprovação do exercício de atividade rural (art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91; c/c art. 54 da Instrução Normativa 77/2015), necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no Resp 1.311.495). Em síntese, avançando para a prova documental, a requerente alega que exerceu atividade rural nos períodos de 1965 à 2006, 2009 a 2012, 2017 a 2019 (até a DER).

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a parte autora fez juntar aos autos vários documentos evidenciando ser trabalhador rural.

Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Nesse sentido, a testemunha JOÃO BATISTA FERREIRA DE ARAÚJO afirmou que conheceu o autor no sítio, na Linha 148, em 1990, sendo que ele trabalhava na roça, plantando feijão, milho, arroz.

A testemunha EVANILDA MUTZ afirmou que conhece o autor desde 1996, 1997, sendo que conheceu ele na Linha. Esclareceu que ele sempre trabalhou na roça o dia inteiro, atividade que exerce atualmente.

Do mesmo modo, a testemunha SUTÉRIO FERREIRA DE ARAÚJO esclareceu que conhece o autor desde 1990, sendo que ele trabalhava na terra dele na Linha 148, com o cultivo de milho, criação de porcos. afirmou que ele continua trabalhando no sítio.

Do exercício da atividade urbana

Quanto ao período de atividade urbana, alega a requerente que também filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de Empregado e Contribuinte Facultativo.

As relações previdenciárias indicadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e Carteira de Trabalho indicam que o vínculo de empregado da requerente nos períodos de 2007 à 2008, e 2013 à 2016.

Assim sendo, verifica-se que a requerente conta com a idade necessária para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, pois há nos autos provas suficientes de que exerceu atividade rural durante um período, bem como de que vinculou-se ao regime geral da previdência social na qualidade de empregada e segurado(a) facultativo(a), completando assim o efetivo exercício de atividade rural e urbana pelo tempo equivalente ao tempo de carência exigido.

O valor do benefício deverá ser apurado nos termos do art. 48, §4º da Lei 8.213/91, devidos a partir do requerimento administrativo (09/10/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a efetivar a aposentadoria por idade híbrida ao autor CARMITO PEREIRA DA COSTA, a partir do requerimento administrativo (09/10/2019).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da sentença, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência.

SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001064-56.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO, RUA ACRE 4346 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada ofereceu embargos de declaração, objetivando o reconhecimento da decisão de ID 45189390 como uma decisão que rejeita a execução, nos termos do Enunciado nº 143 do FONAJE, para o fim de receber o recurso inominado.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte executada opôs embargos de declaração, objetivando o reconhecimento da decisão que rejeitou a impugnação como sentença, para que assim seja recebido o recurso inominado interposto, argumentando que é cabível a sua interposição em face de sentença que põe fim à execução de título judicial, nos termos do Enunciado 143 do FONAJE.

Ocorre que, apesar de ser cabível a interposição de recurso em face de sentença que põe fim à execução, no caso dos autos a decisão não pôs fim a execução, a qual somente se extinguirá após o pagamento da RPV. A decisão rejeitou a impugnação apresentada, motivo pelo qual trata-se de decisão interlocutória, a qual não cabe recurso.

Além disso, é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Consoante disposto no art. 4º da Lei n. 12.153/2009, somente é admissível a interposição de recurso inominado contra a sentença. Na espécie, o recorrente insurge-se contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Todavia, tal decisão é de natureza interlocutória, contra a qual não cabe o recurso manejado pela parte, por ausência de previsão legal. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008865206 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 30/07/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 06/08/2020).

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Aguarda-se o pagamento em arquivo provisório.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 21:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002144-84.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 20.645,93 (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 3469 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: JOSE JOAO NUNES, AV PORTO VELHO 3063 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002143-02.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 32.359,19 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)

Parte autora: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 3469 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO, LINHA 160 KM 1 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DO CARMO LOURENCO - ME, LINHA 160 KM 1 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002142-17.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.979,25 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 3469 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: ISRAEL RAMOS DE SOUZA, AVENIDA AMPÁ 4282 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISRAEL RAMOS DE SOUZA 02088742166, AVENIDA ALTA FLORESTA 4656 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002145-69.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.178,76 (três mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 3469 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4505 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, V. J. SIQUEIRA EIRELI, AV RONDÔNIA 3214 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre

outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002141-32.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 40.943,80 (quarenta mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: TEREZA PRECILIUS, AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 3970 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

TEREZA PRECILIUS ingressou com a presente ação para concessão de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A ação foi distribuída na Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, perante este Juízo.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que a competência para processamento do feito não é desta Comarca.

Isso porque a requerente é domiciliada sito a Avenida Presidente Médice, n. 3970, Centro, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO. A ação judicial em apreço trata acerca de direito pessoal, sendo assim aplica-se a regra do art. 46 do Código de Processo Civil.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

Dessa forma, a regra é a de que as ações cujo fundamento seja direito pessoal deve obedecer o foro de domicílio do autor, na regra do § 2º do art. 46, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal de longa data já tornou pacífico que a competência para ajuizamento de ação contra a Autarquia Federal é do domicílio autora, in verbis:

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 02.8.2001, ao julgar o RE 287351-AgR, Maurício Corrêa, DJ 22.03.02, assim decidiu: "Agravoo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Competência. Beneficiário da Previdência Social. Propositura de ação. Foro. Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido." Este entendimento foi consubstanciado na Súmula 689 (...). [RE 341.756 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ªT, j. 7-6-2005, DJ de 1º-7-2005.]

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. [RE 293.246, rel. min. Ilmar Galvão, P, j. 1º-8-2004, DJ de 2-4-2004.]

Ademais, conforme se lê da inicial, o endereçamento foi correto, ao Juízo de Santa Luzia D'Oeste/RO, apenas no momento da distribuição por equívoco os autos vieram a este Juízo.

Assim, tendo em vista que Alto Alegre dos Parecis pertence à Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, declino competência para esta Comarca para que processo os presentes autos.

Remetam-se os autos com as baixas devidas.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002146-54.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 174,04 (cento e setenta e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 3469 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: VALDIR MARTINS TOLEDO, RUA MARANHÃO 3485 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer o pagamento das custas ao final da ação.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para recolher o pagamento das custas ou comprovar a impossibilidade pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércio em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de novembro de 2020 às 20:53.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002065-76.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA REGINATO

REQUERIDO: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A., SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES RECORRENTES

Banco Bradesco

Rio Grande do Sul, 4913, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

SABEMI SEGURADORA SA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das

custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Alta Floresta D'Oeste, 16 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001924-86.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: EDSCLEIA DA SILVA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

EXECUTADO: SIDICLEY MORAES SANTIAGO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve ou não o pagamento do valor demandado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001144-49.2020.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLEITON SANTOS PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização das pesquisas demandadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001751-62.2020.8.22.0017

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 50695403, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 20 (vinte) Dias

Processo : 7000747-87.2020.8.22.0017

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: DIANA MARIA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Valor da Ação: R\$ 1.045,00

O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000747-87.2020.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF n. 886.433.012-72, residente na Rua Sergipe, n. 4484, Bairro Liberdade, Alta Floresta

D'Oeste/RO., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente DIANA MARIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 1404450 SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 032.296.462-82, residente na Rua Sergipe, n. 4484, Bairro Liberdade, Alta Floresta D'Oeste/RO

Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial, representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial, gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais. Alta Floresta D'Oeste, 29 de setembro de 2020.

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000586-82.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: BERENICE MATHIOLI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID51196330 e ID 51196331.

Conclusão indevida nessa plataforma.

Retornem ao Cartório para providências.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001318-92.2019.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [51081364], para, querendo, recorrer no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001503-33.2019.8.22.0017

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do conteúdo das informações periciais ID 50581182.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003104-74.2019.8.22.0017

AUTOR: HUMBERTO EGGERTT

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONÇA SATO - RO0009574A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [51057006].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003184-38.2019.8.22.0017

AUTOR: ACIR LOURENCO DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [51056927].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001696-14.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROBERIO APARECIDO SILVA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5535, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa verifico que dizem respeito ao próprio mérito da ação. Por isso, MANTENHO a decisão de recebimento da denúncia.

Lado outro, reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Dezembro de 2020, às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, conforme art. 3º, inciso V, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ.

Quanto à instrução do processo e respectiva audiência, intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas na denúncia, visto que a Defesa também as arrolou em Resposta à Acusação.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve

a presente como carta precatória.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 29 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001358-40.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDINEI DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA AMAPÁ 2288, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

O presente feito estava suspenso pela impossibilidade temporária de realização da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o surto de COVID-19 na unidade penitenciária desta comarca, bem como o diagnóstico do denunciado (certidão ID50092716).

Na Decisão de ID50344960, datada de 26/10/2020, foi mantida a prisão preventiva de VALDINEI DOS SANTOS PEREIRA.

Foi juntado o relatório de casos suspeitos e positivos para COVID-19, datado de 28/10/2020.

Certidão de ID50628413 informando que a Secretaria Municipal de Saúde está providenciando a conclusão dos testes de COVID-19 nos presos.

A Defesa do denunciado apresentou petição em ID50633590 requerendo a revogação da prisão preventiva do réu, bem como a celeridade do feito.

É o relato do necessário.

Pois bem.

Em que pese os argumentos da Defesa do custodiado quanto à ausência de celeridade no presente feito, não lhe assiste razão em nada do que diz. Aliás, ao que parece o Advogado se coloca no lugar do Juízo, contudo sua parcialidade é absoluta.

Em primeiro lugar, quem verifica se estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP é o Juízo que tem a atribuição constitucional e legal de analisar o caso concreto, por conta disso as partes peticionam e quem decide é o Magistrado.

Aliás, o senhor advogado afirma em sua petição que o Juízo já condenou o réu porque a pena do crime do art. 33, da lei de drogas não exige regime fechado, também não lhe assiste razão.

O tipo secundário do art. 33, da referida lei fixa:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Só a título pedagógico, a pena de reclusão alhures pode ser iniciada em regime fechado, semiaberto ou aberto, na forma do art. 33, do Código Penal.

No ponto, eventual sentença condenatória observa não só a pena em abstrato, como eventual reincidência e causas de aumento, sendo no mínimo ingênuo o argumento defensivo de que "não cabe regime fechado".

Aliás, sendo a reincidência um dado objetivo e pretérito, já consta

nos autos que o denunciado já foi condenado definitivamente por fato anterior.

Afigura, portanto, descabidos os argumentos de que não estão sendo cumpridos os prazos por conta das suspensões das audiências em razão do surto de COVID-19 intramuros, visto que tal providência foi tomada com o único fim de proteger a saúde dos custodiados.

Ademais, conforme consta no "boletim de casos suspeitos e positivos para COVID-19" anexado, na data de 06/11/2020 existe um apenado isolado por suspeita de COVID-19, conforme Boletim emitido pelo setor de enfermagem.

Por conta disso, tendo em vista a queda na taxa de infectados e suspeitos, a direção da unidade prisional entrou em contato com a equipe epidemiológica do município que entendeu ser possível a revogação das portarias 002/2020 e 003/2020-CD/AFO, retornando as atividades (ofício anexo).

Ainda, no que toca aos prazos, o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento, conforme HC 178.101, do Supremo Tribunal Federal.

A cada pedido como este formulado, posterga ainda mais a análise do caso, considerando que o pedido de revogação da prisão já foi indeferido por este juízo em 26/10/2020.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pelos mesmos motivos da Decisão de ID50344960.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuou que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 6 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000285-51.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSVALDO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001217-39.2020.8.22.0011

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ADILEUZA RODRIGUES DURVAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: NELTON LOPES ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos juntados nos autos, bem como intimado a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001037-57.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001592-40.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISMAR JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001601-41.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002322-85.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCINDO RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Processo: 0018507-56.2001.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 32.926,15, trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos

EXEQUENTES: P. M. D. A. D. O., M. P. D. E. D. R., RUARAIMUNDO CANTANHEDE 1069 SETOR 02 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGNUS XAVIER GAMA, OAB nº RO5164, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. S. R., AVENIDA GUAPORÉ s/n, AUTO POSTO AVENIDA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048

DESPACHO

Intime-se novamente o executado para que manifeste-se acerca dos laudos de avaliação juntados aos autos. Além disso, deverá

apresentar regularização documental dos imóveis e comprovar a inexistência de ônus, bem como apresentar proposta de pagamento dos valores remanescentes.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001025-14.2017.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 2.811,00 dois mil, oitocentos e onze reais

AUTORES: T. A. D. C., AVENIDA GONÇALVES DIAS 1931

BAIRRO AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA, E. G. D. C., R MACHADO DE ASSIS 4364 CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO,

OAB nº RO8972, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. G. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO GALHA

1093, - DE 920/921 AO FIM URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO

AVELINO, OAB nº RO2245

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe o endereço atualizado do executado, para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001502-32.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES -

RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001441-74.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO0007451A

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os Embargos opostos aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001588-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 38.096,66 trinta e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: LUCINEIDE LOTERIO SANTOS, CPF nº 46931163272,

AV. 05 DE SETEMBRO 4235 TRÊS PODERES - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº

RO3976

RÉUS: GREGUSSION BONFANTE DA COSTA, CPF nº

80648932249, RUA GUAPORÉ 71 IGNORADO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEDEON BONFANTE DA

COSTA, CPF nº 02017905216, LINHA 68, BR 429, KM 16 16

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

RODRIGO BONFANTE DA COSTA, CPF nº 92780920297, AV.

CASTELO BRANCO 5634 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, GEDEON FERREIRA DA COSTA

JUNIOR, CPF nº 03783310270, AV. 05 DE SETEMBRO 4235 TRÊS

PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

GEDERSSON SANTOS DA COSTA, CPF nº 03144982229, AV. 05

DE SETEMBRO 4235 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, GEDEON FERREIRA DA COSTA, CPF

nº 81786158787, AV. 05 DE SETEMBRO 4235 TRÊS PODERES -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente, para que no prazo legal, impugne a contestação juntada aos autos, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001142-05.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCE HELENA EMERICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000793-31.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001458-13.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONNILDA MARIA GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000883-05.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUARI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000293-33.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - SC29675

REQUERIDO: ROMILDO VIEIRA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000305-76.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 28.770,90, vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos

EXEQUENTE: JOSE PIMENTEL CESAR, AV. 9 DE JULHO 5264 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 50123333.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000230-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: EUGENIA MARIA DA COSTA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Em diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, procedi à restrição do veículo especificado no documento em anexo.

Registre-se que a constrição realizada pelo referido sistema trata-se apenas de inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que, para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Nestes termos, intime-se a executada quanto ao referido bloqueio, para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma diligência, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça atentar-se quanto a possibilidade de promover a penhora do veículo em questão, expedindo-se o respectivo auto de penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001687-70.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 190.118,64, cento e noventa mil, cento e dezoto reais e sessenta e quatro centavos

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NIVALDO DUARTE SENA, LINHA 70 KM 01 GLEBA 02 LOTE 327, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, via carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (artigo 8º da Lei nº. 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (artigo 10 da Lei nº. 6.830/1980).

Em caso de penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000561-82.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.158,35, dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: JOSENIER RAMIREZ, LINHA C4 LOTE 25, GL04 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei bloqueio eletrônico de valores em conta de titularidade do executado.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação de Josenier Ramirez para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento e, em caso de existir eventual saldo remanescente da dívida, deve dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Cópia do presente despacho serve de Carta/Mandado de Intimação.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001874-78.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERALDO JONACIR CASTELUBER

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002365-22.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.831,30, sete mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: EDMAR DA SILVA MACHADO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILIA DA SILVA MACHADO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR FERNANDES MACHADO, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP, RUA JOSE DE ALENCAR 5195 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens dos executados NOSSO GÁS COMÉRCIO e DANILIA DA SILVA junto ao sistema Sisbajud, sendo bloqueado valor ínfimo de R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Ato contínuo, expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos da decisão de ID 37259897, devendo a distribuição ser realizada pelo exequente.

- EDGAR FERNANDES MACHADO, Rua Rosania Basto Camilo, n. 3430, Bairro Copa Verde, na cidade de Ji-Paraná- RO, CEP 76.901-404;

- EDMAR DA SILVA MACHADO, Rua Rosania Basto Camilo, n. 3430, Bairro Copa Verde, na cidade de Ji-Paraná- RO, CEP 76.901-404.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000515-69.2015.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 50.000,00, cinquenta mil reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4872 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, SERGIO DOS SANTOS, Delzi de Oliveira Maia

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
DESPACHO

Ante o não aceite da proposta de acordo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, declaro encerrada a instrução processual e os autos deverão ser conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001431-69.2016.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 4.000,00, quatro mil reais

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VILMA FERREIRA DE SOUZA, MARECHAL RONDON 1046, B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA, RANIERY LUIZ FABRIS, MATO GROSSO 5382, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1046-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, MARECHAL DEODORO 4960 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125, LOU-

ISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o requerido Raniery Luiz Fabris para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se possui interesse na oitiva das testemunhas Glauca Fenali.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001765-69.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 23.737,07, vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: PABOLA BARBOSA TEIXEIRA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5411 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao Sisbajud, contudo, conforme espelhos em anexo o sistema acusou a inexistência de Instituição Financeira associada à executada, restando tal busca infrutífera.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002102-87.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIELE MIRIAN PASSARELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001070-18.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001326-58.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NIONETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000459-94.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 13.595,50, treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES ME-NEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: DANILIA DA SILVA MACHADO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR FERNANDES MACHADO, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP, RUA JOSE DE ALENCAR 5195 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se Certidão/Termo para Averbação da Penhora na Matrícula do Imóvel penhorado no ID 29413907.

Após expedição, caberá ao exequente, nos termos do art. 844 do CPC, providenciar a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Destarte, visando a celeridade processual, deverá, após realização do ato, requerer o que entender direito para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000296-80.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a conclusão dos autos, o exequente requereu, através da petição de ID 50429486, a expedição de alvará em seu favor, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 50385464).

Defiro o pedido. Expeça-se o necessário.

No mais, compulsando o feito, verifico que não há manifestação do demandante quanto ao petitório de ID 45587013. Assim, intime-se-o para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção da sua concordância com o pleito formulado pela empresa executada.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Ciência às partes.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001117-84.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 97.196,23, noventa e sete mil, cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, LH 17, KM 01, LOTE 06, GLEBA 09A 0 ZONA RURAL - 76930-000 - AL-

VORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 44666926, contudo, algumas ressalvas devem ser feitas.

O polo passivo deve ser retificado a fim de que conste como executados as pessoas de Humberto, Linei e Airton, avalistas de Edvaldo.

Após regularização, deverá haver tentativa de citação destes no endereço constante na inicial.

No entanto, como já houve tentativa de citação, sem sucesso, de EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF 745.701.292-34, proceda-se às pesquisas por meio do Sistema SIEL para busca de endereço deste.

Em sendo positiva, desde já pratique-se o necessário para sua citação juntamente com a dos outros executados.

Em sendo negativa, pratique-se o necessário para tentativa de citação de Humberto, Linei e Airton e, após, tornem os autos conclusos para buscas de endereço de Edvaldo nos demais Sistemas Conveniados do Juízo.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000655-30.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 27.067,55, vinte e sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos

EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME, AVENIDA MATO GROSSO 4940 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXECUTADO: NILSON CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO ALMEIDA NEVES 1174, CAFFEEIRA RONDÔNIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, sendo bloqueado valor ínfimo de R\$ 38,35 (trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000359-13.2017.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 23.997,23, vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 4900 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, sendo bloqueado valor ínfimo de R\$ 96,52 (noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 14,13 (quatorze reais e treze centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Destarte, em buscas ao Sistema Renajud, foram encontrados dois veículo, contudo, deixei de efetuar as restrições pelo fato dos bens

já estarem sobre o crivo da restrição por outros autos diversos deste juízo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001507-59.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 268.812,06, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e doze reais e seis centavos

EXEQUENTE: ROGERIO CORDEIRO CABRAL, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO DE ANDRADE, LINHA 50 km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Em que pese a Penhora efetuada no rosto dos autos do processo em epígrafe (ID 44916610), é imperioso salientar que esta ocorreu posteriormente prolação da sentença ocorrida em 05/06/2020 que homologou o acordo entabulado entre as partes, colocando fim ao processo.

Assim, nada resta a ser buscado nestes autos visto que, nos termos da sentença homologatória, o imóvel penhorado nos autos foi dado como pagamento a Karla Marcelly, não havendo créditos a serem recebidos por Rogerio Cordeiro Cabral.

Informe o juízo de Pimenta Bueno dos termos do presente despacho.

Nada mais havendo, archive-se com baixa.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7005510-07.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.658,60doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos

AUTOR: RONILSON JOSE DE AZEVEDO SOUZA, CPF nº 03410193219, LINHA A sn, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

RÉUS: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, CNPJ nº 02204537000107, RUA AUGUSTO FREDERICO SCHMITH 1, BAIRRO JARDIM BRASIL BARRA - 40140-390 - SALVADOR - BAHIA, ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 43685007000105, RUA DAS ESMERALDAS 387/395 JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

Decisão

Vistos.

Verifico ao Id. 35692188, que a parte requerida AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, não foi citada nos autos ante a falta de endereço correto. Assim, intimem-se a parte autora para que apresente novo endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001035-87.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 103.803,96, cento e três mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos

EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTEFANY EDUARDA PINHO DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ NARCIZO TOTÓ 414 CENTRO - 79550-000 - COSTA RICA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se o executado dos termos da petição de ID 49286899, a fim de que realize o pagamento mensal da pensão estipulada na sentença de ID 28355402 - Pág. 1 em favor da menor Estefany Eduarda Pinho de Oliveira.

Destaco que, por não haver data inicial de pagamento das parcelas mensais (implantação), fica inviável o cálculo das parcelas vencidas que só poderá ser realizado na sua totalidade quando se tiver notícia da data inicial do pagamento da pensão mensalmente. Ou seja, vindo a data de início de pagamento (DIP), o valor retroativo das parcelas a título de pensão poderá ser executada até um dia antes deste início.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe se houve início do pagamento mensal da pensão.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001275-47.2017.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 4.063,19, quatro mil, sessenta e três reais e dezenove centavos

AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, RUA BACURI 60 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉU: BRUNA MARINA MURER CARVALHO, AVENIDA MATO GROSSO 4363 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, foi encontrado valor ínfimo de R\$ 55,45 (cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002291-65.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.511,59, três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos

AUTOR: ARILDO XAVIER DE OLIVEIRA, LINHA 64 KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 905, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado na decisão de ID 33254617 para que designe data, hora e local da perícia a ser realizada, cumprindo todo o delineado na referida decisão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002186-46.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 9.936,56nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: ADAO SABINO CORREIA, CPF nº 29386802287, KM 14, LOTE 25 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam os autos de ação monitoria proposta por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de ADÃO SABINO CORREIA objetivando adimplemento de obrigação.

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias manifeste-se, quanto ao requerimento de ID 51022493, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001271-05.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.452,62, quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA MERCEDES DE SOUZA DOURADO, RUA INDEPENDÊNCIA n 5313 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido de realização de audiência de conciliação, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Após, intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001303-44.2019.8.22.0011

Classe Desapropriação

Valor da causa R\$ 2.127,41 dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

RÉU: JOSELIA ALVES COSTA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4934 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença de ID 50366859.

Narra que a decisão deve ser modificada no sentido de sanar a omissão quanto à determinação de publicação de edital de terceiros interessados nos termos do art. 34 do DL 3.365/41.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de omissão na sentença, eis que, de fato, a mesma não trouxe manifestação acerca do pedido, pelo que passo a analisá-lo. O art. 34 da Lei 3.365/41 diz que "O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.", logo, a determinação da publicação do edital é medida imprescindível e que deve ser realizada pelo juízo.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do autor, a fim de sanar a omissão na sentença, devendo o cartório realizar a publicação do edital de terceiros interessados nos termos do art. 34 da Lei 3.365/41.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001053-11.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.532,52, mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

EXECUTADOS: NEUCINEIA SCHUWENCK FERNANDES, LH 52, KM 03 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CAROLINE FERNANDES, LH 52, KM 03 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda a habilitação da advogada Karine Santos Castor OAB/RO 10.703, após, exclua-se dos autos o causídico Danilo José Privatto Mofatto, ante o substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

No mais, efetuei pesquisas de bens das executadas junto ao sistema Sisbajud tendo este acusado que a executada Ana não possui conta em nenhuma instituição financeira e que a executada Neucineia não possui saldo em conta, restando a busca infrutífera, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001867-86.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.656,25, dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: HERBERT CRUZ SOARES, LINHA A3 LOTE 70 GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, movida por HERBERT CRUZ SOARES em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra ser trabalhador rural e, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma incontestada, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade. Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

Destarte, o requerente permaneceu sem requerer novo benefício por quase um ano desde a última cessação, o que afasta o periculum in mora.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, consi-

derando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral?

2 – A incapacidade é temporária ou permanente? É total ou parcial?

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença? Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças?

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária?

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta?

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade? O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos? Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância?

Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000749-12.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 859,79, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SIDNEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, LH OITAVA LOTE 34 POSTE 15 SN TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da leitura que se extrai do Ofício da CrediSIS no ID 34389927, em virtude de problemas técnicos junto ao Sistema BacenJUD, o valor de R\$ 975,60 (novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) bloqueado junto à instituição financeira mencionada não foi transferido para a conta judicial, permanecendo a quantia junto à Cooperativa.

Isto posto, Oficie-se a CrediSIS de Ji-Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite os valores bloqueados em conta judicial vinculada a estes autos.

Com o depósito do valor, junte-se aos autos extrato da conta judicial e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002021-75.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 51.084,12, cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e doze centavos

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: EDGAR FERNANDES MACHADO, RUA JOSE DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILIA DA SILVA MACHADO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5195 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo sobre a existência de títulos custodiados em nome dos Executados NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP CNPJ 07.845.408/0001-03, DANILIA DA SILVA MACHADO CPF 012.536.642-69 e EDGAR FERNANDES MACHADO CPF 000.892.862-27.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001071-03.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 22.425,16, vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: PAULO FERREIRA DE MELO, SÍTIO LINHA ZERO, LADO SUL, OU AINDA NA LINHA 27, KM 4,5, ZONA RURAL DER, PT 59 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAURA ALVES DE ASSIS MELO, SÍTIO LINHA ZERO, LADO SUL, OU AINDA NA LINHA 27, KM 4,5, ZONA RURAL DER, PT 59 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei bloqueio eletrônico de valores em conta de titularidade dos executados, conforme espelho em anexo.

Contudo, consigno que os valores ínfimos foram desbloqueados (R\$ 10,01 e R\$ 0,60), restando apenas os de maiores valores.

Assim, considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome dos executados, determino a intimação de Laura Alves de Assis Melo e Paulo Ferreira de Melo, para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento e, em caso de existir eventual saldo remanescente da dívida, deve dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Além disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme extrato de consulta em anexo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001887-77.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MANOEL PAULO, RAUL CELESTINO, OSIMAR DA SILVA, ELIAS SIMONATO, ADAO HENRIQUE DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi assinada eletronicamente pela drª. Lívia de Souza Costa, contudo, há nos autos, instrumento de outorga de poderes de representação judicial apenas em favor de Manoel.

Assim, intemem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem procurações/substabelecimentos outorgados em favor de ambos os profissionais a fim de sanar a representação. Além disso, não consta nos autos comprovante de residência de Adão, Elias e Manoel, bem como não há presença de certidão circunstanciada dos imóveis.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intemem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO - CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000233-55.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 17.372,65 dezessete mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: HENRIQUE PASCOAL DUTRA, ZONA RURAL S/N LH 15, LOTE 9 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença de ID39831576.

Narram que a decisão deve ser modificada pois não houve comprovação de danos materiais e não existe documentos hábeis a comprovar os fatos alegados.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000477-18.2019.8.22.0011

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 8.402,00, oito mil, quatrocentos e dois reais

EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, AV 05 DE SETEMBRO 4895 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de execução de honorários proposta por DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Houve a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento ocorreu diretamente em conta bancária de titularidade do exequente (ID 50087280), que pugnou pelo arquivamento do feito (ID 51040493).

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001882-55.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ARLINDO ROSARIO SCALZER, GILMAR GALVANI, JOSE DA SILVA MAI, DIVINO RANDOLFO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os requerentes devem apresentar os seguintes documentos:

a) procuração/substabelecimento outorgado pelo autor Gilmar Galvani à drª. Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288);

b) procuração ad judicium atualizada outorgada pelo autor Divino Randolfo da Silva aos patronos indicados no cabeçalho desta decisão.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002063-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.368,28, dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos

AUTOR: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS, LINHA C1 LESTE 33 GELBA 01 . - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000863-48.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 18.741,19, dezoito mil, setecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENE- ZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR, LINHA 72 SUL, POSTE 26 S/n, RESERVA MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO CAL- DEIRA SILVA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO CALDEI- RA SILVA 02824895250, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434, Sala 02 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens dos executados junto ao sistema Sisba- jud, sendo bloqueado valor ínfimo de R\$ 3,61 (três reais e sessenta e um centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Destarte, defiro o pedido de tentativa de venda judicial do bem pe- nhorado no ID 31441794.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pi- mentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contatada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Tratando-se de imóvel rural, nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 7% (sete por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deve- rá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematan- te ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas ve- zes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envol- vidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igual- dade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leilo- eiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subse- quentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, a expensas da exequente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000221-41.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.619,51, dois mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos

REQUERENTE: EDIO APARECIDO DE PAULA, KM 02 . LINHA 48 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO- NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se insurgiram em relação ao aproveitamento das provas produzidas no feito 70001327- 43.2017.8.22.0011, providencie a escritania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamen- to, juntando nestes autos.

Após, dê-se vista às partes para alegações finais.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000231-22.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.000,00, dois mil reais

REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, - 76930-000 - AL- VORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de honorários proposta por JEFERSON GOMES DE MELO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Houve a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento ocorreu diretamente em conta bancária de titulari- dade do exequente (ID 48946115), que pugnou pelo arquivamento do feito (ID 50603955).

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002073-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.146,39, nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos

AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO, RUA CARLOS DE LIMA 1531 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissi- bilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001735-29.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.774,23quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, AVENIDA CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

RÉU: SUELY DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 42183260297, RUA OLAVO PIRES 1473 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência por videoconferência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC; Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade;

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000035-52.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA CORDEIRO, CPF nº 11562951220, LINHA T 11 GLEBA 23 LOTE 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, árbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também árbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001869-56.2020.8.22.0011
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da causa: R\$ 782,95, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos
 EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
 EXECUTADO: GENILSON ROMAO DA SILVA, RUA EMILIO RIBAS n 468 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo dispositivo legal in commento.

Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no mandado que:

- a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;
 b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova decisão, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001877-33.2020.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VINICIUS SECAFEN MINGATI, OAB nº DF43031, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: CRISTIMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA. - ME
 DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002091-58.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.458,58, oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos

REQUERENTE: TANIA DE PAULA OLIVEIRA, AV. 08 DE MARÇO 4090 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001880-85.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, ANTONIO DE JESUS COSTA, ALAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi assinada eletronicamente pela drª. Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288), em favor de quem não há, nos autos, instrumento de outorga de poderes de representação judicial.

Assim, intemem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem procações/substabelecimentos outorgados em favor da referida profissional, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001483-26.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NIVALDO CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002083-81.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.342,53, nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos

REQUERENTE: GEDIMAR JOSE MARTINS, LCH 5 LT 14 GB 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002084-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WANDERSON DA SILVA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002064-75.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001883-40.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: IRINEU FRANCISCO DE SOUZA, EDMILSON GOMES TEIXEIRA, TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL JACONIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi assinada eletronicamente pela drª. Livia de Souza Costa, em favor de quem não há, nos autos, instrumento de outorga de poderes de representação judicial.

Além disso, cabe destacar que não há nos autos procuração em nome de Terezinha Pereira Rodrigues e Edmilson Gomes Teixeira em nome de nenhum dos causídicos.

Assim, intimem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem procurações/substabelecimentos outorgados em favor dos referido profissionais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001878-18.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DE LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: I.

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de ação previdenciária visando à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Sebastião Correia de Lacerda em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerente narra ser portador de lombociatalgia à esquerda, com protusões discais lombares e desidratação com sinais de instabilidade lombar, e que teve seu benefício de auxílio-doença cessado, indevidamente, na via administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Requer o deferimento da tutela de evidência para concessão do benefício.

Decido.

A tutela de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil e tem cabimento quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do sobredito artigo traz a ressalva de que apenas nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, sendo a primeira o caso dos autos.

Apesar de devidamente apresentados, os documentos médicos juntados ao feito foram produzidos unilateralmente e, por este motivo, são inaptos a comprovarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Havendo o mínimo de dúvida quanto ao alegado, inviável a concessão antecipada da tutela, mesmo porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes, motivo pelo qual torna-se prudente a prévia oitiva da parte demandada.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Ainda advirto o demandante que, apesar do documento de ID 51029072 comprovar que o seu auxílio-doença foi mantido até 31/05/2020, a comunicação de decisão de ID 51029068 atesta que novo requerimento administrativo, visando à prorrogação ou não

do benefício, foi deduzido apenas em 15/07/2020, data que será tida como termo inicial para o pagamento da verba retroativa em caso de procedência da ação.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001884-25.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE AMORIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

O requerente deve apresentar procuração ad judicium atualizada outorgada em favor dos patronos indicados no cabeçalho desta decisão.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002042-17.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCE HELENA EMERICH

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001180-51.2016.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
EXECUTADOS: FERNANDA KELLI SANTANDE, DOUGLAS WILKERSON DE SOUZA MATOS
DECISÃO

Considerando que a execução já foi extinta por força da sentença de ID 33508596, arquivem-se os autos, caso não haja pendências. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001438-61.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: IZAURA XAVIER SALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.
Compulsando os autos, verifico que ainda há precatório pendente de pagamento (ID 25154352).
Assim, determino a suspensão do trâmite processual enquanto a quitação do referido ofício requisitório não for concluída.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ciência às partes.
Promova-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000021-34.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, CPF nº 41913574253, AV. MARECHAL RONDON 4815 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309
RÉU: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, RUA PADRE LEMOS 350 CASA AMARELA - 52070-200 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se a parte requerida, para que realize o depósito dos contratos originais de n. 21204300065958 e de n. 21204300065923, na Secretária do Juízo, bem como providencie o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002051-76.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 9.146,39, nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos
AUTOR: SANDRA MARIA DA GRACA FRANCELINO, BR 429 KM 01 . - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.
Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001885-10.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 34.721,00, trinta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais
REQUERENTE: ARILTON RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA RIO BRANCO 4797 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob

o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliendo que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002094-13.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARLENE ZIELINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002092-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FATIMA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº.

9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001185-39.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.866,15, quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos

REQUERENTE: JAIME RIBEIRO DA ROCHA, RUA 7 DE SETEMBRO 4611 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 50148196.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000101-32.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.676,50, doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos

AUTOR: ADENIR MARQUES DA SILVA, LINHA C-01, ZONA RURAL LOTE 39 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada pela executada em favor do exequente no ID 42254507.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite nos autos o valor remanescente de R\$ 348,32 (trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos), sob pena de sequestro.

Em caso de pagamento, desde já autorizo a expedição de novo alvará e os autos deverão ser conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem pagamento da quantia remanescente, tornem os autos conclusos para Bloqueio de Valores.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001953-91.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.557,41, sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos

AUTOR: MAURO CESAR DE ASSUNCAO, AV CASTELO BRANCO . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000283-18.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 6.574,94, seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTE: ALONSO MASCENO DE AQUINO, AVENIDA CAFÉ FILHO 4202 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001091-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.201,74, três mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos

AUTOR: WILMA PAULINO LIMA, AV CASTELO BRANCO 5475 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001879-03.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 26.829,03 vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e três centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: MARCIA MARIA DE SOUSA AQUINO, CPF nº 62025830297, RUA OLAVO PIRES 3968 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE AQUINO, CPF nº 48596078215, RUA OLAVO PIRES 3968 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. RIBEIRO DE AQUINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12686542000149, AVENIDA CABO BARBOSA 1823, PAPELARIA DINÂMICA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIA MARIA DE SOUSA AQUINO, CPF nº 62025830297, RUA OLAVO PIRES 3968 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE AQUINO, CPF nº 48596078215, RUA OLAVO PIRES 3968 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. RIBEIRO DE AQUINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12686542000149, AVENIDA CABO BARBOSA 1823, PAPELARIA DINÂMICA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.

Em conformidade com o artigo 847, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo

parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Alvorada D'Oeste 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002101-05.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.966,63, oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos

AUTOR: LENI FERREIRA, RUA ROBERTO CARLOS . SANTÍSSIMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001881-70.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 33.429,20, trinta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos

REQUERENTES: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, REGINALDO FERNANDES PEREIRA, RURAL S/N LINHA TN-14 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENARIO DE SOUZA LIMA, RURAL S/N LINHA TN-14, S/N, LOTE 235, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BERTOR CORREIA MEIRELIS, RURAL S/N LINHA TN-14, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, RURAL S/N LINHA TN14, LOTE 224, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi assinada eletronicamente pela dr^a. Lívia de Souza Costa, em favor de quem não há , nos autos, instrumento de outorga de poderes de representação judicial.

Assim, intemem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem procurações/substabelecimentos outorgados em favor da referida profissional, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Assim, intemem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem procurações/substabelecimentos outorgados em favor da referida profissional, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001226-35.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

REQUERENTES: APARECIDA ALMEIDA PEREIRA, ENIRIO PEREIRA ALMEIDA, SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

INVENTARIADO: JACIRA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Após, promova-se a conclusão do feito para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001201-85.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.418,58, seis mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001888-62.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: VALDECIR SANFELIS, JOSE PEDRO FILHO, JOVENOR JOAO DE LIMA, GERALDO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi assinada eletronicamente pela dr^a. Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288), em favor de quem não há , nos autos, instrumento de outorga de poderes de representação judicial.

Assim, intemem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem procurações/substabelecimentos outor-

gados em favor da referida profissional, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001889-47.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais

AUTOR: JAIR LUIZ, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4388 TRÊS PODE-RES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDOS: DOUGLAS WILKERSON, AVENIDA CINCO DE SETEMBRO 4927 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PETRUCIO, 8ª LINHA Km 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais combinada com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por JAIR LUIZ em face de PETRÚCIO e DOUGLAS WILKERSON.

Narra o requerente que os requeridos disseminaram via aplicativo WhatsApp um vídeo calunioso, com notícia falsas contra o requerente, noticiando que este responde a 27 processos na Justiça.

Aduz, ainda, que o vídeo foi divulgado com o intuito de prejudicar a campanha do requerente, em plena reta final, pois o vídeo em questão foi publicado há poucos dias antes da eleição em grupos da cidade de alvorada que detém grande quantidade de participantes.

Assim, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que o vídeo seja retirado do aplicativo WHATSAPP INC., devendo ser oficiado a empresa, que pertencente ao grupo FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida.

No momento, não há que se falar em periculum in mora ou perigo ao resultado útil do processo visto que as votações já ocorreram e a determinação para retirada do vídeo do aplicativo WhatsApp não surtiria efeitos desejados vez que estes já poderiam estar salvos na memória dos celulares dos participantes, não podendo os administradores do WhatsApp adentrar nos aparelhos para apagar o vídeo. Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001347-29.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais)

REQUERENTE: MILTON ALEXANDRE SIGRIST, CPF nº 10246402806, AVENIDA SÃO PAULO 4967 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a

isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

As partes entabularam acordo, ao Id.50739743, com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos do acordo efetivado, e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito

Processo: 7001377-69.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.588,71, quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos

REQUERENTE: HILDA MARIA DE JESUS, AV. MARECHAL RONDON 6805 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 50088898.

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000070-12.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SINCERINA ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000700-68.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONICA ALEXANDRE FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001651-28.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - OAB/MG 179150

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão de ID 49365751 e designei audiência de conciliação para o dia 21/01/2021 às 08h30 que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/nzh-cpyk-pdx>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000794-79.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: VALGECIR BERNARDO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA
ARMANDO - OAB/RO 10570

REQUERIDO: Nome: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LO-
CATELLI LIBERATI - OAB/RO 4063

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão de ID 49421163 designei audiência de conciliação para o dia 18/12/2020 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/jto-xjye-czs>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo

magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Alvorada do Oeste – RO, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000558-64.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMIAO XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000786-05.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLENE NUNES CALENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da interposição de embargos de declaração nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004567-05.2020.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM MATIAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003381-44.2020.8.22.0021

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a não localização do requerido, bem como para apresentar endereço para cumprimento da liminar concedida em sede recursal, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002550-93.2020.8.22.0021

Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Executado: LETICIA BENTO BELETATO STEFFEN

Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006098-97.2018.8.22.0021
 Exequente: SONIA MARIA SOBRINHO SAUDE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000929-61.2020.8.22.0021
 Exequente: ROMILDO PASSOS RAFAEL
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
 1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004099-41.2020.8.22.0021
 Exequente: ROSILDA SILVEIRA ANDRADE
 Executado: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
 Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 0000826-86.2014.8.22.0021
 Exequente: MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
 Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação
 Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 05 dias.
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004459-73.2020.8.22.0021
 Exequente: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 Executado: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS e outros
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005512-26.2019.8.22.0021
 Exequente: GEFFERSON DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
 Buritis, 16 de novembro de 2020
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003084-76.2016.8.22.0021
 EXEQUENTE: ICOM ESTUFAS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
 DESPACHO
 Vistos,
 Ante o pedido do ID 50328172, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento dos pagamentos consignados em juízos e prestar outras informações que se fizerem necessárias. Sob pena de deferimento do pedido para suspensão dos efeitos da tutela.
 Decorrido o prazo, havendo manifestação, intime-se a parte executada para manifestação.
 Intimem-se via DJE.
 SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.
 Buritis, 13 de novembro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001887-81.2019.8.22.0021
 Exequente: CLAUDEMIR REGO BASTOS
 Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
 Executado: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO
 Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004989-14.2019.8.22.0021
 Exequente: JUAREZ PEREIRA PIMENTEL
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001344-15.2018.8.22.0021
 Exequente: PAULINHO ANDRADE DO CARMO
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
 Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002236-50.2020.8.22.0021
 Exequente: ROSANGELA CRISTINA HILARIO
 Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007499-13.2017.8.22.0007

Exequente: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
 Executado: A A ALVES DE FREITAS - ME
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002552-63.2020.8.22.0021
 Exequente: JANAINA CRISTIANE BOFF
 Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
 Executado: OSVALDO JANSEN DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002552-63.2020.8.22.0021
 Exequente: JANAINA CRISTIANE BOFF
 Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
 Executado: OSVALDO JANSEN DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
 Buritis, 16 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003603-12.2020.8.22.0021
 Exequente: SILVANO BENEDITO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000993-71.2020.8.22.0021
 Exequente: SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004058-74.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA JOSE SOUZA TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006378-34.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEVIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006081-27.2019.8.22.0021

Exequente: MARCO AURELIO ROSA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7005151-09.2019.8.22.0021

AUTOR: CARLIM PEREIRA MACHADO

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA, ID 50423580, prolatada nos autos.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: CARLIM PEREIRA MACHADO

Endereço: Linha Terra Rocha, km 03, referência Fundo da Estação de Bordo, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000059-16.2020.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EDSON CAROLIANO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1500/2020, bem requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias..

Buritis, 17 de novembro de 2020.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002347-34.2020.8.22.0021

Exequente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da

lide ou se pretendem a produção de outras provas, que deverão ser especificadas e justificadas.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002347-34.2020.8.22.0021

Exequente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de outras provas, que deverão ser especificadas e justificadas.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001184-37.2020.8.22.0015

Exequente: JOAO ROBERTO ZURANO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003888-05.2020.8.22.0021

Exequente: TIBURTINO COUTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

Executado: Município de Campo Novo de Rondônia

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-ASE INDICANDO SUA FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000604-86.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da certidão de Id.51245680, no qual é informado a retificação das custas, a fim de que proceda o pagamento do acordo, conforme solicitado no Id.49573631, no prazo de 10 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000826-54.2020.8.22.0021

Exequente: ALAIDE PEREIRA MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da certidão de Id.51261876, no qual é informado a retificação das custas, a fim de que proceda o pagamento do acordo, conforme solicitado no Id.51034590, no prazo de 10 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003616-11.2020.8.22.0021

Exequente: ALBINA LIBERATO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006280-49.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: JUARES MARIANO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos,
 Inicialmente, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito.

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

Rejeito a justificativa, posto que a parte exequente não está obrigada a aceitar o parcelamento do débito, eis que o disposto no art. 936, do CPC, não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (§7º, 916, CPC).

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente o saldo remanescente indicado no demonstrativo de ID 47031492, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

1. Proceda o cancelamento da(s) guia(s) de custas em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Logo após, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado na petição de ID 47031492, assim como para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Expeça-se alvará do valor do depositado nos autos em favor da parte exequente.

Buritis, 27 de outubro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003606-64.2020.8.22.0021

Exequente: ROMULO AMARAL ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7002422-73.2020.8.22.0021

REQUERENTE: AVANILTON CRISOSTHOMO DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 51265058.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002422-73.2020.8.22.0021

Exequente: AVANILTON CRISOSTHOMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 51265058.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001887-47.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO PESCA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Salientando que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 17 de novembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004588-78.2020.8.22.0021

Exequente: AMARILDO TAMANINI

Advogado do(a) AUTOR: STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Buritis, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004219-84.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MILTON BELO DE SIQUEIRA, LC LH UNIÃO, GLEBA 01, PT 122 S/n., Lote 21 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004571-42.2020.8.22.0021

AUTOR: DAIANE DIAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 22 a 26 de fevereiro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004590-48.2020.8.22.0021

Exequente: OBDIAS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da custas processuais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Buritis, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002585-53.2020.8.22.0021

AUTOR: WANDO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 17 de novembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006674-56.2019.8.22.0021

Exequente: NELSON FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 51265810, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Buritis, 17 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006035-43.2016.8.22.0021

Exequente: ELISETE DE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 4.534,32, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boletim Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

1º Cartório

Proc.: 0000972-54.2019.8.22.0021

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Selso Antônio Pereira, Prestígio Transportes Ltda. Me

Advogado: Dr. Carlos Fernando Dias, OAB/RO 6192

Fica a Vossa senhoria intimada para que se manifeste com relação a testemunha não localizada, Jean Carlos de Oliveira.

Proc.: 1000478-46.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Cleir Francisco de Paula

Advogado:Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635

Vítima:Leiliane de Oliveira Freitas

DESPACHO Vistos, Acolho o pedido do Ministério Público (fls. 97-98).Intime-se o réu para apresentar documentos que comprovem o labor em comarca diversa desta desde agosto de 2019, bem como para que especifique seu endereço, com complemento e pontos de referência, no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ MANDADO.Buritis-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Proc.: 0000540-98.2020.8.22.0021

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia

Infrator:Gilvan Gabriel dos Santos

Advogado: Wellington de Freitas Santos OAB/RO 7961; Fábio Rocha Cais OAB/RO 8278

DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva pela defesa de GILVAN GABRIEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, que sustenta, em síntese, que não persistem os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, eis que fora localizado e possui residência fixa nesta comarca. Requereu a substituição da prisão preventiva por medida cautelar pessoal diversa da prisão.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento.Relatei brevemente. Decido.No caso em exame, constata-se, prima facie, existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados nos autos e indícios suficientes de autoria, porquanto os elementos, produzidos até o presente momento, aponta o requerente como autor dos fatos.Com efeito, verifica-se que o acusado teve sua prisão preventiva decretada por ter descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, tendo, na ocasião do descumprimento, supostamente praticado novas infrações criminais contra a vítima.As condutas que se imputam ao réu, por sua própria natureza, são graves, não sendo possível adiantar o resultado do julgamento para considerar que os fatos narrados pela vítima não são verdadeiros. A análise de tais alegações somente será possível após a regular instrução processual, pois se referem ao próprio MÉRITO da ação penal.A palavra da vítima é especialmente valorada, tendo em vista tratar-se de crime de violência doméstica, normalmente praticado na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar os fatos.Neste cenário, a despeito de praticado, em tese, o delito de descumprimento de medidas protetivas, não houve violência contra a vítima, e estando o denunciado preso já há alguns dias, por certo teve tempo de refletir sobre sua conduta e melhor avaliá-la para seguir a vida adiante.A prisão preventiva, nessas circunstâncias, encontra fundamento no art. 313, III, do CPP (violência doméstica e familiar contra a mulher), à luz das disposições da Lei Maria da Penha, e, nesse contexto, possui contornos diferenciados, com o objetivo primordial de afastar o risco à integridade física e/ou psicológica da vítima, devendo atender ao binômio necessidade adequação, consoante norma do art. 282 do CPP.Portanto, ainda que presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria delitiva e preenchida a condição de admissibilidade do art. 313, III, do CPP, afigura-me possível substituir a medida restritiva extrema por outras que, embora menos gravosas, revelem-se o bastante para garantir a necessária proteção ao bem jurídico tutelado e o regular processamento da ação penal, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, consignando-se que, o não cumprimento das medidas impostas, implicará na revogação do benefício e retorno do acusado à prisão. Diante do exposto, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento nos princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA GILVAN GABRIEL DOS SANTOS, bastante qualificado nos autos, sujeitando-o, às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP, quais sejam: a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo a distância ser mantida a limite mínimo de 500 metros entre estes e o agressor;b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca onde residir, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação do benefício, com a consequente expedição de MANDADO de prisão. Ciência ao Ministério Público.Intimem-se a vítima desta DECISÃO. Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, devendo o denunciado ser colocado em liberdade, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.Buritis-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000013-61.2019.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: LATICINIOS TROPICAL LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre as AR's juntadas, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001095-93.2020.8.22.0021
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: SELMA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007085-70.2017.8.22.0021
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LUCINEIA DE LIMA STEIN, HENZO GABRIEL DE LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
INTERESSADO: ANICIO NICOLAU TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Intimar o autor para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007245-32.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA MACHADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004988-29.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELITON ANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
INTIMAÇÃO
Intimar a parte requerida da SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002702-15.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Dessa forma em posse desta DECISÃO autorizo ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do (s) executado (s) JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 077.724.152-50, bem como a localização das reses, se houver.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo

ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 00772415250, LH 05 GB05 LT 01, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0005258-95.2007.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 46962158220, RUA CASTELO BRANCO, N. 5678, SETOR 03 - BURITIS/RO, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000236-92.2020.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ERMIRO JOSE PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.967,62

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em razão de DESPACHO, com cunho decisório, prolatado nos autos (id 48906042).

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

In casu, alega a embargante que este Juízo teria incorrido em omissão ao deixar de observar e deliberar acerca de pedido de suspensão dos autos.

Contudo, apesar dos argumentos apresentados, ressalta-se que são desarrazoados os embargos opostos.

Ao prolatar o DESPACHO fustigado, verificou-se que tanto o pedido de parcelamento do débito como o pedido de suspensão dos autos estavam embasados em suposta crise financeira sofrida pela embargante, em razão da pandemia do COVID-19, contudo, como não houve a juntada de provas acerca dos fatos arguidos, os pedidos foram indeferidos.

Logo, não há que se falar em omissão deste Juízo, já que a ausência de provas culminou no indeferimento dos pedidos de parcelamento do débito e de suspensão do feito.

No mais, vale lembrar que, em 31/07/2020, foi baixada a Resolução Normativa nº 891 da Aneel que trouxe significativa modificação aos impedimentos de suspensão de serviços anteriormente previstos pela Resolução nº 878, o que reforça as dúvidas deste Juízo acerca da suposta crise financeira arguida pela embargante.

Quanto ao pedido de parcelamento, apesar de se tratar de matéria preclusa, já que não houve questionamento nos embargos, insta ressaltar que, em fase de cumprimento de SENTENÇA, não cabe parcelamento previsto no caput do art. 916, conforme a previsão do §7º do citado artigo; e que, apesar de ter pugnado pelo parcelamento do débito, a embargante não vem realizando os depósitos, o que demonstra que nunca teve pretensão de honrar o pedido formulado.

Portanto, não acolho os embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente esclarecer se houve o recebimento do valor depositado em Juízo (id 48272387), atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ERMIRO JOSE PEREIRA, BR 429 Linha 07, KM 52, S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Costa Marques, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000362-45.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA, LUCELIO GOMES CARDOSO
 Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria Intimada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado, ou no mesmo prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

Costa Marques, 16 de novembro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000236-92.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERMIRO JOSE PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.967,62

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em razão de DESPACHO, com cunho decisório, prolatado nos autos (id 48906042).

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

In casu, alega a embargante que este Juízo teria incorrido em omissão ao deixar de observar e deliberar acerca de pedido de suspensão dos autos.

Contudo, apesar dos argumentos apresentados, ressalta-se que são desarrazoados os embargos opostos.

Ao prolatar o DESPACHO fustigado, verificou-se que tanto o pedido de parcelamento do débito como o pedido de suspensão dos autos estavam embasados em suposta crise financeira sofrida pela embargante, em razão da pandemia do COVID-19, contudo, como não houve a juntada de provas acerca dos fatos arguidos, os pedidos foram indeferidos.

Logo, não há que se falar em omissão deste Juízo, já que a ausência de provas culminou no indeferimento dos pedidos de parcelamento do débito e de suspensão do feito.

No mais, vale lembrar que, em 31/07/2020, foi baixada a Resolução Normativa nº 891 da Aneel que trouxe significativa modificação aos impedimentos de suspensão de serviços anteriormente previstos pela Resolução nº 878, o que reforça as dúvidas deste Juízo acerca da suposta crise financeira arguida pela embargante.

Quanto ao pedido de parcelamento, apesar de se tratar de matéria preclusa, já que não houve questionamento nos embargos, insta ressaltar que, em fase de cumprimento de SENTENÇA, não cabe parcelamento previsto no caput do art. 916, conforme a previsão do §7º do citado artigo; e que, apesar de ter pugnado pelo parcelamento do débito, a embargante não vem realizando os depósitos, o que demonstra que nunca teve pretensão de honrar o pedido formulado.

Portanto, não acolho os embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente esclarecer se houve o recebimento do valor depositado em Juízo (id 48272387), atualizar o valor do débito e dizer o que entende de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ERMIRO JOSE PEREIRA, BR 429 Linha 07, KM 52, S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7001163-58.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSAFÁ PEREIRA DE ALENCAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2020, às 17:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPD), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito

ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPD, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: JOSAFÁ PEREIRA DE ALENCAR, BR 429, KM 58, S/N, ESQUINA COM A AVENIDA COSTA MARQUES, DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 9 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001163-58.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARMANDO DE JESUS, CPF nº 23086432187, BR 429, KM 59,5 0 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto

ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida via sistema do PJE, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, bem como apresentar rol de testemunhas e as provas que pretendem ser produzidas, sob pena de preclusão nos termos do art. X, do Provimento Conjunto 01/2017.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 9 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001271-24.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: SILVANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, tendo em vista o retorno da Carta Precatória ID 49486571, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Costa Marques, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001273-91.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: SILVANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, tendo em vista o retorno da Carta Precatória ID 49486552, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Costa Marques, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001146-22.2020.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): IND. E COM. DE MADEIRAS CAROBA LTDA - ME, CNPJ nº 34773093000109, AV SANTOS SEIXAS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis,

retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciará-se tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO:EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS CAROBA LTDA - ME, AV SANTOS SEIXAS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Costa Marques, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001142-82.2020.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

RÉU: CLAUDECIR SOUZA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.299,30

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIZETE FRANCISCA VIEIRA, RUA 07 DE SETEMBRO 2473 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: CLAUDECIR SOUZA DA SILVA, AVENIDA MAMORÉ 2618 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000054-43.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 19.878,59

DECISÃO

Não acolho a impugnação de id 50586751, ante aos motivos já expostos na DECISÃO de id 48906301.

No entanto, verifico a necessidade de adequação dos cálculos de id 49903256, já que o pagamento realizado pela executada (id 30798458) ocorreu após a incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC. Portanto, deverá o contador judicial atualizando o valor do débito, usando como base a SENTENÇA, acrescentar o valor da multa (10%) e, somente depois, deduzir o valor depositado em Juízo pela executada.

Sobrevindo os cálculos, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA, BR 429, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000834-80.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
 RÉU: ELOISE CAROLINE BELTRAMI SABIAO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 3.908,34

DESPACHO

1) Cite-se a requerida, por edital, nos termos do DESPACHO inicial.
 2) Caso permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3) Vindo a contestação, abra-se vista ao autor, por igual período, para impugnação.

4) Após, voltem-me os autos conclusos.
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ELOISE CAROLINE BELTRAMI SABIAO, RUA PROJETADA 2365 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo nº: 7000195-62.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SEBASTIAO RAMOS, LINHA 16, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado pelo Exequente, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da condenação imposta ao id.28703081.

Intimado a manifestar acerca dos cálculos, o executado permaneceu inerte.

Diante disso, considerando o disposto no art. 535, §3º, I, do CPC, do CPC, determino:

1- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculo apresentado no id.51195122, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC e Provimento n. 006/2006-CG, devendo o INSS ser intimado na pessoa de seu representante legal nos moldes do §3º do citado artigo, para que oferte o pagamento no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta vinculada a este processo.

2- Realizado o depósito judicial, expeça alvará em favor da parte credora ou de seus patronos habilitados nos autos, se detiverem poderem para tanto.

3- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV sem o devido pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Costa Marques/RO, 17 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000871-73.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA
 AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado no curso da relação processual, o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1- Como forma de RESOLUÇÃO DO PROCESSO (MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES) propõe pagamento do valor de R\$ 1.802,07 (Hum mil oitocentos e dois reais e sete centavos) - (id.50092030)

2- O Requerente, manifesta-se positivamente à proposta de acordo, bem como informa o número da conta corrente, para que o Município de Costa Marques, faça o depósito dos valores. BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2223-3, CONTA CORRENTE: 8.739-4, de titularidade da autora Cleonice Gonçalves de Oliveira, CPF nº 040.508.688-14. - (Id. 50377833)

O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou favorável a homologação do acordo (id. 51203390).

Considerando presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001190-41.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILAYNE CHAGA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.730,72

DECISÃO

ROSIAYNE CHAGA BARBOSA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade. Para tanto, sustenta que é segurada especial, vez que exerce atividade agrícola.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem. Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela ausência da qualidade de segurado especial da previdência social, bem como do período de carência.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurado especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...] 2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme

determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Assim, com meio de oportunizar a parte requerente o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Na oportunidade, disponibilizo o formulário da autodeclaração, o qual, poderá ser retirado no seguinte link:><https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de salário-maternidade são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 10 (dez) contribuições mensais, antes do parto; c) nascimento do filho ou adoção de uma criança.

Do exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a certidão de nascimento, de ID nº 51217699 - Pág. 2, atestar que, no dia 01/01/2020, nasceu João Lucas Barbosa Schosek, filho de Lucas Fernandes Schosek e Rosilayne Chagas Barbosa, não restou devidamente comprovado nos autos a qualidade de segurada especial da parte autora e o período de carência.

Vale lembrar que o próprio INSS, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela, uma vez que a requerente não logrou êxito em demonstrar os citados requisitos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulada pela requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escritania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, decorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 54/357 do NCPD.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROSILAYNE CHAGA BARBOSA, BR 429, KM 33, LINHA 10 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000925-39.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.808,02(dois mil, oitocentos e oito reais e dois centavos)

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, RUA CAPITÃO SILVIO 900, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: CARMEM ROSA TOLEDO JUVINO, CPF nº 73665096200, RUA GUAPORÉ 2025 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Determinada a citação, fora constado pelo oficial de justiça que a executada reside na comarca de Ji-Paraná/RO.

Pois bem.

O art. 51, III, da Lei 9.099/95, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial. O Enunciado nº 89 do Fonaje, por sua vez, estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

A relação de consumo, como no caso dos autos, é disciplinada por princípio e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVOS mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, sendo que este reconhecimento importa na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Neste mesmo norte se encontra a jurisprudência, conforme orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da DECISÃO do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 1449023 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0039705-9, RELATOR: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: T3 - TERCEIRA TURMA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indicam a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa. Razão essa que indefiro o pedido do requerente formulado sob o id. 49504743.

II- DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Costa Marques, 17 de novembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000345-43.2019.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: EDNA GUIMARAES FAGUNDES, LINHA 16, KM 18 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 12.541,42

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por EDNA GUIMARAES FAGUNDES, destacando a ausência de incidência da multa fixa, pois não houve a comprovação da desídia ou manifesto propósito protelatório.

Intimada, a impugnada se expressa, discordando de forma total dos argumentos lançados pelo INSS, pois, ao contrário do que alega, o INSS foi regularmente intimado para implantar o benefício em favor da parte autora, contudo manteve-se inerte.

Foi comprovada a implantação do benefício (ID: 47430530).

Decido.

Fato como o constatado nestes autos tem se apresentado com preocupante frequência, que é a apresentação de impugnação com o intuito evidente de retardar o cumprimento de suas obrigações, sem a preocupação de ofertar argumentos de conteúdo e significância.

Ao que parece, não se preocupam os procuradores até na leitura das peças processuais, pois, os cálculos apresentados pela autora, resta evidente, que estão corretos, sendo que o benefício foi implantado em 21.08.2020, sendo que deveria ter implantado no prazo máximo de 30 (trinta), a contar do recebimento da intimação, que ocorreu em 14.07.2020.

Na tentativa de furtar-se ao seu dever a autarquia busca confundir este juízo, trazendo dados falsos e prejudicando o segurado.

Cabe enfatizar que sequer se preocupou, a autarquia, com a juntada de demonstrativo do débito que entende devido, prestando, tão somente, as considerações genéricas e vazias quanto a multa, pelo que deve prontamente ser repelida a impugnação, validando-se os cálculos trazidos no cumprimento de SENTENÇA.

Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela autora, sendo R\$ 16.713,24 (Dezesseis mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos) a título de valores principais e R\$ 619,25 (Seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) como sendo honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários de advogado nesta etapa no percentual de 10% sobre o valor da execução, ou seja, R\$ 1.733,24 (Um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

Expeçam-se os respectivos precatório/RPV.

Feito os depósitos da RPV retornem os autos para a expedição de alvará de levantamento.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Costa Marques/RO, 17 de novembro de 2020.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000746-42.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNALDA GONCALVES DA COSTA PRUDENTE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 86.400,00
DESPACHO

A procuradoria do órgão informou o cumprimento da DECISÃO antecipatória concedida na SENTENÇA de MÉRITO (ver id. 33705694 e comprovante de Id. 44216796).

Este magistrado não nega, em momento algum, respeito ao digno trabalho desempenhado pela requerente. Todavia, há recurso de apelação interposto. Até que ocorra o julgamento desse recurso, salvo cumprimento provisório da SENTENÇA - nos casos previstos em lei, há a necessidade do retorno dos autos do TRF.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Aguarde-se em arquivo provisório.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDNALDA GONCALVES DA COSTA PRUDENTE, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ linha 01, km 25, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, LINHA 01, KM 25 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0013824-48.2007.8.22.0016
Classe: Inventário

REQUERENTES: ADÃO MARQUES LEITE, MATHEUS DA SILVA MARQUES, MAYZA DA SILVA, KELVIN DA SILVA MARQUES, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, VALDILENE LIMA MARQUES, FRANCISCO ANTONIO ANDRE, LUIS HENRIQUE DA SILVA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: IZABEL GUTIERREZ LIMA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 350,00

DESPACHO

Considerando o cumprimento integral das determinações constantes no DESPACHO de id 37212421, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: ADÃO MARQUES LEITE, MATHEUS DA SILVA MARQUES, VILA RIO PARDO km 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAYZA DA SILVA, VILA RIO PARDO km 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA, KELVIN DA SILVA MARQUES, VILA RIO PARDO km 03, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, LINHA 21 GLEBA 26 EM SÃO DOMINGO DO RIO GUAPORÉ, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDILENE LIMA MARQUES, AV 05 DE MAIO 927, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO ANDRE, AV. JORGE TEIXEIRA 927, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE DA SILVA MARQUES, FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INVENTARIADO: IZABEL GUTIERREZ LIMA, AV. 05 DE MAIO 927 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000362-45.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA, LUCELIO GOMES CARDOSO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, Intimada para pagamento das custas processuais, conforme SENTENÇA de id 46930193.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000094-88.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILEIDE BRITO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, LUCAS NIERO FLORES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, esclarecer se a obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Costa Marques/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Costa Marques

1ª Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL INTIMAÇÃO

(prazo 20 dias)

INTIMAÇÃO DE: RÉU: EBERSON LEITE, brasileiro, nascido aos 14/01/19991, filho de Madalena Leite, atualmente em lugar incerto não sabido.

Processo nº 7000835-65.2019.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Requerido: RÉU: EBERSON LEITE

FINALIDADE: Intimar o requerido acima qualificado, para ciência da SENTENÇA proferida:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA, em face de EBERSON LEITE, na qual sustenta, em suma, que é credor da requerida na importância original de R\$ 44.312,59 (quarenta e quatro mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), representada pelos cheques de id n. 29202571, sem eficácia de título executivo. Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citada e intimada (id n. 31653045), não apresentou contestação.

O autor pugnou pela decretação da revelia (id n. 32337456).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia de EBERSON LEITE, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu EBERSON LEITE a pagar a autora IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA a importância original de R\$ 44.312,59 (quarenta e quatro mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques-, quarta-feira, 27 de novembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Observação: O prazo para recurso, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca na Av. Chianca, 2005, fone (69) 3651-3661, email: costamarques@defensoria.ro.gov.br

Costa Marques, 23 de outubro de 2020.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000177-12.2017.8.22.0016

APELANTE: PREFEITURA DE COSTA MARQUES

APELADO: DELSILVIO ALVES BORBA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001501-71.2016.8.22.0016

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000399-43.2018.8.22.0016

EMBARGANTE: EDILSON DE MATTOS

EMBARGADO: ANTONIO SOARES PEREIRA

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000883-29.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000738-65.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

EXECUTADO: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, RONIO GONCALVES NETO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, Intimada a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória (id 51224624).

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000914-78.2018.8.22.0016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: LEUCI ENEAS MILESKI

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000222-16.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

REQUERIDO: ASSOCICAO DOS BARRAQUEIROS DE COSTA MARQUES-ASBARQ-CM

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203

Valor da causa: R\$ 4.000,00

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, refaça os cálculos de id 51212951, posto que se encontra em desconformidade com o que estabeleceu o DESPACHO de id 48664570.

Atente-se o patrono do exequente que em sede de Juizado Especial Civil não incidem honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 e enunciado nº 97 do Fonaje.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AVENIDA SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ASSOCICAO DOS BARRAQUEIROS DE COSTA MARQUES-ASBARQ-CM, AV. 10 DE ABRIL 1275, OU NA NARA CONFECÇÕES, NO FUNDO DA CAERD CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000742-68.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEBSON GONCALVES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PAULINO HONORIO DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS,
OAB nº RO4373

Valor da Causa: R\$ 19.855,00

SENTENÇA

I – Relatório

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – Fundamentação

A lide versa sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão que passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, ao teor do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLEBSON GONCALVES DA SILVA em desfavor de PAULINO HONÓRIO DE ASSIS, objetivando condenação do requerido ao pagamento de indenização.

Acerca do tema, assim dispõe o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Sendo que para aqueles que incidirem em uma das condutas previstas nos artigos supramencionados, o mesmo Codex impõe a seguinte consequência:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em análise, o requerente justifica a propositura da ação em conduta praticada pelo requerido, consistente em difamação, o que teria lhe acarretado dano, desta forma, deseja reparação civil.

A fim de justificar a extensão do dano, acrescentou que é uma pessoa pública, pois é vereador na cidade de Costa Marques, e que as ofensas ocorreram em razão do exercício de suas funções. Embora o requerente tenha alegado a sua dor, dos fatos descritos na exordial e das provas constantes nos autos, não restou demonstrado que tenha sofrido aborrecimento, tão pouco danos morais passíveis de indenização.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte ré cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Ocorre que o presente feito veio a julgamento totalmente desprovido de provas acerca dos fatos arguidos, já que o único documento apresentado pelo requerente trata-se de boletim de ocorrência policial, o que não é apto à comprovar o direito vindicado por se tratar de prova unilateral e não fidedigna.

Ressalta-se que o requerente não pugnou pela oitiva de testemunhas, não apresentou declaração daqueles que presenciaram os fatos ou mesmo o suposto áudio recebido, conseqüentemente, deixou de cumprir o seu dever legal.

Para que o dano moral seja indenizável, deve-se demonstrar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade e que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, que possa lhe causar aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Nesse sentido, não restou demonstrado pelo requerente fato praticado pelo requerido que atinge a sua honra subjetiva, a sua imagem ou que lhe houvesse causado desequilíbrio psicológico.

Portanto, a improcedência da ação é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por CLEBSON GONCALVES DA SILVA em desfavor de PAULINO HONÓRIO DE ASSIS, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Costa Marques/RO, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001189-56.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTES: NILZA TEREZINHA TEIXEIRA, CPF nº

21984670204, AV ARACAJU 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA, CPF nº

16752210900, AV ARACAJU 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EMILLY CARLA ROZENDO,

OAB nº RO9512

REQUERIDOS: NILVA LOURDES SANTORO BORGES, CPF nº

28625331220, LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA

MARQUES, ZON COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALIRIN BORGES, CPF nº

34635777987, RESIDENTE LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR

EM COSTA MA COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Dezembro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

REQUERIDOS: NILVA LOURDES SANTORO BORGES, LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA MARQUES, ZON COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALIRIN BORGES, RESIDENTE LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA MA COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000936-05.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DOMERCO DE AQUINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA

MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.040,82

DESPACHO

1) Certifique-se a serventia acerca da existência de valores pendentes de levantamento.

No mais, considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

2) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DOMERCO DE AQUINO, NA TRAVESSA T-21 1889 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA, AV. JOSÉ DE ALMEIDA 2320 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000220-41.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.343,65

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 50897897, pois não há audiência de conciliação designada nos autos.

No mais, verifica-se que a tentativa de intimação do executado restou infrutífera (id 51065744), desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o seu endereço atualizado, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AVENIDA CHIANCA n 1692, AP 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº 7000079-98.2020.8.22.0023

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONI CESAR COMPARSI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Valor: R\$ 4.487,02

DECISÃO

Para instruir o feito, defiro a produção da prova pleiteada.

1- Nomeio o perito habilitado junto ao TJRO: DANYLLO NUNES CARVALHO, com especialidades em Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, Perícia Contábil, Perícia de Avaliação de empresas, Perícia em Recuperação Judicial e Falência, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária, Perícia Financeira, Auditoria Financeira.

1.1- Como honorários periciais, fixo o valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a ser custeado pela parte autora, pleiteante da prova.

2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, se assim for necessário, no prazo comum de 05 dias;

3- Decorrido o prazo acima, intime-se, requisitando seu contato pessoal junto a comissão do CPTEC - TJRO, para dizer se aceita o encargo na realização da perícia de cláusula contratual supostamente abusiva de evolução de juros e taxas.

3.1- Havendo aceitação, remeta-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes e do contrato colacionado a inicial, facultando ao perito requisitar documentos que entender ser necessários para a realização da análise técnica

4 - Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 - Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 - Vindo o laudo pericial aos autos, intuem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar

pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

7 – Tudo Cumprido, voltem os autos à CONCLUSÃO para julgamento de MÉRITO

Costa Marques/RO - RO, 17 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7001192-11.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENI FIGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

IRENI FIGUEIRA PEREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria.

Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar, que recebeu o benefício pleiteado durante algum tempo, porém, este foi injustamente cortado e, por este motivo, requer o restabelecimento da benesse.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostados ao feito (id 51230059 - Pág. 1), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrituração a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade em termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro,

contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IRENI FIGUEIRA PEREIRA, LINHA 04 KM 28 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000457-51.2015.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: JOSELI PASCOAL DA SILVA, IVONETE PIMENTEL DA SILVA

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000663-24.2014.8.22.0016

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: MAURO ARROIO PEREIRA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000403-51.2016.8.22.0016

AUTOR: EBER DA MATA DO CARMO, VIVIANE DA MATA DO CARMO

RÉU: RONALDO LIMA DO CARMO, KARIZA LIMA DO CARMO, KEILA LIMA DO CARMO

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000178-26.2019.8.22.0016

AUTOR: GIUMAR MANOEL DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 17 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000470-02.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIRLENE FELICIANO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO6936, JULIANE HELLMANN VATANABE - RO9534

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO6936, JULIANE HELLMANN VATANABE - RO9534

RÉU: ALEK FLAVIO LIMA DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03/05/2021, às 10h45min., que realizar-se-á na sede deste Juízo, ocasião em que deverá comparecer acompanhado das suas testemunhas independentemente de intimação.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002031-66.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA
Av. João batista Figueiredo, 3164, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0000578-29.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DA SILVA, MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUZA FILHA, JEOVA LOPES DOS SANTOS, UALACE BRUNORO, ANTONIO CARLOS BATISTA, SEBASTIAO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BORGES

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373A Endereço: R DOS PIONEIROS, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: SEBASTIAO DOS SANTOS

DE: ANTONIO CARLOS BATISTA

DE: UALACE BRUNORO

DE: Maria da Cruz dos Santos Souza Filha

DE: ALCIDES ALVES DA SILVA

DE: JEOVA LOPES DOS SANTOS

DE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BORGES

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retificação para o valor correspondente a 100 %, considerando a informação juntada ID 51220451.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000231-32.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAYLA VITORIA MAIA DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: THAYLA VITORIA MAIA DOS SANTOS

AV. GETULIO VARGAS, 4623, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001351-18.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURINDA ANASTACIO DA SILVA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: RECIFE, 2397, - até 2236/2237, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: RIO DE JANEIRO, 2572, - até 2236/2237, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LAURINDA ANASTACIO DA SILVA

Linha MP 81, Km 05, s/n, Chácara Santa Barbara, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002811-35.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRELLA BRENDA CIRQUEIRA CALDEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279
Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MIRELLA BRENDA CIRQUEIRA CALDEIRA

RUA BEIJA FLOR, 4342, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001071-71.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EULIS GARCIA PANTOJA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EULIS GARCIA PANTOJA

LINHA C 06, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002987-77.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELVERCILIO ANTONIO DE BARROS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:
desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,
CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NELVERCILIO ANTONIO DE BARROS

Linha RO 133, Km 02, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO
- CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001756-78.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSINO ALVES DA SILVA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço:
desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NELSINO ALVES DA SILVA

Avenida Castelo Branco, 4593, CASA, CENTRO, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada. Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001461-12.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA MARIA MORAIS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CELIA MARIA MORAIS

LINHA MP 5, CHÁCARA, 3303, DISTRITO DE 5 BEC, ZONA
RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n. 7003746-41.2019.8.22.0019

Classe: MONITORIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA
REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
ADVOGADO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB RO3460
- CPF: 765.282.002-20, EDER MIGUEL CARAM - OAB RO5368 -
CPF: 798.463.862-49

RÉU: N. C. S. ARPINI TRANSPORTE EIRELI - ME - ME

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
OUOCREDI

Endereço: AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL,
Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000.

DE: N. C. S. ARPINI TRANSPORTE EIRELI - ME - ME, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ CNPJ: 20.403.125/0001-
70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para conhecimento da presente ação e, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$13.789,67 (treze mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos). corrigidos, acrescidos do valor dos honorários advocatícios, anotando-se que caso cumpra a obrigação no prazo legal, ficará isento de custas, na forma do art. 701, § 1º do CPC e, nesse mesmo prazo, poderá opor embargos e, caso não seja comprovado o pagamento do valor devido nem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

PRAZO PARA PAGAMENTO/EMBARGOS: 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: 33098621 — e-mail mdo1civel@tjro.jus.br
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.
Maurício Miguel da Silva
Diretor de Cartório Substituto
Cadastro 206.682-3
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002371-39.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLENE DA APARECIDA ROBERTO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SIRLENE DA APARECIDA ROBERTO

LINHA TB 10, GLEBA 4, KM 42, LOTE 235, PA TABAJARA II, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001601-51.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA DA SILVA ELIAS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EVA DA SILVA ELIAS

Rua Vereador Acir José Damasceno, 5427, Chacarã São José, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000801-81.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE DA SILVA CASSIMIRO

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELAINE DA SILVA CASSIMIRO

Linha LJ-11 - PA-Lajes, Lote 246, Gleba 02- KM 47, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003230-21.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ELQUIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento da taxa necessária à publicação do Edital de Citação bem como, no prazo de 10(dez) dias úteis, a publicação do referido edital em jornal/site de grande circulação/acesso.

Machadinho D'Oeste, 16 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002466-06.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado: FELIPE QUINTANA DA ROSA OAB: RS56220
Endereço: MARCELO GAMA, 1001, 901, SAO JOAO, Porto Alegre - RS - CEP: 90540-041

DE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Mercedes-Benz do Brasil, 562, Rua Alfred Jurzykowski 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09680-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo para o perito manifestar-se.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003586-16.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE KONZEN

Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: desconhecido
RÉU: MARTA TEIXEIRA BATISTA
Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510 Endereço: AIRTON SENNA, 3951, UNIAO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ANTONIO HENRIQUE KONZEN
LH MA21 GB02 LT348EST17, SN, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001506-16.2018.8.22.0019
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: AGUILAR FRANCISCO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MARLONE ALVES DE MORAES, KARINA DOS SANTOS FRANCISCO
DE: AGUILAR FRANCISCO
Linha LJ 05, Lote 181, Km 16, s'n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001323-74.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO LEOPOLDINO FERREIRA
Advogado: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB: RO10171
Endereço: desconhecido
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: MARIO LEOPOLDINO FERREIRA
Rua Sebastião da Silva Milhomens, 4129, jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de novembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002573-79.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ROGERIO BITENCOURT DE SOUZA, IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA
DE: Banco do Brasil S.A
AC Alvorada do Oeste, 5117, Avenida Marechal Rondon, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de novembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002174-50.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS REIS WULPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID-50459402.
Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001498-68.2020.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES CRISTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0009031A
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO BRAVIN e outros
Advogado(s) do reclamado: ELIZEU LEITE CONSOLINE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
ATO ORDINATÓRIO
Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003576-69.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA
OAB: RO0010326A Endereço: desconhecido Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB: RO3015 Endereço: AV. TIRADENTES, 1260, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: KEVILLYN ENDLICH SIMAO OAB: RO10593 Endereço: Rua Princesa Isabel, 755, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
APELADO: MAGNO MARIANO
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
MAGNO MARIANO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 17 de novembro de 2020.
MAURÍCIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000308-41.2018.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: LEANDRO DA SILVA FONSECA
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento da taxa necessária à realização da pesquisa solicitada na petição de ID 48572703.
Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0000008-38.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando o valor dos juros a ser informado na requisição de pequeno valor a ser expedida, sob pena de expedição da requisição sem informar o valor dos juros e a requisição ser paga sem a devida correção.
Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001834-43.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
EXECUTADO: ELIAS COELHO
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Machadinho D'Oeste, RO, 17 de novembro de 2020.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003178-25.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDIMAR TAMANINI e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 50607103 e, requerendo a parte a expedição de nova citação, proceda-se ao recolhimento da taxa para expedição da Carta Precatória.
Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0000768-89.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001338-43.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002315-06.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDA DA SILVA SOUZA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761
Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NIVALDA DA SILVA SOUZA

Rua Beija-Flor, 4246, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito da DECISÃO de acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de novembro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002181-42.2019.8.22.0019

AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834
Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

R. SABIA, 3626, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo

de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que a correspondência foi devolvida pelos correios com a informação de que o destinatário é desconhecido.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de novembro de 2020.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001566-52.2019.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDIR FRANCISCO LORINI

Advogado: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA OAB: PR14613 Endereço: desconhecido

EMBARGADO: JULIA BORGES BUSS

Advogado: GREICE BERKENBROCK OAB: SC33530 Endereço: DAS CEGONHAS, 57, APTO 02, IRIRIU, Joinville - SC - CEP: 89227-645

DE: VALDIR FRANCISCO LORINI

LINHA ALTO ALEGRE, ZONA RURAL, Santo Antônio do Sudoeste - PR - CEP: 85710-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a guia de custas adiada e as custas finais juntada ID 51258647, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002012-89.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: FABRICIO NEVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001639-58.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICEA IZABEL SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA - SP213927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50702510.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000,(69)
 Processo nº 7001662-67.2019.8.22.0019
 EMBARGANTE: ARIANE CASAGRANDE NUNES
 EMBARGADO: ELIZABETE LIMA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

Intimação
 "DECISÃO
 Vistos.

A dívida exequenda cobrada nos autos é de R\$ 2.610,22.
 A executada propôs embargos à execução, alegando que a dívida é de R\$ 1.822,98, e que sobre esse valor já pagou R\$ 546,89, que corresponde 30% do débito. Com relação ao saldo remanescente, propôs o parcelamento em 6 vezes, com base no artigo 916, do CPC.

Pois bem.

O artigo 916, do CPC, concede ao devedor o direito de efetuar o pagamento da dívida em seis prestações mensais, mediante o preenchimento de alguns requisitos.

O primeiro requisito é o reconhecimento integral do crédito cobrado na inicial, por parte do devedor, e o segundo é o pagamento de 30% do valor em execução, incluindo custas e os honorários advocatícios.

No caso dos autos, a razão não assiste a executada, pois esta não reconheceu integralmente o valor da dívida cobrada na exordial e nem comprovou o pagamento mínimo exigido no artigo 916, do CPC.

Nesse contexto, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito, os embargos à execução, conforme fundamentação supra.

No mais, prossiga-se o feito em execução.
 Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Processo nº: 7002612-76.2019.8.22.0019
 EXEQUENTE: VALDEMAR RENOCK
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, se manifestar nos autos acerca do não levantamento do alvará judicial id. 49273133, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena dos valores serem transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO.
 Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000
 Processo nº : 7001060-42.2020.8.22.0019
 Requerente: JACO BORBA
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Processo nº: 7002309-28.2020.8.22.0019
 REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Processo nº: 7002297-14.2020.8.22.0019
 REQUERENTE: JOSE MADALENA MOREIRA DE SOUSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Processo: 7000819-68.2020.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO
 ADOGADO DO AUTOR: GIVANILDO GOMES, OAB nº MT12635
 REQUERIDOS: EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
 ADOGADO DOS REQUERIDOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
 DESPACHO
 Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
 Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
 Processo nº: 7000331-50.2019.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: JOCELIA SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA COSTA E SILVA 3379 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente, técnica em enfermagem, propôs a presente ação de cobrança em face do Município de Machadinho do Oeste, com objetivo de receber a diferença relativa ao adicional de insalubridade do período de junho de 2014 a março de 2018, já que nesse período recebeu o percentual de 20% quando deveria receber 40% sobre o salário base.

Pois bem.

Em primeiro lugar, por tratar-se de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício a prescrição do período de junho a novembro de 2014, em razão de ter decorrido mais de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

Em segundo lugar, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente a falta do requerimento administrativo, pois em ações desta natureza não é necessária a comprovação da resistência administrativa.

No mérito, a ação é parcialmente procedente, pois a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, conforme concluiu o laudo pericial extrajudicial datado de 09/12/2014.

Frisa-se que não há qualquer necessidade do laudo pericial ser realizado por perito judicial para que o Município venha a reconhecer direitos a acréscimos nos vencimentos por insalubridade aos seus servidores, como ocorreu no caso dos autos, já que o profissional que executou a perícia registrou suas constatações há época do seu estudo.

Não é demais registrar que o Ministério do Trabalho regula a questão do adicional de insalubridade por meio do Anexo 14 da NR-15, não especificando a profissão exercida e nem o respectivo grau de insalubridade. E é por isso que mais uma vez se ressalta que, não é a profissão que irá dizer a incidência do adicional de insalubridade, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho, avaliada por profissional habilitado para esta constatação.

Dessa feita, é dever do próprio Município pagar diferenças relativas ao adicional de insalubridade atinente ao período retroativo, considerando as provas contidas nos autos e a fundamentação legal exposta, o referido adicional no grau máximo de 40% sobre o salário base.

No tocante ao percentual de insalubridade e inclusive da dispensa de laudo pericial judicial, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pronunciou:

O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal.

Não consta dos autos prova de alteração da situação funcional da parte autora no decorrer do período de dezembro de 2014 a março de 2018 ou seja, que tenham eles exercidos outra função ou mesmo mudança na unidade ou qualidade de trabalho.

Assim sendo, a pretensão para se reconhecer o direito de receber as diferenças de adicional de insalubridade em favor da parte autora, com o seu pagamento ainda que temporário, revela o direito quanto aos retroativos, já que não consta alteração das suas situações funcionais no período de 2014 a 2018, até porque o servidor público não pode ser prejudicado pela inércia do Poder Público em elaborar o laudo pericial de forma anual, quando a legislação assegura o pagamento aos servidores públicos por meio da Lei Municipal.

Não é demais consignar que todo o servidor em perceber o adicional de insalubridade é devido a partir do advento da legislação que o assegurou, e não apenas quando de elaboração do laudo pericial por parte da Administração, pois o Poder Público não pode se valer de sua inércia para prejudicar direito assegurado por lei ao servidor, pois a falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito ao adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado.

Por todo o exposto, então, considerando as fichas financeiras acostadas aos autos, é possível verificar que realmente a parte autora apenas recebeu 20% de adicional de insalubridade sobre o seu vencimento -base, quando deveria ter recebido 40%, referente ao período de dezembro de 2014 a março de 2018.

O valor exato da diferença deverá ser apurado por simples cálculo aritmético na hora do pedido de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial para condenar o Município de Machadinho do Oeste ao pagamento da diferença de 20% de adicional de insalubridade sobre o vencimento base da parte autora, pertinente ao período de dezembro de 2014 a março de 2018, e seus reflexos, excepcionalmente a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária nos moldes da Lei nº 9.494/97 e alterações, contados da citação e do vencimento de cada obrigação, respectivamente.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Desta forma, fica resolvido o mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001242-96.2018.8.22.0019

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois, não comprovou a contento que o seu imóvel tem destinação rural.

Segundo entendimento do STJ:

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.

1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR.

2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei nº 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da

superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 492.869/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 141)".

Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente aos lançamentos de IPTU, não pode o autor agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003217-22.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: IZABEL ALVES BRANDAO, RUA VILA LOBOS 4270 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos;

Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda (ID: 51211283), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001444-05.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Numa simples análise dos documentos e argumentos trazidos na exordial, verifica-se a necessidade da realização de perícia técnica para atestar se o medidor de energia elétrica instalado na unidade consumidora da parte autora possui defeito ou não para dizer se o consumo cobrado condiz com a realidade dos bens eletrodomésticos existentes na residência.

E como há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra..

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Revogo a tutela antecipada concedida nos autos, devendo a CPE providenciar a comunicação dos órgãos de proteção ao crédito para, querendo, restabelecer a negativação.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003261-41.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria (ID: 50980237).

Intime-se a empresa requerida para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida exequenda, já apurada pela contadoria judicial, sob pena de tal qual ser objeto de penhora on line.

Efetuada o pagamento, voltem concluso para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor;

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000928-82.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: JOSE SILVA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada por JOSÉ SILVA DE JESSUS em face do BANCO BMG, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Da Incompetência do Juizado por necessidade de perícia.

Em que pese o argumento da requerida, o presente caso não necessita de perícia técnica, e caso ainda fosse necessário a realização da perícia, o art. 3º da Lei 9.099/95 não veda sua realização.

A perícia pode ser realizada no âmbito do juizados especiais cíveis, desde que o caso seja de baixa complexidade, pois não é a realização da perícia que torna o caso complexo.

Portanto, rejeito a preliminar.

Por fim, não há que se falar em prescrição trienal, pois no presente caso incide o prazo de 5 anos, inteligência do artigo 27, do CDC.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação pretendendo fazer cessar os descontos relativos a cartão de crédito bem como ver declarada a inexistência de relação jurídica e a restituição material, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais.

Em suma, a autora alega que o banco requerido efetuou descontos indevidos correspondentes a débito de cartão de crédito contrato n. 10786318 que afirma jamais ter contratado/solicitado.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata de relação de consumo, é praticamente impossível ao autor trazer aos autos prova de que não solicitou e tampouco utilizou o cartão de crédito, cabendo então ao réu provar o contrário (art. 373, II, do NCPC). Na espécie cabe ao requerido demonstrar ter pactuado o contrato com a autora oriundas do cartão de crédito.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuado, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados nos autos, devidamente assinado pelo autor, a expedição de cartão de crédito.

Inicialmente, ante a notória semelhança entre a assinatura do contrato e as assinaturas constantes nos documentos juntados nestes autos, não há razão para realização de perícia grafotécnica, a qual, inclusive, sequer foi requerida pela parte requerente, que em sede de impugnação a contestação confirmou ter firmado o contrato.

No entanto, ao analisar os documentos juntados aos autos, notadamente pelo contrato de empréstimo juntado pelo requerido, verifica-se que as assinaturas apostas no referido documento e as assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos pela requerente são idênticas, comprovando que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida os descontos em sua conta, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem aos descontos que possuem como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Neste contexto, colaciono arestos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Impugnação. Ausência. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7033829-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/04/2019) (Grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Assinatura não impugnada. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Em que pese o art. 429, II, do CPC/73, ao tratar da contestação de assinaturas, impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento, quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7005426-47.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/04/2019)

Dessarte, os descontos realizado na conta bancária do autor constitui exercício regular de um direito, e não configura ato ilícito passível de indenização.

Vejamos:

Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Multa por litigância de má-fé. Art. 80 do CPC/15. A multa por litigância de má-fé é cabível quando ocorre alguma das hipóteses elencadas pelo art. 80 do CPC/15. Havendo prova documental que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, posto que se trata de exercício regular de direito do credor. (TJRO -APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018995-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2019)

Desta forma, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) autor(a) em face do BANCO BMG, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7002211-77.2019.8.22.0019

AUTOR: SAMUEL PASTER DO NASCIMENTO, CPF nº 62618679253, LH 55, LOTE 941, POSTE 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista as partes para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão.

Não havendo manifestação ou sendo esta rejeitada, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria (ID: 49674481);

Intime-se a parte executada para, no prazo improrrogável de 5 dias úteis, realizar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros perante os bancos.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000990-25.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: PAULO MORAES GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso com efeito devolutivo, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Considerando que já foram apresentadas as derradeiras contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001090-77.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: MARCOS CAMARA DUTRA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, SALA 01 CX 06 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001215-45.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: ALVANIR VIANA MOCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso com efeito devolutivo, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Considerando que já foram apresentadas as derradeiras contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

7003661-55.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: RODRIGO TADEU CORDEIRO VIANA, CPF nº 71073043215, ROD. RO-130 3442, POSTO PIONEIRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

EXECUTADO: MAYKON DOUGLAS DA SILVA PALHANO, CPF nº 01176523260, RUA ESPÍRITO SANTO 4057 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001016-28.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NATALINO RODRIGUES EDVIRGES, RUA FALCÃO 4141 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, AV. TANCREDO NEVES 2606 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, RUBENS GASPAS SERRA, OAB nº AC119859 SENTENÇA

Vistos;
Diante da comprovação do pagamento da dívida (ID: 51044500), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO P.JE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001573-78.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDEIR MOZER BRUM, ZONA RURAL MP 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 SENTENÇA

Vistos;
Diante da comprovação do pagamento da dívida remanescente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial a título de saldo remanescente da dívida ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO P.JE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7003630-35.2019.8.22.0019

AUTOR: GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER, LINHA MA 32, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de sentença, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

7002412-06.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: JULIA BORGES BUSS, CPF nº 01560118911, AV. DIOMEIO MORAIS BORBA 3022 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Despacho

Vistos.
Abra-se vista as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

7002747-88.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA, CPF nº 25007220310, RUA GIRASSOL 2900 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

EXECUTADO: CLAUDINEI MORAIS DE CAMPOS, CPF nº 78609992268, AV. GETÚLIO VARGAS 3653, (CALHAS FÁCIL) CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA csa

DESPACHO

Vistos;

O termo de acordo devidamente assinado pelas partes ainda não foi digitalizado nos autos, sendo assim concedo 5 dias úteis para regularização, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

7003456-26.2019.8.22.0019

REQUERENTE: DERVANI MAURILIO MARINHO, CPF nº 23790040215, LINHA MP 55 LOTE 290 ES73 LOTE290 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7002927-07.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ADENILZA DE OLIVEIRA PAULINO, CPF nº 77260511249, AV. PRINCESA ISABEL 4962, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a contestação nos autos.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a impugnação, sob pena de preclusão.

Atendida as determinações, voltem os autos conclusos para sentença

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002462-61.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VALDENIR RIBEIRO MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: OI S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço em seu nome para comprovar que reside na comarca (fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito etc), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu integralmente o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto..

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I (via PJE).

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000042-20.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALBERTO GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: JANETE BENTO PARRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é aposentada pelo Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, DEFIRO o pedido de penhora de 20% sobre o valor líquido do seu benefício previdenciário. Portanto, apresentado o novo memorial de cálculo da dívida atualizada pelo credor (intime-o para fazê-lo em 5 dias úteis), proceda-se a realização da penhora de 20% do benefício previdenciário junto Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, até atingir o montante da dívida atualizada.

Ante o exposto, cumram-se as seguinte determinações:

1 - Expeça-se mandado para a realização da penhora, no percentual de 20% do vencimento bruto recebido pela parte executada como aposentado, até atingir o valor atualizado da dívida.

Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do benefício previdenciário do autor e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.

2 - Nomeia-se como depositário da penhora o presidente do instituto de previdência ou funcionário responsável pelo pagamento dos benefícios, que ficará responsável pelos descontos e o depósito na conta indicada pelo credor. No ato da penhora, advirta-o, de que deverá:

a) Realizar o desconto mensal no benefício previdenciário da devedora e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora no prazo de 05 dias úteis, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;

b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;

c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como diretor de obras, como exemplo: exoneração ou afastamento por motivo de doença etc.

3 - O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.

No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para o mesmo, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienda-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.

4 - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

7000219-47.2020.8.22.0019

AUTOR: ADRIANO MARIZ, CPF nº 75142929268, GETULIO VARGAS 2768 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WANDERSON SILVA PEREIRA, CPF nº 63817373287, FERNANDO DE NORONHA 3846, CASA UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a contestação nos autos.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a impugnação, sob pena de preclusão. Atendida as determinações, voltem os autos conclusos para sentença

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7003641-64.2019.8.22.0019

AUTOR: WELLINGTON DA FONSECA PINTO, LINHA MP 54, LOTE 323 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de sentença, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7003622-58.2019.8.22.0019

REQUERENTE: DONIZETE MARIANO DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE Chacara Modelo SETOR CHACAREIRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de sentença, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material 7003036-21.2019.8.22.0019

REQUERENTES: JOSE PEREIRA DA SILVA, . . ., MC 03, LT 260, GL. 02, KM 18 . - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES VILAS, . 5852, 5852 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRI-NHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de sentença, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros. Efetuo o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7002006-14.2020.8.22.0019

Requerente: CARLITO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001234-51.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: MARIA DO CARMO GANDRA, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 2498 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: RICHARDSON DE SOUZA, AVENIDA JOSE SARNEY 2675 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.541,40

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o ar relativo à citação da parte requerida voltou como "mudou-se", bem como há a petição da parte autora requerendo citação por Oficial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), esclarecer/comprovar se a parte reside no mesmo endereço, o que justificaria a diligência Oficial de Justiça, ou para informar novo endereço, sob pena de extinção do feito.

Machadinho D'Oeste/, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002809-31.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CLAUDIA LUNARDI FERREIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002684-68.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI, AV. TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ELIEL BISPO DOS SANTOS, MC-03 3402 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência das respostas dos ofícios das instituições financeiras e para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001206-54.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.175,50

Última distribuição: 21/11/2019

Autor: OSMAR CARDOSO SIQUEIRA, CPF nº 72727110278, AVENIDA BRASIL 3902 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, CITIBANK S.A. 1111, AVENIDA PAULISTA - ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda;

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02/03/2021, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002111-88.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE ANTONIO SANTIAGO, LINHA MA 31 LT 562, ZONA RURAL POSTE 24 - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

7002546-62.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MARCOS BARRETO DE SOUZA, CPF nº 95623990282, RUA ANTÔNIA F. DOS ANJOS 3130 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1-

Decisão

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativedo o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002580-76.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ nº 02694566000196, AV. TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: JOAO NEOCELIO SAURIN, CPF nº 43069606920, RUA LINHARES, PRÓXIMO AO COSTELÃO DO ÍNDIO S/N, CASA COM CERCA ELÉTRICA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos à contadoria judicial para apurar o valor do crédito do executado, nos moldes da sentença proferida nos autos, que deverá ser deduzido do montante da dívida exequenda.

Após, conclusos para penhora on line

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003814-88.2019.8.22.0019

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293 EXECUTADO: MAGALHAES & NERES LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 51247761, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001444-05.2020.8.22.0019

AUTOR: IRENO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

" SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Numa simples análise dos documentos e argumentos trazidos na exordial, verifica-se a necessidade da realização de perícia técnica para atestar se o medidor de energia elétrica instalado na unidade consumidora da parte autora possui defeito ou não para dizer se o consumo cobrado condiz com a realidade dos bens eletrodomésticos existentes na residência.

E como há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra..

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Revogo a tutela antecipada concedida nos autos, devendo a CPE providenciar a comunicação dos órgãos de proteção ao crédito para, querendo, restabelecer a negativação.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I."

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000819-68.2020.8.22.0019

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO GOMES - MT12635

REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000643-89.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELI MORAES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DO ANARI,
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 51252158.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001242-96.2018.8.22.0019

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o feito no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois, não comprovou a contento que o seu imóvel tem destinação rural.

Segundo entendimento do STJ:

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.

1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR.

2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei nº 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 492.869/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 141)”.
 Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente aos lançamentos de IPTU, não pode o autor agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do “venire contra factum proprium”.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
 P.R.I.(via PJE).
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003622-58.2019.8.22.0019

REQUERENTE: DONIZETE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência o numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 51250741.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003630-35.2019.8.22.0019

AUTOR: GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 51250699.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003641-64.2019.8.22.0019

AUTOR: WELLINGTON DA FONSECA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, ara fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 51251120.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7000331-50.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: JOCELIA SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA COSTA E SILVA 3379 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente, técnica em enfermagem, propôs a presente ação de cobrança em face do Município de Machadinho do Oeste, com objetivo de receber a diferença relativa ao adicional de insalubridade do período de junho de 2014 a março de 2018, já que nesse período recebeu o percentual de 20% quando deveria receber 40% sobre o salário base.

Pois bem.

Em primeiro lugar, por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a prescrição do período de junho a novembro de 2014, em razão de ter decorrido mais de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

Em segundo lugar, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente a falta do requerimento administrativo, pois em ações desta natureza não é necessária a comprovação da resistência administrativa.

No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente, pois a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, conforme concluiu o laudo pericial extrajudicial datado de 09/12/2014.

Frisa-se que não há qualquer necessidade do laudo pericial ser realizado por perito judicial para que o Município venha a reconhecer

direitos a acréscimos nos vencimentos por insalubridade aos seus servidores, como ocorreu no caso dos autos, já que o profissional que executou a perícia registrou suas constatações há época do seu estudo.

Não é demais registrar que o Ministério do Trabalho regula a questão do adicional de insalubridade por meio do Anexo 14 da NR-15, não especificando a profissão exercida e nem o respectivo grau de insalubridade. E é por isso que mais uma vez se ressalta que, não é a profissão que irá dizer a incidência do adicional de insalubridade, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho, avaliada por profissional habilitado para esta constatação.

Dessa feita, é dever do próprio Município pagar diferenças relativas ao adicional de insalubridade atinente ao período retroativo, considerando as provas contidas nos autos e a fundamentação legal exposta, o referido adicional no grau máximo de 40% sobre o salário base.

No tocante ao percentual de insalubridade e inclusive da dispensa de laudo pericial judicial, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pronunciou:

O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao servidor o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal.

Não consta dos autos prova de alteração da situação funcional da parte autora no decorrer do período de dezembro de 2014 a março de 2018 ou seja, que tenham eles exercidos outra função ou mesmo mudança na unidade ou qualidade de trabalho.

Assim sendo, a pretensão para se reconhecer o direito de receber as diferenças de adicional de insalubridade em favor da parte autora, com o seu pagamento ainda que temporário, revela o direito quanto aos retroativos, já que não consta alteração das suas situações funcionais no período de 2014 a 2018, até porque o servidor público não pode ser prejudicado pela inércia do Poder Público em elaborar o laudo pericial de forma anual, quando a legislação assegura o pagamento aos servidores públicos por meio da Lei Municipal.

Não é demais consignar que todo o servidor em perceber o adicional de insalubridade é devido a partir do advento da legislação que o assegurou, e não apenas quando de elaboração do laudo pericial por parte da Administração, pois o Poder Público não pode se valer de sua inércia para prejudicar direito assegurado por lei ao servidor, pois a falta de laudo pericial periódico do risco insalubre não constitui justa causa à suspensão de direito ao adicional de insalubridade, se compete à própria administração pública efetivar a perícia e não ao servidor beneficiado.

Por todo o exposto, então, considerando as fichas financeiras acostadas aos autos, é possível verificar que realmente a parte autora apenas recebeu 20% de adicional de insalubridade sobre o seu vencimento -base, quando deveria ter recebido 40%, referente ao período de dezembro de 2014 a março de 2018.

O valor exato da diferença deverá ser apurado por simples cálculo aritmético na hora do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial para condenar o Município de Machadinho do Oeste ao pagamento da diferença de 20% de adicional de insalubridade sobre o vencimento base da parte autora, pertinente ao período de dezembro de 2014 a março de 2018, e seus reflexos, excepcionalmente a serem apurados em liquidação de SENTENÇA, com juros e correção monetária nos moldes da Lei nº 9.494/97 e alterações, contados da citação e do vencimento de cada obrigação, respectivamente.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003036-21.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE ALVES VILAS, JOSE PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 51251518.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria (ID: 48501144).

Dê-se o fiel cumprimento ao DESPACHO inserido no ID: 39535967, mais especificamente quanto aos itens 4, 5 e 6.

No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitórios (RPV e Precatório) em arquivo.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sequestro da quantia devida a título de honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 1000766-94.2017.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Réu:José Vivalde de Souza Júnior

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Avoquei os autos para, com fundamento na Resolução do CNJ nº 329 de 30 de julho de 2020, Ato Conjunto n 020/2020-PR-CGJ c/c Provimento Corregedoria nº 037/2020, designo audiência de interrogatório para o dia 10.12.2020 às 10 horas., a qual será realizada por videoconferência, no sistema Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/gki-uzjj-tke.1.1> Proceda o agendamento da audiência conforme inidcado no ofício à fl. 93-v.2. Após, encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou

Advogados. Para tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem previamente o download do aplicativo hangouts.3. Intime-se o acusado para que compareça no dia e hora acima agendado ao fórum criminal da comarca de Tabaporã/MT, onde será disponibilizada sala preparada para seu interrogatório;4. Recomenda-se a Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o(s) acusado(s), caso assim o deseje.5. A presente serve como carta precatória para intimação do acusado José Vivante de Souza Júnior, com endereço residencial na Avenida Frater Lucas, nº 417, Distrito Nova Fronteira, Município de Tabaporã/MT, fones (69) 99981-0282.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000258-34.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado:Adelso Ramos Sobrinho

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Avoquei os autos para, com fundamento na Resolução do CNJ nº 329 de 30 de julho de 2020 e Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, designar audiência de continuação para o dia 10.12.2020 às 11 horas, a qual será realizada por videoconferência, no sistema Google Meet, conforme link: <https://meet.google.com/zog-tsix-aqf.2>. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados. Para tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem previamente o download do aplicativo hangouts.3. Intime-se as testemunhas Arlindo e Edmilson (fl.85-v) para que compareçam no fórum criminal desta comarca no dia e hora acima agendado, onde serão ouvidos em sala própria. 3. O acusado poderá acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência. 4. Recomenda-se a Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o(s) acusado(s), caso assim o deseje.5. A presente serve como carta precatória/ofício.6. Se por ventura na data da solenidade for possível a realização do ato de forma presencial, as partes podem comparecer em juízo para tal, observando-se eventuais recomendações das autoridades sanitárias (como uso de máscaras e demais aparatos).As testemunhas e réu poderão ser intimados via telefone/ whatsapp, se negativo ou na impossibilidade de intimar por este meio expeça-se MANDADO de intimação.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 13 de novembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000420-97.2016.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado:Andréia Fernanda Barbosa de Mello, Juraci Marques Júnior

Advogado:Não Informado (RO 000), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

DESPACHO:

Vistos,1. Com fundamento na Resolução do CNJ nº 329 de 30 de julho de 2020 e Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.12.2020 às 09h20min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/twt-mtoe-kkr.2>. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público, e Advogados, bem como ao Comando da Polícia Militar e Delegacia de Polícia, caso haja policiais militares e/ou civis arrolados como testemunhas. Para tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem previamente o download do aplicativo hangouts.3. Intime-se as testemunhas e vítimas para o ato, cuja oitiva será feita pelo link abaixo destacado, informando que as mesmas poderão comparecer no fórum no dia e hora acima agendado para realização de sua oitiva em sala separada. A intimação das testemunhas poderá ser realizada via telefone/ whatsapp se houver, e restando negativo deverá ser expedido mandado de intimação.4. Os acusados poderão acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório

por videoconferência.5. Recomenda-se a Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o(s) acusado(s), caso assim o deseje.6. A presente serve como carta precatória/ofício.7. Se por ventura na data da solenidade for possível a realização do ato de forma presencial, as partes podem comparecer em juízo para tal, observando-se eventuais recomendações das autoridades sanitárias (como uso de máscaras e demais aparatos).Os réus deverão ser intimados da audiência via telefone/ whatsapp.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000269-70.2020.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO BARROS SILVEIRAADVOGADO DO AUTOR:

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 04.12.2020, às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal

de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/terça-feira, 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001766-22.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rural - Agrícola/Pecuário

REQUERENTE: ISABELA LOPES DE MORAES, LINHA 134 (05), KM 2,5 LADO NORTE 2 5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Redistribua-se o feito ao juízo comum e retifique-se o polo passivo para constar somente o INSS.

2- Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

3 - Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 15.12.2020 às 14h20min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/ukg-nqqw-ucp>.

4- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILSON MARCENA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes

embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

O fato da requerida já ter cumprido a obrigação de fazer, determinada em sede de cognição sumária, não implica em perda do objeto, isso porque o cumprimento da liminar não reflete a extinção do direito posto em causa (CPC, art. 273, § 5.º). A perda de objeto somente ocorre em razão de fato alheio ao próprio processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

0001502-80.2013.8.22.0017

EXEQUENTE: COMPO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO, OAB nº MT26253A

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE SOUZA, AV. GETÚLIO VARGAS, 3539, AGROVERDE, CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitadas. A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE SOUZA, AV. GETÚLIO VARGAS, 3539, AGROVERDE, CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO.

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de SENTENÇA quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000314-74.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: MARLENE QUERINO PIACENTINE, NA LINHA 156, KM 04, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a deliberação contida na DECISÃO lançada no ID 51047180, uma vez que a mesma foi omissa quanto aos pedidos formulados pela parte autora.

Na mesma senda, não foi analisado o pedido da requerida, a respeito da desnecessidade de perícia grafotécnica e desobrigação a respeito do pagamento dos honorários periciais.

Nessa esteira, passo a análise e DECISÃO.

A autora formula o presente feito alegando que a instituição ré está promovendo descontos indevidos relativos a contrato de mútuo não pactuado, descontando parcelas mensais de R\$286,10. Foi determinado que a autora depositasse os valores depositados indevidamente, entretanto a autora afirma que não os recebeu.

Desse modo, não há como determinar a autora que promova o depósito de valores, os quais, alega não ter recebido. Ademais, como ainda vem suportando os descontos, é certo que a depender da CONCLUSÃO do feito será possível a compensação.

Na mesma senda, mantenho a DECISÃO que determino a requerida o depósito dos honorários, uma vez que ante a inversão do ônus de prova, cabe a requerida provar a validade do pacto discutido. DECISÃO esta já proferida por sede do DESPACHO inicial e não foi objeto de recurso.

Assim, concedo prazo de cinco dias para depósito dos honorários e de cópias autenticados do contrato, caso, ainda não o tenha feito.

Caso negativo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000733-94.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor da DECISÃO dos embargos de declaração de id 48257569, para, querendo, no prazo legal, apresentar recurso. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 17 de Novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002950-52.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODOLFO KRAUZER
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REQUERIDO: BANCO BGN S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida Banco BGN/SA (Banco Cetelem S/A), por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada de id 49920663.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001356-61.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DILMA KAPISCH FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 50681338, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 17 de Novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000016-19.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TESIA KAROL ANACLETO CAVALCANTE SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de comprovante de pagamento de id 50844305. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001826-92.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. P. E. W.
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA
Defiro a gratuidade processual.
No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.
II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo. Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.
III - CITAÇÃO
Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil. Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento
IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2020 às 11h15min, a ser realizada através do link <https://meet.google.com/gmk-soqq-kjw..>
V - DEMAIS DELIBERAÇÕES
Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiciendo o ato.
A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária. Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.
A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de novembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Intimação
Ficam as partes, intimadas da designação de Audiência Preliminar para o dia 04/12/2020 às 11h00min, que ocorrerá de forma virtual via WhatsApp. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000087-84.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de id 50540996, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000527-80.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILCE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogado(s) do reclamado: JULIANO MARTINS MANSUR

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão de id 50530135.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000740-86.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado(s) do reclamado: PAULO ANTONIO MULLER

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, sobre a petição da parte autora de id 50599304.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000596-15.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILCE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de id 50523181, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000794-57.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: SILVIO SILVERIO

Advogado(s) do reclamado: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado INTIMADA a proceder a distribuição da Carta Precatória (ID 51070663), devendo comprovar nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002803-26.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA GRACIELLE DUARTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: C H M CARDOSO - ME

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS RETTMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 49487971. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 17 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7000693-49.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Alimentos

EXEQUENTE: H. Y. C. R., AVENIDA 13 DE MAIO 2979 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: A. R. D. S., AV JUSCELINO KUBITSCHKE 2703, OFICINA BEIÇOLA MOTOS SETOR 1 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

Vistos

Ao autor para manifestar sobre a petição de Id. 50506294. Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7000948-70.2020.8.22.0020

Classe/Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ROZANA TENORIO DE MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte a ser Intimada:

Requerente : ROZANA TENORIO DE MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Ato Ordinatório

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID. 51245593).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001687-43.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALBERTO RIBEIRO NETO/ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Emende o autor a inicial a fim de apresentar o inteiro teor do imóvel, bem como incluir o cônjuge no pólo ativo.

Serve a presente como Mandado de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede : AUTOR: ALBERTO RIBEIRO NETO, LINHA 126, KM 2,5, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3309-8671

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de: IZABEL MEDINA DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 111.770 – SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 562.056.942-04, residente e domiciliada na Linha 122, km 05, Lado Sul, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o Sr. JORGE MEDINA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 419.377 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 479.276.902-72, residente e domiciliado na Linha 122, km 05, Lado Sul, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, conforme sentença abaixo:

7000728-72.2020.8.22.0020

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JORGE MEDINA DOS SANTOS

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO4373 e outros

REQUERIDO: IZABEL MEDINA DOS SANTOS

Sentença: DISPOSITIVO “[...] Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de REQUERIDO: IZABEL MEDINA DOS SANTOS nomeando-lhe como curador(a) REQUERENTE: JORGE MEDINA DOS SANTOS. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditando não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens.[...]”

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001726-40.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA, RO 010, 42 LESTE SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro
10. Inteiro teor do imóvel

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001848-53.2020.8.22.0020

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: SOLANGE MAGALHAES ARCANJO ROSSOW, RUA TANCREDO NEVES n. 1813 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMAR ROSSOW, LINHA 130 km 23,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA TANCREDO NEVES SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se o patrono para, no prazo de 15 dias juntar a certidão de casamento e documento da motocicleta.

Se juntada, vista ao MPE para manifestação nos termos do art. 178, II do CPC.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001851-08.2020.8.22.0020

AUTOR: ERONI DE ANDRADE LIMA, CPF nº 41885600291, LINHA 144 KM 01 LADO SUL 00 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada aos documentos juntados nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do duplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrai-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faça constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema antes de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 24/11/2020, às 15h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escriturária deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7007398-79.2017.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial/Inadimplemento, Correção Monetária, Citação, Intimação / Notificação, Penhora / Depósito/ Avaliação, Citação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADOS: KARLA SEGOVIA, WILSEMAR CARVALHO SEGOVIA, MARIA ANGELA STEFANON SEGOVIAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Comprove a exequente no prazo de 15 dias o pagamento da diligência, a fim de que seja a penhora registrada na central de registro de imóveis. Comprovado, tornem conclusos.

Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001849-38.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA, LINHA 140, KM 2.5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA CEARÁ 1221, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Promova a autora o depósito em juízo dos valores depositados indevidamente, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Anote-se a prioridade na tramitação - art. 1.048 CPC.

Trata-se de ação em que visa a requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de nº 939632594.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCP).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Necessária, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem, verifica-se, que o autora alega, em síntese, que não realizou o contrato com o Banco requerido, e que os valores foram depositado em sua conta.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.

Na casuística, verifica-se que a autora nega veementemente qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, referindo estar sendo lesada pela cobrança de valores pelos quais não contratou. Nesse contexto, parece-me justo e adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do gozo da integralidade de seus parcos vencimentos, haja vista que trata-se de pessoa idosa que sobrevive do benefício de aposentadoria, sendo que nem mesmo se sabe ao certo se houve ou não relação contratual entre as partes.

Visualiza-se, pois, ante a prova coligida acerca dos fatos narrados, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. Cabimento da antecipação de tutela para que o demandado suspenda os descontos junto ao benefício previdenciário do autor. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a alegação de inexistência de relação contratual de empréstimo entre as partes. Produção de prova negativa que não se pode exigir da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DE PLANO.” (Agravo de Instrumento nº 70028805299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/06/2009)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DE NOME DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Presentes, ainda que minimamente, os requisitos do art. 273 do CPC, mormente em casos em que o risco de prejuízo é muito maior se considerado o indeferimento da medida, é de se deferir a antecipação de tutela postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (Agravo de Instrumento nº 70030273742, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/05/2009)

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, na forma do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o REQUERIDO: BAN-

CO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referentes aos contratos de n. 621356824 e 626417780, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, bem como abstenha-se de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento do contrato em questão. Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: BANCO BRASIL S/A, Sociedade de Economia Mista, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2870, Centro, nesta Cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP: 76.958-000.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (69) 3309-8671

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: TERCEIROS E INTERESSADOS

Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de: JOÃO PEREIRA MAGALHÃES, brasileiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade de nº 792845, expedida pela SSP/RO e do CPF de nº 857.415.407-59, residente e domiciliado à Linha 124 (15), km 20, Lado Norte, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o Sr. SIDNEI RODRIGUES MAGALHAES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 001.039.387, SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 001.393.032-00, residente e domiciliada na Linha 124, km 20, lado norte, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO conforme sentença abaixo.

7000007-23.2020.8.22.0020

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: SIDNEI RODRIGUES MAGALHÃES

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO4195

REQUERIDO: JOÃO PEREIRA MAGALHÃES

Sentença, DISPOSITIVO: "[...] Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de REQUERIDO: JOAO PEREIRA MAGALHAES nomeando-lhe como curador(a) REQUERENTE: SIDNEI RODRIGUES MAGALHAES. . Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interdito não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. [...]"

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000287-91.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)

AUTOR: CLAUDETE SILVANO, CPF nº 74300571287, LINHA 09 KM 14, NORTE, TRAVESSAO C/ LH 05 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA -

Torno sem efeito a decisão que designou audiência de instrução e julgamento

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: CLAUDETE SILVANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: CLAUDETE SILVANO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas tem-

porária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que entre a data da cessação do benefício e a propositura da ação, a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo juntado aos autos confirma a incapacidade temporária para o labor.

Cumpra observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter temporário incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a decisão não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DO VALOR DO BENEFÍCIO

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessa-

ção do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)”

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: CLAUDETE SILVANO para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: CLAUDETE SILVANO, CPF nº 74300571287

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 13/11/2019 - data do requerimento administrativo ;

DATA DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO: 02 anos a contar da data da implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. De-

termino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de

juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sem reexame.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Processo: 7001092-44.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)

AUTOR: RAFAEL BACELAR GOMES, CPF nº 04953122232, RUA CASTRO ALVES 1207 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA -

Torno sem efeito a decisão que designou audiência de instrução e julgamento

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: RAFAEL BACELAR GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requeru a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: RAFAEL BACELAR GOMES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que entre a data da cessação do benefício e a propositura da ação, a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo juntado aos autos confirma a incapacidade temporária para o labor.

Cumpra observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter temporário incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a decisão não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DO VALOR DO BENEFÍCIO

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser estabelecida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”.

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: RAFAEL BACELAR GOMES para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: RAFAEL BACELAR GOMES, CPF nº 04953122232

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/02/2020 - data do requerimento administrativo ;
DATA DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO: 01 ano a contar da data da implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadora do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sem reexame.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002262-22.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: ELENILSON ALVES FLORES, LINHA 21, KM 15, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

A pesquisa de bens imóveis deve ser feita diretamente pelo interessado através do sítio eletrônico abaixo indicado:

<https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001443-17.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: EDILSA RAMOS DA CRUZ, LINHA 144 km 06 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO SANEADORA

I - O interesse de agir "relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela" (DONIZETE, 2007), A preliminar de falta de interesse de agir não deve ser acolhida, porquanto em nosso ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, não é necessário esgotar a via administrativa para só então buscar a tutela jurisdicional. A parte tem prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente no PODER JUDICIÁRIO.

II - Melhor sorte não assiste à alegação de prescrição, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 27 do CDC, o prazo prescricional para a ação de reparação de danos em razão de fato do produto ou do serviço é de 05 (cinco) anos.

III. A requerida deverá juntar os extratos bancários da parte autora referente aos últimos 05 (cinco) anos.

III - Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados. para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:

1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

2- Arts. 428 e 429 do NCCP. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 15 (quinze) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

6 - Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé

I.C.

Nova Brasilândia d' oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001242-25.2020.8.22.0020

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 130, KM 8,5, LADO NORTE 8,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento pela construção de subestação, proposto por FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

No despacho inicial foi determinado a emenda da inicial para juntadas de documentos essenciais para prosseguimento da ação, todavia, não foi cumprida a determinação pelo autor.

É o relatório. Decido.

A não juntada dos documentos essenciais conduz inevitavelmente a extinção da demanda, conforme preceitua o art. 321, §único do CPC.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, IV do CPC.

Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000471-47.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ALINE SILVA VENANCIO SILVEIRA, LINHA 128 km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor da causa:R\$ 3.922,46

DECISÃO

Os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária do desembolso. Nesse sentido:

STJ. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEVER DE INDENIZAR DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

"O investimento realizado pelo autor para instalação de rede externa de eletrificação deve ser reembolsado pela companhia de energia elétrica de forma corrigida pelo IGPM desde a data do pa-

gamento, sob pena de enriquecimento indevido, bem assim acrescido de juros legais de mora desde a data da citação, equivalente, no caso, ao comparecimento espontâneo" (Acórdão citado no Ag 954041, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. Em 4/12/2007).

Intimem-se da decisão.

Apresente o executado planilha de cálculo de acordo com a presente decisão, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a exequente.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000302-60.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCIMAR MANI DO CARMO, LINHA 124 (15), LADO SUL, KM 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor da causa:R\$ 14.100,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão em perdas e danos.

Realizada a intimação da parte executada, a mesma se manteve inerte.

Pois bem.

A parte executada foi condenada a fornecer o serviço de energia elétrica ao autor, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, limitados a R\$ 15.000,00. No entanto, decorreu o prazo sem que houvesse o cumprimento da obrigação de fazer. Mesmo com a aplicação de multa a parte executada não cumpriu com a obrigação imposta.

Cabia ao executado ter realizado o fornecimento de energia elétrica ao autor, no entanto não o fez.

Diante da inércia do executado em cumprir a obrigação imposta, a conversão em perdas e danos é a medida a se impor.

A respeito de tema, dispõe o Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Ante o exposto, defiro o pedido do autor e converto a obrigação de fazer em perdas e danos.

Intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 21.229,27 (vinte e um mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa de 10%) e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após tornem os autos conclusos.

I. C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

7001008-43.2020.8.22.0020

Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. S. D. S. H.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

LEONICE SILVA DE SOUZA HENRIQUE, qualificada nos autos, ajuizou r AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA E VISITAS C/C PARTILHA DE BENS, em desfavor de ROGÉRIO HENRIQUE, igualmente qualificado nos autos, alegando que, casou com o Requerido em 28/07/2000, pelo regime de comunhão parcial de bens, quando passou a assinar LEONICE SILVA DE SOUZA HENRIQUE. No entanto, as partes já se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Afirma, que do casamento, adveio o nascimento de 02 (dois) filhos, a saber: YURI DE SOUZA HENRIQUE, atualmente com 19 anos de idade, e ROGER DE SOUZA HENRIQUE, nascido em 23/07/2007, atualmente com 12 anos de idade. Requer que, a guarda do filho Menor (ROGER DE SOUZA HENRIQUE) seja compartilhada. No entanto, que o filho Menor continua residindo no endereço e na companhia da genitora, ora Requerente.

Tece comentários a respeito do direito postulado.

Ao final requer, seja deferida a AJG, decretado o divórcio, seja partilhado os bens, regulamento a guarda, visitas e alimentos.

Junta procuração e documentos.

A inicial foi recebida, sendo diferida as custas, fixado alimentos provisórios, agendada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

Em audiência de conciliação as partes fizeram acordo em relação a todos os pedidos iniciais, requerendo a homologação (Id 49665600).

O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo.

Se manifestou a autora em Id 50674080 pela homologação, isenção das custas e intimação do órgão público onde o o requerido labora para descontos da pensão alimentícia direto na folha de pagamento.

Relatei sucintamente.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, com acordo pré-estabelecido pelas partes, bem como partilha de bens, regulamentação de guarda, pensão alimentícia e visitas referente ao filho menor.

Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.

Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial e acordo de Id 50674080, conforme prevê o art. 731 do CPC.

Relativamente à guarda dos filhos, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil). Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda compartilhada do menor Roger de Souza Henrique, nascido em 23/07/2007, atualmente com 12 anos, deve ser homologada nos termos do acordo em audiência, logo, será exercida de forma compartilhada, com a residência no endereço da genitora.

Quanto as visitas, os genitores, acordaram que será de forma Livre, mediante aviso prévio para com a genitora. Quanto às visitas dos finais de semana será de forma alternada entre os Genitores, isto é, um final de semana com a Genitor/Requerente e o outro com o Genitor/Requerido, mediante aviso prévio. Já em feriados e dias festivos, se dará da seguinte forma: dia das mães, com a genitora. Dia dos Pais com o genitor. Aniversário da criança também será dividido pelas partes (a começar pela Requerente); o Natal e a virada do ano novo também serão alternados entre os genitores, a começar pela Genitora (natal) e seguido pelo Genitor (ano novo), sendo alternada a ordem a cada ano.

O genitor pagará a título de alimentos ao filho menor o percentual de 57,5% (Cinquenta e sete, vírgula cinco por cento) do salário-mínimo, o que corresponde a R\$ 600,87 (Seiscentos Reais e Oitenta e Sete Centavos), descontados mensalmente diretamente da folha de pagamento do Requerente Rogério (funcionário público da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e depositado mensalmente na conta poupança n. 35695-9, agência 2755 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do Filho Menor.

Quanto as despesas eventuais incluindo material escolar, médica, vestuários e calçados, remédios, esta será dividida, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada, mediante recibos e comprovantes.

A requerente ficará com 01 motocicleta Honda/biz 125, ano 2007/2008, placa NDF5756, avaliada aproximadamente em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), documento em anexo. E o requerido ficará com 01 motocicleta Faizer, 2017 placa NDJ 6541, avaliada aproximadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais). O casal possui também uma 01 casa urbana, localizada na Rua X, n. 0372, bairro Cidade Alta, na cidade de Rolim de Moura/RO, avaliada aproximadamente em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que está a venda. Após a venda o valor será dividido igualmente entre a requerente e o requerido, 50% para cada. Para tal finalidade ambos se comprometem a realizar anúncios para contribuir com a venda. Caso não ocorra a venda até a exoneração do requerido com as obrigações alimentares e cessando o pagamento das despesas alimentícias, o requerido se compromete a pagar a requerente mediante depósito na conta acima mencionada o valor de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta) reais, mensais, o que seria a meação do aluguel.

A mobília da casa será meada da seguinte forma: A requerente ficará com: 1 cama de casal, 1 cama de solteiro, 1 ar condicionado, 1 guarda roupa, 1 geladeira 1 mesa, 06 cadeiras, 1 sofá (uma parte do jogo), 1 antena parabólica, 1 TV 1 armário de cozinha, 1 forno elétrico, 1 micro-ondas, 1 panela elétrica, 1 chaleira elétrica. O requerido ficará com: 1 cama de casal, 1 cama de solteiro, 1 guarda roupa, 1 ar condicionado, 1 máquina de lavar, 1 aparelho de som, 1 sofá (parte do jogo), 1 fogão, 1 balcão de pia.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de LEONICE SILVA DE SOUZA HENRIQUE e ROGÉRIO HENRIQUE, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de Id 49665600, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os Autores.

Em relação à guarda dos filhos do casal, os alimentos e as visitas, HOMOLOGO O ACORDO constante no acordo de 49665600, re-

solvendo assim o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

A requerente deseja manter o nome LEONICE SILVA DE SOUZA HENRIQUE.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para proceder os descontos da pensão alimentícia diretamente na folha de pagamento do requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, TERMO DE GUARDA E OFÍCIO.

As partes ficam isentas dos custos finais, face o acordo realizado. Todavia, as custas iniciais (1%) diferidas será reatada entre autora e requerido.

Trânsito em julgado na data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001761-34.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ENI APARECIDA VIDAL, LINHA 122 km 14 LADO SUL -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO,

OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 -

LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Ante a não concordância do exequente, indefiro o pedido de parcelamento do débito.

No mais, concedo o prazo de 10 dias, para que o executado pague o saldo remanescente.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº: 7001752-38.2020.8.22.0020

REQUERENTE: VERA LUCIA BONFIM DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS,

OAB nº RO6951

REQUERIDO: FRANCISCO NETO DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016. (o autor

não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

FRANCISCO NETO DE MELO Nome da Mãe: RITA MARIA DAS GRACAS MELO Data de Nascimento: 31/10/1966 Título de Eleitor: 0005182592305 Endereço: R JOSE CARLOS BUENO 3753 SETOR 14 CEP: 76958-000 Município: NOVA BRASILANDIA D'OESTE UF: RO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000897-30.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ONIGLEI DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL 661, 4ª ANDAR BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA - EXTINÇÃO PAGAMENTO - ARQUIVAR IMEDIATAMENTE

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data Arquive-se imediatamente .

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001701-32.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA, AVENIDA PINHEIROS 2957 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Vistos

Concedo o prazo de 5 dias, para que o exequente dê andamento ao feito, nos termos do despacho de id 49075224, sob pena de arquivamento.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001173-90.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Gratificação de Incentivo

REQUERENTE: CARLA TAVEIRA NUNES, RUA D 0469 CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Carla Taveira Nunes contra o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, em que a autora, na qualidade de servidora pública efetiva no âmbito municipal, requer a implementação salarial referente à gratificação de título de mestrado com pagamento do retroativo, em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), haja vista que, ante a divergência entre a porcentagem em algarismos e por extenso, constante no inciso II do artigo 37 da Lei Municipal nº 701/2010, deve prevalecer o valor descrito por extenso.

Alega a autora que, inobstante o considerável aumento salarial previsto por extenso no Plano de carreira referente ao título de mestrado, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, estando recebendo atualmente somente o valor descrito em algarismos, o que vem lhe causando prejuízos.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, diploma de Mestrado, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado, o Município apresentou contestação arguindo a ausência de elementos constitutivos do direito da parte autora. Argumenta ainda, que o judiciário não pode ingressar no mérito administrativo e que o município está proibido de conceder vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o limite prudencial com folha de pagamento fora ultrapassado. Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga à autora em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei e que deve ser pago o valor escrito por extenso no inciso II do artigo 37 da Lei Municipal nº 701/2010.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão, com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, com fulcro no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está previsto na Lei Municipal nº 701/2010.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei nº 701/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação em seu artigo 37, inciso II. Como se vê no artigo 37, inciso II, da Lei nº 701/2010, apesar de haver em algarismos o valor de 30% (trinta por cento), a lei prevê, por extenso, que a gratificação pela titularidade de mestrado observará o percentual de 50% (cinquenta por cento) em curso da área de educação, do vencimento.

In casu, é certo que há vício a ser sanado, tendo em vista a discrepância entre o valor numérico e por extenso na referida lei no que se refere ao percentual a ser pago a título de mestrado.

Em casos como este, a jurisprudência tem entendido pela aplicação do percentual fixado por extenso, ou seja, no caso, 50% (cinquenta por cento).

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO DE DIGITAÇÃO. ERRO MATERIAL SANÁVEL DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA A CORREÇÃO DO EQUÍVOCO.

1. É evidente o erro de digitação, material, portanto, encontrado no v. acórdão embargado, especificamente no que se refere à condenação em honorários de sucumbência.

2. Havendo divergência entre o valor numérico e o valor expresso por extenso, este deve prevalecer. Embargos declaratórios providos especificamente para a correção do erro.”(TJ/PR, Ac. nº 2539, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo, j. 12.04.05).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PREVALÊNCIA DO VALOR ESCRITO POR EXTENSO. Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, em havendo discrepância, no título executivo judicial, entre o valor expresso em algarismos e aquele por extenso, deve ser considerado este, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 12 da Lei 7.357/85. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70079069431, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 29-11-2018)

O critério estabelecido em lei é objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus ao percentual requerido a título de mestrado, alegando apenas que a procuradoria municipal já havia se posicionado em outros casos de divergência de percentuais pela prevalência dos valores numéricos.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, deve prevalecer para efeitos de fixação da gratificação de mestrado o percentual por extenso, qual seja, 50% (cinquenta por cento).

Cumpra mencionar que a presente decisão não interfere no mérito administrativo ou visa alterar o valor prescrito em lei, mas busca a aplicação da norma nos moldes em que foi criada.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação da gratificação a título de mestrado no percentual de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o valor descrito por extenso no Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo, cujos valores devem ser apresentados em sede de cumprimento de sentença. Não se trata de sentença ilíquida, pois os valores podem ser aferidos por meros cálculos aritméticos.

Ainda, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

De mais a mais, não há que se falar em afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o reconhecimento de remuneração e vantagens previstas em Lei não implica em criação ou aumento de gasto com pessoal. E nem se alegue que a determinação judicial para que sejam pagos os valores pleiteados na inicial macula o princípio da separação de poderes, pois os valores devidos decorrem de previsão legislativa e não de ato discricionário da Administração Pública, não havendo, portanto, que se falar em violação ao comando contido na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal convertida na Súmula Vinculante nº 37, a qual visa apenas impedir que o

PODER JUDICIÁRIO atue como legislador positivo, e, por consequência, conceda ao servidor público vantagem pecuniária não prevista na legislação.

Assim, estando incontroverso o cumprimento dos requisitos legais pela servidora, conforme demonstram os recibos de pagamento e o histórico funcional que instruíram a inicial, o reconhecimento do direito pleiteado é medida que se impõe.

No mais, registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.

É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.

1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pe-

dido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação da gratificação salarial em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, da gratificação a título de mestrado no percentual de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o valor descrito por extenso no Plano de Carreira (Lei 701/2010), o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora o retroativo da gratificação (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001762-82.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSINEIDE FONSECA FAGUNDES VAZ, LINHA 134, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
9. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro
10. Inteiro teor do imóvel

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001825-10.2020.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

REQUERENTE: B. N. V., LINHA 128 KM 02 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: L. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Informe a autora o número correto do CPD do requerido, a fim de que sejam feitas diligências para localização do mesmo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002448-45.2018.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Dano ao Erário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: REINALDO FORCELLI, RUA DOS PIONEIROS 3409 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON NEVES, LINHA 25 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GECIEL BUENO NEVES, RO 010 KM 12, ESQUINA CO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PIRARARA 2751 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX SOARES FRAGA, RUA GETÚLIO VARGAS 2232 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos

A fim de evitar prejuízo a defesa, manifeste-se em cinco dias quanto às alegações finais do MPE, uma vez que houve a inversão na ordem.

Após, conclusos para sentença.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001679-66.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MEIRELES, RUA SETE DE SETEMBRO 2723 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Torno sem efeito a deliberação retro, no que atine à designação de audiência.

Aguarde-se a regular marcha processual.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001546-58.2019.8.22.0020

Requerente/Exequente: HELIO DO NASCIMENTO SALLES

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

Requerido/Executado: RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV 13 DE MAIO 2042 SETOR 4 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, terça-feira, 17 de novembro de 2020 às 10:36

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7001034-41.2020.8.22.0020

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉUS: DIEGO ROCHA DE SOUZA, CPF nº 93950586253, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SOUZA BARROS, CPF nº 01181395259, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitadas.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

RÉUS: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SOUZA BARROS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N° 2946 2946 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO.

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença que- dou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001640-06.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNA LOPES FIGUEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, movida por REQUERENTE: EDNA LOPES FIGUEIRA VIEIRA contra o REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO S/A, alegando fraude de empréstimo consignado contratado sob o nº 003010199481974A.

Pedido de tutela provisória deferido por este juízo, para excluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes - id Num. 31236068 - Pág. 2

Citado, o réu apresentou contestação e afirmou que o negócio jurídico é válido. Rechaçou a repetição de indébito e o dano moral

vindicados na inicial. Ainda, refutou a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência do pedido autoral.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A parte autora apresentou réplica à defesa e reiterou os pleitos formulados na inicial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica que restou deferida durante o saneamento do processo - id Num. 34117122 - Pág. 1.

Os quesitos foram apresentados e o laudo grafotécnico foi juntado aos autos, concluindo que " os grafismos apostos à guisa de assinatura na peça questionada e examinada foram produzidos pelo punho gráfico escritor da Senhora EDNA LOPES FIGUEIRA VIEIRA. " - id Num. 46649421 - Pág. 10

As partes foram intimadas, e se pronunciaram acerca da perícia realizada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de dívida na qual a autora reclama, repetição de indébito e, também, reparação por prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.

As partes se mostraram satisfeitas com as provas documentais e periciais constantes nestes autos, motivo por que passo ao julgamento do processo e, desde já, adianto que não assiste razão à pretensão autoral.

Passo, portanto, à análise do feito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, a incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

O exame pericial realizado por profissional com expertise e habilitado nestes autos, revela a convergência grafoscópica nas assinaturas analisadas.

Seguindo linha de confrontação o laudo concluiu que os grafismos apostos à guisa de assinatura na peça questionada e examinada foram produzidos pelo punho gráfico escritor da Senhora EDNA LOPES FIGUEIRA VIEIRA " - id Num. 46649421 - Pág. 10

Os elementos coligidos nestes autos não levam a sentido diverso. Diante disso, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva que recai sobre o requerido, o presente feito não evidencia a alegada fraude na assinatura do contrato de empréstimo.

Há legitimidade na relação jurídica e na conduta de cobrança praticada pelo réu. Verifica-se despropósito do pleito de repetição de valores ou de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, não há que se falar em ato ilícito por parte do requerido, sequer em prejuízos de ordem moral, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e que deflagram a presente demanda.

No mesmo sentido, eis o recente julgado do TJRO:

Contrato de empréstimo. Fraude. Afastada. Validade. Perícia Grafotécnica. Autenticidade de assinatura. Comprovada. Contrato sem legitimidade. Não havendo elementos que comprovem a fraude suscitada, que fora inclusive refutada por perícia grafotécnica, demonstrando-se que a assinatura constante no contrato é de autenticidade da parte autora, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Documento com layout da empresa de empréstimo, sem assinatura das partes, ou outros elementos

que corroborem sua veracidade - tais como especificação de juros, taxas, datas de vencimentos, entre outros -, não se mostra apto por si só a confirmar a legitimidade do acordo. (TJRO, Apelação Cível 7044442-81.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2019)

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto na ação movida por REQUERENTE: EDNA LOPES FIGUEIRA VIEIRA contra o REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, revogando a tutela concedida em caráter de urgência. Por derradeiro, defiro o pleito formulado pelo requerido e condeno a autora a pagar multa por litigância de má fé, no percentual de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 80, II e art. 81, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nos termos da lei 9.099/95.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001850-23.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA, LINHA 110 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES, LINHA 110 SUL KM 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

9. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro

10. Inteiro teor do imóvel

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001186-89.2020.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, RUA DAS FLORES 3107, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000519-74.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO, LINHA 130 Km 8,

LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VE-

LHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE,

RUA RIACHUELO 3284, ESQUINA COM RUA CANAÃ SETOR 14

- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTA-

DO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Pelo princípio da não surpresa, manifestem-se as partes em cinco

dias quanto aos laudos elaborados nos processos de n. 7000305-

83.2018.8.22.0020 ID 18154246 (ação previdenciária) e autos n.

7000382-92.2018.8.22.0020, ID 26120227 (ação para recebimen-

to de seguro DPVAT)

Após, conclusos para sentença

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001644-43.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, In-

denização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA, AVENIDA 15 DE NO-

VEEMBRO 1824 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETA-

NO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE

612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,

OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

1 - Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor referente aos honorários periciais (guia de depósito junta-da no ID núm. 34341248).

2 - Oficie-se ao Banco Bradesco para que informe ao juízo se o autor (Antonio Soares da Silva, CPF sob o nº 162.093.462-00) recebeu ordem de pagamento neste Banco no mês de junho de 2017, no valor de R\$ 1.995,13.

Após, digam as partes em 10 dias e tornem conclusos para deliberação, quicá sentença.

O presente serve como officio.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7000364-50.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA

DA SILVA, OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS,

OAB nº RO2064

EXECUTADO: ADALVAN SOARES DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vaneza Tomaz da Silva ingressou com cumprimento de

SENTENÇA em face de Adalvan Soares Dias. Encerrada a fase

de conhecimento o requerido foi compelido ao pagamento de

alimentos no importe de 30% do salário-mínimo e ainda a partilha

dos bens materiais adquiridos na constância da união no importe

de 50%, sendo: 01 veículo FORD FIESTA, placa NDC 2900,

no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); dos quais a metade

R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) é da exequente 01

motocicleta YAMAHA/LANDER, placa XTZ 250 que devera ser

partilhado o valor efetivamente pago até a data da dissolução do

relacionamento, ocorrido em 15/03/2015.

Foi atribuído inicialmente o valor de R\$21.825,20 (vinte e um mil

oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Citado o Executado deixou transcorrer o prazo para pagamento

voluntário da obrigação.

Realizada a penhora sobre os bens, o executado não opôs

embargos/impugnação (id n 18583996).

O Feito foi extinto pela inércia da parte autora.

Peticionado o prosseguimento da ação, por economia processual

foi deferido o pedido, instaurando-se novo cumprimento de

SENTENÇA.

O Executado foi intimado.

A Exequente pugnou pela expedição de MANDADO de avaliação

e penhora do veículo imóvel rural Lote 26-A1, aréa 12,1000 há,

da gleba 04 – Castro Alves, setor Ipcyssara, do projeto fundiário

Corumbiara, localizado no município de Ministro Andreazza/RO,

argumentou que apesar do imóvel estar no nome do genitor do

requerido, pertence ao requerente.

Decido.

Indefiro o pedido de penhora do imóvel, como argumentado pela

Exequente o imóvel está em nome do genitor do Executado, não

havendo indícios de que de fato se trata de imóvel pertencente ao

Requerido.

De mais a mais o fato de estar na posse do imóvel, não reputa

ser de propriedade do Executado, isso porquê mostra-se civilmente

possível ser possuidor direto sem ser proprietário. Oportunamente

destaco que sucumbência autora de demonstrar que o contrato

juntado nos autos trata-se de uma simulação ou similar.

Em diligência ao BACENJUD não foram encontrados valores a

serem penhorados, sendo a quantia verificada ínfima.

Em consulta ao RENAJUD verifiquei que ambos os veículos

continuam com restrição judicial, presumindo-se encontrarem-se

na posse do Executado.

Serve a presente de MANDADO de avaliação do bem Veículo

FORD FIESTA, placa NDC 2900, no valor de R\$15.000,00 (quinze

mil reais); dos quais a metade R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos

reais) é da exequente 01 motocicleta YAMAHA/LANDER, placa

XTZ 250, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos

intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Como a penhora requerida diz respeito a bens móveis, consigno

que estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC),

salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente,

os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).

Caso não sejam encontrados os bens, penhora-se quantos bens bastem para satisfação do crédito.

Fica desde já advertido o Exequente que os custos de remoção serão por sua conta, devendo dispor dos meios necessários para remoção do bem.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se ainda o credo hipotecário, nos termos o artigo 799, inciso I, do Código de Processo Civil.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI, RUA DIVINO TAQUARI 2250, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADALVAN SOARES DIAS, LINHA 118 GLEBA 15 LOTE 25 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001204-26.2018.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTORES: S. L. D. S., 5ª LINHA SEM NÚMERO, CASA SEM BAIRRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, G. B. D. S., 5ª LINHA SEM NÚMERO, CASA SEM BAIRRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

RÉU: V. D. O. B., LINHA 27-B SEM NÚMERO, CASA KM 08 MD PROJETO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

Valor da causa: R\$ 34.344,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposto por SOPHIA LOREN DA SILVA, representada neste ato por sua genitora, Gabriely Bispo da Silva, em face de VALDINEY DE OLIVEIRA BARBOSA.

Conforme o id. 47260149, as pactuaram acordo, requerendo sua

homologação.

Intimado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 49515208).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nos termos do acordo id. 47260149, para que surta seus jurídicos e legais, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000512-90.2019.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto: [Compra e Venda]

Parte Ativa: NELSON PATRICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

Parte Passiva: MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001326-68.2020.8.22.0006

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS DO CARMO RUFINO, RUA JK 2176 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Considerando o petitório de ID 50451499, determino o envio de ofício à SEDAM para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o motivo que ensejou a não entrega da motosserra husqvarna modelo 272 XP sem numeração aparente, à Paróquia São João Batista, conforme termo de Doação em ID 50037931 o qual acarretou em descumprimento da ordem judicial esculpida em ID 49673474.

Saliento ainda que a DECISÃO judicial possui força executória, gerando efeitos na esfera administrativa, e que o seu descumprimento impõe a aplicação de multa caso não haja o cumprimento voluntário, conforme disciplina o Parágrafo Único do Artigo 380 do Código de Processo Civil[...] Poderá o juiz, em caso de

descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Portanto, havendo recusa ao cumprimento do ofício pelo órgão administrativo, DEFIRO o pedido formulado pela Paróquia São João Batista e determino a retirada do objeto motosserra husqvarna modelo 272 XP sem numeração aparente, pelo Oficial de Justiça, a título de diligência.

Intimem-se as partes e o Ministério Público desta DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001943-62.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANAPaula SANCHES MENEZES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Parte Passiva: L PEREIRA DA SILVA - ME e outros (2)

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 51071187, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médici/RO, 16 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7000472-74.2020.8.22.0006

Classe: CURATELA (12234)

Assunto: [Nomeação]

Parte Ativa: JOAQUIM ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva: ELIANE GOMES ALVES

Certidão

Certifico que, ante o não comparecimento da parte requerida na perícia designada, conforme apontado pelo ofício juntado sob o id n. 43685463, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os motivos da ausência da requerida, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000773-21.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar, Indenização por Dano Moral, Advertência]

Parte Ativa: LUIZ CARLOS NASARE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI e outros

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Médici/RO, 16 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000824-66.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: CICERO SANTANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: JOSE SANTANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Médici/RO, 16 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001722-50.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: GILMAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

Parte Passiva: ADALTO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001866-53.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]

Parte Ativa: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE MEDICI - SINSERPTEM

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar

as demais provas que pretende produzir, bem como, justificar a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001922-23.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: FRANCISCA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico que, em consulta ao sistema de depósitos judiciais da CEF, constatei que o alvará expedido não foi sacado, conforme espelho abaixo.

Sendo assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a destinação dos valores depositados, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001024-39.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Parte Ativa: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado.

Presidente Médici/RO, 16 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000203-69.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação, Nulidade / Anulação, Bem de Família, Regulamentação de Visitas]

Parte Ativa: ANGELA LISOT DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos

supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Presidente Médici/RO, 16 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001255-37.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SILVIA EDI CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Parte Passiva: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos sob o id n. 50406686.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001255-37.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SILVIA EDI CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Parte Passiva: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração interpostos sob o id n. 50406686.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Processo nº: 7001255-37.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SILVIA EDI CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Parte Passiva: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos sob o id n. 50004485.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7001245-22.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: DECIO BUENO DE OLIVEIRA, PORTO VELHO
1184, CASA CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI -
RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO
DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
(ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº
BA34908

Valor da causa: R\$ 12.500,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei
9.099/95.No id. 50038409, as partes juntaram termo de acordo, requerendo
a homologação.A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária
(arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de
disposição de alguns direitos.Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que
inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei
ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado
pelas partes (id. 50038409), para que produza seus legais e
jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art.
487, III, "b", do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios
por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as
partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se
imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 13 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001221-
96.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: MARIA PAIZANTE DE LAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE
LAIA - RO9336, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282AParte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALAto Ordinatório - Intimação da credora para informar o atual
andamento do Agravo de Instrumento interposto. PM. 17.11.2020
(a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000410-68.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA, RUA
MARINGÁ 2534 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS,
OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.015,06

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Homologo os cálculos iniciais, conforme o id. 25544288, devendo
ser acrescido de juros e correção monetária.

Assim, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos
são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte
exequente para que forneça as informações necessárias.Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a
parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento,
bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse
no feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Nada se requerendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05
(cinco) dias, manifestar acerca da petição de impugnação de id.
51043970 - PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7001299-90.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Novação, Dano Ambiental

AUTORES: OLIVEIRA FRANCISCO, RODOVIA BR 364 Lote, 18
e 19, RODOVIA BR 364, KM 15, LOTE, 18 E 19 ZONA RURAL
- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDROFRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA 44 KM03, LINHA 44, KM 03
ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,ARISTIDES REIS, RUA PADRE SÍLVIO 895, - DE 775/776 A
932/933 RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,EVALDINA LENZ REIS, PADRE SÍLVIO MECHELLUZI 895, -
DE 775/776 A 932/933 RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ -RONDÔNIA, ARIVELTON DA COSTA REIS, CEREJEIRAS 301
CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, EDIGLEI DACOSTA REIS, RUA PADRE SÍLVIO 895, - DE 775/776 A 932/933
RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, POLIANEREIS BERSON, CRUZEIRO DO SUL 1020, INEXISTENTE
RIACHUELO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, PAULOCEZAR REIS, DAS CEREJEIRAS S/N CENTRO - 78335-000
- COLNIZA - MATO GROSSO, YVONE MARLY REIS, T 06, SN

NOVA BRASÍLIA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDNAYR LEMOS SILVA DE
OLIVEIRA, OAB nº RO7003

MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB
nº RO6207

Valor da causa: R\$ 40.638,80

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para

fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000920-47.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: MARIA JOSE VANUCHI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, pleiteando seja sanada a omissão na SENTENÇA proferida, aduzindo que a mesma deixou de se manifestar acerca dos reflexos das horas extraordinárias sobre as demais verbas trabalhistas.

É o suficiente relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Em análise ao exposto, tenho que razão assiste a requerida, visto que de fato, a SENTENÇA foi omissa no quesito apontado.

Assim, passo à análise do pedido.

As horas extraordinárias terão sobre ela reflexos, se o pagamento se der de forma habitual, configurado como aquele que persiste por, pelo menos, um ano:

Neste sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste estado:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE). DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Apenas as horas extras habituais integram o conceito de remuneração. Para que se configure a habitualidade do serviço extraordinário é necessário que a sua prestação tenha ocorrido por pelo menos 1 (um) ano. - Horas extras não habituais, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno não integram a remuneração por disposição legal. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033493-27.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/11/2019

Desta feita, somente integrará a remuneração para todos os efeitos, se comprovado o labor extraordinário de forma habitual.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão, a fim de reconhecer os reflexos das horas extras trabalhadas de forma habitual.

Intime-se, renovando o prazo recursal.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíz(a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA JOSE VANUCHI, AV. MACAPÁ 2260
ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
- RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi 7001690-74.2019.8.22.0006

AUTOR: VALDECI DUTRA DE SIQUEIRA, CPF nº 47032260225

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA,
OAB nº RO7354

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Considerando o petição de id n. 50451262, intime-se a autora para
requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes
autos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: VALDECI DUTRA DE SIQUEIRA, CPF nº 47032260225,
AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1906 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO
JOÃO BAISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi 7000050-07.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: VERONICA CLAUDIA ALVES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº
RO2466A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Homologo o cálculo da contadoria de id n. 50015304, verifica-se
que os cálculos apresentados condizem com as decisões e ordens
emanadas no processo.

Há anuência do autor e está preclusa a manifestação do estado.

Assim, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos
são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte
exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a
parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento,
bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse
no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 13 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VERONICA CLAUDIA ALVES DA ROCHA, AV.
AMAZONAS 369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-220 - VILHENA
- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000021-
54.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: TEREZINHA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA -
RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes das
minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas(os) nos presentes
autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena
de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1ª Região. PM.
17.11.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001407-
17.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: DHEFERSON FEITOSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -
RO4373

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR
- RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE
HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no
prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente
quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos
juntados. PM. 17.11.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão
Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000561-
39.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: ROMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. -
EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE
ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: ALSIMAR XAVIER LIMA

Ato Ordinatório - Intimação da credora para acostar aos autos
a guia devidamente recolhida das custas para cumprimento da
diligência de anotação de restrição de transferência de bem junto
ao sistema JUD, conforme determinado na DECISÃO id. 50185362.
PM. 17.11.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO -
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001294-
34.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO -
RO0004589A

Parte Passiva: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 51217735, pleiteando/providenciando o que entender pertinente.

Presidente Médici/RO, 17 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000332-74.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado EXEQUENTE: ROZARIA DE FATIMA NASCIMENTO, AV. AMAZONAS 328 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 18.998,30

SENTENÇA

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 50684748.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 476, para que a requerente ROZARIA DE FATIMA NASCIMENTO, brasileira, casada, aposentada, portador de cédula de identidade civil RG nº 000.217.331 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 190.490.212-04, residente na Av. Amazonas, n. 328, bairro Cunha e Silva, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou seu patrono EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR – OAB/RO 3897, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505020-1, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 16 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001657-84.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Parte Ativa: JOVENIL NORBIATO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos presentes autos para, em querendo, darem início a fase de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução invertida. PM. 17.11.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000332-74.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ROZARIA DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque.

Presidente Médici/RO, 17 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001435-82.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: ZAQUIEL CORREIA SANTOS

Certidão

Certifico que, tendo em vista que o ofício juntado sob o id n. 51259356 informa o mesmo endereço da inicial, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000602-40.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: JANE MACARI VELTO DOS SANTOS, CPF nº 59014059272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JANE MACARI VELTO DOS SANTOS, CPF nº 59014059272, LINHA 124 - LINHA DOS 5 IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici PROCESSO: 7001014-92.2020.8.22.0006

AUTOR: MARIA VANDERLI MORAES, CPF nº 24832979272

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valores indevidamente descontados, proposta por MARIA VANDERLI DE MORAES em face do Estado de Rondônia. Narra a inicial:

ILUSTRE JUÍZO, a Sr. MARIA VANDERLI DE MORAES adquiriu o direito à aposentadoria em 02/05/2014, todavia somente se aposentou em novembro de 2016 (documentação anexa). Ocorre que, O REQUERIDO NÃO CESSOU COM O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FOLHA SALARIAL DA REQUERENTE.

. Ante o exposto, valendo-se da prestação jurisdicional, respeitosamente se requerer, seja julgada PROCEDENTE a presente demanda para que o requerido seja CONDENADO ao pagamento das parcelas descontadas a título de previdência (IPERON) a contar do mês de junho de 2014 até a efetiva aposentadoria em novembro de 2016, no valor de R\$ 9.404,57 (nove mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos com juros legais e correção monetária, quando da liquidação de SENTENÇA.

Citado, o Estado de Rondônia contestou a demanda, oportunidade em que argumentou que a legitimidade passiva é da IPERON, a qual é dotada de personalidade jurídica própria. Argumentou que parte dos valores cobrados foram alcançados pela prescrição e, ainda, que houve falta de requerimento administrativo. Assinalou ainda que há parte sucumbiu do dever de procurar a autarquia previdenciária para fazer cessar os descontos.

A contestação foi impugnada.

Da ilegitimidade passiva.

Merece acolhida a preliminar levantada pelo Estado.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON é autarquia estadual, com autonomia administrativa e financeira. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público

interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de autoadministração.

Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal.

Com efeito, verifica-se que foram efetuados descontos pelo Requerido na folha da Requerente, entretanto, o repasse dos valores são efetuados para o IPERON, ou seja, ao Estado cabe recolher o valor na fonte e repassar ao Requerido, sendo certo que portanto que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa o ressarcimento desses valores.

Destaca-se aqui o entendimento adotado pela turma recursal no julgamento do processo nº 7000226-40.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020, onde foi consignado que o Estado é parte ilegítima em ações dessa natureza, tendo em vista que a autarquia tem capacidade autoadministrativa e ainda personalidade jurídica própria.

Frise-se que como mero intermediário dos descontos, o Estado desconhecia o status da Requerente, de modo que lhe competia continuar os descontos, até manifestação em contrário da autora ou do IPERON.

Assim, acolho a ilegitimidade passiva do Estado e extingo o processo sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA VANDERLI MORAES, CPF nº 24832979272, JK 2799, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.º: 7001104-03.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SALIM LIBARDI, AV. MARECHAL RONDON 1315 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.235,23

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Presidente Médi - RO, 16 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000504-55.2015.8.22.0006

REQUERENTE: NADIA PAULA TAVORA, CPF nº 49790080204

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíz(a) de Direito

REQUERENTE: NADIA PAULA TAVORA, CPF nº 49790080204, AV. TIRADENTES 1811 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000614-49.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ADEILTON DE SOUZA, 6ª LINHA, ASSENTAMENTO CHICO MENDES III s/n, LOTE 14, AGROVILA 8 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV. 30 DE JUNHO s/n, LADO DA CITY LAR CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

O exequente manifestou, ID: 39565433, pugnado pela intimação do executado para que pague em 15 dias pague a quantia de R\$ 725,92 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pelo executado (ID 34466645)", ocorre que no cálculo apresentado no ID: 34466645, diferentemente da alegação do exequente houve a inclusão do item Honorários (10%) R\$ 659,93, estando correto o valor depositado.

Todavia, a parte executada visando garantir a execução, em 26/05/2020 realizou depósito com ID 049366400212003192, porém não informou nos autos quando da realização. Ao realizar o saque em 15/06/2020 o valor questionado já encontrava-se depositado e o alvará autorização o saque do valor total depositado, assim acabou o exequente por sacar também tal valor.

Tenho que o valor de R\$ 725,92 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), não deveria ter sido sacado, pois nos valores depositados pelo executado já estava incluso os honorários advocatícios.

No ID: 48518719 a parte executada manifestou pela restituição do valor de R\$ 725,92 depositado como garantia, valores estes que foram sacados pelo exequente.

Resta tão somente intimar o exequente para que proceda a devolução do valor de R\$ 725,92 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), eis que foram liberados de forma indevida, devendo realizar o depósito dos valores diretamente na conta informada pelo executado Banco Bradesco - nº 237 Agência: 4040 Conta: 1-9 CNPJ: 60.746.948/0001-12, no prazo de 05 (cinco dias).

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000773-55.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1479 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO, AVENIDA SÃO LUIZ 1073 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 334,30

SENTENÇA

O exequente intimado para impulsionar o feito, apresentou manifestação pugnando pela penhora de bens do executado, ocorre que na certidão ID: 43132252 já foi informado pelo oficial de justiça que deixou de proceder a penhora e avaliação de bens do executado em razão de inexistirem.

Ademais, trata-se de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Intime-se. Arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 16 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7001582-11.2020.8.22.0006

AUTOR: WILSON SIMAO DE ARRUDA, CPF nº 02960180151

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉUS: ARAUJO & NERY LANCHONETE LTDA - ME, CNPJ nº 27017134000171, LEANDRO TEODORO BLUMER, CPF nº 42832066879

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que a inicial precisa ser emendada, explico.

Consoante artigo 814, do Código Civil, não se cobra judicialmente as dívidas de jogos, sendo excetuado tão somente aos jogos e apostas legalmente permitidas:

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Assim, deverá o autor esclarecer se a aposta é permitida por lei, devendo se for o caso colacionar aos autos o referido ato normativo. Não bastasse, considerando a natureza da demanda e ainda os argumentos do autor de ser proprietário rural, deverá comprovar a alegada hipossuficiência financeira, ou recolher as custas processuais.

Intime-se o autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo comprovar a hipossuficiência e ainda juntar ato normativo que legalize a aposta. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: WILSON SIMAO DE ARRUDA, CPF nº 02960180151, LINHA 172, KM 30- ASSENTAMENTO BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: ARAUJO & NERY LANCHONETE LTDA - ME, CNPJ nº 27017134000171, RUA RIO NEGRO 3478, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO TEODORO BLUMER, CPF nº 42832066879, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000473-59.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: C. E. D. S. A., AV. SETE DE SETEMBRO 753 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: H. M. A., GLEBA 09 - SETOR LEITÃO Sítio São Paulo, 2 KM ANTES DA ESCOLA JUNQUEIRA FREITAS LINHA 136 - LOTE 11 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 498,83

SENTENÇA

A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se.

Serve de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7001592-55.2020.8.22.0006

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BARROS, CPF nº 62770993291

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Indefiro o benefício da gratuidade judiciária haja vista o feito é de menor complexidade (art. 3º, da Lei n. 9.099/95) e que o valor da presente ação não ultrapassa o valor de alçada, motivo pelo qual podia ter sido proposta junto ao Juizado Especial Cível, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o declínio de competência da presente ação para o J.E.C. ou recolha as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de cobrança, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BARROS, CPF nº 62770993291, RUA NOVA BRASÍLIA 2135 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 0000593-08.2012.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LINDAURA LOPES CARDOSO GUTIERREZ,

CPF nº 19716095104, RUA DA PAZ s/n CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID, CPF nº

61140864220, LINHA 132 LOTE 29, NUAR ESTRELA DE

RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, ADRIANA TENORIO CAVALCANTE, CPF nº

76251462272, LINHA 132, LOTE 29 ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE SEBASTIAO DA SILVA,

OAB nº RO1474

DESPACHO

Certo que os fatos ensejam na responsabilização do executado Luiz Carlos Santos David como depositário infiel, fato este que causou prejuízo à parte exequente.

Tal situação configura ato atentatório à dignidade da justiça e, por tal razão, arbitro-lhe multa no importe de 10% do valor da avaliação dos bens penhorados, sem prejuízo das penalidades criminais que poderão ser adotadas pela parte prejudicada. Intime-se.

No mais, indefiro a atualização da dívida pela Contadoria, bem como a expedição de ofícios aos cartórios de imóveis, pois tais diligências são atribuições competentes à parte interessada.

Vejo que novamente a exequente faz pedidos de diligências (Sisbajud e expedição de ofício à CEF), no entanto, sem recolher as devidas custas.

Assim, intime-se a parte exequente para que atualize o débito, bem como recolha as custas das diligências pretendidas, lembrando que são dois executados (4 diligências), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000666-94.2019.8.22.0018

Ação: Cautelar Inominada Criminal

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: E. G. D.

Advogado: Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

FINALIDADE:

INTIMAR o Advogado supra mencionado, acerca do DESPACHO e audiência designada para depoimento especial, conforme segue: "Vistos. 1- Designo audiência de depoimento especial para 03/12/2020 às 10:30 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 20/2020.2.1 O atendimento à vítima se realizará nos moldes já declinados na DECISÃO do fls. 16/20, devendo comparecer 30 minutos antes do horário designado pelo motivos já declinados naquela DECISÃO. 2.2 Reforço que Defensoria, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer pessoalmente à sala de audiências,

sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.2.3 A fim de preservar a sua saúde das partes e testemunhas, bem como dos servidores da justiça, o cartório deve entrar em contato por meio de telefone com o réu, para saber se possui condições de acompanhar a solenidade via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação. 2.4 Caso seja necessário o comparecimento somente será permitido acesso ao fórum de pessoas que estejam utilizando pelo menos máscaras de proteção de nariz e boca (Ato Conjunto 020/2020);2.5 DPE e MP já possuem acesso à agenda Google da sala de audiências. Advogados constituídos que não possuem acesso à agenda, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência, assim como o link de compartilhamento do arquivo do processo.2.6 Devem (DPE e MP) clicar sobre o número do processo na agenda Google, onde encontrará link para acesso ao processo digitalizado e link para acesso à sala de reunião (Google Meet);2.7 Caso necessite de acesso a qualquer outro documento ou prova não disponibilizada no link, assim como observe alguma falha quanto ao processo disponibilizado, o interessado deve manifestar-se com antecedência de 48 horas do ato, a fim de permitir eventuais correções sem prejuízo ao ato.2.8 para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet;Intimem-se a vítima devendo essa comparecer ao Fórum juntamente com responsável legal, ambos fazendo uso obrigatório de máscara.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se o NUPS. Pratique-se o necessário.Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO ACUSADO.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIASanta Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito”.

Proc.: 0000267-65.2019.8.22.0018

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Leonildo Rocha de Almeida Santana

Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (RO 8746)

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima identificado, do DISPOSITIVO da SENTENÇA que segue transcrito adiante. SENTENÇA: III – DISPOSITIVO.Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado LEONILDO ROCHA DE ALMEIDA SANTANA, Alcinha “Quilinho”, brasileiro, casado, recepcionista, nascido em 18/03/1989, natural de Cacoal/RO, filho de Leones Torres de Almeida e Ilda da Rocha Almeida, residente na Av. Brasil, Centro, neste Município de Santa Luzia D’ Oeste/RO, como incurso nas sanções do art. 14, da Lei n. 10.826/03.Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; o réu não registra antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos próprios do crime; as circunstâncias do crime, são normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.Tudo isso sopesado, fixo-lhe a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.O sentenciado registra reincidência (autos n. 0000644-46.2013.8.22.0018 e autos n. 0000512-81.2016.8.22.0018) conforme certidão circunstanciada criminal.Verifico a existência de concurso da circunstância agravante de reincidência (art. 61, inc. I, CP) com a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, “d”, CP), devendo ser analisado conforme art. 67 do Código Penal.Sobre esse concurso,

o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de compensação entre estas circunstâncias agravantes e atenuantes, adotando o entendimento de que se neutralizam em razão da compensação dos seus efeitos. Destaco o entendimento a seguir:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido (STJ. Resp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013. Grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. CONFISSÃO NA FASE INQUISITÓRIA UTILIZADA PARA AMPARAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 545/STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é o de que, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como elemento de convicção do julgador. 2. Na espécie, o réu admitiu a prática delitiva na fase policial, o que contribuiu para a busca da verdade real e facilitou a tarefa do Juiz sentenciante. 3. Nos termos da Súmula n. 545/STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. 4. Prevalece na Terceira Seção desta Corte Superior o entendimento de que é possível a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, por constituírem circunstâncias igualmente preponderantes, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto. 5. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no HC 558.930/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020. Grifei).Posto isso, reconheço a compensação entre a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inc. I, CP) e a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, “d”, CP), razão pela qual deixo de agravar a pena base, por serem igualmente preponderantes.Inexistem causas de aumento e de diminuição da pena.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.O réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, vez que reincidente em crime doloso (autos n. 0000644-46.2013.8.22.0018 e autos n. 0000512-81.2016.8.22.0018), razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena, em razão da reincidência (art. 77, inciso I do Código Penal).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular, não podendo presumir-se a hipossuficiência.Decreto a perda da arma de fogo, cartuchos, cápsulas, projétil apreendidas às fls. 22 e determino o encaminhamento das mesmas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, observando as determinações constantes no art. 187 das DGJ.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.Proceda-se a intimação do condenado para efetuar o pagamento dos dias-multa no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de inércia, inscreva-se em Dívida Ativa.Em sendo o caso, se não constar nos autos o número do cadastro de pessoas físicas do condenado, vistas ao Ministério Público. Sendo apresentado, proceda-se a inscrição. Não estando o condenado inscrito no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE (o que

deverá ser certificado nos autos), ou empregado todos os meios disponíveis para adimplemento da multa e custas processuais (se houverem), e não se obtendo êxito em razão do condenado não possuir registro no cadastro de pessoas físicas, archive-se. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do nacional LEONILDO ROCHA DE ALMEIDA SANTANA, qualificado nos autos, devendo ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as seguintes providências: a) Intimem-se o(s) réu(s) para comparecer em cartório para tomar ciência dos termos do regime de pena aplicado. b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do(s) réu(s), nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA registrada pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 12 de novembro de 2020. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002625-78.2019.8.22.0018

AUTOR: MARCIO GOMES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão concedida na DECISÃO de ID 45065890 sem novo pedido de dilação devidamente fundamentado, dou prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes quanto à SENTENÇA proferida no ID 41902382.

Com o trânsito em julgado, feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Reintegração / Manutenção de Posse

7001643-30.2020.8.22.0018

REQUERENTES: VALDIRENE FERREIRA BELTRAME, CPF nº 68563671200, RUA CHUPINGUAIA SN, EM FRENTE A IGREJA CRISTÃ ZONA URBANA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ADEMIR JOSE BELTRAME, CPF nº 55560008915, RUA CHUPINGUAIA SN, EM FRENTE A IGREJA CRSTÃ ZONA URBANA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDOS: JAINE DA SILVA LOBO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 105 KAPA 26 PARA 24, SITIO DO ADEMIR ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LAZARO COSTA PEREIRA, CPF nº 45826528168, LINHA 105 KAPA 26 PARA 24, SITIO ADEMIR ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pretensão possessória através da qual as partes requerentes pleiteiam sua reintegração de posse do imóvel que alega possuir.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento especial previsto nos arts 560 a 566 do CPC dependem da demonstração de que ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou esbulho afirmado na inicial, conforme art. 558 do referido Códex.

Superado o prazo, a marcha processual deve seguir o rito comum, art. 588, parágrafo único do CPC.

Pois bem.

A parte autora sustenta ter sofrido esbulho de sua posse e comprova por meio da ocorrência policial (ID 49506565) que esta ocorreu no dia 08/06/2020 pelo que propôs a presente no dia 13/10/2020. Logo, dentro de ano e dia incidindo assim o procedimento especial conforme afirmado acima.

O art. 561 do CPC normatiza os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar para proteção à posse da parte requerente, a saber:

- i) a sua posse;
- ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- iii) a data da turbação ou do esbulho;
- iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse é provada por meio do contrato particular de compra e venda dos lotes 10 e 11, firmado em 2015, com firma reconhecida em 2016 (ID 49506137), contrato de compra e venda do lote 12, datado de 2011 e reconhecido firma em 2015 (ID 49506139).

Os demais requisitos restam caracterizados pelo boletim de ocorrência, declarações de testemunhas, documentos do IDARON, tela de consulta pública à Redesim de Rondônia, vídeos realizados pelos requerentes.

1. Portanto, com fundamento no art. 562 do CPC, DEFIRO a reintegração das partes autoras na posse integral dos imóveis de lotes n. 10 e 11, com área total de 101,6400 ha e lote n. 12 com área total de 50,8200 ha, localizados na Linha 105, Kapa 26, no Município de Parecis/RO.

1.1 Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

1.2 Caso tenham outras pessoas no imóvel, o oficial de justiça deverá qualificá-los, intimá-los quanto à tutela de urgência.

2. Cite-se a parte requerida e demais pessoas que estiverem na propriedade para contestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do CPC, devendo na mesma oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, vistas as partes autoras para manifestação, no prazo de 15 dias, devendo na mesma oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7001802-70.2020.8.22.0018

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANE BARCZAK, OAB n° PR47394, SADI BONATTO, OAB n° MT10011

RÉU: IVO TEIXEIRA GABRIEL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerida reside em São Felipe D'Oeste/RO, pertencente à Comarca de Pimenta Bueno/RO. Portanto, nada existe a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca.

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, e DECLINO A COMPETÊNCIA para a Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando as devidas baixas e remessa dos autos, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002093-07.2019.8.22.0018

REQUERENTE: RENAN TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF n° 00913379255, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4284 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB n° RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB n° RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB n° RO10035

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A parte exequente informou que não possui conta bancária para expedição de RPV conforme ID 47674353.

Inicialmente, no que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, devendo ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB.

No mais, requisite-se o pagamento do valor principal e honorários fixados em acórdão através de RPV, devendo ser realizado depósito em conta judicial vinculado a estes autos, vez que ausente informações das partes.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Consigno que o alvará terá prazo de validade de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, deverá a escritania, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar quanto à eventual valor ainda depositado na conta vinculada aos autos. Caso tenha, deverá realizar a transferência

para a conta única centralizadora e proceder o encerramento da conta judicial.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000842-22.2017.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50982418 - PETIÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000492-29.2020.8.22.0018

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY, CPF n° 69152683168, AVENIDA GUAPORÉ 6043, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB n° RO6214

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários-mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários-mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por

precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB.

Proceda a intimação do Estado no termos do art. 100 da Constituição.

Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001501-26.2020.8.22.0018

AUTOR: A. P. D. O., CPF nº 04948506206, RUA PRESIDENTE MÉDICE 3002 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

RÉU: E. N. S., CPF nº 03418584209, LINHA P40 KM 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que ao ID. 49002603 determinei a intimação da autora para comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) a título de custas, por consequência aos ID's 49462198/49462197 a mesma anexo comprovante do recolhimento das custas processuais.

a) Proceda o cartório a conferência dos comprovantes de recolhimento de custas anexo aos autos, caso não localizado o pagamento no sistema de custas, volte os autos conclusos para deliberações.

b) Verificado o recolhimento das custas recebo a ação para processamento devendo a escritania realizar a vinculação das mesmas aos autos.

A autora na inicial ID.47924942 manifestou interesse na audiência de conciliação, diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 11/12/2020, as 10h00.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informe número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP

76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001280-

43.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA -

RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa

Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001117-68.2017.8.22.0018 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA

- RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA

NEGRI PIOVEZAN - RO7456

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao item 3 da DECISÃO ID n.º 50702851, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID n.º 51030899).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000824-93.2020.8.22.0018

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 80400485915,

RUA ORLANDO JESUS DE OLIVEIRA n 293 CENTRO - 76979-

000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE

OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL

OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Visto.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada a requerente apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

1. Trata-se de ação cujo benefício necessita de prova pericial para complementar a prova documental, sendo, indispensável para o prosseguimento do feito.

2. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento,

fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

3. A perícia será realizada presencialmente no dia 25/11/2020, às 17h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

3.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

3.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

3.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

4. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

5. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

6. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

7. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

7.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

7.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

8. Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se as partes para, querendo, manifeste-se acerca do laudo pericial, dentro do prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000077-80.2019.8.22.0018

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Polo Ativo:

Nome: DANIELE LIMA DA SILVA

Endereço: LH KAPA 04, KKM 18, PROXIMO A CONGREGAÇÃO CRISTÁ, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: NAYRA RAQUELE HEINZEN DA SILVA

Endereço: LH KAPA 04, KM 18, PROXIMO CONGREGAÇÃO CRISTÁ, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660

Polo Passivo:

Nome: UEMERSON EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: Rua Jair Dias, 41, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 50890337 - PETIÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo nº 7001340-16.2020.8.22.0018

Inventário

REQUERENTE: CLEOSMIRA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 66439671200, LINHA P. 44, KM 4 SN ZONA RURAL -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA,
OAB nº RO9016

REQUERIDOS: LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº
DESCONHECIDO, JOAO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº
08557713215, AVENIDA COSTA E SILVA 4106 BOA VISTA -
76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) A parte autora foi intimada para juntar a procuração de todos os herdeiros concordes e da viúva meeira e juntou documentos. Ao analisar, verifico que faltaram as procurações de CATHARINA MARTINHÃO DE OLIVEIRA E CLAUDIOMIR MARTINS DE OLIVEIRA, verifico na petição ID. 50404771, que o patrono pugnou por dilação de prazo, tendo em vista que Claudiomir trabalha fora da zona urbana e a comunicação é precária.

1.1 Considerando as informações constantes nos autos, defiro o pedido acima, com prazo de 10 (dez) dias para juntar nos autos a procuração de CATHARINA MARTINHÃO DE OLIVEIRA E CLAUDIOMIR MARTINS DE OLIVEIRA, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

2) Os autores requerem ainda a busca nos sistemas para localizarem endereço do herdeiro LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA, posto isto Intime-se a parte para comprovar o recolhimento das taxas de diligência via sistemas Sisbajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2.1) Comprovado o pagamento da diligência, Defiro a consulta realizada junto ao sistema Sisbajud, para que busque atual endereço do herdeiro, conforme petição inicial.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001824-31.2020.8.22.0018

REQUERENTE: WANDERSON DOS REIS OLIVEIRA - CPF. 580.041.492-00, brasileiro, autônomo, residente na Av. Vitória Régia nº 857, bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO.

Advogado: Frank Andrade da Silva - OAB/RO 8878

Vistos.

A parte requerente, formulou pedido de restituição de coisa apreendida com pedido de liminar. No entanto, o objeto apreendido se encontra nos autos nº 7001238-91.2020.8.22.0018 em que figura como promovido Joilson de Jesus Santos.

Intime-se o representante do Ministério Público a se manifestar quanto ao pedido liminar do veículo e da destinação da madeira.

Prazo 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002006-51.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MAAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA,
OAB nº RO8575

EXECUTADOS: C. E. D. R. D. R. S., CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo do saldo remanescente devido, e o que requer para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001530-76.2020.8.22.0018

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Neuderci Farto, CPF. 140.722.389-53, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Farto e Nair Guilherme Farto, nascido aos 1701-1953 em Pacaembu/SP, residente na Av. Boa Vista nº 4286, centro, Rolim de Moura RO. Telefone (69) 8494-6695.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;
2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;
3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:
4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;
5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;
6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;
7. Informe contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;
8. Intime o Ministério Público desta DECISÃO e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;

9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;
 10. Pratique o necessário.
 SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
 Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
 Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
 7000788-51.2020.8.22.0018

AUTOR: SILVIA RACHID, CPF nº 20195806832, AVENIDA CEARA
 3808 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE
 DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº
 RO6954

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945,
 BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE
 OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº
 BA39401ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR,
 OAB nº BA39401

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
 Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
 7002023-87.2019.8.22.0018

AUTOR: CLAUDEMIR GUEDES, CPF nº 73593176904

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº
 RO10018

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA
 CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

2 - Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 dias pague as Custas Judiciais, conforme condenação no Acórdão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

3- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, assim como, no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes.

Serve a presente como MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
 Tancredo Neves

Processo n.: 7001531-61.2020.8.22.0018

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Ederson Vilvock, CPF. 877.632.812-00, brasileiro, casado, agricultor, filho de Ilma Vilvock, nascido aos 30-07-1985 em Alta Floresta do Oeste/RO, residente na Linha P-48, km 1,5, município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone 99220-2759.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;

2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;

3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:

4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;

5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;

6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;

7. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

8. Intime o Ministério Público desta DECISÃO e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;

9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001493-49.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: SONIA HIRAI, AVENIDA BRASIL 2300 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

EXECUTADO: JANAINA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, RUA TANCREDO NEVES 2231 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Ação de Execução ajuizado por EXEQUENTE: SONIA HIRAI em face de EXECUTADO: JANAINA FERREIRA DA SILVA FERNANDES.

Por meio da DECISÃO alojada no ID. 482271781, foi determinado a intimação do Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias

emendar a inicial, devendo preencher as omissões do título de crédito, ou se preferir, adequar o rito para ação de conhecimento, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único, do CPC).

Em que pese os esforços para atender as determinações da emenda à inicial, vejo que foram atendidas parcialmente, vez que no preenchimento do título constato a ausência do número de CPF da executada, informação essa fundamental para uma eventual busca nos sistemas de penhora on line, Renajud.

Portanto, entendo que no presente caso a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 a 320, apresentando defeitos e irregularidade capazes de dificultar o prosseguimento do feito.

Assim, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, com a consequente extinção e arquivamento do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 321, Parágrafo único, c.c. com art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se desta DECISÃO.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000989-77.2019.8.22.0018

AUTOR: EDNALDO GONCALVES ESPLENDO, CPF nº 73844187200, RUA SURUÍ 2325, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

RÉU: LUCIENE DE JESUS PEREIRA, CPF nº 87763087234, LH P 34, KM 1,50 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Atualize o endereço da ré no sistema.

Excepcionalmente, defiro a consulta junto ao INFOJUD, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que diligenciou na busca de localização do devedor, esgotando as possibilidades de encontra-lo.

1 - Procedi à consulta junto ao INFOJUD, conforme comprovante anexo, a qual restou frutífera.

Assim, diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 01/02/2021, as 8h.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que

a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002394-51.2019.8.22.0018

AUTOR: JOAO LOURENCO DE ALMEIDA, CPF nº 53446720634
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953,
EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos e requerer o que entender de direito.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001532-46.2020.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Edson Fernandes dos Santos, CPF. 968.120.442-53, brasileiro, solteiro, Operador de máquinas, filho de Amaro F. dos Santos e Suzana Erliche dos Santos, nascido aos 26-06-1987 em Juara/MT, residente na RO 492 (Pátio do Auto Posto Parecis), centro, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone (69) 99292-3269.

Advogado: Não consta

Vistos.

Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Proceda-se o contato com o promovido para verificar se o mesmo tem condições de realizar a audiência virtual e a fornecer cópia de um documento pessoal, juntando e certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;

2. Caso positivo, diligencie junto ao CEJUSC para obter a data da audiência virtual, certifique-se nos autos e, após, realize-se as intimações necessárias;

3. Na hipótese de impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, independente do motivo (falta de contato do promovido, ausência de internet de qualidade, etc) deverá o Cartório proceder da seguinte forma:

4. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, manifestar-se no prazo de 5 dias e verificar se o promovido preenche os requisitos para a proposta de transação penal;

5. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal;

6. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;

7. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

8. Intime o Ministério Público desta DECISÃO e a oferecer proposta de transação penal ou o que entender de direito;

9. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

10. Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7001127-10.2020.8.22.0018

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Paulo Roberto Nunes, CPF. Nº 659.297.212-20, brasileiro, casado, agricultor, filho de João Nunes e Maria Leite Nunes, nascido aos 21-05-1970, residente na Linha P-08, km 04, Parecis/RO. Telefone (69) 98121-0999.

Advogado: Não consta

Vistos.

Considerando o contido na certidão (ID. 49717291), determino a transferência dos valores existentes na conta 2755 040 01520626-2 para a conta 2755 040 01514762, por ser de natureza ambiental. Realizada a transferência a conta deverá ser (zerada).

Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível

7001276-06.2020.8.22.0018

DEPRECANTE: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

DEPRECADO: ROSILENI ROSA DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Devolva-se à origem, nos termos da Portaria 10/2020 deste juízo.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001734-57.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA CRUZ DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

Vistos.

Trata-se de Embargos à Penhora opostos pelo devedor, sob argumento de que o valor bloqueado é auxílio emergencial, sendo a beneficiária mãe de cinco crianças.

Instado a comprovar o bloqueio, juntou no ID 49290630, extrato bancário que comprova o alegado.

Portanto, diante do exposto acolho os Embargos à Penhora, expeça-se alvará para levantamento da importância bloqueada, em favor da executada ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Intimem-se a exequente para, no prazo de 5(cinco) dias indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se, após voltem conclusos para extinção.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000546-92.2020.8.22.0018

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 2489 - - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 275-Parte A, - ATÉ 198 - LADO PAR SANTA HELENA - 29055-022 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos.

Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor. Intime-se a parte autora para realizar o levantamento do mesmo, na oportunidade, envia juntamente a intimação, cópias do respectivo alvará.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001891-30.2019.8.22.0018

AUTOR: LEONIDAS PEDRAO MELO, CPF nº 68725612204, RUA 07 DE SETEMBRO 1877, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, CARLOS GOMES 2661, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SAO CRISTOVAO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos

Com base no artigo 145, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.

Ressalto que o §1º do referido artigo dispensa a necessidade de declarar as razões quando o Magistrado se declara suspeito por motivo de foro íntimo.

a) Proceda a escrivania as medidas necessárias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo nº 2000054-88.2020.8.22.0018

Promovido: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.953.630/0001-02, com sede na Linha 55, entroncamento da Linha lote 35-APROJ., Setor Parecís, Gleba 06, Zona Rural, Santa Luzia do Oeste - RO, CEP 78.993-000, por seu representante legal.

Advogado: não consta.

Vistos.

Nos termos do art. 5º da PORTARIA N. 10/2020, contida no SEI 0000215-91.2020.8.22.8018, a qual a CPE de 1º grau tomou ciência em 25/09/2020, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000188-30.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CASEMIRO QUINTINO DOS SANTOS, CPF nº 08424837991

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, assim como, no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes.

Serve a presente como MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001254-45.2020.8.22.0018

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: JOSE ARLINDO EVANGELISTA, CPF nº 11498544215, LINHA P28 KM 30 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Designo audiência de conciliação virtual na sala do CEJUSC de Alto Alegre para o dia 30/11/2020 as 10h00.

Cumpra-se na forma do DESPACHO de Id 45066925, notadamente no que diz respeito ao item 2, in verbis: " 2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa;

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000781-59.2020.8.22.0018

AUTOR: EDENILSON DA FONSECA, CPF nº 04023162159, RUA RIO MADEIRA 6480, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

RÉU: ANA BRAULINA PINHO BEZERRA, RUA ORLANDINO 170,173, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise ao ID.49508580 o autor comunicou que a parte vencida opôs Embargos de Declaração de maneira intempestiva. Ao ID.49640139 determinei a intimação do autor para manifestar acerca dos embargos de declaração com efeito infringentes interposto ID.49287276 referentes a SENTENÇA ID.45400031 e DECISÃO ID.48050654.

Posteriormente ID.49732279 em decorrência da intimação, o autor manifestou que o prazo máximo para que a parte vencida opusesse Embargos de Declaração seria no dia 30 de outubro de 2020 seguindo os dias uteis e não no dia 08 de outubro de 2020, desta forma excedeu o prazo, e mesmo que fosse em dobro o prazo não respeitou o prazo processual do artigo 1.023 do CPC. Manifestou ainda quanto à revelia que em análise aos autos extraiu que mesmo intimada a requerida deixou de oferecer contestação o que resulta na revelia presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial.

É breve o relatório. Decido.

1º) Quanto aos embargos de declaração interposto ID.49287276.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA BRAULINA PINHO BEZERRA em face da DECISÃO de ID.45400031 e DECISÃO de ID.48050654.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

Analisando os presentes embargos de ID.49287276 tenho que estes são intempestivos.

Observo que proferi a SENTENÇA conforme ID.45400031 no dia 24 de agosto de 2020, e a publicação se deu em 28/08/2020, a juntada de embargos de declaração da autora ID.41125104 se deu no dia 28 de agosto de 2020, e a DECISÃO que proferi de ID.48050654 se deu dia 23 de setembro de 2020.

Pois bem, considerando que petição de embargos de declaração de ID.49287276 da Defensoria se deu dia 08 de Outubro de 2020 e a DECISÃO proferida de ID.48050654 se deu dia 23 de setembro de 2020, ou seja o prazo máximo para que a parte opusesse embargos de declaração seria no dia 07 de outubro de 2020 e não no dia 08 de Outubro de 2020.

Desta forma excedeu o prazo para os referidos tendo em vista a contagem em dobro do prazo.

Assim, o conhecimento dos embargos de declaração fica adstrito a sua tempestividade, observo que foi desrespeitado o prazo para interposição dos embargos de declaração, dessa forma, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração interpostos no ID.49732279, por serem intempestivos.

2º) Erro Material presente na SENTENÇA proferida ao ID.45400031.

Avoco os autos para correção de erro material presente na SENTENÇA de ID.45400031.

Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).

A Defensoria Pública noticiou nos autos que ao contrário do que constou na SENTENÇA de ID.45400031, o prazo para contestar a ação não decorreu em 18 de agosto de 2020, uma vez que a ré é representada pela Defensoria Pública Estadual, que possui prazo em dobro em todas as suas manifestações processuais.

Nesse cenário alega que em 20 de agosto de 2020, a requerida apresentou contestação tempestiva no ID.45110041.

Ressalto, ainda, que a Defensoria Pública não se habilitou previamente nos autos e, conseqüentemente, nenhuma intimação por Expediente Eletrônico foi expedida e recebida pela Instituição, assim como não teve intimação pessoal da parte requerida.

Desta forma manifesta que apresentou contestação em favor da parte requerida e, portanto, não há de se falar em revelia, muito menos em seus efeitos neste processo

Considerando as informações apresentadas pela Defensoria Pública, concluo que devido ao problema técnico apresentado pelo Sistema impossibilitou a visualização da contestação apresentada

pela mesma, desta forma deve ser observado os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, previstos no art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal.

No intuito de evitar possível nulidade processual na presente hipótese, chamo o feito a ordem para anular a SENTENÇA alojada no ID.45400031.

3º) Considerando que em sede de contestação foi apresentado o interesse em conciliar ID.45110041.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 03/12/2020, as 16h.

a) INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

b) Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa;

c) Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

d) Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

e) Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

f) Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente

virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002489-18.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: NEILTON DE JESUS FILHO, LINHA P 34 KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 02 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013 Vistos.

O executado no ID 49286947 informou a realização do pagamento da obrigação.

Assim, considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001250-08.2020.8.22.0018

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 86810006249, VILA RUA EZEQUIEL ALVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme termo de ID.48613195 a audiência restou prejudicada em razão da não intimação das partes, os autos vieram conclusos com a manifestação de ID.48683708 informando não possuir o número de telefone da requerida, que então, a citação seja realizada por meio de Oficial de Justiça.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 30/11/2020 as 10h, na sala virtual do Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida por Oficial de Justiça, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião

e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000736-55.2020.8.22.0018

AUTOR: DANIEL SOARES DE SOUZA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

informo Vossa Senhoria que até a presente data não houve DECISÃO do Agravo.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: DANIEL SOARES DE SOUZA

Endereço: LINHA P34 - KM 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo: 2000013-24.2020.8.22.0018

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): SALATIEL VITOR CAMARGOS

ADVOGADO(A): RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953

FINALIDADE: INTIMAR o autor do fato, por intermédio de seu advogado constituído, acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas 3 e 6 da prestação pecuniária relativa à transação penal, ou, sendo o caso, justificar o descumprimento dessa, sob pena perder o referido benefício.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única, 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001193-87.2020.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOCORRO PEREIRA PAIVA, AVENIDA RIO BRANCO 3921 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP em face de REQUERIDO: SOCORRO PEREIRA PAIVA.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que o (a) requerido (a) foi devidamente citado (a) (ID's. 48719042 e 48719045).

Instalada a solenidade de conciliação virtual ante a suspensão do atendimento presencial em decorrência da Pandemia de Coronavírus, o (a) requerido (a) mesmo citada e intimada não atendeu as chamadas telefônicas e as vídeo chamadas realizadas via WhatsApp, direcionadas para o telefone contantes na certidão do oficial de justiça (ID 48719042), qual seja, 98465-9174.

Passado o prazo de Contestação, o (a) mesmo (a) também não contestou a demanda.

É importante mencionar que em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando o (a) requerido (a) não comparece a audiência da qual fora devidamente citado (a) ou não contesta os fatos narrados pelo (a) autor (a), quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório". Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado e intimado não se fez presente na audiência designada.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A autora juntou os documentos que demonstram de fato possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 220,17 (Duzentos e vinte reais e dezessete centavos).

Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP contra REQUERIDO: SOCORRO PEREIRA PAIVA, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R\$ 220,17 (Duzentos e vinte reais e dezessete centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, sendo o juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001102-94.2020.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: JOSE VENTURA SOARES, LINHA 196, KM03, LADO NORTE, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 50914407.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Havendo restrições e/ou MANDADO de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000870-82.2020.8.22.0018

AUTOR: L. S. P., KM 02 sn, ZONA RURAL LINHA P 44 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: V. P., LINHA P 44 sn, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA C/C ALIMENTOS C/C VISITAS ajuizada por LAUDICEIA STEIN PIRES e VALCIMAR PRADO, requerem a procedência do pedido com a homologação da dissolução da união casal nas condições da inicial de ID.39631781, também no que refere a regulamentação da guarda, visitas, alimentos, com a expedição de MANDADO de averbação.

O feito foi recebido ID.39823637, tendo sido isento de custas, conforme art. 6, IV da lei 3.896/16.

O Ministério Público ID.43786083 manifestou pelo deferimento dos pedidos, nos termos entabulado pelos requerentes, conforme a inicial apresentada.

Posteriormente ID.47502715 a autora requer urgência no julgamento do MÉRITO, haja vista que o genitor não está cumprindo com as obrigações contidas no acordo no tocante aos alimentos para os filhos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Trata de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

De se observar, pois, que restou suprimido o requisito de prévia separação de fato, e de há muito não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal condição, bastante é a afirmação, constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em lograr a extinção do vínculo.

Relativamente à guarda do filho menor, merece ser sublinhado que compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda dos ascendentes imediatos, se a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não se constata qualquer óbice em proceder à homologação do acordo deliberado pelas partes, os menores ficarão sob a guarda da genitora.

Em relação ao direito de visitas, também atende ao melhor interesse das crianças, fixado pelas partes, sendo assegurado direito de visitas, ao genitor.

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto ao filho, diante de determinação legal (Art. 1.566, IV, do Código Civil), a DECISÃO que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há de ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.

Nesses termos, o acordo realizado por ora preserva o interesse da menor, pagará VALCIMAR PRADO em favor dos filhos menores o percentual mensal de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo atual, variando conforme atualizações, equivalente a R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito) que deverão ser pagos mensalmente até dia 10 do mês subsequente em mãos. Ainda arcarão juntos com despesas de urgência como medicamentos e médico, serão divididos em partes iguais entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, mediante a apresentação de notas fiscais, as despesas escolares também serão divididas em partes iguais entre os genitores, conforme exposto ao ID.39631781.

Por derradeiro, destaco que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO.

Desta feita, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES das partes, decretando o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial ID.3963178 e, conseqüentemente, extinguindo-se o vínculo matrimonial entre os requerentes, e declarando-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

Em relação à guarda dos filhos menores do casal, aos alimentos, visita, HOMOLOGO O ACORDO constante da inicial ID.3963178, resolvendo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de LAUDICEIA STEIN PIRES e VALCIMAR PRADO.

Outrossim, SIRVA A PRESENTE COMO termo de guarda definitiva dos menores Rayane Stein Prado, Ingrid Stein Prado, Vanessa Stein Prado e Leonel Stein Prado em favor de LAUDICEIA STEIN PIRES.

Sem custas, em face da isenção, conforme art. 6, IV da lei 3.896/16.

Transitada em julgado, providencie as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo como MANDADO.

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFCIO.

Santa Luzia D'Oeste - RO, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001047-17.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: MARCIANE QUEIROZ RODRIGUES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000363-24.2020.8.22.0018

AUTOR: EDERSON FERRAO SALOMAO, LINHA P 42 sn, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT I – RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sendo que ao acionar a seguradora nada recebeu. Juntou documentos.

A requerida foi citada, ocasião em que ofereceu contestação. Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial.

Laudo acostado aos autos (ID.49289316).

As partes foram intimadas quanto ao Laudo Pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para o resultado da demanda, é certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.

In casu, nomeou-se perito médico, para que esclarecesse se há invalidez e que caso haja em que grau se encontra.

Com o resultado, restou evidente que o pedido da autora não merece procedência, tendo em vista não se encaixar nos requisitos previstos na lei 6194/74, lei esta que regulamentou os caso em que o pagamento do seguro é obrigatório. O artigo 3º da referida lei denota:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

Note que o seguro só é devido em caso de invalidez permanente, o que não ocorre na tela, tendo em vista que o laudo pericial foi claro ao afirmar que não há incapacidade, portanto, não há valor algum a ser pago/complementado.

Sendo assim, não há que se falar em obrigação de pagar o valor, pois sequer existe no momento o direito pelo seguro, tendo em vista que a parte autora não apresenta invalidez. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)

ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Apelação improvida

(TJ-SP - APL: 00321334620108260002 SP 0032133-46.2010.8.26.0002, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2013)

Portanto, incabível qualquer complementação ao valor pago administrativamente.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da médica perita para levantamento dos honorários.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000002-07.2020.8.22.0018

AUTOR: SIDNEI FARIA, CPF nº 67440266234, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 3434 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

Compulsar dos autos, verifico que a parte autora não juntou petição inicial.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

0000471-90.2011.8.22.0018

EXEQUENTE: ELY JOSE LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

EXECUTADOS: MARCO TULIO SANTOS DUARTE, ALEXANDRE PEREIRA DUARTE, CAMILA SANTOS DUARTE, CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCO TULIO SANTOS DUARTE, OAB nº GO3788

Vistos.

Ante a certidão do oficial de justiça, antes de analisar as petições retro, intime-se a parte exequente para juntar a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado (ou parcialmente penhorado), qual seja, lote 46 e/ou lote 46-Rem, Linha 75, km 30 Parecis, Matrícula 4719, no prazo de cinco dias.

Com a juntada da Certidão de Inteiro teor, renove-se a CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000211-73.2020.8.22.0018

AUTOR: GILMAR PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Determino o imediato processamento da apelação apresentada no ID. 50157837.

Quanto ao pedido do ID. 48152864, deve ser caso queira a parte, processado em autos próprios.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002122-57.2019.8.22.0018

AUTOR: PAULINA MARIA FRAGA, CPF nº 00174281730, LINHA P 26 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

PAULINA MARIA FRAGA, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, e, para tanto alega que nos últimos anos antes do implemento do requisito etário, a autora possuía vínculos empregatícios duradouros, e por esse motivo se enquadra em outra categoria de segurado.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que a contestação foi apresentada em sua forma genérica, requerendo a produção de prova testemunhal.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos, extrato cnis, certidão de casamento, declaração de exercício de atividade rural, formulário de requerimento de regularização fundiária, notas fiscais de venda de (feijão, café), cadastro individual (SUS), declaração sindical, ficha de controle mensal sindical, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo os depoimentos das testemunhas, disseram que conhecem a autora há mais de 25 anos e que ela sempre residiu na zona rural, e que lá exerce atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu esposo, e que tal atividade é concernente

ao cultivo de (café, milho, feijão), criação de galinhas e porcos, para venda e subsistência. Por derradeiro, afirmaram que a autora nunca possuiu vínculo empregatício na zona urbana e que sua renda advém da atividade rural.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. SENTENÇA. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 18/03/1959, ou seja, 61 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/12/2018 (31439327 - Pág. 2).

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou

reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULINA MARIA FRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/12/2018 (31439327 - Pág. 2), inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 17 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001231-02.2020.8.22.0018

AUTOR: JUAREZ CARDOSO DE FREITAS, CPF nº 70636940225, LINHA 45, KM 1,5, SETOR 02 s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JUAREZ CARDOSO DE FREITAS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença para tanto, alega ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral. A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado na data 13/10/2020.

Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento

técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor é portador de CALCULOSE DOS RINS, sendo que sua atual condição não lhe incapacita para sua atividade habitual (quesito 3).

Outrossim, o perito informa que não há limitações funcionais (quesito 4), e conclui que não há incapacidade laboral, sendo o autor apto ao trabalho (quesito 9).

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontrasse a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ CARDOSO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001612-44.2019.8.22.0018

REQUERENTE: CLEIDINEIA ALVES BURI OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

INVENTARIADO: AURELIZIO BURI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.139,55

DESPACHO

1) Inicialmente, defiro o pedido do Ministério Público (ID. 50420647), Intime-se a inventariante para esclarecer a petição de ID. 47933194 e requerer o que entender de direito dando o devido prosseguimento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

1.1) No mesmo prazo, deve a inventariante atentar-se ao cumprimento das determinações do DESPACHO inicial ID. 31380243.

2) Decorrido o prazo acima, com a manifestação da inventariante, dê-se novas vistas ao Ministério Público para apresentar parecer. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001681-47.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: ELIONAI RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES, CPF nº 82830126220, LINHA 176 - KM 04 - LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que ainda não há julgamento quanto ao agravo de instrumento a qual tramita nos autos n. 1019092-78.2020.4.01.0000.

Arquivem-se provisoriamente os autos até que se tenha julgamento definitivo do referido agravo (art. 921, inciso I, do CPC).

Havendo julgamento do referido agravo, independentemente de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001061-30.2020.8.22.0018

AUTOR: KASSIA CAETANO FERREIRA, CPF nº 03105657231, LINHA 70, KM 01 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

KASSIA CAETANO FERREIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que a autora não juntou ao processo documentos idôneos que levem ao início de prova, para comprovar sua qualidade de segurada.

Intimada, a requerente apresentou réplica a contestação, alegando que possui qualidade de segurada, e desta forma faz jus ao benefício reivindicado.

Proferida DECISÃO saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de sua filha DAVI PIETRO CAETANO RODRIGES (certidão de nascimento ID 42565451 - Pág. 1).

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 12 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 12 meses antes do parto (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, declaração expedida pelo sindicato de trabalhadores rurais, formulário de requerimento de regularização fundiária, instrumento particular de arrendamento agrícola, declaração de residência, ficha geral de atendimento, notas fiscais de venda de café, carteira de filiação sindical, entre outros.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente reside na zona rural há aproximadamente cinco anos, e que lá exerce atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu companheiro, e que tal atividade é concernente ao cultivo de lavoura de café, criação de porcos e galinhas para venda e subsistência. Afirmando ainda que, a requerente não possui vínculo empregatício na zona urbana e que sua renda advém somente da atividade rural.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais

requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por KASSIA CAETANO FERREIRA, a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para a criança, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

7001493-83.2019.8.22.0018

REQUERENTES: JEFERSON BRUNO DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS ALVES, JUDITH DOS SANTOS, JOZEANE FERREIRA DOS SANTOS CAVALARI, JOEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, MATHEUS PADILHA CORREA, OAB nº PR102355, ODAIR DA SILVA CORREA, OAB nº PR69501

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE IRACI ALVES DOS SANTOS.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que não foi localizado por meio de buscas em sistemas os endereços dos herdeiros JOEL, JOSUER e NEUSA, bem como não foi localizada a sub herdeira JOZEANE no endereço obtido por meio de buscas nos sistemas Siel e Infoseg. Ademais, foram expedidas cartas precatórias para citação de LAURINDA, MARIA e MARISA, conforme expediente ID 41984898, contudo não há informações quanto ao andamento das cartas.

Verifico, ainda que o inventariante informou a existência de semoventes pertencentes ao espólio de Iraci, contudo a resposta ao ofício dada pelo IDARON é de que não existe cadastro em nome da falecida no referido órgão (Id 45380846).

Diante disso, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar o endereço dos herdeiros JOEL, JOSUER, NEUSA e JOZEANE no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;

b) informar nos autos o andamento das cartas precatórias expedidas no ID 41984898 para citação das herdeiras LAURINDA, MARIA e MARISA;

c) manifestar quanto aos semoventes indicados como pertencentes ao espólio de Iraci, em razão da resposta do IDARON, conforme acima exposto.

Caso indicado endereços dos herdeiros, proceda-se a citação.

Sendo requeridas buscas por outros sistemas, desde já defiro, desde que comprovado o recolhimento das diligências para cada busca de cada herdeiro/sub herdeiro.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000352-77.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ROBERTO ORIENTE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001367-86.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para tomar ciência da expedição do documentos id. 51221072.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001435-65.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: RUTH BENEDITA DE SOUZA LIMA, CPF nº 66074487987

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

EXECUTADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, CNPJ nº 19394808000129, FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05468184000132, CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, CNPJ nº 10862715000107

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA, OAB nº MG106638

DECISÃO

Considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, tem-se que é necessária a expedição da competente certidão de crédito judicial para fins de habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial.

Assim, determino que o cartório expeça a competente certidão de crédito judicial, para fins de habilitação de crédito nos autos de n. 0024.16.057.905.8.

Após, intime-se a parte exequente para retirar a certidão.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: RUTH BENEDITA DE SOUZA LIMA, CPF nº 66074487987, BR 429, KM 94, LINHA GOGO DA ONÇA Poste 21, LADO ESQUERDADA LINHA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, CNPJ nº 19394808000129, EDIFÍCIO DENVER 1046, CONJUNTO 113 A 116 RUA PEDROSO ALVARENGA 1046 ITAIM BIBI - 04531-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05468184000132, RUA ADELINO TESTE 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, CNPJ nº 10862715000107, AV. SETE DE SETEMBRO 4563 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000545-34.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GETULIO VOLKERS, CPF nº 42112974734

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público pode requisitar informações (art. 129, inciso VI, da CF), indefiro, por ora o pedido para expedição de ofício à SEDAM, devendo o parquet solicitar as informações pleiteadas.

Friso que o Juízo só solicitará as informações, caso o MP comprove que as requereu e o órgão ambiental não atendeu a solicitação.

Assim, suspendo o feito por 60 dias, prazo razoável para o MP solicitar as informações pertinentes para o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o MP para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GETULIO VOLKERS, CPF nº 42112974734, LINHA 27 KM 7 5 S N, ROD BR 429 KM 81 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000624-71.2020.8.22.0023

REQUERENTE: M. R., CPF nº 65923308215

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REQUERIDO: I. P., CPF nº 00057259178

ADVOGADO DO REQUERIDO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Após, o cartório deverá cumprir as demais determinações contidas em id. n. 39146193.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: M. R., CPF nº 65923308215, LINHA 4B KM 23 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: I. P., CPF nº 00057259178, LINHA 4B KM 23 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001320-10.2020.8.22.0023

AUTOR: NARIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 57665885772

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O DESPACHO inicial indeferiu a gratuidade, não tendo a parte autora recorrido por meio de recurso próprio, razão pela qual ocorreu a preclusão da matéria.

Não obstante isso, a parte autora apresentou petição no ID 49753132, p. 1 a 8, pedindo reconsideração.

Analisada a petição, tem-se por certo que os fundamentos jurídicos do DESPACHO inicial de emenda resistem aos argumentos da parte autora, razão pela qual mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade.

Por outro lado, considerando o pedido alternativo de diferimento das custas iniciais (o qual não foi deduzido na inicial), revejo a DECISÃO inicial para o específico fim de DEFERIR-LO.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação já designada, devendo o cartório cumprir integralmente os demais termos do DESPACHO inicial.

Caso não haja tempo hábil para a intimação das partes para comparecimento à audiência de conciliação (e esta restar frustrada), desde já determino que, independentemente de nova CONCLUSÃO, o cartório designe nova data de audiência de conciliação junto ao CEJUSC, devendo o cartório adotar as providências necessárias à intimação das partes.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NARIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 57665885772, AV. CASTELO BRANCO, N.º4685 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000110-21.2020.8.22.0023

REQUERENTES: JANAINAVITAL FURTADO, CPF nº 06129449216, ARIANE DE ARAUJO FURTADO, CPF nº 06893837208, KAUANE VITAL FURTADO, CPF nº 06900191223, JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA, CPF nº 68842201200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

INVENTARIADO: FABIANA VITAL DE ARAUJO MENDONCA, CPF nº 77122739287

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para manifestação.

No mais, determino que o cartório certifique se a Fazenda Pública do Município de São Francisco do Guaporé e a União foram intimados. Sendo verificado que não houve a intimação, desde logo determino a intimação.

Determino ainda que o cartório proceda com a retificação do valor da causa, a fim de que passe a constar o valor dos bens constantes no laudo de avaliação judicial.

Após o cumprimento das determinações acima relacionadas, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as últimas declarações, devendo se atentar para os valores atribuídos aos bens deixados pelo de cujus constantes na avaliação judicial. Na oportunidade, o inventariante deverá acostar aos autos o pagamento das custas processuais.

Em seguida, vista ao MP.

Por fim, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: JANAINA VITAL FURTADO, CPF nº 06129449216, LINHA 07, POSTE 69A, KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARIANE DE ARAUJO FURTADO, CPF nº 06893837208, LINHA 07, POSTE 69A, KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAUANE VITAL FURTADO, CPF nº 06900191223, LINHA 07, POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA, CPF nº 68842201200, LINHA 07 POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: FABIANA VITAL DE ARAUJO MENDONCA, CPF nº 77122739287, LINHA 07 POSTE 69A KM 25 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001414-94.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BERNARDO, CPF nº 83798056234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

EXECUTADO: ELZINA PLANTIKOW, CPF nº 81680180797

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Cumpra-se as determinações proferidas nos autos n. 7001415-79.2016.8.22.0023.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BERNARDO, CPF nº 83798056234, AV. TANCREDO NEVES 3140, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELZINA PLANTIKOW, CPF nº 81680180797, LINHA 01, KM 14 (LINHA 95), GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001043-91.2020.8.22.0023
AUTOR: BODEMER & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10666441000180

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

RÉU: DEIDIAN BRITO MIGUEL, CPF nº 01570053219

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o veículo em questão foi dado em garantia para o pagamento do débito em discussão, razoável o seu bloqueio via sistema RENJAUD.

Após a realização de pesquisa via sistema RENAJUD, verifiquei que o automóvel mencionado no termo particular de acordo firmado entre as partes está em nome de terceira pessoa, e por isso deixo de lançar a restrição. (consulta anexa)

No mais, determino que o cartório inclua o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, e expeça o competente MANDADO de citação.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BODEMER & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10666441000180, AVENIDA BRASIL N 4041 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: DEIDIAN BRITO MIGUEL, CPF nº 01570053219, RUA CURITIBA N 3991 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001420-96.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: RUTH BENEDITA DE SOUZA LIMA, CPF nº 66074487987

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

EXECUTADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, CNPJ nº 19394808000129, FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05468184000132, CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, CNPJ nº 10862715000107

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do petítório de id. n. 43074248, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: RUTH BENEDITA DE SOUZA LIMA, CPF nº 66074487987, BR 429, KM 94, LINHA GOGO DA ONÇA Poste 21, LINHA GOGO DA ONÇA LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S

A, CNPJ nº 19394808000129, PEDRO ALVARENGA 1046, RUA PEDROSO ALVARENGA 1284 ITAIM BIBI - 04531-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05468184000132, RUA ADELINO TESTE 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, CNPJ nº 10862715000107, AV. SETE DE SETEMBRO 4563 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000265-24.2020.8.22.0023

AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 39057909200
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743,
GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual passo a analisar.

O artigo 300 do CPC traz os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória ora pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.

No que se refere a probabilidade do direito invocado (qualidade de segurado), o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da parte autora quando lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez – NB 5411048776.

Após a realização de perícia verificou-se que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

O perigo de dano está configurado na alegação de que a parte requerente está impossibilitada de laborar, portanto, sem auferir renda.

Assim, concluo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando ao INSS que efetue imediatamente o RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5411048776 em favor de CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA, devendo, ainda, se abster de programar data para cessação automática da medida acautelatória ora deferida.

Intime-se o INSS para dar cumprimento à presente DECISÃO. Prazo 10 dias.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contestação.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 17 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 39057909200, RUA PRINCESA ISABEL 3159 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000598-73.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481A

EXECUTADO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455, JEFFERSON FREITAS VAZ - RO1611

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000616-94.2020.8.22.0023

AUTOR: NESSY PANTOJA, CPF nº 92255833204

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

RÉU: FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o benefício da gratuidade judiciária em favor do executado. No mais, ante a justificativa apresentada pelo devedor, prudente a designação de audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2020, às 08h15min, a ser realizada pela CEJUSC, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos.

Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada e tornem os autos conclusos.

Intimem-se pessoalmente as partes.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NESSY PANTOJA, CPF nº 92255833204, BR 429, LINHA 90, KM 22 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, 3ª QUADRA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001420-96.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: RUTH BENEDITA DE SOUZA LIMA, CPF nº 66074487987

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

EXECUTADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, CNPJ nº 19394808000129, FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05468184000132, CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, CNPJ nº 10862715000107

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do petição de id. n. 43074248, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: RUTH BENEDITA DE SOUZA LIMA, CPF nº 66074487987, BR 429, KM 94, LINHA GOGO DA ONÇA Poste 21, LINHA GOGO DA ONÇA LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, CNPJ nº 19394808000129, PEDRO ALVARENGA 1046, RUA PEDROSO ALVARENGA 1284 ITAIM BIBI - 04531-913 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05468184000132, RUA ADELINO TESTE 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, CNPJ nº 10862715000107, AV. SETE DE SETEMBRO 4563 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001363-78.2019.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.51011357.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001304-56.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

50915571 - PETIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001117-19.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID.50915571.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001623-27.2020.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V. S. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 50887086:

"[...] Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e não havendo prejuízo aos interesses da menor, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Id nº43867843, que fica fazendo parte integrante desta SENTENÇA, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de V. S. C. Z. e C. C. Z., fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de MÉRITO, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta SENTENÇA força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao (a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Seringueiras

- RO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento registrada sob Matrícula de Nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, de registro de casamentos a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de V. S. C. Z. e C. C. Z., sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, V. S. C.

Custas e emolumentos a serem suportados pelas partes.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Promova-se o registro no IBGE.

P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

São Miguel do Guaporé-, segunda-feira, 9 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000091-23.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVIA MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002701-27.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR ZAMPIERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000906-47.2014.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/ADVOGADO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA/ADVOGADO INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000756-34.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002222-68.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL RUTZATZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002697-87.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GORZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 51268851 e 51268852.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002897-94.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ BONFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 51268135 e 51268136.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7000032-30.2020.8.22.0022
 Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENER-
 GIA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
 NETO - SE6101
 RÉU: MARIO ANTONIO DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO -
 RO8551
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelo perito conforme ID
 51197196.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7003127-10.2016.8.22.0022
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALTINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBO-
 SA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL
 INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio
 de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ma-
 nifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s)
 ID's 51222961 e 51222962.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002543-35.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WALDIR BANDEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,
 ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expe-
 dido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem
 como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
 Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para
 a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002187-74.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ARCIDIO LORETTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL
 INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada
 para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's
 juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 51222991 e 51222992.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Mi-
 guel do Guaporé 7002768-26.2017.8.22.0022
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: PEDRO AMARAL, LINHA 90 Km 12 LADO SUL - 76932-
 000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS
 DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373,
 JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956AUTOR:
 PEDRO AMARAL, LINHA 90 Km 12 LADO SUL - 76932-000 - SÃO
 MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AU-
 TOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON
 JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO
 BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA
 YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIG-
 NANELI, OAB nº RO5546
 SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECA-
 TÓRIA de intimação e outras comunicações:
 SENTENÇA Vistos, etc.
 Expeça-se Alvará Judicial, referente o saldo remanescente - ID:
 50371140.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por
 sentença o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código
 de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de
 levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alva-
 rá, sob pena de transferência dos valores para a conta centraliza-
 dora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor
 para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, opera-
 ção 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provi-
 mento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra
 forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000
 Processo nº: 7000836-95.2020.8.22.0022
 REQUERENTE: VALDETE FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JU-
 NIOR - RO9824
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
 RENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002114-68.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Divisão e Demarcação, Condomínio

AUTOR: MARIA NUNES SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

RÉU: JULIANA DE LIMA

ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA, MESIAS HONORIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença/decisão em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A parte Embargante opõe sucessivos Embargos de Declaração em diversos processos atualmente, sem contudo apontar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro, a exemplo do caso a baila, que já foi objeto de indeferimento do pedido de parcelamento, conforme decisão de ID45830887, não havendo qualquer hipó-

tese de acolhimento.

Os argumentos trazidos pela Embargante de que vem sofrendo as consequências da pandemia não é motivo suficiente para requerer o parcelamento das obrigações, devendo, portanto, cumprir com a obrigação integralmente, não se admitindo a apresentação de pagamento parcelado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Sem prejuízo, fica desde já, pela última vez, a parte executada intimada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, de acordo com os valores atualizados pelo exequente em ID45486197. Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA, MESIAS HONORIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença/decisão em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC. No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A parte Embargante opõe sucessivos Embargos de Declaração em diversos processos atualmente, sem contudo apontar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro, a exemplo do caso a baila, que já foi objeto de indeferimento do pedido de parcelamento, conforme decisão de ID45830887, não havendo qualquer hipótese de acolhimento.

Os argumentos trazidos pela Embargante de que vem sofrendo as consequências da pandemia não é motivo suficiente para requerer o parcelamento das obrigações, devendo, portanto, cumprir com a obrigação integralmente, não se admitindo a apresentação de pagamento parcelado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Sem prejuízo, fica desde já, pela última vez, a parte executada intimada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, de acordo com os valores atualizados pelo exequente em ID45486197. Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ADRIANO SENA, LUIZ PAULO DE SENA,
CLEUZA DA SILVA DE SENA, ANTONIO JOSE DE SENA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA
MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
RON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MAS-
CARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A decisão reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

No caso a baila, este juízo, devidamente fundamentada a decisão, indeferiu o pedido de parcelamento, todavia, a Embargante requer a modificação da decisão, alegando omissão, no entanto, não há qualquer omissão na decisão, ao contrário, os fundamentos jurídicos do indeferimento do pedido de parcelamento estão claramente disposto na decisão, devendo a Embargante, caso não concorde, buscar a via recursal adequada, posto que os Embargos de Declaração opostos não o são, motivo pelo qual deve ser improcedente os embargos opostos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ADRIANO SENA, LUIZ PAULO DE SENA,
CLEUZA DA SILVA DE SENA, ANTONIO JOSE DE SENA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA
MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
RON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MAS-
CARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A decisão reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

No caso a baila, este juízo, devidamente fundamentada a decisão, indeferiu o pedido de parcelamento, todavia, a Embargante requer a modificação da decisão, alegando omissão, no entanto, não há qualquer omissão na decisão, ao contrário, os fundamentos jurídicos do indeferimento do pedido de parcelamento estão claramente disposto na decisão, devendo a Embargante, caso não concorde, buscar a via recursal adequada, posto que os Embargos de Declaração opostos não o são, motivo pelo qual deve ser improcedente os embargos opostos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001924-08.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELISMINO FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NO-
GUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar mani-
festação acerca da petição de ID 51034059 e demais documentos
juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000

Processo nº: 7001398-12.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: J DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, JONATAS JOSE
ALMEIDA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES -
RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA
DE CONSORCIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS
- RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria IN-
TIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará ju-
dicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001281-16.2020.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: CLAUDIO GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002983-65.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 50975617.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001374-76.2020.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: KHALIL FARIA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001514-13.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

RÉU: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogado do(a) RÉU: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002010-13.2018.8.22.0022

AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA COSTA DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES,

OAB nº RO6890, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

DESPACHO

Vistos,

O processo já transitou em julgado para ambas as partes, portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação “de fazer”, com fundamento no art. 536 e ss do CPC.

Instada, a Autarquia Ré apresentou comprovante de implantada do benefício previdenciário.

Contudo, a autora apresentou petição simples requerendo a retificação da implementação do benefício, com a data início do benefício - DIB em 16.05.2018 e a data da cessação do benefício - DCB em 25.12.2020, nos termos da comunicação de decisão de ID: 45743620, a perícia médica judicial e manifestação do Expert aos ID: 28865028 e ID: 39688281.

Determino à CPE que altere a classe para cumprimento de sentença.

Após, INTIME-SE o INSS, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme exposto acima.

INTIME-SE ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, em 20 (vinte) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá

ensejar a pena de litigância de má fé sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo do INSS in albis, INTIME-SE a parte autora para que adeque seu pedido observando os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência e resposta, em 10 (dez) dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002440-91.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002502-34.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PERONI FILHO, CPF nº 22107657220, RODOVIA 481 92 KM13 sn, ZONA RURAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de

benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 16 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias - Art. 257, III, CPC

CITAÇÃO DE: AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGY, CNPJ: 01.630.154/0001-20; RAILYNE ROSA ALVES DA SILVA, CPF: 703.013.171-19; KAROLLAYNE NAIANE DE OLIVEIRA, CPF: 059.852.451-79;

FINALIDADE: Citar as pessoas acima mencionada para tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar contestação no prazo que a Lei lhe confere, no prazo de 15(quinze) dias.

Não sendo apresentada contestação, será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV do CPC.

PROCESSO N. 7000214-84.2018.8.22.0022

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA CAETANO
REQUERIDO: AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGY, KAROLLAYNE NAIANE DE OLIVEIRA, RAILYNE ROSA ALVES DA SILVA

DESPACHO:"Considerando que já houve tentativa de citação das requeridas em todos os endereços encontrados nos sistemas à disposição do juízo e que as todas restaram inexitasas, DEFIRO a citação por edital das requeridas com prazo de 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo do edital de citação sem manifestação das requeridas, declaro-as revéis e determino a remessa dos autos à Defensoria Pública desta comarca para que atue como curadora especial nos termos do Art. 72, II do CPC. Apresentada defesa, vista ao autor para eventual impugnação."

VALOR DO DÉBITO: R\$47.017,13 (quarenta e sete mil dezessete reais e treze centavos)

São Miguel do Guaporé-RO, 27 de julho de 2020.

CARLOS GONÇALVES TAVARES

Diretor de Secretaria

Data e Hora: 29/07/2020 10:57:31

Caracteres: 1622

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 32,46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001855-39.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.119,40 (quatro mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos)

Parte autora: SERAFIM LOPES DA ROCHA, LINHA 82, KM 08, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA n. 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.

Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.

Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.

No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do mérito, a magistrada deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos

deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalada para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGISA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$

4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpre salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 8.238,81, sendo que a rede é formada de dois sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SERAFIM LOPES DA ROCHA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.119,40(quatro mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002182-18.2019.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AYLTON BRAZ, LINHA 09 S/N, KM 02 LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MURNARIN, OAB nº RO4138

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.200,00- oito mil, duzentos reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase cumprimento de sentença.

Face a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente Ação, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais pendente, archive-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001495-07.2020.8.22.0022

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente sustenta o réu descabimento da tutela de urgência concedida.

Não há que se falar em tal preliminar, eis que em cognição sumária, o juízo decide a tutela pelas provas produzidas, bem como para preservar financeiramente a parte autora, eis que a continuidade dos descontos lhe trariam maiores prejuízos.

No entanto, o mérito é decidido na sentença, nesse caso, em cognição exauriente.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

A requerida é revel no feito, eis que não compareceu na audiência conciliatória, somente apresentando contestação.

No entanto, a revelia não possui efeito absoluto, em um julgamento o magistrado deve decidir aplicando a presunção de veracidade em paridade com as provas produzidas, as quais comprovam as alegações das partes.

A questão controvertida cinge-se na demonstração do contrato firmado entre as partes e se houve ou não a contratação, eis que a autora afirma que não contratou tais empréstimos.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil, pleiteando a condenação do requerido em cancelar três contratos de empréstimos realizados, ao argumento que nunca contratou tais operações de crédito.

Ocorre que o réu juntou tela sistêmica comprovando que as operações foram feitas de forma mobile, bem como o valor foi depositado na conta da autora.

Assim, se afasta a possibilidade de que o autor não tenha solicitado o empréstimo, isto porque, mesmo ausente contrato assinado, a contratação via mobile é válida, ainda, destaca-se que foi depositado o valor na conta da autora da quantia financiada.

Deste modo, não há que se falar em ato ilícito do réu e nem em rescisão do contrato de empréstimo com devolução do valor depositado, uma vez que dos elementos acostados ao feito dão conta que o autor de fato firmou o empréstimo contestado, recebendo em sua conta o valor financiado, e usufruindo do mesmo.

Não há provas nos autos que houve algum vício de consentimento, como erro ou coação, portanto, tal anulação deve ser alegada em ação própria, visto que trata-se de anulabilidade relativa.

Assim, agiu corretamente a instituição bancária demandada ao efetivar a cobrança do valor financiado.

Portanto conclui-se pela legalidade da contratação, tendo o reclamante recebido o valor em sua conta bancária, resta o pagamento do referido empréstimo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO DOIS DOS TRÊS EMPRÉSTIMOS COBRADOS. PROVA DOS AUTOS QUE INDICA QUE A AUTORA RECEBEU OS VALORES EM SUA CONTA BANCÁRIA E USUFRUIU DESSES VALORES. OBRIGAÇÃO EM PAGAR AS PARCELAS DA CONTRAPRESTAÇÃO. A par da documentação constante nos autos, não se tem dúvida de que houve contratação de empréstimos consignados, todavia sem a assinatura da parte autora. Porém, constata-se que a autora que teve depositados em sua conta bancária os valores relativos os dois empréstimos impugnados. Autora que confirmou no seu depoimento pessoal que no ano de 2010 recebeu valores que desconhecia. Mesmo assim, sacou e usufruiu esses valores. Dessa forma, a versão da autora que não contratou os empréstimos cai em descrédito, observando, ainda, que se beneficiou dos valores que recebeu, não podendo agora se negar ao pagamento. **SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível nº 71004247193, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 17/12/2013)

E mais:

TJ-RO - Empréstimo consignado. Contratação comprovada. Reparação de danos e fim dos descontos. Improcedência. Evidenciado que a cobrança de empréstimos consignados em folha de pagamento decorre de contratação regular, notadamente se a parte autora confessa que utilizou os valores, não há que se falar em direito à restituição de valores debitados, dano moral ou mesmo de que cessem tais descontos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos

estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Porto Velho, 16 de outubro de 2013. Apelação 8081-29.2012.822.0001.

É dos autos ainda que, a autora usufruiu dos valores financiados, transferindo-os quase de imediato para conta de terceiro.

Ante o exposto, restando demonstrado que o contrato é legítimo, bem como a autora se beneficiou dos valores financiados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002942-64.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: WANDERLEI DE SOUZA CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000146-71.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: N. L. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

EXECUTADO: E. T. G.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000190-85.2020.8.22.0022
 Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: JEANE DUARTE CARVALHO
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
 INTIMAÇÃO - Proposta de Honorários Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários do perito ID 50995728 .

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7001830-60.2019.8.22.0022
 Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: GEONES ALVES DA SILVA
 Advogados do(a) RÉU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002292-51.2018.8.22.0022
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SANDRA MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 0000944-98.2010.8.22.0022
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LAURA BULK COELHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7000173-49.2020.8.22.0022
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NAUN LORETT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7003074-58.2018.8.22.0022
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIANE MARCAL DOS SANTOS ARAUJO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação RÉU
 Fica o INSS intimado para manifestar-se acerca das RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002657-08.2018.8.22.0022
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7002597-98.2019.8.22.0022
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo : 7001671-83.2020.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. K. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 50884409:
"[...] Ante o exposto, considerando a manifestação inequívoca de vontade das partes, e ante a manifestação favorável do representante do Órgão Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido nestes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA do(a) menor em questão em favor do(a) genitor(a) P. K. M.
Custas, nos termos da Lei de Custas.
Declaro o Trânsito em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, archive-se.
São Miguel do Guaporé - RO, 9 de novembro de 2020
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000059-47.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAILDE INES NORBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002603-08.2019.8.22.0022
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. de L.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
RÉU: K. G. D. S. L.
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 50884005:
"[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 49717368), que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas face a gratuidade de justiça concedida aos requerentes.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
São Miguel do Guaporé /RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020 às 17:28 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002155-98.2020.8.22.0022
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: L. M. U. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REQUERIDO: C. de L. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 50884362: "DECISÃO
Vistos.
1. Anotem o segredo de justiça e retifiquem o valor da causa para R\$ 264.811,76. Saliento que, verificada incorreção, o valor da causa poderá ser novamente ajustado.
2. No mais, antes de analisar o acordo de Id 50514044, determine a intimação da autora, via advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos que comprovem a propriedade/posse dos seguintes bens, sob pena de extinção e arquivamento:
- Imóvel na Av. Aimoré, n. 96, São Miguel do Guaporé;
- Imóvel rural na BR 429, km 07, em São Miguel do Guaporé;
- Veículo Saveiro Cross, cabine estendida;
- Trator Massey Ferguson 65x
- Betoneira
2.1 Quanto ao veículo deverá ser juntado também espelho de pesquisa de seu valor de mercado na Tabela Fipe.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. São Miguel do Guaporé-RO, 9 de novembro de 2020.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003163-81.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEICIELLE SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001853-40.2018.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AIRTON DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme ID 5095560

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051251 - Livro nº D-136 - Folha nº 259

Faço saber que pretendem se casar: JESSÉ SOARES CAETANO, solteiro, brasileiro, garçom, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cleiton Araujo Caetano - pintor - naturalidade: Manicoré - e Chirlei Soares de Oliveira - costureira - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SABRINA TAVARES DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Abril de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Freire dos Santos - aposentado - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Andréa Tavares Chaves - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051252 - Livro nº D-136 - Folha nº 260

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE, divorciado, brasileiro, servidor público municipal, nascido em Rio Branco-AC, em 30 de Setembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Mendonça Pinheiro Cavalcante - agricultor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Sebastiana Nascimento da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAROLINE BARROSO ARAUJO, solteira, brasileira, fonoaudióloga, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Outubro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marco Aurélio dos Santos Araújo - autônomo - naturalidade: Umuarama - Paraná e Edna da Silva Barroso Araújo - autônoma - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051253 - Livro nº D-136 - Folha nº 261

Faço saber que pretendem se casar: MARCIO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em São José da Safira-MG, em 16 de Setembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João de Deus da Silva - já falecido - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Maria Siqueira da Silva - aposentada - naturalidade: Estado de Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÁRCIA DO NASCIMENTO FONSECA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Fonseca Subrinho - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Fátima do Nascimento Lins - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051251 - Livro nº D-136 - Folha nº 259

Faço saber que pretendem se casar: JESSÉ SOARES CAETANO, solteiro, brasileiro, garçom, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cleiton Araujo Caetano - pintor - naturalidade: Manicoré - e Chirlei Soares de Oliveira - costureira - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SABRINA TAVARES DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Abril de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Freire dos Santos - aposentado - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Andréa Tavares Chaves - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051252 - Livro nº D-136 - Folha nº 260

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE, divorciado, brasileiro, servidor público municipal, nascido em Rio Branco-AC, em 30 de Setembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Mendonça Pinheiro Cavalcante - agricultor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Sebastiana Nascimento da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAROLINE BARROSO ARAUJO, solteira, brasileira, fonoaudióloga, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Outubro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marco Aurélio dos Santos Araújo - autônomo - naturalidade: Umuarama - Paraná e Edna da Silva Barroso Araújo - autônoma - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051253 - Livro nº D-136 - Folha nº 261

Faço saber que pretendem se casar: MARCIO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em São José da Safira-MG, em 16 de Setembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João de Deus da Silva - já falecido - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Maria Siqueira da Silva - aposentada - naturalidade: Estado de Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MÁRCIA DO NASCIMENTO FONSECA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Fonseca Subrinho - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Fátima do Nascimento Lins - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1120274 - Devedor: LUIZ AUGUSTO BENDASSOLLI CAPOA - CPF/CNPJ: 009.756.939-99

Protocolo: 1122111 - Devedor: HAMILTON ALMEIDA DE MENEZES - CPF/CNPJ: 340.874.432-72

Protocolo: 1122875 - Devedor: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 526.129.532-72

Protocolo: 1122995 - Devedor: ALAN MELO MARTINS - CPF/CNPJ: 874.947.103-10

Protocolo: 1123166 - Devedor: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO - CPF/CNPJ: 19.527.742/0002-89

Protocolo: 1123277 - Devedor: SECHS SIND EMP COM HOT E SIND - CPF/CNPJ: 04.084.448/0001-91

Protocolo: 1123458 - Devedor: EVANDRO BRUNO DUTRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 014.585.772-79

Protocolo: 1123472 - Devedor: ELOISA ROCHA DA SILVA 03064199 - CPF/CNPJ: 28.165.210/0001-59

Protocolo: 1123512 - Devedor: C J C DA SILVA - CPF/CNPJ: 08.109.162/0001-74

Protocolo: 1123514 - Devedor: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS L - CPF/CNPJ: 07.361.051/0001-98

Protocolo: 1123589 - Devedor: ODONTOLIFE SERVICOS ODONTOLOGI - CPF/CNPJ: 14.344.509/0001-66

Protocolo: 1123667 - Devedor: DENIVAL CASTRO MONTEIRO - CPF/CNPJ: 003.640.992-83

Protocolo: 1123675 - Devedor: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAC - CPF/CNPJ: 07.661.744/0005-20

Protocolo: 1123686 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123687 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123691 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123692 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR - CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 1123693 - Devedor: ADESIO SOARES BARBOSA - CPF/CNPJ: 712.694.362-87

Protocolo: 1123694 - Devedor: AVIRON PRODUCAO DE PINTOS DE U - CPF/CNPJ: 34.469.437/0002-71

Protocolo: 1123695 - Devedor: CLODOMIRO OLIVEIRA DE BRITO - CPF/CNPJ: 192.121.272-15

Protocolo: 1123696 - Devedor: DERISVAL ALVES FERREIRA - CPF/CNPJ: 649.013.512-49

Protocolo: 1123697 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123698 - Devedor: CICERO PAIVA DE LIMA - CPF/CNPJ: 230.967.052-91

Protocolo: 1123699 - Devedor: RENOVAR COMERCIO E REPRESENTAC - CPF/CNPJ: 22.868.962/0001-08

Protocolo: 1123700 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123701 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123703 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR - CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 1123704 - Devedor: ADRIANA EMA NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 254.943.458-74

Protocolo: 1123705 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1123706 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR - CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 1123707 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123708 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR - CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 1123710 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123711 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR - CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 1123717 - Devedor: AVIRON PRODUCAO DE PINTOS DE U - CPF/CNPJ: 34.469.437/0002-71

Protocolo: 1123720 - Devedor: ADNA DOS SANTOS DE ANGELO - CPF/CNPJ: 663.246.379-72

Protocolo: 1123723 - Devedor: ADRIANA EMA NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 254.943.458-74

Protocolo: 1123730 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1123732 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123733 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR - CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 1123734 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA - CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 1123735 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123737 - Devedor: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SANTO - CPF/CNPJ: 052.116.112-68

Protocolo: 1123740 - Devedor: UILIAN FERREIRA DE JESUS - CPF/CNPJ: 508.399.342-20

Protocolo: 1123742 - Devedor: LEONARDO BEIRAL CORREA 6548530 - CPF/CNPJ: 12.014.621/0001-03

Protocolo: 1123747 - Devedor: JOSE SIQUEIRA FILHO - CPF/CNPJ: 478.422.452-15

Protocolo: 1123748 - Devedor: JOAO BATISTA ROBERTO DE ALMEID - CPF/CNPJ: 036.007.692-00

Protocolo: 1123749 - Devedor: JOSE MARIA BRITO DA ROCHA - CPF/CNPJ: 521.564.002-53

Protocolo: 1123753 - Devedor: ERIC PEREIRA CAMPOS - CPF/CNPJ: 757.950.942-34

Protocolo: 1123754 - Devedor: ILLUMINARIUM COMERCIO E REPRES - CPF/CNPJ: 12.117.527/0001-80

Protocolo: 1123756 - Devedor: CLEUMISSON PINHEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 749.899.872-68

Protocolo: 1123757 - Devedor: FREDSON DE CASSIO PEREIRA NUNE - CPF/CNPJ: 753.205.092-00

Protocolo: 1123758 - Devedor: MONICA DE ARRUDA VANZINI - CPF/CNPJ: 755.093.002-30

Protocolo: 1123760 - Devedor: CELSO LAMITXAB SURUI - CPF/CNPJ: 757.481.692-15

Protocolo: 1123761 - Devedor: LUIS MARREIRO RIBEIRO - CPF/CNPJ: 134.504.762-20

Protocolo: 1123762 - Devedor: ALCIONE DE ANDRADE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 754.814.642-68

Protocolo: 1123765 - Devedor: DERLAN DIAS TRINDADE - CPF/CNPJ: 998.296.062-87

Protocolo: 1123766 - Devedor: BANCO ITAULEASING S.A. - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1123767 - Devedor: ANA PAULA SILVA GRANGEIRO - CPF/CNPJ: 598.127.882-04

Protocolo: 1123768 - Devedor: MARCOS COSTA ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 598.410.792-91

Protocolo: 1123772 - Devedor: ANA CRISTINA REIS BARBOSA DE M - CPF/CNPJ: 858.752.362-72

Protocolo: 1123775 - Devedor: VALCINEY ASSUNCAO DE LIMA - CPF/CNPJ: 600.001.712-04

Protocolo: 1123778 - Devedor: KARINA ROCHA PRADO - CPF/CNPJ: 616.855.182-49

Protocolo: 1123780 - Devedor: LEUDINI DE JESUS SILVA COSTA - CPF/CNPJ: 220.301.902-68

Protocolo: 1123781 - Devedor: ABRAO DA SILVA MARIANO - CPF/CNPJ: 822.487.612-87

Protocolo: 1123788 - Devedor: VALDEIR SILVA FERNANDES - CPF/CNPJ: 778.505.562-91

Protocolo: 1123790 - Devedor: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE A - CPF/CNPJ: 21.418.376/0001-90

Protocolo: 1123791 - Devedor: OSMAR GOMES - CPF/CNPJ: 621.769.601-06

Protocolo: 1123792 - Devedor: LIDIO GUIMARAES DA SILVA - CPF/CNPJ: 026.434.992-04

Protocolo: 1123794 - Devedor: FRANCISCO ERISMAR FERREIRA 839 - CPF/CNPJ: 22.317.694/0001-28

Protocolo: 1123797 - Devedor: RENATA QUELI FABIANO FERREIRA - CPF/CNPJ: 759.155.612-68

Protocolo: 1123798 - Devedor: JESSE FABRICIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 762.532.102-97

Protocolo: 1123801 - Devedor: BRUNA SANTANA BARATA - CPF/CNPJ: 006.201.092-11

Protocolo: 1123802 - Devedor: MARIA NUNES DAS NEVES - CPF/CNPJ: 220.719.462-00

Protocolo: 1123807 - Devedor: ELIANGELO MONTEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 782.197.872-87

Protocolo: 1123808 - Devedor: MARIA REGINA DE LIMA - CPF/CNPJ: 015.084.352-60

Protocolo: 1123810 - Devedor: EDUARDO SANTOS ANDRADE - CPF/CNPJ: 756.503.472-04

Protocolo: 1123813 - Devedor: EVILDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIR - CPF/CNPJ: 772.654.162-87

Protocolo: 1123814 - Devedor: GECILDA SILVA DE ASSIS - CPF/CNPJ: 782.969.002-20

Protocolo: 1123816 - Devedor: ADIRLEIDE SOUZA SILVA - CPF/CNPJ: 761.255.302-30

Protocolo: 1123818 - Devedor: GEREMIAS NOGUEIRA PINHO - CPF/CNPJ: 570.302.001-87

Protocolo: 1123820 - Devedor: FPB RODOVIARIA PORTO VELHO COM - CPF/CNPJ: 24.751.735/0001-15

Protocolo: 1123823 - Devedor: FONTE MATERIAL BASICO PARA CON - CPF/CNPJ: 12.520.708/0001-52

Protocolo: 1123825 - Devedor: CARLOS HENRIQUE SALGADO BELEZA - CPF/CNPJ: 851.746.532-68

Protocolo: 1123826 - Devedor: D. F. DE JESUS ME - CPF/CNPJ: 23.634.084/0001-10

Protocolo: 1123828 - Devedor: ILLUMINARIUM COMERCIO E REPRES - CPF/CNPJ: 12.117.527/0001-80

Protocolo: 1123829 - Devedor: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARI - CPF/CNPJ: 12.723.376/0001-03

Protocolo: 1123834 - Devedor: ALDENOR PRESTES DOS REIS 76596 - CPF/CNPJ: 11.758.418/0001-89

Protocolo: 1123835 - Devedor: PRISCILA DE SOUZA COSTA - CPF/CNPJ: 879.523.272-91

Protocolo: 1123836 - Devedor: ADEMAR LEITE DE AMORIM - CPF/CNPJ: 220.973.252-20

Protocolo: 1123838 - Devedor: ELIZABETH DE CASTRO - CPF/CNPJ: 125.468.418-23

Protocolo: 1123849 - Devedor: RODRIGO LIMA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 827.839.002-97

Protocolo: 1123850 - Devedor: CLAUDEMIR DE SOUSA CUNHA - CPF/CNPJ: 223.930.908-35

Protocolo: 1123851 - Devedor: DAVID MOREIRA DE OLIVEIRA FILH - CPF/CNPJ: 843.385.632-49

Protocolo: 1123853 - Devedor: EDNA RODRIGUES CORREIA 6403096 - CPF/CNPJ: 11.747.404/0001-60

Protocolo: 1123855 - Devedor: CORRENTE DIAS LTDA - CPF/CNPJ: 11.015.370/0001-19

Protocolo: 1123856 - Devedor: CLAUDECIR ANTONIO DE CASTRO - CPF/CNPJ: 631.878.412-87

Protocolo: 1123858 - Devedor: EZIQUIEL DIAS FRANCO - CPF/CNPJ: 048.135.183-38

Protocolo: 1123861 - Devedor: DIONISIO PAES SERRATH JUNIOR - CPF/CNPJ: 285.719.832-91

Protocolo: 1123877 - Devedor: JOSE PRATA MIRANDA - CPF/CNPJ: 052.191.912-68

Protocolo: 1123878 - Devedor: JAMAIRA DA SILVA FERREIRA 0139 - CPF/CNPJ: 26.264.175/0001-08

Protocolo: 1123880 - Devedor: JOSE ALVES DA CRUZ - CPF/CNPJ: 271.653.102-15

Protocolo: 1123881 - Devedor: T F ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 05.236.400/0001-14

Protocolo: 1123884 - Devedor: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMER - CPF/CNPJ: 05.972.621/0001-50

Protocolo: 1123885 - Devedor: REJANE RIBEIRO MONTEIRO - CPF/CNPJ: 850.647.932-00

Protocolo: 1123887 - Devedor: TEREZINHA CORTE SOUZA - CPF/CNPJ: 286.039.582-20

Protocolo: 1123889 - Devedor: MIGUEL PERES FILHO - CPF/CNPJ: 074.641.688-10

Protocolo: 1123890 - Devedor: SIGRID SOCORRO CUNHA - CPF/CNPJ: 315.501.932-87

Protocolo: 1123891 - Devedor: FRANCINEI GOMES LEAL - CPF/CNPJ: 616.329.022-49

Protocolo: 1123892 - Devedor: MARIA MOREIRA LUNA LEITE - CPF/CNPJ: 654.427.252-34

Protocolo: 1123893 - Devedor: MANOEL DA SILVA GONCALVES FILH - CPF/CNPJ: 293.314.982-68

Protocolo: 1123894 - Devedor: VALDECI BARROSO BRAGA - CPF/CNPJ: 843.244.302-68

Protocolo: 1123896 - Devedor: JONE NILSON DA SILVA - CPF/CNPJ: 638.853.012-53

Protocolo: 1123897 - Devedor: OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 090.882.206-54

Protocolo: 1123898 - Devedor: EDENAMAR RÓDRIGUES RAMIRO - CPF/CNPJ: 691.728.202-25

Protocolo: 1123900 - Devedor: FABIANA SILVA DELFINO DE LIMA - CPF/CNPJ: 698.502.082-87

Protocolo: 1123901 - Devedor: ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 702.495.882-00

Protocolo: 1123902 - Devedor: RAIMUNDO NONATO E. DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 694.076.902-10

Protocolo: 1123904 - Devedor: MARIA APARECIDA MELO EVANGELIS - CPF/CNPJ: 697.628.212-20

Protocolo: 1123907 - Devedor: TEREZINHA CLAIDIR PINTO - CPF/CNPJ: 386.469.782-49

Protocolo: 1123909 - Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES - CPF/CNPJ: 350.918.272-34

Protocolo: 1123910 - Devedor: JOAO FERNANDES GRANELLA GONCAL - CPF/CNPJ: 001.878.312-03

Protocolo: 1123912 - Devedor: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO - CPF/CNPJ: 386.450.762-68

Protocolo: 1123918 - Devedor: GERALDO ANTONIO VIEIRA - CPF/CNPJ: 009.614.227-85

Protocolo: 1123920 - Devedor: SAULO ABREU PINHEIRO - CPF/CNPJ: 04.987.933/0002-56

Protocolo: 1123921 - Devedor: ANTONIA ELIANE SOARES DO NASCI - CPF/CNPJ: 713.746.122-00

Protocolo: 1123922 - Devedor: JOABE VIEIRA LEMOS - CPF/CNPJ: 998.108.402-68

Protocolo: 1123923 - Devedor: MARIA DE OLIVEIRA TAVARES - CPF/CNPJ: 389.522.542-87

Protocolo: 1123927 - Devedor: WELLINGTON SIMPLICIO COSTA - CPF/CNPJ: 990.030.232-04

Protocolo: 1123928 - Devedor: ROSEMARI RAMOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 703.607.312-87

Protocolo: 1123929 - Devedor: DAIANE CAETANO DA SILVA EMERIC - CPF/CNPJ: 007.147.102-29

Protocolo: 1123933 - Devedor: SILVIA OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 408.743.702-72

Protocolo: 1123934 - Devedor: ENIR BRITO PANTOJA - CPF/CNPJ: 069.639.218-65

Protocolo: 1123935 - Devedor: TATIANE DOS SANTOS EVANGELISTA - CPF/CNPJ: 000.495.032-19

Protocolo: 1123938 - Devedor: IZAURA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 102.825.802-04

Protocolo: 1123940 - Devedor: VALDAIR JOSE CORREA MACHADO - CPF/CNPJ: 958.954.340-53

Protocolo: 1123941 - Devedor: ANDREIA MARTINS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 990.054.682-20

Protocolo: 1123943 - Devedor: BARBARA DAIANA OLIVEIRA DA SIL - CPF/CNPJ: 989.915.822-49

Protocolo: 1123945 - Devedor: RAILSON DE OLIVEIRA MARINHO - CPF/CNPJ: 948.887.012-53

Protocolo: 1123946 - Devedor: UILIAN JULHO DA SILVA - CPF/CNPJ: 001.442.482-71

Protocolo: 1123955 - Devedor: EDINALDO FRANCISCO GOMES - CPF/CNPJ: 326.384.852-68

Protocolo: 1123961 - Devedor: CLAUDINEI DE OLIVEIRA FEITOSA - CPF/CNPJ: 130.876.328-05

Protocolo: 1123963 - Devedor: LUIZ SOUZA RENDEIRO - CPF/CNPJ: 051.743.762-72

(143 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/11/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 56-D FOLHA: 193 TERMO: 11204

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ISAIAS PEREIRA HASSAN e LAURA PAULA DE SOUZA LEÃO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de técnico de enfermagem, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de janeiro de 1968 residente na Rua Elba, 4650, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de ABRAHAM DE LIMA HASSAN, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e EDILIA PEREIRA LIMA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de enfermeira, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de setembro de 1973 , residente na Rua Elba, 4650, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de LAURINDO DE SOUZA LEÃO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEÃO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ISAIAS PEREIRA HASSAN (SEM ALTERAÇÃO) e LAURA PAULA DE SOUZA LEÃO HASSAN. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 56-D FOLHA: 194 TERMO: 11205

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: FRANCISCO MATOS DA SILVA e LEILIANE ALVES VIEIRA ASSIS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviço gerais, natural de Sena Madureira-AC, nascido em 10 de dezembro de 1980 , residente na Rua Tambaqui, 19, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de FERNANDO LUIZ DA SILVA (falecido há 10 anos) e ZILMA MATOS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de dezembro de 1986 , residente na Rua Tambaqui, 19, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO VIEIRA ASSIS FILHO, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e MARIA ALVES DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: FRANCISCO MATOS DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e LEILIANE ALVES VIEIRA ASSIS MATOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 56-D FOLHA: 190 TERMO: 11201

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JAMES AURELIANO PAIVA e SAMELLA ALZIRA MARTINIANO DA SILVA MELO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente fiscal, natural de Porto Velho-RO, nascido em 31 de dezembro de 1989, residente na Rua Marelo Manga, 8069, Tiradentes, Porto Velho, RO, filho de GERALDO AURELIANO DE PAIVA, residente e domiciliado na cidade de Pimenta Bueno-RO e MARINETE DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Pimenta Bueno-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica em eletromecânica, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de outubro de 1993, residente na Rua Marelo Manga, 8069, Tiradentes, Porto Velho, RO, filho de IVAN MELO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de, -RO e MARINETE MARTINIANO SILVA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JAMES AURELIANO PAIVA MARTINIANO e SAMELLA ALZIRA MARTINIANO DA SILVA MELO PAIVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 56-D FOLHA: 191 TERMO: 11202

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS e PÂMELA BÁRBARA DE ANDRADE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pescador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de janeiro de 1983, residente na Br 319, Linha C-01, São Miguel, Baixo Madeira, Porto Velho, RO, filho de RUY GONÇALVES DOS SANTOS (falecido há 18 anos) e ISGILA MARIA PEREIRA DA CRUZ, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pescadora, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de novembro de 1986, residente na Br 319, Linha C-01, São Miguel, Baixo Madeira, Porto Velho, RO, filho de JOÃO CAMPOS DE ANDRADE e ELOÍZA DIAS DE SOUZA MARTINS ANDRADE, residentes e domiciliados na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e PÂMELA BÁRBARA DE ANDRADE (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 56-D FOLHA: 192 TERMO: 11203

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EMERSON SOARES DE ALMEIDA SOUZA e ELIZA LIMA DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de novembro de 1997, residente na Rua 2770, 3125, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de CÍCERO PROCÓPIO DE SOUZA e LUCILEIDE SOARES DE ALMEIDA, residentes e domiciliados na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Humaitá-AM, nascido em 03 de maio de 1997, residente na Rua 2770, 3125, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de NAZARÉ LIMA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EMERSON SOARES DE ALMEIDA SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e ELIZA LIMA DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 542485 - Devedor: OSVALDO ASSUNCAO NETO - CPF/CNPJ: 404.871.726-04

Protocolo: 542486 - Devedor: OSVALDO ASSUNCAO NETO - CPF/CNPJ: 404.871.726-04

Protocolo: 542489 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542490 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542491 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542492 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542493 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542494 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542495 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542496 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542497 - Devedor: PATRICK FALKOWSKI MARTINS - CPF/CNPJ: 027.672.082-28

Protocolo: 542528 - Devedor: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO - CPF/CNPJ: 386.349.702-30

Protocolo: 542542 - Devedor: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 315.556.752-04

Protocolo: 542544 - Devedor: MARCIO PEREIRA MACIEL - CPF/CNPJ: 653.110.002-87

Protocolo: 542545 - Devedor: NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA - CPF/CNPJ: 648.724.592-53

Protocolo: 542548 - Devedor: NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA - CPF/CNPJ: 648.724.592-53

Protocolo: 542560 - Devedor:IVALDO COUTINHO MAGALHAES - CPF/CNPJ: 621.859.932-91

Protocolo: 542562 - Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 17.572.109/0001-04

Protocolo: 542563 - Devedor: IGOR RIBEIRO DE AZEVEDO - CPF/CNPJ: 651.616.962-49

Protocolo: 542564 - Devedor: JOSIMARA DE MOURA VIEIRA 00832 - CPF/CNPJ: 27.709.744/0001-36

Protocolo: 542566 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 542578 - Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 17.572.109/0001-04

Protocolo: 542603 - Devedor: NADIR ARAUJO MONTEIRO - CPF/CNPJ: 080.028.432-15

Protocolo: 542605 - Devedor: HELBER OLIVEIRA LIBDY - CPF/CNPJ: 895.002.452-72

Protocolo: 542623 - Devedor: IZAQUEU CLAUDIO PINTO - CPF/CNPJ: 348.230.502-15

Protocolo: 542624 - Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 17.572.109/0001-04

Protocolo: 542634 - Devedor: JUNIOR VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 020.725.519-94

Protocolo: 542643 - Devedor: MARIANO PEREIDA DA CONCEICAO - CPF/CNPJ: 011.601.172-68

Protocolo: 542651 - Devedor: FRANCISCO CHAVES RODRIGUES - CPF/CNPJ: 161.813.442-68

Protocolo: 542669 - Devedor: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO - CPF/CNPJ: 386.349.702-30

Protocolo: 542673 - Devedor: GELVANE MORAES DE MENEZES - CPF/CNPJ: 013.645.402-07

Protocolo: 542678 - Devedor: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO - CPF/CNPJ: 386.349.702-30

Protocolo: 542679 - Devedor: JACSON RODRIGUES DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 754.224.842-15

Protocolo: 542685 - Devedor: IRLANDE DE ARAUJO VASCONCELOS - CPF/CNPJ: 003.139.112-58

Protocolo: 542687 - Devedor: JOSE ANTONIO MOUZINHO BORGES - CPF/CNPJ: 129.032.133-72

Protocolo: 542691 - Devedor: JOEL VIEIRA FERREIRA - CPF/CNPJ: 408.996.162-91

Protocolo: 542698 - Devedor: JOSE BERNADINO CORREIA - CPF/CNPJ: 237.991.102-91

Protocolo: 542715 - Devedor: JOSE DE ANCHIETA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 703.952.762-68

Protocolo: 542718 - Devedor: JOSE MARIA LIMA DE ASSUNCAO - CPF/CNPJ: 420.327.842-20

Protocolo: 542739 - Devedor: FRANCISCA IRENE LIMA DA COSTA - CPF/CNPJ: 692.803.202-20

Protocolo: 542742 - Devedor: FRANCISCA IRENE LIMA DA COSTA - CPF/CNPJ: 692.803.202-20

Protocolo: 542747 - Devedor: FRANCISCA IRENE LIMA DA COSTA - CPF/CNPJ: 692.803.202-20

Protocolo: 542752 - Devedor: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO - CPF/CNPJ: 386.349.702-30

Protocolo: 542757 - Devedor: JOEL VIEIRA FERREIRA - CPF/CNPJ: 408.996.162-91

Protocolo: 542758 - Devedor: IRLANDE DE ARAUJO VASCONCELOS - CPF/CNPJ: 003.139.112-58

Protocolo: 542762 - Devedor: JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA - CPF/CNPJ: 727.246.503-44

Protocolo: 542763 - Devedor: ISMAEL SANTOS BATISTA - CPF/CNPJ: 984.732.632-00

Protocolo: 542766 - Devedor: JOSE NILSON DA SILVA VINHOTE - CPF/CNPJ: 728.720.122-49

Protocolo: 542767 - Devedor: JOSE CARLOS - CPF/CNPJ: 191.786.892-87

Protocolo: 542773 - Devedor: GALDINO RODRIGUES DE MELLO - CPF/CNPJ: 073.823.912-72

Protocolo: 542781 - Devedor: FRANCISCA IRENE LIMA DA COSTA - CPF/CNPJ: 692.803.202-20

Protocolo: 542786 - Devedor: FRANCISCO CHAVES RODRIGUES - CPF/CNPJ: 161.813.442-68

Protocolo: 542788 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 542793 - Devedor: ISAC CABREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 106.606.582-91

Protocolo: 542805 - Devedor: JAIR RAMIRES - CPF/CNPJ: 639.660.858-87

Protocolo: 542810 - Devedor: FRANCISCO OCIR SOARES LIMA - CPF/CNPJ: 304.806.632-20

Protocolo: 542817 - Devedor: IRENE DO NASCIMENTO SOUSA - CPF/CNPJ: 864.748.803-25

Protocolo: 542818 - Devedor: IZAQUEU CLAUDIO PINTO - CPF/CNPJ: 348.230.502-15

Protocolo: 542821 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 542822 - Devedor: JOAO BATISTA MILLER - CPF/CNPJ: 115.763.832-53

Protocolo: 542823 - Devedor: ISMAEL SANTOS BATISTA - CPF/CNPJ: 984.732.632-00

Protocolo: 542825 - Devedor: JOSE FRANCISCO LIMA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 635.960.402-72

Protocolo: 542826 - Devedor: JOSE FELIPE DE SOUZA NETO - CPF/CNPJ: 626.636.072-15

Protocolo: 542827 - Devedor: FLAVIO RODRIGUES PAIVA - CPF/CNPJ: 340.758.442-34

Protocolo: 542832 - Devedor: ISRAEL DE PAULA MORAES - CPF/CNPJ: 892.066.492-72

Protocolo: 542834 - Devedor: JOAO BATISTA MILLER - CPF/CNPJ: 115.763.832-53

Protocolo: 542836 - Devedor: GENIVAL DA SILVA MOISES - CPF/CNPJ: 623.665.302-00

Protocolo: 542840 - Devedor: ISAIAS DAMASCENO. - CPF/CNPJ: 242.397.552-04

Protocolo: 542842 - Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA MONTEIRO - CPF/CNPJ: 22.331.788/0001-51

Protocolo: 542844 - Devedor: IRENE DO NASCIMENTO SOUSA - CPF/CNPJ: 864.748.803-25

Protocolo: 542846 - Devedor: GEMIRVALDO RODRIGUES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 243.997.101-44

Protocolo: 542848 - Devedor: JOSE ANTONIO MOUZINHO BORGES - CPF/CNPJ: 129.032.133-72

Protocolo: 542862 - Devedor: GERSON SILVA DO VALE - CPF/CNPJ: 594.892.942-68

Protocolo: 542865 - Devedor: GENIVAL MOREIRA DE MELO - CPF/CNPJ: 805.409.612-72

Protocolo: 542866 - Devedor: JOAO DE SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ: 113.700.502-59

Protocolo: 542869 - Devedor: GENIVAL DA SILVA MOISES - CPF/CNPJ: 623.665.302-00

Protocolo: 542875 - Devedor: JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ: 316.734.492-04

Protocolo: 542876 - Devedor: JOSE HOSTERNES SILVA - CPF/CNPJ: 099.331.823-15

Protocolo: 542880 - Devedor: FLAVIO RODRIGUES PAIVA - CPF/CNPJ: 340.758.442-34

Protocolo: 542891 - Devedor: JAQUESSON RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 892.144.122-00

Protocolo: 542892 - Devedor: JAQUESSON RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 892.144.122-00

Protocolo: 542894 - Devedor: JONATAS CASTILHO DA SILVA - CPF/CNPJ: 003.447.832-94

Protocolo: 542898 - Devedor: FLAVIO RODRIGUES PAIVA - CPF/CNPJ: 340.758.442-34

Protocolo: 542904 - Devedor: JOSE HOSTERNES SILVA - CPF/CNPJ: 099.331.823-15

Protocolo: 542908 - Devedor: GILBERTO KASULKE - CPF/CNPJ: 340.018.162-53

Protocolo: 542910 - Devedor: HENRIQUE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ: 294.544.842-49

Protocolo: 542911 - Devedor: GELVANE MORAES DE MENEZES - CPF/CNPJ: 013.645.402-07

Protocolo: 542912 - Devedor: GUSTAVO RODRIGUES LEITE - CPF/CNPJ: 002.277.482-39

Protocolo: 542913 - Devedor: GEILTON LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 002.047.002-99

Protocolo: 542915 - Devedor: GILBERTO KASULKE - CPF/CNPJ: 340.018.162-53

Protocolo: 542918 - Devedor: JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ: 316.734.492-04

Protocolo: 542919 - Devedor: GALDINO RODRIGUES DE MELLO - CPF/CNPJ: 073.823.912-72

Protocolo: 542922 - Devedor: FRANCISCO CHAVES RODRIGUES - CPF/CNPJ: 161.813.442-68

Protocolo: 542925 - Devedor: JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ: 408.132.402-63

Protocolo: 542933 - Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 17.572.109/0001-04

Protocolo: 542938 - Devedor: JOSE GONCALVES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 694.925.572-15

Protocolo: 542940 - Devedor: JOAO SIMEAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 420.043.142-49

Protocolo: 542943 - Devedor: JOSE FRANCISCO LIMA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 635.960.402-72

Protocolo: 542947 - Devedor: JOEL VIEIRA FERREIRA - CPF/CNPJ: 408.996.162-91

Protocolo: 542952 - Devedor: JOSE OCELIO PEIXOTO BESSA - CPF/CNPJ: 408.043.562-20

(100 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 17/11/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 127 TERMO 011869

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.869

095703 01 55 2020 6 00044 127 0011869 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTERLANIO SOUZA PASSOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1987, residente e domiciliado à Rua Aventurina, 12038, Teixeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-000, filho de VALMIR CASTRO PASSOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS SOUZA; e ANGELA BLODOW DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Rua Aventurina, 12038, Teixeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-000, filha de ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO e de MARILENE BLODOW DE CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de VALTERLANIO SOUZA PASSOS DE CARVALHO e a contraente passou a adotar o nome de ANGELA BLODOW DE CARVALHO SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 126 TERMO 011868

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.868

095703 01 55 2020 6 00044 126 0011868 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO RODRIGUES CARLOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1960, residente e domiciliado à Rua Paulo Francis, 2463, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-280, filho de MARIA RODRIGUES CARLOS; e ELEAZIBE OLIVEIRA DA SILVA CASTRO de nacionalidade brasileiro, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1951, residente e domiciliada à Rua Paulo Francis, 2463, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-280, filha de ELIAS PEREIRA DA SILVA e de MARIA OLIVEIRA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de REGINALDO RODRIGUES CARLOS e a contraente passou a adotar o nome de ELEAZIBE OLIVEIRA DA SILVA CASTRO CARLOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 125 TERMO 011867
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.867
095703 01 55 2020 6 00044 125 0011867 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICÉLIO BATISTA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Professor de Língua Inglesa, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Rio Laje, 12656, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.814-158, filho de WALDEMIR FERNANDES COSTA e de LINDALVA BATISTA DA COSTA; e SÂMIA PAULA DOS SANTOS SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Rio Laje, 12656, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.814-158, filha de PAULO DE OLIVEIRA SOUZA e de GERALDA FREIRE DOS SANTOS SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de MAURICELIO BATISTA COSTA e a contraente passou a adotar o nome de SÂMIA PAULA DOS SANTOS SOUZA BATISTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 128 TERMO 011870
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.870
095703 01 55 2020 6 00044 128 0011870 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 30 de maio de 1953, residente e domiciliado à Rua Amazonas, nº 3325, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de PAULINA DA SILVA; e ROSINEIDE BIZERRA MACIEL de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Carauari-AM, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada à Avenida Amazonas, Nº 3325, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ NUNES BARROS MACIEL e de MARIA RIZELDA MARQUES BIZERRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de ROSINEIDE BIZERRA MACIEL

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 329007

Devedor: PEDRO DE CARVALHO NETO CPF/CNPJ: 965.644.822-72

Protocolo: 329068

Devedor: PEDRO DE CARVALHO NETO CPF/CNPJ: 965.644.822-72

Protocolo: 329596

Devedor: ANTONIO JOSE BENTES CPF/CNPJ: 349.113.752-72

Protocolo: 329763

Devedor: ARAUJO FIRMINO LTDA CPF/CNPJ: 13.184.860/0001-74

Protocolo: 330026

Devedor: VAKARONY WESTERN LTDA CPF/CNPJ: 07.202.551/0001-87

Protocolo: 330130

Devedor: LOC NET LTDA CPF/CNPJ: 29.736.270/0001-47

Protocolo: 330282

Devedor: WELIENE NASCIMENTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 658.343.212-91

Protocolo: 330405

Devedor: MONICA MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 351.073.322-34

Protocolo: 330448

Devedor: ADAUTO PEREIRA DA SILVA 92677100282 CPF/CNPJ: 27.732.328/0001-59

Protocolo: 330456

Devedor: SOLUCOES COMERCIO SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 04.459.599/0001-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de novembro de 2020.

(10 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 330524

Devedor: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTD CPF/CNPJ: 14.327.626/0001-11

Protocolo: 330528

Devedor: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTD CPF/CNPJ: 14.327.626/0001-11

Protocolo: 330530

Devedor: ADRIANO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 536.591.122-91

Protocolo: 330545

Devedor: ADRIANO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 536.591.122-91

Protocolo: 330627

Devedor: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 315.556.752-04

Protocolo: 330670

Devedor: DALL DISTRIBUIDORA EIRELI CPF/CNPJ: 15.226.029/0001-63

Protocolo: 330764

Devedor: SAULO GUIMARAES LIMA CPF/CNPJ: 953.600.692-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de novembro de 2020.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 330861

Devedor: APOENA DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 718.776.492-87

Protocolo: 330878

Devedor: CLEISSON PESSOA CORREIA CPF/CNPJ: 898.232.062-87

Protocolo: 330884

Devedor: DOMINGOS BENTES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 286.587.952-68

Protocolo: 330886

Devedor: EDILEUZA DA SILVA FONSECA CPF/CNPJ: 299.851.248-80

Protocolo: 330891

Devedor: MAIARA LUIZA FARIAS ANDRADE CPF/CNPJ: 864.098.672-04

Protocolo: 330892

Devedor: VANDO COELHO GALVAO CPF/CNPJ: 813.213.252-15

Protocolo: 330914

Devedor: VALTER TEODORO DE LIMA CPF/CNPJ: 478.723.731-49

Protocolo: 330936

Devedor: ADMILSON CAIADO DA CRUZ 22086293291 CPF/CNPJ: 27.719.779/0001-56

Protocolo: 330937

Devedor: ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA CPF/CNPJ: 05.782.008/0001-70

Protocolo: 330948

Devedor: AFS SERVICOS DE LOCACAO E GESTAO DE MAO DE OB CPF/CNPJ: 13.153.640/0001-83

Protocolo: 330949

Devedor: AFS SERVICOS DE LOCACAO E GESTAO DE MAO DE OB CPF/CNPJ: 13.153.640/0001-83

Protocolo: 330956

Devedor: AGROPECUARIA NORDESTINA EIRELI - ME CPF/CNPJ: 24.311.295/0001-85

Protocolo: 330958

Devedor: AGUIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 14.134.645/0001-21

Protocolo: 330965

Devedor: AHEMO CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA CPF/CNPJ: 03.991.634/0001-41

Protocolo: 330966

Devedor: AIRTON LUCAS LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 017.710.492-94

Protocolo: 330967

Devedor: AIRTON LUCAS LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 017.710.492-94

Protocolo: 330968

Devedor: AIRTON NEVES CARVALHO CPF/CNPJ: 24.111.491/0001-06

Protocolo: 330969

Devedor: AIRTON NEVES CARVALHO CPF/CNPJ: 24.111.491/0001-06

Protocolo: 330970

Devedor: AIRTON NEVES CARVALHO CPF/CNPJ: 24.111.491/0001-06

Protocolo: 330971

Devedor: AIRTON NEVES CARVALHO CPF/CNPJ: 24.111.491/0001-06

Protocolo: 330973

Devedor: ALDIZETE SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 970.373.622-04

Protocolo: 330979

Devedor: ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA 4223727028 CPF/CNPJ: 31.930.564/0001-57

Protocolo: 330980

Devedor: ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA 4223727028 CPF/CNPJ: 31.930.564/0001-57

Protocolo: 330981

Devedor: ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA 4223727028 CPF/CNPJ: 31.930.564/0001-57

Protocolo: 330982

Devedor: ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA 4223727028 CPF/CNPJ: 31.930.564/0001-57

Protocolo: 330983

Devedor: ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA 4223727028 CPF/CNPJ: 31.930.564/0001-57

Protocolo: 330984

Devedor: ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA 4223727028 CPF/CNPJ: 31.930.564/0001-57

Protocolo: 330985

Devedor: ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA 4223727028 CPF/CNPJ: 31.930.564/0001-57

Protocolo: 331015

Devedor: ANA MARIA DE OLIVEIRA MORAES 34857770210 CPF/CNPJ: 14.454.390/0001-84

Protocolo: 331016

Devedor: ANA MARIA DE OLIVEIRA MORAES 34857770210 CPF/CNPJ: 14.454.390/0001-84

Protocolo: 331017

Devedor: ANA MARIA DE OLIVEIRA MORAES 34857770210 CPF/CNPJ: 14.454.390/0001-84

Protocolo: 331024

Devedor: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES 92164340230 CPF/CNPJ: 33.350.443/0001-61

Protocolo: 331025

Devedor: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES 92164340230 CPF/CNPJ: 33.350.443/0001-61

Protocolo: 331026

Devedor: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES 92164340230 CPF/CNPJ: 33.350.443/0001-61

Protocolo: 331027

Devedor: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES 92164340230 CPF/CNPJ: 33.350.443/0001-61

Protocolo: 331028

Devedor: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES 92164340230 CPF/CNPJ: 33.350.443/0001-61

Protocolo: 331034

Devedor: ANDRADE ENGINEERING CONSTRUCTION EIRELI CPF/CNPJ: 28.790.273/0001-04

Protocolo: 331038

Devedor: ANDRE LOPES SHOCKNESS CPF/CNPJ: 973.496.072-53

Protocolo: 331042

Devedor: ANDREIA ELISABETH HIRANO HENRIQUES 0969027575 CPF/CNPJ: 29.095.021/0001-10

Protocolo: 331043

Devedor: ANDREIA ELISABETH HIRANO HENRIQUES 0969027575 CPF/CNPJ: 29.095.021/0001-10

Protocolo: 331047

Devedor: JANETE NUNES BARRETO CPF/CNPJ: 829.257.802-10

Protocolo: 331055

Devedor: JAQUELINE AZEVEDO E SILVA 42199417204 CPF/CNPJ: 32.473.420/0001-81

Protocolo: 331056

Devedor: JAQUELINE AZEVEDO E SILVA 42199417204 CPF/CNPJ: 32.473.420/0001-81

Protocolo: 331057

Devedor: JAQUELINE AZEVEDO E SILVA 42199417204 CPF/CNPJ: 32.473.420/0001-81

Protocolo: 331058

Devedor: JAQUELINE AZEVEDO E SILVA 42199417204 CPF/CNPJ: 32.473.420/0001-81

Protocolo: 331062

Devedor: JBV COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 23.057.651/0001-13

Protocolo: 331083

Devedor: NISLEI BATISTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 843.536.942-00

Protocolo: 331084

Devedor: LUKAS GABRIEL COELHO SOARES CPF/CNPJ: 029.275.712-36

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de novembro de 2020.

(48 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 331099

Devedor: FLECHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 331115

Devedor: ALEX ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 535.837.442-68

Protocolo: 331125

Devedor: PAIVA & ANDRADE LTDA - ME CPF/CNPJ: 15.435.390/0001-08

Protocolo: 331140

Devedor: EDNEY ALVES QUEIROS CPF/CNPJ: 863.517.022-91

Protocolo: 331157

Devedor: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA 00427191270 CPF/CNPJ: 15.290.419/0001-00

Protocolo: 331171

Devedor: LUCIANO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 998.588.942-87

Protocolo: 331173

Devedor: PAULO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 522.130.642-53

Protocolo: 331174

Devedor: LEIDE LETICIA OLIVEIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 975.181.402-25

Protocolo: 331183

Devedor: UILLAMES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 714.854.302-91

Protocolo: 331196

Devedor: CEZAR DERALDO FIGUIREDO CPF/CNPJ: 303.104.402-97

Protocolo: 331218

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331219

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331220

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331221

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331222

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331223

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331224

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331225

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331226

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331227

Devedor: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 23.034.737/0001-20

Protocolo: 331250

Devedor: GUMERCINDO DIAS JUNIOR 58512624272 CPF/CNPJ: 14.427.020/0001-58

Protocolo: 331251

Devedor: GUMERCINDO DIAS JUNIOR 58512624272 CPF/CNPJ: 14.427.020/0001-58

Protocolo: 331252

Devedor: GUMERCINDO DIAS JUNIOR 58512624272 CPF/CNPJ: 14.427.020/0001-58

Protocolo: 331270

Devedor: IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 03.910.564/0003-11

Protocolo: 331271

Devedor: IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 03.910.564/0003-11

Protocolo: 331272

Devedor: IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 03.910.564/0003-11

Protocolo: 331273

Devedor: IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 03.910.564/0003-11

Protocolo: 331310

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331311

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331312

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331313

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331314

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331315

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331316

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331317

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331318

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331319

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331320

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331321

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331322

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331323

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331324

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331325

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331326

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331327

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331328

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331329

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331330

Devedor: J. DE SOUZA CRAVEIRO - ME CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 331343

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331344

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331345

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331346

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331347

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331348

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331349

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331350

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331351

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331352

Devedor: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA CPF/CNPJ: 15.873.334/0001-47

Protocolo: 331365

Devedor: JAINE DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 049.479.132-23

Protocolo: 331366

Devedor: JAKSON DA SILVA FEITOSA 00394407296 CPF/CNPJ: 27.532.676/0001-82

Protocolo: 331378

Devedor: JANAINA PINHEIRO FREITAS 99668440234 CPF/CNPJ: 28.445.103/0001-84

Protocolo: 331379

Devedor: JANAINA PINHEIRO FREITAS 99668440234 CPF/CNPJ: 28.445.103/0001-84

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de novembro de 2020.

(62 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 331418

Devedor: AILDSON CESAR COELHO DE SOUZA AGUILERA CPF/CNPJ: 022.339.452-12

Protocolo: 331421

Devedor: VALDEVINO JESUS MACHADO CPF/CNPJ: 409.124.262-68

Protocolo: 331427

Devedor: RAIANE FREITAS PEREIRA CPF/CNPJ: 017.068.502-04

Protocolo: 331429

Devedor: FELIPE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.625.752-10

Protocolo: 331431

Devedor: FLAEZIO LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 161.925.832-34

Protocolo: 331434

Devedor: CELIO SANTOS PINHEIRO CPF/CNPJ: 422.147.262-68

Protocolo: 331436

Devedor: COMERCIO DE MADEIRAS COMODORO EIRELI - ME CPF/CNPJ: 17.755.846/0001-34

Protocolo: 331437

Devedor: CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES CPF/CNPJ: 421.981.432-91

Protocolo: 331440

Devedor: ORLEILSON BRITO DA SILVA CPF/CNPJ: 807.367.422-04

Protocolo: 331441

Devedor: LUZINETE CORONADO CPF/CNPJ: 408.034.812-68

Protocolo: 331443

Devedor: EDIMILSON VERAS DA SILVA CPF/CNPJ: 774.651.212-72

Protocolo: 331444

Devedor: ROSIVALDO DA SILVA SOBRINHO CPF/CNPJ: 805.986.762-87

Protocolo: 331448

Devedor: JOSE IZIDORO DE FREITAS CPF/CNPJ: 457.054.292-15

Protocolo: 331453

Devedor: ANDERSON MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 422.362.402-44

Protocolo: 331471

Devedor: ANDERSON ANTONIO XAVIER FACCHI CPF/CNPJ: 699.276.422-53

Protocolo: 331472

Devedor: OSENEIDE CARDOSO CPF/CNPJ: 832.867.992-20

Protocolo: 331480

Devedor: PEDRO SERGIO GENEROZO CPF/CNPJ: 340.409.602-97

Protocolo: 331484

Devedor: THYEGO CORRE BARRETO CPF/CNPJ: 007.632.732-95

Protocolo: 331488

Devedor: SERGIO GODINHO CPF/CNPJ: 419.314.242-68

Protocolo: 331490

Devedor: GLENDA BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.217.132-67

Protocolo: 331492

Devedor: JULIO FERNANDO FAVARETO CASTRO CPF/CNPJ: 011.003.842-86

Protocolo: 331497

Devedor: JOELSON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 386.309.402-63

Protocolo: 331500

Devedor: JOSE HOSANA DE A.SOUZA CPF/CNPJ: 348.251.932-34

Protocolo: 331501

Devedor: BRUNO DE REZENDE DAMACENO CPF/CNPJ: 007.023.022-60

Protocolo: 331516

Devedor: ANTONIO SANTIAGO DA COSTA CPF/CNPJ: 995.767.162-68

Protocolo: 331518

Devedor: JARDEL BARBOSA LOPES CPF/CNPJ: 536.616.052-91

Protocolo: 331525

Devedor: MESSIAS DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 825.461.772-49

Protocolo: 331533

Devedor: SEBASTIAO ROBERTO FERNANDES CPF/CNPJ: 350.442.419-20

Protocolo: 331538

Devedor: DION EMERSON NUNES SOARES. CPF/CNPJ: 820.260.502-44

Protocolo: 331539

Devedor: IOLANDA SCHWENCK CPF/CNPJ: 033.547.472-18

Protocolo: 331549

Devedor: LEONILDO PAIVA GOES CPF/CNPJ: 315.809.392-87

Protocolo: 331551

Devedor: NELSON CIQUEIRA ALMEIDA CPF/CNPJ: 578.171.622-04

Protocolo: 331554

Devedor: ANDRE ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 870.889.912-68

Protocolo: 331559

Devedor: EDINALVA DA SILVA CPF/CNPJ: 876.568.412-53

Protocolo: 331568

Devedor: GETULIO GOMES CPF/CNPJ: 470.018.102-82

Protocolo: 331572

Devedor: JOSE RAIMUNDO FERREIRA CPF/CNPJ: 203.878.492-20

Protocolo: 331575

Devedor: MARIA EDITH MAGALHAES B MOURA CPF/CNPJ: 519.433.362-53

Protocolo: 331576

Devedor: EDSON COUTINHO FERREIRA CPF/CNPJ: 160.241.922-15

Protocolo: 331582

Devedor: GERALDO BILIZARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 219.819.572-00

Protocolo: 331586

Devedor: GEOVANE RODDES DORIGO CPF/CNPJ: 685.876.272-87

Protocolo: 331611

Devedor: ALLIELSSON MARCELINO CARBONI CPF/CNPJ: 886.446.502-20

Protocolo: 331612

Devedor: ANTONIO DOS PRAZERES CPF/CNPJ: 187.901.782-20

Protocolo: 331615

Devedor: LUCIANA DOS SANTOS VILHARROEL CPF/CNPJ: 678.846.952-00

Protocolo: 331621

Devedor: PRIME COMERCIO & SERVICOS EIRELI- ME CPF/CNPJ: 18.115.339/0001-07

Protocolo: 331627

Devedor: HONORATA SANTOS MARTINI CPF/CNPJ: 013.654.442-87

Protocolo: 331630

Devedor: RICARDO DE ARAUJO CAMARGOS CPF/CNPJ: 013.051.732-10

Protocolo: 331631

Devedor: ALEXANDRE VALERIANO DE MOURA CPF/CNPJ: 013.822.052-28

Protocolo: 331633

Devedor: CARLOS RENATO DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 013.992.966-55

Protocolo: 331636

Devedor: ED CARLOS FELICIO DE LIMA CPF/CNPJ: 880.478.062-20

Protocolo: 331641

Devedor: RODRIGO DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 878.355.502-10

Protocolo: 331646

Devedor: WALDEMAR MARTINS CPF/CNPJ: 869.986.092-72

Protocolo: 331647

Devedor: ADILIO RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 326.489.718-07

Protocolo: 331651

Devedor: MEIRE MOTTA FRAGOSO CPF/CNPJ: 596.826.982-00

Protocolo: 331665

Devedor: JOSE LOURIVAL ASSIS MEDEIROS CPF/CNPJ: 333.516.605-10

Protocolo: 331666

Devedor: MARCOS VINICIUS DA SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 925.286.432-68

Protocolo: 331670

Devedor: DIOGO FERREIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 016.628.332-02

Protocolo: 331676

Devedor: FABIANO FARIAS DE JESUS CPF/CNPJ: 017.143.242-81

Protocolo: 331677

Devedor: KEILA CRISTINA FLORES MONTENEGRO CPF/CNPJ: 327.209.068-16

Protocolo: 331678

Devedor: ANDERSON DA SILVA MENDES CPF/CNPJ: 644.222.672-72

Protocolo: 331686

Devedor: ANTONIO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 110.605.901-82

Protocolo: 331709

Devedor: THIAGO BURITI DE LIMA 99633787220 CPF/CNPJ: 21.934.939/0001-01

Protocolo: 331711

Devedor: RAPIDO TRANSPAULO LTDA CPF/CNPJ: 88.317.847/0045-66

Protocolo: 331713

Devedor: FABIANO COSTA CPF/CNPJ: 934.851.312-53

Protocolo: 331717

Devedor: COMERCIAL JLR EIRELI CPF/CNPJ: 15.307.976/0001-89

Protocolo: 331718

Devedor: COMERCIAL JLR EIRELI CPF/CNPJ: 15.307.976/0001-89

Protocolo: 331723

Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 734.542.492-87

Protocolo: 331738

Devedor: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LT CPF/CNPJ: 22.826.671/0001-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de novembro de 2020.

(67 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:277573 - Devedor :ADEVAILSON DA SILVA EST - CPF/CNPJ :528.710.702-10

Protocolo:277575 - Devedor :ADEVAILSON DA SILVA EST - CPF/CNPJ :528.710.702-10

Protocolo:277675 - Devedor :ADILSON DA FONSECA - CPF/CNPJ :203.825.292-00

Protocolo:277578 - Devedor :ADIVILSON BRITO DAS NEV - CPF/CNPJ :421.001.432-04

Protocolo:277598 - Devedor :ADOLPHO EIJI TAKATSUKI - CPF/CNPJ :84.752.898/0001-44

Protocolo:277570 - Devedor :ADRIANA EMA NOGUEIRA - CPF/CNPJ :254.943.458-74

Protocolo:277601 - Devedor :ADRIANA EMA NOGUEIRA - CPF/CNPJ :254.943.458-74

Protocolo:277673 - Devedor :ADRIANA JESUS DA SILVA - CPF/CNPJ :813.615.212-87

Protocolo:277461 - Devedor :AERCIO IBIAPINA DE SA - CPF/CNPJ :420.717.122-34

Protocolo:277682 - Devedor :ALEXSANDRA LOPES DE OLI - CPF/CNPJ :648.417.742-20

Protocolo:277669 - Devedor :ALINE DA SILVA DE JESUS - CPF/CNPJ :513.227.652-00

Protocolo:277692 - Devedor :ALVARO PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ :017.189.622-07

Protocolo:277222 - Devedor :ANA MARIA RODRIGUES DA - CPF/CNPJ :875.378.772-20

Protocolo:277749 - Devedor :ANDERSON PEDROSO DE FRA - CPF/CNPJ :792.887.072-04

Protocolo:277793 - Devedor :ANDRELINA CORREA DE ABR - CPF/CNPJ :271.486.532-15

Protocolo:277521 - Devedor :ANTONIO DE LIMA PINTO - CPF/CNPJ :558.471.532-87

Protocolo:277771 - Devedor :ANTONIO MIRANDA NASCIME - CPF/CNPJ :535.055.142-68

Protocolo:277219 - Devedor :AUGUSTO ANTONIO SOUZA - CPF/CNPJ :290.452.152-68

Protocolo:277687 - Devedor :AURIZA MARIA CAVALCANTE - CPF/CNPJ :341.279.762-68

Protocolo:277572 - Devedor :BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:277576 - Devedor :BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:277577 - Devedor :BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:277584 - Devedor :BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:277585 - Devedor :BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:277586 - Devedor :BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:277592 - Devedor :BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:277611 - Devedor :BANCO ITAULEASING S A - CPF/CNPJ :49.925.225/0001-48

Protocolo:277600 - Devedor :BBLEASING SAARRENDAMENT - CPF/CNPJ :31.546.476/0001-56

Protocolo:277466 - Devedor :BEATRIZ DE SOUZA PINTO - CPF/CNPJ :712.734.092-72

Protocolo:277450 - Devedor :CARLOS ANDRE FERREIRA D - CPF/CNPJ :903.381.113-87

Protocolo:277745 - Devedor :CICERO ALEXANDRINO DE S - CPF/CNPJ :21.479.929/0001-15

Protocolo:277640 - Devedor :CICERO ANTONIO DUTRA - CPF/CNPJ :220.901.932-04

Protocolo:277781 - Devedor :CLAUDEMIR SARAIVA SECCH - CPF/CNPJ :615.039.672-04

Protocolo:277249 - Devedor :CLEIDOMAR OLIVEIRA BRAS - CPF/CNPJ :853.655.642-00

Protocolo:277014 - Devedor :COMPACTO TERRAPLENAGEM - CPF/CNPJ :11.389.887/0001-78

Protocolo:277766 - Devedor :CONTROL CONSTRUCOES LTD - CPF/CNPJ :02.949.016/0007-66

Protocolo:277571 - Devedor :CRISTIANO DE LIMA MARQU - CPF/CNPJ :929.788.782-15

Protocolo:277795 - Devedor :DAILY MACHADO DE LIMA - CPF/CNPJ :014.479.852-22

Protocolo:276856 - Devedor :DANIELA RAYANE DA SILVA - CPF/CNPJ :35.987.273/0001-56

Protocolo:277697 - Devedor :DEIVID CRISPIM DE OLIVE - CPF/CNPJ :984.835.102-78

Protocolo:277693 - Devedor :DELMAR SERGIO HENNERICH - CPF/CNPJ :660.783.269-53

Protocolo:277731 - Devedor :DEUSDETE DE SOUSA E SIL - CPF/CNPJ :035.665.553-98

Protocolo:277786 - Devedor :DIOGO SOARES DA SILVA - CPF/CNPJ :859.841.752-15

Protocolo:277317 - Devedor :DIRCEU DE OLIVEIRA SILV - CPF/CNPJ :291.556.438-84

Protocolo:277797 - Devedor :DULCICLEI GRANGEIRO DA - CPF/CNPJ :835.312.542-00

Protocolo:277726 - Devedor :EDERSON ANTONIO NESELLO - CPF/CNPJ :032.017.509-05

Protocolo:277742 - Devedor :EDGAR SAMPAIO DAMASCENO - CPF/CNPJ :580.584.272-68

Protocolo:277653 - Devedor :EDILEUZA DIONIZIO DE SO - CPF/CNPJ :578.506.072-87

Protocolo:277662 - Devedor :EDILEUZA RODRIGUES DE L - CPF/CNPJ :590.093.652-04

Protocolo:277787 - Devedor :EDILSON STRELOW APRIJO - CPF/CNPJ :014.068.832-39

Protocolo:277453 - Devedor :ELANE GADELHA DA SILVA - CPF/CNPJ :23.336.446/0001-97

Protocolo:277778 - Devedor :ELIVAM REBOLCO DE FREIT - CPF/CNPJ :776.449.302-30

Protocolo:277203 - Devedor :EMLVISIOLI EIRELI ME - CPF/CNPJ :24.892.661/0001-37

Protocolo:277204 - Devedor :EMLVISIOLI EIRELI ME - CPF/CNPJ :24.892.661/0001-37

Protocolo:277641 - Devedor :ENOCK PEREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ :797.289.872-34

Protocolo:277775 - Devedor :ENRY ROGER PAIVA DA SIL - CPF/CNPJ :017.875.502-81

Protocolo:277626 - Devedor :F T EVANGELISTA JUNIOR - CPF/CNPJ :20.421.023/0001-87

Protocolo:277769 - Devedor :FAGNER RODRIG SANTANA B - CPF/CNPJ :526.481.682-49

Protocolo:277779 - Devedor :FERNANDO ANDRADE DOS SA - CPF/CNPJ :612.234.172-04

Protocolo:276581 - Devedor :FRANCENILDO PLACIDO DA - CPF/CNPJ :997.803.482-04

Protocolo:277691 - Devedor :FRANCISCA DAS CHAGAS SO - CPF/CNPJ :988.723.892-91

Protocolo:277632 - Devedor :FRANCISCO ALDECIR DA SI - CPF/CNPJ :242.492.542-91

Protocolo:277717 - Devedor :FRANCISCO ALVES SOARES - CPF/CNPJ :290.493.002-78

Protocolo:277628 - Devedor :FRANCISCO LUCIANO RODRI - CPF/CNPJ :203.890.782-04

Protocolo:277555 - Devedor :FRIGORIFICO DE ABATE DE - CPF/CNPJ :05.467.742/0001-45

Protocolo:277178 - Devedor :GF CONSTRUCOES LTDA - CPF/CNPJ :08.654.120/0001-14

Protocolo:277676 - Devedor :GILCIMAR ANTONIO ALVES - CPF/CNPJ :750.303.572-20

Protocolo:277741 - Devedor :GIVANILDO DE OLIVEIRA S - CPF/CNPJ :029.022.245-16

Protocolo:277702 - Devedor :GLACENILDA SANTOS DE ME - CPF/CNPJ :649.177.202-06

Protocolo:277748 - Devedor :GUSTAVO LEITE MOTA - CPF/CNPJ :039.372.904-43

Protocolo:277759 - Devedor :ILDEFONSO RODRIGUES BOR - CPF/CNPJ :249.158.582-00

Protocolo:277710 - Devedor :ILENO MARQUES RODRIGUES - CPF/CNPJ :149.572.642-87

Protocolo:277718 - Devedor :IRACI PAMELA NICOLAU EU - CPF/CNPJ :021.328.142-28

Protocolo:276559 - Devedor :IRAIUTO TELES VIANA - CPF/CNPJ :643.055.386-87

Protocolo:276578 - Devedor :IRAIUTO TELES VIANA - CPF/CNPJ :643.055.386-87

Protocolo:277724 - Devedor :IZABEL PESSOA TERASSA - CPF/CNPJ :341.158.202-25

Protocolo:277715 - Devedor :JAIRO ALVES COSTA - CPF/CNPJ :918.026.282-15

Protocolo:277725 - Devedor :JALALIEL DE CARVALHO TR - CPF/CNPJ :033.477.282-62

Protocolo:276689 - Devedor :JAMES CARLOS DO CARMO F - CPF/CNPJ :386.349.702-30

Protocolo:277738 - Devedor :JAQUELINE DE JESUS DA S - CPF/CNPJ :778.569.292-00

Protocolo:277686 - Devedor :JBARRETO COMERCIO DE LI - CPF/CNPJ :15.498.441/0001-32

Protocolo:277457 - Devedor :JOANA DARC RAMOS DAS GR - CPF/CNPJ :422.754.902-72

Protocolo:277736 - Devedor :JOAO ALBERTO DE JESUS S - CPF/CNPJ :514.007.822-87

Protocolo:277657 - Devedor :JOAO ALVES PEREIRA NETO - CPF/CNPJ :596.532.802-87

Protocolo:277352 - Devedor :JOAO BATISTA DO NASCIME - CPF/CNPJ :885.776.862-72

Protocolo:277668 - Devedor :JOAO CARLOS ALANO RODRI - CPF/CNPJ :714.843.702-44

Protocolo:277652 - Devedor :JOAO RODRIGUES CASTILHO - CPF/CNPJ :734.578.682-04

Protocolo:277783 - Devedor :JOEL BORGES DA SILVA - CPF/CNPJ :603.375.592-87

Protocolo:277658 - Devedor :JOFELI DE SOUSA COSTA - CPF/CNPJ :526.700.901-68

Protocolo:277354 - Devedor :JONATHAN BARBOSA MIRAND - CPF/CNPJ :945.892.242-91

Protocolo:277808 - Devedor :JORGE ANDRE WILKENS DA - CPF/CNPJ :013.715.072-52

Protocolo:277670 - Devedor :JORGE APARECIDO FONTOLA - CPF/CNPJ :502.334.328-68

Protocolo:277647 - Devedor :JOSE ALVES RODRIGUES - CPF/CNPJ :173.182.461-00

Protocolo:276603 - Devedor :JOSE MAIA BARBOSA - CPF/CNPJ :149.476.762-72

Protocolo:277802 - Devedor :JOSE PAULO GARCIA - CPF/CNPJ :011.978.232-47

Protocolo:277679 - Devedor :JOSILENE GOMES ANDRADE - CPF/CNPJ :816.276.102-00

Protocolo:277729 - Devedor :JOSSENILDA RIBEIRO MONT - CPF/CNPJ :664.637.342-68

Protocolo:276857 - Devedor :JRP REPRESENTACOES COME - CPF/CNPJ :63.772.925/0005-02

Protocolo:277774 - Devedor :LAZARO OLIVEIRA DE SOUZ - CPF/CNPJ :210.593.732-20

Protocolo:277247 - Devedor :LIDIA FRANCISCO CASTILH - CPF/CNPJ :000.188.692-46

Protocolo:277767 - Devedor :LOURIVAL NASCIMENTO DE - CPF/CNPJ :842.129.772-49

Protocolo:277811 - Devedor :LUIS ALEX CANDIDO DA SI - CPF/CNPJ :855.459.102-04

Protocolo:277227 - Devedor :LUIZ MARCIO ALVES CARVA - CPF/CNPJ :057.134.826-26

Protocolo:276491 - Devedor :MAGNO LOPES DO NASCIMEN - CPF/CNPJ :803.149.372-34

Protocolo:277622 - Devedor :MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ :18.392.069/0001-73

Protocolo:277799 - Devedor :MARCLICIA LACERDA LINO - CPF/CNPJ :806.249.952-91

Protocolo:277756 - Devedor :MARCOS BARROSO PASSOS - CPF/CNPJ :578.917.532-53

Protocolo:276391 - Devedor :MARIA ALVES DA COSTA - CPF/CNPJ :414.188.401-49

Protocolo:276415 - Devedor :MARIA ALVES DA COSTA - CPF/CNPJ :414.188.401-49

Protocolo:277639 - Devedor :MARIA BRAU SOBRINHO - CPF/CNPJ :790.848.007-10

Protocolo:277714 - Devedor :MARIA DO SACRAMENTO NAS - CPF/CNPJ :149.498.812-72

Protocolo:277737 - Devedor :MARIA NEI TENORIO PENA - CPF/CNPJ :220.985.342-72

Protocolo:277820 - Devedor :MARIA NEIDE CATARINO - CPF/CNPJ :564.803.502-00

Protocolo:277824 - Devedor :MARIA RAIMUNDA CAVALCAN - CPF/CNPJ :469.369.802-44

Protocolo:277620 - Devedor :MARTINS LIMA MATERIAIS - CPF/CNPJ :18.909.854/0001-50

Protocolo:277810 - Devedor :NATANAEI CAETANO DE ARA - CPF/CNPJ :013.411.213-05

Protocolo:277706 - Devedor :NEUSA MARIA DOS SANTOS - CPF/CNPJ :688.234.012-91

Protocolo:277684 - Devedor :ONDINA MARQUES ALVES - CPF/CNPJ :698.823.712-72

Protocolo:277722 - Devedor :PAULO CEZAR DEDE DE SOU - CPF/CNPJ :341.377.852-87

Protocolo:277721 - Devedor :PAULO CIPRIANO DE OLIVE - CPF/CNPJ :251.268.142-49

Protocolo:277788 - Devedor :PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - CPF/CNPJ :014.273.972-36

Protocolo:277685 - Devedor :PRIME PISCINAS COMERCIO - CPF/CNPJ :15.433.862/0001-85

Protocolo:277414 - Devedor :RAIMUNDA MONTEIRO EVANG - CPF/CNPJ :710.088.612-00

Protocolo:277458 - Devedor :RAMILSON OLIVEIRA DE SO - CPF/CNPJ :902.741.302-97

Protocolo:277672 - Devedor :RAUL AGUIRRE CHAVEZ - CPF/CNPJ :115.341.092-34

Protocolo:277753 - Devedor :REDE DE POSTOS UNIAO LT - CPF/CNPJ :02.750.997/0004-75

Protocolo:277437 - Devedor :REGINALDO DIEGO F.LEMOS - CPF/CNPJ :937.331.862-49

Protocolo:277694 - Devedor :RODA - BRASIL AGENCIA D - CPF/CNPJ :02.101.471/0001-11

Protocolo:277777 - Devedor :RODRIGO RIBEIRO DE OLIV - CPF/CNPJ :017.129.112-36

Protocolo:277720 - Devedor :RONIVON LIMA MOURA - CPF/CNPJ :940.215.462-00

Protocolo:277754 - Devedor :ROSANGELA MARIA DA SILV - CPF/CNPJ :519.463.862-00

Protocolo:277805 - Devedor :RUY DARCIO LEMOS DA SIL - CPF/CNPJ :616.908.992-04

Protocolo:277255 - Devedor :SILVANA SOUSA DA SILVA - CPF/CNPJ :901.405.672-91

Protocolo:277474 - Devedor :SILVANIA MARINHO DA SIL - CPF/CNPJ :704.139.322-49

Protocolo:277553 - Devedor :SUPERMERCADO CENTRAL - CPF/CNPJ :00.302.294/0001-06

Protocolo:277798 - Devedor :TATILA LAIANE ALBUQUERQ - CPF/CNPJ :18.391.614/0001-07

Protocolo:277644 - Devedor :UENDEL DOS SANTOS REIS - CPF/CNPJ :816.958.612-72

Protocolo:277557 - Devedor :ULISSES REPRESENTACAO C - CPF/CNPJ :81.417.156/0001-74

Protocolo:277612 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277613 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277614 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277615 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277616 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277617 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277618 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277623 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277624 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277625 - Devedor :VALDECIR GOMES DE MIRAN - CPF/CNPJ :681.096.529-72

Protocolo:277233 - Devedor :VALERIA RODRIGUES DE SO - CPF/CNPJ :632.103.632-34

Protocolo:277449 - Devedor :VANDERLEIA CHAGAS MARTI - CPF/CNPJ :866.237.102-72

Protocolo:277734 - Devedor :VANDERLEIA DA SILVA DOL - CPF/CNPJ :807.376.762-72

Protocolo:277784 - Devedor :VANIA MARTINS FUJII - CPF/CNPJ :849.144.672-91

Protocolo:276448 - Devedor :VIA NORTE TRANSPORTES C - CPF/CNPJ :00.224.783/0001-97

Protocolo:277200 - Devedor :VIA NORTE TRANSPORTES C - CPF/CNPJ :00.224.783/0001-97

Protocolo:277762 - Devedor :VITOR OLIVEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ :834.948.392-04

Protocolo:277542 - Devedor :VIVEIRO BRASIL COM. DE - CPF/CNPJ :11.997.234/0001-71

Protocolo:277665 - Devedor :WALMIR HOTTES - CPF/CNPJ :583.835.656-15

Quantidade: 157

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 17 de novembro de 2020

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 109
TERMO 0001309
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00005 109 0001309 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Secundária, 1540, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e de MARILUCIA JOSE DA ROCHA DE OLIVEIRA; e TALITA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no

dia 07 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 668, Centro, em Porto Velho-RO, filha de IVO GONÇALVES DA SILVA e de MARIA ISABEL DO NASCIMENTO DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RODRIGO DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de TALITA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 108
TERMO 0001308

157586 01 55 2020 6 00005 108 0001308 45

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIOVANY DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Psicólogo, de estado civil solteiro, natural de Patos-PB, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Avenida Amazonas, 7824, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-622, filho de ANTONIO DIAS DE LIMA e de ROSIMÃ DOS SANTOS LIMA; e CÍNTIA NETO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta e urbanista, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1986, residente e domiciliada à Avenida Amazonas, 7824, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-622, filha de JOSÉ EDEGAR GOMES DE SOUZA e de OLGA BEATRIZ NETO DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GIOVANY DOS SANTOS LIMA e a contraente passou a adotar o nome de CÍNTIA NETO DE SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 110
TERMO 0001310

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00005 110 0001310 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO NESPOLO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Sem Profissão, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Rua Guaira, 1928, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-110, filho de MAXIMINO NESPOLO e de NÉLDA CATARINA STEPAMANN NESPOLO; e JULIENE DA CONCEIÇÃO BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Guaira, 1928, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-110, filha de ONOFRE ALVES BATISTA e de OZÉLIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de TIAGO NESPOLO e a contraente passou a adotar o nome de JULIENE DA CONCEIÇÃO BATISTA NESPOLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 111
TERMO 0001311

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00005 111 0001311 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Raimundo Gomes de Oliveira, 4101, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-804, filho de DANIEL CORDEIRO DE SOUSA e de CLEONICE PEREIRA DE PAULA; e JEYSSIMARA DE SOUZA BISPO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Raimundo Gomes de Oliveira, 4101, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-804, filha de ADROALDO DIAS GONÇALVES BISPO e de VANUSA MUNIZ DE SOUZA BISPO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA e a contraente continuou a adotar o nome de JEYSSIMARA DE SOUZA BISPO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 112
TERMO 0001312
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00005 112 0001312 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI TEÓFILO SOUZA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 2002, residente e domiciliado à Rua Chirleane, 6794, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-306, filho de SÉRGIO FREITAS CARVALHO e de MARIZA CRISTINA SILVA DE SOUZA; e SÔNIA MARIA DA SILVA MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviço gerais, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Chirleane, 6497, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-306, filha de JOACI PEREIRA DE MIRANDA e de BERNADETE SOARES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de DAVI TEÓFILO SOUZA CARVALHO MIRANDA e a contraente passou a adotar o nome de SÔNIA MARIA DA SILVA MIRANDA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005
FOLHA 170
TERMO 000954
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 954

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL MAYO HINOJOSA, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, 75, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de BERNARDINO MAYO NICO e de BILSA HINOJOSA GUARENA; e SAMARA LOBO ZAUSA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 01 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Tancredo Neves, 75, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de ERNESTO ZAUSA e de SANDRA CORREIA LOBO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2020.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005
FOLHA 171
TERMO 000955
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 955

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO ASSIS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1969, residente e domiciliado à Avenida Principal, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES DE ASSIS; e ANGELICA PIEDADE DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Avenida Principal, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de ALBERTINO FERREIRA DA COSTA e de MARIA NONATA DA PIEDADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005
FOLHA 172
TERMO 000956
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 956

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CORREIA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, bolador, solteiro, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1978, residente e domiciliado à Rua Antônio Olímpio de Lima, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de OSVALDO MOREIRA DA SILVA e de MARIA SOCORRO CORREIA DA SILVA; e MARCIA ALESSANDRA BRITO VIANA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São José de Ribamar-MA, onde nasceu no dia 04 de abril de 1980, residente e domiciliada à Rua Antônio Olímpio de Lima, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de ANTONIO VIANA e de MEIRY DORATHY BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-005
FOLHA 173
TERMO 000957

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 957

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSIEL DA SILVA MONTES, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Alvorada, 340, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de OGUSTAVO MONTES e de DAMIANA DA SILVA MONTES; e JOYCE OLIVEIRA DE LIMA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Alvorada, 340, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, , filha de JOSÉ PEREIRA DE LIMA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabelã/Oficiala.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO D-008 FOLHA 171 TERMO 002094 Matrícula nº096198 01 55 2020 6 00008 171 0002094 11EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.094 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SANTOS DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1995, residente e domiciliado na BR 425, KM 18, Lado direito, Sitio Nosso Senhor, Vila da Penha, em Porto Velho-RO, , filho de LUIZ CARLOS ALVES DA CUNHA e de LIDIA SOUZA SANTOS; e ANA ALICE CABRAL DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 2004, residente e domiciliada à Rua Chiquilito Erse, Quadra S=01, Casa 06, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de CARLOS DOS SANTOS e de SUELEN CABRAL DAMACENA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de LEANDRO SANTOS DA CUNHA. A contraente continuou a adotar o nome de ANA ALICE CABRAL DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 182 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.561

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALTO JOSÉ DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Linha 207, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADALTO JOSÉ DE ANDRADE, , filho de JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE e de MARIA DA CONSOLAÇÃO ANDRADE; e KARINE INACIO DE FARIA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Linha 207, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KARINE INACIO DE FARIA, , filha de GERSON SILVEIRA DE FARIA e de ROSINEIDE INACIO DA SILVA FARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 183
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.562

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR MOREIRA DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1989, residente e domiciliado à Rua Cedro, 2951, Apartamento 02, bairro JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIMAR MOREIRA DA CONCEIÇÃO, , filho de JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO e de RUTHE MATIAS MOREIRA CONCEIÇÃO; e JENIFFER NASCIMENTO DE JESUS de nacionalidade brasileira, agente comunitária de saúde, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1987, residente e domiciliada à Rua Cedro, 2951, Apartamento 02, bairro JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JENIFFER NASCIMENTO DE JESUS, , filha de OZIEL ROSA DE JESUS e de ELIZABETE DE CASTRO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 183 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.563

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BELMIRO BARRIVIERA, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Avencas, em Marília-SP, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1956, residente e domiciliado à Rua Mogno, 1696, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BELMIRO BARRIVIERA, filho de SILVERIO BARRIVIERA e de VIRGINIA SALANTE BARRIVIERA; e FRANCISCA FATIMA DE LIMA de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de Natal-RN, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1960, residente e domiciliada à Rua Mogno, 1696, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCISCA FATIMA DE LIMA, filha de SEBASTIÃO DE LIMA e de GERALDA BERNARDINO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 184

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.564

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDER KUTICOSKI BERNARDI, de nacionalidade brasileira, policial federal, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Elias Cardoso Balau, 1131, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDER KUTICOSKI BERNARDI, filho de JOSÉ BERNARDI e de ALAIDES BERNARDI; e ÉVELLEN KAROLINE RAMOS DE LANA de nacionalidade brasileira, chefe de setor de atendimento Procon, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua José Wensing, 1898, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, passou a adotar no nome de ÉVELLEN KAROLINE RAMOS DE LANA BERNARDI, filha de CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA e de LAURINEIA OLIVEIRA RAMOS DE LANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas da Escrevente do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.579

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00010 090 0005579 35

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE SOARES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, viúvo, portador da cédula de RG nº 720946/SSP/RO - Expedido em 23/08/1999, inscrito no CPF/MF nº 103.578.071-20, natural de São Francisco de Sales-MG, onde nasceu no dia 23 de abril de 1955, residente e domiciliado à Rua T 30, 2786, habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JORGE SOARES DOS SANTOS, filho de IDALICE JESUS DOS SANTOS; e RUTY DOS SANTOS BARBOSA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 398183/SESP/RO, inscrita no CPF/MF nº 387.202.482-53, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1967, residente e domiciliada à Rua T 30, 2786, habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RUTY DOS SANTOS BARBOSA, filha de JOÃO PEREIRA BARBOSA e de IRACI DOS SANTOS BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 089 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.578

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00010 089 0005578 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAI BALDOINO DOS SANTOS NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 942826/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 532.840.972-87, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Pato Branco, 247, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAI BALDOINO DOS SANTOS NOGUEIRA, filho de RAIMUNDO NOGUEIRA e de ROZILDA BALDOINO DOS SANTOS; e ERICÉLIA DE AMORIM MARTINS de nacionalidade brasileira, cuidadora de criança, solteira, portadora da cédula de RG nº 1163770/SESDEC/RO - Expedido em 28/03/2017, inscrita no CPF/MF nº 012.509.462-04,

natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1995, residente e domiciliada à Rua Pato Branco, 247, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ERICÉLIA DE AMORIM MARTINS NOGUEIRA, filha de PAULO DIAS MARTINS e de ELIANE SILVA AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de novembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4637

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.430.829	CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRA	CNPJ 33.719.485/0006-31	DSI REF2018/2019/1
00.432.309	CLEVERSON SANTOS DO NASCIMENTO	CPF 004.858.262-08	CDA 20200200268768
00.432.327	AILTON LIMA VIEIRA	CPF 378.031.071-68	CDA 20190200208585
00.432.330	SIMONE DE JESUS SOARES	CPF 944.796.072-34	CDA 20190200276998
00.432.335	EDILON OLIVEIRA DOS SANTOS	CPF 670.786.562-53	CDA 20190200177257
00.432.336	VALDINEI ROBERTO DOS SANTOS	CPF 705.629.202-00	CDA 20190200276429
00.432.339	LEANDRO DE SOUZA AMARO	CPF 926.062.102-04	CDA 20190200423814
00.432.341	VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS	CPF 051.726.592-34	CDA 20190200356189
00.432.346	CLAUDIOMIRO GONCALVES DE SOUZA	CPF 683.426.912-68	CDA 20190200375722
00.432.353	SELMA DA COSTA OLIVEIRA 94428930259	CNPJ 19.224.406/0001-86	CDA 20190200120954
00.432.354	EVANILDO RODRIGUES FAUSTINO	CPF 471.007.102-00	CDA 20190200437339
00.432.356	BRUNO DA SILVA OLIVEIRA	CPF 005.751.582-47	CDA 20190200533710
00.432.357	DIVINO HENRIQUE DE JESUS	CPF 414.851.819-68	CDA 20190200434667
00.432.361	ADMILSON DA SILVEIRA	CPF 751.433.642-72	CDA 20190200631145
00.432.369	IVAN APARECIDO PRATA FROTA	CPF 776.940.822-91	CDA 20190200434552
00.432.372	WARLEN ALBINO LIMA	CPF 836.757.362-53	CDA 20190200481611
00.432.374	RODRIGO DA SILVA DE SOUZA	CPF 836.876.452-15	CDA 20190200434997
00.432.376	JOSE CLAUDIO DA COSTA E SILVA	CPF 653.639.572-72	CDA 20190200229385
00.432.377	IGOR MARTINS DA SILVA	CPF 521.338.692-04	CDA 20190200233644
00.432.379	ALVERINA DA SILVA SALES	CPF 710.835.702-00	CDA 20190200542791
00.432.382	SILVANE BRANDEMBURG TORRES 85916510225	CNPJ 22.704.484/0001-92	CDA 20190200158720
00.432.386	PAULO CEZAR REIS	CPF 340.386.122-87	CDA 20190200143521
00.432.390	TIAGO LITTIG	CPF 056.391.601-01	CDA 20190200217506
00.432.397	CLEIDIANE MACIEL SANTOS	CPF 010.853.062-08	CDA 20190200393622
00.432.400	EDNA A ANDRADE	CPF 517.025.842-91	CDA 20190200177427
00.432.402	DIEGO NOGUEIRA FERREIRA	CPF 011.722.272-09	CDA 20190200416638
00.432.404	VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA	CPF 021.538.882-80	CDA 20200200063549
00.432.407	ROGERIO ALVES DE JESUS	CPF 741.873.332-15	CDA 20200200074056
00.432.409	GREICE KELLI ROSA	CPF 723.271.112-34	CDA 20200200118647
00.432.414	JOAO MARIA RIBEIRO DE CRISTO	CPF 196.843.049-00	CDA 20200200075551
00.432.416	ADRIANO DE MELO PRADO	CPF 926.226.312-00	CDA 20200200129081
00.432.420	SUELY APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS ALME	CPF 598.714.902-91	CDA 20190200334138
00.432.423	ADENALDO APARECIDO A DA SILVA	CPF 630.304.542-15	CDA 20190200411959
00.432.436	MARCIO FERREIRA DE SOUZA	CPF 021.362.492-31	CDA 20200200179274
00.432.442	AMARILDO DE SOUZA	CPF 422.311.912-53	CDA 20170200012172
00.432.446	N. G. TEMPONI COMERCIO E REPRESENTACOES - ME	CNPJ 21.813.388/0001-10	CDA 20170200015809
00.432.451	DEJANETE BONFIN 40835871215	CNPJ 15.088.773/0001-49	CDA 20170200033305
00.432.452	MARCILIA BATISTA DE OLIVEIRA 65549937204	CNPJ 11.550.976/0001-54	CDA 20170200031891
00.432.460	DIUCILENE DA SILVA	CPF 915.957.702-91	DMI 00414208
00.432.461	PATRICIA BARROS RAMOS	CPF 998.478.412-68	DMI 00611102
00.432.468	EDELVIO LUCCA	CPF 555.642.759-34	DMI 7573/5
00.432.469	EDELVIO LUCCA	CPF 555.642.759-34	DMI 7608/4
00.432.481	HELINA RANGEL RIBEIRO 80046126287	CNPJ 32.826.472/0001-94	CDA 20200200430529
00.432.482	HELIO FARIA GONCALVES 35006226234	CNPJ 29.516.611/0001-79	CDA 20200200430541
00.432.496	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONDOLANDIA	CNPJ 07.628.411/0001-75	CDA 20200200431368
00.432.497	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONDOLANDIA	CNPJ 07.628.411/0001-75	CDA 20200200431369

00.432.498	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONDOLANDIA	CNPJ 07.628.411/0001-75	CDA 20200200431370
00.432.499	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONDOLANDIA	CNPJ 07.628.411/0001-75	CDA 20200200431372
00.432.500	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONDOLANDIA	CNPJ 07.628.411/0001-75	CDA 20200200431373
00.432.501	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONDOLANDIA	CNPJ 07.628.411/0001-75	CDA 20200200431379
00.432.502	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONDOLANDIA	CNPJ 07.628.411/0001-75	CDA 20200200431381
00.432.506	J EDEVANDES SANTOS DA SILVA	CNPJ 18.891.914/0001-55	CDA 20200200432013
00.432.507	JULIANA CRISTINA FREIRE SEVERO 03085361936	CNPJ 30.758.892/0001-55	CDA 20200200434943
00.432.512	MARTINS E MARTINS COMERCIO DE MAQUIAGEM LTDA	CNPJ 30.155.411/0001-17	CDA 20200200435130
00.432.513	MARTINS E MARTINS COMERCIO DE MAQUIAGEM LTDA	CNPJ 30.155.411/0001-17	CDA 20200200435140
00.432.514	LEANDRO NEY DE CASTRO	CNPJ 33.478.026/0001-07	CDA 20200200435166
00.432.517	LEANDRO FERREIRA 99468328287	CNPJ 28.599.034/0001-63	CDA 20200200435292
00.432.520	MARILDE FERREIRA BARBOSA DA SILVA 42148715291	CNPJ 33.249.753/0001-94	CDA 20200200435751
00.432.521	KEIVIDY KLEDER MELO DE OLIVEIRA 02304172210	CNPJ 32.631.388/0001-15	CDA 20200200435753
00.432.523	LEANDRO FERREIRA 99468328287	CNPJ 28.599.034/0001-63	CDA 20200200435982
00.432.524	LARISSA RODRIGUES LIMA 01672366283	CNPJ 33.805.548/0001-68	CDA 20200200435996
00.432.525	KEIVIDY KLEDER MELO DE OLIVEIRA 02304172210	CNPJ 32.631.388/0001-15	CDA 20200200436012
00.432.526	LEANDRO NEY DE CASTRO	CNPJ 33.478.026/0001-07	CDA 20200200436020
00.432.527	JULIANA CRISTINA FREIRE SEVERO 03085361936	CNPJ 30.758.892/0001-55	CDA 20200200436083
00.432.528	MARCIO DOS SANTOS SILVA 57891281220	CNPJ 32.755.152/0001-90	CDA 20200200436132
00.432.529	LUCAS GABRIEL PELOGIA MADRUGA CABRAL 04634592	CNPJ 34.511.084/0001-40	CDA 20200200436164
00.432.530	KENNEDY GONCALVES DUARTE PEREIRA 09762085981	CNPJ 33.754.673/0001-96	CDA 20200200436541
00.432.531	MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA 00975071564	CNPJ 32.882.593/0001-53	CDA 20200200436576
00.432.533	MARILDE FERREIRA BARBOSA DA SILVA 42148715291	CNPJ 33.249.753/0001-94	CDA 20200200436604
00.432.534	KEIVIDY KLEDER MELO DE OLIVEIRA 02304172210	CNPJ 32.631.388/0001-15	CDA 20200200436623
00.432.535	JOSIANE GOMES CLERES 88595480206	CNPJ 33.624.363/0001-57	CDA 20200200436658
00.432.537	MARTINS E MARTINS COMERCIO DE MAQUIAGEM LTDA	CNPJ 30.155.411/0001-17	CDA 20200200436783
00.432.538	MARTINS E MARTINS COMERCIO DE MAQUIAGEM LTDA	CNPJ 30.155.411/0001-17	CDA 20200200436784
00.432.539	MARCIO DOS SANTOS SILVA 57891281220	CNPJ 32.755.152/0001-90	CDA 20200200436813
00.432.541	MARCILIO FRANCISCO DA SILVA 13733872460	CNPJ 32.904.530/0001-50	CDA 20200200436927
00.432.543	LEANDRO FERREIRA 99468328287	CNPJ 28.599.034/0001-63	CDA 20200200437021
00.432.545	KENETH ANDERSON DE OLIVEIRA MARAFON 022421562	CNPJ 32.373.945/0001-45	CDA 20200200437058
00.432.546	LARISSA RODRIGUES LIMA 01672366283	CNPJ 33.805.548/0001-68	CDA 20200200437095
00.432.547	LEANDRO FERREIRA 99468328287	CNPJ 28.599.034/0001-63	CDA 20200200437129
00.432.549	KENETH ANDERSON DE OLIVEIRA MARAFON 022421562	CNPJ 32.373.945/0001-45	CDA 20200200437193
00.432.554	MARTINS E MARTINS COMERCIO DE MAQUIAGEM LTDA	CNPJ 30.155.411/0001-17	CDA 20200200437238
00.432.557	MARISTELA LOPES DA SILVA LOCATELLI	CPF 283.894.502-59	CDA 20200200437261

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 20/11/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

17 de novembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO. CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2289/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIRLEY MARLON BIANQUI CPF/CNPJ: 29.476.618/0001-04 Protocolo: 61601 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ADIRLEY MARLON BIANQUI CPF/CNPJ: 29.476.618/0001-04 Protocolo: 61600 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ADRIANA COUTINHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 079.928.806-33 Protocolo: 61553 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ADRIANE OLESCKI CPF/CNPJ: 33.544.533/0001-93 Protocolo: 61616 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ADRIANE OLESCKI CPF/CNPJ: 33.544.533/0001-93 Protocolo: 61615 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ADRIANE OLESCKI CPF/CNPJ: 33.544.533/0001-93 Protocolo: 61617 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ADRIANO BELMIRO SOBRINHO CPF/CNPJ: 988.365.012-49 Protocolo: 61555 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: AGILSON PEREIRA CPF/CNPJ: 419.177.662-20 Protocolo: 61556 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALANA AVALO HASHINOKUTI CPF/CNPJ: 33.807.798/0001-37 Protocolo: 61632 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALENCAR MONTANARI LTDA CPF/CNPJ: 31.207.499/0001-36 Protocolo: 61640 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALENCAR MONTANARI LTDA CPF/CNPJ: 31.207.499/0001-36 Protocolo: 61639 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALENCAR MONTANARI LTDA CPF/CNPJ: 31.207.499/0001-36 Protocolo: 61638 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALENCAR MONTANARI LTDA CPF/CNPJ: 31.207.499/0001-36 Protocolo: 61637 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALESSANDRO IGOR BRITO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 31.895.479/0001-03 Protocolo: 61643 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALEXSANDRE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 577.478.492-49 Protocolo: 61646 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALEXSANDRO LIMA ALVES CPF/CNPJ: 687.372.702-49 Protocolo: 61557 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALFREDO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 756.206.502-00 Protocolo: 61649 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALLAN DOS ANJOS SILVA CPF/CNPJ: 30.716.626/0001-60 Protocolo: 61660 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ALLAN DOS ANJOS SILVA CPF/CNPJ: 30.716.626/0001-60 Protocolo: 61659 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON CESAR DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 33.139.103/0001-96 Protocolo: 61673 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61678 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61681 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61682 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61680 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61679 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61676 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61677 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61675 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDERSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 33.297.998/0001-97 Protocolo: 61674 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANDRESSA DONBROSKY TRINDADE CPF/CNPJ: 32.599.965/0001-39 Protocolo: 61689 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: CRISTIANA ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 917.625.022-91 Protocolo: 61562 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA SIPRIANO CPF/CNPJ: 969.176.012-68 Protocolo: 61581 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: DURCILENE FERNANDES DE LIMA CPF/CNPJ: 931.243.842-53 Protocolo: 61563 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: EDIMILSON BRAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 900.584.022-68 Protocolo: 61596 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: EDINALDO ALVES QUEIROZ CPF/CNPJ: 474.590.931-49 Protocolo: 61564 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.012.682-39 Protocolo: 61572 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JANETE MACHADO CPF/CNPJ: 32.604.773/0001-73 Protocolo: 61695 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JANETE MACHADO CPF/CNPJ: 32.604.773/0001-73 Protocolo: 61697 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JANETE MACHADO CPF/CNPJ: 32.604.773/0001-73 Protocolo: 61694 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JANETE MACHADO CPF/CNPJ: 32.604.773/0001-73 Protocolo: 61698 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JANETE MACHADO CPF/CNPJ: 32.604.773/0001-73 Protocolo: 61696 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JANETE MACHADO CPF/CNPJ: 32.604.773/0001-73 Protocolo: 61693 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JEAN CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 34.267.499/0001-10 Protocolo: 61705 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JEAN CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 34.267.499/0001-10 Protocolo: 61704 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JEREMIAS LOPES FRANCISCO CPF/CNPJ: 076.628.808-00 Protocolo: 61578 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: LIRA JULIANA DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 596.642.902-20 Protocolo: 61580 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: MARLENE RICARDA DE SOUZA GARCIA CPF/CNPJ: 281.869.582-15 Protocolo: 61569 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: OZIEL SILVA CPF/CNPJ: 602.363.702-78 Protocolo: 61755 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ROBSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 962.453.102-10 Protocolo: 61576 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: VANDERLEY DA COSTA GOMES CPF/CNPJ: 726.903.992-53 Protocolo: 61586 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: WILLIS ROCHA SOUZA CPF/CNPJ: 004.619.232-89 Protocolo: 61568 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2288/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADMILSON RODRIGUES JULIO CPF/CNPJ: 349.084.122-00 Protocolo: 61402 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: AGROPECUARIA DOIS DE ABRIL LTDA CPF/CNPJ: 84.628.775/0001-04 Protocolo: 61380 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALENCAR ESTEVES DA SILVA CPF/CNPJ: 090.932.812-91 Protocolo: 61468 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALESSANDRA LOPES DA TRINDADE CPF/CNPJ: 738.840.492-91 Protocolo: 61469 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALISSON FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 852.857.572-15 Protocolo: 61461 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CPF/CNPJ: 13.510.679/0001-00 Protocolo: 61431 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CPF/CNPJ: 13.510.679/0001-00 Protocolo: 61385 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 090.736.712-72 Protocolo: 61421 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOAO JOSE NETO DA CRUZ CPF/CNPJ: 622.689.102-53 Protocolo: 61473 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOAO PINTO CPF/CNPJ: 349.024.062-68 Protocolo: 61475 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOSE ANTONIO SABINO CPF/CNPJ: 564.769.222-20 Protocolo: 61438 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: LEONARDO TOLEDO CPF/CNPJ: 806.259.752-00 Protocolo: 61435 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 635.930.765-00 Protocolo: 61464 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: MARCELO CIRINO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 422.029.062-15 Protocolo: 61458 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SAULO EDUARDO CARVALHO CPF/CNPJ: 665.491.402-34 Protocolo: 61510 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SAYMON SILVEIRA CPF/CNPJ: 014.130.412-05 Protocolo: 61516 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER CPF/CNPJ: 107.141.032-68 Protocolo: 61518 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SEBASTIANA DOS REIS XAVIER CPF/CNPJ: 107.141.032-68 Protocolo: 61517 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 084.943.982-53 Protocolo: 61521 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SERGIO ROGERIO XAVIER ALVES CPF/CNPJ: 497.634.662-53 Protocolo: 61460 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SIDIEL MATIAS GOUVEIA CPF/CNPJ: 000.892.552-67 Protocolo: 61451 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2287/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A H VENTURELLE VIANA CPF/CNPJ: 25.425.744/0001-89 Protocolo: 61310 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: ANA BELEN VILLANUEVA VEDIA CPF/CNPJ: 747.978.671-91 Protocolo: 61358 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: APARECIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 290.392.312-49 Protocolo: 61287 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: EDER DE OLIVEIRA COSTA CPF/CNPJ: 653.837.102-72 Protocolo: 61288 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: JEAN CARLOS SPAGNOL COSTA CPF/CNPJ: 010.359.302-00 Protocolo: 61311 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: JOSIAS CANDIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 866.240.672-68 Protocolo: 61306 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: LENILDA SANTOS DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 205.155.318-12 Protocolo: 61324 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: PAULO ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 611.051.982-00 Protocolo: 61313 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: SERGIO ALVES CAMARGO CPF/CNPJ: 021.450.762-98 Protocolo: 61289 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: VALDECI FRANQUILINO NUNES CPF/CNPJ: 783.387.862-68 Protocolo: 61277 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: WILLIAN RIBEIRO FONTES CPF/CNPJ: 012.100.862-20 Protocolo: 61365 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2286/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE GARCIA FIUZA DA ROCHA ALVES CPF/CNPJ: 34.962.544/0001-56 Protocolo: 62115 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: KEIVIDY KLEDER MELO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.631.388/0001-15 Protocolo: 62158 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: LINDOBERTO HERMINIO DA SILVA CPF/CNPJ: 32.508.634/0001-46 Protocolo: 62151 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2290/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EGIVAN DE PAULA LIMA CPF/CNPJ: 631.790.402-20 Protocolo: 61779 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: GRACIELA GOMES CASTRO CPF/CNPJ: 777.631.902-30 Protocolo: 61828 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: GUILHERME VITOR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.599.814/0001-80 Protocolo: 61852 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: IRINEU DOMINGUES PAZ CPF/CNPJ: 34.246.495/0001-55 Protocolo: 61861 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: IRINEU DOMINGUES PAZ CPF/CNPJ: 34.246.495/0001-55 Protocolo: 61862 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: IRINEU DOMINGUES PAZ CPF/CNPJ: 34.246.495/0001-55 Protocolo: 61863 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: IRINEU DOMINGUES PAZ CPF/CNPJ: 34.246.495/0001-55 Protocolo: 61864 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: J.R. DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 35.235.999/0001-32 Protocolo: 61905 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: J.R. DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 35.235.999/0001-32 Protocolo: 61906 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: J.R. DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 35.235.999/0001-32 Protocolo: 61907 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: J.R. DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 35.235.999/0001-32 Protocolo: 61908 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: J.R. DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 35.235.999/0001-32 Protocolo: 61909 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2291/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. C. M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA D CPF/CNPJ: 04.248.415/0001-30 Protocolo: 61526 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA D CPF/CNPJ: 04.248.415/0001-30 Protocolo: 61525 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA D CPF/CNPJ: 04.248.415/0001-30 Protocolo: 61524 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA D CPF/CNPJ: 04.248.415/0001-30 Protocolo: 61523 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61544 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61545 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61543 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61527 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61542 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61528 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61529 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61541 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61530 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61531 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61532 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61533 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61534 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61535 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61536 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61540 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61539 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61537 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: A. C. R. DE BARROS CASTRO CPF/CNPJ: 18.382.578/0001-15 Protocolo: 61538 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ADILSON VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 739.924.612-20 Protocolo: 61401 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ADIVAN GOMES HENRIQUE CPF/CNPJ: 019.009.472-93 Protocolo: 61396 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ADRIANA LUCIANO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 284.206.788-64 Protocolo: 61321 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: AGNALDO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 813.177.431-72 Protocolo: 61279 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: AILTON DE JESUS CPF/CNPJ: 325.638.922-87 Protocolo: 61379 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: AILTON DE JESUS CPF/CNPJ: 325.638.922-87 Protocolo: 61387 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: AILTON DE JESUS CPF/CNPJ: 325.638.922-87 Protocolo: 61408 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: AILTON DE JESUS CPF/CNPJ: 325.638.922-87 Protocolo: 61403 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: AILTON DE JESUS CPF/CNPJ: 325.638.922-87 Protocolo: 61439 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALCIDES LUIZ SILVA CPF/CNPJ: 29.722.412/0001-17 Protocolo: 61302 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALDEMIR DE MATOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 409.343.302-04 Protocolo: 61466 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALDO SOARES RIBEIRO CPF/CNPJ: 619.444.322-72 Protocolo: 61467 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALISSON XAVIER BEQUIMA CPF/CNPJ: 019.009.342-05 Protocolo: 61462 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ANDRIA GONCALVES DE HOLANDA CPF/CNPJ: 385.956.482-04 Protocolo: 61337 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: BRAZ JOSE DOS REIS CPF/CNPJ: 115.559.802-44 Protocolo: 61395 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: BRAZ JOSE DOS REIS CPF/CNPJ: 115.559.802-44 Protocolo: 61391 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO DILLY CPF/CNPJ: 523.090.371-68 Protocolo: 61322 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 752.024.502-06 Protocolo: 61342 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: CLAUDIANA MARIA DUARTE CPF/CNPJ: 975.646.212-49 Protocolo: 61367 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: CONCOLATO & SANTOS LTDA CPF/CNPJ: 04.932.950/0001-05 Protocolo: 61331 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: CRISTINA PAGADIGORRIA CPF/CNPJ: 581.067.152-72 Protocolo: 61346 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: DIRCE DIAS PREVIATELLI CPF/CNPJ: 302.942.402-25 Protocolo: 61341 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: DOUGLAS FERNANDO MELO MORARI CPF/CNPJ: 851.416.582-87 Protocolo: 61305 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ESEQUIEL BARBOSA CPF/CNPJ: 418.664.282-68 Protocolo: 61488 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: FABIANA DA ROCHA CARVALHO CPF/CNPJ: 796.504.572-91 Protocolo: 61328 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: GEOVANE TRANQUILINO NUNES CPF/CNPJ: 908.425.882-72 Protocolo: 61447 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: GERCEMIRO MIGUEL LOPES CPF/CNPJ: 313.112.612-49 Protocolo: 61336 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: IVAN APARECIDO PRATA FROTA CPF/CNPJ: 776.940.822-91 Protocolo: 61276 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JACY VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 143.197.642-34 Protocolo: 61445 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOAREZ FRANCISCO REINOSO CPF/CNPJ: 731.999.077-68 Protocolo: 61436 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOSE NEUCILES DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.772.742-15 Protocolo: 61449 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOSEANE MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.552.722-53 Protocolo: 61275 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: LUIZ CARLOS RAMOS CPF/CNPJ: 288.784.851-87 Protocolo: 61476 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: LUIZ GOMES CPF/CNPJ: 326.536.032-68 Protocolo: 61479 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: LUIZ GOMES CPF/CNPJ: 326.536.032-68 Protocolo: 61480 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 016.262.542-14 Protocolo: 61481 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: LUIZ PERES GONCALVES CPF/CNPJ: 364.042.338-00 Protocolo: 61508 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: LUIZ PESSOA DE SOUZA CPF/CNPJ: 689.526.862-68 Protocolo: 61509 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: MARCELIANO TOMAS DA SILVA CPF/CNPJ: 580.321.342-04 Protocolo: 61455 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: MARCELO DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 527.418.502-91 Protocolo: 61354 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: MARCIA ADRIANA CANDIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 901.016.854-91 Protocolo: 61280 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: MARCIANA LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 656.471.062-34 Protocolo: 61360 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: MARLY SOARES PONCIONO CPF/CNPJ: 658.668.002-68 Protocolo: 61325 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: PATRICIA CORREIA FLORENCIO CPF/CNPJ: 011.150.282-94 Protocolo: 61319 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ROSILENE BARBOSA CANDIDO CPF/CNPJ: 756.411.192-53 Protocolo: 61292 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ROSIMEIRE DO CARMO BARBOSA CPF/CNPJ: 759.097.662-87 Protocolo: 61291 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SAULO FELIPE NETO CPF/CNPJ: 037.321.742-04 Protocolo: 61511 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SAULO FELIPE NETO CPF/CNPJ: 037.321.742-04 Protocolo: 61512 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SERGIO DOS REIS MOURA CPF/CNPJ: 068.227.382-15 Protocolo: 61465 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SERGIO FERREIRA LACERDA CPF/CNPJ: 256.620.148-09 Protocolo: 61459 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SIDINEI DE SA CPF/CNPJ: 348.359.202-44 Protocolo: 61453 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 17 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018564 FOLHA 134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.564

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RUBENS PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 2156, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de LINCOLN PEREIRA DE SOUZA e de ROSA RIBEIRO DOS SANTOS; e MICHELLI MAYARA ALVES LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1981, residente e domiciliada na Rua Maceió, nº 2156, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de MARIA ALVES LOPES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RUBENS PEREIRA DE SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MICHELLI MAYARA ALVES LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 13 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018565 FOLHA 135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.565

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NILTON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar da Reserva, de estado civil divorciado, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 08 de junho de 1966, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 1634, Áreas Especiais, em Ariquemes-RO, filho de NELS DOS SANTOS e de ZILÁ DE OLIVEIRA DOS SANTOS; e RAQUEL BRITO SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Floresta Azul-BA, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Rua Paraíba, nº 1634, Áreas Especiais, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL ALVES DA SILVA e de LAURENICE BRITO DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de NILTON DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RAQUEL BRITO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 13 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: A HERMES JOALHERIA E RELOJOARIA LTD CPF/CNPJ: 10.736.867/0001-63 Protocolo: 84227 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ADAILTON ANTONIO MIRANDA CPF/CNPJ: 886.083.442-20 Protocolo: 84210 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ADAILTON TORRES CPF/CNPJ: 630.576.462-04 Protocolo: 83966 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ADALGINA MADALENA MOREIRA CPF/CNPJ: 457.339.292-00 Protocolo: 84186 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ADELMO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 536.853.342-04 Protocolo: 84150 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ADILSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 870.591.002-10 Protocolo: 84226 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ADRIANA CAMARGO ASSUNCAO CPF/CNPJ: 30.906.385/0001-11 Protocolo: 83550 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ADRIANA CAMARGO ASSUNCAO CPF/CNPJ: 30.906.385/0001-11 Protocolo: 83551 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ADRIANA CAMARGO ASSUNCAO CPF/CNPJ: 30.906.385/0001-11 Protocolo: 83552 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ADRIANA CAMARGO ASSUNCAO CPF/CNPJ: 30.906.385/0001-11 Protocolo: 83549 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AECIO DE SOUZA FRANCO CPF/CNPJ: 386.821.332-53 Protocolo: 83817 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: AGARPO BALDUINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 089.673.503-68 Protocolo: 83577 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 82989 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83006 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83008 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83037 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83048 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83076 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83077 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83078 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83079 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83082 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83146 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83103 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 82992 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83101 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CPF/CNPJ: 05.897.863/0001-27 Protocolo: 83100 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AGUINALDO FARIAS CONSOLINE CPF/CNPJ: 749.474.862-87 Protocolo: 84079 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: AILTON CARLOS NOBRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 771.577.299-20 Protocolo: 83517 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALDAIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 736.641.202-30 Protocolo: 83903 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ALDENORA ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 559.680.822-91 Protocolo: 83206 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALEX ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 892.256.192-00 Protocolo: 84234 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ALEX DE LIMA JARDIM CPF/CNPJ: 12.036.996/0001-74 Protocolo: 83614 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALEX DE LIMA JARDIM CPF/CNPJ: 12.036.996/0001-74 Protocolo: 83616 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALEX DE LIMA JARDIM CPF/CNPJ: 12.036.996/0001-74 Protocolo: 83615 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALEXANDRE DA COSTA SOARES CPF/CNPJ: 014.840.532-06 Protocolo: 84315 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ALEXANDRO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 771.772.742-00 Protocolo: 83617 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALEXANDRO DE ALMEIDA ALVES CPF/CNPJ: 632.371.642-91 Protocolo: 83736 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALEXANDRO DE ALMEIDA ALVES CPF/CNPJ: 632.371.642-91 Protocolo: 83737 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALMIR AZEVEDO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 038.622.222-33 Protocolo: 84096 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ALMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.952.229/0001-94 Protocolo: 83642 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS CPF/CNPJ: 408.932.432-72 Protocolo: 83902 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ALTERNATIVA PAPELARIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.851.878/0001-33 Protocolo: 83652 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ALZENIR DE SOUZA VICENTE CPF/CNPJ: 532.792.712-15 Protocolo: 83803 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: AMANCIO & JESUS COMERCIO E REPRESET CPF/CNPJ: 06.229.708/0001-03 Protocolo: 84357 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ANDERSON SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 990.523.502-72 Protocolo: 82369 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ANDRE DE OLIVEIRA MENDES CPF/CNPJ: 32.017.497/0001-47 Protocolo: 83691 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ANDRE DE OLIVEIRA MENDES CPF/CNPJ: 32.017.497/0001-47 Protocolo: 83692 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ANDRE DE OLIVEIRA MENDES CPF/CNPJ: 32.017.497/0001-47 Protocolo: 83693 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ANDRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 712.714.812-00 Protocolo: 82373 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ANDRE PEREIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 937.834.772-04 Protocolo: 82458 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ANDRESSA KELEN RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 527.066.562-04 Protocolo: 83705 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ANTONIO CARMO COMERCIO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 21.921.098/0001-90 Protocolo: 83442 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ANTONIO RADSON FERNANDES SILVA CPF/CNPJ: 15.433.605/0001-43 Protocolo: 84434 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ANTONIO RADSON FERNANDES SILVA CPF/CNPJ: 15.433.605/0001-43 Protocolo: 84401 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: APARECIDO ARMANDO BOLDRIN CPF/CNPJ: 18.550.793/0001-88 Protocolo: 84442 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: APARECIDO ARMANDO BOLDRIN CPF/CNPJ: 18.550.793/0001-88 Protocolo: 84390 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ARILSON SILVEIRA VASCONCELOS CPF/CNPJ: 067.426.826-12 Protocolo: 84350 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ARIQUEMES COMERCIO DE FRALDAS E VES CPF/CNPJ: 17.621.112/0001-62 Protocolo: 84101 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ATANAZILDO CIA LTDA CPF/CNPJ: 20.189.501/0001-75 Protocolo: 82679 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: BARRA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRU CPF/CNPJ: 10.487.527/0001-46 Protocolo: 84433 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: BENILSON ALMEIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.499.222-76 Protocolo: 82377 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: BERLAMINO DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 326.622.892-87 Protocolo: 83050 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: BRASDEVINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 729.169.072-20 Protocolo: 83727 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES CPF/CNPJ: 19.415.185/0001-23 Protocolo: 84138 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CARLOS DOS SANTOS MENDES CPF/CNPJ: 686.758.522-15 Protocolo: 83451 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: CARLOS ROBERTO SPARRENBERGER CPF/CNPJ: 718.238.839-15 Protocolo: 84244 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CELESTE BATISTA CPF/CNPJ: 469.103.522-20 Protocolo: 83830 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: CELIO MIRANDA CORREA CPF/CNPJ: 979.768.301-04 Protocolo: 83519 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: CELSO BASSOUTO CPF/CNPJ: 272.202.062-91 Protocolo: 84098 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLAUDINEI DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 014.399.552-98 Protocolo: 84395 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLAUDINEI DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 014.399.552-98 Protocolo: 84412 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLAUDINEI DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 014.399.552-98 Protocolo: 84089 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLAUDINEI DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 014.399.552-98 Protocolo: 84396 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLAUDINO SANGALLETTI CPF/CNPJ: 152.775.699-87 Protocolo: 84381 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLAUDIO LUCINDO CPF/CNPJ: 866.251.792-72 Protocolo: 84284 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLAUDIO SOBRINHO BISPO CPF/CNPJ: 821.223.692-72 Protocolo: 84198 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLAUDIONOR DE JESUS DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 777.221.242-91 Protocolo: 84153 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: CLEMIRESS ASSIS DOS ANJOS CPF/CNPJ: 694.323.682-20 Protocolo: 83871 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: CLEVIRSOM BENTO RUELA CPF/CNPJ: 605.883.302-72 Protocolo: 84366 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: COM E IND DE MADEIRAS E TRANS CAPIX CPF/CNPJ: 63.785.638/0001-03 Protocolo: 84441 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: COMPANY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA CPF/CNPJ: 08.684.767/0001-99 Protocolo: 84093 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: dalva dos santos de melo CPF/CNPJ: 913.977.402-30 Protocolo: 84420 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: DANIEL DOMINGOS CPF/CNPJ: 286.629.202-25 Protocolo: 83943 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: DANIEL SATIRO SILVA CPF/CNPJ: 420.232.462-53 Protocolo: 83957 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: DANIELI APARECIDA CARVALHO ALVES CPF/CNPJ: 847.238.822-00 Protocolo: 84104 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: DARLENE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 061.206.569-36 Protocolo: 84195 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: DAVID DIAS CARNEIRO CPF/CNPJ: 006.160.392-98 Protocolo: 84286 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: DEJAILTON RIOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 664.414.982-00 Protocolo: 83818 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: DENISE GOMES NUNES CPF/CNPJ: 979.153.002-53 Protocolo: 82367 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: DIEGO RAFAEL GONCALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 976.569.172-68 Protocolo: 83845 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: DINA MOULAZ CPF/CNPJ: 643.525.102-97 Protocolo: 84349 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: DIONISIO ANTONIO BRAGANHOL CPF/CNPJ: 286.014.912-00 Protocolo: 82361 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ARIQUEM CPF/CNPJ: 24.855.300/0001-10 Protocolo: 84094 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EDILAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 874.942.642-72 Protocolo: 84318 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EDILSOM GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 717.569.142-49 Protocolo: 83495 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: EDIMAR F DE PAULA CPF/CNPJ: 897.197.862-72 Protocolo: 83891 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: EDINALDO TIMOTEO DA SILVA CPF/CNPJ: 051.339.574-16 Protocolo: 84088 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EDINEI DOS SANTOS DUTRA CPF/CNPJ: 662.234.822-72 Protocolo: 83822 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: EDINEIA BARBOSA DE FARIA CPF/CNPJ: 180.333.718-46 Protocolo: 83856 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: EDIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 620.891.372-15 Protocolo: 84166 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.137.482-00 Protocolo: 83847 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: EDNALDO GIGOLI CRISPIM CPF/CNPJ: 667.920.452-68 Protocolo: 84247 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EDSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 617.253.822-53 Protocolo: 84224 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EDSON FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 565.851.792-34 Protocolo: 84380 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EDSON RODRIGUES CPF/CNPJ: 800.117.722-04 Protocolo: 82873 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: EDUARDO SANTOS DE JESUS GUSMAO CPF/CNPJ: 552.195.352-34 Protocolo: 83927 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ELIAS FERNANDO BERG JUNIOR CPF/CNPJ: 007.439.442-83 Protocolo: 84080 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ELIEUZA MARTINS DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 845.853.582-34 Protocolo: 83829 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ELOIR TEREZINHA SILVEIRA CPF/CNPJ: 389.056.202-72 Protocolo: 84295 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ELOISA HELENA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 512.765.002-97 Protocolo: 84181 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ELZA DOS SANTOS BOARO CPF/CNPJ: 803.176.182-53 Protocolo: 84209 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ERNESTA NEVES DO PRADO CPF/CNPJ: 236.314.732-49 Protocolo: 84145 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE CPF/CNPJ: 16.482.746/0001-19 Protocolo: 84421 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EVERTON FONSECA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 919.728.922-15 Protocolo: 84277 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EVERTON RANGEL TEIXEIRA CPF/CNPJ: 18.152.547/0001-78 Protocolo: 84400 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: EZEQUIEL DOS ANJOS VIEIRA CPF/CNPJ: 242.272.932-00 Protocolo: 84378 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: FABIO ALESSANDRO DEL VECHIO CPF/CNPJ: 351.077.742-53 Protocolo: 84399 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: FABIO ALMEIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 753.687.572-04 Protocolo: 84197 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: FABRICIO BORGES MENDES CPF/CNPJ: 804.126.372-00 Protocolo: 84280 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: FERNANDO ALBINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.243.672-46 Protocolo: 84134 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: FERNANDO DOUGLAS CORDEIRO DE OLIVEI CPF/CNPJ: 018.032.672-40 Protocolo: 83954 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: FERNANDO PEREIRA MARINHO CPF/CNPJ: 267.013.672-91 Protocolo: 83882 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: FRANCISCA A S OLIVEIRA CPF/CNPJ: 360.241.122-20 Protocolo: 84292 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: G. MERLIM CPF/CNPJ: 04.293.874/0001-35 Protocolo: 84437 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: G. P. LEMOS ELETROBOMBAS ME CPF/CNPJ: 20.744.556/0001-08 Protocolo: 84402 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: GENI RUIZ ALVES CPF/CNPJ: 630.681.762-04 Protocolo: 83938 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: GEOVANIO SILVA SAMPAIO CPF/CNPJ: 019.715.942-70 Protocolo: 82363 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: GILMAR JANBRE CARVALHO CPF/CNPJ: 738.339.322-87 Protocolo: 84301 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: GILMAR ROSA CPF/CNPJ: 695.989.242-20 Protocolo: 83022 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: GILVANIA DE AZEVEDO CERQUEIRA CPF/CNPJ: 777.323.322-53 Protocolo: 84259 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: GLENO ROSSI LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 969.176.442-34 Protocolo: 84347 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: GREYCIANE JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 032.980.222-41 Protocolo: 84388 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: GUILHERME MARCELINO ARAUJO CPF/CNPJ: 29.471.457/0001-66 Protocolo: 83971 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: GUILHERME MARCELINO ARAUJO CPF/CNPJ: 29.471.457/0001-66 Protocolo: 83973 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: GUILHERME MARCELINO ARAUJO CPF/CNPJ: 29.471.457/0001-66 Protocolo: 83969 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: GUILHERME MARCELINO ARAUJO CPF/CNPJ: 29.471.457/0001-66 Protocolo: 83970 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: GUILHERME MARCELINO ARAUJO CPF/CNPJ: 29.471.457/0001-66 Protocolo: 83972 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: HELENA CAPPELLARI CPF/CNPJ: 299.081.752-20 Protocolo: 84248 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: HERMINIO AUGUSTO DA ROCHA CPF/CNPJ: 409.159.212-00 Protocolo: 84250 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: IGOR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 918.658.591-68 Protocolo: 80875 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ILTON FERREIRA VAZ CPF/CNPJ: 106.715.522-87 Protocolo: 83842 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANEIDE SILVA DE SANTANA CPF/CNPJ: 836.878.152-34 Protocolo: 84236 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83991 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 84000 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83999 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83998 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83992 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83993 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83994 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83995 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83996 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANI AGUIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 33.956.407/0001-46 Protocolo: 83997 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANILDO FERREIRA DE SANTANA CPF/CNPJ: 773.971.932-34 Protocolo: 84326 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: IVO NEI DE SOUZA CPF/CNPJ: 853.906.822-20 Protocolo: 83534 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: IVONE DO SOCORRO M. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 157.465.502-72 Protocolo: 84005 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVONETE NUNES DE SOUZA. CPF/CNPJ: 221.985.552-04 Protocolo: 84006 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IZAQUE RUFINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 063.258.161-10 Protocolo: 84092 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: IZAQUEU CHAVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 625.134.352-49 Protocolo: 84308 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: J TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA CPF/CNPJ: 14.277.239/0001-18 Protocolo: 84117 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: J. C. MENDES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 32.021.029/0001-46 Protocolo: 84010 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: J. C. MENDES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 32.021.029/0001-46 Protocolo: 84011 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: J. C. MENDES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 32.021.029/0001-46 Protocolo: 84012 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: J. C. MENDES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 32.021.029/0001-46 Protocolo: 84009 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: J. C. MENDES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 32.021.029/0001-46 Protocolo: 84013 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 12.700.206/0001-03 Protocolo: 84444 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84035 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84029 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84038 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84030 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84031 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84032 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84033 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84034 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84037 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON HIDEAKI REIS HARA CPF/CNPJ: 009.426.389-21 Protocolo: 84036 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JAILSON MANOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 32.511.304/0001-00 Protocolo: 84043 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JAILSON MANOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 32.511.304/0001-00 Protocolo: 84042 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JAIR DILSO GEREMIAS CPF/CNPJ: 522.363.662-72 Protocolo: 83835 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JAIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 906.326.649-91 Protocolo: 83893 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JEFERSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.675.272-25 Protocolo: 84419 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JEFFERSON DE SOUSA GOMES CPF/CNPJ: 626.531.481-53 Protocolo: 84213 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JOAO JOSE DE CARVALHO NETO CPF/CNPJ: 21.305.269/0001-56 Protocolo: 84429 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JOAO MARIA DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 242.302.432-00 Protocolo: 84331 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JOAQUIN FELICIO VIEIRA CPF/CNPJ: 085.340.552-20 Protocolo: 84246 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JOEL CARVALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.600.302-87 Protocolo: 84276 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JOEL DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 290.055.232-04 Protocolo: 83899 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JONATAN LISBOA DA SILVA CPF/CNPJ: 737.042.532-00 Protocolo: 84130 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JORGE BEZERRA MORAIS CPF/CNPJ: 12.834.079/0001-35 Protocolo: 84124 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JORGE UBIRAJARA RODRIGUES CPF/CNPJ: 11.993.067/0001-90 Protocolo: 84102 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JOSE CARLOS SAO PEDRO SANTOS CPF/CNPJ: 810.187.469-00 Protocolo: 83931 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JOSE IGNACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 210.550.099-49 Protocolo: 84126 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JOSE PAGLIARI CPF/CNPJ: 285.403.870-34 Protocolo: 83932 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JOSE REGINALDO ALVES DIAS CPF/CNPJ: 581.439.042-53 Protocolo: 82605 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: JOSE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 155.852.801-63 Protocolo: 84090 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: JOSETE PEREIRA A. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 280.409.612-20 Protocolo: 83961 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: KELVIN SMITH SERAFIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 966.098.422-72 Protocolo: 84274 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: LINDALVA SCARABELE ELIS CPF/CNPJ: 621.822.346-91 Protocolo: 84290 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 782.638.592-04 Protocolo: 84376 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: LUCAS DIAS MACEDO CPF/CNPJ: 017.578.022-66 Protocolo: 84373 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: LUCIANA BATISTA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 028.381.601-50 Protocolo: 84379 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: LUCIANA LIMA DE MARIA CPF/CNPJ: 012.271.332-00 Protocolo: 84353 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: LUCIANA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 723.024.962-72 Protocolo: 82372 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: LUCIENE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 536.529.402-53 Protocolo: 84332 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: LUCILEIA SILVA DA CRUZ CPF/CNPJ: 919.969.532-49 Protocolo: 83827 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: LUIZ FELIX CPF/CNPJ: 024.637.208-75 Protocolo: 83258 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: MACIEL COSTA DE SANTANA CPF/CNPJ: 870.897.772-00 Protocolo: 84100 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MAICON SILVA MORAIS CPF/CNPJ: 009.158.932-07 Protocolo: 84202 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MARCIA SANDRA NOBREGA CPF/CNPJ: 12.323.629/0001-51 Protocolo: 84137 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MARCIO DOS SANTOS ANDREOTH CPF/CNPJ: 017.618.502-02 Protocolo: 84278 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MARCOS ANTONIO TEODORO CPF/CNPJ: 658.405.772-00 Protocolo: 83762 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI CPF/CNPJ: 933.273.152-72 Protocolo: 84172 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MARCOS AURELIO REIS CPF/CNPJ: 842.482.972-72 Protocolo: 84228 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MARCOS J. ALEXANDRE CPF/CNPJ: 419.879.852-49 Protocolo: 84189 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MARCOS MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.336.392-11 Protocolo: 84424 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MARIA ALVES DA SILVA DE SENA CPF/CNPJ: 183.577.778-30 Protocolo: 84389 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MARIA JOSE DE SOUZA MOTA CPF/CNPJ: 698.757.822-20 Protocolo: 83826 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: MARIA MARGARETH EDUARDO BARBOSA CPF/CNPJ: 290.147.352-00 Protocolo: 84262 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MATEUS DOS SANTOS SILVA ME CPF/CNPJ: 22.131.573/0001-97 Protocolo: 84438 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MICHAEL DA SILVA TITON CPF/CNPJ: 907.447.802-68 Protocolo: 84207 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MILTON FELIX LIMA CPF/CNPJ: 21.750.987/0001-31 Protocolo: 84436 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: MILTON FELIX LIMA JUNIOR CPF/CNPJ: 19.745.192/0001-93 Protocolo: 84409 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: N. B. DE PEDER GARCIA ME CPF/CNPJ: 20.322.903/0001-04 Protocolo: 84095 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: NASCIMENTO JOSE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 478.496.652-87 Protocolo: 83928 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: NELSON BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 621.230.412-20 Protocolo: 83910 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: NILSON COELHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 313.131.162-20 Protocolo: 84119 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: NIVALDO ELIDO MARTINS CPF/CNPJ: 750.150.802-04 Protocolo: 84074 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: NIVALDO ELIDO MARTINS CPF/CNPJ: 750.150.802-04 Protocolo: 84073 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ODAIR JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 903.970.022-20 Protocolo: 84307 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ODICLEIA BARBOSA CPF/CNPJ: 703.596.522-04 Protocolo: 83875 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ORLANDO GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 655.337.049-49 Protocolo: 83844 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: PAULO DA CRUZ AFONSO ME CPF/CNPJ: 84.582.782/0001-04 Protocolo: 84416 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: PEDRO ANTONIO FRANDBSEN CPF/CNPJ: 697.383.602-00 Protocolo: 83913 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: RAFAEL DE ARAUJO ABREU CPF/CNPJ: 22.543.338/0001-22 Protocolo: 84435 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: RAIMUNDO DAS GRACAS CORDEIRO CPF/CNPJ: 348.820.652-15 Protocolo: 84132 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: REGINA MARTINS FERREIRA CPF/CNPJ: 007.721.622-98 Protocolo: 84631 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2020

Devedor:: RENE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 883.514.402-72 Protocolo: 83941 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: RENORDO RODRIGUES DE MORAES CPF/CNPJ: 326.743.762-87 Protocolo: 83821 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ROBERTO MOREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 803.177.582-68 Protocolo: 84118 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: RODRIGO PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 759.831.682-15 Protocolo: 83836 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ROGERIO GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 548.183.032-91 Protocolo: 83890 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ROSANGELA MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.987.142-34 Protocolo: 84269 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ROSANGELO O. DO ESPIRITO SANTO CPF/CNPJ: 470.899.892-91 Protocolo: 84199 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ROSEMARE BRUSTOLON DE CARVALHO CPF/CNPJ: 994.800.182-68 Protocolo: 84354 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: RUDEMBERG SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 889.631.362-72 Protocolo: 84232 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: SANDRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 662.940.292-87 Protocolo: 84152 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: SANDRA REGINA DA SILVA CPF/CNPJ: 778.327.522-20 Protocolo: 84377 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: SENIRA GOMES PRUDENCIO CPF/CNPJ: 618.183.802-34 Protocolo: 83953 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: SERGIO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.895.582-40 Protocolo: 83859 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: SERGIO JUSTINO ALVES CPF/CNPJ: 033.833.128-01 Protocolo: 83177 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 13.231.515/0001-44 Protocolo: 83921 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: SILVANO CONSTANTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 696.358.972-00 Protocolo: 83951 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: SIMEIA FERREIRA MARQUES CPF/CNPJ: 530.354.962-34 Protocolo: 84257 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: SIMONE CAMPOS NETO CPF/CNPJ: 900.619.772-68 Protocolo: 83853 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: SINARA CONSUELO TERCENIO CPF/CNPJ: 15.081.666/0001-99 Protocolo: 84426 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: SUELENE BORGES PEREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 727.278.102-53 Protocolo: 84294 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: SUELI JEACOMINE DE SOUZA CPF/CNPJ: 389.281.832-00 Protocolo: 84413 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: TACIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 085.292.642-15 Protocolo: 84194 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: TAIS DA SILVA BARROS BARBOSA CPF/CNPJ: 964.519.202-15 Protocolo: 83914 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: TATIANA PEREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 805.987.062-91 Protocolo: 83846 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.497.582-20 Protocolo: 84348 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: THOMAS THIAGO BRESOLA DE MORAES CPF/CNPJ: 932.410.972-34 Protocolo: 84425 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: VALDEMIR MANOEL DE LIMA CPF/CNPJ: 192.149.102-78 Protocolo: 84368 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: VANDER ORTEGA FEITOSA CPF/CNPJ: 006.498.781-75 Protocolo: 84178 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: VANDERLEI MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 339.761.328-02 Protocolo: 84141 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: VANDERLUCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 18.054.466/0001-35 Protocolo: 84391 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: VILMA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 681.579.402-49 Protocolo: 83865 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: VIVIANE REGINA RUDEY CPF/CNPJ: 386.797.442-04 Protocolo: 84254 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: WANDERSON SANTANA BARRETO CPF/CNPJ: 974.913.652-72 Protocolo: 84342 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: WILLIAN DOUGLAS ANTUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 037.830.382-19 Protocolo: 84439 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:: ZENILDA DA TRINDADE PINOS CPF/CNPJ: 612.153.412-53 Protocolo: 84235 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 17 de Novembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 059 TERMO 001359

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.359

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON ORLANDO DA SILVA QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Linha Nova Esperança, Lote 9, Gleba 7, Assentamento Mutum, Zona Rural, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filho de LUIZ CORREIA DE QUEIROZ e de DEBORA BARBOSA DA SILVA QUEIROZ; e SIMARA BRAGA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 2001, residente e domiciliada na Linha Águas Claras, Lote 5, Assentamento Mutum, Zona Rural, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de DIONISIO JOSÉ DE OLIVEIRA e de ANDREIA PEREIRA BRAGA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JEFFERSON ORLANDO DA SILVA QUEIROZ, e a contraente, continuará a adotar o nome de SIMARA BRAGA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 05 de novembro de 2020.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 060 TERMO 001360

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON ALVES DA FONSECA, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Poções-BA, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Avenida Urubu Rei, 1834, Setor 7, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filho de ANTONIO ALVES DA FONSECA e de ISABEL JOAQUINA DO NASCIMENTO; e MARIA ÂNGELA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Juru-PB, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1957, residente e domiciliada na Avenida Urubu Rei, 1834, Setor 7, em Cujubim-RO, CEP: 76.864-000, filha de SIMPLÍCIO ÂNGELO DA SILVA e de SEBASTIANA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EDSON ALVES DA FONSECA, e a contraente, continuará a adotar o nome de MARIA ÂNGELA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 09 de novembro de 2020.

Daiane Camile da Silva

Escrevente Autorizada

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 010 TERMO 00310
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 310

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCIANO DE SENA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Nova Iguaçu-RJ, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Travessaõ B-65, S/N, GPS 8927469/511964, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, filho de JOSE FIRMINO DE SENA e de JOSEFA DE SENA SOUZA; e SHEILA BORGES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Travessão B-65, S/N, GPS 8927469/511964, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, filha de ONESIO RIBEIRO DE ALMEIDA e de IVANILDA BORGES DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 17 de novembro de 2020.

Rodrigo Ferreira de Lima

Tabelião Substituto

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 029 0001029 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES, de nacionalidade brasileiro, policial militar, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1992, portador do CPF 007.010.902-86, e do RG 1096945/SESDC/RO, residente e domiciliado na Estrada da Promessa, Lote 30, Gleba, 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES GÓIS, filho de Abraão Antério Alves e de Maria Aparecida Folgado Alves; e LUANA PAULA FIGUEIREDO GÓIS, de nacionalidade brasileira, veterinária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1996, portadora do CPF 024.748.992-19, e do RG 1320072/SESDC/RO - Expedido em 30/07/2012, residente e domiciliada na Estrada Promessa, Lote 30, Gleba, 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de LUANA PAULA FIGUEIREDO GÓIS FOLGADO, filha de José Bomfim Góis e de Luani Dias Figueiredo Góis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 030 0001030 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, caminhoneiro, divorciado, natural de Arabela-SP, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1956, portador do CPF 205.839.231-00, e do RG 63.628.421-9/SSP/RO - Expedido em 04/08/2017, residente e domiciliado à Rua Antonio Repizo, 3652, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, filho de Francisco José dos Santos e de Hermelinda Maria dos Santos; e SÔNIA GERMANO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Bragança Paulista-SP, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1966, portadora do CPF 298.989.558-21, e do RG 3006812/SSP/MT - Expedido em 28/01/2016, residente e domiciliada à Rua Antonio Repizo, 3652, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de SÔNIA GERMANO DOS SANTOS, filha de José Bueno de Oliveira Santos e de Jacira Germano Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriocardavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 031 0001031 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI ALVES DA PAIXÃO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde

nasceu no dia 26 de fevereiro de 1977, portador do CPF 640.181.992-87, e do RG 659776/SESDC/RO - Expedido em 04/06/2008, residente e domiciliado à Rua Euclides da Cunha, 1003, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de CLAUDINEI ALVES DA PAIXÃO DOS REIS, filho de Jair Alves da Paixão e de Penha Rosária da Paixão; e SUELI SOARES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1988, portadora do CPF 019.105.942-02, e do RG 1458869/SESDC/RO - Expedido em 31/03/2015, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 1003, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de SUELI SOARES DOS REIS DA PAIXÃO, filha de Milton Gomes dos Reis e de Noemi Soares da Trindade dos Reis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 029 0001029 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES, de nacionalidade brasileiro, policial militar, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1992, portador do CPF 007.010.902-86, e do RG 1096945/SESDC/RO, residente e domiciliado na Estrada da Promessa, Lote 30, Gleba, 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de ADREAM MAISOM FOLGADO ALVES GÓIS, filho de Abraão Antério Alves e de Maria Aparecida Folgado Alves; e LUANA PAULA FIGUEIREDO GÓIS, de nacionalidade brasileira, veterinária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1996, portadora do CPF 024.748.992-19, e do RG 1320072/SESDC/RO - Expedido em 30/07/2012, residente e domiciliada na Estrada Promessa. Lote 30, Gleba, 07, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de LUANA PAULA FIGUEIREDO GÓIS FOLGADO, filha de José Bomfim Góis e de Luani Dias Figueiredo Góis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 030 0001030 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, caminhoneiro, divorciado, natural de Arabela-SP, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1956, portador do CPF 205.839.231-00, e do RG 63.628.421-9/SSP/RO - Expedido em 04/08/2017, residente e domiciliado à Rua Antonio Repizo, 3652, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, filho de Francisco José dos Santos e de Hermelinda Maria dos Santos; e SÔNIA GERMANO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Bragança Paulista-SP, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1966, portadora do CPF 298.989.558-21, e do RG 3006812/SSP/MT - Expedido em 28/01/2016, residente e domiciliada à Rua Antonio Repizo, 3652, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de SÔNIA GERMANO DOS SANTOS, filha de José Bueno de Oliveira Santos e de Jacira Germano Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 031 0001031 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI ALVES DA PAIXÃO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1977, portador do CPF 640.181.992-87, e do RG 659776/SESDC/RO - Expedido em 04/06/2008, residente e domiciliado à Rua Euclides da Cunha, 1003, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar o nome de CLAUDINEI ALVES DA PAIXÃO DOS REIS, filho de Jair Alves da Paixão e de Penha Rosária da Paixão; e SUELI SOARES DOS REIS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1988, portadora do CPF 019.105.942-02, e do RG 1458869/SESDC/RO - Expedido em 31/03/2015, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 1003, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de SUELI SOARES DOS REIS DA PAIXÃO, filha de Milton Gomes dos Reis e de Noemi Soares da Trindade dos Reis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12894

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12896

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12902

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12903

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12905

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12908

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12912

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12947

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12948

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48

Protocolo: 12952

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CAMILA GOMES COELHO CPF/CNPJ: 012.340.172-02

Protocolo: 13333

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: REGINA KEIKO KAWANAMI CPF/CNPJ: 277.262.902-34

Protocolo: 13335

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SOITXAYED SURUI CPF/CNPJ: 734.226.812-72

Protocolo: 13338

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: OLIDA JUDITE SCHMITT CPF/CNPJ: 422.274.882-04

Protocolo: 13339

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GEANS CARLOS CRISTALDO COSTA CPF/CNPJ: 836.802.502-82

Protocolo: 13342

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RODRIGO SIMOES SILVA CPF/CNPJ: 593.235.072-53

Protocolo: 13343

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LUIZ HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 017.809.322-00

Protocolo: 13345

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 052.259.062-49

Protocolo: 13347

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSE CARLOS ANSELMO CPF/CNPJ: 656.435.422-34

Protocolo: 13348

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ADILSON LEMES DA SILVA CPF/CNPJ: 439.999.482-72

Protocolo: 13349

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: FRANCISCO MAURO S.DA SILVA CPF/CNPJ: 734.772.222-53

Protocolo: 13350

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ERLAINE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 015.412.877-54

Protocolo: 13352

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VALDEMIR FAGUNDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 626.449.202-72

Protocolo: 13353

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SUELI RODRIGUES MACHADO CPF/CNPJ: 893.212.352-72

Protocolo: 13354

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ORLANDO NAGON SURUI CPF/CNPJ: 881.446.232-15

Protocolo: 13356

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: HEDIANA HAZER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.494.612-20

Protocolo: 13357

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 046.362.647-89

Protocolo: 13359

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSIMAR VICENTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 581.454.352-34

Protocolo: 13361

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSE ALENCAR BUFON CPF/CNPJ: 022.002.809-55

Protocolo: 13364

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: REINAN ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 502.448.331-68

Protocolo: 13365

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ARTHUR FLORENCIO WENDT CPF/CNPJ: 153.375.456-04

Protocolo: 13370

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 959.420.842-20

Protocolo: 13371

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARIA SANTOS DO AMOR DIVINO SILVA CPF/CNPJ: 457.228.702-34

Protocolo: 13372

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARIA DE FATIMA ROSA CPF/CNPJ: 697.512.932-00

Protocolo: 13374

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ANTONIO PEREIRA ROSA CPF/CNPJ: 349.802.292-04

Protocolo: 13379

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RADUAN CARVALHO DE MORAES CPF/CNPJ: 028.547.582-77

Protocolo: 13380

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ESTANISLAU OSOWSKI CPF/CNPJ: 136.714.562-72

Protocolo: 13381

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILBERTO BRAZ DE FREITAS CPF/CNPJ: 670.166.932-87

Protocolo: 13383

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ABIDINOEL RABELO CPF/CNPJ: 395.421.221-87

Protocolo: 13384

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELISEU GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.665.152-62

Protocolo: 13386

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: FARMACIA NACIONAL COMERCIO DE MEDIC CPF/CNPJ: 18.170.244/0001-88

Protocolo: 13390

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RAPHAEL CESAR NICK CPF/CNPJ: 991.662.912-91

Protocolo: 13391

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E A CPF/CNPJ: 22.533.312/0001-01

Protocolo: 13392

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VALDELIR NELSON FERNANDES CPF/CNPJ: 620.291.189-15

Protocolo: 13393

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GEAN GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.247.202-65

Protocolo: 13394

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GERONIMO B QUEIROZ NETO CPF/CNPJ: 512.594.862-49

Protocolo: 13396

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLAUDIMAR BELO RODRIGUES CPF/CNPJ: 779.513.012-72

Protocolo: 13397

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DARCILENE KAWANGAWA SURUI SILVA CPF/CNPJ: 006.863.652-08

Protocolo: 13398

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JULIO CESAR SODER CPF/CNPJ: 502.841.699-00

Protocolo: 13400

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELZA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 139.598.082-91

Protocolo: 13401

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ANDREIA RODRIGUES MAXIMO CPF/CNPJ: 724.382.152-91

Protocolo: 13404

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JANETE APARECIDA SILVEIRA KONFIDERA CPF/CNPJ: 873.704.841-49
Protocolo: 13405
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GEORGE GUSTAVO BIANCHINI RIBEIRO CPF/CNPJ: 013.485.922-73
Protocolo: 13406
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.340.702-09
Protocolo: 13407
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARTA ROSA CORTE FILGUEIRA CPF/CNPJ: 617.041.562-20
Protocolo: 13408
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SIDNEY FABEM COSTA CPF/CNPJ: 859.011.992-00
Protocolo: 13410
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13426
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13427
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13428
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13429
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13430
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13431
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13432
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13433
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13434
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13435
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13436
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13437
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13438
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13439
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13440
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13441
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13442
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13443
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13444
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13445
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13446
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13447
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13448
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13449
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13450
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13451
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13452
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13453
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13454
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13455
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13456
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13457
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13458
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13459
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13460
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13461
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13462
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13463
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13464
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13465
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13466
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13467
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13468
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13469
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87
Protocolo: 13470
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GRAFICA LIDER DO BRASIL LTDA ME CPF/CNPJ: 10.659.788/0001-04
Protocolo: 13471
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRACTAN LUIZ RAFAEL CPF/CNPJ: 33.179.828/0001-08
Protocolo: 13477
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRACTAN LUIZ RAFAEL CPF/CNPJ: 33.179.828/0001-08
Protocolo: 13478
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRACTAN LUIZ RAFAEL CPF/CNPJ: 33.179.828/0001-08
Protocolo: 13479
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRACTAN LUIZ RAFAEL CPF/CNPJ: 33.179.828/0001-08
Protocolo: 13480
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRACTAN LUIZ RAFAEL CPF/CNPJ: 33.179.828/0001-08
Protocolo: 13481
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRACTAN LUIZ RAFAEL CPF/CNPJ: 33.179.828/0001-08
Protocolo: 13482
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRAILDE TELES FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 28.111.616/0001-59
Protocolo: 13483
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRAILDE TELES FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 28.111.616/0001-59
Protocolo: 13484
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRAILDE TELES FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 28.111.616/0001-59
Protocolo: 13485
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ISAC DE SOUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 350.034.642-15
Protocolo: 13492
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ISLAINE MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 29.275.665/0001-90
Protocolo: 13493
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN ALESSANDRO ANDRADE GOES CPF/CNPJ: 582.794.662-15
Protocolo: 13494
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN ALESSANDRO ANDRADE GOES CPF/CNPJ: 582.794.662-15
Protocolo: 13495
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN ALESSANDRO ANDRADE GOES CPF/CNPJ: 582.794.662-15
Protocolo: 13496
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN BARRETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.828.715/0001-23
Protocolo: 13497
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN BARRETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.828.715/0001-23
Protocolo: 13498
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN BARRETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.828.715/0001-23
Protocolo: 13499
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN MARCO BARREIRO CPF/CNPJ: 23.661.188/0001-14
Protocolo: 13500
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN MARCO BARREIRO CPF/CNPJ: 23.661.188/0001-14
Protocolo: 13501
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN VICENTE DE PAULA CPF/CNPJ: 23.973.302/0001-41
Protocolo: 13502
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVAN VICENTE DE PAULA CPF/CNPJ: 23.973.302/0001-41
Protocolo: 13503
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVANETE ALVES BARELA CPF/CNPJ: 20.531.900/0001-72
Protocolo: 13504
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IVANETE ALVES BARELA CPF/CNPJ: 20.531.900/0001-72
Protocolo: 13505
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELIETE SANTOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 37.023.282/0001-52
Protocolo: 13511
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JANDIRA DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 817.066.262-15
Protocolo: 13519
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE V CPF/CNPJ: 29.668.322/0001-95
Protocolo: 13520
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: PATRICIA DA CUNHA ANDRADE BEZERRA CPF/CNPJ: 619.012.612-04
Protocolo: 13521
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: PATRICIA DA CUNHA ANDRADE BEZERRA CPF/CNPJ: 619.012.612-04
Protocolo: 13522
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: PATRICIA DA CUNHA ANDRADE BEZERRA CPF/CNPJ: 619.012.612-04
Protocolo: 13523
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: PATRICIA DA CUNHA ANDRADE BEZERRA CPF/CNPJ: 619.012.612-04
Protocolo: 13524
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALESSANDRO OLIVEIRA CHAVES CPF/CNPJ: 030.313.032-61
Protocolo: 13528
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VALDINEI SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 439.996.622-04
Protocolo: 13529
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J L MELO CAFE E BUFFET EPP CPF/CNPJ: 28.229.872/0001-45
Protocolo: 13530
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J L MELO CAFE E BUFFET EPP CPF/CNPJ: 28.229.872/0001-45
Protocolo: 13531
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J L MELO CAFE E BUFFET EPP CPF/CNPJ: 28.229.872/0001-45
Protocolo: 13532
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J. A. LOPES MATHEUS EIRELI ME CPF/CNPJ: 13.121.885/0001-29
Protocolo: 13534
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J. A. LOPES MATHEUS EIRELI ME CPF/CNPJ: 13.121.885/0001-29

Protocolo: 13535

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J.B. OLIVEIRA CONSTRUCOES EIRELI CPF/CNPJ: 14.335.559/0001-87

Protocolo: 13547

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JAIR DE FARIA CPF/CNPJ: 34.254.080/0001-23

Protocolo: 13564

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JAIR DE FARIA CPF/CNPJ: 34.254.080/0001-23

Protocolo: 13565

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JAIR DE FARIA CPF/CNPJ: 34.254.080/0001-23

Protocolo: 13566

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JAMES WESLEY CORRALES CPF/CNPJ: 24.034.692/0001-57

Protocolo: 13572

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JAMES WESLEY CORRALES CPF/CNPJ: 24.034.692/0001-57

Protocolo: 13573

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JANE CRISTINA L.MACEDO CPF/CNPJ: 886.767.062-04

Protocolo: 13580

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 18 de Novembro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 141 TERMO 006541

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.541

MATRÍCULA 095828 01 55 2020 6 00022 141 0006541 18

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENIR VIEIRA NUNES, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Salgado Filho-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1965, portador da Cédula de Identidade nº 1212733/SSP/RO - Expedido em 16/09/2010 inscrito no CPF/MF 315.401.392-04 residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 1716, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de EUGÊNIO BRIZOLA NUNES e de CARMA VIEIRA NUNES; e CLAUDETE DOS SANTOS NUNES de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 16 de março de 1967, portadora da Cédula de identidade nº 000962925/SSP/RO - Expedido em 01/06/2005, inscrita CPF/MF939.719.662-68, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, 1716, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de PEDRO SOARES DOS SANTOS e de ANAYR DO LIVRAMENTO SANTOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ADENIR VIEIRA NUNES e ela continuou a adotar o nome de CLAUDETE DOS SANTOS NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 16 de novembro de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 142 TERMO 006542

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.542

MATRÍCULA 095828 01 55 2020 6 00022 142 0006542 16

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINICIUS GABRIEL LOPES DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1999, portador da Cédula de Identidade nº 1538591/SSP/RO - Expedido em 23/06/2016 inscrito

no CPF/MF 022.062.082-29 residente e domiciliado à Rua Ceará, 948, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de WAGNER PEREIRA DE JESUS e de FRANCINEIDE BOLANHO LOPES; e ATALIA VITÓRIA MODESTO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 2003, portadora da Cédula de identidade nº 29842077/SSP/MT - Expedido em 15/09/2015, inscrita CPF/MF049.174.222-30, residente e domiciliada à Rua Fernando de Noronha, 1728, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de MESSIAS MODESTO e de ANA ROSA GALO DOS SANTOS MODESTO. Em virtude do casamento, ele passou a adotar o nome de VINICIUS GABRIEL LOPES DE JESUS MODESTO e ela passou a adotar o nome de ATALIA VITÓRIA MODESTO LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 16 de novembro de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 121/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: Alexandre Serafine Nunes CPF/CNPJ: 036.051.902-43 Protocolo: 71212 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: HEBERTY AGUIAR SIQUEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 005.512.742-80 Protocolo: 71231 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: MARIO FERNANDO DE JESUS CPF/CNPJ: 020.243.742-63 Protocolo: 71238 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: WELINGTON FERREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 778.056.232-87 Protocolo: 71237 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 17 de Novembro de 2020
CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 120/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 113.457.482-72 Protocolo: 71206 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: AMELIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 419.524.302-59 Protocolo: 71193 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ANDERSON KLISMANN OLIVEIRA PEIXOTO CPF/CNPJ: 018.925.202-22 Protocolo: 71184 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ANDREA BITTENCOURT PINTO CPF/CNPJ: 27.449.737/0001-42 Protocolo: 71210 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ANDREIA NUNES DE CASTRO CPF/CNPJ: 351.113.562-15 Protocolo: 71213 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLEITON LEVANDOSKI AMARAL CPF/CNPJ: 003.598.002-89 Protocolo: 71189 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EDIR APARECIDA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 615.346.682-68 Protocolo: 71228 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EDNILSON PAULO DE FREITAS CPF/CNPJ: 662.245.862-68 Protocolo: 71190 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EDSON GUERREIRO FILHO CPF/CNPJ: 740.428.902-53 Protocolo: 71218 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: FABIO HERREIRA PENHA CPF/CNPJ: 789.196.572-20 Protocolo: 71196 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: FABIO KOPROWSKI JULIONOTI CPF/CNPJ: 894.552.742-72 Protocolo: 71188 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GERALDO MUNIZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 780.536.768-04 Protocolo: 71191 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILBERTO BENTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 626.413.952-15 Protocolo: 71202 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: HELIO SERRATH DE BRITO. CPF/CNPJ: 787.645.302-30 Protocolo: 71220 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IZABEL CRISTINE SORDI MOREIRA CPF/CNPJ: 22.654.634/0001-09 Protocolo: 71174 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor:: JORGE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 113.383.932-00 Protocolo: 71230 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSE BENTO TAVARES CPF/CNPJ: 092.838.621-04 Protocolo: 71214 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LAURA MARIA PINHEIRO DA COSTA CPF/CNPJ: 802.884.482-00 Protocolo: 71187 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LUIZ ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 315.886.032-53 Protocolo: 71211 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARCIO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 787.243.762-72 Protocolo: 71217 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARCOS DIEKISON DE OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 027.003.781-05 Protocolo: 71194 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARIA CLEUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 478.945.982-91 Protocolo: 71225 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 32.380.869/0001-03 Protocolo: 71249 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: MARILEIDE EMILIANO RODRIGUES CPF/CNPJ: 912.712.152-68 Protocolo: 71192 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MAURICIO CARLOS CORREA CPF/CNPJ: 056.897.118-37 Protocolo: 71195 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: OSVALDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 095.188.789-00 Protocolo: 71186 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: OZEIA GERALDO EDUARDO CPF/CNPJ: 002.593.082-69 Protocolo: 71223 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: PAULO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 696.342.202-82 Protocolo: 71215 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: PEDRO CUSTODIO FERREIRA CPF/CNPJ: 818.548.202-06 Protocolo: 71221 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RENNOAR PEERRE GOMES DA COSTA CPF/CNPJ: 944.988.732-20 Protocolo: 71197 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ROSANGELA VEIGA CPF/CNPJ: 972.219.452-68 Protocolo: 71198 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ROSILDA ALBUQUERQUE LIMA CPF/CNPJ: 713.368.182-04 Protocolo: 71219 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: S & M COMERCIO DE CONFECÇÕES E CPF/CNPJ: 00.928.277/0001-89 Protocolo: 71209 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SANDRO MALTA JUNIOR CPF/CNPJ: 28.263.988/0001-09 Protocolo: 71185 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SAULO DE TARSO DA SILVA CPF/CNPJ: 400.127.190-72 Protocolo: 71222 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SELMA ALVES CPF/CNPJ: 602.393.522-20 Protocolo: 71224 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SIVONEI FERREIRA DE CRISTO CPF/CNPJ: 907.995.931-68 Protocolo: 71229 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: TEREZINHA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.539.599-55 Protocolo: 71227 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VANTUIL FRANCISCO CARDOSO CPF/CNPJ: 113.687.562-04 Protocolo: 71226 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VILSON DA SILVA BOERA CPF/CNPJ: 850.418.072-72 Protocolo: 71201 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: WILLIAN DIERNISSON LOVISA CPF/CNPJ: 892.466.752-15 Protocolo: 71200 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: WILLIAN DIERNISSON LOVISA CPF/CNPJ: 892.466.752-15 Protocolo: 71199 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 16 de Novembro de 2020

CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 170 TERMO 006659

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.659

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 170 0006659 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO BRAGER, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Córrego Grande, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 03 de junho de 1967, residente e domiciliado na Linha Velha Santa, s/n, Km

19, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de PEDRO BRAGER e de ALIDA LUCAS BRAGER, o qual continuou o nome de MARCIANO BRAGER; e MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agente de polícia civil, de estado civil divorciada, natural de São José do Povo-MT, onde nasceu no dia 13 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua Indiana, 2827, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de BRAZ RUFINO DE SOUZA e de MARIA LEAL DE SOUZA, a qual continuou o nome de MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 16 de novembro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 171 TERMO 006660

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.660

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 171 0006660 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAUN, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Vitória, 1850, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ADOLFO BRAUN e de LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA, o qual continuou o nome de WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAUN; e KAUA NE QUEIROZ FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rua Vitória, 1850, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MOISES ALVES FERREIRA e de DILEUSA APARECIDA QUEIROZ, a qual passou o nome de KAUA NE QUEIROZ FERREIRA BRAUN. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavrado o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 16 de novembro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-015 FOLHA 273 TERMO 008020

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.020

095844 01 55 2020 6 00015 273 0008020 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL JULIÃO INACIO e ROSINETE DE SOUZA GALVÃO. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 297142/SSP/RO - Expedido em 04/08/2011, CPF/MF nº 277.314.052-49, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 24 de julho de 1967, residente e domiciliado na Localidade Estrada de Ferro Madeira Mamoré, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, , filho de ANTONIO JULIÃO INACIO e de ZULMIRA CORREA DE JESUS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1313672/SSP/RO - Expedido em 06/06/2012, CPF/MF nº 008.358.312-21, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Localidade Estrada de Ferro Madeira Mamoré, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, , filha de FRANCISCO DA SILVA GALVÃO e de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA VIEIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de GABRIEL JULIÃO INACIO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ROSINETE DE SOUZA GALVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavrado o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 16 de novembro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves

LIVRO D-015 FOLHA 273 vº TERMO 008021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.021

095844 01 55 2020 6 00015 273 0008021 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON PEREIRA LIMA e JESSICA CASTEDO DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 1204628/SSP/RO - Expedido em 23/05/2014, CPF/MF nº 018.346.642-09, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Localidade RM do Seringueiro, sn, Ramal Seringueiro, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, , filho de LUCIANO LIMA CARNEIRO e de NONATA DA ROCHA PEREIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, portador do RG nº 1228522/SSP/RO - Expedido em 19/11/2010, CPF/MF nº 021.481.952-39, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1994, residente e domiciliada na Localidade RM do Seringueiro, sn, Ramal do Seringueiro, Zona Rural, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA e de ENEIDE SUÁREZ CASTEDO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o

declarante, continuará a adotar o nome de JEFFERSON PEREIRA LIMA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JESSICA CASTEDO DOS SANTOS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 16 de novembro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 274 TERMO 008022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.022

095844 01 55 2020 6 00015 274 0008022 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSALDO FERREIRA VARGAS e ROSIANE TEIXEIRA DE HOLANDA. Ele, de nacionalidade brasileiro, Ajudante de distribuição, solteiro, portador do RG nº 1371915/SSP/RO - Expedido em 19/06/2013, CPF/MF nº 036.132.702-18, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Avenida Mario Peixe de Souza, 2680, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filho de RAIMUNDO HURTADO VARGAS e de EDINEUSA FERREIRA DOS SANTOS VARGAS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1446048/SSP/RO - Expedido em 19/11/2014, CPF/MF nº 051.545.582-27, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 2002, residente e domiciliada à Avenida Mario Peixe de Souza, 2680, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filha de RONY FRANCISCO SOUZA DE HOLANDA e de ANDREIA TEIXEIRA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROSALDO FERREIRA VARGAS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ROSIANE TEIXEIRA DE HOLANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 16 de novembro de 2020.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: -

Devedor:: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPOR CPF/CNPJ: 07.483.958/0001-20

Protocolo: 232581 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPOR CPF/CNPJ: 07.483.958/0001-20

Protocolo: 232558 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOSE CARLOS MEDANI CPF/CNPJ: 409.321.502-25

Protocolo: 232654 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOSE CARLOS MEDANI CPF/CNPJ: 409.321.502-25

Protocolo: 232517 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOSE CARLOS MEDANI CPF/CNPJ: 409.321.502-25

Protocolo: 232648 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOSE CARLOS MEDANI CPF/CNPJ: 409.321.502-25

Protocolo: 232655 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOSE CARLOS MEDANI CPF/CNPJ: 409.321.502-25

Protocolo: 232675 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOSE CARLOS MEDANI CPF/CNPJ: 409.321.502-25

Protocolo: 232678 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: GENI SILVIO DA SILVA CPF/CNPJ: 800.960.002-44

Protocolo: 232578 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: ROSIANE COUTINHO MELO CPF/CNPJ: 881.787.062-53

Protocolo: 232898 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: FABRINE SANTOS TOLEDO CPF/CNPJ: 800.572.842-53

Protocolo: 232985 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: LINDOMAR SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 729.839.733-87

Protocolo: 233034 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: CLOVIS PEDRO SCOPEL CPF/CNPJ: 525.097.109-15
Protocolo: 233023 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: EDIMILSON BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 742.769.642-53
Protocolo: 232963 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: EDIMILSON BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 742.769.642-53
Protocolo: 233236 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: VALDEGLENIA SOUSA BARROS CPF/CNPJ: 740.718.072-53
Protocolo: 232960 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: ANTONIO MARCOS O DOS SANTOS CPF/CNPJ: 242.047.812-68
Protocolo: 232994 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: CLAUDEIR LEMOS DE ASSUNCAO CPF/CNPJ: 024.138.162-24
Protocolo: 233424 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: DINO DUARTE CPF/CNPJ: 157.963.103-72
Protocolo: 233020 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: ADEMIR SANTO DA SILVA CPF/CNPJ: 551.592.819-91
Protocolo: 232983 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: IVAN PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 888.608.921-04
Protocolo: 233015 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: SEBASTIAO FELIPE DANTAS FERREIRA CPF/CNPJ: 030.864.622-30
Protocolo: 232990 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: WILSON FAUSTINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 312.464.941-91
Protocolo: 233008 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: ORLANDO DIAS HURTADO CPF/CNPJ: 349.220.672-72
Protocolo: 233035 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: VICENTE DOMINGOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 753.884.803-72
Protocolo: 232957 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: MARCIEL DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 522.062.202-10
Protocolo: 233037 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: GILBERTO VIEIRA BARROS CPF/CNPJ: 578.649.002-59
Protocolo: 232956 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 849.303.062-72
Protocolo: 232966 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: MARIA KADIA SARAIVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 227.806.961-68
Protocolo: 233036 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: HAMIL TORRES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 709.774.372-72
Protocolo: 232967 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: FRANCISCO EDIVALDO FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 796.993.322-04
Protocolo: 232995 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 285.824.972-53
Protocolo: 232976 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: ALTEMIRO KRAUSE CPF/CNPJ: 183.338.182-34
Protocolo: 232992 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: MARCOS VENICIUS SILVA DIAS CPF/CNPJ: 961.131.461-20
Protocolo: 232961 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: ROBSON FERNANDES GERVASIO CPF/CNPJ: 764.175.812-68
Protocolo: 232975 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: EUNICEIA FREITAS DE ARAUJO NASCIMEN CPF/CNPJ: 716.862.582-91
Protocolo: 233042 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: PRISCILLA ANNY SOARES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 548.940.262-87
Protocolo: 232949 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: Lucivaldo Massaca do Nascimento CPF/CNPJ: 956.824.222-87
Protocolo: 233026 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: SEBASTIAO RAMOS CPF/CNPJ: 204.637.902-00
Protocolo: 232971 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: RAEELY DE OLIVEIRA HOLANDA CPF/CNPJ: 21.418.531/0001-79
Protocolo: 233012 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: FRANKISMAR GONCALVES SANTOS CPF/CNPJ: 913.241.652-00
Protocolo: 233031 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: GENYCKELLY ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 000.789.142-30
Protocolo: 232978 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: NAZARE PEREIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 068.112.212-91
Protocolo: 232997 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: EDICLEIA DE ALMEIDA GOMES CPF/CNPJ: 694.332.752-68
Protocolo: 233013 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: ANA CRISTINA MARQUES DE FREITAS CPF/CNPJ: 622.197.662-68
Protocolo: 233014 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: LAUDECY ALBERTO FERNANDES CPF/CNPJ: 285.745.672-72
Protocolo: 232962 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOAO BATISTA PAUBEL CPF/CNPJ: 312.134.562-15
Protocolo: 232591 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOAO BATISTA PAUBEL CPF/CNPJ: 312.134.562-15
Protocolo: 232614 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: JOAO BATISTA PAUBEL CPF/CNPJ: 312.134.562-15
Protocolo: 232562 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020 -

Devedor:: GERALDA PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 138.924.952-20
Protocolo: 232959 - Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 17 de Novembro de 2020 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE
TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.603

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 30 C, Km-18,5, s/n, Lado Direito, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de AILTON BASTO DE OLIVEIRA e de SANDRA RAIMUNDO; e LETÍCIA LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 31 C, Km-4, P23, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA e de TANIA CRISTINA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 16 de novembro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 231 TERMO 018314
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.314

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENEALCI MENEZES MOZA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Linha 612 Km25, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ATAIDE NASCIMENTO MOZA e de MARLI MENEZES MOZA; e LEONY MARIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Linha 612 Km25, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ARENO ALVES DE OLIVEIRA e de DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GENEALCI MENEZES MOZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEONY MARIA DE OLIVEIRA MOZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de novembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 234 TERMO 018317
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.317

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VELDES VIANA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 02 de março de 1973, residente e domiciliado na Linha 608, km 14, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ROZALVIS VIANA DA SILVA e de APARECIDA TOMAZINI DA SILVA; e ADENILZA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1981, residente e domiciliada na 608, km 14, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de BELMIRO GONÇALVES DA SILVA e de ANGELINA GONÇALVES DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VELDES VIANA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADENILZA GONÇALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de novembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: NUBIA CLERES TREVIZAN CPF/CNPJ: 833.581.292-68

Protocolo: 180242

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: BEATRIZ FORTE ANASTACIO CPF/CNPJ: 965.251.002-59

Protocolo: 180243

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOEL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 673.394.412-04

Protocolo: 180258

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SANDRO CARDOSO RAMBO CPF/CNPJ: 021.218.432-64

Protocolo: 180271

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLEDINEI ELIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 851.038.022-87

Protocolo: 180282

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EDYR MANOEL COUTINHO DA CRUZ CPF/CNPJ: 781.168.482-91

Protocolo: 180295

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSENIR BEZERRA COIMBRA CPF/CNPJ: 561.423.072-68

Protocolo: 180296

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARCIANO VIEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 712.328.422-49

Protocolo: 180299

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IZAIAS RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 385.894.782-20

Protocolo: 180300

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRANI INACIA DA SILVA AMORIM CPF/CNPJ: 764.143.292-15

Protocolo: 180302

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ATEMILSON COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 892.282.602-97

Protocolo: 180305

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOANA BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 692.413.762-87

Protocolo: 180309

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IRACI MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 817.931.112-00

Protocolo: 180311

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: FRANCISCO DAS C. DE SOUSA CPF/CNPJ: 084.688.772-04

Protocolo: 180314

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CARLOS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 438.235.722-53

Protocolo: 180315

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOAO BATISTA GARCIA CPF/CNPJ: 000.705.246-45

Protocolo: 180317

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOEL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 673.394.412-04

Protocolo: 180328

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EUNICE RIBAS CPF/CNPJ: 938.574.892-00

Protocolo: 180332

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ODAIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 758.809.202-59

Protocolo: 180359

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 369.376.222-87

Protocolo: 180366

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: WESLEY KASSIO DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 023.428.162-60

Protocolo: 180367

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DAVI DA SILVA COLODINO CPF/CNPJ: 760.320.862-91

Protocolo: 180370

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JONAS VIEIRA SERVINO CPF/CNPJ: 018.032.212-59

Protocolo: 180372

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: REINALDO LOYOLA ROSA CPF/CNPJ: 11.840.047/0001-80

Protocolo: 180388

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLAUDIVAN COUTINHO MACHADO CPF/CNPJ: 665.243.182-34

Protocolo: 180391

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JUSCIMAR TELEK CPF/CNPJ: 312.671.062-04

Protocolo: 180396

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: KASSIA GARCIA LIMA CPF/CNPJ: 935.799.852-72

Protocolo: 180397

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: KASSIA GARCIA LIMA CPF/CNPJ: 935.799.852-72

Protocolo: 180398

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: KASSIA GARCIA LIMA CPF/CNPJ: 935.799.852-72

Protocolo: 180399

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÁ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÁ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: EDILSON CAVALCANTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 626.267.442-04

Protocolo: 180080

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RAMON ANDRADE SILVA CPF/CNPJ: 033.517.682-81

Protocolo: 180086

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELTON JAQUES SOUZA DOMICIANO CPF/CNPJ: 019.697.132-24

Protocolo: 180087

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: AVADIR PEREIRA RAMOS. CPF/CNPJ: 257.222.801-78

Protocolo: 180091

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSE CHAVES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 008.377.472-60

Protocolo: 180092

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 631.976.182-20

Protocolo: 180093

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SERGIO RANGEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 561.961.302-00

Protocolo: 180097

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GEDIEL WECKWERTH CPF/CNPJ: 678.561.792-87
Protocolo: 180098
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: NATANAEL MESSIAS CPF/CNPJ: 636.171.372-53
Protocolo: 180099
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SANIBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO CPF/CNPJ: 27.937.016/0001-81
Protocolo: 180101
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DANIEL TEODORO DE FGUEIREDO CPF/CNPJ: 220.052.932-53
Protocolo: 180103
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ADAO JOSE PAULINO CPF/CNPJ: 289.683.102-97
Protocolo: 180105
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELIZABETH SIPRIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 349.881.572-53
Protocolo: 180106
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LUCINDO MOREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 156.370.859-00
Protocolo: 180111
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARCOS VINICIUS GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 016.318.942-00
Protocolo: 180115
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CREOVANNI SOUZA LACERDA CPF/CNPJ: 606.898.892-91
Protocolo: 180117
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ROBSON FERNANDO DE FARIAS CPF/CNPJ: 951.016.162-49
Protocolo: 180118
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 485.567.932-15
Protocolo: 180119
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RENATO QUEIROZ MARTINUSSI CPF/CNPJ: 013.828.622-10
Protocolo: 180122
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JORGINO OLIVIERA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 075.154.562-72
Protocolo: 180123
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DANIEL BEDONI ALVES CPF/CNPJ: 683.466.542-00
Protocolo: 180124
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 001.821.782-69
Protocolo: 180125
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARIO ALVES SILVA CPF/CNPJ: 940.637.612-15
Protocolo: 180126
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: R. DE JESUS SOUSA ME CPF/CNPJ: 20.384.912/0001-11
Protocolo: 180133
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EZEQUIEL RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 864.338.302-34

Protocolo: 180134

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: F. C. DE OLIVEIRA ME. CPF/CNPJ: 13.712.453/0001-92

Protocolo: 180139

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VALDIVINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.288.162-21

Protocolo: 180143

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: OLIVEIRA & ROSARIO LTDA ME CPF/CNPJ: 12.165.374/0001-46

Protocolo: 180144

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GUILHERME ANTONIO CASAGRANDE CPF/CNPJ: 578.500.627-87

Protocolo: 180146

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J C ROCHA CPF/CNPJ: 14.615.752/0001-71

Protocolo: 180149

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J C ROCHA CPF/CNPJ: 14.615.752/0001-71

Protocolo: 180150

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J PERES ARRUDA CPF/CNPJ: 01.668.721/0001-37

Protocolo: 180151

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J. A. DA SILVA COMERCIO DE MATERIAI CPF/CNPJ: 13.286.660/0001-22

Protocolo: 180163

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: J. A. DA SILVA COMERCIO DE MATERIAI CPF/CNPJ: 13.286.660/0001-22

Protocolo: 180164

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JACOBINA COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 12.423.795/0001-20

Protocolo: 180165

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JACOBINA COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 12.423.795/0001-20

Protocolo: 180166

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JACSON FRAGA FERREIRA CPF/CNPJ: 31.385.381/0001-06

Protocolo: 180167

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JAKSON BRESSAN JORGE CPF/CNPJ: 23.459.230/0001-19

Protocolo: 180170

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ADERALDO SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 607.295.032-91

Protocolo: 180172

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VIVIANA APARECIDA F.CASTILHOS CPF/CNPJ: 789.268.742-49

Protocolo: 180173

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JULIANA GOMES DA FONSECA CPF/CNPJ: 993.120.852-04

Protocolo: 180176

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALVINO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 532.222.292-87

Protocolo: 180177

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 954.529.821-91
Protocolo: 180178
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: NATANAEL MESSIAS CPF/CNPJ: 636.171.372-53
Protocolo: 180180
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALVINO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 532.222.292-87
Protocolo: 180181
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JANDIRA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 438.204.252-68
Protocolo: 180182
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELIZANGELA BARBOSA CORDEIRO RAMOS CPF/CNPJ: 222.904.468-07
Protocolo: 180184
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JURANDIR NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 498.020.892-49
Protocolo: 180186
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELENIR PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 758.376.092-53
Protocolo: 180190
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DIEGO LOFARO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 964.084.992-87
Protocolo: 180192
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILSON JANUARIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.047.572-91
Protocolo: 180194
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILSON JANUARIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.047.572-91
Protocolo: 180195
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ERICA DE ALBUQUERQUE HANSEN CPF/CNPJ: 849.918.792-72
Protocolo: 180196
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VALDEIR DEMETRIO DA SILVA CPF/CNPJ: 019.447.522-00
Protocolo: 180197
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLEIDIANE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 007.553.082-12
Protocolo: 180198
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALDO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 325.523.512-04
Protocolo: 180200
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARLENE DOS SANTOS VAZ CPF/CNPJ: 242.250.452-34
Protocolo: 180202
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RODRIGO BITENCOURT DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.445.062-01
Protocolo: 180203
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GENIVAL DE JESUS CPF/CNPJ: 280.925.018-90
Protocolo: 180205
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GENECI GOMES DA CRUZ CPF/CNPJ: 658.382.112-53

Protocolo: 180206

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EDVALDO GONCALVES CPF/CNPJ: 640.471.482-53

Protocolo: 180208

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: WANDERLEY PEREIRA RAMALHO CPF/CNPJ: 954.354.172-87

Protocolo: 180209

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ROSINEIA DO CARMO DE JESUS CPF/CNPJ: 980.300.352-68

Protocolo: 180210

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LEONILDE GOMES DE MENEZES CPF/CNPJ: 347.915.312-72

Protocolo: 180211

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EDVALDO GONCALVES CPF/CNPJ: 640.471.482-53

Protocolo: 180212

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 963.924.602-68

Protocolo: 180214

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EVALDO GONCALVES DA ROCHA CPF/CNPJ: 438.200.772-00

Protocolo: 180218

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLEZIO DE OLIVEIRA BASILIO CPF/CNPJ: 891.256.572-91

Protocolo: 180220

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLEZIO DE OLIVEIRA BASILIO CPF/CNPJ: 891.256.572-91

Protocolo: 180222

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: WANDERLEY PEREIRA RAMALHO CPF/CNPJ: 954.354.172-87

Protocolo: 180223

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: WILSON LISBOA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 268.316.865-91

Protocolo: 180224

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: NELSON DE BESSA E SILVA CPF/CNPJ: 242.095.462-91

Protocolo: 180225

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ERICSSON AUGUSTO DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 949.566.772-00

Protocolo: 180226

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILMAR DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 582.244.592-68

Protocolo: 180236

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: L T DOS SANTOS CPF/CNPJ: 30.231.582/0001-88
Protocolo: 180412
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: JOSE SOARES CPF/CNPJ: 554.524.509-04
Protocolo: 180438
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: L T DOS SANTOS CPF/CNPJ: 30.231.582/0001-88
Protocolo: 180439
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: L T DOS SANTOS CPF/CNPJ: 30.231.582/0001-88
Protocolo: 180446
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: LARYSSA NEIVA DO NASCIMENTO MOREIRA CPF/CNPJ: 22.910.205/0001-47
Protocolo: 180460
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: MARIA APARECIDA FERREIRA COSLOP CPF/CNPJ: 21.469.807/0001-48
Protocolo: 180479
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: ANA MARIA DE SOUSA CPF/CNPJ: 485.661.872-53
Protocolo: 180506
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ANTONIO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 027.277.416-26
Protocolo: 180508
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: EDELVITO FRANCISCO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 038.148.792-01
Protocolo: 180519
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.900.912-15
Protocolo: 180522
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IGO JAMERSON NASCIMENTO FERREIRA CPF/CNPJ: 944.499.372-87
Protocolo: 180524
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ISRAEL RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 723.349.592-00
Protocolo: 180531
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ISRAEL SOUZA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 755.099.702-00
Protocolo: 180532
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ITAMAR ANTONIO DE MATOS CPF/CNPJ: 015.112.572-45
Protocolo: 180537
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANILDA ALVES DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 005.728.172-66
Protocolo: 180539
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANILDA APARECIDA R ALEIXO CPF/CNPJ: 421.829.722-34
Protocolo: 180540
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVANY ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 080.241.957-71
Protocolo: 180548
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IVONE CORREIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 258.423.402-59
Protocolo: 180553
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: IZAC FELIPE FERREIRA CPF/CNPJ: 779.507.122-87
Protocolo: 180560
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 890.636.352-49
Protocolo: 180578
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON FREITAS SOUSA CPF/CNPJ: 011.285.572-58
Protocolo: 180579
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.209.402-07
Protocolo: 180581
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JACKSON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.209.402-07
Protocolo: 180582
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JADIR PINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 090.966.632-68
Protocolo: 180591
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: JAEZIO ARMINI CPF/CNPJ: 653.885.342-00
Protocolo: 180593
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:: ERICA BERNARDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 35.799.463/0001-40
Protocolo: 180603
Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: CLEIDE BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.359.542-08
Protocolo: 179516
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DIMAS COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 644.277.149-00
Protocolo: 179522
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SILVIA ROSA CHIOVETTI RODRIGUES CPF/CNPJ: 408.340.262-87
Protocolo: 179604
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: AMARILDO JOSE DAMACENA CPF/CNPJ: 456.900.812-72
Protocolo: 179725
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MILTON DOS REIS CPF/CNPJ: 741.172.546-34
Protocolo: 179797
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 905.671.882-72
Protocolo: 179816
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLEIDE BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.359.542-08
Protocolo: 179852
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILBERTO FORTUNATO RAMOS CPF/CNPJ: 713.211.792-00
Protocolo: 179868
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 369.414.252-53
Protocolo: 179881
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILBERTO FORTUNATO RAMOS CPF/CNPJ: 713.211.792-00
Protocolo: 179889
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 348.440.312-87
Protocolo: 179920
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LUIZ CARLOS MARTINS CPF/CNPJ: 803.828.512-34
Protocolo: 179923
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: A. K. I. VENANCIO REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 26.747.450/0001-36
Protocolo: 179940
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VALDECI FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 501.770.106-06
Protocolo: 179977
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ANTONIO BRAU CPF/CNPJ: 875.987.797-91
Protocolo: 180054
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: EVELTON GOULART OLIVEIRA CPF/CNPJ: 891.225.932-68
Protocolo: 180057
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RONALDO SANTANA BRITO CPF/CNPJ: 19.353.088/0001-53
Protocolo: 180104
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ADILSON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 563.382.102-59

Protocolo: 180207

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VALMIR SAO MARTINS CPF/CNPJ: 802.088.191-34

Protocolo: 180255

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ZENIR CORREA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.603.812-91

Protocolo: 180262

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SIELDE LUIZ DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 422.610.582-68

Protocolo: 180281

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DAIANE AMARAL CPF/CNPJ: 957.646.662-87

Protocolo: 180292

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LECI RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 438.261.992-00

Protocolo: 180362

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CLAUDINEY RIBEIRO CPF/CNPJ: 712.300.922-34

Protocolo: 180364

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: Andreia Ribeiro Galvao CPF/CNPJ: 864.339.032-15

Protocolo: 179956

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 17 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 156 TERMO 001608

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.608

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO DOS SANTOS CRUZ, de nacionalidade Brasileiro, Gerente, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Professor Henrique de Carvalho nº 1445, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de APARECIDO ANSELMO DA CRUZ e de NILDA MARIA DOS SANTOS CRUZ; e VERALUCIA RAMOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Professor Henrique de Carvalho, nº 1445, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JUVENIL PIO DA SILVA e de LOIDE FERREIRA RAMOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 16 de novembro de 2020.

Kaely Caroline Pancieri Benesoli

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

NOVA UNIÃO

LIVRO D-006 FOLHA 047 TERMO 001385

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2020 6 00006 047 0001385 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THAYLLON PEREIRA MAIER e JAYANE DA SILVA MILAGRE. ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 05 de fevereiro de 2000, profissão agricultor, estado civil solteiro, CPF nº 033.443.532-33, RG nº 1341789/SSP/RO - Expedido em 08/08/2017, residente e domiciliado na RO 470, Linha 81, Km 26, Gleba 16-E, Lote nº 01, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de CLÁUDIO MAIER e de ADELAIDE MARIA PEREIRA MAIER, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Criciúma/ES, ela natural de Astorga/PR, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na RO 470, Linha 81, Km 26, Gleba 16-E, Lote nº 01, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar THAYLLON PEREIRA MAIER. ELA, natural de

Mantena-MG, nascida em 27 de agosto de 2001, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 058.780.642-78, RG nº 1578243/SSP/RO - Expedido em 03/04/2017, residente e domiciliada na Linha 81, Km 39, Lote nº 04-D, Gleba 20, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ADAILTON ANTONIO MILAGRE e de ZILANDA ALVES DA SILVA MILAGRE, brasileiros, casados, ele natural de Itabirinha de Mantena/MG, pecuarista, ela natural de Mantena/MG, lavradora, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 39, Lote nº 04-D, Gleba 20, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar JAYANE DA SILVA MILAGRE. Regime: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 16 de novembro de 2020.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 048 TERMO 001386

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2020 6 00006 048 0001386 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDOECIO PENA DE OLIVEIRA e GERALDA ABDA LUCIANO. ELE, natural de Baixo Guandú-ES, nascido em 30 de julho de 1957, profissão militar, estado civil divorciado, CPF nº 479.434.327-20, RG nº 7367-2/SSP/ES - Expedido em 28/09/2004, residente e domiciliado na Linha 81, Km 38, Lote nº 01, Gleba 20-H, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de FRANCISCO PENA DE OLIVEIRA e de MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA, ele falecido em Baixo Guandú/ES há 7 anos, eram de nacionalidade brasileira, e ela falecida em Baixo Guandú/ES há 5 anos. Ele passa assinar VALDOECIO PENA DE OLIVEIRA. ELA, natural de Raul Soares-MG, nascida em 14 de junho de 1956, profissão aposentada a, estado civil divorciada, CPF nº 511.047.686-15, RG nº 1605344/SSP/RO - Expedido em 24/08/2017, residente e domiciliada na Linha 81, Km 38, Lote nº 01, Gleba 20-H, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de JOSE LUCIANO DO CARMO e de JOAQUINA DA SILVA LUCIANO, ele falecido em Santana do Tabuleiro/MG em 01/03/2020 e ela falecida em Santana do Tabuleiro/MG em 05/01/1972, eram de nacionalidade brasileira. Ela passa assinar GERALDA ABDA LUCIANO. Regime: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 17 de novembro de 2020.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 133 TERMO 012623

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.623

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ***** ELIZEU MAXIMIANO ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1981, residente e domiciliado à Av. João Pessoa, 1235, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ERCILIO MAXIMIANO ROSA e de MARIANA RAMOS ROSA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ELIZEU MAXIMIANO ROSA; e MARIA MARGARIDA DOS SANTOS

de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada à Av. João Pessoa, 1235, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ATAIDES RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARIA MARGARIDA DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens.*****
***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 134 TERMO 012624

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.624

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Mercedes-PR, onde nasceu no dia 04 de abril de 1977, residente e domiciliado à Av. Raimundo Soares, 554, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS e de ZELITA RODRIGUES DA COSTA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de PEDRO BARBOSA DOS SANTOS; e SIRLENE RODRIGUES JANUÁRIO de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1980, residente e domiciliada à Av. Raimundo Soares, 554, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSÉ JANUÁRIO FILHO e de TEREZA ROSA RODRIGUES JANUÁRIO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SIRLENE RODRIGUES JANUÁRIO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 135 TERMO 012625

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.625

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:al

JOSÉ JULIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão borracheiro, de estado civil divorciado, natural de Fazenda Barra do Limoeiro, em Passos-MG, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1961, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 1250, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ANUNCIATO PEREIRA DA SILVA e de MARIA RIBEIRO DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JOSÉ JULIO DA SILVA; e ODILZA DE FÁTIMA ARRUDA E SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil viúva, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 28 de março de 1959, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 66, Sala 12, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ODIL PEREIRA DE ARRUDA e de OLGALUCAS DE ARRUDA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ODILZA DE FÁTIMA ARRUDA E SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 16 de novembro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 136 TERMO 012626

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.626

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIEZES DA SILVA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão dessorador, de estado civil divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua José Gomes, 847, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de PAULO CESAR SANTOS GOMES e de MARINEZ DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ELIEZES DA SILVA GOMES; e JOELMA SILVA CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 11 de junho de 1983, residente e domiciliada à Rua José Gomes, 847, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSÉ GERALDO CARDOSO e de MARILZA SILVA CARDOSO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JOELMA SILVA CARDOSO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 16 de novembro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: KATAMA DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 12.040.912/0006-80
Protocolo: 227458
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA CPF/CNPJ: 869.053.682-53
Protocolo: 227464
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DALMO RODRIGUES ANDRADE CPF/CNPJ: 397.064.519-00
Protocolo: 227468
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARUFF HASSADD BALDUINO JORDY CPF/CNPJ: 14.282.462/0001-53
Protocolo: 227469
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: GILSON IZIDORO DA SILVA CPF/CNPJ: 084.770.192-15
Protocolo: 227471
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: F. R. NASCIMENTO ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 10.458.739/0001-03
Protocolo: 227472
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: HELOIZA ALINE PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 875.577.114-91
Protocolo: 227473
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LEANDRO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 866.654.132-68
Protocolo: 227474
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: OSCAR ALMEIDA FRANCO CPF/CNPJ: 704.045.772-53
Protocolo: 227477
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: FRANCISCO BARROS DE SOUZA CPF/CNPJ: 238.999.309-59
Protocolo: 227480
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.681.122-26
Protocolo: 227481
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: NILCE APARECIDA RODRIGUES BUENO CPF/CNPJ: 744.237.542-15
Protocolo: 227485
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: IOLANDO MONTIBELLER NETO CPF/CNPJ: 015.661.942-37
Protocolo: 227487
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARIA LUCICLEIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 653.952.042-53
Protocolo: 227489
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: VALDIR MOTTA FERREIRA CPF/CNPJ: 879.001.812-53
Protocolo: 227492
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: WADIMIRI FERREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 628.785.652-15
Protocolo: 227493
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: TAUIL VIEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 013.642.215-27
Protocolo: 227494
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SANDRO FIGUEIRA CEVALLO CPF/CNPJ: 474.626.121-00
Protocolo: 227495
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ELI BATISTA PEREIRA CPF/CNPJ: 015.856.681-50
Protocolo: 227496
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: OZEIAS DAMACENA CPF/CNPJ: 685.479.432-34
Protocolo: 227499
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DOUGLAS ADALBERTO DUARTE CPF/CNPJ: 246.838.502-06
Protocolo: 227500
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: NICODEMOS MESSIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 662.804.942-68
Protocolo: 227501
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LUCIANA FLORES CPF/CNPJ: 865.112.702-20
Protocolo: 227503
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: NILVA TENORIO CAVALCANTE ARAUJO CPF/CNPJ: 680.793.202-25
Protocolo: 227505
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: TERESINHA BACKES RAMOS CPF/CNPJ: 437.595.561-91
Protocolo: 227506
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: WELIDA CRISTINA PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 015.547.472-36
Protocolo: 227511
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SHIRLENY DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 774.451.122-00
Protocolo: 227512
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DAJAIANNE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 983.188.372-15
Protocolo: 227514
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALOIR BUTZKE CPF/CNPJ: 469.221.642-53
Protocolo: 227516
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: KEILA APARECIDA SOUZA CPF/CNPJ: 013.662.062-07
Protocolo: 227517
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DJALMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 218.518.968-99
Protocolo: 227520
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ZAQUEU CANDIDO FERREIRA CPF/CNPJ: 569.407.002-00
Protocolo: 227523
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DINERSON BATISTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 639.111.242-87
Protocolo: 227525
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ALMIR CABREKE CPF/CNPJ: 527.330.687-68
Protocolo: 227527
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: FSCOMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS EI CPF/CNPJ: 10.966.485/0001-26

Protocolo: 227528

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: I. F. DE OLIVEIRA COM. DE PECAS E A CPF/CNPJ: 01.297.420/0001-44

Protocolo: 227530

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: CARINA FERNANDES RAMOS CPF/CNPJ: 13.960.407/0001-02

Protocolo: 227532

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: B. B. DA COSTA LTDA ME CPF/CNPJ: 16.631.815/0001-09

Protocolo: 227535

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: MARUFF HASSADD BALDUINO JORDY CPF/CNPJ: 14.282.462/0001-53

Protocolo: 227536

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: SS DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 09.192.398/0001-80

Protocolo: 227548

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: SS DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 09.192.398/0001-80

Protocolo: 227549

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: SAMUEL LUPICINIO DE LIMA CPF/CNPJ: 053.477.388-55

Protocolo: 227522

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor:(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Novembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 187/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:: RONALDO NARDI CPF/CNPJ: 015.749.488-81 Protocolo: 18605 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ROBSON RAGNINI CPF/CNPJ: 961.549.502-68 Protocolo: 18998 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 419.195.302-82 Protocolo: 19088 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: ISMAIR PEREIRA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 276.987.002-59 Protocolo: 19092 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: NOEMI EGUIDES DA SILVA CPF/CNPJ: 962.401.802-20 Protocolo: 19116 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: DENEVAL MARQUES CPF/CNPJ: 479.313.022-49 Protocolo: 19130 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: RICARDO VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.340.952-77 Protocolo: 19135 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: LUCINEIA DA SILVA CPF/CNPJ: 842.010.962-20 Protocolo: 19126 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:: JOSE A S DOS SANTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 02.646.929/0001-18 Protocolo: 19198 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: FARMACIA FIRMINO LTDA ME CPF/CNPJ: 18.266.322/0001-42 Protocolo: 19204 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ROSELI DA SILVA ROSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.824.182/0001-22 Protocolo: 19296 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: TIAGO RIBEIRO CPF/CNPJ: 673.485.642-91 Protocolo: 19209 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: VALDIRENE DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 712.685.612-15 Protocolo: 19215 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: PAULO ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 563.278.032-53 Protocolo: 19216 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: ELISANA PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 778.401.432-53 Protocolo: 19220 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:: JOSE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 390.363.672-04 Protocolo: 19230 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ROGERIO BATISTA FOGACA CPF/CNPJ: 017.664.132-77 Protocolo: 19340 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ALVARO FARCHETTI CPF/CNPJ: 277.400.649-04 Protocolo: 19202 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:IAGO DOS SANTOS BASSOUTO CPF/CNPJ: 011.493.472-01 Protocolo: 19261 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:DAVI GOMES CPF/CNPJ: 006.977.922-85 Protocolo: 19288 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARCOS ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 510.861.152-87 Protocolo: 19301 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LAZARO DE SOUZA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 876.524.042-15 Protocolo: 19376 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LAZARO DE SOUZA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 876.524.042-15 Protocolo: 19379 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:GEDEFLELSON GOMES DOS PASSOS CPF/CNPJ: 683.743.722-49 Protocolo: 19212 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CLEITON DA PAIXAO SILVA CPF/CNPJ: 29.533.640/0001-49 Protocolo: 19218 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JORGE MARTINS COELHO CPF/CNPJ: 300.425.932-04 Protocolo: 19226 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARIA DE FATIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 616.059.729-91 Protocolo: 19242 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:PABLO ADRIANY FREITAS CPF/CNPJ: 351.278.802-53 Protocolo: 19249 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANA PAULA SILVA CPF/CNPJ: 120.971.238-56 Protocolo: 19319 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANA PAULA SILVA CPF/CNPJ: 120.971.238-56 Protocolo: 19321 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANA PAULA SILVA CPF/CNPJ: 120.971.238-56 Protocolo: 19323 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:RAFAEL PROCOPIO XAVIER CPF/CNPJ: 003.159.672-00 Protocolo: 19324 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOSMAR BRIGIDO LOUVRS CPF/CNPJ: 030.624.872-75 Protocolo: 19337 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ROBERSON PEREIRA DO AMARAL CPF/CNPJ: 002.512.512-50 Protocolo: 19354 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:PEDRO BELTRAO CPF/CNPJ: 692.557.922-53 Protocolo: 19211 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:DAISY KELLY DA SILVA CPF/CNPJ: 971.583.302-06 Protocolo: 19186 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:HUGO ALVES CHALEGRA CPF/CNPJ: 056.889.909-10 Protocolo: 19205 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:GERLANIO ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 742.551.002-25 Protocolo: 19222 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ADEMIR ANDRE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 767.840.882-04 Protocolo: 19229 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ORIVELSON SOARES AUGUSTO CPF/CNPJ: 617.050.632-68 Protocolo: 19235 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:DAVID PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 447.885.841-15 Protocolo: 19244 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANDRE ANGELO CABRAL BOTELHO CPF/CNPJ: 790.122.642-00 Protocolo: 19245 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARCIO PEREIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 799.251.202-25 Protocolo: 19256 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOSIEL MATOSO CPF/CNPJ: 929.325.922-20 Protocolo: 19265 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ALEXSANDRO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 767.933.622-91 Protocolo: 19270 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JEFERSON DA SILVA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 004.319.272-60 Protocolo: 19273 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 784.420.012-04 Protocolo: 19277 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 497.788.702-68 Protocolo: 19278 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 591.452.932-87 Protocolo: 19290 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:OSMARINA BONETI KRINTZ CPF/CNPJ: 543.108.149-72 Protocolo: 19291 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FRANCISCO BOSSA AVILA CPF/CNPJ: 521.700.559-91 Protocolo: 19310 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:DANIEL VINICIUS VIEIRA CPF/CNPJ: 841.943.592-91 Protocolo: 19312 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:NEUZO JOSE DE PAULA CPF/CNPJ: 171.116.501-82 Protocolo: 19341 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANDERSON LEAL LEMOS CPF/CNPJ: 938.730.502-34 Protocolo: 19370 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CICERO HERCULANO FILHO CPF/CNPJ: 294.144.232-49 Protocolo: 19272 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ALIANA CAMARGO PEREIRA CPF/CNPJ: 739.204.282-34 Protocolo: 19232 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOSE RAMOS LISBOA CPF/CNPJ: 271.173.912-00 Protocolo: 19316 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:IVALDO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 270.602.502-63 Protocolo: 19318 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FLAUSINO SCHULZ CPF/CNPJ: 190.998.602-00 Protocolo: 19336 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:NEUZO JOSE DE PAULA CPF/CNPJ: 171.116.501-82 Protocolo: 19342 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:NEUZO JOSE DE PAULA CPF/CNPJ: 171.116.501-82 Protocolo: 19343 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANA C. L. DOMINGUES FLORES CPF/CNPJ: 654.208.022-87 Protocolo: 19359 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:SUAIL DE CASTRO E SILVA CPF/CNPJ: 127.699.081-20 Protocolo: 19187 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOSE DE JESUS DE LACERDA CPF/CNPJ: 203.278.112-34 Protocolo: 19195 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CHANDER COMPAGNONI SILVA CPF/CNPJ: 961.418.752-20 Protocolo: 19206 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOAO SOUZA BARREM CPF/CNPJ: 679.759.502-97 Protocolo: 19207 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:Leandro Antunes Tillivs, vulgo "Ma CPF/CNPJ: 028.463.041-14 Protocolo: 19214 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARCELINO BENEDITO MARQUES CPF/CNPJ: 777.142.882-72 Protocolo: 19228 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARIA APARECIDA ALVES BARROS CPF/CNPJ: 390.521.922-00 Protocolo: 19241 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARINEIDE DE SOUZA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 843.742.092-04 Protocolo: 19246 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: GILSON DE SOUZA MELO CPF/CNPJ: 670.167.152-72 Protocolo: 19252 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ROGERIO CARVALHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 326.792.542-87 Protocolo: 19260 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALINE SOARES FERNANDES CPF/CNPJ: 043.897.382-83 Protocolo: 19268 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA SOUSA SANTOS CPF/CNPJ: 246.771.321-00 Protocolo: 19271 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: CLAUDECIR RAMOS CPF/CNPJ: 546.109.582-87 Protocolo: 19281 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOSE DE JESUS DE LACERDA CPF/CNPJ: 203.278.112-34 Protocolo: 19298 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOSE MARCELINO BRAGA CPF/CNPJ: 307.617.356-15 Protocolo: 19306 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: POLIANE FERREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 970.746.832-72 Protocolo: 19315 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: OZEIAS RIBEIRO NEVES CPF/CNPJ: 408.259.302-00 Protocolo: 19330 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: OZEIAS RIBEIRO NEVES CPF/CNPJ: 408.259.302-00 Protocolo: 19331 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: POLIANE FERREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 970.746.832-72 Protocolo: 19332 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: POLIANE FERREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 970.746.832-72 Protocolo: 19335 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: PB ENGENHARIA E GER.EIRELI EPP CPF/CNPJ: 12.794.024/0001-49 Protocolo: 19371 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: FLAVIO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 742.550.962-87 Protocolo: 19377 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO CPF/CNPJ: 04.167.190/0001-97 Protocolo: 19188 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ALCIDES CLARA FURTUNA CPF/CNPJ: 683.210.822-20 Protocolo: 19203 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODO CPF/CNPJ: 03.831.403/0008-47 Protocolo: 19213 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: LEONARDO INACIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 772.948.152-91 Protocolo: 19217 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ROBERTO ANTONIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 288.080.102-87 Protocolo: 19221 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: WILLIAN DOS SANTOS ISHIY CPF/CNPJ: 943.102.032-72 Protocolo: 19224 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: DEBORA FERREIRA ALVES SANTOS CPF/CNPJ: 596.274.922-72 Protocolo: 19231 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: EDSON DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 013.513.432-38 Protocolo: 19233 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: MESSIAS RODRIGUES SOUZA CPF/CNPJ: 191.488.102-82 Protocolo: 19236 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: KATIA CAROLINE MARINHO CPF/CNPJ: 036.364.721-00 Protocolo: 19248 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: STELLA DARC DE OLIVEIRA FRANCO CPF/CNPJ: 522.133.231-00 Protocolo: 19250 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: EDUARDO DE SOUZA REZENDE CPF/CNPJ: 030.276.112-83 Protocolo: 19251 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOAO PAULO GUIMARAES CPF/CNPJ: 881.800.932-04 Protocolo: 19267 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SORAIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 724.696.682-04 Protocolo: 19279 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ELAINE DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 937.637.352-91 Protocolo: 19280 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOSE PAULO DE SOUZA CPF/CNPJ: 058.616.241-00 Protocolo: 19284 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO CPF/CNPJ: 04.167.190/0001-97 Protocolo: 19297 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:VALDEMIR POLICARPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 509.199.972-87 Protocolo: 19303 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:PAULO SILVIO NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 690.837.892-68 Protocolo: 19304 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MANOEL DAMINELLI CPF/CNPJ: 163.936.001-87 Protocolo: 19313 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LELIA APARECIDA ALBERTO CPF/CNPJ: 420.932.872-34 Protocolo: 19320 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ADILTON PAULO NOTARIO CPF/CNPJ: 030.629.882-15 Protocolo: 19325 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:DEO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 723.025.852-91 Protocolo: 19358 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JEAN BRUNO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.729.992-75 Protocolo: 19368 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CRISTIANA DOS SANTOS CARVALHO CPF/CNPJ: 806.485.762-72 Protocolo: 19185 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:REINALDO LOPES. CPF/CNPJ: 800.820.682-91 Protocolo: 19269 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:REINALDO LOPES. CPF/CNPJ: 800.820.682-91 Protocolo: 19274 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:PEDRA DE MURAL G G CONST E COM LTDA CPF/CNPJ: 07.832.456/0001-67 Protocolo: 19375 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FABIO JUNIOR COELHO CPF/CNPJ: 915.076.502-72 Protocolo: 19385 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FABIO JUNIOR COELHO CPF/CNPJ: 915.076.502-72 Protocolo: 19386 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FABIO JUNIOR COELHO CPF/CNPJ: 915.076.502-72 Protocolo: 19387 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FABIO JUNIOR COELHO CPF/CNPJ: 915.076.502-72 Protocolo: 19388 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FABIO JUNIOR COELHO CPF/CNPJ: 915.076.502-72 Protocolo: 19389 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:EDSON SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 977.986.907-78 Protocolo: 19391 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:EDSON SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 977.986.907-78 Protocolo: 19392 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 17 de Novembro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 270

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.770

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALCIR JÚNIOR BARBOZA ZACAMAÉ, de nacionalidade brasileira, torneiro mecânico, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de maio de 1993, residente e domiciliado na Rua Viviane Pereira de Moraes, 5998, Parque Industrial Tancredo Neves, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VALCIR JÚNIOR BARBOZA ZACAMAÉ, filho de VALCI APARECIDO ZACAMAÉ e de WILMA LÚCIA DE SOUZA e LEIDIANY CRISTINA PENHA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Viviane Pereira de Moraes, 5998, Parque Industrial Tancredo Neves, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEIDIANY CRISTINA PENHA DE LIMA, filha de LUIS QUEIROS DE LIMA e de VERA LUCIA ESCHIONATO DA PENHA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

LIVRO D-006 FOLHA 268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.768

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO CASTELO DE SOUZA NETO, de nacionalidade brasileira, Barbeiro, divorciado, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Rua Tucanos, 2333, Alto Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FERNANDO CASTELO DE SOUZA NETO, filho de EPINIANO JOSE DE SOUZA e de VERONICA FERREIRA LEITE e ANDRESSA SILVA DE MORAES, de nacionalidade brasileira, analista de contas a receber, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Tucanos, 2333, Alto Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANDRESSA SILVA DE MORAES CASTELO, filha de CESAR DE MORAES e de ELIANE DA SILVA COSTA DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.766

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMID SILVA MARTINS, de nacionalidade brasileira, programador, solteiro, natural de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 06 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Setecentos e Três, nº 391, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SAMID SILVA MARTINS, filho de DIMAS ONOFRE MARTINS e de LOURDES ANTONIA DA SILVA MARTINS e SILVIANE ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Compradora, divorciada, natural de Itinga, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 05 de junho de 1982, residente e domiciliada na Rua Setecentos e Três, nº 391, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SILVIANE ALVES DE SOUZA MARTINS, filha de GERALDO GOMES DE SOUZA e de MARIA ALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 269
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.769

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSIAS LIMA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 09 de abril de 1997, residente e domiciliado na Rua Vanderlan José da Silva, 556, Setor 56, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de OSIAS LIMA DE ARAÚJO, filho de ETELVINO FELIPE DE ARAÚJO e de MARIA APARECIDA DE LIMA e FRANCILENE PERAS ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Vanderlan José da Silva, 556, Setor 56, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCILENE PERAS ARAÚJO, filha de CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO e de MARIA APARECIDA PERAS DA SILVA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.767

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RODRIGO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cabixi, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Rua 116-05, 2526, Residencial União, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCOS RODRIGO DA SILVA, filho de ARLINDO MAXIMIANO DA SILVA e de MARIA VITÓRIA RODRIGUES SILVA e PAULA EMANUELY LOPES, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Rony de Castro Pereira-512, nº 4398, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULA EMANUELY LOPES, filha de GERONIMO LOPES JÚNIOR e de MARIA ELINELDA DA SILVA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.765

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON DE LIMA LOPES, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Buritis, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 2001, residente e domiciliado na Rua Astorga (1302), 10534, Setor 13, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAICON DE LIMA LOPES, filho de MARCIONILIO SOUZA LOPES e de DIRLENE CASIMIRA DE LIMA e DANIELLY AUGUSTO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Astorga (1302), 10534, Setor 13, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de DANIELLY AUGUSTO DA CRUZ LOPES, filha de RONALDO EUGÊNIO DA CRUZ e de SOLANGE DIAS AUGUSTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER -
Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:A. A. SENHORIN LOCADORA CPF/CNPJ: 02.478.291/0001-53 Protocolo: 484405 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ADILSSON ADRIANI DE LIMA CPF/CNPJ: 485.951.522-68 Protocolo: 484403 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 337.489.009-10 Protocolo: 484426 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:CLYMERSON KELLER MELQUIADES MACEDO CPF/CNPJ: 054.008.616-95 Protocolo: 484429 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:DIOZENES ANTONIO CUCCHI CPF/CNPJ: 513.218.669-68 Protocolo: 484395 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:EDISANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 569.864.082-34 Protocolo: 484380 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:EDWIN ALEX LIMA LOPES CPF/CNPJ: 863.581.622-68 Protocolo: 484423 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ELAINE FELIPE DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.429.282-48 Protocolo: 484387 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ELAINE FELIPE DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.429.282-48 Protocolo: 484386 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:elessandra silva de oliveira CPF/CNPJ: 895.219.432-20 Protocolo: 484385 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ELIO MOREIRA ALVES CPF/CNPJ: 748.866.062-53 Protocolo: 484382 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:EROLDO ROCHA CPF/CNPJ: 595.408.852-72 Protocolo: 484418 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:EZEQUIEL VIEIRA NETO CPF/CNPJ: 203.293.002-10 Protocolo: 484397 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:FABIANA MENDONCA DE SOUSA CPF/CNPJ: 950.173.482-04 Protocolo: 484425 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:FERNANDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 665.297.272-72 Protocolo: 484411 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:GRACINETE ALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 24.012.648/0001-46 Protocolo: 484443 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 484449 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 484448 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 484446 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 484445 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 484447 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00 Protocolo: 484444 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ISRAEL ALVES BEZERRA CPF/CNPJ: 326.072.372-20 Protocolo: 484427 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:IVO MARIA QUERINO CPF/CNPJ: 31.943.092/0001-77 Protocolo: 484360 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:IVO MARIA QUERINO CPF/CNPJ: 31.943.092/0001-77 Protocolo: 484361 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:IVONICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.511.605/0001-14 Protocolo: 484362 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J. B. DE BARROS COMERCIO DE CONFEC CPF/CNPJ: 12.380.840/0001-06 Protocolo: 484365 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J. C. DO COUTO COSMETICOS ME CPF/CNPJ: 14.166.556/0001-67 Protocolo: 484366 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J. M. DE MELLO ME CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 484372 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J. M. DE MELLO ME CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 484376 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J. M. DE MELLO ME CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 484375 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J. M. DE MELLO ME CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 484373 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J. M. DE MELLO ME CPF/CNPJ: 19.923.289/0001-49 Protocolo: 484374 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVI CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 484435 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVI CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 484433 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVI CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 484432 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVI CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 484431 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVI CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 484434 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVI CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 484436 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVI CPF/CNPJ: 24.314.526/0001-04 Protocolo: 484437 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:JACQUELINE ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 32.909.732/0001-95 Protocolo: 484438 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:JACSON DE MELO CPF/CNPJ: 32.763.521/0001-97 Protocolo: 484439 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 385.504.312-49 Protocolo: 484406 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:JOSE HERRERA CPF/CNPJ: 312.635.262-68 Protocolo: 484381 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:LUCILENE NATALINA CORREIA CPF/CNPJ: 955.634.152-87 Protocolo: 483734 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:MARCILIO BARBOSA PEREIRA CPF/CNPJ: 087.672.668-60 Protocolo: 484419 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:MARCOS VENTURA PENA CPF/CNPJ: 826.713.202-30 Protocolo: 484404 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ODILON ARAUJO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 386.240.442-00 Protocolo: 484399 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:RONALDO ADRIANO DA CRUZ PORTELA CPF/CNPJ: 24.489.313/0001-13 Protocolo: 484398 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ROSANGELA PEREIRA CACHEDO CPF/CNPJ: 723.323.362-49 Protocolo: 484400 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:VALDECIR JOSE STRADA CPF/CNPJ: 251.125.899-49 Protocolo: 484396 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:VALDIR DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 562.356.582-49 Protocolo: 484378 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:VANIA APARECIDA MENEGUS LIESCH CPF/CNPJ: 687.494.732-04 Protocolo: 484383 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:VANIA APARECIDA MENEGUS LIESCH CPF/CNPJ: 687.494.732-04 Protocolo: 484384 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Novembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:ABRAO FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 015.111.672-54 Protocolo: 57337 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ADEMAR BUENO MARQUES CPF/CNPJ: 085.128.502-30 Protocolo: 57333 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ADMILSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 277.056.762-49 Protocolo: 57421 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:AIDUM ASSOC INDIGENA DUKWAHNINDU MA CPF/CNPJ: 11.225.253/0001-80 Protocolo: 57304 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ALDEMIR JOAO SPANHOLI CPF/CNPJ: 308.599.640-00 Protocolo: 57312 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ALDENE VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 026.433.402-72 Protocolo: 57416 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ALESSANDRO CAMILO FIGUEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.459.111-42 Protocolo: 57348 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEI CPF/CNPJ: 15.689.150/0001-21 Protocolo: 57369 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANSELMO VIEIRA PINHO CPF/CNPJ: 680.497.302-04 Protocolo: 57359 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ANTONIO PEREIRA SILVA CPF/CNPJ: 574.044.372-53 Protocolo: 57426 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:APARECIDA PAIXAO ALVES RUIZ CPF/CNPJ: 822.328.902-44 Protocolo: 57385 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ARLETE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 648.931.382-00 Protocolo: 57372 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ATAIDE DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 810.146.941-91 Protocolo: 57413 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0008-84 Protocolo: 57343 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CASTILHO E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.695.758/0002-99 Protocolo: 57326 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CESAR LIPKI CPF/CNPJ: 016.506.832-94 Protocolo: 57377 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CLAUDEMIR JOSE MARCHI CPF/CNPJ: 590.890.599-20 Protocolo: 57425 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CLAUDEONOR AGUSTINHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.197.871-60 Protocolo: 57334 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CLAUDETE JESUS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 385.483.302-44 Protocolo: 57424 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CLEUSA TONKELSKI CPF/CNPJ: 793.959.372-20 Protocolo: 57345 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:COMERCIO DE SORVETES ALMEIDA E GAMA CPF/CNPJ: 26.209.199/0001-56 Protocolo: 57327 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CREUZA CORREA DE SOUZA CPF/CNPJ: 191.921.772-04 Protocolo: 57321 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CRISTIANO ALVES X DE GOUVEA CPF/CNPJ: 935.091.112-49 Protocolo: 57355 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:CRISTINA MARQUES N GOMES CPF/CNPJ: 744.381.742-87 Protocolo: 57361 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:DANIEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 272.186.862-49 Protocolo: 57383 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:DANIEL FONTINELE DE SOUZA CPF/CNPJ: 419.300.702-25 Protocolo: 57371 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:DIJOVAN DA SILVA TORRES CPF/CNPJ: 991.340.202-68 Protocolo: 57414 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:E.C. DA SILVA LIMA ME CPF/CNPJ: 21.559.957/0001-42 Protocolo: 57373 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:EDEVALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 15.552.006/0001-49 Protocolo: 57346 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:EDILSON GOMES MARTIM CPF/CNPJ: 604.247.532-00 Protocolo: 57303 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:EDINALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 685.806.492-34 Protocolo: 57330 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ELIAS GONCALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 183.440.622-68 Protocolo: 57378 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ELIZETE M DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 572.944.962-34 Protocolo: 57324 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:EMERSON ELIAS BARROS CPF/CNPJ: 886.947.552-20 Protocolo: 57356 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ERICA MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 283.821.718-69 Protocolo: 57338 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:EVERALDO ELIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 316.673.682-49 Protocolo: 57305 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:F. R. DE ASSENCIO ME CPF/CNPJ: 15.631.684/0001-05 Protocolo: 57344 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FABIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.976.722-72 Protocolo: 57368 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FABRICIO OTTONI CPF/CNPJ: 028.588.299-69 Protocolo: 57403 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FELIPE MATIAS BARBOSA COIMBRA CPF/CNPJ: 073.945.124-36 Protocolo: 57339 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 267.483.041-72 Protocolo: 57363 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:GILMAR AMARAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 733.924.802-15 Protocolo: 57340 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:GILMAR DIAS PIMENTA CPF/CNPJ: 573.002.402-91 Protocolo: 57315 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:GIOVANI PETRELI RODRIGUES CPF/CNPJ: 502.454.651-20 Protocolo: 57375 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:GRACILIANO ROCHA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.359.532-28 Protocolo: 57322 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:HELITON RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 002.829.632-00 Protocolo: 57410 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:HERMESON GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 019.342.702-88 Protocolo: 57310 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:ITACI NUNES DE MOURA RODRIGUES CPF/CNPJ: 485.642.812-87 Protocolo: 57394 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:IZANIR KANOPP CPF/CNPJ: 162.587.112-00 Protocolo: 57323 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JACKSON DA SILVA OLIVEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 022.744.582-19 Protocolo: 57366 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOANA GONCALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 020.623.812-63 Protocolo: 57408 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOAO PAULO DE SOUSA CPF/CNPJ: 105.337.296-53 Protocolo: 57307 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOAQUIM VASSI BATISTA CPF/CNPJ: 699.380.162-00 Protocolo: 57423 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOEL MARQUES DE LUCA CPF/CNPJ: 624.672.202-49 Protocolo: 57318 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOELSON MARQUES DE LUCA CPF/CNPJ: 923.478.942-34 Protocolo: 57364 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOELSON MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 588.219.962-04 Protocolo: 57331 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOSE CARLOS SENA INACIO CPF/CNPJ: 026.086.722-56 Protocolo: 57335 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LEANDRO ALEIXO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.482.452-00 Protocolo: 57353 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LUCIANA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 524.268.902-15 Protocolo: 57354 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 419.272.142-20 Protocolo: 57332 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LUIZ BARBOSA CPF/CNPJ: 307.602.832-49 Protocolo: 57358 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LUIZ CLAUDIO LOPES CPF/CNPJ: 237.921.672-04 Protocolo: 57342 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARA CRISTINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 598.756.902-87 Protocolo: 57325 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARCIO FERREIRA TIBES CPF/CNPJ: 930.399.302-06 Protocolo: 57362 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARIA DA CONCEICAO M DA SILVA CPF/CNPJ: 731.933.302-30 Protocolo: 57350 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARINALVA FERREIRA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 307.304.142-72 Protocolo: 57347 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MARLI NASCIMENTO CPF/CNPJ: 732.608.352-53 Protocolo: 57351 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MAURICIO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 993.191.872-15 Protocolo: 57380 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:MOACIR DOS SANTOS MORAIS CPF/CNPJ: 183.410.392-49 Protocolo: 57314 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:NATANAEL CASSIANO NARCIZO CPF/CNPJ: 747.958.052-53 Protocolo: 57376 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:NEIVA CASTILHO DRUMOND CPF/CNPJ: 561.953.622-04 Protocolo: 57381 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:NELSON MACIEL DA COSTA CPF/CNPJ: 922.439.591-00 Protocolo: 57311 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:NEUZA DE ARAUJO CRUZ CPF/CNPJ: 457.020.632-87 Protocolo: 57418 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: NILTON DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 927.783.302-59 Protocolo: 57336 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: NILTON DOS SANTOS SOARES ESTRUTURAS CPF/CNPJ: 15.536.800/0001-07 Protocolo: 57387 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: RAIMUNDO LIMA SENA CPF/CNPJ: 646.706.272-87 Protocolo: 57328 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ROBERTO ANTUNES DE CHAVES CPF/CNPJ: 575.651.802-97 Protocolo: 57415 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ROSIANE SANTOS LIMA DORNELES CPF/CNPJ: 14.840.669/0001-04 Protocolo: 57349 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ROSINETE FERREIRA LINS DA SILVA CPF/CNPJ: 621.309.512-87 Protocolo: 57374 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: RUBENS GONZAGA DE SOUZA CPF/CNPJ: 684.597.262-15 Protocolo: 57417 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SONIA LUCIA CASSIA FERREIRA CPF/CNPJ: 086.995.608-69 Protocolo: 57393 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: SUPERMERCADO ISABELLY LTDA ME CPF/CNPJ: 10.865.454/0001-89 Protocolo: 57420 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: VALDUMIRA VIERIA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 479.002.532-20 Protocolo: 57316 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: VANDERLEY CASTILHO SILVA CPF/CNPJ: 752.798.352-34 Protocolo: 57309 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: VANDERSON SILVA BONGIOVANI CPF/CNPJ: 427.059.788-79 Protocolo: 57341 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: WAGNER ELIAS GRASSO CPF/CNPJ: 419.485.302-44 Protocolo: 57329 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: WELITON FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 829.070.642-15 Protocolo: 57382 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: WEVERTON JULIO MACHADO CPF/CNPJ: 916.062.682-87 Protocolo: 57367 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ZELIA DE FATIMA MAINARDI CPF/CNPJ: 012.898.211-00 Protocolo: 57419 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Novembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 264 TERMO 006352

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.352

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO BARBOSA DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 3386, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de NILSON RAMOS DA CRUZ e de SENIRA BARBOSA DA CRUZ; e ARIANY GONÇALVES DOS SANTOS DIAS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1995, residente e domiciliada à Av. Rio Branco,

3386, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS e de LOURDES VIEIRA DIAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ARIANY GONÇALVES DOS SANTOS DIAS e o noivo continuou a assinar RONALDO BARBOSA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de novembro de 2020.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 264 TERMO 006352

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.352

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO BARBOSA DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 3386, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de NILSON RAMOS DA CRUZ e de SENIRA BARBOSA DA CRUZ; e ARIANY GONÇALVES DOS SANTOS DIAS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1995, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 3386, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS e de LOURDES VIEIRA DIAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ARIANY GONÇALVES DOS SANTOS DIAS e o noivo continuou a assinar RONALDO BARBOSA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de novembro de 2020.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 265 TERMO 006353

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.353

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUARES PEDRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 08 de julho de 1956, residente e domiciliado à Av. Minas Gerais, 4140, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de PEDRO ANTONIO DA SILVA e de ROSA MATIAS DA SILVA; e LECI DE PAULA BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão professora aposentada, de estado civil viúva, natural de Calixto, em Resplendor-MG, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1948, residente e domiciliada à Av. Minas Gerais, 4140, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSE HONORATO DE PAULA e de MAURA DUTRA MACIEL. Pretendendo-se casar em regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. A noiva continuou a assinar LECI DE PAULA BORGES e o noivo continuou a assinar JUARES PEDRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 17 de novembro de 2020.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARAES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimarães Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:ADENICE DOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.011.892-35 Protocolo: 42663 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:ADENICE DOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.011.892-35 Protocolo: 42641 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:HAYLAH WEYSE MOREIRA SODRE CPF/CNPJ: 905.261.552-72 Protocolo: 42682 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 17 de Novembro de 2020 ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2020 6 00010 171 0002997 82

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RIVALDO RIBEIRO DE SOUSA e HELAINE GONÇALVES SOUSA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão técnico em informática, natural de Urupá-RO, nascido aos doze dias do mês de abril do ano dois mil (12/04/2000), residente e domiciliado na linha C-05, lote 01, gleba 11, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSE DIAS DE SOUSA e de VERA LÚCIA MESSIAS RIBEIRO SOUSA, ela falecida em Urupá em 16/11/2020 ele nascido em 20/08/1965, brasileiro, casado, natural de Poranga/ES, agricultor, residentes e domiciliados na linha T-02, lote 12, gleba 06, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão operadora de caixa, natural de de Alvorada D'Oeste-RO, nascida aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e um (25/04/2001), residente e domiciliada na linha C-5, lote 01, glabe 11, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MIGUEL MATOS DE SOUSA e de VALDIRENE GONÇALVES DE ALMEIDA SOUSA, brasileiros, casados, ele nascido em 30/09/1971, natural de Governador Valadares/MG, lavrador, ela nascuda em 01/09/1978, natural de Imburana/ES, trabalhador rural, residentes e domiciliados na linha C-5, lote 01, glabe 11, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RIVALDO RIBEIRO DE SOUSA e HELAINE GONÇALVES SOUSA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 16 de novembro de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2020 6 00010 172 0002998 80

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS e GRACIELE DE JESUS. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (25/12/1984), residente e domiciliado na Linha C-5, S/N, Lote 06, Gleba 13, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e de JOZENILDA PEREIRA DA SILVA, Endereço do pai do noivo não identificado por ele. Seu genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido pelo contraente por vários anos, ela brasileira, viúva, nascida em 17/03/1964, natural de Alto Piquiri/PR, lavradora, residente e domiciliada na Linha C5, Lote 06, Gleba 13, zona rural, em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, natural de de Cuiabá-MT, nascida aos onze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (11/08/1984), residente e domiciliada na Linha A-09, S/N, Lote 26, Km 12, Gleba 11, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de GRACILIANO JOAQUIM DE JESUS e de CONCELITA MARTINS DE JESUS, ele falecido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 15/11/2008, ela brasileira, viúva, nascida em 10/12/1959, natural de Itabirinha/MG, do lar, residente e domiciliada na Linha A-09, Lote 26, Gleba 11, Km 12, zona rural, em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS e GRACIELE DE JESUS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 17 de novembro de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARAES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO DA CRUZ CPF/CNPJ: 456.943.972-15 Protocolo: 42599 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 749.923.332-49 Protocolo: 42600 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: D C PEDRO E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 00.959.667/0001-16 Protocolo: 42613 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: EDSON SIMAO CPF/CNPJ: 524.215.462-49 Protocolo: 42606 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: GERSON EUGENIO DIAS CPF/CNPJ: 204.718.822-91 Protocolo: 42598 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: IEDA BRITO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 758.165.985-20 Protocolo: 42596 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: JONES ANGELO LAVORATTI CPF/CNPJ: 040.485.802-30 Protocolo: 42657 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: JOSE BATISTA NERI CPF/CNPJ: 162.545.892-49 Protocolo: 42632 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: LENILDO GONCALVES MONTEIRO CPF/CNPJ: 022.742.277-56 Protocolo: 42607 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor: LUCIANO ERMISON DE MELO CPF/CNPJ: 612.793.742-68 Protocolo: 42647 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: VALDECI NUNES DE LIMA CPF/CNPJ: 727.636.802-59 Protocolo: 42595 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 16 de Novembro de 2020
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 008
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.808

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELLYNGTON CORREIA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, operador de motosserra, solteiro, natural de Corrego Novo-MG, onde nasceu no dia 04 de junho de 1983, portador da Cédula de Identidade RG nº 853.971/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 795.279.732-87, residente e domiciliado à Rua Castanheira, 2299, Setor 03, em Buritis-RO, filho de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA e de NEUZA REGINA CORREIA DE SOUZA; e PATRÍCIA CAROLINE BAZAN LOPES de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 04 de maio de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.144.081/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 826.808.412-04, residente e domiciliada à Rua Castanheira, 2299, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ANTONIO FERREIRA LOPES e de ROSENEIDE AMANCIO BAZAN, continuou a adotar o nome de PATRÍCIA CAROLINE BAZAN LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 16 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: -

Devedor: ABIMAR BALBINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 586.517.802-49 - Protocolo: 48845 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ADAO DE PAULA CPF/CNPJ: 580.672.641-04
Protocolo: 48805 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 348.238.592-00
Protocolo: 48943 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ADELICIA DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 348.238.592-00
Protocolo: 48942 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ADRIANA BOLGENHAGEN CPF/CNPJ: 751.426.272-53
Protocolo: 48479 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ALAIR VIEIRA FARIA CPF/CNPJ: 572.001.302-49
Protocolo: 48915 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ALEC SANDRO FRAGA CPF/CNPJ: 875.999.106-20
Protocolo: 48449 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ALMIRA MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 618.456.392-00
Protocolo: 48804 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ANDERSON MAIA DE ALVARENGA CPF/CNPJ: 942.968.472-87
Protocolo: 48695 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ANTONIO MARCOS PEREIRA CPF/CNPJ: 023.556.009-02
Protocolo: 48697 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ARLINDO FREDERICO LAN CPF/CNPJ: 086.239.677-80
Protocolo: 48875 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: AURINO CORREIA DE LIMA CPF/CNPJ: 371.090.659-87
Protocolo: 48920 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: BRASIL E VITORIA EMPREENDIMENTOS LT CPF/CNPJ: 07.611.255/0001-30
Protocolo: 48876 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: C. R. FARMACIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 06.327.513/0001-98
Protocolo: 48905 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: CELIO DE JESUS LOPES CPF/CNPJ: 995.480.202-97
Protocolo: 48883 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: CELSO JOSE FRANCENER CPF/CNPJ: 241.799.149-72
Protocolo: 48703 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: CELSO ZEFERINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 302.826.912-00
Protocolo: 48704 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: CICERO JOSE DE MELO CPF/CNPJ: 759.736.932-87
Protocolo: 48894 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MACHADO CPF/CNPJ: 788.448.272-04
Protocolo: 48906 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: CLEDSON FELICIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 644.279.192-00
Protocolo: 48789 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: DALCI ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 567.628.362-91
Protocolo: 48838 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: DAVI AVELINO SILVA CPF/CNPJ: 711.017.212-00
Protocolo: 48675 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: DEPOSITO DE MADEIRAS RECON LTDA CPF/CNPJ: 05.608.797/0001-28
Protocolo: 48837 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: DERMESON SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 931.389.201-44
Protocolo: 48835 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: DJALMA MARQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 387.125.552-15
Protocolo: 48536 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: EDIVALDO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 651.556.962-91
Protocolo: 48873 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: EDNA ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 873.458.462-53
Protocolo: 48926 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ELIO CLARISMUNDO CPF/CNPJ: 904.044.082-49
Protocolo: 48847 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ELIZANGELA DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 996.454.752-87
Protocolo: 48866 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ELZA APARECIDA V. ALVES. CPF/CNPJ: 115.075.862-72
Protocolo: 48928 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: EMERSON POGERE FARIAS CPF/CNPJ: 995.701.902-30
Protocolo: 48888 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: EUZILENE TEXEIRA LAIA CPF/CNPJ: 817.829.692-68
Protocolo: 48519 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: FERNANDO JANSEN DA SILVA CPF/CNPJ: 010.825.952-84
Protocolo: 48923 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: GESIANE FERRETI CPF/CNPJ: 526.590.382-87
Protocolo: 48717 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: IRINEU BARBOSA CESAR CPF/CNPJ: 040.782.682-34
Protocolo: 48944 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: J. B. DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMER CPF/CNPJ: 08.099.859/0001-01
Protocolo: 48821 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: J. B. DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMER CPF/CNPJ: 08.099.859/0001-01
Protocolo: 48820 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JAILTON DA SILVA CPF/CNPJ: 616.837.442-68
Protocolo: 48823 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JAIRO DE JESUS PAIMA CPF/CNPJ: 780.031.302-63
Protocolo: 48742 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JEFERSON COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 903.996.682-68
Protocolo: 48930 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.724.152-50
Protocolo: 48637 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JOAO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 191.155.712-20
Protocolo: 48661 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JOAQUIM FIRMINO DE PAULA CPF/CNPJ: 283.818.232-34
Protocolo: 48839 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JORGE SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 333.020.655-15
Protocolo: 48881 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JOSE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 164.026.851-00
Protocolo: 48715 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JOSE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 164.026.851-00
Protocolo: 48801 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JOSE CARDOSO SOBRINHO CPF/CNPJ: 470.554.562-15
Protocolo: 48878 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JOSE OTAVIO DIAS CPF/CNPJ: 707.166.502-82
Protocolo: 48765 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JOSE OTAVIO DIAS CPF/CNPJ: 707.166.502-82
Protocolo: 48766 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: JOSIMAR LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 887.399.962-04
Protocolo: 48870 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: K.R. COM. DE CONFECÇOES ME CPF/CNPJ: 15.032.462/0001-68
Protocolo: 48933 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: LIDIVAN NUNES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 015.374.992-03
Protocolo: 48524 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: LUIZ CARLOS ROBERTO CPF/CNPJ: 605.989.132-20
Protocolo: 48666 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: LUIZ FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 743.415.292-34
Protocolo: 48803 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: LUIZ TAVARES NETO CPF/CNPJ: 044.929.016-63
Protocolo: 48670 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: LUIZ TAVARES NETO CPF/CNPJ: 044.929.016-63
Protocolo: 48669 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MANOEL ANTONIO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 486.183.815-00
Protocolo: 48849 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MANOEL MENDES CPF/CNPJ: 670.140.896-68
Protocolo: 48652 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 381.347.305-82
Protocolo: 48653 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MARCIANA APARECIDA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 011.760.462-33
Protocolo: 48909 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MARCILENE FERREIRA CPF/CNPJ: 745.492.602-97
Protocolo: 48921 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MARCOS ANDRE DOS REIS MOREIRA CPF/CNPJ: 943.374.972-34
Protocolo: 48841 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MARCOS LIRA ALVES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 000.749.792-05
Protocolo: 48767 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MARIA DO SOCORRO FERREIRA CPF/CNPJ: 190.582.172-72
Protocolo: 48852 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MAURICIO ASSIS DE CASTRO CPF/CNPJ: 926.398.442-53
Protocolo: 48934 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MAURO CESAR JORGE CPF/CNPJ: 408.645.372-04
Protocolo: 48935 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: MILTON SAPACOSTA CPF/CNPJ: 816.393.172-87
Protocolo: 48797 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: OSMAR PEREIRA CPF/CNPJ: 870.900.582-04
Protocolo: 48863 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: RENATO MESSIAS GERALDO CPF/CNPJ: 853.226.602-91
Protocolo: 48890 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: RICARDO VIERA BARBOSA CPF/CNPJ: 030.109.672-41
Protocolo: 48885 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.087.431-69
Protocolo: 48908 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ROGERIO BENTO BORILE CPF/CNPJ: 026.170.622-52
Protocolo: 48842 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: ROMULO DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 535.178.812-87
Protocolo: 48893 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 48898 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: SAMUEL MOREIRA MENDES CPF/CNPJ: 900.178.036-91
Protocolo: 48485 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: SERGIO SANTOS CORREA CPF/CNPJ: 497.787.652-00
Protocolo: 48471 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: SERGIO SANTOS CORREA CPF/CNPJ: 497.787.652-00
Protocolo: 48648 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: SIDNEY DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 696.061.882-72
Protocolo: 48907 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: SIMONE DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 851.937.802-10
Protocolo: 48884 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: TIAGO MARTA BRANDAO CPF/CNPJ: 544.035.452-20
Protocolo: 48913 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: VALDO ANACLETO SOARES CPF/CNPJ: 905.410.652-20
Protocolo: 48899 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: VIVALDO JESUS DE DEUS CPF/CNPJ: 082.150.528-94
Protocolo: 48553 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020 -

Devedor: WALLACE BRAGA CPF/CNPJ: 535.207.002-63
Protocolo: 48867 - Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 16 de Novembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 55/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:C. C. PINHEIRO SUPERMERCADOS ME CPF/CNPJ: 13.538.404/0001-85 Protocolo: 4133 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:CLEITON GONCALVES BELARMINO CPF/CNPJ: 008.866.892-44 Protocolo: 4109 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:DOUGLAS MACHADO GOES CPF/CNPJ: 008.595.572-86 Protocolo: 4130 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ILSON INACIO CPF/CNPJ: 846.442.902-97 Protocolo: 4134 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:LAERTE FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 162.333.792-53 Protocolo: 4119 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:LUGISELLE DA SILVA HOLANDA CPF/CNPJ: 663.087.712-87 Protocolo: 4123 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:NEREU DE SOUZA CPF/CNPJ: 242.333.402-82 Protocolo: 4116 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:VANILCE DA PAZ SANTOS CPF/CNPJ: 019.470.002-09 Protocolo: 4148 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:VANILCE DA PAZ SANTOS CPF/CNPJ: 019.470.002-09 Protocolo: 4149 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:VANILCE DA PAZ SANTOS CPF/CNPJ: 019.470.002-09 Protocolo: 4150 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:VANILCE DA PAZ SANTOS CPF/CNPJ: 019.470.002-09 Protocolo: 4151 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 17 de Novembro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 170 TERMO 006074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.074

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERYCLES KAWAN TELES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Linha LJ-014, Lote 288, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de RONILTON TELES OLIVEIRA e de ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA; e KARLA LEANDRA GONÇALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Linha TB-12, Lote 104, Gleba 04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA e de CELUTA GONÇALVES DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de novembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 171 TERMO 006075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.075

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Linha MP-47, Poste 08, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JORGE FERREIRA DA ROCHA e de ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA; e JOSIANE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 15 de março de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GESU LUIZ DOS SANTOS e de MARIA CELIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de novembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 173 TERMO 006077

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.077

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIC ALEXANDRE PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 2000, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médici, 2860, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, email: não declarado, filho de ELIDA LOURENÇO PEREIRA; e EMILLY GEOVANA RAMOS MEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 28 de julho de 2002, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, filha de JOÃO MARIA GONÇALVES DE MEIRA e de ELENITA EVANGELISTA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 16 de novembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 172 TERMO 006076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.076

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSMAR GRACIANO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1966, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 3740, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de JAIR GRACIANO DA SILVA e de MILCA PEREIRA DA SILVA; e ALZIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de JOSÉ WALTER DOS SANTOS e de JOSÉFA FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 16 de novembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 174 TERMO 006078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.078

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTAIR FERREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 06 de maio de 1967, residente e domiciliado na Rua Roraima, 4286, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e de SEBASTIANA VIEIRA DE SOUZA; e MARIA LUIZA GOMES CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão repositora, de estado civil divorciada, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 11 de abril de 1965, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de AUGUSTO DIAS CARVALHO e de LENIRA GOMES CARVALHO. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 16 de novembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.838/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.837/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.836/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.835/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.834/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.833/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.832/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.831/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.830/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.829/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.828/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.827/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.826/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.825/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.824/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.681/20	ALESSANDRO NOGUEIRA DIAS 9225-4614	825.632.092-34	03/07/2020	19/11/2020
008.680/20	ALESSANDRO GOULARTE NOGUEIRA	750.315.822-00	03/07/2020	19/11/2020
008.839/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.899/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.898/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.897/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.896/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.895/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.894/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.893/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.892/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.891/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.890/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.889/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.888/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.887/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.886/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.885/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.900/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.931/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.930/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.929/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.928/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.927/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.926/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.925/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.924/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.923/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.922/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.921/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.920/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.919/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.918/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.917/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.932/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.869/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.868/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.867/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.866/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.865/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.864/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.863/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.862/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.861/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.860/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.859/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.858/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.857/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.856/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.855/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.854/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.870/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.852/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.851/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.850/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.849/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.848/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.847/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.846/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.845/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.844/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.843/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.842/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.841/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.840/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.853/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682,

nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.883/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.882/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.881/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.880/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.879/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.878/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.877/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.876/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.875/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.874/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.873/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.872/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.871/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.884/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.915/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.914/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.913/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.912/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.911/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.910/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.909/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.908/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.907/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.906/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.905/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.904/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.903/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.902/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.901/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.916/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO Devedor	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
009.032/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.031/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.030/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.029/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.028/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.027/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.026/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.025/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.024/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.023/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.022/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
008.963/20	WILTON WACHEISKI COIMBRA	033.284.412-98	26/09/2019	19/11/2020
008.933/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020
009.033/20	MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEREIRA EIRELI EPP	04.607.462/0001-22	07/07/2020	19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: APARECIDO PEREIRA ROCHA CPF/CNPJ: 545.079.522-04 Protocolo: 4361 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: EDENILSON JOSE PRIOR CPF/CNPJ: 681.036.039-53 Protocolo: 4399 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: EDENILSON JOSE PRIOR CPF/CNPJ: 681.036.039-53 Protocolo: 4407 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: EDENILSON JOSE PRIOR CPF/CNPJ: 681.036.039-53 Protocolo: 4370 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: EDIMAR VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 620.667.142-91 Protocolo: 4353 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: GERALDO DANIEL CESARIO CPF/CNPJ: 586.646.372-53 Protocolo: 4356 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: JOAO MARIA NIS CPF/CNPJ: 190.847.652-49 Protocolo: 4372 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: JONAS MESSIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 882.550.183-87 Protocolo: 4380 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: JORCIANE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.068.712-59 Protocolo: 4469 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JORCIANE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.068.712-59 Protocolo: 4468 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JORCIANE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.068.712-59 Protocolo: 4467 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: JOSE AMANCIO DA COSTA CPF/CNPJ: 290.528.232-00 Protocolo: 4375 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:JOSE AMANCIO DA COSTA CPF/CNPJ: 290.528.232-00 Protocolo: 4403 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:JOSE CARLOS RUBIN CPF/CNPJ: 039.755.419-20 Protocolo: 4412 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:JOSE RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 166.346.839-72 Protocolo: 4404 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:LEOMAR GESCK CPF/CNPJ: 816.218.172-53 Protocolo: 4354 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:MILTON DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 795.771.991-00 Protocolo: 4365 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:NADSON RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 912.587.402-06 Protocolo: 4406 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:ROBSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 037.633.511-40 Protocolo: 4364 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.865.904/0001-85 Protocolo: 4379 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:SANDRA TAVEIRA DE MELO CPF/CNPJ: 520.312.091-91 Protocolo: 4383 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:SIRLEI PEREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 710.763.602-20 Protocolo: 4440 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:SIRLEI PEREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 710.763.602-20 Protocolo: 4441 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:SIRLEI PEREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 710.763.602-20 Protocolo: 4438 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:SIRLEI PEREIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 710.763.602-20 Protocolo: 4439 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor:VAGNER MAFRA DA SILVA CPF/CNPJ: 680.167.512-53 Protocolo: 4385 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:VANESSA RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 15.689.564/0001-50 Protocolo: 4367 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:VENILTON LOPES SANTOS CPF/CNPJ: 556.490.092-87 Protocolo: 4358 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 17 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2020 6 00004 151 0001502 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSE VALTER DOS SANTOS e ADRIANA PAULA DE LIMA.

Ele, de nacionalidade brasileira, alinhador de pneus, divorciado, natural de Frei Inocêncio-MG, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Padre Anchieta, nº 2210, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de DANIEL ALVES DOS SANTOS e de ANGELICA REIS DOS SANTOS.

Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1987, residente e domiciliada na Linha 140, Km 12/Sul, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de CELSO NATALICIO DE LIMA e de TEREZA PAULA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 16 de novembro de 2020.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 133 TERMO 007507

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.507

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDEILSON MARTINUSSI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Av. São João Batista, 2253, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de AILTON VIEIRA DOS SANTOS e de MARIA MARTINUSSI MAGALHÃES; e

GABRIELA CARLA DOS SANTOS PANSINI, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1997, residente e domiciliada à Av. São João Batista, 2253, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JUAREZ CARLOS PANSINI e de MARIA DO SOCORRO CAETANO DOS SANTOS PANSINI.

Os contraentes coabitam desde 20 de julho de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Presidente Médici-RO, 17 de novembro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabelliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 728

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.604	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.608	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.613	EDMILSON SALVADOR RIBEIRO	CPF 846.613.487-53	CDA 20190200192
00.046.615	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.621	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.625	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.627	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.628	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.634	AMARO DONIZETH CORREIA	CPF 484.608.269-53	CDA 20200200249
00.046.635	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.636	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.637	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.638	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.639	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.640	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.641	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.642	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.643	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.644	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.645	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.646	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.647	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200251
00.046.652	ELIAS VENTURA DE ALMEIDA	CPF 005.368.347-17	CDA 20200200223
00.046.653	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200240
00.046.660	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.661	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20180200030
00.046.663	ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS	CPF 748.590.992-49	CDA 20200200174

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/11/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 17 de novembro de 2020

Adriana Gotardi Silva

Escrevente Autorizada

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 133 TERMO 001335

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO OLIVEIRA MESCHIAL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1997, residente e domiciliado na Linha 02, Km 01, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de CLAUDIO FERNANDES MESCHIAL e de NILZA MARIA DA SILVA; e RAPHAELA LOPES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Presidente Costa e Silva, n. 3747, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de LIBERATO RODRIGUES NETO e de ROZANGELA DA SILVA LOPES RODRIGUES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de novembro de 2020.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 132 TERMO 001334

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MURILO CUSTÓDIO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Itaguai-RJ, onde nasceu no dia 13 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, n. 2486, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de DARI CRISPIM DE ANDRADE e de TANIA CUSTÓDIO DE ANDRADE; e ROSANA DOS SANTOS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, 2401, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOÃO MARIA GONÇALVES e de GERALDA DOS SANTOS GONÇALVES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de novembro de 2020.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 131 TERMO 001333

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Airton Senna, n. 2560, Bairro Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA e de EREMITA VIEIRA DOS SANTOS; e ELENIR CEZÁRIO VEREDIANO SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Alto Rio Novo-ES, onde nasceu no dia 18 de abril de 1978, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 3547, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ANTONIO CEZARIO VEREDIANO e de ANA MARIA VEREDIANO. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de novembro de 2020.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabelião/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JHEYMISON FONSECA BUENO

CPF/CNPJ: 037.587.132-26 Protocolo: 003.856/20 Data Limite para comparecimento: 18/11/2020

Devedor: VALQUIRIA CORREIACPF/CNPJ: 942.904.232-72 Protocolo: 003.852/20 Data Limite para comparecimento: 18/11/2020

Devedor: ODAILSON SILVA MARTINS

Devedor: ADOSSIVAL PEREIRA LOPES

Devedor: J M COMERCIO DE FERRAGENS E PARAFUSOS
 CPF/CNPJ: 326.936.132-72 Protocolo: 003.851/20 Data Limite para
 comparecimento: 18/11/2020
 CPF/CNPJ: 348.977.472-87 Protocolo: 003.850/20 Data Limite para
 comparecimento: 18/11/2020
 CPF/CNPJ: 07.387.130/0001-78 Protocolo: 003.849/20 Data Limite para
 comparecimento: 18/11/2020

Devedor: ALMEIDA	EDILSON IAGUELA DE	CPF/CNPJ: 768.634.332-49	Protocolo: 003.847/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: BONFIM	DAMIAO OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 373.915.342-34	Protocolo: 003.846/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: SILVA	CUSTODIO ALVES DA	CPF/CNPJ: 704.829.772-72	Protocolo: 003.845/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: FARIAS	JUSTINO DE JESUS	CPF/CNPJ: 368.063.235-53	Protocolo: 003.844/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: SILVA	MARIA FAVARO DA	CPF/CNPJ: 888.073.392-34	Protocolo: 003.843/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: ALMEIDA	SERGIO ALVES DE	CPF/CNPJ: 390.610.862-72	Protocolo: 003.842/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: MIRANDA	MARCOS RAMOS	CPF/CNPJ: 004.431.302-05	Protocolo: 003.841/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: JESUS	JOSE ADELTON DE	CPF/CNPJ: 905.657.115-04	Protocolo: 003.840/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: PEREIRA	FLAVIO BARBOSA	CPF/CNPJ: 082.014.747-83	Protocolo: 003.839/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: SOUZA	ADILSON FIRMINO DE	CPF/CNPJ: 006.953.692-96	Protocolo: 003.838/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: SIMOES	SILMARA APARECIDA	CPF/CNPJ: 643.873.722-49	Protocolo: 003.834/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor:	MARIA APARECIDA	CPF/CNPJ: 607.000.092-72	Protocolo: 003.833/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
PAULA DIAS comparecimento: 18/11/2020				
Devedor:	DANIEL DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 290.028.852-53	Protocolo: 003.831/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: DA SILVA	LUCILENE RODRIGUES	CPF/CNPJ: 931.355.212-49	Protocolo: 003.830/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor:	ADEMAR PISKE	CPF/CNPJ: 978.000.587-00	Protocolo: 003.825/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor:	LUIZ GAMA FILHO	CPF/CNPJ: 964.731.002-10	Protocolo: 003.824/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: FERREIRA	OSVALDO RODRIGUES	CPF/CNPJ: 020.395.518-83	Protocolo: 003.818/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor:	GILMAR SCHROK	CPF/CNPJ: 657.026.972-00	Protocolo: 003.817/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: TEIXEIRA	ROSEMILDA DE SOUZA LOPES	CPF/CNPJ: 829.299.982-53	Protocolo: 003.816/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: FONSECA	VALDIR SOARES DA	CPF/CNPJ: 349.962.732-91	Protocolo: 003.814/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor:	ALEXSANDRO AHNERT	CPF/CNPJ: 772.081.962-49	Protocolo: 003.811/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor: SILVA	ELVIS CAETANO DA	CPF/CNPJ: 612.700.912-04	Protocolo: 003.810/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
Devedor:	JOSE AUGUSTO	CPF/CNPJ: 734.135.342-20	Protocolo: 003.809/20	Data Limite para comparecimento: 18/11/2020
BROZEQUINI comparecimento: 18/11/2020				

Devedor: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 469.321.192-34 Protocolo: 003.821/20 Data Limite para
 comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé (RO), 17 de novembro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES -
TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 134/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor:ADRIANA APARECIDA CONSTANTE CPF/CNPJ: 785.770.802-00 Protocolo: 36150 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:ALEMIR PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 852.659.422-20 Protocolo: 35973 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:AMARILDO XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 709.531.392-04 Protocolo: 36126 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:CLEBER SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 104.144.747-75 Protocolo: 36110 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:DIONISCLEI DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 797.130.922-87 Protocolo: 36140 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:EDILSON ROCHA DE CASTRO CPF/CNPJ: 585.032.692-87 Protocolo: 36133 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor:IZAIAS FAUSTINO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 312.516.922-49 Protocolo: 36095 Data Limite Para Comparecimento: 20/11/2020

Devedor:MOIZES VALERIO DA CUNHA CPF/CNPJ: 350.020.342-68 Protocolo: 35897 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor:SILVA & ANSILAGO LTDA ME CPF/CNPJ: 07.855.931/0002-00 Protocolo: 36157 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 17 de Novembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO